



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 58/2014 – São Paulo, quinta-feira, 27 de março de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4426

CARTA PRECATORIA

0002311-34.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP X FAZENDA NACIONAL X FRIG - FRIGORIFICO INDL/ GUARARAPES LTDA(SP182350 - RENATO BASSANI) X JUIZO DA 1 VARA

DESPACHO OFÍCIO: EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FRIG - FRIGORIFICO INDL GUARARAPES LTDA. ASSUNTO: CARTA PRECATÓRIA 1. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba, solicitando informações acerca dos registros das arrematações de fls. 73/74, fornecendo, se for o caso, cópias das respectivas matrículas. 2. Fl. 107: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, solicitando a transferência do valor depositado à fl. 77, para os autos de Execução Fiscal n. 218.01.1996.000511-2/000000-000 (número de ordem 100/1996), em trâmite no Juízo Deprecante (Juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Guararapes-SP - fl. 04), ao mesmo ficando vinculado, onde será apreciado o pleito de fl. 107, quando do pagamento ao credor. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o item n. 04 da decisão de fl. 79.4. Após, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004288-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0)) MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS ME(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Haja vista a decisão proferida nos autos executivos n. 0010480-83.2007.403.6107, dos quais este são dependentes (cópia à fl. 21), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no processamento do recurso de apelação interposto às fls. 18/20.2. Em caso negativo, homologo, desde já, a desistência do recurso de apelação acima mencionado, e determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 12/13.3. Ato contínuo, intime-se a embargante a proceder ao pagamento das custas

processuais devidas. 4. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. 5. Caso contrário, retornem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003199-03.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X STEVE DE PAULA E SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Fls. 30/36: defiro. Exclua-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0804778-41.1998.403.6107 (98.0804778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802385-80.1997.403.6107 (97.0802385-0)) FARMACIA SAO LUCAS LTDA - MASSA FALIDA(Proc. ADV. JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. CLAUDIA B R LEO MACHADO)

Intime-se o subscritor de fl. 190 (Dr. João Lincoln Viol - OAB/SP n. 89.700) acerca do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se.

0004868-77.2001.403.6107 (2001.61.07.004868-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804132-02.1996.403.6107 (96.0804132-5)) EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Fls. 178/194: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, decorrido o prazo supramencionado, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0001241-31.2002.403.6107 (2002.61.07.001241-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-51.2001.403.6107 (2001.61.07.003169-6)) LUIZ YUKISHIGUE HARA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença de fls. 157/161 movida por LUIZ YUKISHIGUE HARA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Citada (fl. 166/v), a Fazenda Nacional não opôs embargos, concordando com o valor executado (fl. 167). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.096,83 (fl. 171). Intimado a se manifestar sobre o extrato juntado aos autos (fl. 171/v), o exequente não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se este feito. P. R. I.

0009551-79.2009.403.6107 (2009.61.07.009551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802893-89.1998.403.6107 (98.0802893-4)) IRACEMA GODOY MASSONI X ARMANDO MASSONI X ARMANDO MASSONI FILHO(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista que o recurso de apelação de fls. 293/307 foi interposto pelos embargantes Armando Massoni e Armando Massoni Filho, esclareça o seu procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, se a desistência manifestada às fls. 314/316 refere-se a ambos embargantes. Tratando-se de desistência ao recurso de apelação de Armando Massoni e Armando Massoni Filho, fica, desde já, homologada referida desistência. 2. Ato contínuo, dê-se ciência a embargada acerca da presente decisão, assim como acerca da sentença de fls. 285/290, certificando, se for o caso, o trânsito em julgado da mesma. 3. Após, conclusos. 4. Sem prejuízo, trasladem-se cópias de fls. 317/319, e da presente decisão para os autos executivos n. 98.0802893-4, em apenso, neles dando-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca de eventual extinção e levantamento de valores, com prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003791-81.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-40.2008.403.6107 (2008.61.07.007202-4)) JOAO ABDALLA NETO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 86: defiro a produção da prova pericial e nomeio como perito judicial contábil o Sr. Marcio Antônio Siqueira

Martins, com endereço conhecido da Secretaria. Concedo às partes o prazo de dez dias, primeiro ao Embargante, para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos, os quais apresentarão seus pareceres independentemente de intimação deste juízo. Após, com ou sem quesitos, intime-se o perito contábil acerca de sua nomeação e para que apresente sua proposta de honorários, que serão suportados pelo Embargante após arbitrados por este Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003118-54.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-81.2003.403.6107 (2003.61.07.002089-0)) CONSORCIO BANDEIRANTE S/C LTDA - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. CONSÓRCIO BANDEIRANTE S/C LTDA - MASSA FALIDA interpôs embargos à execução fiscal de n. 0003118-54.2012.403.6107, destinada à cobrança do crédito consubstanciado na C.D.A. de n.º 80802005298-30, em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a parte embargante prescrição e incidência de multa e juros moratórios em relação à massa falida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/70. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 71). Impugnação da embargada (fls. 74/77), requerendo a improcedência dos Embargos. Réplica às fls. 79/83. Facultada a especificação de provas (fl. 71), apenas a Fazenda Nacional se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 88/89). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Observo que não se controverte sobre o prazo de prescrição (cinco anos), nem sobre o termo inicial (30/11/1998), mas, tão-somente, sobre o transcurso de cinco anos até a citação. A execução fiscal foi ajuizada em 01/04/2003, isto é, dentro do prazo de prescrição, que havia se iniciado em 30/11/1998. O despacho que determinou a citação foi proferido em 28/05/2003 (fl. 06) e a citação foi efetivada em 17/05/2011 (fl. 67). A interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.... Compulsando-se os autos executivos, constata-se que foi expedido mandado de citação do executado em 08/08/2003 (fl. 08). Em 13/09/2004, a exequente informou que expediu ofício ao Juízo da Falência, a fim de obter informações sobre a atual fase do processo (fl. 19). Em 05/05/2005, a exequente comunicou que até aquele momento não obtivera resposta do juízo falimentar (fl. 24). Em 13/03/2006 ratificou o comunicado (fl. 31). E em 01/07/2008, informou estar novamente oficiando àquele juízo (fls. 55/56). Em 20/01/2011 foi determinada a citação do síndico. A citação foi efetivada em 17/05/2011 (fl. 67). Na sequência dos autos, fica demonstrado que a exequente não ficou inerte, já que tentou de todas as formas satisfazer o seu crédito. Como a executada não foi encontrada no endereço constante da inicial, a exequente passou a diligenciar no sentido de obter novo endereço. Deste modo, a despeito da redação do parágrafo 4º do artigo 219, a prescrição pressupõe inércia da parte, o que não ocorreu no caso em tela. Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição, na medida em que não houve comprovação de que a exequente agiu com desídia na promoção da cobrança de seu crédito. No que diz respeito à não incidência de multa de mora no processo de execução fiscal, entendo que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de recorrer e/ou contestar esse assunto (incidência da multa fiscal moratória em falência), nos termos do Parecer PGFN/CRJ/IN nº 3572/2002, DOU de 01/01/2003, Seção I - pág. 33 e do Ato Declaratório nº 10, de 17/11/2006, DOU de 07/01/2003, razão pela qual acolho a pretensão do Embargante. Aliás, este entendimento está balizado pelo artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como pelas Súmulas nºs 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Quanto aos juros de mora, cabe ressaltar que, em face de massa falida, a incidência destes se encontra subordinada ao disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7661/45, devendo seu cômputo se dar até a data da decretação da quebra. A cobrança após a falência somente é devida se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado. É este o entendimento jurisprudencial, conforme o claro e preciso precedente do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69. 1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a)

antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 794.664/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 716. Grifei). Além do mais, observo que a Fazenda Nacional expressamente concordou com o acima fundamentado (fl. 75). Contudo, a exclusão dos juros de mora da Execução fiscal promovida contra a Embargante não implica excluir da Certidão de Dívida Ativa o valor desse débito, pois a execução fiscal pode ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. CABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL nº 7.661/45. Aplicação das Súmulas nº 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do art. 26 do DL nº 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não basta para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo a massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando os responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vitorazzi, jun/2001) (grifos nossos). Posto isso, e por tudo o que nos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de obstar a cobrança em face da parte embargante (massa falida), apenas da parcela referente à multa moratória. Quanto aos juros de mora, após a decretação da falência, a respectiva incidência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Saliento que esta decisão não está excluindo da Certidão de Dívida Ativa o valor acima mencionado, pois a execução fiscal pode, em tese, ser redirecionada contra os responsáveis tributários, com base no mesmo título. Sem condenação em custas, conforme determina o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono. Prossiga-se na execução fiscal sem a exigência da multa fiscal e aos juros de mora incidentes após a decretação da falência. Para tanto, deve a Embargada apresentar cálculo atualizado do débito, já com a dedução das parcelas cuja cobrança restou obstada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-83.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-38.2010.403.6107) MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA (SP073138 - ILSO GODOY BUENO E SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação de embargos ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o embargante, MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA, pleiteia a desconstituição do crédito tributário cobrado por meio da execução fiscal nº 0003434-38.2010.403.6107 (ITR/2010). Sustenta o embargante que o lançamento do crédito tributário materializou-se nos autos do procedimento administrativo nº 10109000061/2001-10 - inscrição n. 8081000080-79. Alega que a Fazenda Nacional não deduziu da base de cálculo as áreas de Reserva legal e de Preservação Permanente, lançando imposto suplementar e multa por atraso da entrega do ADA - Ato Declaratório Ambiental, bem como aplicou alíquota de 3,00% sobre o valor da terra nua tributável ao invés de 0,45%. Acompanham a inicial os documentos de fls. 43/141.2. - Impugnação às fls. 145/151, pleiteando preliminarmente seja reconhecida a ausência de interesse processual do embargante em relação ao pedido de isenção do imposto no que tange à área de preservação permanente e à multa aplicada pelo atraso na entrega da declaração, posto que sanados em recurso administrativo e, no mérito, a improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 152/172. Réplica às fls. 175/190. Facultada a especificação de provas (fl. 143), as partes não as requereram (fl. 190/v). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando

presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4. - Acato a preliminar aventada pela Fazenda Nacional, já que a multa lançada pelo atraso na declaração do ITR - DITR foi cancelada (fls. 50/57), bem como restou excluída da base de cálculo a área de preservação permanente (38ha), cuja isenção fora reconhecida administrativamente (fl.151). A autuação fiscal (artigo 15 da Lei nº 9393/96) originou-se da constatação de que haveria, na declaração de ITR (exercício 1997) do contribuinte, áreas de utilização limitada (reserva legal) indevidamente considerada. A celeuma se instalou porque a área declarada pela parte Autora, em sua declaração de ITR, exercício 1997, como sendo de reserva legal, não estava averbada na matrícula do imóvel na época do fato gerador, ou seja, 01/01/1997 (artigo 1º da Lei nº 9393/96). Prevê a legislação relativa ao ITR, em vigor na data do fato gerador: Lei n. 9393/96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: ... II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; ... Lei n. 4771/65: Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2 e 3 desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecendo as seguintes restrições: (Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001) (Regulamento)... 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) ... (grifei) Assim, pode o contribuinte, ao calcular o imposto territorial rural, excluir da tributação a área de reserva legal. Esta área, no entanto, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, não bastando a mera existência física, segundo a Lei supracitada. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97) (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012). 2. Todavia, quando se trata da área de reserva legal, as Turmas da Primeira Seção assentaram também que é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel para o gozo do benefício isencional vinculado ao ITR. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.8.2009, DJe 31.8.2009. 3. O provimento da tese da Fazenda Pública no tocante a imprescindibilidade de averbação da área de reserva legal para gozo de isenção de ITR impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dispor acerca de seus efeitos sobre a execução fiscal e os embargos opostos. Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Pública. (AGRESP 201200393579 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1310871 - Relator: Humberto Martins - Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça - DJE DATA:14/09/2012.DTPB). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NA BASE DE CÁLCULO DO ITR. CABIMENTO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o EREsp n.º 1.027.051/SC, firmou compreensão no sentido de que a fruição da isenção fiscal prevista no art. 10 1º II, a, da Lei nº 9.393/96, relativa ao imposto territorial rural, está condicionada à prévia averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário. No mesmo sentido: EREsp n.º 1.310.871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 04/11/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-AgRg no AREsp 227318 PR 2012/018665-8-Relator Ministro Sérgio Kukina, Data de julgamento: 26/11/2013, Primeira Turma) A Lei nº 9.393/96 afirma que a área de reserva legal, descrita na lei nº 4.771/65, não é tributável para fim de pagamento de ITR. Por sua vez, a Lei nº 4.771/65 é clara quanto ao condicionamento de averbação da área na matrícula do imóvel. Ou seja, a área só é considerada como reserva legal quando existe averbação. Com isso, incentiva-se o proprietário a proteger o meio ambiente, já que tal área é excluída da base de cálculo do ITR. Conforme se pode notar à fl. 70/v, a averbação da reserva legal foi realizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis em 27/10/2007, após o fato gerador do ITR. Deste modo, remanesce íntegra a glosa efetuada pelo Fisco, bem como a cobrança do imposto apurado no procedimento administrativo nº 10109000061/2001-10, já que, embora entenda pela desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a área referente à reserva legal deve estar averbada na matrícula do imóvel à época do fato gerador do ITR. Não merece prosperar a alegação do embargante de erro material na aplicação da alíquota para o cálculo do imposto, posto que realizado em conformidade com os artigos 10º e 11º da Lei n. 9.393/96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte,

independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:... II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012;... IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)... V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:... b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.Senão vejamos: A propriedade rural conta com 6.020,20 ha. Subtraindo-se a área de preservação permanente (38 ha) e a área de benfeitorias (15 ha), tem-se que a área aproveitável perfaz 5.967,20 ha. A área de pastagem (área efetivamente utilizada) declarada pelo embargante corresponde a 4.763,20 ha.Para o cálculo do grau de utilização - GU, divide-se a área utilizada (4.763,20 ha) pela área aproveitável (5.967,20 ha), resultando em 79,82%. Considerando-se a área do imóvel e o grau de utilização, a alíquota a ser aplicada é de 3% (três por cento), conforme tabela de alíquotas transcrita a seguir:TABELA DE ALÍQUOTAS (Art. 11)Área total do imóvel (em hectares) GRAU DE UTILIZAÇÃO - GU (EM %) Maior que80 Maior que65 até 80 Maior que50 até 65 Maior que30 até 50 Até 30Até 50 0,03 0,20 0,40 0,70 1,00Maior que 50 até 200 0,07 0,40 0,80 1,40 2,00Maior que 200 até 500 0,10 0,60 1,30 2,30 3,30Maior que 500 até 1.000 0,15 0,85 1,90 3,30 4,70Maior que 1.000 até 5.000 0,30 1,60 3,40 6,00 8,60Acima de 5.000 0,45 3,00 6,40 12,00 20,005.- Pelo exposto, julgo:- quanto aos pedidos relativos à exclusão da área de preservação permanente e à aplicação da multa pelo atraso na entrega da declaração, EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. - quanto aos demais pedidos, IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.P.R.I.

0001225-91.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-50.2012.403.6107) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIM(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL

1. Vista à parte embargante para manifestação sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004835-72.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) ALCANCE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(PR035974 - IGOR QUEIROZ FAVARETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos às fls. 309/311, para a embargada, trasladando-se cópia da certidão e da sentença para os autos executivos n. 0004677-27.2004.403.6107.2. Intime-se a embargante a promover o recolhimento das custas processuais devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Requeira a parte vencedora, ora embargada, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.4. No silêncio, e após o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004558-22.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007202-55.1999.403.6107 (1999.61.07.007202-1)) ROSANA DA SILVA(SP169002 - CLEBER SILVA E LIRA E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.ROSANA DA SILVA ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0007202-55.1999.4036107, bem como, a imediata liberação do valor bloqueado na conta-corrente nº 078943-7, do Banco BRADESCO S/A, agência 0591.Alega, em síntese, que o valor bloqueado à fl. 241 da execução fiscal nº 0007202-55.1999.403.6107 (R\$ 9.665,15) é originado de conta conjunta que mantém com o coexecutado Antônio Gomes Polidório e que, não sendo parte no processo executivo, a constrição da conta dependeria da comprovação de que o numerário adveio de atividade comercial da empresa. Afirma que o valor bloqueado foi adquirido por esforço próprio, devendo ser totalmente desbloqueado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/11. Aditamentos à inicial às fls. 13/18 e 21/22.Os embargos foram recebidos à fl. 23, suspendendo a execução

somente em relação ao valor constricto. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 24/26), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 30/32. Às fls. 34/38 foram juntados documentos pela parte embargante. Oportunizou-se vista à Fazenda Nacional, a qual não se manifestou (fls. 39 e verso e 40). Determinou-se a conclusão dos autos para prolação da sentença (fl. 39). Regularmente intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 39/40). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Insurge-se o Embargante contra a constrição efetuada nos autos executivos, via Convênio BACENJUD, na conta corrente nº 078943-7, do Banco BRADESCO S/A, agência 0591, de titularidade de ANTÔNIO GOMES POLIDÓRIO e ROSANA DA SILVA. Observo que apenas Antônio Gomes Polidório foi incluído no polo passivo da execução fiscal, não havendo que se falar em ilegitimidade de parte da embargante. No que se refere ao bloqueio efetuado na conta nº 078943-7, deve o mesmo ser mantido. Conforme fl. 11, a conta corrente de nº 078943 é do tipo e/ou, ou seja, retrata obrigação solidária, em que tanto um como o outro correntista tem direitos e obrigações totais sobre a conta. Deste modo, o dinheiro depositado na conta pertence aos dois correntistas solidariamente. Tanto é que, se um vier a falecer, o outro pode fazer uso do saldo total da conta. Assim, cumpriria à embargante comprovar que o dinheiro bloqueado nos autos executivos provinha de fontes próprias, como por exemplo, salário ou pensão. Todavia, os extratos de fls. 34/38 não demonstram qualquer crédito que pudesse ser imputado a um dos correntistas isoladamente. Nem apresentou a embargante qualquer prova do alegado. Determinada a conclusão dos autos para prolação da sentença, esta não se manifestou. Do exposto, não há como reconhecer a impenhorabilidade da conta-corrente nº 078943-7, do Banco BRADESCO S/A, agência 0591, pelo que deve ser mantida a constrição nos autos executivos. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido. ...EMEN:(RESP 201002182182 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1229329 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ Órgão julgador - SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:29/03/2011 ..DTPB). ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, mantendo a constrição efetivada sobre o valor de R\$ 9.655,15 (nove mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), bloqueado na conta-corrente nº 078943-7, do Banco BRADESCO S/A, agência 0591. Condeno a Embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atendendo-se ao disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007202-55.1999.403.6107. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, desanuse-se e archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002936-68.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804160-67.1996.403.6107 (96.0804160-0)) LOCACHADE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 113/114: indefiro o pedido de prova documental, tendo em vista que se trata de prova negativa, de produção, por óbvio, da própria exequente que assim deveria ter providenciado, ou ao menos noticiado nos autos alguma

providência neste sentido. Indefiro também o pedido de constatação da localização da empresa no imóvel em litígio, tendo em vista que imprestável tal prova para o deslinde da presente ação. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0003883-25.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) ISRAEL CORREA X RITA DE CASSIA SOUZA CORREA(SP219117 - ADIB ELIAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Haja vista a decisão proferida nos autos executivos n. 0004677-27.2004.40361077, dos quais este são dependentes (cópia à fl. 56), manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no processamento do recurso de apelação interposto às fls. 51/55.2. Em caso negativo, homologo, desde já, a desistência do recurso de apelação acima mencionado, e determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 46/49.3. Ato contínuo, trasladem-se cópias da sentença de fls. 46/49 e da presente decisão para os autos executivos mencionados no item n. 01.4. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, já que há determinação para levantamento das indisponibilidades nos autos executivos. 5. Caso contrário, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003322-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801248-29.1998.403.6107 (98.0801248-5)) LOCACHADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n.º 98.0801248-5, visando ao cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado no CRI sob o n. 6.560 do Cartório de Registro de Imóveis local. Afirma a Embargante que adquiriu, em 03/07/2002, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito, do UNIBANCO-União dos Bancos Brasileiros S/A, o crédito objeto da execução n.º 1.338/94, em trâmite na 33ª Vara Cível de São Paulo/SP e, em 13/11/2003, arrematou naqueles autos o bem imóvel matriculado no CRI sob o n.º 6.560. Esclarece que a arrematação foi prenotada sob o n. 170.729, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba. Pugna pelo cancelamento da penhora, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pela parte embargante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/80. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação (fl. 81). Na mesma decisão, os Embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem matriculado no CRI sob o n.º 6.560. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 85/88 com documentos de fls. 89/92), pugnando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Embora haja plausibilidade nas alegações da embargante, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado, em relação ao imóvel matriculado no CRI sob n.º 6.560, até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Ademais, a arrematação ocorreu em 2003, o que demonstra a ausência da urgência no cancelamento da constrição. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Manifeste-se o embargante sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir. P.R.I.

0004257-07.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0)) VALMIR LEONARDO DOS SANTOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Verificada a tempestividade da apelação, defiro ao apelante os benefícios da Justiça Gratuita e RECEBO a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Sem contrarrazões, tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as cautelas de estilo e com as homenagens deste juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000082-33.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA ESTADO DE SAO PAULO(SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM SENTENÇA. ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA ESTADO DE SÃO PAULO qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em síntese, o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 77.136 do CRI local. Juntou documentos (fls. 14/61). Traslada para estes autos cópia da sentença de extinção proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107 (fl. 62). É o relatório do necessário. DECIDO. A sentença de extinção pelo pagamento, proferida nos autos executivos n. 0004677-27.2004.403.6107 (fl. 62), que determinou o imediato levantamento da indisponibilidade decretada naquele feito, denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse

de agir da embargante. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante. Custas já recolhidas (fls. 59/60). Sem condenação em honorários, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tinha meios de saber, na data do pedido da indisponibilidade, que o imóvel não mais pertencia ao executado. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000321-37.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804303-56.1996.403.6107 (96.0804303-4)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos de Terceiros nos autos de Execução Fiscal n. 0804303.56.1996.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, dando correto valor à causa, em conformidade com o provimento jurisdicional almejado, no caso, o valor do bem, recolhendo-se as custas devidas, sob pena de extinção do feito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, junte cópias do auto de penhora, avaliação e intimação constantes dos autos executivos acima mencionados. 3. Após, conclusos. Publique-se.

0000331-81.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805640-46.1997.403.6107 (97.0805640-5)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES (SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes Embargos de Terceiros nos autos de Execução Fiscal n. 0805640-46.1997.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, dando correto valor à causa, em conformidade com o provimento jurisdicional almejado, no caso, o valor do bem, recolhendo-se as custas devidas, sob pena de extinção do feito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, junte cópias do auto de penhora, avaliação e intimação constantes dos autos executivos acima mencionados. 3. Após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0800563-27.1995.403.6107 (95.0800563-7) - FAZENDA NACIONAL (SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BOATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE CELSO BOATTO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CARLOS SERGIO BOATTO (SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Vistos em decisão. Trata-se de petição do executado Carlos Sérgio Boatto, que recebo como exceção de pré-executividade (fls. 181/188 - com procuração de fl. 189), requerendo a extinção da execução pela ocorrência da prescrição intercorrente. Alega que o feito encontra-se paralisado aguardando manifestação e ou andamento eficiente da exequente, por período superior a cinco anos, e requer a extinção da execução com fundamento no art. 269 do CPC. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 193/195, pelo indeferimento do pedido, alegando que a prescrição intercorrente foi suscitada nos autos pelo devedor José Celso Boatto, através da alegação de fls. 113/116 e não obteve sucesso, conforme teor das decisões de fls. 127/128 e 147/151. É o breve relatório. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Com razão a exequente. A matéria relativa à prescrição intercorrente já foi objeto de decisão nestes autos (fls. 127/128 e 147/151), o que se levaria a concluir pelo absoluto descabimento desta exceção de pré-executividade, já que se pretenderia rediscutir matéria já decidida. Ademais, ficou demonstrado nos autos que a exequente não ficou inerte, já que tentou de todas as formas satisfazer o seu crédito tributário. Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição intercorrente, na medida em que não houve comprovação de que a exequente agiu com desídia na promoção da cobrança de seu crédito, conforme já decidido às fls. 127/128 e 147/151. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se.

0802655-75.1995.403.6107 (95.0802655-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRENDA X JUBSON UCHOA LOPES (AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA

Fls. 285/286: defiro. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971, para que providencie a regularização dos depósitos, nos termos em que requerido pela Exequente. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Brasília-DF, solicitando-se a penhora no rosto dos autos nº 0002705-40.1990.401.3400, instruindo-se com as cópias necessárias ao integral cumprimento do aqui determinado. Cumpra-se. Intime-se.

0803968-71.1995.403.6107 (95.0803968-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP287311 - ALOISIO DE FRANÇA ANTUNES FILHO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Defiro o pleito de fl. 328 com documentos de fls. 329/330.Sobreste-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0800073-68.1996.403.6107 (96.0800073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR(SP144555 - VALDECI ZEFFIRO E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

Vistos. ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 1327/v, alegando a ocorrência de erro material quanto à correta menção ao Agravo de Instrumento n. 0016964-92.2013.4.03.0000.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito.Assiste razão à Embargante.De fato, há erro material.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, ACOLHENDO-OS, alterando a decisão de fl. 1327/v:Deste modo, onde se lê: (...) 3. - Em relação à decisão de fls. 448/450, foi oposto recurso de agravo de instrumento (fls. 858/880), distribuído sob o nº 0007466-69.2013.403.0000, o qual, segundo consulta anexa, se encontra concluso à relatora desde 15/04/2013.Leia-se: (...) 3. - Em relação à decisão de fls. 448/450, foi oposto recurso de agravo de instrumento (fls. 1157/1187), distribuído sob o nº 0016964-92.2013.403.0000, o qual, segundo consulta anexa, foi apensado ao processo nº 0007466-69.2013.403.0000 e se encontra concluso ao relator desde 23/07/2013.Quanto ao restante, mantenho a decisão tal qual proferida.P.R.I.

0804132-02.1996.403.6107 (96.0804132-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMBAG EMBALAGENS PLASTICAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Fls. 143/160: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, decorrido o prazo supramencionado, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0804245-53.1996.403.6107 (96.0804245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)

Vistos.1) Fls. 793/794, 806/807 e 848/849: À luz do art. 214 do CPC, dou por citada a coexecutada Agropecuária Engenho Pará Ltda., ante o comparecimento espontâneo nos autos. Defiro a penhora no rosto dos autos nº 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal-DF. Para tanto, EXPEÇA-SE COM URGÊNCIA CARTA PRECATÓRIA endereçada ao referido juízo, a fim de que seja promovida a penhora no rosto daqueles autos, relativamente aos valores apurados e/ou requisitados em favor da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. 2) Trata-se de Exceções de Pré-Executividade opostas por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 851/865) e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 1005/1019), incluídos na lide às fls. 463/465, na condição de sucessores tributários de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alegando, em síntese, prescrição e inoccorrência da sucessão tributária.Em relação à decisão de fls. 463/465, foi oposto recurso de agravo de instrumento (fls. 545/571),

distribuído sob o nº 0008215-86.2013.4.03.0000, o qual se encontra concluso ao relator desde 27/06/2013. Observo que as matérias objeto do Agravo de Instrumento e das Exceções de Pré-Executividade são exatamente as mesmas, ou seja, prescrição do redirecionamento e inocorrência de sucessão tributária. Assim, concluo que a matéria objeto das Exceções de Pré-Executividade está sub judice, não cabendo a este juízo qualquer provimento jurisdicional sobre os temas debatidos em Segunda Instância.3) Fls. 1159/1162: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 748, alegando ter incorrido em omissão, quando deixou de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 572/587, sob o argumento de que a matéria ventilada depende de instrução probatória. Aduz que a questão da prescrição já foi apreciada em outros autos executivos (0002623-88.2004.403.6107 e 0803922-48.1996.403.6107). Conheço dos presentes embargos de declaração, passando a analisá-los no mérito. Não assiste razão à parte Embargante, posto que não há omissão na decisão de fl. 748. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 748, já que não houve o alegado vício da omissão. P. R. I C.

0804312-18.1996.403.6107 (96.0804312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIMA CONSTRUTORA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 96 009153-13, conforme se depreende de fls. 02/03. Houve citação (fl. 05) e penhora (fl. 08). Às fls. 113/114, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO o pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 08. Expeça-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I C.

0800036-07.1997.403.6107 (97.0800036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARTINS & DIAS ARACATUBA LTDA X FRANCISCO MARTINS FILHO X IRMA CRISTINA DIAS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X HIDEO NISHIMURA(SP045543 - GERALDO SONEGO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARTINS & DIAS ARAÇATUBA LTDA E OUTROS, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 96 039378-98, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação (fl. 131). Foi apresentada exceção de pré-executividade pelo coexecutado Hideo Nishimura (fls. 147/155), a qual foi rejeitada (fls. 224/225). Às fls. 293/294, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO o pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0801429-64.1997.403.6107 (97.0801429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 315/317: providencie a executada a juntada aos autos de todos os dados requeridos, visando ao cumprimento do determinado às fls. 304. Cumprida a determinação supra, oficie-se novamente à CEF. Após, noticiado o cumprimento integral da sentença de fls. 304, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0802711-40.1997.403.6107 (97.0802711-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FERDINANDO NOGUEIRA ROSA - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA NOGUEIRA ROSA RAHAL(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fls. 374/386: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, decorrido o prazo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0804567-39.1997.403.6107 (97.0804567-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA)

Fls. 120/123: indefiro, tendo em vista que não há penhora nos rosto dos autos nº 032.01.1995.007306-3 e 032.01.2008.023243-3 em garantia de débito proveniente desta execução fiscal. Cumpra-se o 2º parágrafo da decisão de fls. 115, oficiando-se junto ao CRI de Araçatuba, para cancelamento de penhora. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0806165-28.1997.403.6107 (97.0806165-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SUEKI KAWAMATA(SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SUEKI KAWAMATA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP000085002, conforme se depreende de fls. 04/05. O feito foi ajuizado na Justiça Estadual em 09/11/1983. Determinada a citação (fl. 06), informou o oficial de justiça que o mesmo não foi encontrado (fl. 08/v). O executado foi citado por edital em 02/03/1984 (fl. 13). Os autos foram remetidos à Justiça Federal em 14/11/1997 e recebidos nesta Primeira Vara em 18/11/1997 (fl. 22). Determinada a constrição via sistema Bacenjud (fl. 68), restaram bloqueados os valores de R\$ 353,71 e R\$ 154,70. Houve nomeação de curador para o executado (fl. 100). Apresentada exceção de pré-executividade às fls. 103/108, foi julgada improcedente (fls. 122/123). A exequente requereu a conversão dos valores bloqueados em renda do FGTS (fl. 127). Após a conversão do montante de R\$ 526,89, restou o saldo remanescente do débito de R\$ 121,01 (fl. 131). Intimada, a exequente requereu nova penhora online, por meio dos sistemas Renajud e Bacenjud, de veículos e de numerário existente em contas e/ou aplicações financeiras do executado Sueki Kawamata. É o relatório do necessário. DECIDO. O ínfimo valor do débito remanescente (R\$ 123,12 em novembro/2013) não justifica a movimentação do aparelho judiciário. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Dispensado o recolhimento das custas, em razão de seu ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao curador dos embargantes, nomeado pelo Juízo à fl. 100, arbitrados no valor mínimo da Tabela, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0802537-94.1998.403.6107 (98.0802537-4) - FAZENDA NACIONAL X FENIX EMPREENDIMENTOS SC LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FENIX EMPREENDIMENTOS SC LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 8 98 000001-32, conforme se depreende de fls. 28/32. Houve citação em 28/07/1998 (fl. 06) e penhora (fl. 09), substituída (fl. 91) e adjudicada (fl. 20). Foram opostos embargos à execução sob n. 1999.61.07.000447-7 julgados improcedentes (cópias de fls. 47/50 e 253/253), bem como arguida exceção de pré-executividade (fls. 280/352 e 354/369), impugnada (fls. 403/419), e julgada improcedente conforme decisão de fls. 421/422 e cópias de fls. 453/454. Às fls. 449/451, a exequente informou que procedeu à imputação da adjudicação, restando um saldo a pagar no valor de R\$ 221,05. Foi proferida sentença de extinção pelo ínfimo valor do débito (fls. 458/v), desconstituída por decisão de apelação (fls. 472/473). Às fls. 477/4789, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0802905-06.1998.403.6107 (98.0802905-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRECIDADE LTDA - MASSA FALIDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Fls. 497/519: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a

exequente em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se estes autos e os apensos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40 da LEF). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

000055-75.1999.403.6107 (1999.61.07.000055-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M W CRUZ COM/ E REPR/ LTDA(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ E SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X WILSON MALAQUIAS DA CRUZ(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI E SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA)

Fls. 340/342, 344/373, 374/375 e cópias de fls. 377/380: retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000281-80.1999.403.6107 (1999.61.07.000281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIMA CONSTRUTORA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 98 005413-14, conforme se depreende de fls. 02/05. Houve citação (fl. 07). Às fls. 151/152, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0006270-67.1999.403.6107 (1999.61.07.006270-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIMA CONSTRUTORA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 168605-59, conforme se depreende de fls. 02/06. Houve citação (fl. 08) e penhora no rosto dos autos n. 2001.61.07.003669-4 em trâmite na 2ª Vara Federal de Araçatuba (fl. 95). Às fls. 123/124, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora no rosto dos autos de fl. 95. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0004301-80.2000.403.6107 (2000.61.07.004301-3) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Fls. 371/382: Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004894-12.2000.403.6107 (2000.61.07.004894-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GENARO SUPERMERCADO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GENARO SUPERMERCADO LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 223798-08, conforme se depreende de fls. 02/09. Houve citação (fl. 11) e penhora (fl. 48). O executado opôs embargos do devedor (fl. 50), os quais não foram providos (102/105). A Exequente manifestou-se às fls. 148/149, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 48. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

0005552-36.2000.403.6107 (2000.61.07.005552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIODONTO REPRESENTACAO COML/ LTDA X DIORANDES MARQUES PINHO X WAGNER CARLOS GONCALVES(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA)

Defiro o pleito de fl. 288 com documentos de fls. 289/310.Sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os presentes autos (e apenso nº 2000.61.07.005553-2). ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40 da LEF).Publique-se. Intime-se.

0006159-49.2000.403.6107 (2000.61.07.006159-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA S OLIMPIO ARACATUBA - ME X PATRICIA SOLANGE OLIMPIO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRICIA S OLIMPIO ARAÇATUBA - ME e outro, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º FGSP200000985, conforme se depreende de fls. 02/07.Citação em 15/02/2001 (fl. 12). Bloqueio via convênio BACENJUD às fls. 32/3, depósitos às fls. 41/42, convertidos em renda do FGTS às fls. 49/50 e 57/59.A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, pela petição de fls. 60/61.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0001696-30.2001.403.6107 (2001.61.07.001696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA X MILTON CESAR SANTANA X CLAUDIO TOSHIYUKI SATO(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP140558E - ALAN ALVES GODIM RAFFA E SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIDRACARIA MARECHAL LTDA, MILTON CESAR SANTANA e CLAUDIO TOSHIYUKI SATO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 2 00 011429-15, conforme se depreende de fls. 02/13.Houve citação (fl. 25/v), penhora (fl. 142) e arrematação (fls. 198/199).A arrematação foi parcelada, sendo que a entrada/parcela no valor de R\$27.691,09, referente à diferença entre o valor da arrematação e o valor do débito, bem como a primeira parcela no valor de R\$ 2.061,36, foram pagas à vista (fls. 201 e 211).A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 346).É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Proceda-se o necessário ao levantamento do depósito de fl. 211 em favor do executado. Antes, porém, proceda-se ao pagamento das custas, com relação a este feito e aos apensos n.s 0001697-15.2001.403.6107 e 2001.61.07.001700-6. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0001697-15.2001.403.6107 (2001.61.07.001697-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA X MILTON CESAR SANTANA X CLAUDIO TOSHIYUKI SATO(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP140558E - ALAN ALVES GODIM RAFFA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIDRACARIA MARECHAL LTDA, MILTON CESAR SANTANA e CLAUDIO TOSHIYUKI SATO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 00 030659-25, conforme se depreende de fls. 02/19.Estes autos foram apensados aos de n. 0001696-30.2001.403.6107, onde tiveram seguimento (fl. 21).A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 25/26).É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, tendo sido determinado o pagamento nos autos principais, feito n. 0001696-30.2001.403.6107. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

0001700-67.2001.403.6107 (2001.61.07.001700-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA X MILTON CESAR SANTANA X CLAUDIO TOSHIYUKI SATO(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP140558E - ALAN ALVES GODIM RAFFA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIDRAÇARIA MARECHAL LTDA, MILTON CESAR SANTANA e CLAUDIO TOSHIYUKI SATO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 00 030658-44, conforme se depreende de fls. 02/18. Estes autos foram apensados aos de n. 0001696-30.2001.403.6107, onde tiveram seguimento (fl. 20). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 24/25). É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, tendo sido determinado o pagamento nos autos principais, feito n. 0001696-30.2001.403.6107. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004178-48.2001.403.6107 (2001.61.07.004178-1) - FAZENDA NACIONAL X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME X VALDERI FERREIRA VELOSO (SP018522 - UMBERTO BATISTELLA) X VALDIR AECIO MACHADO X SIRLEY FERREIRA VELOSO

Fls. 234/235: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0005966-97.2001.403.6107 (2001.61.07.005966-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HELTON DA SILVA LIPPE (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HELTON DA SILVA LIPPE, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 1 01 002043-77, conforme se depreende de fls. 02/04. Houve citação (fl. 07), penhora (fl. 72) e bloqueio online via Bacenjud (fls. 104/105). Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial (fls. 125/128) e a exequente requereu a transformação em pagamento definitivo (fls. 133/134). Às fls. 135/137 o executado informou que liquidou o débito com as benesses da Lei n. 12.865/13 e requereu a extinção da execução, com o levantamento da constrição judicial. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 139/140). É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com cópia desta sentença para instrução dos autos de embargos à execução fiscal nº 0003806-26.2006.403.6107, em trâmite na Subsecretaria da Terceira Turma. Com o trânsito em julgado, proceda-se o necessário ao levantamento dos depósitos de fls. 125/128 em favor do executado. Antes, porém, proceda-se ao pagamento das custas. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002069-90.2003.403.6107 (2003.61.07.002069-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X J FERRACINI & CIA LTDA (SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 136/141 e 160: considero válida a última avaliação realizada, conforme se vê de fls. 150/159v., datada de 09/08/2013, tendo em vista que realizada por oficial de justiça avaliador federal, com fé pública presumida em função do cargo que ocupa como servidor público federal. Inclua-se na próxima pauta de leilões. Publique-se. Intime-se.

0003730-07.2003.403.6107 (2003.61.07.003730-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X CONDOMINIO EDIFICIO PAIVA X EDSON MARINHO DA CRUZ (SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fls. 310/324: defiro, tendo em vista que não há nos autos notícia acerca do parcelamento pretendido. Oficie-se conforme requerido às fls. 204/215 e 281/300, para que seja suprida a exigência acostada às fls. 195, porém somente com relação ao imóvel registrado sob nº 37.467, tendo em vista que aquele registrado sob nº 23.676 foi arrematado conforme se vê de fls. 305/306. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004207-30.2003.403.6107 (2003.61.07.004207-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL J PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA X RENATO MINARI (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO E SP093700 - AILTON CHIQUITO)

Fl. 186: Haja vista a manifestação da exequente de fl. 182, fica cancelada a penhora de fl. 122. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba para cancelamento. Após, retornem-se os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 184. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005506-42.2003.403.6107 (2003.61.07.005506-5) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fls. 231/249:1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.2. Após, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Publique-se. Intime-se a exequente.

0006721-53.2003.403.6107 (2003.61.07.006721-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIANFRANCO ZANUSO(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA E SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GIANFRANCO ZANUSO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 03 011185-32, conforme se depreende de fls. 02/05.Houve citação à fl. 12/v. Em razão de não terem sido encontrados bens penhoráveis (fl. 12/v), foi deferida a penhora on-line via Bacenjud (fl. 37), a qual restou infrutífera.A exequente informou estar diligenciando no sentido de verificar a existência de bens passíveis à penhora (fl. 44). À fl. 46, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, os quais foram arquivados em 28/09/2007, por sobrestamento (fl. 47/v).Os autos foram desarquivados em 03/12/2013, por requerimento da parte executada (fl. 49). Às fls. 53/55, o executado requer seja decretada de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e, conseqüentemente, a extinção do feito.A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 57/60, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.É o relatório do necessário.DECIDOA Lei nº 11.051/2004 trouxe uma importante alteração na Lei de Execução Fiscal (n.º 6.830/80), incluindo o novo 4º em seu artigo 40, nos seguintes termos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.A intenção do legislador foi de amenizar a rigidez do caput deste artigo, uma vez que a sua interpretação poderia levar à conclusão, equivocada, de que os débitos fiscais seriam imprescritíveis. A prescrição intercorrente é o instituto capaz de promover a segurança jurídica nos casos em que o lapso temporal afronta a paz social, ocorrendo quando o credor não movimentou o processo de execução, paralisando o feito por um grande espaço de tempo, o que, normalmente, revela a falta de interesse na cobrança da dívida.No caso, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando que o feito foi arquivado em 28/09/2007 e desarquivado somente em 03/12/2013, somado ao fato de que não foi detectada pela Fazenda Nacional qualquer causa suspensiva ou impeditiva do prazo prescricional.Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (valor da condenação inferior a sessenta salários).Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000967-96.2004.403.6107 (2004.61.07.000967-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X O S P VIDROS LTDA - ME

Fls. 73/75:1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em

observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, antes de proceder à citação por edital, já determinada à fl. 70, cite-se, expedindo-se carta de citação no endereço de fl. 57; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Não encontrado para citação, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 9 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se para a Caixa Econômica Federal.

0003168-90.2006.403.6107 (2006.61.07.003168-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ANA PEREIRA SANTANA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA PEREIRA SANTANA, na qual se busca a satisfação de crédito relativo à Débito de Natureza não Previdenciária de Origem Fraudulenta (CDA nº 35.859.704-8), consubstanciado na inicial e documentos acostados aos autos. Houve citação (fl. 13). Foi oposta exceção de pré-executividade, às fls. 87/96, onde a executada requer seja reconhecida a inexistência do título executivo ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade e, conseqüentemente, a extinção da execução por inadequação da via eleita. Alternativamente, requer seja acolhida a prescrição do período de 06/1998 a 05/2001, com fundamento no art. 174 do Código Tributário Nacional. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade, às fls. 98/126 (com documentos de fls. 127/144), pugnando pela improcedência do pedido de fls. 87/96, bem como pelo prosseguimento da execução. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente ação originou-se de procedimento administrativo, que apurou o recebimento indevido, pela executada, de benefício previdenciário após o óbito do beneficiário/titular, no período de 06/1998 a 01/2003. Os títulos executivos extrajudiciais foram criados com vistas a facilitar a cobrança de créditos, cuja existência é previamente reconhecida pelo devedor em documento formal. Assim, o documento que não tenha sido constituído previamente com a participação do devedor não é título executivo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1350804, decidiu que, não havendo norma específica que determine a cobrança do benefício previdenciário pago indevidamente por meio de Certidão de Dívida Ativa, este não pode ser o caminho utilizado pela Fazenda Pública, devendo o ressarcimento dos valores ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. Nesse sentido, cito outros precedentes do referido STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE ORIGEM FRAUDULENTA. INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE. MANEJO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO. 1. A Primeira Seção, sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo de n. 1.350.804-PR, firmou entendimento no sentido de que o processo de execução fiscal não é o meio cabível para a cobrança judicial de dívida que tem origem em fraude relacionada à concessão de benefício previdenciário. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 224334 AM 2012/0184305-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação:

DJe 04/11/2013) Grifei. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou a compreensão no sentido de que não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. Portanto, o ressarcimento dos referidos valores deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. 2. Agravo regimental não provido. (STJ- AgRg no AREsp: 291416 PE 2013/0028598-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 06/08/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe: 14/08/2013) Grifei. De igual modo, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que se pode verificar da seguinte ementa de julgado: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Os débitos provenientes dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário não se encaixam no conceito do que a lei considera como Dívida Ativa da Fazenda Pública (1º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80). - É imperativo que o débito seja cobrado por meio de processo em que esteja garantida a ampla defesa e o contraditório, qual seja a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. - O Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobre o tema no julgamento do REsp 1350804, afetado inclusive ao julgamento nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cujo resultado determinou que não havendo norma específica que determine a cobrança do benefício previdenciário pago indevidamente por meio de Certidão de Dívida Ativa este não pode ser o caminho utilizado pela Fazenda Pública. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC: 2454 SP 0002454-51.2011.4.03.6109, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 17/12/2013, PRIMEIRA TURMA) No caso dos autos, embora o exequente afirme que a certeza e a liquidez do título se deram através de prévio procedimento administrativo, o que foi observado pela autarquia previdenciária, a natureza do crédito, de dívida de natureza não previdenciária de origem fraudulenta, não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, consubstanciando falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja sua extinção. Daí se segue que a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, diante da ausência de título executivo, uma vez que é pressuposto legal da via adotada a existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, o que não ocorre no presente caso. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o exequente em honorários advocatícios em favor da executada, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008559-26.2006.403.6107 (2006.61.07.008559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REFRICOM ARACATUBA REFRIGERACAO LTDA EPP X EDITH LIMA FERNANDES(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X VALDELEI FIORAVANTE NARDO(SP044825 - MOACIR FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 104/106) com documentos de fls. 107/115, asseverando, em síntese, que a Execução Fiscal deve ser extinta, ante a ocorrência de prescrição dos débitos cobrados nesta ação. A exequente manifestou-se à fl. 118, pugnando pela inoccorrência da prescrição e requereu a rejeição da presente exceção. Juntou documentos (fls. 119/156). É o breve relatório. Decido. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, conta-se o prazo prescricional da data da constituição definitiva do crédito tributário até a sua primeira causa interruptiva, que é o despacho que ordena a citação. Em relação à certidão de número 80 4 05 101924-19, observo que se trata de lançamento por homologação (fl. 04), tendo o crédito tributário sido constituído por meio de declaração. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de

lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. A Fazenda Nacional demonstrou que não ocorreu a prescrição, já que entre a data da declaração (17/05/2004 - fl. 119) e o ajuizamento da execução fiscal (28/07/2006), não ocorreu o transcurso de cinco anos (fl. 118/v). Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC: Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.... (...) Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (...) Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.... Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO) Grifei. Com relação à certidão n. 80 4 06 000723-40, demonstrou a Fazenda Nacional às fls. 118/119, que as constituições definitivas ocorreram com as entregas das declarações em 16/05/2001 (6530685), 15/05/2002 (67953778) e 19/05/2003 (7247586), e em razão do parcelamento, as dívidas estiveram com a exigibilidade suspensa no período de 30/07/2003 a 06/06/2005 (fls. 131/133). Uma vez que a execução fiscal fora ajuizada em 28/07/2006, não restou como configurada a prescrição em relação à certidão de nº 80 4 06 000723-40. Prevê o Código Tributário Nacional: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do Juiz que ordenou a citação em execução fiscal; O despacho que determinou a citação deu-se em 14/08/2006 (fl. 20), interrompendo a prescrição. Na sequência dos autos, restou demonstrado que a Fazenda Nacional não ficou inerte, já que tentou de todas as formas satisfazer o seu crédito tributário. À fl. 78, certidão do oficial de justiça datada de 22/03/2010, informando que a empresa executada estava inativa desde 2004 e não possuía bens. Em virtude do parcelamento pela Lei 11.941/2009, foi deferida a suspensão da execução em 09/02/2011, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o cumprimento do parcelamento (fl. 84). Em 08/11/2012, a Fazenda Nacional informou que o parcelamento não fora consolidado e requereu a inclusão no polo passivo dos sócios administradores Edith Lima Fernandes e Valdelei Fioravante Nardo (fls. 87/88). Deferida a inclusão dos sócios (fls. 94/96), a excipiente Edith Lima Fernandes foi citada em 12/02/2014 (fl. 103). Pelo exposto, resta como não configurada a prescrição, na medida em que não houve comprovação de que a exequente agiu com desídia na promoção da cobrança de seu crédito. Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 94/96. Publique-se.

0011709-15.2006.403.6107 (2006.61.07.011709-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de acordo movida por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA, na qual a parte exequente, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seu crédito. À fl. 121, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC informou sobre o cumprimento do acordo, com quitação do débito executado. Na oportunidade, o credor desiste do prazo recursal e renuncia a ciência da decisão que defere o pleito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução de sentença, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Desnecessária a cobrança das custas finais ante seu ínfimo valor. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a renúncia ao prazo recursal pelo exequente à fl. 121. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003494-16.2007.403.6107 (2007.61.07.003494-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP262355 - DANILO GERALDI ARUY E SP084539 - NOBUAKI HARA)

1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista os esforços em vão na procura de bens penhoráveis, encontrando-se o Juízo desprovido de garantia.PA 1,12 Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Caso negativa a diligência, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0003526-21.2007.403.6107 (2007.61.07.003526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA)

Fls. 377: defiro.Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Brasília-DF, solicitando-se a penhora no rosto dos autos nº 0002705-40.1990.401.3400, instruindo-se com as cópias necessárias ao integral cumprimento do aqui determinado.Cumpra-se. Intime-se.

0005293-26.2009.403.6107 (2009.61.07.005293-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BOMBONIERE ARAUJO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 169.Publicue-se.

0011041-39.2009.403.6107 (2009.61.07.011041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 80308000483-64, 80608007637-82 e 80708002164-44, conforme se depreende de fls. 02/35.Houve citação em 04/03/2010 (fl. 39).Às fls. 74/79, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0011138-39.2009.403.6107 (2009.61.07.011138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X E. C. MARTINS ME X EDILAINÉ CUINE MARTINS(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____, NO R. JUÍZO _____ . Exte. : FAZENDA NACIONAL
Exdo. : E C MARTINS ME Assunto : SIMPLES - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - Fls. 67/72: defiro. Providencie a Secretaria a inclusão de EDILAINÉ CUINE MARTINS, CPF nº 315.699.728-50, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Após, revendo entendimento anterior, é caso de se fazer uso do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se sem garantia à execução. 3 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Restando negativo o bloqueio on line ou se

insuficiente para a garantia da execução, cópia deste despacho servirá de mandado ou de Carta Precatória (bens situados em Araçatuba ou em outra localidade) de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia da execução; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 5 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 7 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição de embargos no prazo de trinta dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680Cumpra-se. Intime-se.

0000474-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000474-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES - PP
Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Décio Ribeiro Lemos de Melo em face da Fazenda Nacional, na qual a parte executada, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 (fls. 104/105), a Fazenda Nacional concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 106). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 204,88 (fl. 127). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo as partes não se pronunciaram, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001975-98.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CALDEBRAS EQUIPAMENTOS E METALURGICA LTDA X VICENTE MARTINS DE ALMEIDA X ZULEICA ALVES MARTINS X ANA CLAUDIA ALVES MARTINS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

1. Compulsando os autos observei que a petição de fls. 99/108 trata-se de Embargos à Execução Fiscal, equivocadamente protocolizada nos presentes autos executivos. Determino, assim, com urgência, o seu desentranhamento e remessa ao Setor de Distribuição para as devidas retificações, qual seja, distribuição por dependência a este feito, vindo-me conclusos. 2. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as retificações necessárias a fim de constar o nome de Zuleica Alves Martins nas guias de depósitos de fls. 89 e 99, haja vista que se trata de valores bloqueados na conta da mesma, consoante minuta de bloqueio de fls. 71/74. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003285-42.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO ANTONIO PANDINI(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Haja vista o trânsito em julgado do acórdão proferido à fl. 53 e verso, cumpra-se, integralmente, a sentença de fl. 27-verso, procedendo-se ao desbloqueio dos valores de fls. 23/25, através do sistema Bacenjud. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000939-84.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 41, assim como, sobre o pleito de fls. 42/87. Aguarde-se o traslado de cópias determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0002938-38.2012.403.6107. Após, conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se.

0002548-05.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARLINDO MARQUES FILHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Haja vista o trânsito em julgado do acórdão proferido à fl. 37 e verso, cumpra-se, integralmente, a sentença de fl. 15-verso, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000822-59.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANA ELISABETE SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de LUCIANA ELISABETE SILVA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 59473, conforme se depreende de fls. 02/04. Citação em 12/06/2012 (fl. 52). Bloqueio via convênio BACENJUD às fls. 29/30, depósito à fl. 64, transferido ao exequente às fls. 66/69. O Exequente manifestou-se, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos, conforme se observa da fl. 72. Na mesma manifestação, deu-se por intimado da sentença, renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Desnecessária a intimação do exequente, ante a petição de fl. 72. Solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono da autora, nomeado pela OAB à fl. 47, arbitrados no valor mínimo da Tabela, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001135-20.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO SINAL VERDE ARACATUBA LTDA(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de AUTO POSTO SINAL VERDE ARAÇATUBA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 16, Livro n. 741, Fl. 16, conforme se depreende de fls. 02/04. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, pela petição de fls. 38/40. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de fl. 10. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001629-79.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA ME(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA E SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO ALVARA Nome do Beneficiário: SILVIO DOS SANTOS PATRAO ARACATUBA ME Complemento Livre: NUMERO : 22/2014 VALIDADE 60 DIAS

0002271-52.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORENTINO MARTINS FILHO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

DESPACHO - OFICIO N. ____/____ EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ORENTINO MARTINS FILHO ASSUNTO: MULTAS - DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIO Determino à Caixa Econômica Federal que converta parcialmente os depósitos de fls. 76 e 77 em renda da exequente, nos termos requeridos às fls. 213, até o montante necessário à quitação da dívida, que deverá ser atualizada pela Secretaria quando do cumprimento desta decisão. O saldo que restar será destinado ao executando em sentença. Com a resposta da CEF, dê-se ciência às partes, que deverão, em 10 (dez) dias, manifestarem sobre a imputação do pagamento. Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email a racatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000121-64.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUT IN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

Fls. 197/202: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0002065-04.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CELSO CARVALHO SILVEIRA(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS)

Fls. 81/84 e 85: oficie-se para conversão em renda, nos termos em que requerido pela Exequente. Após, com a notícia da conversão, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito visando ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000333-51.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINA MARIA ALVES DA SILVA - ME

Observo que o executado tem domicílio na cidade de Birigui, Estado de São Paulo. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e Súmula 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos, recepcionados pela Constituição Federal (artigo 109, parágrafo terceiro), este Juízo é incompetente para julgar o feito. Remetam-se os autos à Comarca de Birigui-SP. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se o exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803356-65.1997.403.6107 (97.0803356-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804468-06.1996.403.6107 (96.0804468-5)) GENARO SUPERMERCADO LTDA-ME(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença de fls. 137/149 movida por CACILDO BAPTISTA PALHARES em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Citada (fl. 147), a Fazenda Nacional não opôs embargos, concordando com o valor executado (fls. 148/149). Homologados os cálculos e solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 581,79 (fl. 166). Intimado a se manifestar sobre o extrato juntado aos autos (fl. 166/v), o advogado não se pronunciou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desapensem-se e archive-se este feito. P. R. I.

0005479-64.2000.403.6107 (2000.61.07.005479-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006745-23.1999.403.6107 (1999.61.07.006745-1)) CALKS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CALKS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença de fls. 248/250 movida pelo INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO em face de CALKS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Houve intimação da executada (fl. 261) e realização de bloqueio online via Bacenjud (fl. 270). Restou bloqueado o valor de R\$ 968,74, convertido em renda da União (fl. 286). À fl. 288, o exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desapensem-se e archive-se este feito. P. R. I.

0008020-65.2003.403.6107 (2003.61.07.008020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-20.2001.403.6107 (2001.61.07.000953-8)) JOSE ARNALDO ALVES(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP135936 - JOSE ARNALDO KAUCHE ALVES) X FAZENDA NACIONAL X STEVE DE PAULA E SILVA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 436/438: nada a deliberar, tendo em vista que protocolizei, nesta data, a requisição do pagamento devido (fls. 439), devendo os autos permanecerem em Secretaria aguardando o respectivo depósito. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001366-04.1999.403.6107 (1999.61.07.001366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804003-26.1998.403.6107 (98.0804003-9)) PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença de fls. 459/460 movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PILOTIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, na qual visa ao pagamento de seu crédito referente a honorários advocatícios. Houve intimação (fl. 461/v). A executada juntou o comprovante de recolhimento de DARF referente ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 462/463). À fl. 465, a exequente informou que através do recolhimento de fl. 463, o débito referente a honorários advocatícios encontra-se satisfeito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, desansem-se e archive-se este feito. P. R. I.

0007357-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007357-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-19.2003.403.6107 (2003.61.07.010267-5)) COOPERATIVA HABITACIONAL DA GRANDE ARACATUBA X RODOLFO MASSAROTO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA HABITACIONAL DA GRANDE ARACATUBA

DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - CARTA PRECATÓRIA Nº

_____/_____, Depde. : 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Depdo. :

_____. Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : COOPERATIVA

HABITACIONAL DA GRANDE ARACATUBA E OUTRO Assunto : VERBAS SUCUMBENCIAIS -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Endereço: _____ Débito R\$

_____. 1- Fls. 189: defiro. Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, cópia deste despacho servirá de mandado ou de Carta Precatória (bens situados em Araçatuba ou em outra localidade) de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia da execução; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40). 5 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição de embargos no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4510

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001185-82.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCILENE ALVES NEVES PEREIRA

Aceito a competência e considero válidos todos os atos até aqui praticados. CUMPRA-SE a liminar de fls. 23/23v., expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão, observando-se as advertências e formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004047-53.2013.403.6107 - GLAUCO NAJAS SAMMARCO(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES E SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PENAPOLIS - SP(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 177/182), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls.

183/184). Vista ao Impetrante, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0001213-26.2013.403.6124 - METALURGICA DOLFER LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
1- Recebo a apelação da União (fls. 89/97) e do Impetrante/Apelante (fls. 99/117), somente no efeito devolutivo, haja vista que são tempestivas, que a União é isenta do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno e o impetrante as recolheu corretamente (cf. fls. 48 e 118/119). Vista às partes contrárias, ora Apeladas, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000235-66.2014.403.6107 - NANDHARA ANGELICA CARVALHO MENDES - INCAPAZ X SELMA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO MENDES(SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES) X DIRETOR(A) ADMINISTRACAO INSTITUT FEDERAL EDUC CIENCIA TECNOLOGIA/IFSP
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do DIRETOR DO IFSP - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, CAMPUS DE BIRIGUI/SP, no qual a impetrante, NANDHARA ANGELICA CARVALHO MENDES, pleiteia ordem para que seja aceita sua matrícula no curso de Mecatrônica Industrial, bem como seja expedido Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ante a aprovação no ENEM. Afirma a impetrante que é estudante do 2º ano do ensino médio, foi aprovada no exame do ENEM e ficou classificada na lista de espera do SISU - Sistema de Seleção Unificada para o curso de Mecatrônica Industrial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Campus de Birigui/SP. Relata que as matrículas devem ser efetuadas até o dia 28/02/2014, com a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio e a autoridade coatora se recusa a efetivar a matrícula sob a alegação de que a aprovação no ENEM não substitui o certificado de conclusão do ensino médio. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 10/23. A liminar foi indeferida às fls. 26/27. A impetrante desistiu da ação à fl. 29. É o relatório. DECIDO o pedido apresentado à fl. 29 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000312-75.2014.403.6107 - CENI - CENTRAL ENERGETICA NOVA INDEPENDENCIA S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracatuba/SP, no qual a parte impetrante, CENI - Central Energética Nova Independência S/A e Pedra Agroindustrial S/A, devidamente qualificada nos autos, requer a suspensão da exigibilidade da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação da UNIMED DRACENA, nos termos do que dispõe o artigo 151, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional. Alega ofensa aos arts. 154, I e 195, 4º, da CF, por se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social já que a hipótese de incidência da contribuição ora discutida não encontra identidade em nenhuma das alíneas do inciso I, do art. 195, da CF. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fls. 20/117). Decisão à fl. 120, salientando que o depósito judicial independe de autorização judicial. Pedido de reconsideração, às fls. 122/123, pleiteando análise da liminar, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do CTN. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausente, no presente caso, a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante. A contribuição em questão é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição, a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Questiona a parte impetrante a constitucionalidade deste inciso, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88 e, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Observo que, ao contrário do que afirma a autora, a referida exação está prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da CF/88 (com a alteração da Emenda 20/98), que prevê: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei,

mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ...Considerando que a Cooperativa é uma associação de pessoas, é fácil concluir que não se trata de pagamento de uma empresa a outra empresa, mas sim de remuneração que a tomadora de serviços faz à pessoa física, através da cooperativa.Neste sentido, a Lei n. 9.876/99 nada mais fez que ampliar a base de cálculo da contribuição social já prevista, já que, após a Emenda 20/98, o serviço prestado por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho poderiam ser tributados: rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Concluo que contribuição impugnada encontra amparo constitucional, sendo desnecessária a edição de lei complementar, a qual se exige somente na hipótese do exercício da competência residual da União, de criar contribuições que não possuam o seu delineamento básico previsto na Constituição, como se extrai da interpretação do parágrafo 4º do artigo 195 c/c. inciso I do art. 154 da Constituição Federal. Ademais, a Lei n° 9.876/99, em seu art. 9º, revogou expressamente a Lei Complementar n° 84/96, de modo que a referida revogação encontra-se em absoluta consonância com a Constituição Federal, já que a Lei Complementar 84/96 foi fruto da competência residual em matéria de contribuições sociais (art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, da CF em sua redação original). No entanto, com o advento da Emenda Constitucional n° 20, especialmente com a ampliação da regra matriz prevista no art. 195, I, em sua nova redação, a mencionada lei complementar foi recepcionada como lei ordinária, de modo que a partir da Emenda n° 20, a LC n° 84/96 passou a ser materialmente lei ordinária, podendo, assim, ser revogada por lei ordinária posterior (Lei n° 9.876/99).Em razão da alteração do art. 195, I, da Constituição Federal, estendendo a possibilidade de sujeição passiva do contribuinte sobre a folha de salários, a partir de então não somente o empregador inclui-se neste rol, mas, também, a empresa ou entidade a ele equiparada na lei, podendo, pois, a lei eleger, como o fez, o tomador de serviços como sujeito da obrigação. Daí porque, diante da autorização constitucional, não se pode falar em ofensa aos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional.Desse modo, a expressão folha de salários, inserida no art. 195, I, da Constituição Federal, não tem o sentido restrito de salários, como contraprestação pelo trabalho com vínculo empregatício, mas, sim, o sentido comum de folha de pagamento, como retribuição pela força de trabalho tomada, independentemente de contrato de emprego. A empresa tomadora de serviços dos cooperados, sujeito passivo da relação tributária, é a destinatária final da prestação de serviços, remunerando os cooperados da UNIMED DRACENA, havendo, assim, vinculação com a hipótese de incidência. Tudo a demonstrar que a contribuição encontra amparo constitucional, já que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços nada mais é do que a somatória dos rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que lhes prestem serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também não entrevejo afronta ao princípio da isonomia tributária, haja vista que a contribuição que ora se debate tem alíquota menor do que aquela a que as demais empresas contratantes de serviços de autônomos estão sujeitas. Não há, portanto, tratamento gravoso ao cooperativismo.Quanto à ADI n° 2594-5, ainda não houve apreciação do pedido de liminar, nem de mérito sobre a matéria, nem determinação de sobrestamento de todos os processos que tenham por análise o dispositivo legal discutido.Neste sentido a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. Não há qualquer inconstitucionalidade a afetar a exigência dessa contribuição, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. A própria Constituição Federal prevê a possibilidade de fixação de alíquota por meio de lei ordinária. Além disto, a Lei n 9.876 de 26/11/99 (que alterou a redação do art. 22, IV, da Lei 8212/91) é posterior à EC n 20 de 15/12/98, a qual ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo a incidência sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 3. Também não prospera a alegação de que houve violação do artigo 195, parágrafo 4º c.c. artigo 154, I, da Constituição Federal, ao ser instituído novo tributo com a mesma base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, de competência municipal. 4. Não houve a criação de uma nova fonte de custeio da seguridade social; trata-se de um tributo já existente instituído por meio da Lei Complementar nº 84/96. Referida Lei foi revogada pela Lei nº 9.876/99 que apenas modificou o sujeito passivo da obrigação tributária ao inserir o inciso IV no artigo 22 da Lei 8.212/99. 5. A cooperativa é apenas intermediária entre os cooperados que dela fazem parte e a empresa contratante; não remunera os seus associados, até pelo fato de não possuir com eles relação empregatícia. Dessa forma, os pagamentos efetuados são revertidos às pessoas físicas dos associados e não à cooperativa, sendo o tomador de serviços legítimo a figurar no pólo passivo do tributo. 6. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 200961060065532 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323673 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - Segunda Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 220).Saliento que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do

artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade ora requerida. ISTO POSTO, indefiro a liminar, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição social sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio da UNIMED DRACENA, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Prossiga-se, como determinado na parte final de fl. 120/v.P.R.I.C.

0000356-94.2014.403.6107 - JENNIFER STEPHANIE XISTO(SP124955 - NATANAEL BITTENCOURT) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a sua rematrícula e frequência ao curso de Nutrição junto à Universidade Missão Salesiana de Mato Grosso, localizada nesta cidade de Araçatuba-SP. Afirma ter frequentado dois semestres no ano de 2013 do curso de Nutrição (código 1128542) e que seu número de Registro de Aluno (RA) era 201641, mas por um equívoco de digitação de uma outra aluna do mesmo curso, de RA 201341, digitou o número de seu RA, ou seja 201641, inclusive mudando de curso (de Nutrição - cod. 1128542 para Serviço Social-cod. 1119383). Ainda, menciona que no momento de fazer sua rematrícula para o 3º semestre de Nutrição, o erro desencadeou por impossibilitar o aditamento de seu contrato junto ao FIES e, conseqüentemente, não conseguir fazer a rematrícula. Aduz que, constatado o erro procurou a Universidade e fez contato junto ao FIES, tendo sido orientada a proceder à Abertura de Demanda e o fez. No entanto, afirma que o 3º semestre começou a fluir em 03/02/2014 e nada foi resolvido, estando impedida de frequentar as aulas. A ação foi impetrada originariamente na Justiça Estadual, sendo que o MM. Juiz da 3ª Vara Cível da comarca de Birigui-SP, por decisão de fl. 38, declinou da competência para uma das Varas desta Subseção Judiciária. É o relatório.2.- Verifico que no presente Mandado de Segurança o impetrante insurgiu-se contra ato praticado por autoridade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme os fatos narrados na inicial. Conforme consulta no site do FNDE (www.fnde.gov.br/fnde/institucional/quem-somos/quem-e-quem), consta a sede da autoridade indicada como coatora no seguinte endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE - Brasília/DF, CEP 70070-929. Cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) - grifei. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei. No presente caso, conforme indicado pela impetrante, a autoridade coatora (Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) está situada em Brasília/DF, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Publique-se.

0000438-28.2014.403.6107 - ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP325235 - AMAURI CESAR BINI JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF

Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a concessão da segurança para a atribuição de pontuação em sua peça prático-profissional no XI Exame de Ordem Unificado, garantindo-lhe, a aprovação no referido exame e o ingresso no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). É o relatório.2.- Verifico que no presente Mandado de Segurança o impetrante insurgiu-se contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em Brasília-DF, conforme os fatos narrados na inicial. Cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da competência se

fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) - grifei. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei. No presente caso, conforme indicado pela impetrante, a autoridade coatora (Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil) está situada em Brasília/DF, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003774-74.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE ZACARIAS(SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TURISMO

Vistos, etc. Determinei a conclusão do feito por determinação verbal. Trata-se de Medida Cautelar Inominada proposta pelo Município de Zacarias em face da União Federal e do Ministério do Turismo, visando à obtenção liminar/antecipação dos efeitos da tutela para suspender a sua inscrição de inadimplência no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e no Cadastro Único de Convênios - CAUC, relativamente à prestação de contas do Convênio nº 54001257200800353 junto ao Ministério do Turismo. Alega o Município que firmou, em 30/06/2008, convênio com o Ministério do Turismo para realização de evento, tendo sido, à época, pelo ex-prefeito, efetuada a prestação de contas do aludido convênio, além de juntar prestação de contas suplementares, no entanto, afirma que o Ministério do Turismo não procedeu a abertura de tomada de contas especial (TCE) e incluiu o Município de Zacarias no banco de dados do SIAFI - CAUC sem sequer avaliar a prestação de contas suplementares. Ainda, afirma que se encontra cadastrado para a obtenção de recursos federais junto ao Programa Pró-Transporte/PAC2 - Pavimentação e Qualificação de Vias Urbanas 3ª Etapa e que, caso persistam as restrições junto ao SIAFI e CAUC, não conseguirá a obtenção desses recursos, o que traria fortes prejuízos à população não só do município, mas de toda a região. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/122. À fl. 125 foi o pedido de liminar postergado para após a vinda da contestação. Citada, a parte ré ofertou contestação (fls. 133/147, com documentos de fls. 148/171), requerendo a improcedência do pedido. À fl. 172 consta decisão declarando a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, já que, nos termos do Provimento nº 358, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o município de Zacarias pertence à jurisdição de São José do Rio Preto. É o breve relatório. DECIDO. Revogo a decisão de fl. 172, tendo em vista que, nos termos do Provimento nº 397, de 06/12/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o município de Zacarias passou a pertencer à jurisdição de Araçatuba/SP. Passo a analisar o pedido de liminar. As condições da ação no processo cautelar consistem no periculum in mora e no fumus boni juris. Para tanto, é necessário verificar a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 798, do Código de Processo Civil. Ausente, no caso em tela, pelo menos nesta fase processual, o fumus boni juris, já que os documentos juntados pela União Federal demonstram que a prestação de contas realizada pelo antigo Prefeito referente Convênio nº 54001257200800353 não restou aprovada, por irregularidades no item licitação (fl. 150/v), sendo a inscrição do Município no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e no Cadastro Único de Convênios - CAUC, consequência legal (LC 101/2000 e Lei nº 10.522/2002). Além do mais, o município requerente não comprovou a adoção das medidas necessárias à responsabilização do antigo gestor, fato que poderia possibilitar a exclusão do registro no SIAFI/CAUC (art. 5º, 2º, da Instrução Normativa n. 01/97-STN). Também não verifico a ocorrência do periculum in mora, já que a suspensão de repasse de verbas oriundas de convênio administrativo não atinge as verbas legalmente garantidas aos municípios, ou seja, saúde, educação e assistência social. (3º do art. 25 da Lei complementar 101/2002 e art. 26 da Lei 10.522/2002). Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. A seguir, especifiquem, também em dez dias, as partes as provas que desejam produzir. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4417

MONITORIA

0002507-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALESSANDRO LEAO DE MOURA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 31, no prazo 10 (dez) dias.OBS. HÁ CERTIDÃO NEGATIVA À FL. 35 TAMBÉM.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015632-48.1999.403.0399 (1999.03.99.015632-6) - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES PEREIRA X TOSHIHARU SAKAGUCHI X ELSON PEREIRA DE SOUZA X PAULO KENJI NAGASHIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão nesta data.Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para efetuar o depósito complementar do valor remanescente apurado pela Contadoria às fls. 337/340 (R\$ 413,72, em novembro/2006) devidamente atualizado, sob pena de penhora de bens.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora.Quando em termos, venham conclusos para fins de extinção.Int.

0006560-77.2002.403.6107 (2002.61.07.006560-1) - JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA X SUELY NUNES DOS SATNOS FAUSTINO X JOSE ANTONIO NOGUEIRA X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X NELSON ANTONIO CHIQUETTE X VERA LUCIA PERUSSI PEREIRA X HELENA NAOMI YAMAGUCHI X CLEUSA FUSSAKO MIYASHITA FIGUEIRA X NELSON CAMILO DA SILVA X MAURO CESAR BARBOSA(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se expressamente a ré CEF, nos termos da parte final da decisão de fls. 265/266, quanto à localização ou não dos extratos do FGTS dos autores LUCIA PERUSSI PEREIRA e NELSON CAMILO DA SILVA, bem como, se o caso, comprovando o efetivo cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias, sob pena de o fato configurar obstrução à justiça.Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra.Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-47.2008.403.6107 (2008.61.07.000709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN TEODORO DE FREITAS X SEBASTIAO GARCIA X LAURA TORRES GARCIA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão negativa de fl. 109, no prazo 10 (dez) dias.

0000385-23.2009.403.6107 (2009.61.07.000385-7) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a r. decisão de fls. 1090/1091vº agravada, por seus próprios e jurídicos

fundamentos. Defiro o pedido de fl. 1164 da ré CEF, para que a autora e a co-ré CHRIS juntem aos autos cópias dos documentos que não foram apresentados, conforme requerido, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se o sr. perito para manifestar-se, em 5 dias, sobre a proposta de pagamento de honorários formulada pela autora às fls. 1155/1156. Int.

0000399-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000399-7) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Aceito a conclusão nesta data. Mantenho a r. decisão de fls. 878/879 agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o pedido de fl. 910 da ré CEF, para que a autora e a co-ré CHRIS Araçatuba juntem aos autos cópias dos documentos que não foram apresentados, conforme requerido, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se o sr. perito para manifestar-se, em 5 dias, sobre a proposta de pagamento de honorários formulada pela autora às fls. 901/902. Int.

0007760-75.2009.403.6107 (2009.61.07.007760-9) - ADRIANA ALVES SOUZA X EDNELTON ALVES SOUZA X EDNA ALVES DE SOUZA X EDUARDO ALVES SOUZA X EDMILTON ALVES SOUZA X EDIVALDO ALVES SOUZA X EDNEIA ALVES SOUZA(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 99, o presente feito encontra-se com vista à parte autora/exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005692-21.2010.403.6107 - ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int.

0004702-93.2011.403.6107 - JANDIRA FLORA ROBERTO(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

0003301-25.2012.403.6107 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de não comparecimento do(a) autor(a) à perícia médica agendada, manifeste-se o seu patrono em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova e extinção do processo. Int.

0000308-72.2013.403.6107 - HARA HOTEL LTDA - ME(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase: s, por 5(cinco) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias; 2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0000747-83.2013.403.6107 - APARECIDA ISABEL FIORENTIM DOS SANTOS(SP321164 - PAULO DANIEL DONHA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 1º, inciso III da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA às partes, por 5(cinco) dias, para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0001016-25.2013.403.6107 - LUCELENA WARAK(SP150657 - TANIA REGINA SILVA GARCEZ E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 64/66: ante a notícia de óbito da autora, concedo à sua patrona o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.055 e seguintes, do CPC c/c art. 112, da Lei nº 8.213/91, bem como, manifestar o seu efetivo interesse no prosseguimento do feito.Após, abra-se vista ao réu INSS para manifestação em 10 dias.Oportunamente, se o caso dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

0002461-78.2013.403.6107 - MANOEL ROSENDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o réu.Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, para réplica, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Havendo requerimento de provas, a parte autora deverá justificar a sua pertinência sob pena de preclusão.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o autor ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização ou firmar compromisso de comparecimento independentemente de intimação, sob pena de preclusão de sua oitiva.Intimem-se.OBS: COTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0002489-46.2013.403.6107 - MATHEUS OKADA COSTA - INCAPAZ X LUCIANA CRISTINA OKADA COSTA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Alega a parte autora, em apertada síntese, que preenche os requisitos permissivos para a concessão do benefício pleiteado.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 22/22vº.Às fls. 25/27, a parte autora requer a reconsideração da decisão supra. Decido. Não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Fls. 29/38: Sem preliminares ou prejudiciais que requeiram a manifestação prévia (arts. 327 e 301, do CPC) da parte autora e, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, voltem os autos conclusos para sentença.Dê-se vista ao d. representante do MPF.Int.

0002700-82.2013.403.6107 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e os documentos juntados, inclusive a petição de fls. 1499/1503, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003773-89.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-82.2013.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI)

Ouçã-se o impugnado em 5 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0805005-31.1998.403.6107 (98.0805005-0) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. MARCO ANTONIO DE A. CORREA) X UNIAO FEDERAL X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 583/587 e 589: Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A - ARALCO (CNPJ nº 51.086.080/0001-80), em instituições financeiras no País.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor total indicado pela exequente União Federal à fl. 587, R\$ 5.110,01, para o mês de outubro de 2012, sendo R\$ 2.555,01, a cota parte da UNIÃO e, R\$ 2.555,00 a cota parte da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCONBUSTÍVEIS - ANP, referente aos honorários advocatícios. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 2.ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela executada ou sendo ela rejeitada, expeça-se à Caixa Econômica Federal ofício para transformação em pagamento definitivo dos valores penhorados, em benefício da parte Exequente.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência às exequentes e arquivem-se os autos, ficando desde já indeferido eventual pedido de sobrestamento/suspensão do feito em secretaria.Publique-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003578-07.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO
FUGIKURA) X BRUNA FERNANDA DA SILVA ROLEDO**

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XXI da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à autora (CEF), para manifestação acerca da certidão de fl. 31, no prazo 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 7331

ACAO CIVIL PUBLICA

**0001499-28.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO -
EPP X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E
SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)**

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Não merece prosperar a inversão do ônus da prova, tal como requerida pelo Ministério Público Federal. O ônus da prova compete a quem alega (art. 333, I, CPC). Excepcionalmente, se verificada a impossibilidade ou extrema dificuldade ou, ainda, a ausência de condições técnicas da parte para produzir a prova dos fatos alegados, poderá ser invertido o ônus. Contudo, a falta de estrutura do órgão público para cumprir suas atribuições constitucionais e legais não pode resultar em imputação de ônus à parte contrária.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação,

instrução, debates e julgamento para o dia 24 de JULHO de 2014, às 14h30min. Intimem-se os réus para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027417-49.2013.403.0000/SP (F. 324/327), mantenho apenas a penhora efetivada através do sistema BACENJUD (f. 244/245 e 253), liberando as restrições junto ao RENAJUD e Cartório de Registro de Imóveis de Assis. Oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro de Assis para que proceda ao levantamento das averbações de indisponibilidade noticiada às f. 285/286, independentemente de custas e emolumentos. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia das folhas 285/286, servirá de ofício. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-12.2003.403.6116 (2003.61.16.002053-2) - ARMANDO RODRIGUES DE LIMA X GILMARA CRISTINA DA SILVA (Proc. RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 377/378: Defiro. Nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.232/05, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o valor apurado nos cálculos de f. 346/374, com os quais os exequentes expressamente concordaram, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Sobrevindo aos autos comprovante de depósito judicial do débito exequendo, ficam, desde já, determinadas: a) a expedição do competente alvará de levantamento exclusivamente em nome dos autores; b) a comunicação dos autores acerca da expedição do referido alvará) comprovado o levantamento, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0000116-93.2005.403.6116 (2005.61.16.000116-9) - JOSE BERNARDO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Traslade-se cópia da procuração de f. 05 para os autos dos Embargos à Execução n. 0001689-25.2012.403.6116. Cumpridas as determinações exaradas naqueles autos, sobreste-se o presente feito até o desfecho da apelação lá interposta. Int. e cumpra-se.

0002609-79.2010.403.6112 - WASHINGTON SILVA LARANJEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-se o(a) para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s)

requisitório(s) sem outras formalidades. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000777-62.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO VIEIRA BELOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da audiência designada no Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, PR, para o dia 27 de agosto de 2014, às 13h00min.

0002094-27.2013.403.6116 - WILSON LUIS DOS SANTOS(SP064625 - ERNESTO BENEDITO NOBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
F. 52/60: Ante a ausência de apelação e o conseqüente trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 43/45, prejudicadas as contrarrazões protocoladas pela Caixa Econômica Federal - CEF sob o número 2014.61080011241-1. Isso posto, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000984-61.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista envelope devolvido pelos Correios à f. 59, indicando que a testemunha EDIO NUNES DOS SANTOS mudou-se, Intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para: Trazer a testemunha mencionada à audiência designada para o dia 22 DE ABRIL de 2014, às 16h00min, independentemente de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001689-25.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-93.2005.403.6116 (2005.61.16.000116-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE BERNARDO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

Recebo a apelação interposta pelo EMBARGADO no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 0000116-93.2005.403.6116 e remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, cumpra a Serventia o traslado de cópias determinado na sentença de f. 43/45-verso. Int. e cumpra-se.

0000546-64.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-90.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GISELE APARECIDA ROSA X KETELYN ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE APARECIDA ROSA X KETELYN ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X GISELE APARECIDA ROSA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação e cálculos da contadoria judicial acostados às f. 39/41.

MANDADO DE SEGURANCA

0000265-74.2014.403.6116 - JOSE CARLOS SANTANA(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG ASSIS/SP

TÓPICO FINAL: 3. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, e artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do mesmo diploma legal. Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000693-81.1999.403.6116 (1999.61.16.000693-1) - JOSE VIEIRA DIAS X ANDRE VIEIRA DIAS X ANGELA MARIA DIAS X RUTNEIA VIEIRA DIAS X JOAO VIEIRA DIAS X LUIS CARLOS DIAS(SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO E SP122783 - MARIA DAS GRACAS SANTOS AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANDRE VIEIRA DIAS X ANGELA MARIA DIAS X RUTNEIA VIEIRA DIAS X JOAO VIEIRA DIAS X LUIS CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO / OFÍCIO Execução contra a Fazenda Pública nº 0000693-81.1999.403.6116 Exequente: ANDRÉ VIEIRA DIAS E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Destinatário: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Assis Referência: Processo nº 047.01.2010.014272-6/000000-000 - Ordem nº 1584/2010 Oficie-se ao D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Assis, solicitando, com urgência, os dados bancários necessários (banco, agência e número de conta) à transferência para conta à disposição daquele r. Juízo dos valores depositados em favor do exequente André Vieira Dias (f. 422) e penhorados no rosto destes autos (f. 411/412). Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com cópia das folhas 411/412 e 422, servirá de ofício. Informados os dados bancários, oficie-se, com urgência, ao Gerente Geral da Agência 0223-2 do Banco do Brasil para, no prazo de 10 (dez) dias: a) proceder à transferência dos valores depositados à f. 422 para a conta indicada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Assis; b) juntar aos autos o respectivo comprovante. Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença prolatada à f. 429. Transcorrido in albis o prazo para interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas todas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001273-14.1999.403.6116 (1999.61.16.001273-6) - OSWALDO VIEIRA DO AMARAL X RITA ISOLDINA NOGUEIRA ARCHANJO X HAIDE VIEIRA BARRETO X TEREZINHA DE JESUS NICOLOSI MESCHEDI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X HAIDE VIEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consulta anexa, o nome da autora encontra-se irregular junto a Receita Federal. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa de seu procurador, para providenciar a regularização do seu nome no CPF/MF, apresentando o respectivo comprovante no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 299. Comunicada a conversão solicitada através do Ofício nº 060/2014-SE01 (f. 320) e comprovada a regularização do CPF/MF da autora, prossiga-se nos termos da decisão de f. 314/314-verso. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001932-81.2003.403.6116 (2003.61.16.001932-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO) X VALDINEI CESAR

DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI CESAR DOS SANTOS

F. 300: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a manifestação da exequente.No silêncio, ao arquivo-sobrestado.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7334

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-21.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-83.2010.403.6116) APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, o que o faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001670-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001670-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002672-3)) MADEIREIRA CANELA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a prejudicial de PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução de mérito, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, tendo em vista a baixa complexidade desta (CPC, artigo 20, 3º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002672-78.1999.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desansem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-11.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-50.2010.403.6116) MARIA DO CARMO DA SILVA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, o que o faço com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. À advogada dativa, nomeada em favor da embargante à fl. 09, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Sem condenação em custas, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000465-52.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-

16.2006.403.6116 (2006.61.16.001160-0)) UNIAO FEDERAL(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE PALMITAL(SP201352 - CHARLES BIONDI) TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista o disposto no 2º do artigo 475 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução contra a fazenda pública n. 0001160-16.2006.403.6116. Cumpridas as formalidades, desansem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001203-94.1999.403.6116 (1999.61.16.001203-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA X ANSELMO DE LIMA SILVA X JOSE ROBERTO DE LIMA X JOAO DANIEL CARDOSO(SP108876 - LUIS FERNANDO VALVERDE E

SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a) existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b) dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c) não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg

no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d) não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item A, acima referido, não foi atendido. Isso porque, analisando os autos, observo que a empresa executada, logo após a sua citação, compareceu nos autos, através de advogado constituído e ofereceu bem à penhora (fls. 09/10), que foram expressamente recusados pelo exequente, conforme manifestação de fl. 15. Ainda, observa-se que foi localizado veículo em nome da empresa executada junto ao cadastro da CIRETRAN (fl. 28), o que, naquela época, demonstrava a continuidade de suas atividades. Entretanto, por não ter o oficial de justiça encontrado referido bem ou outros bens passíveis de penhora, foi requerida e deferida a inclusão dos sócios Anselmo de Lima Silva José Roberto de Lima no polo passivo. Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 86, que redirecionou a execução em face de Anselmo de Lima Silva e José Roberto de Lima, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ao SEDI para as providências cabíveis. Em consequência, resta indeferido o pedido formulado na petição de fls. 381/382, devendo a exequente ser novamente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0001423-92.1999.403.6116 (1999.61.16.001423-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA X IRENE FERNANDES DE SOUZA TOFOLI X ANTONIO TOFOLI(Proc. TILIA DE FARIA RAMALHO)

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face de TRANSPORTADORA TOFOLI LTDA. e de seus sócios IRENE FERNANDES DE SOUZA TOFOLI e ANTÔNIO TOFOLI. Determinada a citação (fl. 07), a empresa executada foi citada, através de mandado, em 31/08/1994 (fl. 25-v). Os atos executórios prosseguiram, e os coexecutados foram citados, por edital, em 22/11/2011 (fl. 228). Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja, à prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É necessário ressaltar que, via de regra, o motivo de inclusão dos sócios em certidões de dívida ativa da natureza da ora considerada é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é a análise relacionada ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado

por um proveito aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, decorrente de julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, conclui-se que não há base constitucional para a responsabilização tributária de sócios e pessoa jurídica em virtude de aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Em consequência, inexistente fundamento jurídico válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de IRENE FERNANDES DE SOUZA TOFOLI e ANTÔNIO TOFOLI e, em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Por conseguinte, resta prejudicada a análise da petição da exequente de fls. 269/272. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da atuação. No prosseguimento do feito, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Int. Cumpra-se.

0001465-44.1999.403.6116 (1999.61.16.001465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

O contrato de alienação fiduciária nada mais é do que um negócio jurídico entre aquele que vende a coisa e aquele que recebe sua propriedade resolúvel ou indireta, ficando este último obrigado a pagar o preço, em prestações, à instituição financeira interveniente. Fácil perceber, portanto, que a natureza jurídica do instituto é de direito real de garantia, cujos limites se restringem a incidência de garantia sobre coisa alheia. Seu campo de atuação, portanto, restringe-se ao da garantia de cumprimento das obrigações contratuais decorrentes de empréstimos ou financiamentos. Vê-se portanto, que o instituto mais se aproxima da hipoteca do que propriamente do direito de propriedade. Assim também se pode concluir da análise dos artigos que disciplinam a matéria, os quais remetem aos institutos da hipoteca e penhora. A par disso, a propriedade fiduciária é dos poderes inerentes ao titular do domínio, quais sejam os direitos de utilizar, usufruir e dispor da coisa, os quais remanesçam sob a titularidade do devedor fiduciante. O credor fiduciário tem apenas o direito de perseguir a coisa, mas ainda neste caso, apenas nas hipóteses de inadimplemento do devedor no contrato de empréstimo. Não bastasse isso, nos termos do disposto no

artigo 186 do CTN, o crédito tributário prefere ao crédito fiduciário, sendo que este sequer foi suscitado pela instituição financeira. Tais razões, por si só, justificariam o levantamento das restrições que pesam sob o registro dos veículos em questão. Contudo, há ainda outra questão que deve ser considerada. O Banco do Brasil teve ciência da penhora e arrematação que recaíram sobre os veículos, através do ofício de fls. 948, que foi instruído com cópias dos documentos de fls. 944/946. Em sua resposta, a referida instituição financeira limitou-se a informar a existência de alienação fiduciária e a propositura de ação de busca e apreensão em janeiro de 2000 (fls. 993/1014). Contudo, não formulou nenhum requerimento. Tais circunstâncias nos indicam a absoluta falta de interesse da referida instituição financeira na efetivação da garantia constituída em seu favor. Isto porque, apesar de devidamente informada sobre as restrições judiciais que pesam sobre os veículos, ficou-se inerte, deixando de promover as medidas judiciais cabíveis perante este Juízo. Ademais, a falta de interesse também transparece na existência de uma ação de busca e apreensão proposta há mais de 14 anos, sem que até o presente momento a credora tenha se imitado na posse do bem, a qual é detida pelo arrematante desde junho de 2013 (fls. 935/936). Eis a razão pelas quais a arrematação dos veículos indicados no auto de fls. 894/895 deve ser mantida e o gravame incidente sobre os mesmos levantado, conforme postulado à fl. 943. No tocante ao veículo de placas BJA-2842, muito embora conste a existência de alienação fiduciária celebrada em favor de Banco Mercantil do Brasil S/A (fls. 971), a referida instituição financeira, ao ser questionada sobre o estado atual de referida pendência, sequer foi capaz de encontrar os documentos pertinentes, quando mais de prestar informações sobre a manutenção da garantia. Por tal razão, a arrematação de tal veículo deve ser mantida, pelas mesmas razões anteriormente mencionadas, e também em prol da efetividade da presente execução fiscal. Saliento, por fim, que o cancelamento da alienação fiduciária não representa gravame econômico às instituições financeiras acima referidas, que poderão satisfazer seus interesses contratuais mediante a constrição e venda judicial de outros bens pertencentes à devedora. Sendo assim, DEFIRO o pleito formulado à fl. 943 e determino à Secretaria a expedição do necessário para a baixa do gravame (alienação fiduciária) que recai sobre os veículos de placas BJA-4336 e BJA-1897, descritos no auto de arrematação de fls. 894/895. Nos mesmos moldes, deverá ser levantado também o gravame do veículo de placas BJA-2842, descrito no auto de arrematação da fl. 954. Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, na qual tramita o processo de Busca e Apreensão indicado pela Instituição Fiduciária (fl. 1005). Outrossim, comunique-se à 2ª Vara do Trabalho em Assis, por onde tramitam os autos da Reclamatória indicada na fl. 937, as arrematações ocorridas neste feito. Intime-se Cumpra-se.

000216-53.2002.403.6116 (2002.61.16.000216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA - GUIFE INDUSTRIA COM E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGR LTDA X JAIRO LOPES DA SILVA X FABIO MAURICIO ALVES(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Vistos. Indefiro o pedido de nova vista à exequente, posto que os autos estiveram a sua disposição por tempo suficiente a possibilitar a análise da questão posta nos autos. Em relação à exceção de pré-executividade interposta às fls. 392/415, verifico que os argumentos trazidos pelo coexecutado Fábio Maurício Alves quanto a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, já foram ventilados nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 000208-32.2009.403.6116, com o reconhecimento da sua responsabilidade tributária pelo débito fiscal, conforme sentença proferida pelo juízo de 1º grau (fls. 343/351). O v. acórdão proferido naqueles autos transitou em julgado, de acordo com o que se vê da certidão de fl. 378-v. Há, portanto, evidente coisa julgada que impede a reanálise da questão. Por todo o arrazoado, rejeito a exceção em apreço. Incabíveis honorários advocatícios. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 389Int. Cumpra-se.

0001949-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001949-3) - INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X LUZIA LEME GOULART(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR)
Fls. 169/170: Tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução Fiscal nº 0001949-78.2007.403.6116 foi recebido no duplo efeito, com determinação de encaminhamento ao e. TRF da 3ª Região, sobreste-se a presente execução. Int. e cumpra-se.

0001431-83.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

TÓPICO FINAL: Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente. Condene a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em virtude da existência de advogado constituído nos autos (fl. 27).

Indique a executada os seus dados bancários (Banco, agência e número de conta), a fim de que lhe seja restituído o valor bloqueado (fl. 103). Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que providencie a transferência do saldo total da conta indicada na guia da fl. 103 em favor da executada, fornecendo o respectivo comprovante. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001666-50.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN)
TÓPICO FINAL: Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por delas ser isento o exequente. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, os quais serão árbitros nos embargos. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000992-04.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FERRARI & OBRELI LTDA. - EPP(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)
Fls. 97/109 e 110/126: Por ora, intimem-se os bancos alienantes (ABN AMRO REAL e SANTANDER S/A) para que tragam as principais peças da ação de busca e apreensão dos veículos sobre os quais pretendem a desconstrução (legíveis), tais como decisão judicial, mandado de imissão na posse ou de busca e apreensão. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR FISCAL

0001453-44.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ENIVALDO QUADRADO(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO)
TÓPICO FINAL: 3. Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante a autonomia do processo cautelar (STJ, AgRg no REsp 908.710/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 12/11/2008), condeno a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários advocatícios, fixados equitativamente em virtude de não ter havido condenação (CPC, artigo 20, 4º). Sem custas diante da isenção de que goza a requerente. Comunique-se o(a) relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0032115-35.2012.4.03.0000/SP acerca do teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000284-27.2007.403.6116 (2007.61.16.000284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-60.2006.403.6116 (2006.61.16.001461-2)) AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA X EDUARDO AUGUSTO ZACCARELLI(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO ZACCARELLI LTDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Vistos. Fls. 180/185: Considerando que a causa do cancelamento da arrematação decorre de exercício regular de direito, acolho o pedido formulado pelo arrematante e HOMOLOGO o pedido de desistência da arrematação ocorrida nos autos, nos termos do art. 694, parágrafo 1º, IV do CPC determinando: 1) A notificação do leiloeiro para que proceda a devolução do valor da comissão recebida (fl. 183), devidamente corrigida, no prazo de 10 (dez) dias. 2) A expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada referente ao lance da arrematação (fls. 184), em favor do arrematante, acrescido do valor devolvido pelo leiloeiro, intimando-se o interessado a retirá-lo nesta secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias; 3) A devolução ao arrematante das custas recolhidas, conforme guia de fl. 185, devendo a serventia expedir Alvará de Levantamento e intimação do interessado para, também no prazo de 15 (quinze) dias, retirá-lo em secretaria. Dê-se ciência ao exequente. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7335

INQUERITO POLICIAL

0002157-52.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY MARCIO DA SILVA(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO)
1. OFÍCIO AO COMANDANTE DO 2º BPRV, 3ª CIA, 1º PELOTÃO EM ASSIS, SP; 2. CARTA

PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP;3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e cartas precatórias. Em que pesem as alegações formuladas pela defesa às fls. 106/110, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias alegadas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Em relação à desclassificação da conduta do agente de tráfico de entorpecentes prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, para crime de posse de entorpecentes, disposto no artigo 28 do referido diploma legal, bem como a aplicabilidade da modalidade culposa para o crime de descrito no artigo 273, caput, do Código Penal, considerando que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação penal, não é o caso de adoção da medida, nesta fase processual, cabendo ao órgão acusador tipificar a conduta, em homenagem ao sistema acusatório. Ademais, eventual adequação do tipo penal poderá ser solucionada após a instrução do processo, com a aplicabilidade dos institutos da emendatio libelli ou mutatio libelli, ser for o caso, sem prejuízo do exercício da ampla defesa. Por outro lado, a quantidade de medicamentos apreendidos nos autos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 04/05, de início, afasta a tese de que os medicamentos seriam para consumo próprio, e, por ora, justifica a não tipificação da conduta no agente no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, sem prejuízo de produção de provas da defesa em sentido contrário. Isto posto, INDEFIRO o pedido da defesa de fls. 106/110, e, em consequência, RATIFICO o RECEBIMENTO da DENÚNCIA de fls. 71/74, e determino o prosseguimento da ação. Designo o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Marcos Antônio Correa de Campos, Fernando Augusto de Souza Campos e Júnior Chichinelli, presencialmente, perante este Juízo Federal de Assis, SP, e de Claudenir Aparecido Chevbotar, por meio do sistema de videoconferência. 1. Oficie-se ao Comandante do 2º BPRV, 3ª CIA, 1º PELOTÃO EM ASSIS, SP, sito na Rodovia Raposo Tavares (SP-270), Km 445, tel. (18) 3322-8644, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir a apresentação de MARCOS ANTÔNIO CORREA DE CAMPOS, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, matrícula n. 904.854-5, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, Cabo da Polícia Militar Rodoviária, matrícula n. 105.128-8, e JÚNIOR CHICHINELLI, Policial Militar Rodoviário, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. 2. Depreque-se ao r. JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP, solicitando as providências necessárias para a realização, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, para a data e horário acima designados, da audiência de inquirição da testemunha de acusação CLAUDENIR APARECIDO CHEVBOTAR, brasileiro, divorciado, motorista, portador do RG n. 11.514.815/SSP/SP, CPF/MF n. 970.163.818-20, residente na Rua Kazumi Obata, 135, Jd. Alto da Boa Vista, em Presidente Prudente, SP. 3. Depreque-se ao r. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP, situado na Avenida Fernão Dias Leme, nº 2.323, Vila Santa Terezinha, CEP 13.220-005, em Várzea Paulista/SP, telefone nº (11) 4606-1877, solicitando a intimação do denunciado WESLEY MARCIO DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG nº 1133554/SSP/MS e do CPF nº 865.686.551-04, filho de Antônio Oliveira Silva e Isabel Cavalcanti da Silva, nascido em 08/10/1978, natural de Fátima do Sul/MS, residente na Rua Carajás, nº 298, Bairro Vila Tupi, Várzea Paulista/SP, para comparecer na audiência designada, a ser realizada perante este Juízo Federal de Assis, SP, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF.

0002343-75.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO ALVES DE SOUSA (SP322334 - CARLOS ALBERTO MOURA SALES E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP274585 - DANIEL CARDOSO DE ALMEIDA E SP329386 - PAULA FLEURY BERTONCINI E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP; 4. AGENDAMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e carta precatória. Tendo sido superada a fase de defesa preliminar, e devidamente apresentada pela defesa seu rol de testemunhas em complementação a sua resposta à acusação apresentada às fls. 71/74, conforme disposto no despacho de fl. 76, determino. Designo o dia 13 de AGOSTO de 2014 às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação, pelo sistema presencial e por videoconferência. 1. Intime-se o sr. MARCOS DE ANDRADE PÁDUA, brasileiro, casado, portador do CPF/MF n. 013.300.558-53, residente na Rua Antônio Bermejo, 65, Jardim Europa, nascido aos 02.01.1937, diretor presidente do Hospital e Maternidade de Assis Ltda., e a sra. ANA CLÁUDIA LOPES, brasileira, portadora do RG n. 24.280.317-9, CPF/MF n. 167.446.688-97, nascida aos 18/05/1971, residente na Rua Capitão Altino, 34, administradora hospitalar da Santa Casa de Misericórdia de Assis, localizada na Praça Dr. Symphonio A. Santos, 166, Centro, todos em Assis, SP, para comparecerem na audiência, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. 2. Intime-se o acusado ARLINDO ALVES DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 12/02/1957, portador do RG n. 8.408.265/SSP/SP, CPF/MF n. 798.712.088-04, filho de Maria Alves de Sousa, residente na Rua José Severino dos Santos, 38, Vila Fiúza, em Assis, SP, podendo ser localizado no Hospital Maternidade de

Assis, local de trabalho, para comparecer na audiência designada.3. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência, POR VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e horário acima designados, da testemunha de acusação NORMA SUELI MARCHI, Auditora Fiscal da Receita Federal em Marília, SP, sito na Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, CEP 17.500-906, tel. (14) 2105-3400.4. Providencie a serventia ao agendamento da videoconferência.5. Publique-se.6. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002913-91.2004.403.6111 (2004.61.11.002913-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ROGER HENRY JABUR X VALDEMAR GARCIA ROSA X NILSON APARECIDO FURTADO BATISTA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:a) ABSOLVER o réu ROGER HENRY JABUR (brasileiro, R.G. n. 8.266.524-2, filho de Chaquer Jabur e de Helena Euzébio Jabur, nascido em 12/05/1962, natural de Cândido Mota/SP), da acusação da prática do crime de estelionato (artigo 171, 3º do CP), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.b) CONDENAR VALDEMAR GARCIA ROSA (brasileiro, R.G. nº 6.694.580-SSP/SP, filho de José Garcia Rosa e de Maria Lourdes Rosa, nascido em 14/03/1953, natural de Assis/SP), como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29 e artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e multa de 20 (vinte) dias-multa. Cada dia-multa valerá 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da propositura da ação previdenciária (29/01/2002) quando deu início à conduta delituosa, devidamente atualizado pelos índices de correção monetária. c) CONDENAR NILSON APARECIDO FURTADO BATISTA (brasileiro, R.G. nº 18.643.977-5-SSP/SP, filho de João Batista e Teresa Teodora de Araújo, nascido em 28/09/1965, natural de Cândido Mota/SP), como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29 e artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa de 20 (vinte) dias-multa. Cada dia-multa valerá 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data da propositura da ação previdenciária (29/01/2002), quando deu início à conduta delituosa, devidamente atualizado pelos índices de correção monetária. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o artigo 15, inciso III, da CF/88.Independentemente do trânsito em julgado, desentranhe-se a CTPS original, encartada à fl. 12, devolvendo-a a sua titular, mediante recibo e cópia nos autos. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Oficie-se à OAB/SP comunicando a prolação da presente sentença, para adoção das providências cabíveis. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO X REINALDO LOURENCO DA SILVA X ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ X ROBSON ROCHA X FLAVIO TAKASHI KATO(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO E SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA E MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARCOS, MG;3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES, MG;4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAPORA, MG;5. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, PR;6. MANDADO DE INTIMAÇÃO;7. MANDADO DE INTIMAÇÃO;8. MANDADO DE INTIMAÇÃO;Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado.Conquanto a manifestação ministerial de fl. 851, tendo o D. Parquet pugnado pela realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo em favor dos coacusados Flávio Takashi Kato, Reinaldo Lourenço da Silva e Roberto Carlos Neves da Cruz, antes do prosseguimento da instrução penal, tendo preenchido estes os requisitos legais, e não fazendo jus ao benefício os coacusados Robson Rocha e Newton Marcelino Diniz Pinto, verifica-se que não é o caso de aguardar-se a realização do ato, mesmo diante da possibilidade de aceitação ou não, pelas partes, da proposta formulada, para prosseguimento do feito.In casu, a denúncia foi apresentada em março de 2011, e, até o momento, os autos encontram-se em fase inicial de instrução, o que, de toda sorte, maiores atrasos em sua tramitação poderá trazer prejuízos à efetividade da ação.De outra forma, nada obsta o prosseguimento da instrução penal, concomitantemente à proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, uma vez que a proposta poderá se efetivar até a prolação da sentença, sem prejuízo algum para as partes envolvidas, com a possibilidade de posterior desmembramento do feito, se for o caso, em face dos beneficiados, e prosseguimento da persecução em relação aos demais coacusados que não preencherem os requisitos legais, bem

como os que não aceitem a proposta apresentada nos autos. Isso posto, determino. Designo o dia 13 de AGOSTO de 2014, às 17:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Na ocasião, antes de serem ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (testemunha comum), por meio do sistema de videoconferência e realizado o interrogatório dos acusados, será formulada proposta de suspensão condicional do processo em face dos coacusados Flávio Takashi Kato, Reinaldo Lourenço da Silva e Roberto Carlos Neves da Cruz, que fizeram jus ao benefício conforme manifestação ministerial de fl. 851 e verso. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência de inquirição, por meio do sistema de videoconferência, das testemunhas de acusação e defesa ELTON SALES, Soldado PM, matrícula RE 103.558-4, com local de trabalho no 1º GP/PM Lutécia, sito na Rua Bernardino Garrossino, 239, Lutecia - SP, CEP 19.750-000, tel. (18) 3368-1208, e LUIS JOSÉ DE SOUZA, Soldado PM, matrícula RE 891.739-6, lotado no 9º BPMI FORÇA TÁTICA, sito na Rua Capitão Alberto Mendes Júnior, 118, Marília - SP, 17.520-110, tel. (14) 3417-1554. ? 1.1 Solicita-se a requisição das testemunhas para o ato deprecado. 2. Depreque-se ao r. de Direito da Comarca de Arcos, MG, sito na Av. Dr. Olinto Fonseca, 04, tel. (37) 3351-1939, CEP 35.588-000, solicitando a intimação de FLÁVIO TAKASHI KATO, portador do RG n. 2147938/SSP/MG, CPF/MF n. 503.214.636-68, filho de Takashi Kato e Maria Lídia de Menezes Kato, natural de Coronel Fabriciano, MG, nascido aos 25/06/1965, residente na Rua Lucas Luis de Faria, 816, Bairro Santo Antônio, ou Rua Rio de Janeiro, 171, CEP 35.588-000, em Arcos, MG, para comparecer na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos acusados, prosseguindo-se com o julgamento do feito. 2.1 O acusado deverá, ainda, ser cientificado que, na ocasião, ser-lhe-á formulada a proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes da manifestação ministerial de fl. 851 e verso. 2.2 O acusado deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e comprovar nos autos da carta precatória, eventual impossibilidade de comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, solicitando, no caso, a realização da audiência de proposta de suspensão do processo e/ou de seu interrogatório perante o r. Juízo Estadual do local de sua residência. 3. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão das Neves, MG, sito na Av. dos Nogueiras, 136, Centro, CEP 33.805-000, tel. (31) 3626-9150, fax (31) 3626-9150, solicitando a intimação de REINALDO LOURENÇO DA SILVA, portador do RG n. 11.069.369/SSP/SP, CPF/MF n. 040.955.266-61, casado, nascido aos 10/08/1978, natural de Alvinópolis, MG, filho de Paulo Onésio da Silva e Maria das Graças Cota Silva, residente na Rua Nova York, 710, Bl 4H, Bairro Esperança, em Ribeirão das Neves, MG, CEP 33.913-210, ou Av. Costa e Silva, 104, Bairro Menezes, CEP 33.913-290, ou Rua Sergipe, 236, Bairro Menezes, CEP 33.193-500, para comparecer na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos acusados, prosseguindo-se com o julgamento do feito. 3.1 O acusado deverá, ainda, ser cientificado que, na ocasião, ser-lhe-á formulada a proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes da manifestação ministerial de fl. 851 e verso. 3.2 O acusado deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e comprovar nos autos da carta precatória, eventual impossibilidade de comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, solicitando, no caso, a realização da audiência de proposta de suspensão do processo e/ou de seu interrogatório perante o r. Juízo Estadual do local de sua residência. 4. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Pirapora, MG, sito na Av. Tiradentes, 300, CEP 39.270-000, solicitando a intimação do réu NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO, brasileiro, separado, desempregado, portador do RG n. 2.982.670/SSP/MG, CPF/MF 479.810.246-68, residente na Rua João Costa Sobrinho, 701, casa, Industrial, em Pirapora, MG, tel. 9887-8635 (esposa), para comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, na audiência acima designada. 4.1 O acusado deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e comprovar nos autos da carta precatória, eventual impossibilidade de comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, solicitando, no caso, a realização da audiência de seu interrogatório perante o r. Juízo Estadual do local de sua residência. 5. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, PR, solicitando a intimação do réu ROBSON ROCHA, brasileiro, casado, pintor, portador do RG n. 7.696.664-8/SSP/PR, CPF/MF n. 008.157.989-62, residente na Rua Beco Ubiratan, 48, Vila Carimã, em Foz do Iguaçu, PR, e ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ, portador do RG n. 7202333-1/SSP/PR, CPF/MF n. 019.407.019-02, casado, autônomo, nascido aos 18/10/1974, natural de Capitão Leônidas Marques, PR, filho de Nelson Neves das Cruz e Araci Santos da Cruz, residente na Rua Atalaia, 20, Carimã, em Foz do Iguaçu, PR, para comparecerem perante este Juízo Federal de Assis, SP, na audiência acima designada. 5.1 Os acusados deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e comprovar nos autos da carta precatória, eventual impossibilidade de comparecerem perante este Juízo Federal de Assis, SP, solicitando, no caso, a realização da audiência de seu interrogatório perante o r. Juízo Estadual do local de sua residência. 5.2 Em relação ao acusado Roberto Carlos Neves da Cruz, o mesmo deverá, ainda, ser cientificado que, na referida audiência, ser-lhe-á formulada proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes da manifestação ministerial de fl. 851 e verso, podendo, no mesmo prazo acima assinalado, informar e comprovar eventual impossibilidade de comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, para o ato designado. 6. Intime-se o dr. BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA, OAB/SP 254.247, com escritório profissional sito na Av. Nove de Julho, 320, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3322-4876, na qualidade de defensor dativo do réu Flávio Takashi Kato, acerca da audiência designada. 7. Intime-se o dr. JÚLIO CÉSAR DE AGUIAR, OAB/SP 286.201, com escritório profissional sito na Av. Marechal Deodoro, 142, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3323-3379, na

qualidade de defensor dativo do réu Robson Rocha, para comparecer na audiência marcada.8. Intime-se o dr. THIAGO MEDEIROS CARON, OAB/SP 273.016, com escritório profissional sito na Av. das Orquídeas, 144, Centro, em Tarumã, SP, tel. (18) 3329-1335, na qualidade de defensor dativo do acusado Newton Marcelino Diniz Pinto, acerca da audiência designada. 9. Publique-se.10. Ciência ao MPF.

0000736-32.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MAEZIO DOS SANTOS ARGOLO PIRES X RICARDO DOS SANTOS PIRES(BA014704 - PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MAÉZIO DOS SANTOS ARGOLO PIRES (brasileiro, nascido aos 01/11/1987, em Itabuna/BA, casado, vendedor autônomo, filho de Maria Alda Dos Santos Argolo, portador do RG n. 11.510.615-49/BA, CPF n. 032.701.425-36, residente à Rua Q, n. 128 - B, Bairro Novo São Caetano, Itabuna/BA) e RICARDO SANTOS PIRES (brasileiro, nascido aos 08/01/1991, em Itabuna/BA, solteiro, vendedor autônomo, filho de Nilton Lopes dos Santos e de Vera Lúcia Santos Pires, portador do RG n. 14.201.800-27/BA, CPF n. 039.348.935-38, residente à Rua Q, n. 128 - B, Bairro Novo São Caetano, Itabuna/BA), por terem praticado, em tese, a infração prevista no artigo 334, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2010 (fl. 171).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 207/208), na qual os acusados aceitaram (fl. 251). Na ocasião foram determinadas as seguintes condições: a) proibição de se ausentarem da Subseção Judiciária onde residem, por período superior a uma semana, sem autorização do respectivo Juízo; b) comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo, para informarem seu endereço e suas atividades; c) pagamento de 12 (doze) cestas básicas, por cada réu, no valor unitário a ser fixado em audiência, uma por mês durante os primeiros 12 meses do período de prova, a uma entidade beneficente de assistência social, ou prestação de serviço à comunidade, num total de 360 (trezentos e sessenta) horas (cálculo de uma hora por dia durante 12 meses), as quais devem ser cumprida, no máximo, até o término do período de prova (2 anos) e d) apresentação pelos denunciados, à cada 06 (seis) meses, de certidões de antecedentes criminais dos foros federal e estadual da cidade onde residem.Após a devolução da carta precatória expedida para a fiscalização do cumprimento das condições, os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu fosse decretada a extinção da punibilidade dos denunciados, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, em face do cumprimento integral das condições a eles impostas (fls. 470/470verso).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2 - D E C I D O.Verifica-se, pela análise dos autos, que o acusado MAÉZIO DOS SANTOS ARGOLO PIRES cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas em audiência de suspensão condicional do processo, comparecendo em Juízo, mensalmente, para informar seu endereço e atividades (fls. 331, 335, 340, 344verso, 352, 355, 358, 363, 370, 379, 383, 393, 397, 402, 404verso, 405, 406, 408, 410, 411/411verso, 432, 434, 442 e 443. Da mesma forma agiu RICARDO SANTOS PIRES (fls. 331, 336, 342, 348, 352, 355, 358, 366, 370, 376, 389, 397, 404verso, 405, 407, 408, 411, 414, 421, 433, 441, 444 e 451).Os acusados ainda efetuaram o pagamento das cestas básicas devidas, recolhendo o valor de R\$ 1.200,03 (mil e duzentos reais e três centavos) cada um, bem como demonstraram os comprovantes de saldo da conta judiciais (fls. 394 e 395).Os réus também apresentaram suas certidões de antecedentes criminais: MAÉZIO DOS SANTOS ARGOLO PIRES (fls. 379verso, 381, 391, 426, 427, 428 e 429) e RICARDO SANTOS PIRES (fls. 377, 392, 399, 400, 423 e 425).Por fim, não se tem notícia nos autos de que no período de suspensão condicional do processo, os réus tenham se ausentado da Subseção Judiciária onde residem, por prazo superior a 1 (uma) semana, sem autorização judicial.Sendo assim, a declaração da extinção da punibilidade é medida que se impõe.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados MAÉZIO DOS SANTOS ARGOLO PIRES (brasileiro, nascido aos 01/11/1987, em Itabuna/BA, casado, vendedor autônomo, filho de Maria Alda Dos Santos Argolo, portador do RG n. 11.510.615-49/BA, CPF n. 032.701.425-36, residente à Rua Q, n. 128 - B, Bairro Novo São Caetano, Itabuna/BA) e RICARDO SANTOS PIRES (brasileiro, nascido aos 08/01/1991, em Itabuna/BA, solteiro, vendedor autônomo, filho de Nilton Lopes dos Santos e de Vera Lúcia Santos Pires, portador do RG n. 14.201.800-27/BA, CPF n. 039.348.935-38, residente à Rua Q, n. 128 - B, Bairro Novo São Caetano, Itabuna/BA), fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95.Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000891-98.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação de fls.398/406, com as razões inclusas. Intime-se a defesa para as contrarrazões.Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo e observadas as cautelas de praxe.

0001343-11.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PLACIDO JOSE DA COSTA NETO(SP263899 - IDAIANA DE MIRANDA E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. OFÍCIO À 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício. Considerando o pedido formulado pelo r. Juízo da 5ª Vara Federal às fls. 369/370, determino. Designo o dia 03 de SETEMBRO de 2014, às 17:45 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de defesa Charles Antônio Pereira, bem como, em caráter excepcional, o interrogatório do réu Plácido José da Costa Neto, por meio do sistema de videoconferência, nos autos da carta precatória criminal n. 0016545-56.2013.403.6181, a ser presidido por este Juízo. 1. Oficie-se à 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 0016545-56.2013.403.6181, solicitando as providências necessárias para a realização do ato deprecado, por meio do sistema de videoconferência. 1.1 Solicita-se a intimação da testemunha de defesa Charles Antônio Pereira e do réu Plácido José da Costa Neto. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF.

0000741-49.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Em que pese a resposta à acusação apresentada às fls. 161/162, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Isto posto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 127/128, e, em consequência, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de OUTUBRO de 2014, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do acusado. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando a intimação do réu JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, motorista, amasiado, filho de Osvaldo Gomes de Oliveira e Maria de Lourdes Lima de Oliveira, nascido aos 26.04.1972, natural de Colorado, PR, portador dos RGs 50.407.223-7/SSP/SP e 6.674.062/SESP/PR, CPF/MF n. 916.864.409-44, residente na Rua Henrique Botteri, 119, e das testemunhas de defesa JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, residente na Rua Trinta de Novembro, 155, CÉSAR SEBASTIÃO DALLAGO, residente na Rua Henrique Botteri, 31, todos na cidade de Lutécia, SP, para comparecerem perante a Secretaria da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Assis, SP, sito na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, tel. (18) 3302-7900, para a audiência acima designada. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF.

0001951-38.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO CATAPAN DOS SANTOS(SP269956 - RICARDO ABE NALOTO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 4. AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado. Em que pese a resposta à acusação às fls. 125/126, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. Isto posto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 108/109, e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 13 de AGOSTO de 2014, às 15:45 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação pelo sistema de videoconferência, a inquirição das testemunhas de defesa, presencialmente, e o interrogatório do acusado. 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência acima designada, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, com a finalidade de inquirição da testemunha de acusação RUBENS AUDI, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, sito na Av. Sampaio Vidal, 789, Centro. 2. Intimem-se os srs. ANTONIO FABIANO AZOIA, residente na Rua XV de Novembro, 1350, e LUCIANO NETO, residente na Rua Benedita de Jesus Paranhos, 1211, Vila Nova, ambos em Paraguaçu Paulista, SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas de defesa. 3. Intime-se o réu GUSTAVO CATAPAN DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG n. 42.096.168/SSP/SP, CPF/MF n. 307.314.558-35, residente na Rua Quinze de Novembro, 1350 ou 1420, Vila Affini, em Paraguaçu Paulista, SP, tel. (18) 3361-1928, para a audiência designada. 4. Providencie a serventia ao agendamento da audiência - videoconferência via call center. 5. Publique-se. 6. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4298

DEPOSITO

0008567-10.2000.403.6108 (2000.61.08.008567-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X WC COMERCIO CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA - ME(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP138279 - CRISTIANI BARROS) X CLAUDIOMIRO RIBEIRO DA ROSA X WAGNER LUIZ RIBEIRO DA ROSA X LINDOLFO RIBEIRO DA ROSA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA ROSA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO)

Vistos, Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente ação, conforme manifestação de f. 157, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Proceda a secretaria ao levantamento de eventuais penhoras realizadas nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008498-36.2004.403.6108 (2004.61.08.008498-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELAYNE DA ROCHA BISCARO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

Manifeste-se a ré/executada acerca do pedido de desistência da ação (fls. 178/179), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente.Int.

0000059-94.2008.403.6108 (2008.61.08.000059-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA CRUZ X MARIA MADALENA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.Int.

0010543-37.2009.403.6108 (2009.61.08.010543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAIMUNDO JOSE MENDES RODRIGUES

Vistos, Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Raimundo José Mendes Rodrigues.A autora requereu a desistência da ação (f. 62).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois não houve angularização da relação processual.Custas ex lege.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.P.R.I.

0007296-43.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO DANIEL ALVARES

Fl. 40: Defiro.Intime-se a parte autora para que recolha as custas e diligências do Oficial de Justiça.Após, expeça-se carta precatória para a citação do(a)s requerido(a)s na Vara Cível da Comarca de Agudos/SP, para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos.Conste da deprecata que a(o)s demandada(o)s ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000525-78.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-58.2011.403.6108) MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA X GILMAR PAULO FERREIRA X MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA FERREIRA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS arguíram, mediante exceção, a incompetência deste Juízo da Primeira Vara Federal de Bauru/SP para processar e julgar a ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos n.º 0009386-58.2011.403.6108) e a remessa destes autos à Subseção Judiciária de

Lins/SP. Alegam os excipientes que residem na cidade de Lins, de forma que a ação deve tramitar na Subseção de seu domicílio. A exceção foi recebida, tendo sido suspenso o curso dos autos principais. Intimado, o excepto se manifestou alegando que no momento do ajuizamento da ação havia somente Juizado Especial Federal em Lins, onde não poderia atuar como requerente. Aduziu, dessa forma, que a competência é definida no momento em que a ação é proposta. É o relatório. A competência territorial tem natureza relativa e somente pode ser apreciada em sede de exceção de competência. A ação monitoria foi ajuizada em 16/12/2011 pela Caixa Econômica Federal perante este Juízo de Bauru contra pessoas físicas domiciliadas em Lins/SP para cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. O Provimento nº 338/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, instituiu, na cidade de Lins a 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo e implantou, a partir de 09/12/2011, a 1ª Vara da Justiça Federal daquela Subseção Judiciária, entrando em vigor na mesma data. Por intermédio deste Provimento ficou estabelecido também que o Juizado Especial Federal Cível de Lins passaria a vincular-se à 42ª Subseção Judiciária. Dessa forma, percebe-se que no momento da propositura da presente ação já existia Vara Federal em Lins/SP e, ainda assim, foi ajuizada em local diverso daquele do domicílio dos réus. Considero que, no caso dos autos, deve ser aplicada a regra geral estabelecida no artigo 94 do Código de Processo Civil, a qual determina que as ações fundadas em direito pessoal e as fundadas em direito real sobre bens móveis devem ser propostas no foro do domicílio do réu. Assim, acolho a presente exceção e determino a remessa dos autos principais à Subseção Judiciária Federal com sede no município de Lins/SP. Oportunamente arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003719-23.2013.403.6108 - MARCELO BUENO DE MELLO(SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Bueno de Mello em face do Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Bauru - SP, por meio do qual requer liminar, para que seja determinada sua permanência na atual lotação. Alega que foi removido do local onde foi lotado como forma de punição, pois não foi apresentada nenhuma razão que justificasse o ato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Postergada a análise do pedido liminar, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 26/32, instruída com os documentos de fls. 33/41. Denegada a liminar (fls. 43/44 e 49), o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, fls. 52/76, ao qual foi negado seguimento pelo TRF/3ª Região (fls. 82/83). O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 77/79. A União ingressou no feito e manifestou-se às fls. 85/86. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos do mandado de segurança, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09, ato ilegal praticado por autoridade pública, no exercício ou em razão de suas atribuições, que lese ou ameace direito líquido e certo do impetrante. Conforme Portaria 003/2013-DPF/BRU/SP o impetrante foi designado para prestar serviços em setor diverso daquele que exercia, no entanto sem prejuízo de suas demais atribuições (fl. 40). Conforme informado pelo impetrado, a Delegacia de Polícia Federal de Bauru não é composta por setores. A gestão de toda a unidade e dos funcionários fica a cargo do Delegado Chefe que determina quais atividades serão exercidas pelos servidores em razão das necessidades do serviço. Assim, diante dos critérios de conveniência e oportunidade, pode a autoridade, no interesse da administração, imputar novas atividades aos servidores. Devemos reconhecer que há uma margem de discricionariedade para o remanejamento de pessoal, com vistas a atender as necessidades específicas das atividades do órgão. No caso dos autos, entendo não estar caracterizado ato abusivo praticado pelo impetrado, pois houve apenas o remanejamento do impetrante para prestar novas atividades dentro da mesma unidade, diante da conveniência administrativa. A administração, ao mudar o local de atuação do servidor agiu no exercício do poder discricionário, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE LOTAÇÃO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. O impetrante, agente da Polícia Federal, era lotado no aeroporto, onde trabalhava em regime de escala, de modo que lhe era possível, concomitantemente, exercer atividade de diretoria no Sindicato dos Policiais Federais. Por ter sido remanejado para setor administrativo, onde o trabalho não é desempenhado em regime de escala, almeja o reconhecimento do direito de permanecer lotado no aeroporto; 2. O servidor público não tem direito subjetivo de ser lotado de acordo com suas conveniências, sendo certo que a Administração possui autonomia para organizar o serviço público como lhe convém, visando ao atendimento do interesse público; 3. Não é possível dilação probatória em sede de mandado de segurança, de modo que não se pode aqui avaliar se houve perseguição política a motivar o remanejamento do impetrante; 4. Remessa oficial provida. (TRF5, Terceira Turma, REO 200483000106774, Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, data da publicação 08/02/2008). Portanto, não há ilegalidade que lese ou ameace direito líquido e certo do impetrante. Dispositivo Isso posto, denego a segurança pleiteada pelo impetrante, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o impetrante nas custas processuais. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004724-80.2013.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos, Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEMPERALHO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal de Bauru/SP, em que requer a declaração de ilegalidade da sobretaxa antidumping sobre alho importado da China, referente à Licença de Importação n.º 13/2233951-3, e a abstenção de sua cobrança, sob o fundamento de que se trata de objeto diverso do dumping investigado na Resolução Camex n.º 80/2013, por se tratar de alho que passou por processo de industrialização, encontrando-se descascado, dente a dente, limpo, higienizado e envazado em bodegas plásticas com injeção de hidrogênio para conservação do produto. Petição inicial instruída com documentos. A liminar foi indeferida (f. 100/103). Manifestou-se a União (f. 107). As informações foram prestadas (f. 110/118). Manifestou-se o MPF pela ausência de hipótese de intervenção nestes autos (f. 119/120). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Não tendo havido nenhum fato posterior à decisão que indeferiu o pedido liminar, adoto nesta sentença os mesmos fundamentos jurídicos lá expendidos: A medida antidumping cuida-se de tributação compensatória de produtos agrícolas que recebem vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos ou indiretos no país de origem, acarretando concorrência desleal ou predatória ao mercado do produto similar nacional. O dumping trata-se de fenômeno econômico, configurado pela forma de discriminação de preço de um produto, pelo qual produtores realizam a venda no mercado externo em preço inferior ao do mercado interno, acarretando prejuízo aos produtores e, por conseguinte, ao mercado. O impedimento da prática do dumping é regulado pela Lei n.º 9.019/1995 e pelo Decreto n.º 8.058/2013, que possuem fundamento de validade no art. 22, inciso VIII, da Constituição. Logo, objetivando tais normas a proteção do interesse público, devem (sic) prevalecer sobre o interesse particular. Na hipótese, em que pese o respeito pelo entendimento contrário, a nosso ver, a princípio, mostra-se correta a reclassificação operada pela autoridade fiscal, porquanto o alho importado pela impetrante, ainda que na forma de dentes de alho descascados e sem pele, deve ser enquadrado na subposição 0703.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a qual compreende os alhos, especificamente, e não na 0703.90, que diz respeito ao produto alho-porro, especificamente, e a outros produtos hortícolas aliáceos, de maneira residual (não enquadráveis nas subposições específicas anteriores), de acordo com que se extrai das notas explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias referentes ao capítulo 7 e das regras gerais para sua interpretação. Vejamos. Segundo a regra 6 de interpretação do sistema, a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível (grifos nossos). Entre as regras precedentes, vale destacar as seguintes (grifos nossos): 1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: 2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. (...) 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte: a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. (...) Por sua vez, os textos e as notas do capítulo 7 do Sistema Harmonizado, bem como os textos e as notas da posição 0703 e de suas subposições assim estão redigidos no Anexo Único da Instrução Normativa RFB n.º 807/2008, que aprovou o texto consolidado das notas explicativas do Sistema (grifos nossos): O presente Capítulo compreende os produtos hortícolas de qualquer espécie, incluídos os vegetais mencionados na Nota 2 do presente Capítulo, frescos, refrigerados, congelados (crus ou cozidos em água ou a vapor), ou ainda provisoriamente conservados ou dessecados (incluídos os desidratados, evaporados ou liofilizados). Deve notar-se que alguns destes vegetais, secos, triturados ou pulverizados, se empregam às vezes como tempero mas não deixam, por isso, de se classificar na posição 07.12. O termo refrigerado significa que a temperatura do produto foi reduzida geralmente até cerca de 0C sem atingir o congelamento. Todavia, alguns produtos, tais como as batatas, podem ser considerados como refrigerados quando a sua temperatura tenha sido reduzida e mantida a + 10C. (...) Ressalvadas as disposições em contrário, os produtos hortícolas do presente Capítulo podem ser inteiros, cortados em fatias ou em pedaços, esmagados, ralados, pelados, debulhados ou descascados. (...) Os produtos hortícolas deste Capítulo, mesmo que apresentados em embalagens hermeticamente fechadas (cebola em pó, em latas) permanecem aqui classificados. Na maioria dos casos, todavia, os produtos contidos nestas embalagens encontram-se incluídos no Capítulo 20 por terem sido preparados ou efetivamente conservados com emprego de processos diferentes dos previstos no presente Capítulo. Da mesma maneira, os produtos do presente Capítulo permanecem classificados neste Capítulo (por exemplo, os produtos hortícolas frescos ou refrigerados), desde que estejam acondicionados

em embalagens segundo o método denominado acondicionamento em atmosfera modificada (Modified Atmospheric Packaging (MAP)). Neste método (MAP), a atmosfera em volta do produto é modificada ou controlada (por exemplo, eliminando o oxigênio para substituir por nitrogênio (azoto) ou dióxido de carbono, ou ainda reduzindo o teor de oxigênio e aumentando o teor de nitrogênio (azoto) ou de dióxido de carbono). Os produtos hortícolas frescos ou secos classificam-se no presente Capítulo, quer sejam próprios para a alimentação, para semear ou para plantar (batatas, cebolas, échalotes, alhos, legumes de casca, por exemplo). Todavia, o presente Capítulo não engloba as mudas de produtos hortícolas para replante (posição 06.02). (...) 07.03 Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados. 0703.10 - Cebolas e chalotas 0703.20 - Alhos 0703.90 - Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos (Texto oficial de acordo com a IN RFB nº 1.260, de 20 de março de 2012) A presente posição compreende os seguintes produtos hortícolas aliáceos [gênero], frescos ou refrigerados: 1) As cebolas (incluídas as mudas de cebolas e as cebolas de primavera) e as échalotes [espécies]. 2) Os alhos. [espécie] 3) Os alhos-porros, as cebolinhas [espécies] e outros produtos hortícolas aliáceos [espécies na forma residual do gênero]. Por fim, convém reproduzir a tabela relativa à posição 0703 do capítulo 7 em questão: 07.03 Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados. 0703.10 - Cebolas e chalotas 0703.10.1 Cebolas 0703.10.11 Para semente 0703.10.19 Outras 0703.10.2 Chalotas 0703.10.21 Para semente 0703.10.29 Outras 0703.20 - Alhos 0703.20.10 Para semente 0703.20.90 Outros 0703.90 - Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos 0703.90.10 Para semente 0703.90.90 Outros

Vê-se, assim, de acordo com os textos, regras e notas reproduzidas, que o produto alho, espécie do gênero produtos hortícolas aliáceos, mesmo quando refrigerado (temperatura reduzida sem congelamento), em dentes (fatias ou pedaços), pelado, debulhado e/ou descascado, bem como acondicionado em embalagens com atmosfera modificada ou controlada por meio de gases - características do produto importado pela impetrante (vide dados às fls. 55/56 e 64, e descrição da própria impetrante ao final de fl. 03) -, deve ser enquadrado na subposição 0703.20 (alhos), pois: a) a classificação é determinada pela correspondência com o texto da subposição - alhos; b) qualquer referência ao artigo em determinada subposição abrange esse artigo mesmo que incompleto (sem pele e descascado, no caso); c) a subposição mais específica, ou seja, aquela que designa nominal e claramente um artigo (0703.20: alhos), prevalece sobre a mais genérica (0703.90: outros produtos hortícolas aliáceos). Em outras palavras, ainda que tenha sofrido alteração de sua apresentação original e tenha sido embalado, o alho em dentes, sem pele e descascado importado pela impetrante é alho para fins de classificação fiscal na subposição 0703.20, nos termos da legislação de regência. Logo, o ato praticado pela autoridade impetrada ao reclassificar o produto adquirido da China pela impetrante, reputando equivocada a classificação dada pelo importador, não parece ilegal nem abusivo. Por consequência, a princípio, também se mostra correta a imposição, pela autoridade fiscal, do recolhimento da sobretaxa antidumping, prorrogada pela Resolução Camex nº 80/2013 quanto às importações, originárias da China, de alhos frescos ou refrigerados classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM, hipótese dos autos. Não importa, para tanto, a nosso ver, que o alho esteja em dentes, sem pele e descascado, pois, no caso, ainda se apresenta como bulbo da espécie *Allium sativum* L, fisiologicamente desenvolvido, inteiro, sadio, isento de substâncias nocivas à saúde e com características bem definidas, ou seja, de boa formação, assim como acondicionado em embalagens, nos termos das características do produto objeto de direito antidumping da referida resolução e conforme certificado por vistoria preliminar realizada no porto (fl. 58). Cumpre salientar, ainda, que, diferentemente do alegado na inicial, o documento de fl. 65 não socorre a impetrante, porque a fiscalização agropecuária realizada em portos pelo Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (Vigiagro) objetiva impedir a entrada e a disseminação de pragas que constituam ou possam constituir ameaças à agropecuária nacional por meio da certificação da qualidade dos produtos importados a fim de evitar prejuízos à economia brasileira (vigilância sanitária), competindo ao agente fiscal agropecuário, se o caso, a emissão de certificado de classificação de produto importado para atestar a conformidade do produto vegetal aos padrões oficiais de classificação estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vide Lei nº 9.972/2000 e Decreto nº 6.268/2007), e não aos padrões de classificação fiscal, de natureza tributária, de mercadorias pela NCM (atribuição esta da autoridade fiscal da Receita Federal ou da Aduana). (...) Portanto, a cobrança da tarifa antidumping, pelos motivos acima aduzidos, não se mostra ilegal ou abusiva. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.O. Vista dos autos ao I. Ministério Público Federal.

0005243-55.2013.403.6108 - AVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, Avo Comércio de Alimentos Ltda., devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, em que requer seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre a verba paga aos seus empregados de caráter não

remuneratório a título de décimo-terceiro salário. Alega, em síntese, que referida verba não integra o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos. A liminar foi indeferida (f. 61/64). Manifestou-se a União (f. 68). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 70/91). Manifestou-se o MPF pela ausência de hipótese de intervenção nestes autos (f. 95/96). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Não tendo havido nenhum fato posterior à decisão que indeferiu o pedido liminar, adoto nesta sentença os mesmos fundamentos jurídicos lá expendidos: Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser indeferida. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se a verba indicada na inicial, paga pela empresa-impetrante, tem natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar a verba referida na inicial. O décimo terceiro salário é direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, inciso VIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei nº. 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal: A natureza da gratificação natalina é remuneratória e integra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. (RE 260.922, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 30-5-2000, Segunda Turma, DJ de 20-10-2000, grifo nosso). Por ter natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária.(...). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Comunique-se, eletronicamente, a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 0001244-51.2014.4.03.0000, em trâmite na Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato anexo. Ao SEDI para cadastramento da União Federal como impetrada. P.R.I.O. Vista dos autos ao I. Ministério Público Federal.

0005251-32.2013.403.6108 - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, Supermercado Vieira Dias da Silva de Bauru Ltda. e suas filiais, devidamente qualificadas (folha 02) impetraram mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postulam ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) horas-extras; b) adicional noturno; c) adicional de insalubridade; d) adicional de periculosidade; e) adicional de transferência; f) aviso prévio indenizado e a respectiva parcela de 13º salário. Alegam, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos. A liminar foi parcialmente deferida (f. 105/120). Manifestou-se a União (f. 127). A impetrante e a União comunicaram a interposição de agravos de instrumento (f. 131/163 e f. 164/171). Manifestou-se o MPF pela ausência de hipótese de intervenção nestes autos (f. 173/175). É o relatório. Decido. F. 131/163 e f. 164/171 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Não tendo havido nenhum fato posterior à decisão que indeferiu o pedido liminar, adoto nesta sentença os mesmos fundamentos jurídicos lá expendidos: Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade, insalubridade e de transferência. Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), bem como o adicional de transferência, têm-se que os mesmos não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelos nossos Tribunais: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível

após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS. (AC 200361030022917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14)Aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR).O décimo terceiro salário é direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, inciso VIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei n.º 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária.Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal:A natureza da gratificação natalina é remuneratória e íntegra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. (RE 260.922, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 30-5-2000, Segunda Turma, DJ de 20-10-2000, grifo nosso).Por ter natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária.A não incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido, transcrevo decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PARCELA DO 13º SALÁRIO RELATIVA AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXIGIBILIDADE.I - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes do STF e do STJ.II - Exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º salário relativa ao aviso prévio indenizado. Precedentes desta Corte.III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(APELREEX 11059 SP 0011059-81.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 18/12/2012, Segunda Turma, grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010);IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA - 13º SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 13º SALÁRIO INDENIZADO - PRÊMIO (GRATIFICAÇÃO).1-Tenho por interposta a remessa oficial, a regra geral do Código de Processo Civil que não se aplica na ação mandamental, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51.2-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas contra-razões de apelação.3-As férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.4-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.5-Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com 1/3 constitucional de férias proporcionais, pois o acessório acompanha o principal.6-Os valores relativos ao 13º sobre o aviso prévio Indenizado e 13º Indenizado, possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). 7-O pagamento referente ao prêmio (Gratificação) não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 8-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as consequências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 9-Sentença mantida também quanto à Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. 10-Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS 2008.61.00.017558-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª T., j. 02.07.2009, CJ1 07.08.2009).(...).Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado.Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Comunique-se, eletronicamente, a prolação desta sentença ao Relator dos Agravos de Instrumento n.ºs 0001247-06.2014.4.03.0000 e 0001841-20.2014.4.03.0000, em trâmite na Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extratos anexos.Ao SEDI para cadastramento da União Federal como impetrada.P.R.I.O. Vista dos autos ao I. Ministério Público Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000118-72.2014.403.6108 - PORTAL CLICK DE ANUNCIOS E CLASSIFICADOS LTDA. - ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por PORTAL CLICK DE ANÚNCIOS E CLASSIFICADOS LTDA - ME, em face da União.A liminar foi indeferida (f. 31/34).Concedido prazo para a regularização da representação processual, a autora quedou-se inerte (f. 34 e 35 verso).É o relatório.À evidência

está ausente pressuposto processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. P.R.I.

0000119-57.2014.403.6108 - ROSA RODRIGUES TEDESCHI (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por ROSA RODRIGUES TEDESCHI, em face da União. A liminar foi indeferida (f. 29/32). Concedido prazo para a regularização da representação processual, a autora quedou-se inerte (f. 32 e 33 verso). É o relatório. A evidência está ausente pressuposto processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002570-94.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WAGNER BERNARDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER BERNARDO DE CAMPOS

Conforme despacho de fl. 74, o presente feito encontra-se convertido em execução com a fixação dos honorários advocatícios. Diante disso, indefiro o pedido da exequente de fl. 105. Int.

ACOES DIVERSAS

0005623-69.1999.403.6108 (1999.61.08.005623-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DA SILVA (SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Manifeste-se o réu/executado acerca do pedido de desistência da ação (fls. 290/291), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente. Int.

0000768-71.2004.403.6108 (2004.61.08.000768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-57.2004.403.6108 (2004.61.08.004248-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS AKYO MATSUZAKI (SP169851 - GIULIANO TRAVAIN)

Vistos, Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CARLOS AKYO MATSUZAKI. A autora requereu a extinção, em razão do pagamento integral do acordo. Ante o exposto, DECLARO-A EXTINTA, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, após o levantamento de eventual penhora nestes autos. P.R.I.

Expediente Nº 4303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000925-92.2014.403.6108 - ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Pretende a autora, ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, em sede de tutela antecipada, suspender a cobrança da multa imposta, até a decisão final do presente feito, bem como que a ANP se abstenha de inscrever o seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) e no Registro de Controle de Reincidência da Agência prevista na Resolução n.º 8/2012 c/c artigo 8º, 2º, da Lei n.º 9.827/99. À fl. 89 juntou guia de depósito judicial na importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). É a síntese do necessário. Decido. Comprovou a parte autora, através dos documentos de fls. 89, 176/177, 181/183, a cobrança de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de multa referente ao processo administrativo n.º 48620.000489/2012-91 bem como o depósito judicial no mesmo montante. Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade da multa imposta, bem como para que a Agência Nacional do

Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN) e no Registro de Controle de Reincidência da Agência, em relação ao débito referente ao processo administrativo n.º 48620.000489/2012-91. Intimem-se. Defiro o pedido de fl. 88 de desentranhamento do processo administrativo n.º 48621.000290/2010-91 (fls. 22/85), uma vez que não é objeto da presente demanda. Ademais, diante da indicação da possibilidade de prevenção à fl. 86, intime-se a parte autora para que junte a estes autos cópia da petição inicial dos autos n.º 0004522-06.2013.403.6108, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru, bem como cópia do processo administrativo n.º 48621.000502/2010-30.

Expediente Nº 4304

ACAO PENAL

0003473-61.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CHEN JIANSHU(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E SP201390 - FELIPE GAIOSO CAPELA) X CHEN LUPING X CAIO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

Depreque-se à Justiça Federal de Joinville/SC a oitiva da testemunha, Leonardo Neia de Oliveira, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Outrossim, reitere-se o ofício de fl. 395, informando o número correto da carta precatória, conforme requerido à fl. 407-verso. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/04/2014 às 14h00min. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305253-68.1997.403.6108 (97.1305253-6) - 2. OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TIT. E DOCUM. CIVIL DE PES. JURIDICA E 2. TABELIONATO PROTESTO LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Preliminarmente, ao SEDI para anotação do nome da parte autora conforme extrato que segue anexo. Face à concordância do INSS (fl. 413) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 10.457,31, devido a título de principal, e R\$ 1.045,73, devido a título de honorários, ambos atualizados até 31/01/2013 (fl. 352). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1300476-06.1998.403.6108 (98.1300476-2) - LUIZ CARLOS DEVIENNE DE ALMEIDA X FLORISVALDO FABIO X JOSE ROBERTO FOGUERAL X HAMILTON ALMEIDA ROLLO X MANOEL FERREIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 225/231: Ciência a parte autora. Advirta-o que pagamento do FGTS sujeita-se a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquive-se.

1303200-80.1998.403.6108 (98.1303200-6) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE P. JUR. E TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 -

RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ao SEDI para anotação, devendo constar o nome correto da parte autora OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE P. JUR. E TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS, conforme extrato que segue. Face à concordância da União Federal (fl. 412) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 11.605,33, devido a título de principal e reembolso de custas, e R\$ 1.143,00, devido a título de honorários, ambos atualizados até 31/07/2012 (fl. 411). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1303341-02.1998.403.6108 (98.1303341-0) - DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Face à manifestação de fls. 327 certifique-se o trânsito em Julgado.Fls. 331: Atenda-se. Com a diligência, archive-se. Intimem-se.

1303406-94.1998.403.6108 (98.1303406-8) - USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A(SP018646 - JOSE ROBERTO BOTTINO E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 339: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 336, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Dr. José Roberto Bottino, OAB/SP 18.646. Após a notícia de cumprimento do Alvará pela CEF, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0000639-42.1999.403.6108 (1999.61.08.000639-2) - HELENA TURATO DA CUNHA X WALDEMAR PEREIRA CUNHA(SP037053 - LUIZ KEICHIM KIATAKE E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E RS045463 - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tendo em vista a cessão de crédito efetuada pelo autor Waldemar Pereira Cunha, fls. 261/276 e 283, em favor de Wsul Gestão Tributária Ltda, CNPJ/MF nº 09.314.558/0001-16, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Após, ciência às partes da informação da Contadoria (fl. 285). Após, aguarde-se notícia de depósito do precatório expedido a fl. 253.

0008422-51.2000.403.6108 (2000.61.08.008422-0) - J F PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Sobreste-se o feito até nova manifestação, ou, ocorrendo o fenômeno da prescrição, archive-se. Int.

0009482-59.2000.403.6108 (2000.61.08.009482-0) - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA(SP147331 - CHRISTIANE REGINA CACAO LIPPE E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA

Apresente a parte autora o valor do qual entende ser credora. Com a diligência, intime-se a parte ré/FNA. Bauru(SP), data supra.

0011983-78.2003.403.6108 (2003.61.08.011983-0) - WILSON APARECIDO GOMES FERREIRA(SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES E SP207845 - KARINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as advogas do autor para que se manifestem sobre o valor depositado pela CEF a título de honorários sucumbenciais (R\$ 510,99) e também, para que informem, em até cinco (05) dias, em nome de qual das duas (Drª Karina ou Drª Monica) deverá ser expedido o alvará de levantamento. Com a manifestação, expeça-se o alvará no valor de R\$ 510,99. Com a notícia de pagamento do referido alvará e se mais nada requerido, archive-se.

0001438-12.2004.403.6108 (2004.61.08.001438-6) - VALMIR APARECIDO LUIZ(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a União/AGU a apresentar o cálculo do valor que entende devido (se devido). Após, intime-se a parte autora. arte autora.

0004518-81.2004.403.6108 (2004.61.08.004518-8) - EDSON SERGIO ALVES(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução (R\$ 273,47). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à exequente CEF e se infrutífero a procedimento supra, BacenJud, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao executante de mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 599, II c/c art. 600, IV c/c art. 601, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela CEF; c) intime-se, ainda, o executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, contados da intimação da penhora (art. 16, III da Lei nº 6.830/80). Fica, desde já, autorizado o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 172, do CPC. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Frustradas todas as tentativas supra, à Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, nos últimos 10 (dez) anos. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD, do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, ciência à autora.

0010646-20.2004.403.6108 (2004.61.08.010646-3) - JOSE BENEDITO PAIXAO - INCAPAZ X ANTONIO MANOEL PAIXAO(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Preliminarmente, ao SEDI para a regularização do cadastro da parte autora, devendo constar o Sr. Jose Banedito Paixao como incapaz e o Sr. Antonio Manoel Paixao como seu representante legal, a fim de viabilizar a expedição do RPV em seu nome. Face à concordância do INSS (fl. 306) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 2.242,25, devido a título de principal, e R\$ 740,98, devido a título de honorários, ambos atualizados até 10/2013 (fl. 299). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0005923-21.2005.403.6108 (2005.61.08.005923-4) - ROBERTO CARLOS DE PAULA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fl. 218/219: Defiro. Oficie-se ao Cartório de Registro de imóveis - CRI de Pederneiras/SP, para baixa da averbação Av. 6, de 02/08/2005, na matrícula 19.336, liberando o bem para alienação, nos termos do acórdão de fls. 212/214.

0001931-81.2007.403.6108 (2007.61.08.001931-2) - CLARICE ANDRE TURRI(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0008379-70.2007.403.6108 (2007.61.08.008379-8) - FABIO MIGUEL(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fabio Miguel propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde sua primeira instalação em 07/01/2006. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 07/28. Despacho de fl. 31 determinando a parte autora que emende a petição inicial. Manifestação da parte autora, fls. 34/36. Decisão de fls. 37/41 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 52/78, postulando a improcedência do pedido. O INSS interpôs agravo de instrumento, fls. 80/94. Manifestação do autor, fls. 97/98. Decisão do agravo de instrumento, fls. 104/111. Manifestação da autarquia, fls. 112/122. Réplica, fls. 131/132. Manifestação do requerente, fl. 134. Laudo médico pericial, fls. 141/148. Manifestação do Instituto, fls. 150/151. Manifestação do autor, fl. 153. Decisão de fls. 157/160. O INSS requer o julgamento da lide, fls. 163/173. Laudo médico complementar, fls. 175/176. Manifestação da parte autora, fls. 179/190. Manifestação do INSS, fls. 194/198. Manifestação do autor, fls. 199/204. Manifestação da ré, fls. 207/212. Manifestação do autor, fls. 214/222. Decisão de fls. 225/226 determinando a realização de nova perícia médica. Novo laudo médico pericial elaborado por outro perito, fls. 231/236. A AGU manifestou-se às fls. 240/260. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 231/236. Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente, no momento, não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho. (conclusão, fl. 236) Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010519-77.2007.403.6108 (2007.61.08.010519-8) - CLAUDINEIA SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ação Ordinária Processo n.º 0010519-77.2007.403.6108 Autora: Claudinéia Soares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Claudinéia Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Luiz Antônio Soares dos Santos. Assevera, para tanto, necessitar do benefício, já que dependia economicamente do filho, falecido aos 25.11.2006. Juntou documentos às fls. 06/12. Despacho de fl. 16 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação da parte autora, fls. 18/26. Contestação e documentos do INSS às fls. 30/43, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e pugnando pela improcedência do pedido. A autora juntou documentos, fls. 46/48. Réplica, fls. 49/56. Manifestação da autora, fl. 58. Manifestação do INSS, fls. 60/61. Rol de testemunhas pela autora, fl. 65. Audiência de instrução, fls. 70/82. A testemunha Maria afirmou que Claudinéia é mãe de Luiz Antonio. Ele trabalhava como disque-moto. Acha que por ocasião de sua morte mantinha vínculo empregatício. Ele morava com a mãe. Ela não trabalhava porque era doente, tinha diabetes. As 2 irmãs moravam juntas e não trabalhavam. Ele era solteiro. A testemunha Valmir Relatou que Luiz Antonio é filho de Claudinéia. Moravam juntos. Ela estava doente e quem a sustentava

era o filho. Ela tem problema de saúde, usava tala no braço, o depoente acha que é reumatismo. Ela não tem fonte de renda. Moravam na casa a autora, o filho e as 2 irmãs que não trabalhavam na época. O Luiz Antonio era solteiro. Quando do falecimento tinha saído do emprego há 2, 3 meses. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora, fl. 84. Audiência de instrução, fls. 95/106. Manifestação da autarquia, fls. 108/110. Alegações finais da parte autora, fls. 112/118. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possui a qualidade de dependente do segurado Luiz Antônio Soares dos Santos, falecido aos 25.11.2006, para efeito de receber pensão por morte. Conforme se depreende da leitura dos artigos 16, inciso II, c/c 4º, da Lei n.º 8.213/91, os pais se inserem no rol de dependentes do segurado da Previdência Social, desde que comprovada a dependência econômica. Evidentemente, aquele que consegue se manter pelo esforço próprio não pode ser considerado dependente de outrem. Denote-se que, para lograr sucesso, deveria a parte autora demonstrar a necessidade econômica de perceber pensão, notadamente no que se refere ao agravamento de sua condição financeira, a exigir a complementação de sua renda. Para tanto, não basta a prova oral colhida em audiência, havendo necessidade de um mínimo de início de prova documental, que levasse à conclusão de que a autora não possui bens e de que não pode prover a sua manutenção. Para o deslinde da causa, é necessário fazer-se, inicialmente, algumas considerações, tendo-se em vista o disposto pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91. Ter-se-ia, no caso, tarifação de provas, instituída por meio de lei (Lei n.º 8.213/91, artigo 55, 3º), obliterando o conhecimento dos fatos, e impondo ao Judiciário conclusões a priori sobre as demandas postas em julgamento. No entanto, porque a experiência comum aconselha - e não porque assim mande a lei - o juiz dá mais crédito a um documento do que a uma testemunha; mais crédito à parte prestando depoimento pessoal onde reafirma os fatos afirmados pelo adversário (confissão), do que ao adversário quando os afirmou em seu próprio benefício. Esses critérios, amadurecidos milenarmente, são culturais e subjetivos e nem sempre prevalecem, podendo em tese ser tão grande o poder de convicção de uma testemunha, que chegue ao ponto de superar a versão contida em documentos trazidos aos autos; e podendo até haver elementos que, em dado processo, levem o juiz a formar convencimento em sentido contrário ao da confissão prestada por uma das partes... Assim é a regra do livre convencimento, que provavelmente representa o mais importante entre todos os pilares do direito probatório. Ela tem por premissas a necessidade de julgar segundo as imposições da justiça em cada caso e a consciência da inaptidão do legislador a prever tão minuciosamente todas as situações possíveis, que lhe fosse factível editar tabelas tarifárias indicando o valor probatório de cada fonte ou meio de prova, em cada situação imaginável. A esperança de que isso pudesse um dia ser feito constituiria uma ingênua quimera e um absurdo enorme. A lição acima transcrita, por si só, teria por efeito repudiar qualquer tarifação de provas instituída por meio de lei, eis que estaria o legislador imiscuindo-se em campo afeto unicamente ao Poder Judiciário, único detentor de competência para apreciar, com base em critérios de razoabilidade, os fatos postos em Juízo. Infere-se, assim, que a prova testemunhal é, sempre, suficiente para o conhecimento dos fatos que substanciam o litígio. Verifique-se que a autora declara ser dependente do filho, porém, não faz prova suficiente da dependência econômica. Os documentos juntados aos autos também não comprovam a dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido. Destarte, não havendo um início de prova documental da necessidade econômica de recebimento de pensão, por parte da autora, não há como se acolher a demanda. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0004657-91.2008.403.6108 (2008.61.08.004657-5) - LUIZ CARLOS SANTNA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o cálculo do valor que entende devido (se devido). Após, intime-se a parte autora.

0005415-70.2008.403.6108 (2008.61.08.005415-8) - JOAO JESUS DA SILVA (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006445-43.2008.403.6108 (2008.61.08.006445-0) - ELSA NOGUEIRA BERNARDES (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X GERALDO DE DEUS SILVA (SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES)

X EVELYN DE ALCANTARA SILVA(SP256750 - MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ficam as partes intimadas da perícia, agendada para o dia 25/07/2014, às 16h00min, a ser realizada pelo Perito - Engenheiro Civil - Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA nº 0600.577.524, para início dos serviços, partindo-se do local do imóvel do autor, em Bauru/SP.Suficiente a publicação do presente comando para intimação das partes e de seus assistentes técnicos.

0004279-04.2009.403.6108 (2009.61.08.004279-3) - AURINDA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004664-49.2009.403.6108 (2009.61.08.004664-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Cite-se A União / FNA nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se 01 RPV, no importe de R\$ 3.148,25, devido a título de principal, cálculos atualizados até 28/02/2014.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se as partes do presente despacho.

0005579-98.2009.403.6108 (2009.61.08.005579-9) - APARECIDA DA SILVA MOREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0006754-30.2009.403.6108 (2009.61.08.006754-6) - AUGUSTA MENDONCA DA COSTA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaAutos nº 0006754-30.2009.403.6108Autora: Augusta Mendonça da CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença tipo AVistos, etc. Augusta Mendonça da Costa ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegou, para tanto, ser genitora e dependente economicamente de Evandro Mendonça, que se encontrava preso desde 07/02/2009 (fl. 51), ora em liberdade. Aduz a autora que o seu requerimento administrativo restou indeferido, sob o argumento de que não é dependente econômica do filho.Juntou documentos, às fls. 14/84.Decisão de fls. 88/90, concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de estudo social.Manifestação do INSS, fls. 94/96.Contestação e documentos do INSS, às fls. 97/110, sustentando a improcedência do pedido.Relatório social, fls. 112/113.Manifestação do INSS, às fls. 115/116.Réplica, fls. 119/122.Manifestação da parte autora, fl. 126.Parecer do MPF, fl. 130.É o relatório. Decido.O benefício do auxílio-reclusão, postulado pela autora, é regulado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Pela prova documental juntada aos autos, não ficou comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao filho preso.Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas como de lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos o arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006758-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006758-3) - NEUZA DE JESUS VIVEIRO BERALDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o cálculo do valor que entende devido (se devido).Após, intime-se a parte autora.

0007384-86.2009.403.6108 (2009.61.08.007384-4) - CONCEICAO DE SOUZA SILVA(SP226231 - PAULO

ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009110-95.2009.403.6108 (2009.61.08.009110-0) - BENEDITO ROSSATO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF, em cumprimento ao Estatuto do Idoso. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010294-86.2009.403.6108 (2009.61.08.010294-7) - MARIA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Processo Judicial n.º 0010294-86.2009.403.6108 Autora: Maria da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. MARIA DA SILVA, devidamente qualificada (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de suposto companheiro. Aduziu a demandante que, embora divorciada, reconciliou-se e passou a conviver em união estável com seu ex-marido João Cordeiro. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/26). Às fls. 29/30 foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a justiça gratuita. O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 34), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 35/54). A autora apresentou réplica (fls. 58/59). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 60). Depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas às fls. 64/69. Alegações finais da autora às fls. 72/73 e do INSS à fl. 75/81. Manifestação do MPF à fl. 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Prescrição Com escora no artigo 1.º do Decreto 20.910/1932 e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, diante do pedido formulado e em razão da pensão auferida pela filha da autora ter sido cessada em 04/01/2008, não há que se falar em prescrição. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/1991, é devida pensão por morte ao dependente do segurado falecido. São dois os requisitos para a concessão de pensão por morte, porque, nos termos do artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991, o deferimento deste benefício independe de carência: qualidade de segurado do instituidor da pensão e existência de dependente. A qualidade de segurado de João Cordeiro é incontroversa, porque recebia benefício previdenciário à época de sua morte (fl. 18). Foi juntada aos autos prova do divórcio do casal sem qualquer menção de direito a alimentos (fls. 13-verso). Não obstante, a autora alega que retomou o relacionamento com seu ex-marido e que passaram a conviver em união estável, lastreando esse vínculo nas declarações juntadas às fls. 22/24. Contudo, tais declarações configuram verdadeiros testemunhos colhidos sem o crivo do contraditório e, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovam a declaração, mas não o fato declarado. Além disso, o documento de fl. 16 indica que em outubro de 2004 a requerente residia em Bauru/SP, enquanto os documentos de fl. 18, 20/21 e 25 indicam que o falecido residia em Ilha Solteira/SP. Em seu depoimento a autora alegou ter sido casada com João Cordeiro e que se divorciaram, pois sofria muito em razão de bebedeiras do ex-marido. Afirmou que, posteriormente, João Cordeiro deixou a bebida e foi acometido por câncer, época em que voltou a morar com o falecido por seis meses para cuidar dele. Asseverou que morou com João Cordeiro na cidade de Ilha Solteira/SP, no Jardim Aeroporto, não sabendo o nome da rua. Referiu que viveram como marido e mulher, pois, lavava, passava e acompanhava o falecido no tratamento a que ele se submetia, e que, diante do problema de saúde que o afligia, não sentia raiva dele. Aduziu que João Cordeiro passou a residir em Ilha Solteira/SP por volta de 2000 e ficou doente a partir de 2002, quando morava com uma filha e, depois, como essa filha não podia mais cuidar dele, a autora foi para Ilha Solteira/SP. Esclareceu que o falecido sofreu várias internações hospitalares nesse período, ocasiões em que permanecia de 10 a 15 dias internado em Barretos/SP, sendo que ela e os filhos se revezavam para acompanhá-lo. A testemunha Edleuza Maria da Silva afirmou conhecer a autora há cinco ou seis anos. Esclareceu que a postulante morava em Bauru/SP e depois foi para Ilha Solteira/SP morar com o ex-marido para cuidar dele. Afirmou que na época João Cordeiro pediu que a requerente voltasse a viver com ele, pois estava arrependido do sofrimento que havia lhe causado. Informou que a suplicante permaneceu cerca de seis meses em Ilha Solteira/SP e que teve conhecimento dos fatos por comentários da autora e de familiares dela. Pontuou ter pouco contato com a família da autora. Referiu que o falecido chegou a ficar um bom tempo internado em Barretos/SP e que a requerente o acompanhou também naquela cidade. A testemunha Gerson Brisola de Almeida disse ter conhecido a autora em Bauru/SP há algum tempo. Afirmou que não foi a Ilha Solteira/SP e que sempre conheceu a postulante de Bauru/SP. Alegou que o ex-marido da suplicante ficou doente em Bauru/SP, que ela cuidava dele nesta cidade, e que moraram juntos. Desse modo, a prova oral produzida pouco esclareceu. Edleuza Maria da Silva disse ter

tomado conhecimento dos fatos por comentários da própria autora e de seus familiares. Gerson Brisola de Almeida prestou depoimento totalmente dissociado das demais provas dos autos. Ademais, a prova produzida parece indicar que o ex-marido da autora padecia de câncer e que a requerente foi para Ilha Solteira/SP para cuidar dele, no período final de sua doença. Não há qualquer indicação da retomada da vida conjugal, sendo certo que no período em que a autora e o falecido teriam voltado a residir juntos, este último, já na fase final de sua doença, teria se submetido a diversas internações hospitalares na cidade de Barretos/SP. Diante da comprovação da separação judicial consensual (Fl. 12), cabia à autora demonstrar que houve a reconciliação e que de fato a união familiar havia sido retomada. Contudo, a suplicante não foi capaz de provar os fatos que lastreariam seus pedidos. Nessa esteira, entendendo não demonstrada a qualidade de dependente da suplicante, nos exatos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8213/91. Por conseguinte, não reconheço o direito ao benefício pleiteado. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0010852-58.2009.403.6108 (2009.61.08.010852-4) - ANDERSON RODRIGUES LEME (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010854-28.2009.403.6108 (2009.61.08.010854-8) - FRANCISCO VALENTIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000688-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000688-2) - MARIA DIRCE COUTINHO MOREIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000689-82.2010.403.6108 (2010.61.08.000689-4) - MARIA TERESA PAIVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000792-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000792-8) - LOIDE DE LIMA GOULARTE (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

15 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF, em cumprimento ao Estatuto do Idoso. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000926-19.2010.403.6108 (2010.61.08.000926-3) - FATIMA CABRAL DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré /

INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002392-48.2010.403.6108 - ANTONIO LUIZ RIBEIRO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0003007-38.2010.403.6108 - LUIZA COSTA URIAS DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0003814-58.2010.403.6108 - ADEJAIR MARCELINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003814-58.2010.403.6108 Ação Ordinária Autor: Adejacir Marcelino Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e apresentando, desde logo, na hipótese de requerimento de prova oral, o respectivo rol, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003843-11.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-47.2010.403.6108) MOISES FERREIRA DA SILVA X ERICA RENATA GUARIENTO FERREIRA DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X REGINALDO REGIS VALDER X JULIANA ANDREO VALDER(SP255527 - LIVIA MARIA NEVES GREJO)

Vistos, etc. Moises Ferreira da Silva e Erica Renata Guariento Ferreira da Silva com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, Reginaldo Regis Valder e Juliana Andreo Valder, objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. Os réus foram devidamente citados (fl. 176 e 361), apresentando suas respectivas contestações (fl. 177/189 e 362/382). Às fls. 455 e 456, as partes se compuseram amigavelmente, apresentando tal acordo. É o relatório. Decido. Tendo as partes noticiado ao juízo que se compuseram extrajudicialmente, apresentando o acordo entabulado, e tendo em vista a não oposição da CEF (fl. 454), homologo o acordo em questão, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que foi convencionado que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos (item 6 - fls. 455 e 456). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004796-72.2010.403.6108 - IVANI FRANCISCA BUENO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006512-37.2010.403.6108 - LUZIA AFFONSO DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se 02 RPs, no importe de R\$ 25.733,33 e R\$ 3.859,99, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/01/2014. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se as partes do presente despacho.

0007448-62.2010.403.6108 - MARIA LOURDES DA SILVA BREVIGLIERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0007448-62.2010.403.6108 Autora: Maria Lourdes da Silva Breviglieri Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Maria Lourdes da Silva Breviglieri propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento do pedido em 12 de novembro de 2009 e o décimo-terceiro salário. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o

trabalho. Juntou documentos às fls. 11/26. Decisão de fls. 29/31 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 33/44, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial do expert nomeado pelo Juízo, às fls. 48/62. Manifestação do INSS, fls. 64/69. Manifestação da parte autora, fls. 72/73. Réplica, fls. 74/80. Manifestação da autora, fls. 90/93. Novo laudo pericial, fls. 100/105. Manifestação da AGU, fls. 110/116. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de hipertensão arterial, lúpus e depressão não incapacitantes ao seu trabalho atual de doméstica. - fl. 105, conclusão. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007591-51.2010.403.6108 - SILVERIA MARIA DA SILVA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007815-86.2010.403.6108 - APARECIDA LUNA DE MELO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito da autora, apresentada pelo INSS (fls. 208/217), promova o procurador da autora a habilitação dos dependentes previdenciários da mesma (na ausência destes, dos outros herdeiros existentes), juntando-se cópia: da certidão de óbito, da certidão de dependência previdenciária, da carteira de identidade e do CPF dos habilitantes, bem como, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS. Após, à conclusão. Int.

0008326-84.2010.403.6108 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 168/170 - resposta do perito), vista às partes para manifestação, tornando conclusos na sequência. Intimem-se.

0008469-73.2010.403.6108 - PAULO CESAR DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/251: Ciência às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0008558-96.2010.403.6108 - MARIANA ALINE BARBOSA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008806-62.2010.403.6108 - ELISANGELA CAIRE(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)
(Laudo complementar - fls. 103/104), ciência às partes para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

0009188-55.2010.403.6108 - ADELINO BOMBONATTI(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0009255-20.2010.403.6108 - JOAO SCHIAS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. João Schias, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecidos pelas emendas n.º 20/1998 e 41/2003 e sem a limitação promovida pela Lei n.º 7.787/1989. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. À fl. 16 foi deferida a justiça gratuita. O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 17), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 18/27). Réplica às fls. 29/31. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 34). Manifestação do MPF à fl. 36. Informação e cálculos da contadoria do juízo às fls. 41/46. Manifestação do INSS à fl. 48 e do autor às fls. 50/51. À fl. 52 o MPF reiterou manifestação anterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Segundo a informação da Contadoria do Juízo, confeccionados cálculos foi verificado que a aplicação imediata dos novos tetos do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003 não repercutem na renda mensal do benefício do requerente, a qual não foi limitada pelo teto. De outro lado, conforme carta de concessão que deverá ser juntada na sequência, os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício da parte autora são todos posteriores à Lei n.º 7.787/1989. Portanto, o pedido formulado na petição inicial não enseja alteração da renda mensal do benefício do requerente. Por este motivo, carece a parte autora do interesse de agir. Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009475-18.2010.403.6108 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da perícia, agendada para o dia 25/07/2014, às 15h00min, a ser realizada pelo Perito - Engenheiro Civil - Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA n.º 0600.577.524, para início dos serviços, partindo-se do local do imóvel do autor, em Bauru/SP. Suficiente a publicação do presente comando para intimação das partes e de seus assistentes técnicos.

0009588-69.2010.403.6108 - MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Processo Judicial n.º 0009588-69.2010.403.6108 Autora: Maria Casa Velha dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. MARIA CASA VELHA DOS SANTOS, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/24. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 27. O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 28), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 29/47). A autora apresentou réplica e postulou a produção de prova oral (fls. 50/58 e 59). O INSS postulou a produção de prova oral (fl. 62-verso). Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 64/78. Depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas às fls. 82/88. Alegações finais da autora às fls. 90/97 e do INSS à fl. 98-verso. Manifestação do MPF à fl. 100. É o relatório. Decido. Produzida a prova em audiência, esta demanda está

pronta para julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. Mérito A pretensão deduzida pela autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pela parte autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - art. 25, II ou tabela prevista no artigo 142, da Lei Ordinária Federal 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, nos termos do documento de fl. 16, a autora demonstrou que preencheu o requisito idade em 07/11/2001. Nessa esteira, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para obtenção desse benefício seria de 120 meses. Das provas apresentadas A autora alega ter trabalhado no campo desde os 11 anos de idade, apresentando documentos visando comprovar suas afirmações. Na certidão de casamento de fl. 18, relativa a ato celebrado em 04/06/1967, foi consignada como profissão de seu marido a de lavrador. As certidões de nascimento de fls. 19 e 20, relativas a assentos lavrados, respectivamente, em 02/10/1974 e 23/08/1978, não consignam a profissão da autora ou de seu marido, mas apontam como domicílio a Fazenda América. Na certidão de nascimento de fl. 21, referente a assento lavrado em 27/01/1987, o marido da requerente foi qualificado como sericicultor. O marido da autora atuou-se no meio urbano entre 1995 e 2011, vindo a se aposentar como trabalhador urbano (fls. 40 e 47). Assim, a condição de lavrador que lhe é atribuída em documentos públicos não aproveita à autora. Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que desde 2007 é separada, mas que trabalhava na Fazenda São José, em Lucélia/SP, quando se casou. Referiu que, depois, trabalhou na Fazenda América e que a última vez que trabalhou no campo foi em 2001. Alegou, ainda, que depois disso trabalhou como cuidadora de idosos e faxineira. A testemunha Vera Lúcia Guerra Favareto asseverou conhecer a autora desde 1985, do sítio Nakata, onde trabalharam juntas. Pontuou que naquela propriedade trabalhavam na criação de bicho da seda e cultivo de amora. Esclareceu que a última vez que viu a autora trabalhando no campo foi em 1995, quando se mudou daquele sítio. Aduziu que, atualmente, a requerente não trabalha e que não sabe dizer se a autora exerceu atividade na cidade. A testemunha Áurea Urbano Izidoro aduziu ter conhecido a autora na Fazenda América onde trabalharam juntas na cultura de café entre 1972 e 1980. Afiançou que, depois disso, a requerente mudou-se para um sítio vizinho onde trabalhou por cerca de dois anos na criação de bicho da seda. Afirmou que depois a autora continuou trabalhando na roça, mas perderam contato. Com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Contudo, a requerente não trouxe aos autos início de prova material do trabalho rural que pretende comprovar, o que impede o reconhecimento das atividades rurais que a postulante alega ter exercido. Além disso, a autora possui registro formal de emprego como merendeira, consoante se observa de fl. 23, e confessou ter trabalhado na cidade como cuidadora de idosos e faxineira. Desse modo, não ficou comprovado nos autos o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento em número de meses idêntico ao da carência do benefício. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009591-24.2010.403.6108 - VENILDE MAXIMO PINHEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009594-76.2010.403.6108 - ROSALI IVONE COLOMBARA TELLES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009865-85.2010.403.6108 - RUBENS BLASCO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF, em cumprimento ao Estatuto do Idoso. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0010263-32.2010.403.6108 - TARCILA CARDOSO DA CRUZ(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Processo Judicial n.º 0010263-32.2010.403.6108 Autora: Tarcila Cardoso da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. TARCILA CARDOSO DA CRUZ, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 10/31). Pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 34). O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 35), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 36/48). Réplica da suplicante (fls. 49/50). As partes postularam a produção de prova oral (fls. 52/53 - autora; fl. 55 - INSS). Depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas às fls. 65/69. Alegações finais da autora às fls. 71/78 e do INSS à fl. 80/93. Manifestação do MPF à fl. 95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos estabelecidos pelo artigo 48 da Lei nº 8213/91: (a) - idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o trabalhador, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher - (artigo 48 da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições - (artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. A autora postula o reconhecimento do período entre 04/11/1961 e 05/11/1973, anotado extemporaneamente em sua CTPS, a fim de comprovar o cumprimento da carência do benefício postulado. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8213/91 somente permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. O único documento relativo ao período controvertido apresentado pela autora é a anotação extemporânea lançada em sua CTPS (fl. 29). Referida anotação foi promovida depois de contrato encerrado em 10/01/2003, portanto, muito tempo depois da alegada prestação do serviço e não consta do CNIS, como se observa do documento de fl. 47. Nenhum outro indício material do trabalho doméstico afirmado na inicial foi apresentado pela autora. Dessa forma, referida anotação constitui mera declaração, extemporânea aos fatos, emitida pela ex-empregadora, a qual, nos termos do art. 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprova a declaração, mas não o fato declarado. Em seu depoimento pessoal a autora alegou que parou de trabalhar em 2002. Aduziu que trabalhava todos os dias na casa da ex-empregadora Thereza, residindo no local, mas que o vínculo não foi formalmente registrado na época. Referiu que começou a trabalhar por volta de 1962, quando se mudou de Campo Grande/MS para Bauru/SP. A testemunha Myrian Mara de Brito afirmou ter conhecido a autora antes de 1979, por ter sido vizinha de pessoa de nome Thereza para quem a requerente trabalhava. A informante do juízo Marina da Cruz asseverou que a autora trabalhava para Thereza e Carlos os quais a contrataram para cuidar de seu filho André Luís. Informou que o desempenho dessa atividade perdurou até quando André Luís completou 16 anos de idade. Afiançou que, depois disso, a autora permaneceu algum tempo sem trabalho, passando, posteriormente, a trabalhar para pessoa de nome Salí. Afirmou que em seu último emprego a requerente trabalhava para pessoa de nome Sílvia, tendo o contrato durado cerca de um ou dois anos. A prova oral produzida nos autos é vaga, imprecisa, não tendo conseguido esclarecer os marcos temporais do trabalho doméstico afirmado pela autora. Na hipótese presente, considerando que a postulante possui outros dois vínculos laborativos com Thereza Trindade Rosas (fl. 28), para confirmação do período pretendido na inicial seria indispensável a comprovação dos marcos temporais, o que não ocorreu. De fato, os vínculos anotados no documento de fl. 28, para os quais constam contribuições no CNIS vinculadas ao NIT da postulante, conforme documentos que deverão ser juntados na sequênci, são anteriores a 1979, com o que o depoimento da testemunha Myrian Mara de Brito não se presta a confirmar o período postulado na inicial. De outro lado, a data de nascimento de André Luís, filho da ex-empregadora da requerente, é desconhecida, razão pela qual os marcos temporais mencionados pela irmã da autora em seu depoimento também não confirmam o período controvertido. Assim, não restou comprovado o trabalho doméstico alegado pela autora entre 04/11/1961 e 05/11/1973, permanecendo inalterado o período de carência de 82 meses apurado pelo INSS na seara administrativa (fl. 28). Desse modo, mesmo aplicada a regra prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10666/03 e no artigo 102, 1º, da Lei nº 8213/91, a demandante não preencheu o requisito carência necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Portanto, na data de entrada do requerimento administrativo, a suplicante não cumpriu a carência necessária ao gozo do benefício pleiteado, nos exatos termos do artigo 48, 25, II, e do artigo 142, todos da Lei nº 8213/91. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais e honorários advocatícios ficará condicionada à

prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Arbitro os honorários devidos à advogada nomeada para a defesa dos interesses da autora nestes autos no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007 do c. CJF. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0000543-07.2011.403.6108 - WALDEMAR SARTORI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 anos, a fim de evitar eventual nulidade, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002388-74.2011.403.6108 - MERILYN EMILIO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Merilyn Emílio, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão. Às fls. 30/32 foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O réu apresentou contestação e documentos às fls. 37/53. Réplica às fls. 56/67. Manifestação do INSS à fl. 69. Intimada a juntar aos autos certidão de recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 71), a autora manteve-se inerte. É o relatório. Decido. A concessão do auxílio-reclusão exige a comprovação do recolhimento do segurado a estabelecimento prisional, demandando a apresentação das competentes certidões de recolhimento e de permanência carcerária. Tratam-se, portanto, de documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos moldes do art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo a petição inicial não foi instruída com referidos documentos. Intimada a providenciar a sua juntada aos autos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a autora permaneceu inerte. Isso posto, tendo em vista que a autora, devidamente intimada, não emendou a inicial, trazendo aos autos documentos essenciais para o julgamento da lide, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, artigo 283 e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. No trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002854-68.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA DE LOURDES GONCALVES LEITE X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002854-68.2011.403.6108 Converto o julgamento em diligência. No intuito de serem apuradas eventuais diferenças do benefício de pensão por morte em favor dos herdeiros, desde que reconhecida a união estável entre seus genitores, defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores. Designo audiência de instrução para o dia 15/05/2014, às 16:10hs, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e as testemunhas arroladas para que compareçam à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int. Bauru, DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004534-88.2011.403.6108 - VALTER FELIPE BONIFACIO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do advogado no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado. Cumprida a determinação, arquite-se o feito.

0004952-26.2011.403.6108 - WILLIAM LUIZ CARDOSO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0005019-88.2011.403.6108 - ANY CAROLLINE RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP292834 - NATASHA FREITAS VITICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0005334-19.2011.403.6108 - ROSANA SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANA MARIA DOS SANTOS (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Apresente a parte autora, em o desejando, réplica à contestação apresentada pela corré Ana Maria. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia, rol e qualificação completa, inclusive telefone, de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

0005409-58.2011.403.6108 - MARIA GOMES RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI E SP279654 - RAFAEL RODRIGUES E SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Processo Judicial n.º 0005409-58.2011.403.6108 Autora: Maria Gomes Ribeiro do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. MARIA GOMES RIBEIRO DO NASCIMENTO, devidamente qualificada (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora a obtenção de provimento judicial que condene o réu a implantar aposentadoria por idade em seu favor, sob o argumento de que preencheu a carência de 60 contribuições exigida pela CLPS de 1984 e cumpriu o requisito etário fixado na Lei n.º 8.213/1991. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 15/62). Às fls. 66/68 foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a justiça gratuita. O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 72), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 73/83). A autora apresentou réplica (fls. 86/88) e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 89/95). À fl. 97 foi mantido o indeferimento da medida antecipatória. Manifestação do MPF à fl. 100. O INSS pugnou pelo julgamento antecipado (fl. 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Mérito Desnecessária a dilação probatória, porque se trata de questão de direito, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida pela autora não merece acolhimento. A concessão de benefício previdenciário é disciplinada pela lei em vigor no momento da ocorrência do fato que dá origem à cobertura securitária; no caso da aposentadoria por idade, aquela vigente na data em que o segurado completa 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher. Destarte, como a autora completou 60 anos de idade no ano de 2003 (fl. 25), a concessão da aposentadoria por idade pretendida é integralmente disciplinada pela Lei n.º 8.213/1991, então em vigor, e está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos estabelecidos pelo artigo 48 da Lei n.º 8.213/1991: (a) - idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o trabalhador, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher - (artigo 48 da Lei Federal 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do período de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições - (artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91), salvo, quando for o caso, de aplicação das regras de transição previstas no artigo 142 do mesmo diploma legal. Com escora nos documentos de fls. 26/33, consta-se que a demandante ingressou no sistema da Previdência Social em data anterior à vigência da Lei n.º 8.213/1991, por isso, imperativa a aplicação dos prazos reduzidos de carência previstos no artigo 142 daquela lei. Assim, segundo a tabela daquele artigo, no caso da aposentadoria por idade, preenchido o requisito etário em 2003, deverá a demandante ter contribuído por 132 (cento e trinta e dois) meses. Destaque-se que o citado dispositivo estabeleceu como data delimitadora da carência o ano em que a idade foi preenchida e nada mais. Portanto, o ano a ser considerado para determinação do prazo de carência é aquele em que o segurado completou a idade, mesmo que aquele prazo somente seja preenchido depois. Contudo, mesmo aplicada a regra prevista no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/03 e no artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/1991, a demandante não preencheu o requisito carência necessário à concessão da aposentadoria pretendida, uma vez que conta 76 contribuições, conforme documentos de fls. 49/51 e 55/56. Portanto, na data de entrada do requerimento administrativo, a suplicante não cumpriu a carência necessária ao gozo do benefício pleiteado, nos exatos termos do artigo 48, 25, II, e do artigo 142, todos da Lei n.º 8.213/1991. Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005446-85.2011.403.6108 - NAIR RODRIGUES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0005462-39.2011.403.6108 - SOLINE VALENTE - INCAPAZ X MAGDA HENRIETTE THEREZA VALENTE PINKE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo n.º 0005462-39.2011.403.6108 Autora: Soline Valente Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Soline Valente, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a obtenção de provimento que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença, sob o argumento de que preenche todos os requisitos necessários a ambos os benefícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/90. Às fls. 94 a 96, foram deferidos à autora o pedido de antecipação de tutela e o benefício da assistência judiciária gratuita. Às fls. 99 a 113, o INSS apresentou contestação requerendo a total improcedência dos pedidos aduzidos pela parte autora. Na fase de especificação de provas, fl. 116, a parte autora, em sua réplica (fls. 118 a 120), requereu como prova emprestada o laudo pericial médico do processo de n.º 0006021-30.2010.403.6108 (3ª Vara Federal de Bauru). Na mesma oportunidade, o INSS requereu a realização de prova pericial, apresentando quesitos e indicando assistentes técnicos (fls. 123 a 125). Às fls. 126 e 127 foi determinada a realização da prova pericial médica, apresentando, a senhora perita, às fls. 134/161, o seu laudo. Honorários periciais às fls. 193 e 205. Alegações Finais da parte autora às fls. 197 a 200. Proposta de Transação apresentada pelo INSS às folhas 202 a 204. Manifestação da parte autora rejeitando a proposta apresentada (fl. 208). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 210 a 213. É o relatório. D E C I D O. Sendo desnecessária a realização de outras provas, e presentes os pressupostos de admissibilidade para julgamento do mérito, passo a dirimir o conflito de interesses. Mérito O benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigida pela lei; e c) segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Quanto ao benefício de auxílio-doença, os requisitos necessários à concessão são os mesmos, exceto quanto à possibilidade de recuperação e às características da incapacidade. Incapacidade Às fls. 134 a 161, a perita do juízo concluiu que há incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omni-profissional, insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando o início da incapacidade em 12/11/2007. A perita judicial, embora tenha concluído pela incapacidade da autora e confirmado que não houve período de melhora a partir de 12/11/2007, não esclareceu se a requerente desde o início da incapacidade era insusceptível de reabilitação. Não obstante, no laudo juntado pela autora de fls. 23 a 27, elaborado em processo no qual figuram as mesmas partes desta ação (n.º 0006021-30.2010.403.6108), o senhor perito em resposta ao quesito de n.º 7 do juízo, relatou que houve evolução da incapacidade temporária para permanente. Assim, ficou comprovado que a autora permanecia temporariamente incapacitada para o trabalho em 15/07/2010, quando foi cessado administrativamente o auxílio-doença, bem como que houve evolução da incapacidade para permanente ao menos a partir do laudo pericial elaborado em 05/04/2011. Qualidade de Segurado e Carência Segundo os documentos de fls. 55/56 e 62, a autora detinha a qualidade de segurado e carência necessária ao gozo do benefício no momento em que ficou incapacitada para o trabalho. Assim, preenchidos os requisitos legais, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde sua cessação administrativa e convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 05/04/2011. Isso posto, ratificando a antecipação da tutela de fls. 94/96, julgo parcialmente procedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua indevida cessação administrativa (15/07/2010 - fl. 56), e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial do feito n.º 0006021-30.2010.403.6108 (05/04/2011 - fls. 23 a 27). As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF. Custas ex lege. Condene o réu, ainda, ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) reembolso dos honorários periciais suportados pela Justiça Federal nos termos do artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 500,00 (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a remessa oficial. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: SOLINE VALENTE; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/CONCEDIDOS: AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): restabelecimento do auxílio-doença a partir de 15/07/2010 e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 05/04/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-

0005572-38.2011.403.6108 - BENVINDA MAIA RIO BRANCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 22 de maio de 2014, às 14h50mn, para depoimento pessoal da parte autora.Depreque-se a oitiva das 04 testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 194/195, para a Comarca de Garça/SP.Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento da precatória junto ao Juízo Deprecado.Int.

0005655-54.2011.403.6108 - DIONIZIO MARCAL DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o cálculo do valor que entende devido (se devido).Após, intime-se a parte autora.

0005717-94.2011.403.6108 - MARIA LUCIA BATISTA VITORATO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Maria Lúcia Batista Vitorato, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecidos pelas emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/24.À fl. 27 foi deferida a justiça gratuita. O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 28), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 29/42).Manifestação do MPF às fls. 45/46.Informação e cálculos da contadoria do juízo às fls. 51/55. Manifestação do INSS à fl. 57. Embora intimada (fl. 56), a autora não apresentou manifestação (fl. 57-verso).É o relatório. D E C I D O.De acordo com a informação e documentos de fls. 51/55, o INSS revisou o benefício da parte autora em agosto de 2011, antes da sua cientificação quanto ao ajuizamento desta demanda, tendo promovido o pagamento das diferenças em janeiro de 2013.Assim, esta demanda não é útil ou necessária à parte autora. Nessa esteira, não há mais que se falar em interesse processual.Portanto, imperativa a extinção deste processo, já que, para se demandar é necessário ter interesse em seu resultado nos termos do artigo 3º do CPC. Isso posto, com escora no artigo 267, VI, do CPC, extingo este processo sem a resolução do mérito. Custas ex lege.Tendo em vista que não houve requerimento administrativo prévio ao ajuizamento desta demanda e que a revisão administrativa foi realizada antes da apresentação da contestação pela autarquia, ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005719-64.2011.403.6108 - MARTA TRINDADE LESSA PINTO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Marta Trindade Lessa Pinto, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecidos pelas emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/21.À fl. 24 foi deferida a justiça gratuita. O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 25), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 26/40).Informação e cálculos da contadoria do juízo às fls. 46/50.Manifestação do INSS à fl. 52. Embora intimada (fl. 51), a autora não apresentou manifestação (fl. 52-verso).É o relatório. D E C I D O.De acordo com a informação e documentos de fls. 46/50, o INSS revisou o benefício da parte autora em outubro de 2011, antes da apresentação da contestação pela autarquia.Assim, esta demanda não é útil ou necessária à parte autora. Nessa esteira, não há mais que se falar em interesse processual.Portanto, imperativa a extinção deste processo, já que, para se demandar é necessário ter interesse em seu resultado nos termos do artigo 3º do CPC. Isso posto, com escora no artigo 267, VI, do CPC, extingo este processo sem a resolução do mérito. Custas ex lege.Tendo em vista que não houve requerimento administrativo prévio ao ajuizamento desta demanda e que a revisão administrativa foi realizada antes da apresentação da contestação pela autarquia, ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0006145-76.2011.403.6108 - MARIA LEONICE FECHIO FRANCISCO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006995-33.2011.403.6108 - NIVALDO CAMPOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Processo Judicial n.º 0006995-33.2011.403.6108 Autor: Nivaldo Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Nivaldo Campos, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando seja julgada procedente a presente ação para declarar a inexigibilidade do débito cobrado pelo Réu. Pediu a prioridade na tramitação e a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, fls. 22. Tendo em vista que o réu passou a promover o desconto compulsório de 30% dos rendimentos do autor para pagar a dívida que está sendo discutida nestes autos, o Autor requereu antecipação da tutela para que o réu seja obrigado a devolver de imediato, devidamente corrigido, o desconto efetuado no pagamento do benefício de dezembro do Autor, e que seja o réu impedido de promover novos descontos até o pronunciamento judicial sobre a exigibilidade do débito, fls. 23/26. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, fls. 27/33. O Autor comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 36/40. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região antecipou parcialmente os efeitos da tutela recursal para suspender o desconto mensal de 30% sobre o benefício percebido pelo agravante, fls. 41/43. Juntou-se ofício de cumprimento da decisão às fls. 46. Comparecendo espontaneamente, o INSS ofertou contestação às fls. 47/60. Réplica às fls. 63/66. Manifestação do MPF à fl. 71. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Mérito O autor recebeu os benefícios de auxílio suplementar e aposentadoria por idade de forma cumulada no período entre 10/02/2000 e 01/11/2011 (fls. 54/55). Contudo, o parágrafo único, do art. 9.º, da Lei n.º 6.367/1976, determinava expressamente que o benefício deveria ser cessado com a aposentadoria do beneficiário. Da mesma forma, o 3.º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/1991, veda expressamente o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-acidente, benefício que substituiu o auxílio suplementar a partir da vigência da LBPS. Nessa esteira, diante de a administração ter verificado a existência de pagamento indevido de benefício, tem ela o dever de cobrar os valores pagos. Assim, andou bem a autarquia ao cessar o benefício inacumulável, conforme estabelecido no artigo 115, II, e, 1.º da Lei n.º 8.213/91, c.c. o artigo 154, II, do Decreto n.º 3.048/99. Além disso, dispensar a demandante da obrigação de devolver as quantias pagas indevidamente significa prestigiar o enriquecimento sem causa em flagrante ofensa ao disposto no artigo 884 do Código Civil. Por outro lado, a solução da questão da irrepetibilidade de valores com natureza alimentar foi devidamente delimitada pelo Poder Legislativo, por meio do já citado artigo 115, II, da Lei n.º 8.213/91, o qual não previu exceções ao dever do segurado de devolver o que recebeu de forma indevida, não importando seu caráter alimentar. Outrossim, esposo o entendimento de que a verba previdenciária possui sim caráter alimentar, apesar disso, repetível. Por conseguinte, não vislumbro qualquer vício na atuação da administração pública. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do demandante, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Arbitro os honorários à defensora nomeada nos autos, Dra. Luciana Scacabarossi, OAB/SP 165.404, no valor máximo estabelecido na tabela da Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal em vigor, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça a competente certidão de honorários, após o trânsito em julgado da presente ação. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007302-84.2011.403.6108 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X VINICIUS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS X CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X THALITA ALVES DOS SANTOS X ALINE ALVES DOS SANTOS(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X EUNICE CICERA ALVES SANTOS(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO)

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 22/05/2014, às 14hs00min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou

comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo as testemunhas comparecerem a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertidas de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intimem-se a autora e a testemunha Idalira, via oficial de justiça, e os réus, através de seus advogados, por publicação. As testemunhas Maria Cícera e Neide deverão ser trazidas pela parte autora, independentemente de intimação, tendo em vista a ausência de endereço atualizado das mesmas (não localizadas, fl. 77v) e o requerido à fl. 76. Não obstante a intimação pelo oficial de justiça, caberá ao advogado da parte autora fazer contato com a autora e com as testemunhas, avisando-as do dia e hora da audiência. Intime-se o INSS em Secretaria e o MPF mediante carga.

0007362-57.2011.403.6108 - JOSE GERALDO RAIMUNDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 15 de abril de 2014, às 14h20min, para depoimento pessoal do autor e oitiva das 03 testemunhas por ele arroladas (fl. 193). Int.

0007473-41.2011.403.6108 - SUELY APARECIDA BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008348-11.2011.403.6108 - MARILENE RODRIGUES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0008357-70.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO PEREIRA JANINI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ciência ao MPF. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0008360-25.2011.403.6108 - EDINA RANIERI COLENZIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0008432-12.2011.403.6108 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0008577-68.2011.403.6108 - LUZIA BARBOSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 16.161,37, a título de principal, e R\$ 2.424,20, a título de honorários advocatícios, atualizados até 28/02/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008652-10.2011.403.6108 - ARIOVALDO DE CARLI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0008652-10.2011.403.6108 Considerando que foi deferida a antecipação da tutela com a implantação do benefício postulado pelo autor bem como que o INSS requereu a inclusão deste feito na pauta de audiências da Semana da Conciliação, converto o julgamento em diligência a fim de que a Secretaria adote as providências necessárias à inclusão do feito na Semana da Conciliação. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009229-85.2011.403.6108 - ANTONIO ALVES CUSTODIO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

15 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ao MPF, em cumprimento ao Estatuto do Idoso. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004018-53.2011.403.6307 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora, em até quinze (15) dias, cópias de suas (todas) CTPS. Com a vinda dos Procedimentos Administrativos mencionados as fls. 225, verso, dê-se vista as partes.

0000277-83.2012.403.6108 - CLEMENTE RUBIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Desentranhe-se a petição de fl. 119, tendo em vista tratar-se de petição estranha aos autos, providenciando a juntada aos autos nº 0002227-30.2012.403.6108. Fls. 121/130: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor - em favor da parte autora, no valor de R\$ 31.353,80 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), cálculos atualizados até 31/03/2014. Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos. Expedida a requisição de pequeno valor (RPV), advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000703-95.2012.403.6108 - VERA LUCIA ALVES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001623-69.2012.403.6108 - AMADOR FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0002041-07.2012.403.6108 - JOSE FELIX ALVES DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0002115-61.2012.403.6108 - JOSE CARLOS SCHIRATTO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo médico complementar apresentado às fls. 76/77. Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do perito, já arbitrados à fl. 64. Vista ao MPF, em atendimento ao Estatuto do Idoso.

0002162-35.2012.403.6108 - APARECIDA DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Após, ciência ao MPF.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002626-59.2012.403.6108 - SHIRLEY DE CARVALHO MANGIALARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0002631-81.2012.403.6108 - LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação OrdináriaProcesso n.º 0002631-81.2012.403.6108Autora: Lourdes Alves de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação proposta por Lourdes Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu marido Jose Donisete Pereira, falecido em 27 de fevereiro de 2011.Juntou documentos às fls. 13/71.Decisão de fls. 75/77 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação da tutela.Contestação da parte ré às fls. 81/92, requerendo o julgamento de improcedência do pedido.Manifestação da parte autora, fls. 95/100.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 102.É o Relatório. Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito.Da qualidade de seguradoO INSS indeferiu, administrativamente o pedido de concessão do benefício, sob fundamento de ter se dado a perda da qualidade de segurado do de cujus.O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O documento de fl. 91 demonstra que o segurado José manteve vínculo empregatício, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, até 30/06/2001.Finalmente, o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei n. 8213/91 determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.O Decreto 3048 assim dispõe:Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos.Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que : A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados.Conforme se deduz dos autos, ocorreu a perda da qualidade de segurado do falecido.Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002861-26.2012.403.6108 - CONCEICAO VERMELHO BALDO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA

DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Conceição Vermelho Baldo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de sua irmã, falecida em 10/03/2009, desde o requerimento administrativo do benefício em 24/03/2009. Juntou documentos às fls. 11/104. Decisão de fls. 109/110, concedendo o benefício da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. Contestação e documentos da parte ré, às fls. 114/125, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação, às fls. 128/130. Manifestação da parte autora, fl. 132. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 133. Parecer do MPF, fl. 136. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, cinge-se a verificar se a autora possui a qualidade de dependente da segurada Julia Vermejo, falecida aos 10.03.2009 (fl. 15), para efeito de receber pensão por morte. O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes. No entanto, verifica-se que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade, NB 41/088.395.661-6, sendo sua invalidez posterior à concessão do benefício. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003036-20.2012.403.6108 - MARIA CASTORINA DE PAULA CHAGAS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003102-97.2012.403.6108 - EDSON AUGUSTO BARRETO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

0003545-48.2012.403.6108 - EDNA JESUS MARCIANO PEREIRA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003619-05.2012.403.6108 - NARCISA ANDRADE DE ALMEIDA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004003-65.2012.403.6108 - VALNICE RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos. Int.

0004033-03.2012.403.6108 - RENATA JUSTINO X LUIZ CARLOS JUSTINO X APARECIDO JUSTINO X EDILENA FELIX JUSTINO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Renata Justino e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu genitor José Justino Neto, falecido em 13 de março de 2009. Juntou documentos às fls. 12/121. Despacho de fl. 124 concedeu os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Contestação da parte ré às fls. 126/135, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Manifestação da parte autora, fls. 136/150. Réplica, fls. 152/157. Manifestação da parte autora, fls. 159/160. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 161. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. Da qualidade de segurado O INSS indeferiu, administrativamente o pedido de concessão do benefício, sob fundamento de ter se dado a perda da qualidade de segurado do de cujus. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O documento de fl. 134 demonstra que o segurado José manteve vínculo empregatício, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, até 16/05/1986. Finalmente, o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei n. 8213/91 determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que : A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Conforme de dessume dos autos, ocorreu a perda da qualidade de segurado do falecido. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004038-25.2012.403.6108 - DALVA DE FATIMA PISSOLOTTO DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

15 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004303-27.2012.403.6108 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito médico nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004518-03.2012.403.6108 - ALFREDO PEREIRA DE LIMA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

15 Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004566-59.2012.403.6108 - LOURDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO

PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004787-42.2012.403.6108 - JORGE GALDINO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito médico nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF, para manifestação.

0005187-56.2012.403.6108 - JOAO PEREIRA DOS REIS X MARIA DA GLORIA DOS REIS(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI E SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por João Pereira dos Reis, representado por Maria da Glória dos Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu pai Antonio Pereira dos Reis, falecido em 06/08/2005. Juntou documentos às fls. 10/138. Decisão de fls. 143/151, concedendo o benefício da justiça gratuita, indeferindo a antecipação da tutela e determinando a realização de perícia médica. Manifestação da parte autora, fls. 154/155. Manifestação da autarquia, fl. 157. Contestação e documentos da parte ré, às fls. 158/166, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial médico, fls. 169/173. Réplica à contestação, às fls. 176/179. Manifestação do autor, fls. 180/181. Parecer do MPF, fls. 185/188. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, cinge-se a verificar se o autor possui a qualidade de dependente do segurado Antonio Pereira dos Reis, falecido aos 06.08.2005 (fl. 34), para efeito de receber pensão por morte. O benefício de pensão por morte faz frente aos riscos decorrentes do falecimento do segurado, cuja falta venha a ocasionar o cessamento da fonte de renda de seus dependentes. O autor, com 40 anos de idade, à época do falecimento de seu genitor, para ser considerado dependente de seu falecido pai, para fins de recebimento de pensão por morte, necessita comprovar estar inválido na data do falecimento. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo pericial de fls. 169/173: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente é portador de transtorno obsessivo compulsivo e alucinações e inapto ao trabalho. (conclusão, fl. 173) A data do início da doença foi fixada em 2005 (fl. 171, quesito 4). A data do início da incapacidade também foi fixada em 2005 (fl. 171, quesito 5). A incapacidade é de natureza total (fl. 171, quesito 6.b). A incapacidade é de natureza permanente (fl. 171, quesito 6.c). O autor preenche os requisitos previstos no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, haja vista contar com mais de 48 anos de idade e estar inválido, quando do falecimento de seu genitor. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, NB n. 142.001.734-6 (fl. 47), desde a data do falecimento (06/08/2005, fl. 34). Condeno, outrossim, o INSS, a pagar as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da COGE da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 500,00. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a concessão do benefício de pensão por morte deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Pereira dos Reis; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do falecimento (06/08/2005); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/08/2005; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005285-41.2012.403.6108 - NILZA DA ROCHA FERREIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante o teor do laudo de fls. 62/83, notadamente o consignado na conclusão de fl. 74, para a avaliação da capacidade laborativa da autora em razão da epilepsia, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita

a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. O senhor perito médico deverá responder aos quesitos formulados pelo juízo às fls. 26/30, pela autora às fls. 34/35. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

0005680-33.2012.403.6108 - ANA MARIA DAMASCENO DO NASCIMENTO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito médico nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF, para manifestação, retornando os autos conclusos para sentença.

0005779-03.2012.403.6108 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) Fls. 84/165 e fls. 168/170: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Após, ciência à União Federal, para manifestação em prosseguimento.

0005935-88.2012.403.6108 - AMOROZA FERREIRA GOMES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo n.º 0005935-88.2012.403.6108 Autora: Amoroza Ferreira Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Amoroza Ferreira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do segurado, Sr. Nelson Pereira Gomes, ocorrido em 06 de junho de 2011 (fl. 12). Afirmo que conviveu, desde o ano de 1959, até a ocorrência do falecimento, em regime de casamento com o segurado. Juntou documentos às fls. 07/16. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela, fls. 21/23. Contestação e apresentação de documentos pelo INSS às fls. 28/35, alegando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário e postulando, no mérito, a improcedência da demanda. Réplica às fls. 37/39. Manifestação do INSS, fls. 42/65. Alegações finais da autarquia, fls. 68/81. Parecer do MPF, fl. 83. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Prejudicada a análise do litisconsórcio passivo necessário, tendo-se em vista a manifestação do INSS de fls. 42/43, de que não há concessão de pensão por morte à companheira. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possuía a qualidade de dependente do segurado Nelson Pereira Gomes, falecido aos 06.06.2011, para efeito de receber pensão por morte. O benefício foi requerido administrativamente, em 01 de julho de 2011, porém, o mesmo foi indeferido. Na sua manifestação de fls. 42/43, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo que culminou no indeferimento da pensão por morte à autora, haja vista declaração por ela firmada, no requerimento de concessão do benefício assistencial, de que estava separada do marido há 15 anos, declaração juntada à fl. 59. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006008-60.2012.403.6108 - EULALIA TEIXEIRA MARQUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006064-93.2012.403.6108 - CELSO DE LIMA MARTINS(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006176-62.2012.403.6108 - DECIO LOPES JUNIOR(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0006230-28.2012.403.6108 - SEVERINO TENCIANO BEZERRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006526-50.2012.403.6108 - ROSANGELA SEBASTIAO DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico e o estudo social. Arbitro os honorários do Perito médico nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição de pagamento dos honorários do Perito. Após, ao MPF, para manifestação.

0006665-02.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO NAGAO X SUELI ESTEVAM RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos n.º 0006665-02.2012.403.6108 Autor: José Roberto Nagão Representante legal: Sueli Estevam Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença tipo AVistos, etc. José Roberto Nagão, representado por Sueli Estevam Rodrigues, ajuizou a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de inexistência e inexigibilidade de pagamento e devolução ao erário público da quantia de R\$ 18.812,54. Juntou documentos às fls. 16/143. Decisão de fls. 148/151 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação da tutela. Contestação às fls. 155/173, postulando a improcedência do pedido. Réplica, fl. 176. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, à fl. 178. Parecer do MPF, fl. 180. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O requerente recebe o benefício de pensão por morte de seu avô. A companheira do autor pleiteou administrativamente a concessão de LOAS para o requerente e teve o benefício deferido. O autor foi chamado no INSS para fazer a opção sobre qual benefício continuaria a receber. O requerente, através de sua companheira e curadora optou pelo recebimento da pensão por morte. O INSS está pleiteando a devolução dos valores recebidos em duplicidade. Não existiu má-fé por parte do autor, ele é pessoa doente e não tem condições de proceder à devolução dos valores. O INSS informou, em sua defesa, que, por erro administrativo, concedeu em duplicidade os benefícios de pensão por morte e LOAS, que a percepção simultânea desses dois benefícios é legalmente vedada, gerando o direito à restituição das quantias indevidamente recebidas pelo segurado. Informou ainda, que constatada a cumulação indevida e ilegal de ambos os benefícios, buscou a restituição administrativa de tais valores. Nessa esteira, diante de a administração ter verificado a existência de pagamento indevido de benefício, tem ela o dever de cobrar os valores pagos. Além disso, dispensar o demandante da obrigação de devolver as quantias pagas indevidamente significa prestigiar o enriquecimento sem causa em flagrante ofensa ao disposto no artigo 884 do Código Civil. Por outro lado, a solução da questão da irrepetibilidade de valores com natureza alimentar foi devidamente delimitada pelo Poder Legislativo, por meio artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, o qual não previu exceções ao dever do segurado de devolver o que recebeu de forma indevida, não importando seu caráter alimentar. Outrossim, espouso o entendimento de que a verba previdenciária possui sim caráter alimentar, apesar disso, repetível. Por conseguinte, não vislumbro qualquer vício na atuação da administração pública. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006804-51.2012.403.6108 - CARLOS RODRIGUES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ação Ordinária Processo Judicial n.º 0006804-51.2012.403.6108 Autor: Carlos Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Carlos Rodrigues, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de

conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a condenação do réu a cessar os descontos promovidos no seu benefício referentes à consignação de valores recebidos por força da antecipação da tutela concedida nos autos n.º 2009.61.08.001518-2, bem como a restituir os valores já descontados a esse título. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. Às fls. 30/33 foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a assistência judiciária. O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl. 36), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 37/52). O autor postulou o julgamento antecipado (fl. 55) e apresentou réplica (fls. 56/58). O INSS requereu o julgamento antecipado (fl. 60). Manifestação do MPF à fl. 62. Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Mérito O autor recebeu, por força de antecipação de tutela concedida no processo n.º 2009.61.08.001518-2, da 1.ª vara Federal de Bauru/SP, o benefício auxílio-doença, no período de 02/03/2009 a 01/08/2010. Contudo, essa demanda foi julgada improcedente e foi revogada a antecipação de tutela. Nessa esteira, diante de a administração ter verificado a existência de pagamento indevido de benefício, tem ela o dever de cobrar os valores pagos. Assim, andou bem a autarquia ao cessar benefício concedido por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, conforme estabelecido no artigo 115, II, e, 1º da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 154, II, do Decreto nº 3.048/99. Além disso, dispensar a demandante da obrigação de devolver as quantias pagas indevidamente significa prestigiar o enriquecimento sem causa em flagrante ofensa ao disposto no artigo 884 do Código Civil. Por outro lado, a solução da questão da irrepetibilidade de valores com natureza alimentar foi devidamente delimitada pelo Poder Legislativo, por meio do já citado artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, o qual não previu exceções ao dever do segurado de devolver o que recebeu de forma indevida, não importando seu caráter alimentar. Outrossim, esposo o entendimento de que a verba previdenciária possui sim caráter alimentar, apesar disso, repetível. Por conseguinte, não vislumbro qualquer vício na atuação da administração pública. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do demandante, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0006929-19.2012.403.6108 - CLAUDIO SACOMANDI FILHO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 22 de maio de 2014, às 15h40min, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das 03 testemunhas por ela arrolada (fls. 57/5860). Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para prestar depoimento pessoal, bem como, para apresentar a CTPS original em audiência, para fins de verificação dos vínculos anotados entre os anos de 1969 e 1971. Int.

0007234-03.2012.403.6108 - CREUSA SOARES DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Por ora, defiro a realização de perícia médica indireta. Oficie-se ao Hospital Emotional Care, endereço constante de fl. 94, solicitando cópia integral do prontuário médico da segurada falecida. Nomeie como perito médico o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) O(a) falecido(a) era portador de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão era decorrente do trabalho habitualmente exercido ou tratava-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, tornava o de cujus incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Dentre as atribuições inerentes à profissão do falecido, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 5) Caso o falecido estivesse incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade era temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 6) A doença ou lesão, caso existente, permitia ao falecido o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exigissem menos esforço físico? 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até a data do óbito, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de

saúde do falecido.10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, bem como a apresentação de documentos e exames que entender necessários para a elaboração da perícia.Apresentada a cópia do prontuário solicitado, intime-se o perito nomeado.Após a apresentação do laudo médico, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal.

0007328-48.2012.403.6108 - IRACEMA MARIA DE CARVALHO LOPES(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007483-51.2012.403.6108 - TAYNARA BUENO RODRIGUES LEITE X LUIZ FERNANDO BUENO RODRIGUES LEITE X SIRLEI BUENO RODRIGUES LEITE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007590-95.2012.403.6108 - ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO X MARIA APARECIDA QUAGGIO BRASIL(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Intime-se a parte autora, para contraminuta ao agravo retido interposto (fls. 211/215) e manifestação sobre as contestações apresentadas.

0002378-59.2013.403.6108 - LUIZ TURCATTO(PR021635 - JOAO ALBERTO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia 15/04/2014. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma. Deverá o autor na audiência designada apresentar sua CTPS.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas as fls. 200/201, ao Juízo Federal de Francisco Beltrão/PR, alertando-as de que deverão comparecer a fim de prestarem depoimento, e advertindo-as de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73).Advogado constituído do autor: Dr. João Alberto Marchiori/OAB PR/021.635.Intimem-se a autora via oficial de justiça e o advogado, por publicação.Intime-se o INSS em SecretariaOBS: Cópia da presente servirá de mandado de intimação da parte autora e de Carta Precatória para oitiva das testemunhas.Expedida na cidade de Bauru, aos 20 de março de 2014. Eu, ___Lusia Julião/RF: 6050, digitei e conferi. E eu, ___Jessé da Costa Corrêa, Diretor de Secretaria, RF 5960, reconferi.

0003553-88.2013.403.6108 - NOBRE PAPELARIA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, querendo, apresentar réplica, bem como manifestar-se sobre as respostas dos ofícios e documentos apresentados. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

0005081-60.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X F.R.B - CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME

Cite-se. Int.

0005255-69.2013.403.6108 - LOURDES FURLAN BARBEIRO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se o INSS, nos termos do artigo

285-A, 2º do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0000401-95.2014.403.6108 - JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP230605 - JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte RÉ/UNIÃO, em o desejando, contraminuta ao agravo retido interposto pela AUTORA, as fls. 334/339.Int.

0000894-72.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-90.2008.403.6108 (2008.61.08.010102-1)) CARLOS RIVABEN ALBERS(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Cálculos da Contadoria às fls. 73/79: ciência às partes.

0001353-74.2014.403.6108 - MARIO DA SILVA BUENO X MARIA APARECIDA DE FREITAS BUENO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Mario da Silva Bueno e Maria Aparecida de Freitas Bueno, devidamente qualificados (fls. 02), ajuizaram ação de conhecimento, de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar objetivando que sejam mantidos na posse do imóvel descrito na inicial, cuja propriedade foi consolidada em favor da ré, até julgamento final da ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/31. É o relatório. D E C I D O. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/1994, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, não há nos autos prova de que a ré não tenha observado o procedimento legal previsto para a consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial. Os autores confessam que se tornaram inadimplentes, fato que autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, nos termos do art. 26, da Lei n.º 9.514/1997. De outro lado, não há prova de que referido imóvel tenha sido alienado, antes do que não há falar em restituição de eventual valor que sobejar. Posto isso, indefiro, o pedido de liminar. Defiro aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, para que, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal.

0001370-13.2014.403.6108 - QUITERIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Quitéria Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil e seiscentos e oitenta e oito reais) - fl. 07. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Macatuba, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007154-73.2011.403.6108 - CECILIA MOREIRA DA SILVA(SP161873 - LILIAN GOMES E SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Processo Judicial n.º 0007154-73.2011.403.6108 Autora: Cecília Moreira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. CECÍLIA MOREIRA DA SILVA, devidamente qualificada nestes autos (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/14. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 17. O INSS compareceu espontaneamente à lide (fl.

18), em sua defesa apresentou contestação e documentos (fls. 19/33).A autora postulou a produção de prova oral e apresentou réplica (fls. 35 e 36/41).O INSS postulou o julgamento antecipado (fl. 43).Depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas às fls. 48/54.Manifestação do MPF à fl. 56.É o relatório. Decido.Produzida a prova em audiência, esta demanda está pronta para julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide.MéritoA pretensão deduzida pela autora não merece acolhimento. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pela parte autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais:(a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal 8.213 de 1.991);(b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - art. 25, II ou tabela prevista no artigo 142, da Lei Ordinária Federal 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Pois bem, nos termos do documento de fl. 09, a autora demonstrou que preencheu o requisito idade em 03/09/1991. Nessa esteira, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para obtenção desse benefício seria de 60 meses.Das provas apresentadasNa certidão de casamento de fl. 11, relativa a ato celebrado em 02/05/1953, para a autora foi consignada como profissão prendas domésticas e para seu marido a de lavrador.O documento de fl. 33 indica que o marido da autora passou a exercer atividade urbana a partir de 06/03/1975, o que, inclusive, ensejou a concessão de pensão por morte urbana à requerente (fl. 29).A certidão de fl. 12, referente a óbito ocorrido em 16/10/1978, nada esclarece a respeito de trabalho rural.Em seu depoimento pessoal a autora alegou que trabalhou na roça desde os nove anos de idade auxiliando o pai e que quando se casou passou a exercer atividade rural de empreita. Asseverou que, depois, mudou-se para Avaí/SP e continuou a trabalhar na lavoura até cerca de oito ou nove anos atrás.A testemunha Quitéria Costa da Silva Leme afirmou que conhece a requerente há muitos anos e trabalhou com ela na Usina Miranda, na Fazenda Santa Amélia, na Fazenda Água Parada, em culturas de café, cana, milho e algodão, sem saber precisar quanto tempo. Aduziu que a autora sempre foi trabalhadora rural.A testemunha Aparecida Leme da Silva informou conhecer a autora há mais de quarenta e cinco anos e que trabalhou com ela na Fazenda Casa Rocha, na Usina Miranda, na Fazenda Mitsui, na Fazenda Barreiro, na Fazenda Santa Amélia, nas culturas de café, cana, abacaxi e amendoim. Aduziu que a autora sempre trabalhou no meio rural, mesmo depois do óbito de seu marido, e deixou de trabalhar há cerca de oito anos. Com espeque no artigo 55, 3º, da Lei 8213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal.Contudo, a requerente não trouxe aos autos início de prova material do trabalho rural que pretende comprovar, o que impede o reconhecimento das atividades rurais que alega ter exercido.Documentos que os trabalhadores rurais comumente apresentam, tais como as certidões de nascimento dos filhos, não vieram aos autos. De outro lado, a prova oral colhida é vaga e imprecisa, não tendo sido suficiente para esclarecer o período no qual a autora teria exercido atividade rural.O depoimento pessoal da postulante e a oitiva das testemunhas também não foram capazes de demonstrar que a suplicante exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pelo prazo de carência de 60 meses.Issso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Outrossim, observo que sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0001318-17.2014.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARÇA - SP X JOSE APARECIDO GARCIA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor - Sr. José Ribeiro de Souza, para o dia 22 de maio de 2014, às 15h15min.Expeça-se mandado de intimação para a testemunha arrolada.Comunique-se ao Juízo Deprecante a data da audiência designada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001305-18.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302758-17.1998.403.6108 (98.1302758-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X APARECIDA ALEIZA DOS SANTOS LOPES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 0001305-18.2014.403.6108.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal . Ao embargado, para impugnação, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1303193-25.1997.403.6108 (97.1303193-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303220-42.1996.403.6108 (96.1303220-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA E OUTROS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)

Face a data de distribuição da presente ação (15/05/1997) e a todo o processado, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, em prosseguimento. Após, em atendimento ao Estatuto do Idoso, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006848-07.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO J SANTOS E CIA LTDA X EDUARDO JARETA SANTOS

Defiro a substituição de fls. 06/13, pelas cópias apresentadas pela CEF. Proceda a Secretária o desentranhamento dos originais supra referidos, acostando-os à contracapa do feito para posterior entrega à um dos procuradores constantes da procuração de fls. 05, mediante recibo. Com a diligência, archive-se.

0008270-80.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE GERALDO CELESTINO DE OLIVEIRA

Defiro o desentranhamento de fls. 05/12, acostando-as na contracapa do feito para posterior entrega à um dos procuradores constantes da procuração de fl. 04, mediante recibo. Com a diligência, archive-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002599-47.2010.403.6108 - MOISES FERREIRA DA SILVA X ERICA RENATA GUARIENTO FERREIRA DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X REGINALDO REGIS VALDER X JULIANA ANDREO VALDER(SP255527 - LIVIA MARIA NEVES GREJO)

Converto o julgamento em diligência, uma vez que o feito já foi sentenciado. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, promovido o traslado determinado à fl. 288, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300541-40.1994.403.6108 (94.1300541-9) - DIVINA RODRIGUES DE FREITAS(SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP068000 - MARCO ANTONIO MOLINA BECHIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X DIVINA RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Ciência as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se 01 PRECATÓRIOS, no importe de R\$ 226.433,73, devidos a título de principal e Custas processuais, cálculos atualizados até 31/03/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1303065-68.1998.403.6108 (98.1303065-8) - SEBASTIANA REIS DA SILVA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIANA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial. Ciência as partes. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se 02 RPVs, uma no importe de R\$ 32.530,74 e outra no valor de R\$ 3.253,07, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 30/04/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0007701-89.2006.403.6108 (2006.61.08.007701-0) - MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS(SP240841 - LUCIANA BACHEGA GARCIA E SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0001986-27.2010.403.6108 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 20.745,02, a título de principal, e R\$ 2.074,50, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/03/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

Expediente Nº 9181

MANDADO DE SEGURANCA

0004004-16.2013.403.6108 - ROGERIO APARECIDO ALVES DA SILVA(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Rogério Aparecido Alves da Silva, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança com pedido de antecipação de tutela em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a realização de perícia médica no impetrante, bem como a continuidade do benefício 600.625.269.8 até que seja reabilitado para nova função que lhe garanta subsistência, nos moldes do artigo 62 da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/36. Às fls. 41/44 foi indeferida a petição inicial quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, deferida parcialmente a medida liminar e deferida a justiça gratuita. O Gerente a Agência do INSS em Bauru/SP comunicou o agendamento de perícia no impetrante (fls. 51/53) e o restabelecimento do auxílio-doença n.º 600.625.269-8 (fls. 54/ 59). O impetrado não prestou informações. Manifestação do MPF às fls. 61/63. É o relatório. D E C I D O. De início, observo que não houve perda do objeto uma vez que a realização de nova perícia no impetrante ocorreu em cumprimento da ordem exarada nestes autos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito do pedido. Mérito Conforme se verifica pela documentação que instrui a petição inicial, à parte autora foi concedido benefício previdenciário, qual seja, o Auxílio Doença n.º 600.625.269.8, cujo requerimento administrativo foi realizado em 11/02/2013. Após algumas prorrogações, a autarquia federal determinou a cessação do benefício em 18/09/2013, eis que o impetrante foi considerado apto para o trabalho ao ser submetido à perícia médica. Inconformado, o impetrante formulou administrativamente pedido de reconsideração, o qual foi negado sob a rubrica Já houve um PR para esse requerimento/benefício. Não é possível novo requerimento de PR. Por PR, leia-se, Pedido de Reconsideração. Diante da negativa, o impetrante deu entrada em um novo pedido de auxílio-doença, ocasião em que sua pretensão foi afastada de pronto administrativamente sem que houvesse sequer a realização de perícia médica pela autarquia federal, sob o argumento de que somente seria permitido o requerimento de novo benefício depois de transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados do indeferimento ou da data de cessação do benefício anterior. Notificado, o impetrado não prestou informações, não tendo sido apresentada qualquer justificativa para o ato praticado. A postura adotada pelo impetrado revela flagrante violação ao direito líquido e certo do impetrante de invocar a atenção do poder público para sua situação concreta, conforme garantia prevista no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal. XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; É certo que o dispositivo acima transcrito, ao ser dotado de eficácia, confere obrigatoriedade à autoridade pública a pronunciar-se sobre o pedido formulado quer para acolhê-lo quer para afastá-lo com a competente fundamentação. Insta frisar que a justificativa apresentada pelo INSS ao indeferir a entrada do requerimento de benefício não ostenta qualquer respaldo legal. Ao que tudo indica, a atitude adotada pelo INSS trata-se de procedimento que busca impedir a interposição de sucessivos pedidos de concessão de benefício, pressupondo que não houve alteração no caso concreto, senão apenas insatisfação do segurado com a resposta anteriormente obtida. Contudo, tal postura não está isenta de prejudicar o segurado nas hipóteses em que sobrevier intercorrências geradoras de benefício durante o período de 30 (trinta) dias exigido pelo INSS para a interposição de novo pedido de benefício. Portanto, houve ato ilegal que feriu o direito líquido e certo da

impetrante. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 41/44. No mérito, concedo em parte a segurança pleiteada, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado que promova o recebimento do requerimento de auxílio-doença do impetrante, inaugurando o competente processo administrativo, realizando, inclusive, perícia médica a fim de verificar eventual incapacidade para o trabalho. Custas ex lege. Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/09. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Considerando que, em cumprimento à medida liminar deferida, o requerimento formulado pelo impetrante já foi recebido e processado pelo impetrado, no trânsito em julgado encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001321-69.2014.403.6108 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE

Vistos. Multieixo Implementos Rodoviários Ltda. (CNPJ 58.507.468/0005-80), devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Presidente do Serviço Social da Indústria - SESI, do Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros (salário educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) aviso prévio; b) férias e adicional de 1/3 da remuneração de férias; c) auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento; d) salário maternidade; e) horas extras e reflexos. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos. Vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. D E C I D O. De início, observo que competência para o processamento do mandado de segurança é estabelecida pela sede funcional da autoridade impetrada. Na hipótese presente, a impetrante ajuizou o presente em face de diversos impetrados cuja sede funcional não é abrangida pela competência deste juízo. Assim, com espeque no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino a exclusão do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Presidente do Serviço Social da Indústria - SESI, do Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE do polo passivo desta impetração, devendo o feito prosseguir exclusivamente em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP. De outro lado, a Lei nº 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3º). Nos termos da novel legislação, os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC nº 73/93). Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espeque, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN: Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento. As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (FNDE, INCRA) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, 1º, e 16, 7º, da Lei nº 11.457/07). Sendo a capacidade tributária exclusiva da União, entendo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com as entidades paraestatais e autárquicas destinatárias das contribuições questionadas (salário educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae). No mais, em nosso convencimento, a liminar requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram

fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR).O décimo terceiro salário é direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, inciso VIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei nº 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária.Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal:A natureza da gratificação natalina é remuneratória e integra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. (RE 260.922, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 30-5-2000, Segunda Turma, DJ de 20-10-2000, grifo nosso).Por ter natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária.A não incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido, transcrevo decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PARCELA DO 13º SALÁRIO RELATIVA AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXIGIBILIDADE.I - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes do STF e do STJ.II - Exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º salário relativa ao aviso prévio indenizado. Precedentes desta Corte.III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(APELREEX 11059 SP 0011059-81.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 18/12/2012, Segunda Turma, grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010);IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA - 13º SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 13º SALÁRIO INDENIZADO - PRÊMIO (GRATIFICAÇÃO).1-Tenho por interposta a remessa oficial, a regra geral do Código de Processo Civil que não se aplica na ação mandamental, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.553/51.2-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas contra-razões de apelação.3-As férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.4-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.5-Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com 1/3 constitucional de férias proporcionais, pois o acessório acompanha o principal.6-Os valores relativos ao 13º sobre o aviso prévio Indenizado e 13º Indenizado, possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). 7-O pagamento referente ao prêmio (Gratificação) não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 8-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as consequências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 9-Sentença mantida também quanto à Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. 10-Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS 2008.61.00.017558-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª T., j. 02.07.2009, CJ1 07.08.2009).Férias gozadas e adicional de 1/3 (um terço)A verba paga pelo empregador a título de férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal integra a base de cálculo da contribuição

previdenciária a cargo da empresa, porque possui caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu artigo 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu artigo 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (artigo 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que a verba relativa às férias gozadas integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre essa remuneração, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, visto que deve integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei. Já, em relação ao terço constitucional de férias, não há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço, a que se refere o art. 7º, XVII, da CF. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR 727958/MG, Rel. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 26.02.2009.) Auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não

se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91:9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios..Salário-maternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº. 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do artigo 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 195, inciso I, da Constituição Federal).No presente caso, a impetrante questiona justamente a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade que paga às suas empregadas gestantes, defendendo que sua natureza não é remuneratória.Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu artigo 7º, inciso XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei nº. 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu artigo 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.):(...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667).Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub judice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador

da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº. 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõe o artigo 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº. 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do artigo 22, 2º, da Lei nº. 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) **Adicional de horas-extras e reflexos** Quanto ao adicional incidente sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) têm-se que não pode ser conceituado como indenização para o fim de ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto insere-se no conceito de salário, logo, se assemelha a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelos nossos Tribunais: **Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno,

hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido

pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS. (AC 200361030022917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14)Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal e de contribuições devidas a terceiros (salário educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), incidentes sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias, de aviso prévio indenizado e a título do terço constitucional das férias. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente determinação judicial e preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do impetrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Presidente do Serviço Social da Indústria - SESI, do Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE do polo passivo desta impetração. Int.

0001322-54.2014.403.6108 - AMB MED DA SPAIPA SA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE

Vistos. Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas (CNPJ 00.904.448/0008-06 e 00.904.448/0034-06), devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Presidente do Serviço Social da Indústria - SESI, do Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária e contribuições destinadas a terceiros (salário educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae) sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) aviso prévio e b) auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia do afastamento. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos. Vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. D E C I D O. De início, observo que competência para o processamento do mandado de segurança é estabelecida pela sede funcional da autoridade impetrada. Na hipótese presente, a impetrante ajuizou o presente em face de diversos impetrados cuja sede funcional não é abrangida pela competência deste juízo. Assim, com espeque no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino a exclusão do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Presidente do Serviço Social da Indústria - SESI, do Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE do polo passivo desta impetração, devendo o feito prosseguir exclusivamente em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP. De outro lado, a Lei n.º 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3º). Nos termos da novel legislação, os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC n.º 73/93). Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espeque, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN: Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento. As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (FNDE, INCRA) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, 1º, e 16, 7º, da Lei n.º 11.457/07). Sendo a capacidade tributária exclusiva da União, entendo desnecessária a formação de

litisconsórcio passivo com as entidades paraestatais e autárquicas destinatárias das contribuições questionadas (salário educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae). No mais, em nosso convencimento, a liminar requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Auxílio-doença/acidente até o 15º dia do afastamento. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes: Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; RESP 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005. Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não

se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR: O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria.. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91:9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ.2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência.6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios..Aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado

sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7.Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR).O décimo terceiro salário é direito trabalhista que decorre da relação de emprego (artigo 7º, inciso VIII, da Constituição), subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei n.º 9.876/99, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária.Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal:A natureza da gratificação natalina é remuneratória e integra, para todos os efeitos, a remuneração do empregado, conforme estabelece a Súmula 207-STF. (RE 260.922, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 30-5-2000, Segunda Turma, DJ de 20-10-2000, grifo nosso).Por ter natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição previdenciária.A não incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido, transcrevo decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PARCELA DO 13º SALÁRIO RELATIVA AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXIGIBILIDADE.I - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Precedentes do STF e do STJ.II - Exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º salário relativa ao aviso prévio indenizado. Precedentes desta Corte.III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.(APELREEX 11059 SP 0011059-81.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 18/12/2012, Segunda Turma, grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJ1 14.12.2010);IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA - 13º SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 13º SALÁRIO INDENIZADO - PRÊMIO (GRATIFICAÇÃO).1-Tenho por interposta a remessa oficial, a regra geral do Código de Processo Civil que não se aplica na ação mandamental, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51.2-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas contra-razões de apelação.3-As férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.4-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.5-Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com 1/3 constitucional de férias proporcionais, pois o acessório acompanha o principal.6-Os valores relativos ao 13º sobre o aviso prévio Indenizado e 13º Indenizado, possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). 7-O pagamento referente ao prêmio (Gratificação) não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 8-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as consequências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no

art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 9-Sentença mantida também quanto à Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. 10-Apeleção e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS 2008.61.00.017558-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª T., j. 02.07.2009, CJ1 07.08.2009).Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir das impetrantes as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal e de contribuições devidas a terceiros (salário educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae), incidentes sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente determinação judicial e preste informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial do impetrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do Presidente do Serviço Social da Indústria - SESI, do Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do Presidente do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE do polo passivo desta impetração, bem como para correção do nome da impetrante, incorretamente grafado por ocasião da distribuição.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004316-89.2013.403.6108 - GILSON BISPO DOS SANTOS(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
S E N T E N Ç A Alvará JudicialAutos nº. 000.4316-89.2013.403.6108Requerente: Gilson Bispo dos SantosRéu: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo AVistos. Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Gilson Bispo dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio do qual busca a parte autora autorização judicial para levantar o saldo existente em sua conta fundiária para fazer frente às despesas com o tratamento médico das moléstias de que é portador, ou seja, esclerose múltipla e tumor de medula (lesão expansiva da medula). Esclarece que, nos dias atuais, usufrui de auxílio-doença, mas a renda que auferir não é suficiente para fazer frente aos gastos com o seu tratamento médico, como também para o sustento de sua família e pessoal. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 35). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 09 e 10. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 38. Citada (folha 44 a 45), a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (folhas 47 a 51), articulando preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir da parte autora. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos nas folhas 54 a 56. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 57 a 58. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido.A preliminar articulada pelo réu insere-se no mérito da causa e será com ele apreciada. Observa-se dos documentos que instruem a petição inicial que a parte autora ostenta esclerose múltipla e tumor de medula (lesão expansiva da medula), sendo esta última enfermidade um desdobramento da primeira. Tal fato não foi negado pelo réu, que ofertou resistência ao pedido do autor apenas quanto à esclerose, mas anuiu à pretensão no que se refere à neoplasia (vide folha 49). Não havendo como dissociar uma moléstia da outra, o pedido deve ser enfretado em um só bloco. Nesse sentido, considera o juízo que a jurisprudência de nossos tribunais pacificou, não de hoje, entendimento no sentido de que o rol de moléstias elencadas no artigo 20 da Lei 8.036 de 1.990, que estabelece as situações onde se permite o levantamento do FGTS, não representa um elenco exaustivo, admitindo, dessa forma, a sua integração por intermédio dos princípios vetores que informam nosso ordenamento jurídico, com especial destaque para o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana, encerrado no artigo 1º, inciso III, da CR/88.Dessa forma, tendo ficado provado que o autor encontra-se acometido de esclerose múltipla e tumor de medula (lesão expansiva da medula), mostra-se viável lançar mão dos recursos de integração da norma, em especial do processo analógico, para se estender o mesmo tratamento jurídico conferido pelo ordenamento a outras moléstias igualmente graves e incapacitantes, em relação às arroladas no texto legal, pois se o sistema do Direito é um todo e obedece a certas finalidades fundamentais, é de se pressupor que, havendo identidade de razão jurídica, haja identidade de disposição nos casos análogos, segundo um antigo e sempre verdadeiro ensinamento, qual seja, o de que onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito. Ante o exposto, rejeito a preliminar e julgo procedente o pedido, para o efeito de determinar, após o trânsito em julgado da presente sentença, a expedição de Alvará Judicial para o levantamento das importâncias existentes na conta fundiária do FGTS da parte autora, consoante extrato acostado na folha 13 e nas folhas 54 a 56. Conquanto ofertada resistência pelo réu, deixo de condenar a empresa pública federal ao pagamento da verba sucumbencial, porquanto o acolhimento do pedido está atrelado à interpretação jurisprudencial e doutrinária, sem decorrer, portanto, de expressa disposição legal. Custas como de lei. Por fim, considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo o pagamento devido somente após o trânsito em julgado da presente sentença.Transitada a sentença em julgado e expedido o alvará, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Diogo Ricardo Goes OliveiraJuiz Federal Substituto (no exercício da

titularidade da Vara)

Expediente Nº 9182

MONITORIA

0000760-94.2004.403.6108 (2004.61.08.000760-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRICIA JULIANE MAIA(Proc. MARCELO EDUARDO BAPTISTA REIS)

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples. Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001315-96.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VINICIUS ANTUNES PIERONI

Vistos, etc. Fabio Miguel propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde sua primeira instalação em 07/01/2006. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 07/28. Despacho de fl. 31 determinando a parte autora que emende a petição inicial. Manifestação da parte autora, fls. 34/36. Decisão de fls. 37/41 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, às fls. 52/78, postulando a improcedência do pedido. O INSS interpôs agravo de instrumento, fls. 80/94. Manifestação do autor, fls. 97/98. Decisão do agravo de instrumento, fls. 104/111. Manifestação da autarquia, fls. 112/122. Réplica, fls. 131/132. Manifestação do requerente, fl. 134. Laudo médico pericial, fls. 141/148. Manifestação do Instituto, fls. 150/151. Manifestação do autor, fl. 153. Decisão de fls. 157/160. O INSS requer o julgamento da lide, fls. 163/173. Laudo médico complementar, fls. 175/176. Manifestação da parte autora, fls. 179/190. Manifestação do INSS, fls. 194/198. Manifestação do autor, fls. 199/204. Manifestação da ré, fls. 207/212. Manifestação do autor, fls. 214/222. Decisão de fls. 225/226 determinando a realização de nova perícia médica. Novo laudo médico pericial elaborado por outro perito, fls. 231/236. A AGU manifestou-se às fls. 240/260. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de fls. 231/236: Do observado e exposto, podemos concluir que o Requerente, no momento, não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho. (conclusão, fl. 236) Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000754-77.2010.403.6108 (2010.61.08.000754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUFINO DOS SANTOS(SP297667 - RODRIGO PAMPOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUFINO DOS SANTOS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Defiro a vista dos autos fora da secretaria pelo prazo legal. Em nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo sobrestado, até efetiva provocação. Intime-se.

Expediente Nº 9184

ACAO PENAL

0002086-45.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVAM BORSATTO ROSA(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER)

Fls.150/151: não tendo sido possível o agendamento da audiência pelo setor de informática do E.TRF, cancelo a audiência designada para 08 de abril de 2014, às 16hs00min para oitivas das testemunhas Sílvio, Giulio e Antônio. Anote-se na pauta. Comunique-se à 1ª Vara Federal em Lins, solicitando-se que na carta precatória criminal nº 0000612-63.2013.403.6142 intimem-se as testemunhas e o réu acerca do cancelamento, bem como que aguardem por ora nova deliberação por parte deste Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9185

ACAO PENAL

0010579-79.2009.403.6108 (2009.61.08.010579-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DAVID NONATO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CLEYTON GONCALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Fls.309/311: designo a data 17/07/2014, às 15hs00min para oitiva da testemunha Edivaldo, arrolada pela defesa, a ser ouvida pelo sistema de videoconferência. Solicite-se o agendamento ao setor de informática do E.TRF. Comunique-se ao Juízo deprecado em Curitiba/PR. Aguarde-se pelas oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, na audiência de 03/04/2014, às 14hs30min(fl.290). Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002976-96.2002.403.6108 (2002.61.08.002976-9) - CARTONAGEM HENRIQUE LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação dos interessados quanto à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0004593-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004593-3) - M. S. G. PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fl. 522 e 524: à parte autora, por até dez dias, para intervenção acerca da discordância Fazendária a seus cálculos de fls. 512, intimando-se-a.

0005479-22.2004.403.6108 (2004.61.08.005479-7) - OSMAN SILVA ANDRADE FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls. 135: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV com depósito na Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o

devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0007704-15.2004.403.6108 (2004.61.08.007704-9) - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA
Autos desarquivados. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se novamente. Int.

0007980-46.2004.403.6108 (2004.61.08.007980-0) - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EDVAR FERES JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, retornem ao arquivo.

0009030-73.2005.403.6108 (2005.61.08.009030-7) - WANDERLEY GERALDO PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)
Fls. 270: Ciência ao beneficiário sobre a informação de pagamento da RPV dos honorários advocatícios, depositados no Banco do Brasil. Aguarde-se pelo cumprimento do Precatório de fls. 267. Int.

0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006616-68.2006.403.6108 (2006.61.08.006616-4) - THALIS VINICIUS BURIN X CRISTINA HELENA FERREIRA DOS SANTOS BURIN(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0009603-77.2006.403.6108 (2006.61.08.009603-0) - GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se para que apresentem o rol de testemunhas a serem ouvidas, informando seus endereços atualizados.

0010521-47.2007.403.6108 (2007.61.08.010521-6) - DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 691 e 692: por primeiro, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, da quantia de R\$ 503.831,77, encaminhando-se cópias das folhas acima referidas. Cumprido o acima exposto e noticiado o saldo remanescente pela CEF, o que deverá ser requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, quanto à quantia total restante. Int.

0000034-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000034-4) - PAULO SERGIO PEDRO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)
Fls. 184/185: Ciência às partes sobre a informação de pagamento das RPVs com depósitos na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0002655-51.2008.403.6108 (2008.61.08.002655-2) - APARECIDO DIAS DE SOUZA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

0007534-04.2008.403.6108 (2008.61.08.007534-4) - MARTHA HADDAD MAGALHAES X ANTONIO LUIZ DE MAGALHAES(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Cumpra a CEF a (o) v. decisão / acórdão bem como recolha / complemente as custas processuais, se for o caso, informando nos autos, em até 15 (quinze) dias, as operações realizadas. Havendo depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio ou na concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada. Com as diligências, arquivem-se os autos, ficando extinta a fase de execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Na discordância, apresente a parte autora os cálculos que entender corretos.

0007376-12.2009.403.6108 (2009.61.08.007376-5) - IGNES FURINI DELECRODI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/242: Ciência às partes sobre a informação de pagamento das RPVs com depósitos na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0003206-60.2010.403.6108 - LEONOR ROSA LEITE GIRA O X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Até dez dias para os réus manifestarem-se sobre os declaratórios, fundamental o contraditório a tanto, sucessivamente, primeiro intimando-se a parte Seguradora, depois a CEF. Int.

0007254-62.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008585-79.2010.403.6108 - VALERIA FOGACA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a citação do INSS, pois se trata de execução invertida. Expeçam-se RPVs, conforme valores apontados pelo INSS.

0001827-50.2011.403.6108 - EUCLIDES ANTONIO(SP279592 - KELLY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0002088-15.2011.403.6108 - JOAO FERNANDES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o novo laudo pericial médico apresentado, fls. 160/166. Sem prejuízo, digam se pretendem a realização de outras provas. Na inexistência, apresentem suas alegações finais, no prazo legal. Int.

0002978-51.2011.403.6108 - KATHIA ELISA FELIPE(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LENICE MORAIS FELIPE(GO021903 - MARIA DO CARMO FREITAS DE QUEIROS) X EDNA MOREIRA DA SILVA X EDER DA SILVA FELIPE(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003608-10.2011.403.6108 - GERVASIO ANTONIO DOMINGUES FIGUEIREDO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Tendo-se em vista o decidido nos embargos, cópias às fls. 255/257, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

0004635-28.2011.403.6108 - CIRINEU ROMANI(SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em arquivo, com anotação de sobrestamento do feito, o julgamento dos embargos 0001020-59.2013.403.6108.

0004791-16.2011.403.6108 - CIDINEIA BATISTA LEMOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0005414-80.2011.403.6108 - APARECIDO FERREIRA FERNANDES X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação da partes quanto ao cumprimento do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.

0005461-54.2011.403.6108 - PAULO WAGNER CORDEIRO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007329-67.2011.403.6108 - SHIRLEI FRANCISCA DOS SANTOS LOPES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 148/149: Ciência às partes sobre a informação de pagamento das RPVs com depósitos na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0008709-28.2011.403.6108 - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP253415 - PAULA THAMARA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
Determino o desapensamento destes autos da execução fiscal de nº 0008734-41.2011.403.6108. Recebo a apelação da autora, fls. 429, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000587-89.2012.403.6108 - RISLENE POSTIGO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, om baixa definitiva na distribuição. Int.

0001764-88.2012.403.6108 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/21, deduzida por José Carlos de Oliveira qualificação às fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação dos novos limitadores determinados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Juntou documentos às fls. 22/105. Despacho de fls. 107 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, a prioridade na tramitação do feito e determinou a citação. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 109/125, onde sustenta em prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Nova manifestação do INSS, às fls. 130/138, juntando parecer elaborado pela Contadoria da Procuradoria, reiterando seu pedido de improcedência. Manifestação do MPF, pelo normal trâmite processual, fls. 141. Decisão determinando a remessa dos autos à r. Contadoria do Juízo, para verificação do direito da parte autora ao pagamento de diferenças com a revisão pleiteada, fls. 143. Cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 146/148, demonstrando não ter havido qualquer limitação pela autora apontada, inexistindo qualquer revisão a ser efetuada na renda paga à autora. Cota do INSS, às fls. 150, reiterando a manifestação de fls. 130/138, sem impugnação. Impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial, pela parte autora, às fls. 156/158. Volveram os autos à Contadoria do Juízo, às fls. 159, a qual ratificou a sua conferência, feita às fls. 161/164. Manifestação da parte autora, às fls. 167, reiterando as impugnações sobre os cálculos da Contadoria e às fls. 169, o INSS pede a improcedência do pedido. Às fls. 171/174 e 176/179, alegando dúvida, a parte autora reitera a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a qual foi deferida às fls. 180. Ratificação do quanto afirmado anteriormente pelo órgão Contador, fls. 182. É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai dos cálculos apresentados pela r. Contadoria Judicial, clara é a demonstração de improcedência ao pedido, pois que não fora submetida a parte autora às limitações por ela alegadas, ausente assim qualquer valor a ser revisado. Em que pese a impugnação aos cálculos ofertada pela parte autora, incomprovada a sua demonstração, face ao que robustamente apurado pela Contadoria do Juízo, em nova vista. Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em razão da demonstração aritmética de sua improcedência, sem sujeição a custas (fls. 107, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

0002489-77.2012.403.6108 - ZULMIRA FLORINDA DIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

0004488-65.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 528: intime-se o IPEM/SP para apresentar cálculos (art. 475-B, do CPC). Cumprido o acima exposto, intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento, em até quinze dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das fls. 516/519 para os autos de nº 0000733-96.2013.403.6108, 0002082-37.2013.403.6108 e 0001232-80.2013.403.6108, fls. 531, servindo cópia deste despacho como ofício. Int.

0004580-43.2012.403.6108 - LOURDES GARCIA DE SOUZA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/206: Ciência às partes sobre a informação de pagamento das RPVs com depósitos no Banco do Brasil, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0005049-89.2012.403.6108 - VANDA RUFINO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a determinação da necessidade de reexame do julgado, f. 158, observa-se que a premissa surgiu em

razão do valor atribuído à causa, R\$ 40.000,00, o que revelou-se incorreto. Tal exigência legal - reexame necessário - tem por finalidade a proteção ao patrimônio público. Porém, como o valor real do julgado é inferior a sessenta salários mínimos, desnecessária a remessa ao TRF. Observo a analogia deste caso em relação às demandas em que a parte autora abre mão de valores, acima de 60 salários mínimos, para que seu pedido seja julgado pelos JEFs. Ante o exposto, expeçam-se RPVs, conforme valores apontados pelo INSS, fls. 168 e 169.Int.

0005217-91.2012.403.6108 - ITAMAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 205/206: Ciência às partes sobre a informação de pagamento das RPVs com depósitos no Banco do Brasil, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

0005588-55.2012.403.6108 - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X GEDERCI SALVADOR FELIPE X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Tendo-se em vista que dos contratos apontados, fls. 1052 e 1053, somente permaneceram nos autos Moisés Lira, Nair de Assis Teixeira, Luis Patrocínio Nunes, Isabela Cristina de Souza Silva, e conjugês, autores estes com contratos vinculados a apólices públicas - ramo 66. Porém, conforme informado à fl. 1053, Gedercki Salvador Felipe não teria contrato vinculado à apolice pública, o que, em tese, poderia afastar a competência deste Juízo em relação ao referido autor. Assim, manifeste-se a parte autora, especificamente, sobre o contrato do Sr. Gedercki.

0005795-54.2012.403.6108 - NEYSE RODRIGUES VAZ(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005870-93.2012.403.6108 - LUIS ANTONIO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação da partes quanto ao cumprimento do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.

0006535-12.2012.403.6108 - OSWALDO MARQUES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/12, deduzida por Oswaldo Marques, qualificação à fl. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fls. 02/06, pleiteando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente concedido em 18/04/1986 e cessado pelo INSS em razão da concessão de aposentadoria por idade em 10/04/2003. Sustenta que o benefício cessado tem caráter permanente e é acumulável com o de aposentadoria. Às fls. 58/62, a r. decisão proferida deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-acidente, sob fundamentação de que, quando concedido ao autor (em 18/04/1986), tal benefício possuía natureza vitalícia, conforme dispunham os artigos 238 e 239, do Decreto n 83.080/79. Comunicação de atendimento à fl. 67. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 68/85, onde sustenta, em mérito, a improcedência do pedido, tendo em vista que a Lei 9.528/97 alterou o 2 do artigo 86 da Lei 8.213/91 para vedar a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Sustenta que a aposentadoria por idade apenas foi concedida em 10 de abril de 2003, ou seja, já sob a égide da Lei 9.528/97, a qual veda a acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria. Em preliminar, alega a prescrição de eventuais parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, conforme o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Réplica à contestação, fls. 88/92. INSS sobre a réplica, fl. 94. Despacho de fls. 97/99 determina a manifestação da parte autora acerca do teor do Recurso Repetitivo n 1296673/MG, segundo o qual tanto a lesão quanto a aposentadoria, para a desejada acumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria, têm de ocorrer antes do advento da modificação redacional do artigo 86, da Lei 8.213/91. Manifestação da parte autora, fls. 102/104, alegando que, com relação ao Recurso Repetitivo, a lesão ocorreu após a alteração imposta pela Lei 9.528/97, o que não ocorreu em seu caso, vez que a lesão ensejadora de seu benefício ocorreu antes de 1997 (quando o benefício de auxílio-acidente era tido como vitalício), tendo sido concedida em momento posterior apenas a aposentadoria (2003), razão pela qual entende lhe ser devida a acumulação dos benefícios. Decisão declaratória de perda da eficácia da r.

medida liminar, anteriormente concedida (fls. 58/62), às fls. 107/111. Comunicação de atendimento da cessação do benefício, fls. 118. É o relatório. Decido. A preliminar de prescrição, acaso de êxito a demanda, com reflexos ao passado, alcançará / alcançaria, sim, unicamente os últimos cinco anos, aqui então incidente unicamente nas parcelas anteriores a dito interregno. Ora, a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, 3º, que o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, assim ficou estabelecido: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. O auxílio-acidente foi concedido a partir de 18/04/1986 e a aposentadoria por idade, em 10/04/2003. Concedida a aposentadoria posteriormente à modificação introduzida pela Lei nº 9.528/97, não se observa que o autor tenha direito adquirido à cumulação dos benefícios. Ainda que a lesão tenha ocorrido antes da citada modificação, tem-se que, conforme o teor do Recurso Repetitivo nº 1296673/MG, tanto a lesão quanto a aposentadoria, para a desejada acumulação, têm de ocorrer antes do advento da modificação redacional do artigo 86, da Lei 8.213/91: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria ; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: Resp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Documento: 23983028 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 03/09/2012 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no Resp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Resp. 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012) Diante do

exposto, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 62, porém sujeitando-se o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa (R\$ 6.000,00, fls. 06), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).P.R.I.

0006577-61.2012.403.6108 - LUIZ DA SILVA CAVALCANTE(SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO E SP320694 - LIVIA MARIA TOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Luiz da Silva Cavalcante, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls.09 usque 21.Decisão de fls. 23/28 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 32/47, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo de estudo social juntado às fls. 51/65.Manifestação da parte autora acerca das alegações finais, laudo de estudo social e réplica, às fls. 66/82.Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 84/90.Parecer do representante do MPF às fls. 92, propugnando apenas pelo normal trâmite processual.Decisão às fls. 94/101, deferindo a antecipação de tutela.Manifestação da parte autora, informando que recebeu o benefício, fls. 114/117.Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 118.Comando para que a parte autora apresente o valor da causa, às fls. 124.Manifestação da parte autora às fls. 127, informando o valor da causa.INSS ciente a manifestação da parte autora, fls. 128.A seguir, vieram os autos conclusos.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A parte autora, nascida aos 05 de fevereiro de 1945, fls. 11, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.O estudo social de fls. 51 e os documentos acostados pelo INSS às fls. 90 revelam renda proveniente de aposentadoria percebida pela esposa do autor (R\$ 694,79) e de bicos esporádicos realizados pelo demandante, como Pedreiro (valor estimado de R\$ 300,00), totalizando renda de R\$ 994,79 para o núcleo familiar - consistindo este apenas no autor e sua esposa.Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 678,00, em julho de 2013) de referido todo, como fixado pelo artigo 34, da Lei n.º 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 326,79) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita do núcleo familiar não excede do salário mínimo vigente. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora.A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 11/03/2013, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes:T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa.T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA Nº 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.Apelação Cível Nº 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê AmaralEMENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOSII - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento.Entre março de 2013 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último.Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 31/10/2012 (fls. 30), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN.Assim, ilegítima a resistência, em face de todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os art. 203, V, da Constituição Federal, bem assim o art. 20, caput, e 3º da Lei 8.742/93, art. 34 da Lei 10.747/2003 a não o socorrerem.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o benefício assistencial de amparo, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do estudo social (11/03/2013), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção

monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 24, benefício da Justiça Gratuita deferida), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93), descontados os valores já pagos por força da antecipação de tutela deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: LUIZ DA SILVA CAVALCANTE;BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 11/03/2013 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/03/2013.RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 724,00 fls. 127.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006990-74.2012.403.6108 - CONCEICAO PEREIRA BERNARDINO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/07, deduzida por Conceição Pereira Bernardino, qualificação à fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Juntou documento às fls. 08/24.À fl. 26, foi determinada a intimação da parte autora, para esclarecer acerca da diferença entre o presente feito, daqueles apontados no termo de prevenção de fl. 25, bem como esclarecer se houve alteração na situação fática da autora.Manifestação da parte autora, à fl. 28.Extraídas e juntadas cópias das principais peças dos autos nº 0004088-05.2009.403.6319 e 0001040-67.2011.403.6319, apontados no termo de prevenção, às fls. 30/78.Manifestação do Ministério Público opinando pelo prosseguimento da ação, fls. 82/86.Decisão de fls. 88/91 deferiu o benefício da justiça gratuita e julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Manifestação do Ministério Público inconformado com a extinção do processo sem julgamento do mérito, interpondo Recurso de Apelação às fls. 94/98.Autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fl. 100.Manifestação do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do recurso, para afastar a extinção do processo, fls.103/107.Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl. 109, deu provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.Decisão de fls. 115/117 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e nomeou Assistente Social, apresentando quesitos para realização de estudo social.À fl. 119, manifestação da parte autora, requerendo maior prazo para apresentação de documentos referentes ao agravamento do quadro de saúde da requerente.O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 121/144, postulando a total improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Manifestação requerendo extinção do processo, em razão do falecimento da Requerente, apresentando Certidão de Óbito, fls. 145/146.Manifestação do Ministério Público à fl. 147, acerca do falecimento da parte autora e ausência de circunstância que demande intervenção do MP.Manifestação do INSS, fl. 148, não se opondo a extinção da ação por se tratar de benefício personalíssimo.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IX, C.P.C., incorrente condenação ao pagamento de custas, em face da gratuidade de justiça concedida (fls. 91), e sem honorários advocatícios, ante as peculiaridades do caso vertente.P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0007122-34.2012.403.6108 - JORGELINO JACINTO DOS SANTOS(SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO E SP308706 - NATHALIA SCALABRINI FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O perito afirmou era o polo autor portador da analisada patologia naquele presente momento, como transcrito na sentença em sua página 3, fls. 130, logo aquele o marco de certeza, incompatível com probabilidades de que para atrás também tenha se verificado aquele contexto, como aventado.Logo, ausente vício, improvido o recurso.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos declaratórios.

0007131-93.2012.403.6108 - IZABEL CRISTINA CAIRES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de manifestação acerca do não-comparecimento à perícia médica designada, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento ao processo, manifestando-se em prosseguimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

0007205-50.2012.403.6108 - PEDRO SANCHES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111: dê-se vista à parte autora (sobre a conta dos valores devidos apresentada pelo INSS, fls. 123/127). Não havendo discordância, requirite-se o pagamento.P.R.I.

0007363-08.2012.403.6108 - LUCAS JOSE DE MEDEIROS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76: dê-se vista à parte autora (sobre os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 84/87). Não havendo discordância, requirite-se o pagamento.

0007479-14.2012.403.6108 - DURVAL APARECIDO DOS REIS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103 e 13: arbitro os honorários no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.

0007742-46.2012.403.6108 - MAURO PEREIRA DA CONCEICAO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A breve suma dos fatos ocorridos impõe a seguinte descrição dos eventos mais expressivos.A parte autora ajuizou a presente ação requerendo a condenação da Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com correção monetária e juros de mora.Às fls. 37/42, deferidos o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença, os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de prova pericial.Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 48.O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 49/71, alegando como preliminar a falta de interesse em agir da parte autora, pois já está em gozo do benefício de auxílio-doença.Foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 77/81.Manifestação da parte autora impugnando a contestação e manifestando-se sobre laudo pericial, insurgindo-se contra a data início do benefício firmada na perícia (11/2012, ocasião da cirurgia), quando, sob sua óptica, o correto seria 23/08/2012, a data do diagnóstico da doença, fls. 84/88. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial apresentado, fls.90.Manifestação do perito médico acerca das impugnações lançadas a seu laudo pela parte autora, à fl.94.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Preliminarmente, caracteriza-se o interesse de agir, figurado no art. 3º, CPC, por uma necessidade de recorrer ao Judiciário, para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, numa relação de necessidade e adequação, por ser primordial a provocação da tutela jurisdicional apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.Contudo, consoante noticiado pelo INSS em sua contestação, fls. 49, verso, o benefício de auxílio-doença já foi concedido (restabelecido) administrativamente ao autor, tendo como data inicial 12/11/2012, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 21/11/2012, fls. 02.Ante o exposto, DECLARO, com fulcro no artigo 273, 4 do Código de Processo Civil, a perda da eficácia da r. medida liminar concedida nos autos em epígrafe (fls. 37/42), revogando-a doravante.Comunique-se à autoridade administrativa o teor deste decisório, segundo a via mais expedita.Após, intimadas então as partes, conclusos em prosseguimento.

0003561-65.2013.403.6108 - RONALDO GOMES DE MORAES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75, primeiro parágrafo (fls. 74, destaque): Dr. Márcio, INSS, onde está nos autos a prova de que extemporâneo os dados no CNIS?Até dez dias. Intime-se-o.

0003716-68.2013.403.6108 - WILSON ANTONIO DE SOUZA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconhece o particular expressamente em sua prefacial o cunho sucessivo a seus pleitos, ou seja, do sucesso do primeiro a depender o exame do seguinte: logo, ausente vício ao sentenciamento de improcedência a seu inicial pleito desaposentador, a prejudicar aos demais.Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios.

0003843-06.2013.403.6108 - JOAO TECH X CLAUDIO LUIZ ALARCAO X MARINA CIRILO RAMOS X PAULO SILAS TEIXEIRA X MARIA TOSHIME KUHARA X MARIA JOSE DE SOUZA X JOSEFA NAZARE ARTIN X BENEDITO PONTES DE MORAES X ODENIR RAFAEL X LUIZA MODOLIN RIBEIRO X ANTONIO GALLI X ANTONIO GRIJO FILHO X ARESTIDES JOSE DUARTE X CLEIDE APARECIDA CREPALDI FARIA X LOURDES EUGENIO DOS SANTOS X PAULO GONZALES DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO OLIVEIRA AREDES X CLEIDE CACERES X JANETE MENESES DONATO X CIRCO PEREIRA DE LACERDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO

SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Até dez dias para os réus manifestarem-se sobre os declaratórios, fundamental o contraditório a tanto, sucessivamente, primeiro intimando-se a parte Seguradora, depois a CEF.Int.

0004729-05.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se às partes para que especifiquem provas que desejam produzir, justificando-as.F. 90: defiro o da parte autora, concedendo mais trinta dias para juntada de cópia do procedimento administrativo, f. 64.Após, à nova conclusão.

0004745-56.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especifiquem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

0005165-61.2013.403.6108 - ANA PAULA SILVA DOS SANTOS(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 98: intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de dez dias, e para que as partes especifiquem provas, de forma justificada.

0000900-79.2014.403.6108 - ANTONIA ZANATA GAMONAR(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 48/51), por entender que o pleito de suspensão de eventual ato de desconto sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao recebimento do auxílio-acidente, bem como o impedimento de inscrição da parte autora em dívida ativa e cadastro de inadimplentes, não foi apreciado no referido decisum. O valor do débito, apurado pelo INSS, é de R\$ 109.354,53 (cento e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme a comunicação juntada às fls. 34/35. Alega o autor que a pretensão de desconto sobre o benefício de aposentadoria, declinada pelo INSS às fls. 41, é ilegais, ante o caráter alimentar dos valores percebidos a título de auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Tendo a administração pública, no ato representada pelo INSS, verificado a percepção indevida de valores por parte de segurado da previdência social, tem ela o dever de tomar as providências necessárias ao ressarcimento do erário, através da autotutela - vide Súmulas nº 346 e 473 da Suprema Corte, estando o amparo legal previsto no artigo 115, II, e, 1º da Lei nº 8213/91, c.c o artigo 243, 2º do Decreto nº 611/92. Além disso, dispensar o demandante da obrigação de devolver as quantias recebidas indevidamente significa prestigiar o enriquecimento sem causa, em flagrante ofensa ao disposto no artigo 884 do Código Civil. Por conseguinte, não vislumbro qualquer vício na atuação da administração pública. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001147-60.2014.403.6108 - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP320062 - RODOLFO RABITO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 41/42: inexistente prevenção, tendo-se em vista as diferenças entre as demandas. Intime-se a parte autora para que, em até 10 (dez) dias, apresente mídia eletrônica contendo os documentos juntados com a petição inicial e que foram autuados em apenso, bem como proceda a Secretaria à entrega dos referidos documentos físicos a um de

seus subscritores - f. 21. Cumprido o acima exposto, cite-se.

0001243-75.2014.403.6108 - CARLOS ROBERTO PASCHOAL X DALMO PEDRO DA SILVA X JOSE LOPES GREGO X JOSE ANTONIO PELEGRINO X MURILLO QUEIROZ JUNIOR X NOBORU TAMURA X SONIA MENEGUETTI CARDOSO X THIAGO VALLIN DE SOUZA X VALDEVINO DOS SANTOS(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Roberto Paschoal e outros, qualificados a fls. 02/03, em face da Caixa Econômica Federal, postulando que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA, com pedido de tutela antecipada. O valor atribuído à causa, por autor, fls. 38/39, é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao E. Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

0001273-13.2014.403.6108 - NIVALDO APARECIDO MESSIAS DA SILVA X VALDIR MESSIAS DA SILVA X LEA REGINA FORTE(SP309476 - KEILA REGINA EVANGELISTA MESSIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Nivaldo Aparecido Messias da Silva e outros, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, postulando que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. O valor atribuído à causa, por autor, fls. 22, 36 e 49, é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao E. Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

0001295-71.2014.403.6108 - KATIA CILENE DE OLIVEIRA PISANO CRISOSTOMO(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, recebida da 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista, encaminhada por decisão que declarou a incompetência absoluta daquele juízo, em que a parte autora formula pedido para que seja declarada a inexistência de débito em seu nome junto à CEF, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao E. Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

0001316-47.2014.403.6108 - VALDEMIRO MACIANO BARBOSA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças de FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao E. Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002613-26.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NILCE MARIA NUNES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Nomeio como defensora dativa da parte a ré a Dra. Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, que acaso aceite o encargo, deverá apresentar contestação, independentemente de nova intimação a respeito. Int.

0003676-86.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CARLOS ALBERTO SILVA X ADEMIR DA SILVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Intime-se a parte ré acerca da contraproposta aceita pela ECT, nos termos da manifestação de fls. 60/63.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003570-27.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-16.2002.403.6108 (2002.61.08.005471-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Em sede de embargos à execução, onde o embargado a concordar com os cálculos apresentados pela União/embargante, fls. 49, por fundamental, até dez dias para que regularize a patrona do embargado, Dra. Fernanda Cabello da Silva, OAB/SP 156.216, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, com poderes específicos, como o exige o art. 38, CPC, vez que a procuração acostada a fls. 39, feito principal, não faz menção a poderes para transigir, intimando-se-a.Com a vinda de dito elemento, à pronta conclusão.

PETICAO

0002597-72.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-55.2012.403.6108) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X GEDERCI SALVADOR FELIPE X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)

Desapensem-se estes autos dos principais (nº 0005588-55.2012.403.6108).Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010724-09.2007.403.6108 (2007.61.08.010724-9) - CARLOS ROBERTO VELLA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X CARLOS ROBERTO VELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o julgamento dos embargos, anotando-se o sobrestamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008115-58.2004.403.6108 (2004.61.08.008115-6) - CARDOSO & CARDOSO COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(Proc. FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARDOSO & CARDOSO COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

F. 248: fica extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC.Tendo-se em vista a recusa de f. 233, desnecessária a intimação do depositário nomeado.F. 195: providencie a Secretaria a liberação dos veículos via RENAJUD. Oportunamente, arquivem-se os autos com anotação de baixa na distribuição.

0009675-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009675-2) - MARCIA MARIA FERREIRA BAZONI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA FERREIRA BAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o decidido nos embargos, fls. 221/229, expeçam-se RPs, conforme valores apontados à f. 221, após a intimação das partes a respeito.

Expediente Nº 8142

MONITORIA

0003051-28.2008.403.6108 (2008.61.08.003051-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X J. R REPRESENTACOES E LOCACOES DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME(MG052484 - NEIVALDO DARC FERREIRA E MG105283 - KAIO

RODRIGO CHAVES SANTOS)

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos acostados, fls. 269/402 (Feito Meta CNJ). Com a resposta ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Fica autorizada a inclusão do nome do Doutor Neivaldo Darc Ferreira, OAB/MG 52.484 e do Doutor Kaio Rodrigo Chaves Santos, OAB/MG 105.283, no sistema informatizado da Justiça Federal (rotina AR / DA), até a prolação de decisão acerca dos pedidos formulados. Intimem-se.

0004602-09.2009.403.6108 (2009.61.08.004602-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA CECILIA TESSADRI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Ante o noticiado cumprimento do acordo homologado por sentença pela CEF às fls. 201, arquivem-se os autos. Int.

0001935-16.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X RODRIGO TOLENTINO FELIZARDO

Face ao teor da petição de fls. 74 e da certidão de fls. 75 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer o endereço do executado, demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário. Int.

0002739-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARA LIGIA BARBOSA BASSO

Face ao teor da certidão de fls. 60 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o

executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário, tão logo a CEF demonstre o recolhimento das custas de distribuição da precatória e das diligências do Oficial de Justiça do juízo estadual. Int.

0006240-72.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO DOS REIS ALMEIDA

Ante o decurso do prazo requerido (fls. 52), manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0006986-37.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO OLLER GUIMARAES

Manifeste-se a CEF acerca do quanto alegado pela parte executada às fls. 40/43. Após, à conclusão.

0007535-47.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILEI APARECIDA ROMUALDO

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0000717-45.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA BARBOSA FRANCA(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS)

Em sede de embargos monitórios, despicinda a realização de prova pericial, pois, predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensada a dilação requerida, diante de genérica alegação da embargante, a qual sem especificamente demonstrar onde máculas a repousarem na exação, destacando-se a presença da CEF nestes autos :TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDAAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Em prosseguimento, por outro lado, tendo a embargante sinalizado possibilidade de composição, fls. 40, item f, designada fica audiência para tentativa de conciliação entre as partes, para o dia 20/05/2014, às 14h30min, intimando-se-as.

0001091-27.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS

KAMIYA) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS GALLEGO DIAS LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Recolha a parte autora as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despcienda a intervenção deste juízo deprecante. Int.

0001175-28.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ATENA TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Recolha a parte autora as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despcienda a intervenção deste juízo deprecante. Int.

0001263-66.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BUZATI & BUZATI SEGURANCA LTDA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Recolha a parte autora as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995) A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despcienda a intervenção deste juízo deprecante. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0006396-41.2004.403.6108 (2004.61.08.006396-8) - JOSE RIBEIRO DA LUZ(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 161: Ao arquivo, com as devidas anotações. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000293-66.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007272-0)) ROGERS RODERLEI SIGOLO - EPP(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, fls. 02/03, opostos por Rogers Roderlei Cigolo ME, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior, por meio dos quais, por negativa geral, visa à desconstituição do executivo n.º 0007272-54.2008.403.6108. Apresentou impugnação a ECT sobre os embargos opostos, fls. 08/10, pugnando pela rejeição liminar, sob a alegação de que a negativa geral afigura-se incompatível com a sistemática processual. Intimado a se manifestar em réplica, o embargante reiterou os termos da exordial, fls. 15. A fls. 13, pleiteou a ECT pelo julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Superiores o contraditório e a ampla defesa, art. 5º, LV, Lei Maior, tem o réu, citado por edital, direito a ser em Juízo defendido, como consagrado pelo art. 9º, inciso II, CPC, não sendo ônus do curador especial, nos termos do art. 302, parágrafo único, CPC, o da impugnação especificada dos fatos, fazendo-se, assim, presente seu interesse de embargar, inclusive por negativa geral. Afastada, pois, dita angulação. Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. De fato, nada há nos autos - sequer cópia da execução embargada - capaz de afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Em

outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à execução. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono do embargante no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJP, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora. Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisório à execução embargada (n.º 0007272-54.2008.4.03.6108), arquivando-se o presente feito, na sequência. P.R.I.

0001097-34.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-25.2013.403.6108) MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita formulado pela parte autora (fl. 02, verso), em conformidade com o estatuído pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom.... Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001098-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004661-55.2013.403.6108) MIGUEL ROSA SILVA X SELMA ROSA SILVA DE GODOY (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita formulado pela parte autora (fl. 05), em conformidade com o estatuído pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI

11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001137-16.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-19.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita formulado pela parte autora (fl. 38), em conformidade com o estatuído pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001138-98.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-86.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita formulado pela parte autora (fl. 38), em conformidade com o estatuído pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação;

b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001139-83.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-56.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita formulado pela parte autora (fl. 37), em conformidade com o estatuído pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003175-35.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-03.2013.403.6108) L & S SERVICOS MULTIMIDIA LTDA(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ E SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Vistos etc. L & S Serviços Multimídia Ltda. opôs a presente exceção de incompetência, fls. 02/05, com fundamento nos artigos 94 e 100, inciso IV, alínea a, ambos do Código de Processo Civil, alegando que a excepta Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP Interior deveria ter ajuizado a ação principal (monitória - autos n.º 0001554-03.2013.403.6108) na Subseção Judiciária de Franca/SP, porquanto a dívida em cobrança decorre de contrato de adesão firmado entre as partes, pelo qual os serviços avançados são prestados pela excepta no Município de Franca/SP, onde a excipiente tem a sua sede. Instada a responder, a ECT pugnou pela manutenção da regra instituída pelo art. 111 do CPC, alegando excepcionar a norma do art. 110, do mesmo diploma, fls. 09/14. Réplica apresentada a fls. 33/34. É a síntese do necessário. Decido. Pela leitura do contrato de prestação de serviços acostado a fls. 17/19, que serve de fundamento para a ação monitória proposta pela ECT, e que, em sua cláusula segunda, fl. 17-verso, faz menção ao Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, acostado a fls. 23/29, verifica-se que a relação jurídica de direito material em exame trata-se de relação de consumo, visto que a excipiente, embora pessoa jurídica, figura como consumidora dos serviços e produtos disponibilizados no mercado pela excepta (fls. 23, cláusula primeira, Do Objeto). Logo, vislumbra-se ser competente para processar e julgar a ação monitória o Juízo do local do domicílio da excipiente, ré naquela ação (Franca/SP), em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que garante, como direito básico do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos. Com efeito, para conferir

efetividade à referida norma, a consumidora/ré deve ser acionada no local de seu domicílio a fim de lhe propiciar maior acesso aos instrumentos processuais, dada a presunção legal de sua vulnerabilidade (art. 4º, inc. I, CDC). No presente caso, a excipiente é empresa, que tem por atividade econômica principal comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (fls. 12 da monitória). A quantia cobrada é de R\$ 96.567,31, fls. 09 da monitória, ao passo que o capital social da empresa é de R\$ 30.000,00, conforme contrato social acostado a fls. 18/19 do feito principal. Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré/excipiente, em nada afetará a autora/excepta, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, também naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do réu/executado, pois é lá que se encontram seus bens, afastando a necessidade de se praticarem atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolassem os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Em sentido semelhante, colacionam-se os seguintes julgados para casos análogos: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA MOVIDA PELA CEF - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU - PRECEDENTES DO EG. STJ.I - Segundo a orientação jurisprudencial do eg. STJ, os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor.II - Nos contratos de adesão, que não são gerados pelo consenso das partes, presume-se a vulnerabilidade do consumidor, devendo ser facilitada a defesa de seus direitos (art. 6º, inciso VIII, CDC), cabendo ao Banco-demandante da ação ajuizá-la no foro do domicílio daquele, mesmo que diverso do local dos fatos.III - Precedente citado: STJ - CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 18.02.2002.IV - Conflito de competência não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ, suscitante.(TRF 2ª REGIÃO, CONFLITO DE COMPETENCIA - 6243/RJ, SEXTA TURMA ESP., j. 17/08/2005, DJU DATA: 19/09/2005 PÁGINA: 518, Rel. JUIZ BENEDITO GONCALVES, g.n.). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA ELETIVA DE FORO LANÇADA EM CONTRATO DE ADESÃO. NULIDADE COM BASE NA DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO COM PREJUÍZO À AMPLA DEFESA DO RÉU. CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA DA NORMA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA/STJ.- Tratando-se de contrato de adesão, a declaração de nulidade da cláusula eletiva, ao fundamento de que estaria ela a dificultar o acesso do réu ao Judiciário, com prejuízo para a sua ampla defesa, torna absoluta a competência do foro do domicílio do réu, afastando a incidência do enunciado nº 33 da Súmula/STJ.(STJ, CC 19.105/MS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11.11.1998, DJ 15.03.1999 p. 81, g.n.). Competência. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Contrato de adesão. Cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, de que resulta dificuldade para defesa do réu. Tratando-se de ação derivada de relação de consumo, em que deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor (Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), impede considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do réu, não se exigindo, pois, exceção de incompetência. Conflito conhecido.(STJ, CC 19.358/MS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão MIN. COSTA LEITE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 09.11.1998 p. 5, g.n.). Competência. Conflito. Foro de Eleição. Código de Defesa do Consumidor. Banco. Contrato de Abertura de Crédito em conta especial.- O Código de Defesa do Consumidor orienta a fixação da competência segundo o interesse público e na esteira do que determinam os princípios constitucionais do acesso à justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes.- Prestadoras de serviços, as instituições financeiras sujeitam-se à orientação consumerista.- É nula a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão quando gerar maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se ou invocar a jurisdição, propondo a ação de consumo em local distante daquele em que reside.- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoas.(STJ, CC 32868/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18.02.2002, DJ 11.03.2002 p. 160, g.n.). Dispositivo: Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO formulada por L & S Serviços Multimídia Ltda., pelo quê declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação monitória n.º 0001554-03.2013.4.03.6108 e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca/SP, local do domicílio da excipiente (ré na ação monitória). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008109-46.2007.403.6108 (2007.61.08.008109-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DE MATOS EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - ME X SILVIA NEME(SP045816 - HELENA NEME E SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X ANDREA GONCALVES DE

MATOS(SP179093 - RENATO SILVA GODOY)

Fls. 249: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0009849-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009849-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CANELA PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP X SONIA MARIA PEREIRA CANELLA X MARCIO ANTONIO CANELLA

Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0002037-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002037-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ARROBA-BYTE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X REGINALDO MARCELO CAMPOS X JOSE ATENAGORAS PEREIRA COELHO(SP260674 - DILZA PAES DOS SANTOS)

De fato, tendo a parte executada apresentado embargos, os quais foram julgados improcedentes, fls. 75/79, por óbvio que há procurador constituído. Intime-se, pois, a parte embargada, por publicação, acerca da constrição de fls. 134/135 (R\$ 93,67), para que se manifeste, em até cinco dias, seu silêncio significando anuência. Mantendo-se silente a embargada, oficie-se à CEF para conversão em renda da ECT daquele montante. Na sequência, depreque-se como requerido à fl. 136.

0005871-83.2009.403.6108 (2009.61.08.005871-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LONCI IND/ DE MOVEIS LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Ante o desarquivamento requerido (fls. 78), manifeste-se a EBCT, em prosseguimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento até ulterior provocação. Int.

0006114-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006114-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SERGIO BRUCANELLI - EPP(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Ante o decurso de tempo e a intervenção de fls. 134, manifeste-se a EBCT, em prosseguimento, acerca do cumprimento do acordo firmado entre a partes. Int.

0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Ante o decurso do prazo requerido às fls. 123, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

0000718-30.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR BORGES DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Ante o decurso do prazo de suspensão requerido, manifestem-se as partes, em prosseguimento. Int.

0002112-72.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANIVALDO GIORGINI PEREIRA

Fls. 37: defiro, devendo, por primeiro, proceder a CEF ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o E. Juízo deprecado. Com o cumprimento, depreque-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000748-31.2014.403.6108 - JOAO ANTONIO BEZERRA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES

RODRIGUES) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas (fls.218/222).Int.-se.

0000914-63.2014.403.6108 - MARIANA PIRES DE FRANCA(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Vistos em reanálise do pedido de pedido liminarCuida-se de ação mandamental impetrada por MARIANA PIRES DE FRANÇA em face de suposto ato coator praticado pela REITORA DA UNIVERSIDADE SAGRADO CORAÇÃO - USC, pela qual requereu, em sede liminar, a efetivação da matrícula / rematrícula da impetrante (com o pagamento dos encargos legais) e a concessão de acesso às aulas, justificando-se suas faltas.Alegou, para tanto, ser a impetrante aluna do curso de Fisioterapia, com ID 311529, pelo fato de ter se encontrado em atraso com mensalidades, foi impossibilitada de acessar o portal do aluno e requerer a matrícula para o primeiro semestre de 2014.Compareceu, então, pessoalmente, ao setor acadêmico, onde foi gerado boleto para pagamento das mensalidades atrasadas, pago em 03.02.2014, tendo feito pedido de matrícula.A resposta a seu pedido de matrícula somente veio em 14.02.2014, quando foi indeferida por ser extemporânea.Pugnou pela justiça gratuita.Juntou procuração e documentos, fls. 09/29.A fls. 33/334, foi concedido à impetrante a gratuidade e deferida a medida liminar pleiteada, para determinar à Universidade Sagrado Coração a efetivação da matrícula / rematrícula da impetrante (com o pagamento dos encargos previstos) e a concessão de acesso às aulas, justificando-se suas faltas. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações a fls. 38/43, afirmando ter a impetrante ocultado informações.De acordo com as informações prestadas, o acordo entabulado previa o pagamento de 03 (três) parcelas, com vencimentos para 24/01/2014, 24/02/2014 e 24/03/2014, tendo sido paga somente a primeira parcela, em 03/02/2014.Juntou documentos a USC, notadamente o calendário acadêmico de 2014, fls. 48, onde consta à página 06, daquele texto, ter sido o dia 31/01/2014 o último dia para matrícula fora do prazo oficial para veteranos.Pugnou pela revogação da medida liminar antes deferida e, no mérito, pela denegação da segurança.Determinado, por este Juízo, a fls. 51/54, que a parte autora esclarecesse a acusada ocultação de informações, fatos capitais à causa, ligados à boa-fé processual.Veio aos autos a impetrante, alegando, ser lógico que, para a rematrícula, não seriam necessários os pagamentos dos 03 (três) boletos. Afirmou que a impetrante, cansada de tantas discussões, solicitou o trancamento da matrícula de seu curso. Ao final, pugnou pela procedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.Decido.Embora de subida relevância, a prestação de serviços de educação por instituições particulares não tem natureza de serviço público, mas subsume-se à categoria de exercício de atividade econômica. As relações jurídicas realizadas entre escolas particulares e seus alunos estão sob o pálio do direito privado, aplicando-se àquelas o disposto pelo artigo 476 do Código Civil, no qual se consubstancia o princípio da exceptio non adimpleti contractus:Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Ademais, a Lei nº 9.870/99 é expressa ao garantir às entidades particulares de ensino o direito de não renovarem a matrícula dos alunos inadimplentes, como se depreende da redação de seus artigos 5º e 6º, 1º. O desligamento só pode se dar ao final do semestre:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (redação dada pela MP nº 2.173-24 de 23 de agosto de 2.001, com eficácia mantida pelo artigo 2º da EC 32/01, sublinhei)Assim, é direito da requerida a negação da rematrícula, caso a requerente esteja inadimplente há mais de noventa dias, bem como não se encontra em curso o ano letivo. Neste sentido, a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6.º, da Lei n.º 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5.º da mesma lei. 3. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 225.876/SP. Rel. Des. Consuelo Yoshida. DJU Data: 25/11/2002, pg. 602)Destarte, no caso concreto, verifica-se que a impetrante afirmou a fls. 04, que o boleto (assim mesmo, no singular) com o pagamento das mensalidades em atraso, referente ao segundo semestre de 2013, fora pago em 03.02.2014.Instada a esclarecer a alegada omissão de informações, reconheceu, a fls. 55, que, na verdade, eram três os boletos, com vencimentos em 24/01/2014, 24/02/2014 e 24/03/2014.Às fls. 56, afirmou considerar lógico que, para a rematrícula, não seriam necessários os pagamentos dos 03 boletos.Isto posto,

REVOGO a medida liminar concedida às fls. 33/34. Oficie-se ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências que se fizerem cabíveis em relação ao patrono da causa, Dr. Anderson Luiz Matioli, OAB/SP 182.881, para os efeitos do artigo 34, incisos XIV e XXV, da Lei n.º 8.906/94. Instrua-se o ofício a ser expedido com cópia integral deste feito. Em prosseguimento, ao MPF.P.R.I.

0001160-59.2014.403.6108 - MEZZANI MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos etc. Trata-se de ação mandamental, fls. 02/52, com aditamento à inicial a fls. 278, impetrada por Mezzani Massas Alimentícias Ltda., com pedido liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pela qual postula, início litis, ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as seguintes rubricas: 1. terço constitucional de férias; 2. férias gozadas; 3. abono de férias e seu adicional; 4. férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional; 5. férias proporcionais em rescisão; 6. aviso prévio indenizado; 7. auxílio-doença; 8. horas extras; 9. auxílio-maternidade; 10. auxílio-paternidade; 11. indenização prevista no art. 479 da CLT. Alega, em síntese, tratar-se de verbas de natureza indenizatória. Juntou procuração e documentos a fls. 53/269. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ab initio, de sucesso a empreitada impetrante em sede de terço constitucional das férias, âmbito no qual mui próximo verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerdado: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para que não se aplique a Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Não há falar em violação do art. 97 da Constituição da República, tendo em vista que não foi afastada a legislação federal, mas sua interpretação em consonância com precedentes do próprio STF. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1334837/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não é exigível sobre a parcela paga a título de terço de férias. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013) Por seu turno, ainda ao âmbito das vitórias demandantes, com referência ao aviso prévio indenizado, repousa incontroversa a não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência: Súmula 79, TFR - Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2010 PÁGINA: 113) Com referência ao auxílio-doença, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência sua não-incidência contributiva: STJ - AGRESP 200702175598 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL - 987609 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE
DATA:19/03/2009 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de
que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os
primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário. 2. Agravo
Regimental não provido. Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto ao salário-maternidade e
às férias gozadas, de cunho remuneratório objetivamente, nos termos da v. jurisprudência infra : TRIBUTÁRIO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA
REMUNERATÓRIA. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade
não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição
Previdenciária. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 901398/SC, Rel. Ministro HERMAN
BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 19/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-
MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. O
pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o
salário-de-contribuição. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA
TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO.
PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO
CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO.
NÃO PROVIMENTO. (...) 6. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação
ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da
Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está
sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 7. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o
salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da
Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS
0000677-28.2011.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 27/01/2014,
e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) O mesmo raciocínio do salário-maternidade deve ser aplicado à licença-
paternidade (o qual sequer é benefício previdenciário), por também se tratar de licença remunerada prevista
constitucionalmente (art. 7º, XIX, e no ADCT, 1º do art. 10), ou seja, dever do empregador e direito do
empregado, que se tornou pai, decorrentes da relação empregatícia. Embora não conste expressamente no inciso
XIX do art. 7º da Constituição Federal a expressão sem prejuízo do emprego e do salário, como há no inciso
XVIII do mesmo dispositivo com relação à licença-gestante, deve-se entender da mesma forma em razão da
igualdade de direitos entre homens e mulheres consagrada no art. 5º, I, da Carta Maior. Logo, tal qual ocorre com a
licença-maternidade, decorre logicamente dos dispositivos citados, a natureza salarial da verba paga pelo
empregador ao seu empregado durante o afastamento do trabalho por licença-paternidade de cinco dias, visto que,
por imperativo constitucional, deve ser pago salário ao pai enquanto se encontrar em gozo da referida licença. No
mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO
ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-
INCIDÊNCIA. (...) 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não
tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição
Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp
803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de
licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...) (STJ,
Processo 200802272532, ADRESP 1098218, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE
DATA:09/11/2009, g.n.). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO
SALÁRIO MATERNIDADE, DA LICENÇA PATERNIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE
APOSENTADORIA - INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE - ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA
- BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEGALIDADE. I - Por decorrerem dos
serviços prestados pelo empregado por força do contrato de trabalho, os adicionais de insalubridade,
periculosidade, hora extra, noturno, salário maternidade e licença paternidade têm natureza salarial. (...) (TRF3,
Processo 00027199020014036113, AC 860159, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM
GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012, g.n.). Na esteira do Resp 486697/PR,
é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre as
horas-extras, em razão de seu caráter salarial: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS
EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-
TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E
PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF.

ENUNCIADO 60 DO TST.[...]2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).De rigor, portanto, o parcial deferimento ao pedido, para determinar que não componham a base de cálculo da contribuição previdenciária as rubricas aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, preservada a incidência de contribuição sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade e férias usufruídas.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO LIMINAR, unicamente para exclusão das rubricas aviso prévio indenizado, auxílio-doença, férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional, férias proporcionais em rescisão, indenização prevista no art. 479, da CLT, abono de férias e seu adicional e terço constitucional de férias, na forma aqui estatuída.Em prosseguimento, em sede de debatida não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas, havendo nos autos, fls. 51, item b.2, pedido de compensação dos valores pagos, fundamental se revela junte o polo impetrante demonstrativo a identificar os valores alvo de sua pleiteada compensação, tanto quanto a data de cada efetivo recolhimento, tudo em até quinze dias.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF.

0001373-65.2014.403.6108 - DL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento.Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Abra-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001357-14.2014.403.6108 - APARECIDA DA SILVA MARINHO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.O requerente formulou pedido de exibição, por parte da CEF, de extrato analítico da conta vinculada do FGTS de sua titularidade, desde 01.01.1999, atribuindo o valor de R\$ 8.000.00 (oito mil reais) à causa. Mencionado valor é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do mencionado dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007606-25.2007.403.6108 (2007.61.08.007606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR(SP271505 - BEATRIZ SILVA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR

Ante o decurso do prazo determinado às fls. 203, manifestem-se as partes , em prosseguimento.Int.

0007729-52.2009.403.6108 (2009.61.08.007729-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODETE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE PEREIRA DA SILVA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante a manifestação de fls. 101, sobreste-se o andamento do presente feito até o julgamento dos embargos de terceiro de n. 0000803-16.2013.403.6108.Int.

0001518-63.2010.403.6108 (2010.61.08.001518-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE DIAS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DIAS CORREIA

Fls. 72: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0006009-16.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-16.2010.403.6108) MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JOAO CERAMITARO FILHO X EVERALDO MARQUES MARCELINO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MTM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Ante a certidão de fls. 135 e a manifestação de fls. 139, intime-se a CEF para indicar, precisamente, sobre qual dos veículos apontados às fls. 135, verso, requer que seja efetivada a penhora.Int.

0009326-22.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS PAULO AMARO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO AMARO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Fls. 139: defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 8143

ACAO PENAL

0002098-35.2006.403.6108 (2006.61.08.002098-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CICERO LEONARDO ALVES FERREIRA(TO002409 - ELSIO FERDINAND DE CASTRO PARANAGUA E LAGO)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 364, oficiem-se aos órgãos de estatística forense.Ao SEDI para que sejam providenciadas as devidas anotações.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9193

ACAO PENAL

0013389-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X VANTUIR FRANCISCO REZENDE(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO) X IVAN LEITE DOS SANTOS(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO E SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X

ANDRESSA VALERIANO PEREIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO)

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo formulado pela defesa da acusada ANDRESSA VALERIANO PEREIRA (fl. 569/572). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 583/585 pelo indeferimento do pedido. Verifica-se que a acusada foi presa em flagrante delito em 09.10.2013, pela prática, em tese, dos artigos 180, parágrafos 1º, 2º, 4º e 6º e 288, caput, do Código Penal, sendo a prisão preventiva decretada em 11.10.2013, em decisão fundamentada às fls. 46/47 do Auto de Prisão em Flagrante. A denúncia foi recebida em 28.11.2013. Após a análise das respostas apresentadas pelas defesas, o prosseguimento do feito foi determinado em decisão proferida em 27.01.2014, na qual foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 17.03.2014. A referida audiência não ocorreu em razão da impossibilidade de realização de escolta de réu preso, diante da greve deflagrada pelos servidores da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, conforme informação pelo Diretor Técnico do CDP de Hortolândia à fl. 574. Assim, a audiência restou redesignada para o dia 11.04.2014, conforme termo de deliberação de fl. 566/568. Decido. Em que pese as alegações da defesa, não vislumbro excesso de prazo que justifique a revogação da prisão da ré ANDRESSA. A ação penal tem sido devidamente conduzida em prazo razoável de acordo com a complexidade do caso e a quantidade de réus, não havendo qualquer demora injustificada na realização dos atos. Ressalto que a audiência de instrução e julgamento foi redesignada para data próxima, e apenas não se realizou na data anterior em razão de movimento grevista de servidores da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, não havendo morosidade deste Juízo. Segundo a jurisprudência pátria, os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade (STJ - HC 201102033928 - HC - HABEAS CORPUS - 216998. Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE DATA:13/02/2012). Ademais, os motivos ensejadores da prisão preventiva da acusada continuam inalterados. Assim, nos termos da manifestação ministerial de 583/585, mantenho a prisão cautelar de ANDRESSA VALERIANO PEREIRA, e indefiro o pedido de fls. 569/572. Intimem-se.

Expediente Nº 9194

ACAO PENAL

0014349-65.2004.403.6105 (2004.61.05.014349-4) - JUSTICA PUBLICA X LUANE APARECIDA DOS SANTOS(SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA)

Para audiência de instrução e julgamento, redesigno o dia 09 de Maio de 2014, às 14:00 horas _____, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogada a ré. Saliento que o interrogatório da ré e o depoimento da testemunha de acusação Noel serão realizados neste juízo, de forma presencial; a RÉ e a DEFENSORA CONSTITUÍDA, deverão comparecer PESSOALMENTE perante ESTE juízo. Já as testemunhas de defesa Priscila e Joyce (residentes em Bauru), serão ouvidas por meio de videoconferência. Int. Not. A RÉ LUANE APARECIDA DOS SANTOS E A DEFENSORA CONSTITUÍDA DA RÉ DEVERÃO COMPARECER PESSOALMENTE PERANTE ESTE JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS, PARA AUDIENCIA SUPRAMENCIONADA.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8830

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002021-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAILTON SOARES BOIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002041-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID RODRIGO MONTAGNER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

DEPOSITO

0000235-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIAS LOPES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora sobre a certidão de decurso de prazo.

0009390-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO TADEU BARBOSA DA CRUZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora sobre a certidão de decurso de prazo.

DESAPROPRIACAO

0018023-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA

1- F. 116: nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n.º 3.365-41, expeça-se carta precatória para citação de Cícero Ferreira de Lima e Maria Marlene da Silva Lima no mesmo endereço de fl. 84, com as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 4º do CPC.2- Cumpra-se.

0015904-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ CARLOS DE SANTANNA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0006424-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NILCE APARECIDA ZAMBERT ZAGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

MONITORIA

0013844-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADEMIR TILHAQUI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008795-71.2012.403.6105 - THIAGO FOLSTER SALDANHA X CAROLINA MELLO SALDANHA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GAIA SECURITIZADORA S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO

ALFREDO STIEVANO CARLOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0001961-18.2013.403.6105 - CESAR ANTONIO FAGUNDES VIEIRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff. 143-154: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa RIGESA, CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. Assim, mantenho o indeferimento da prova pericial e determino a expedição de ofício à referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

0006239-62.2013.403.6105 - CARLOS HENRIQUE MAURINO ROSA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o processo administrativo.

0013828-08.2013.403.6105 - ROSELY GUARNIERI ALVES(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014170-19.2013.403.6105 - RICARDO THOMAS DA SILVA(SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO E SP203389 - VALERIA TIEMI KONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0015101-22.2013.403.6105 - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos de fls. 173/276, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000741-48.2014.403.6105 - REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000841-03.2014.403.6105 - HERMINIO GONCALVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende

produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000856-69.2014.403.6105 - FRANCISCO LIMEIRA GOMES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 72/97 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 45/71, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010879-45.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0007932-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X RONALDO MOISES X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3) - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY TARIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA COSTA TINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 870: trata-se de proposta de acordo apresentada pela Caixa (fls. 844/848) em sede de cumprimento do julgado. Inicialmente, a parte exequente discordou do valor ofertado (fl. 850). Sobreveio decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2013.03.00.024565-7, fixando os critérios a serem observados nos cálculos da Contadoria do Juízo. Foram os autos remetidos àquele Órgão para elaboração dos cálculos. Apresentados (fls. 855/859) e, instadas, a parte exequente apresentou aquiescência à proposta de acordo apresentada pela Caixa (fl. 863/863, verso) e a Caixa aduziu a impossibilidade de acordo, ante o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto (fl. 870). Com razão a parte executada. Diante da discordância manifestada pela parte exequente (fl. 850) com a proposta apresentada pela Caixa, bem como do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto (fl. 866), a execução satisfar-se-á pelo valor dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 855/859), em observância ao determinado no agravo. Assim, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 2- Intimem-se.

Expediente Nº 8831

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005681-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUCLIDES RANGEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA PARTE AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre fls. 160, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0007520-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNOLDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAN EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X KATUTOSHI ONO - ESPOLIO X FUMIKO ONO X MARCO ANTONIO TETSUJI ONO X NEIDE TERUMI TAODA ONO X MARIO TOSHIYUKI ONO X LUIZ ONO - ESPOLIO X TERUKO YAMAMOTO ONO X LIGIA TERUMI ONO X LUIZ CARLOS TOSHIYUKI ONO X LEONARDO TETSUO ONO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0005257-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD E RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO1. Fls. 195/196: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES, CPF 121.274.688-05, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES, CPF 121.274.688-05.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Diante do advogado constituído às fls. 70, intime-o(s) da penhora realizada através de publicação.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0612777-69.1997.403.6105 (97.0612777-1) - JUAN EXPOSITO PRADA(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ E SP152972 - ROSANA VICENTINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008105-13.2010.403.6105 - VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do teor do extrato de andamento processual de fls. 1429/1430, arquivem-se sobrestados até o julgamento do recurso extraordinário interposto no mandado de segurança nº 2007.61.05.015022-0, aguardando-se provocação das partes. 2- Intimem-se.

0005400-71.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES

E ELETRONICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0000292-27.2013.403.6105 - DIEGO AVELINO X JESSICA STELLA GRUA(SP300516 - RAFAEL FERNANDES GALLINA) X SRG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X COSMOS EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO acerca dos dados obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil.DESPACHO1. Fls 132/133: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido somente em relação a tal pesquisa, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu Cosmos Empreendimentos Imobiliários Ltda.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.4. À análise do pedido de inclusão da Empresa Mestra Engenharia no polo passivo do presente feito, intime-se a parte autora a que colacione, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão indicada e certidão de trânsito respectiva. 5. Intime-se e cumpra-se.

0006360-90.2013.403.6105 - JOSE DONIZETI BARBOSA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos no prazo de 10 dias.

0015775-97.2013.403.6105 - UTIBE ESSIEN EKPO(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 47, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC

EMBARGOS A EXECUCAO

0010409-19.2009.403.6105 (2009.61.05.010409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2)) I SHOW LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Traslade-se cópia da sentença, decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 3 - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

0010419-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009207-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000938-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD E INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO1. Fls. 124: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. PA 1,10 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados DINAMICA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA, CNPJ 08.041.623/0001-14 e DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 372.400.668-35, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de DINAMICA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO LTDA, CNPJ 08.041.623/0001-14 e DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 372.400.668-35. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 91). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 9. Intimem-se e cumpra-se.

0008051-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD E RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO1. Fls. 73: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. PA 1,10 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados MARILENE CORDEIRO REINOSO EPI, CPNJ 09.509.856/0001-68 e MARILENE CORDEIRO REINOSO, CPF 265.450.458-14, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de MARILENE CORDEIRO REINOSO EPI, CPNJ 09.509.856/0001-68 e MARILENE CORDEIRO REINOSO, CPF 265.450.458-14. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 28). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 9. Intimem-se e cumpra-se.

0010305-22.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W3 COMERCIO DE CEREAIS E PLASTICOS LTDA X SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD E INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. DESPACHO1. Fls. 98: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. PA 1,10 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados W3 COMÉRCIO CEREAIS E PLATICOS LTDA, CPNJ 08.646.073/0001-67 e SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS, CPF 257.068.379-53, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de W3 COMÉRCIO CEREAIS E PLATICOS LTDA, CPNJ 08.646.073/0001-67 e SINEZIA RIBEIRO BARGACHIAS, CPF 257.068.379-53. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 80). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de

direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).9. Intimem-se e cumpra-se.

000019-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HUDSON JOSE RIBEIRO

1. Diante dos documentos colacionados às ff. 24-25, afasto a prevenção em relação ao feito indicado à f. 16, visto tratar-se de objetos distintos.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO ##### N.º 02-10325-14, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial acima indicada que Caixa Econômica Federal move em face de HUDSON JOSÉ RIBEIRO, a ser cumprido no endereço da inicial, para CITAÇÃO DO EXECUTADO HUDSON JOSÉ RIBEIRO (Rua Ernesto Ziggittics, nº 122, cs 150, Jardim das Palmeiras, Campinas-SP) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 03 (três) dias, PAGUE o valor de R\$39.658,34 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), sendo R\$39.158,34 (trinta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) correspondente ao valor da dívida, atualizada até 23/11/2013, acrescido de R\$500,00(quinzentos reais), correspondente a honorários advocatícios (art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil). INTIME o(s) executado(s) que o pagamento dentro do prazo acima implicará na redução pela metade dos honorários advocatícios. CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15(quinze) dias da juntada do mandado de citação para oferecer(em) embargos, nos termos do art. 738 do CPC.6. Não havendo pagamento, PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais (nome completo, RG, órgão e data de expedição, CPF, filiação e endereço residencial, nos termos do Provimento COGE 64/2005), advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010914-59.1999.403.6105 (1999.61.05.010914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CLAUDINEI DOMINGOS X MARCILIO DOMINGOS NETO X ZILDA MARIA DE OLIVEIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009302-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009302-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO1. Fls. 292: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, defiro a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, em relação aos executados DULT-AR COMÉRCIO E SERVIÇOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METÁLICOS LTDA EPP, CNPJ 00.893.036/0001-41 e LEONAIAR PONTES DE CARVALHO, CPF 463.095-20, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 2. Após, dê-se vista à parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 289.3. Int.

0011578-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011578-2) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X GERMED FARMACEUTICA LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006766-82.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD E RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO1. Fls. 105: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS, CPF 249.850.038-32, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS, CPF 249.850.038-32.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a pe-nhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 47).6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).9. Intimem-se e cumpra-se.

0009011-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGINA APARECIDA LONGO DE OLIVEIRA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos , pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Comunico que os autos encontram-se com Vista à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre resposta de ofício da Receita Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000092-54.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DJAMESON DINIZ CANDIDO(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO E SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA E SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJAMESON DINIZ CANDIDO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos , pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Comunico que os autos encontram-se com Vista à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre resposta de ofício da Receita Federal, pelo prazo de 05 (cinco) diasDESPACHO1. Diante da manifestação de fls. 102, cumpra-se o item 9 e seguintes do despacho de fls. 83.2. Int.

0007759-91.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RAFAEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD E RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO1. F. 91: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação ao executado RAFAEL DA SILVA, CPF 016.283.918-98, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto

ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de RAFAEL DA SILVA, CPF 016.283.918-98.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 66), devendo a Caixa recolher custas e diligência devidas ao Egr. Juízo Deprecado.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes e, restando positiva a penhora, para que requeira o que de direito em relação à alienação do bem penhorado em hasta pública. 8. Intime-se e cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011861-69.2006.403.6105 (2006.61.05.011861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X WANDERLEY VIEIRA DE CARVALHO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA) X VALERIA MARIA THOMAZ VIEIRA DE CARVALHO(SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD E RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESCPACHO1. Fls. 153: Dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. PA 1,10 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados WANDERLEY VIEIRA DE CARVALHO, CPF 101.435.668-73 e VALÉRIA MARIA THOMAZ VIEIRA DE CARVALHO, CPF 173.929.038-02, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de WANDERLEY VIEIRA DE CARVALHO, CPF 101.435.668-73 e VALÉRIA MARIA THOMAZ VIEIRA DE CARVALHO, CPF 173.929.038-02.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citados (fl. 62).6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).9. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8843

MONITORIA

0007747-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCAS DA MATA FREITAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 96/101, em contas do executado LUCAS DA MATA FREITAS, CPF 356.585.528-26.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés,

recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado LUCAS DA MATA FREITAS, CPF 356.585.528-26, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de LUCAS DA MATA FREITAS, CPF 356.585.528-26. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citados (fl. 91). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se. *

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017516-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA X REGINA SHLEDER FERREIRA(PR051045 - GUSTAVO DIAS FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A, CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 257/261, em contas do executado NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA, CPJ 392.784.259-15.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA, CPJ 392.784.259-15, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de NELSON LUIZ SHLEDER FERREIRA, CPJ 392.784.259-15.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 249). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0000858-73.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X CLAUDINELIA SIMONE SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 53/56, em contas da executada CLAUDINELIA SIMONE SILVA, CPF 962.553.076-20.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado CLAUDINELIA SIMONE SILVA, CPF 962.553.076-20, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de CLAUDINELIA SIMONE SILVA, CPF 962.553.076-20.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citada (fl. 49). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8844

DESAPROPRIACAO

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA)

1- Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelas partes às ff. 284-286, 296-300. 2- Ff. 292-294, 296-300: diante da discordância manifestada pelas partes quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (imóvel urbano sem edificações) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pelo que tomo como base de fixação o valor sugerido pela União. 3- Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação.4- Em caso positivo, revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportadas, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando argumentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o

excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 5- Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.6- Intimem-se.

0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THEREZA BRUNIALTI PESCARINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

1. Diante da destituição do Perito anteriormente nomeado, nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, CREA 5060144885, telefone 19-32526749.2. Intime-se a Sra. Perita de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de honorários periciais. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se e se cumpra.

0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA)

1- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 456, verso, destituo a Perita anteriormente nomeada Ana Lúcia Martuci Mandolesi e nomeio Perita Oficial Renata Denari Elias, Engenheira Cartográfica, com endereço na Alameda Ribeirão Preto, nº 118/61, Bela Vista, São Paulo, telefones: (11) 32831552, (11) 996892030.2- Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, bem como dos honorários fixados à fl. 435, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. 3- Em caso positivo, revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando argumentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 4- Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias e expeça-se alvará de levantamento em favor da Sra. Perita. 6- Intimem-se.ontestação de fls. 49/50.6- Intimem-se.

0018112-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X EDMUNDO TODE

1- Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelas partes às ff. 154, 156-156,

verso, 159-160, 164-165 e 167-171. 2- Ff. 159-160, 161-162 e 164-165: diante da discordância manifestada pelas partes quanto à proposta de honorários feita pela Sra. Perita, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem (imóvel urbano sem edificações) a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), pelo que tomo como base de fixação o valor sugerido pela União. 3- Intime-se a Perita acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. 4- Em caso positivo, revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando argumentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 5- Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 6- Intimem-se.

0006643-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BOHEMIO - ESPOLIO X GEMMA CARRIERI BOHEMIO X ELISABETE BOHEMIO BACCELI X ELIANE BOHEMIO VIEIRA DE MORAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008345-85.1999.403.6105 (1999.61.05.008345-1) - KARINA LUIZA NUNES X EBER OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI X JOSE CAETANO PUTTINI X PEDRO BRESCHAK X MARIA BRESCHAK X ANA ESTER MARQUES MINERVINO CAMARGO X AIVONI RAMOS CEZAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 430:Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito a que esclareça, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o cálculo de fl. 421, em que há indicação de feito diverso do presente (0002301-16.2000.403.6105).2- Com o esclarecimento, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.3- Intime-se.

0000589-34.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012227-64.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-66.2013.403.6105) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIOTrata-se de feito sob rito ordinário aforado por Cooperativa Agro Pecuária Holambra, qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva a renegociação de dívidas próprias e/ou de seus cooperados, relacionadas a operações de crédito rural, sem as limitações impostas pela Lei nº 11.775/2008. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-124.Emenda da inicial às ff. 130-135. À f. 137 foi proferido despacho determinando que a autora adequasse o polo ativo ou passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua extinção. Intimada, a autora não cumpriu a determinação.A determinação de f. 137 foi reiterada às ff. 140 e 143-144.Novamente intimada, a autora deixou de dar cumprimento à determinação. Vieram os autos

conclusos para sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, pretende a Cooperativa autora promover a renegociação de dívidas rurais titularizadas por seus cooperados e por ela própria na qualidade de avalista, por meio do afastamento das restrições legais previstas pela Lei nº 11.775/2008. Segundo o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Com efeito, conforme mesmo já referi a renegociação de dívidas pelas condições estabelecidas na Lei nº 11.775/2008 influi diretamente no patrimônio jurídico e econômico dos cooperados da Cooperativa Agro Pecuária Holambra, devedores principais dos débitos já inscritos posteriormente a outubro de 2010 em referência. Assim foi que, tratando-se a hipótese dos autos de litisconsórcio unitário e necessário, determinou-se patrocinasse a autora a integração ao feito, na qualidade de litisconsortes ativos, dos cooperados responsáveis principais pelos débitos objeto dos autos ou, em caso de desinteresse ou inação desses, promovesse a sua integração no polo passivo do feito. E, intimada em quatro diversas ocasiões, deixou a autora de dar cumprimento à determinação, cumprindo extinguir o feito nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, veja-se: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - CITAÇÃO DO CÔNJUGE - OBRIGATORIEDADE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - ART. 10, 1º, I, DO CPC - INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA REGULARIZAR O PROCESSO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Requerimento de habilitação do apelante, em processo de desapropriação do imóvel denominado Nova Piratininga, em Formosa/GO, com objetivo de obter indenização pela aquisição de fração do referido imóvel. II - A ação de desapropriação de imóvel rural versa direito real, em que indispensável, sob pena de nulidade do processo, a citação do cônjuge, em face do litisconsórcio necessário, a teor do disposto no art. 10, 1º, I, do CPC. III - Realizada a intimação do apelante, por meio de publicação no Diário de Justiça e pessoalmente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o processo, incluindo seu cônjuge no pólo ativo do feito, ou requerendo sua citação, que não se pronunciou a respeito, correta a sentença que extingue o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. IV - Apelação improvida. [TRF1; AC 199735000036880; 3ª Turma; Decisão de 14/05/2012; e-DJF1 de 25/05/2012; Rel. Des. Fed. Murilo Fernandes de Almeida].3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de angularização. Custas na forma da lei. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015385-30.2013.403.6105 - MARIA OCIENE DE CARVALHO FERREIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 266/269: No laudo apresentado às fls. 266/269 há informação de que não foram entregues os quesitos do INSS. No entanto, às fls. 162/163 e às fls. 223/225, os quesitos foram aprovados e encaminhados por email ao perito para resposta. 2. Assim, encaminhe-se novamente email ao perito do Juízo para que responda os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, devendo apresentar laudo complementar no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes. Em nada sendo requerido, expeça-se requisição de honorários. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento. 4. Int.

0015783-74.2013.403.6105 - MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0000588-15.2014.403.6105 - GILMAR MONTEIRO (SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gilmar Monteiro em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, o creditamento das diferenças decorrentes da substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC, IPCA ou, sucessivamente, outro índice capaz de repor as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O autor instruiu a inicial com os documentos de ff. 24-32 e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ademais, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e pugnou pela juntada posterior do instrumento de procuração ad judicium, com fulcro no artigo 37 do Código de Processo Civil. O despacho de f. 35

determinou a emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), para os fins de adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, apresentação de declaração de hipossuficiência econômica ou recolhimento das custas processuais e apresentação do instrumento de procuração ad judicium. O autor deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para tanto concedido. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO representação processual do autor, comprovada por meio do instrumento de procuração ad judicium, e o preparo do feito, comprovado pela guia de recolhimento das custas processuais, são pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Apenas se dispensa o preparo quando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, para o que se exige a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica da parte beneficiária. Portanto, sem a regularização da representação processual e do preparo, ou, sendo o caso, a dispensa do preparo pelo deferimento da gratuidade processual, descabem o processamento e julgamento do feito. Assim, porque a parte autora, intimada do despacho de f. 35, consoante certidão de publicação de f. 45-verso, deixou de proceder às regularizações mencionadas, cumpre indeferir a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e IV, 295, caput, inciso VI, e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e decreto extinto o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, 295, caput, inciso VI, e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de angariação. Custas na forma da lei. A parte autora fica desde já autorizada a desentranhar documentos juntados nestes autos, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005543-60.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001621-6)) WELDINTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. X FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO (SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Weldintec Industrial e Comercial Ltda. e Francisco Lopes Fernandes Neto, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0001621-79.2010.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Referem que a empresa executada teve seu pedido de recuperação judicial acolhido nos autos de ação de recuperação judicial - feito n.º 1.493/09, que tramita perante a 4ª Vara Cível desta Comarca de Campinas. Pretendem, pois, a extinção da execução. Juntaram documentos (ff. 11-33). Houve impugnação aos embargos (ff. 38-41), pretendendo a CEF a sua rejeição liminar. No mérito, essencialmente defende a impossibilidade de suspensão da execução em referência. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 47). Os embargantes requereram a produção de prova pericial (ff. 48-49) - pedido indeferido à f. 52. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Alega a embargada CEF como razão preliminar a necessidade de rejeição liminar dos embargos em observância à norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Essa razão preliminar versa mesmo matéria de mérito desta oposição executiva, sendo assim em frente analisada. No mérito, o pleito da oposição provoca a análise do disposto no artigo 6º, caput, e parágrafo quarto, da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõem: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Com efeito, para além da suspensão, pretendem os embargantes mesmo a extinção da execução de título extrajudicial nº 0001621-79.2010.403.6105. Fundamentam seu pedido em que: (i) o processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as execuções ajuizadas em face da empresa em recuperação e de seus sócios; (ii) a anotação do crédito na ação de recuperação judicial opera verdadeira novação da dívida. As razões de oposição, contudo, não merecem acolhimento. De fato, prevê o dispositivo acima que o deferimento do processamento da recuperação judicial produz como efeito imediato a suspensão do curso de todas as execuções ajuizadas em face do devedor em recuperação empresa e do sócio solidário. Compulsando os autos, verifico que a empresa Weldintec Industrial e Comercial Ltda. teve o seu pedido de recuperação acolhido nos autos da ação de recuperação judicial nº 1.493/09, que tramita perante a 4ª Vara Cível dessa Comarca de Campinas. Constato ainda que a execução de título extrajudicial nº 0001621-79.2010.403.6105 tem por objeto o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 25.1211.691.0000011-79, no qual figura como devedora a empresa embargante e, na condição de fiador, o Sr. Francisco Lopes Fernandes Neto. É de fixar que a suspensão da execução que se opera em favor do sócio, ora invocada pelo embargante pessoa física, somente se efetiva nas hipóteses de tipos societários em que a responsabilidade pessoal do consorciado não é limitada às suas

respectivas quotas ou ações. Nesse sentido, inclusive, é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1º, DO CPC. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. EXECUÇÃO CONTRA COOBIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a aplicação do art. 557, 1º, do CPC quando manifesto que o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunais superiores. 2. A suspensão prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005 atinge somente a empresa devedora em regime de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, 1º, da citada lei), com ressalva dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201000780741; Terceira Turma; julg. 25/06/2013; DJE de 01/07/2013; Rel. Min. João Otávio de Noronha; decisão unânime) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO AVALISTA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO. 1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária. 2.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer o seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente. 3.- As deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovados por sentença transitada em julgado, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, no caso, o art. 49, 1º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. 4.- Agravo Regimental improvido. (ADRESP 201101772965; Terceira Turma; julg. 20/08/2013; DJE de 05/09/2013; Rel. Min. Sidnei Beneti; decisão unânime) Assim, em se tratando no caso de responsabilidade limitada do sócio garantidor do contrato, não há falar em suspensão da execução em relação a ele. Quanto à suspensão da execução em favor da empresa embargante é de se considerar o quanto previsto no 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, acima transcrito. Estabelece o normativo referido que a suspensão da execução em hipótese alguma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação. Daí porque tendo sido em 05 de novembro de 2009 (ff. 12-13) determinada a suspensão das execuções ajuizadas em face da empresa Weldintec Industrial e Comercial Ltda. nos autos da ação de recuperação judicial nº 1.493/09, é de se concluir pelo decurso daquele prazo legal, mesmo ausente pronunciamento judicial expresso nesse sentido - conforme mesmo previsto pela norma em referência. Pretendem os embargantes, por fim, o acolhimento das razões de embargos e a consequente extinção da execução, ao fundamento de que a anotação do crédito na ação de recuperação judicial opera verdadeira novação da dívida, atribuindo ao débito perseguido pela CEF a qualidade de vincendo. Sem razão os embargantes, contudo. O artigo 61 da Lei nº 11.101/05 prevê espécie de condição resolutiva imposta à empresa em recuperação, que ficará sujeita à execução de seus débitos acaso descumprida qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial. Daí porque não comprovado nos autos o encerramento da ação nº 1.493/09, pelo cumprimento integral do plano de recuperação judicial, não há falar em novação de dívida vincenda para aquela executada pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, veja-se: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. (RESP 201101360258; Terceira Turma; julg. 14/08/2012; DJE de 21/08/2012; Rel. Min. Nancy Andrighi) Excesso de execução: Por fim, quanto ao excesso do valor pretendido pela CEF, os embargantes se limitaram a alegar que (...) cumpre ressaltar, que se encontra relacionado no Plano de Recuperação Judicial a quantia de R\$ 70.556,06 (setenta mil quinhentos e

cinquenta e seis reais e seis centavos). Dessa forma, verifica-se que o valor executado é excessivo, e não traduz o valor devido pela embargante. (f. 07). Com efeito, o direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC. Por esse princípio, não basta aos autores - neste caso aos embargantes - apresentar pretensão destituída das pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação (ou oposição) impõe que o autor observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Diante da forma como apresentada tal razão de embargos, restou a embargada impedida de conhecer os fundamentos de tal requerimento, impedindo-lhe assim o exercício pleno de sua defesa. Para além disso, o 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil determina que, quando o excesso de execução for o fundamento dos embargos, deverá o embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto apresentando memória do cálculo - providência que não se verificou no caso. Por tudo, é de se rejeitar o alegado excesso imputado à CEF, devendo a execução prosseguir pelo valor do débito referido nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0001621-79.2010.403.6105, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Por último, resta prejudicado o pleito de diferimento do pagamento das custas processuais, em razão do quanto prevê o artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes, a serem por eles meados, em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0001621-79.2010.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009334-37.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ETELVINA PEREIRA MORAES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

1- Desapensem-se estes autos do feito principal, remetendo-os ao arquivo.2- Cumpra-se.

0015706-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009393-9)) UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014486-32.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0)) EUCLIDES ANTONIO DE CASTRO IORIO X OLIVIA MARIA XAVIER IORIO(SP218870 - CLÁUDIA DE OLIVEIRA ANANIAS CARDOSO E SP216596 - ADRIANA LEITE SAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X VICENTE DE PAULA FERREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 62/64, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600387-67.1997.403.6105 (97.0600387-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO) X RCB MAQUINAS, IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X ELIZABETH BALBINO BLEY

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de RCB Máquinas, Indústria e Comércio Ltda., Ruben Carlos Bley e Elizabeth Balbino Bley, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória, de nº 040016236-47, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-22. Às ff. 24-27, foi juntado mandado de citação, penhora, depósito e avaliação, devidamente cumprido. Citados, os executados opuseram os embargos à execução de nº 97.0606245-9, que foi julgado extinto sem julgamento de mérito. Às ff. 395-397, a exequente noticiou o pagamento do débito exequendo e requereu a extinção do feito. Relatei.

Fundamento e decido: Conforme Recebimento com Dispensa de Encargos (ff. 396-397), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014035-07.2013.403.6105 - WASHINGTON LUIZ DA SILVA CABETTE (SP312407 - PAULA CRISTIANE PEREIRA SCAFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Washington Luiz da Silva Cabette, qualificado na inicial, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Visa à prolação de ordem a que a impetrada analise e encerre imediatamente o pedido de restituição de créditos tributários, objeto do processo administrativo nº 10830.726973/2013-86. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-17. A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à f. 38 noticiando a conclusão do processo nº 10830.726973/2013-86, com a consequente liberação de crédito em favor do impetrante, conforme requerido. Juntou documento (f. 39). Diante do noticiado, à f. 40 foi proferido despacho determinando que o impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimado, o impetrante não se manifestou. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito (ff. 42-43). Relatei. Fundamento e decido: Pretende o impetrante concessão de ordem que determine conclua a impetrada a análise do processo administrativo nº 10830.726973/2013-86. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a conclusão do processo nº 10830.726973/2013-86, com a consequente liberação do crédito respectivo em favor do impetrante, conforme mesmo requerido (ff. 38-39). Diante do noticiado, foi proferido despacho (f. 40) determinando que o impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente. Intimado, com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, o impetrante ficou em silêncio. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015674-60.2013.403.6105 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X TERRA DA GENTE PRODUcoes E EVENTOS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Empresa Paulista de Televisão S/A e Terra da Gente Produções e Eventos Ltda. contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. As impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, horas extras, salário-maternidade e 13º salário (gratificação natalina). Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 27-212. O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 215-217). Emenda da inicial às ff. 221-223. Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 230-242). Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Às ff. 243-251, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 254). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito: Não há razões preliminares a analisar. Consoante sobredito, pretendem as impetrantes prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhes exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, horas extras, salário-maternidade e 13º salário (gratificação natalina). Referem que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da

data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 17/12/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 17/12/2008, o que ora se pronuncia.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão: No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, entendo que efetivamente não devem as impetrantes recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de férias gozadas, horas-extraordinárias, salário-maternidade e de décimo terceiro salário. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime)..... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA.

AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...). 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA - ARTS. 28, 9º, F, DA LEI 8.212/91 E 2º, B, DA LEI 7.418/85, REGULAMENTADOS PELO ART. 5º DO DECRETO 95.247/87 - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF.** 1. O vale-transporte, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. Inteligência dos arts. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 e 2º, b, da Lei 7.418/85. 2. O pagamento habitual do vale-transporte em pecúnia contraria o estatuído no art 5º do Decreto 95.247/87 que estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. 3. Não há incompatibilidade entre a Lei 7.418/85 e o art. 5º do Decreto 95.247/87, que apenas instituiu um modo de proceder a concessão do benefício do vale-transporte, de modo a evitar o desvio de sua finalidade com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. 4. O pagamento do vale-transporte em dinheiro, inobservando-se a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 5. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. 6. Agravo regimental não provido.(STJ; AGA

1.232.771; Segunda Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJE de 22/06/2010). Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos: Resta reconhecido nesta sentença que não devem as impetrantes recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e do valor pago a título de terço constitucional de férias. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pelas impetrantes a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Afasto, portanto, a incidência dos índices estabelecidos na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/2009, para a matéria tributária. Entendo que essa modificação estabelece regra geral, incapaz de afastar a incidência da regra específica da incidência da taxa Selic para débitos tributários. Assim o entendo, ademais, por aplicação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que os créditos da União continuam a ser atualizados e remunerados pela Selic.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e de terço constitucional de férias, determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0001837-80.2014.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0002503-06.2013.403.6115 - PACO IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X GERENTE REGIONAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)
Intime-se pessoalmente o impetrante, pela via postal, para o fim de cumprimento do item 3 do despacho de f. 251, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005835-45.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Antônio Carlos Ferreira, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de

Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 4073.160.0000211-71, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-24).Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 42). A CEF requereu a extinção do feito à f. 68. Juntou documentos (ff. 69-71). Relatei. Fundamento e decido:Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamen-to/Recebimento (ff. 69-71), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008922-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREI HUMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREI HUMEL

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Andrei Humel, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0311.160.0000642-63, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-22).Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 54). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 65), na qual as partes compuseram os seus interesses. Às ff. 69-70, a CEF informou e comprovou o integral cumprimento da avença. Relatei. Fundamento e decido:Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.Conforme relatado, trata-se de ação monitória na qual visa a CEF ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0311.160.0000642-63, celebrado com o requerido.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram os seus interesses. Nesta ocasião, restou consignado que: (...) A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: De uma só vez, no valor de R\$ 7.051,81, já incluídos o principal, correção monetária, juros e os valores referentes a custas judiciais e honorários advocatícios a ser pago até o dia 27/12/2013,diretamente na Agência da CEF- 0311/ITATIBA, sendo a proposta aceita pelo executado. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação (...) Caberá à CEF informar acerca do cumprimento do acordo em até 30 (trinta) dias do seu termo final ou informar a inadimplência requerendo a reativação do processo, quando os autos serão conclusos ao juízo da causa para deliberação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos (...). Às ff. 69-70, a Caixa Econômica Federal noticiou e comprovou o integral cumprimento do acordo firmado em audiência. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes à f. 65, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, e 794, II, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000900-25.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X SEM IDENTIFICACAO(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X ASSOCIACAO DE MORADORES UNIDOS VENCEREMOS CIDADE SINGER E ADJACENCIAS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X JAILSON SILVA DA PAZ X MOYSES RICHARDSON DOS SANTOS X OSMAR FERRAZ DA SILVA X ARLI SOUSA PRATES X LEVI X JOSI X OSMIR (ALCUNHA MIRO) X ADAIR JOSE FELIX DE ARAUJO X MARIA EDVALA SARAIVA FERREIRA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X ADEILDA MARIA DA SILVA X SIDMAR DA SILVA VICENTE X RONNE ROQUE SEIXAS SILVA X ADEMILTON JOSE DOS REIS X ANA CLAUDIA SILVA DOS REIS X ADILSON ROBERTO FERRARI X ADILTO SOUZA PRATES X ADRIANA X ADRIANA MARIA FERREIRA X AUGUSTO ALVES X ADRIANO APARECIDO VIEIRA RAMOS X CRISTIANE RAMOS DA SILVA X MARIANE R FERNANDES X ALCIDES X NADIA X ALMIR BARBOSA X PULGA (ALCUNHA) X ANA APARECIDA X ANA LEIDE GOMES(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X PEDRO NUNES FERREIRA FILHO X ANA LUCIA X ANA LUIZA CAETANO RIBEIRO X ISAIAS ANTUNES RIBEIRO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA X EUDES FERREIRA LIMA X ANDRE EDUARDO FURQUIM X ANDRE PEREIRA DE SOUZA X GEANE DE SOUZA SANTOS X GIDELCI SOUZA SANTOS X ANTONIA CLAUDETE PEDROSO X PAULO FERREIRA NAVIO X ANTONIO DA SILVA DOURADO(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X JESSICA DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA GABRIEL DE OLIVEIRA X ELINALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X ANTONIO X TACIANA X ANTONIO SANDRO CAMPELO X ANGELA MARIA FIGUEIREDO BARBOSA X BENEDITO E ESPOSA X BORGES X CARMOZINA EUGENIA DO NASCIMENTO X CAROLINE VIEIRA SIQUEIRA

PAIXAO X ALDERICO PAIXAO BRAGA DA SILVA X CELSO X CEZAR DONIZETE FURQUIM X
CICERO X CIRO JOSE BERTO FERREIRA X RENATA CARDOSO PEREIRA X CLAUDEMIR X
CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO X ROSELY DE AGUIAR ALMEIDA BOTELHO X CLAUDOMIRO
BRAGATO X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO X DAIANE
SUELEM FERREIRA DA SILVA X DILMA FRANCISCA DOS SANTOS X ISAIAS RAMOS X
DURVALINA CAMARGO ISIDORO X GEISE CAMARGO FARIA ISIDORO X EDILSON DE JESUS DA
SILVA X APARECIDA MARIA DA SILVA X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA CLAUDIA
DA SILVA SANTOS X EDMILSON GAMA BERTOLDO X MARIA CICERA MIGUEL X EDNALDO
NUNES FERREIRA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA X CRISTIANE
MELO DE MENEZES X EDVALDO PORTO DA SILVA X EDVALSON RODRIGUES ALVES(SP089915 -
PAULO TAVARES MARIANTE) X SILVIA MARIA DE FATIMA DE JESUS X ELIANE BATISTA DOS
SANTOS X ABRAAO EUGENIO PINHEIRO X ELIESIO ELISEU DE SA X KENIA APARECIDA DA
SILVA X ELISANGELA DOS REIS X CLAUDELINO MARCELINO RAMOS X ELTIDA ROSA SOUSA X
ERIC X EVANILDA DOS SANTOS CORREIA X FABIANA MACIEL DE MATOS(SP136671 - CLEBER
CARDOSO CAVENAGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X AURICELIO MATOS
ANDRADE X PATRICIA MACIEL DE MATOS X FELIZARDO RODRIGUES LIMA(SP089915 - PAULO
TAVARES MARIANTE) X MARIVALDA RODRIGUES LIMA X FRANCISCA ADRIANA GOMES DE
SA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP303529 -
MARCELO LIMA CORREA SILVA) X WILLIAN S DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DA SILVA X
MILTON TAVARES DA SILVA X AMARO TAVARES DA SILVA X FRANCISCO DE PAULA X IVETE
ANTUNES RIBEIRO E PAULA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO MOISES GIOVINO X
GABRIELA X GALBI X COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X GELCIRA PEREIRA DE
MATOS X ROBSON NASCIMENTO DA SILVA SALES X ALINE RAMOS S PEREIRA X GERSON
FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X MARIA RITA CASSIA
JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X
ANAIRE FERREIRA DE LIMA X HELIO X ANA X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR X OLDAIR
GOMES DE ANDRADE X ISAIAS RAMOS X ISMAIL X IZILDA RAMOS ALVES X JAIR APARECIDO
ALVES X JACIRA SEVERINA DA SILVA X JANICE CARVALHO ALMEIDA X JEFERSON DOS SANTOS
ANDRE X ADRIANA APARECIDA FERREIRA ANDRE X JOAO ALTEMIR VIANA DA SILVA X JOAO
AMARO DA SILVA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SILVANA DA SILVA X JOAO
BANDEIRA DA SILVA X MARIA PREVANIR DOS SANTOS SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X
MADALENA ARISTIDES DA SILVA X VANDERSON FERREIRA DA SILVA X JOAO SANTOS DA
VISITACAO X ELIANE FRANCISCO DOS SANTOS X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE
MARIA DE SOUSA X COSMA DE CARVALHO DE SOUZA X JOSE MERCIO X JOSE PEREIRA DE
SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X MARIA BERNARDETE FINASSI PINTO DE
SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X JOSE ROGERIO LEANDRO X JOSE ROMILDO DOS
SANTOS X GESSICLEIA ALVES DOS SANTOS X JOSEFA GONZAGA MOREIRA X JOAO FRANCISCO
MOREIRA JUNIOR X JOSEFA TAVARES ALVES DA SILVA X JUN DIAS DA SILVA X MARCO
VASCONCELOS DE SOUZA X JUSTINO JORGE DE LARA X KELLY REGIAN DA SILVA X RICARDO
DE ANDRADE MELO X LEILA X LEONARDO FERREIRA MATOS X LILIAM CAMILO JULIO(SP303529
- MARCELO LIMA CORREA SILVA) X EMERSON DELEGA DOS SANTOS X LILIAN CRISTINA
CAMARGO DE LIMA X SILVIO PEREIRA DE FREITAS X LINDISLEY PALOMA MATTOS AGUIAR X
FRANCISCO ROBERLANIO DOS SANTOS AGUIAR X LOIDE IRONICE DOS SANTOS BRANCO X LUIZ
CARLOS CAMARGO DA SILVA X LUCIANO VICENTE BENTO FERREIRA X LUCIMARA TATIANE
ALVES DE OLIVEIRA X LUCIANO ESTANISLAU DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINS X ANTONIA
FRANCISCA BORGES MARTINS X MARCELO ARAUJO DA SILVA X MARCIO GONZAGA MOREIRA
X GLEICE GALVAO ALBUQUERQUE MOREIRA X MARCIO RIBEIRO DA SILVA X MARCIO
RODRIGUES MARQUES X MARCO ANTONIO SARAMELO X ANDREIA BIANCA SARAMELO X
YARA FERNANDES DE MORAES X MARCONI X MARCOS UMBERTO DOS SANTOS X SANDRA X
MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X ANDRE FELIPE DA SILVA X MARIA APARECIDA N DE
JESUS(SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE) X MARIA SIMONEDA SILVA RODRIGUES X
COSME RODRIGUES DOS SANTOS X MARIANE RAMOS FERNANDES X ROBSON PRATES DOS
SANTOS(Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X MARTA CRISTINA PRATA VIEIRA X
DEBORA REGINA DIAS DE JESUS X ELIEZER PRATA VIEIRA X TERCIO X MEIRE CRISTINA
MESSIAS DOS SANTOS X ADRIANO GOMES DA SILVA X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS
SANTOS X SILAS ALVES ANTUNES X MOISES PEREIRA DA SILVA X LILIAN MARIA DE JESUS X
MORGANA PINTO DE SOUZA(SP266605 - JORGE LUIZ LOPES) X FLAVIO CEZAR BARROS X NALDO
FRANCISCO DAS CHAGAS X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X INGRID CRISTIN MOURA
EDUARDO X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X MARIA INES FERREIRA DE ANDRADE X OSMAR
SOUZA SANTOS X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X LAURITA DAS DORES PEREIRA X PAULO

CESAR SANTOS X EDVANEIDE SANTANA SANTOS X PAULO DANIEL DE PAULA X LARISSA CRISTINA GERMANO MARTINS X PEDRO VILAR DE SOUZA(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X ANTONIA MARIA X RAFAEL FRANCISCO JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ALINE SANTOS JULIO(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X RAUL VITOR SEIXAS SILVA X SANDRA X RAYANE KATRINE X RENATA FERNANDA GOMES X FERNANDO MARCOS DE SOUZA X RENATA SEIXAS SILVA X ROBERTO X ROBSON PRATES DOS SANTOS X MARIANE RAMOS FERNANDES X RODRIGO ALVES GASTARDAO X ERICA SANCHEZ GASTARDAO X ROSANA ALMEIDA RAMOS X JEFERSON RODRIGO RAMOS X ROSANGELA FERNANDA RAMOS DOS SANTOS X EDVANDRO CASTILHO JUSTINIANO DOS SANTOS X SAMARA NAYARA DE SOUZA MACIEL X GESSI DE SOUZA MACIEL X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X LUZILENE ALAIDE DOS SANTOS X SANDRO DELEGA DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO TEIXEIRA X SIDNEI DE OLIVEIRA REIS X CECILIA PEREIRA DA SILVA X SOLIMAN ALMEIDA SILVA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X SILENE SILVA X SONIA LUIZA GUARATINI X RAQUEL MOURA DE MORAES X JAIRO SATIRO DA ROCHA X TAIS (ALCUNHA) X TAISA PAOLA VERISSIMO DE MATOS X TEREZINHA RUFINO FARIAS X TATIANA VERISSIMO DOS SANTOS X MILTON CESAR BISPO DOS SANTOS X TIAGO (ALCUNHA) X VALERIA DIAS DE SOUZA X ERIVALDO ARAUJO DE SOUZA X VANDERSON FERREIRA DA SILVA X VANESSA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMANUEL EZIDIO BISPO X VANIA CRISTIANE AGUIAR(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X ANTONIO MARTINS(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X VINICIUS DA LIMA X ZENAIDE GOMES DE SOUSA SA X ZENITA CORREI DE OLIVEIRA X LEONEL ABREU BRASIL(SP089915 - PAULO TAVARES MARIANTE) X NAZARE MOURA DE MORAES(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA) X GABRIELA APARECIDA SILVA CORREA(SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6243

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006298-50.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Expeça-se a Secretaria, com urgência, Carta Precatória para citação, intimação, busca e apreensão, conforme solicitado às fls. 44.Indefiro, por ora, a realização da restrição por meio do sistema RENAJUD em face da nova tentativa de localização do bem.Cumpra-se e intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005851-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005851-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR X BENEDITO CESAR DE AVELLAR X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO AMARAL DOS SANTOS X MYRTA HELENA SAKAIDA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Tendo em vista a informação de fls. 347, intinem-se as partes da nova data agendada pelo senhor perito, para realização de perícia, às fls. 348.Publique-se/intime-se com urgência.

0008511-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE

QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SIMAO AMSTALDEN - ESPOLIO X TEREZINHA AMSTALDEN - ESPOLIO X JOSE AMSTALDEN FILHO X IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN X DIRCEU JOSE AMSTALDEN X ELIZETE APARECIDA AMSTALDEN X MARCIA CRISTINA AMSTALDEN X ADRIANA MARIA AMSTALDEN X DEOLINDA AMSTALDEN OLIVEIRA X SAMUEL AMSTALDEN X ADELICIO ANTONIO AMSTALDEN X GODOFREDO AMSTALDEN X JOAO BATISTA AMSTALDEN - ESPOLIO X IVONE DOMINGUES AMSTALDEN X ROSA MARIA AMSTALDEN X PAULO ROBERTO AMSTALDEN X MARIA DE FATIMA AMSTALDEN X MARIA DO CARMO AMSTALDEN X MARIA ANGELA AMSTALDEN DIONIZIO X JOAO BATISTA DIONIZIO X JOAO BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN DA SILVA X JOSE LUIS AMSTALDEN X MARIA HELENA AMSTALDEN X MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos a(o)(s) autor(a)(s)(es), para que ela(e)(s) retire(m) nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a(s) Carta(s) Precatória(s), expedida(s) em 28 de Janeiro de 2013, por força do disposto no r. despacho de fls. 700.

MONITORIA

0010353-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ZENO JOSE DE MARTIN(SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de abril de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Em não havendo conciliação, ou sendo negativa a tentativa de acordo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 260. Int

0004160-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA EDUARDA DOS ANJOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA EDUARDA DOS ANJOS, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 21.882,98 (vinte e um mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos). Relata a autora que firmou com o réu, em 15/10/2010, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no qual foi concedido um limite de valor de R\$ 20.000,00. Aduz que o contrato tornou-se vencido em 15/01/2011, ficando o réu devedor da quantia de R\$ 21.882,98 (vinte e um mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizada em 09/03/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 04/14). Após diversas diligências, sem sucesso, no sentido de localizar a ré, foi promovida a citação por edital (fls. 55/56). Diante da ausência de manifestação da ré, foi nomeado curador especial (fls. 60), o qual apresentou embargos monitorios, por negativa geral (fls. 64/65). A autora impugnou os embargos monitorios (fls. 68/69). Em sede de especificação de provas, as partes nada requereram. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. Consta dos autos, às fls. 06/12, o contrato celebrado entre as partes em 15/10/2010, cujo objeto era a abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos. Nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitorios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, não restando demonstrada, portanto, a existência de eventual abuso por ela praticado. Dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-64.2001.403.6105 (2001.61.05.003078-9) - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a realização da 125ª Hasta Pública, fica designado o dia 15 de julho de 2014, às 11:00 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2014, às 11:00 horas para realização da

praça subsequente. Deverá a Secretaria atentar para a data limite de remessa do expediente à CEHAS (05/05/2014) para que se evite o adiamento do leilão. Intime-se, com urgência. Cumpra-se.

0010095-49.2004.403.6105 (2004.61.05.010095-1) - VALDEMIR TORRES CANARIO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e em Secretaria. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Requeira a autora o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0009060-78.2009.403.6105 (2009.61.05.009060-8) - ABILIO VIEIRA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014232-98.2009.403.6105 (2009.61.05.014232-3) - APPARECIDA DE LOURDES MASON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002778-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002778-0) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, para que seja determinado ao réu que proceda à concessão de benefício previdenciário e conversão de tempo especial e averbação de tempo rural. Pediu pelo enquadramento como exposição a agentes nocivos à saúde do tempo trabalhado pelo autor durante os períodos de 03/04/1986 a 20/02/1987, como vigia, na empresa Irmãos Rossi Ltda, como mecânico nos períodos de 04/01/1993 a 11/05/1994, na empresa CGC; de 03/01/1995 a 16/02/1995 na empresa Apoloplast, e 14/03/1995 a 24/02/1997 na empresa Avícola Santo Antônio. Arguiu pela declaração de trabalho rural o período de 22/03/1969 a 02/04/1986. Requeveu assistência judiciária gratuita. Deu-se à causa o valor de R\$ 55.154,00 (cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais). Juntou procuração e documentos às fls. 12/66. Deferida a gratuidade às fls. 70. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/100, juntando documentos às fls. 101/109. Preliminarmente, arguiu pela prescrição quinquenal das prestações. Pediu também pela improcedência do pedido do autor. Foi juntado cópia do processo administrativo n.º 42/148.204.097-0, fls. 112/197. O requerente manifestou-se sobre a contestação às fls. 202/217. Alegou que os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 firmaram presunção jure et de jure quanto ao enquadramento da função exercida como sendo especial seguindo-se o princípio tempus regit actum. Requeveu a oitiva das testemunhas arroladas na exordial, a qual foi realizada às fls. 280/287. O autor apresentou alegações finais às fls. 294/304, ocasião em que reiterou os pedidos da exordial e o pedido de procedência do feito. O réu apresentou alegações finais às fls. 306, tendo reiterado os termos da contestação e o pedido de improcedência do feito. Às fls. 308, foi ordenado ao autor que esclarecesse se recebia proventos de aposentadoria da Prefeitura Municipal de Louveira, São Paulo. Em resposta, às fls. 309, foi dito que o referido não recebe nenhum benefício da autarquia federal nem da municipal. Às fls. 312/315, o INSS se manifestou acerca do esclarecimento de fls. 309. Alegou a autarquia, que a simples declaração da Prefeitura de Louveira não é suficiente, devendo ser expedida certidão observando as formalidades contidas no Dec. 3048/1999. Às fls. 319/321, o autor demonstrou que requereu a supracitada certidão junto à Prefeitura Municipal de Louveira, conforme cópia de protocolo anexada. A aludida certidão foi acostada às fls. 325/327. Às fls. 330/340, o réu manifestou-se acerca da certidão de tempo de serviço/contribuição. Impugnou-a, porque não se destina à obtenção de aposentadoria no regime próprio de previdência - RGPS, mas apenas para retirar certidão de tempo de contribuição junto ao INSS. Alega que o benefício deve ser pleiteado no município. Em resposta, o autor juntou a petição de fls. 343/347, alegando direito adquirido e pedindo para acostar comprovante de pagamento da guia de recolhimento, o que foi feito às fls. 351/353. O INSS apresentou análise da AADJ às fls. 355/356. É a síntese do necessário. DECIDO: Do quanto se depreende dos autos, o autor atualmente é servidor público e trabalha no cargo de artífice da construção civil, junto à Prefeitura de Louveira. Juntou aos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (fl. 326), dando conta da existência de 14 anos, 4 meses e 24 dias de trabalho registrado junto àquela municipalidade, no cargo mencionado. Agora, por meio da presente ação, intenta obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão

dos trabalhos que realizou na iniciativa privada em tempos passados, conforme já exposto. Contudo, existem óbices legais para tal desiderato, não havendo como se amparar o pedido inicial. É que não pode o segurado optar pelo regime aleatoriamente pelo regime de aposentação, devendo o benefício ser requerido junto ao regime a que estiver vinculado. O aproveitamento do tempo de outro regime, mediante contagem recíproca (com indenização dos sistemas), somente pode ocorrer no Regime Geral se houver retorno efetivo a este regime após o labor exercido em outro sistema. Em tal sentido dispõe o art. 99 da Lei n. 8.213/91, senão vejamos: Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Em tal sentido, confirma-se o teor do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. SEGURADO NÃO VINCULADO AO RGPS NA DER. ART. 99 DA LEI 8.213/91. 1. O benefício de aposentadoria deve ser requerido pelo segurado junto ao regime a que estiver então vinculado, não podendo optar aleatoriamente pelo regime de aposentação. 2. É possível a contagem recíproca de tempo de serviço exercido com vínculo a regime próprio, mediante a indenização dos sistemas de previdência. Não obstante, o seu aproveitamento não pode ser efetivado para a obtenção de benefício no Regime Geral se não houver retorno a este após o exercício de labor junto ao outro sistema, consoante art. 99 da LBPS. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.00.001915-3, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 02/03/2009, g.n.) Vale lembrar que não presta a tal fim o recolhimento de contribuição social feito pelo autor na qualidade de segurado facultativo (fl. 347) para lograr vinculação ao Regime Geral, vez que o autor, empregado público que é, precisaria retornar efetivamente ao Regime Geral após o labor na esfera pública, o que patentemente não ocorreu. De tal forma, cabe agora apenas verificar os tempos de trabalho do autor apenas para fins de averbação de tais períodos. Assim, primeiramente é de se analisar o pedido de reconhecimento de tempo rural de trabalho. Aduz a parte autora ter encetado atividade rural nos períodos de 22/03/1969 a 02/04/1986, na qualidade de segurado especial. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a prever que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. A título de prova material foi juntado pelo autor a certidão da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, comprovando o início formal das atividades de seu genitor em 17/03/1971; seu histórico escolar de 1972 a 1978, comprovando sua residência em área rural e os estudos em horário noturno; seu título de eleitor que reporta-se ao ano de 1973, fazendo menção expressa à atividade de lavrador do requerente; seu Certificado de Dispensa do Serviço Militar em 1973; sua certidão de casamento, qualificando-o como lavrador no ano de 1978; a ficha de cadastro dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Pacaembú, com contribuições pagas até 1986 (fls. 45/58). Tratam-se de documentos hábeis como início de prova material. Os demais documentos não podem ser considerados como prova material, porquanto não se amoldam ontologicamente a tal conceito (por exemplo: declaração de sindicato não homologada pelo INSS, declarações extemporâneas que fazem as vezes de testemunhas, etc.). Sabe-se ser possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural (Precedente: EREsp nº 155.300-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU, Seção I, de 21-09-1998, p. 52). No mesmo sentido a Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização. Tal entendimento tem razão de ser em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família dispõem de documentos em nome próprio, posto que concentrados estes, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. Demonstrado o exercício da atividade rural do menor a partir de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade (STJ, RE 331.568/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado unânime em 23.10.2001, DJ 12.11.2001). Assim, o primeiro documento válido juntado como prova de albor rural é a certidão da Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, comprovando o início formal das atividades de seu genitor em 17/03/1971. No caso em tela, as testemunhas ouvidas em audiência vieram a confirmar o quanto esposado pelo autor na exordial, trazendo depoimentos uniformes e críveis. De tal forma, considerando a prova material juntada e os depoimentos colhidos, é de se reconhecer como trabalhado pelo autor na seara rural os períodos de 17/03/1971 a 02/04/1986. Deve-se salientar que em conformidade com o 2º do art. 55, o período ora reconhecido não vale para efeito de carência. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento do período especial de trabalho. Sobre tal ponto, observo que, em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e

individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 e 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Pois bem. No que concerne ao período de 03/04/1986 a 20/02/1987 exercido na empresa Irmãos Rossi, a cópia da CTPS acostada aos autos às fls. 28 e o CNIS (fl. 16) dão conta de que o autor manteve vínculo com a empresa para o desempenho do cargo de vigia. Sabe-se que, tratando-se de vigia, o uso de arma de fogo no exercício das funções é que revela a periculosidade da atividade desenvolvida. Decerto, periculosidade, para caracterizar especial a atividade, erige-se na presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador. Para a atividade perquirida, o risco se manifesta pelo porte de arma de fogo. O Anexo do Dec. 53.831/64, no código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda - que em sua compostura equipara-se à descrita nos autos - como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma. Por isso, é de concluir que vigia, para se equiparar a guarda e ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. (...)4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: AC N. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC N. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 5. Remessa Oficial provida em parte.(Processo REOMS 199938020011283, Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.(...)5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade. Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo. 6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo. 7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo. 8. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida.(Processo AC 200361020084264, APELAÇÃO CÍVEL - 1043749, Relator(a): JUIZ MARCO FALAVINHA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:04/06/2008)Assim, à míngua de prova de o autor ter trabalhado armado, a atividade desenvolvida de 03/04/1986 a 20/02/1987 não se reconhece especial.Os outros intervalos em que o demandante requer especialidade dos períodos são os seguintes:o 04/01/1993 a 11/05/1994, exercido junto à empresa Frigorífico Antartico Ltda, na atividade de mecânico de manutenção (CTPS de fl. 29) e CNIS (fl. 16);o 03/01/1995 a 16/02/1995, exercido na empresa Apoloplast, na atividade de mecânico de manutenção (CTPS de fl. 29) e CNIS (fl. 16);o 14/03/1995 a 24/02/1997, exercido na empresa Avícola Santo Antônio, também na atividade de mecânico, conforme consta do CNIS anexo aos autos (fl. 16)Ocorre que na hipótese, não é possível também o enquadramento de tais atividades como especial pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como mecânico de manutenção, não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos mencionados. E por não haver documentos nos autos a constatar a presença da aludida insalubridade, não há como se reconhecer a especialidade.Por oportuno, cumpre registrar que, a legislação previdenciária passou a exigir a partir de 05/03/1997, o laudo técnico para a comprovação das condições agressivas no ambiente de trabalho. O Decreto de nº 2.172/97, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade.Assim, por estarem todos os períodos de trabalho registrados como comuns junto ao CNIS, tendo sido reconhecidos como comuns pelo INSS no processo administrativo (fl. 190/192), e ante as considerações supramencionadas, não há tempo especial a reconhecer.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período rural de trabalho, para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na qualidade de segurado especial de 17/03/1971 a 02/04/1986, exceto para efeitos de carência.b) IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho de 03/04/1986 a 20/02/1987; 04/01/1993 a 11/05/1994; 03/01/1995 a 16/02/1995, e 14/03/1995 a 24/02/1997.c) IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria.Em razão de a ré ter sucumbido em pequena parte, condeno o autor a pagar à parte ré honorários advocatícios ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, aplicando-se, contudo o art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas

0015038-02.2010.403.6105 - ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI E SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015669-43.2010.403.6105 - HELIO FERREIRA LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010145-94.2012.403.6105 - AILTON LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 151.879.486-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/06/2011. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 02/46). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 47/87). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 98/121, defendendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 128/137, com pedido de produção de prova técnica. Aberta vista ao INSS, nada foi alegado (cf. fls. 139). Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de

trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 11.03.1985 até 01.10.1986, de 01.11.1990 até 28.04.1995, de 29.04.1995 até 17.12.1996, de 02.06.1997 até 17.04.2007 e de 18.04.2007 a 14.11.2010. No que concerne ao período de 11.03.1985 a 01.10.1986, em que o autor laborou na empresa CARGIL AGRÍCOLA S/A, o formulário e laudo técnico de fls. 68 indicam que o autor, no desempenho da função de ajudante de câmaras frias, permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 87 dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, maneira pela qual deve ser reconhecida a especialidade. No que tange ao labor exercido na empresa PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A entre 01.11.1990 a 28.04.1995, verifíco pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69/70 que o autor exercia a função de ajudante de serviços gerais em câmaras frigoríficas, atividade esta considerada especial por enquadrar-se no código 1.1.2 do Decreto 53.831/64. Por sua vez, em relação ao período de 29/04/1995 a 17/12/1996, em que o autor exercia a função de conferente de carregamento na empresa PREDILETO PENA BRANCA, inexistia laudo técnico nos autos. Já quanto ao pedido de realização de perícia no local, tenho por bem indeferi-lo, com base nos arts. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC, já que tratando-se de período remoto de labor, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito ocorridas. Por seu turno, em relação ao labor desempenhado no período de 02.06.1997 a 17.04.2007, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/72 indica que o autor exerceu o cargo de auxiliar de produção e encarregado frigorífico na empresa

PREDILETO PENA BRANCA, e que estava exposto no referido período a ruídos de 74,8 a 96 Db(A), além da variação de temperatura de 5,8 a 19,3C. Nestas condições, realizado o cálculo da média do nível do agente ruído, têm-se que o autor laborou exposto ao ruído médio de 90dB, acima do limite legal. Assim, reconheço a especialidade do labor. Entretanto, em relação ao período de 18.04.2007 a 14.11.2010, na mesma empresa supramencionada, verifico pelo PPP de fls. 71/72 que o autor exercia a função de encarregado da expedição, com exposição a fatores de riscos dentro dos limites de tolerância, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial, nos termos da fundamentação supra, mesmo considerando o adicional de insalubridade (fls. 77/85), recebido de 11/2009 a 10/2010. Outrossim, em razão do cargo exercido pelo autor fica claro que ele exercia a coordenação dos demais trabalhadores, sofrendo exposição em caráter intermitente. Assim, por anódino, fica indeferido o pedido de realização de perícia na empresa quanto ao período supramencionado. Destarte, é de se reconhecer especial os trabalhos desempenhados durante os períodos de 11/03/1985 a 01/10/1986, de 01/11/1990 a 28/04/1995 e de 02/06/1997 a 17/04/2007. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência brasileira não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão

de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX -Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos.E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995.Outrossim, mesmo se admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores a sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 15 anos, 11 meses e 5 dias de serviço especial e 32 anos, 9 meses e 19 dias de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo do NB 46/151.879.486-3 (DER: 09/06/2011), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo ou na data da citação, bem como da aposentadoria por tempo de contribuição.Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e não adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos de atividade especial ou 35 anos de tempo de contribuição), a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe.DISPOSITIVO:Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 11/03/1985 a 01/10/1986, de 01/11/1990 a 28/04/1995 e de 02/06/1997 a 17/04/2007; e (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 15 anos, 11 meses e 5 dias de serviço especial e 32 anos, 9 meses e 19 dias de serviço até a data da DER (09/06/2011).Honorários advocatícios não são devidos, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 90), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas

0000940-29.2012.403.6303 - OSVALDO JORGE(SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ratifico o novo valor atribuído à causa às fls. 131/132. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as devidas anotações.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Cumpra-se. Int.

0013827-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012515-12.2013.403.6105) LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU X SUELI APARECIDA SENIGALIA X MARCIA INEZ DE OLIVEIRA ABREU(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Cite-se.Intime-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Av. Moraes Sales, n.º 711, 3º andar, Centro, Campinas - SP.Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos

termos do artigo 285 do Código de Processo Civil Instrua-se o presente mandado, também, com a contrafé. Cumpra-se.

0015658-09.2013.403.6105 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA(RJ002472A - VANUSA VIDAL SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

Inicialmente, ante a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, determino o prosseguimento do feito. Considerando que foram recolhidas custas a menor com diferença de R\$100,00, conforme certificado às fls. 320-verso, providencie a autora o seu recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Também deverá, no mesmo prazo, ser fornecida uma cópia da petição inicial para servir como contrafé. Intime-se.

0000587-30.2014.403.6105 - JOELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por JOELSON RODRIGUES DOS SANTOS qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (Um mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0000589-97.2014.403.6105 - ELISANGELA JORGE LEVANTEZE(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por ELISANGELA JORGE LEVANTEZE qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (Um mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria

Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0000592-52.2014.403.6105 - DAMIAO SOARES DA SILVA(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por DAMIÃO SOARES DA SILVA qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (Um mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0000595-07.2014.403.6105 - MARCELO FERREIRA SANTOS(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelo autor, ajuizada por MARCELO FERREIRA SANTOS qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (Um mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará a parte autora, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

0001762-59.2014.403.6105 - MARIA DAS GRACAS MACHADO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o respectivo pagamento dos valores em atraso. Juntou procuração e documentos às fls. 10/119. Pede a concessão de justiça gratuita. Abreviadamente relatados, DECIDO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da autora. No presente caso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que a requerente encontra-se empregada, como bem se vê na cópia de sua CTPS, juntada à fl. 59/82, bem como no preâmbulo da petição inicial, onde se qualifica como técnica de enfermagem, o que deixa claro que está amparada pelo salário percebido, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Cite-se. Intime-se.

0001806-78.2014.403.6105 - CLESIO HEVELTON DE CASTRO(SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 39: Prevenção não configurada, uma vez que se cuidam de pedidos distintos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CLESIO HEVELTON DE CASTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a substituição da TR pelo IPCA-E, para o cálculo da correção monetária dos depósitos do FGTS, visando a reposição das perdas inflacionárias. Por fim, pede a concessão de justiça gratuita. Alega, em síntese, que a TR (que sofre manipulação pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional) há muito não reflete os índices de inflação, sendo que, atualmente, está zerada. Argui, portanto, que tal índice não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, o que traz enormes prejuízos aos trabalhadores. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da declaração de fls. 27, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, o autor pretende a correção de depósitos do FGTS, a partir de 1999, ou seja, combate a suposta violação do direito existente há mais de catorze anos. Assim sendo, ao tardar por mais de uma década na procura do provimento jurisdicional, não demonstrou o autor o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final. Além do mais, considerando que eventuais diferenças serão pagas somente ao final, a determinação para aplicação de indexador diverso da TR, neste momento, em nada favorecerá o autor. A ausência do periculum in mora, por si só, já é suficiente para o indeferimento da medida e torna irrelevante, neste momento, a análise da matéria de fundo, qual seja, a possibilidade da substituição da TR por outro índice de correção monetária, o que será melhor analisado após a oitiva da parte contrária e total cognição do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. No mais, em virtude do quanto decidido no RESP n. 1.381.683-PE (de 25/02/2014), sob o rito dos recursos repetitivos, determino seja suspenso o trâmite do presente processo.

0001807-63.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO RAMALHO(SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CARLOS ALBERTO RAMALHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a substituição da TR pelo IPCA-E, para o cálculo da correção monetária dos depósitos do FGTS, visando a reposição das perdas inflacionárias. Por

fim, pede a concessão de justiça gratuita. Alega, em síntese, que a TR (que sofre manipulação pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional) há muito não reflete os índices de inflação, sendo que, atualmente, está zerada. Argui, portanto, que tal índice não se presta para o fim de manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, o que traz enormes prejuízos aos trabalhadores. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da declaração de fls. 30, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, o autor pretende a correção de depósitos do FGTS, a partir de 1999, ou seja, combate a suposta violação do direito existente há mais de catorze anos. Assim sendo, ao tardar por mais de uma década na procura do provimento jurisdicional, não demonstrou o autor o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final. Além do mais, considerando que eventuais diferenças serão pagas somente ao final, a determinação para aplicação de indexador diverso da TR, neste momento, em nada favorecerá o autor. A ausência do periculum in mora, por si só, já é suficiente para o indeferimento da medida e torna irrelevante, neste momento, a análise da matéria de fundo, qual seja, a possibilidade da substituição da TR por outro índice de correção monetária, o que será melhor analisado após a oitiva da parte contrária e total cognição do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. No mais, em virtude do quanto decidido no RESP n. 1.381.683-PE (de 25/02/2014), sob o rito dos recursos repetitivos, determino seja suspenso o trâmite do presente processo.

0001840-53.2014.403.6105 - ANTONIO ROBERTO PINTO (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o respectivo pagamento dos valores em atraso. Requer ainda, a conversão do tempo especial, trabalhado em condições insalubres, em comum. Juntou procuração e documentos às fls. 15/75. Pede a concessão de justiça gratuita. Pede a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para que junte aos autos a cópia dos processos administrativos citados nos autos, especialmente o de n.º 163.454.890-3. Abreviadamente relatados, DECIDO: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No presente caso, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado, como bem se vê na cópia de sua CTPS juntada à fl. 46, bem como no preâmbulo da petição inicial, onde se qualifica como porteiro, o que deixa claro que está amparado pelo salário percebido, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Indefiro o pedido de intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para juntada dos processos administrativos aos autos, tendo em vista que o ônus da prova cabe a quem alega a existência do fato constitutivo de seu direito. Cite-se. Intime-se.

0001928-91.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Não configurada a prevenção com os feitos constantes de fls. 32/34 por se tratar de pedidos distintos. Ao atribuir valor à causa a autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. O valor da causa deve se adequar ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, deverá o autor emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverá a autora demonstrar, de maneira

inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Int.

0002188-71.2014.403.6105 - MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No cumprimento do item acima, deverá o autor demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002674-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONCALVES

Fls. 145: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC.Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 147.Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de abril de 2014, às 14:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Em não havendo conciliação, ou sendo negativa a tentativa de acordo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 146.Int

0002692-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002692-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIS ESTEVEZ SANSEVERINO

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25 de abril de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Em não havendo conciliação, ou sendo negativa a tentativa de acordo, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias a contar da devolução dos autos em secretaria.Int

MANDADO DE SEGURANCA

0018505-38.2000.403.6105 (2000.61.05.018505-7) - CARLOS ROBERTO MESSIAS X CLAUDIO DA CONCEICAO MARAIA X JOSE ORLANDO DE ARAUJO X MAURICIO CLAUSS X RUBEM PAULO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004560-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004560-2) - UNICOM UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002993-58.2013.403.6105 - ARIEL SANDRO GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao impetrante da reconstituição do processo administrativo noticiado pelo INSS às fls. 108/168.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015437-26.2013.403.6105 - VALEC MOTORS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Na petição inicial a impetrante afirma estar domiciliada em Campinas, informação também contida na procuração de fls. 26. Porém, na alteração contratual, mais especificamente às fls. 29, bem como na ficha cadastral de fls. 35 há a indicação de que a sede da empresa está localizada em Sorocaba/SP. Ante a contradição verificada, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça seu domicílio tributário. Int.

0015688-54.2013.403.6134 - JANETE IZAIAS ARAUJO(SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Tendo em vista a natureza da ação, esclareça a impetrante o pedido de realização de todos os meios de provas, formulado no último parágrafo de fls. 15, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015726-66.2013.403.6134 - ADEMIR DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando o teor das informações de fls. 45, esclareça o impetrante se os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria foram cumpridos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000249-56.2014.403.6105 - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 21, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000694-74.2014.403.6105 - OSCAR SILVERIO DO ESPIRITO SANTO(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Manifeste-se o impetrante sobre a informação de fls. 31, item 6, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001482-88.2014.403.6105 - MUHASE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS- SP

Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda à inicial, atribuindo valor adequado à causa, na forma dos artigos 258 e 259 do CPC e não somente para fins fiscais, tendo em vista que indicou um valor da causa sem qualquer critério, o que não pode ser admitido. Deverá ainda, esclarecer, de forma pormenorizada, no mesmo prazo, quais os cálculos utilizados para a atribuição do referido valor da causa. Também deverá ser promovido o aditamento da inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001775-58.2014.403.6105 - JOAO LIMA DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverá o impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0001777-28.2014.403.6105 - ROMILDO DONIZETE DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Intime-se o impetrante para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverá o impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Int.

0000212-39.2014.403.6134 - JOSE MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Em complemento ao despacho de fls. 35, considerando a natureza da ação e o fato de os funcionários dos Correios se encontrarem em greve, deverá o ofício de fls. 36 ser encaminhado à autoridade coatora por Oficial de Justiça, em regime de plantão. Cumpra-se. FLS. 35 : Ciência da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do

direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012515-12.2013.403.6105 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU X SUELI APARECIDA SENIGALIA X MARIA INEZ DE OLIVEIRA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, fls. 225, requeria a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601381-37.1993.403.6105 (93.0601381-7) - NELSON WAGNER PREBELLI X ALAOR ALCIATI X AMIDES VICENTE X ANNA FURLAN STOLF - ESPOLIO X FRANCISCO STOLF NETTO X IRINEU LECIO X EPONINA FERNANDES CARNEIRO - ESPOLIO X CARLOS AUTIMO FERNANDES CARNEIRO X DIANA CARNEIRO MARQUES X TAINA SILVA CARNEIRO X RAONI SILVA CARNEIRO X LUIZ CARNICELLI X LUZIA SILVA GUSMAO X NICOLA GIARDIELLO X NICOLAU ARIAS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X NELSON WAGNER PREBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para ciência da juntada do correio eletrônico fls. 355/361-v.

0010071-89.2002.403.6105 (2002.61.05.010071-1) - BRUNO RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ X GABRIEL RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ X LAZARO LAURINDO DA SILVA(SP126935 - MARCIA CRISTINA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Para que não haja prejuízo às partes, oficie-se à 5ª Vara Judicial do Foro Regional da Vila Minosa, informando que o presente feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP.1,8 Solicite-se, ainda, informações acerca do andamento do processo n.º 114.02.2011.015220-0, n.º de ordem 2553/2011. Após, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5159

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012530-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 31/44. Após, volvam os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0005514-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005514-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR MIACHON(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO) X ANNETE CILASIE MIACHON DE OLIVEIRA X ROBERTO MIACHON(SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO)

Despachados em Inspeção. Fls. 143/149 - Entendo não ser possível o recebimento do recurso de apelação ora

interposto. Vejamos porque. Preliminarmente, há que se esclarecer que a presente demanda foi proposta originariamente junto à D. Justiça Estadual, tendo às fls. 36, sido declinada a competência para esta Justiça Federal, em vista da admissão da União Federal no pólo ativo da ação, na qualidade de assistente simples, ocasionando, desta forma, o não aproveitamento do despacho decisório de nomeação de perito de fls. 32, em face da incompetência absoluta do D. Juízo Estadual. Assim, distribuído o feito para esta Justiça, noto que na presente demanda, preliminarmente, houve a tentativa de citação do expropriado e proprietário do imóvel expropriando, Sr. WALDEMAR MIACHON, às fls. 58, não tendo sido encontrado no endereço ali indicado, por ser desconhecido. Instada, a União Federal se manifestou, às fls. 61, noticiando acerca do falecimento do Expropriado e de sua esposa, oportunidade em que requereu a retificação do pólo passivo para Espólio de Waldemar Miachon e a citação de seus herdeiros, em face de não ter localizado abertura de processo de inventário. Assim sendo, às fls. 74, este Juízo determinou a expedição de cartas precatórias com a finalidade de citação dos herdeiros Roberto Miachon e Annete Cilasie Miachon de Oliveira e Antonio Manoel Miachon, determinando, ainda, por parte dos mesmos a comprovação em Juízo acerca da existência de representante legal do Espólio de Waldemar Miachon, juntando termo de inventariança ou despacho de nomeação, ou, ainda, competente formal de partilha. Às fls. 88 e 100 verso, houve cumprimento à ordem judicial, tendo sido citado o Espólio de Waldemar Miachon, respectivamente, nas pessoas de Antonio Manoel Miachon e de Roberto Miachon e Annete Cliasie Miachon de Oliveira. Constato que, às fls. 81/82, ingressou nos autos Antonio Manoel Miachon, representado por sua advogada, contudo não esclareceu ao Juízo a que título ingressara nos autos, e, muito menos, se houve ou não abertura de processo de inventário. Há que se ressaltar ainda, que não houve apresentação de qualquer contestação, seja por parte do Espólio, seja por parte dos herdeiros (fls. 113), motivo pelo qual os autos foram conclusos para prolação de sentença, tendo este Juízo mantido a polaridade passiva tal como constava, e julgou procedente a demanda, com o acolhimento dos valores ofertados pelos Expropriantes em sua inicial. Intimados os herdeiros, através de carta de intimação, manifesta-se o herdeiro Antonio Manoel Miachon seu inconformismo, através de recurso de apelação interposto às fls. 143/149. Diante do tudo acima exposto, entendo que o recurso de apelação interposto às fls. 143/149 não deve ser recebido, ante a ausência de legitimidade ou interesse, na forma do que dispõe o artigo 499, parágrafo 1º do CPC., posto que referido herdeiro não é parte na demanda. Ademais, foi lhe dado oportunidade para esclarecimento e regularização da polaridade passiva, contudo, quedou-se inerte. Impende, ainda, esclarecer que o recorrente foi regularmente citado para manifestar a sua irrisignação com os valores a título de indenização, porém, também deixou transcorrer o prazo in albis. Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 143/149, ante a ausência de legitimidade e interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se e Intime-se.

0008331-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MASSAO LUIZ NAKAYAMA X MASSAITI MARIO NAKAYAMA
Defiro a suspensão do presente feito, pelo prazo requerido. Intime-se.

MONITORIA

0012249-40.2004.403.6105 (2004.61.05.012249-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDRE FRANCISCO BORTOLOTI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X RUBIA CONCEICAO BORTOLOTI(SP178560 - ANTONIO TOMASILLO E SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 24 de abril de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.*

0000991-96.2005.403.6105 (2005.61.05.000991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ANA MARIA CURTOLO ROSA X JOAO FRANCISCO ROSA X NILZA MARIA ROSA MARIA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X IDA ELAINE MARIA (SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO E SP094285 - LEILA CURSINO) X RITA DE CASSIA MARIA(SP115095 - ROBERTO

SUNDBERG GUIMARAES FILHO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à atualização de valores da CEF de fls.363/370, intime-se a parte co-ré Rita de Cássia Maria, ora executada, para pagamento no valor de R\$52.589,06, atualizado até outubro/2013, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pelo(a) parte executado(a) ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art.475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

0010863-67.2007.403.6105 (2007.61.05.010863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDISON GAGLIARDI JUNIOR(SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA) X SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 24 de abril de 2014, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0005694-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 24 de abril de 2014, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092602-89.1999.403.0399 (1999.03.99.092602-8) - SUPER MERCADOS BLUMENAU DE MALHAS LTDA X TANNERT & STELLA LTDA X FAV IND/ METALURGICA LTDA X SUPERMERCADO TRAVIU LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP101329 - JOSE ALVES SILVA E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Requeira a parte Autora expressamente a intimação da União Federal, nos termos do art.730 do CPC, bem como devendo trazer cópia dos cálculos para a instrução da contrafé. Intime-se.

0000149-72.2012.403.6105 - JOSE LUIZ ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001787-43.2012.403.6105 - MARCIANO SALUSTIANO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e considerando que para fins de expedição de ofício requisitório deve o Juízo estar atento às normas regulamentares vigentes, tais como o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de

pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado.Int.

0002248-78.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO MONTANARI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 202: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 170/201 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0012364-46.2013.403.6105 - DAVISON STORAI DE BARROS(MT012544 - GILMAR PEREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pelo D. MPF às fls. 152 e seu verso, intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente.Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF, volvendo após conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012059-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012059-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES BOIADEIRO

Tendo em vista o requerido às fls.246, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001609-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES ME X ALEX OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo em vista a certidão de fls. 125, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.DESPACHO DE FLS. 130: Tendo em vista a petição de fls. 128/129 defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Publique-se o despacho de fls. 127. Int.

0002753-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE FERREIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 89/90, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento ao feito, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0002895-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES

Tendo em vista a petição de fls. 107, arquivem-se os autos em secretaria, baixa-sobrestado.Int.

0009645-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Tendo em vista a certidão de fls. 62, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010560-14.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO MARCOS VALE DE ALMEIDA

Tendo em vista a manifestação de fls. 88/90, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0010825-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MESSIAS DE LIMA ELIAS

Tendo em vista a petição de fls. 88, arquivem-se os autos em secretaria, baixa-sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008667-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008667-4) - WALTER CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X WALTER CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado às fls. 274/276, expeça-se Alvará para fins de levantamento dos valores vinculados a este feito. Para tanto, deverá o advogado responsável, indicar ao Juízo em nome de quem deverá o mesmo ser expedido, fornecendo os dados necessários para tanto (RG, CPF e OAB) e, ainda, devendo estar devidamente autorizado, com poderes para receber e dar quitação. Com a informação nos autos, expeça-se. Intime-se.

0015670-28.2010.403.6105 - ELIZABETH LOPES DE SILOS(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH LOPES DE SILOS X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, ora exequente, do noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 146/153, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019079-61.2000.403.6105 (2000.61.05.019079-0) - CLAUDIO VAGNER OLIVEIRA DE ARAUJO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CLAUDIO VAGNER OLIVEIRA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s). Intime-se e cumpra-se. (Ofício expedido-fls. 231).

0029955-53.2002.403.0399 (2002.03.99.029955-2) - IND/ METALURGICA PURIAR S/A(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA PURIAR S/A

Resta prejudicado o requerido pela União Federal de fls. 170/171, tendo em vista a decisão de fls. 765. Assim sendo, cumpra-se a parte final da decisão supra referida. Para tanto, intime-se o advogado da executada para que informe o nº de RG e CPF. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Com o cumprimento do ofício e do alvará de levantamento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5180

ACAO CIVIL PUBLICA

0001341-06.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO E COMUNICACAO COMUNITARIA DE AGUAS DE LINDOIA

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial e considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de instrução para o dia 22 de Maio de 2014, às 14h30 horas, devendo a parte Ré ser intimada, na pessoa de seu representante legal, para depoimento pessoal. Intime-se o MPF e a ANATEL. DESPACHO FLS. 150: Em face da certidão de decurso de prazo para apresentação da contestação, decreto a revelia da parte ré. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0018067-26.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOAO BATISTA MARQUES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Vistos etc. HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes no Termo de Audiência de Conciliação de fls. 118/119, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do acordado em Audiência, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da

INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0010361-55.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIANO AUGUSTO SILVANO

Vistos.Tendo em vista a manifestação da Autora de f. 71, reconheço a perda do objeto e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010367-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA LUCIA PEDROSO

Vistos etc.Tendo em vista o cumprimento do acordo judicial, conforme noticiado à f. 59, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013277-96.2011.403.6105 - IVONETE VARALDO GOULART(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, IVONETE VARALDO GOULART, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 402/406, ao fundamento da existência de contradição.Alega a Embargante, em suma, haver contradição na sentença exarada quanto ao valor devido a título de atrasados, na medida em que houve o afastamento da Lei nº 11.960/09 e, simultaneamente, o acolhimento do valor apurado pela Contadoria, que aplicou referida legislação. Tendo em vista o pedido formulado, foi o julgamento convertido em diligência, a fim de ser realizada verificação contábil subsequentemente, pela Contadoria do Juízo. Com o parecer e cálculo de fls. 426/437, verifica-se que houve efetivamente a alegada contradição no cálculo de liquidação acolhido pela sentença exarada, que agora foi retificado.Assim, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para o fim de alterar a sentença de fls. 402/406, no que toca à fixação do valor de liquidação, conforme segue, ficando quanto ao mais mantida:Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$143.515,11, apuradas até 02/2014, respeitada a prescrição quinquenal, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 426/437), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça).P. R. I.

0001622-18.2011.403.6303 - DAGMA TARTARI ONISTO(SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DAGMA TARTARI ONISTO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros de mora, desde a data do requerimento administrativo.Para tanto, aduz a Autora que, em vista do falecimento de seu marido, em 29/10/2008 (f. 9vº), requereu junto ao Instituto-Réu, em 18/05/2010, o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº 31/151.147.797-8, pedido esse que restou indeferido ao fundamento de falta de qualidade de segurado do de cujus.Entretanto, sustenta a Autora que faz jus ao benefício em questão, uma vez que na data do falecimento (29/10/2008), o Sr. José Carlos Onisto, instituidor da pensão, era segurado da Previdência Social, uma vez que fora reconhecido pela Justiça do Trabalho de Campinas o vínculo trabalhista com a empresa Verty Transportes Ltda ME, no período de 01/10/2002 a 29/10/2008, com determinação para anotação na CTPS, recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e, inclusive, para averbação do período de trabalho reconhecido junto ao INSS.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/64.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 65).Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 74/80vº, arguindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial

por ausência dos requisitos exigidos pela lei para deferimento do pedido formulado pela Autora. Às fls. 81/133 o INSS procedeu à juntada aos autos do Pro-cedimento Administrativo da Autora. À f. 134 foi determinada a intimação da parte autora para justificação do valor atribuído à causa, tendo esta se manifestado à f. 136 retificando o valor inicialmente dado à causa. Pela decisão de fls. 140/141 o Juizado Especial Federal de-clinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 145). À f. 146 foram as partes cientificadas da redistribuição, re-cebida a petição de fls. 137vº/138 como emenda à inicial, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimada a parte autora para manifestação em réplica, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos. A Autora se manifestou acerca da contestação às fls. 151/153. Às fls. 156/168 foram juntados aos autos dados do institui-dor da pensão obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Foi designada audiência de tentativa de conciliação e instru-ção (f. 169), tendo esta se realizado com depoimento pessoal da Autora (f. 182) e oitiva de testemunhas (fls. 183/184), constante em mídia gravada (f. 187), conforme Termo de Deliberação de fls. 185/185vº, que determinou, na oportunidade, a juntada aos autos do procedimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença requerido pelo segurado falecido. Às fls. 190/194 foram juntados aos autos dados do benefício de auxílio-doença requerido pelo de cujus. Intimada (f. 195), a parte autora se manifestou às fls. 196/204, e juntou documentos às fls. 205/246. O INSS, à f. 248, reiterou os termos da contestação, reque-rendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contado-ria (f. 254), que juntou a informação e cálculos de fls. 256/263, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou à f. 266. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas eventualmen-te vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (29/10/2008), bem como as regras de direito intertemporal, a legisla-ção aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessá-rios à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. Existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de f. 82vº é cabal no sentido de provar a morte do instituidor da pensão JOSÉ CARLOS ONISTO, ocorrida em 29/10/2008. Outrossim, pela certidão de casamento de f. 83vº resta comprovada a qualidade de dependente da Autora. Desse modo, tem-se que a questão controvertida nos pre-sentes autos que gerou o indeferimento administrativo para concessão do benefício em questão refere-se à qualidade de segurado do de cujus, porquanto o INSS não reconhe-ceu o período laborado por este junto à empresa Verty Transportes Ltda ME, de 01/10/2002 a 29/10/2008, cujo vínculo fora reconhecido pela Justiça do Trabalho, confor-me fls. 14/15vº, com determinação para anotação na CTPS do segurado, regularização das contribuições previdenciárias e averbação do período de trabalho reconhecido junto ao INSS. Sem razão o INSS. Entendo que o conjunto probatório produzido no curso da instrução do feito, foi suficiente para convencimento deste Juízo acerca do efetivo vínculo empregatício do segurado falecido, Sr. José Carlos Onisto, e a empresa Verty Transpor-tes Ltda ME, haja vista os documentos juntados aos autos que corroboram tudo o quanto exposto, notadamente, a sentença trabalhista (fls. 14/15vº), o RAIS (f. 16vº) e os holerites apresentados referentes ao período de julho/2007 a abril/2008 (fls. 11vº/14), que comprovam que, ao menos até essa data, o segurado efetivamente laborou junto àquela empresa, além dos depoimentos colhidos em Juízo. Ressalto, ainda, que a sentença trabalhista foi expressa no sentido de determinar ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, de sorte que o efetivo recolhimento das contribuições não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador, sendo dever do INSS, de outro lado, promover a fiscalização e verificação acerca da suficiência das mesmas, na forma da lei. Feitas tais considerações e tendo em vista tudo o que dos autos consta, ressalto, por fim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coe-xistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção des-te magistrado quanto à existência efetiva da relação de emprego entre o segurado falecido instituidor da pensão e a empresa VERTY TRANSPORTES LTDA ME, no período de 01/10/2002 a 29/10/2008, razão pela qual resta também comprovada a qualidade de segu-rado do Sr. José Carlos Onisto na data do seu óbito. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebi-mento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso concreto, considerando que a Autora protocolou o requerimento administrativo somente em 18/05/2010 (f. 81vº), esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atra-so, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter

consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, na forma da motivação, reconhecer e DECLARAR a condição de segurado do falecido Sr. José Carlos Onisto e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB nº 151.147.797-8, em favor da Autora, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (29/10/2008 - f. 82vº), com início de vigência a partir da data do requerimento administrativo (DER 18/05/2010), conforme motivação, cujo valor, para a competência de novembro/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.828,73 e RMA: R\$2.128,37 - fls. 256/263), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$116.596,74, apuradas até 11/2013, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 256/263), que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela parte autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei e independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0010878-60.2012.403.6105 - LUCIANO FERREIRA (SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIANO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho. Requer também seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no importe equivalente a 50 salários mínimos, no valor de R\$31.100,00. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/357. Inicialmente, foram os autos distribuídos perante a Sétima Vara Federal de Campinas-SP (fls. 358/359). À f. 361 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e intimado o Autor para emenda à inicial. O Autor se manifestou às fls. 366/368, retificando o valor dado inicialmente à causa, bem como requerendo a condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data da cessação indevida do benefício em 22.07.2010. Juntou documentos (fls. 369/430). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, deferida a produção de prova pericial médica, facultada a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, e determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo, bem como a citação do Réu (fls. 432/433). As partes apresentaram quesitos, às fls. 436/438 o INSS e às fls. 444/445 o Autor. O INSS, às fls. 450/464, apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 466/492). O processo administrativo foi juntado por linha (f. 499). Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 501/506, acerca do qual o Autor se manifestou às fls. 510/513 e 514/517. Em vista das alegações do Autor foi intimado o perito para esclarecimentos complementares (f. 519). Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas

(f. 520 e 521).O perito médico juntou laudo complementar às fls. 526/527.Certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes (f. 533vº), vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.Decido.O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguida preliminares.Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Isso porque, conforme a perícia realizada (laudo de fls. 501/506 e 526/527), concluiu o Sr. Perito que o Autor apresenta quadro de lombalgia sem radiculopatia em pós-operatório tardio de artrodese lombar transpedicular L5-S1 e ansiedade, não tendo sido detectada alterações de exame neurológico. Afirma, ainda, o perito que o quadro de lombalgia e ansiedade não geram incapacidade, porquanto não houve agravamento do quadro, e que o Autor já realizou o programa de reabilitação profissional, inexistindo, portanto, incapacidade laboral para as atividades para as quais o Autor foi reabilitado.Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados.Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 501/506 e 526/527, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Lado outro, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa ou mesmo a cessação em virtude da alta programada não constituem motivos aptos a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi cessado em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque a decisão administrativa que indeferiu o restabelecimento do benefício do Autor foi também corroborada em Juízo.Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015885-33.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA APARECIDA GARCIA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 138/140, encaminhe-se cópia da decisão de fls. 133 à AADJ, com urgência.Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de

pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente.Outrossim, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.CERTIDAO FLS. 147: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 145/146. Nada mais.

0002641-03.2013.403.6105 - MARCELO FRANCA PEREIRA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos réus para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005498-22.2013.403.6105 - MATHILDE RIE TSUCHIYA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MATHILDE RIE TSUCHIYA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que diminuiu o valor da renda mensal de aposentadoria recebida pela Autora, bem como do ato que implementou desconto mensal, a título de consignação, no seu benefício, determinando-se ainda o ressarcimento dos descontos já efetivados, acrescidos de juros e correção monetária.Sucessivamente, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos valores recebidos de boa-fé, considerando a natureza alimentar da verba.Por fim, requer seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no valor de R\$30.000,00.Antecipadamente, pretende sejam concedidos os efeitos da tutela de urgência para determinar ao Réu a imediata suspensão de desconto sobre a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela Autora, bem como o restabelecimento do valor da renda mensal originariamente recebida, sob pena de cominação de multa diária, no valor de R\$300,00.Para tanto, aduz a Autora que no ano de 2008 requereu a revisão judicial do seu benefício de aposentadoria (processo nº 0010586-5.2008.403.6303), julgado procedente em primeira instância, tendo sido, então, o seu benefício revisado e pagas as verbas em atraso.Todavia, posteriormente, teve reduzido o valor da sua renda mensal, bem como sobre esse valor teve descontado percentual a título de consignação.Nesse sentido, defende a Autora que tais descontos são ilegais, porquanto efetuados sem observância do devido processo administrativo, não restando assegurado o contraditório e ampla defesa, bem como inquinados de abusividade.Por fim, por se tratar de verba alimentar e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos valores recebidos de boa-fé.Pelo que, ante a ilegalidade do ato praticado, pretende também seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/31.Às fls. 34/46 foram juntadas cópias do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP (processo nº 0010586-05.2008.4.03.6303).À f. 47 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu.Às fls. 54/233 foi juntada cópia do procedimento administrativo da Autora.Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 236/258), defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial.A Autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 264/272).Pelo despacho de f. 273, foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação da correção da revisão efetuada pelo INSS no cálculo da renda mensal devida à Autora, bem como do percentual de desconto a título de consignação relativo à cobrança dos valores recebidos a maior.Com a juntada da informação e cálculos de fls. 275/302, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares.No mérito, entendo que o pedido inicial apenas em parte merece procedência.De início, vale ser consignado que, não obstante, a parte autora fundamente a sua pretensão inicial na ilegalidade do ato administrativo exarado pelo INSS que redundou na redução do valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por ausência do devido processo administrativo, é de se verificar, contudo, conforme constante dos autos, que a revisão administrativa se deu em virtude de decisão judicial transitada em julgado que reformou a decisão proferida em primeira instância pelo Juizado Especial Federal.Melhor explicando, o valor da renda mensal pretendido pela Autora na inicial foi pago em virtude da revisão efetuada pelo INSS em cumprimento de decisão antecipatória de tutela proferida em sentença de primeira instância pelo Juizado Especial Federal, nos autos do processo nº 0010586-5.2008.403.6303, que julgou procedente o pedido para reconhecimento de tempo especial e consequente acréscimo no tempo de contribuição, que acarretou a elevação do valor da renda mensal concedida administrativamente. Todavia, em sede recursal, referida decisão foi reformada, tendo sido julgada improcedente a

demanda, razão pela qual o INSS promoveu nova revisão do valor da renda mensal, fazendo, ainda, incidir sobre esta o desconto equivalente a 30% do valor do benefício, para fins de ressarcimento dos valores pagos indevidamente em virtude da decisão judicial. Destarte, resta claro que, no caso, não se verifica qualquer ilegalidade praticada pelo INSS, por violação ao devido processo administrativo e ausência de ampla defesa e contraditório, visto que a revisão efetuada não se operou de ofício, em cumprimento à autotutela administrativa, conforme previsão contida no art. 69 da Lei nº 8.212/91, mas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado nos autos processo nº 0010586-5.2008.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Assim, no que tange ao pedido inicial formulado atinente à revisão do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria da Autora, é de se concluir que os fundamentos apresentados não têm como prosperar, não se verificando, no caso, qualquer eiva de ilegalidade ou mesmo erro no cálculo do salário de benefício da Autora, conforme também verificado pela Contadoria do Juízo às fls. 275/302. Contudo, no que pertine ao desconto de valores no percentual de 30% sobre a renda mensal da aposentadoria da Autora, referente aos valores percebidos indevidamente em virtude da decisão antecipatória de tutela, entendo que o pedido procede. Isso porque, considerando que o pagamento dos valores percebidos indevidamente pela Autora se deu em virtude de decisão judicial, é de se concluir que o erro se deu por ato exclusivo da Administração, razão pela qual deve ser reconhecido que a percepção de tais valores, ainda que indevidos, se deu de boa fé, incidindo, no caso, o princípio da irrepetibilidade, dada a natureza alimentar do crédito recebido, não havendo por que se exigir a sua devolução. Corroborando tudo o quanto o exposto, há julgados na mesma linha, inclusive de Tribunais Superiores, conforme pode ser conferido, a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. (...) 4. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. Precedente. 5. Remessa oficial e apelação não providas. (APELREEX 200883000120405, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 27/05/2009) (grifei). Nesse sentido também a Súmula nº 34 da AGU: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Lado outro, no que tange ao pedido formulado pela Autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o ato administrativo praticado se deu em virtude de decisão judicial, não constituindo, portanto, motivo apto a ensejar a indenização requerida, por não se vislumbrar qualquer ilegalidade da autarquia previdenciária. Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade dos valores percebidos a maior pela Autora e determinar ao Réu que se abstenha de efetuar o desconto de 30% sobre a renda mensal revisada de aposentadoria da Autora (NB 102.004.111-8), bem como condeno o Réu ao ressarcimento dos valores indevidamente descontados, a título de consignação, conforme motivação, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao Réu que proceda à imediata suspensão do desconto de 30% no benefício da Autora. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO FLS. 312: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da suspensão do desconto em seu benefício, conforme fls. 310/311. Nada mais.

0005865-46.2013.403.6105 - FRANCISCA PRACHEDE DA SILVA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 143/152 e 159/160, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento, bem como no pagamento da verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para proceder em favor da Autora, Francisca Prachede da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença

(NB 31/600.619.750-6), a partir da cessação (09/05/2013), bem como à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo, em 28/10/2013 (DIB), com RMI de R\$ 678,00, com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/01/2014 e pagamento dos valores devidos a partir dessa data, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor da Autora, no total de R\$ 5.655,13 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), apurado até a competência de dezembro de 2013. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDAO FLS. 167: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 165/166. Nada mais.

0006612-93.2013.403.6105 - APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA (SP190789 - SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDA TEIXEIRA BARBOSA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento de seu atual Cadastro de Pessoa Física - CPF e nova inscrição com outro número, ao fundamento de utilização indevida do número de seu CPF. Para tanto, aduz a Autora que em data de 14 de fevereiro de 2013 teve seus documentos furtados, fato esse que causou diversos transtornos à Autora em razão da utilização indevida dos mesmos, notadamente no que tange à utilização do CPF para contratação de empréstimos, causando-lhe diversos prejuízos materiais e morais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/28. À f. 30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação prévia da União. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação, às fls. 42/44vº, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Às fls. 45/98 foi juntada cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 99/99vº). A Autora apresentou réplica às fls. 103/107 e juntou documentos às fls. 108/114. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 116/118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, cinge-se o pedido inicial formulado, de natureza administrativa, à anulação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pertencente à Autora, com o fornecimento de outro número, tendo em vista a suposta prática de atos fraudulentos com o referido documento, por parte de terceiros. Na forma da legislação aplicável, nela compreendendo as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, a qual, evidentemente, está vinculado o fisco federal, por força do princípio da legalidade estrita da Administração Pública, e a par das exceções expressamente previstas na legislação, não existe possibilidade para o cancelamento pretendido. Acerca do tema, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, que atualmente regula a matéria, o seguinte: Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Observando-se os fatos narrados na inicial e as hipóteses acima mencionadas, não se vislumbro justificativa plausível para o cancelamento do CPF conforme requerido. Na inicial a Autora relata que seus documentos foram furtados. Contudo, conforme boletim de ocorrência juntado aos autos, emitido em data de 21.02.2013, verifico que a Autora relata que o seu CPF foi extraviado. Outrossim, conforme também bem observado pela União, a alegação da Autora de que o extravio de seu CPF tem-lhe causado prejuízos materiais em virtude da realização de operação de crédito bancário contratado por terceiro pela utilização indevida de seu CPF não se corrobora pela documentação juntada aos autos, considerando que o contrato de empréstimo data de 04.09.2012 (fls. 15/18), ou seja, é anterior à data do furto noticiado. Observo, ainda, que, ao contrário do alegado na inicial, a assinatura da Autora aposta na inicial em muito se assemelha à constante dos contratos de empréstimos cuja contratação a Autora remete a terceiros. Do procedimento administrativo juntado aos autos, consta a informação acerca da existência de sete (7) números de CPF para a Autora, com variações de nome da mãe e data de nascimento, tendo sido cancelados todos por multiplicidade, à exceção do número que a Autora pretende cancelar, que se encontra ativo, bem como dele também consta a notícia da existência de ação penal para apuração da ocorrência do crime de tentativa de estelionato envolvendo o filho da Autora, Tiago Luiz Barbosa, que se encontrava na data do fato de posse dos

documentos da Autora. Do exposto, é de se concluir que a hipótese dos autos não se revela compatível com as situações excepcionalíssimas previstas na legislação que autorizam o cancelamento do CPF, não havendo justificativa plausível para deferimento do pedido formulado visto que a União, dentro de sua atividade administrativa, agiu de forma lícita, não concorrendo para qualquer dos fatos tidos como fraudulentos pela parte autora. Assim, tanto quanto os demais órgãos, não está a Ré obrigada a atribuir à Autora, pessoa física, outro número de inscrição, conforme dispõe a Instrução Normativa acima citada: Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. Confirma-se também nesse sentido o seguinte julgado, que corrobora tudo o quanto exposto: AGRADO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. ROUBO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. EMISSÃO DE UM NOVO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. O furto ou roubo de documentos não configura hipótese de cancelamento do registro e fornecimento de nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. A legislação que rege a matéria (artigo 11 da Lei nº 4.862/64, artigos 1º a 3º do Decreto-lei nº 401/69, artigos 33 a 36 do Decreto 3.000/99, Decreto 4.166/02 e IN/RFB nº 864/08, que regulamenta a administração do CPF, em substituição à IN/SRF 461/04) não prevê a hipótese uma segunda inscrição. Ao contrário, veda-a, expressamente, no art. 5º da IN/RFB 864/2008. A edição da Instrução Normativa que regulamenta a administração do CPF tem autorização legal expressa no art. 36 do Decreto-Lei 3.000/99, e o dispositivo que prevê a unicidade da inscrição é de ordem pública, pois visa a preservar os interesses da Administração e da coletividade, restringindo ao máximo as possibilidades de cancelamento, alteração ou substituição do número de inscrição do contribuinte, a fim de garantir a confiabilidade do cadastro. (AG 200904000380821, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 19/01/2010.) Portanto, não consubstanciadas as hipóteses possíveis a que está adstrita a Administração para cancelamento do CPF, bem como sendo vedada a concessão de um segundo número, improcede o pedido inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o(a)s Autor(a)(es) ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014410-08.2013.403.6105 - SALVADOR CORDEIRO DE OLIVEIRA FILHO (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 68, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 14/04/2014 às 10:00 horas Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo a parte autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se as partes, com urgência.

0015387-97.2013.403.6105 - SIDNEY BOSSO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada das cópias dos processos administrativos, dados do CNIS e laudos periciais às fls. 117/133 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0001982-57.2014.403.6105 - JOAO CLAUDEMIR AUGUSTO (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aqui por engano. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se

0002001-63.2014.403.6105 - ROGERIO LUIS ESPINOSA (SP268287 - MÁRCIA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Aqui por engano. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013891-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600817-24.1994.403.6105 (94.0600817-3)) MARCOS ROBERTO PIMENTEL X RENATA WALDER PIMENTEL(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Tendo em vista a concordância da Embargada, à f. 63, com o levantamento da penhora objeto da presente demanda, julgo EXTINTOS os presentes Embargos sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, e sem condenação em honorários advocatícios, vez que a Embargada não opôs resistência à pretensão meritória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0600817-24.1994.403.6105).Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011295-76.2013.403.6105 - DINA MARIA DOS SANTOS(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Em vista da omissão da Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimada, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012870-22.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO VOLPI(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.MARCO ANTONIO VOLPI, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à suspensão da exigibilidade e, ao fim, ao cancelamento definitivo do crédito tributário relativo à exigência de Imposto de Renda, consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2011/814738144737900, ao fundamento da ilegalidade da cobrança.Alega o impetrante que o crédito percebido é relativo a valores atrasados de benefício previdenciário, pagos por força de decisão judicial, de uma só vez, caso em que o IRPF deve incidir como se os valores tivessem sido recebidos mês a mês e não sobre o montante global recebido acumuladamente.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/55.A liminar foi deferida em parte (fls. 57/58vº).A Autoridade manifestou-se às fls. 67/72, noticiando o cumprimento da decisão liminar. Inconformada com a decisão de fls. 57/58vº, a União agravou (fls. 74/80).Regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 81/94, requerendo a denegação da ordem. Juntou documentos (fls. 95/98).O Ministério Público Federal, no parecer acostado à f. 100 e verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não há preliminares a serem decididas razão pela qual passo ao exame do mérito.Sustenta o impetrante, em suma, que, em 25/03/2010, levantou o valor correspondente a R\$ 122.196,93, relativo a proventos de benefício previdenciário recebidos por força de decisão judicial proferida nos autos da ação previdenciária nº 2006.61.05.002469-6, do qual foi retido na fonte o IR no valor de R\$ 3.679,22 e pagos honorários contratuais advocatícios no percentual de 20%.Acresce ter informado toda a receita auferida decorrente da aludida ação previdenciária na declaração anual de ajuste de imposto de renda ano-calendário 2010, bem como o pagamento da verba honorária mencionada.Todavia, a Autoridade Impetrada efetuou lançamento para cobrança do IRPF incidente sobre todos os vencimentos atrasados, como se fossem todos relativos à competência do exercício 2011/ano-calendário 2010, além da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, o que totalizou o crédito tributário de R\$ 58.781,76.Defende tese segundo a qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante global recebido de forma acumulada em virtude de lapso temporal decorrido para concessão de benefício pela autarquia previdenciária.Por tal motivo, pretende a recomposição do valor tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte.Entendo que razão assiste ao Impetrante, ainda que em parte.Com efeito, deve prevalecer o entendimento segundo o qual não incide o imposto de renda sobre diferenças atrasadas pagas acumuladamente, seja em decorrência de processo administrativo ou judicial, e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção.O artigo 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Por outro lado, o art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda determina que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem.Portanto, resta claro que os rendimentos pagos

acumuladamente devem ser considerados nos meses a que se referirem, visto que o contribuinte não pode ser penalizado, com aplicação de uma alíquota maior, quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela Administração, pelo que deve ser resguardado o princípio constitucional da isonomia em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 783724, Segunda Turma, Min. Rel. Castro Meira, DJ 25/08/2006, p. 328) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE MODO ACUMULADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA TENDO EM VISTA A INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.** 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 4. Correção da Tabela do imposto de renda, para efeito do cômputo da restituição. A pretensão não merece acolhida. Em matéria fiscal, a correção monetária deve submeter-se ao princípio da legalidade estrita, não se admitindo que o Judiciário se sobreponha ao legislador. 5. O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros. 6. A União restituirá a autora a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pela autora de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida, com ressalva do ponto de vista do Relator. (TRF/2ª Região, AC 329637, Terceira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Jose Neiva, DJU 29/10/2007, p. 200) Ademais, conforme destacado na decisão de fls. 57/58vº, cumpre notar a existência do Parecer PGFN/CAT nº 815/2010, orientando a Administração a proceder aos cálculos na forma alhures mencionada. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO EM PARTE** a segurança, tornando definitiva a decisão liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à revisão do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2011/814738144737900, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0027276-30.2013.4.03.0000.P.R.I.O.

0012997-57.2013.403.6105 - INTER ALLOY FUNDICAO E USINAGEM LTDA (SP229599 - SIMONE MIRANDA E SP236021 - EDILAINÉ CRISTINA MUNHOZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 41 e julgo EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013219-25.2013.403.6105 - VIVIANE PARAGUASSU CURY - ME (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Dê-se vista à Impetrante acerca da contestação de fls. 109/194, para manifestação no prazo legal. Após, dê-se vista ao D. MPF, conforme já determinado. Int.

0014620-59.2013.403.6105 - JUSTI & CIA LTDA (SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, intime-se a Impetrante a, no prazo legal e sob as penas da lei, providenciar a notificação da autoridade correta - Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP, juntando, para tanto, a respectiva contrafé. Cumprida a providência supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação e inclusão da autoridade indicada no pólo passivo. Após, officie-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se nova vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos. Intime-se.

0015464-09.2013.403.6105 - MARTHA CARINA PENTEADO BISCO(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

DESPACHO FLS. 65: J. Intime-se a Impetrante para ciência. (acerca do cumprimento da decisão proferida fls. 65/67)

0000901-73.2014.403.6105 - CLEITON PAIXAO DOS SANTOS(SP099904 - MARCOS ALVES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 32/96, noticiando que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo-SP, uma vez que a Autoridade Impetrada possui domicílio naquela Capital, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo -SP, para distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste o Sr. VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, fica autorizado ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária de São Paulo-SP. No silêncio, cumpra-se normalmente. Intime(m)-se.

0001902-93.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 123/124, em razão de se tratarem pedidos distintos. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e officie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001468-07.2014.403.6105 - M. A. R. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Fls. 45/49: Na forma como disciplina a jurisprudência majoritária do E. STJ, somente o depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário, se for integral e em dinheiro (Súmula 112 do E. STJ). Considerando o valor da dívida objeto da sustação de protesto e a necessidade de garantia já expressa pelo Juízo, resta, a meu ver, absolutamente incabível a substituição do valor de garantia em dinheiro pela de debêntures, cujo valor foi unilateralmente apresentado, não satisfazendo a ordem legal que brota do disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, indefiro o pedido da Requerente, devendo ser comprovado o depósito no prazo legal e derradeiro, findo o qual, com ou sem manifestação, deverão os autos volver imediatamente conclusos para nova deliberação. Previamente à conclusão, certifique a Secretaria, outrossim, acerca do ajuizamento de eventual ação principal. Intimem-se.

Expediente Nº 5209

EMBARGOS A EXECUCAO

0012836-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605602-29.1994.403.6105 (94.0605602-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X COML/ ARAGUAIA S/A(SP030841 - ALFREDO ZERATI)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E. C. G. J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Intime-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 32/34

Expediente Nº 5211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608060-87.1992.403.6105 (92.0608060-1) - NIVALDO PESSOTO X VERA LUCIA SIQUEIRA PESSOTO(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, em face do requerido às fls. 107/109 e, considerando que a autora Vera Lúcia Siqueira, constituiu outro procurador, conforme fls. 88, defiro o pedido de vistas em secretaria, pelo prazo legal. Para tanto, providencie a secretaria as devidas anotações, incluindo o nome da procuradora requerente, tão somente para fins de publicação do presente despacho. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041516-45.2000.403.0399 (2000.03.99.041516-6) - NIVALDO SALVADOR JUNIOR X NOBUO SUZUKI X ORFEO MIGLIORATI FILHO X OZAYR RIZZO X PAULO DE TARSO GAETA PAIXAO X PAULO JOSE GOMES X PAULO LUIZ AMATTO X PAULO MILTON SASSI JUNIOR X PAULO RODRIGUES X PAULO ROBERTO LAVORINI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Tendo em vista a petição de fls. 314, defiro o pedido de vista em secretaria, pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000267-77.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-93.1999.403.6105 (1999.61.05.010278-0)) UNIAO FEDERAL X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Apensem-se os presentes autos, aos autos da Ação Ordinária nº 0010278-93.1999.403.6105, certificando-se. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4583

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014889-69.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KEYLA PEREIRA DE ALMEIDA(SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X KEYLA PEREIRA DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)

Verifico que há divergência no nome da requerente do ofício requisitório expedido, constando como Ester Cirino de Freitas Diogo no cadastro da Justiça Federal e como Ester Cirino de Freitas no cadastro da Receita Federal, conforme consulta que segue. Sendo assim, intime-se a requerente a informar seu nome correto. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006749-12.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AGRICOLA M.G.M.G. LTDA.(SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X COMERCIAL AGRICOLA M.G.M.G. LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Compulsando melhor os autos, verifico que o beneficiário do ofício requisitório indicado à fl.68, Dr. Artur Rogério Flores Sanches, não se encontra devidamente constituído nos autos.Sendo assim, intime-se a parte exequente a regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato outorgado ao Dr. Artur Rogério Flores Sanches.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, devendo constar COMERCIAL AGRICOLA M.G.M.G. LTDA. - EPP, conforme consulta que segue.Cumprido o acima determinado, expeça-se o ofício requisitório.Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3948

DESAPROPRIACAO

0018001-46.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ALBINO GONCALVES MORAIS DA CUNHA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União em face de Albino Gonçalves Moraes da Cunha, do lote 19 da Quadra 13 do loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, com área de 250 m, havido pela transcrição 37.575 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/41. Às fls. 46/52, foi proferida a r. decisão que determinou à Infraero o recolhimento das custas processuais. Às fls. 55/56, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 5.150,00 (cinco mil e cento e cinquenta reais), e, às fls. 58/67, comunicou a interposição de agravo de instrumento em relação à r. decisão de fls. 46/52, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso, para isentar a Infraero do pagamento das custas processuais, fls. 69/72. O pedido de imissão provisória na posse foi deferido, às fls. 74/76. A tentativa de citação do expropriado restou infrutífera, fl. 105, bem como as tentativas de localização de seu endereço atualizado, de modo que foi ele citado por edital, fls. 120, 122, 124, 128 e 129/131. Em face da revelia do expropriado, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial, fl. 133, tendo apresentado contestação, às fls. 135/139. As expropriantes manifestaram-se sobre a contestação, às fls. 142/146 e 149/155. O Ministério Público Federal, às fls. 157/160, requereu o prosseguimento do feito e se manifestou pela desnecessidade de sua intimação para acompanhar as ações de desapropriação. É o necessário a relatar. Decido. As expropriantes, às fls. 34/41 apresentaram laudo de avaliação, datado de 12/07/2005, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscritos por engenheiro civil, que concluiu pelo valor do lotes em R\$ 5.150,00, para novembro de 2004. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Ressalto que os valores apresentados nestes autos não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel havido pela transcrição 37.575 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fl. 40), mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado pela UFIC. A posse definitiva será objeto de nova decisão após a comprovação do pagamento integral do preço. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito

em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio no valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil e cento e cinquenta reais), acrescido da atualização que será feita pelas expropriantes. Não há custas a recolher, nos termos da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.003963-9. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 157/160. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009796-16.2011.403.6303 - DOMINGOS SAVIO MARTINS (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Domingos Sávio Martins, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 15/07/1983 a 22/11/1983, 01/06/1984 a 29/10/1984, 23/05/1985 a 23/11/1985, 01/08/1986 a 20/12/1986, 05/01/1987 a 16/05/1987, 18/05/1987 a 14/11/1987, 16/11/1987 a 21/12/1987, 18/01/1988 até os dias atuais, conseqüentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, desde a data do requerimento, 15/06/2011 (NB n. 157.434.169-0), alternativamente, desde o ajuizamento da presente ação. Por fim requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 11/61. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 71/83 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 85/128. Primeiramente distribuído perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fls. 132/136, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Despacho saneador à fl. 141. Por determinação do juízo o autor juntou documentos às fls. 150/155 e às fls. 161/163, bem como os documentos de fls. 165/170 oela empresa Agrícola Monte Carmelo Ltda. Manifestou-se o réu às fls. 171/172. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na cópia do processo administrativo juntada pelo réu, embora a ausência do quadro de contagem de tempo de serviço, pelo documento de fl. 127, o INSS apurou 26 anos e 11 dias de tempo de serviço do autor e, conforme demonstrado no quadro abaixo, o tempo apurado foi proveniente dos registros constantes na CTPS do autor juntada por cópia às fls. 95/107. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial saída autos DIAS DIAS Agrícola Monte Carmelo 15/07/83 22/11/83 127,00 - Agrícola Monte Carmelo 01/06/84 29/10/84 148,00 - Agrícola Monte Carmelo 23/05/85 23/11/85 180,00 - Agrícola Monte Carmelo 01/08/86 20/12/86 139,00 - Agrícola Monte Carmelo 05/01/87 16/05/87 131,00 - Agrícola Monte Carmelo 18/05/87 14/11/87 176,00 - Agrícola Monte Carmelo 16/11/87 21/12/87 35,00 - Agip do Brasil S/A 18/01/88 15/06/11 8.427,00 - Correspondente ao número de dias: 9.363,00 - Tempo comum / Especial : 26 0 3 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 26 ANOS meses 3 dias Assim, resta controvertido o período apontado pela parte autora. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTENA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de

regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grefei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 33/34 (formulário), o mesmo fornecido ao réu (fl. 108/109), bem como pelos documentos de fls. 152/153, 162/163 e 169/170, não fornecidos ao réu na oportunidade do requerimento administrativo, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de

março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - Período de 18/01/1988 até os dias atuais Em relação ao agente ruído, o autor esteve exposto à intensidade de 91 decibéis no período compreendido entre 18/01/1988 a 31/10/2000, conforme atestado no formulário de fls. 33/34 e 108/109, portanto, acima do permitido legalmente, motivo pelo qual reconheço referido período como especial (códigos 1.1.6, 1.1.5, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, e 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Em relação ao período de 01/11/2000 a 29/09/2010, data da emissão do formulário, o autor esteve exposto a ruído com intensidade de 75,5 a 80 decibéis, portanto, no limite permitido legalmente. Quanto ao enquadramento pela exposição ao calor e à pressão atmosférica (códigos 1.1.1 e 1.1.6, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente), não há indicação no formulário expedido pela empresa. Em relação ao enquadramento por categoria profissional (código 2.4.4, do Decreto 53.831/64), o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão a partir de 01/11/2000. O art. 2º do Decreto 53.831/1964, vigente até 04/03/1997, prevê no item 2.4.4 os serviços e atividades profissionais de Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus e Motoristas e ajudantes de caminhão. Entretanto, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, referidas atividades deixaram de ser consideradas especiais, motivo pelo qual não reconheço, como especial, a atividade do autor exercida na qualidade de motorista de caminhão a partir de 01/11/2000. No que se refere à atividade exercida na qualidade de trabalhador rural (safrista) na empresa Agrícola Monte Carmelo S/A, conforme formulários de fls. 152/153, 162/163 e 169/170, o autor carpia e cortava cana de açúcar, pretendendo o enquadramento da atividade no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Conforme quadro abaixo, considera-se insalubre, portanto, especial, as atividades profissionais de trabalhadores na agropecuária. CÓDIGO CAMPO DE APLICAÇÃO SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS CLASSIFICAÇÃO TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO OBSERVAÇÕES 2.2.1 AGRICULTURA Trabalhadores na agropecuária. Insalubre 25 anos Jornada normal. O autor, na condição de trabalhador rural, prestou serviços em empresas cuja especialidade é a prestação de serviços agrícolas, portanto, não se enquadrando na hipótese do referido diploma legal. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. V - A especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial, incluída no regime urbano, na forma do Decreto nº 704/69, que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no regime geral da previdência (AC200203990245026 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 808712 REL. JUIZA MARIANINA GALANTE) Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço, como especial, a atividade exercida no período de 18/01/1988 a 31/10/2000, bem como o direito de convertê-lo em tempo comum pelo fator 1,40. Destarte, considerando o tempo especial ora reconhecido, conforme quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 12 anos, 9 meses e 13 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 15/06/2011, nem tampouco na data do ajuizamento da presente ação. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Agip do Brasil S/A 1 Esp 18/01/88 31/10/00 - 4.603,00 Correspondente ao número de dias: - 4.603,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 12 9 13 Tempo total (ano / mês / dia) : 12 ANOS 9 meses 13 dias De outro lado, convertendo o tempo especial aqui reconhecido em tempo comum pelo fator 1,40, somado ao tempo com registro

em CTPS, atingiu o tempo de 31 anos, 1 mês e 14 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento, 15/06/2011, ou na data do ajuizamento da presente ação. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Agrícola Monte Carmelo 15/07/83 22/11/83 127,00 - Agrícola Monte Carmelo 01/06/84 29/10/84 148,00 - Agrícola Monte Carmelo 23/05/85 23/11/85 180,00 - Agrícola Monte Carmelo 01/08/86 20/12/86 139,00 - Agrícola Monte Carmelo 05/01/87 16/05/87 131,00 - Agrícola Monte Carmelo 18/05/87 14/11/87 176,00 - Agrícola Monte Carmelo 16/11/87 21/12/87 35,00 - Agip do Brasil S/A 1,4 Esp 18/01/88 31/10/00 - 6.444,20 Agip do Brasil S/A 01/11/00 15/06/11 3.824,00 - Correspondente ao número de dias: 4.760,00 6.444,20 Tempo comum / Especial : 13 2 20 17 10 24 Tempo total (ano / mês / dia) : 31 ANOS 1 meses 14 dias Tendo em vista que conta hoje com apenas 45 anos completos de idade, não faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que requer 53 anos de idade a teor da Emenda Constitucional n. 20/98. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar como tempo de serviço especial o período de 18/01/1988 a 31/10/2000; b) Julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria de qualquer modalidade na data do requerimento ou do ajuizamento do presente feito, bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 15/07/1983 a 22/11/1983, 01/06/1984 a 29/10/1984, 23/05/1985 a 23/11/1985, 01/08/1986 a 20/12/1986, 05/01/1987 a 16/05/1987, 18/05/1987 a 14/11/1987, 16/11/1987 a 21/12/1987, 01/11/2000 a 29/09/2010 (data da expedição do formulário de fls. 33/34) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita... Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002681-19.2012.403.6105 - EDUARDO MUNIZ DE OLIVEIRA (SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela, proposta por Eduardo Muniz de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, aplicando a sentença judicial que reconheceu a atividade rural e especial conjuntamente com todo o período de contribuição até 29/02/2012; pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/10/2011) e condenação em danos morais no valor de R\$ 87.793,22 (oitenta e sete mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/74 Alega o autor ter requerido administrativamente, em 07/01/2008, benefício previdenciário (NB 137.296.936) e apresentado documentos referentes ao labor rural (01/01/1972 a 31/05/1979 e 01/10/1980 a 09/07/1987), assim como para a atividade especial (21/09/1987 a 05/03/1997), todavia o pedido foi indeferido. Notícia ter sido reconhecida judicialmente (n. 2007.63.03.011263-1) a atividade rural nos períodos de 01/1/1972 a 31/05/1979 e de 01/10/1980 a 09/07/1987 e a atividade especial no período de 21/09/1987 a 05/03/1997 (Bagley do Brasil Alimentos Ltda.), no entanto o pedido de aposentadoria restou indeferido, sendo apurados 34 anos, 6 meses e 24 dias. Informa ter continuado a contribuir para os cofres da Previdência Social e, em 20/05/2011, requerido administrativamente o benefício com aplicação dos períodos reconhecidos judicialmente, contudo o pedido foi indeferido, sob o argumento de falta de período de contribuição. Relata que em 21/10/2011 requereu novamente o benefício (NB 158.733.520-1), sendo indeferido por falta de tempo de contribuição e apurados 23 anos, 9 meses e 16 dias. A medida antecipatória foi indeferida e os autos suspensos os autos até decisão sobre a questão prejudicial (fls. 95/95-verso). Procedimento administrativo nº 137.296.936-2, DER 07/01/2005 (fls. 102/132). O INSS foi citado (fl. 134) e em contestação (fls. 142/155) alega preliminarmente prejudicialidade em face de processo judicial n. 0011263-69.2007.403.6303, em trâmite no JEF, no qual foi proferida sentença reconhecendo a atividade rural nos períodos de 01/1/1972 a 31/05/1979 e de 01/10/1980 a 09/07/1987 e especial no período de 21/09/1987 a 05/03/1997. Requereu a suspensão da presente ação até que sobrevenha decisão definitiva naquele feito. No mérito, sustenta ausência dos pressupostos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. Sustenta que eventual concessão do benefício com fundamento em averbação de tempo de serviço reconhecido judicialmente somente será viável após o trânsito em julgado. Por fim, aduz inexistência de dano moral e, pelo princípio da eventualidade, requer isenção de custas e honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a sentença. Agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 136/138), ao qual foi negado seguimento (fls. 157/160 e 264/267). O autor apresentou réplica, às fls. 164/167. Procedimento administrativo nº 158.733.520-1 (fls. 172/230). Manifestação do autor (fls. 234/235). Às fls. 302, foi determinado o prosseguimento do feito. O autor não tem provas a produzir. Juntou teor do acórdão proferido nos autos n. 0011263-69.2007.403.6303, ao qual foi negado provimento ao recurso do INSS e dado provimento ao seu recurso, sendo reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 12/11/1997 (Bagley do Brasil Alimentos Ltda.) e determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em medida antecipatória (fls. 305/317). É o relatório. Decido. Considerando que não houve o trânsito julgado da sentença e acórdão que reconheceram os períodos rural (01/01/1972 a 31/05/1979 e 01/10/1980 a 09/07/1987) e especial (21/09/1987 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 12/11/1997), não é possível computá-los, neste momento, para fins de aposentadoria. Por outro lado, resta prejudicada a análise de

mérito em relação a referidos períodos, porquanto caracterizada a litispendência. Quanto ao período posterior ao requerimento administrativo de 07/01/2005 (NB 137.296.936-2 - fl. 102) a 29/02/2012, consta do CNIS (fl.325), portanto não há óbice do réu. Assim, neste aspecto, falta interesse de agir ao autor. Por outro lado, a concessão de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior ao benefício atual importa em desaposeição, tendo este juízo tese de improcedência. Ante o exposto, em relação aos pedidos supra, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e VI do CPC. No tocante aos danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do réu. Ressalte-se que na sentença prolatada nos autos n. 0011263-69.2007.403.63.03 (fls. 22/35) não foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela, inclusive indeferida (fl. 79), o que somente aconteceu em sede recursal (fls. 308/317). Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

0001023-23.2013.403.6105 - GILSON PAULILLO(SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES E SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GILSON PAULILO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando lograr a condenação da Instituição Financeira em comento ao pagamento de quantia a título de dano material e moral. Pediu antecipação da tutela para o fim específico de ver excluído em definitivo seu nome do sistema dos órgãos de proteção ao crédito.No mérito postulou a procedência da ação e pediu, in verbis: a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais cabalmente comprovados, estipulados até o valor de 10 vezes o débito material, ou seja, o equivalente a 840 salários mínimos.... condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos materiais cabalmente comprovados estipulados no valor de R\$54.5000 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais).Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 25/80.O pedido de antecipação da tutela (fls. 84/85) foi deferido tendo sido determinada a suspensão da inscrição do nome do autor no SPC e SERASA.A Caixa Econômica Federal, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 108/116).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 117/118).Atendendo as determinações judiciais (fl. 127 e fl. 158), a CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 133/137, 144/147 e 172/236 bem como os extratos relativos aos gastos registrados junto ao cartão de crédito, bandeira Visa, no. 4007.7001.1144.3123, relativos ao período de 16/10/2010 a 20/02/2014 (fl. 243).É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, em virtude da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, contando inclusive com a produção de ampla prova documental, tem cabimento o julgamento do mérito da contenda. Quanto à matéria fática, assevera o autor nos autos ter sido vítima de furto, na data de 16 de outubro de 2010, ocasião em que sofreu a subtração, além de outros documentos, de cartões de crédito da CEF (bandeiras Visa e Mastercard), como se observa da leitura do BO no. 2010/802590.Destaca que em 18/10/2010 contactou a ré para o fim de informá-la (cf. protocolo no. 29222410 e 2922010 - ocorrência no. 2863096) da subtração dos referidos cartões, relatando que, seguindo orientação da Central de Atendimento encaminhou, no dia subsequente, a saber, 19 de outubro de 2010, a contestação das aquisições realizadas no período de 16, 17 e 18 do referido mês. Relata que no mês de novembro recebeu em sua residência um novo cartão de crédito (bandeira Mastercard), não tendo recebido qualquer cartão de crédito com a bandeira Visa. Aduz ter sido procurado pela Central de Atendimento da Caixa, em 07 de janeiro de 2012, ocasião em que o atendente teria formulado questionamentos a respeito de sua residência e a solicitação de alteração de endereço, destacando que na referida oportunidade esclareceu ao atendente tanto não possuir qualquer cartão de crédito (bandeira visa) como sequer ter solicitado o desbloqueio de cartão de crédito com as referidas características. Assevera ter sido posteriormente procurado pela Central de Atendimento Caixa Cartões (em 16 de fevereiro de 2012), ocasião em que foi informado a respeito da existência de débitos não quitados no cartão de crédito Caixa Visa. Informou ainda ter sido novamente procurado pela CEF, em abril de 2011, quando foi oferecida proposta de parcelamento de débito referente ao citado cartão de crédito. Destacando que seu nome foi enviado indevidamente pela CEF ao Serasa em virtude da existência de débitos não quitados junto ao cartão de crédito Visa e, em acréscimo, alegando ter sofrido desde então inúmeros prejuízos, pretende ver a CEF condenada ao adimplemento de indenização reparatória. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnano pela rejeição do pedido formulado.No mérito assiste, em parte, razão ao autor. A questão em debate cinge-se à suposta responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais decorrentes da inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista o furto de cartões de créditos, ocorrido em 16/10/2010, devidamente registrado junto à autoridade policial (BO acostado aos autos) e a CEF (protocolo de atendimento no. 29222410 e 2922010 - ocorrência no. 2863096).No que tange mérito, preliminarmente, conveniente ressaltar, nos termos em que consagrados pela Lei Maior, a teor do art. 37, parágrafo 6o., a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré pelos atos imputados aos seus agentes.Assim estabelece o artigo constitucional retro-citado, in verbis :Art. 37....Parágrafo

6o. As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. No mais, impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3o., parágrafo 2o. da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671866 Processo: 200400841927 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000609479 Fonte DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:402 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES Tendo o Código do Consumidor, deste modo, incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida a responsabilização das mesmas pelos fatos lesivos aos consumidores, como dispõe o art. 14 do mesmo documento normativo. No mais, como é cediço, a responsabilidade civil traduz a obrigação de indenizar, decorrente de um dano que pode ser ora material ora moral. Quanto ao dano material indenizável, a legislação pátria admite a forma objetiva de responsabilidade, se fazendo necessária, portanto, a comprovação pelo ofendido tanto da ocorrência do dano como do nexo de causalidade. No caso em apreço, contudo, não resta demonstrado cabalmente pelo autor que o dano material a que se refere nos autos tenha decorrido diretamente da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim sendo, ante a ausência de nexo de causalidade, não há como se acolher o pleito autoral no sentido de responsabilizar a CEF por danos materiais. Situação diversa, contudo, se passa com o chamado dano moral, possuidor de caráter subjetivo, porquanto correspondente aos sofrimentos psicológicos e incômodos sofridos pelos sujeitos vitimados pelas ofensas, não se importando, para sua reparação, a efetiva ocorrência de lesões de ordem patrimonial. No que tange ao dano moral, como é cediço, a Carta Constitucional de 1.988 logrou conferir a lesão ao patrimônio imaterial status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. O direito à indenização por dano moral sofrido é garantido constitucionalmente, não podendo seu ressarcimento ser repellido ao fundamento da impossibilidade de comprovação material de prejuízo certo e determinado, sendo de sua essência a imaterialidade. Dito de outra forma, o dano moral independe de qualquer vinculação com o alegado prejuízo patrimonial, de modo que, no caso narrado nos autos, os transtornos advindos das citadas correspondências devem ser reparados. Isto porque assente a jurisprudência pátria no sentido de que o dano moral, para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, prescinde de demonstração ou prova do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem perante a sociedade é presumido. Mais precisamente, o dano moral dispensa maior dilação probatória, porquanto o constrangimento e abalo à honra decorrem diretamente do fato danoso da inscrição efetuada indevidamente. No que se refere à matéria controvertida ora sub judice, compulsando os autos, à luz da prova documental colacionada aos autos, verossímil a alegação de dano moral sofrido pelo autor, até porque seu nome foi lançado em cadastro de inadimplência, sem que os responsáveis pelo dano tenham providenciado solução, mesmo quando conhecidos os equívocos oriundos da sua atividade bancária. Vale destacar que os Tribunais pátrios têm orientação firmada no sentido de que, em situação assemelhadas aos autos, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela Autora, gerando direito à indenização. Neste sentido os julgados a seguir: CIVIL - CARTÃO DE CRÉDITO - FURTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO - ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. 1 - Aplicação do art. 14, do CDC, que estabelece que a responsabilidade do fornecedor do serviço independe de culpa, ou seja, trata-se de responsabilidade objetiva. Assim, não pode, portanto, a CEF eximir-se da responsabilidade, alegando que o dano foi decorrente de culpa exclusiva da vítima, fato que inclusive não restou comprovado. Os bancos são prestadores de serviços, portanto, estão submetidos às disposições do CDC. 2 - No pertinente ao quantum debeat, entendo que a quantia arbitrada pela magistrada de 1º grau deve ser reduzida, para atender aos parâmetros de razoabilidade e de prudência. 3 - A parte autora efetivamente teve transtornos, porque foi inscrita indevidamente nos cadastros restritivos, quais sejam, SERASA e SPC, já que os débitos que provocaram a sua inscrição ocorreram em razão de a CEF não ter bloqueado o cartão de crédito no momento da comunicação do roubo. 4- A MMª Juíza a quo condenou a CEF ao pagamento de quantia referente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que, ante as circunstâncias da causa, considero excessivo e reduzo ao patamar de R\$

5.000,00 (cinco mil reais). 4 - Recurso parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (AC 200851040022969, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/10/2010 - Página::136.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. COMPRAS INDEVIDAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO FURTADO. INSCRIÇÃO DO NOME DO TITULAR DO CARTÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. POTENCIALIDADE DANOSA. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Situação em que foram realizadas compras com cartão de crédito furtado antes que seu titular pudesse bloqueá-lo, de modo que o cliente foi cobrado indevidamente por esses débitos, até ter seu nome ser inscrito em cadastros restritivos. 2. É considerada abusiva cláusula prevista em Contrato de Aquisição de Serviços de Cartão de Crédito que exclui a responsabilidade do banco no caso de ausência de comunicação imediata do furto. Dicação dos arts. 25 e 51 do CDC. 3. Comprovado, através de cópia de inquérito policial, que as despesas questionadas do cartão de crédito foram objeto de furto, não se pode ilidir a responsabilidade da CEF pelo fato de as compras terem sido efetuadas antes do bloqueio. 4. A inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito dá a impressão imediata de inadimplência, causando sentimento de vergonha e perda de reputação negocial. 5. A fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 se encontra em patamar um pouco excessivo, razão pela qual reduzo para R\$ 2.000,00, montante este que se mostra mais razoável e compatível com o evento danoso e com a capacidade financeira do agente. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200685000008649, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::08/07/2009 - Página::169 - Nº::128.) Na presente hipótese, a CEF não discutiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, seja no tocante ao furto do cartão seja no tocante a realização das compras, não negando ainda ter dado causa à inscrição no SERASA e no SPC, limitando sua defesa à imputação de culpa exclusiva ao autor.. Não se acolhe a tese de que o autor teria comunicado o fato à CEF utilizando-se do procedimento equivocado, sendo de se ressaltar que tal alegação tem o condão de colocar o consumidor em desvantagem, além de ser incompatível com a boa-fé e a equidade e, principalmente, porque a emissora do cartão tem obrigação de conferir a regularidade no uso do cartão. Deste modo, em sendo presumida a ocorrência de dano moral, no caso narrado nos autos, o dever de indenizar, repise-se, surge a partir de mera comprovação da ocorrência da situação fática. Como é cediço, quanto ao dano moral, a quantificação da indenização, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do prejuízo imaterial sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Leia-se neste sentido o julgado a seguir : CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DE CORRENTISTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE COM SALDO DISPONÍVEL EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - As operações bancárias sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, e, por isso, nas ações daí decorrentes há inversão do ônus da prova (art. 3º, 2º c/c art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90). II - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal em incluir o nome da autora no SERASA, em virtude da devolução de cheques, por insuficiência de fundos, o constrangimento pelo qual passou a autora, em decorrência da referida inscrição, caracteriza o dano moral passível de reparação. III - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, devendo ser fixado em montante correspondente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), prestigiando-se, assim, o princípio da razoabilidade. IV - Apelação parcialmente provida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000213070 Processo: 200233000213070 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 3/10/2003 Documento: TRF100156489 Fonte DJ DATA: 10/11/2003 PAGINA: 81 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias particularizantes do caso sub judice, a condição sócio econômica do autor e da ré, o grau de culpa e a atuação da ré no sentido de corrigir o equívoco ao qual deu causa, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este nem ínfimo, passível de representar a ausência de sanção face à situação lesiva vivenciada pelo autor nem excessivo, passível de representar um enriquecimento sem causa da vítima em detrimento da ré. Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar a CEF ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre esse valor incidirá correção monetária desde a presente data e juros de mora desde o evento danoso (súmula 54/STJ), que fixo na data da inscrição do nome do autor no SPC-SERASA. Tais consectários serão calculados nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005, da Egr. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros moratórios incidentes mês a mês, à razão de 0,5% (meio por cento) até data de 11.01.2003 e à razão de 1% (um por cento) a partir dela, nos termos da aplicação do artigo 1.062 da Lei nº 3.071/1916 e aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os respectivos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011633-50.2013.403.6105 - MARIA MADALENA DIAS DA CUNHA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA MADALENA DIAS DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser restituída ao gozo do benefício auxílio doença e, com fundamento na permanência da incapacidade laborativa, obter a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a autora, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de quantia a título de danos morais. Alega ser portadora de enfermidade incapacitante, a saber: síndrome do Manguito Rotador (tendinite) em ambos os braços (CID M751). Assevera ter percebido o benefício previdenciário (auxílio doença) até o mês de julho/2007 (NB no. 31/560.569.095-2), destacando que, após esta data, os pedidos formulados junto ao INSS formam negados (cf. às fls. 27 e seguintes). Deste modo, insurge-se nos autos com relação à cessação da percepção do aludido benefício, sustentando permanecer incapacitada para o trabalho. Para tanto, apresenta ao Juízo atestados de seus médicos. Requer a antecipação de tutela.Assim, no mérito pede a procedência da ação para que ... a Requerida seja condenada a restabelecer o benefício no. 31.560.659.095-2, desde a cessação, ou seja, julho/2007.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls.12/64.O pedido de antecipação da tutela (fls. 33/34-verso) foi deferido. Foram acostadas aos autos cópias referentes ao Processo Administrativo NB/31-560.659.095-2 (fls. 48/66).O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 67/72). No mérito propriamente dito buscou rechaçar a tese levantada pela autora, defendendo a legalidade da cessação do benefício previdenciário em epígrafe. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 72/77.Foram acostadas aos autos cópias referentes ao PA NB/31-602.674.110-4 (fls. 88/96) e PA no. 31/529.900.591-8 (fls. 100/104).Em atendimento à determinação judicial, o laudo pericial, elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo, foi acostado às fls. 105/172. Diante da conclusão do laudo pericial foi revogada a antecipação da tutela concedida às fls. 33/34 (fl. 173).A autora se manifestou a respeito do laudo pericial (fls. 178/179) . E nada mais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e, tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. O cerne da questão judice repousa na discussão, sem síntese, acerca da manutenção da percepção, em benefício da autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se do auxílio doença, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporalmente limitada.Assim dispõe o art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social : Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional(art. 77 do Decreto no. 3.048/99).Isto por ter o auxílio doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do art. 62 da Lei no. 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para as atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.Nos autos, traduz matéria incontroversa a cessação do pagamento à autora, em julho de 2007, de benefício previdenciário (auxílio doença).Questiona-se, contudo, a cessação da percepção do aludido benefício em decorrência de avaliação realizada por perito médico oficial. Todavia, atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica, pertinente e devida a alta recebida pela autora .Isto por restar devidamente configurada uma das hipóteses legais supra-mencionadas determinantes da cessação da percepção do benefício, qual seja : a cessação de sua causa determinante. Cite, neste mister, o teor do Laudo pericial acostado às fls. 105/172 dos autos do qual consta a seguinte avaliação : A Pericianda apresenta fibromialgia CID10 M79-7.A fibromialgia não incapacita a Pericianda ao trabalho. A pericianda está apta para o trabalho doméstico. Nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto nos laudos periciais, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015590-59.2013.403.6105 - GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA

ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo tanto de suspender a exigibilidade do crédito tributário como de cancelar a inscrição no. 80.6.12.027590-20 do CADIN. Pleiteia a antecipação da tutela com o fim específico de obter a suspensão do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal no. 11050.720432/2012-12, o cancelamento da inscrição no. 80.6.12.027590-20 bem como do registro no CADIN. No mérito postula a procedência da ação pedindo textualmente seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário lançado, havendo V. Exa. de determinar a anulação do ato declarativo da dívida, por ser indevida a exigência tributária em referência, e a restituição do valor depositado em garantia nestes autos, condenando a Requerida ao pagamento dos ônus de sucumbência. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 20/196.O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 201/201-verso), tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o limite do valor depositado pela autora nos autos.A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 220/222).Não foram aduzidas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 223/237.Inconformada com o r. decisum de fls. 201/201-verso, a União Federa informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 238 e seguintes).O E. TRF da 3ª Região (fls. 244/246) negou seguimento ao agravo de instrumento.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. A autora narra ter sido autuada no bojo do PA no. 11050.720423/2012-12, na data de 19 de março de 2012 (fls. 40/48) tendo a autoridade fiscal com fundamentado sua atuação na constatação da ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, nos termos da IN RFB800/2007, Decreto no. 4.543/2000, Decreto-lei no. 37/66, Decreto no. 6.759/2009 e Decreto no. 6.759/2009. Destaca que em decorrência da referida atuação a autoridade alfandegária, que em seu entender de forma equivocada teria vislumbrado atraso na prestação de informação relativa ao conhecimento eletrônico (HBL) impôs multa no valor de R\$5.000(cinco mil reais). Todavia, argumentando jamais ter praticado qualquer das infrações descritas nas normas acima referenciada e ainda destacando que responsabilidade teria sido excluída pela denúncia espontânea, pretende ver reconhecida judicialmente a nulidade do auto de infração indicado nos autos. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, defende a legitimidade e a legalidade do ato impugnado judicialmente pelo autor, uma vez que devidamente efetivado com supedâneo nas normas legais vigentes, pugnando, ao final, pela rejeição do pedido formulado.No mérito não assiste razão ao autor. Na presente hipótese, insurge-se a autora com relação à atuação, nos termos em que levada a cabo pela fiscalização aduaneira, decorrente, em síntese, do fato de não ter prestado informações, no prazo legal, quanto ao conhecimento eletrônico indicado nos autos. É o que consta do Auto de Infração acostado aos autos (fls. 224 e seguintes), onde se lê:A autuada é agente de carga, empresa nacional responsável pela desconsolidação de carga no destino, conforme definições contidas na INF RFB no. 800/2007, art. 2º, parágrafo 1º, inciso IV, alínea d e e, bem como consta no conhecimento de embarque genérico, a seguir relacionado, como consignatária de carga, constando expressamente no Siscomex Carga a sua condição de agência desconsolidadora do conhecimento eletrônico objeto do presente auto de infração. Nos termos do caput do já transcrito art. 18 é sua a responsabilidade pela prestação das informações de desconsolidação neste caso.Ocorre que a autuada não observou o prazo mínimo para a prestação das informações quanto ao conhecimento eletrônico abaixo:....As firmas relativas à desconsolidação foram prestadas pela empresa REPRESENTAÇÕES STEIMETZ GROSS LTDA. Conforme se verifica no Sistema Mercante, bem como no próprio conhecimento eletrônico acima relacionado a Representações Steimetz é mera representante da autuada e assim sendo, atua em nome da GENERAL NOLI DO BRASIL, que é a pessoa jurídica efetivamente obrigada a prestação de informações. A não apresentação das informações no prazo estabelecido impede que a fiscalização aduaneira tenha conhecimento prévio das informações relativas às cargas a bordo da embarcação, frustrando um dos objetivos da implementação do sistema, o que motiva a aplicação da penalidade. Na presente hipótese, constata-se que a autoridade administrativa submeteu-se estritamente aos ditames legais vigentes, em especial os constantes do art. 37 do decreto-lei no. 37/66 bem como do art. 45 da IN RFB no. 800/07, que assim estabelece: Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no. 37, de 1966 e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no. 10.833, de 2003, pela não prestação de informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. Os elementos coligidos aos autos não são suficientes para comprovar, em proveito da parte autora, a existência de nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade do auto de infração lavrado pela União Federal.E mais. O procedimento administrativo referenciado nos autos respeitaram os ditames constitucionais e legais vigentes.Em acréscimo, no que se refere à irrisignação da parte autora com relação a multa imposta pela União Federal, impende destacar ter sido assegurada ampla oportunidade para questionar em sede administrativa o teor do auto de infração indicado nos autos.Ademais, quanto aos valores em que fixada a multa, com relação aos quais se insurge a parte autora, à época dos fatos, estes não distaram dos ditames legais vigentes. Desta feita, em atenção à documentação acostada aos autos, constata-se não ter desincumbido a autora de comprovar inequivocamente os argumentos e as situações fáticas que aponta na inicial como suficientes e

capazes de anular a integralmente cobrança ora sub judice. Como é cediço, a legislação processual civil estabelece caber ao autor da demanda a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Pelo que, em atenção aos elementos constantes dos autos, ausente a comprovação da ofensa, por parte da fiscalização, aos ditames legais vigentes. Diante os argumentos constantes da inicial e da contestação, mormente considerando o teor do art. 333, inciso I do CPC, não resta demonstrado nos autos a ocorrência dos fatos de modo diverso do constatado pela fiscalização os quais, por sua vez, ensejaram a lavratura do auto de infração em comento e a consequente aplicação de multa. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10 % do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002559-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO AROUCA(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS E SP178400 - MARCEL ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO AROUCA

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO AROUCA, com objetivo de receber o valor de R\$ 23.498,53 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Física nº 25.0296.105.0066568-15. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/23. Em audiência de conciliação, fls. 216/217, as partes se compuseram e foi determinada a suspensão do processo até o final do prazo de duração do acordo. Às fls. 219/222, o executado comprovou o pagamento de R\$ 7.675,68 (sete mil e seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos). A exequente, à fl. 225, informou o cumprimento do acordo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há condenação em honorários, tendo em vista o acordo celebrado. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais constantes nos autos, por ter sido apreciado o mérito. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3949

DESAPROPRIACAO

0017856-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE A PASSOS)

Fls. 352: defiro a apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte expropriada. Sem prejuízo, cumpra-se o item 1 da determinação de fls. 349. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006175-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO WLADIMIR REFOSCO X VALERIA DE SOUZA REFOSCO

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fls. 113/115: tendo em vista que os expropriados não constituíram advogado neste feito, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste acerca das alegações do Município de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0010599-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO DIRKSEN

1. Indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que a tentativa feita em fevereiro de 2014 restou infrutífera (fls. 159/160). 2. Providencie a Secretaria a pesquisa, pelo sistema Renajud, da existência de bens em nome do executado. 3. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-

Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Alessandro Dirksen, nos últimos 05 (cinco) anos.4. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Intimem-se.

0012809-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GENIVALDO COSTA BULHOES

Fls. 78: indefiro o pedido de citação nos endereços informados, tendo em vista que já diligenciados nestes autos (fls. 70/72 e 75). Considerando que este Juízo esgotou todas as possibilidades de localização do réu para citação, através dos sistemas de que dispõe para consulta (Webservice, Siel e Bacenjud), concedo a autora o prazo de 15 dias para que forneça endereço viável à citação do réu, diverso daqueles que já constam dos autos. Fica desde já indeferido eventual pedido de citação, caso o endereço a ser informado já tenha sido diligenciado nestes autos. Não havendo manifestação no prazo acima concedido, intime-se a CEF pessoalmente para promover os atos e diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 48 horas. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013901-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CLAUDIA PINHEIRO DE MEDEIROS

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005508-03.2012.403.6105 - ANDERSON NATALINA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

CERTIDAO DE FLS. 269: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0014022-42.2012.403.6105 - MONICA APARECIDA POLYDORO(SP221883 - REGIANE PINTO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face do trânsito em julgado da decisão, expeça-se alvará à CEF para o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Instrua-se o alvará com cópia da decisão de fls. 79/80, a certidão de trânsito em julgado (fls. 82) e o presente despacho. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005479-16.2013.403.6105 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Intime-se pessoalmente o autor acerca da disponibilização do valor referente ao requisitório. Sem prejuízo, deverá informar, nos autos, sobre o levantamento dos vares, fls. 141 e 142, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com

ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da ação.Int.

0011699-30.2013.403.6105 - SEBASTIAO DE CAMPOS LEITE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014081-93.2013.403.6105 - LEOCLECIO MUNIZ DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a designação de nova perícia.A impugnação ao laudo pericial feita pelo autor, de forma genérica, não justifica a realização de nova perícia médica. O laudo de fls. 83/97 foi bastante conclusivo no sentido de que houve recuperação total da fratura e não há incapacidade do periciando para o trabalho e, ademais, todos os quesitos foram devidamente respondidos. O fato da Sra. Perita não ser ortopedista não macula sua capacitação para realização da perícia médica, uma vez que possuiu ampla experiência em perícias nesta área. Ademais, a alegação de ausência da especialidade deveria ter sido alegada em época apropriada, ou seja, quando de sua nomeação. Por fim, ressalte-se que a Sra. Perita foi categórica ao responder o quesito 6 deste Juízo (fls. 93) que levando-se em consideração os conhecimentos desta Perita e a Lei Federal 3.268 de 30/09/57 e a Resolução do Conselho de Medicina nº 1.246 de 08/01/86, que confere habilitação a todo bacharel em medicina para diagnosticar doenças e emitir laudos independente da especialidade, não há necessidade de perícia em outra especialidade. Int.

0015191-30.2013.403.6105 - EROTILDES GEORGETE(SP115800 - MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001499-27.2014.403.6105 - JOSE PEREIRA NASCIMENTO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, de modo que conste apenas José Pereira do Nascimento, bem como para anotação do valor da causa, conforme indicado à fl. 165.2. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 4. Intime-se.

0001970-43.2014.403.6105 - EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/82: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias. Após, aguarde-se o prazo da contestação. Int.

0002445-96.2014.403.6105 - MAURICIO BARREIRA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0002494-40.2014.403.6105 - CLAUDEIR APARECIDO TOMAIN(SP310759 - SAMARA LUNA E SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Sem prejuízo, do acima determinado, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor atribuído à causa tendo em vista a planilha juntada às fls. 31/34.Intime-se.

0002505-69.2014.403.6105 - APARECIDA DE FATIMA VATRE PIMENTA(SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM E SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011729-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011729-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

1. Não conheço das alegações de fls. 677/690, tendo em vista que a penhora foi feita em 30/04/2009 (fl. 204), tendo decorrido o prazo para o executado contra ela se insurgir. 2. Em face dos dados de fls. 671/675, esclareça a União se insiste nos pedidos de fls. 617/618. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 700: Expeça-se ofício à empresa Vadinho Assessoria Contábil S/C LTDA, para que na hipótese de distribuição de lucros aos sócios, realize o depósito judicial à disposição deste Juízo, do valor proporcional devido ao executado, em face da penhora de suas cotas sociais, ficando a cargo da exequente a fiscalização do cumprimento da obrigação. Expeça-se ofício ao Capivariano Futebol Clube, CNPJ 46.757.373/0001-02, para que informe se o título do executado é alienável, ou justifique se não o for, bem como descreva os benefícios dos associados (descontos para obtenção de ingressos, acesso a eventuais dependências, etc), no prazo de dez dias, sob pena de desobediência. Com a resposta do ofício ao Clube, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Int... DESPACHO DE FLS. 761: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 763: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 761.

MANDADO DE SEGURANCA

0007801-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007801-3) - MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP223371 - FABIANO HENRIQUE GALZONI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001084-44.2014.403.6105 - PECA-PECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP(SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista à impetrante das informações juntadas às fls. 88/92, para manifestação, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 87. Int. DESPACHO FL. 87: Mantenho a decisão agravada de fls. 53/54 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Depois, dê-se vista dos autos ao MPF e, no retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007825-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007825-2) - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ASSIS X PAULO RODRIGUES DE ASSIS X ROSANA CRISTINA DE ASSIS FERREIRA X SEBASTIAO ADILSON FERREIRA X EMERSON WAGNER RODRIGUES DE ASSIS X NAIR CONCEICAO DA SILVA ASSIS X BERENICE RODRIGUES DE ASSIS NUNES DO PRADO X ANTONIO NUNES DO PRADO X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X GERALDO SANFELICE X ANTONIO MESSIAS BORTOLETTO X CLAUDIO GIAMARINO X CLAUDINET GIAMARINO X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se o DNIT para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização e conclusão do levantamento topográfico, conforme determinado às fls. 407, e se for o caso, qual o prazo necessário para a sua conclusão. Com a juntada do documento, cumpra-se parte final do despacho de fls. 407, intimando-se o Sr. Perito, via e_mail. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Desp fls. 415: J. defiro, se em termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005900-74.2011.403.6105 - DIOGENES LOURENCO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X DIOGENES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao principal e aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0017554-58.2011.403.6105 - MARIA PEREIRA DE ARRUDA X ERIKA GOMES(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X MARIA PEREIRA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 468: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013974-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME PRADO MONTEMOR X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRADO MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados. 3. Com a juntada da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 6. Intimem-se.

0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDEL TOTARO YAMASHITA
Tendo em vista a certidão retro e em face do pedido da CEF de arquivamento dos autos, arquivem-se os presentes autos sobrestados, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0010602-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DIRCEU BENETE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X DIRCEU BENETE LEAL

1. Indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome do executado pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que a tentativa feita em junho de 2013 restou infrutífera (fls. 112/113).2. Providencie a Secretaria a pesquisa, pelo sistema Renajud, da existência de bens em nome do executado.3. Sem prejuízo, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Dirceu Benete Leal, nos últimos 05 (cinco) anos.4. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Intimem-se.

0010865-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS

1. Defiro o pedido formulado à fl. 197.2. Providencie a Secretaria o bloqueio de transferência dos bens descritos às fls. 154/155, pelo sistema Renajud.3. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o local onde os referidos bens se localizam, para que seja expedido o mandado de penhora.4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 204: Em face da informação acima prestada, dê-se vista da pesquisa à Caixa Economica Federal, juntamente com os autos da Execução de Título Extrajudicial n 00014461720124036105, para requerer o que de direito.Int.

0013847-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MARTINS

Tendo em vista o andamento processual da carta precatória 00094093020138130091, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca de seu cumprimento.Int.

0000871-72.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO EZEQUIEL DA SILVA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Rodrigo Ezequiel da Silva.3. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.5. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.6. Intimem-se.

Expediente Nº 3950

DESAPROPRIACAO

0006423-18.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

1. Tendo em vista que as partes divergem em relação ao valor da indenização, designo avaliação nos imóveis em desapropriação nestes autos, a ser realizada pelo Engenheiro Cláudio Maria Camuzzo Júnior, CREA nº .2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, se quiserem, iniciando-se o prazo comum para os expropriantes e, em seguida, para a expropriada. 3. Ressalto desde logo que, com relação ao pagamento dos honorários periciais, considerando que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e que este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pela parte expropriada.4. Intime-se o Sr. Perito a apresentar sua proposta de honorários.5. Intimem-se.

0006717-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALDEMIRO AFONSO LIMA

Intime-se a INFRAERO a comprovar a distribuição da carta precatória, infór mando em qual Vara tramita, bem como a numeração que recebeu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0006720-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DIEDRICH JOHANNES MEYER - ESPOLIO X MARGARETHA KAROLINE ASCEN - ESPOLIO X LIESELOTTE JULIA FERREIRA X MARIA MARGARIDA KEUNE - ESPOLIO X GISELA JOANA MEYER X ALEJANDRO FAARA X DECIO JOAO KEUNE MEYER - ESPOLIO X SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER X NATASHA MOUTINHO MEYER

Tendo em vista que a carta precatória nº 368/2013, não foi cumprida integralmente a diligência, expeça-se uma nova precatória para citação de Natasha Moutinho Meyer.Sem prejuízo, expeça-se precatória para citação de Lieselotte Julia Ferreira no endereço indicado na inicial.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0016128-11.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CANAYS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI)

1. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito a se manifestar acerca das alegações de fls. 382/388, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015885-53.2000.403.6105 (2000.61.05.015885-6) - CELSO SEMEDO FERNANDES(SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010837-93.2012.403.6105 - ELISANDRO GOMES MACIEL(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011018-60.2013.403.6105 - MARCOS ANDRE LOMAS GONZALEZ(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO E SP332700 - MONIQUE GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento

dos períodos de 21/06/1985 a 31/10/1986 e 22/12/1986 a 05/03/1997 como exercidos em condições especiais, tendo em vista que a autarquia previdenciária já considerou tais períodos como especiais (fls. 120 e 121/122).2. Considerando os pedidos formulados na inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 19/08/2013.3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0014004-84.2013.403.6105 - MARISA BERNARDO DA SILVA(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/249 : 1- Mantenho a decisão agravada de fls. 229/229v por seus próprios fundamentos. 2- O laudo pericial apresentado às fls. 151/228 mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da autora para o trabalho.A conclusão da perita se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados no laudo, bem como em exame médico pericial realizado. 3- Observe-se que não são raros os casos de haver divergências entre os diagnósticos e pareceres médicos, apesar de, no presente caso, os diagnósticos a que chegaram os profissionais que assistem a autora, os peritos do INSS e o perito judicial não serem totalmente discrepantes.4-Com relação à especialidade da perita, resalto que se trata de médica do trabalho apta as perícias determinadas por este juízo, Lei Federal n. 3.268 de 30/09/1957 e a Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.246 de 08/01/1986 confere habilitação a todo bacharel em medicina para diagnosticar doenças e emitir laudos independente da especialidade. 6- Expeça-se solicitação de pagamento à perita, conforme determinado às fls. 229/229v. Dê-se vista às partes dos processos administrativos juntados às fls. 252/266, 267/338 e 339/398.7- Em seguida, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual o pedido de antecipação de tutela será reapreciado.8- Intimem-se.

0002268-35.2014.403.6105 - BRUNA FERRARESI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a questão fática envolvida, no tocante à fase de construção da obra, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.Citem -se. Com a juntada das contestações ou decorrido prazo para as apresentações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001202-20.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-66.2014.403.6105) EDLEUSA GOMES DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Esclareça a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o número do contrato celebrado com a embargante, tendo em vista que, na petição inicial da execução, consta 11.2426-0904-00000022569 e, às fls. 09/14 dos autos principais (0000119-66.2014.403.6105), consta 11.2426.704.0000225-69.2. Após, dê-se vista à embargante e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006462-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE RICARDO CORREA

Ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados.Tendo em vista a pesquisa positiva no sistema RENAJUD (fls. 208), requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

0011105-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICCO CAMISETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, por efeito do qual cabe ao devedor nomear bens à penhora; considerando ainda que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do

Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado. Int. CERTIDAO DE FLS. 64: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, acerca do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 60. Nada mais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002632-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015853-28.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS VANINI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)

Encaminhe-se cópia da sentença proferida nos autos da ação em apenso, nº 0015853-28.2012.403.6105, ao relator do agravo de instrumento 0019752-79.2013.403.0000. Aguarde-se o julgamento do agravo. Int. DESPACHO DE FLS. 57: Fls. 52/56: em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0019752-79.2013.4.03.0000, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, juntamente com o processo em apenso (Ação Ordinária nº 0015853-28.2012.403.6105), para as providências cabíveis. Publique-se o despacho de fls. 49. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013443-12.2003.403.6105 (2003.61.05.013443-9) - MOTOROLA SERVICOS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP111706E - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010807-39.2004.403.6105 (2004.61.05.010807-0) - C.C.S. CANOLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL X C.C.S. CANOLA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0010185-18.2008.403.6105 (2008.61.05.010185-7) - CARLOS ALBERTO ROJAS X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CARLOS ALBERTO ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DE ALMEIDA ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se ofício ao PAB - CEF TRF3, agência 1181, para que esclareça onde obteve a informação junto ao TRF de que é necessário que este Juízo solicite o desbloqueio da conta ao TRF, uma vez que o precatório foi expedido com bloqueio para que o levantamento fosse efetuado apenas com ordem deste Juízo, mediante alvará de levantamento. Sem prejuízo, solicite-se informações ao setor de precatórios, via email, instruindo-o com cópia do precatório, do extrato de fls. 389, extrato de fls. 402, bem como cópia do despacho de fls. 403, cópia do alvará de fls. 412 e ofício de fls. 453/455, acerca da ordem necessária para movimentação da conta depósito, uma vez que até a presente data, neste Juízo, a ordem para levantamento de valor de conta depósito bloqueada era o alvará de levantamento. Cumpra-se. DE FLS. 461: Em face do informado às fls. 459, expeça-se ofício à Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio da conta 1181005507714430 para que a Sra. Elaine consiga levantar o valor existente através do alvará expedido por este Juízo. Com a informação do desbloqueio, tornem os autos conclusos para deliberações acerca do alvará 96/2013, devendo a beneficiária informar se o mesmo foi devolvido pela CEF, devendo juntar o original e suas cópias no prazo de dez dias. Int. DESPACHO DE FLS. 467: Fls. 464/466: Aguarde-se a informação de liberação da conta pelo TRF3. Sem prejuízo e em face do informado pelo autor acerca da devolução do alvará pela CEF, intime-se o PAB/CEF para que informe se as vias originais do alvará 96/2013 se encontram em seu poder, devendo as mesmas serem devolvidas a este Juízo no prazo de cinco dias. Com a comprovação de liberação da conta e a juntada do alvará 96/2013 e suas vias, deverá a Secretaria proceder ao cancelamento do alvará 96/2013 e providenciar a expedição, com urgência, de novo alvará em nome da representante legal do autor. Int. DESPACHO DE FLS. 485: Em face da certidão de fls. 484, desentranhe-se o original do alvará de levantamento de fls. 470, arquivando-o em pasta apropriada nesta Secretaria, bem como desentranhe-se a cópia do alvará de fls. 471, inutilizando-a. Cumpra-se. CERTIDAO DE FLS. 499: Certifico, com

fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o representante do autor intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 18/03/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0003115-76.2010.403.6105 (2010.61.05.003115-1) - ANGELINA DE FATIMA SATLA ARTEN(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE FATIMA SATLA ARTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 28 e 29, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia de seu nome, devendo informar o correto, bem como regularizar perante a Receita Federal, se for o caso. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, se necessário. Com a informação supra, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de duas Requisições de Pequeno Valor, sendo uma em nome da exequente, no valor de R\$ 16.335,37 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), e outra, em nome de sua advogada, no valor de R\$ 2.446,45 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Após a expedição e conferência dos ofícios requisitórios e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes. Intimem-se

0015434-08.2012.403.6105 - LUIZ MAXIMILIANO PEISSNER(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAXIMILIANO PEISSNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 194/200. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.) Esclareça que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV), em nome do autor, no valor de R\$40.120,26 (quarenta mil, cento e vinte reais e vinte e seis centavos). Manifestando-se a autora pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes. Publique-se a certidão de fls. 192. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 192: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ Campinas, conforme fls. 187/189 dos autos.

0000948-81.2013.403.6105 - JOSE VICENTE LOPES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE VICENTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 177: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 176, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007824-04.2003.403.6105 (2003.61.05.007824-2) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI) X BANCO SANTANDER S/A(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da informação acima prestada, reconsidero a decisão de fls. 643, no tocante à forma de expedição do alvará de levantamento do valor referente aos honorários. A sentença de fls. 315/319 estabeleceu que a condenação nas custas processuais e em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) é devida à autora e à Caixa Econômica Federal. Sendo assim, o valor de R\$ 4.378,06 (quatro mil trezentos e setenta e oito reais e seis centavos) deverá ser rateado entre a CEF e o advogado da exequente, na proporção de 50% para cada um. Com relação ao valor devido à exequente, cumpra-se a decisão de fls. 643, expedindo-se alvará no valor de R\$ 43.780,64, ou seja, 90% do valor do depósito comprovado nos autos. Int.

0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO PORTILHO TONI

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados através do sistema BACENJUD. 2. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor da execução.3. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.4. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.5. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.CERTIDAO DE FLS. 203: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 191. Nada mais.

0009083-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME

Fls. 277/278: Tendo em vista o que consta dos autos e que já houve pesquisa através do sistema BACENJUD e consulta à Receita Federal, defiro apenas a pesquisa de veículos. Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos em Secretaria, com baixa sobrestados. Int. CERTIDAO DE FLS. 282: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, acerca do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 279. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000737-79.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARMEM CONCEICAO CARVALHO X PEDRO LUIZ DE JESUS GASTAO X LENITE RODRIGUES DE SOUSA X JOSINEIDE DE BARROS DA SILVA X ELINEIDE SANTANA SANTOS X DILVANARA DE JESUS DE S.LOPES X ROSELI CRISTINA MIRANDA X ANTONIO ALVES DE SANTANA X NELSON MODESTO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGERA PEREIRA X EDNA PEREIRA DE CARVALHO X LUCIEDNA DOS SANTOS X CLAUDINEI DA PENHA GARCIA X ANDREIA DE F. M. DA PENHA X SONIA MATIAS DA PENHA X MARIA AP. DOS SANTOS X ELISONETE SANTOS DE MORAES X VENETE RODRIGUES DE PAULA X IVONETE V. DOS SANTOS X WENDSON JORGE DA SILVA X FRANCIELLE N. DA S. CARIA X MARIA CICERA DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X SOLANGE C. AFONSO DE SOUZA X ROSIMERI F. DA CONCEICAO X JANY DA CRUZ

1. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada à fl. 303.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se. DESPACHO FLS 3001. Em face na manifestação de fls. 298/299, nomeio como perito o engenheiro Paulo José Perioli.2. Intime-se o perito ora nomeado, dando-lhe também ciência da decisão de fl. 290 e dos quesitos de fls. 292/293 e 295, para que apresente sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a considerar, bem como os quesitos apresentados pelas partes e os formulados pelo Juízo, à fl. 290. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 3951

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004302-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS(SP103380 - PAULO

ROBERTO MANCUSI) X ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL(SP116692 - CLAUDIO ALVES) X BENJAMIN ACIOLI RONDON DO NASCIMENTO X SERGIO LUCIEN TRAUTMANN(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X VAGNER JOHNSON RIBEIRO DE CARVALHO(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA FERREIRA DO AMARAL(SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X DARIO BLUM BARROS(SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES) X ANDRE PINTO NOGUEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA) X NORMA BRASILINA PUCCINELLI DE OLIVEIRA(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA)

DECIDO:O Elemento subjetivo nos tipos:Antes de passar à análise da conduta de cada um dos réus, necessário se faz discorrer sobre o entendimento atual da doutrina e da jurisprudência nacional sobre a caracterização da improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92 (LIA).A doutrina é pacífica e não diverge da jurisprudência, ao conceituar a improbidade administrativa como sendo hipótese em que o agente público ou o equiparado comete ilegalidade ou provoca dano à administração, com conduta desonesta, e de forma dolosa, sendo irrelevante, entretanto, o enriquecimento ilícito, para sua caracterização.Essa desonestidade deve ser demonstrada nos autos através da prova do elemento subjetivo dolo.É certo que a conduta tipificada no artigo 10 da LIA traz entre seus elementos a possibilidade da configuração da forma culposa, pois refere-se à hipótese em que tenha havido prejuízo à administração.Contudo, a doutrina tem entendido que a forma culposa seria imprópria à configuração da improbidade, justamente por causa dessa necessária conduta desonesta. A dificuldade do entendimento está na impossibilidade de alguém vir a ser considerado desonesto por culpa, isto é, por negligência, imprudência ou imperícia, criando, portanto uma divergência quanto àquele juízo de reprovação buscado pela Constituição Federal e pela própria LIA. A reprovabilidade necessária à configuração da improbidade deve ser aquela em que o agente pratique atos dolosos com a finalidade de desonestidade ou da corrupção ou locupletamento ilícito de alguém, de forma desejada. A imperícia, a imprudência ou a negligência (ainda que na forma grave), muito embora possam assemelhar-se ao dolo indireto em alguns casos, não é suficiente à configuração da improbidade referida no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal. A reprovabilidade e a aplicação da pena nas ações de improbidade administrativa prevista na Constituição Federal são de muito maior intensidade que a do crime comum, para o qual se pode, em alguns casos, admitir a modalidade culposa. Assim, tratando de fatos mais graves, com consequências de maior monta ao réu, necessário juízo de certeza quanto ao móvel da atividade ou ato praticado, que deve, indubitavelmente, apontar para a má-fé.Neste sentido, Gabriela Giglio:Para nós, improbidade é conduta que implica na consciência e vontade do agente de ser desonesto, desleal, imoral, corrupto, com vistas à obtenção da finalidade específica que advirá da prática do ato. Da mesma forma entende, inclusive, Aristides Junqueira Alvarenga: Se assim é, torna-se difícil, se não impossível, excluir o dolo do conceito de desonestidade e, conseqüentemente, do conceito de improbidade, tornando-se inimaginável que alguém possa ser desonesto por mera culpa, em sentido estrito, já que ao senso de desonestidade estão jungidas as ideias de má-fé, de deslealdade, a denotar o dolo.(...) Decorre, pois, do próprio conceito de improbidade administrativa, consistente em uma imoralidade qualificada pela desonestidade do agente, assertiva que, para a configuração do ato, é indispensável a presença do elemento subjetivo do dolo exclusivamente, não se admitindo, pois, a modalidade culposa. Por outro lado, ainda que admita em alguns casos a forma culposa decorrente da culpa grave, a jurisprudência é farta em inadmitir a caracterização da improbidade sem a devida prova do elemento subjetivo, vedando de forma peremptória a responsabilização objetiva. Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA MAJOR DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO PARANÁ. REALIZAÇÃO DE OBRAS NA PISCINA DA INSTITUIÇÃO. FRACIONAMENTO DO SERVIÇO JUSTIFICADO PELA IMPREVISIBILIDADE DA DIMENSÃO DA OBRA A SER REALIZADA, QUE SÓ RESTOU VERIFICADA QUANDO INICIADA A REFORMA DA PARTE EXTERNA DA PISCINA. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO DESPROVIDO.1. A improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave.2. Dessa atuação malsã do agente, ademais, deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429/92).3. Observe-se, ainda, que a conduta do Agente, nos casos dos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, admite-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. Precedentes: AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.09.2011; REsp. 1.103.633/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03.08.2010; EDcl no REsp. 1.322.353/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.12.2012; REsp. 1.075.882/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 12.11.2010; REsp. 414.697/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.09.2010; REsp. 1.036.229/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 02.02.2010.4. In casu, o pleito recursal ministerial restringe-se a pedir a condenação do recorrido nas sanções do

art. 11, I, da Lei 8.429/92, sob o argumento de ter fracionado a obra de reforma da piscina do Corpo de Bombeiros do Município de Foz do Iguaçu/PR, dispensando indevidamente o procedimento licitatório.5. Tanto a Sentença quanto o Acórdão absolveram o recorrido da imputação que lhe fora feita, pois restou comprovada, após o início da reforma externa, a necessidade de serem promovidas reparações internas na piscina, o que justificou a formalização de novo contrato administrativo, sendo que tanto o primeiro, quanto o segundo pacto, dispensavam a licitação em face de seu montante.6. As provas colhidas em juízo afastaram, portanto, a alegação do Ministério Público Paranaense de que o ato do recorrido foi vulnerador dos princípios da Administração Pública; é insuficiente, ao contrário do que requer o membro do Parquet ora recorrente, pugnar pela condenação do recorrido sob o argumento de que o dolo confunde-se com o próprio fracionamento da obra, mormente quando a cisão, como neste caso, foi plenamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, causando surpresa a insistência do Ministério Público na condenação do Major do Corpo de Bombeiros, sem ao menos impugnar as justificativas trazidas à baila por fartas provas testemunhais.7. Destaca-se, por oportuno, que sequer restou demonstrada a ilicitude da conduta do Agente, muito menos o dolo em sua atuação.8. Recurso desprovido, assinalando-se que, neste caso, sequer se cogita de ilegalidade, de sorte que é fora de dúvida jurídica que não se trata de improbidade.(REsp 1216633/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 02/12/2013)Assim, filiando-me à primeira corrente e não vendo a possibilidade da caracterização da desonestidade ou fraude culposa a caracterizar o conceito constitucional da improbidade, reconheço a inconstitucionalidade da expressão culposa no caput do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, deixando assim, de aplicá-la no caso presente. Desta forma, todas as condutas discutidas nesta ação deverão merecer a necessária prova do elemento subjetivo dolo, para a configuração da improbidade.Em linhas gerais, o apurado foi:De todo o processado, cotejando-se a inicial e as defesas de cada um dos réus que a respondeu, bem como diante das provas produzidas de forma documental e testemunhal, concluo que:O fato da autorização para o pagamento antecipado das aquisições realizadas por ocasião do pregão 0027/2004 da 11ª Brigada de Infantaria Leve de Campinas, antes da entrega do material adquirido, bem como a liquidação e pagamento são incontroversos;A autorização para tal procedimento partiu do então comandante daquela Brigada, o General Luiz da Costa Burgos e do então ordenador de despesa, o Coronel Almirante Pedro Álvares Cabral. Também restou comprovado e confesso, que ambos conheciam as ilegalidades dessa inversão de pagamento, vedada pelo artigo 62 da Lei nº 4.320/64, do Dec. nº 93.872/86, bem como do dever de observar aquelas disposições, sob pena de cometimento de ilícito administrativo, civil, e penal militar;Em respeito a hierarquia, todos cumpriram a determinação do comando, iniciando os procedimentos para a liquidação da compra, ainda no mês de dezembro de 2004;As mercadorias adquiridas da empresa ré, até o momento, de fato não foram entregues, nem tampouco indenizada a União;A oferta de pagamento antecipado no dia do certame, sem que houvesse qualquer impugnação ou consulta formal dos concorrentes denota a existência de dolo na prática da ilegalidade. Observo não ter sido produzida prova a justificar tal oferta espontânea, que não se justifica diante da possibilidade do empenho antecipado e pagamento no exercício seguinte, como restos a pagar, nos termos da legislação financeira da União. Havia uma oferta de pagamento autorizada pelo Comando da Brigada, fundada na premissa de que seria medida indispensável para que os bens fossem entregues no prazo esperado, muito embora, nenhuma linha de fundamento jurídico quanto a esse fato tenha sido trazida pelas defesas;O fato alegado pela defesa dos réus Antonio Luiz da Costa Burgos, Almirante Pedro Alvares Cabral e Benjamim Acioli Rondon do Nascimento, de que havia urgência inadiável na liquidação e não somente do empenho da despesa também não restou devidamente comprovado nos autos.Quanto o ressarcimento dos danos:Segundo consta da inicial e conforme documentos e decisões prolatadas nestes autos, fls. 1.207/1.260, há ajuizada e agora tramitando neste juízo, por dependência a esta ação, ação de execução de contrato, n 0004537-28.2006.403.6105, anterior a esta ação. Estava distribuída ao juízo da 7ª Vara deste fórum, a qual foi extinta, tendo seus processos sido redistribuídos e tal ação coube ao juízo da 4ª Vara. Ao analisar esta ação no momento em que me vieram os autos conclusos para sentença, entendi por bem requisitar tal ação executiva, para que se processasse neste juízo, facilitando assim, o conhecimento de questões ali tratadas, bem como pelo fato de o juízo que nela oficiava anteriormente, ter determinado penhora no rosto desta ação de improbidade, dos bens constritos em razão da decisão de indisponibilidade aqui prolatada. Houve a constrição de vários bens dos réus coincidentes com os executados naquela ação.Devido à falta de cumprimento, o contrato que deu origem a esta ação está assim sendo executado naqueles autos e nele houve a desconsideração da personalidade jurídica da Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda., sendo ali co-executados os réus Dário Blum Barros, André Pinto Nogueira e Antônio Carlos Monteiro de Oliveira. Naqueles autos, foi determinada a penhora no rosto destes, o que já foi realizado em março de 2013 (fl. 656), não tendo havido, ainda a intimação da penhora aos devedores.Aliás, conforme documentos juntados pelo MPF, fls. 3.916/3.932, é de se anotar que o TCU ao apreciar a legalidade do mesmo contrato e a participação dos mesmos réus aqui acusados, concluiu pela ilegalidade e os condenou solidariamente ao ressarcimento dos danos, sem prejuízo de multas, que serão cobradas na via apropriada.Aquela ação agora encontra-se sobrestada, aguardando a final decisão neste processo.Com relação à hipótese de enriquecimento ilícito, art. 9º, inc. XI, da Lei nº 8.429/92:Com relação à acusação de enriquecimento ilícito, fls. 30 e 36 da inicial, restou provado à exaustão, pelos intermináveis documentos, cópias dos procedimentos investigatórios realizados, bem como pela própria revelia dos réus, Gear

Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda., Dário Blum Barros, André Pinto Nogueira e Antônio Carlos Monteiro de Oliveira, que de fato tiveram enriquecimento ilícito devido à inadimplência contratual, vez que teriam se apropriado, de forma dolosa, do produto do pagamento realizado através do empenho, fls. 640/645, creditado na conta da empresa Gear, em 14/01/2005, conforme fl. 646. É certo também que tal valor, como mencionei acima, é objeto de cobrança desses mesmos réus, no processo executivo 2006.61.05.004537-7. Dessa forma, quanto a eles, restou suficientemente comprovado terem agido com dolo de fraude contra o patrimônio público, aproveitando-se de situação criada por agentes corrêus, que permitiram ou facilitaram o intento fraudador. Os referidos réus, em suas defesas (provas testemunhais), trouxeram muitos elementos relativos à responsabilidade de cada um, discutindo a participação acionária na empresa ré e eventuais saques realizados por um ou outro, contudo, não negaram - até por que revéis - o conserto para a perpetração da fraude. Foram ouvidas as testemunhas arroladas, Samantha Dellanoce Jorge, Miguel Libório Cavalcante Neto, José Maria Lobato Vasconcelos, Alexandre Fernandes e Douglas Costa Demínio. Nada de útil foi colhido em tais depoimentos que pudesse elidir a participação desses réus nos fatos narrados na inicial. Ademais, o contrato acostado nas fls. 788 e seguintes do inquérito civil, correspondentes às fls. 845 a 855 destes autos, de forma cabal, demonstram que André e Antônio Carlos não eram somente consultores, mas sócios ocultos da sociedade, que aliás detinham, segundo a cláusula sexta e parágrafos, poderes de gerência administrativa e financeira da empresa, sendo, portanto, bem colocados no polo passivo desta ação, e corresponsáveis pelo dano causado ao patrimônio público. Assim, procedem os pedidos condenatórios contra Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda., Dário Blum Barros, André Pinto Nogueira e Antônio Carlos Monteiro de Oliveira, pela prática de ato de improbidade, conforme fundamentação acima, nos termos dos artigos 3º e 5º combinados com o artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, relativos ao benefício que ilícita e dolosamente auferiram da fraude perpetrada. Com relação aos demais réus, Antônio Luiz da Costa Burgos, Almirante Pedro Álvares Cabral, Benjamim Acioli Rondon do Nascimento, Sérgio Lucien Trautman e Vagner Johnson Ribeiro de Carvalho, apesar das alegações do Ministério Público Federal de que teriam dolosamente participado da fraude com vistas a benefício econômico, esclareço que nada foi provado neste sentido. Nenhum dos tantos documentos ou mesmo os depoimentos das testemunhas da acusação sequer mencionaram qualquer proveito econômico de quaisquer deles. Não houve a produção de quaisquer provas desses fatos, sequer pedido de quebra de sigilo fiscal ou bancário, provas estas que poderiam eventualmente apurar tais alegações, restando, portanto não provadas nesta ação, sendo os pedidos, em relação a estes, improcedentes. Com relação à hipótese de ato de improbidade que causam prejuízo ao Erário, art. 10, inc XI (fls. 29 e 30): Imputa o Ministério Público Federal a conduta de terem praticado ato de improbidade causador de danos ao erário, aos réus: Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda., Dário Blum Barros, André Pinto Nogueira e Antônio Carlos Monteiro de Oliveira. Diz o Ministério Público Federal que na conduta deles havia o dolo de causar prejuízo ao erário, através de fraude no contrato administrativo 006/2004, firmado com a 11ª Brigada de Infantaria Leve, decorrente do pregão (fls. 566/575, em 23/12/2004). A conduta perpetrada por tais réus, revéis nesta ação, foi o recebimento antecipado de pagamento decorrente de contrato de fornecimento de equipamentos militares, sem a devida entrega do que foi adquirido no certame licitatório ou a devolução do preço recebido. Tal fato restou incontroverso nessa ação, tendo sido também objeto de apuração pelo TCU e de ação penal militar, tramitando, hoje, pelo E. Tribunal Superior Militar, sob o nº APO 000003-55.2006.7.00.0000-DF. Tal conduta, a um só tempo, perfez os tipos do previsto no art. 9, inc. XI, bem como o do inc. XI do art. 10 da mesma lei, na medida em que, além de causar dano ao erário, provocou o enriquecimento ilícito destes réus. Diante disso, deixo de analisar a presença dos elementos materiais dos tipos, limitando-me à análise do elemento subjetivo, necessário à configuração da hipótese de improbidade, vez serem os fatos incontroversos. Conforme já disse acima, no meu entender, o único elemento subjetivo capaz de configurar todas as hipóteses de improbidade é o dolo. No caso presente, o dolo restou também comprovado quanto à atitude dos réus em questão, Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda., Dário Blum Barros, André Pinto Nogueira e Antônio Carlos Monteiro de Oliveira. Em depoimentos colhidos em juízo, restou comprovado que os réus foram procurados para a solução da inadimplência, bem como que a negociação durou muitos meses, até que a 11ª Brigada considerasse juridicamente inexecutada a obrigação dos réus e tomasse as medidas jurídicas adequadas. Ao deixar de reparar o dano ou validamente justificar o inadimplemento voluntariamente, os réus em questão, representantes e gestores da empresa Gear Tecnologia, conforme contrato de fls. 845 a 855 destes autos, já tendo incorporado aos seus patrimônios os valores recebidos da União, praticaram omissão punível vez que tinham o dever de restituir a outra parte contratante à situação anterior ao contrato. Não há qualquer informe, memorando ou justificativa da empresa contratada e de seus sócios, a demonstrar eventual boa-fé na sua conduta. O dolo fica assim evidente em suas condutas, não havendo outra prova em contrário. Por tais razões e pelo o que mais consta desta sentença, reconheço a procedência do pedido de condenação dos réus acima nominados, pela prática de improbidade nos termos do art. 10, inc XI, da Lei nº 8.429/92. Em relação aos demais corrêus, Antônio Luiz da Costa Burgos, Almirante Pedro Álvares Cabral, Benjamim Acioli Rondon do Nascimento, Sérgio Lucien Trautman e Vagner Johnson Ribeiro de Carvalho, a verificação do dolo restou prejudicada, levando, portanto, a um juízo de atipicidade e improcedência do pedido de condenação. Ocorre que das provas produzidas, de todos os documentos e depoimentos colhidos, não há sequer uma linha que ateste ou insinue o dolo de prejuízo

da União e desonestidade na prática dos atos que levaram ao prejuízo aqui discutido. O que ficou sobejamente comprovado nos autos é que todos os mencionados tinham dolo na finalização do procedimento, apesar das ilegalidades conhecidas e praticadas e que serão analisadas abaixo. Contudo, para o tipo que exige prejuízo do erário, faltou a prova do elemento subjetivo. Toda a prova colhida é harmoniosa com as defesas no sentido de que pretendiam cumprir a missão que receberam a qualquer custo, inclusive com violação da lei, mas não com o dolo que exige o artigo 10, direcionado à perda patrimonial da União. Antes, visavam o cumprimento de uma missão. Como já expliquei acima, não posso admitir, ainda que previsto nesse artigo, a possível configuração de improbidade culposa quando refere-se ao dano ao erário, vez que não se trata de mera ação de reparação de danos, o que aliás, já obteve a União com o julgamento do caso pelo TCU, mas de julgamento de conduta de improbidade administrativa, na qual o desonestidade e a má-fé do agente deve ser objetivamente provada, não existindo, portanto, possibilidade que decorresse da falta de cuidado ou da atenção na condução da atividade administrativa. Com relação à hipótese de violação a princípios da administração pública (fls. 30/34): Diz o Ministério Público Federal que, com as condutas descritas na inicial, os réus militares, cada qual a sua maneira, violaram os princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativa, ao realizarem processo licitatório irregular, bem como realizaram pagamento de compra a fornecedor, de forma contrária ao previsto na legislação, violando o artigo 28 da Lei nº 6.880/80, os artigos 58, 60 e 62 da Lei nº 4.320/63 e o artigo 38 do Decreto nº 93.872/86. Dessa forma, teriam realizado a conduta prevista no artigo 11, inciso I, da LIA. De relevante para a solução deste capítulo é saber quem participou de cada um dos atos apontados como ilegais, aliás, não controvertidos neste processo, consistentes em: 1. Responsabilidade pela prática de irregularidades no processo licitatório do pregão 27/2004; 2. Autorizar e realizar inversão de pagamento em processo de compras decorrente de licitação; 3. Determinar que alguém certificasse a entrega inexistente de produtos adquiridos; praticar de falsidade, atestando fato inexistente em documento público; dar fé a documento ideologicamente falso, sabendo da falsidade e da ilegalidade e deixar de acionar, tempestivamente, garantia contratual de que dispunha pela inexecução de obrigação por fornecedor; 4. Deixar de promover as ações jurídicas necessárias para compelir o fornecedor ao fornecimento de produtos adquiridos pelo ente público, evitando o dano. 1. Responsabilidade pela prática de irregularidades no processo licitatório do pregão 27/2004, art. 11, inc. I, da LIA: As irregularidades apontadas nas fls. 22 a 24 da inicial e objeto de relatório técnico elaborado pela Auditoria Técnica - (fls. 874 a 876 do inquérito civil juntado com a inicial), dão conta de que durante o procedimento licitatório apurou-se: A requisição dos materiais contendo a aprovação do OD, especificação dos materiais de forma clara e objetiva encontra-se sem assinatura; Ausência de índice e numeração do processo licitatório; Ausência do Termo de Referência contendo os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo de cada item pela Unidade Gestora; O Parecer Jurídico nº 398/Ass Jur-2ALT de 29 Nov 2004 destaca a necessidade de constar dos autos do pregão a justificativa por parte do Ordenador de Despesas quanto a necessidade de contratação bem como um orçamento dos bens a serem licitados, contudo essas exigências do referido parecer jurídico não foram encontradas no processo; O item 8 do pregão foi aceito e habilitado para a empresa PERSONAL ARMOUR COM MAT SEGURANÇA LTDA pelo valor de R\$ 133.000,00 para aquisição de 95 capacetes conforme consta da ata datada de 15 Dez 04 entretanto no momento da adjudicação em 20 Dez 04 consta a observação de que o item estava sendo adjudicado para a empresa G-TECH no valor total de R\$ 358.152,00 para a aquisição de 75 capacetes pelo fato da empresa PERSONAL não ter atendido o edital. O item 10.1.5 do edital salienta que a desclassificação da proposta de preços que não atendem as exigências do edital deve correr no momento da abertura e julgamento da proposta. Não consta, no entanto, informação em ata ou notificação à empresa PERSONAL dos motivos detalhados pelos quais levaram a Administração a adjudicar o item para a empresa G-TECH; O item 10.7 do edital prevê que, após constatado o atendimento pleno das exigências editalícias, será declarado o proponente vencedor observando o disposto no item 9.4 que trata da avaliação das amostras com missão de parecer. Não foi localizado o parecer de avaliação de amostras no processo licitatório; O item 7.1.7 do Edital prevê que a empresa deve apresentar o Título de Registro ou Certificado de Registro que comprove a comercialização que envolva produtos controlados pelo Exército especificamente para os itens 02, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 15 e 16, entretanto não foi localizado tal documentação da empresa PERSONAL vencedora dos itens 07 e 12 e o certificado apresentado pela empresa G-TECH não consta a autorização de comercialização para os itens 08 e 13; As duas datas de assinatura constante do contrato (27 Dez e 23 DEZ) são posteriores à data da emissão da Nota Fiscal nº 001335 de 21 Dez 04; Os valores constantes na Nota Fiscal nº 001355 de 21 Dez 04 para cada item adjudicado e contratado para a empresa G-TECH são discordantes dos valores unitários constantes no ato do pregão e na respectiva Nota de Empenho (fl. 875) Diz ainda o Ministério Público que a conclusão do relatório foi do seguinte teor, atribuindo as responsabilidades em especial ao ordenador de despesas (Almirante Pedro Álvares Cabral) e ao pregoeiro do certame, (Sérgio Lucien Trautmann)...(grifei) Diante das observações citadas verifica-se que o processo licitatório necessita de esclarecimentos dos agentes da administração notadamente do Ordenador de Despesas e do Pregoeiro quanto a justificativa da ausência de prelos de referência dos itens licitados e qual foi o parâmetro utilizado pelo pregoeiro para realizar as negociações dos lances no pregão. Ressalta-se que a desclassificação da empresa PERSONAL quanto ao item 8 foi realizada depois da cessão de julgamento das propostas sendo então adjudicado aquele item à empresa G-TECH e a diferença de prelos entre uma proposta e outra é relevante havendo a

necessidade de justificativa de que os preços praticados eram compatíveis com os de mercado à Época. É importante frisar a necessidade de constar no processo o Certificado de Registro e/ou Título de Registro dos itens vencidos pelas empresas PERSONAL e G-TECH por tratarem de produtos controlados pelo Exército Brasileiro. Quanto à análise de PDR verifica-se que os preços constantes da Nota Fiscal Nr 001355 da empresa G-TECH são incompatíveis com os preços adjudicados no processo licitatório e a data de emissão da aludida Nota Fiscal é anterior à data da celebração do contrato. As observações apontadas poderão se tornar irregularidade administrativa caso não venham a ser sanadas ou terem suas eventuais justificativas aceitas. (destaque acrescido) Verificando o conteúdo da inicial, não encontro descrição pormenorizada ou pelo menos objetiva, da forma como ambos os réus teriam contribuído para tais irregularidades. Estas poderiam ser relevantes para o deslinde final caso viessem, de alguma forma, ligadas com as demais condutas averiguadas nesta ação, para que pudessem ter contribuído ou propiciado a fraude. Contudo, essas alegações restaram isoladas na inicial, não trazendo descrição fática suficiente à verificação da presença dos elementos de tipicidade. Nem tampouco traz qualquer alegação ou demonstração do elemento subjetivo dos réus na prática ou omissões apontadas acima, essencial à configuração de hipótese de improbidade. É certo ainda que o trabalho de preparação do certame foi realizado em tempo muito curto, sob grande pressão do comando e, realizado por comissão de licitação, portanto órgão colegiado, sendo daí imprescindível a indicação individualizada da conduta de cada um dos réus, o que não aconteceu. Por fim, imputar prática de improbidade aos responsáveis simplesmente porque eram, respectivamente, o ordenador de despesa e pregoeiro, mostra-se prática temerária. Lembro que a prática da improbidade não pode se dar por responsabilidade objetiva ou pela forma culposa, comparadamente a um mero ilícito na esfera civil ou administrativa, e que, aliás, já foi objeto de análise e decisão do TCU. A fundamentação do autor quanto a tais condutas, é genérica, limitando-se a transcrição dos achados pela auditoria técnica, faltando-lhe objetividade e condições de aferição da conduta de cada acusado, caracterizando-se assim, hipótese de inépcia.

2. Autorizar e realizar inversão de pagamento em processo de compras decorrente de licitação Tal fato descrito na inicial, não chegou a ser controvertido por quaisquer dos réus ou negado por testemunhas. Trata-se de outro fato incontroverso. Também restou cabalmente demonstrado nos autos, que o réu Antônio Luiz da Costa Burgos teria, à guisa de urgência no cumprimento da missão que lhe foi atribuída pelo alto comando do Exército Brasileiro, de praticar todos os atos necessários à conversão do 11ª Brigada de Infantaria Blindada que estava sob seu comando, em uma Brigada de Infantaria Leve, com expertise em controle de distúrbios civis (GOP). Para tanto, teria sido liberado orçamento necessário à compra dos equipamentos e utensílios necessários a tal transformação, porém, num prazo muito curto para que as aquisições, por licitação, transcorressem de forma ordinária. Diante desse fato, também incontroverso, que alega ter sido o móvel de sua conduta, ao autorizar e comunicar em público no dia da realização do Pregão, diante de seu estado maior, comissão de licitação e dos licitantes e interessados presentes, que devido a exiguidade do tempo, o pagamento das aquisições seria realizado de forma antecipada, de modo a propiciar a entrega dos equipamentos no menor tempo. Por outro lado, o então ordenador de despesa, Almirante Pedro Álvares Cabral, em seu depoimento pessoal, assume que teria participado, juntamente com seu comandante dessa deliberação, tendo em vista que seria a única forma de se impedir a perda do orçamento que poderia implicar no fracasso da missão, no prazo determinado pelo Comando do Exército. O réu Burgos nega que teria dado tal ordem; contudo, além do depoimento de Cabral (réu), também os réus Trautmann e Vagner Johnson, que não possuíam na época função de comando, disseram em seus depoimentos pessoais, terem estado presentes na reunião com o General Burgos e de terem ouvido dele, Burgos, a ordem para que se fizesse a inversão de pagamento, se necessário. Assim, restou comprovado que Burgos convocou e liderou, antes de se iniciar o pregão, reunião com todas as empresas licitantes e militares envolvidos no certame, para enfatizar a importância da missão, a urgência na aquisição dos equipamentos, bem como acenando, naquela oportunidade, pela possibilidade de pagamento antecipado com fito de impedir a devolução dos recursos disponibilizados ao Tesouro Nacional. Com sua atuação, efetiva, fez passar aos seus subordinados a ideia de licitude do processo de inversão dos estágios da despesa e de liquidação ou pagamento, diante da missão a que deveriam desempenhar. De outro lado, ainda que se admitisse que sua participação tivesse restringido apenas a uma explanação na própria unidade militar, na presença dos licitantes, na qual havia solicitado a colaboração de todos para o cumprimento dos prazos de entrega dos materiais que seriam adquiridos, bem como que o vencedor teria que apresentar um termo escrito se comprometendo a entregar os materiais no prazo e a apresentar uma forma de garantia para assegurar tal entrega, é certo que tinha conhecimento da ilegalidade da sua proposta, consistente no pagamento antecipado a todos os licitantes. Outrossim, verificando-se as patentes, o posto de comando desempenhado por Burgos no momento dos fatos, bem como por Cabral, que além de ordenador de despesas, respondia também, circunstancialmente, pelo comando da 11ª Brigada e, levando em conta a rígida hierarquia militar e especialmente o vulto, a importância e a projeção da missão, considero que tais ordens coagiram os demais corréus, seus comandados, a participar e a praticar outros atos ilegais, que levaram à final consequência do prejuízo público, devendo, portanto, responder por tais atos.

3. Determinar que alguém certificasse a entrega inexistente de produtos adquiridos; praticar de falsidade, atestando fato inexistente em documento público; dar fé a documento ideologicamente falso, sabendo da falsidade e da ilegalidade e deixar de acionar, tempestivamente, garantia contratual de que dispunha pela inexecução de obrigação por fornecedor Com relação aos demais fatos ilegais

praticados pelos corréus: Benjamin Acioli, Sergio Trautmann e Vagner Johnson, consistentes na prática de crime de falsidade ideológica, utilização de documento sabidamente falso para instruir processo administrativo, verifico que a materialidade e autoria restam incontrovertidas, contudo, em tais atos, nenhum destes corréus agiu com intenção ou dolo ou, se o fez, tal prova não foi realizada. Caberia ao autor provar que os oficiais a que me refiro, tinham conhecimento da ilegalidade e queriam praticar os atos ilegais. O que faziam e fazem, como todo militar deve, é responder à autoridade do comando, com obediência e respeito. É certo que diz a lei estarem dispensados do cumprimento de ordem manifestamente ilegal, contudo, diante das circunstâncias deste caso, não havia outra atitude esperada. Como mencionei, no depoimento de Acioli, fica claro a coação que sofriram decorrente da pressão do comando para a aquisição dos equipamentos para a conversão da Brigada no prazo estipulado pelo Superior Comando do Exército. No depoimento de Burgos e de Cabral, fica claro também o entendimento de ambos quanto à responsabilidade pelo desempenho da missão e o fato de que a Lei não poderia ser óbice a sua consecução, isto é, ao entender o Comando que a missão era mais importante que o respeito à lei, assumiram a responsabilidade por toda a ilegalidade e ainda, com tal atitude, coagiram os seus subalternos de então, cada qual a praticar parte da ilegalidade ora discutida. Tal fato foi objeto de seus próprios depoimentos e dos subalternos, corréus. Por outro lado, verifiquei ainda, no depoimento do sucessor de Burgos naquela Brigada, o General Abelardo Prisco de Souza Jr., que a prática de realização de licitações ilegais, ou seja, em desconformidade com a lei, era fato recorrente naquele órgão militar que, talvez não tenham tido consequências como a deste caso, por não ter havido prejuízo financeiro ao erário. Por tais motivos, devem responder pela ilegalidade também Burgos e Cabral, sendo o caso de improcedência quanto aos demais militares.

4. Deixar de promover as ações jurídicas necessárias para compelir o fornecedor ao fornecimento de produtos adquiridos pelo ente público, evitando o dano. Há nos autos, ainda, provas suficientes de que os réus Burgos e Cabral tinham pleno conhecimento da ilegalidade perpetrada com o pagamento antecipado, antes da efetiva entrega dos equipamentos pelos licitantes e, não há nos autos qualquer prova de que tenham tomado ou determinado as medidas legais cabíveis para apurar os fatos e impedir a inexecução ou o prejuízo. Restou comprovado que o gestor do contrato não o fez, atendendo a determinação superior, do comando, no sentido de negociarem ainda mais a entrega dos bens, pois estes eram, de fato, o objeto da pretensão dos envolvidos, e havia a suspeita de que acionando o seguro, a inadimplência se consumaria de forma irremediável, expondo a ilegalidade praticada. Aliás, das provas colhidas e dos depoimentos dos corréus, não se tinha ainda elementos suficientes ao juízo de certeza quanto à ciência de Burgos da inadimplência da obrigação da empresa Gear, contudo, disse ele próprio, em seu depoimento pessoal, in verbis: As tentativas de cobrança amigável feitas junto ao representante da empresa Gear decorreram do fato de que o que se pretendia era a efetiva entrega dos materiais. Se a empresa fosse cobrada judicialmente ou tivesse o seguro executado, os materiais não seriam entregues, o dinheiro seria restituído por falta de empenho e o objeto da transformação da brigada não seria alcançado. (grifei) Assim, fico convencido da sua conivência com a omissão ilegal e de que houve indevida e ilegal resistência dos réus Burgos e Cabral em dar prosseguimento à execução da garantia (acionamento do seguro, notificação do devedor, aplicação de penas etc.) para fazer valer o contrato havido com a empresa ré, prorrogando, verbalmente, o prazo de entrega a pretexto de garantir efetividade na entrega dos materiais, atestando, no mínimo, a sua negligência como gestores públicos e o desrespeito à lei. Tal responsabilidade fica nítida na análise conjunta dos fatos narrados, bem como em decorrência do referido depoimento acima transcrito. Novamente foi a posição de comando de tais réus, combinada com a rigidez hierárquica, o convencimento da importância da missão de que estavam imbuídos os demais militares sob seu comando, que fez com que nas condutas destes últimos, não se evidenciasse prova do elemento normativo necessário à tipificação. Desta forma, suas atitudes isoladas (dos comandados), conquanto sejam relevantes para outros fins de responsabilização (civil, administrativa e até penal), não são suficientes a demonstrar sua má-fé ou desonestidade, condição necessária à caracterização da improbidade administrativa por parte deles. Por tais razões, e com base na confissão do réu Cabral, reconheço que praticaram em conluio, Burgos e Cabral, intencionalmente, ato ilegal de oferecer aos licitantes, autorizar e determinar aos seus subordinados hierárquicos, pagamento em desconformidade com o previsto no artigo 62 da Lei nº 4.320/64, no artigo 38, do Decreto nº 93.872/86 e artigo 28 da Lei nº 6.880/80, bem como por terem determinado a não execução do contrato e da garantia ao tempo e com isso, caracterizaram o complexo tipo do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Procede, portanto, em relação a Antônio Luiz da Costa Burgos e Almirante Pedro Álvares Cabral, este pedido. Improcedem, entretanto, os pedidos de condenação a este título, aos réus Benjamin Acioli Rondon do Nascimento, Sérgio Lucien Trautmann e Vagner Johnson Ribeiro de Carvalho.

5. Quanto à culpabilidade dos réus Burgos e Cabral e a proporcionalidade no direito de sancionar. A aplicação da pena ao condenado pela prática da improbidade deverá, como decerto toda aplicação do Direito pelo operador, observar os princípios constitucionais e as regras ali contidas, de modo a não ultrapassar os limites do razoável e proporcional. A atuação judicial certamente não pode se afastar desse eixo interpretativo do sistema jurídico, mormente quando impõe ao particular restrições ou perdas de direitos. No caso presente, tratando-se de hipótese de aplicação de pena pela prática de improbidade, necessária a análise da culpabilidade e da intensidade do dolo, como guias para a aplicação das penalidades (prescrição consequente da hipótese). A jurisprudência do STJ já se pacificou no entendimento de que os princípios da proporcionalidade como faceta do da razoabilidade deve guiar a fixação da pena pelo ato ímprobo, levando as circunstâncias subjetivas do réu, bem

como a gravidade e a extensão do dano no caso concreto. Destarte, tal qual a doutrina mais abalizada (162, 163 e 164), entendo que as penalidades previstas no artigo 12 da LIA não são de aplicação objetiva e automática, mas sim devem ser dosadas cuidadosamente. Este é o entendimento de Marcelo Figueiredo: De fato, é de se afastar a possibilidade de aplicação conjunta das penas em bloco, obrigatoriamente. É dizer, há margem de manobra para o juiz, de acordo com o caso em concreto, aplicar as penas, dentre as cominadas, isolada ou cumulativamente (...) mostra-se adequado o estudo a respeito do princípio da proporcionalidade, a fim de verificarmos a relação de adequação entre a conduta do agente e sua penalização. É dizer, ante a ausência de dispositivo expresso que determine o abrandamento ou a escolha das penas qualitativa e quantitativamente aferidas, recorre-se ao princípio geral da razoabilidade, ínsito à jurisdição (acesso à justiça e seus corolários). Deve o judiciário, chamado a aplicar a lei, analisar amplamente a conduta do agente público em face da lei e verificar qual das penas é mais adequada em face do caso concreto. O STJ, decidindo a respeito: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 397 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A CONDUTA DOLOSA. ART. 11, IV, E 12 DA LEI N. 8.429/1992. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. SÚMULA 7/STJ.1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.2. Não se vislumbra ofensa ao art. 397 do CPC, se não houve recusa na apreciação das provas. Os documentos apresentados com a apelação foram acolhidos e juntados aos autos. Não se pode pressupor que o relator não os tenha analisado pelo simples fato de não ter feito referência a eles em seu voto. Ao contrário, o acórdão é expresso a afirmar ser desinfluyente para a causa o contrato não ter sido efetuado pelo gestor-recorrente (documentos anexados), por entender que ele deveria prestar contas da contratação que se encerrou sob sua gestão, e que, instado a fazê-la, omitiu-se.3. Hipótese em que foi caracterizado o dolo genérico na conduta do prefeito, que, notificado para prestar contas do contrato de repasse de verbas públicas, quedou-se inerte. Precedentes.4. No que tange à dosimetria das sanções, o Tribunal a quo, acompanhando a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que as sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas, deu parcial provimento à apelação para reduzir as penas impostas pelo juiz singular e este juízo de razoabilidade e proporcionalidade não pode ser revisto por esta Corte em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 352.578/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ.1. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) aplica-se a prefeito, máxime porque a Lei de Crimes de Responsabilidade (1.070/50) somente abrange as autoridades elencadas em seu art. 2º, quais sejam: o Presidente da República, os Ministros de Estado, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República. Precedente: AgRg no AREsp 6.693/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/09/2011, DJe 27/09/2011.2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que a lide poderia ser julgada antecipadamente por estarem presentes as hipóteses do art. 330, I e II, do CPC, é inviável, em sede de recurso especial, rever tal entendimento. Precedente: REsp 1.162.598/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 8.8.2011.3. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não. Precedente: AgRg no REsp 1.242.939/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011.4. Considerando-se os fatos apontados, entende-se que a aplicação das sanções ocorreu de forma fundamentada e razoável, incidindo, ao caso, a Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 149.487- MS 2012/0026421-5) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE DA SIMPLES DISPENSA DA SANÇÃO.1. Reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as consequências da infração, individualizando-as, se for o caso, sob os princípios do direito penal. O que não se compatibiliza com o direito é simplesmente dispensar a aplicação da pena em caso de reconhecida ocorrência da infração.2. Recurso especial provido para o efeito de anular o acórdão recorrido. Recurso Especial nº 513.576 - MG (2003/0054006-5) Diante de tais fundamentos, passo a análise da aplicação da pena a cada condenado: 1. Reconheço, na conduta dos réus Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda., Dário Blum Barros, André Pinto Nogueira e Antônio Carlos Monteiro de Oliveira, elementos caracterizadores da prática de atos de improbidade capitulados nos artigos 9º, inc. XI, e 10, inc. XI, combinados com o artigo 12, inc. I e II, todos da Lei n 8.429/92, por ter dado causa a lesão ao Erário, bem como por terem se locupletado em desfavor da União com os valores recebidos e não restituídos aos cofres públicos, a reparar os

danos que provocaram à União. A reparação deverá ser total e o valor será atualizado pela variação da SELIC, sem prejuízo de juros de 0,5% a.m. Diante do que dispõe, ainda, o artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429, condeno-os também à multa no valor de 100% (cem por cento) do valor do dano, devidamente atualizado pela variação da SELIC, de forma solidária, bem como, em decorrência da natureza das infrações perpetradas, proíbo-os de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica que sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos. Deixo de lhes aplicar a suspensão dos direitos políticos, levando em conta o princípio da proporcionalidade e a natureza de suas ações, bem como a extensão do dano praticado. 2. Com relação aos réus Antônio Luiz da Costa Burgos e Almirante Pedro Álvares Cabral, nos termos do disposto no artigo 12, inciso III, analisando suas condutas, antecedentes, a culpabilidade, a intensidade do dolo, bem como o fato de que não há provas de que se beneficiaram economicamente dos ilícitos ora discutidos e que já foram condenados na via administrativa pelo TCU ao ressarcimento e à multa, fixo aqui multa de 5 (cinco) vezes sua remuneração mensal. Condeno-os ainda, a solidariamente aos demais condenados acima, a reparar o dano com o qual concorreram. A reparação deverá ser total e o valor será atualizado pela variação da SELIC, sem prejuízo de juros de 0,5% a.m. Proíbo-os de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica que sejam sócios majoritários pelo prazo de três anos. Deixo de condená-los na suspensão dos direitos políticos, levando em conta a quantidade de pena já sofrida, com vistas na razoabilidade que deve permear a aplicação da pena. Tratando-se de oficiais militares do Exército, deixo de aplicar-lhes pena de perda de cargo, vez que só cabível por decisão do tribunal competente, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, faltando, portanto, competência a este juízo para tanto. Condeno os réus Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda., Dário Blum Barros, André Pinto Nogueira, Antônio Carlos Monteiro de Oliveira, Antônio Luiz da Costa Burgos e Almirante Pedro Álvares Cabral, solidariamente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que ora arbitro, com supedâneo no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da União. Requisito do Ministério Público Federal a investigação dos fatos narrados pelo General Abelardo Prisco de Souza Júnior, quanto à praxe de realizar licitações com procedimentos ilegais na hoje 11ª Brigada de Infantaria Leve, conforme prevê os artigos 14 e 22 da LIA. Comunique-se ao Relator dos agravos da prolação desta sentença e traslade-se cópia para os autos da execução n. 0004537-28.2006.403.6105. Com o trânsito em julgado, comunique-se aos diversos órgãos dos Três Poderes, quanto às penas aqui determinadas, no que se refere à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Publique-se, registre-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 4351: Intime-se o PAB/CEF, via email, para que os valores bloqueados nestes autos passem a ser vinculados à execução fiscal n. 0004537-28.2006.403.6105, devendo comunicar a este juízo o cumprimento.

DESAPROPRIACAO

0018069-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER FERRARI

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e UNIÃO, em face de Walter Ferrari para desapropriação do lote 19 da Quadra B do loteamento denominado Parque Central de Viracopos, objeto da transcrição nº 66.988 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/32 e 42/49. Às fls. 40/41, foi comprovado o depósito de R\$ 41.619,52 (quarenta e um mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos). Liminar de imissão provisória na posse deferida (fls. 50/52) e indeferido o pedido de intimação do Município de Campinas para integrar a lide (fls. 51). O réu não foi citado (fl. 91). À fl. 97 foi deferida a citação do réu por edital, tendo em vista não haver elementos suficientes nos autos para identificação do réu, bem como a vasta quantidade de homônimos. Edital de citação (fls. 98), afixado no átrio do Fórum (fl. 99), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 100) e publicado em jornal (fls. 103/104). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Federal de Campinas e retribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas em face do Provimento 377/2013 (fl. 105). À fl. 107, foi decretada a revelia e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial. Em contestação (fls. 109/113), a Defensoria Pública da União requer os benefícios da Justiça Gratuita ao réu e discorda do valor ofertado, pois o laudo de avaliação do terreno não representa o valor de mercado atualizado; que o laudo foi elaborado no ano de 2006 e somente ajuizada ação em 2011; que é necessária a realização de perícia judicial para se fixar justa indenização; que sobre o valor apurado deverão incidir juros moratórios e compensatórios. Em parecer, o Ministério Público Federal (fls. 119/120) entende desnecessária sua intervenção em ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária. Requereu o prosseguimento do feito e desnecessidade de sua intimação nas ações de desapropriação da ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, que ora não se diferenciam, no fundamento de intervenção, das demais desapropriações. Às fls. 127/128, a Infraero efetuou o depósito da diferença relativa à atualização pela UFIC no importe de R\$ 17.816,96

(dezessete mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos). É o necessário a relatar. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Anote-se. Os expropriantes, às fls. 20/24 apresentaram laudo de avaliação, datado de 11/10/2006, elaborado pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 41.619,52 (quarenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), para julho de 2006. Em 30/01/2014, a Infraero efetuou a complementação da atualização no importe de R\$ 17.816,96 (dezessete mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos). Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 02 e fls. 25, mediante o pagamento do valor oferecido tornando definitiva a imissão provisória na posse à INFRAERO deferida às fls. 50/52. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento do valor total da indenização em nome do titular do domínio que constar na matrícula do imóvel. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher, nos termos da r. decisão de fls. 50/52. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia dos expropriados. Dê-se vista à DPU. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0005962-46.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X YOSHIRO YADOYA - ESPOLIO X TOSHIKO IZUMIDA YADOYA X YURIKO MARCIA YADOYA X KATIA AYAKO YADOYA DE ANDRADE X RICARDO WAGNER DE ANDRADE FILHO X FATIMA LULLY YADOYA

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União em face de Yoshiro Yadoya - espólio, dos lotes 18 e 19 da quadra 26, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, com área de 252,25 m cada, objetos das matrículas 104.805 e 104.807 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/52. O pedido liminar de imissão provisória na posse foi indeferido, ante a ausência do depósito prévio atualizado do valor da indenização proposta (fl. 56). Às fls. 61/63, foi proferida a r. decisão que determinou a citação do expropriado. A Infraero comprovou o depósito de R\$ 10.451,84 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), fls. 67/68. O espólio de Yoshiro Yadoya foi citado nas pessoas de Toshiko Izumida Yadoya, Yuriكو Márcia Yadoya, Fátima Lully Yadoya, Kátia Ayako Yadoya de Andrade e Ricardo Wagner de Andrade Filho (fls. 81/83). À fl. 85, foi decretada a revelia do executado e, às fls. 87, 88, 89, 90 e 94/95, foram citados por edital eventuais herdeiros e legatários de Yoshiro Yadoya. O Ministério Público Federal, à fl. 98, requereu a continuidade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. As expropriantes, às fls. 18/33, apresentaram laudos de avaliação, datados de 12/05/2005, elaborados pelo Consórcio Diagonal Gab Engenharia Cobrape e subscritos por engenheiro civil que concluíram pelo valor de R\$ 5.225,92 (cinco mil e duzentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos) cada um, para novembro de 2004. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público

Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pelo Consórcio Diagonal Gab Engenharia dos imóveis inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos nas matrículas 104.805 e 104.807 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fls. 72 e 73, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado pela UFIC. Com a comprovação do depósito da diferença, defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. A posse definitiva será objeto de nova decisão após a comprovação do pagamento integral do preço. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio no valor de R\$ 10.451,84 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), acrescido da atualização que será feita pelas expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isenta, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009149-84.2012.403.6303 - DALVA BENEDITA DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Dalva Benedita de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 01/12/1986 a 18/03/2003 e 13/10/2003 a 14/08/2012, conseqüentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento, 14/08/2012 (NB 158.064.894-8). Por fim requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 07/81. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 122/141 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 58/121. Primeiramente distribuído perante o JEF de Campinas e, por força da decisão de fls. 143/144, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 152). Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Anoto que a autora restringe o pedido somente em relação ao tempo em que trabalhou na Maternidade de Campinas nos períodos de 01/12/1986 a 18/03/2003 e 13/10/2003 a 14/08/2012, vínculo considerado pelo INSS, que somam 25 anos, 1 mês e 18 dias conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Maternidade de Campinas 01/12/86 18/03/03 5.867,00 - Maternidade de Campinas 13/10/03 14/08/12 3.181,00 - Correspondente ao número de dias: 9.048,00 - Tempo comum / Especial : 25 1 18 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 1 mês 18 dias Entende que os períodos indicados devem ser considerados especiais fazendo jus à obtenção de aposentadoria especial. Por seu turno, consoante contagem realizada pelo réu, fls. 105/106, dos períodos indicados, somente o período compreendido entre 01/12/1986 a 05/03/1997 foi considerado pelo réu. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Maternidade de Campinas 01/12/86 05/03/97 3.695,00 - Correspondente ao número de dias: 3.695,00 - Tempo comum / Especial : 10 3 5 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 10 ANOS 3 meses 5 dias Na contestação o réu se insurge ao reconhecido de todo período, portanto, resta controvertida toda pretensão autoral. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito

retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 18/21 (formulários), os mesmo fornecidos ao réu, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Conforme consta dos formulários PPPs, fls. 18/21, a autora, na Maternidade de Campinas, exerceu as funções de atendente de maternal e enfermagem, auxiliar e técnica de enfermagem exposta, em todo período, a vírus e bactérias. A atividade de auxiliar de enfermagem enquadra-se como atividade especial por categoria profissional na forma prevista no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53831/64, no anexo I do Decreto 83080/79 classificada no código 1.3.4, Anexo IV do Decreto 2.172/97 e Anexo V do Decreto 3048/99, nestes dois últimos sob o código 85.11-1, independentemente de apresentação de laudo ou formulários. Isto porque, a atividade de atendente, compreendida a de auxiliar, de enfermagem, pela sua própria natureza, se refere ao grupo profissional Enfermeiro previsto no Anexo II, do Decreto 83.080/79. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 505031 Processo: 199903990605807 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF300111956 PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO URBANO SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LEI N. 5.859/72. TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR E

ATENDENTE DE ENFERMAGEM. ENQUADRAMENTO.(...)6. As atividades de auxiliar e atendente de enfermagem estão codificadas no anexo I (código 1.3.4) e anexo II (código 2.1.3), do decreto n. 83.080/79, bem como no código 3.0.1, letra a, do Decreto 2.172/97.7. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação da autarquia conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. Também nos códigos 3.01, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 prevê, como especial, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.Reconheço, portanto, como especial os períodos de 01/12/1986 a 18/03/2003 e 13/10/2003 a 14/08/2012.Assim, conforme demonstrado no quadro acima, a autora atingiu o tempo de 25 anos, 1 mês e 18 dias, SUFICIENTE, portanto, para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 14/08/2012.Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01/12/1986 a 18/03/2003 e 13/10/2003 a 14/08/2012;b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, 14/08/2012, e condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 14/08/2012, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Dalva Benedita de Souza GalvãoBenefício: Aposentadoria especialData de Início do Benefício (DIB): 14/08/2012Período especial reconhecido: 01/12/1986 a 18/03/2003 e 13/10/2003 a 14/08/2012Data início pagamento dos atrasados: 14/08/2012Tempo de trabalho total reconhecido em 14/08/2012: 25 anos, 1 mês e 18 diasCondeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até à presente data.Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0011089-62.2013.403.6105 - SEBASTIAO ROSA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Sebastião Rosa, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 01/10/1985 a 09/10/1990 e 06/03/1997 a 17/01/2013, conseqüentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento, 28/01/2013 (NB 163.518.740-8). Por fim requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios.Procuração e documentos às fls. 20/84.Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 87).Emenda à inicial às fls. 39/41.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 95/111 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 113/167.Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Considerando que a sentença deve basear-se nas questões colocadas no pedido, aos quais, se reconhece como limites objetivos do pedido posto em Juízo, o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional, passo a análise somente em relação ao direito à obtenção da aposentadoria especial na forma requerida.Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 311/314, na data do requerimento (28/01/2013), restou apurado o tempo de serviço especial de 06 anos, 2 meses e 26 dias, isto porque, somente o período de 10/12/1990 a 05/03/1997 foi enquadrado pela autarquia como especial (cód. 1.1.6).Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASCBC Ind. Pesadas Ltda 1 Esp 10/12/90 05/03/97 - 2.246,40 Correspondente ao número de dias: - 2.246,40 Tempo comum / Especial : 0 0 0 6 2 26 Tempo total (ano / mês / dia) : 6 ANOS 2 meses 26 diasAssim, restam controvertidos os períodos apontados pela parte autora (01/10/1985 a 09/10/1990 e 06/03/1997 a 17/01/2013).Mérito:É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor

somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grfe)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 122/126 (formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, nos períodos controvertidos, o autor esteve exposto à intensidade conforme quadro abaixo: PERÍODO INTENSIDADE Decibéis Fls. 01/10/85 09/10/90 83 a 114 12210/12/90 08/05/95 94 12509/05/95 31/12/98 89 12501/01/99 27/06/06 96,6 12528/06/06 02/09/07 93,7 12503/09/07 01/08/08 87,8 12503/09/07 14/06/09 86,5 12515/05/09 17/01/13 87,8 125 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço, como especial, a atividade exercida nos períodos de 01/10/1985 a 09/10/1990 e 01/01/1999 a 17/01/2013. Destarte, considerando o tempo especial ora reconhecido, somado ao tempo especial já reconhecido pelo réu, conforme quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 25 anos, 03 meses e 19 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 28/01/2013. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Prod. Quím. Eleleiroz 1 Esp 01/10/85 09/10/90 - 1.808,00 CBC Ind Pesadas S/A 1 Esp 10/12/90 05/03/97 - 2.245,00 CBC Ind Pesadas S/A 1 Esp 01/01/99 17/01/13 - 5.056,00 Correspondente ao número de dias: - 9.109,00 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 3 19 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 3 meses 19 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos de 01/10/1985 a 09/10/1990 e 01/01/1999 a 17/01/2013; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria ESPECIAL, com data de início em 28/01/2013 (DER); c) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, desde 28/01/2013, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; d) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 06/03/1997 a 31/12/1998; Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sebastião Rosa Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 28/01/2013 Períodos especiais reconhecidos: 01/10/1985 a 09/10/1990 e 01/01/1999 a 17/01/2013, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento dos atrasados: 28/01/2013 Tempo de trabalho total reconhecido em 28/01/2013: 25 anos, 03 meses e 19 dias Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0011252-42.2013.403.6105 - SINVAL RODRIGUES DE JESUS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Sinval Rodrigues de Jesus, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 06/03/1989 a 21/03/1994, 22/04/1994 a 09/04/1996, 25/06/1996 a 27/04/1999 e 01/06/1999 a 15/01/2013, bem como o direito de converter tempo comum, laborados até 28/04/1995, em especial, consequentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, alternativamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento, 19/11/2012 (NB 162.848.037-5) ou desde a data em que completar 35 anos. Por fim requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 14/101. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 185/200 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 110/183. Réplica às fls. 205/216 e documentos juntados pelo autor às fls. 223/231. Sobre os documentos o réu manifestou-se às fls. 233. É o relatório. Decido. Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 176/177, na data do requerimento (19/11/2012), não foi apurado tempo de serviço laborado em condições especiais. Assim, resta controvertida toda pretensão autoral. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 165, 167 e 169 (formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais

atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, nos períodos controvertidos, o autor esteve exposto à intensidade conforme quadro abaixo: PERÍODO INTENSIDADE Decibéis Fls. 06/03/89 21/03/94 89,7 16522/04/94 27/04/99 97,1 16701/06/99 01/05/02 97,1 16901/05/02 01/01/05 95,1 16901/01/05 01/08/05 95,1 16901/08/05 19/11/12 95,1 169 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço, como especial, as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1989 a 21/03/1994, 22/04/1994 a 09/04/1996, 25/06/1996 a 27/04/1999 e 01/06/1999 a 15/01/2013. No que tange a conversão da atividade de

comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/1995, com o redutor de 0,71, somado ao tempo especial, aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 25 anos, 01 mês e 07 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 19/11/2012 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Com. de Aparas Dalo Ltda 0,71 Esp 11/08/86 11/09/86 - 21,30 Matuca Com. Export. Gesso 0,71 Esp 20/09/86 05/07/88 - 457,95 Maropo Com. Calçados 0,71 Esp 01/08/88 08/12/88 - 90,17 Italtactor Landroni Ltda 1 Esp 06/03/89 21/03/94 - 1.815,00 Italtactor Landroni Ltda 1 Esp 22/04/94 27/04/99 - 1.805,00 Italtactor Landroni Ltda 1 Esp 01/06/99 19/11/12 - 4.848,00 Correspondente ao número de dias: - 9.037,42 Tempo comum / Especial : 0 0 0 25 1 7 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 1 mês 7 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1989 a 21/03/1994, 22/04/1994 a 09/04/1996, 25/06/1996 a 27/04/1999 e 01/06/1999 a 15/01/2013; b) Declarar o direito do autor a converter tempo comum em especial, pelo redutor 0,71, das atividades exercidas até 01/05/1995; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria ESPECIAL, com data de início em 19/11/2012 (DER); d) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas, desde 19/11/2012, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Sinval Rodrigues de Jesus Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 19/11/2012 Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1989 a 21/03/1994, 22/04/1994 a 09/04/1996, 25/06/1996 a 27/04/1999 e 01/06/1999 a 15/01/2013. Data início pagamento dos atrasados: 19/11/2012 Tempo de trabalho total reconhecido em 19/11/2012: 25 anos, 01 mês e 7 dias Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0011280-10.2013.403.6105 - APARECIDO JOSE ANTONIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aparecido José Antônio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 06/03/1997 a 26/04/2010, conseqüentemente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.512.222-6 _ DER - 10/08/2010) para especial, alternativamente, a conversão do tempo de serviço especial em comum pelo fator de 1,4 e a majoração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição concedida. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento das diferenças desde a DER, acrescidas de juros e correção monetária. Procuração e documentos, fls. 18/176. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 179/180). Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 187/259) e ofereceu contestação (fls. 261/279). É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 244/248, o autor, na data do requerimento, alcançou um tempo total de serviço de 35 anos, 1 mês e 19 dias, conforme abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Expresso Nordeste Linhas Rodov. 26/01/78 19/04/79 442,00 - Cia Camp Transp. Coletivo 17/05/79 19/11/79 182,00 - S/A O Estado de São Paulo 24/11/79 31/05/80 187,00 - Brolacci & Cia Ltda 1,4 Esp 02/06/80 07/10/86 - 3.199,00 Kleber Mont. Ind. 1,4 Esp 03/11/86 18/02/88 - 651,00 Singer do Brasil 13/04/88 24/06/88 70,00 - Braswey S/A 1,4 Esp 03/10/88 15/10/90 - 1.024,80

VB - Recursos Humanos 01/09/91 14/12/91 102,00 - Kleber Mont. Ind. 1,4 Esp 03/08/92 16/09/92 - 60,20 Nordon Ind Metal. 07/01/93 12/05/94 485,00 - CPFL 1,4 Esp 16/05/94 05/03/97 - 1.412,60 06/03/97 10/08/10 4.833,00 - Correspondente ao número de dias: 6.301,00 6.347,60 Tempo comum / Especial : 17 6 1 17 7 18 Tempo total (ano / mês / dia) : 35 ANOS 1 meses 19 dias Portanto, resta controvertido o período apontado na inicial. Mérito: TEMPO ESPECIAL É certo que para reconhecimento de determinado tempo de trabalho há que se aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fl. 203 (formulário), o mesmo fornecido ao réu, não impugnado quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Consoante formulário de fl. 203, no período compreendido entre 16/05/1994 a 26/04/2010, o autor esteve exposto ao agente agressivo Eletricidade de voltagem acima de 250. O réu reconheceu parte do período (16/05/1994 a 05/03/1997), deixando

de reconhecer o período remanescente sob o argumento de ausência de previsão legal do agente físico eletricidade como especial a partir de 06/03/1997, data da entrada de vigência do Decreto 2.172/1997 que deixou de relacionar a exposição a referido agente como atividade especial. Colaciona jurisprudência há muito já superada (STJ - 24/11/2008; TRF4 - 07/01/2004) O Superior Tribunal de Justiça vem afirmando entendimento de que o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013). EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113 Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013) Assim, restando comprovado à fl. 203 que o autor esteve exposto ao agente eletricidade acima de 250 Volts, é medida que se impõe o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 26/04/2010 (data do formulário). Conforme demonstrado no quadro abaixo, considerando o período especial ora reconhecido e os já reconhecidos pelo réu, excluindo-se o tempo comum, o autor atingiu o tempo de 25 anos 08 meses e 23 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 10/08/2010 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Brolacci & Cia Ltda 02/06/80 07/10/86 2.285,00 - Kleber Mont. Ind. 03/11/86 18/02/88 465,00 - Braswey S/A 03/10/88 15/10/90 732,00 - Kleber Mont. Ind. 03/08/92 16/09/92 43,00 - CPFL 16/05/94 05/03/97 1.009,00 - CPFL 06/03/97 26/04/10 4.729,00 - Correspondente ao número de dias: 9.263,00 - Tempo comum / Especial : 25 8 23 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 25 ANOS 8 meses 23 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar, como especial, além dos já reconhecidos pelo réu, o período compreendido entre 06/03/1997 a 26/04/2010; c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício do autor para condenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção em aposentadoria especial (NB 154.512.222-6) de forma a considerar o tempo de 25 anos, 8 meses e 23 dias em atividade especial, conseqüentemente, do recálculo da renda mensal inicial. d) Condenar o réu a pagar as diferenças, desde 10/08/2010, parcelas não prescritas, devidamente corrigidas

e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Aparecido José Antônio Revisão de Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para aposentadoria Especial Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 26/04/2010, além dos já reconhecidos pelo réu. Data de Início da Revisão: 10/08/2010 (DER) Data início pagamento dos atrasados : 10/08/2010 Tempo de trabalho total reconhecido em 10/08/2010: 25 anos, 08 meses e 23 dias Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0012652-91.2013.403.6105 - ARNALDO RIBEIRO DE MORAES (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Arnaldo Ribeiro de Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 07/05/1979 a 22/11/1996, 15/09/1997 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 31/12/2008, conseqüentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento, 22/04/2013 (NB 161.717.094-6). Por fim requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 08/32. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 35). Emenda à inicial às fls. 39/41. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/61 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 91/125 (NB 161.717.094-6). Réplica às fls. 67/76. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na cópia do processo administrativo juntada pelo réu, embora ausente o quadro de contagem de tempo de serviço, pelo documento de fl. 111, concluiu-se que o INSS considerou os vínculos constantes na CTPS do autor (fls. 16/21) 07/05/1979 a 22/11/1996 (Equipamentos Clark) e 15/09/1997 a 22/04/2013 (Bosch), perfazendo um total de tempo de serviço, até o requerimento, de 33 anos, 1 mês e 22 dias, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEquipamentos Clark Ltda 07/05/79 22/11/96 6.315,00 - Robert Bosch Limitada 15/09/97 22/04/13 5.617,00 - Correspondente ao número de dias: 11.932,00 - Tempo comum / Especial : 33 1 22 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 33 ANOS 1 mês 22 dias Pelo documento de fl. 112, o médico perito do INSS considerou somente o período de 07/05/1979 a 22/11/1996 como especial, perfazendo o tempo de 17 anos, 6 meses e 15 dias, motivo pelo qual lhe foi negada a aposentadoria vindicada (especial). Entretanto, na contestação, o INSS alega que referido período também não foi exercido em condições especiais. Assim, considero controvertidos todos períodos apontados pela parte autora. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTANA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em

condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grfe)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 98/100 e 102/105 (formulários), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto a sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve

exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, nos períodos controvertidos, o autor esteve exposto à intensidade conforme quadro abaixo: PERÍODO INTENSIDADE Decibéis Fls. 07/05/79 22/11/96 91,4 9915/9/1997 31/12/1997 85 1041/1/1998 30/6/2004 87,7 1041/7/2004 31/1/2008 84,4 104 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço, como especial, a atividade exercida nos períodos de 07/05/1979 a 22/11/1996 e 18/11/2003 a 30/06/2004. Destarte, considerando o tempo especial ora reconhecido, conforme quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 18 anos, 01 mês e 27 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 22/04/2013. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASEquipamentos Clark Ltda 07/05/79 22/11/96 6.315,00 - Robert Bosch Limitada 18/11/03 30/06/04 222,00 - Correspondente ao número de dias: 6.537,00 - Tempo comum / Especial : 18 1 27 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 18 ANOS 1 meses 27 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar como tempo de serviço especial os períodos de 07/05/1979 a 22/11/1996 e 18/11/2003 a 30/06/2004; b) Julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento, bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 15/09/1997 a 17/11/2003 e 01/07/2004 a 31/01/2008. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0013528-46.2013.403.6105 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES DA ROCHA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Benedito Aparecido Gonçalves da Rocha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial (04/03/1985 a 25/09/1986, 01/01/1990 a 28/04/1995, 04/12/1998 a 07/02/2000, 22/04/2004 a 10/10/2006, 29/05/2007 a 11/06/2007, 09/09/2007 a 26/11/2010); a conversão do tempo comum (23/01/1978 a 04/12/1981 e 04/01/1982 a 02/06/1985) em especial pelo fator 0,71; a revisão do benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com alteração da RMI; o pagamento dos atrasados desde a DER (26/11/2010), descontando-se os valores até então recebidos. Notícia o autor que os períodos de 09/10/1986 a 31/12/1989, 29/04/1995 a 03/12/1998 já foram reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/128. Alega que nos períodos supra trabalhou em condições insalubres e que o réu não os considerou como especiais. O INSS foi citado à fl. 139. Procedimento administrativo nº 154.704.394-3 (fls. 141/364). Em contestação (fls. 365/395) o réu alega que os períodos de 04/03/1985 a 25/09/1986 e de 01/01/1990 a 05/03/1997 foram enquadrados administrativamente como especiais, faltando interesse de agir. Em relação aos períodos de 22/04/2004 a 10/10/2006 e de 29/05/2007 a 11/06/2007, sustenta invalidade dos perfis profissiográficos (fls. 118/119) por ausência de responsável técnico no período guerreado e inexistência de laudo pericial. Quanto ao período de 06/03/1997 a 07/02/2000, assevera que em o Decreto n. 2.172/1997 majorou o limite de tolerância de exposição ao agente ruído para 90 dB; que os perfis profissiográficos de fls. 116/117, 118, 119 e 121/122 indicam a utilização de EPI eficaz; que nos perfis de fls. 118, 119, 121/122, as empresas informam o código GFIP 01 que significa não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto; que é infundada a pretensão do autor no que diz respeito à conversão do tempo comum em especial; que para a concessão de aposentadoria especial seria necessário o afastamento da suposta atividade especial, o que não foi observado, haja vista a CTPS se encontrar

com o último vínculo empregatício em aberto e ausência de prévia fonte de custeio. Pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do marco inicial da concessão na data do afastamento da atividade especial; que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, juros de mora consoante disposto no art. 1º-F da lei n. 9.494/1997 com redação pela lei n. 11.960/2009, honorários advocatícios com apreciação equitativa no percentual máximo de 5% sobre parcelas vincendas e isenção de custas. À fl. 398, foram fixados os pontos controvertidos, a saber: o exercício de atividade especial nos períodos de 04/12/1998 a 07/02/2000, 22/04/2004 a 10/10/2006, 29/05/2007 a 11/06/2007 e 09/09/2007 a 26/11/2010 e a conversão do período comum de 23/01/1978 a 04/12/1981 a 04/01/1982 a 02/06/1985 em tempo especial. O autor juntou aos autos texto de sentença publicada em 17/01/2014, como paradigma e requereu a antecipação de tutela. O INSS não se manifestou (fl. 404). É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 335/338, na data do requerimento (26/11/2010) foi apurado o tempo de 35 anos, 9 meses e 16 dias, nos termos da tabela abaixo reproduzida. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Couros Ofco Ltda. 23/01/1978 04/12/1981 1.392,00 - Mitre Industrial Material Esportivo 04/01/1982 03/03/1985 1.140,00 - Tinturaria Universo Ltda 1,4 Esp 04/03/1985 25/09/1986 adm - 786,80 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1,4 Esp 09/10/1986 31/01/1987 adm - 156,80 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1,4 Esp 01/02/1987 31/12/1989 adm - 1.470,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1,4 Esp 01/01/1990 31/08/1990 adm - 336,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1,4 Esp 01/09/1990 05/08/1991 - 469,00 tempo em benefício 06/08/1991 18/08/1991 13,00 - Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1,4 Esp 19/08/1991 28/04/1995 adm - 1.862,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1,4 Esp 29/04/1995 05/02/1996 adm - 387,80 tempo em benefício 06/02/1996 14/04/1996 69,00 - Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1,4 Esp 15/04/1996 05/03/1997 adm - 448,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 06/03/1997 07/02/2000 1.052,00 - Suporte Organização e Serv Ltda. 05/02/2001 19/09/2003 945,00 - tempo em benefício 20/09/2003 30/11/2003 71,00 - Lark S.A Máquinas e Equipamentos 01/12/2003 03/02/2004 63,00 - RM Mão de Obra Temporária 04/02/2004 21/04/2004 78,00 - Rud Correntes Industriais 22/04/2004 10/10/2006 889,00 - Rud Correntes Industriais 29/05/2007 11/06/2007 13,00 - Diferente Sistemas Serviços Temporário 12/06/2007 08/09/2007 87,00 - Italtractor Landroni Ltda. 09/09/2007 26/11/2010 1.158,00 - Correspondente ao número de dias: 6.970,00 5.916,40 Tempo comum / Especial : 19 4 10 16 5 6 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 9 meses 16 dias De acordo com a contestação do INSS, são incontroversos os períodos de 04/03/1985 a 25/09/1986 e de 01/01/1990 a 05/03/1997. Pela contagem acima, são também incontroversos os períodos de 09/10/1986 a 31/01/1987, 01/02/1987 a 31/12/1989. DO TEMPO ESPECIAL: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que serem aplicadas ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI N. 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. 1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp n. 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008). 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ). 4. Ação rescisória procedente. (AR 2.745/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 121/122, 161/162, 163, 164/165, 166/167 (formulários). Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172

de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, no período de 04/12/1998 a 07/02/2000 (Tryssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda), consoante PPP de fls. 161/162, datado de 09/06/2010, o autor esteve exposto a calor de 28,9°C, ruído de 98,2 dB (até 31/12/1998) e de 102, dB, portanto, acima do permitido legalmente. O fato do nome do segurado

não constar da listagem GFIPWEB (fl. 330) não se mostra suficiente para afastar o enquadramento da atividade como especial. Quanto aos períodos de 22/04/2004 a 10/10/2006 e de 29/05/2007 a 11/06/2007, (Rud Correntes Industrial Ltda.), de acordo com os PPPs de fls. 163/164, datados de 29/04/2010, o requerente esteve exposto a calor de 34,3c (IBUTG), poeira respirável (2,2 mg/m3), poeira total (6,6 mg/m3) e ruído de 90,1 dB, acima do limite de tolerância e radiação ionizante, prevista no item 2.0.3 do Decreto n. 3.048/1999. Assim, as atividades nesses períodos devem ser reconhecidas como especiais. Ressalte-se que os nomes dos profissionais legalmente habilitados e os números de seus registros estão relacionados no item 16.1. Em relação aos resultados de monitoração biológica (campo 17), o não preenchimento está justificado na resolução 1715/04 do Conselho Federal de Medicina. Ademais, a ausência de referida informação não pode prejudicar o segurado, sendo de responsabilidade da empresa. No que concerne ao período de 09/09/2007 a 26/11/2010 (Itraltractor Landroni Ltda), consta no PPP de fls. 166/167, juntado no procedimento administrativo, datado de 02/08/2010, que o autor esteve exposto a calor de 22,6 IBUTG e ruído de 104 dB. De acordo com PPP mais recente (fls. 121/122, datado de 05/07/2012), a intensidade de calor não ultrapassa 25 IBUTG e o nível de ruído é acima de 100 dB. Neste caso, o período deve ser considerado especial em face do nível de ruído. A veracidade das declarações constantes do PPP não são objeto de discussão nesta ação, sendo que no caso presente, tal documento é meio de prova suficiente ao reconhecimento da condição de trabalho especial. O mesmo não acontece quando, apesar do PPP não mencionar trabalho especial e tal omissão prejudicar o segurado, diante da liberdade probatória, essa condição poderia ser provada por outros meio. Contudo, em casos como o presente, basta a declaração constante do PPP. Se há incorreção em favor do empresário - que deixando de apontar o agente nocivo paga menos contribuição - e em desfavor do agente arrecadar, trata-se de situação cujo ônus corretivo recai exclusivamente sobre o INSS e à Receita Federal, não servindo essas alegações em desfavor do segurado, em momento posterior ao serviço já prestado, quando requer seu benefício, momento em que sequer tem meios jurídicos para provar sua situação de trabalho que pode ter se modificada fisicamente em decorrência da passagem do tempo. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Aposentadoria especial Convertendo-se então o tempo comum em especial, aplicando o redutor de 0,71, somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu apenas o tempo de 23 anos, 7 meses e 16 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 26/11/2010 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Couros Ofco Ltda. 0,71 Esp 23/01/1978 04/12/1981 - 988,32 Mitre Industrial Material Esportivo 0,71 Esp 04/01/1982 03/03/1985 - 809,40 Tinturaria Universo Ltda 1 Esp 04/03/1985 25/09/1986 adm - 562,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1 Esp 09/10/1986 31/01/1987 adm - 111,60 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1 Esp 01/02/1987 31/12/1989 adm - 1.049,60 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1 Esp 01/01/1990 31/08/1990 adm - 239,60 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1 Esp 01/09/1990 05/08/1991 adm - 335,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1 Esp 19/08/1991 28/04/1995 adm - 1.330,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1 Esp 29/04/1995 05/02/1996 adm - 277,00 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1 Esp 15/04/1996 05/03/1997 adm - 319,60 Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo 1 Esp 04/12/1998 07/02/2000 - 424,00 Rud Correntes Industriais 1 Esp 22/04/2004 10/10/2006 - 889,00 Rud Correntes Industriais 1 Esp 29/05/2007 11/06/2007 - 13,00 Italtractor Landroni Ltda. 1 Esp 09/09/2007 26/11/2010 - 1.158,00 Correspondente ao número de dias: - 8.506,12 Tempo comum / Especial : 0 0 0 23 7 16 Tempo total (ano / mês / dia : 23 ANOS 7 meses 16 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 07/02/2000, 22/04/2004 a 10/10/2006, 29/05/2007 a 11/06/2007 e de 09/09/2007 a 26/11/2010. b) Julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. c) Julgar extinto sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento do tempo especial incontroverso (04/03/1985 a 25/09/1986 e de 01/01/1990 a 28/04/1995). Ante a sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0013740-67.2013.403.6105 - MANAHEM DE MOURA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Manahem de Moura, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 04/04/1983 a 05/01/1986, 06/10/1987 a 21/10/1991, 01/11/1991 a 04/01/1993, 18/11/1993 a 14/05/2003, 05/03/2004 a 04/04/2012 e 18/04/2012 a 02/07/2013, bem como o direito de converter tempo comum, laborados até 28/04/1995, em especial, consequentemente, o reconhecimento ao direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento, 02/07/2013 (NB 163.718.136-9) ou desde a data da juntada do laudo aos autos ou a partir do momento em que completar 25 anos de tempo especial. Por fim requer a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 34/169. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 172). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 179/209 e juntou cópia do processo administrativo às fls. 216/236 não relacionado com a demanda. Indeferida a prova pericial requerida pela parte autora (fl. 240). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o autor juntou às fls. 38/151, vários documentos do processo administrativo, não impugnados pelo réu, passo a sentenciar o presente feito. Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fls. 144/145, na data do requerimento (02/07/2013), não foi apurado tempo de serviço laborado em condições especiais. Assim, resta controvertida toda pretensão autoral. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 70, 74/76, 82/83, 86/96 e 99/100 (formulários e CTPS), os mesmos fornecidos ao réu, não impugnados quanto a sua

autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso de EPI capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, no período de 04/04/1983 a 05/01/1986 o autor exerceu atividade exposta a ruído com intensidade que variava entre

85,2 e 89,6 decibéis, portanto, acima do nível de 80 decibéis. Com relação à atividade de vigilante, o autor a exerceu nos períodos compreendidos entre 06/10/1987 a 21/10/1991, 01/11/1991 a 04/01/1993, 18/11/1993 a 14/05/2003, 05/03/2004 a 04/04/2012, 18/04/2012 a 02/07/2013 (fls. 76, 82/83, 86/96 e 99/100). A atividade exercida na função de vigilante, portando arma de fogo, equiparada a de guarda, é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de Guarda deixou de ser considerada especial. Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera, como especial, a atividade de vigilante ou guarda, portando ou não arma de fogo. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço, como especial, as atividades exercidas nos períodos de 04/04/1983 a 05/01/1986, 06/10/1987 a 21/10/1991, 01/11/1991 a 04/01/1993 e 18/11/1993 a 04/03/1997. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/1995, com o redutor de 0,71, somado ao tempo especial, aqui reconhecido, excluindo-se o tempo comum a partir de 01/05/1995, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 13 anos, 7 meses e 10 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 19/11/2012 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Kimbal Prod. Aliment. Ltda 0,71 Esp 01/08/80 27/07/82 - 508,36 Ranea Ind. Com. Prod. Alim. 1 Esp 04/04/83 05/01/86 - 991,00 Sodexo do Brasil Coml. Ltda 0,71 Esp 21/04/86 10/05/86 - 13,49 Silveira Maia Eng. Ltda 0,71 Esp 01/07/86 05/10/87 - 322,34 Vibra Vig. Transportes Valores 1 Esp 06/10/87 21/10/91 - 1.455,00 Cia Brasileira de Bebidas 1 Esp 01/11/91 04/01/93 - 423,00 Protege S/A 1 Esp 18/11/93 05/03/97 - 1.187,00 Correspondente ao número de dias: - 4.900,19 Tempo comum / Especial : 0 0 0 13 7 10 Tempo total (ano / mês / dia) : 13 ANOS 7 meses 10 dias Mantendo a atividade de vigilante, também não completaria tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria vindicada a partir da data da juntada do laudo aos autos. Quanto ao pedido alternativo - ou a partir do momento em que completar 25 anos de tempo especial - o período de contribuição posterior à data do requerimento, e com muito mais razão após a contestação e a sentença, na forma pretendida, depende de averiguação da efetiva contribuição e tem que ser posta ao contraditório, não encontrando nenhum amparo jurídico para que seja contabilizado tempo até a data da implementação dos requisitos, mesmo após a citação, sob pena de o juiz ficar impedido de sentenciar o processo até que o autor venha implementar as condições para a obtenção do benefício almejado. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar como tempo de serviço especial os períodos de 04/04/1983 a 05/01/1986, 06/10/1987 a 21/10/1991, 01/11/1991 a 04/01/1993 e 18/11/1993 a 04/03/1997; b) Declarar o direito do autor a converter tempo comum em especial, pelo redutor 0,71, das atividades exercidas até 01/05/1995; c) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria ESPECIAL, bem como o pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 14/05/2003, 05/03/2004 a 04/04/2012 e 18/04/2012 a 02/07/2013; Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como nas custas processuais, restando os pagamentos suspensos a teor da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000533-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-50.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NIVEA SALATI MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União sob argumento de excesso de execução. Juntou documentos às fls. 05/33. Impugnação às fls. 39/46. É o necessário a relatar. Decido. Entende a

embargante que o direito da embargada deve ser limitado ao ajuste da declaração do exercício de 2007, abatendo-se da base de cálculo do imposto de renda daquele ano a somatória das contribuições vertidas para o fundo de previdência no período de 10/94 a 12/95 (lei 7.713/88) que, corrigidos, perfazem um valor total de R\$ 16.101,80. Com isto, reprocessando a referida declaração, obteriam um valor de R\$ 4.427,99 a ser restituído e, atualizado pela SELIC, em 06/2013, o valor devido a ela é de R\$ 7.173,35 e R\$ 717,33 a título de honorários. Alega ainda que a forma executiva determinada na decisão de fls. 358 dos autos principais confere à embargada isenção não prevista em lei em afronta direta a dispositivos constitucionais (6º do art. 150) e legais (artigos 176 e 111, I, ambos do CTN). Sem razão a embargante. A questão ora levantada foi objeto de embargos de declaração da sentença que prolatei às fls. 259/262, dos autos principais, interposto pela embargante, que restou não conhecido. Nos referidos embargos, fls. 285 dos autos principais, esclareci, in verbis: A não incidência, parcial, do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada em virtude da impossibilidade de ter sido abatido, pelo trabalhador, os valores recolhidos às entidades no período de vigência da Lei 7.713/1988 (1º/01/1989 a 31/12/1995), tem reflexos no pagamento do Imposto de Renda que o beneficiário hoje recebe. Em sede de recurso de apelação, interpostos pelas partes, a nobre Desembargadora Federal Cecília Marcondes, na decisão monocrática exarada às fls. 321/326 (autos principais), bem elucidou a questão, especificamente à fl. 323, verso, primeiro parágrafo, nos seguintes termos, in verbis: Assim, nos termos demonstrados na jurisprudência supracitada, somente no período de vigência da Lei n. 7.713/88 incidiu imposto de renda no momento das contribuições do empregado ao Fundo de Previdência, e por esta razão, não poderia incidir novamente o imposto quando do recebimento mensal pelo empregado da aposentadoria complementar, que foi formada também pelas suas contribuições ao Fundo e já havia sido descontado o imposto de renda quando das suas contribuições durante a vigência da lei supracitada. (grifei) Neste sentido, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRRF INCIDENTE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC.** 1. Não se trata da restituição do imposto que foi retido na fonte no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/89 a 31/12/95, pois o mesmo era devido à época. Trata-se, a bem da verdade, da repetição dos valores retidos indevidamente quando do recebimento dos benefícios da aposentadoria complementar, tendo sido observada a data fixada no v. acórdão transitado em julgado, conforme se depreende da planilha de fls. 64/66, não havendo que se falar em prescrição. 2. Há de prevalecer o cálculo elaborado pelo r. juízo a quo, pois considerou como base os valores de Imposto de Renda retidos na fonte constantes de fls. 313/316 dos autos principais, conforme documentação fornecida pela própria entidade de previdência privada, recalculando-se o imposto efetivamente devido após o desconto do percentual de isenção de 12,81%. 3. Os créditos do contribuinte a serem restituídos devem ser atualizados monetariamente desde o recebimento dos benefícios da aposentadoria (Súmula STJ 162) até a data da restituição pela taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 4. Apelação improvida. (AC 00224177220114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, como se vê, a metodologia de cálculo determinada na decisão prolatada à fl. 358 dos autos principais, está em consonância com o julgado e com a jurisprudência pacificada, há muito. De outro lado, se a embargante pretendesse a anulação do julgado, nesta parte, deveria ter se insurgido na via própria, o que ocorreu apenas em sede de apelação, nesta parte, desprovida. Após o trânsito em julgado, a rediscussão de matéria já decidida por meio de alegações manifestamente infundadas e protelatórias ensejaria a conduta reprovável prevista no art. 17 do CPC, caracterizando abuso de direito de defesa. Posto isto,

julgo improcedentes os presentes em-bargos, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, conseqüentemente, reconheço, como correto, o valor constante nos cálculos apresentados pela União em cumprimento à decisão de fl. 358 dos autos principais, fixo o valor da execução em junho de 2013, a título de principal, em R\$ 17.220,37 (principal) conforme demonstrado à fl. 362, verso dos autos principais, e, a título de honorários, o valor de R\$ 1.722,04 (10% sobre o principal). Mantenho a referida decisão no que concerne à isenção do imposto de renda sobre o percentual de 5,7518% do benefício pago à embargada pelo Banesprev. Condeno a embargante em honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor atribuído aos presentes embargos. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, expeçam-se os respectivos RPVs. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal n. 0012808-50.2011.403.6105.P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014002-17.2013.403.6105 - SESAMO REAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por Sésamo Real Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., qualificada na inicial, em face de União, para que sejam aceitos como caução, os direitos originários da ação de desapropriação nº 0020165-39.1987.403.0000, para garantia dos débitos apurados no portal e-CAC da Receita Federal, no montante de R\$ 558.873,34 (quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos). Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/45. O pedido liminar foi indeferido, fls. 49/50, e a requerente comprovou a interposição de agravo de instrumento, fls. 61/71, em relação à referida decisão. Citada, a União apresentou contestação, fls. 78/89, em que argumenta que os débitos da requerente ainda não teriam sido ajuizados e, caso ela não desejasse efetuar o pagamento, deveria propor ação declaratória de nulidade dos débitos. Alega que o bem oferecido pela requerente não se prestaria à garantia do débito, o que deveria se dar através de depósito do montante integral. À fl. 90, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Considerando as hipóteses legais taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não verifico no presente feito a ocorrência das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Quanto à caução oferecida às fls. 53/60 com a finalidade de antecipação dos efeitos da penhora em execução fiscal ainda não ajuizada e aplicação do artigo 206 do Código Tributário Nacional, não foi aceita pela União e tampouco restou comprovada a observância à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. Além disso, a titularidade de domínio do bem não está resolvida, tendo em vista que, à requerente teria sido cedido o crédito oferecido em ação que ainda se encontra em tramitação, portanto ilíquida e inexigível. Assim, a União não está obrigada a aceitar referida expectativa de direito do requerente, para os fins colimados. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA FINS DE CPD-EN. PRECATÓRIOS JUDICIAIS OFERECIDOS EM GARANTIA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRECEDENTE JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.** 1. Cuida-se na origem de Ação Cautelar de prestação de caução de bens (precatórios) com o propósito de garantir futura Execução Fiscal a ser movida pelo Estado e também obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional. 2. Embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos direitos e ações listados no art. 11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, sendo lícita a recusa pelo credor, quando a nomeação não observa a ordem legal. 3. Aplicação, por analogia, da orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ. 4. Assim, se o precatório é oferecido, a título de caução, em Medida Cautelar, com o fito de viabilizar futura constrição em Execução Fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, AGREsp 1302226, autos nº 201103132856, DJE 24/08/2012) **EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CAUÇÃO QUE VIABILIZARÁ A PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE GRADAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. Se o precatório é oferecido, a título de caução, em medida cautelar, com o fito de viabilizar futura constrição em sede de execução fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. Afinal, deve prevalecer o mesmo entendimento onde existe idêntica razão fundamental. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, AGREsp 1255770, autos nº 201101184316, DJE 21/09/2011) Ressalte-se que o crédito oferecido pela requerente não goza de prova da titularidade, de liquidez e exigibilidade e não oferece à Fazenda qualquer segurança ou contracautela em relação aos débitos que impedem a emissão da certidão

pretendida. Ante o exposto, a caução oferecida nestes autos não é meio idôneo à garantia do débito tributário, não tendo guarida a pretensão da requerente, razão pela qual julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Condene a requerente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1720

INQUERITO POLICIAL

0006323-78.2004.403.6105 (2004.61.05.006323-1) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SPI50684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI)

Tendo em vista a certidão de fls. 270, deixo de arbitrar honorários ao d. advogado Antônio Gazato Neto. Fls. 264/269: 1) Defiro o desentranhamento da petição protocolada em 13/08/2013 às fls. 256/259, mantendo-se cópia desta nos presentes autos; 2) Tendo em vista a regularização da representação processual, anote-se a Secretaria o necessário; 3) No mais, em razão da juntada de certidão de óbito do réu às fls. 268, reconsidero o quê determinado no despacho de fls. 262. Assim sendo, oficie-se ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Valinhos/SP, solicitando certidão de óbito do Sr. Carlos Frederico Massai, abrindo-se vista ao órgão ministerial, após cumprido o aqui determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1721

CARTA PRECATORIA

0001167-60.2014.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIELE MAXIMILIANO OCCELLI(SPI68981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X WALTER ANACLETO DE REZENDE JUNIOR X RENATA MARIA DE VUONO X CELIA MARIA NOGUEIRA DE VUONO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante às fls. 12/14, designo o dia 16 de julho de 2014 às 15 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas WALTER ANACLETO DE REZENDE JÚNIOR, RENATA MARIA DE VUONO E CÉLIA MARIA NOGUEIRA DE VUONO. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2669

MONITORIA

0003107-70.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE ALMEIDA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da certidão da Analista Judiciária de fl. 72, devendo requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002377-93.2012.403.6113 - LUIZ TADEU FALLEIROS - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS(SP175818B - MARLI DERMINIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora o recebimento de valores atrasados de Anistiado Político, que não foram pagos ao falecido Luiz Tadeu Falleiros. Relevante esclarecer que inicialmente a ação foi proposta por José Vanderlei Falleiros (um dos herdeiros do anistiado) e, após, houve correção dos polos ativo e passivo e regularização da representação processual. Nesse sentido, analisando detidamente os autos, considerando as questões que envolvem a lide, especialmente a legitimidade para eventual recebimento do montante exigido, imperiosa a complementação da documentação apresentada. Destarte, determino a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara da Família e das Sucessões desta Comarca de Franca solicitando cópia da certidão de óbito de Luiz Tadeu Falleiros e do eventual formal de partilha (Proc. N. 196.01.2010.009339-4 n. de ordem 829/2010). Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Int. Cumpra-se.

0003496-89.2012.403.6113 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA CUNHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora MARIA DO ROSÁRIO RODRIGUES DA CUNHA o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (31.08.2010 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o índice incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal). E na concretização deste comando, por ocasião da liquidação, os valores já pagos a título de benefício assistencial (amparo social a pessoa portadora de deficiência) deverão ser observados quando da execução da sentença e, comprovado o pagamento, proceder-se-á a respectiva dedução. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei 10.259/2001. Custas ex lege (inciso I, do art. 4º, da Lei 9289/1996 e artigo 3º, da Lei 1060/1950).(...)P.R.I.

0000010-62.2013.403.6113 - JOANA D ARC FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora JOANA DARC FERREIRA o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do requerimento formulado na seara administrativa em 17.09.2012 (DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o índice incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal). Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o

convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora Joana D'Arc Ferreira, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei 10.259/2001. Custas ex lege (inciso I, do art. 4º, da Lei 9289/1996 e artigo 3º, da Lei 1060/1950). Sem reexame necessário, face ao disposto pelo artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.(...). P.R.I.

0000464-42.2013.403.6113 - CARLOS EURIPEDES PEREIRA(SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com essas ponderações, conheço dos embargos de declaração e os acolho para reconhecer o erro material existente na sentença, de modo que passe a constar item B de sua fundamentação: B - Da Indenização por Danos Materiais Quanto ao pedido de indenização por danos materiais em razão do indeferimento do benefício na seara administrativa, desnecessário pronunciamento acerca do pleito, pois que indevida a concessão dos benefícios pretendidos - aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, não há retoque a ser realizado na sentença. Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de sorte que, eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior. P.R.I.

0001284-61.2013.403.6113 - DILSON CARLOS MESSIAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001648-33.2013.403.6113 - IVANILDES MARIA DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa, cumulado com indenização por dano moral. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que o patrono da parte autora requereu a realização de prova pericial para constatar a incapacidade da autora. Pretende, ainda, a produção de prova testemunhal, caso haja divergências entre as informações apresentadas e aquelas produzidas durante o tramito do processo (fls. 99/103). Em razão do requerimento da parte autora de nomeação de um perito da especialidade dos males apresentados na inicial, a mesma foi intimada para indicar a especialidade do perito que pretende seja nomeado para realização da perícia, sendo solicitada a nomeação um neurologista (fls. 106). Inicialmente, nos termos do inciso II, do artigo 400, do CPC, indefiro, por ora, o requerimento da parte autora para a realização de audiência, uma vez que a matéria ora tratada independe da oitiva de testemunhas, posto que depende tão somente de perícia médica. Esta decisão poderá ser revista sobrevindo demonstração nos autos que justifique a oitiva de testemunhas. Defiro a realização da prova pericial requerida e designo a perita judicial Dra. Claudia Márcia Barra, neurologista e clínica geral, para

realizar o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Verifico que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 24/27 e 89/90). Em relação aos quesitos apresentados pelas partes, determino à Sra. Perita que responda apenas aqueles referentes às patologias da autora. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, tornem os autos conclusos. Int.

0002243-32.2013.403.6113 - CARLOS ALBERTO CALDEIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, CARLOS ALBERTO CALDEIRA, para o fim de condenar o réu a: a) Efetuar o compute e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor, para fins de aposentadoria, o período de atividades consideradas especiais, qual seja de 13.11.1987 até 06.04.2013, que perfazem um total de 25 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição; b) conceder-lhe a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, ou seja, 06.04.2013 (fls. 155), considerando 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o índice incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa

SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pelos dados constantes da carteira profissional e do CNIS (fls. 36 e 154), o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.(...)P.R.I.

0002442-54.2013.403.6113 - NARLEY ANDRADE PEIXOTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0002448-61.2013.403.6113 - MARCILIO ANTONIO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi

apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável.

0002472-89.2013.403.6113 - LEILA CALIXTO DAOUD(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que o patrono da parte autora requereu a realização de prova pericial para constatar a incapacidade da autora. Pretende, ainda, a produção de prova testemunhal. Inicialmente, nos termos do inciso II, do artigo 400, do CPC, indefiro, por ora, o requerimento da parte autora para a realização de audiência, uma vez que a matéria ora tratada independe da oitiva de testemunhas, posto que depende tão somente de perícia médica. Esta decisão poderá ser revista sobrevindo demonstração nos autos que justifique a oitiva de testemunhas. Em relação à prova pericial requerida, considerando as patologias informadas à fl. 03 e os documentos médicos apresentados pela parte autora, necessária a nomeação de perito médico psiquiatra para realização da perícia. Desse modo, defiro a realização da prova pericial requerida designando a perita judicial Dra. Fernanda Reis Vieitez, psiquiatra e clínica geral, para realizar o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Em relação aos quesitos das partes, determino à Sra. Perita que responda apenas aqueles referentes às patologias da autora. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar seus quesitos. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%)

de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo, tornem os autos conclusos. Int.

0002517-93.2013.403.6113 - FABIO DA SILVA FERNANDES(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, aposentadoria integral por tempo de contribuição, cumulado com indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante a perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0002552-53.2013.403.6113 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto

Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0002575-96.2013.403.6113 - JOSE EURIPEDES LOPES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de fls. 106/115, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0002603-64.2013.403.6113 - VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, cumulado com indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0002604-49.2013.403.6113 - PEDRO ALVES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, cumulado com indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a

improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

0002842-68.2013.403.6113 - HIDELBRANDO MARTINS FAGUNDES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais cumulado com indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

0002961-29.2013.403.6113 - ALVARO PATARELI (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte

autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003060-96.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003076-50.2013.403.6113 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003171-80.2013.403.6113 - ANDRE LUIS TEIXEIRA ROQUE (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que a parte autora requereu na inicial a produção de prova pericial, testemunhal, arbitramentos, juntada de documentos, diligências, etc. (fls. 28/31). Em relação à prova pericial, requereu a nomeação de um perito da especialidade dos males apresentados pelo autor (fls. 08). Inicialmente, nos termos do inciso II, do artigo 400, do CPC, indefiro, por ora, o requerimento da parte autora para a realização de audiência, uma vez que a matéria ora tratada independe da oitiva de testemunhas, posto que depende tão somente de perícia médica. Esta decisão poderá ser revista sobrevindo demonstração nos autos que justifique a oitiva de testemunhas. Considerando que as patologias informadas à fl. 08 envolvem mais de uma especialidade, necessária a nomeação de um clínico geral para realização da perícia médica requerida. Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Considerando que as partes já apresentaram quesitos e a parte autora indicou seu assistente técnico (fls. 28/31 e 60), faculto ao réu a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em relação aos quesitos apresentados pelas partes, determino ao Sr. Perito que responda apenas aqueles referentes às patologias da parte autora. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de

qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem com para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parta autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal.Após a entrega do laudo, tornem conclusos. Int.

0003172-65.2013.403.6113 - ANTONIA DAS GRACAS MORAES NASCIMENTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003186-49.2013.403.6113 - JOSE RAMOS ANTONIO CELESTINO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003507-84.2013.403.6113 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000190-44.2014.403.6113 - ERNESTINA MARIA MARSELINO FELICIANO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo sistema de prevenção, tendo em vista que no processo nº 0003358-31.2008.403.6318 a autora requereu o benefício de prestação continuada, portanto, com objeto diverso do pleiteado no presente feito. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remeter cópias dos documentos mencionados na inicial e à fl. 21 e 32, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000381-89.2014.403.6113 - RAFAEL DE PAULA MELLER SANCHES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a juntada dos documentos de fls. 68/72, referente a Tamires Cristina Silvia de Castro, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000394-88.2014.403.6113 - GASPAR APARECIDO VITORINO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, na medida em que não comprovado que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único da Lei 1060/50).Embora tenha

o autor requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o salário mensal constante no último contrato de trabalho registrado em sua CTPS, no valor de R\$ 3.362,00 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais), não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido. Outrossim, a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S. T. J., Ag. Rg. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004). Em verdade, a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, deverá a autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). No mesmo prazo, deverá a parte autora, juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002106-84.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-38.2004.403.6113 (2004.61.13.003718-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE APARECIDO BONFIM X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X CAMILA DE OLIVEIRA BONFIM(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE E SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Tendo em vista a habilitação de herdeiros realizada nos autos principais (fls. 31/33), recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

0001265-55.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003593-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, o primeiro o embargado. Intimem-se.

0001266-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000525-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADAO JOSE DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, para reconhecer que não há valores a serem pagos em execução de sentença. Desta feita, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001478-61.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-73.2006.403.6113 (2006.61.13.003155-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Fls. 56/63: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003718-38.2004.403.6113 (2004.61.13.003718-2) - JOSE APARECIDO BONFIM X FRANCISCA DE SOUZA CARVALHO X CAMILA DE OLIVEIRA BONFIM(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE APARECIDO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/207: Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso (n. 0002106-84.2012.403.6113). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001344-68.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X JOAO BATISTA RIBEIRO(SP126747 - VALCI GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RIBEIRO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 794, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Por conseguinte, promovo o levantamento da restrição que recai sobre os veículos VW/Pointer GLI 2000, placas BSR 8004 SP e VW/Fusca 1500, placas DBF 5397 SP, em nome do executado João Batista Ribeiro (CPF 118.336.858-57), através do Sistema RENAJUD.Determino, outrossim, o levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000302-13.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE APARECIDA RIBEIRO X APARECIDA ALVES DE FREITAS

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custa ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2213

MANDADO DE SEGURANCA

0000365-38.2014.403.6113 - PAULA FERNANDA CINTRA(SP312630 - HONOROALDE CARRIJO SILVERIO) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA(SP300273 - DIEGO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que inferiu o pedido de liminar.Alega a impetrante que o veículo dado como pagamento do segundo Fiat Uno foi batido e, insatisfeito com o respectivo conserto, o pai da impetrante o vendeu a Rogério de Freitas Cintra, que pagou liquidando uma duplicata da Fiat Automóveis.Ocorre que o contrato de venda e compra do veículo entre o pai da impetrante e Rogério, no valor de R\$ 22.000,00, embora datado de 20/04/2013 (fls. 50/51), foi transferido para Rogério somente em 12/08/2013 e pelo valor de R\$ 20.000,00 (fls. 40).Vejo que em tal contrato não há qualquer menção quanto ao conserto mal feito ou quanto à troca pelo veículo novo.De outro lado, no boletim de ocorrência policial de fls. 54/56, não consta que tenha sido Rogério o culpado pelo acidente, tampouco fosse responsável pelo condutor do Fiat Palio, apontado como culpado pela batida.Consta, apenas, que o condutor desse Fiat Palio seria Frederico Ludovice, filho do reitor da Unifran, embora o carro esteja registrado em nome de Paulo Roberto Veiga Quemelo.Portanto, não existe qualquer prova que demonstre que Rogério fosse de alguma forma responsável pelos prejuízos experimentados pelo pai da impetrante e que justificasse uma transação tão complexa como a que a impetrante narra às fls. 48/49.Observe-se que tal narrativa foi omitida na petição inicial e na petição que juntou novos documentos após o despacho de fls. 32.Por fim, verifico que no boletim de ocorrência não constam as partes abalroadas dos veículos, tampouco a descrição da extensão dos danos. Também não há prova do conserto desse veículo, de modo que a narrativa que fundamenta o presente pedido de reconsideração não tem lastro suficiente em provas documentais.Diante do exposto, não há o que reconsiderar. Aguarde-se as informações da autoridade impetrada e eventuais manifestações da Unifran, que já foram notificados e intimados (fls. 45/46) e do MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR**

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000094-9) - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001477-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001477-8) - FLORIZA PINHO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.2.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

0001497-57.2010.403.6118 - MARIA ALICE GALVAO DE OLIVEIRA X REGINA CELIA GALVAO CAMARINHA X VALERIA CRISTINA GALVAO CAMARINHA X ISABEL CRISTINA GALVAO X YONICE GALVAO KOIDE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000297-15.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze)

dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001683-75.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001044-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA BENEDITA PEREIRA(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS)

DESPACHO1. Declaro a nulidade os atos processuais praticados nestes embargos, dos quais não foram intimadas as partes.2. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais.3. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-24.2001.403.6118 (2001.61.18.001248-9) - SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA CARMO X SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 246: Aguarde-se em arquivo sobrestado à comunicação pelo interessado de nomeação de curador para a exequente no processo de interdição.2. Int.

0001723-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001723-0) - JOAQUIM PEREIRA GONCALVES X LOURDES COMODO GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA X NORIVAL HERONDINO TEIXEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Em que pese ter sido proposta demanda com pedido idêntico pelo exequente perante o JEF, o INSS não logrou êxito em demonstrar a existência de pagamento de valores naquele feito. Além disso, verifico que este processo é mais antigo do que aquele que tramitou no JEF.2. Posto isso, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para transmissão das requisições de pagamento de fls. 186/187.4. Int.

0000133-60.2004.403.6118 (2004.61.18.000133-0) - CELIO GOMES PEDOTT(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CELIO GOMES PEDOTT X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando a discordância da Procuradoria da Fazenda Nacional com o procedimento de execução invertida, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação do julgado, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.2. Int.

0001737-56.2004.403.6118 (2004.61.18.001737-3) - ELESSAN MARIA VENTURA(SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELESSAN MARIA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001348-56.2013.403.6118 (cópias às fls. 170/177), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). 2. Int.

0000453-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000453-0) - MANOEL INACIO DOS SANTOS X CLEUSA FERREIRA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEUSA FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 261/264: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código Processo Civil, observando-se as

formalidades legais.2. Int.

000088-51.2007.403.6118 (2007.61.18.000088-0) - CLEUSA OLIVEIRA DIAS-INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DIAS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEUSA OLIVEIRA DIAS-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO:3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001458-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001458-0) - ANALIA ANACLETA MAXIMIANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ANACLETA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO:3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001518-38.2007.403.6118 (2007.61.18.001518-3) - IVAN JOSE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVAN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO:3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do

art. 730 do Código de Processo Civil.

0001962-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001962-0) - WALDEMAR LEAO ANTONIO PERRELLA X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X WALDEMAR LEAO ANTONIO PERRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PRUDENTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) DESPACHO1. Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação dos habilitandos, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0001969-63.2007.403.6118 (2007.61.18.001969-3) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA X INSS/FAZENDA DESPACHO1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Cachoeira Paulista informe os nomes, os salários-de-contribuição, as respectivas contribuições previdenciárias vertidas na qualidade de agentes ocupantes de cargos eletivos e as contribuições patronais objeto da presente ação.2. Int.

0000169-63.2008.403.6118 (2008.61.18.000169-3) - JULIETA DE ALMEIDA SALES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JULIETA DE ALMEIDA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO:3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0000284-84.2008.403.6118 (2008.61.18.000284-3) - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO:3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001326-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001326-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 159/163: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001352-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001352-3) - JOSE SOARES BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE SOARES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0000033-61.2011.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Fl. 99: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste objetivamente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, conforme já determinado à fl. 96.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204130-35.1992.403.6103 (92.0204130-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal.3. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento.4. Int.

0400777-66.1993.403.6103 (93.0400777-1) - TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP038282P - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal.3. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento.4. Int.

0001481-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001481-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

DESPACHO1. Considerando o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0037896-72.2011.403.00/SP, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento.2. Int.

0000022-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000022-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMAO MELLO) X A C B LOURENCO EPP

DECISÃO1. Trata-se de novo pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s)

fl(s). 242, após tentativa infrutífera realizada à(s) fl(s). 238/239.2. Segundo jurisprudência predominante, a que adiro, a repetição de medida constritiva já ultrapassada depende da existência de circunstâncias fáticas que indiquem a possibilidade de êxito. Dessa forma, são homenageados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. 3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia. 4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional. 5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar. 6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. 7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud. 8. Recurso especial não provido. (RESP 200900732741, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2010.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. DILIGÊNCIA PARCIALMENTE FRUTÍFERA. RENOVAÇÃO DA CONSTRICÇÃO. POSSIBILIDADE. ATENDIDO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - A partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, que modificou o artigo 655, inciso I, e acrescentou o 655-A, ambos da lei processual civil, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens dos executados. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive exarado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - A corte superior igualmente entende que se apresenta plausível a renovação da medida constritiva, desde que observado o princípio da razoabilidade no caso concreto. A reiteração da ordem não configura abuso ou excesso de poder, ao contrário, a providência é lícita porque prevista no Regulamento do BACENJUD, em seu artigo 13, 2º, que possibilita nova determinação de bloqueio de valores contra o mesmo executado, no mesmo processo, norma que se amolda à espécie e se coaduna à jurisprudência colacionada. - A empresa não foi localizada no endereço procurado (fl. 59), oportunidade em que os sócios foram incluídos no polo passivo da lide (fl. 70). Realizadas tentativas de penhoras para a satisfação da dívida, por oficial de justiça, restaram infrutíferas (fls. 75, 96, 98 e 106). Deferida a ordem de bloqueio judicial dos valores existentes em instituições financeiras (05.08.2010 - fls. 120/121), a medida restou frustrada quanto ao devedor Eduardo Fernandes, com o resgate de apenas R\$ 63,82, quantia liberada (fl. 119), já que irrisória para o pagamento de um débito de R\$ 25.742,62. No entanto, Otavio Salgado Fernandes sofreu a constrição de R\$ 1.906,83 (fl. 125), montante transferido para a conta-bancária do exequente (fl. 131). Reiterado o pedido de rastreamento eletrônico (fl. 134), o processo, primeiramente, foi remetido à central de conciliação (fl. 137), porém a audiência não foi realizada ante a ausência das partes

convocadas (fl. 142vº). Verifica-se, portanto, que todas as providências destinadas à satisfação do crédito não alcançaram êxito e a única medida constritiva, via BACENJUD, foi realizada há mais de três anos, de modo que o pleito do exequente deve ser acolhido para que seja renovada a procura pelos ativos financeiros dos executados. - Recurso provido.(AI 00123980320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)3. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado, exortando a Fazenda Nacional a requerer o que de direito para prosseguimento.4. Int.

Expediente Nº 4251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000691-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000691-4) - SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA E SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Condene a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000983-70.2011.403.6118 - IDER SIMAO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 92/97.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-47.2011.403.6118 - SAMUEL GALVAO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 88/143 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000102-59.2012.403.6118 - AMAURI SATURNO SIMAO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AMAURI SATURNO SIMAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do requerente benefício previdenciário de auxílio-doença. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000203-96.2012.403.6118 - LUCILA APARECIDA DA GLORIA ALMEIDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUCILA APARECIDA DA GLORIA ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 08.11.2011 (DER). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3

- NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000642-10.2012.403.6118 - EMEICOM COMPONENTES IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência para juntada de petição. Fls. 328/332: Manifeste-se a Ré a respeito do pedido de desistência da ação formulado pela Autora. Intimem-se.

0001247-53.2012.403.6118 - LUIS EDUARDO NUNES VITURINO - INCAPAZ X BENEDITO VITURINO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIS EDUARDO NUNES VITURINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (DER - 23.03.2012 - fls. 49), conforme requerido na inicial. Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como as parcelas que já foram pagas com o deferimento da antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a natureza da ação e por se tratar de Autor menor, DEFIRO o benefício da justiça gratuita, pedido este ainda não analisado nos autos. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001578-35.2012.403.6118 - MARILDA DA SILVA KODEL(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARILDA DA SILVA KODEL em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 22.05.2012, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 25.02.2013 (realização da perícia médica judicial). Condene o INSS no

pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001658-96.2012.403.6118 - ROGERIO MORAES DE CARVALHO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ROGERIO MORAES DE CARVALHO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a estabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 06.02.2010, (DII) e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 19.02.2013 (realização da perícia médica judicial). Condene o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000618-45.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-10.2012.403.6118) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X EMEICOM COMPONENTES IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos principais.Intimem-se.

Expediente Nº 4256

ACAO PENAL

0001181-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001181-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR PINTO(SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO E SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA E SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)
SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 229) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) PAULO CESAR PINTO em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0001969-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001969-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILMAR PAVONE(SP117252 - MILTON CARLOS MARTIMIANO FILHO) X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA
SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 242) e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do (a)(s) ré(u)(s) GILMAR PAVONE em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P.R.I.C.

0000062-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO PAES BARRETO(SP036834 - PAULO BARBOSA)
1. Fl. 359: Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias para intimação do réu BENEDITO PAES BARRETO - RG n. 35.888.707-0 - SSP/SP, com endereço na Travessa Paulo Tavares da Silva, 21 - casa 3 - CEP 08310385 - bairro Rodolfo Pirani - São Paulo-SP, para que compareça, perante este Juízo Federal, em audiência designada para o dia 13/05/2014 às 15:30_hs, a fim de ser interrogado.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 103/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação.2. Int. Cumpra-se.

0000474-42.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCONI ALVES DE SOUZA(SP283001 - CLAUDIO GOTTARDI) X BASILIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)
1. Designo o dia 13/05/2014 às 16:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ADEILSON VITOR DE OLIVEIRA e JUSSIARA SANTIAGO DOS SANTOS, ambos com endereço na rua Francisco Pereira da Silva, 122 - bloco B - apto. 54 - Jd. Bela Vista - Guarulhos-SP, a ser realizada pelo sistema de videoconferência.2. Depreque-se a INTIMAÇÃO da aludida testemunha para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, na data acima mencionada, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Vide oconferência agendada sob o CALL CENTER n. 391995).CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 79/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS-SP.

0000971-56.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES)
1. Diante do manifesto desejo do réu em ser interrogado perante este Juízo Federal, expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias para intimação do réu JOSÉ ANTONIO LOGIODICE - CPF N. 063.803.068-46, com endereço na rua Valença, 68 - bairro Perdizes - São Paulo-SP, para que compareça em audiência designada para o

dia 21/05/2014 às 14:00hs., a fim de realize sua autodefesa. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA N. 58/2014 AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP.2. Int. Cumpra-se.

0001675-35.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JULIO CESAR ZANGRANDI(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

1. Fls. 130/131: DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 21/05/2014, às 15:00 hs, a ser realizada na sede deste JUÍZO FEDERAL, sito na Avenida João Pessoa nº 58 - Vila Paraíba - Guaratinguetá-SP.2. Intime-se o(s) réu(s), JULIO CESAR ZANGRANDI - com endereço na estrada rio acima, 100 - Zona Rural Fazendão - nesta, a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, fica ciente o réu de que os autos prosseguirão até seus ulteriores termos.4. Int.

0000080-30.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE BRYAN DE SOUZA DOS SANTOS(RJ148940 - FERNANDO ATHAYDE PEDRA RIBEIRO) X JOAO CARLOS ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X FERNANDO MILER DE OLIVEIRA X RAFAEL MENDES SANTANA X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO(...) Isto posto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo Réu JORGE BRYAN DE SOUZA DOS SANTOS e mantenho a prisão preventiva do acusado. Fl. 232: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 231. Intimem-se.

Expediente Nº 4259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000676-58.2007.403.6118 (2007.61.18.000676-5) - JOSE DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ DA SILVA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-55.2008.403.6118 (2008.61.18.000952-7) - JOSE ANTONIO MASSULK GOMES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000157-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000157-0) - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-73.2009.403.6118 (2009.61.18.000567-8) - PAULO RODRIGUES DA ROCHA(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA E SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-83.2009.403.6118 (2009.61.18.000825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000732-8)) VICENTE NOGUEIRA BARBOSA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001078-71.2009.403.6118 (2009.61.18.001078-9) - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 14 Reg.: 1927/2013 Folha(s) : 195SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE CUNHA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001079-0) - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 14 Reg.: 1926/2013 Folha(s) : 194SENTENÇA(...)Conforme se verifica da manifestação de fl. 108, a parte credora pleiteou a desistência da execução.Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE CUNHA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-82.2009.403.6118 (2009.61.18.001905-7) - JOAO MONTEIRO DE AZEVEDO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001975-02.2009.403.6118 (2009.61.18.001975-6) - PAULO JOSE FONTES DE AZEVEDO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000082-39.2010.403.6118 (2010.61.18.000082-8) - MARIA DE LOURDES VICENTE DOS SANTOS X GERALDA DA SILVA VICENTE(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de recebimento do expurgo inflacionário referente ao mês de março de 1990 (84,32%), bem como em relação à Autora GERALDA DA SILVA VICENTE, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES VICENTE DOS SANTOS e PAULO RANGEL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº n. 0319.013.00012283-8, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária,

juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança n.0319.013.00034736-8 e n. 0319.013.00045861-5. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa, respeitadas as regras previstas na lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000805-58.2010.403.6118 - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se para o presente feito cópia do Memorando n. 716/2010 da Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo de fl. 150 dos autos n. 0000806-43.2010.403.6118. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-16.2010.403.6118 - HELENICE DA SILVA CLAUDIO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000502-10.2011.403.6118 - CAIUBI RODRIGUES DA COSTA(SP036938 - CAIUBI RODRIGUES DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP185859E - MARIANE LATORRE TRANCOSO LIMA E SP191850E - CARLA SCHIAVO FIORINI)

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 70) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000009-96.2012.403.6118 - JAIRO MOTTA DA SILVA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-31.2012.403.6118 - JOSE HENRIQUE VIALTA MORAES(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000278-38.2012.403.6118 - JAMIL JOSE MANSUR(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA

NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-23.2012.403.6118 - JOSE FELIX MANSUR(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000281-90.2012.403.6118 - NELSON ERNESTO DE OLIVEIRA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-45.2012.403.6118 - AMADO RODRIGUES DE FARIA(SP239476 - RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-95.2012.403.6118 - ATILA EDUARDO ALVES DE CARVALHO X CRISTIANE EUFRAZIA DOS REIS ANDRADE CARVALHO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001313-33.2012.403.6118 - GENILSON VIEIRA LIMA(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000007-92.2013.403.6118 - GENI MARIA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000208-84.2013.403.6118 - ROGERIO MACEDO MELLO X ANDRE LOPES DINIZ X ULISSES RICARDO GOMES X ELIELTON WAGNER CASTILHO BARBOSA X SERGIO RICARDO GALVAO DOS SANTOS X JOSE TAMAR MACHADO FORNITANO X EDILSON PEDROSO LUIZ X CELSO RICARDO ELEUTERIO X JOSE EDILSON GERMANO DOS SANTOS(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000657-42.2013.403.6118 - SUELI MOREIRA NETO - INCAPAZ X ROSANGELA MOREIRA DE MOURA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 224) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-79.2013.403.6118 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BRESOLIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001282-76.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA CESAR(SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001344-19.2013.403.6118 - MINERVINA DE CARVALHO OSORIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001408-29.2013.403.6118 - ANDRE FELIPE LOPES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001419-58.2013.403.6118 - ARTHUR LUIZ NICOLINO X LUIZ DE MORAES BRITO X CRISTIANO ROBERTO DE SOUZA X PAULO GILMAR DA SILVA X AILTON DA ROCHA X ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X RONALDO ALBINO X SIDNEY FABIANO NOGUEIRA(SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO E SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001463-77.2013.403.6118 - IDIMAR LUIZ DE PAULA X JOSE SILVESTRE DE PAULA FILHO X JOSE BENEDITO X LEANDRO MENDES PINTO X FABIO LUIZ DA SILVA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MONTEIRO GUIMARAES X THIAGO DA SILVA VASTRO REIS X EMERSON ANTONIO DA COSTA X PAULO DONIZETTI LOPES X MARCIO APARECIDO FRANCISCO(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0001464-62.2013.403.6118 - MAURO SERGIO DA SILVA DELGADO X KLEBER JORGE CASTILHO X MIGUEL ALVES LIMA X PEDRO PAULO DIONISIO DE CARVALHO X EIDE DA SILVA X ALEXSANDRO PINHEIRO X RONALDO COSTA E SA X WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA X ARNALDO ALVES DE SOUZA(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-16.2013.403.6118 - CARLOS EMERSON DE OLIVEIRA X VALDINEI CEZAR DA MOTA X DIEGO LEONARDO ANTUNES X FABIO PEREIRA GONCALVES X EVERSON ROGERIO DE SOUZA CUNHA X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA CUNHA X CRISTIANO ROSA DA SILVA X MANOEL GERALDO DO NASCIMENTO FILHO X DONIZETI SOUZA GUEDES MORAES(SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001489-75.2013.403.6118 - NAIR NUNES(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X V C DA CRUZ & L ZOCHLING LTDA - EPP

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-70.2013.403.6118 - JOAO LUIZ VEZZARO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 80) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-87.2013.403.6118 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA 1,5 SENTENÇA (...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 115) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002008-50.2013.403.6118 - CELSO LUIZ RODRIGUES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 91) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002011-05.2013.403.6118 - DOUGLAS LUIZ DE OLIVEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 95) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002050-02.2013.403.6118 - JOSE ROBERTO COURA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 110) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-84.2013.403.6118 - ROSA MARIA DE TOLEDO LIMA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 110) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002121-04.2013.403.6118 - JOSE ROBERTO DA SILVA SOUZA X VOLNEI PEREIRA X MICHELA GIOVANA MACHADO DE MOURA X DARLEINE BELO DA SILVA X RINALDO RENE DE CARVALHO OLIVEIRA X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X MARCELE LEMES DE CASTRO X JOSE TEBALDO LEMES DE FREITAS(SP280019 - KATIA VASQUEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA(...) Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor JOSE ROBERTO DA SILVA SOUZA (fl. 152) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de justiça gratuita em relação ao Autor VOLNEI PEREIRA. Prossiga-se o feito em relação aos demais Autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001520-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001520-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X MILKO MATIJASCIC(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

SENTENÇA (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL contra MILKO MATIJASCIC, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000732-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000732-8) - VICENTE NOGUEIRA BARBOSA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9940

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007387-66.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE REGINA GARDINO

CITE-SE a requerida com endereço à Rua Benjamin Harris Huncicut, 19, Bloco 03, apto 333, Vila Rio de Janeiro, Guarulhos/SP, cep 07040-025, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO Nº SO-555-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 68.704,07 (Sessenta e oito mil, setecentos e quatro reais e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0008926-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

CITE-SE a requerida com endereço à Rua Cerqueira Cesar, 112, apto 98, Centro, Guarulhos/SP, cep 07012-010, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO Nº SO-554-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 26.506,74 (Vinte e seis mil, quinhentos e seis reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0009242-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON FERREIRA TEODORO

CITE-SE a requerida com endereço à Rua Adelmiro Hilario Cabral, 199, Parque Continental, Guarulhos/SP, cep 07077-100, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO Nº SO-553-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 33.118,06 (Trinta e três mil, cento e dezoito reais e seis centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

Expediente Nº 10165

MONITORIA

0008600-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO RIBEIRO DE FIGUEIREDO X MARIA IVONE MIRANDA FONSECA(PA014815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES E PA009933 - DANIEL LACERDA FARIAS)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu THIAGO RIBEIRO DE FIGUEIREDO E MARIA IVONE MIRANDA FONSECA, em face da sentença de fls. 168/180, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de obscuridade, quando este Juízo afasta a incidência do CDC e credita fê a todos os encargos financeiros impostos pela CEF, olvidando-se e desconsiderando a abusividade que os mesmos representam. Sustenta ser a fundamentação obscura, tendo em vista que não se pode reconhecer o vínculo contratual entre as partes, sem reconhecer que houve abusividade de taxas e juros proposto pela instituição financeira. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer obscuridade na sentença prolatada, o que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada obscuridade. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008526-63.2007.403.6119 (2007.61.19.008526-1) - MILSON RIBEIRO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de ação proposta por LUIZ DE JESUS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfaz contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 148). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 155/165), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 166/168). Réplica às fls. 186/193. Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício (fls. 174/175). Resposta aos ofícios pela empregadora Fabrima Máquinas Automáticas Ltda. às fls. 225/226 e 240/247, dando-se vista às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO 1.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado sujeito a ruído. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de

serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - e de documentação acompanhada de Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Microlite S.A. (08/05/1979 a 21/04/1989 - fls. 29/30 e 50), Fabrima Máquinas Automáticas Ltda. (13/07/1989 a 20/11/1997 - fls. 225/226 e 240/247) e Ind. de Molas Aço Ltda. (03/11/1998 a 24/04/2000 - fls. 34/40). Cumpre anotar, no que tange à empresa FABRIMA, que embora existisse documentação divergente nos autos em relação aos agentes agressivos a que o autor esteve exposto (diversos documentos informavam exposição a níveis de ruídos diferentes - fls. 31/33, 68, 52/54 e 176/185), a resposta da empresa aos ofícios do Juízo, com juntada inclusive de Laudo Técnico, sanou a dúvida, estabelecendo a exposição ao ruído de 87 dB (fls. 225/226 e 240/247). A documentação das empresas Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S.A. (16/08/1977 a 31/03/1978 e 01/04/1978 a 07/05/1979 - fls. 41/42 e 58/59) e Plásticos Alko Ltda. (12/02/2001 a 01/04/2004 - fls. 98/99) é insuficiente para demonstrar o direito ao cômputo como especiais dos períodos a que se referem, pois não especifica os agentes agressivos a que o autor esteve exposto, nem identifica os responsáveis por registros ambientais ou monitoração biológica. Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 08/05/1979 a 21/04/1989, 13/07/1989 a 20/11/1997 e 03/11/1998 a 24/04/2000. 1.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Demissão Anos Meses Dias 08/05/1979 21/04/1989 9 11 14 13/07/1989 20/11/1997 8 4 8 03/11/1998 24/04/2000 1 5 22 TOTAL: 19 9 14 Conversão (x 1,4) : 27 8 14 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 27 anos, 8 meses e 14 dias trabalhados. 1.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o tempo comum reconhecido, adicionando aquele que já computado pela autarquia (fl. 130/139), tem o autor um total de 33 anos, 10 meses e 21 dias (conforme contagem do Anexo I da Sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma proporcional. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a

100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, de modo que o autor não cumpriu este requisito. Entretanto, como filiou-se ao RGPS antes da EC 20/98, o autor pode ser beneficiado pelas regras transitórias do art. 9º. Logo, o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria proporcional de acordo com as regras transitórias do 1.º do art. 9º, que assim dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e [...] 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. O autor atende o requisito etário, pois, nascido em 14/03/1952 (fl. 17), possuía 53 anos na data do requerimento administrativo, e cumpre também o pedágio, que neste caso é de 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o limite de 30 anos. 1.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 17/03/2005 (DER), época em que o autor, conforme a contagem mencionada, já dispunha do tempo necessário para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que o início do benefício deve ser fixado nesta data. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. a averbação do período trabalhado pelo autor de 08/05/1979 a 21/04/1989, 13/07/1989 a 20/11/1997 e 03/11/1998 a 24/04/2000 como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e Decreto nº 3.048/1999); b. Determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, com um total de 33 anos, 10 meses e 21 dias trabalhados, com data de início de benefício (DIB) em 17/03/2005 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MILSON RIBEIRO DA SILVA Tempo especial reconhecido: 08/05/1979 a 21/04/1989, 13/07/1989 a 20/11/1997 e 03/11/1998 a 24/04/2000. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (CF, art. 201). DIB: 17/03/2005 RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 009.707.858-10 Nome da mãe: Marina Rodrigues da Silva PIS/PASEP: 1.060.298.852-4 Endereço do segurado: Rua Serra Verde, 16-A, VI. Carmela, Guarulhos/SP. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004340-26.2009.403.6119 (2009.61.19.004340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE CARDOSO X DOUGLAS DANTAS COLATRELLA (SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE CARDOSO, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pela ré de imóvel de propriedade da autora. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi deferido (fls. 31/34). Às fls. 42/45 foi requerido o pedido de ingresso no feito de DOUGLAS DANTAS COLATRELLA, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que foi deferido à fl. 73. Audiência de conciliação em que foi requerida a sobrestamento do feito até o dia 10/07/2013, ocasião em que o Sr. Douglas, arrendatário, recolherá o valor de R\$ 514,69, referente às despesas processuais, o que foi deferido (fls. 81). À fl. 85 a CEF requereu a extinção do processo, ante a atual inexistência de débitos referentes ao imóvel. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0011595-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011595-0) - DARCI BUENO DE OLIVEIRA (SP150579 - ROSEMARY

0003994-41.2010.403.6119 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo comum urbano; e (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n 127.799.749-4. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 114/115). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 119/138), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica à fl. 136/148. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 157). O autor peticionou à fl. 153 informando a concessão do benefício e requerendo a extinção do feito com fulcro no art. 269, II, CPC. O INSS requereu a extinção com fundamento no art. 267, CPC. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se de fls. 154/155 que o benefício n 127.799.749-4 foi concedido na via administrativa em 02/2011. Solucionado o pedido principal, resta automaticamente prejudicada a análise de pedidos sucessivos (art. 289, CPC). Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento do autor. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece o autor de interesse de agir. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. [...] IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócua. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. No entanto, porque deu causa à propositura da ação, incumbe ao réu o pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Réu isento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0009738-80.2011.403.6119 - ANTONIO LUCIO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por ANTÔNIO LUCIO FILHO objetivando a revisão do benefício n 42/152.900.861-9. Afirma que o INSS deixou indevidamente de computar os salários de contribuição corretos no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício em relação ao período em que trabalhou na empresa Projecta Grandes Estruturas Ltda. Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 142/143). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 146/149), rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/81. Resposta ao ofício n 431-2012 pela Caixa Econômica Federal às fls. 158/165, dando-se vista às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Pretende a parte autora a retificação dos salários de contribuição informados no cálculo do benefício. Vejamos, inicialmente, como é feita a apuração da Renda Mensal Inicial (RMI). Antes da Lei 9.876/99, os benefícios eram calculados pela média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, conforme determinação do artigo 202, CF e artigo 29, caput da Lei 8.213/91. Após a Emenda Constitucional 20/98, houve uma desconstitucionalização do critério de cálculo do benefício, que passou a ser regulado apenas pela Lei Ordinária. A Lei 9.876/99, então, modificou a Lei 8.213/91, passando a ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. O critério de cálculo estipulado por essa lei permite uma melhor consideração dos pagamentos em relação ao tempo na fixação do valor do benefício. Para os segurados já filiados à previdência antes da modificação da norma foi criada a regra de transição disposta no artigo 3, da Lei 9.876/99, que em seu 2 estipula um divisor mínimo para cálculo da média: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a,

no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. [grifei]Assim, nos termos legais, para o cálculo do benefício do autor, devem ser consideradas todas as contribuições efetivadas desde julho de 1994.Em relação aos salários de contribuição, a Lei 8.213/91 determina a utilização das informações constantes do CNIS, ressaltando, no entanto, o direito do segurado requerer sua retificação mediante apresentação da documentação comprobatória pertinente:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.(...) 2 O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [grifei] No caso em apreço, verifico pelo documento de fl. 43 que o período básico de cálculo é composto pelo vínculo com a empresa Projecta Grandes Estruturas Ltda., que perdurou de 08/08/1983 até 01/06/2010.Tal vínculo consta no CNIS (fl. 43), porém em relação às competências 01/1999 a 05/2010, não constam remunerações no CNIS (fls. 112/115), razão pela qual foi lançado o salário mínimo no cálculo do benefício (fl. 130/131). Verifico também que, na maioria das competências que compreendem o período de 06/1995 a 11/1998, embora constem salários no CNIS, estes estão bem aquém daquele que o autor alega ter recebido.Para comprovar as remunerações recebidas, o autor juntou aos autos comprovantes de rendimentos da empresa (fls. 91/111) e Relação de Salários de Contribuição (fls. 22/23), que informam valores idênticos ou próximos aos constantes da remuneração declarada ao FGTS, fornecida pela CEF (fls. 158/165), sendo, portanto, documentação que comprova o direito à retificação dos salários de contribuição.Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão pleiteada para que os salários de contribuição sejam informados corretamente, tal qual Relação de Salários de Contribuição fornecida pela empresa (fls. 22/23) em relação às competências 06/1995 a 05/2010. Eventual dívida a título de contribuições sociais sonegadas não é de responsabilidade do autor, o qual, como é cediço, não era responsável pelo recolhimento das próprias contribuições.Por fim, cumpre anotar que no caso em apreço, não há que se falar em ocorrência de prescrição quinquenal, pois o benefício foi implantado em 08/2011 (fl. 134) e a presente ação foi proposta em 09/2011.2.1. Da tutela antecipadaAgora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 461, 3º, do CPC.Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar.Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Embora o autor esteja percebendo o benefício previdenciário, as diferenças apontadas implicam substancial redução em sua renda mensal, pelo que se justifica o perigo da demora na situação em apreço.Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão, procedendo à revisão do benefício.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/152.900.861-9), para que os salários de contribuição passem a constar conforme comprovantes apresentados (fls. 22/23) em relação às competências 06/1995 a 05/2010. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS proceda à revisão no benefício do autor nos termos aqui delineados, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve cópia da presente decisão como ofício, o qual deve ser instruído também com cópia dos documentos de fls. 22/23.Condeno o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF.Condeno também o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: Antônio Lúcio FilhoCPF: 064.905.878-07Nome da mãe: Zélia Maria de JesusPIS/PASEP: 1.055.680.548-5Endereço: Rua São Francisco Conde, n 39 (antigo 74), Jardim Anny, Guarulhos/SPNB: 42/152.900.861-9Direito Reconhecido: Revisão da RMI Cálculo dos atrasados: Conforme Manual CJF Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-04.2012.403.6119 - FRANCISCO JOSE SANTANA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO JOSÉ SANTANA em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (08/09/2011). Afirma o autor que possui mais de 65 anos de idade e o tempo mínimo de contribuição; porém, o benefício foi indeferido porque o INSS não considerou vínculos constantes na CTPS e outros documentos, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30/31). Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 40/43), pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação. Resposta ao ofício n 107/2013 pela Caixa Econômica Federal às fls. 64/70, dando-se vista às partes. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. I. MÉRITO A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº. 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº. 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº. 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei nº. 8.213/91 no ano de 2011, visto que nasceu em 20 de abril de 1946 (fl. 10). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, que para o ano de 2011 estabelece a necessidade do implemento de 180 meses de carência. Postas estas considerações, passo à análise do tempo contributivo do autor. Nos termos do artigo 29-A, da Lei 8.213/91, na redação determinada pela LC 128/2008, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sobre vínculos e remunerações devem ser utilizados para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego, razão pela qual devem ser computados para fins de carência todos os períodos constantes de fls. 25/26 e 44/45 (CNIS). Mas o autor também possui anotação em sua CTPS que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. O CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato de vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS não pode constituir óbice ao seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Nesse período o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS. Ou seja, a regra era a utilização das anotações da CTPS para comprovação dos vínculos: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. [grifei] Pois bem, os vínculos com as empresas Rio Turvo (02/07/1972 a 21/10/1972), Paragominas (05/12/1973 a 31/08/1974) e Palmeiras (02/05/1981 a 10/07/1984) constam em CTPS sem identificação (fls. 52). No entanto, a titularidade da Carteira de Trabalho pode ser depreendida pelo vínculo que consta nessa CTPS e que foi corroborado pelo CNIS com a empresa Jaboti (01/07/1975 a 30/12/1976). Tais vínculos estão em ordem cronológica, com número de folhas sequencial e aparentando desgaste uniforme, não tendo o réu mencionado suspeita de nenhum vício ou irregularidade que maculasse tais registros. Desta forma, não havendo indício de que se trata de anotação fraudulenta ou irregular, esses vínculos anotados na CTPS devem ser computados para todos os fins. Para os períodos trabalhados na empresa Santa Brígida (01/09/1964 a 22/03/1965, 08/03/1966 a 25/04/1967, 20/05/1967 a 02/07/1968 e 08/12/1969 a 26/10/1970), o autor juntou declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregado (fls. 13/21), documentação suficiente a comprovar esse tempo de contribuição, nos termos do artigo 62, 3, do Decreto 3.048/99: 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Considerados esses períodos o autor implementa 16 anos, 2 meses e 10 dias de contribuição até 08/09/2011, que correspondem a 198 meses de carência. Data Inicial Data Final Carência 01/09/1964 22/03/1965 708/03/1966 25/04/1967 1420/05/1967 02/07/1968 1508/12/1969 26/10/1970 1102/07/1972 21/10/1972 405/12/1973 31/08/1974 901/07/1975

30/12/1976 1802/05/1981 10/07/1984 3901/01/1985 31/08/1985 801/10/1985 30/06/1989 4501/03/2009 31/10/2009 801/11/2009 30/06/2011 20 TOTAL 198 Assim, verifico que em 2011 o autor preenchia a carência necessária para aposentação, pelo que restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado na inicial. A aposentadoria por idade é devida a partir de 08/09/2011 (data do requerimento administrativo - fl. 24), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.2. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para: a. Condenar o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por idade ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 08/09/2011 e renda mensal a ser calculada pelo INSS; b. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: FRANCISCO JOSÉ SANTANA Benefício concedido: aposentadoria por idade DIB: 08/09/2011 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-64.2012.403.6119 - JOAO GOMES SILVA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficiem-se as empresas Riopedrense S.A. Agro Pastoril (20/01/1983 a 02/05/1983, 01/12/1983 a 22/04/1984, 09/04/1985 a 09/05/1985, 24/01/1986 a 08/11/1986, 06/11/1986 a 01/10/1987, 06/12/1986 a 03/10/1987, 09/05/1988 a 12/12/1988, 05/05/1989 a 05/10/1989, 21/05/1990 a 22/10/1990, 16/07/1991 a 09/10/1991, 11/08/1992 a 23/10/1992, 02/02/1993 a 30/04/1993 e 03/05/1993 a 04/11/1993), Nardini Agroindustrial Ltda. (28/01/1991 a 06/07/1991, 21/10/1991 a 21/12/1991, 03/11/1992 a 26/11/1992), Lagoa Dourada S.A. Álcool e Derivados (02/05/1983 a 01/11/1983, 23/04/1984 a 21/11/1984 e 24/05/1985 a 31/12/1985) e Miori S.A. Indústria e Comércio (06/05/1981 a 30/09/1981 e 17/05/1982 a 08/11/1982), nos endereços respectivos constantes de fls. 397/400 para que no prazo de 10 dias forneçam cópia da Ficha de Registro de Empregado (FRE) e demais documentos de identificação que possuírem do funcionário que lhes prestou serviço com o NIT/PIS n 1.038.248.118-3 (João Gomes Silva ou João Gomes da Silva) nos períodos acima especificados. Instruam-se os ofícios com cópia dos documentos de fls. 12 e 133. Juntada a resposta dos ofícios, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0001318-52.2012.403.6119 - ARNALDO GOMES VIEIRA (SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188, 193/195: Aguarde-se a devolução da carta precatória. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001336-73.2012.403.6119 - JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 69/73). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). O laudo pericial, na especialidade psiquiatria, foi juntado às fls. 76/79, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/92), pugnano pela improcedência total do pedido. Réplica à fls. 112/117. Manifestação das partes acerca do laudo à fls. 88 e 108/111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. **MÉRITO** A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a complementação do laudo pericial como requerido. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos

trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fls. 72v/73. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

0003058-45.2012.403.6119 - JOSELITO DOS SANTOS (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSELITO DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando: (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; e (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese, que trabalhou em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Sustenta que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao comum, perfazem contagem suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 132/133). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 136/141), argumentando, em suma, a falta de fundamentos para o enquadramento do período alegado como especial. Réplica às fls. 147/149. Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício às empresas Centauro, Icla e Tecbelt (fl. 148v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Inicialmente, indefiro a expedição de ofícios requerida à fl. 148v, tendo em vista que já constam dos autos formulários relativos à atividade especial das empresas mencionadas (Centauro, Icla e Tecbelt), prova suficiente para análise da questão debatida. 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período de trabalho sujeito a ruído e agentes químicos. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do agente nocivo ruído. Quanto ao período anterior a 05/03/97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80dB, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90dB até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85dB desde 06/03/97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80dB até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85dB. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - e formulários acompanhados de Laudo Técnico, que trabalhou sujeito a ruído acima do limite de 85 dB durante todo o período em que foi empregado das empresas Centauro Ind. e Comércio Ltda. (11/09/1979 a 09/04/1987 e 18/07/1988 a 04/12/1990 - fls. 65/66 e 69/107) e Tecbelt Ind. Ltda. (15/06/1998 a 21/10/2011 [DER] - fls. 111/128). Com relação ao trabalho na empresa TECBELT, cumpre anotar que embora PPP seja omisso em relação à exposição ao ruído nos períodos de 15/06/1998 a 15/06/2002, 08/06/2005 a 11/02/2008 e 12/02/2009 a 06/04/2011, verifico que esta exposição restou comprovada pelo Laudo Técnico (fl. 121), já que durante o todo o período laborado nessa empresa o autor sempre exerceu a mesma profissão (encarregado) no mesmo setor (solda) - fl. 111. O ruído de 72dB informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa Icla S.A. Com. Ind. Imp. e Exp. (fls. 108/109) encontra-se abaixo dos limites de tolerância previsto na legislação previdenciária razão pela qual não cabe a conversão por exposição a este agente

agressivo. Porém, o PPP dessa empresa também informa a exposição a agentes químicos (óleos e graxas - fl. 108) no período de 20/05/1991 a 01/08/1995, hidrocarbonetos que encontram previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, conforme já decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado . - g.n.O TRF3 também tem entendido que a exposição a óleos, graxas e derivados de hidrocarbonetos no trabalho exercido como mecânico de manutenção/ajudante de mecânico, deve ser enquadrado no código 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64, conforme verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MECÂNICO. GRAXA. GASOLINA. ÓLEO DIESEL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.) IV - O autor ficou exposto aos agentes agressivos calor, poeiras, graxas , gasolina, diesel e óleos , de modo que é possível o enquadramento das atividades exercidas nos itens 1.1.1 e 1.2.11, ambos do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos pleiteados.(...) . - grifeiDesta forma, também restou demonstrado o direito à conversão desse período de 20/05/1991 a 01/08/1995 em decorrência da exposição a agentes químicos.Quanto aos períodos de 01/05/1987 a 28/05/1988 (Relton) e 16/06/1997 a 10/07/1997 (Filtros Barra), trabalhados como ajustador mecânico (fls. 34 e 50 - CTPS), não foi apresentada documentação comprobatória da exposição a agentes agressivos previstos pela legislação previdenciária, sendo certo, ainda, que não se trata de profissão que tenha previsão de enquadramento pelo mero exercício da função, razão pela qual não restou demonstrado o direito ao enquadramento desses períodos.Pelo exposto, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente o tempo especial trabalhado de 11/09/1979 a 09/04/1987, 18/07/1988 a 04/12/1990, 20/05/1991 a 01/08/1995 e 15/06/1998 a 21/10/2011 (DER).2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comumQuanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região , bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo.Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador.Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região :Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da

isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
11/09/1979						
09/04/1987	7 6 29	18/07/1988	07/12/1990	2 4	2030/05/1991	01/08/1995
4 2	215/06/1998	21/10/2011	13 4			
TOTAL: 27 5 28						
Conversão (x 1,4) : 38 5 27						

Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 38 anos, 5 meses e 27 dias trabalhados.

2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando ao tempo comum urbano acima especificado, tem o autor um total de 39 anos, 7 meses e 20 dias (conforme tabela constante do anexo I da sentença), tempo este suficiente para a concessão do benefício de forma integral. Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição. Embora o art. 201, 7.º, em seus dois incisos, aparentemente condicione a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao preenchimento também do requisito etário (65 anos se homem e 60 se mulher), em verdade houve rejeição da parte da redação original da EC 20/98 que estabelecia esta exigência, de modo que, completados os 35 anos de contribuição, o segurado faz jus à aposentadoria integral independentemente da idade. Nesse sentido esclarece o STJ: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. Deste modo, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral de acordo com as regras permanentes (art. 201, 7.º, I, com a alteração da EC 20/98).

2.4. Da aposentadoria Especial O autor contava com 27 anos, 5 mês e 28 dias de tempo de atividade especial até 21/10/2011 (data do requerimento administrativo), conforme anexo I da sentença. Logo, verifico que na data do requerimento administrativo (21/10/2011) o demandante já havia preenchido o tempo mínimo de contribuição (25 anos) para fins de obtenção da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. O autor também satisfaz a carência legal, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Portanto, preenchidos os requisitos para a aposentadoria especial (espécie 46) a partir do requerimento do benefício NB 156.500.024-0 (21/10/2011), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Como tem direito a dois benefícios distintos desde a DER, o autor deverá optar pelo que entende mais vantajoso.

2.5. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 21/10/2011 (DER), época em que o autor, conforme a contagem já realizada acima, dispunha do tempo necessário para o deferimento dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição integral e especial, pelo que a data de início do benefício deve ser fixada no requerimento apresentado à APS.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação dos períodos trabalhados pelo autor de 11/09/1979 a 09/04/1987, 18/07/1988 a 04/12/1990, 20/05/1991 a 01/08/1995 e 15/06/1998 a 21/10/2011 (DER) como tempo especial com aposentadoria aos 25 anos de serviço (fator de conversão 1,4). b. a implantação em favor do autor de aposentadoria em uma das seguintes formas: 1. aposentadoria por tempo de contribuição integral com tempo total de 39 anos, 7 meses e 20 dias, com DIB em 21/10/2011 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; 2. aposentadoria especial com 27 anos, 5 meses e 28 dias de trabalho, com DIB em 21/10/2011 (DER) e renda mensal a ser calculada pelo INSS. c. condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Já reconhecido o direito do autor e se tratando de verba de natureza alimentar, concedo a antecipação de tutela, pelo que o INSS deverá apresentar em 15 (quinze) dias o cálculo da renda mensal inicial, atual e atrasados de cada benefício (itens b.1 e b.2 do dispositivo). Em seguida o autor deve se manifestar em 5 (cinco) dias, dizendo conclusivamente qual benefício quer ver implantado. Com a

opção, intime-se o INSS para cumprimento da tutela e efetiva implantação no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Ante a sucumbência mínima do autor, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Síntese do julgado (Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSELITO DOS SANTOS Tempo especial reconhecido: 11/09/1979 a 09/04/1987, 18/07/1988 a 04/12/1990, 20/05/1991 a 01/08/1995 e 15/06/1998 a 21/10/2011 (DER). Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (CF, art. 201). DIB: 21/10/2011. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB. CPF: 111.202.358-55. Nome da mãe: Josefa Maria da Conceição PIS/PASEP: 1.087.464.330-6. Endereço do segurado: Rua Antônio Iacona, 50, Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003356-37.2012.403.6119 - JOEL ALVES FERREIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOEL ALVES FERREIRA em face do INSS, objetivando a implantação e o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo (17/02/2012). Afirma o autor que possui mais de 65 anos de idade e o tempo mínimo de contribuição; porém, o benefício foi indeferido porque o INSS não considerou vínculos constantes na CTPS, nem períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, com os quais atinge os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial trouxe documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 165). Citado o INSS, apresentou contestação (fls. 167/170), pugnando pela improcedência do pedido por não estar comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação. Réplica às fls. 177/184, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação da autarquia na litigância de má-fé. Não foram especificadas provas pelas partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão de aposentadoria por idade urbana tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e (b) carência, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei n.º 8.213/91. Com a superveniência da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. O artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário (65 anos) exigido pela Lei n.º 8.213/91 no ano de 2010, visto que nasceu em 17 de julho de 1945 (fl. 16). Quanto à carência, saliento que aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991 é aplicável a tabela transitória prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que para o ano de 2010 estabelece a necessidade do implemento de 174 meses de carência. Na presente ação a controvérsia se refere à comprovação do trabalho nas empresas PINTRE PINTURAS E REVESTIMENTOS LTDA. (18/04/1979 a 18/06/1979) e VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A. (01/01/1986 a 19/04/1986) e à inclusão, na contagem, do período em que percebeu benefício por incapacidade. O trabalho na empresa Pintre Pinturas e Revestimentos Ltda. (18/04/1979 a 18/06/1979) consta na Carteira de Trabalho (fl. 128) e foi corroborado por extrato de FGTS (fl. 56), razão pela qual deve ser computado no tempo contributivo do autor. Em relação à empresa Viação Itapemirim S.A. (02/07/1984 a 19/04/1986), verifico que este consta no CNIS sem data de saída (fl. 174). Tal omissão do CNIS, no entanto, pode ser suprida pela anotação da CTPS (fl. 34), já que o vínculo consta regularmente anotado, em ordem cronológica, sem rasura aparente e entre vínculos que constam no CNIS. Desta forma, a data de saída dessa empresa deve ser considerada em 19/04/1986 tal como consta na CTPS (fl. 34). Por fim, no que tange ao tempo em que houve percepção de benefício por incapacidade, o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição: 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. No tocante à contagem de tempo de serviço (atualmente tempo contribuição), relativamente ao período de fruição de auxílio-doença, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por

segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. Ainda acerca do tema, o artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, dispõe que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Logo, nos termos da legislação de regência, entendo que os períodos intercalados em gozo de auxílio-doença (20/04/2009 a 20/08/2009 e 14/09/2010 a 30/03/2011 - fls. 149/150) devem ser computados para fins de carência. Porém, esses períodos em gozo dos auxílios-doença são concomitantes com os recolhimentos efetivados pelo autor na categoria de segurado facultativo (de 03/2008 a 08/2011 - fl. 174), não sendo possível o cômputo em dobro da carência. A lei fala em tempo de contribuição, não em número de contribuições, sendo certo que mais de uma contribuição na mesma competência serve apenas para aumentar o salário de contribuição referente àquela competência (que corresponderá à soma dos SC de cada contribuição), mas não para autorizar sua contagem em dobro. Considerados esses períodos, observada a impossibilidade de concomitância, o autor implementa 14 anos, 10 meses e 01 dia de contribuição até 17/02/2012, que correspondem a 184 meses de carência. Data Início Data Final Carência 17/05/1978 08/06/1978 214/06/1978 19/02/1979 810/04/1979 16/04/1979 118/04/1979 18/06/1979 225/06/1979 14/02/1980 812/01/1981 17/06/1983 3002/07/1984 19/04/1986 2204/07/1986 06/08/1986 210/09/1986 23/09/1986 113/10/1986 01/03/1988 1801/03/1988 06/01/1991 3401/03/1993 29/12/1993 1001/03/2008 30/08/2011 4201/10/2011 30/01/2012 4 TOTAL 184 Assim, verifico que em 2012 o autor preenchia a carência necessária para aposentação, pelo que restaram satisfeitos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado na inicial. A aposentadoria por idade é devida a partir de 17/02/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 107), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para: a. Condenar o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por idade ao autor (NB 157.531.170-1), com data de início do benefício (DIB) em 17/02/2012 e renda mensal a ser calculada pelo INSS; b. Condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício do autor, com correção e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Concedo a tutela antecipada para que o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício concedido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação. Expeça-se ofício ao INSS, via e-mail, para o cumprimento, servindo cópia da presente decisão como ofício. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE nº 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOEL ALVES FERREIRA Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 157.531.170-1). DIB: 17/02/2012 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010267-65.2012.403.6119 - MARIA DO SOCORRO ALVES SOUSA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por MARIA DO SOCORRO ALVES SOUSA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a indenização por danos morais, equivalente a 100 (cem) vezes o valor do salário de benefício, em virtude do não reconhecimento da doença ocupacional como pelo cancelamento incorreto do benefício resultando em suspensão dos pagamentos mensais, mantendo a segurada privada de recursos por longos períodos de 07/05/2005 a 03/01/2006 e de 31/10/2006 a 19/05/2007. Narra na inicial que pleiteou, administrativamente, a concessão do benefício previdenciário, sendo concedido o benefício de Auxílio Doença aos 08/05/2003 sob nº 31/129.781.438-7 com alta médica aos 07/05/2005, sem condições de voltar a exercer suas atividades laborativas habituais, a autora foi encaminhada novamente pelo seu médico e pleiteou o restabelecimento do benefício aos 23/01/2006 o qual foi concedido sob nº 31/502.745.467-4 a partir de 03/01/2006 com alta médica aos 31/10/2006. Com isto, a segurada ficou sem trabalhar e sem receber o benefício por incapacidade no período de 07/02/2005 a 23/01/2006. Alega que como a incapacidade persistiu, foi encaminhada novamente ao Instituto, vindo a ser concedido novo benefício aos 19/05/2007, com alta programada para 28/08/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/53. Devidamente citado, o INSS contestou o feito às fls. 62/75, pugnando pela improcedência do pedido, sustentando a ausência de dano moral. Réplica às fls. 77/80. É o relatório. Decido. Reconheço de ofício da prescrição do direito ao pleito indenizatório. Com efeito, o INSS, na qualidade de autarquia responsável pela concessão de benefícios da Previdência Social, atua como longa manus do Estado, de forma que se lhe aplica o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Em ações indenizatórias, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), não ser aplicável a disposição contida no artigo 206, 3º, do Código Civil, devendo

subsumir-se à regra prevista no Decreto nº 20.910/32, consoante acórdão ora colacionado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012) Nesse sentido tem entendido esta E. 3ª Turma: AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSS. BENEFÍCIO IMPLANTADO COM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê prazo prescricional de 5 anos para as ações contra a Fazenda Pública, sendo lei especial em relação à previsão genérica do Código Civil, que estipula a prescrição trienal. 2. A sentença que concedeu o direito à pensão por morte à autora, datada de 21/01/03 (fls. 13/16), teve seu trânsito em julgado em 31/03/06, consoante consulta realizada no site do Juizado Especial Federal (www.jfsp.jus.br/jef). Tendo sido intimado a cumprir a obrigação de fazer em 08/05/06 (fl. 44), o INSS, em ofício datado de 11/09/06, comunicou a implantação do benefício previdenciário concedido (fl. 46). 3. Contando-se 5 anos da data em que foi implantada a pensão por morte em atraso, e tendo em vista que a ação foi proposta em 22/06/09, conclui-se que a pretensão da requerente não se encontra prescrita. (...) 8. Apelação do INSS a que se dá provimento, com a inversão dos ônus da sucumbência, e recurso adesivo a que se nega provimento. 10. Apelação do INSS a que se nega provimento e apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a ocorrência da prescrição, mantendo-se os ônus da sucumbência. (AC 00069879120094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Conforme se depreende dos fatos postos em análise, a autora alega que ficou sem receber o benefício de auxílio doença de 07/05/2005 a 03/01/2006 e de 31/10/2006 a 19/05/2007, por ineficiência do serviço prestado pelo INSS, pelo cancelamento incorreto do benefício.Entretanto, a ação foi proposta em 08 de outubro de 2012, ou seja, quando decorrido o prazo de cinco anos colocado à disposição do lesado para discutir eventual reparação do dano.Desta forma, resta patente ter decorrido o prazo prescricional a que alude o citado Decreto 20.910/32.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, CONDENANDO a autora nos ônus da sucumbência, correspondente a 10% do valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da condição financeira dos autores, por serem beneficiários da assistência judiciária.Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0002852-94.2013.403.6119 - RAFT EMBALAGENS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO VENANCIO AIRES A

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por RAFT EMBALAGENS LTDA em face da Caixa Econômica Federal e Condomínio Venâncio Aires A, objetivando seja determinada a obrigação de fazer, consistente na execução, por conta própria ou através de contratação de terceiros especializados, de todos os serviços necessários à construção de muro de arrimo que resolva a questão das obras de contenção, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, garantindo, assim a segurança dos trabalhadores da Autora e, também, dos moradores do Condomínio.Com a inicial vieram documentos.À fl. 82 foi determinada a intimação da CEF para informar acerca da situação retratada nos autos, esclarecendo especificamente sobre o deslizamento noticiado, se ocorrido em decorrência da constrição do conjunto habitacional, bem como sobre eventual tratativa de construção de muro de arrimo, no prazo de 05(cinco) dias.Às fls. 83/84 a CEF informou, em síntese, que esta promovendo nova reunião com a empresa para demonstrar os resultados dos estudos técnicos promovidos e tentar chegar a um acordo.Contestação às fls. 85/94.Manifestação da autora e da CEF às fls. 107/108, informando a celebração do acordo.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante noticiado pela CEF e pela autora (fls. 107/108), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos do acordo firmado.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003965-83.2013.403.6119 - BERENICE TONI FACANHA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 217/223).Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 220)O laudo pericial, na especialidade psiquiatria, foi juntado às fls. 234/237 e o laudo pericial na especialidade neurologia anexado às fls. 245/250, dando-se oportunidade de manifestação às partes.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 252/254), pugnando pela improcedência total do pedido.Manifestação acerca dos laudos (fl. 274/278).Réplica às fls. 279/281.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO A demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que os laudos periciais realizados em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de novas perícias como requerido.Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção.No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelos peritos nos laudos, bem como a realização de perícia na especialidade psiquiatria (fls. 234/237) conforme orientado pelo laudo neurológico e a resposta ao quesito 1.1 (fl. 237), não entendo necessária a realização de outra perícia.Cumprido anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005).Em relação ao r. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 32/36), que menciona a existência de prejuízo laborativo atestado pelo laudo médico pericial realizado naquele Tribunal, ressalto, que a parte autora não juntou aos autos o referido laudo médico, ou o apresentou na data dos exames periciais realizados neste juízo, não podendo a simples referência no acórdão ser considerada como prova neste feito.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Expeça-se a requisição de

pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 220v/221. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005702-24.2013.403.6119 - MARIA CLARA SOARES DO CARMO RATOS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 69/73). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). O laudo pericial, na especialidade psiquiatria, foi juntado às fls. 76/79, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 86/92), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica à fls. 112/117. Manifestação das partes acerca do laudo à fls. 88 e 108/111. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a complementação do laudo pericial como requerido. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fls. 72v/73. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006013-15.2013.403.6119 - AMELITA MARIA COELHO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. A inicial veio instruída com documentos. Deferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 108/112). O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 119/123, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 125/131), requerendo a revogação da tutela antecipada concedida anteriormente e pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 1. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. No caso em apreço, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito no Laudo Judicial e a resposta ao quesito 1.1 (fl. 121/v), não entendo necessária a realização de outra perícia. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Defiro os benefícios da justiça gratuita, à vista da declaração de fl. 20. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 112. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006482-61.2013.403.6119 - ZELMA MARTINS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 117/124). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 123). O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 127/131, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 132/134), pugnando pela improcedência total do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado à fl. 124. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007310-57.2013.403.6119 - REINALDO SOARES BEZERRA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 63/67). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 66). O laudo pericial, na especialidade ortopedia, foi juntado às fls. 70/74, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/81), pugnando pela improcedência total do pedido. Manifestação das partes acerca do laudo (fls. 78 e 95/101) Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Não subsistem os argumentos de fl. 95/101, ainda, porque o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Cumpre anotar que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 66v/67. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008053-67.2013.403.6119 - LENI MEDEIROS DE SA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LENI MEDEIROS DE SA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Decido. A Lei nº 10.259/2001, dando eficácia ao art. 98, parágrafo único, da CF, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e, no seu artigo 3º, 3º, atribuiu-lhes competência absoluta no foro onde estiverem instalados. Assim, considerando ser o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos, trata-se de situação de competência absoluta do Juizado Especial Federal do foro de domicílio da autora (São Paulo-SP). Ressalto, ademais, que a autora é pessoa física, enquadrando-se, portanto, na previsão contida no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001767-39.2014.403.6119 - VALDEMAR DEOCLECIANO DIAS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afastado a prevenção apontada à fl. 51 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 55/66. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/028.094.373-3, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a

Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de ideia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para

gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0001821-05.2014.403.6119 - ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ELIZABETH MARIA DE LIMA e THOMAS DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONALDO CARLOS MORALES e VALERIA CARDOZO MORALES, visando anular o contrato n 1.4444.0524136-7. Alegam os autores que firmaram contrato com os réus premidos por fraude contratual, pois os réus omitiram que possuíam diversos processos correndo contra si e que o imóvel estava ocupado por terceiro. Questionam, ainda, o valor da prestação que era de R\$ 806,19, mas teve a cobrança emitida no valor de R\$ 1.370,73. Com a inicial vieram documentos. Decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A liberdade de contratar (autonomia privada) e a obrigatoriedade dos pactos (pacta sunt servanda), sempre fizeram parte da teoria clássica do direito contratual, estando ainda presentes em nosso ordenamento, como se verifica da primeira parte do artigo 421, CC: Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Porém, a doutrina contratual contemporânea, inspirada nos valores da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CF) e na solidariedade social (art. 3, I, CF) previstos pela Constituição Federal de 1988, consolidou uma série de novos princípios (boa-fé objetiva, equilíbrio econômico entre as prestações e função social do contrato) que não apenas excepcionam a dogmática voluntarista clássica, como também estabelecem novos valores-base a nortear a compreensão da teoria contratual. Ensina Gustavo Tepedino que a noção de boa-fé é ambivalente, comportando a boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva: A boa fé subjetiva relaciona-se com o estado de consciência do agente por ocasião de um dado comportamento. (...) Já a boa-fé objetiva consiste em um dever de conduta. Obriga as partes a terem comportamento compatível com os fins econômicos e sociais pretendidos objetivamente pela operação negocial. - grifei Daí conclui esse autor que a boa-fé contratual se traduz na imposição aos contratantes de um agir pautado pela ética da igualdade e da solidariedade, ou seja, na condução dos interesses particulares de maneira consentânea com os valores sociais. Essa boa-fé dos contratantes é presumida, cabendo, portanto, a quem alega, comprovar a má-fé. No caso dos autos a ausência de boa-fé não restou demonstrada de plano, pois todos os questionamentos trazidos pelo autor referem-se a pontos que sabia ou tinha condições de saber antes de fechar o negócio. Com efeito, os autores informam na inicial que visitaram o imóvel com a corretora e o olharam só pelo lado de fora (fl. 02). Essa afirmação não condiz com a alegação de que não sabiam que o imóvel estaria invadido por terceiros. Por mais discretos que sejam os terceiros moradores, um imóvel ocupado possui, como regra, indícios da existência de pessoas (móveis, roupas, utensílios entre outros), sendo de se estranhar a própria atitude dos autores de fecharem um negócio de valor relativamente vultoso para eles (em torno de R\$100.000,00), se considerado o patrimônio que possuem (fls. 39/45), sem conhecerem o bem que estavam comprando (é comum compradores verificarem o interior dos imóveis, mesmo ocupados, para avaliarem se existem infiltrações, defeitos, vícios ou qualquer outro fator que possa influir na transação). Também é de se estranhar a alegação de que desconheciam a existência de processos em nome dos vendedores. O cidadão mediano que vai comprar um imóvel sabe que deve solicitar certidões dos vendedores indicativas de pendências que possam prejudicar o negócio antes de este ser fechado, pois é seu o interesse de saber da existência de pendências dessa natureza. A existência de algum apontamento em certidão não significa que o negócio não possa se realizar, nem implica necessariamente problemas ao comprador, mas indica assunção de riscos (que o comprador pode ou não estar disposto a assumir) ou necessidade de observância de cautelas para que não se prejudique futuramente a operação negocial. Esses fatos trazidos pelos autores não são, por si só, diretamente causas de nulidade do contrato (já que os particulares podem querer celebrar contratos mesmo sob essas circunstâncias de ocupação de terceiros ou existência de apontamentos em certidões), mas são fatores que podem influir na vontade (subjetiva) de realização do negócio, vale dizer: ou os autores sabiam das restrições e assumiram o risco do negócio (situação que não justifica a anulação do contrato) ou não sabiam da situação por ato desleal, como alegado na inicial, o que pode implicar ofensa à boa-fé. Nesse primeiro momento o que se tem é que a qualificação dos autores na inicial (servidora pública municipal e industriário - fl. 02) é indicativa de que podem ser considerados, no mínimo, pessoas de discernimento médio e que, portanto, se cercaram dos cuidados esperados para a realização do negócio, ou seja, por ora, a presunção é de que sabiam ou tinham condições de saber das restrições questionadas e assumiram o risco do negócio, devendo qualquer conclusão em contrário ser por eles comprovada, o que não se depreende dos documentos que acompanham a inicial. Em relação à CEF cumpre anotar que nesses contratos as instituições financeiras realizam meramente operação de mútuo (empréstimo em dinheiro) com o comprador, o qual assume a responsabilidade de pagar mensalmente o valor que lhe foi emprestado. Portanto, é do interesse da instituição financeira a análise do perfil e condições de pagamento dos autores (e não dos vendedores), procedendo ao levantamento da situação do imóvel, se for do seu interesse, quando ele é dado em garantia da dívida, como é o caso dos autos. Portanto, esses fatos alegados pelos autores na inicial não são de responsabilidade da instituição financeira. E ainda, pelo que se depreende de fl. 40 o encargo cobrado pela CEF de R\$ 564,57 que o autor considera abusivo (fraude segundo alega à fl. 05v.), corresponde aos juros, cobrança que

tem a previsão em contrato e que, portanto, só poderá ter a abusividade analisada após dilação probatória para realização de perícia contábil. Assim, não restou demonstrada de plano a violação à boa-fé contratual, não se justificando, portanto, a anulação do contrato nesse momento inicial do processo. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. CITE-SE a CORRÊ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para cumprimento na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, bem como CITEM-SE os corrêus RONALDO CARLOS MORALES e VALERIA CARDOZO MORALES, servindo cópia da presente como CARTA PRECATÓRIA e CITATÓRIA para cumprimento na Rua Ametista, 261, Bairro de Perová, Arujá-SP, acompanhando-se de cópia da petição inicial, para todos os reus, que fica fazendo parte integrante da presente. Ficam os réus cientes de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (art. 297, ressalvado o disposto no artigo 191, ambos do CPC), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intimem-se.

0001827-12.2014.403.6119 - MARIA FRANCINETE BARBOSA(SP209344 - NAGILA PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/147.471.543-2, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal

de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da

segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além

do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001828-94.2014.403.6119 - JOAO SILVA TORRES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 48 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 52/59. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/107.486.720-0, reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.**

(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação

previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço,

cumpra anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001925-94.2014.403.6119 - JOSE APARECIDO MONTEIRO (SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ APARECIDO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/137.734.013-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpra anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente

incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeição, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a

ambas as partes, entendendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de

similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposeição (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009753-78.2013.403.6119 - RHAMOS & BRITO COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EX(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RHAMOS & BRITO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando assegurar o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei nº 10.865/04. Pretende, ainda, assegurar o procedimento de compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Em prol de seu pedido, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desnaturou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições. O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou informações às fls. 297/302, rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 109). A liminar foi deferida (fls. 306/315). A impetrante emendou a petição inicial para constar no polo passivo o Delegado da Receita Federal em Guarulhos (fls. 317/318). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 325/327. Informações do Delegado da Receita Federal às fls. 328/331. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito deste writ. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS e à COFINS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo, alegando a impetrante que esse instrumento normativo violou vários princípios constitucionais, sendo inválida a tributação tal como pretendida pelo ordenamento. Quanto a esta questão, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20.03.2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. O julgamento encontra-se assim sintetizado: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9 Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei

10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou

interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13 Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14 Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) (Informativo STF 699, 18 a 29 de março de 2013). Portanto, reconhecido o direito à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições, encontra-se configurado o recolhimento indevido, pelo que passo a tratar do procedimento relativo à compensação. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, possibilita a compensação tributária, desde que haja lei a reger a matéria e, nestes termos, sobrevieram as Leis nº 8.383/91, 9.430/96 e 11.457/07, tratando do instituto. Análise a questão relativa ao prazo prescricional aplicável aos valores indevidamente recolhidos, cuja compensação ora se pretende. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a

lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.269.570-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012) Assim, fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, todavia, após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, eis que a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag nº 1309636, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 23.11.2010, DJe 04.02.2011) No que tange à atualização monetária dos valores a serem compensados, registro que a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante julgamento entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Assim, presente o direito líquido e certo invocado na inicial, de rigor a concessão da ordem. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas No artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, após o trânsito em julgado, observada a prescrição na forma da fundamentação, com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, utilizando-se na atualização monetária a taxa SELIC prevista no artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Dê-se ciência da prolação da sentença à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício. Intime-se a União Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010535-85.2013.403.6119 - HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por HQZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando assegurar ao parcelamento de débitos de tributos federais com fatos geradores ocorridos até 31/12/2012, em 180 (cento e oitenta) meses. Narra a impetrante que a Lei nº 12.865/2013 reabriu a possibilidade de adesão aos termos do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, porém, entende fazer jus ao mesmo prazo concedido às instituições financeiras e seguradoras (180 meses), bem como à inclusão de débitos com fatos geradores ocorridos até 31/12/2012, e não apenas até 31/12/2008, tal como previsto na Lei 11.941/2009, sendo inconstitucional a diferenciação entre os contribuintes, em ofensa ao princípio da isonomia. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, o Delegado da Receita Federal arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a Lei nº 12.865/2013 reabriu o prazo para inserção de novos valores no parcelamento, mas não fez menção à alteração de data de vencimento dos débitos que poderiam ser inscritos. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 85). A liminar foi indeferida (fls. 87/92). O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 100). A União Federal prestou informações às fls. 101/104 alegando que ficou demonstrado inexistir no caso presente qualquer ato comissivo ou omissivo praticado com ilegalidade ou abuso de poder contra direito líquido e certo da impetrante. Ao final, requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 105/106). É o relatório. Decido. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer

tempo, sem aquiescência da autoridade impetrada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do C. Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 669.367/RJ - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (RE 521359 ED-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013) EMENTA Agravo regimental. Processual civil. Mandado de Segurança. Possibilidade de homologação de pedido de desistência. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito e independentemente da aquiescência da parte contrária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 609415 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-02 PP-00255) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0000804-31.2014.403.6119 - MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.(SP320322 - MARINA DE TOLEDO MORELLI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por MOMENTA FARMACEUTICA LTDA em face do CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o afastamento da exigência de autorização para importar insumos, relativamente às licenças de importação que aponta, dando regular seguimento ao desembaraço aduaneiro da mercadoria. Narra a impetrante que, na qualidade de fabricante de medicamentos, sempre importou em nome próprio e sem qualquer dificuldade matérias primas para a confecção dos mesmos, nos termos do artigo 33 da RDC 76/2008. O pedido liminar foi indeferido às fls. 202/203. Às fls. 206/212 a impetrante requereu a reconsideração da decisão, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos. Inconformada a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi deferido em parte apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar pena de perdimento, mantendo as mercadorias em depósito até ulterior decisão (fls. 220/222). Devidamente notificada em 18/02/2014 (fls. 235/236) a autoridade impetrada não apresentou as informações conforme certidão de fls. 239. Às fls. 240/251 a impetrante requereu seja a ação julgada procedente, bem como seja deferido o pedido liminar. Decido. Embora já tenha sido apreciado o pedido liminar, entendo ainda subsistir a relevância do fundamento e o perigo na demora de provimento final de mérito, considerando que se trata de medicamento sujeito, evidentemente, a prazo de validade, sendo certo que a mercadoria perecível demanda andamento ainda mais célere do feito a fim de evitar dano irreparável à impetrante. Assim, passo a apreciar o pedido de reconsideração antes de encaminhar os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Colhe-se dos autos que a autoridade impetrada indeferiu a Licença de Importação da impetrante, em síntese, pelos seguintes argumentos: a) falta de autorização específica para uso próprio; b) os expedientes 0836885/13 de 04/10/2013 e 0045676/14-4 de 21/01/2014, referentes à ampliação de Atividades (Alteração de AFE), encontram-se na situação encaminhado ao setor, portanto, não foi publicada, não estando a empresa autorizada a importar insumos farmacêuticos. A Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 76/2008, prevê: CAPÍTULO VIDA DEFINIÇÃO DOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS (AFE e AE) E DEMAIS CONCEITOS (NR) Art. 33. Nos itens 3.1.1, 3.2.1 e 7.1.1 do Anexo I desta Resolução, o processo de fabricação de medicamentos e de produtos para a saúde contempla as atividades de armazenar, embalar, reembalar, expedir, distribuir e importar para uso próprio. (NR) Parágrafo único. O Agente Regulado poderá ampliar suas atividades para transportar, importar e exportar. (NR) Observa-se na referida normatização a autorização da atividade de importar para uso próprio do fabricante, independentemente de autorização específica da autoridade sanitária. É atividade elementar e intrínseca à fabricação dos medicamentos. Há de se ressaltar que, conforme documentos de fls. 48 e 50, a impetrante comprova ter a licença e autorização de funcionamento AFE. Nota-se também que a própria ANVISA respondeu consulta específica da impetrante ressaltando que a importação para uso próprio é inerente à atividade de fabricação nos termos do artigo 33 da RDC 76/2008 - fl. 147/148. Com relação à ampliação de atividade formulada pela impetrante junto à ANVISA, segundo o despacho de indeferimento das LI, refere-se à ampliação para atividade de exportação, e não de importação, não guardando relação com as licenças de importação indeferidas. Repiso que, em se tratando insumos para produção de medicamentos cujo manuseio e armazenagem requerem cuidados especiais, afigura-se presente na espécie, também, o periculum in mora. Ante o exposto,

DEFIRO a liminar requerida, de modo a determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante, relativamente às LI 14/0286763-2 e 13/4387130-6, a referida autorização para importar insumos, dando regular prosseguimento ao desembaraço aduaneiro dos produtos importados, se outro óbice não houver. Dê-se ciência ao Chefe de Serviços da ANVISA no Aeroporto Internacional de Guarulhos para imediato cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007792-83.2005.403.6119 (2005.61.19.007792-9) - RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Trata-se de medida cautelar ajuizada por RTS IND/ E COM/ DE VÁLVULAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições na dívida ativa nºs 80605077279-13, 806050077281-3 e 807050022774-02, mediante depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Pleiteia, em consequência, a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa. O pedido liminar foi deferido para assegurar a requerente a expedição de CND nos moldes do artigo 206 do CTN (fls. 30/32). Contestação às fls. 40/46. Sentença julgando procedente a ação cautelar, para fim de reconhecer o direito da Autora de depositar as quantias controversas e obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação principal. A requerente e a União Federal interpuseram recurso de apelação. Às fls. 203/206 a requerente renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, do CPC. À fl. 243 foi determinada a conversão em renda para pagamento à União dos valores informados pela requerente, devendo o remanescente permanecer à disposição do Juízo até oportuna autorização para levantamento. A União Federal se manifestou às fls. 268/270, requerendo que a requerente seja intimada a demonstrar que procedeu, no prazo legal, à renúncia, incondicional, do direito sobre o qual se funda a ação principal (2005.61.19.008766-2). A requerente esclareceu às fls. 283/286 que também se manifestou nos autos da ação anulatória, no sentido de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Em vista, a União Federal consignou que a análise dos cálculos elaborados pela requerente é possível e oportuna, tendo em vista que atendeu, no prazo legal, ao quanto disposto pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº6 de 22/07/2009, com a redação que lhe deu a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19/11/2009. Ao final, requereu sejam transformados em pagamento definitivo os valores apresentados às fls. 300, e após realizado tal procedimento, requereu a extinção dos processos (cautelar e principal), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, com nova vista dos autos para fins de extinção das respectivas Certidões de Dívida Ativa (CDAs). Expedição de ofício à CEF determinando a conversão em favor da União Federal conforme manifestação da Fazenda Nacional (fl. 317). Às fls. 324/326 a CEF informou que os depósitos já se encontram na Conta Única do Tesouro Nacional, aguardando apenas a definição deste Juízo para efetuar a Transformação em Pagamento Definitivo em favor da Fazenda Nacional, ou devolução ao Contribuinte. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a requerente em virtude da adesão ao REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009, requereu que parte do depósito destes autos fosse convertido em renda, pugnando pelo levantamento do saldo remanescente. A União Federal, por sua vez, concordou com os valores apresentados pela requerente (fls. 297/300). Conforme disposição legal, do art. 10 da Lei 11.941/09, ao exigir a conversão em renda do valor depositado especificamente com relação ao débito discutido após a consolidação, com a aplicação dos favores fiscais previstos na lei, prevê a devolução do excedente no parágrafo único, de modo que na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Tendo em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a expressa concordância da União Federal, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o teor do ofício da Caixa Econômica Federal e fls. 324/325. Após a Transformação em Pagamento Definitivo em favor da Fazenda Nacional, oficie-se a CEF para que informe os valores remanescentes nas contas 4042.635.4702-4; 4042.635.4703-2 e 4042.635.4704-0. Sem prejuízo, intime-se a requerente a informar se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais 2005.61.19.008766-2. Expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido à fl. 327. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004395-45.2007.403.6119 (2007.61.19.004395-3) - ANDRESSA CRISTINA ALVES FERNANDES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANDRESSA CRISTINA ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito judicial da quantia exequenda (fls. 165), bem como pelo levantamento de fls. 157/158.É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, com o depósito e posterior levantamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se o advogado da exequente para que informe se possui conta na CEF para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação. Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento a título de honorários (fls. 165). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010856-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. Com a inicial vieram documentos. À fl. 32, a CEF noticia a realização de acordo, requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. Resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, posto não mais remanescer o débito mencionado na inicial, eis que as partes transigiram. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código Processo Civil. Honorários advocatícios na forma acordada entre as partes. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 10169

MONITORIA

0008812-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO ABILIO DA SILVA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005892-70.2002.403.6119 (2002.61.19.005892-2) - GIANNI AUGUSTO MALOSSO X HELEN LONGO RODRIGUES MALOSSO(SP151978 - SIMONE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0061494-38.2009.403.6301 - MARIA DA GUIA COSTA SANTOS(SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAILDE VIEIRA DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)

Ante a proximidade da audiência, manifeste-se a parte autora, com urgência, a respeito das certidões negativas do oficial de justiça de fls. 309, 311 e 313, informando sobre a possibilidade de trazer as testemunhas não localizadas independentemente de intimação. Int.

0005862-54.2010.403.6119 - OSWALDO RIBEIRO DAS NEVES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0012375-67.2012.403.6119 - LUZIA FRANCO DE OLIVEIRA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 372, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informando o endereço correto da testemunha JESUS DA SILVA FREIRE.Int.

0006522-43.2013.403.6119 - VILMA GERVAZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006611-66.2013.403.6119 - FRANCISCO GOMES DE ARAUJO SOBRINHO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 148, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o endereço correto da testemunha.Int.

0009398-68.2013.403.6119 - JOSE RUIZ MOLONI(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009789-23.2013.403.6119 - ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO NETO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001206-15.2014.403.6119 - MARIA SOLEDADE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004799-86.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da impetrante em seus regulares efeitos.Intime-se a autoridade impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 10177

ACAO PENAL

0010155-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN LIMA VAZ(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Trata-se de feito da competência do Tribunal do Júri, razão pela qual tramitou, desde o princípio, nesta 1ª Vara Federal de Guarulhos, sendo desnecessária a aplicação o art. 421 do CPP.WILLIAN LIMA VAZ foi acusado de tentativa de homicídio de um segurança e de um servidor, ambos em serviço do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no dia 23 de agosto de 2010. Teria, segundo a acusação. disparado arma de fogo contra o vigilante, alvejando-o, e contra o servidor, mas sem acertá-lo. O réu foi preso em flagrante nas imediações do juizado por policiais em viatura que passava no local. Durante a instrução, foram ouvidas as vítimas, testemunhas, e o réu foi interrogado por mim em audiência neste juízo, ocasião em que confessou os fatos que lhe são imputados. Foi pronunciado em 03/07/2012, tendo a defesa recorrido desta sentença para o TRF3. Somente no fim de 2013 a apelação foi julgada e desprovida, pelo que os autos retornaram para prosseguimento.Considerando o tempo transcorrido desde a prisão do réu, aprecio desde já o requerimento do Ministério Público Federal, e concordo com a acusação que a perícia psiquiátrica que concluiu pela semi-imputabilidade do réu deve ser repetida, tratando-se de conceito bastante complexo no direito penal e que não foi suficientemente explicado no laudo que consta dos autos.Haja vista que o IMESC recusou-se a realizar perícia no réu, conforme documento de fl. 513, nomeio a perita médica Dra. LEIKA GARCIA SUMI, psiquiatra inscrita no CRM/SP sob o nº 115.736, para realização de perícia no acusado WILLIAN LIMA VAZ, na sala de perícias desta Subseção, no dia 07/04/2014, às 15:30 horas,

ficando facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão. Intime-se a perita da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do exame, devendo responder a eventuais quesitos apresentados pelas partes. Sem prejuízo, e objetivando acelerar o trâmite do feito, designo desde já o dia 20/05/2014, às 14:00 horas, para a realização de julgamento pelo Plenário do Júri, que será realizado no Salão do Júri do Fórum Estadual Guarulhos I - Dr. Murilo Matos Faria, situado na Rua José Maurício, 103, 1º andar, Guarulhos/SP, devendo a Secretaria providenciar a intimação das testemunhas arroladas pelas partes e a apresentação do réu. Para a realização de sorteio dos jurados, designo o dia 25/04/2014, às 15:00 horas, que acontecerá na sala de audiências deste Juízo, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 - Telefone (11) 2475 8201, devendo a Secretaria providenciar a intimação do Ministério Público Federal, da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Guarulhos, e da Defensoria Pública da União para acompanharem o referido sorteio. Nesta reunião serão sorteados 25 (vinte e cinco) jurados para a composição do Conselho de Sentença. Providencie ainda a Secretaria a renovação das folhas de antecedentes do réu, requisitando certidão de objeto e pé de eventual registro. Solicite-se o encaminhamento da arma apreendida a este Juízo, a qual deverá ficar guardada no cofre desta Subseção, sob custódia do Chefe da Segurança. Intimem-se.

Expediente Nº 10178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004749-70.2007.403.6119 (2007.61.19.004749-1) - SEBASTIAO GUILHERMINO NEVES(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0003423-70.2010.403.6119 - ALESSANDRA BISPO DE SOUZA NASCIMENTO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007569-52.2013.403.6119 - JOSEFA CAETANO DA SILVA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009471-40.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA FARIAS ROCHA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005691-92.2013.403.6119 - EDISON MACHADO DE CAMPOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/31). O despacho de fl. 35 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 32 e intimou o autor a apresentar o comprovante de endereço atualizado em seu nome, para fins de delimitação da competência do juízo. Com a manifestação do autor às fls. 37/38, a decisão de fls. 39/39v determinou a realização da prova pericial médica, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda do laudo pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 59/63, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor. Foi juntado o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor à fl. 67. É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido liminar, não obstante o laudo pericial médico ter concluído pela incapacidade parcial e permanente do autor, o extrato CNIS de fl. 67 levanta dúvidas sobre a qualidade de segurado e cumprimento da carência (demais requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade) na data de início de sua incapacidade laborativa. Com efeito, o laudo médico pericial produzido nos autos deixou de fixar conclusivamente a data de início da incapacidade do autor, limitando-se a informar que não há como afirmar, comorbidades desencadeadores do evento agudo podem cursar de forma assintomática (quesito nº 03 do Juízo à fl. 61). Nesse cenário, é de rigor prestigiar-se - ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária - a orientação jurisprudencial segundo a qual, não fixada conclusivamente a data de início da incapacidade, deve-se tê-la por iniciada na data da realização da perícia médica (05/11/2013). 1. Nesse passo, desvestem-se de verossimilhança as alegações da parte autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e manifeste-se sobre o laudo médico pericial, no prazo legal. 3. Após, INTIME-SE a parte autora para ciência e eventual manifestação sobre o laudo pericial. 4. Sem prejuízo, publique-se imediatamente a presente decisão para ciência do autora quanto ao indeferimento de seu pedido liminar. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4436

ACAO PENAL

0005957-79.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GOZIE KENNETH ONWUASOANYA X OKWUNNA JOHN OKONKWO (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X AUGUSTINE CHUKWUNWIKI ONYEKONWU X OBINNA STANISLOUS UDIFE (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X STANLEY EGBEJOBI X EPHRAIM CHETACHUKWU ONYEANUSI (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X OLIVER EJIOFOR UGWU X BRIGHT IZUCHUKWU IHMAGWULA X TOCHUKWU SUNDAY EZO
AUTOS Nº 0005957-79.2013.403.6119 IPL Nº 0217/2013-DPF/AIN/SPJP X GOZIE KENNETH ONWUASOANYA e outros VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: (1) - GOZIE KENNETH ONWUASOANYA, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, casado, comerciante, filho de Emmanuel Onwuasoanya, nascido aos 08/08/1985, segundo grau de instrução completo, documento de identidade nº PASSAP. A03551803/NIGÉRIA, matrícula 827.941; (2) - OKWUNNA JOHN OKONKWO, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, casado, auxiliar de limpeza, filho de Daniel Okonkwo, nascido aos 25/06/1982, natural de Lagos/Nigéria, segundo grau de instrução completo, documento de identidade nº PASSAP. A04243326/NIGÉRIA, matrícula 827.943; (3) - AUGUSTINE CHUKWUNWIKI ONYEKONWU, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, casado, comerciante, filho de Antune Chukwunwike Onyekonwu, nascido aos 23/05/1978, terceiro grau de instrução completo, documento de identidade nº PASSAP. A02958674/NIGÉRIA, matrícula 827.938; (4) - OBINNA STANISLOUS UDIFE, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, casado, filho de Dominick Udife, nascido aos 07/04/1983, terceiro grau de instrução completo, documento de identidade nº PASSAP. A02741772/NIGÉRIA, matrícula 827.942; (5) - STANLEY EGBEJOBI, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, casado, comerciante,

filho de Ben Egbejobi, nascido aos 20/11/1965, documento de identidade nº PASSAP. A02410253/NIGÉRIA, matrícula 827.945;(6) - EPHRAIM CHETACHUKWU ONYEANUSI, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, solteiro, comerciante, nascido aos 27/05/1977, primeiro grau de instrução incompleto, documento de identidade nº PASSAP. A03085531/NIGÉRIA, matrícula 827.940;(7) - OLIVER EJIOFOR UGWU, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, em união estável, filho de Hugo Oliver, nascido aos 10/10/1978, terceiro grau de instrução completo, documento de identidade nº PASSAP. A03666179/NIGÉRIA, matrícula 827.944;(8) - BRIGHT IZUCHUKWU IHEMAGWULA, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, solteiro, garçom, filho de Chidi Ehemagwula, nascido aos 15/08/1985, segundo grau de instrução completo, documento de identidade nº PASSAP. A01507872/NIGÉRIA, matrícula 827.939;(9) - TOCHUKWU SUNDAY EZO, sexo masculino, nacionalidade nigeriano, separado, garçom, nascido aos 03/03/1979, documento de identidade nº PASSAP. A03157642/NIGÉRIA, matrícula 827.946, todos eles atualmente presos e recolhidos na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itai/SP.2. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AOS RÉUS Considerando a notória dificuldade de disponibilidade de intérpretes/tradutores para atuarem nesta Subseção Judiciária, bem como a evidente demora do procedimento (nomeação, envio das peças, tradução e devolução, para somente então expedir-se a carta precatória de intimação), providencie a Secretaria a versão da sentença para o idioma inglês por meio da ferramenta Google Tradutor, conforme autorização do Expediente Administrativo nº 2011.01.0218, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Em seguida, cumpra-se o item seguinte.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SP Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (fls. 449/458) proferida em desfavor dos 09 (nove) acusados qualificados no início, todos eles PRESOS e recolhidos na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itai-SP. Esta decisão mesmo servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença e da versão no idioma inglês, conforme item 2-supra.4. Sem prejuízo, recebo, desde logo, o recurso de apelação interposto pela ACUSAÇÃO (fls. 471/476-verso, razões inclusas), bem como os recursos de apelação interpostos pelos acusados GOZIE KENNETH ONWUASOANYA, AUGUSTINE CHUKWUNWIKI ONYEKONWU, STANLEY EGBEJOB, OLIVER EJIOFOR UGWU, BRIGHT IZUCHUKWU IHEMAGWULA e TOCHUKWU SUNDAY EZO (fl. 478), e, também, o recurso de apelação interposto pelo acusado EPHRAIM CHETACHUKWU ONYEANUSI (fls. 516/521, razões inclusas).5. Oportunamente, publique-se esta decisão, intimando os advogados constituídos dos acusados OKWUNNA JOHN OKONKWO, OBINNA STANISLOUS UDIFE e EPHRAIM CHETACHUKWU ONYEANUSI - os doutores MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, OAB/SP 239.535 e YASUHIRO TAKAMUNE, OAB/SP 18.365 - para que apresentem contrarrazões ao recurso da acusação, em favor de seus constituintes, no prazo comum de 08 (oito) dias, com os autos em Secretaria.6. Com o decurso do prazo consignado no item anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as respectivas razões e contrarrazões de recurso em favor de seus assistidos, GOZIE KENNETH ONWUASOANYA, AUGUSTINE CHUKWUNWIKI ONYEKONWU, STANLEY EGBEJOB, OLIVER EJIOFOR UGWU, BRIGHT IZUCHUKWU IHEMAGWULA e TOCHUKWU SUNDAY EZO.7. Em seguida, ao Ministério Público Federal para a contrariedade em relação aos recursos da defesa.8. Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento Provisórias em nome dos acusados, encaminhando-as ao Juízo da Execução competente e cumpram-se as determinações contidas na sentença, necessárias ao momento (antes do trânsito em julgado).

0008552-51.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO E SP329729 - BRUNO PENHA GALLUZZI) SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3139

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006606-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON DE JESUS PEREIRA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de EVERTON DE JESUS PEREIRA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de assegurar, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Palio, cor cinza, ano de fabricação 2006 e modelo 2007, chassi n.º 9BD17103G72787635, RENAVAL n.º 889386668, placa HEI 9894. Alega a parte autora que firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, com cláusula de alienação fiduciária, conforme instrumento n.º 000466632458. Sustenta a autora que o réu deixou de pagar as prestações avençadas. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/18. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 19. Em cumprimento à determinação de fl. 23, a autora apresentou cópia do Instrumento Particular de Cessão de Créditos Integrantes da Carteira de Créditos do Banco Panamericano S/A (fls. 24/44). É o relato do necessário. DECIDO. Recebo a manifestação de fl. 24 como emenda à inicial. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 12 e 15 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 11/12) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, e assegura, à parte da autora, o exercício de todos os direitos previstos em lei. Além disso, anoto que o inadimplemento contratual, nesta avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fls. 11/12). No caso, embora conste do Sistema Nacional de Gravames (fl. 16) o Banco Panamericano S/A como agente fiduciário, os documentos de fls. 25/42 atestam que aludido banco cedeu para a CEF o crédito decorrente do contrato em questão. A notificação extrajudicial de fl. 17, bem como o demonstrativo financeiro de débito (fl. 18), demonstram que o réu se encontra em mora. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo Palio, cor cinza, ano de fabricação 2006 e modelo 2007, chassi n.º 9BD17103G72787635, RENAVAL n.º 889386668, placa HEI 9894, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos prepostos indicados à fl. 06 (Srs. Flavio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão, com observância do disposto no Código de Processo Civil a respeito. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação do réu. P.R.I.C.

0008578-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERSON BRUNO SANTANA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de EVERSON BRUNO SANTANA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de assegurar, liminarmente, a busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo HR2, cor branca, ano de fabricação 2008 e modelo 2009, chassi n.º 95PZBN7HP9B012424, RENAVAL n.º 00122601700, placa EEE 7438. Alega a parte autora que firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, com cláusula de alienação fiduciária, conforme instrumento n.º 000046414838. Sustenta a autora que o réu deixou de pagar as prestações avençadas. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 11/20. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 21. Em cumprimento à determinação de fl. 25, a autora apresentou cópia do Instrumento Particular de Cessão de Créditos Integrantes da Carteira de Créditos do Banco Panamericano S/A (fls. 26/45). É o relato do necessário. DECIDO. Recebo a manifestação de fl. 26 como emenda à inicial. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 12 e 15 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fls. 12/13) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, e assegura, à parte da autora, o exercício de todos os direitos previstos em lei. Além disso, anoto que o inadimplemento contratual, nesta avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fls. 12/13). No caso, embora conste do Sistema Nacional de Gravames (fl. 16) o Banco Panamericano S/A como agente fiduciário, os documentos de fls. 27/44 atestam que aludido banco cedeu para a CEF o crédito decorrente do contrato em questão. A notificação extrajudicial de fl. 17, bem como o demonstrativo financeiro de débito (fl. 19), demonstram que o réu se encontra em mora. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a

recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo HR2, cor branca, ano de fabricação 2008 e modelo 2009, chassi n.º 95PZBN7HP9B012424, RENAVAN n.º 00122601700, placa EEE 7438, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos prepostos indicados à fl. 06 (Srs. Flavio Kenji Mori, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves, Adauto Bezerra da Silva, Dermeval Bistafa e Geraldo Maria Ferreira). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão, nos termos da presente decisão, com observância do disposto no Código de Processo Civil a respeito. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação do réu. P.R.I.C.

MONITORIA

0001207-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001207-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FAUSTINO RODRIGUES DE SOUZA

Depreque-se a citação do réu conforme requerido pela CEF à fl. 83, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0008455-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NERIVALDO ALMEIDA ROCHA

Depreque-se a citação do réu no endereço fornecido pela CEF, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0009126-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO WILLIAM COSTA

Cite-se o réu no endereço fornecido pela CEF, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0010458-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIN LISBOA BAUMEISTER

Expeça-se o necessário conforme requerido pela CEF, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0012640-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ALVES SCHOTT

Cite-se a ré no endereço fornecido pela CEF, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007214-47.2010.403.6119 - FRANCISCO CAVALCANTE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Fl. 105: Indefiro o pleito de depoimento pessoal do autor, uma vez que compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, conforme dicção do artigo 343 do Código de Processo Civil. 2) Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os seguintes documentos: a) cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; e b) declaração da Indústria Química River Ltda, em papel timbrado, atestando que a Sra. Débora Belmonte Murolo tinha poderes para subscrever o PPP de fls. 15/16. 3) Fl. 122: Por ora, oficie-se à empresa Du Pont do Brasil S/A para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do laudo técnico extemporâneo (fl. 30 - observações) que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30, devendo esclarecer se, no período de 09.07.1976 à data da avaliação ambiental, houve alteração das condições laborais do autor (máquinas, equipamentos e layout), bem como se o engenheiro subscritor do aludido PPP é funcionário da empresa ou foi apenas contratado para a realização de laudos. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 24 e 29/31. 4) Fls. 123/137: Ciência às partes. Int.

0007595-55.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP19973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em face da ausência de manifestação da executada (fl. 92, verso) expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida a qual foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0008838-34.2010.403.6119 - IRONETE SILVA SANTOS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ADMINISTRADORA CAPER NEG IMOBILIARIOS LTDA(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ)

De acordo com os dizeres dos relatórios de vistoria de fls. 199/201 e 205/210, bem como o teor do ofício de fl.

211, não há controvérsia sobre a existência de vícios ou defeitos de construção na unidade da autora Ironete Silva Santos. Logo, não obstante a envergadura da decisão proferida no item 3 de fl. 364, entendo que a Construtora SAE Engenharia Ltda deve integrar o polo passivo da presente demanda, como litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 47, caput, do Código de Processo Civil. Assim, respeitosamente, reconsidero o item 3 da decisão de fl. 364 para determinar à autora Ironete Silva Santos, no prazo de 10 (dez) dias, que promova a citação da Construtora SAE Engenharia Ltda, fornecendo as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (inicial, contestação da CEF, relatórios de vistoria de fls. 199/201 e 205/210, bem como ofício de fl. 211 e esta decisão), sob pena de extinção do processo, a teor do que dispõe o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0009979-88.2010.403.6119 - ERMES FERNANDO BALBINO BORGES(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência para solicitar à Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal de Guarulhos, que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor de cada parcela do benefício seguro-desemprego recebido pelo autor entre setembro de 2010 e janeiro de 2011. Serve a presente decisão como ofício, a ser instruído com cópia dos documentos de fls. 27 e 121. Cumprido, vista às partes. Após, conclusos para prolação de sentença com urgência. Int.

0005611-02.2011.403.6119 - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)
Fls. 212/219: Dê-se vista às partes do ofício apresentado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, acompanhado de documentos. Nada requerido, e se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007022-80.2011.403.6119 - MIGUEL RAMOS DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Fl. 196: Defiro. Anote-se. 2) Intime-se o INSS para apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 155.549.451-7 (fls. 165/166). 3) Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente os seguintes documentos: a) declaração da empresa Grazzimetal Ind. Com. de Auto Peças Ltda, em papel timbrado, atestando que o Sr. Luiz Carlos Giannoccaro tinha poderes para subscrever o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 121/122; eb) cópia integral e legível dos carnês do interstício de 01.02.2008 a 31.01.2011 (fls. 09 e 27). Int.

0007104-14.2011.403.6119 - MARCIA ARAUJO DA SILVA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No presente caso vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo Perito nomeado pelo juízo, que fundamentou adequadamente suas conclusões, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 110). De outra parte, as conclusões apresentadas em perícia foram devidamente corroboradas pelos esclarecimentos ofertados às fls. 122 e 134. Assim, a impugnação do autor ao laudo médico judicial reveste-se de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica, motivo pelo qual, indefiro o pedido de nova perícia médica judicial, formulado às fls. 139/142. Por oportuno, confira-se acerca do tema a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo (clínico-geral). Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - Não se constatou doença psiquiátrica que demande a necessidade de realização de perícia específica. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 398863 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann - Publicação: DJF3 CJI DATA:27/10/2010, p.: 1030). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos. Int.

0008837-15.2011.403.6119 - HELENO CAETANO SERAFIM(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Resta prejudicado o pedido de reapreciação de tutela ante a inexistência de alteração da situação fático-jurídica que fundamentou a decisão que indeferiu os efeitos da tutela. Intimem-se os Peritos a prestar os esclarecimentos

solicitados às fls. 146/150, no prazo de 10(dez) dias. Anoto que a juntada de documentos é possível a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC. Int.

0012234-82.2011.403.6119 - ADELINO PASSAMANI MARTINS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Não obstante o pleito do autor de reconhecimento do labor rural no interstício de 12.05.1970 a 25.05.1977 (fl. 04), verifico que o CNIS de fl. 91 registra dois vínculos empregatícios (Cleaning Star Com. Serv. Limp. Tec. Hosp. e Social Ltda e Aliança Metalúrgica S/A) com datas de admissão em 24.08.1976 e 11.01.1977. Assim, determino a expedição de ofício às aludidas empresas, nos endereços consignados nos comprovantes em anexo, para que esclareça, no prazo de dez dias, se o demandante foi funcionário da empresa. Em caso positivo, deverá indicar o período de trabalho e apresentar a respectiva cópia da Ficha de Registro de Empregado ou outro documento comprobatório do vínculo empregatício. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 15, 91 e desta determinação.2) Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS em Guarulhos/SP, solicitando a cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/151.402.558-0, inclusive o cálculo discriminativo do tempo de contribuição do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e do documento de fl. 22, podendo, inclusive, ser encaminhado por meio eletrônico. Após, vista às partes. Int.

0012972-70.2011.403.6119 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da petição de fl. 380 e dos 05(cinco) volumes de documentos apensados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004250-13.2012.403.6119 - MARIA ELIENE LINS DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, vislumbro que as doenças indicadas na petição inicial foram devidamente analisadas pelo perito nomeado pelo juízo (fls. 103/108), que fundamentou adequadamente sua conclusão, tendo, ainda, informado ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade (item 2 - fl. 106). De outra parte, a conclusão apresentada em perícia foi devidamente corroborada pelos esclarecimentos ofertados às fls. 145/146. Além disto, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica formulado pela demandante (fl. 136). Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção da prova oral (fls. 136 e 153), visto que a condição de incapacidade ou capacidade da requerente tem de ser aferida por meio de prova técnica, a qual foi produzida satisfatoriamente no feito. No sentido exposto, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. - Ao juiz é conferida a faculdade de determinar a elaboração de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Poderá, ainda, intimar o perito e/ou os assistentes técnicos a comparecerem à audiência para responder a esclarecimentos. - A parte poderá contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como com a apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. - Caberá ao juízo apreciar o trabalho desse profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. - Nos termos do artigo 438 e 439 do Código de Processo Civil, a segunda perícia, que se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados, terá por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira, porém, não a substituirá, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra. Assim, o indeferimento do pedido de realização de nova perícia médica não fere direito da parte. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3 Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 381422 - Rel. Des. Fed. Márcia Hoffmann e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 768) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - Recebo o presente recurso como agravo legal. II - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, interposto pelo autor, mantendo a decisão de primeira instância, que, em ação previdenciária, objetivando a implantação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de produção de depoimento pessoal e prova testemunhal, por considerá-los desnecessários ao deslinde da ação. III - Cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC. IV - O Magistrado de Primeiro Grau considerou que a formação de sua convicção acerca das condições de saúde do ora recorrente, prescindiu do depoimento pessoal e da produção de prova testemunhal requeridos. V - O art. 400, inc. II, do CPC, é expresso quanto à desnecessidade da prova testemunhal quando a comprovação do fato exige prova técnica. VI - É

essencial para o deslinde da controvérsia a realização de exame médico pericial, produzido perante a Previdência Social ou judicialmente, nos termos do art. 42, 1º, da Lei de Benefícios. Inteligência do art. 400, inc. II, do CPC. VII - Concluindo o Juiz a quo, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização das provas requeridas, lhe é lícito indeferi-la, não havendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. X - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453732 - Rel. Des. Fed. Marianina Galante - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) Em réplica, a autora reiterou os termos da peça inicial, com o reconhecimento da procedência do pedido (fl. 135). Desta forma, prejudicado o acordo oferecido pelo INSS (fls. 115). Após a intimação das partes, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004866-85.2012.403.6119 - ANA LUSIA DE SENA COELHO (SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial intimado(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor, à fls. 97/99, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005590-89.2012.403.6119 - JOSE ROMAO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a certidão de fl. 112, depreque-se a intimação pessoal do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social (APS GLICÉRIO) em São Paulo/SP, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 103, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Cópia da presente servirá como Carta Precatória devidamente instruída com cópias da decisão de fl. 103 e do ofício de fls. 106/111. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social (APS GLICÉRIO) em São Paulo/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social (APS GLICÉRIO) em São Paulo/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0009273-37.2012.403.6119 - FRANCISCA GILMA NUNES ARAUJO FERREIRA (SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 48 e 81 - Dado o lapso temporal de tramitação do processo, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a autora cumprir integralmente a decisão de fl. 42, apresentando nos autos início de prova material do alegado tempo de trabalho rural (21.5.1983 a 1.1.1992) e a cópia integral e legível de todas as suas CTPS. Nesse prazo, deverá a autora informar, ainda, o número de inscrição do cônjuge no cadastro de pessoas físicas - CPF. Int.

0010350-81.2012.403.6119 - JOSEFINA PEREIRA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 84/98: Dê-se vista à autora. Tendo em vista as divergências do CNIS em anexo e daqueles acostados às fls. 45 e 94, concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos a cópia integral, legível e em ordem cronológica das Guias da Previdência Social - GPS, referentes às contribuições dos interstícios de 04/2003 a 07/2003, 11/2004 a 10/2005 e de 06/2011 a 02/2013, inclusive para verificação da categoria de segurado da autora. Sem prejuízo, esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, as aludidas divergências no que concerne ao tempo de contribuição como individual da demandante. Int.

0012000-66.2012.403.6119 - JOSE COSTA DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que, administrativamente, foi reconhecido o direito à revisão do teto previdenciário, em face da decisão proferida pelo E. STF, nos autos do RE 564.354/SE, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na apresentação de proposta de acordo, uma vez que o benefício concedido ao autor sofreu limitação ao aludido teto, consoante carta de concessão de fls. 13/14. Int.

0012656-23.2012.403.6119 - GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOAO JAINO PEREIRA (SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A
Ante a ausência de certeza inequívoca de citação da corrê BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS S/A, conforme se depreende do A. R. de fl. 158, torno nula a certidão de fl. 158v. Providencie a Secretaria a devida

anotação. Depreque-se a citação da corrê BRASFOND FUNDAÇÕES ESPECIAIS S/A. Após, conclusos. Int.

0000630-56.2013.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO VIEIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11 - Fica o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial intimado(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor, à fls. 47/48, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002395-62.2013.403.6119 - LUZINETE ALVES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta LUZINETE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora, em suma, que recebeu auxílio-doença no período de 02.06.2011 a 30.09.2011. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/29. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33/37). Na oportunidade, determinada a produção antecipada de prova pericial médica. O laudo pericial (ortopedia e traumatologia) foi acostado às fls. 48/51. Citado (fl. 53), o INSS ofertou contestação (fls. 55/59), acompanhada de documentos (fls. 60/64), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Instadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 65), o INSS solicitou a apresentação de cópia da CTPS da autora (fl. 67). A demandante, por sua vez, concordou com aludido laudo, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 68/69). Réplica às fls. 70/71. Apresentado outro laudo pericial às fls. 74/76. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. O especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 48/51, atestou que a autora, por ser portadora de gonartrose bilateral e espondilodiscoartrose lombar, encontra-se incapacitada, de forma total e permanente para a atividade laborativa atual (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 50). De outra parte, resta demonstrado o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, consoante CNIS em anexo, a demandante verteu contribuições previdenciárias para o sistema nas competências de julho de 2006 a janeiro de 2014. Assim sendo, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão do benefício aposentadoria por invalidez em favor da autora LUZINETE ALVES DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Fl. 67: Defiro. Concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos cópia integral e legível de todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Após, vista ao INSS. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 74/76, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: Luzinete Alves da Silva, CPF 229.283.448-02, NIT 1.141.387.971-1 e 2.016.852.318-8 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Concessão de Aposentadoria por Invalidez DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: 45 dias da data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei. P.R.I.

0002402-54.2013.403.6119 - CARLOS AUGUSTO GUSMAO BANDEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 93: recebo a petição como emenda da inicial. Afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos apontados no quadro indicativo de fl. 54, ate a diversidade de objetos. Cite-se o INSS com urgência, para que, querendo, apresente contestação, no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003170-77.2013.403.6119 - MARLENE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARLENE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/32. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 33, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a realização da prova pericial médica (fls. 67/68). Na oportunidade, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à vinda do laudo judicial aos autos. O trabalho técnico foi acostado às fls. 73/76. Citado (fl. 77), o INSS ofertou contestação (fls. 78/82), acompanhada de documentos (fls. 83/86),

sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Apresentou quesito suplementar. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. É o relatório. DECIDO. No presente caso, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. In casu, o especialista em ortopedia e traumatologia, por meio do laudo de fls. 73/76, atestou que a autora, por ser portadora de hérnia discal lombar, encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para a atividade laborativa atual (conclusão e item 4.1 - fls. 74-verso e 75), razão pela qual a demandante faz jus à concessão do benefício auxílio-doença, conforme postulado. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, uma vez que a autora, em último movimento, verteu contribuições previdenciárias para o sistema nas competências de agosto de 2011 a novembro de 2013, consoante dados do CNIS em anexo, sem esquecer que o perito considerou a DII em fevereiro de 2013 (item 4.6 - fl. 75). Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão do benefício auxílio-doença em favor da autora MARLENE DA SILVA (NIT 1.197.675.042-8), no prazo de 10 (dez) dias, com pagamento das parcelas vincendas e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo de fl. 70. Manifeste-se a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 73/76. Intime-se o Sr. Perito para responder ao quesito suplementar do INSS (fl. 81), no prazo de quinze dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: MARLENE DA SILVA, CPF n 274.920.364-34 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Concessão de Auxílio-doença DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: 10 dias da data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei. P.R.I.

0003782-15.2013.403.6119 - MARISA FELIPE DA CRUZ(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas, bem como para o depoimento pessoal da autora e designo o dia 14/05/2014 às 15 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0005276-12.2013.403.6119 - FRANCISCO RAMOS FERNANDES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO RAMOS FERNANDES propõe ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de tempo especial em comum laborado no Posto Central de Santa Isabel Ltda. entre 6.3.1997 e 17.1.2013. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 26.2.2013. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/26. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 30. Na oportunidade, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Em contestação, o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Afirma inexistir a especialidade do trabalho ante a exposição eventual ao agente químico informado. Na fase de provas, o réu manifesta desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 41). Houve réplica (fls. 42/55). Em petição de fls. 56/59, o autor pediu a concessão do benefício, reiterando a prova documental apresentada nos autos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou o reconhecimento do período de trabalho desejado pelo autor ao sustentar a exposição ocasional ao agente químico indicado e inexistência de análise quantitativa (fl. 37). No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/19 não esclarece os requisitos da habitualidade e permanência de exposição ao agente insalubre óleos e graxa durante a execução do trabalho de lubrificador de veículos automotores no interregno pleiteado pelo demandante. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da

sentença. Providencie o autor a apresentação nos autos da cópia integral, legível e em ordem cronológica da sua CTPS, esclarecendo, ainda, sobre eventual pagamento do adicional de insalubridade. Oficie-se à empregadora para apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do PPP de fls. 18/19, esclarecendo se o seu subscritor tem poderes para fazê-lo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006631-57.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE SA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ PEREIRA DE SA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais. Em síntese, sustenta o autor que já cumpriu o requisito temporal (35 anos de contribuição), razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/304. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 308). Na oportunidade, determinada a citação da autarquia ré e a expedição de ofício à empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários Ibar Ltda. A resposta ao ofício expedido para a aludida empresa foi acostada à fl. 312. Citado (fl. 313), o INSS ofertou contestação (fls. 314/320), acompanhada de documentos (fls. 321/330), pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor pretende a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de atividade especial dos períodos de 26.01.1976 a 10.02.1976, 24.05.1976 a 06.12.1977, 05.05.1983 a 16.07.1984, 15.03.1988 a 02.04.1990 e de 18.08.1998 a 12.07.1999 (fl. 11). DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89.312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na

vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.34/35 e fls.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina,

no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF3, Décima Turma, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF4, Apelação Cível Processo: 200204010489225 - RS - Quinta Turma - Data da decisão: 29/05/2007 - Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28.05.1998) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Feitos os esclarecimentos acima, prossigo analisando o caso concreto.Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes interstícios:a) 24.05.1976 a 06.12.1977 (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A) - Setor: Oficina Mecânica - Cargo: Mecânico Máquinas Equipamentos Pesados I. Consoante se depreende do formulário de fl. 47 e do laudo técnico de fls. 49/80, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 53.831/64. b) 05.05.1983 a 16.07.1984 (Gail Guarulhos Indústria e Comércio Ltda) - Setor: Manutenção - Cargo: Mecânico de Manutenção I. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 105/106 e 248/249 demonstram que o demandante esteve submetido à nocividade do nível de pressão sonora superior a 85 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Assim, de rigor o enquadramento dos interregnos de 24.05.1976 a 06.12.1977 e de 05.05.1983 a 16.07.1984 como tempo de atividade especial.Por outro lado, não é possível a contagem diferenciada dos lapsos de 15.03.1988 a 02.04.1990 e de 18.08.1998 a 12.07.1999, visto que as intensidades de ruído especificadas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 123/125 e 130 estavam abaixo dos limites legais de tolerância (Decretos nºs 53.831/64 e 2.172/97).Em relação ao período de 26.01.1976 a 10.02.1976, a empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários Ibar Ltda informou a ocorrência de erro de digitação do nível de pressão sonora indicado no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/46, bem como esclareceu que o autor desempenhou suas funções na Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, 82, Guarulhos/SP, filial que teve suas atividades encerradas há mais de quinze anos, motivo pelo qual utilizou como parâmetro funções similares existentes na matriz localizada em Poá/SP (fl. 312).Assim, entendo imprescindível a vinda aos autos de cópia do laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 235/237, bem como esclarecimentos da empresa no tocante ao parâmetro utilizado para declarar que o autor esteve sujeito ao agente físico ruído de 84,8 decibéis.De outra parte, no que concerne à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, entendo que cabe ao INSS, após a realização da conversão para comum dos períodos laborados em atividade especial ora reconhecidos, verificar se foram cumpridos todos os requisitos necessários para a sua concessão, caso em que deverá proceder à imediata implantação. Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS averbe como especial, convertendo para comum, os interregnos de 24.05.1976 a 06.12.1977 e de 05.05.1983 a 16.07.1984, devendo implantar o benefício se, após a providência determinada, restarem cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Fl. 312: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 314/330.Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS Guarulhos/SP (fl. 29), para que apresente nestes autos cópia integral e legível de todo o processo administrativo relativo ao NB 158.440.196-3, inclusive contagem de tempo de contribuição atualizada, nos termos desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e do documento de fl. 29, servindo a presente decisão como ofício, a ser encaminhado, inclusive, por meio eletrônico, se o caso. Fl. 312: Oficie-se à empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários Ibar Ltda

para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do laudo técnico que embasou a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 235/237, bem como documento comprobatório de que o subscritor do aludido PPP tinha poderes para tanto. Na mesma oportunidade, deverá esta empresa informar: a) quais as funções similares, existentes na matriz localizada em Poá/SP, utilizadas como parâmetro para declarar que o autor esteve sujeito ao agente físico ruído de 84,8 decibéis; e b) as condições ambientais laborais do autor (máquinas, equipamentos e layout da Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, 82, Guarulhos/SP) são idênticas àquelas utilizadas como parâmetro (matriz localizada em Poá/SP)? Em caso negativo, especificar quais as diferenças entre o ambiente de trabalho do autor e o da matriz localizada em Poá/SP. O ofício deverá ser instruído com cópia desta determinação e de fls. 235/237 e 312.P.R.I.

0007759-15.2013.403.6119 - PEDRO MARTINS ESTEVES(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO MARTINS ESTEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a concessão da tutela antecipada visando à suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, a título de empréstimo consignado, bem como para obstar a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito. Requer, ao final, seja declarada a inexistência dos débitos relativos ao empréstimo, com a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor estimado de R\$ 67.800,00. Requer, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para funcionar como fiscal da lei, além da inversão do ônus da prova. Em suma, relata o autor que foi surpreendido com desconto no valor de seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado no valor de R\$ 11.046,23, para pagamento em sessenta parcelas de R\$ 316,42. Aduz, ainda, que também foi surpreendido com restrição ao seu CPF, em relação a crédito cartão nos valores de R\$ 252,98 (contrato nº 518767179190696) e R\$ 530,60 (contrato nº 400970111564165). Sustenta que não contratou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em seu benefício e apresentou carta de próprio punho na instituição bancária, solicitando o cancelamento da conta bancária e do empréstimo, sem sucesso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/41. À fl. 45 foi determinado ao autor que comprovasse a recusa da CEF em anular os débitos apontados. A parte autora ficou em silêncio (fl. 45-verso). É o breve relato. DECIDO. Em que pese o não cumprimento da determinação de fl. 45, verifico que o autor adotou as providências necessárias a fim de tentar sanar o ocorrido, apresentando cópia de carta dirigida à CEF (fl. 19), na qual consta parcialmente o carimbo da agência bancária (lado inferior direito). Apresentou, ainda, o boletim de ocorrência de fls. 20/21, no qual há menção ao empréstimo no valor de onze mil reais. Contudo, quando da lavratura do boletim de ocorrência, declarou o autor que compareceu na agência bancária e que a gerente ressarciu a primeira parcela e encerrou a conta corrente (fls. 20/21). Assim, entendo necessário aguardar-se a vinda aos autos da contestação para melhor aquilatar a necessidade de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, devendo ainda trazer aos autos cópia integral e legível de todos os documentos pertinentes aos descontos procedidos no benefício do autor, relativamente aos contratos sob números 518767179190696 e 400970111564165, além do contrato referente ao empréstimo consignado no valor de R\$ 11.046,23. Int.

0008758-65.2013.403.6119 - MARIA GORETTI BIDU DE SOUZA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA GORETTI BIDU DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na quadra da qual postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão a partir da data de encarceramento do instituidor. Relata a autora que formulou pedido administrativo de auxílio-reclusão, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/39. Em cumprimento às determinações de fls. 43 e 47, a demandante apresentou certidão de recolhimento prisional atualizada (fls. 45/46) e certidão de casamento (fl. 50). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o benefício auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O art. 16 da Lei 8.213/91 enumera quem são os dependentes do segurado para fins previdenciários. Transcrevo, no ensejo, o dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em que o benefício é requerido pela esposa do segurado preso (fl. 50), a dependência econômica é presumida. Quanto à condição de presidiário, a Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 45/46, expedida pela Penitenciária Adriano Marrey de Guarulhos/SP em 26.11.2013, demonstra que o Sr. Rogério Bispo dos Santos encontra-se recolhido em estabelecimento prisional desde 09.02.2012. A condição de segurado do Sr. Rogério Bispo dos Santos restou comprovada pelos dados do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, segundo os quais o recluso contribuiu para os cofres da

Previdência Social, como segurado obrigatório, por último, no período de 28.11.2011 a 24.01.2012 (Dex Log - Operador Logístico Eireli - EPP). Na data do recolhimento à prisão de Rogério (ocorrida em 09.02.2012), o valor do salário- de-contribuição do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 915,05, conforme estipulado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 6 de janeiro de 2012, sendo certo que os valores extraídos do CNIS anexo revelam que o segurado recebeu salários de R\$ 899,88 (dezembro de 2011) e R\$ 546,51 (janeiro de 2012), ou seja, inferiores ao previsto na legislação. Ainda de acordo com o CNIS, na data do encarceramento (09.02.2012), o vínculo empregatício com a empresa Dex Log - Operador Logístico Eireli - EPP já havia sido rescindido. A concessão do benefício auxílio-reclusão independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, restando suficientemente demonstrado que o segurado preso, instituidor do benefício, percebeu última remuneração mensal dentro dos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, entendendo presente a verossimilhança das alegações constantes da inicial, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no que toca ao segundo requisito legal para a antecipação dos efeitos da tutela - o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme CPC, art. 273, I - tenho também por demonstrado, dado o caráter alimentar do benefício auxílio-reclusão e a urgência que, indistintamente, reveste a generalidade das demandas previdenciárias buscando a concessão de benefício. Postas as razões acima, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício auxílio-reclusão em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da presente decisão, incumbindo-lhe a comprovação nos autos do cumprimento tempestivo da determinação. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA GORETTI BIDU DE SOUZA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 86 da Lei nº 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 158.936.604-0 (fl. 29) DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: N/C RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei Cite-se o INSS.P.R.I.**

0009252-27.2013.403.6119 - MARIA CONCEBIDA PEREIRA DE SOUZA (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o que consta no sistema informatizado da Justiça Federal, os autos do processo nº 0010689-74.2011.403.6119 foram remetidos para a Justiça Estadual, tendo em vista o declínio de competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Perante a Justiça Estadual, o pedido foi julgado improcedente, conforme cópia da sentença de fls. 69/75. Assim, no que concerne aos autos do processo nº 0010689-74.2011.403.6119, não houve extinção, sem resolução do mérito, por parte deste Juízo, mas mero declínio de competência, razão pela qual não guarda aplicação, in casu, o disposto no art. 253, inciso II, do CPC. Ante o exposto, não reconheço a prevenção e determino a devolução dos autos ao Juízo natural da 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, com baixa da distribuição. Int.

0009514-74.2013.403.6119 - ERCILIA RODRIGUES FACINCANI (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do ajuizamento da presente ação perante esta subseção judiciária, haja vista que os endereços constantes da petição inicial, assim como do documento de fl. 08, pertencem ao Município de Carapicuíba/SP, albergado pela 30ª Subseção Judiciária de São Paulo - em Osasco. Intime-se.

0009769-32.2013.403.6119 - JOSE BRISTO PINHEIRO (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0009770-17.2013.403.6119 - ANTONIO CARDOSO (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0009991-97.2013.403.6119 - JOULLE KAPATSORIS MENDONCA (SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme indicado na inicial e documentos de fls. 22, 24/25 e 28, é em São Paulo-SP, município sede do Juizado Especial Federal da Capital. Ressalto, por

derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido à demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o patrono da autora requereu, a título de danos morais, valor exorbitante, que não guarda a devida proporção com a pretensão primária. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento n 490625 - Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - Sétima Turma - 19/08/2013) Considerando os dizeres do julgado acima transcrito, in casu, o valor das prestações vencidas cumulado com aquele atinente ao dano moral não supera a alçada do Juizado, competente para o processamento e julgamento desta demanda. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000449-21.2014.403.6119 - ERONIDES LIBERATO DOS SANTOS(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do ajuizamento da presente ação perante esta subseção judiciária, haja vista que o endereço constante da petição inicial pertence ao Município de Bragança Paulista/SP, albergado pela 23ª Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

0000469-12.2014.403.6119 - MARIA ZILDA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ZILDA PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual postula, liminarmente, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 502.320.386-3. Pede a concessão do benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria (fl. 3) e documento de fl. 20. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

0000646-73.2014.403.6119 - AMARILDO JACOB DE BARROS(SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal

até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000677-93.2014.403.6119 - LUCI MERY COSTA (SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 34, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil Intime-se.

0000686-55.2014.403.6119 - CINDY APARECIDA LOURENCO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Anote-se. Consoante extratos CNIS em anexo, verifico que a autora: a) laborou nas empresas Vidax Teleserviços S/A e Premiumpastic Embalagens Ltda, nos interstícios de 17.11.2006 a 13.04.2011 e de 10.01.2013 a 08.04.2013, respectivamente; e b) recebe salário maternidade desde 15.11.2013, com previsão de cessação em 14.03.2014. Assim, providencie a demandante a emenda à inicial para esclarecer o pedido de restabelecimento e manutenção do benefício auxílio-doença a partir de 15 de dezembro de 2008, bem como para promover a retificação do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 284, caput, e parágrafo único, do CPC. Int.

0000696-02.2014.403.6119 - ALVARO BARBOSA JUNIOR (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, e parágrafo único) a emenda à inicial, para retificar o pedido formulado nestes autos, uma vez que, na causa de pedir, alegou ter sofrido danos morais (fl. 7). Esclareça o autor também o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, haja vista que o anexo extrato INFBEN - Informações de Benefício indica a concessão de benefício auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91) no interregno de 19.3.2013 a 17.8.2013 e o documento médico de fl. 27 menciona acidente de trajeto. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3199

REPRESENTACAO CRIMINAL

0012312-42.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO VICTOR GIROLIMETTI STEOLA X ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Victor Girolimetti Steola e Isaiás Pereira dos Santos, denunciados em 11 de dezembro de 2012 como incurso nas sanções do artigo 1, I e II, da Lei Federal nº 8137/1990; artigo 168-A, combinado com o artigo 71, e artigo 337-A, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18/12/2012 (fl. 289). Citados, os réus constituíram advogado, apresentando resposta à acusação no prazo legal (fls. 322/330 e 373/379). Em suas alegações preliminares, o acusado ISAIÁS sustentou não haver nos autos comprovação suficiente para que lhe sejam imputados os delitos, visto que apenas era contador da empresa, sem qualquer vínculo com a administração. No mérito, alegou que não praticou as condutas que lhe são imputadas, arrolando cinco testemunhas. O acusado PAULO VICTOR alegou, preliminarmente, que a denúncia, em parte, deve ser refutada, tendo em vista a constituição do crédito tributário por arbitramento. Pleiteou, ainda, por demonstrar, no decorrer da instrução criminal, a improcedência do pedido formulado. Arrolou seis testemunhas. O Ministério Público Federal ofereceu manifestação às fls. 332/338,

pugnando pela rejeição dos argumentos de defesa e pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. I - Da preliminar de inépcia da denúncia. As condições para justa causa da ação penal foram oportunamente apuradas quando do recebimento da denúncia, no momento procedimental determinado pelo art. 396 do CPP, situação que não se alterou após a defesa escrita. Consoante outrora salientado, a denúncia narra de forma clara e precisa os fatos, em tese, delituosos, bem como identifica os acusados, nos termos do art. 41 do CPP. Além disto, a questão relativa à suposta participação do réu Isaías na empreitada criminoso (em tese) demanda dilação probatória, para apuração dos fatos em movimento cognitivo vertical, inclusive no que concerne ao preenchimento das declarações de imposto de renda e envio de dados à Receita Federal. Com palavras outras, a instrução penal é o momento oportuno à apuração minuciosa da conduta de cada réu e a eventual participação deles quanto aos fatos denunciados. Afasto, pois, a alegação de inépcia, haja vista que a questão controvertida concerne ao mérito da controvérsia. II - Da fase do artigo 397 do CPP. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou da tipicidade. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus Paulo Victor Girolimetti Steola e Isaías Pereira dos Santos, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. III - Dos provimentos finais. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus para o dia 10 de junho de 2014, às 15h30. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004105-06.2002.403.6119 (2002.61.19.004105-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DOS REIS SILVA (SP189757 - BENEDITO SILVA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

Fl. 733: Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória para intimação da acusada acerca do teor da sentença nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal à fl. 733/v. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006096-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO (SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES) EDSON LUIZ RIBEIRO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 3º, do Código Penal. Às fls. 283/284 foi concedido ao acusado o benefício da liberdade provisória, mediante o cumprimento de condições, dentre elas a de não se ausentar do país sem expressa autorização do juízo, oportunidade ainda em que se determinou o recolhimento do passaporte do acusado. O feito foi instruído com a inquirição de testemunhas e o réu foi interrogado, encontrando-se os autos aguardando a elaboração do laudo merceológico, tal como determinado às fls. 435 e 453. A defesa ingressou com pedido de autorização de viagem ao exterior no período de 26/12/2013 a 05/01/2014 (fls. 473/475), que restou deferido mediante a aceitação da condição de se submeter à fiscalização alfandegária (fls. 494/495), com a entrega do passaporte ao réu (fl. 498), o qual aceitou a condição imposta na decisão (fl. 500). Às fls. 511/512 a defesa comunica que o réu pretende viajar ao exterior, no período de 17/03/2014 a 26/03/2014, comprometendo-se a se submeter à fiscalização alfandegária quando de seu retorno. Breve relato. Considerando a juntada da petição de fls. 511/512 na presente data e o adiantado da hora, deixo de determinar a prévia manifestação do Ministério Público Federal a respeito do pedido de fl. 511/512. Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 511/512, para autorizar o réu a deixar o país no período de 17/03/2014 a 26/03/2014, devendo ele se submeter, quando do retorno, à fiscalização alfandegária, independentemente de portar valores inferiores à cota de isenção, nos termos da condição imposta na decisão de fls. 494/495. Expeça-se ofício à Polícia Federal e à Inspetoria da Receita Federal para que tenham ciência do dever de realizar a fiscalização. Determino ainda ao réu que, no prazo de cinco dias contados de seu retorno ao país, apresente nos autos o seu passaporte, sob pena de indeferimento de novos pedidos de viagem. No mais, expeça-se novo ofício requisitando-se a elaboração do laudo merceológico no prazo de 10 dias, tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao ofício de fl. 509. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 14 de março de 2014. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5214

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0001156-23.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP231404 - PAULO ROBERTO PRESTES E SP262295 - ROBERTO ALVES VICENTE E SP327779 - SIDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA E SP312572 - RONALDO DA CRUZ SANTOS E SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA E SP058365 - WALDIR LUIZ GIOVANNETTI E SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO E SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES E SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA E SP247496 - PATRICIA CAPELETTI E SP262295 - ROBERTO ALVES VICENTE E SP327779 - SIDNEI DOS SANTOS OLIVEIRA E SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI E SP269918 - MARCOS ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0009522-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-06.2002.403.6181 (2002.61.81.004112-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X RICARDO GRAZIANU ROMARIS(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI)

AUTOS Nº. 0009522-56.2010.403.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RICARDO GRAZIANU ROMARIS Convento o julgamento em diligência.Oficie-se à 5ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando o encaminhamento de certidão de objeto e pé relativa ao processo nº. 0010465-73.2010.403.6119, a fim de instruir os presentes autos. Cumpra-se.Cópia do presente despacho servirá como: OFÍCIO PARA SOLICITAR o encaminhamento a este Juízo de certidão de objeto e pé relativa ao processo nº. 0010465-73.2010.403.6119, movida pela Justiça Pública em face de Ricardo Graziani Romaris.Guarulhos/SP, 11 de outubro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz FederalCiência da certidão acostada às fls. 438.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-26.2013.403.6117 - GILVAN DE SOUZA PANTA(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
(Despacho de fl. 77): dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000112-38.2014.403.6117 - PATRICIA LUCIANE OCON RAMOS BUSCHINI X CARLOS ROBERTO BUSCHINI(SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X PAULO JOSE PAULINO(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI)
(REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 102): Nomeio o perito Marcos Fernando Macacari, engenheiro civil, para a realização de vistorias no imóvel, uma ser realizada, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de aferição da situação atual do imóvel, e outra após a realização das obras que serão realizadas para o fim de restituição das condições de habitabilidade.Deverão as partes providenciarem o acesso do perito ao imóvel.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000489-69.1998.403.6111 (98.1000489-3) - MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E Proc. RICARDO DE SOUZA RAMALHO E Proc. PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X FNDE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND)

Fls. 418/429: mantenho a decisão de fls. 414/416 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a solução do agravo sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0007100-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007100-2) - ROBERTO VIANNA X HELOISA HELENA PELOZZO X RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO X SEBASTIAO ARANTES X ANA PAULA MOLICA SAMPAIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 470/479: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 117.183,34 (cento e dezessete mil, cento e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos centavos, atualizados até dezembro/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0005282-87.2006.403.6111 (2006.61.11.005282-4) - AZIMIRA DA SILVA DE SA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005833-33.2007.403.6111 (2007.61.11.005833-8) - HONORATO VALTER DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9) - ADEMIR BUGLIA X JEFFERSON ROGERIO

BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 274: defiro. Intimem-se a curadora anterior do autor, Edneia Buglia, e o atual curador Jefferson Rogério Buglia, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, se manifestem na forma requerida pelo MPF (fl. 274).Int.

0000104-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000104-2) - IRACEMA GREGORIO MIRANDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000946-64.2011.403.6111 - MARILENA VIANA(SP259289 - SILVANA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF às fls. 230/235, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003742-28.2011.403.6111 - VALDIRENE MENDES DOS SANTOS(SP294778 - EVELYN CRISTINA DE BRITTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001854-87.2012.403.6111 - OSMAR CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Após, dê-se vista ao MPF nos termos da Lei 10.741/03.Int.

0001857-42.2012.403.6111 - MARIO PAES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos.A atividade de motorista de caminhão de carga e de ônibus, devem ser consideradas como atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora juntar aos autos eventuais formulários PPP devidamente preenchido (indicando os profissionais legalmente habilitados para prestar as informações) e/ou laudo pericial (LTCAT), referente ao período posterior a 05/03/1997 e que ainda não tenha sido juntado aos autos.Int.

0002122-44.2012.403.6111 - JACKSON MITSUI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 251. Int.

0003870-14.2012.403.6111 - MANOEL DOS SANTOS REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial referente ao período laborado como motorista na empresa Elvira Cazuco Iryn. Indefiro, contudo, a realização de perícia na empresa Shoiti Ohara e Outros, tendo em vista que devido ao grande lapso já decorrido, as condições encontradas obviamente não serão as mesmas da época. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No prazo supra, deverá a parte autora informar o nome atual da empresa com o respectivo endereço, onde deverá(ão) ser realizado(s) a vistoria técnica. Informado o endereço, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Oportunamente voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Int.

0000561-48.2013.403.6111 - IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora acerca da divergência entre a anotação na CTPS de fl. 19 (empregador Rodany Confecções Ltda) e formulário PPP de fl. 20 (empregador Danúbia de Oliveira Spila - ME), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001202-36.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), referente ao período em que o autor laborou na empresa Peregrina ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001772-22.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARRETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS JOSE BARRETO CASTRO X JOSE MATEUS BARRETO CASTRO

Esclareça a autora sobre eventual concordância ou discordância dos filhos quanto ao rateio da pensão, tendo em vista que constituíram a advogada da autora para representa-los no processo. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Int.

0002985-63.2013.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo consta do documento de fl. 46, o sr. Adão Aparecido dos Santos foi nomeado inventariante, mas não é possível verificar a qual espólio se refere. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora regularizar a situação, juntando ainda aos autos, a cópia da certidão de óbito do autor. Int.

0002986-48.2013.403.6111 - RODOMAR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA - EPP(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003151-95.2013.403.6111 - HELIO DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004193-82.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO PAIOLLI X CRISTIANO TRISTANTE X ROBERTO DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ FERNANDES DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO ARAUJO LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004921-26.2013.403.6111 - JOANA MARIA LUIZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o documento de fl. 18 está datado em 08/08/2009, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atual.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000320-40.2014.403.6111 - SILVANO ALMEIDA DOS SANTOS X CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA VERA X SILVANA DE OLIVEIRA VERA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Esclareça a parte autora, em emenda à inicial, quem é o sindicato outorgante mencionado nas procurações de fls. 35, 47 e 59, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando, por conseguinte, a procuração.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003571-37.2012.403.6111 - DONIZETI THOMAZ(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

EXECUCAO FISCAL

1000423-89.1998.403.6111 (98.1000423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEADRI COMERCIAL MOV LTDA ME X LEANDRO FRANK DE MELO PADUA X ADRIANO FRANCHI DE MELO PADUA

Fls. 75 e 78: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o despacho de fls. 58, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0002695-24.2008.403.6111 (2008.61.11.002695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RADIO CLUBE DE VERA CRUZ LTDA

Fls. 40/43: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fls. 13, item 6 em diante, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

0003180-48.2013.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AUTO POSTO CASCATA DE MARILIA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

1 - Prejudicado o pleito de fls. 26/27, uma vez que nestes autos não houve a penhora de combustível.2 - Não obstante, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia.3 - Decorrido o prazo supra, regularizada ou não a representação processual da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste como deseja prosseguir, em face da certidão de fl. 35.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-60.2005.403.6111 (2005.61.11.000546-5) - MARIA DE FATIMA ORIVIS DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA

FOZ) X MARIA DE FATIMA ORIVIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004207-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004207-4) - MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005914-74.2010.403.6111 - NILSON GARCIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006010-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000294-47.2011.403.6111 - SERGIO RODRIGUES ALVES X FRANCISCA DA SILVA ALVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 4360

MONITORIA

0003799-75.2013.403.6111 - VANDERLEI DO CARMO(SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos monitorios de fls. 116/151 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004812-59.1994.403.6111 (94.1004812-5) - RUBNEY JOAQUIM PEREIRA(SP078321 - PEDRO MARCIO

DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Fls. 207: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

1002727-32.1996.403.6111 (96.1002727-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DELZA ROSA DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X HELENA ROSA DOS SANTOS X WALDETE ROSA DOS SANTOS FERREIRA X VALDOMIRO DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS ROSSI X NELSON ANTONIO DOS SANTOS X CELINO DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contdoria às fls. 147/151, homologo-os. Requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. conselho da Justiça Federal.Antes, porém, tendo em vista que a verba honorária pertence à Dra. Maria das Mercês Aguiar, comprove a advogada dos autores ter poderes para executar tal verba, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1008535-81.1997.403.6111 (97.1008535-2) - CLEUSA DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 224/226: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

1007075-25.1998.403.6111 (98.1007075-6) - JAIR ROMERO ROSA X FRANCISCO ANGELO FILHO X JOAO DE GOIS MACIEL X LEONILDE JANTSK X MATHEUS DE OLIVEIRA RAMOS(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E Proc. MARGARETH R.B. FEIRABEND SIRACUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. ELIO VALDIVIESO OAB/PR 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0005753-69.2007.403.6111 (2007.61.11.005753-0) - JESUS LUCAS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X ADENIR LIMA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Dra. Clarice Domingos da Silva.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006887-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006887-0) - ALCINO FRANCISCO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005146-51.2010.403.6111 - ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0002121-93.2011.403.6111 - CLAUDEMIR GONZALES GOMES(SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 133/199).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003636-66.2011.403.6111 - ELI GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000616-33.2012.403.6111 - OLIGARIO BARBOSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial de fls. 110/113 atesta que o autor é portador de transtorno mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, com juízo crítico ausente, que o torna incapaz para os atos da vida civil. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua companheira, sra. Fátima Regina de Lima, CPF/MF nº 079.043.368-04, com endereço na Rua Altino Almeida, nº 259, Bairro Nova Marília, Marília, SP. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora nomeada. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do incapaz. Publique-se e cumpra-se.

0002880-23.2012.403.6111 - MARIVALDO ROSA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003162-61.2012.403.6111 - MARIA ALVES GABRIEL(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, no mesmo efeito do principal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003622-48.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO GUANAES MOREIRA - ME(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Int.

0000220-22.2013.403.6111 - LUVENYR PAULO BASSAN(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001291-59.2013.403.6111 - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 167/169, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001331-41.2013.403.6111 - VALDELIRA CORDEIRO DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 55/58 atesta que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, com juízo crítico ausente, que a torna incapaz para os atos da vida civil. Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da autora neste feito, sua genitora, sra. Laura de Jesus Cordeiro. Deverá a parte autora trazer a curadora ora nomeada na Secretaria deste Juízo, a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade e o CPF. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela curadora

nomeada. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição da autora, a fim de que lhe seja nomeado curador que a represente em todos os atos da vida civil. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do incapaz. Publique-se e cumpra-se.

0001970-59.2013.403.6111 - ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA INACIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002218-25.2013.403.6111 - ADEMILDE ROSA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002323-02.2013.403.6111 - ANTONIO GARCIA X JOAO GARCIA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 90/94, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com a proposta, manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 57/64) e auto de constatação (fls. 69/80), também no prazo supra. Int.

0002973-49.2013.403.6111 - NIVALDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003023-75.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA MORIJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003164-94.2013.403.6111 - ROGERIO DE CASTRO LEITE X ZULEIDE APARECIDA MIOTTO LEITE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 58/77), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 82, I, do CPC. Int.

0003282-70.2013.403.6111 - GESULINO ARAUJO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003336-36.2013.403.6111 - MAURA CRISTINA DA SILVA DE ANDRADE(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003445-50.2013.403.6111 - DALCIRA FERREIRA DE CARVALHO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003565-93.2013.403.6111 - ANDRESA FRANCO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003599-68.2013.403.6111 - VICENTE GALCERON(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do termo de adesão juntado pela CEF à fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003695-83.2013.403.6111 - CELIA REGINA ALVES DOS SANTOS MOTRONI(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a CEF a juntada aos autos do termo de adesão ao acordo proposto pela LC 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias.Juntado, dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

0003972-02.2013.403.6111 - MARIA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000827-35.2013.403.6111 - INES MARQUES DOS SANTOS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001452-69.2013.403.6111 - PAULO HARAGUCHI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO HARAGUCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em ordem sucessiva, auxílio-doença ou auxílio-acidente.Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que desde o final de 2009 passou a apresentar dor lombar com irradiação para a perna esquerda, sendo posteriormente diagnosticada hérnia de disco, tornando-o incapaz para o exercício da atividade habitual de produtor agrícola em regime de economia familiar. Afirma que desde o início de 2013 não mais consegue trabalhar; não obstante, o pedido deduzido na via administrativa em 11/03/2013 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/68).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, houve por bem o Juízo converter o rito em procedimento sumário, com vistas à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, designando-se data para realização de exame pericial e audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial (fls. 72/73-verso).Citado (fls. 85), o INSS apresentou sua contestação às fls. 86/90, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da necessidade de compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 96. Na ocasião, o autor prestou seu depoimento pessoal às fls. 97.Ainda em audiência, o INSS formulou proposta de acordo, a qual restou rechaçada pela parte autora (fls. 95, frente e verso). Encerrada a instrução, as partes ofertaram razões finais remissivas.Conclusos os autos, o INSS se manifestou às fls. 103, frente e verso, com os documentos de fls. 104, aduzindo que o autor prestou informação falsa em audiência, ao afirmar ser bacharel em Direito, sem inscrição na OAB. Conforme pesquisa realizada, o autor está inscrito nos quadros da Seccional Paulista da OAB desde 15/03/1994, atualmente em situação regular e, portanto, habilitado para o exercício da advocacia.Instado a se pronunciar, fê-lo o autor às fls. 107/108, informando que, a despeito de se encontrar inscrito na OAB, nunca pagou anuidade ou participou de qualquer causa judicial. Argumenta que sempre foi produtor rural em regime de economia familiar, atividade para a qual se apresenta total e permanentemente incapaz. Juntou documentos (fls. 109/112), com ciência do INSS às fls. 114.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa

do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os registros constantes no CNIS (fls. 80). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o d. perito médico especialista em Ortopedia assim relatou: MM. Juiz, o autor é portador de hérnia discal em coluna lombar (CID M51.1) e espondilolistese da quinta vértebra lombar sobre a primeira sacral (CID M43.1), as quais estão em moderado estágio evolutivo e contraindicam qualquer esforço físico da coluna vertebral, resultando na incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual do autor (agricultor). As datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) coincidem em 04/02/2013. O autor já vem sendo submetido a tratamento médico especializado, embora há curto prazo (cerca de um mês), sendo adequado aguardar de seis a doze meses para um diagnóstico mais adequado. O caso do autor é suscetível de reabilitação, mas não de cura total. O autor pode exercer atividades que não exijam esforços da coluna vertebral ou permanência por longos períodos na mesma posição (fls. 96). Consta, ainda, do registro audiovisual que o d. experto salientou que o autor concluiu curso superior em Direito. E indagado pelo I. Procurador do Instituto-réu, afirmou que pode exercer tal atividade, desde que mantenha controle do tempo de permanência em pé ou sentado (6min50s a 7min24s). Pois bem. Embora a conclusão do perito seja de ocorrência de incapacidade parcial e permanente, não vejo desses fundamentos, nas linhas do afirmado pelo próprio experto, a ocorrência de incapacidade para o desempenho de suas atividades de advogado, eis que, conforme salientado pelo d. perito, o autor pode realizar atividades que não envolvam sobrecargas em sua coluna vertebral ou ortostatismo prolongado. Veja-se, ainda, que o extrato do CNIS indica que o autor desenvolveu a atividade de agente político entre 01/01/2009 a 31/12/2012, esclarecendo o autor, em seu depoimento pessoal, haver exercido três mandatos como vereador no Município de Vera Cruz. Com efeito, a incapacidade que justifica a concessão do auxílio-doença diz com a restrição às atividades habituais. Se as atividades habituais podem ser desempenhadas, apesar das limitações apresentadas pelo autor, não há que se falar em incapacidade. Veja-se, nesse particular, inexistir nos autos efetiva demonstração do exercício da atividade rural, alegadamente desenvolvida pelo autor. Deveras, a ficha de cadastro de agricultor familiar, juntada às fls. 18, encontra-se datada de 13/04/2010, época em que, de acordo com o CNIS, exercia o autor atividade política. Dessa forma, tenho que não restou caracterizada incapacidade que impeça o autor de exercer as atividades de advogado ou agente político, não restando preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados. Por fim, assevero não ser caso de concessão de auxílio-acidente, eis que a limitação do autor para a execução de atividades que impliquem sobrecarga em sua coluna vertebral não decorreu de acidente de qualquer natureza, na forma em que conceituado no artigo 30, do Regulamento (Decreto 3.048/99), verbis: Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Forçoso, pois, julgar improcedente a pretensão veiculada na inicial, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1004232-58.1996.403.6111 (96.1004232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA MARILIA ME X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA

Ante o teor da certidão de fl. 182, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001687-70.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X IVAN MARTINS MENDES(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN MARTINS MENDES

A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, no qual deverão permanecer aguardando nova provocação do(a) exequente.Int.

0003845-98.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA SOUZA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo o aguardo de eventual manifestação.Int.

Expediente Nº 4361

MONITORIA

0002822-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CELSO HERLING DE TOLEDO X MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Vistos em Inspeção.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO, CELSO HERLING DE TOLEDO e MARILENE MOTTA FONTANA DE TOLEDO, sustentando a requerente, em síntese, ser credora da quantia de R\$ 32.055,94, posicionada para 23/04/2010, proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0003543-32, firmado pela primeira ré em 05/07/2000, com posteriores aditamentos, tendo por fiadores os demais corréus.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 06/47).Citada, a corrê Adriana Buker do Nascimento apresentou os embargos monitorios de fls. 56/67, arguindo, em preliminar, carência de ação e noticiando a existência da ação revisional de contrato nº 2009.61.11.003114-7, por ela ajuizada, igualmente em trâmite por esta 1ª Vara Federal. Sustentou, outrossim, a inexistência de documento hábil a instruir o pedido monitorio e que a CEF ignorou os pagamentos por ela já realizados, além de não ter apresentado qualquer demonstrativo com a evolução do abusivo valor cobrado, com discriminação dos encargos, amortizações e taxas aplicadas. Discorre, ainda, sobre a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência, correção monetária e multa por inadimplemento, bem como sustenta ser vedada a capitalização de juros.Às fls. 72, houve notícia de que o corréu Celso Herling de Toledo é falecido.Recebidos os embargos monitorios e deferidos os benefícios da assistência judiciária em favor da embargante (fls. 73), a CEF apresentou sua impugnação às fls. 76/83, rebatendo as alegações apresentadas. Juntos os documentos de fls. 84/90.Manifestação da embargante foi juntada às fls. 109/111, instruída com os documentos de fls. 112/117, informando que na ação revisional (número atual 0003114-10.2009.403.6111) houve proposta de acordo CEF, a qual foi aceita e homologada pelo Juízo, de modo que não subsiste o interesse processual, pois atualmente inexistente o débito cobrado.Por sua vez, a CEF se manifestou às fls. 119/120, informando que não houve a renegociação do contrato da ré. Às fls. 125/126, a embargante reiterou o pedido de extinção da ação por perda do objeto.A corrê Marilene Motta Fontana de Toledo foi citada, conforme fls. 125/136, apresentando os embargos monitorios de fls. 137/142. Primeiramente, requereu a extinção da ação em relação ao corréu Celso Herling de Toledo, por ser este falecido. Sustentou, ainda, que não participou da transação realizada entre a devedora principal e a CEF nos autos da ação revisional, de forma que deve ser exonerada da dívida, uma vez que operada a novação. Também afirma não restar interesse na presente ação, diante da transação realizada. Insurge-se, por fim, contra a cobrança realizada, que entende abusiva. Recebidos os referidos embargos (fls. 143), a CEF apresentou a impugnação de fls. 144/150.Às fls. 154/155, a corrê Adriana Buker do Nascimento requereu a suspensão da ação até o julgamento do recurso de apelação apresentado pela CEF contra a sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes na ação revisional nº 0003114-10.2009.403.6111. Às fls. 164/166, juntou cópia do acórdão proferido no recurso de apelação apresentado naqueles autos.Nova manifestação da CEF foi juntada às fls. 182/186, pretendendo a intimação da parte ré para cumprimento da parte que lhe cabe no acordo homologado na ação revisional, ou seja, comparecimento na agência onde a operação foi contratada para assinatura de termo aditivo. Juntou os documentos de fls. 187/195.Às fls. 198/207, foram trasladados para estes autos cópias extraídas da ação nº 0003114-10.2009.403.6111, entre elas a sentença de primeiro grau e o acórdão proferidos. Às fls. 210, a CEF requereu o apensamento de ambas as ações para julgamento simultâneo.Às fls. 211/212, a corrê Marilene Motta Fontana de Toledo reiterou o pedido de sua exclusão da lide. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Conforme se extrai dos embargos monitorios de fls. 56/67 e outras petições anexadas aos autos, antes da apresentação da presente ação monitoria a corrê Adriana Buker do Nascimento havia ajuizado, em 22/06/2009, ação buscando a revisão do contrato de financiamento estudantil que celebrou com a CEF (autos nº

0003114-10.2009.403.6111 - fls. 112/117).Naquela ação, como se depreende do primeiro parágrafo de fls. 200-verso (sentença trasladada às fls. 200/201), foi proferida decisão liminar autorizando a parte autora a depositar em juízo a quantia mensal que entendia devida, valendo como princípio de pagamento, sem que, contudo, ficasse a CEF impedida de executar o valor não pago.Portanto, nenhum óbice havia ao ajuizamento da presente ação monitoria, protocolada em 03/05/2010 (fls. 02). Todavia, na ação revisional de contrato, muito embora não tenha havido conciliação entre as partes na audiência preliminar ali designada, eis que a instituição financeira não aceitou a proposta de composição da dívida formulada pela parte autora naquele ato, consoante se observa da petição juntada às fls. 198, o fato é que a CEF ofereceu nova proposta, nos termos do documento de fls. 199, a qual, aceita pela parte contrária, foi homologada pela r. sentença de fls. 200/202, proferida em 22/10/2010.Contra a referida sentença a CEF interpôs embargos de declaração, rejeitados, como se observa no documento de fls. 114/115. Apresentou, ainda, recurso de apelação, aduzindo, igualmente, que a proposta ofertada tratava-se apenas de uma simulação, condicionada à aceitação de determinadas condições, devendo ser afastada a homologação realizada.Tal recurso foi desprovido e a CEF condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do v. acórdão de fls. 204/206, proferido em 30/10/2012, que transitou em julgado em 27/11/2012, consoante certidão de fls. 207. Nota-se, desse modo, que não subsiste interesse no prosseguimento da presente ação, eis que a dívida cobrada foi objeto de transação entre as partes nos autos da ação revisional nº 0003114-10.2009.403.6111, renegociando-se a forma de pagamento, com incorporação das parcelas em atraso, nos termos da proposta de fls. 199. Cumpre-se, pois, extinguir a presente ação, por ausência superveniente de interesse processual.Considerando que a CEF, em flagrante desrespeito ao desfecho da ação revisional, continuou promovendo o andamento da presente ação monitoria, sem qualquer préstimo, deve responder pelos honorários advocatícios da parte adversa, eis que deu causa à prorrogação desnecessária do trâmite processual. III - **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação.Condeno à CEF no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das corrés Adriana e Marilene, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, metade para cada qual, nos termos da fundamentação supra. Custas na forma da lei, pela CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000220-56.2012.403.6111 - MARIA MARCELINO DE FREITAS X LUANA FREITAS DE OLIVEIRA X LUCAS FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA MARCELINO DE FREITAS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - **RELATÓRIO**:Trata-se de ação de rito ordinário promovida, inicialmente, por MARIA MARCELINO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter a autora direito ao benefício de pensão por morte, uma vez que conviveu maritalmente com Jurandir Alves de Oliveira, falecido em 27 de maio de 2.011, sendo que esta convivência persistiu por 18 (dezoito) anos.Em decisão antecipatória de tutela, o pedido de liminar restou indeferido (fls. 28 a 29). Determinou-se a regularização do polo ativo para o fim de se incluir os filhos menores, o que foi atendido, restando incluídos como autores LUANA FREITAS DE OLIVEIRA e LUCAS FREITAS DE OLIVEIRA.Em contestação, arguiu o réu a ocorrência de prescrição. Tratou dos requisitos da pensão por morte e da necessidade de comprovação da união estável. Invocou a impossibilidade jurídica do pedido, a intransmissibilidade do amparo assistencial. Em caráter eventual, tratou da data de início do benefício e dos honorários.Réplica dos autores veio aos autos às fls. 52 a 57.Em audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, afastou-se a prejudicial de prescrição e foram colhidos o depoimentos da autora Maria Marcelino de Freitas e de três testemunhas. O INSS manifestou-se de forma remissiva à contestação. Os litisconsortes ativos solicitaram o prazo de cinco dias para manifestação.Alegações finais dos autores (fls. 94 a 102), propugnando pela procedência total da lide.O Ministério Público Federal manifestou-se nas linhas de seu parecer de fls. 104 a 106, propugnando pela improcedência do pedido.Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a juntada de cópia integral do processo administrativo e o envio de prontuário médico em nome do falecido.As providências foram cumpridas, as partes se manifestaram e o MPF apôs o seu ciente.É o relatório. Decido.II - **FUNDAMENTAÇÃO**:A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e como tal será enfrentado.**JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA** faleceu em 27 de maio de 2.011 em conformidade com a certidão de óbito, juntada à fl. 16. No referido documento, consta a autora como declarante do óbito, bem assim a observação de que vivia em união estável com o falecido há 18 anos. Os autores LUANA e LUCAS (fls. 17 e 18), filhos do casal também restam mencionados na referida certidão.A prova oral colhida em audiência confirma a união estável, inferida por tais documentos.Em sendo assim, tenho como comprovada a qualidade de dependentes dos autores (art. 16, I, da Lei 8.213/91) e, por conseguinte, resta comprovada a dependência econômica a luz do disposto no 4º do mesmo artigo.A controvérsia reside, portanto, na manutenção da qualidade de segurado do falecido na época do óbito. Veja-se que o falecido era titular de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, que não confere aos dependentes qualquer direito à pensão, pois se trata de benefício de Assistência Social e não de Previdência Social.Obviamente, como já

dito na apreciação liminar (fls. 28 e 29), pode ter a autarquia se equivocado e concedido um benefício assistencial, quando o correto seria um benefício previdenciário. Observo que o falecido manteve vínculo de trabalho até junho de 2.006. A prova testemunhal não confirma nenhuma atividade do autor após esta data. As testemunhas ouvidas e a coautora MARIA MARCELINO DE FREITAS dizem que o falecido era lavrador, tendo parado de trabalhar apenas em razão de problemas de saúde. Não há nos autos qualquer elemento material que indique problemas de saúde do autor antes da data de concessão do amparo assistencial, benefício que é concedido justamente por não possuir o interessado qualidade de segurado. Os documentos juntados às fls. 113 a 169, por conta da determinação do juízo, não permitem retroagir a incapacidade à data anterior à concessão do benefício de amparo social (fl. 25). Logo, não há elementos nos autos que indique ter havido concessão errônea do amparo assistencial ao falecido, eis que embora estivesse incapaz, já não detinha a qualidade de segurado, ultrapassados todos os períodos de graça do artigo 15 da lei. Em sendo assim, com o seu falecimento, os dependentes não fazem jus à pensão por morte, eis que o benefício de amparo assistencial, por ser Assistencial e não de Previdência Social, não confere direito à pensão por morte aos dependentes. Dispõe de forma taxativa o art. 102, 2º, da Lei nº 8.213/91 (g.n.): Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior (grifos apostos). Logo, a improcedência da pretensão é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000980-05.2012.403.6111 - JOSE DIVINO DA COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário no bojo da qual foi proferida sentença às fls. 159/173, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial desde a citação havida nos autos, em 30/05/2012. Às fls. 191, anverso e verso, sustenta o INSS a ocorrência de erro material, consistente na equivocada transcrição do período de labor rural reconhecido pelo Juízo. Razão assiste à Autarquia-ré. Com efeito, na parte dispositiva da aludida sentença restou consignado o reconhecimento do período de labor rural de 01/01/1977 a 14/01/1980. Em verdade, foram reconhecidas as atividades campesinas desenvolvidas pelo autor nos períodos de 20/02/1971 a 30/12/1974 e de 03/01/1975 a 08/12/1978, consoante fls. 164 e tal como considerado inclusive na contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 170-verso e 171. Ante o exposto, reconheço a existência de erro material na referida sentença e corrijo-a, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, passando o primeiro parágrafo do respectivo dispositivo a ter o seguinte teor: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural os períodos de 20/02/1971 a 30/12/1974 e de 03/01/1975 a 08/12/1978, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios); e sob condições especiais os períodos de 08/01/1980 a 30/04/1980 e de 16/08/2006 a 12/06/2007. Em prosseguimento, RECEBO a apelação interposta pela parte autora às fls. 181/189 em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, VII, do CPC. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, inexistindo novos recursos pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se, certificando-se no Livro de Registro de Sentenças.

0001853-05.2012.403.6111 - EDMUR ANTONIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 170/172) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença proferida às fls. 146/157, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural os períodos de 06/11/1976 a 31/03/1984 e 01/04/1984 a 31/12/1987 e sob condições especiais o período de 02/01/1989 a 24/09/2009, concedendo, ao final, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no lugar da aposentadoria especial pleiteada. Em seu recurso, sustenta o embargante existir erro material no julgado, pois considerou como termo final do trabalho exercido sob condições especiais a data de 24/09/2009, quando o PPP foi emitido em 15/12/2011, de modo que pretende seja alterada a sentença para que fique constando como tempo especial também o período entre 25/09/2009 e 15/12/2011, concedendo-se, outrossim, o benefício de aposentadoria especial. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco

Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que ocorreu um erro material no julgamento, consistente na fixação do termo final do trabalho especial realizado.Não se trata, contudo, de erro material, como alegado. Com efeito, a limitação do tempo especial ao período de 02/01/1989 a 24/09/2009 decorreu da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado pela autora na inicial (fls. 30/31), cuja data de emissão corresponde a 24/09/2009. Tal circunstância constou expressamente na sentença proferida, conforme se verifica às fls. 155, frente e verso.Na espécie, o que ocorreu foi ausência de análise do documento de fls. 60, componente do processo administrativo e trazido pelo INSS junto da contestação. Omissão, portanto.De qualquer modo, é de se dar razão à parte autora, pois o documento de fls. 60, emitido em 15/12/2011, igualmente aponta a sujeição do autor ao agente agressivo ruído de 91,6 dB(A) entre 02/01/1989 e a data atual (data do PPP - 15/12/2011).Portanto, o período de 02/01/1989 a 15/12/2011 deve ser reconhecido como especial, o que não basta, contudo, para concessão da aposentadoria especial postulada, pois referido interregno, somado ao período especial reconhecido administrativamente (de 15/03/1988 a 01/01/1989), soma o total de 23 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço especial.O presente recurso, portanto, procede apenas em parte.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos às fls. 170/172, para reconhecer a omissão apontada e fixar o período de trabalho exercido pelo autor sob condições especiais entre 02/01/1989 e 15/12/2011 (além daquele já reconhecido na via administrativa), modificando, portanto, apenas nesse ponto, a sentença hostilizada.Ante a integração da sentença ora realizada, além da intimação do INSS acerca do julgamento, que ainda não foi realizada, dê-se nova vista dos autos à parte autora.Somente após serão analisados os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 160/163.P. R. I., retificando-se o livro de registros.

0002630-87.2012.403.6111 - MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA FLORIZA DA SILVA RUFINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho.Relata a autora que é e sempre foi trabalhadora rural, detém baixíssimo nível de cultura e em decorrência de enorme esforço na realização das atividades campesinas passou a ter vários problemas de saúde que a impedem de trabalhar. Continua, contudo, contribuindo para a Previdência como autônoma, para manter a qualidade de segurada e obter futuramente sua aposentadoria. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/22).Por meio da decisão de fls. 25, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/32, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Réplica às fls. 35/36.Chamadas à especificação de provas (fls. 37), a parte autora requereu a realização de perícia médica nas áreas de cardiologia e ortopedia, a designação de audiência para oitiva de testemunhas e a realização de laudo de constatação por oficial de justiça (fls. 46); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 47). Chamada a esclarecer a necessidade de perícia na área ortopédica (fls. 48), a autora informou que seu problema é cardíaco e, portanto, protestou pela designação de perito especialista em cardiologia (fls. 50). Por meio do despacho de fls. 52, deferiu-se a produção da prova pericial médica requerida pela autora. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 62/63.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 67/69. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 77 e 79, requerendo a autora, na ocasião, esclarecimento do expert e designação de audiência para oitiva de testemunhas.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSIndefiro os pedidos formulados pela autora às fls. 77. Não se ignora que a autora desempenhou atividades rurais ao longo de sua vida, até porque é o que apontam os registros de trabalho constantes em sua CTPS (fls. 15/17). Contudo, segundo relatado por ela mesma ao médico perito, passou a desenvolver a atividade de vendedora ambulante de queijos junto com seu marido, o que ocorreu até maio de 2012 (fls. 67, primeiro parágrafo). De qualquer modo, o laudo

pericial não deixa dúvida de que a autora não é portadora de doença incapacitante que a torne inválida, pois apresenta hipertensão arterial compensada com o tratamento atual (fls. 67, terceiro parágrafo), o que, obviamente, dispensa maior investigação acerca da possibilidade de trabalho no campo. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 15/17) e no CNIS, conforme extrato a seguir juntado, verifica-se que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 11/09/2006. Posteriormente, passou a contribuir como segurada facultativa, o que fez no período entre 10/2011 e 05/2012. Portanto, a autora preenche a carência necessária de 12 (doze) contribuições mensais bem como detinha qualidade de segurada quando do ajuizamento da ação. Desse modo, a controvérsia, a princípio, reside unicamente na existência de incapacidade para o trabalho. Nesse ponto, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 67/69, instruído com os documentos de fls. 70/71, produzido por médico especialista na área de cardiologia, a autora é portadora de hipertensão arterial compensada com o tratamento atual, estando apta para o seu trabalho habitual, pois não é portadora de doença incapacitante que a torne inválida (fls. 67). A outra conclusão não se chega analisando o atestado de fls. 71, datado de 18/09/2013, apresentado pela própria autora ao perito judicial, onde o médico subscritor afirma não ter encontrado nada significativo, concluindo que a autora está no momento apta para sua atividade habitual. Desse modo, indemonstrada a presença da propalada incapacidade laboral, não faz jus a autora ao benefício vindicado, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003451-91.2012.403.6111 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SANDRA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de problemas de saúde que lhe impõem diversas limitações de longo prazo, não apresentando condições de realizar atividades laborais e sua família não tem meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/65). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 68), foi o réu citado (fls. 69). O INSS trouxe contestação às fls. 70/73-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica foi ofertada às fls. 76/79. Instadas à especificação de provas (fls. 80), manifestaram-se as partes às fls. 81 (autora) e 82 (INSS). Deferida a prova pericial médica e o estudo social (fls. 83), o mandado de constatação foi juntado às fls. 93/109 e o laudo pericial às fls. 116/120. Por decisão proferida às fls. 122/124, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela vindicada, determinando-se a imediata implantação do benefício assistencial em favor da autora. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 131, frente e verso. Instada a se manifestar, a autora solicitou esclarecimentos relativos à data de início do benefício (fls. 138). Voz concedida à Autarquia-ré, nova proposta foi deduzida às fls. 147, frente e verso, com a qual anuiu a autora (fls. 150). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 151, requerendo a homologação do acordo. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre

partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 147 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a Autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório ou Precatório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003641-54.2012.403.6111 - LUCIANA PEREIRA MOURA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCIANA PEREIRA MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que houve alteração na composição da renda mensal familiar, causa determinante para cessação do amparo social de que era beneficiária. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/31). Cópias relativas ao feito indicado no termo de prevenção de fls. 32 foram juntadas às fls. 40/57. Nos termos da decisão de fls. 58, restou afastada a existência de coisa julgada com a ação anteriormente proposta, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de vistoria, perante a entidade familiar da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/65, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 68/92. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 95/105. Sobre a prova produzida, a parte autora se manifestou às fls. 111/115. O INSS, por sua vez, por meio da petição de fls. 117, informou que o benefício foi concedido na via administrativa, todavia, ressaltou que a declaração prestada naquela orla acerca da composição do núcleo familiar é falsa, pois não incluiu o padrasto como integrante da família, razão por que requereu fosse oficiado ao Ministério Público Federal a fim de investigar a falsidade ideológica noticiada. Juntou os documentos de fls. 118/153, acerca dos quais a parte autora se manifestou às fls. 156/157, juntando o documento de fls. 158. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou o parecer de fls. 162, opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir. Chamada a parte autora a esclarecer se subsiste interesse no prosseguimento da lide (fls. 164), manifestou-se ela às fls. 166/167, discordando dos argumentos do MPF e requerendo o julgamento de procedência da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, oportuno ressaltar a manifestação do MPF contida às fls. 162vº, primeiro parágrafo, acerca do pedido de investigação de suposta falsidade ideológica formulado pelo INSS em sua manifestação de fls. 117, entendendo haver ausência de justa causa para tanto. Pois bem. Extrai-se da inicial e documentos que instruem a presente ação, que a autora requereu judicialmente, por meio do processo nº 0001559-21.2010.403.6111 que tramitou pela 3ª Vara Federal local, o benefício de amparo social ao deficiente (fls. 40/47), pedido que lhe foi concedido em primeiro grau de jurisdição, com fixação da DIB na data da citação, ocorrida em 09/04/2010 (48/50). Não obstante, por meio da decisão monocrática de fls. 51/55, referida sentença foi parcialmente reformada, reconhecendo-se que a autora somente fazia jus ao benefício no período compreendido entre outubro de 2010 e agosto de 2011, época em que seu padrasto, único integrante do núcleo familiar a auferir renda, não mantinha vínculo empregatício. O benefício em questão, ao que se vê do documento anexado às fls. 30, foi pago no período entre 09/04/2010 e 01/08/2011. Por outro lado, na presente ação a autora pretende seja restabelecido o referido benefício, ao argumento de que houve alteração em suas condições socioeconômicas, uma vez que sua genitora faleceu em 11/03/2012 e o padrasto deixou de coabitar o lar desde então, de modo que atualmente reside apenas com seus dois filhos menores, recebendo, para sobrevivência, tão-somente o benefício bolsa-família. A autora, contudo, não comprova ter apresentado qualquer requerimento para implantação do benefício assistencial na orla administrativa, o que cumpriria ter feito, diante da noticiada alteração das condições fáticas. Nesse ponto, sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a

direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, devendo a parte autora ser considerada carecedora da ação. É o que ocorre no caso em apreço, pois, não se tendo postulado administrativamente o restabelecimento do benefício, não se comprova a pretensão resistida e, portanto, resta indemonstrada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido. A reforçar tal conclusão, verifica-se que quando ingressou a autora com requerimento administrativo do benefício (DER 12/03/2013), este lhe foi concedido a partir da data em que postulado, conforme noticiado pelo INSS (fls. 117) e demonstram os documentos de fls. 127/153, ou seja, não houve resistência à pretensão manifestada. Ainda, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, que, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI

201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Portanto, não havendo demonstração de pretensão resistida, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Cumpre, pois, extinguir o presente feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, diante da não demonstração da necessidade de intervenção judicial para satisfação do direito pretendido com esta ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003891-87.2012.403.6111 - ELAINE CRISTINA CARVALHO X SAMUEL CARVALHO URBAN X ELAINE CRISTINA CARVALHO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 183/192) opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 176/180, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, eis que extrapolado o limite máximo da renda pelo segurado recluso. Em seu recurso, sustenta a parte embargante a existência de contradição/erro material/omissão/contrariedade em relação a prescrição na veneranda decisão com relação ao mérito da causa no dispositivo da decisão em r, não apreciando todas as questões da apelação, violando a Constituição Federal e lei infra constitucional (fls. 183, sic). Argumenta que o salário recebido pelo segurado no mês anterior à sua prisão resultou do acréscimo de horas extraordinárias, as quais podem ser excluídas para fins de aferição do preenchimento do requisito de segurado de baixa renda. Assevera, outrossim, que a renda bruta do segurado recluso ultrapassou, minimamente, o limite estampado na Portaria Interministerial MPS/MF nº 2 de 6 de janeiro de 2012 (apenas R\$ 346,19), o que não pode prevalecer para efeito de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 188, in fine). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante insurge-se contra a consideração da remuneração percebida pelo segurado no mês anterior à sua prisão, acrescida de horas extraordinárias, o que implicou a superação do limite máximo de renda fixado na Portaria Interministerial MPS/MF nº 2/2012. Assevera, ainda, que mesmo consideradas as horas extras, o salário do segurado ultrapassou minimamente o limite legal, podendo ser considerado segurado de baixa renda. Cumpre esclarecer, contudo, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte. Como se depreende da sentença proferida, o julgamento de improcedência do pedido decorreu de análise criteriosa do caso concreto, abordando especificamente os pontos ora levantados pelos embargantes. Confira-se: No entanto, importa observar que os valores por ele recebidos no referido mês, efetivamente, conforme CNIS de fls. 50, correspondeu ao montante de R\$ 1.261,19. Veja que em relação ao mês de maio de 2012 o segurado foi preso em 18/05/2012 (fls. 43), percebendo pelos dias trabalhados o montante de R\$ 608,80 (fl. 50). Contudo, o valor do salário-de-contribuição deve ser considerado em sua integralidade e não apenas o correspondente aos dias trabalhados. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Saliente-se, que mesmo a coautora dizendo em seu depoimento pessoal que o segurado trabalhou em feriados e por isso recebeu valor acrescido do montante de seu salário, o valor considerado para determinar o requisito baixa renda é a totalidade do que recebia, e, sendo este o único mês que o segurado trabalhou todos os dias a média de seu salário é de R\$ 1.260,00, é o que se ratifica do salário-de-contribuição referente a competência de maio/2012 (mês da prisão), onde o segurado trabalhou aproximadamente metade do mês e recebeu o montante de R\$ 608,80, aproximando-se da metade da média prevista. Ademais, o critério para aferição do requisito de baixa renda constitucionalmente previsto é objetivo, não comportando qualquer desconto na remuneração (fls.

179, frente e verso). Assim, não se vislumbra qualquer vício na sentença hostilizada. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que os recorrentes objetivam trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entendem os embargantes que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-15.2013.403.6111 - PAULO HENRIQUE REIS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO HENRIQUE REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas a partir de 01/02/1995 na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.. Após o reconhecimento e a conversão dos períodos em tempo comum, e acrescendo-os aos demais períodos de labor anotados na CTPS, propugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da propositura da ação. Reclama o autor, ainda, que a relação dos salários-de-contribuição constantes do CNIS divergem dos recibos de pagamento apresentados, requerendo a correção dos valores informados. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 30/107). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 110. Citado (fls. 114), o INSS ofertou contestação às fls. 115/116-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, reclamando a demonstração da efetiva exposição aos agentes agressivos, inavistada na espécie. Assim, pugnou pela improcedência do pedido, eis que não implementado tempo mínimo de contribuição exigido, e, na hipótese de eventual concessão do benefício, requereu a fixação de seu início na data da citação. Transcorrido in albis o prazo para réplica, conforme certificado às fls. 119, as partes foram instadas à especificação de provas (fls. 120). O INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 122), enquanto a parte autora requereu a realização de perícia e juntada de novos documentos (fls. 123). Por despacho exarado às fls. 124, a prova pericial postulada restou indeferida. No mesmo ensejo, concedeu-se prazo ao autor para juntada de novos documentos. Às fls. 128/129 o autor promoveu a juntada de novo formulário PPP fornecido pela empregadora. Desse documento teve ciência o INSS às fls. 131. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 124, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 123, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido contido às fls. 123, item a, face aos documentos já juntados. Assim, e à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca-se no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo autor a partir de 01/02/1995 na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., de modo que, convertido aludido interregno em tempo comum e somado aos demais vínculos de trabalho anotados nas CTPSs, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição a contar do ajuizamento da ação. O referido vínculo de trabalho encontra-se demonstrado pelas cópias das CTPSs encartadas às fls. 36/61. Para a demonstração da especialidade das atividades, são úteis as cópias das CTPSs do autor (fls. 36/61), os formulários DIRBEN-8030 de fls. 76/78, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 79/81 e 129 e os laudos técnicos de fls. 83/91 e 92/107. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação

posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de

40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).De outro giro, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Pois bem. Para o período de 01/02/1995 a 31/10/1995, o autor trouxe aos autos o formulário DIRBEN-8030 de fls. 76, indicando o exercício da atividade de operador de produção no Setor Solda MIG - Fábrica II. O mesmo formulário indica que O segurado estava constantemente exposto durante a jornada de trabalho aos fumos metálicos liberados pela solda mig mag, além da exposição a níveis de ruídos de 80 dB(A) liberados pelas máquinas do setor, informações corroboradas pelo laudo de fls. 83/91, notadamente às fls. 88-verso.Assim, verifica-se não ter sido ultrapassado o nível de ruído estabelecido nas regras legais vigentes à época (acima de 80 decibéis). Todavia, o autor também estava exposto aos fumos metálicos liberados pela solda mig mag, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento no código 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.Para o período de 01/11/1995 a 31/03/1996, foi apresentado o formulário DIRBEN-8030 de fls. 77, apontando que o autor exerceu a atividade de operador de produção no Setor de Montagem II na fábrica situada na Av. Eugênio Coneglian. De acordo com esse documento, O segurado estava constantemente exposto a doses de ruído de 1,69 equivalente a 88, 8 dB(A), informação confirmada pelo LTCAT de fls. 92/107, notadamente às fls. 104.Possível, pois, o reconhecimento desse período como especial, eis que extrapolado o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A) fixado nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Entre 01/04/1996 a 31/12/2003 o autor trabalhou na mesma empresa como soldador de produção, no mesmo setor de Montagem II da fábrica situada na Av. Eugênio Coneglian. Indica-se, porém, sua exposição a doses de ruído de 0,96 ou 84,7 dB(A) e poeiras minerais.Por conseguinte, em razão da exposição ao agente agressivo ruído é possível o reconhecimento da atividade como especial somente até 05/03/1997. A partir de então, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A) em razão do Decreto nº 2.172/97, o que perdurou até 18/11/2003, passando a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Todavia, o mesmo formulário DIRBEN-8030 de fls. 78 também indica que, quanto às poeiras minerais, resultaram Ultrapassados os limites de tolerância, em caráter habitual e permanente, estabelecidos nos subitens do item 1.0 do Anexo IV do RBPS (conforme os limites de tolerância indicados no capítulo reconhecimento de riscos) dos Decretos 2.172/98 e 3.048/99 nos Postos de Trabalhos analisados. O que caracteriza que estes agentes químicos se encontram em

níveis reconhecidamente NOCIVOS e PREJUDICIAIS à saúde do trabalhador. E o LTCAT de fls. 92/107 robustece tal informação, indicando a exposição a asbestos ou amianto, manganês e seus compostos e sílica livre (fls. 94 e 104-verso), o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas também nesses períodos, na forma do Anexo IV, item 1.0.14, f, do Decreto 3.048/99. Por fim, para o período posterior a 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 79/81, indica a sujeição do autor a níveis de ruído de 90,6 dB(A) (de 01/01/2004 a 01/02/2009) e de 92,9 dB(A) (a partir de 02/02/2009). De outra volta, o PPP encartado às fls. 129 indica a exposição a níveis de ruído sempre superiores a 88,6 dB(A) a partir de 01/01/2004, o que basta para caracterizar as condições especiais a que se sujeitou o autor na função de soldador de produção, eis que extralimitado o nível de 85 dB(A) fixado no Decreto 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Por conseguinte, cumpre reconhecer que o autor, durante todo o vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., esteve sujeito a condições especiais de trabalho (pelos agentes ruído, fumos metálicos e poeiras minerais), fazendo jus ao reconhecimento como tempo de serviço especial. Considerando o período de atividade especial ora reconhecido (a partir de 01/02/1995), verifica-se que o autor somava 37 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, isto é, até 10/01/2013, suficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Yutaka Mizumoto (trabalhador rural) 07/06/1982 19/05/1991 8 11 13 - - - - Madeireira Canela (serviços gerais) 20/05/1991 25/10/1994 3 5 6 - - - Sasazaki Ind. Com. (operador prod.) Esp 01/02/1995 31/03/1996 - - - 1 2 1 Sasazaki Ind. Com. (soldador prod.) Esp 01/04/1996 10/01/2013 - - - 16 9 10 Soma: 11 16 19 17 11 11 Correspondente ao número de dias: 4.459 6.461 Tempo total : 12 4 19 17 11 11 Conversão: 1,40 25 1 15 9.045,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 4 A data de início do benefício, contudo, não pode ser fixada no ajuizamento da ação, como postulado, mas sim a partir da citação, ocorrida em 19/02/2013 (fls. 114), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99. Nesse particular, saliento que os holerites de fls. 62/67, emitidos pela empregadora do autor, indicam valores dos salários-de-contribuição diversos daqueles constantes no CNIS (fls. 68/74) - porém, somente nas competências de novembro e dezembro de 2005. Com efeito, os recibos de pagamento de fls. 63 e 64 indicam os valores base de cálculo Previdência de R\$ 1.218,31 e 1.364,33, respectivamente para novembro e dezembro de 2005, enquanto o extrato do CNIS referente às remunerações do trabalhador indica valores nulos para essas competências. Dessa forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora ao cálculo do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, considerando-se nas competências mencionadas (novembro e dezembro de 2005) os valores dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 63 e 64, desde que observado o teto máximo. Cumpre observar, ainda, que o autor era e continua sendo empregado da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. e, portanto, não é de sua responsabilidade o encargo do recolhimento das contribuições à Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ele penalizado por eventual omissão do empregador. Por último, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 01/02/1995 a 10/01/2013, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. Por conseguinte, CONDENO o réu a conceder ao autor PAULO HENRIQUE REIS o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 19/02/2013 (fls. 114) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido (somente com relação à DIB), honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato extraído do CNIS a seguir juntado, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: PAULO HENRIQUE REIS RG 3.670.058-0-SSP/PRCPF 076.414.118-00PIS 121.12340.03-6Mãe: Ana Cândida Reis End.: Rua Ângelo Trevelin,

212, Jd. Planalto, em Marília, SP espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 19/02/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 01/02/1995 a 10/01/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000763-25.2013.403.6111 - VALDECI JOSE DE ANDRADE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por VALDECI JOSÉ DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde o requerimento de aposentadoria que formulou na via administrativa. Afirma o autor que durante sua vida laborativa, à exceção de pequeno período de trabalho campesino, laborou em atividade tida como especial, estando exposto ao agente nocivo ruído e fumos metálicos em decorrência da função de soldador, perfazendo mais de 25 anos de trabalho sob condições especiais, o que lhe dá direito ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/46). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 49. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/53, instruída com os documentos de fls. 54/66, invocando prescrição quinquenal e sustentando, em resumo, que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Na hipótese de procedência do pedido, pleiteou seja fixado o início do benefício na data da citação, eis que na via administrativa não foram carreadas provas de atividade especial. Réplica às fls. 69/71. Em especificação de provas, requereu o autor a realização de perícia no local e trabalho (fls. 74 e 16); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 76). A prova pericial requerida foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 77, contra a qual não houve notícia da interposição de recurso (cf. certidão de fls. 78). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de desempenho de labor especial na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, durante todo o vínculo que manteve com a mencionada empresa, iniciado em 18/07/1984. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. O contrato de trabalho encontra-se anotado na CTPS do autor (fls. 27) e as diversas atividades exercidas durante o vínculo vêm demonstradas nos formulários de fls. 29/44 e 45/46. Pois bem. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008,

DJe 09/12/2008) Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. No caso em apreço, para comprovação da condição especial das atividades exercidas, o autor trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29/44 e 45/46. Segundo os referidos documentos, verifica-se que o autor exerceu na referida empresa os cargos de operador de prensa (18/07/1984 a 30/09/1985), soldador elétrico de produção (01/10/1985 a 31/08/2007 e 01/03/2009 a 21/02/2013) e assistente de produção (01/09/2007 a 28/02/2009). Em todas as funções exercidas esteve exposto ao agente agressivo ruído, variando entre 89 dB(A) (de 18/07/1984 a 30/09/1985 e 01/09/2007 a 28/02/2009) e 91,3 dB(A) (de 01/10/1985 a

31/08/2007 e 01/03/2009 a 21/02/2013), assim como a fumos metálicos - manganês, em decorrência da atividade de soldador, com exceção do período de 18/07/1984 a 30/09/1985. Dessa forma, em função do nível de ruído a que estava exposto o autor em todas as atividades exercidas na referida empresa, sempre superior aos limites estabelecidos pela legislação vigente em cada período, de plano é possível reconhecer a natureza especial de todo o vínculo de trabalho do autor na Máquinas Agrícolas Jacto S/A, ou seja, a partir de 18/07/1984 até 21/02/2013 (data do PPP de fls. 45/46). Também auxilia o reconhecimento como especial do período a partir de 01/10/1985 o fato de o autor estar diretamente exposto ao agente químico manganês - fumos metálicos, em decorrência das atividades de solda, seja na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, seja por enquadramento nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente. Desse modo, o autor computa o total de 28 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo formulado em 31/08/2012 (fls. 22/23), o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m Máquinas Agrícolas Jacto S/A Esp 18/07/1984 31/08/2012 28 1 14 Soma: 28 1 14 Correspondente ao número de dias: 10.124 Tempo total : 28 1 14 Não obstante, como informado pelo INSS e se depreende do processo administrativo que acompanha a contestação (fls. 54/66), é que naquela ocasião o autor não pretendeu o reconhecimento de tempo especial, eis que não apresentou documento algum comprobatório dessa condição, o que impede seja o benefício concedido desde o requerimento de aposentadoria protocolado na via administrativa. Portanto, o benefício é devido a partir da citação ocorrida em 02/05/2013 (fls. 51), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há parcelas prescritas a serem declaradas. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor no período de 18/07/1984 a 31/08/2012, bem como para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, ocorrida em 02/05/2013. Condene o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato extraído do CNIS a seguir juntado, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: VALDECI JOSÉ DE ANDRADERG 21.535.903-SSP/SPCPF 082.657.818-73 PIS 12190810347 Mãe: Severiana Mangueira de Andrade Endereço: Av. Floriano Peixoto, 643, Bairro Flandria, Pompéia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 02/05/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 18/07/1984 a 31/08/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001355-69.2013.403.6111 - FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à União que restitua ao autor a importância indevidamente recolhida a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o

montante que lhe foi pago de maneira acumulada por força da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.154.128-5), que houver excedido o real valor devido em cada mês, considerando as tabelas progressivas vigentes ao tempo em que cada prestação deveria ter sido adimplida. Os valores a restituir deverão ser atualizados pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Considerando que a parte autora decaiu da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pela União, em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a União delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante da ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001490-81.2013.403.6111 - CELSO RUBENS SAVIO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por CELSO RUBENS SAVIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja declarado inexistente o débito que a autarquia previdenciária está a lhe exigir, referente às prestações que lhe foram pagas do benefício de pensão por morte que recebeu em decorrência do óbito de seu filho Marcelo Bosso Savio, a partir de 15/04/2010. Relata na inicial que em 26/02/2013 recebeu uma carta do INSS informando ter sido detectada irregularidade na concessão da pensão por morte de que era beneficiário, considerando a autarquia não terem sido apresentadas provas suficientes de sua dependência econômica em relação ao filho, de forma que deveria apresentar novas provas, sob pena de ter de devolver a quantia de R\$ 29.591,72. Informa que apresentou defesa administrativa, contudo, esta foi considerada extemporânea e o pagamento do benefício suspenso, sendo-lhe enviado novo demonstrativo do valor devido. Entende, todavia, que nada deve ao INSS, pois o benefício foi recebido de boa-fé, sendo-lhe concedido administrativamente após a apresentação da documentação de que dispunha na época como prova da dependência econômica, além de se tratar de verba de natureza alimentar, de modo que nada deve ser devolvido, diante do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/58). Por meio da decisão de fls. 62/64, concedeu-se ao autor a os benefícios da justiça gratuita e se deferiu a tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar as prestações pagas ao autor do benefício de pensão por morte, até o julgamento final da lide. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/75, defendendo, em síntese, a cobrança realizada. Réplica às fls. 78/80. Chamadas as partes a especificar provas, o autor protestou pela produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos (fls. 82); o INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 84). O Ministério Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 86/88, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, como postulado pelo autor às fls. 82, eis que não se faz necessária para deslinde da questão posta, para o que basta a documentação já anexada aos autos. Assim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Pois bem. Segundo demonstram os documentos que instruem a inicial, especialmente os ofícios de fls. 13 e 56, o INSS suspendeu o pagamento do benefício de pensão por morte de que era beneficiário o autor (NB 151.617.670-4), ao argumento de que detectou irregularidades na sua concessão, por não se ter prova bastante da dependência econômica do autor em relação a seu filho Marcelo Bosso Savio, instituidor do referido benefício. Por conta disso, informou a autarquia previdenciária que devem ser restituídas as importâncias pagas, que alcançam o valor de R\$ 29.745,61, em março de 2013 (fls. 56). Observa-se, contudo, que o benefício de pensão por morte foi concedido ao autor com base na documentação por ele apresentada na ocasião do requerimento do benefício, que, à época, foi considerada suficiente para reconhecimento da dependência econômica, tanto que concedido o benefício. Oportuno registrar que não há qualquer demonstração de que a concessão do benefício tenha decorrido de participação ilícita do beneficiário, mas apenas da análise dos elementos de prova por ele anexados aos autos do processo administrativo, que bastaram para reconhecimento do direito postulado. Obviamente, não se nega à Administração Pública a possibilidade de instaurar procedimento de revisão dos atos de concessão de benefício, enquanto não decaído o direito (art. 103-A da lei nº 8.213/91), e, constatada qualquer irregularidade em sua concessão, suspender o pagamento, atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que, neste caso, foi observado. A cessação do benefício, contudo, não implica em devolução automática das prestações recebidas, eis que se presumem legais e legítimos os atos administrativos. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, que visa a prover condições mínimas de vida, estar-se-ia criando um embaraço ao seu emprego pelo beneficiário, se os valores recebidos puderem ser, posteriormente, exigidos pela Administração, sem escora em má-fé do beneficiário. O colendo STJ por inúmeras vezes decidiu nesse sentido, e ainda o vem fazendo, considerando ser indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo administrado, diante da natureza alimentar do benefício

previdenciário e da hipossuficiência do beneficiário. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido.(STJ, AGARESP - 241163, Relator HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2012)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Cumpre asseverar que não há nos autos informação da existência de tutela antecipada para recebimento do benefício previdenciário, conforme alegado pelo agravante.2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.3. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 432511 / RN, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2014)O e. TRF da 3ª Região igualmente entende ser indevida a restituição. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDA. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECER A MORTE PRESUMIDA. I - Conforme posicionamento majoritário da jurisprudência, as verbas de natureza alimentar recebidas em boa-fé não são suscetíveis de repetição. II - Quanto ao termo inicial do benefício, em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida IV - Agravo legal parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AC - 1115251 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 01/04/2011, PÁGINA: 1343)Este juízo também se alinha ao entendimento pela dispensa da restituição dos valores de benefício previdenciário recebido de boa-fé, em atenção, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que tal exigência pode, inclusive, comprometer a sobrevivência do beneficiário, mesmo que a devolução se dê em parcelas mensais.Portanto, procede a pretensão da parte autora, devendo o INSS se abster de cobrar as prestações pagas a Celso Rubens Savio relativas ao benefício de pensão por morte nº 151.617.670-4. III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar indevida qualquer exigência por parte do INSS de devolução dos valores pagos ao autor do benefício de pensão por morte nº 151.617.670-4.Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do CPC, ante o valor da dívida tida por indevida (57/58).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-82.2013.403.6111 - APARECIDO DONIZETI FELIZARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO DONIZETE FELIZARDO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busca o autor reaver o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do pagamento realizado pela autarquia previdenciária de valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, que lhe foi concedido com início de vigência em 26/11/2001 (NB 122.037.320-3).Informa o autor que recebeu de atrasados a importância de R\$ 60.550,40, com

desconto de R\$ 15.300,66 de Imposto de Renda, todavia, não concorda com a importância do tributo retido na fonte, eis que se fossem pagas as prestações devidas nas épocas próprias geraria apenas um desconto aproximado de R\$ 90,00 mensais, de modo que lhe deve ser devolvida a quantia que ficou retida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/31). Por meio do despacho de fls. 34, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 39/44, arguindo, como matéria preliminar, prescrição da ação de repetição de indébito e sustentando, no mérito, que a retenção foi feita em total conformidade com o que determina a legislação de regência, de forma que improcede a pretensão autoral. Réplica às fls. 47/53. Chamadas a especificar provas, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação dos cálculos atualizados (fls. 56); a União, por sua vez, disse não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 59). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, como postulado pela parte autora às fls. 56, antes da definição do direito com o julgamento da lide, razão por que indefiro o requerido. Assim, sem outras provas a produzir, julgo o feito antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC, apreciando, por primeiro, a alegação de prescrição. Afirma a União que a alegada retenção indevida de imposto de renda ocorreu em 31 de outubro de 2006 e a presente ação de repetição de indébito foi ajuizada somente em 02 de maio de 2013, portanto, após transcorrido o lustro prescricional contado na forma do artigo 168, I, do CTN, com interpretação dada pelo artigo 3º da LC 118/2005. Com efeito, segundo se observa do documento de fls. 20, o autor teve concedido pelo INSS, em 14/07/2004, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.037.320-3), com data de início em 26/11/2001. E de acordo com o documento de fls. 27, que traz o demonstrativo dos valores apurados, a solicitação de crédito para o período de pagamento de 26/11/2001 a 30/06/2004 foi comunicada ao autor por carta datada de 31/10/2006. Pois bem. Com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei o prazo prescricional como sendo de cinco anos contados do recolhimento (na espécie, por retenção na fonte) do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN. O artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que

venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki).A insigne Corte de Justiça, contudo, alterou o entendimento acima esposado, em face da decisão proferida pelo colendo STF no julgamento do RE 566.621/RS (julgado em 04/08/2011), em regime de repercussão geral, onde ficou assentado que o prazo prescricional de cinco anos, como definido na Lei Complementar nº 118/2005, deve incidir sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova Lei (09/06/2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Confira-se o teor da ementa do RE 566.621, bem como a atual posição do e. STJ:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(STF, RE 566621/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJe 11-10-2011)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o Resp 1.002.032/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C).2. No entanto, este entendimento restou superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621/RS (acórdão não publicado), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.3. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 27.2.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 27.2.2004 estão prescritos. (...)(STJ, AgRg no REsp 1265093/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.1. É desnecessária a observância do procedimento disposto no art. 97 da CF/1988 quando a solução da lide se faz mediante interpretação da legislação federal, e não por meio de análise de sua compatibilidade com a Constituição Federal.2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.3.

Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos indevidamente realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Seção deliberou, na sessão do dia 24.8.2011, pela imediata aplicação da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em julho de 2006, devendo, portanto, ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal, contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no Ag 1409054/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/09/2011) No presente caso, a ação foi ajuizada em 02/05/2013 (fls. 02), de forma que o prazo de cinco anos, em consonância com as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, deve ser contado na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, o prazo prescricional teve início com o pagamento indevido (no caso, retenção na fonte), sendo, portanto, de se reconhecer que foi alcançada pela prescrição a pretensão do autor de se ver restituído da importância recolhida a título de imposto de renda sobre as prestações pagas acumuladamente referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário (NB 122.037.320-3 - período de 26/11/2001 a 30/06/2004), tendo em conta a inclusão para pagamento do atrasado em 31/10/2006, conforme igualmente demonstra o extrato a seguir juntado, extraído do Sistema Único de Benefícios DATAPREV. E prescrita a pretensão do autor, impõe-se a extinção do feito, sem análise da questão de fundo. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição da pretensão do autor à restituição do valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre o valor dos atrasados que lhe foram pagos de forma acumulada, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário (NB 122.037.320-3), e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003271-41.2013.403.6111 - IRENE DIAS BARBOZA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 59/60, vez que evidente o equívoco no seu endereçamento a estes autos. Após, intime-se sua subscritora para retirá-lo mediante recibo nos autos.

0003564-11.2013.403.6111 - JERRI MACARIO COIMBRA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JERRI MACARIO COIMBRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o autor a obter o reajustamento em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de modo a repor as diferenças decorrentes da não aplicação correta dos índices de reajustamento que menciona: 42,72% referente a janeiro de 1989; 44,80% e 7,87% referentes, respectivamente, abril e maio de 1990; e 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991. Postula o reajustamento e o pagamento de diferenças daí advinentes, com as mesmas atualizações aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS. A inicial veio acompanhada de instrumento procuração e outros documentos (fls. 09/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 32), foi a ré citada (fls. 35). A CEF apresentou contestação às fls. 36/43, acompanhada de instrumento de procuração (fls. 44). Em sua resposta, tratou de hipótese de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90. No mérito, sustentou ser entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90. Arguiu, por fim, que são incabíveis, no caso, os juros de mora e requereu o afastamento dos honorários advocatícios, em caso de condenação. Réplica foi apresentada às fls. 46/49. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria que demanda unicamente prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De início, reputo desnecessária a juntada de extratos das contas fundiárias, o que fica relegado para a eventual execução de sentença. O que importa provar neste momento é a existência de vínculo ao FGTS, com a apresentação da opção formulada na Carteira de Trabalho em período que abranja os índices postulados na inicial, ou tão-só provar o vínculo empregatício quanto ao período posterior à Constituição de 1988, já que o vínculo ao FGTS se tornou obrigatório com a sua promulgação (art. 7.º, III, CF). No caso dos autos, o autor juntou cópia de sua CTPS às fls. 13/18 e extratos de suas contas fundiárias às fls. 19/29, demonstrando a efetiva opção ao regime

do FGTS. Entretanto, conforme se depreende dos aludidos documentos, o primeiro vínculo de trabalho do autor teve início em 02/10/1989 (fls. 16), o que lhe retira qualquer interesse no que se refere ao índice de janeiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no tocante à aplicação do aludido índice. Passo, pois, à análise dos demais índices vindicados na inicial. Ressalte-se, por primeiro, que não há falar em falta de interesse de agir, caso tenha o autor aderido ao acordo da Lei Complementar 110/2001, visto que a ré não produziu qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu (artigo 333, II, do CPC). Outrossim, os índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 não foram objeto de pedido expresso do autor, o que torna despropiciadas considerações a esse respeito. Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre esclarecer que muito se tratou a respeito dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS, sendo tal questão apreciada em todas as instâncias jurisdicionais de nosso país. Todavia, a discussão restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Converto-me a esse julgamento. Não há falar em direito adquirido às correções monetárias por determinado índice, em desprestígio ao índice fixado legalmente, desde que em vigor, já que a correção das contas do FGTS decorre sempre da previsão legal. As contas fundiárias não possuem natureza contratual (como ocorre com as cadernetas de poupança), mas sim estatutária, cabendo à lei (no sentido de ato normativo primário) a previsão dos índices de correção. Dessa forma, verifico que são indevidos os reajustes pelo IPC quanto aos Planos Bresser, Collor I (salvo o mês de abril de 1990) e Collor II, devendo ser observados os índices previstos na legislação de regência, ou seja, índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. No entanto, o entendimento é diverso quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pois o fundamento para o seu questionamento não se prende à alegação de violação a direito adquirido. Por força dos Decretos-leis nos 2.284/86; 2.290/86; 2.311/86; 2.335/87 e da Resolução nº 1.265/87 do Banco Central, as cadernetas de poupança e as contas do FGTS sofriam reajustes por índices e percentuais idênticos, com a utilização do IPC para tal fim. Utilizava-se a OTN como indexador, mas calculada com base no IPC. E o IPC, por força do Decreto-lei nº 2.335/87, era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (ou seja, de 16 a 15 do mês seguinte). No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 32/89, publicada em 16.01.1989 e convertida na Lei nº 7.730/89, foi alterada a sistemática de cálculo da atualização monetária das poupanças e, por corolário, das contas do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT. A mesma norma determinou a extinção da OTN, a partir de 16 de janeiro de 1989 (art. 15, I). O artigo 17, I, da citada Medida Provisória determinou a modificação do cálculo a partir de fevereiro de 1989, não havendo razão para ser ignorado o reajuste de janeiro do mesmo ano, com base nas regras anteriores. No entanto, deve-se verificar que o valor a ser considerado não é o de 70,28 %, como comumente se alega. Consoante reconhecido pelos nossos Tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi calculado com base na média dos preços de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989 - ou seja, sobre 51 (cinquenta e um) dias, e não trinta, como previsto em lei (art. 9º, I da citada MP e art. 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Assim, corrigindo-se tal distorção chega-se ao fator de 42,72% para ser considerado como índice em janeiro de 1989. Confirma-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO. FGTS. CORREÇÃO DO SALDO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. IPC JANEIRO/1989. ÍNDICE INFLACIONÁRIO REAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. I - Nas ações que versem sobre reajuste dos saldos do FGTS, a União Federal não tem legitimidade para integrar a lide como litisconsorte passivo; a legitimidade, in casu, é da Caixa Econômica Federal, que ostenta a condição de gestora do Fundo. II - A Corte Especial deste Tribunal assentou pacificamente a orientação jurisprudencial, segundo a qual o índice de correção monetária a ser adotado para o mês de janeiro/1989 é de 42,72%, por ser este o melhor percentual a refletir a oscilação inflacionária do período. III - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (STJ, REsp nº 99.388-DF (1996/0040681-2), 1ª Turma, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 07.10.1996, v.u., DJU 04.11.1996, pág. 42.438.) A conta vinculada do FGTS continuou a observar a correção das cadernetas de poupança em razão da Lei nº 7.738/89, artigo 6º, inciso I, publicada em 10 de março de 1989 (conversão das MPs nos 38/89 e 40/89). O sistema de correção monetária nas contas vinculadas passou a ser mensal, por força do artigo 11 e da Lei nº 7.839/89. A partir de maio de 1989, o indexador das contas vinculadas era o IPC, por força da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da Medida Provisória nº 32/89). Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores disponíveis expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém, essa Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1990 o saldo das contas de poupança fosse corrigido com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de

1990, publicada em 13.04.1990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória nº 180/90, publicada em 18.04.90, para incluir no artigo 24 da Lei nº 8.024/90 a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1990, o que veio a ser confirmado com a MP nº 189/90. Portanto, em abril de 1990 deveria ser usado o IPC, aplicando-se o reajuste de 44,80%. Desta forma, considerando a ausência de depósitos fundiários na competência de janeiro de 1989, resulta devido apenas o reajuste pelo IPC no mês de abril de 1990, na forma acima explicitada. Das diferenças decorrentes entre o procedimento da ré e o devido, deverá incidir correção monetária e juros legais, estes em razão da mora no pagamento das verbas decorrentes. Os juros moratórios serão devidos, em razão de expressa previsão legal (art. 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional), no percentual de 1% ao mês, sem prejuízo dos juros remuneratórios incidentes nas contas vinculadas, uma vez que a natureza deste último é a remuneração das mesmas, ao passo que aquele decorre apenas da mora. Logo, perfeitamente possível a cumulação de ambos. Por fim, não entrevejo validade na novel vedação à fixação de honorários em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, diante da flagrante afronta ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF). Ora, nem se venha a argumentar que o interesse público justificaria a isenção de honorários para tais ações, pois mesmo em ações que envolvem interesse público primário ou secundário aplica-se o princípio da sucumbência estampado no Código de Processo Civil. O tratamento diferenciado para as ações entre o FGTS e os titulares, o que diga-se de passagem não ocorre em outros tipos de causas contenciosas, mesmo relativas aos FGTS (ex: execução fiscal), trai o primado da igualdade e, portanto, inconstitucional. Pode ser que em um caso ou em outro haja sucumbência recíproca, ou então sucumbência da parte contrária à CEF, mas não pode a lei excluir previamente honorários para um tipo de causa, se esta possui natureza contenciosa. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, quanto ao pedido referente ao índice de janeiro de 1989, ante a ausência de depósitos fundiários nesse período. De outro giro, em relação aos demais índices vindicados na peça vestibular, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando a ré a creditar nas contas vinculadas ao FGTS do autor, se ainda estiverem ativas, a diferença entre o índice de 44,80% (abril/90) e a atualização já efetuada no referido mês, considerando os lapsos temporais de vigência das contas vinculadas, conforme apurado em processo de execução. Determino que sejam depositadas na conta vinculada as prestações pretéritas decorrentes, acrescidas de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados desde a citação, e correção monetária a ser apurada segundo os critérios traçados no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Caso tenha ocorrido o levantamento do saldo do FGTS, o pagamento dos percentuais devidos será efetuado em espécie. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005158-60.2013.403.6111 - ISRAEL JUVENAL DA COSTA X MARCELO ORLANDO X DAMASCO JOSE SUEZ X DENISE BURGOS X CICERO PAULINO DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 152/159) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 145/150, que julgou improcedente o pedido de correção das contas vinculadas ao FGTS pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR. Em seu recurso, sustentam os embargantes que o Juízo deixou de se manifestar sobre os seguintes pontos: a) Quanto à alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da Lei do FGTS; b) Quanto à alegação de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; c) Da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária; e d) Da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. É a breve síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois

que são apelos de integração, e não de substituição. Na espécie, os embargantes aduzem que a sentença objurgada teria incorrido em omissão quanto à análise dos argumentos expendidos na inicial para subsidiar o pleito de atualização dos saldos das contas fundiárias pelo INPC ou IPCA-e. Como visto acima, a doutrina considera como omissão remediável via embargos declaratórios a falta de exame de alguma questão suscitada pelas partes. No caso dos autos, tal fenômeno não se apresenta. Conforme esclarecido na sentença, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano (fls. 148, frente e verso), e sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais (fls. 149). Assim, o julgamento de improcedência decorreu de uma análise criteriosa do caso apresentado, escorando o indeferimento do pedido no índice de correção monetária fixado na legislação de regência. Ademais, no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Não há, pois, omissão no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que os recorrentes objetivam trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entendem os embargantes que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005159-45.2013.403.6111 - QUERONICE SILVA COMANDINI X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X EDSON APARECIDO RIBEIRO X MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA X LAERCIO SGARBI (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 135/142) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 128/133, que julgou improcedente o pedido de correção das contas vinculadas ao FGTS pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR. Em seu recurso, sustentam os embargantes que o Juízo deixou de se manifestar sobre os seguintes pontos: a) Quanto à alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da Lei do FGTS; b) Quanto à alegação de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; c) Da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária; e d) Da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Na espécie, os embargantes aduzem que a sentença objurgada teria incorrido em omissão quanto à análise dos argumentos expendidos na inicial para subsidiar o pleito de atualização dos saldos das contas fundiárias pelo INPC ou IPCA-e. Como visto acima, a doutrina considera como omissão remediável via embargos declaratórios a falta de exame de alguma questão suscitada pelas partes. No caso dos autos, tal fenômeno não se apresenta. Conforme esclarecido na sentença, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano (fls. 131), e sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais (fls. 131-verso e 132). Assim, o julgamento de improcedência decorreu de uma análise criteriosa do caso apresentado, escorando o indeferimento do pedido no índice de correção monetária fixado na legislação de

regência. Ademais, no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Não há, pois, omissão no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que os recorrentes objetivam trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entendem os embargantes que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-79.2014.403.6111 - DONIZETE GARCIA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou de qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias, como o IPCA do IBGE, a critério do Juízo, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Precipuamente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249

do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afastou. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por

cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-04.2014.403.6111 - JOSE FERNANDO PRIMO X LUDGERO JOSE SUEZ X RICARDO APARECIDO DA SILVA X LUCIANO APARECIDO PIACENTE X ALZIRA PEREIRA SANTANA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 136/143) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 129/134, que julgou improcedente o pedido de correção das contas vinculadas ao FGTS pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR. Em seu recurso, sustentam os embargantes que o Juízo deixou de se manifestar sobre os seguintes pontos: a) Quanto à alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da Lei do FGTS; b) Quanto à alegação de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; c) Da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária; e d) Da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Na espécie, os embargantes aduzem que a sentença objurgada teria incorrido em omissão quanto à análise dos argumentos expendidos na inicial para subsidiar o pleito de atualização dos saldos das contas fundiárias pelo INPC ou IPCA-e. Como visto acima, a doutrina considera como omissão remediável via embargos declaratórios a falta de exame de alguma questão suscitada pelas partes. No caso dos autos, tal fenômeno não se apresenta. Conforme esclarecido na sentença, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano (fls. 132-verso), e sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais (fls. 133). Assim, o julgamento de improcedência decorreu de uma análise criteriosa do caso apresentado, escorando o indeferimento do pedido no índice de correção monetária fixado na legislação de regência. Ademais, no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados

pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Não há, pois, omissão no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que os recorrentes objetivam trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entendem os embargantes que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-86.2014.403.6111 - SUELI CRISTINA VALENTIM DA SILVA X EDSON VICENTE DA SILVA X ARNALDO DE MORAES VALENTIN X SIDNEI FERREIRA DE OLIVEIRA X EVA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 131/138) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 124/129, que julgou improcedente o pedido de correção das contas vinculadas ao FGTS pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR. Em seu recurso, sustentam os embargantes que o Juízo deixou de se manifestar sobre os seguintes pontos: a) Quanto à alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da Lei do FGTS; b) Quanto à alegação de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; c) Da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária; e d) Da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Na espécie, os embargantes aduzem que a sentença objurgada teria incorrido em omissão quanto à análise dos argumentos expendidos na inicial para subsidiar o pleito de atualização dos saldos das contas fundiárias pelo INPC ou IPCA-e. Como visto acima, a doutrina considera como omissão remediável via embargos declaratórios a falta de exame de alguma questão suscitada pelas partes. No caso dos autos, tal fenômeno não se apresenta. Conforme esclarecido na sentença, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano (fls. 127, frente e verso), e sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais (fls. 128). Assim, o julgamento de improcedência decorreu de uma análise criteriosa do caso apresentado, escorando o indeferimento do pedido no índice de correção monetária fixado na legislação de regência. Ademais, no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Não há, pois, omissão no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que os recorrentes objetivam trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entendem os embargantes que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0000324-77.2014.403.6111 - HELIO DE LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por HÉLIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 19/08/2009, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/21).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSCompulsando os autos nesta data, verifico que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOProcesso nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53).Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação.Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70).Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC.A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação.Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição

de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposeição é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser usado neste caso.Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposeiar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria por tempo de contribuição com proventos mais satisfatórios, em seu entender.Todavia, a presente pretensão de desaposeição não é pura e simples. O autor quer se desaposeiar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 05/11). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência.O direito de renúncia à aposentadoria é admissível.Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398).Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeição para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposeiar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior.Ora, pretender a desaposeição, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposeição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeição, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeição para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria

renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)É, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-44.2014.403.6111 - FLAUSINA MARIA DE JESUS PEREIRA X ROSINEY SOARES DOS SANTOS ROCHA X FABIANA NUNES DA SILVA X YARA POSTIGO VIEIRA BRITO X VALDENI BATISTA DA ROCHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 139/146) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 132/137, que julgou improcedente o pedido de correção das contas vinculadas ao FGTS pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR.Em seu recurso, sustentam os embargantes que o Juízo deixou de se manifestar sobre os seguintes pontos: a) Quanto à alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da Lei do FGTS; b) Quanto à alegação de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; c) Da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária; e d) Da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Na espécie, os embargantes aduzem que a sentença objurgada teria incorrido em omissão quanto à análise dos argumentos expendidos na inicial para subsidiar o pleito de atualização dos saldos das contas fundiárias pelo INPC ou IPCA-e.Como visto acima, a doutrina considera como omissão remediável via embargos declaratórios a falta de exame de alguma questão suscitada pelas partes.No caso dos autos, tal fenômeno não se apresenta. Conforme esclarecido na sentença, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano (fls. 135, frente e verso), e sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas

outras funções estatais (fls. 136). Assim, o julgamento de improcedência decorreu de uma análise criteriosa do caso apresentado, escorando o indeferimento do pedido no índice de correção monetária fixado na legislação de regência. Ademais, no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Não há, pois, omissão no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que os recorrentes objetivam trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entendem os embargantes que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000397-49.2014.403.6111 - FRANCISCO OLIVEIRA BRITO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FRANCISCO OLIVEIRA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 22/01/1999, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/37). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Compulsando os autos nesta data, verifico que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de

nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria por tempo de contribuição com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (item 8 do pedido, fls. 15). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da

aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) É, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-05.2014.403.6111 - MARIA LUCIA RICARDO MARTINS (SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Precipualemente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS -

ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).
Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Outrossim, deriva deste raciocínio a consideração de que não há na lei inconstitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade superveniente, como se sabe, aplica-se às leis imperfeitas que não atendem de forma eficiente o comando constitucional. A Suprema Corte já teve oportunidade de dizer (AI 776724, Ag. R. 1ª Turma, j. 25/09/12), em especial quanto aos benefícios previdenciários, que a adoção dos índices legais não ofende o princípio da irredutibilidade de modo que, mutatis mutandis, a adoção legal da TR não ofende os valores constitucionais expostos pelo autor e que derivam da garantia de patrimônio social do fundista.Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-72.2014.403.6111 - JANETE ROSA VIEIRA ATAIDE(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA

FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Precipualemente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos n.ºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos n.º 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS N.º 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. N.º 535/2006 - CJP) Vistos. I -

RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula n.º 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula n.º 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula n.º 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice

aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Outrossim, deriva deste raciocínio a consideração de que não há na lei inconstitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade superveniente, como se sabe, aplica-se às leis imperfeitas que não atendem de forma eficiente o comando constitucional. A Suprema Corte já teve oportunidade de dizer (AI 776724, Ag. R. 1ª Turma, j. 25/09/12), em especial quanto aos benefícios previdenciários, que a adoção dos índices legais não ofende o princípio da irredutibilidade de modo que, mutatis mutandis, a adoção legal da TR não ofende os valores constitucionais expostos pelo autor e que derivam da garantia de patrimônio social do fundista. Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-57.2014.403.6111 - SOLANGE GUEDES SANTOS (SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Precipua, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço

que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afastou. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo

ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Outrossim, deriva deste raciocínio a consideração de que não há na lei inconstitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade superveniente, como se sabe, aplica-se às leis imperfeitas que não atendem de forma eficiente o comando constitucional. A Suprema Corte já teve oportunidade de dizer (AI 776724, Ag. R. 1ª Turma, j. 25/09/12), em especial quanto aos benefícios previdenciários, que a adoção dos índices legais não ofende o princípio da irredutibilidade de modo que, mutatis mutandis, a adoção legal da TR não ofende os valores constitucionais expostos pelo autor e que derivam da garantia de patrimônio social do fundista. Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000489-27.2014.403.6111 - MAURO MENEGUIM SILVA (SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Precipualemente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na

Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas

processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Outrossim, deriva deste raciocínio a consideração de que não há na lei inconstitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade superveniente, como se sabe, aplica-se às leis imperfeitas que não atendem de forma eficiente o comando constitucional. A Suprema Corte já teve oportunidade de dizer (AI 776724, Ag. R. 1ª Turma, j. 25/09/12), em especial quanto aos benefícios previdenciários, que a adoção dos índices legais não ofende o princípio da irredutibilidade de modo que, mutatis mutandis, a adoção legal da TR não ofende os valores constitucionais expostos pelo autor e que derivam da garantia de patrimônio social do fundista.Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000497-04.2014.403.6111 - RONALDO EVANDRO DE OLIVEIRA ULIAN(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade

garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-11.2014.403.6111 - LEME DE OLIVEIRA FLAUZINO(SPI85843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP340817 - THALITTA BORBOREMA FALECO FLAUZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou

documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de

permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0000504-93.2014.403.6111 - ADECIO BIANCHINI(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Precipuamente, não verifico relação de dependência entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção global juntado aos autos, uma vez que aquele processo foi distribuído no ano de 2000, quando a tese veiculada no presente feito sequer era conhecida.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora

de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice

utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-54.2014.403.6111 - VERA LUCIA BUENO DA SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Precipualemente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I -

RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada

adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afastou. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência

na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Outrossim, deriva deste raciocínio a consideração de que não há na lei inconstitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade superveniente, como se sabe, aplica-se às leis imperfeitas que não atendem de forma eficiente o comando constitucional. A Suprema Corte já teve oportunidade de dizer (AI 776724, Ag. R. 1ª Turma, j. 25/09/12), em especial quanto aos benefícios previdenciários, que a adoção dos índices legais não ofende o princípio da irredutibilidade de modo que, mutatis mutandis, a adoção legal da TR não ofende os valores constitucionais expostos pelo autor e que derivam da garantia de patrimônio social do fundista. Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-68.2014.403.6111 - ELIZANGELA REGINA E SILVA PEREIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos

negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente

caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000548-15.2014.403.6111 - DENIALISSON DA SILVA ROCHA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi

zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença

mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-67.2014.403.6111 - REINALDO MORENO LEITE(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu

neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-52.2014.403.6111 - JOSIMAR DE SOUZA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção

monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. A note-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos

continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os

pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000571-58.2014.403.6111 - EUSEBIO JOSE DA SILVA (SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade de tramitação, na forma da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora

de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice

utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-95.2014.403.6111 - IRMO BORTOLOTTI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - Cjf) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos

processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afastou. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº

8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-87.2014.403.6111 - RENATO FERREIRA BENEDITO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao

ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-72.2014.403.6111 - MARCELO LUIS FERREIRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais,

argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000613-10.2014.403.6111 - PEDRO CASSEMIRO MEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Preliminarmente, diante das cópias juntadas às fls. 82/94, não verifico a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aquele indicado no termo de fl. 79.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda,

a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para

atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-62.2014.403.6111 - JOAO PADOVAN(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-

80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice

legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000626-09.2014.403.6111 - ADAO ANGELO OLIVEIRA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de

juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

, 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002485-94.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-68.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por MARIA JOSÉ DA SILVA e MOACIR DA SILVA, no bojo da ação de rito ordinário n.º 0000409-68.2011.403.6111 (autos apensos), alegando a ocorrência de excesso de execução, por terem os exequentes incluído em seus cálculos período anterior à data de início do benefício fixada no julgamento, bem como por não deduzirem as parcelas já recebidas por força da tutela antecipada concedida. À inicial, anexou os documentos de fls. 03/40, entre eles os cálculos do valor que entende devido (fls. 10/12). Recebidos os embargos (fls. 42), a parte embargada ofertou impugnação às fls. 46/49, sustentando estarem corretos os seus cálculos, pois observou corretamente a data de início do benefício, além do INSS estar desconsiderando o fato de que o pagamento do benefício foi suspenso no período de 01/09/2012 a 30/04/2013. Chamado a falar em réplica, o INSS reiterou os termos da inicial (fls. 51). As partes não especificaram provas. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de se apurar o real valor devido à parte exequente, nos termos da decisão de fls. 55. Em cumprimento, a auxiliar do juízo apresentou os cálculos de fls. 57/61, sobre os quais ambas as partes concordaram (fls. 63vº e 65). Vista feita ao Ministério Público Federal, o parquet apôs seu ciente às fls. 66. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Defende o Instituto-embargante excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos, pois incluiu em seus cálculos período anterior à citação, assim como não descontou os pagamentos já realizados administrativamente. Equivoca-se, todavia, a autarquia previdenciária. Com efeito, segundo se observa dos cálculos anexados às fls. 30/32 destes autos, foi observado pela parte autora o termo inicial do benefício fixado no julgamento como data de início dos cálculos de liquidação (16/03/2011), bem como foram abatidos os pagamentos realizados por força da tutela antecipada concedida. De outro giro, observa-se que a diferença nos cálculos das partes reside no fato de o INSS ter apurado apenas o valor devido entre a DIB (16/03/2011) e a implantação do benefício por força da antecipação da tutela (fls. 10 e 11), desconsiderando o fato de que o pagamento da pensão por morte foi suspenso no período entre 01/09/2012 e 30/04/2013, como esclarecido na decisão de fls. 55. A quantia devida, portanto, foi corretamente apurada pela Contadoria Judicial às fls. 57/61, cálculo que utiliza os mesmos critérios daqueles realizados pela parte exequente, inclusive alcançando resultados semelhantes (fls. 30/32). Sendo assim, cumpre julgar improcedentes os presentes embargos à execução, para fixar como valor devido à parte exequente a importância total de R\$ 16.192,12 (dezesesseis mil, cento e noventa e dois reais e doze centavos), na forma do resumo de fls. 57, posicionada para maio de 2013, com a qual, inclusive, ambas as partes expressamente concordaram (fls. 63vº e 65). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte exequente a importância total de R\$ 16.192,12 (dezesesseis mil, cento e noventa e dois reais e doze centavos), posicionada para maio de 2013. Em razão da sucumbência, honorários são devidos pelo embargante, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre a quantia efetivamente devida (R\$ 16.192,12) e aquela apontada pelo INSS como valor da execução (R\$ 10.117,22 - fls. 12). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 57/61 para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004953-31.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003059-88.2011.403.6111) PAULO HENRIQUE MAGALHAES(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido integralmente. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003059-

88.20111.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003323-37.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NIVALDO DE SOUZA

Certidão retro: ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos no arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004896-23.2007.403.6111 (2007.61.11.004896-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS(SP069836 - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS)

Vistos.Consoante se vê da peça inaugural do presente feito (fls. 02), inicialmente executava-se duas inscrições (80.1.04.029054-83 e 80.1.07.044045-93). Esta última inscrição foi declarada nula, nos termos da sentença proferida no bojo dos embargos 0002633-42.2012.403.6111, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 99/101. Em sede de apelação, restou mantido o reconhecimento da nulidade da inscrição em dívida ativa, nos termos da V. Decisão encartada por cópia às fls. 108/111, com trânsito em julgado (fls. 112-verso).Às fls. 116/117 requereu a exequente a extinção da execução, sem ônus para as partes, eis que a CDA remanescente, de nº 80.1.04.029054-83, foi cancelada administrativamente.Por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem custas.Levante-se a penhora realizada às fls. 89, oficiando-se se necessário.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005273-23.2009.403.6111 (2009.61.11.005273-4) - NATAL APARECIDO DA SILVA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005041-74.2010.403.6111 - JOAO FOGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001952-09.2011.403.6111 - TITO OSMAR PIOVAN(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003248-66.2011.403.6111 - JOAO FRANCISCO SILVA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003908-60.2011.403.6111 - YUKIKO TAKEYA TITO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À União para oferecimento das contrarrazões, bem como para ciência do despacho de fl. 172.Após, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0004103-45.2011.403.6111 - MARIA LUIZA ALMEIDA DOS SANTOS VITORIA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004324-28.2011.403.6111 - TERESINHA DE FATIMA PEREIRA RAMOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000414-56.2012.403.6111 - ROMERO CELSO CARNEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000575-66.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000768-81.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões, bem como para ciência do despacho de fls. 329.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0000946-30.2012.403.6111 - MANOEL SILVERIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001378-49.2012.403.6111 - LUCAS FERREIRA CHAVES X MARCIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003538-47.2012.403.6111 - LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003682-21.2012.403.6111 - GILMAR MEDEIROS DA ROCHA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos,

devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000420-29.2013.403.6111 - NELSON CARVOS PINHEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000437-65.2013.403.6111 - JOSE FERNANDO GIESTAL FILGUEIRAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000516-44.2013.403.6111 - HENRIQUE DOMINGOS DA MOTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000593-53.2013.403.6111 - ANDRE FELIPE RIBEIRO DE MOURA X ERIKA RIBEIRO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000852-48.2013.403.6111 - SILVIA HELENA DO AMARAL BUENO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001119-20.2013.403.6111 - APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001407-65.2013.403.6111 - OSWALDO JACOB JUNIOR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002430-46.2013.403.6111 - JOSE LOURENCO PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004835-55.2013.403.6111 - DEISE ROSA DE SOUZA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004846-84.2013.403.6111 - RICARDO CAPPUTTI DE LARA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004915-19.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS PANSANI(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004963-75.2013.403.6111 - JURANDIR DE ARAUJO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004964-60.2013.403.6111 - FERNANDO JOSE BEZERRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000140-24.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS MENDES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000159-30.2014.403.6111 - JOSE OSMAR SARMENTO DA SILVA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000160-15.2014.403.6111 - AUREA MATIE WADA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000286-65.2014.403.6111 - PAULO ROBERTO SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-

A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000289-20.2014.403.6111 - FERNANDO BERNARDO DE SOUSA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000316-03.2014.403.6111 - HENRIQUE BRENE DENIPOTI X OSVALDO RUFINO X ALFREDO RUFIN X HUMBERTO MENEGUCCI VICENCONI X EDNA CRIADO SORIANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001871-89.2013.403.6111 - LORIVAL GABIVATI DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002035-54.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002498-93.2013.403.6111 - CARMEN FERREIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002648-74.2013.403.6111 - DARCI CANDIDA CELESTINO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002813-24.2013.403.6111 - MARIA ANITA DOS SANTOS LUIZ(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002814-09.2013.403.6111 - GESSY ASSI DO BONFIM(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para,

querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 4363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006341-71.2010.403.6111 - JOSE EDUARDO REGUINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ EDUARDO REGUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A nos períodos de 14/05/1986 a 05/04/2001 e de 05/05/2005 a 14/04/2008, de forma que, convertidos em tempo comum e acrescidos aos demais períodos de labor anotados em suas CTPSs, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/28). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31), o autor postulou a juntada de cópias extraídas de reclamação trabalhista ajuizada por terceiro que laborava nas mesmas funções e no mesmo período que o autor, na mesma empregadora, no bojo da qual foi elaborado laudo pericial e reconhecida a insalubridade (fls. 32/113). O réu foi citado às fls. 114. Às fls. 115/250 o autor requereu a juntada de novos laudos periciais elaborados em reclamações trabalhistas de terceiros, afirmando tratar-se das mesmas funções e mesmos períodos. O INSS apresentou sua contestação às fls. 251/255, acompanhada dos documentos de fls. 256/259, tratando, em síntese, dos requisitos para reconhecimento da natureza especial da atividade. Sustentou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, e que as atividades desenvolvidas pelo autor não comportam enquadramento pela categoria profissional, não restando demonstrada nos autos a efetiva exposição a agentes agressivos. Na hipótese de procedência dos pedidos, tratou dos honorários advocatícios, da correção monetária, das custas judiciais, dos juros de mora, requerendo, ainda, a condenação somente a partir da citação válida. Réplica foi ofertada às fls. 264/266, com pedido de produção de provas pericial e testemunhal, além da expedição de ofícios às empregadoras ou INSS para juntada do LTCAT. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 267), o autor reiterou as provas antes requeridas (fls. 268); o INSS, em seu prazo, afirmou não ter provas a produzir (fls. 269). Por r. despacho exarado às fls. 270, o autor foi chamado a apresentar laudos periciais referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, ou justificar sua impossibilidade. Em atendimento, o autor afirmou que requereu junto à antiga empregadora cópia dos laudos periciais (LTCAT), mas lhe foi informado que tais documentos só poderiam ser apresentados por ordem e ofício judicial, assim o requerendo (fls. 271/273). Deferido o pleito (fls. 274), determinou-se a expedição de ofício à empregadora do autor, sendo a resposta encartada às fls. 280/329. Sobre os documentos juntados, manifestou-se o autor às fls. 332/333, aduzindo que os laudos referem-se a local em que não desempenhou atividade laborativa, requerendo a expedição de novo ofício e a apreciação da prova emprestada. O INSS, de seu turno, exarou ciência às fls. 334. R. despacho foi proferido às fls. 335, intimando-se o autor a indicar os locais em que tenha prestado serviços, ao que se pronunciou às fls. 336. Determinada a expedição de novo ofício à empresa Telefônica com vistas à obtenção de laudos referentes aos estabelecimentos de Marília e de São Paulo (fls. 337), documentos foram juntados às fls. 341/383, acerca dos quais disseram as partes às fls. 386/387 (autor) e 388 (INSS). Novamente determinada a expedição de ofício à empresa Telefônica/Vivo (fls. 389), a resposta foi juntada às fls. 392/393, solicitando dilação de prazo para atendimento. Por despacho exarado às fls. 394, determinou-se a expedição de novo ofício à Telefônica, à cata dos laudos periciais que embasaram o preenchimento dos PPPs de fls. 22/24. Às fls. 395, o autor requereu o julgamento do feito de acordo com as provas já presentes nos autos, inclusive os laudos de terceiros que foram apresentados. Homologada a desistência da produção da prova pericial (fls. 396), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Considerando a pretensão da parte autora manifestada na petição de fls. 395, requerendo o julgamento do feito com base nas provas já colacionadas aos autos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pelo autor junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A nos períodos de 14/05/1986 a 05/04/2001 e de 05/05/2005 a 14/04/2008, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 14/19) e pelo extrato do CNIS de fls. 258. Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesses interregnos, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22/24 e 25/26. De outra volta, a antiga empregadora do autor forneceu, mediante solicitação do Juízo, os documentos de fls. 281/329 e 342/383. Quanto aos meios de prova para demonstração da natureza especial das atividades, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº

9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimneto, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há óbice à respectiva conversão para fins de benefício de natureza comum em relação a períodos anteriores à Lei 6.887/80, pois o que é vedado é a conversão formulada para benefícios concedidos antes desta Lei e não para requerimento de benefício a ela posterior. Sobre o assunto, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. TEMPO DE NATUREZA ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. LEI DA ÉPOCA. ATIVIDADES ESPECIAIS. CATEGORIA PROFISSIONAL. JUROS.1. É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do

benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.2. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não pode haver quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.3. Afasta-se, de pronto, o argumento da autarquia segundo o qual somente quanto ao tempo de serviço exercido a partir da edição da Lei nº 6.887/80 é que se admite a conversão de tempo especial em comum. Se, quando do requerimento administrativo, feito pelo autor em 24/10/2003, já existia norma legal prevendo a possibilidade de conversão, correta a r. sentença que reconheceu o direito do autor em sentido que tal.4. Quanto à atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.5. O laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Precedente.6. Portanto, os aludidos períodos devem ser considerados especiais, com a conversão para fins de aposentadoria, nos termos que decidido em primeiro grau. Os juros e a correção monetária foram corretamente fixados em primeiro grau. Esclarece-se, contudo, que os juros de mora são contados até a data da conta definitiva para fins de expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor, conforme entendimento desta Turma, motivo do parcial provimento da remessa oficial.7. Remessa oficial provida em parte. Apelação da autarquia desprovida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1215563, Processo: 2005.61.83.001251-4, UF: SP, Relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI, Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 15/10/2008 - g.n.)Olhos postos nisso, observo que os formulários PPP de fls. 22/24 e 25/26 revelam que o autor exerceu as funções de ligador e de técnico em telecomunicações junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, assim descrevendo suas atividades:Instalar e/ou retirar r (sic) fiações para interligações de terminais telefônicos, troncos entre centrais telefônicas públicas e privadas, bem como manutenção preventiva/corretiva em distribuidores de estações telefônicas (cargo de ligador, período de 14/05/1986 a 31/07/1989, fls. 22).Instalar distribuidor interno, fixando painéis de controle e efetuando supervisão dos modems do sistema de videotexto. Efetuar testes operacionais nos modems, verificando o atendimento automático e a conexão ou desconexão da comunicação de dados entre central e terminal do videotexto. Realizar inspeção técnica nos modems de comunicação de sistema de videotexto, efetuando testes, trocando circuito de comunicação de dados. Remover e/ou substituir modems defeituosos para reparo. Adequar e/ou ajustar modense (sic) pontes de programação, conform (sic) necessidades operacionais e configuração de funcionamento. Avaliar a continuidade das LPs, efetuando medição de sinais de transmissão e recepção, verificando fisicamente a fiação no interior da central de videotexto. Testar digitais para verificação de taxa de erros, distorções isocranas. Efetuar medições e supervisão do sistema de alimentação de energia elétrica dos equipamentos da central videotexto. Manter arquivos técnicos e registros de equipamentos e em funcionamento; colocando os documentos em sequência lógica e acompanhando alterações. Executar outras tarefas afins (cargo de Téc. Telecom II, período de 01/08/1989 a 31/07/1994, fls. 23).Realizar projetos de telecomunicações, instalar, testar e realizar manutenções preventiva e corretiva de sistemas de telecomunicações. Acompanhar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações, preparar documentação técnica, bem como, reparar equipamentos e prestar assistência técnica aos clientes (cargo de técnico em telecomunicações, período de 01/08/1994 a 05/04/2001, fls. 23).Realizar atividades relacionadas a dimensionamento de projetos de comutação, executando testes e planos de ação visando a implantação dos equipamentos de acordo com suas especificações de qualidade e custos compatíveis (cargo de Téc. Telecomunicações Pl e Téc. Telecomunicações Sr, período de 05/05/2005 a 14/04/2008, fls. 25).Portanto, tal como sustentado pelo autor na peça exordial (fls. 04), o agente agressivo, in casu, é a eletricidade.Para o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricitas, cabistas, montadores etc.).Não é suficiente, todavia, ser eletricitista, cabista ou montador para que a atividade seja considerada perigosa. Veja-se que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8 deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição a tensão superior a 250 volts.Esse o posicionamento da melhor jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 122396. Processo: 93030671759 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 04/11/2002 Documento: TRF300069204. Fonte DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 1285. Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES. Decisão: A Turma, à unanimidade, conheceu do apelo autárquico e a ele deu provimento, para julgar improcedente o pedido.Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO URBANO - DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO - INEFICÁCIA COMO PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE - MENOR SUBMETIDO A

TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - FALTA DE PROVA E VEDAÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE REQUISITO TEMPORAL - APELO AUTÁRQUICO PROVIDO.1. As alegações lançadas na inicial restaram desacompanhadas de bastante prova, a qual, na hipótese vertente, deve atender ao que estabelece a Lei n.º 8213/91, art. 55, 3.º, preceito que se dirige também ao juiz, a inadmitir prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço.2. Ficou o autor a dever vestígio material de que tenha trabalhado como eletricitista ao longo do período alegado.3. Declaração de ex-empregador, não coetânea ao trabalho atestado, mais valia que prova testemunhal não tem. Desserve a atingir esfera jurídica de terceiro, assim o INSS (art. 131, parágrafo único, do C. CIV.) e não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário (STJ, RESP n.º 280741-SP-5ª T., j. de 14.11.00, Rel. o Min. EDSON VIDIGAL).4. Atividade insalubre ou perigosa de eletricitista não provada (exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts), não bastasse absolutamente proibida a menores, assim o autor à época.5. Requisito temporal para aposentadoria proporcional por tempo de serviço inadimplido.6. Apelo autárquico provido.7. Sentença reformada.Na hipótese vertente, não houve demonstração da exposição do autor a tensão superior a 250 volts. Veja-se, nesse particular, que os PPPs acostados às fls. 22/26 sequer fazem referência a qualquer agente nocivo no ambiente de trabalho do autor.Não servem, outrossim, à pretensão autoral os laudos periciais produzidos no bojo de reclamações trabalhistas promovidas por terceiros estranhos à lide, eis que indemonstrada a execução das mesmas atribuições e no mesmo local de trabalho do autor. Note-se que, a despeito de o autor afirmar haver trabalhado nas cidades de Marília (de 1986 a 2001) e de São Paulo (de 2005 a 2008), consoante manifestação de fls. 336, não há qualquer demonstração documental nos autos nesse sentido.De todo modo, os laudos juntados às fls. 33/68 e 116/147 não se mostram suficientes para comprovar a exposição do autor ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts. Ao contrário, o laudo de fls. 116/147 (notadamente às fls. 132) expressamente rechaça a periculosidade da atividade em razão da eletricidade.Deveras, cumpria ao autor a demonstração de condições especiais por ele experimentadas em seu ambiente de trabalho (artigo 333, I, do CPC), não lhe socorrendo situação vivenciada por pessoa estranha à lide.Desse ônus, contudo, não se desincumbiu o requerente, postulando o julgamento do feito, analisando-se as provas já juntadas aos autos (fls. 395). Assim, indemonstrada a efetiva exposição do autor a tensão superior a 250 volts ou a outros agentes agressivos, não há como considerar como especial o período laborado junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A.Dessa forma, considerando-se os registros constantes nas CTPSs (fls. 14/19) verifica-se que o autor contava apenas 30 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de serviço até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m dIrmãos Takushi (aux. pacotes) 01/04/1976 13/10/1977 1 6 13 - - - Mademar (aux. de escritório) 02/05/1979 30/04/1984 4 11 29 - - - Mademar (aux. de escritório) 01/06/1984 31/01/1985 - 8 1 - - -
Juracy Pereira (serv. gerais) 15/02/1985 13/05/1986 1 2 29 - - - TELESP (ligador) 14/05/1986 05/04/2001 14 10 22 - - -
NEC do Brasil (téc. especializado) 09/04/2001 31/08/2001 - 4 23 - - - SEICOM (téc. operacional senior) 01/03/2002 06/05/2002 - 2 6 - - - ENSATEL (Téc. Telecom. Jr. II) 26/01/2004 10/05/2004 - 3 15 - - - SEICOM (aux. téc. operacional) 18/06/2004 10/11/2004 - 4 23 - - - TELESP (Téc. Telecom. Pleno) 05/05/2005 14/04/2008 2 11 10 - - -
ALU Serv. Telecom. (técnico III) 12/05/2008 08/12/2010 2 6 27 - - - Soma: 24 67 198 0 0 0
Correspondente ao número de dias: 10.848 0
Tempo total : 30 1 18 0 0 0
Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 18
Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do aforamento da lide.E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002929-98.2011.403.6111 - HELIO EDUARDO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004333-87.2011.403.6111 - APARECIDO CORREA CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDO CORREA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

mediante a qual pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 13/09/1967 a 30/09/1969, sem registro em CTPS; do trabalho rural insalubre, com registro em CTPS e sem recolhimentos no CNIS, nos períodos de 01/10/1969 a 17/12/1971, de 28/05/1972 a 27/10/1972, de 21/04/1973 a 16/08/1973, de 01/07/1974 a 11/04/1977, de 11/04/1977 a 24/01/1979, de 10/09/1979 a 02/04/1980 e de 01/06/1980 a 30/11/1980; bem como da natureza especial dos trabalhos rurais averbados em sua CTPS e no CNIS nos períodos de 01/12/1980 a 31/07/1988, de 01/05/1989 a 04/11/1991, de 08/01/1992 a 15/12/1992, de 27/04/1994 a 26/04/1994, de 31/05/1994 a 05/08/1994, de 29/08/1995 a 22/12/1995, de 23/01/1996 a 05/06/1999, de 15/05/2000 a 25/11/2000, de 06/03/2001 a 14/12/2001, de 06/05/2002 a 06/12/2002, de 05/03/2003 a 10/12/2003, de 04/05/2004 a 21/01/2005, de 10/03/2005 a 19/10/2005, de 01/02/2006 a 11/03/2008 e de 04/03/2009 a 18/12/2009, de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, então, seja averbado o período rural laborado e reconhecida sua natureza especial para, após a devida conversão em tempo comum, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 13/04/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/43). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 46, anverso e verso. Citado (fl. 48), o INSS apresentou sua contestação às fls. 49/50-verso, acompanhada dos documentos de fls. 51/105, agitando preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e refutou a pretensão, salientando que o tempo de atividade rural eventualmente reconhecido não pode ser computado para fins de carência, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do benefício na data da citação havida nos autos. Réplica às fls. 108/110. Chamadas a especificar provas (fls. 111), a parte autora manifestou-se às fls. 113 e o INSS às fls. 115. O requerente, ainda, promoveu a juntada de rol de testemunhas às fls. 117. Por despacho exarado às fls. 118, a prova oral postulada restou deferida. Em audiência, as questões preliminares suscitadas pelo INSS restaram afastadas, consoante ata acostada à fl. 133, frente e verso, e os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 134/138). As partes ofertaram razões finais em audiência, remissivas à inicial e à contestação. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 140) facultando-se à parte autora a juntada de eventuais formulários técnicos (PPP) ou laudos periciais (LTCAT) referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais. Na mesma oportunidade, determinou-se ao autor o fornecimento dos endereços atualizados de suas antigas empregadoras, de modo a viabilizar a prova pericial postulada. O prazo concedido transcorreu in albis, conforme certidão lavrada às fls. 141. Às fls. 142 o autor foi chamado a regularizar sua representação processual, o que foi providenciado às fls. 144. Por despacho proferido às fls. 145, a prova pericial postulada restou indeferida. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, observo que a produção da prova pericial restou prejudicada, eis que não indicado pelo titular do ônus da prova o endereço de suas antigas empregadoras, com vistas a viabilizar sua realização, em que pese a oportunidade oferecida às fls. 140. Irrefutável, pois, a conclusão de ocorrência da preclusão no que se refere à produção da prova técnica. De toda sorte, o pedido de realização de perícia foi objeto de indeferimento pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 145, ora ratificada. Indefiro, de outra parte, a realização de pesquisa in loco postulada pelo autor às fls. 113, por reputá-la absolutamente impertinente ao deslinde da controvérsia. Superado isso, verifico que as preliminares arguidas na contestação restaram rejeitadas na audiência realizada (fls. 133, frente e verso), conforme decisão que abaixo se reproduz: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. De outro lado, a prejudicial de prescrição será oportunamente analisada no momento da sentença, tendo em vista que atinge apenas o fundo de direito, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral. Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Afirma-se, na peça vestibular, que o autor tem direito a ver averbado e incluído em seu tempo de rural o período de 13/09/1967 a 30/09/1969 (24 meses), pois, laborou com seu pai nas lides rurais sem registro (fls. 04). Entretanto, indagado em audiência, o autor afirmou que nunca trabalhou em regime de economia familiar, e que toda atividade rural por ele exercida encontra-se registrada na carteira de trabalho (4min40s a 4min55s). Assim, o autor confessou fato contrário à pretensão deduzida na inicial, restando improcedente o pedido, nesse particular. Quanto

aos vínculos registrados em carteira profissional, é de se verificar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a sua consideração como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não ocorreu, na hipótese vertente. Assim, os vínculos anotados em carteira profissional, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei n.º 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Por conseguinte, os contratos de trabalho de natureza rural vigentes nos períodos de 01/10/1969 a 17/12/1971, de 28/05/1972 a 27/10/1972, de 21/04/1973 a 16/08/1973, de 01/07/1974 a 11/04/1977, de 11/04/1977 a 24/01/1979, de 10/09/1979 a 02/04/1980, de 01/06/1980 a 30/11/1980 e de 01/12/1980 a 31/07/1988, conquanto averbados nas CTPSs do autor (fls. 24/29), devem ser computados inclusive para efeito de carência. Entretanto, descabe considerar o trabalho rural na lavoura como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária. O que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei n.º 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que

conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, incabível a conversão pretendida. De todo modo, cumpre observar que o único documento apresentado pelo autor para fins de demonstração das alegadas condições especiais a que se sujeitou encontra-se acostado às fls. 43. Nesse documento, subscrito pelo Sr. Oswaldo Villa, proprietário da Chácara Santa Terezinha, indica-se como agentes nocivos Calor, poeira, insumos e defensivos agrícolas. O mesmo documento aponta que o autor Trabalhava adubando as terras, preparando para o plantio, ora pulverizava com bomba costal as plantações de café e ora trabalhava no meio às poeiras em época de colheita. Entretanto, tal como afirmado pela testemunha Valdomiro Montai (fls. 136) a aplicação de veneno na lavoura de café era realizada a cada noventa dias, de sorte que a exposição não se dava de forma habitual e permanente. Outrossim, convém esclarecer que calor, frio e chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, a poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais e metalóides halogenos tóxicos etc.) e as poeiras minerais nocivas (silica, carvão, asbesto etc.). Assim, não logrou o autor demonstrar a sujeição a condições especiais em nenhum dos períodos reclamados na inicial, não fazendo jus à aposentadoria especial vindicada. De outro giro, considerando os registros constantes em suas carteiras de trabalho (fls. 24/40), verifica-se que o autor somava 30 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de serviço, insuficientes para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta) anos para a homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faz. Sta. Helena (Cafelândia) 01/10/1969 17/12/1971 2 2 17 - - - Faz. São Miguel 28/05/1972 27/10/1972 - 4 30 - - - Faz. Sta. Helena (Vera Cruz) 21/04/1973 16/08/1973 - 3 26 - - - Faz. Sta. Tereza 01/07/1974 11/04/1977 2 9 11 - - - Sítio Itiratupã 12/04/1977 24/01/1979 1 9 13 - - - Faz. Amoreira 10/09/1979 02/04/1980 - 6 23 - - - Chácara Sta. Terezinha 01/06/1980 30/11/1980 - 5 30 - - - Chácara Sta. Terezinha 01/12/1980 31/07/1988 7 8 1 - - - Chácara Sta. Terezinha 01/05/1989 04/11/1991 2 6 4 - - - Madeireira Canela Ltda. (serv. gerais) 08/01/1992 15/12/1992 - 11 8 - - - Cia. Agrícola Nova América (trab. rural) 27/04/1994 26/05/1994 - - 30 - - - Faz. Concórdia I (trab. rural) 31/05/1994 05/08/1994 - 2 6 - - - Cia. Agrícola Nova América (trab. rural) 29/08/1995 22/12/1995 - 3 24 - - - Soc. Agrícola Paraguaçu (trab. rural) 23/01/1996 05/06/1999 3 4 13 - - - Cia. Agrícola Nova América (trab. rural) 15/05/2000 25/11/2000 - 6 11 - - - Cia. Agrícola e Pastoral Campanário (trab. rural) 06/03/2001 14/12/2001 - 9 9 - - - Waldimir C. Antunes (trab. rural) 06/05/2002 06/12/2002 - 7 1 - - - Waldimir C. Antunes (trab. rural) 05/03/2003 10/12/2003 - 9 6 - - - Milton P. Pyles (trab. cult. cana) 04/05/2004 21/01/2005 - 8 18 - - - Milton P. Pyles (trab. cult. cana) 10/03/2005 19/10/2005 - 7 10 - - - Milton P. Pyles (trab. cult. cana) 01/02/2006 11/03/2008 2 1 11 - - - Soc. Agrícola Paraguaçu (trab. rural) 04/03/2009 18/12/2009 - 9 15 - - - João Gonçalves 24/05/2010 13/04/2010 - (1) (10) - - - Soma: 19 127 307 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.957 0 Tempo total : 30 5 7 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 7 Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, eis que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 contava o tempo de 23 anos, 2 meses e 7 dias de serviço, o que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 32 anos, 8 meses e 21 dias de trabalho, o que, como se viu, não restou cumprido por ocasião do pedido deduzido na orla administrativa. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m d Faz. Sta. Helena (Cafelândia) 01/10/1969 17/12/1971 2 2 17 - - - Faz. São Miguel 28/05/1972 27/10/1972 - 4 30 - - - Faz. Sta. Helena (Vera Cruz) 21/04/1973 16/08/1973 - 3 26 - - - Faz. Sta. Tereza 01/07/1974 11/04/1977 2 9 11 - - - Sítio Itiratupã 12/04/1977 24/01/1979 1 9 13 - - - Faz. Amoreira 10/09/1979 02/04/1980 - 6 23 - - - Chácara Sta. Terezinha 01/06/1980 30/11/1980 - 5 30 - - - Chácara Sta. Terezinha 01/12/1980 31/07/1988 7 8 1 - - - Chácara Sta. Terezinha 01/05/1989 04/11/1991 2 6 4 - - - Madeireira Canela Ltda. (serv. gerais) 08/01/1992 15/12/1992 - 11 8 - - - Cia. Agrícola Nova América (trab. rural) 27/04/1994 26/05/1994 - - 30 - - - Faz. Concórdia I (trab. rural) 31/05/1994 05/08/1994 - 2 6 - - - Cia. Agrícola Nova América (trab. rural) 29/08/1995 22/12/1995 - 3 24 - - - Soc.

Agrícola Paraguaçu (trab. rural) 23/01/1996 16/12/1998 2 10 24 - - - Soma: 16 78 247 0 0 0Correspondente ao número de dias: 8.347 0Tempo total : 23 2 7 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 23 2 7 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 23 2 7 8.347 dias Tempo que falta com acréscimo: 9 6 14 3434 dias Soma: 32 8 21 11.781 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 8 21 Assim, incomprovado o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o pedido de concessão do benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor rural ao qual acima se aludiu.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural os períodos de 01/10/1969 a 17/12/1971, de 28/05/1972 a 27/10/1972, de 21/04/1973 a 16/08/1973, de 01/07/1974 a 11/04/1977, de 11/04/1977 a 24/01/1979, de 10/09/1979 a 02/04/1980, de 01/06/1980 a 30/11/1980 e de 01/12/1980 a 31/07/1988, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência.JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002752-03.2012.403.6111 - DONISETE JOAQUIM MEDEIROS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DONISETE JOAQUIM MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural, em companhia de seus pais e irmãos, no período de 02/01/1967 a 30/08/1976, salientando que na via administrativa restou reconhecido o período de 01/01/1974 a 30/08/1976. Com tal reconhecimento, propugna seja revista a renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que percebe desde 16/08/2000, alterando-se a renda mensal inicial para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/27).Afastada a relação de dependência com o feito indicado no termo de fls. 28, cujas cópias foram juntadas às fls. 31/51, e concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 52), foi o réu citado (fls. 53).Em sua contestação (fls. 54/57), o INSS agitou preliminares de decadência, de prescrição e de falta de interesse no que se refere ao período de 01/01/1974 a 30/08/1976, já reconhecido na via administrativa. No mérito, salientou que o benefício foi concedido de acordo com a hipótese mais vantajosa de cálculo, considerando-se 31 anos, 6 meses e 23 dias de serviço até 16/12/1998, o que resultou em aposentadoria sem pedágio e sem incidência do fator previdenciário. De resto, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural, sustentando a improcedência dos pedidos formulados neste feito, conquanto ausente início de prova material da pretensa atividade rural, sem registro em carteira, para o período anterior a 01/01/1974. Na hipótese de procedência do pedido, propugnou pelo respeito à lei vigente à data da concessão. Juntou documentos (fls. 58/127).Réplica foi ofertada às fls. 130/131.Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 133); o INSS, em seu prazo, requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 135).Deferida a produção da prova oral (fls. 136), o depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 153/154). As testemunhas por ele arroladas foram ouvidas mediante depreciação, consoante fls. 178/182.O INSS apresentou alegações finais em audiência, remissivas à contestação, nos termos da ata acostada às fls. 152, frente e verso.O autor apresentou suas razões derradeiras às fls. 193/195.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor primeiro, resalto que não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, como arguido na contestação, tendo em vista que o reconhecimento administrativo alcança apenas parte do período vindicado pelo autor, subsistindo seu interesse processual em relação ao remanescente.De todo modo, o próprio autor noticiou o reconhecimento administrativo do labor rural desenvolvido no período de 01/01/1974 a 30/08/1976, consoante fls. 04.Por tais razões, rejeito a preliminar de falta de interesse suscitada pelo INSS.Consigno, em prosseguimento, que o prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado:Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003).De qualquer modo, entendo, na mesma linha da prescrição, que a decadência do direito à revisão não tem o condão de fulminar o fundo de direito, considerando os reflexos futuros em prestações de trato sucessivo.Por sua vez, quanto à prescrição, atinge ela apenas as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219,

1º, do CPC). Assim, no caso, encontram-se prescritas todas as parcelas que antecedem a 26/07/2007, considerando o protocolo da ação em 26/07/2012 (fls. 02). Fixado isso, passo à análise da questão de fundo. Pugna o autor neste feito seja reconhecido o trabalho por ele exercido no meio rural no período de 02/01/1967 a 30/08/1976 (ressalvado o período reconhecido na orla administrativa, de 01/01/1974 a 30/08/1976), de forma que seja revista a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que auferiu desde 16/08/2000. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: título eleitoral (fls. 13), expedido em 05/08/1974, atribuindo ao requerente a profissão de lavrador; certidão de casamento (fls. 14), celebrado em 30/06/1975, qualificando o autor como lavrador; certidão de nascimento da filha do autor (fls. 15), evento ocorrido em 05/04/1976, qualificando o requerente como lavrador; certidão de nascimento do irmão do autor (fls. 16), em 21/05/1968, atribuindo ao genitor do autor a profissão de lavrador; escrituras e certidões relativas a imóvel rural (fls. 17/23); declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 25), atestando o labor rural do autor na Fazenda Santo Antônio, de José Chicarelli, no período de 02/01/1967 a 30/08/1976; declaração do antigo empregador, Sr. José Chicarelli (fls. 26), afirmando que o autor foi trabalhador rural na Fazenda Santo Antônio no período indicado; e declaração do próprio autor (fls. 27), no mesmo sentido. A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília (fls. 25) não serve como início de prova material, por tratar-se de mera redução a escrito de testemunhos, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Idêntico entendimento é de ser conferido às declarações do antigo empregador e do próprio autor, produzidos à margem do contraditório. As cópias de escrituras e de certidões cartorárias relativas a imóvel rural também não configuram instrumentos capazes de comprovar o exercício de trabalho campesino, sendo aptas tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002. VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF. X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240). Os demais documentos, porém, constituem razoável indício material do exercício de atividade rural pelo autor no período reclamado na inicial, razão pela qual resta autorizada a análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao período de labor rural, afirmou o autor que passou a morar na Fazenda Santo Antônio, de José

Chicarelli, em 1963. Em 1967 iniciou os estudos, dedicando às lides rurais meio período; a partir de 1969, passou a trabalhar em período integral, assim permanecendo até 1976. Naquela propriedade rural o autor realizava serviços gerais, trabalhando como diarista. Uma gleba de terras foi concedida pelo dono da fazenda à família do autor para plantio, e ali trabalhavam apenas o autor e seus familiares, sem o auxílio de empregados. A produção era vendida pelo proprietário da fazenda, e o dinheiro repassado ao pai do autor. Antônio Cardoso, ouvido às fls. 179, afirmou que conhece o autor desde que ele (o requerente) tinha sete anos de idade, tendo inclusive realizado a mudança da família para a Vila Olinda, zona rural do Município de Pompéia. O autor morou e trabalhou no Sítio Santo Antônio, de José Chicarelli, em companhia de seus pais no cultivo de amendoim, feijão, arroz e milho. A testemunha mudou-se da região em 1972, mas afirma que o autor ali permaneceu até aproximadamente 1975, tendo, depois, trabalhado cerca de dois anos em Jundiá. De seu turno, Maria Nascimento de Oliveira (fls. 180) disse conhecer o autor desde 1962 ou 1963, quando ele residia e trabalhava na fazenda do José Chicarelli. A testemunha, nessa época, morava na fazenda de João Chicarelli, propriedades vizinhas. Bem por isso, presenciou o trabalho do autor na lavoura, afirmando que, após a conclusão da quarta série, o requerente passou a trabalhar o dia inteiro na roça com os pais, permanecendo nessas atividades até 1979. Segundo a testemunha, o autor iniciou as atividades rurais aos doze anos de idade. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor na Fazenda Santo Antônio, de propriedade de José Chicarelli. Assim, conjugando a prova oral colhida e o período declinado na petição inicial, tem-se que é possível reconhecer que o autor dedicou-se às lides rurais de 14/09/1967 (data em que completou 12 anos de idade, consoante fls. 12) até 30/08/1976, conforme reconhecido no orbe administrativo. Totaliza-se, assim, 8 anos, 11 meses e 17 dias de atividade rural. Releva esclarecer, ainda, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em sentido similar, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Acrescendo-se o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença (de 14/09/1965 a 31/12/1973, já excetuado o período reconhecido administrativamente) ao tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício (31 anos, 6 meses e 23 dias), verifica-se que o autor conta o total de 37 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço até 13/12/1998 (limite fixado pela contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 113, que subsidiou a concessão administrativa do benefício), o que já lhe conferia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d Faz. Sto. Antonio (rural) 14/09/1967 30/08/1976 8 11 17 - - - Duratex S/A (descarregador) 22/09/1976 22/05/1978 1 8 1 - - - Máq. Agr. Jacto (prep. material) Esp 07/05/1979 31/05/1986 - - - 7 - 25 Unipac (líder de preparação mat. prima) Esp 02/06/1986 28/05/1998 - - - 11 11 27 Unipac (líder de preparação mat. prima) 29/05/1998 13/12/1998 - 6 15 - - - Soma: 9 25 33 18 11 52 Correspondente ao número de dias: 4.023 6.862 Tempo total : 11 2 3 19 0 22 Conversão: 1,40 26 8 7 9.606,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 10 10 Cumpre registrar, ainda, que possuindo o autor o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição antes da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, resta-lhe assegurado o direito de optar pela forma de cálculo que lhe for mais vantajosa, na forma do artigo 188-B do Decreto 3.048/99. Anoto, todavia, que o reconhecimento do labor rural teve escora na prova testemunhal produzida em Juízo. Por tal motivo, a revisão do benefício é devida desde a data da citação havida nos autos, em 04/09/2012 (fls. 53), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Considerando a data

de início para cálculo das diferenças devidas ao autor (04/09/2012), não há parcelas prescritas a serem declaradas. Também não é o caso de se conceder antecipação de tutela de ofício, uma vez que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 14/09/1967 a 30/08/1976 (incluindo o tempo reconhecido na orla administrativa), determinando sua averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a revisar a renda mensal do benefício titularizado pelo autor DONISETE JOAQUIM MEDEIROS (NB 117.649.573-6) desde a citação havida nos autos, em 04/09/2012 (fls. 53), assegurando-lhe o direito de optar pelo cálculo mais vantajoso, nos termos do artigo 188-B do Decreto nº 3.048/99. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a data da citação, com o desconto dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria proporcional após a citação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que o autor é beneficiário da gratuidade e o réu é isento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de antecipar a tutela de ofício, uma vez que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Beneficiário: DONISETE JOAQUIM MEDEIROS RG 21.168.311-SSP/SPCPF 964.850.008-87 Mãe: Cícera Tomaz de Medeiros Endereço: Rua Flávio Farias Jordão, 131, em Pompéia, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Revisão do NB 117.649.573-6 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Revisão do NB 117.649.573-6 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004125-69.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUES (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Francisco Rodrigues, ocorrido em 16/08/2008, desde a data do indeferimento do pedido administrativo. Em seu favor, informa a autora na inicial que foi casada com o falecido de 19/02/1966 a 09/09/2003, mas que, apesar da separação judicial, permaneceram convivendo em união estável até a ocorrência do óbito. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de comprovação da união estável. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/53). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fls. 56), foi o réu citado (fls. 57). Em sua contestação (fls. 58/59-verso), o INSS agitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirmou que as declarações que instruíram a inicial não se prestam a demonstrar os fatos declarados, e que a autora, por ocasião da separação judicial, não formulou pedido de alimentos, não podendo ser qualificada como dependente. Discorreu, ainda, sobre a prova da dependência econômica em relação ao segurado falecido e, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 60/61). Réplica foi ofertada às fls. 63/67. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 68), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 69); o INSS, em seu prazo, requereu o depoimento pessoal da autora (fls. 71). Deferida a produção da prova oral (fls. 72), o MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 84, deixando de se manifestar quanto ao mérito da ação por inavistar interesse a justificar sua intervenção. Os depoimentos da autora e da testemunha da terra por ela arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 94/96). As demais testemunhas foram ouvidas mediante deprecação, consoante fls. 111/113 e 127/132. Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 137/141 (autora) e 142 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. A qualidade de segurado do instituidor restou demonstrada às fls. 21, eis que o de cujus era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/12/1998. O óbito, ocorrido em 16/08/2008, veio demonstrado pela certidão de fls. 19. Quanto à condição de dependente da autora, verifica-se da certidão de casamento juntada às fls. 22 que ela, casada com o falecido desde 19/02/1966, dele se separou

judicialmente por sentença datada de 09/09/2003. Ao que consta, e conforme afirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal (3min47s a 4min36s), houve dispensa de prestação de pensão alimentícia. Cumpre, assim, analisar a alegação de união estável após a separação judicial. Nesse particular, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, a companheira, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida. À guisa de demonstrar a alegada união estável estabelecida com o de cujus, a autora juntou cópia dos seguintes documentos: declaração assinada pelo falecido marido (fls. 25), datada de 02/05/2008, indicando o retorno à convivência na condição de casados após a homologação do divórcio; documentos apontando o endereço comum (Rua dos Pau d'Alhos, 127, Bairro Nova Pirajuí, em Pirajuí, SP) às fls. 26/29; declaração da própria autora, da filha do casal e de terceiros (fls. 30/40), afirmando a convivência marital até o óbito, sendo as despesas do lar custeadas pelo cônjuge varão; e declarações de enfermeiras (fls. 51/52), informando que a autora acompanhou o falecido nos períodos de internação. Para ratificar esses indícios materiais, a autora prestou depoimento (fls. 94) afirmando que foi casada com Francisco Rodrigues por mais de quarenta anos, e que permaneceram juntos mesmo após a separação judicial. Reitera que nunca se separaram de fato, e que utilizou a separação como forma de intimidação para que o de cujus parasse de beber. Esclarece, todavia, que o câncer que o vitimou inicialmente instalou-se no esôfago, justamente em razão do alcoolismo. Relata que o falecido marido começou a sentir dores nas costas, e em Pirajuí apenas o trataram como se fosse problemas de coluna. O câncer somente foi diagnosticado em Garça, onde a filha do casal trabalha em estabelecimento hospitalar. Afirma que as filhas são maiores, e que não requereu o estabelecimento de pensão alimentícia por ocasião da separação porque permaneceram morando na mesma casa, sustentada pelo próprio marido. As testemunhas ouvidas em Juízo, de seu turno, confirmaram em uníssono a relação mantida entre a autora e o de cujus. Com efeito, Neide Dionizio Pereira (fls. 95) afirmou trabalhar como enfermeira no hospital em que o de cujus permaneceu internado para tratamento do câncer e onde veio a falecer. Não se recorda por quanto tempo o falecido permaneceu internado, mas esclarece que mantém relação de amizade com Sheila, filha do casal e fisioterapeuta no mesmo hospital, que apresentou a testemunha à autora. Confirmou que a autora e sua filha acompanharam o de cujus vários dias no hospital, e que a aparência do relacionamento entre a autora e o Sr. Francisco era de casados. Ivan Jorge Henrique Calderari (fls. 111) afirmou conhecer a autora há cerca de doze anos, em razão de vizinhança. Disse que conhecia o casal e que não sabia que eles tinham se separado, eis que permaneceram residindo no mesmo local, como se casados fossem. Confirma que o de cujus teve câncer, e que a autora dele cuidou em Garça, cidade em que reside a filha do casal. Esclareceu que a autora e o falecido residiram em Garça apenas nos últimos dias de vida do cônjuge varão; antes disso, residiram em Pirajuí, em chácara vizinha à pertencente à testemunha. Também as testemunhas Delfina Barbosa Rodrigues (fls. 127/129) e Maria Regina Mariano Sarauza (fls. 130/132) confirmaram que, a despeito do divórcio, a autora e o de cujus voltaram a conviver, tendo a requerente permanecido com ele até o óbito. Assim, verifico que a autora e o de cujus mantinham união estável perante a sociedade, residiam no mesmo endereço, sendo certa, assim, a presunção da dependência econômica (art. 16, 4º, Lei 8.213/91), por se tratar de companheira, que é equiparada à esposa. Está configurada a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Dessa maneira, restando caracterizada a união estável para fins de pensão por morte e presentes, portanto, todos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício à autora. O benefício é devido desde a data do requerimento formulado na via administrativa em 18/04/2012 (fls. 13), visto que postulação ocorreu muito após o decurso do trintídio estabelecido no artigo 74, I, da Lei 8.213/91. Ante a data de início ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS, por via de consequência, a conceder à autora MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUES o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com início na data do pedido administrativo protocolizado em 18/04/2012 (fls. 13) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência verificada, condene o réu ao pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme se observa do extrato acostado às fls. 60-verso, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Em razão da estimativa de que o valor não será superior ao patamar de 60 (sessenta salários mínimos), não está a presente sentença sujeita à remessa oficial. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de

2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUESRG 12.629.655-SSP/SPCPF 048.837.708-00Nome da mãe: Severina Orgado PietroEndereço: Rua dos Pau d'Alhos, 127, Nova Pirajuí, em Pirajuí, SPEspécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 18/04/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000025-37.2013.403.6111 - VAGNER ANTONIO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por VAGNER ANTONIO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento das atividades especiais por ele desenvolvidas, com o fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 25/09/2012.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/30).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 33.Citado (fls. 36), o INSS ofertou sua contestação às fls. 37/38-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial e sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a fixação do início do benefício na data da citação.Às fls. 40/69 o autor requereu a juntada de laudo produzido no bojo de ação promovida por terceiro, que teve trâmite perante a E. 2^a Vara Federal local.Réplica foi ofertada às fls. 72/74.Instadas à especificação de provas (fls. 75), manifestaram-se as partes às fls. 77 (autor) e 78 (INSS).Por despacho exarado às fls. 79, determinou-se ao autor a juntada de documentos técnicos relativos ao período de 06/08/1983 a 03/07/1985. Em atendimento, o autor apresentou PPP e LTCAT relativos ao período mencionado (fls. 81/83), dos quais o INSS teve ciência às fls. 85.Indeferida a prova pericial postulada (fls. 86), vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, observo que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 86, ora ratificada, verbis:A prova pericial requerida à fl. 81, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia.Assim, e à míngua de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame do mérito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial do trabalho por ele exercido nos períodos de 06/08/1983 a 03/07/1985, de 02/09/1985 a 06/10/1991 e de 04/11/1991 a 25/09/2012 (data do requerimento postulado na orla administrativa), de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde a data do indeferimento do pedido pela Autarquia Previdenciária. Sucessivamente, propugna pelo reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nesses períodos, bem como pela conversão em tempo comum e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.Os períodos reclamados pelo autor encontram-se demonstrados pela cópia de carteira profissional juntada nos autos (fls. 25/28) e pela contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do pleito na via administrativa (fls. 20 e 24).Para a demonstração da especialidade das atividades, são úteis as cópias das CTPSs do autor (fls. 25/28), os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 29 e 82 e os laudos técnicos de fls. 30 e 83. Não considero, para esse desiderato, o laudo trazido às fls. 41/69, eis que relativo a pessoa estranha à lide, sem qualquer comprovação de que trabalhava no mesmo ambiente e sob as mesmas condições que o autor.Quanto aos meios de prova para a demonstração da natureza especial das atividades desenvolvidas, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ

PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado

em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho do autor, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação.E de acordo com o PPP e LTCAT juntados às fls. 82 e 83, é possível reconhecer como de natureza especial em decorrência do agente agressivo ruído os períodos de 06/08/1983 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/09/2012, eis que extrapolados os limites de tolerância de 80 dB(A) (vigente até 05/03/1997, consoante Decretos 53.831/64 e 83.080/79) e de 85 dB(A) (vigente a partir de 19/11/2003, nos termos do Decreto 4.882/2003. Com isso, ressalva-se apenas o período de vigência do limite de 90 dB(A), fixado no Decreto nº 2.172/97, que não restou extrapolado.Ainda que se considere a referência à presença de agentes químicos (óleos e graxas minerais), não se verifica nos documentos técnicos aqui colacionados a frequência com que se expunha o autor a tais agentes. De todo modo, há esclarecimento de que havia fornecimento de equipamento de proteção individual que, para os óleos em geral, neutraliza a agressividade.Registre-se, todavia, que para as atividades que são especiais por submissão a agentes agressivos e não pela categoria profissional, é mister que o trabalhador esteja efetivamente em contato, de forma habitual e permanente, com os agentes nocivos à sua saúde ou integridade física (art. 57, 4º, da Lei 8.213/91). Logo, períodos de licença com o recebimento de auxílio-doença não podem ser considerados especiais.Assim, o intervalo entre 09/08/2003 e 25/05/2004, em que o autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença, conforme extrato do CNIS a seguir juntado, e, portanto, afastado do trabalho, não pode ser considerado especial.Logo, reputo especiais as atividades exercidas pelo autor na empresa Ind. de Prod. Alimentos Confiança Ltda. (sucédida pela Nestlé Brasil Ltda.) nos períodos de 06/08/1983 a 05/03/1997 e de 26/05/04 a 25/09/2012 (data do requerimento administrativo), totalizando 21 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de serviço especial, insuficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dInd. Prod. Alim. Confiança (aprendiz aj. mec.) Esp 06/08/1983 03/07/1985 - - - 1 10 28 Ind. Prod. Alim. Confiança (aux. geral) Esp 02/09/1985 06/10/1991 - - - 6 1 5 Ind. Prod. Alim. Confiança (mec. manut.) Esp 04/11/1991 05/03/1997 - - - 5 4 2 Ind. Prod. Alim. Confiança (mec. manut.) 06/03/1997 08/08/2003 6 5 3 - - - auxílio-doença previdenciário 09/08/2003 25/05/2004 - 9 17 - - - Ind. Prod. Alim. Confiança (mec. manut.) Esp 26/05/2004 25/09/2012 - - - 8 3 30 Soma: 6 14 20 20 18 65Correspondente ao número de dias: 2.600 7.805Tempo total : 7 2 20 21 8 5Conversão: 1,40 30 4 7 10.927,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 6 27 Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais.Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo

Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Tendo isso em mira, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido, verifica-se que o autor já contava 37 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (25/09/2012 - fls. 20), conforme contagem supra entabulada, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição.Entretanto, não há demonstração nos autos de que o autor tenha apresentado na via administrativa os documentos técnicos que ensejaram o reconhecimento da natureza especial da atividade por ele exercida. Ao contrário, os documentos que referem o período de 06/08/1983 a 03/07/1985, juntados às fls. 82 e 83, encontram-se datados de 02/11/2013 - muito posterior, portanto, ao requerimento administrativo, o que impede seja o benefício concedido desde 25/09/2012, como postulado na inicial.Portanto, o benefício é devido a partir da citação ocorrida em 05/02/2013 (fls. 36), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99, com cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação.Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 06/08/1983 a 05/03/1997 e de 26/05/2004 a 25/09/2012 (data do requerimento administrativo).Por conseguinte, e na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 05/02/2013 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condenado o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter decaído o autor da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme CNIS atualizado do autor, a ser juntado com a presente sentença.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: VAGNER ANTONIO DE FREITASRG 17.911.577-SSP/SP - CPF 089.093.198-44Nome da mãe: Cinira do Carmo Lima de FreitasEndereço: Rua Conde Francisco Matarazzo, 807, em Marília, SPespécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 05/02/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 06/08/1983 a 05/03/199726/05/2004 a 25/09/2012Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000052-20.2013.403.6111 - JOAO SOUZA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO SOUZA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de labor rural junto à Fazenda Primavera, a partir de 21/10/1977, de forma que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 22/05/2009.Esclarece o autor, em prol de sua pretensão, encontrar-se em gozo de aposentadoria por idade desde 08/04/2011. Todavia, fazia jus, no seu entender, à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, propugnando pela conversão do benefício desde então caso tal direito seja mais benéfico ao autor (fls. 14, in

fine). À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/94). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 97. Citado (fls. 102), o INSS apresentou contestação às fls. 103/104-verso, alegando, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço rural e especial, requerendo a improcedência da lide. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, postulou seja fixado o início do benefício na data da citação. Réplica foi oferecida às fls. 107/115. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 116), somente o INSS se manifestou às fls. 117, aduzindo não ter provas a produzir. Por despacho exarado às fls. 119, a autora foi intimada para apresentar eventuais formulários PPP ou laudos técnicos referentes ao período laborado na Fazenda Primavera. O prazo concedido transcorreu in albis, conforme certificado às fls. 120. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 123/125, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO À minguada especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Por primeiro, saliento entender-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. De outro lado, a questão relativa à não-configuração do trabalho rural diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento do labor rural desenvolvido na Fazenda Primavera desde 21/10/1977, anotado em sua CTPS, como exercido sob condições especiais. Após a conversão do tempo especial em comum, postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa, em 22/05/2009. O período de labor rural tratado nestes autos encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS do autor, encartada às fls. 28/39, bem como pelo extrato do CNIS juntado às fls. 51. Do que se infere da peça de defesa ofertada nos autos (fls. 103/104-verso), bem como pela contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (fls. 55 e 59/60), inexistente controvérsia a respeito do efetivo labor rural do segurado no período reclamado. Entretanto, descabe considerar o trabalho rural na lavoura como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária. O que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª Região 200003990217915, 1ª Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à minguada de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, incabível o reconhecimento da natureza especial da atividade rurícola por enquadramento. Cumpriria-se, assim, a prova dos agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, não bastando, para esse desiderato, o formulário DSS-8030 acostado às fls. 41. Nesse ponto, assinalo que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agente agressivo para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como pode se verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do decreto n.º 53.831/64. Por sua vez, a poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais e metalóides halogenos tóxicos etc.) e as poeiras minerais nocivas

(silica, carvão, asbesto etc.). Dessa forma, não reconhecida a natureza especial da atividade rural, verifica-se que o autor contava apenas 31 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço por ocasião do requerimento administrativo, conforme contagem entabulada às fls. 55, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa senda, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-11.2013.403.6111 - DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DONA KOTA IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando à anulação do lançamento fiscal da multa decorrente do auto de infração 2209776. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, que embala e comercializa bicarbonato de amônia (também conhecido como sal amoníaco). Relata que, em fiscalização realizada por representantes do INMETRO, foram recolhidas treze amostras do aludido produto, sendo reprovadas no critério da média, com desvio padrão de 6,94 gramas, conforme laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos. Em decorrência, foi lavrado o auto de infração 2209776, sendo apresentada defesa apontando irregularidades cometidas pelo fiscal, mormente no que se refere a fatores que influenciam a diminuição do peso do produto, como condições e tempo de armazenamento. Salienta o diminuto preço de comercialização do pacote de com conteúdo nominal de 50 gramas (R\$ 0,55), concluindo que a diferença encontrada resulta em valor inferior a R\$ 0,07, insuficiente para comprometer a saúde física ou financeira do consumidor. Esclarece que o bicarbonato de amônio trata-se de um pó cristalino ou branco, instável ao ar e em presença de luz, despreendendo gás de amônia e gás carbônico a partir de 35º C, sendo que a autora já adotou providências no sentido de minimizar os efeitos da evaporação - esforços, todavia, desconsiderados pelo órgão fiscalizador. Por tais razões, considera desproporcional a multa imposta no valor de R\$ 1.650,00, superior ao preço equivalente a 3000 (três mil) embalagens do produto fiscalizado. Invoca, outrossim, o princípio da insignificância, e argumenta que o ato administrativo que fixou o valor da multa não se encontra motivado, limitando-se a repetir os dispositivos legais em causa. Salienta, por fim, que a pena não pode servir para fins de confisco. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/48). Indeferido o pleito de justiça gratuita, e determinada a retificação do polo passivo (fls. 51/52), a autora emendou a inicial e promoveu o recolhimento das custas judiciais (fls. 53/55). Em decisão proferida às fls. 56 a 58, o pedido de liminar restou indeferido. A contestação do réu foi apresentada às fls. 71 a 79. Refutou no mérito o pedido formulado, invocando a ocorrência de materialidade das infrações cometidas pela autora. Aduziu que os produtos são colocados em grande escala para venda aos consumidores, ou seja, são toneladas, que se forem somadas, cada diferença mínima de peso de cada quilo resultará em prejuízo de grandes proporções ao consumidor. Afirma que a autuação fiscal baseou-se no princípio da legalidade. Tratou da responsabilidade objetiva e da irrelevância da boa-fé. Afirmou sobre a proporcionalidade da multa. Juntou documentos. Sobre a contestação, a autora manifestou-se em réplica às fls. 148 a 153. Juntou cópia de notícia sobre julgamento da Suprema Corte às fls. 156 a 157. Oportunizada a especificação de provas, o réu disse não haver prova a produzir. O autor, por sua vez, nada mencionou (fl. 161). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não havendo especificação de provas pela parte autora e tendo o réu requerido o julgamento antecipado, julgo a lide no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). Como já dito no âmbito da liminar, a exação em testilha consiste em multa decorrente do Auto de Infração 2209776. Por verificar que o produto SAL AMONÍACO, marca DONA KOTA, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 50 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1106769 (fl. 28). Com efeito, veicula a presente lide irresignação contra a sanção administrativa aplicada por ente público no exercício do poder de polícia de que se reveste (artigo 3º, incisos III e IV, da Lei 9.933/99, com a redação dada pela Lei 12.545/2011). A multa contra a qual se insurge a autora foi constituída mediante a lavratura do auto de infração, sendo fixado o valor pela autoridade administrativa dentro das competências que lhe são atribuídas, após tramitação de procedimento administrativo, com apresentação de defesa pelo autuado. Inapropriado na espécie, pois, falar-se em lançamento enquanto ato administrativo vinculado voltado à constituição de créditos de natureza tributária, eis que a peça exordial versa

penalidade pecuniária decorrente de infração administrativa. De todo modo, dos fundamentos expendidos na inicial extrai-se que a autora refuta o auto de infração contra si lavrado, hostilizando as conclusões alcançadas no laudo técnico que lhe deu substrato. Observo que a autora afirma que a fiscalização desconsiderou as condições de armazenamento e o tempo de exposição à venda dos produtos, ficando claro não ter sido falha durante a fase de elaboração dos pacotes (fl. 04, primeira linha). Entretanto, considerando que o objetivo da aferição é constatar eventual desconformidade quantitativa, apta a proporcionar prejuízo aos consumidores, afigura-se correta a coleta de amostras para análise nos locais de comercialização do produto. Ademais, mesmo admitindo, para efeito de argumentação, que houve a correta medição quando do empacotamento do produto, os argumentos de volatilidade do bicarbonato de amônio não elide a infração, pois, sendo fatos objetivamente previsíveis (tal como afirma a autora à fl. 04, item 7), as normas de regência impõem o dever de inserir na respectiva embalagem a ressalva de quantidade mínima, verbis: ITEM 26 - No caso de mercadorias, que por sua natureza tenham sua quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá referir a quantidade mínima levando em conta essa variação (Resolução CONMETRO nº 11/88). Em sentido símile, já disse a nossa Egrégia Corte Regional (g.n.): TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA N. 02/82. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO ITEM 26 DA RESOLUÇÃO 11/88 DO CONMETRO. I - A Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente os critérios de cálculo da atualização monetária do débito, bem como do cômputo dos juros de mora. Consoante decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, desnecessário a discriminação dos nomes dos co-responsáveis na CDA (v.g. STJ, 1ª T., REsp n. 55962, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 06.02.95, DJ de 13.03.95, p. 5259). Preliminar de nulidade do título executivo rejeitada. II - A farta documentação juntada pelo Embargado com sua impugnação comprova que a empresa, efetivamente, estava comercializando o produto em tela com peso inferior ao constante da embalagem, com erro médio superior ao tolerado. III - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. IV - Legalidade da Portaria INMETRO n. 02/82, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. V - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização, em percentuais superiores ao estabelecido no art. 1º, da Portaria INMETRO n. 02/82. VI - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VII - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda. VIII - Necessidade de constar da embalagem a ressalva de quantidade mínima, nos termos do disposto no item 26 da Resolução CONMETRO n. 11/88. IX - Apelação improvida. (AC 00907478919964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2010 PÁGINA: 222) Bem por isso, inegável que houve descumprimento por parte da autora de normas de pesos e medidas. Essas normas a todos se impõem, independentemente de comprovação de má-fé por parte do fornecedor. Trata-se de imposição de sanção de índole objetiva, calcada na necessidade de regulamentação da quantidade das mercadorias, a fim de se evitar prejuízo ao consumidor (art. 6º, III, do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor). Ademais o argumento de que a diferença apresentada é mínima, cede passo à constatação de que os produtos comumente são fornecidos em grandes quantidades, podendo causar prejuízos de elevada consideração na relação de consumo. Quanto à alegada fixação da multa por decisão administrativa despida de motivação, observo que a decisão administrativa apresentada por cópia à fl. 123, que apreciou a defesa administrativa, ao fundar-se na análise do laudo pericial, pelo que se vê, possui clara fundamentação. Não há prejuízo aos destinatários da decisão, quando ela fundamenta a sua conclusão em resultado de exame pericial, ainda mais se a questão do respeito às medidas é de índole mensurável. Embora sucinta, a fundamentação existe, de modo que não há vício de nulidade. Por sua vez, o auto de infração proporciona os elementos mínimos para a formulação de defesa administrativa, tanto que a autora o fez no prazo legal. Por fim, entendo que a multa de R\$ 1.650,00 (fl. 32) foi imposta dentro dos parâmetros especificados no artigo 9º, da Lei 9.933/1999, não restando caracterizado o alegado confisco. É certo que toda a argumentação tecida pela parte autora, inclusive quanto à decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal por ela mencionado, faz referência a multas de caráter tributário. A multa, no caso, como sanção pecuniária decorrente do Poder de Polícia da Administração Pública, não tem raiz tributária e, assim, não se deve limitar à vedação ao confisco preconizado no artigo 150, IV, da CF. Quanto aos parâmetros de fixação da multa, adotou-se o critério do artigo 9º, 1º, inciso I, da Lei 9.933/99, cujo valor que varia de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, considerando a gravidade da infração. Da coleta de até 14 unidades (13 unidades), o erro foi verificado em mais de 70% das unidades (em 12 unidades), cujo desvio padrão equivaliu a acima de 6,0% (fls. 82 e 100). Considerando que o produto é comercializado de forma regional (fl. 100), não me parece desproporcional o valor da multa aplicado. Assim, a improcedência é a medida. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DA AUTORA. Custas pela autora. Honorários advocatícios fixados no

importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, devido pela autora ao réu.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002892-03.2013.403.6111 - ANTONIO VALENTIM DE FAZIO(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO VALENTIM DE FAZIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido com início de vigência a partir de 06/11/2003, a fim de que seja utilizado no cálculo todo o período contributivo e não apenas as contribuições efetuadas a partir do mês de julho de 1994. Subsidiariamente, requer seja recalculado o valor do benefício, afastando-se o divisor mínimo de 60%. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/24).Por meio do despacho de fls. 27, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 28.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/34, instruída com os documentos de fls. 35/78, arguindo prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, não haver amparo aos pedidos formulados.Réplica às fls. 81/84.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 87/89, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOConheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Pretende o autor, com a presente ação, seja recalculado o benefício de aposentadoria por idade que recebe desde 06/11/2003 (fls. 24), utilizando-se, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, na forma do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, mas sem limitar à competência julho de 1994, pois, segundo entende, tratando-se de regra de transição, cabe ao segurado optar pela situação que lhe é mais vantajosa. No caso, possui mais de 26 anos de contribuição, mas somente 53 contribuições após julho de 1994, ou seja, muito abaixo do divisor mínimo de 60% previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99.Tal pretensão, contudo, não encontra qualquer amparo. A Lei nº 9.876/99 modificou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 no que pertine à forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estabelecendo que para cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo. Em seu artigo 3º, contudo, foi instituída regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social antes de sua vigência, limitando-se o cômputo dos salários-de-contribuição à competência julho de 1994.No caso em apreço, conforme documentos que instruem a inicial e a contestação, especialmente a contagem de tempo de serviço de fls. 66, verifica-se que o autor filiou-se ao RGPS antes da publicação da Lei nº 9.876/99, de modo que no cálculo de seu benefício deve ser observada a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, ou seja, somente os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994 devem ser considerados no cálculo do salário-de-benefício. Outrossim, de acordo com a previsão do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, o divisor considerado no cálculo da média dos salários-de-contribuição não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.No caso, o autor teria direito a incluir como período contributivo 111 meses, contados entre a competência julho de 1994 até a data de entrada do requerimento (06/11/2003). Contudo, após julho de 1994 somente contribuiu para a previdência no período entre 05/1999 e 09/2003 (fls. 66), totalizando 53 (cinquenta e três) contribuições.Portanto, nos termos das disposições legais citadas, deve ser utilizado o divisor mínimo, no caso, 67 (sessenta e sete) (60% de 111), como corretamente expresso na carta de concessão de fls. 24.Verifica-se, desse modo, que o INSS observou corretamente os parâmetros estabelecidos na legislação de regência para cálculo do benefício de aposentadoria do autor, não havendo amparo legal à pretensão de se computar contribuições anteriores a julho de 1994 ou de se utilizar como divisor mínimo na apuração da média o número efetivo de contribuições (100%, portanto).Ressalte-se que os critérios para concessão de aposentadoria e cálculo da renda mensal do benefício submetem-se ao disposto em lei, como preconiza o artigo 201 da Constituição Federal, não sendo possível se criar regra especial de acordo com os interesses pessoais do segurado, em oposição aos parâmetros legais vigentes.Logo, o pedido formulado pela parte autora não procede, diante da ausência de fundamento legal e constitucional a amparar o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, na forma postulada.Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004489-07.2013.403.6111 - MARIO PAVANINI NETO(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIO PAVANINI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da

qual o autor, estudante do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas da Faculdade de Tecnologia de Garça, SP, busca restabelecer o benefício de pensão por morte que vinha recebendo em decorrência do falecimento de sua genitora Maria de Lourdes Oliveira, mas que foi cessado pela autarquia previdenciária por ter completado 21 (vinte e um) anos, de modo que lhe seja pago até alcançar a sua formação acadêmica ou, então, até atingir os 24 (vinte e quatro) anos de idade.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/37).Intimado, o autor emendou a inicial, conforme petição e fls. 42/43.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOVerifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo em inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0003947-91.2010.403.6111, 0002560-41.2010.403.6111, 0001984-48.2010.403.6111 e 0000882-83.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0002560-41.2010.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0002560-41.2010.403.6111Autor: MATHEUS PIRES VRECHIRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica de conclusão indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, em homenagem ao princípio da celeridade, insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por MATHEUS PIRES VRECHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual o autor, estudante universitário, busca restabelecer e prorrogar a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou a conclusão do curso universitário.À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/33).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOVersa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já apreciada repetidas vezes por este Juízo, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. A questão central diz respeito à possibilidade de beneficiário de pensão morte, na condição de filho, continuar a perceber o benefício mesmo após ter completado 21 anos de idade, em face de sua condição de universitário.Tal pretensão, contudo, não encontra amparo legal. Se, por um lado, a Carta Política erigiu a educação ao patamar de direito fundamental da sociedade (art. 6º) e cometeu ao Estado o dever de prestá-la, em colaboração com a família (art. 205), por outro subordinou a atividade administrativa aos princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput).O artigo 201 da Constituição Federal, por sua vez, que trata da Previdência Social, expressamente confere à lei o estabelecimento das regras na cobertura dos eventos, inclusive o óbito, não se podendo, assim, dispor de modo diferente ao previsto na legislação.E, nos termos do artigo 77, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, os filhos do segurado falecido somente fazem jus à pensão por morte enquanto não emancipados ou até completarem vinte e um anos de idade, salvo em caso de invalidez comprovada.Assim, a cessação no pagamento da pensão por morte, diante das hipóteses legais que a determinam, constitui ato administrativo vinculado. Uma vez implementada a condição resolutiva do direito ao benefício, e à vista de comando legal expresso e inequívoco, o benefício deve ser cessado, sem se perquirir a respeito da particular situação do autor que não é requisito para se auferir o benefício.Sobre o assunto, segue a melhor jurisprudência:ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90 fixou como termo final para a pensão temporária a data em que o dependente atinge a maioria, apresentado-se como única exceção a invalidez. 2. Em face da ausência de previsão legal, mostra inviável a pretendida prorrogação do benefício previdenciário até que filho maior complete 24 anos de idade ou conclua o estudo universitário. 3. Recurso especial provido.(STJ, QUINTA TURMA, RESP 200801503116RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074181, REL. JORGE MUSSI, DJE DATA:03/08/2009)Ausente, portanto, fundamento legal a amparar a pretensão do autor, improcede o pedido que a inicial conduz.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Se, por um lado, a Carta Política erigiu a educação ao patamar de direito fundamental da sociedade (art. 6º) e cometeu ao Estado o dever de prestá-la, em colaboração com a família (art. 205), por outro subordinou a atividade administrativa aos princípios da legalidade e da impessoalidade (art. 37, caput).O artigo 201 da Constituição Federal, por sua vez, que trata da Previdência Social, expressamente confere à lei o estabelecimento das regras na cobertura dos eventos, inclusive o óbito, não se podendo, assim, dispor de modo diferente ao previsto na legislação.E, nos termos do artigo 77, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, os filhos do segurado falecido somente fazem jus à pensão por morte enquanto não emancipados ou até completarem vinte e um anos de idade, salvo em caso de invalidez comprovada.Assim, a cessação no pagamento da pensão por morte, diante das hipóteses legais que a determinam, constitui ato administrativo vinculado. Uma vez implementada a condição

resolutiva do direito ao benefício, e à vista de comando legal expresso e inequívoco, o benefício deve ser cessado, sem se perquirir a respeito da particular situação da autora, que não é requisito para se auferir o benefício. Sobre o assunto, segue a melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ entende que, havendo lei que estabelece que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, impossível estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário, tendo em vista a inexistência de previsão legal. 2. Recurso especial provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201202070154RESP - RECURSO ESPECIAL - 1347272, REL. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:05/11/2012) Ausente, portanto, fundamento legal a amparar a pretensão do autor, improcede o pedido que a inicial conduz. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Anote-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004820-86.2013.403.6111 - VALDIR MAXIMIANO DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VALDIR MAXIMIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença de que era beneficiário desde a sua cessação indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 11/45). Chamada a esclarecer o motivo do ajuizamento da ação, uma vez que o benefício de auxílio-doença não foi cessado (fls. 48), a parte autora veio aos autos requerendo a desistência da ação, ao argumento de que lhe foi concedida administrativamente a aposentadoria por invalidez almejada (fls. 51/52). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como pleiteado. Anote-se na capa dos autos. Outrossim, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, como acima concedido. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000717-02.2014.403.6111 - AMILTON CARDOZO DE MOURA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em

sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

, 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000734-38.2014.403.6111 - JAIR RODRIGUES DE BRITO (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-

se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS -

APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004442-67.2012.403.6111 - HELENA FATIMA BATAUS PEREIRA(SPI00540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-88.2013.403.6111 - CASSIA APARECIDA MARQUES IZIDORO(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000942-56.2013.403.6111 - SUELI LAURINDO GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-48.2013.403.6111 - CARMEM MONTEIRO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001774-89.2013.403.6111 - JOSE GILBERTO DA SILVA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003723-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Deixo de apreciar o pleito formulado pela executada às fls. 374/375, uma vez que não se amolda ao disposto no artigo 745-A, do CPC. Não obstante, sobre fls. 374/379, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito.Int.

0003727-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003727-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 240/241: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio entender-se-á que o valor depositado em conta à ordem do Juízo (R\$ 30.102,04 - cf. fl. 241), quita integralmente o débito, com a consequente extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002860-42.2006.403.6111 (2006.61.11.002860-3) - LUCIDALVA RIBEIRO DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUCIDALVA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003509-07.2006.403.6111 (2006.61.11.003509-7) - ELVIS ANTONIO CARDOZO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVIS ANTONIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003568-92.2006.403.6111 (2006.61.11.003568-1) - CLEUSA DA LUZ LANUTE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLEUSA DA LUZ LANUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004684-36.2006.403.6111 (2006.61.11.004684-8) - RAQUEL RODRIGUES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RAQUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004884-43.2006.403.6111 (2006.61.11.004884-5) - EDMILSON TAVARES(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDMILSON TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001378-20.2010.403.6111 - MARCIO BORGES DE NADAI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BORGES DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-36.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001379-68.2011.403.6111 - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINHA ALICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002504-71.2011.403.6111 - EDUARDO TADAIASSU TERAOKA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TADAIASSU TERAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002781-87.2011.403.6111 - SILVIO MOREIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004287-98.2011.403.6111 - CLAUDIA HELENA DE CARVALHO BENEDITO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA HELENA DE CARVALHO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004479-31.2011.403.6111 - LUCIANA ROMANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004859-54.2011.403.6111 - IRENE DOS ANJOS LAZARINI JUACY(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE DOS ANJOS LAZARINI JUACY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003032-71.2012.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003564-45.2012.403.6111 - ZILDA MESSIAS DE SOUZA SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA MESSIAS DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002513-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002513-8) - ANTONIO MARTINS X NEUZA MARIA MARTINS DE SOUZA X WILSON MARTINS X WALDIR MARTINS(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 26/02/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004346-31.1995.403.6111 (95.1004346-0) - KOBES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003148-48.2010.403.6111 - JOSE CARLOS MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000387-73.2012.403.6111 - JAQUELINE DA COSTA PEREIRA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002682-83.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA ZAMBOM FAVINHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002908-88.2012.403.6111 - VALTER OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003326-26.2012.403.6111 - FATIMA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003685-73.2012.403.6111 - JOSE RODOLFO REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003992-27.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA SOCORRO DE SOUZA COSTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004598-55.2012.403.6111 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004623-68.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES MUNHAE(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000354-49.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR LIMA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001121-87.2013.403.6111 - JOSE CICERO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por JOSÉ CÍCERO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a revisão de contrato celebrado sob as balizas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Aduziu o autor, em prol de sua pretensão, haver celebrado compromisso particular de compra e venda, tendo por objeto imóvel adquirido por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Passou, então, a pagar as prestações do mútuo, até que, em janeiro de 2012, por motivo de doença, viu-se impedido de prosseguir com os pagamentos. Em junho do mesmo ano, após recuperar-se, procurou a ré para pagar a prestação do imóvel; esta última, todavia, recusou-se a receber a parcela de maio de 2012, exigindo o pagamento integral das prestações em atraso. Acrescentou que solicitou a inclusão das parcelas vencidas no saldo devedor, igualmente sem êxito, mesmo após haver apresentado à CEF documentação comprobatória do tratamento a que foi submetido, e que, a exemplo dos mutuários originais, o reduzido valor de seus rendimentos não lhe permite quitar a dívida à vista. Forte nesses argumentos, requereu em sede de liminar autorização para depositar em Juízo o valor das prestações vincendas, bem como a não-inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Ao final, pediu a condenação da CEF a incorporar as parcelas vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento; a renegociar a dívida, alongando o prazo de financiamento de molde a manter ou reduzir o valor das prestações; e a incluir, nos contratos da espécie, cláusula que possibilite a renegociação das parcelas em atraso. Juntou documentos (fls. 18/46) e aditou a inicial às fls. 51/52, requerendo sua presença de modo exclusivo no polo ativo da lide. Foram deferidos a gratuidade judiciária e, de forma parcial, o pedido de liminar, a fim de obstar a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, nos termos da decisão de fls. 53/54. Citada (fls. 60), a CEF apresentou contestação às fls. 61/72. Invocou, preliminarmente, a carência de ação, por ilegitimidade da parte autora. No mérito, acenou com a ocorrência de prescrição e bateu-se pela improcedência do pedido, tecendo considerações sobre o princípio da autonomia da vontade, a força vinculante dos contratos e a inadimplência confessada da parte autora. Juntou documentos (fls. 73/88). Réplica do autor às fls. 91/96. Em sede de especificação de provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide, às fls. 98 e verso. O autor, por sua vez, limitou-se a requerer a realização de audiência de conciliação, às fls. 99. A

seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Compulsando os autos, observa-se que o contrato habitacional em testilha foi firmado entre Antonio da Silva Rodrigues e Rosani da Graça Lamas Rodrigues (mutuários) e a CEF (mutuante), sob a modalidade Carta de Crédito Individual - FGTS, consoante fls. 27/36. Posteriormente, os direitos decorrentes da avença foram cedidos ao ora autor, mediante o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, com Cessão de Direitos e Obrigações de fls. 25/26. Diante deste contexto, reconhecer o autor como parte legítima para discutir as cláusulas do contrato de mútuo hipotecário implicaria estender os efeitos da avença, relativa a imóvel adquirido originalmente por terceiros - mediante financiamento concedido pela CEF, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação -, ao contrato particular de cessão de direitos. O autor, portanto, está pleiteando em nome próprio direito alheio, situação expressamente vedada pelo artigo 6º do Código de Processo Civil. E não se vislumbra qualquer hipótese de substituição processual que pudesse autorizar tal procedimento. A legitimidade para a propositura da ação revisional de contrato pertence tão-somente aos mutuários adquirentes do imóvel. Ressalte-se, neste passo, que o contrato de mútuo é celebrado em consideração às pessoas que nele figuram (intuitu personae), e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, no momento da celebração, são aferidos aspectos pessoais dos mutuários, tais como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias. Tanto assim é que a não-observância do percentual de comprometimento de renda poderá ensejar a revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com vistas a restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato. A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá comprometer sua execução e, por via reflexa, ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, desvirtuando sua finalidade institucional. A par disso, o artigo 20, parágrafo único da Lei nº 10.150/00 abriu aos cessionários a oportunidade de regularização, perante o agente financeiro, das transferências de imóveis que tivessem sido objeto de cessão até o dia 25/10/1996, desde que os títulos de cessão estivessem inscritos nos respectivos registros imobiliários. Isso, porém, não significa estender aos agentes financeiros, automaticamente, os efeitos dos contratos de cessão, mas apenas permitir aos cessionários a formalização da transferência, mediante contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. De qualquer modo, observa-se que o contrato de mútuo original foi firmado em 15/01/2003 (fls. 36), sendo óbvio que a cessão dos direitos a ele relativos ocorreu em data posterior - mais precisamente, em 07/01/2008, conforme fls. 25/26. Assim, tendo a cessão ocorrido após 25/10/1996, a situação do autor não se enquadra no precitado artigo 20 da Lei nº 10.150/00. Assim, considerando que a cessão de direitos e obrigações não foi pactuada com a anuência do agente financeiro, não se constitui em meio hábil para obrigar a este último, que dela não participou, e, por consequência, retira do autor a legitimidade ativa ad causam para discutir judicialmente questões a respeito da forma de execução do contrato original. Em conclusão, a cessão de direitos de que seria beneficiário o autor, quer com relação ao mútuo, quer com relação a eventuais direitos sobre o imóvel hipotecado, somente produz efeitos entre os contratantes, desobrigando a ré de aceitar o cessionário como mutuário nem, muito menos, como proprietário do bem. Embora controvertida nos Tribunais, a questão vem sendo assim decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se colhe das seguintes ementas: EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. 1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. 2. Afigura-se inviável examinar, em sede de recurso especial, questão atinente à legitimidade de o cessionário questionar financiamento imobiliário regido pelo SFH - sobretudo em sede de antecipação de tutela -, se, para tanto, faz-se necessária a incursão no contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 565.445-PR (2003/0146790-3), 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, v.u., DJU 07.02.2007, pág. 280.) EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO SEM A ANUÊNCIA DO MUTUANTE. - Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes. Agravo no recurso especial ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 777.308-DF (2005/0142495-6), 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.08.2006, v.u., DJU 28.08.2006, pág. 288.) Dessa forma, absolutamente desnecessária a incursão sobre os demais argumentos expendidos na peça vestibular, tendentes à revisão contratual, uma vez estabelecida a falta de pertinência subjetiva do autor para requerê-la. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 53), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional

(STF, RE nº 313.348-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001852-83.2013.403.6111 - PAULO ROBERTO NARCIZO LOPES (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por PAULO ROBERTO NARCIZO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, a fim de que, somado referido tempo ao período de trabalho urbano, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo formulado em 02/06/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/51). Por meio do despacho de fls. 54, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/58, instruída com os documentos de fls. 59/112. Tratou dos requisitos para reconhecimento de labor rural e da impossibilidade legal do cômputo do tempo rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Requereu, outrossim, na hipótese de procedência do pedido, seja fixado o início do benefício na data da citação. Réplica foi oferecida às fls. 114/115. Chamadas as partes para especificação de provas (fls. 116), o autor reiterou o pedido de produção de prova testemunhal, cujo rol foi apresentado na inicial (fls. 117); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 118). Por meio do despacho de fls. 120, designou-se data para realização da prova oral postulada. Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 129/133). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 31/10/1973 a 31/08/1982, pois, segundo afirma, nessa época trabalhou, juntamente com a família, no Sítio São Luiz, de propriedade de seu pai Alonso Lopes Morales, localizado no Bairro Frutal na cidade de Rinópolis. Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a soma dos tempos de labor rural e urbano. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, o autor juntou aos autos como início de prova material do exercício de atividade rural declaração emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Tupã e Região (fls. 22), atestando o labor rural do autor, em regime de economia familiar, no Sítio São Luiz, no período de 31/10/1973 a 31/08/1982; cópia de sua certidão de casamento, realizado em 05/09/1981, onde foi qualificado como agricultor (fls. 24); cópia da certidão de nascimento do filho Rafael Lopes, fato ocorrido em 06/03/1982, onde o pai do autor, Sr. Afonso Lopes Morales, foi qualificado como agricultor (fls. 26); outra certidão de nascimento do filho Rafael Lopes, com a observação de que a profissão do pai era agricultor (fls. 27); cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 02/08/1979, onde consta que o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 1978, por residir em município não tributário, apontando-se, ainda, a sua profissão de lavrador (fls. 28); documentos relativos ao imóvel rural denominado Sítio São Luiz, revelando a aquisição da propriedade pelo pai do autor por escritura pública lavrada em 31/10/1973 (fls. 30/32); e certidão emitida pelo Posto Fiscal de Presidente Prudente, indicando que Alonso Lopes Morales (pai do autor) está inscrito como produtor rural com início de atividades em 03/11/1977, renovação da inscrição em 03/03/1986, permanecendo ativa até a data da emissão da certidão (15/03/2011) (fls. 33). Oportuno observar que no caso da declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria (fls. 22), quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Outrossim, certidão emitida por Cartório de Registro de Imóveis prova a propriedade, mas não eventual trabalho rural ali exercido. Não obstante, os demais documentos anexados configuram razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, o que autoriza a análise da prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou como

lavrador no sítio do pai desde os seus 12 a 13 anos de idade, entre 1973 e 1982. No início contavam com a ajuda de um irmão mais velho, mas depois apenas trabalhavam o autor e seu pai, com plantação de café, milho, arroz, feijão e depois seringueira. Não possuíam empregados e ninguém ajudava nas épocas de colheita, pois não era necessário. Informa, ainda, que no começo não tinham gado, vindo, posteriormente, a possuir 8 ou 9 vacas de leite. Tal relato foi reforçado pelo depoimento das testemunhas ouvidas, Alcindo e sua esposa Clarinda, os quais eram vizinhos de sítio do autor e presenciaram seu trabalho na roça, na companhia de seu pai, pelo menos até 1980, quando se mudaram para a cidade de Marília. Diante disso e dos documentos anexados aos autos, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período postulado, entre 31/10/1973 (data em que seu pai adquiriu a propriedade do Sítio São Luiz - fls. 30/32) e 31/08/1982 (data anterior ao primeiro registro em sua CTPS - fls. 14). Oportuno observar que o INSS deixou de homologar o labor rural pleiteado argumentando que o pai do autor era contribuinte individual e se aposentou por tempo de contribuição na área urbana em 1983, descaracterizando o regime de economia familiar alegado (fls. 44). Com efeito, segundo o documento de fls. 70, o pai do autor se inscreveu na previdência social como segurado autônomo - outras profissões em 01/10/1975. Tal fato, contudo, não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial, mesmo que exista, em complemento, fonte de renda diversa da agricultura, como se relata na inicial (fls. 04, segundo parágrafo). Portanto, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor no período de 31/10/1973 a 31/08/1982, como mencionado, totalizando, assim, 8 anos, 10 meses e 1 dia de atividade campesina em regime de economia familiar. Releva esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o período de atividade rural ora reconhecido (31/10/1973 a 31/08/1982), somado aos registros constantes na CTPS e aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, conforme anotado no CNIS (fls. 61/62), verifica-se que o autor conta 34 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo formulado em 02/06/2011 (fls. 12), o que não basta para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 31/10/1973 31/08/1982 8 10 1 - - - Soc. Prod. Rurais Álcool 01/09/1982 21/09/1982 - - 21 - - - Dacal Destilaria 04/10/1982 18/04/1983 - 6 15 - - - Alpave 01/08/1983 01/10/1986 3 2 1 - - - CI 01/12/1986 30/06/1988 1 6 30 - - - CI 01/08/1988 31/08/1988 - 1 1 - - - CI 01/10/1988 31/12/1989 1 3 1 - - - CI 01/02/1990 28/02/1991 1 - 28 - - - CI 01/04/1991 30/11/1992 1 7 30 - - - CI 01/01/1993 31/05/1993 - 5 1 - - - Alpave 01/06/1993 31/07/2003 10 1 31 - - - CI 01/08/2003 31/10/2003 - 3 1 - - - CI 01/04/2004 30/04/2004 - - 30 - - - CI 01/09/2004 30/09/2004 - - 30 - - - CI 01/01/2005 30/04/2005 - 3 30 - - - CI 01/07/2005 31/08/2005 - 2 1 - - - CI 01/10/2005 31/10/2005 - 1 1 - - - CI 01/03/2006 31/03/2006 - 1 1 - - - Ogata 01/08/2006 29/01/2008 1 5 29 - - - Normandie 02/05/2008 27/05/2009 1 - 26 - - - Ogata 11/09/2009 14/10/2009 - 1 4 - - - Comasa 07/12/2009 02/06/2011 1 5 26 - - - Soma: 28 62 339 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.279 0 Tempo total : 34 1 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 1 9 Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pois, embora comprove o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98, eis que à data da publicação da referida emenda contava o tempo de 24 anos, 2 meses e 25 dias de serviço (considerando o tempo rural ora reconhecido), o que faz com que, em razão do pedágio, tenha que comprovar o tempo mínimo de 32 anos 3 meses e 20 dias de trabalho, o fato é que não possuía ele, na data do requerimento administrativo (02/06/2011), os 53 anos de idade necessários para obtenção da aposentadoria proporcional, vez que nasceu em 15/05/1960 (fls. 08). Contudo, em

consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato a seguir juntado, observa-se que o autor permanece trabalhando na empresa Comasa Comercial Mariliense de Automóveis Ltda, além de possuir diversos recolhimentos como contribuinte individual após a DER. Assim, é possível computar o período de trabalho posterior ao requerimento administrativo, na forma do artigo 462 do CPC, de modo que, considerando a continuidade do trabalho, constata-se que perfaz o tempo de 36 anos e 15 dias de serviço até o ajuizamento da ação, em 08/05/2013, o que lhe dá direito à percepção do benefício reclamado a partir de então. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural 31/10/1973 31/08/1982 8 10 1 - - -Soc. Prod. Rurais Álcool 01/09/1982 21/09/1982 - - 21 - - -Dacal Destilaria 04/10/1982 18/04/1983 - 6 15 - - -Alpave 01/08/1983 01/10/1986 3 2 1 - - -CI 01/12/1986 30/06/1988 1 6 30 - - -CI 01/08/1988 31/08/1988 - 1 1 - - -CI 01/10/1988 31/12/1989 1 3 1 - - -CI 01/02/1990 28/02/1991 1 - 28 - - -CI 01/04/1991 30/11/1992 1 7 30 - - -CI 01/01/1993 31/05/1993 - 5 1 - - -Alpave 01/06/1993 31/07/2003 10 1 31 - - -CI 01/08/2003 31/10/2003 - 3 1 - - -CI 01/04/2004 30/04/2004 - - 30 - - -CI 01/09/2004 30/09/2004 - - 30 - - -CI 01/01/2005 30/04/2005 - 3 30 - - -CI 01/07/2005 31/08/2005 - 2 1 - - -CI 01/10/2005 31/10/2005 - 1 1 - - -CI 01/03/2006 31/03/2006 - 1 1 - - -Ogata 01/08/2006 29/01/2008 1 5 29 - - -Normandie 02/05/2008 27/05/2009 1 - 26 - - -Ogata 11/09/2009 14/10/2009 - 1 4 - - -Comasa 07/12/2009 08/05/2013 3 5 2 - - -Soma: 30 62 315 0 0 0Correspondente ao número de dias: 12.975 0Tempo total : 36 0 15 0 0 0Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 15Dessa forma, não preenchendo o autor os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (02/06/2011), mas vindo a cumpri-los até o ajuizamento da ação, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 22/05/2013 (fls. 55), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de trabalho rural, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio campesino o período de 31/10/1973 a 31/08/1982. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de benefício, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor PAULO ROBERTO NARCIZO LOPES o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 22/05/2013 e renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99. Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme extrato extraído do CNIS, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: PAULO ROBERTO NARCIZO LOPES RG 12.393.350-SSP/SPCPF 970.512.848-00 Mãe: Aparecida Narcizo Lopes Endereço: Rua Ruth Mamede Godoy, 41, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/05/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo rural reconhecido: 31/10/1973 a 31/08/1982 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004279-53.2013.403.6111 - VERONICA PINTO MOTTA (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 45 (autos nº 0004512-55.2010.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal local, tendo em vista que, não obstante a identidade das partes, a causa de pedir é distinta. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. 3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 4. Para a

concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).6. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de maio de 2014, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.8. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.9. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).10. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.12. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.13. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.14. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0005003-57.2013.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005006-12.2013.403.6111 - JOARI PEREIRA FRANKLIN(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005048-61.2013.403.6111 - RUBENS TEIXEIRA DE SOUZA X EMILIA RUFINO DE SOUZA X GESULINO QUERINO X ALEX ROSA GOES X LUCIANA DOS SANTOS DIAS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. Instado (fls. 133 e vs.), o autor regularizou sua representação processual, outorgando mandato aos respectivos patronos (fl. 134). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo

prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora,

até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-62.2014.403.6111 - ANAIDE APARECIDA DE SENE LIMA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000592-34.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO ABREU (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta

emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de

índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-19.2014.403.6111 - MARLI DE SOUZA CAMPOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em

sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

, 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000596-71.2014.403.6111 - CLEIDE VONE SOARES SA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-

se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS -

APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-26.2014.403.6111 - CLAYTON ROBERTO DE JESUS SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a

correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos

juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.

Sem custas.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000600-11.2014.403.6111 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em

que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do

FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-93.2014.403.6111 - ELISANGELA MARIA DOMINGUES VIEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à

prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices,

como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-55.2014.403.6111 - OTAVIO ALVES DE FRANCA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Não verifico relação de prevenção entre o presente feito e aquele indicado a fl. 80, distribuído no ano de 2000, uma vez que a tese veiculada nestes autos somente recentemente passou a ser veiculada. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado

da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo

mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000612-25.2014.403.6111 - TIKARA SHIMOJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais,

argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos

11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000644-30.2014.403.6111 - PAULO CESAR OLIVEIRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo

INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do

FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-52.2014.403.6111 - IVAN RIBEIRO DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no

artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por

quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-07.2014.403.6111 - LUCIANE ALVES FAUSTINO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. A note-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas

vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma,

não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000665-06.2014.403.6111 - MARLENE CARDOSO DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito

propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade

garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-05.2014.403.6111 - CICERO MARQUES DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos

fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma

empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Outrossim, deriva deste raciocínio a consideração de que não há na lei inconstitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade superveniente, como se sabe, aplica-se às leis imperfeitas que não atendem de forma eficiente o comando constitucional. A Suprema Corte já teve oportunidade de dizer (AI 776724, Ag. R. 1ª Turma, j. 25/09/12), em especial quanto aos benefícios previdenciários, que a adoção dos índices legais não ofende o princípio da irredutibilidade de modo que, mutatis mutandis, a adoção legal da TR não ofende os valores constitucionais expostos pelo autor e que derivam da garantia de patrimônio social do fundista. Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000681-57.2014.403.6111 - JOSE RAMOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Não entrevejo relação de dependência entre o presente feito e aquele apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 97, uma vez que o pedido formalizado naquela ação (reposição relativo aos planos econômicos de 1989 e 1990) não tem relação com o veiculado nesta. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar,

argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores

delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Outrossim, deriva deste raciocínio a consideração de que não há na lei inconstitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade superveniente, como se sabe, aplica-se às leis imperfeitas que não atendem de forma eficiente o comando constitucional. A Suprema Corte já teve oportunidade de dizer (AI 776724, Ag. R. 1ª Turma, j. 25/09/12), em especial quanto aos benefícios previdenciários, que a adoção dos índices legais não ofende o princípio da irredutibilidade de modo que, mutatis mutandis, a adoção legal da TR não ofende os valores constitucionais expostos pelo autor e que derivam da garantia de patrimônio social do fundista. Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-39.2014.403.6111 - LOURIVAL BATISTA DE CERQUEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000830-53.2014.403.6111 - ROSELI PAVANI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a

respectiva baixa.Int.

0000836-60.2014.403.6111 - BENEDITO GONCALVES DE ALMEIDA X CARLOS CASTRO X EDVALDO JUSTINO BATISTA X FRANCISCO ANASTACIO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão.Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0001018-46.2014.403.6111 - FRANCISCO TRAJANO DA SILVA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aqueles apontados no termo de fls. 32 (autos nº 0001815-66.2007.403.6111 e 0001550-88.2012.403.6111), que tramitaram perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, tendo em vista que, não obstante a identidade das partes, a causa de pedir é distinta. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.3. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).4. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).6. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 21 de maio de 2014, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.8. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.9. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).10. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).11. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.12. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.13. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso

positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. 14. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 15. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002001-79.2013.403.6111 - MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003064-42.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-07.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI DE FREITAS(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SUELI DE FREITAS, sustentando, em apertada síntese, a existência de salários-de-contribuição após a DIB, o que recomendaria a dedução do montante devido, a inacumulatividade com o seguro desemprego e o excesso de execução, por conta da não observância do percentual de 90% das parcelas devidas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.581,96. Recebidos os embargos com suspensão da execução, foi a exequente intimada. Em sua impugnação, disse que a embargada está desempregada desde 11/03/2011 e que recebeu seguro desemprego nos meses de abril, maio e junho. Afirma que as contribuições foram pagas por seus familiares. Pede o afastamento dos embargos. Manifestou-se a embargante à fl. 26. Sem provas a serem produzidas, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Julgo a lide no estado em que se encontra, eis as partes pediram o julgamento antecipado (fls. 26 e 29). Consoante o combinado, serão descontadas as parcelas de benefício inacumulável, o que abrange o seguro-desemprego que somente pode ser acumulado com a pensão por morte ou com o auxílio-acidente (art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Aliás, nos autos principais, a própria exequente já havia sinalizado com a exclusão do período de abril a junho de 2011 (fl. 78/79 daqueles autos). Porém, em seus cálculos, a exequente mantém a competência de junho de 2011, sem qualquer desconto do seguro desemprego. Incorretos os cálculos da exequente, portanto. De outra volta, as contribuições previdenciárias indicadas pela autarquia no interregno de junho de 2011 a dezembro de 2012 (fls. 12/13) correspondem em presunção de desempenho de atividade profissional. Caberia à embargada fazer prova de que os recolhimentos não envolviam atividade profissional (prova testemunhal, por exemplo). Assim, não há como olvidar da 2ª Condição do acordo celebrado. Além do mais, a embargada não respeitou o limite de 90% dos atrasados, tal como foi pactuado (fl. 04). Por tudo isso, em observância ao título executivo, procedem os embargos da autarquia. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, no montante apurado pelo INSS, ou seja, a quantia de R\$ 865,89 (oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), calculada em 04/2013. Sem condenação em honorários, por ser a autora-embargada beneficiária da gratuidade processual (fls. 18 dos autos principais), na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005970-10.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000442-9)) BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos de execução fiscal (autos nº 0000442-29.2009.403.6111) do acórdão e certidão de trânsito em julgado. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004013-76.2007.403.6111 (2007.61.11.004013-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Fls. 179: defiro a vista dos autos à empresa executada, pelo prazo de de 05 (cinco) dias, para o fim apontado.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, nos moldes do r. despacho de fl. 171, parte final.Int.

0002926-17.2009.403.6111 (2009.61.11.002926-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Fls. 55: defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado.No silêncio, tornem os autos ao arquivo provisório, nos moldes do r. despacho de fl. 53.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000587-12.2014.403.6111 - FERMO ANTONIO GABRINI NETO X FRANCINI APARECIDA MENDES CABRINI X FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF/SP - SECCIONAL MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar.Trata-se de pedido de liminar formulado por FERMO ANTONIO CABRINI NETO (ou FERMO ANTONIO GABRINI NETO - fl. 16), FRANCINI APARECIDA MENDES CABRINI e FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME em mandado de segurança impetrado em desfavor do DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP - SECCIONAL MARÍLIA, com o objetivo liminar de que o impetrado se abstenha de impor novas sanções pecuniárias por ausência de farmacêutico em desfavor da micro-empresa.Neste exame provisório, identifico que as multas são aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia-SP, não restando claro dos autos se essa atribuição é delegada ao Conselho Seccional de Farmácia nesta cidade. Porém, não é absurdo pensar em sua responsabilidade no caso. A negativa de inscrição dos impetrantes pessoas-físicas encontra-se esclarecida nos e-mails transcritos às fls. 05/06, sendo fato notório que o Conselho de Farmácia não reconhece a inscrição do técnico em farmácia. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça identifica que o técnico em farmácia pode se inscrever junto ao Conselho de Farmácia, mas a sua atribuição resta limitada, na condição de responsável técnico, por drogaria. Os requisitos eleitos pela jurisprudência assim consistem:AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à possibilidade do técnico em farmácia ser inscrito no Conselho Regional de Farmácia e, em consequência, assumir a responsabilidade técnica por drogaria, desde que atendidos determinados requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo;b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas;c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas.2. No caso em tela, a parte agravada satisfaz as condições impostas para sua inscrição no CRF, na medida em que cumpriu 3.370 horas relativas ao curso de segundo grau, 1.120 horas referentes ao curso técnico em farmácia e 220 horas de estágio supervisionado, resultando em somatório superior a 2.200 horas.3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 929.355/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 12/04/2010)Sustentam os impetrantes que totalizaram 1.500 horas (fls. 33/37) de capacitação como Técnico em Farmácia, sendo que o mínimo exigido é de 900 horas-aula. Também comprovam a conclusão do segundo grau (fls. 50 e 51), mas não exibem quantas horas-aula preencheram nesse curso. E não há, nos autos, qualquer elemento que indique a existência de estágio supervisionado em 10% da carga horária e, por fim, o mínimo de 2.200 horas-aula.Observe que o fato de já desempenharem as suas atividades em uma drogaria não os dispensa de preencher os requisitos

mínimos, em especial, a existência de um profissional responsável para a supervisão do mencionado estágio. Além do mais, em mandado de segurança a prova deve vir de plano constituída, de modo que é ônus dos impetrantes a comprovação satisfatória de todos os requisitos. Por tais motivos, ausente a aparência do bom direito, indefiro a liminar. Notifique-se o impetrado para que preste informações e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003895-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003895-9) - VALDECIO GOMES DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000284-52.2001.403.6111 (2001.61.11.000284-7) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando o documento de fls. 321, em consonância com o despacho de fl. 318, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, para a apreciação do pedido de fl. 326, comprove a ré a relação de continência existente entre o presente feito e a ação de execução indicada às fls. 326/327, trazendo aos autos os documentos pertinentes. Prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpram-se integralmente as deliberações de fl. 321, intimando-se o perito para apresentar a proposta de honorários. Int.

Expediente Nº 4365

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004536-15.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAIS REGINA DA SILVA

Intime-se novamente a CEF para se manifestar acerca da certidão da Oficiala de Justiça à fl. 46. Prazo: 10 dias.

0002145-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO CAZARINI

Intime-se novamente a CEF para se manifestar acerca da certidão da Oficiala de Justiça à fl. 42. Prazo: 10 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002787-02.2008.403.6111 (2008.61.11.002787-5) - IVANETE DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0006985-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006985-0) - DARCI FRANCO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005213-16.2010.403.6111 - CLEUDES APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face a manifestação de fls. 298, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0005359-57.2010.403.6111 - USINA SAO LUIZ S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada de que, aos 06/03/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 06/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0002249-16.2011.403.6111 - IRENE DE ALMEIDA ARCHANJO DE OLIVEIRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002243-38.2013.403.6111 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004668-38.2013.403.6111 - DEBORAH RODRIGUES TAVARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 124/149: mantenho a decisão de fls. 120/121 por seus próprios fundamentos. Int.

0005133-47.2013.403.6111 - GILDETE SANTOS REIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000267-59.2014.403.6111 - ELZA FERREIRA DA SILVA BRITO(SP321117 - LUIS ALEXANDRE ESPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tratando o presente feito de reiteração de pedido, cuja ação inicialmente proposta foi extinta, sem resolução de mérito, pelo Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, como se vê dos documentos de fls. 54/63, e ante o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, por dependência ao processo nº 0003727-88.2013.403.6111. Caso aquele Juízo entenda por sua incompetência, propugna que se suscite conflito negativo. Publique-se e cumpra-se.

0000292-72.2014.403.6111 - IRMA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Segundo se verifica das cópias encartadas às fls. 24/40, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0002990-85.2013.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 2ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0000589-79.2014.403.6111 - GUSTAVO DE SOUZA NETO X ELZA MARIA AVELAR DE SOUZA(SP335102 - LAIS REGINA SANTOS DO CARMO E SP322874 - PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de benefício de pensão por morte acidentária, em que afirma os requerentes que o falecido sofreu um acidente de trabalho, postulando, assim, benefício de pensão por morte acidentária, cuja

competência é da Justiça Estadual, nos termos da ressalva ao art. 109, I da CF. Por conta disso, declino da competência para uma das Varas da Justiça Estadual de Pompéia. Sem custas nesta Justiça Federal em razão da gratuidade que ora defiro. Int.

0000819-24.2014.403.6111 - NEUSA HISSA KISARA BELLINE(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000820-09.2014.403.6111 - ANA REGINA DIAS GUIOTTI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0000823-61.2014.403.6111 - LUCILIO ROCHA RIBEIRO X EDNEUZA GUEDES RIBEIRO X CLELIA DIAS RODGHER X ROSANA DE OLIVEIRA MANTOANI X LUIZ CARLOS MANTOANI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendo a tramitação do presente feito enquanto perdurarem os efeitos daquela decisão. Sobrestem-se os autos em Secretaria, anotando-se a respectiva baixa. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004236-53.2012.403.6111 - TOYOKO FUNAI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002817-61.2013.403.6111 - DALVA DE SOUZA OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000198-27.2014.403.6111 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada do teor da decisão de fls. 109/110, conforme segue: Vistos. Aceito a conclusão nesta data. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 14 de maio de 2014, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de

Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002487-64.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-98.2000.403.6111 (2000.61.11.006724-2)) JOSE ANTONIO GARCIA CABRERA - ESPOLIO(SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 188/191, diga o embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0004873-67.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-20.2010.403.6111) N J COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSS/FAZENDA

Fls. 07: defiro à embargante o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias, para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 06.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000123-42.2001.403.6111 (2001.61.11.000123-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Fls. 332/337: manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Não obstante, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente mandato outorgado ao signatário da peça de fls. 332/334, bem assim cópia do seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem patrocínio de advogado.Intime-se com urgência.

0003273-45.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM IMACULADA CONCEICAO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 139/141, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004613-24.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCENARIA CSN DE MARILIA LTDA. - ME.(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 53/58, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003699-23.2013.403.6111 - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não vislumbro relação de dependência destes com os feitos mencionados às fls. 20. No feito nº 000583-48.2009.403.6111, os autores pugnaram pela exibição dos extratos relativos à conta poupança lá indicada referentes ao período de janeiro a julho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, sendo julgado improcedente por este Juízo, tendo em vista que a conta em questão foi encerrada em setembro de 1987. Já no feito nº 006633-90.2009.403.6111, que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção, os autores objetivaram a localização de extratos de contas de caderneta de poupança, referentes aos períodos de janeiro a julho de 1990 e janeiro a julho de 1991, tendo sido o feito extinto sem resolução do mérito, eis que todas as contas indicadas não se tratavam de contas-poupança.Nos presentes autos, denota-se de fl. 05, último parágrafo, que os autores pretendem a exibição de documentos relativos às contas informadas à fl. 03, para saber se haverá a necessidade de propositura de novas ações. Logo, afigura-se diversa a causa de pedir, vez que não foi especificado período determinado, nem as modalidades das contas das quais se desejam exibidos os documentos.Assim, em prosseguimento CITE-SE a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (Artigos 355 e 357 e 845, do CPC).Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000467-66.2014.403.6111 - RAFAEL PASCON DOS SANTOS(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI)

Ciência às partes da distribuição dos autos neste Juízo.Em face do apontamento de fls. 181, solicite-se o desarquivamento do feito indicado e trasladem-se para estes autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão/decisão monocrática e certidão de trânsito em julgado - se existir. Com a resposta, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-02.2006.403.6111 (2006.61.11.002701-5) - ANTONIO FERREIRA GUIMARAES(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO FERREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que

houve a satisfação do crédito.Int.

0003822-65.2006.403.6111 (2006.61.11.003822-0) - MARIA APARECIDA BATISTA ODA X VALERIA ODA RODRIGUES X VALQUIRIA RODRIGUES ALVARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA BATISTA ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA ODA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA RODRIGUES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003593-37.2008.403.6111 (2008.61.11.003593-8) - NILSON DE SOUZA - INCAPAZ X EDNA NUNES DA COSTA FRANCISCO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003278-04.2011.403.6111 - JOSE CARLOS DONIZETTI STROPAICI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DONIZETTI STROPAICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003439-14.2011.403.6111 - MILTON BARBOZA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000434-13.2013.403.6111 - DOMINGOS INOUE X ARAKO INOUE(PR012113 - DANILLO LEAL NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS INOUE X FAZENDA NACIONAL X ARAKO INOUE

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003612-72.2010.403.6111 - BENEDITO LUIZ DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0002248-31.2011.403.6111 - CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 244/247 como adesivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004892-44.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES BRIQUEZI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001717-08.2012.403.6111 - ARDIVINO CAETANO DE LIMA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apela a parte autora contra sentença de fls. 88/92, que julgou improcedente os pedidos do autor. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 30 de janeiro de 2014, uma quinta-feira. Assim, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente à data supra e o prazo recursal teve início no segundo dia útil subsequente, dia 03 de fevereiro de 2014, segunda-feira. O prazo para apelação estendeu-se até 17 de fevereiro de 2014, segunda-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 18 de fevereiro de 2014 (fl. 95). Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento. Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 95/99, vez que intempestivo. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o INSS acerca do teor da sentença. Int.

0004495-48.2012.403.6111 - NELSON PICOLO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003734-80.2013.403.6111 - DAVID MATURE MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a CEF já foi citada, revogo parcialmente o despacho de fl. 93, somente na parte em que foi determinada a citação da CEF. Ao apelado (CEF) para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte autora. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004683-07.2013.403.6111 - RICARDO CARDOSO DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RICARDO CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando o autor haver sofrido acidente doméstico em 03/08/2007, com lesões de todos os nervos digitais e tendões flexores da mão esquerda. Submeteu-se a cirurgia com transposição de tendão da perna direita para a mão esquerda, tendo o autor por isso percebido auxílio-doença. Embora o autor tenha evoluído com boa recuperação, houve perda de parte da mobilidade, sensibilidade e musculatura. Na data da cessação do auxílio-doença, o autor requereu a concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual restou indeferido pela perícia médica sob a alegação de inexistência da redução/perda da capacidade de trabalho do autor. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/42). Por r. despacho exarado às fls. 45, o autor foi instado a emendar a inicial, deduzindo pedido certo e determinado, bem assim a comprovar a existência de pedido administrativo de auxílio-acidente. Pronunciou-se o autor às fls. 53, frente e verso, manifestando sua pretensão à concessão do benefício de auxílio-acidente, negado verbalmente na data da alta administrativa do auxílio-doença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo

jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação. Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia. Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois consta nos registros administrativos apenas o deferimento do benefício de auxílio-doença no período de 18/08/2007 a 05/01/2008. O autor, conforme reconhecido às fls. 53, não formalizou pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente. Bem por isso, a questão da redução da capacidade de trabalho não chegou a ser debatida na orla administrativa, ao contrário do afirmado na petição inicial (fls. 03). Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília: (...) Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta (...). Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (aposentadoria por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão

resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC).(STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que o presente caso encontra qualquer resistência administrativa pela autarquia. Assim, ausente pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-acidente, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005042-54.2013.403.6111 - APARECIDO LUIZ DE TOLEDO X JULIO CESAR ARRUDA X JOAO RUFINO DA PAIXAO X PAULO CESAR DOS REIS X NIVALDO LINO DA CRUZ(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante o determinado pelo Relator do REsp 1381683/PE, Ministro Benedito Gonçalves, em decisão publicada no dia 26/02 p.p., suspendendo todos os processos até seu julgamento definitivo, entendo que a decisão não se aplica a estes autos no presente momento, vez que já proferida a sentença.Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005173-29.2013.403.6111 - ELISA ROSA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005177-66.2013.403.6111 - WILSON FRANCISCO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005179-36.2013.403.6111 - AGUINALDO IGNACIO RIBEIRO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000545-60.2014.403.6111 - BIASI MARSANGO(RS072613 - VOLTER FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário promovida por BIASI MARSANGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente ajuizada perante o e. Juízo de Direito da Comarca de Arvorezinha/RS, o MM. Juízo de origem proferiu a r. decisão e fls. 152/153, declinando da competência para processamento e julgamento do presente feito, vez que o autor informou residir na cidade de Marília/SP (fls. 148/149).Síntese do necessário. DECIDO.O ajuizamento da presente ação foi feito perante o e. Juízo de Direito da Comarca de Arvorezinha, SP.A ilustre magistrada daquela Comarca, como relatado, houve por bem declinar da competência para este Juízo Federal de Marília, sob o fundamento de que o autor reside nesta cidade, informação essa que obteve do laudo pericial elaborado nos autos, às fls. 111/124 e, posteriormente, confirmada pelo autor ao trazer o comprovante de endereço à fl. 149. Ocorre que tal decisão não poderia ser tomada de ofício, porquanto se trata de competência relativa, argüível apenas por meio de exceção, nos termos da Súmula nº 33 do colendo STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.E não há qualquer dificuldade em se assentar que se trata de competência relativa, porquanto de natureza territorial. O artigo 111 do Código de Processo Civil é expresso ao admitir convenção das partes a respeito da competência territorial. E, se comporta convenção, não pode ser absoluta.Esse entendimento está consagrado na jurisprudência, consoante os seguintes precedentes:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CRITÉRIO TERRITORIAL. COMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ.1 - A competência das subseções judiciárias é fixada pelo critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação.2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. Art. 112, CPC e Súmula nº 33, STJ.3 - Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, AG nº 70.931-SP (98.03.079871-5), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 15.07.2003, v.u., DJU 15.07.2003, pág. 181).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE.1. A competência das Subseções Judiciárias e das respectivas Varas, fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, tem natureza relativa e, portanto, dela não se pode declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça.2. Precedentes.(TRF-3ª Região, CC nº 1.890-SP (96.03.011168-6), 2ª Seção, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.02.2003, declararam competente o Juízo Suscitado, v.u., DJU 26.03.2003, pág. 248).Assim, ainda que o autor residisse em Marília, por se tratar de competência relativa, o INSS deveria ter feito uso da exceção de incompetência no tempo oportuno, o que não ocorreu, razão por que houve prorrogação da competência.Nestes termos, entendo que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do juízo onde foi inicialmente distribuído - Vara Judicial da Comarca de Arvorezinha/RS. Por conseguinte, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal e 115, inciso II e 118, inciso I, do Código de Processo Civil, ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por meio de ofício instruído com cópia integral dos autos.Intime-se e cumpra-se.Após, decorrido o prazo recursal, sobreste-se o feito em Secretaria.

0000815-84.2014.403.6111 - JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da análise dos documentos encartados às fls. 42/53, verifico que não há relação de prevenção com os autos indicados às fls. 38/39, vez que neste feito a autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados na condição de rurícola, e, por consequência, a concessão da

aposentadoria por idade rural. Pois bem. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deve tramitar pelo procedimento sumário. Ao SEDI para a conversão do procedimento. Designo o dia 02/06/2014, às 17h10, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001451-84.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-64.2012.403.6111) MILADY CHRISTINE RODELLA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 86/88: diga a embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001246-89.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-51.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X ELEUDINO CASSIANO GARCIA X HELENO GUAL NABAO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA, FRANÇOIS REGIS GUILLAUMON, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSÉ JURANDIR GIMENEZ MARINI, ELEUDINO CASSIANO GARCIA e HELENO GUAL NABÃO contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0003831-51.2011.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuições sociais, sustentando os embargantes, de início, a ilegitimidade passiva dos coexecutados Antonio Roberto Marconato, José Jurandir Gimenez Marini, Eleudino Cassiano Garcia e Heleno Gual Nabão, pois não participaram da Diretoria da Cooperativa por todo o período relativo às competências exigidas na execução, de forma que não se lhes pode cobrar a integralidade da dívida. Alegam, ainda, que parte do débito cobrado foi atingido tanto pela decadência quanto pela prescrição e proclamam a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A inicial veio instruída com instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 17/86). Por meio do despacho de fls. 88, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e determinado aos embargantes José Jurandir Gimenez Marini e Heleno Gual Nabão a regularização de sua representação processual, o que foi cumprido com a juntada das procurações de fls. 96 e 97. Impugnação da embargada foi juntada às fls. 100/106, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Postulou, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 18, caput, do CPC, ante a litigância de má-fé dos embargantes. Réplica não foi apresentada (cf. certidão e fls. 107-verso). Em especificação de provas, somente a União se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 108). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para requisição dos processos administrativos relativos aos débitos cobrados na execução (fls. 110). Cópias integrais dos processos administrativos requisitados foram juntadas às fls. 119/407 e 410/1.115. Sobre eles, as partes se manifestaram às fls. 1.118/1.119 e 1.126. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Inicialmente, os coexecutados-embargantes Antonio Roberto Marconato, José Jurandir Gimenez Marini, Eleudino Cassiano Garcia e Heleno Gual Nabão sustentam que não podem ser responsabilizados pela integralidade da dívida, eis que não participaram da Diretoria da Cooperativa por todo o período relativo ao débito em execução. Não trouxeram aos autos, todavia, documento algum que sirva de fundamento para suas alegações. Não obstante, segundo se observa nas Certidões de Dívida Ativa que compõe o executivo fiscal (35.451.352-4 e 35.733.694-1), conforme fls. 56/57 e 58/59 destes autos, encontram-se relacionados em cada uma delas os corresponsáveis por cada débito, inclusive com indicação do período da responsabilidade, ou seja, do interregno em que detinham poderes de gestão na entidade. Desse modo, a responsabilidade dos dirigentes da Cooperativa já se encontra discriminada em cada CDA, sendo que, obviamente, somente as competências abrangidas nos respectivos períodos é que lhes podem ser exigidas. Tal conclusão também foi alcançada no executivo fiscal, em decisão por mim proferida em 07/11/2013 (fls. 242/245 da Execução Fiscal nº 0003831-51.2011.403.6111), quando se reconheceu, após aquiescência da União, que o coexecutado Eleudino Cassiano Garcia é responsável apenas pelo débito referente às competências 12/1999 a 02/2000 da CDA nº 35.451.352-4, ou seja, período em que atuou como Diretor Administrativo da Cooperativa. Assim, não se tendo demonstrado incorreção nos períodos apontados nas Certidões de Dívida Ativa, cumpre considerar como certa a responsabilidade de cada um dos coexecutados nos referidos interregnos, eis que,

se conclui, faziam parte do quadro de dirigentes da devedora em tais períodos. Outrossim, os embargantes acenam com decadência e prescrição do crédito tributário cobrado, alegando ter ocorrido a decadência parcial do débito relativo à CDA nº 35.451.352-4 e prescrição da totalidade da dívida. Pois bem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, cujo prazo é de cinco anos, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). No caso, a CDA nº 35.451.352-4 diz respeito a fatos geradores ocorridos no período entre 12/1999 e 06/2005 (fls. 56), de modo que a contagem do prazo decadencial, considerando a competência mais antiga (12/1999), com vencimento em 01/2000, teve início em 01/01/2001, transcorrendo o lustro em 01/01/2006. E segundo se observa na referida CDA, o lançamento do débito ocorreu 28/09/2005 (fls. 56), antes, portanto, do decurso do prazo decadencial de 5 anos. Quanto à prescrição, constata-se das certidões de dívida ativa que o débito exigido refere-se a contribuições sociais devidas nos períodos de 12/1999 a 06/2005 (CDA 35.451.352-4) e de 12/2001 a 06/2005 (CDA 35.733.694-1), cujos lançamentos (NFLD) ocorreram, respectivamente, em 28/09/2005 e 11/10/2005 (fls. 56/57 e 58/59). Por outro lado, os débitos somente foram inscritos em dívida ativa em 26/02/2011 (fls. 56) e 28/05/2009 (fls. 58), a execução ajuizada em 06/10/2011 (fls. 02 dos autos principais) e o despacho ordenando a citação proferido em 23/11/2011 (fls. 51/52). Oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. De outro giro, cumpre mencionar que, nos termos do artigo 151, III, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. E segundo se constata nos processos administrativos anexados aos autos (fls. 119/407 e 410/1.115) a executada apresentou, em relação à NFLD 35.733.694-1, defesa administrativa ao lançamento realizado pelo Fisco (fls. 211/229), recurso voluntário (fls. 280/305) e pedido de revisão de acórdão (356/381), com notificação da decisão final proferida na orla administrativa em 18/09/2008, concedendo-lhe o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão para regularização do débito mediante pagamento (fls. 390/391). Por sua vez, em relação à NFLD 35.451.352-4, foram apresentados, igualmente, defesa administrativa ao lançamento lavrado (fls. 797/812), recurso voluntário (fls. 864/887) e pedido de revisão de acórdão (939/965). A União, a seu turno, opôs embargos de declaração contra a decisão que deu provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte e declarou a decadência parcial das contribuições previdenciárias cobradas (fls. 989/991), recurso a que foi dado provimento parcial, nos termos do acórdão de fls. 1.003/1.004, com notificação da decisão final proferida na orla administrativa em 05/01/2011 (fls. 1.084/1.085). Considerando que a contribuinte formalizou pedido de inclusão no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas não tendo se manifestado pela inclusão total dos débitos devidos, foi-lhe comunicado o seguimento da cobrança do débito em questão em 11/02/2011 (fls. 1.088/1.089). Desse modo, também não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido em 23/11/2011 (fls. 51/52), ou seja, quando ainda não decorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito, o que somente ocorreu após o esgotamento da defesa na via administrativa com notificação à devedora, o que sucedeu, respectivamente, em 18/09/2008 e 11/02/2011. Por fim, no que concerne à contribuição para o FUNRURAL, melhor sorte não assiste aos embargantes. Com efeito, pretendem eles seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, estabelecida no artigo 25, I, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, eis que o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, e artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Todavia, conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.862, não se pronunciou sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/2001, a qual dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela. A Lei 10.256/2001 entrou em vigor em 10/07/2001 e, com a

observância da anterioridade de 90 dias, em tese, seus efeitos seriam sentidos a partir de 10 de outubro de 2001. No caso em apreço, a contribuição da pessoa física sobre a produção rural integra a CDA nº 35.733.694-1, a qual abrange o período de 12/2001 a 06/2005 (fls. 73/83), ou seja, já sob a vigência da referida Lei e da Emenda Constitucional nº 20/98, o que afasta a discussão quanto aos efeitos da decisão do e. STF no caso dos autos. Tampouco se cogita da propalada ausência de definição legal do fato gerador. Ao contrário do quanto afirmado, o artigo 25 permite identificar com clareza os três elementos objetivos da obrigação tributária: no caso do inciso I, por exemplo, a alíquota é de 2% (dois por cento); a base de cálculo é a receita bruta; e o fato gerador é a comercialização da produção rural. Portanto, diante de todo o exposto, não prosperam os presentes embargos. Não é caso, contudo, de condenar a parte embargante nas penas por litigância de má-fé, como postulado pela União, eis que o fato de não ter informado acerca dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo não basta para caracterizar abuso. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0003831-51.2011.403.6111), neles prosseguindo. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-85.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-33.2005.403.6111 (2005.61.11.001091-6)) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA. (SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP223575 - TATIANE THOME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA contra a execução fiscal promovida pela UNIÃO (autos nº 0001091-33.2005.403.6111), onde se objetiva a cobrança de IRPJ, COFINS, contribuição social e PIS, alegando a embargante, de início, a nulidade das CDAs por ausência de lançamento. Insurge-se, ainda, contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, apontando ofensas aos artigos 155, 2º, III, 150, II (Princípio da Isonomia) e 145, 1º (Princípio da Capacidade Contributiva), todos da Constituição Federal; contra o inconstitucional alargamento da base de cálculo da COFINS, inclusive com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98; contra o caráter confiscatório da multa aplicada; e contra a utilização da dívida pela Taxa SELIC. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 85/344). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 346), a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 350/383. Nos termos da V. Decisão encartada por cópia às fls. 387/390, a antecipação da tutela recursal rogada restou indeferida. A União Federal apresentou impugnação às fls. 391/401-verso, agitando preliminares de ausência de interesse processual, ante a confissão e parcelamento da dívida. No mérito, rebateu as alegações da parte embargante e requereu o julgamento de improcedência dos embargos. Postulou, ainda, a aplicação da multa prevista no artigo 18, caput, do CPC, ante a litigância de má-fé da embargante. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 406/421, postulando, em especificação de provas, a realização de prova pericial contábil. Em sua manifestação de fls. 424, requereu a União o julgamento antecipado da lide. Determinada a requisição de cópia integral do processo administrativo (fls. 425), os documentos solicitados foram encaminhados e juntados às fls. 431/614, com manifestação das partes às fls. 623/624 (embargante), 625 e 630 (embargada). A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil e do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Bem por isso, indefiro o pleito de realização de perícia formulado pela embargante às fls. 421. Analiso, inicialmente, a matéria relativa à ausência de lançamento tributário. Nesse ponto, argumenta a embargante a invalidade da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança dos créditos tributários mencionados na inicial, posto que não precedidos de lançamento pela autoridade fiscal. Na hipótese vertente, o crédito tributário cobrado nos autos principais foi constituído com base nas declarações firmadas pelo próprio contribuinte, conforme se verifica das cópias das CDAs anexadas às fls. 117/144. Em casos tais, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o crédito passa a ser imediatamente exigível, independentemente de notificação prévia do contribuinte ou de instauração de procedimento administrativo: Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança (STF, RT 720/312 e 724/225). Em se tratando de débito declarado e não pago, a cobrança decorre de autolancamento, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo (STJ, Resp 70.690-SP, DJU 9-10-95, p. 33533). Significa dizer que, nestes casos, o crédito tributário é tido por aperfeiçoado a partir do momento em que o contribuinte deixa de pagar o tributo, na data aprezada. Em sentido semelhante: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO E RESPECTIVO VENCIMENTO DA DÍVIDA.1. A inscrição em dívida ativa não exerce qualquer influência na contagem do prazo prescricional do crédito tributário, uma vez que ela não é forma de constituição do crédito tributário, mas simples ato administrativo que visa ao registro contábil da dívida e à formalização do título executivo judicial, que é a CDA.2. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação).3. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e tenha escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não-pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente.4. A tese veiculada no acórdão recorrido deve ser reformada, adotando-se o entendimento consagrado na sentença, que tomou por marco inicial o vencimento da dívida após ter sido ela constituída, concluindo pela ocorrência da prescrição.5. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1.024.278 (2008/0014424-9), 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 13.05.2008, v.u., DJE 21.05.2008.)

Outrossim, ao apresentar sua declaração, o contribuinte já sabe que tem a obrigação do recolhimento do tributo devido, no valor e na data prevista para o pagamento do mesmo, e que, se não o fizer, o débito sofrerá a incidência, dentre outros encargos, da multa de mora. Assim, não há que se falar em necessidade de lançamento da multa dos juros moratórios, antes de sua cobrança. Veja-se:EMENTA: TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.- A declaração do contribuinte, nos tributos lançados por homologação, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.- Ao entregar sua declaração de rendimentos e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF's), o contribuinte já está vinculado à obrigatoriedade de pagamento do valor devido, tendo ciência de que o atraso no pagamento gera a incidência de multa de mora, dentre outras penalidades cabíveis, não havendo falar, portanto, em denúncia espontânea no caso em comento.- Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso (REsp nº 180918/SP).(TRF - 4ª Região, AC nº 464.618-RS (2000.71.08.011426-3), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 11.12.2001, v.u., DJU 30.01.2002, pág. 330). Bem por isso, não é possível acolher a tese da embargante de invalidade por ausência ou vícios no lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN. Embora tecnicamente não exista lançamento quando a providência de acertamento da dívida é feita pelo próprio contribuinte (o chamado autolancamento ou lançamento por homologação), isso não significa inquirar de inválido tal procedimento, mesmo porque encontra âncora na lei tributária (art.igo 150 do CTN), de modo que restam afastados os alegados vícios no procedimento do fisco.De outra volta, sustenta a embargada carecer a embargante de interesse processual, pois a executada formulou pedidos de parcelamento, com confissão irretratável e irrevogável de seus débitos. Decerto, os documentos de fls. 201/205, 230/240, 256/264, 288/300, 303/307 e 309/310 revelam que as inscrições 80.2.05.034044-95, 80.6.05.047097-36, 80.6.05.047098-17 e 80.7.05.014555-87 foram objeto de parcelamentos com rescisão.Contra-argumenta a embargante tratando as cláusulas de confissão de abusivas e ofensivas ao princípio do contraditório e da ampla defesa (fls. 408/414).A opção pelo parcelamento dos débitos anteriormente ao ajuizamento dos embargos deles subtrai o interesse processual, pois este ato (parcelamento), quando já consolidada a dívida fiscal, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, visto que implica aceitação sobre a legitimidade do próprio crédito, sua liquidez, certeza e exigibilidade.Mormente no presente caso, em que o parcelamento foi pedido em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, havendo concordância quanto aos consectários (correção, juros, multa e encargo).Neste sentido, confira-se a jurisprudência pacífica sobre o tema:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR (ART. 267, VI, CPC).Diante da confissão da dívida através do parcelamento do débito fiscal firmado entre partes é indubitosa a perda de objeto dos presentes embargos, devendo, pois, ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por faltar uma das condições essenciais à ação, qual seja, o interesse processual.Improvemento ao apelo.(TRF - 1ª Região, AC nº 2002.01.99.021632-3-MG, 4ª Turma, j. 15.10.2002, v.u., DJU 20.11.2002, pág. 67.)EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO PARCELADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.1. Carece de interesse processual para interpor embargos a execução o representante da pessoa jurídica devedora que subscreve termo de parcelamento, mediante confissão de dívida (arts. 739, III, c/c o 295, III, ambos do CPC).2. Apelação improvida.(TRF - 1ª Região, AC nº 95.01.24898-4-MG, 3ª Turma, j. 06.11.1995, v.u., DJU 19.12.1995, pág. 88.217.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. CONFISSÃO DE DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua

discussão judicial.II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.(...)IV - Processo extinto sem julgamento do mérito, apelação da embargante prejudicada.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.219.383-SP (2007.03.99.034471-3), 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 29.01.2009, v.u., DJF3 16.06.2009, pág. 699.)EMENTA: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - ACRÉSCIMOS - DÉBITO FISCAL CONFESSADO - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NA AÇÃO.1. A confissão dos débitos, representada por CDF's, constitui ato voluntário, ainda que em nível administrativo, da real e incontestável existência do crédito tributário executado e sua responsabilidade pelo seu pagamento.2. A confissão se deu em data anterior à propositura da ação. Correto o entendimento de que tal ato importa em renúncia ao direito de ingressar com ação para questionar a legitimidade total ou parcial do crédito fiscal, pois o contribuinte, ao firmar o termo de Confissão de Dívida Fiscal, exerce livremente seu direito de compor-se com a Administração Pública para fins de obter as vantagens decorrentes da moratória, aí incluída a possibilidade do parcelamento ou questionar o crédito judicialmente.3. Obviamente, esta renúncia incide sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a responsabilidade pelo seu pagamento.4. As matérias sobre as quais incidiu a confissão do contribuinte não podem mais ser questionadas judicialmente, pela evidente falta de interesse processual diante do anterior reconhecimento da legitimidade do crédito.5. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.(TRF - 3ª Região, AMS nº 177.164-SP (96.03.095154-4), Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 17.12.2008, v.u., DJF3 21.01.2009, pág. 175.)EMENTA: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Ao parcelar administrativamente o débito em discussão, a empresa confessou, de modo irretroatável e irrevogável, a sua existência, liquidez e certeza, e, como tal, renunciou ao direito deduzido em juízo. Neste sentido: AgRg nos Edcl no REsp 726293/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 219.2. Não há falar-se em ausência superveniente de interesse processual, uma vez que não se trata de mero desinteresse pela causa, mas de confissão que diz diretamente com a subsistência, existência e exigibilidade da contribuição social pretendida na espécie.3. Apelação provida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.060.787-SP (1999.61.02.001155-3), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17.04.2008, v.u., DJF3 02.06.2008.)EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE PARCELAMENTO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. RESCISÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Quem adere às cláusulas que sustentam o programa de parcelamento deve sujeitar-se aos efeitos que emanam do ato voluntário que praticou. Dentre as conseqüências contratuais do parcelamento temos a confissão dos débitos e a rescisão imediata, no caso de não pagamento.II - O inadimplemento da obrigação de pagar as parcelas gera a rescisão do parcelamento e o direito da União Federal à inscrição do débito em dívida ativa e no ajuizamento da execução.III - Deixando a parte autora de pagar o parcelamento que aqui pretendia discutir, não há interesse a sustentar o prosseguimento desta ação. O débito que entende haver pago a maior deve ser discutido em ação própria repetitória, gerando, por outro lado o direito da União em propor execução fiscal para cobrar-lhe aquilo que não foi pago, ocasião em que poderá interpor embargos para discutir o que entender apropriado.IV - Apelação a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC nº 223.592-SP (94.03.102995-1), Turma Suplementar da 2ª Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro (Conv.), j. 10.04.2008, v.u., DJU 17.04.2008, pág. 583.)EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO.I - A confissão e o parcelamento espontâneos da dívida previdenciária pela executada, bem como a quitação integral, implicam na falta de interesse processual em questionar o débito em execução, bem como recorrer da sentença, extinguindo-se o processo com exame do mérito (CPC, art. 269, II e V).II - Recurso dos embargantes prejudicado.(TRF - 3ª Região, AC nº 590.787-SP (2000.03.99.026160-6), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 18.11.2003, v.u., DJU 05.12.2003, pág. 365.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003.1. A agravante pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos.2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco.3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003).4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa

de regularização fiscal admitisse haver débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição.5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo.6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002.7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos.8. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1250499/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012 - g.n.)Dessa forma, deve ser reconhecida a falta de interesse da embargante em recorrer à via judicial para discutir a dívida fiscal que lhe está sendo cobrada, pois as questões suscitadas nesta ação restaram prejudicadas pela aceitação plena e irretroatável do débito.Não há que se falar de abusividade ou de inconstitucionalidade dessas cláusulas. A própria legislação impõe essa condição para a aceitação de adesão a parcelamentos, como se observa do artigo 12 da Lei 10.522/02, na redação vigente e a embargante não era obrigada a firmar o parcelamento. Por oportuno, saliente-se que não há sequer alegação na inicial de embargos de que houve constrangimento ou de coação para que houvesse a adesão da embargante ao parcelamento, o que deveria ser alegado em razão da necessidade de concentração da matéria de defesa nos embargos (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), de modo que não há motivo para invalidar a cláusula de confissão que, nos termos da lei, incide nos parcelamentos.Dessa forma, deve ser reconhecida a falta de interesse da embargante em recorrer à via judicial para discutir a dívida fiscal que lhe está sendo cobrada, pois as questões suscitadas nestes embargos restam prejudicadas pela aceitação plena e irretroatável do débito, que impõe o reconhecimento da procedência da pretensão fiscal.Registro, por fim, que não se há de aplicar multa por litigância de má-fé à embargante, uma vez que não demonstrada a intenção inequívoca de praticar quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do CPC, tendo apenas se valido dos argumentos e meios processuais que considerou necessários para a defesa de seus interesses em juízo.III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários já inclusos no encargo de 20% fixado nas Certidões de Dívida Ativa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004680-52.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-02.2013.403.6111) TRANSPORTADORA CASTELLON LTDA - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 177/178 verso, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0000072-74.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-64.2013.403.6111) MARILIA TENIS CLUBE(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo suficientemente garantido.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002196-64.2013.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002795-37.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EZEQUIEL FLORENCIO JUNIOR

Nos termos do r. despacho de fl. 50, fica a exequente ciente de que o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD resultou negativo (vide fls. 52/55), e que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias.Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento da execução, este feito será remetido ao arquivo provisório, por sobrestamento, onde aguardará provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003135-78.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 60. Após, se nada for requerido, cumpra-se o despacho de fl. 53, parte final. Int.

0004513-69.2012.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 39. Após, se nada for requerido, cumpra-se o despacho de fl. 33, parte final. Int.

0003948-71.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LT(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela União em face da executada acima citada, para cobrança de dívida ativa inscrita sob nº 42.631.117-5, no valor de R\$ 29.702,53, posicionado para 09/2013, relativo a contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas a empregados e contribuintes individuais. A executada, citada em 16/10/2013 (fls. 17), apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 18/22, instruída com os documentos de fls. 23/45, argumentando que a dívida fiscal objeto da cobrança encontra-se quitada desde 28/06/2013, antes da consolidação do débito ocorrida em 01/07/2013 e do ajuizamento da presente execução em 04/10/2013, de modo que falta à União interesse de agir, devendo ser extinta a ação, com condenação da exequente no pagamento das custas e honorários advocatícios. Chamada a se manifestar, a União informou que o crédito fiscal consubstanciado na CDA 42.631.117-5 foi declarado nulo e cancelado administrativamente. Requer, bem por isso, a extinção da presente execução fiscal, sem ônus para as partes, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, argumentando que o cancelamento ocorreu em 20/08/2013, portanto, antes do protocolo da exceção de pré-executividade (fls. 49). Anexou o documento de fls. 50/51. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Como requerido pela União, o presente feito deve ser extinto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo reconhecimento da nulidade do débito, nos termos da decisão anexada às fls. 50/51, por ter o contribuinte recolhido integralmente as contribuições devidas em data anterior à consolidação da dívida. Não obstante, verifica-se que o motivo do cancelamento da inscrição coincide com as alegações da executada manifestadas no incidente de fls. 18/22, ou seja, de que a dívida cobrada está integralmente paga desde 28/06/2013. Ainda, observa-se que o ajuizamento da presente execução (04/10/2013 - fls. 02) é posterior à decisão administrativa que reconheceu a nulidade do débito (20/08/2013 - fls. 51), de modo que não há como afastar a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, ante a cobrança de dívida que inexiste. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO, em face do cancelamento da inscrição nº 42.631.117-5, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ante o princípio da causalidade, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte executada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sem reexame, ante o reconhecimento pela exequente da inexistência do débito e diante do valor arbitrado para os honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004823-41.2013.403.6111 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE MARILIA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 212/245, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Desnecessária a intimação da parte impetrada para apresentar contrarrazões, visto não ter sido aperfeiçoada a relação processual. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000427-84.2014.403.6111 - ROYAL - LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON E SP343636A - LEANDRO CEZAR SACOMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a serventia ao traslado para estes autos de cópias da certidão de fls. 36/37 dos autos da execução fiscal nº

0000439-69.2012.403.6111. Após, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência entre o endereço informado na inicial e o endereço apontado na certidão trasladada por cópia, declinando qual é o seu atual endereço. Outrossim, regularize a impetrante sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato e substabelecimento originais, no mesmo prazo supra, sob pena de decretação de nulidade do processo e extinção sem resolução do mérito (art. 13, inciso I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC). Int.

CAUTELAR FISCAL

0000374-11.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Recebo o recurso de apelação adesivo de fls. 621/626, interposto tempestivamente pela União (Fazenda Nacional), somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, inciso IV, do CPC. Intime-se a parte requerida do despacho de fl. 615, bem assim para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004106-34.2010.403.6111 - ANTONIA PAULUCCI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PAULUCCI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001457-62.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS LIMA CAMILO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004539-04.2011.403.6111 - VALDEMAR VIEIRA FARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-74.2012.403.6111 - EUSEBIO JOSE DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003814-78.2012.403.6111 - ERMANTINO GENTIL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-83.2013.403.6111 - LUZIA DE OLIVEIRA FAGIAN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002622-76.2013.403.6111 - ELZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral, devendo as partes cumprir o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil, e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2014, às 13:50 horas.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0003251-50.2013.403.6111 - AURY MARIA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de rescisão contratual com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada proposta por AURY MARIA DOS SANTOS em face da HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que celebrou contrato de venda e compra de bem imóvel visando à aquisição da unidade residencial nº 01, bloco nº 14, do Condomínio Praça dos Eucaliptos. Esclarece que o contrato foi firmado em 21/03/2012, estipulando o prazo de oito meses para o término da construção. O prazo já se esgotou, inexistindo qualquer previsão para entrega dos imóveis.Postula, assim, a rescisão do contrato de compra e venda de bem imóvel, com a condenação dos réus a restituir os valores já adimplidos, no importe atualizado de R\$ 3.433,00 (três mil, quatrocentos e trinta e três reais), bem como a indenizarem os danos morais mediante pagamento de valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 27/34).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a autora foi instada a apresentar cópia integral dos documentos que instruíram a inicial (fls. 37), ao que requereu o prazo de dez dias para cumprimento da deliberação (fls. 38/39).Escoado o prazo solicitado (fls. 40), novo prazo foi concedido às fls. 41. A autora, todavia, manteve-se inerte, conforme certificado às fls. 41-verso.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO Ao propor uma ação, cumpre à parte autora instruir a inicial com os documentos essenciais à compreensão da causa, nos termos do artigo 283 do CPC.Não o fazendo, mesmo depois de determinado o saneamento da irregularidade detectada, caso será de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único, do aludido diploma legal.Na hipótese vertente, a parte autora, intimada da prorrogação do prazo em 31/01/2014 (fls. 41), possuía até o dia 12/02/2014 para sanar as irregularidades apontadas, o que não fez, impondo-se, portanto, a extinção liminar do feito.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que sequer constituída a relação processual.Indene de custas, ante a gratuidade judiciária deferida às fls. 37.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004666-68.2013.403.6111 - ENIZIO MIRANDA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000412-52.2013.403.6111 - ROGERIO FERREIRA LUCAS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE E SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000487-91.2013.403.6111 - FLORENTINO MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-64.2013.403.6111 - DORIVAL DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-91.2013.403.6111 - ZELIA PEREIRA OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001259-54.2013.403.6111 - ROSA APARECIDA FRANQUINI DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002495-41.2013.403.6111 - SADY PORTELA ORMONDE(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS E SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003609-49.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-65.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 652/713) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se a embargada para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais, e remetam-se estes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004941-95.2005.403.6111 (2005.61.11.004941-9) - ANTONIO GOLDONI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-64.2006.403.6111 (2006.61.11.000634-6) - RITA NUNES DE OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RITA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003854-70.2006.403.6111 (2006.61.11.003854-2) - PEDRO MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002274-34.2008.403.6111 (2008.61.11.002274-9) - JOSE MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006675-42.2009.403.6111 (2009.61.11.006675-7) - HUMBERTO BICAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO BICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-67.2011.403.6111 - ROGERIO MARCELINO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MARCELINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução, requirite-se o pagamento dos valores de R\$ 24.003,16 (principal) e R\$ 1.061,82 (honorários) ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fl. 127, que ora defiro.Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, requirite-se o pagamento.Int.

0001229-87.2011.403.6111 - LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINETA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002450-08.2011.403.6111 - TEREZA DE FATIMA MARQUES MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA DE FATIMA MARQUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003179-34.2011.403.6111 - CASTULINA DE SIQUEIRA LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTULINA DE SIQUEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003897-31.2011.403.6111 - KAREN VIEIRA TAVARES X NEIDE VIEIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS TAVARES X CAROLINA VIEIRA TAVARES X KAREN VIEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA VIEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003909-45.2011.403.6111 - CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003943-20.2011.403.6111 - MARIA ISABEL FERREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO E SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000089-81.2012.403.6111 - SONIA MARIA BRESQUE BASTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA BRESQUE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000795-64.2012.403.6111 - CRISelda VIEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISelda VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001068-43.2012.403.6111 - TANIA AMARO DOS SANTOS X FATIMA BARBOSA DOS SANTOS(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TANIA AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-20.2012.403.6111 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI(SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALHIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002186-54.2012.403.6111 - OSVALDO PEREIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000963-47.2004.403.6111 (2004.61.11.000963-6) - AGRO PECUARIA ALTA PAULISTA LTDA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA ALTA PAULISTA LTDA

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4368

ACAO CIVIL PUBLICA

0000596-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000596-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MILO MILO DUCI X MARIA HELENA DE GELAS DUCI(SP303710 - CLAUDIO PADUA GODOI) X HIDE MINEI X MIRIAM MINEI X LUIZ ALBERTO MINEI X DIRCE MARIKPO ISHIBASHI MINEI X LUCIA HELENA MINEI SAVIO X ROBERTO SAVIO X MILTON MINEI X VIVIANE DOS SANTOS THABET MINEI X JOAQUIM JOSE DE LA TORRE ARANDA X MARCIO ANTONIO ROSSINI X SILVIA APARECIDA CICCOTTI X PEDRO LUIZ CICCOTTI X DENISE SORBARA BEZERRA DE SOUZA CICCOTTI X PETER CICCOTTI X MARIA GRAZIELA GAION CICCOTTI X CASSIO ALCEU MARUCCI X NEUCY SCHUTZE X EUCLIDES GAVA JUNIOR X MARIA REGINA GUTTIER GAVA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X ADEMIR BUFFON(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN)

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 287/288 pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o agravante, o Ministério Público Federal e o IBAMA. Com a intimação deste último passará a fluir o prazo concedido à fl. 380-vs.Antes, porém, atenda-se à solicitação de fl. 412, observando-se que o pagamento das custas correspondentes deverão ser complementadas - caso necessário em razão do número de folhas da certidão.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 3104

MONITORIA

0000889-75.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO REIS

Vistos. Ante as diligências negativas certificadas às fls. 44/47 manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000829-88.2002.403.6111 (2002.61.11.000829-5) - TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Ante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 731 e verso, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, conforme requerido às fls. 717/720, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002588-82.2005.403.6111 (2005.61.11.002588-9) - RITA DE CASSIA FREIRE DE ALMEIDA RODRIGUES X JANIELY FREIRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MENOR (RITA DE CASSIA FREIRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X JESSICA FREIRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MENOR (RITA DE CASSIA FREIRE DE ALMEIDA RODRIGUES)(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003777-56.2009.403.6111 (2009.61.11.003777-0) - ESTER DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006027-28.2010.403.6111 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sobre o resultado do bloqueio de numerário realizado pelo sistema BACENJUD (fls. 171/172), manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias. Publique-se.

0001409-06.2011.403.6111 - ISRAEL DOS SANTOS(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS E SP229448 - FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001957-31.2011.403.6111 - NILSO FERREIRA NUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. À vista do informado à fl. 169, deverá a parte autora optar expressamente pelo benefício previdenciário que lhe for mais vantajoso. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001999-80.2011.403.6111 - MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que

proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 222/225, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004856-02.2011.403.6111 - LIANA DOMINGOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO COIMBRA ZURANO X DANIEL COIMBRA ZURANO X FRANCIELE COIMBRA ZURANO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos.Dê-se vista à autora e aos réus Leonardo, Daniel e Franciele sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 157/171.Após, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004867-31.2011.403.6111 - LIVIA RODRIGUES X NOEMIA RODRIGUES(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002424-09.2012.403.6100 - LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.A apelação interposta pelo IBAMA é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0001032-98.2012.403.6111 - SILVIA HELENA SILVA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 167/169.Publique-se e cumpra-se.

0002255-86.2012.403.6111 - APARECIDA MOSINI DE CAMPOS(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 178/182, o qual revogou a tutela antes concedida nestes autos, cassando o benefício concedido à parte autora, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento do ato.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003031-86.2012.403.6111 - ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA X ADRIANA DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A parte autora formulou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando improvados os requisitos legais necessários à percepção do benefício assistencial perseguido, com o que havia de ser ele indeferido. A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia médica e de estudo social.Sobre provas, o réu reprisou o requerimento da parte autora.O MPF opinou pela produção das provas requeridas pelas partes.Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia e de investigação social.Veio ao feito cópia dos quesitos do INSS, depositados em Secretaria.Auto de constatação e laudo pericial aportaram nos autos.O MPF opinou pela suspensão do feito, a fim de que se providenciasse a interdição da parte autora.A parte autora juntou termo de compromisso de curador provisório.Mais à frente, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e sobre o auto de constatação. Depois, requereu antecipação de tutela.A parte autora regularizou sua representação processual.O réu atravessou proposta de acordo, com a qual a parte autora concordou.O MPF opinou pela homologação do acordo.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de benefício assistencial de prestação continuada, com efeitos

patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 192/193, ao que emprestou concordância (fl. 195v.º). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 192/193 e 195v.º, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual se extingue o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado; o encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ouça-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o disposto no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Sem inovação, na hipótese de o valor apresentado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o INSS para manifestar-se sobre o interesse em eventual compensação, na forma prevista nos parágrafos 9.º e 10 do artigo 100 da CF. Tratando-se de hipótese de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da(s) quantia(s), observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Comunicada a disponibilização do depósito pelo E. TRF, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora a respeito dela, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar indevida postergação do cumprimento do julgado, em desfavor da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção, por sentença, da fase de cumprimento do julgado, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Sem honorários de sucumbência, porque desta, no caso, não há falar. Custas não há, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 104) e o réu delas é isento. P. R. I. dando-se vista dos autos ao MPF.

0000557-11.2013.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000622-06.2013.403.6111 - MARIA IZABEL VIEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 136/140. Publique-se e cumpra-se.

0001354-84.2013.403.6111 - JOAO SIQUEIRA DUARTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a serventia do juízo o desentranhamento da petição de fls. 85/93 e sua juntada no feito correlato. No mais, tendo em conta que a apelação interposta pela parte autora às fls. 77/84 é tempestiva, recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 72/74. Publique-se e cumpra-se.

0001356-54.2013.403.6111 - JAIME CAIRES DONATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 64/66. Publique-se e cumpra-se.

0001834-62.2013.403.6111 - LAURINDA MORAES DE FRANCA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a autora, nascida em 21.09.1946, pretende obter benefício de aposentadoria por idade. Aduz que não teve computados, à guisa de carência, períodos efetivamente trabalhados, daí por que dito benefício, requerido na orla administrativa em 01.12.2011, foi indevidamente indeferido. Eis a razão pela qual requer a procedência do pedido, a fim de que se reconheçam períodos trabalhados entre 07.03.1980 e 05.05.1980 e de 01.07.1981 a 31.01.1982, os quais, em conjunto com outros reconhecidos pelo INSS, somarão 151 (cento e cinquenta e uma) contribuições mensais, adimplindo a carência que na espécie se reclama. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiram-se à autora os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu, bem como que a parte autora providenciasse a juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 142.115.670-6. Citado, o INSS contestou o pedido. Disse que havia ele de ser julgado improcedente, uma vez que a autora não demonstrou preencher os requisitos cumulativamente necessários à concessão do prateado benefício. A carência, no caso, é de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais e a autora só demonstrou ter gerado 136 (cento e trinta e seis). À peça de resistência juntou documentos. A parte autora trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo. Em seguida, manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova oral. O INSS disse que não tinha provas a produzir, reiterando os termos de sua contestação. O MPF deitou manifestação no feito. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral, designando-se audiência e conclamando as partes a, em colaboração com o juízo, trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Dessa decisão, a parte autora agravou, tendo sido provido seu reclamo; suas testemunhas foram intimadas para prestar depoimento. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas arroladas pela autora. Após, sem mais provas tendo sido requeridas, deu-se por encerrada a instrução processual, concedendo-se prazo às partes para apresentação de alegações finais. As partes apresentaram alegações finais, batendo-se cada qual pela respectiva tese. É a síntese do necessário. DECIDO: Improcede o pedido formulado. Aposentadoria por idade, em se tratando de trabalhadora urbana, será devida desde que (i) some ao menos 60 (sessenta) anos de idade e (ii) cumpra a carência exigida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, na hipótese de segurada inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991; ou a desenhada no art. 25, II, do mesmo diploma legal, caso inscrita posteriormente àquela data (artigo 48 da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97). Adrede não se fez menção ao requisito qualidade de segurado, tendo em conta o disposto no parágrafo 1º, art. 3º, da Lei n.º 10.666/2003, a preconizar: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ou dito de outra maneira, o que de resto já se achava consignado no art. 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91: a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Digna de menção, ademais, no tema que se fere, é a redação atual do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, da seguinte forma vazada: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (e não mais o ano da entrada do requerimento - ênfases apostas): Com essa moldura, vê-se que a autora, atendendo ao requisito etário, completou sessenta (60) anos em 2006 (fl. 10). É assim que deve demonstrar carência de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais, ao teor da tabela anexa ao copiado artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Pois bem. Ao contrário do que a autora pressentiu em sua peça introdutória, não é certo que o benefício postulado não foi deferido porque os vínculos com AILIRAM (de 07.03.1980 a 05.05.1980) e com Cruzeiro do Sul S/C Ltda. (de 01.07.1981 a 31.01.1982) não foram reconhecidos e as contribuições mensais correlatas não foram computadas. Aludidos interlúdios, ainda que não consignados em CNIS (fls. 58/59), foram considerados pelo INSS quando do cálculo efetuado na via administrativa (fls. 66/67), se bem que o último, para a Cruzeiro do Sul, em intervalo menor (de 01.07.1981 a 01.11.1981). Força ver que mencionados vínculos encontram-se registrados em CTPS (fl. 15) e, portanto, gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado n.º 12 do TST). Além disto, o período de 01.07.1981 a 31.01.1982 também foi reconhecido em reclamatória trabalhista (Processo n.º 20/82 - fls. 21/28). Aliás, a esse respeito, mesmo que citado interregno não constasse da CTPS da autora, haveria ele sim de ser reconhecido. É verdade que a sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer relação de emprego e seus reflexos. Mas não parece que, no caso, a reclamatória trabalhista em questão tenha sido ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade precípua. Nesse caso, há situação de fato, reconhecida na orla trabalhista, que não pode ser ignorada e projetada efeitos na tela previdenciária, de vez que a primeira relação implica a segunda, salvo fraude ou ardil, aqui sequer aventados pelo INSS (cf. TRF 1ª Região, AMS 200238000235038, Rel. Desemb. Federal Luiz

Gonzaga Barbosa Moreira, DJF1 de 20/05/2008, pg. 28). Segue que o fato de não ter o INSS participado da lide trabalhista não torna inidônea a prova apresentada (TRF 3ª Região, Desemb. Federal Marisa Santos, DJU de 26/04/2007, pg. 518). É de se admitir, portanto, para os fins aqui perseguidos, o período declarado pela Justiça Obreira, o qual, além de constar da carteira de trabalho da autora, início mais que razoável de prova material, também foi, em linhas gerais, confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, senhor Antonio Gatti e senhora Maria José Souza Leite, as quais atestaram o trabalho da autora, no setor de limpeza (serviços gerais), entre os anos de 1980/1982. Logo, não é isso que levou ao indeferimento administrativo do benefício, aqui objurgado. De fato, o INSS, em alegações finais, esclarece que não há controvérsia em relação aos períodos de vínculo empregatício anotados em CTPS de fls. 13/16 e 17/19 (fl. 132vº). O busilis está no comando do artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91, pois, para o cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo. Ao teor desse comando, devem ser desprezadas as contribuições recolhidas com atraso anteriores ao pagamento da primeira prestação em dia, conforme pontua a jurisprudência (cf. TRF4, AC 200771990055278, rel. Juiz João Batista Pinto Silveira). Nessa toada, analisando-se o documento de fls. 60/62 e guias de fls. 51/57, verifica-se que as competências de 08/2009 a 12/2009, de 06/2010 a 02/2011 foram recolhidas com atraso superior a seis meses, em 30.04.2010, 28.09.2011 e 04.10.2011, razão pela qual não se computam para efeito de carência. Olhos postos nisso, planilhando-se os contratos de trabalho de fls. 13/19, os registros constantes do extrato CNIS de fls. 58/59, bem assim as contribuições previdenciárias suscetíveis de contagem (fls. 60/62), tem-se o recolhimento de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais, insuficientes, portanto, à concessão da benesse. Confira-se: A autora, em suma, inatendida a carência aplicável no caso, não faz jus à aposentadoria por idade pugnada. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC e na forma da fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade formulado. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 86/88. P. R. I.

0001924-70.2013.403.6111 - LUIZ HIDEO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0002173-21.2013.403.6111 - RUAN PERACINE MANZATO X ANA LUIZA PERACINE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 149/151. Publique-se e cumpra-se.

0002525-76.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0003166-64.2013.403.6111 - IRENE PAGNANI NUNES(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 48/49, para que sobre eles se manifeste, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003489-69.2013.403.6111 - ANTONIO DONIZETI FIRMINO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003549-42.2013.403.6111 - THAIS FORTUNATO DALMAZZO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003552-94.2013.403.6111 - JOSE GOMES DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003554-64.2013.403.6111 - EDILSON JOAQUIM FERREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003745-12.2013.403.6111 - CARLOS EDUARDO SECCHI CAMARGO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004043-04.2013.403.6111 - SIDNEI DE SOUZA DUARTE X VALDEVINO RUMEU DUARTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados às fls. 96/98, para que sobre eles se manifeste, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, prossiga-se conforme determinado à fl. 72, dando-se vista dos autos ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004081-16.2013.403.6111 - NELSON ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0004158-25.2013.403.6111 - LUIZ MARCELO AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0004198-07.2013.403.6111 - CLAUDENICE DE AGUIAR(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0004288-15.2013.403.6111 - LEANDRO MONTEIRO DA SILVA(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X J.N. RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X MAURICIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, ficam os réus intimados a especificar suas provas, também justificando-as.Publique-se.

0004358-32.2013.403.6111 - MAURICIO FERRARI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0004428-49.2013.403.6111 - JAIRO ALVES BORGES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0004446-70.2013.403.6111 - EDUARDA DAMAZIO BRITO X EDER BARBOSA BRITO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0004507-28.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS ORTELAN(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0004655-39.2013.403.6111 - MARICE RODRIGUES DE MORAES DE SOUZA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004682-22.2013.403.6111 - EDNALDO APARECIDO XAVIER X SANDRA MARA DE ANTONI XAVIER(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Publique-se.

0004917-86.2013.403.6111 - LUCIANA AKEMI OSHIWA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.Chamada a comprovar a incapacidade de pagar as custas processuais ou a recolhê-las, a parte autora as recolheu.É a síntese do necessário.DECIDO:Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte

que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída; custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004918-71.2013.403.6111 - GILBERTO FOGANHOLI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento

de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. Chamada a comprovar a incapacidade de pagar as custas processuais ou a recolhê-las, a parte autora as recolheu. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei n.º 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei n.º 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM

, 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, à minguada de relação processual constituída; custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004973-22.2013.403.6111 - PEDRO CARLOS VAN WINKEL (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS desaposentação. Obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 26.05.2004 (NB 133.923.972-5), calculada na forma da legislação de regência então vigente. Todavia, continuou trabalhando. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida não foram aproveitadas, mas devem sê-lo, para se conseguir o recálculo do citado benefício. Entende ser seu direito renunciar à aposentadoria obtida, optando por outra, mais vantajosa, levando em conta todo seu tempo de serviço. Pede a correção da insuficiência apontada e a condenação do réu nas diferenças vencidas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Instada a parte autora a comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo, o autor promoveu o seu recolhimento. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003083-53.2010.403.6111 e n.º 0002394-09.2010.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dimanizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. Deveras. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LINDB) e que não padece de base constitucional de validade; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.- As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Na verdade, como é da disposição do art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 (repetida no art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91), segundo redação mandada incluir pela Lei nº 9.032/1995: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei (Lei nº 8.212/91), para fins de custeio da Seguridade Social. De fato, no enfoque tributário, como ensina Geral Ataliba, os tributos parafiscais, conforme a consistência de sua hipótese de incidência, podem revestir a natureza de imposto, taxa ou contribuição (Hipótese de Incidência Tributária, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 167). Assim, não é aberrante que contribuição social, cujo arquétipo repousa no elemento intermediário a adjungir círculo especial de contribuintes e atividade estatal a eles referida indiretamente, assuma feição de imposto, dispensando prestação previdenciária na contrapartida ou a restringindo. É importante deixar consignado que não se nega ao autor a possibilidade de adquirir benefício mais vantajoso no próprio âmbito do RGPS. Mas para isso deve não só renunciar à aposentadoria que requereu e obteve. Deve também restituir ao INSS, à integralidade e previamente a novo requerimento de benefício, as prestações previdenciárias que percebeu, a fim de que não haja enriquecimento sem causa do segurado em desfavor do sistema, quer dizer, de todos os outros credores de suas prestações e serviços, evitando, por igual, a insegurança gerada por um sistema de prestações crivado pela imprevisibilidade e que, em virtude disso, torna-se impossível de planejar e equilibrar por adequado e suficiente custeio. Note-se que se me desaposento uma vez, poderei desaposentar-me de novo e

outra vez mais, abalando a feição institucional e não individual do RGPS. Colhe-se, sobre isso, julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DEMAIS SEGURADOS.- Dois são os regimes básicos de financiamento dos sistemas previdenciários: o de capitalização e o de repartição. A teor do que dispõe o art. 195 da Constituição Federal, optou-se claramente pelo regime de repartição.- O art. 18 parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97) proibiu novos benefícios previdenciários pelo trabalho após a jubilação, mas não impede tal norma a renúncia à aposentadoria, desaparecendo daí a vedação legal.- É da natureza do direito patrimonial sua disponibilidade, o que se revela no benefício previdenciário, inclusive porque necessário prévio requerimento do interessado.- As constitucionais garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretado o direito como obstáculo prejudicial a esse cidadão.- Para utilização em novo benefício, do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a jubilação originária, impõe-se a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados, com rompimento do equilíbrio atuarial que deve existir entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que ele tem direito (grifos apostos - TRF4, 6ª T., AC 461016, Proc. nº 2000.71.00001821-5, Rel. o MM. Juiz Néfi Cordeiro, j. de 07.08.2003). Outrotanto, o que a jurisprudência do Pretório Excelso admite (RE nº 575.089-2) é a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários pelos critérios da lei vigente ao tempo da aquisição do direito à aposentação (confira-se, mais, o RE nº 243.415-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 11/02/2000, Ementário nº 6978-4; o RE nº 258.570-0/RS e o RE nº 266.927-0/RS). Está, todavia, longe de prestigiar o baralhamento de situações, com o descumprimento de norma legal explícita; de feito, confira-se a Ementa do citado RE 575.089-2/RS: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENTA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso Extraordinário improvido (STF - Pleno - Rel. o Min. Ricardo Lewandowski, j. de 10.09.2008). A questão foi superiormente explicitada pelo ilustre Desembargador Federal Santos Neves, no voto-vista que proferiu no Proc. 96.03.090508-9, Embargos Infringentes, TRF3 - 3ª Seção: Seria ontologicamente inadequado admitir critérios de cálculos antecedentes, utilizando valores supervenientes, baralhando dados sucessivos no tempo, o que constituiria verdadeira *contradictio in adjectu*. Tal como é relevado o condicionamento da aposentadoria ao requerimento formal - tudo se passando, para efeito de cálculo, como se requerida fosse a aposentadoria no momento de sua aquisição - também o salário-benefício e a RMI são apurados pressupondo essa contingência, ou seja, como se requerimento houvesse naquela oportunidade. E isto até porque, dentro de uma perspectiva estritamente lógica, critérios de cálculos preservados por direito adquirido, necessariamente prosseguem referenciados a valores praticados na época em que vigentes, e não a valores apurados posteriormente à sua vigência, pois a tanto não alcança a ultratividade reconhecida pelo instituto jurídico do direito adquirido, sob pena de serem considerados marcos temporais diversos, que hurlent de se trouver ensemble. Releva notar que o RGPS não se timbra por encarnar regime de contribuição individual. Baseia-se, bem ao contrário, em sistema de repartição simples, caracterizado pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, que se opera dos trabalhadores em atividade para os inativos, fundada no objetivo maior do solidarismo (art. 3º, I, da CF). E essa consideração é muito importante para a análise do que tenciona a parte autora. O pedido prefacial não é de mera renúncia, de vez que, para isso, nem seria de mister acorrer à seara judiciária. O que em verdade se quer é substituir aposentadoria que gera prestação menor por outra da qual se retirará valor maior, sem solução de continuidade. Mas aludida transformação, sem quitar de forma integral a situação anterior - o que se impõe como corolário da renúncia (apagar por completo a situação primeva, para que outra possa despontar) -, quebra a equação previdenciária articulada na relação entre contribuição e retribuição, sob a exata perspectiva do equilíbrio atuarial. Atendido o pleito inicial e outros tantos da espécie, a sociedade, toda ela afetada, será chamada a compor o déficit que se entreabrirá, seja modificando-se as condições da aposentadoria atual, bulindo-se com aspecto quantitativo da base de custeio, prazo de contribuição ou idade mínima, seja lançando-se mão de novo tributo, nos moldes do art. 195, 4º, da CF. Isso, é fácil ver, não pode ser feito sem previsibilidade, amplo planejamento e roteiro legal, entregue ao simples construtivismo e discricionariedade judiciais. Ad argumentantum, admite-se a renúncia da primitiva aposentadoria, a devolução de tudo o quanto em face dela se recebeu e novo requerimento de aposentadoria, mas nesta necessária ordem de providências. Fora dessa bitola não há amparo legal para a desaposestação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelo vencido. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0005012-19.2013.403.6111 - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente a União, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0000062-30.2014.403.6111 - CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico os benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 24. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da demanda. Outrossim, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000191-35.2014.403.6111 - CARLOS HENRIQUE LAVAGNINI(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da prova pericial médica. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000214-78.2014.403.6111 - MARIA MADALENA ROSA DE CARVALHO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à

autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa

primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000228-62.2014.403.6111 - BENEDITO BLANE RODRIGUES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão esgrimida, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei n.º 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para

atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-24.2014.403.6111 - JOEL ALVES DE LIMA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Coisa julgada não há a ser investigada, haja vista que o feito nº 0000111-76.2011.403.6111, que também tramitou neste juízo, fundamentava-se em causa de pedir diversa daquela com base na qual foi proposta a presente demanda.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o objeto da ação, uma vez que pede a recontagem do tempo de serviço do benefício do autor considerando todo o labor especial exercido e sua efetiva conversão,..., sem, contudo, apontar o período que pretende seja reconhecido como especial, com a especificação da atividade laboral exercida e as condições a que esteve ou está sujeito no seu exercício.Publique-se.

0000368-96.2014.403.6111 - CIGMAR SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário.DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma

empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-51.2014.403.6111 - JOILSON NEPOMOCENO OLIVEIRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por meio da presente ação pretende o autor a alteração do índice de correção monetária do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Cadastro CNIS revela que em dezembro de 2013 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 3.628,20, referente ao vínculo de emprego que mantém com a empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Dessa forma, a princípio não ressei a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado.Publique-se.

0000373-21.2014.403.6111 - RICARDO ROBERTO CASSONI(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente

por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI N.º 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei n.º 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei n.º 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12,

publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-06.2014.403.6111 - ALEXANDRE DANIEL DE OLIVEIRA X TATIANA BONFIM DE OLIVEIRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procurações e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma

que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-58.2014.403.6111 - ELIANA CARDOSO DA SILVA X JULIANE CRISTINA DA SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procurações e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro,

como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000378-43.2014.403.6111 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos

monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-72.2014.403.6111 - OSMARISA DE OLIVEIRA MARQUES DE MELO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário.DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim,

valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre a pregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000838-64.2013.403.6111 - JOSE ROCHA FILHO X MARILZA COELHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002756-06.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 138: Nada há a deliberar, tendo em vista que o feito se encontra sentenciado.Certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença proferida.Publique-se e cumpra-se.

0003820-51.2013.403.6111 - AUREA PEREIRA LIMA X JOAO PEREIRA LIMA(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, interditada, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, concedeu-se à parte autora prazo para que promovesse a regularização de sua representação processual. A parte autora trouxe aos autos o instrumento de procuração requerido.Decisão preambular (fls. 24/25), com vistas a dar celeridade e efetividade ao processo, converteu o rito para sumário, postergou a análise da tutela de urgência postulada e antecipou a prova necessária (investigação social e perícia médica), designando audiência ato contínuo, nomeando Perito, formulando quesitos judiciais e instigando as partes a participarem da realização da prova, cujo espectro devia ser alargado com a juntada aos autos de cadastro CNIS. Anotou também que se devia dar vista dos autos ao MPF.O MPF deitou ciente no processado.Auto de constatação veio ter aos autos.Colacionaram-se aos autos dados extraídos do cadastro CNIS.A parte autora passou por perícia médica, cujas conclusões foram apresentadas em audiência. Juiz e partes puderam formular indagações ao senhor Louvado. O resultado da prova realizada encontra-se guardado em mídia específica entranhada nos autos, cujo resumo abriga-se a fls. 56/56vº. Na mesma audiência, o INSS apresentou contestação. Sem mais provas a produzir, a instrução foi encerrada. A parte autora apresentou alegações finais, ao passo que o INSS disse que reiterava os termos de sua contestação. Em momento posterior, o MPF emitiu parecer, opinando procedência do pedido inicial.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei)Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 37 anos de idade nesta data - fl. 13.Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos.Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), no mínimo por dois anos. Perícia realizada nos autos confirma que a autora padece de Síndrome de Down (CID Q90) e Esquizofrenia (CID F20.8), estando incapacitada de forma total para o exercício de atividade laborativa, limitação esta que deverá acompanhá-la por toda vida.O entendimento pericial, em suma, permite concluir que a autora carrega consigo impedimentos de longo prazo, os quais embaraçam de uma vez para sempre sua plena interação social.Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico.Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003

(Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Narra a Sra. Meirinha que o núcleo familiar da autora é composto por ela, seu pai e sua mãe. A renda que os sustenta é proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez, percebido por seu pai, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como da venda de alimentos que ele próprio cultiva, no importe de R\$ 200,00 mensais. Assim, a soma de tais ingressos, depois dividida pelos membros do clã, é inferior a salário mínimo hoje vigente (R\$ 724,00 a partir de 01/01/2014). Desta sorte, a parte autora preenche, também, o critério objetivo de necessidade preconizado pelo E. STF, extensível para a hipótese de que se cuida. Faz jus, bem por isso, ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal. O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data da citação (06.12.2013 - fl. 31), momento em que o réu tomou conhecimento da presente ação, controvertendo-a, anotando-se que o processo de interdição noticiado não foi movido em face do INSS, nem se provou que este, antes da citação neste feito, tinha ciência dela. Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução nº 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução nº 134/2010 do CJF. Anote-se que a partir do dia 29 de junho de 2009 a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora (somente quanto ao termo inicial do benefício), condeno o réu a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas, portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária, em face da qual se imputa exclusivamente as consequências da sucumbência, é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial ora deferido. Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora, a partir da citação, benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos acima especificados. Eis como, diagramado, fica: Nome do beneficiário: Aurea Pereira Lima (representada por João Pereira Lima) Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada Data de início do benefício (DIB): 06.12.2013 (data da citação - fl. 31) Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimo Renda mensal atual: 01 salário mínimo Data do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentença Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisor a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia deste julgado faz as vezes de ofício expedido. P. R. I, intimando-se o MPF.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000248-53.2014.403.6111 - JESUINO SILVA (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informo, por oportuno, que a requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial. Publique-se.

0000253-75.2014.403.6111 - ELIS REGINA MANOEL (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informo, por oportuno, que a requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial. Publique-se.

0000254-60.2014.403.6111 - JORDIVAL FELIX DA SILVA (SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça a

requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informo, por oportuno, que a requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004724-71.2013.403.6111 - ENRIJO REPRESENTACOES LTDA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva a impetrante obter sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. Aduz que o indeferimento do pedido formulado administrativamente fundamentou-se na existência do débito nº 39361576-6. Informa, todavia, que em face de referido débito protocolou, em 02/12/2011 e 09/02/2012, respectivamente, pedido de ajuste de guia GPS e Solicitação de Revisão de DCG- Débito Confessado em GFIP e LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP, com motivo de erro em GPS, ambos pendentes de apreciação. Informa, ainda, que, em junho de 2013, foi intimada da decisão de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, solicitada em 18/01/2013. Pede liminar e segurança ao final que lhe garanta o aludido deferimento da opção pelo Simples Nacional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A liminar postulada foi indeferida (fls. 44/45). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 49/62), sustentando matéria preliminar (falta de interesse processual) e defendendo, no mérito, ausência de direito líquido e certo a amparar o writ incoado. O MPF pronunciou-se (fls. 67/68). É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Exsurgiu, no curso da demanda, falta de condição da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Deveras, depois da impetração do presente writ, a impetrante foi cientificada de que obteve seu enquadramento no Simples Nacional (fls. 60/61). O feito ficou, pois, sem ter a que servir. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao MPF. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I. e Comunique-se.

0004726-41.2013.403.6111 - PIRATE BLUE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual busca a impetrante a concessão de ordem para obrigar a autoridade impetrada a proceder à habilitação do seu representante legal para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Argumenta que formulou o requerimentos de habilitação diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil por três vezes, todos indeferidos, o último deles porquanto o local sede do estabelecimento da impetrante não possui características de imóvel comercial e sim residencial. A despeito disso, sustentando que tal exigência não está prevista na Instrução Normativa nº 1.288/2012, que estabelece o procedimento de habilitação para operação no Sistema Integrado do Comércio Exterior, postula a concessão de ordem liminar e segurança no final ordenando a ansiada habilitação, haja vista possuir mercadorias importadas pendentes de liberação na alfândega do aeroporto de Viracopos em Campinas/SP, as quais, além de não poderem ser revendidas, geram custo diário de armazenamento, fato que acabará por inviabilizar sua atividade comercial. À inicial juntou procuração e documentos. Indeferiu-se a ordem liminar pugnada. Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou informações. Sustentou, em suma, a sem-razão da tese introdutória, razão pela qual o writ havia de ser rejeitado. O MPF deu manifestação nos autos, propugnando pela denegação da ordem pretendida. É a síntese do necessário. DECIDO: Improcede o presente rogar de segurança. O entrelaçar dos artigos 96 e 100, I, do CTN, deixa entrever que é próprio da legislação tributária expedir normas de caráter secundário, cuja finalidade é explicitar e complementar as normas de caráter primário, sem, todavia, poder desnaturá-las. Os atos administrativos daí resultantes exprimem em minúcia o mandamento abstrato da lei e o fazem com a mesma normatividade da regra legislativa, embora sejam manifestações sublegais, cativas da lei, as

quais jamais podem desbordar dos limites por esta traçados. Lado outro, depreende-se do artigo 113, 2º, do CTN, que ao redor das relações jurídico-tributárias respeitantes ao tributo em si, repontam outras, acessórias, de caráter extrapatrimonial, que instauram dever de fazer, não-fazer ou tolerar. São os denominados deveres instrumentais ou obrigações acessórias, servientes da obrigação principal, cuja regulação foi legada à legislação tributária, da qual ressaem os decretos e demais normas regulamentares, sempre vinculados à lei do qual tiram fonte de validade e razão de existir. Pois bem. Para a pessoa jurídica habilitar-se no SISCOMEX é preciso que demonstre existência real, não meramente jurídica, e capacidade operacional. Há interesses fazendários nacionais, que deparam a mera cobrança de impostos, os quais precisam ser protegidos. No caso, a impetrante não demonstrou operar em Vera Cruz. Indica-se como sendo de sua sede o endereço residencial da rua Rubens Pupo nº 256, estampado, por fotografia, à fl. 75. Não consta haver, por sinais ou títulos de estabelecimento, atividade empresarial no local. Nenhuma entrada separada distingue empresa da residência que parece ser. O endereço citado é o mesmo de sua sócia Patrícia Roriz Gomide, desde a constituição da empresa, em 2012 (fl. 15). Se se trata de endereço residencial, a Receita Federal, como faz constar das informações, não pode fiscalizá-lo, apesar do artigo 195 do CTN, porque a casa é o asilo inviolável do indivíduo, daí a razão de o estabelecimento comercial não poder funcionar na residência de seu sócio. Tudo em suma leva a crer que a sede da impetrante, em Vera Cruz, é meramente formal. Está correto, pois, o ato objurgado, fundado no artigo 14, XIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.288/2012, que não subverte sua base legal. É que não se deve chegar ao ponto de entender que o princípio da reserva legal imponha limites tão estreitos à execução regulamentar das leis que lhes vede qualquer criação de deveres e obrigações. Execução não é necessariamente reprodução (ALBERTO XAVIER, in Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação, ed. RT, 1978, p. 29/30); Na mesma direção, pela inconsistência das informações prestadas ao Fisco, está o irreprochável parecer ministerial de fls. 82/83. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. Tendo em conta que nos autos não se abrigam informações que mereçam ser protegidas por sigilo judicial, torno sem efeito o despacho de fl. 69. P. R. I. e comunique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000349-90.2014.403.6111 - PAULO SERGIO EUGENIO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informo, por oportuno, que a requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial. Publique-se.

0000351-60.2014.403.6111 - ALEXANDRA DOS SANTOS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Informo, por oportuno, que a requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e: 1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line; 2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha. Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002414-34.2009.403.6111 (2009.61.11.002414-3) - DEOLINDA ANTONIA NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA ANTONIA NOGUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 211/216. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002245-13.2010.403.6111 - RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 168/175. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000799-38.2011.403.6111 - JOSE SALVIANO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SALVIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao recálculo do benefício da parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls. 72/73, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

0003327-45.2011.403.6111 - ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 90/94. Com a comprovação acima determinada, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003895-61.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DA COSTA CRUZ(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA FATIMA DA COSTA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 217/220. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000122-71.2012.403.6111 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-48.2012.403.6111 - DALVA GUIMARAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001744-88.2012.403.6111 - AUREA ANDRADE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUREA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, na forma determinada na v. decisão de fls. 233/234, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001696-95.2013.403.6111 - JOSE CARLOS BATISTA X NEUZA BARRETO FELIX BATISTA(SP297129 -

DANILO SPINOLA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Por ora, tendo em vista a natureza da demanda, diga a parte requerente se pretende extrair cópias dos documentos apresentados nos autos pela CEF.Publique-se.

Expediente Nº 3108

MONITORIA

0003797-91.2002.403.6111 (2002.61.11.003797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HELIO BENETTI(SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Vistos.À vista do resultado da pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 246), manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005952-57.2008.403.6111 (2008.61.11.005952-9) - LUCIA CARDOSO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0006214-07.2008.403.6111 (2008.61.11.006214-0) - SIELZA DE MACEDO DA SILVA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMONE CRISTINA DE MACEDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

Vistos.Ciência à parte autora da implantação do benefício, conforme comunicado pelo INSS às fls. 272/275.Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000670-33.2011.403.6111 - NAIR MARTINS DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência à parte autora da implantação do benefício, conforme comunicado pelo INSS às fls. 133/134.Outrossim, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000212-79.2012.403.6111 - SONIA NEVES DA SILVA(SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção

ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001386-26.2012.403.6111 - OSMAR DE SOUZA SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Os honorários periciais serão arbitrados após as manifestações das partes. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002251-49.2012.403.6111 - THAUCIO CELESTINO GONCALVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003591-28.2012.403.6111 - ANA DALILA DOS SANTOS JULIO X ELIANA DOS SANTOS MARQUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0003611-19.2012.403.6111 - BEATRIZ MELLI DOS SANTOS X HELDER JOSE DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004207-03.2012.403.6111 - APARECIDO DE SA MENEZES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O recurso adesivo interposto pelo autor é tempestivo. Recebo-o, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001009-21.2013.403.6111 - INSTITUTO MARILIENSE DE IDIOMAS S/C LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 618/620v.º. Em seu recurso, sustenta a parte embargante omissão do julgado, por não ter apreciado alegação veiculada na inicial. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-44.2013.403.6111 - SELMA DIAS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que a autora move em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural desenvolvido entre 09/1975 e 11/1986, 07/1986 e 10/1987, e 07/1988 e 08/1989, de modo que, somado a outros 18 anos 4 meses e 21 dias de contribuição, reconhecidos pelo INSS, juntos propiciem a concessão do benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (02.01.2013). Requer a realização de audiência e de justificação administrativa para oitiva de testemunhas. A inicial, arrolando testemunhas, veio acompanhada de procuração e documentos. Mandou-se processar justificação administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados a este feito. Citado, o réu apresentou contestação. Alegou ausência de prova material apta a permitir reconhecimento de trabalho rural; exige-se, para tanto, documento idôneo e contemporâneo aos fatos a demonstrar. A autora foi trabalhadora urbana; seu marido também, o que desfigura o apregoado regime de economia familiar com o pai e irmãos. Defendeu a improcedência dos pedidos, visto que não comprovados os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tratou também sobre data inicial de eventual concessão de benefício, juros, correção monetária, honorários, intimação pessoal, contagem diferenciada de prazos e isenção de custas. Juntou documentos à peça de defesa. A autora manifestou-se acerca da justificação administrativa e da contestação apresentada, requerendo o julgamento do processo ou, caso fosse o entendimento do juízo, a produção de prova testemunhal. O réu disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, visto que se encontram nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. A autora pede o reconhecimento de tempo de trabalho rural. Não há nos autos, todavia, um só documento que a coligue à lavoura. Diz que começou a trabalhar na roça, em propriedade rural familiar, a partir dos doze anos de idade, em setembro de 1975, nos seguintes períodos: (i) de 09/1975 a 11/86; (ii) de 07/86 a 10/87; e (iii) de 07/88 a 08/89. O segundo período cujo reconhecimento se pretende, à primeira vista reponta, interpenetra-se com o primeiro. Parece que a autora deseja a declaração de período de trabalho rural que vai de 09/1975 a 10/87, à exceção do intervalo entre 11/86 e 06/87, ao longo do qual, comprovadamente, trabalhou no meio urbano. A autora, como início de prova material, necessária na espécie (art. 55, 3º, da LB e Súmula 149 do STJ), só traz indicações de que o pai foi lavrador, caracterização profissional que quer estender para si. José Dias dos Santos, o pai - cumpre deixar consignado --, faleceu em 02.10.82 (fl. 14). Importante ainda é que a autora casou-se em 13.10.1979 com Reinaldo Antonio da Silva, alforriando-se do poder paterno, ou pátrio poder, como à época era designado. Aos autos veio a demonstração de que Reinaldo, a respeito do qual não há indicação de profissão na certidão de casamento (fl. 24), passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Pompéia em 04.04.83 (fl. 78). A autora separou-se judicialmente de Reinaldo em 20.05.1987 (Av. 10/M. 219 - p. 31). Assim, quanto aos dois últimos períodos de trabalho cuja disquisição a autora pleiteia não há início de prova material nenhum, razoável que seja, a respaldar alvejado reconhecimento. Quanto ao primeiro, 09/1975 a 11/86, à época o pai da autora foi proprietário do Sítio São José de Pompéia, com 14 alqueires, adquirido em 04.08.1972 (fl. 25). Aludida sorte de terras pertenceu a José até sua morte em 02.10.82 (fl. 14), tanto que foi inventariado por seus herdeiros, ao que se vê do R.9/M.219, de fls. 29/31. Nada se perde por acrescer que a partir de 18.11.86 (fl. 34) a autora foi trabalhadora urbana, com um vínculo de trabalho nesta região de Marília (entre 18.11.1986 e 13.06.1987) e todos os demais na região de Jundiá, Embu e Itupeva (fls. 91/94). Advirta-se desde logo que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU). De fato, demonstrado o exercício da atividade rural do menor de doze anos, em regime de economia familiar, o tempo de serviço é de ser reconhecido para fins previdenciários, porquanto as normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo (STJ - REsp nº 331.568/RS, 6ª T., Fernando Gonçalves, DJ de 12.11.01). Todavia, a prova oral produzida na JA anexada aos autos revela depoimentos de favor, os quais, por sua inverossimilhança, não merecem surtir. Márcia Aparecida de Barros (fls. 59/61) atesta trabalho da autora na lavoura, de 1972 a 1988, ignorando a prova dos autos, que incandesce trabalho urbano da autora em Marília (de 11.86 a 06.87) e em Jundiá (de 11.87 a 06.88). A desarmonia solapa o depoimento. Do mesmo naipe é o depoimento de Ana da Silva de Oliveira (fls. 63/65) que também passa ao largo do trabalho da autora no meio urbano nos anos de 1986, 1987 e 1988, deixando claro que não retrata realidade que deva ser tomada em conta. Por isso, também ele não é de relevar. Em suma, não se reconhece o primeiro período de trabalho rural requerido pela autora, porquanto apesar de razoável indício de prova material (demonstração da existência da propriedade paterna) até 13.10.79, quando a autora se casou e nada mais podia adjungi-la à profissão do pai, o depoimento das testemunhas, descomprometido com a prova dos autos, não faz a prova de que se necessitava. De outro lado, à míngua de razoável indício de prova material, os dois últimos trabalhos rurais ditos desempenhados pela autora também não podem ser declarados. Destarte, prevalece o computo do tempo de serviço de fl. 12, à luz do qual aposentadoria por tempo de contribuição não é devida à autora. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: (i) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de intervalos de trabalho rural; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em virtude da gratuidade com a

qual foi aquinhoadada (fl. 45), para não produzir título judicial condicional. Arquivem-se os autos no trânsito em julgado desta decisão. P. R. I.

0001753-16.2013.403.6111 - JOVENTINO LUIZ NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0001800-87.2013.403.6111 - GILDETE GONZAGA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELA GONZAGA MARQUES X HENRIQUE SOARES PESSOA

Vistos. Por ora, considerando que o benefício de pensão por morte pleiteado foi concedido administrativamente à cônjuge separada do segurado falecido, deve ela figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito da autora implicará na redução da cota do benefício a ela concedido (TRF -3ª Região, Sétima Turma, AC 200703990468086, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE PÓLO, DJF3 CJI DATA: 04/04/2011 PÁGINA: 875). Promova, pois, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de Suely Spinardi Marques no polo passivo da ação, requerendo sua citação. Publique-se.

0001802-57.2013.403.6111 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002155-97.2013.403.6111 - NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X ALINE CARVALHO NAKADATE(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002348-15.2013.403.6111 - GERSON CANDIDO DE ASSIS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado trabalhado sob condições especiais, que pretende somar, depois de convertido em tempo comum acrescido, aos demais períodos trabalhados, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, o reconhecimento do tempo especial asoalhado, com a condenação do réu a conceder-lhe o benefício perseguido e a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo, além de adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou não provado o tempo especial afirmado, assim como não preenchidos os requisitos que se exigem para a concessão da aposentadoria pretendida. Documentos foram juntados à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia e o réu disse que não tinha provas a produzir. Saneado o feito, indeferiu-se a prova pericial pretendida e concedeu-se prazo para o autor trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho. Dessa decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual negou-se seguimento. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende o autor sejam reconhecidos especiais os intervalos por ele trabalhados que se espraiam de 02.05.1982 a 01.04.1985, de 01.07.1985 a 15.01.1987, de 01.04.1987 a 01.04.1991, de 01.09.1991 a 06.04.2001 e de 01.12.2004 a 26.03.2013. Aludidos períodos foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 56/58). A questão controvertida, então, está em averiguar as condições de trabalho a que esteve submetido o autor nos interlúdios acima referenciados. Tempo de serviço especial, o qual se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, indo já ao punctum dolens da lide, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas

nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior, de sorte que cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. À guisa de demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. Evoluindo, a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fim de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, agente físico que convém analisar em paralelo, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se consideraria quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, é de concluir que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. As situações posteriores, todavia, reclamam descortino. De fato, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, tem-se por cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Muito bem. Tecidas essas considerações, passo a analisar o caso dos autos. De 02.05.1982 a 01.04.1985, de 01.07.1985 a 15.01.1987 e de 01.04.1987 a 01.04.1991 o autor trabalhou executando serviços gerais (fl. 17), de 01.09.1991 a 06.04.2001, como confeitiro (fl. 19) e de 01.12.2004 a 26.03.2013, como op. drageadeiro (fl. 19). São atividades que, salta à vista, não podem ser reconhecidas especiais por mero enquadramento, a partir de dado momento precisam verificar-se permanentes, não ocasionais ou intermitentes e carecem de prova técnica, mormente se o agente agressivo é ruído. Cumpria, pois, ao autor demonstrar especialidade de trabalho nos interregnos referidos, pelos meios descritos e que lhe foram apontados (fl. 74), o que não fez. Mencionou, sem provar, que formulários, documentos e laudos foram pedidos às empresas empregadoras, sem sucesso, apesar do disposto no artigo 58, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Desejava, na verdade, sem maior esforço e graciosamente, no bojo da presente ação produzir perícia, o que não lhe foi deferido (fl. 74). Agravou da decisão de primeiro grau e de tal provocação, no E. TRF3, assentou-se o seguinte: Não merece prosperar o pedido de realização de perícia nas empresas que estão em atividade, para comprovar o exercício da atividade especial, visto que a parte agravante não logrou demonstrar que as mesmas se recusaram a fornecer os dados periciais ou mesmo dificultaram sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante o deferimento da prova pericial (fls. 87vº/88). Destarte, ficaram desertos de prova, que competia ao autor produzir (art. 331, I, do CPC), os fatos constitutivos de seu direito, condenando ao malogro a pretensão agilizada. Não é de se admitir especial, em suma, nenhum dos períodos investigados. E sem tempo especial a converter, de sorte que imodificada a contagem administrativa de fls. 56/58, não tem direito o autor à aposentadoria por tempo de contribuição

lamentada. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em virtude da gratuidade que lhe foi deferida (fl. 27), para não produzir título judicial condicional. No trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se. P. R. I.

0002397-56.2013.403.6111 - FRANCISCO REIS SILVERIO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002466-88.2013.403.6111 - MAURO APARECIDO RAMOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais, nos períodos a saber: de 01.12.1983 a 23.01.1986 (operário), de 01.02.1986 a 24.05.1986 (torneiro) e de 02.06.1986 a 12.03.2013 (operador de turno). Reconhecidos especiais os períodos afirmados, aduz o autor fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo (12.03.2013). Sucessivamente, pede a conversão dos citados interstícios em tempo comum acrescido, de sorte que, assim computados, assegurem-lhe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos. Intimado, por duas vezes, a comprovar a impossibilidade de pagar as custas processuais, o autor promoveu o seu recolhimento. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios prateados. Tratou, também, de honorários advocatícios, juros de mora, intimação pessoal e contagem diferenciada de prazos. Juntou documentos à peça de resistência. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando o pedido de realização de perícia. Na mesma oportunidade, requereu a juntada de laudo pericial produzido em feito que tramitou pela 2.^a Vara Federal local (0002162-26.2012.403.6111), a fim de que servisse como prova emprestada. O autor juntou aos autos novos documentos. O INSS, ciente dos documentos juntados pelo autor, disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, indefiro a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, no tocante às datas mais remotas do trabalho assealhado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas, senão como pesquisa histórica, a partir de depoimentos ou documentos, que não depende, para ser realizada, do concurso de técnico. Em segundo lugar, porque há documento específico e obrigatório, que não se provou ter sido sonegado ao autor, que serve precisamente para iluminar situação especial de trabalho. Refiro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.^o, do Decreto n.^o 3.048/99 e voltado especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, não consta que formulários delatadores de trabalho insalubre/especial tenham sido distraídos do autor ou impugnados perante às autoridades incumbidas da fiscalização do trabalho ou na Justiça Obreira. Assim aludidos documentos, juntados aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 333, I, do CPC, ganham foros de validade e dispensam a realização de mais prova a propósito das informações neles lançadas. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8.^a ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Dito benefício está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei n.^o 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto n.^o 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos n.^{os} 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. É importante ressaltar que, não preenchido o tempo necessário para a aposentadoria especial, ainda assim o tempo especial reconhecido comporá, com fator de acréscimo (1.4: de 25 para 35 anos para os segurados do sexo masculino), tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Acresce ainda notar que, com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Desse modo, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6.^a T.,

RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. E para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a respaldá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, punha-se deletério quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente daí em diante, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). De todo modo, certo é que, até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Lado outro, levando em conta que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, infere-se ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Eis o quadro normativo sob a projeção do qual se analisará a prova produzida. Com esse horizonte, o autor sustenta trabalho especial desempenhado nos períodos que se estendem de 01.12.1983 a 23.01.1986, de 01.02.1986 a 24.05.1986 e de 02.06.1986 a 12.03.2013. Os intervalos de tempo de serviço alardeados estão registrados na CTPS (fls. 20/33) e lançados no CNIS (fl. 67). Sobra assim aquilatar se as atividades exercidas pelo autor nos citados períodos, de fato, enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. No período de 01.12.1983 a 23.01.1986 exerceu o autor a atividade de operário na empresa Oriente Indústria e Comércio de Móveis Ltda. O PPP de fls. 34/35 demonstra que o autor atuava na montagem de móveis de madeira, mesas de centro com tampas de resina, efetuando a pintura e envernizamento a revólver, utilizando-se de resina, tinta, thinner, selador e catalizador, agentes estes tachados como malfazejos à saúde, inclusive pelo uso de pistola de pintura, pelos Decretos nº 53.831/64 (Códigos 1.2.1 e 2.5.4) e nº 83.080/79 (Códigos 1.2.11 e 2.5.3), razão pela qual referido período há de ser tido como especial. Já no período de 01.02.1986 a 24.05.1986 o autor trabalhou como torneiro na empresa Matheus Rodrigues Marília. O PPP de fls. 36/37, com indicação de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 1999, aponta que em referido período o autor esteve exposto a ruído, óleos minerais e graxa. Todavia, no mesmo documento há a informação do uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual. O mesmo se dá com o período de 02.06.1986 a 12.03.2013, laborado pelo autor como torneiro e operador de torno junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, tendo em vista que os PPP's de fls. 38/45 e 46/47, em que pese apontarem no respectivo período a exposição do autor à graxa e óleo mineral, também informa

o uso eficaz de EPI. Nos dois últimos interlúdios acima mencionados, em meio aos quais se apontou uso eficaz de EPI, não há insalubridade e, de consequência, para fins previdenciários, especialidade. Saliento não ignorar o enunciado jurisprudencial de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade (). Mas entendo, sob pena de coroar visível irrazoabilidade, não ser caso de aplicá-la, haja vista que o documento trazido como prova demonstra que a técnica aplicada pelo empregador debelou a nocividade do trabalho, interditando que venha a ser considerado especial. Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Por fim, cumpre consignar que o laudo pericial trazido à baila pelo autor às fls. 77/105, o qual se produziu nos autos da Ação Ordinária nº 0002162-26.2012.403.6111, da 2ª Vara Federal local, não o aproveita. Não serve como prova emprestada, porquanto relacionado com trabalho realizado por diversa pessoa em diferente empresa, o que por si só impede extensão analógica. Outrossim, não restou comprovado que o autor desta ação e o daquela realizavam a mesma função e que faziam o uso de EPI -- cujas características também não se provou serem as mesmas -- da mesma forma. Em virtude das dessemelhanças referidas, não há emprestar ao laudo colacionado valor que aqui se aproprie. Tecidas tais considerações, é de se reconhecer especial somente o período de 01.12.1983 a 23.01.1986, tempo este, como visto, insuficiente a conferir direito à aposentadoria especial perseguida. Debruce-se os olhos, agora, para a aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente requerida. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional nº 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...) À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Verifique-se, nesse passo, a contagem que desponta, somando-se os períodos tidos como comuns e aquele reconhecido como especial: Ao que se nota, o autor soma 30 anos, 01 mês e 07 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sucessivamente pretendido. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial deduzido pelo autor, para assim considerar somente o intervalo que se estende de 01.12.1983 a 23.01.1986; (ii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; e (iii) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor, que bem mais sucumbiu do que venceu (art. 21, único, do CPC), arcará com as custas judiciais e pagará

honorários ao INSS, ora fixados em R\$700,00 (setecentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do estatuto processual civil. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0002491-04.2013.403.6111 - CLEUZA RODRIGUES ANTONELLO DOS SANTOS(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Sustenta que preenche o requisito etário estabelecido pela lei e que recolheu contribuições previdenciárias em número suficiente a completar o tempo de contribuição apurado administrativamente, em ordem a cumprir o período de carência que no caso se impõe. Pede a concessão do benefício excogitado desde a data do requerimento administrativo formulado em 06.05.2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para o momento da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, que não pode ser concedido o benefício perseguido por ausência de carência. Juntou documentos. A autora apresentou réplica à contestação; logo depois, juntou documentos. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A concessão do benefício de aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a autora cumpre o primeiro requisito, uma vez que completou 60 anos de idade em 05.07.2009 (fl. 259). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. A autora se vinculou ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social em data posterior a 24/07/1991 (data da entrada em vigor da Lei n.º 8.213), conforme se vê dos extratos CNIS de fls. 253/254. Diante disso, aplicável a regra contida no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, o período de carência a cumprir, na hipótese, é de 180 contribuições. Pois bem. A controvérsia instalada nos autos gira em torno do fato de que a autora promoveu mais de um recolhimento previdenciário em cada uma das competências compreendidas entre agosto de 2012 e janeiro de 2013 e quer computar cada um deles, como contribuição autônoma, para efeito de carência. A pretensão, todavia, não merece acolhida. Pelo que os autos estão a evidenciar, nos meses referidos a autora recolheu, com atraso, contribuições previdenciárias referentes às competências de fevereiro a julho de 2012 (fls. 219/229); também efetuou, a tempo, os recolhimentos das contribuições correspondentes às competências de agosto de 2012 a janeiro de 2013. É de ver, todavia, que o período relativo às contribuições atrasadas (fevereiro a julho de 2012) é concomitante ao vínculo empregatício que a autora manteve com Maria Amábil Scarabotolo, computado administrativamente para efeito de carência (fls. 284/285). E não faz sentido contar duas vezes, para efeito de carência, uma mesma competência, só porque, com relação a ela, mais de um recolhimento previdenciário foi realizado. Por isso é que, deveras, nada há a acrescer ao cálculo de fls. 284/285. E, considerado o tempo de contribuição ali apurado, não completa a autora o período de carência exigido no caso e não faz jus ao benefício pretendido. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002716-24.2013.403.6111 - MIRALDO DE BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de verificar se houve o reconhecimento de trabalho sob condições especiais na via administrativa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia integral dos processos administrativos NB 163.465.670-6 e NB 161.291.695-0. Publique-se.

0003165-79.2013.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, a fim de propiciar a análise do pedido de realização de perícia, traga o autor aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documento médico capaz de evidenciar a deficiência afirmada. Publique-se.

0003275-78.2013.403.6111 - LUIZ REYNALDO BOROTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003342-43.2013.403.6111 - LOURIVAL NOVAES DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003351-05.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS REIS BORGES DE SOUZA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a União do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 63/65. Publique-se e cumpra-se.

0003352-87.2013.403.6111 - ALTEMAR SALES PINHEIRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a União do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 61/64. Publique-se e cumpra-se.

0003354-57.2013.403.6111 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a União do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 73/76. Publique-se e cumpra-se.

0003357-12.2013.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a União do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 73/75. Publique-se e cumpra-se.

0003448-05.2013.403.6111 - JOSUEL FERREIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003619-59.2013.403.6111 - VIVIANO DE SOUZA NETO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente a União do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 78/80. Publique-se e cumpra-se.

0003711-37.2013.403.6111 - MARILDA HELENA TREFIGLIO ALVES(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0003793-68.2013.403.6111 - NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da sentença.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003857-78.2013.403.6111 - JOSE DE SOUZA SOARES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004134-94.2013.403.6111 - VILMA MARRELLI DA SILVA X LUIS HENRIQUE DA SILVA X PAULO ROBERTO DE CARVALHO X OZIEL MARRELI X DONIZETE RODRIGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004136-64.2013.403.6111 - TOBIAS CORREA CARLOS X VALTER AMBROSIO DOS SANTOS X LUIZ RODRIGUES X ANTONIO DONIZETI SANCHES X ARILDO FRANCISCO FIALHO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004160-92.2013.403.6111 - JOSE SEBASTIAO TORRES X ORLANDA LIMA DE SOUZA X ANTONIO LUIZ ALVES X NEIDE SGARBI X IVONE SGARBI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004191-15.2013.403.6111 - ROSELENE APARECIDA DOS SANTOS ESPADOTO X PAULO CESAR QUIRINO MEDEIROS X MICHEL PLATINI UBALDO DO NASCIMENTO X PEDRO RICARDO APARECIDO GREGO X JOEL COSTA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004225-87.2013.403.6111 - ADARICIO BRITO DE SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004304-66.2013.403.6111 - JOAO EDUARDO DE ABREU(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004305-51.2013.403.6111 - VALDECI SEVERINO MARAVILHA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004348-85.2013.403.6111 - ELIZEU DE OLIVEIRA BRITO(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0004364-39.2013.403.6111 - RODNEY DE SANDO X JOSE ARNALDO DA SILVA X CINTIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DE OLIVEIRA LIVERO X GESSIVAL MUNIZ DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004452-77.2013.403.6111 - RENATO FABRETTI NETO(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 26: Todos os documentos que instruíram a inicial são cópias, razão pela qual não há o que ser desentranhado.À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos na forma nela determinada.Publique-se e cumpra-se.

0004669-23.2013.403.6111 - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0004688-29.2013.403.6111 - MARIA LUCIA RICARDO MARTINS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante os esclarecimentos prestados às fls. 160/166 e documento de fl. 167, demonstrando recebimento de salário no mês de dezembro de 2013 no valor de R\$ 1.868,56 (mil, oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centvos), defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0004697-88.2013.403.6111 - TALITA CAMOCI DOS SANTOS(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se.

0004703-95.2013.403.6111 - GESSY ELISA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, considerando que o benefício de pensão por morte pleiteado foi concedido administrativamente à cônjuge separada do segurado falecido, deve ela figurar no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito da autora implicará na redução da cota do benefício a ela concedido (TRF -3ª Região, Sétima Turma, AC 200703990468086, DESEMBARGADORA

FEDERAL LEIDE PÓLO, DJF3 CJI DATA:04/04/2011 PÁGINA: 875).Promova, pois, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão de Ruth Marlene de Castro no polo passivo da ação, requerendo sua citação.Publique-se.

0004996-65.2013.403.6111 - OLGA VALERIA CAMPANA DOS ANJOS ANDRADE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0005005-27.2013.403.6111 - YOSHIO HAYASHI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0005007-94.2013.403.6111 - GERALDO JOSE TUPY(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000188-80.2014.403.6111 - JOSE MARQUES DE ALMEIDA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000227-77.2014.403.6111 - CLEUSA MARIA AFONSO CASARO X ANGELO CASARO(SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos.Por meio da presente ação requer-se quitação de contrato de financiamento habitacional firmado sob as regras do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, o qual foi contemplado com prêmio de seguro em virtude de aposentadoria por invalidez permanente da arrendatária.Cadastro CNIS revela que, em janeiro de 2014, os requerentes, aposentados que são, perceberam benefícios previdenciários equivalentes a R\$ 2.467,78 e R\$ 2.404,32 (de Cleusa e Ângelo, respectivamente). Contudo, dizendo-se necessitados, postulam os benefícios da gratuidade processual.Tem-se, pois, que as declarações de fls. 23 e 25 estão aparentemente divorciadas da realidade.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, aos autores prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados.Publique-se e cumpra-se.

0000244-16.2014.403.6111 - NILO MAURICIO VICTORINO X VALDOMIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS LAUREANO X ELOI DE OLIVEIRA PAES X PAULO COELHO(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR,

almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procurações e documentos.É a síntese do necessário.DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000268-44.2014.403.6111 - ELIANA DOS SANTOS GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Consulta no sistema PLENUS do INSS revela que o benefício de auxílio-doença formulado pela requerente na seara administrativa em 29/08/2013 foi indeferido em virtude do não comparecimento para realização de exame médico pericial.Assim, suspendo o andamento do feito a fim de que a requerente formule novo pedido de benefício junto ao órgão previdenciário, submetendo-se aos exames necessários e apresentando documentos, para, depois, em caso de indeferimento, trazer aos autos notícia de todo o processado, de modo a possibilitar a apreciação de seu interesse de agir para a presente demanda.Junte-se na sequência o extrato da pesquisa realizada.Após, sobreste-se em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000442-53.2014.403.6111 - MITIE OKIMURA MIURA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário.DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o

que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004539-67.2012.403.6111 - MARCIA ALVES SOI X MARILIA ALVES SOI DOS SANTOS (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIA ALVES SOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (10.10.2012), sob a alegação de encontrar-se incapacitada. A parte autora juntou procuração e outros documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência, determinou-se a citação do réu, bem como vista dos autos ao MPF. O MPF deitou manifestação no feito. O INSS foi citado. Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Em audiência, foi produzido laudo pericial verbal; as partes tiveram ciência dos documentos juntados e, não havendo transação, o INSS apresentou contestação por negativa geral. Por fim, deferiu-se prazo às partes para juntada de documentos. A parte autora juntou documentos médicos. O INSS pugnou pela expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Saúde de Marília, ao HEM, ao Hospital das Clínicas da FAMEMA, bem como ao consultório da médica que acompanha a autora, a fim de vir aos autos prontuário médico, o que foi deferido pelo juízo. Com a vinda dos documentos solicitados, as partes se manifestaram. O MPF falou nos autos, opinando pela parcial procedência do pedido inicial. Concitou-se o Sr. Perito do juízo a prestar informações. Com a vinda das referidas informações, as partes falaram nos autos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, o pedido efetuado pela autora às fls. 234/235, uma vez que já se encontram nos autos elementos necessários ao deslinde da causa, como se verá adiante. No mais, a aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. No que tange à incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica. De acordo com o médico perito a parte autora apresenta, em síntese, episódio depressivo recorrente, atualmente em estágio moderado (CID: F33.1), o que resulta em incapacidade total e temporária para o trabalho, por entender tratar-se de uma patologia recuperável e de possível reinserção da pessoa na sociedade. Fixou a data de início da doença em, aproximadamente, 06 (seis) anos, isto é, por volta de 2007, segundo documentos acostados aos autos dando conta do momento em que a autora procurou ajuda médica. Quanto à data de início da incapacidade, todavia, determinou-a como sendo na data da perícia (27.02.2013), em que pese ter ele próprio - o Sr. Perito - aduzido que, em entrevista com os familiares da autora, os mesmos informaram que ela desde a infância apresenta problemas, não estudou, não casou e nunca trabalhou. Aludidas conclusões do senhor Louvado Judicial não de ser sopesadas, em especial, com os laudos médicos periciais produzidos na seara administrativa, trazidos a contexto pela Sra. Assistente Técnica do INSS (fls. 66/72), bem

como com os documentos médicos enviados aos autos pela Faculdade de Medicina de Marília (fls. 138/185) e pela médica que a acompanha, Dra. Ira Kireeff M. Carvalho (fls. 186/196). Primeiramente, cumpre deixar consignado que a autora verteu contribuições previdenciárias, na qualidade de facultativa (inscrição 1.167.824.784-1), no período de 06/2003 a 11/2005, de 01/2006 a 02/2012 e, por fim, no mês de 09/2012 (fls. 47/48). Pois bem. Em exames médicos por que passou nos bastidores previdenciários, realizados em 15.10.2012 e 16.11.2012 (fls. 70 e 71), foi apresentado relatório psiquiátrico relatando que a autora há 23 anos começou a ficar depressiva, tendo estudado até a 4ª série do ensino fundamental, que chora a toa, não faz nada em casa, nunca trabalhou, tendo sua irmã e curadora, nos respectivos atos, declarado que a autora nunca trabalhou e nunca estudou por conta da doença. Assim, pelo instituto previdenciário, foi dada como incapacitada desde 1988. Os relatórios médicos produzidos pela Faculdade de Medicina de Marília denotam que a autora passou por três vezes pelo Ambulatório de Psiquiatria e pela Urgência e Emergência de Saúde Mental do hospital. A primeira passagem se deu em 05.08.2002, com diagnóstico de CID F 41.2, sendo encaminhada para a oficina terapêutica em 15.08.2002 (fl. 162). Depois, deu entrada no setor de urgência e emergência de saúde mental em 16.10.2006, em razão de crise depressiva (fls. 176/177). Por fim, foi novamente atendida no setor de urgência e emergência de saúde mental em 02.01.2012, com diagnóstico de CID F 44.7, ato no qual a irmã da autora declarou que a mesma sofre de depressão há 10 (dez) anos. Os relatórios médicos de fls. 187/196, trazidos a contexto pela Dra. Ira Kireeff M. Carvalho, demonstram que a autora já vem sendo submetida a tratamento psiquiátrico desde o ano de 1999, sendo sua última consulta realizada em 16.05.2013. Desta feita, a conclusão a que se chega este juízo, à guisa dos elementos extraídos dos autos, respeitadas as informações prestadas pelo Sr. Perito e o trabalho por ele efetuado, é que a autora, sem sombra de dúvidas, já é portadora de mal incapacitante de longa data, muito antes de seu ingresso no sistema previdenciário, fato este que nunca permitiu que a mesma completasse seus estudos, exercesse qualquer atividade laborativa, contraísse matrimônio, constituísse família, isto é, tivesse vida independente (sentimental e financeira). Tampouco consegue se extrair dos autos e da vida médica da autora que seu quadro clínico tenha piorado, mas, sim, que a mesma alterna períodos bons e ruins. Assim, doença e incapacidade se instalaram na autora quando não entretinha vínculo com a Previdência Social (cf. CNIS de fl. 72). Ao filiar-se, como contribuinte facultativa, em junho de 2003, já estava doente e incapacitada para o trabalho. Em semelhante hipótese, porque doença e incapacidade pré-existentes não ficam amparadas pelo formato de seguro que timbra o RGPS, benefício por incapacidade não se oportuniza; confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CARÊNCIA. LESÃO ANTERIOR À FILIAÇÃO. I - A APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR INVALIDEZ SÓ É DEVIDA AO SEGURADO APÓS 12 CONTRIBUIÇÕES MENSIS, ESTANDO OU NÃO NO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 42, DO DEC. N. 83.080/79 E ART. 30, DO DEC. 89.312/84). II - SE O SEGURADO JÁ ERA PORTADOR DA DOENÇA OU LESÃO AO SE FILIAR À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, NÃO LHE É ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LOGO DE IMEDIATO (ART. 45, DEC. 83.080/79). III - RECURSO PROVIDO. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 21703 Processo: 199200102204 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/1993 Documento: STJ000036711 Fonte DJ DATA: 15/03/1993 PÁGINA: 3806 Relator(a) JOSÉ DE JESUS FILHO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade. 2. Apelação do Autor improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 Fonte DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausentes os requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei n.º 8.213/91, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, especialmente quando se verifica que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento ocorrido anteriormente à filiação à previdência social. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, o benefício não deve ser concedido. 3. A Autora não arcará com o pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF. 4. Reexame necessário e apelação do INSS providos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 551115 Processo: 199903991090323 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2004 Documento: TRF300082518 Fonte DJU DATA: 18/06/2004 PÁGINA: 485 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA. III - DISPOSITIVO. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários

advocáticos, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. No trânsito em julgado, arquivem-se.

0000585-76.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA PRATO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0001055-10.2013.403.6111 - DULCE NICOHELLI ZANINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 102/104, por meio dos quais a autora pretende seja esclarecida contradição e suprida omissão avistadas, no tocante à análise da prova produzida. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso presente, todavia, não há vício algum a ser sanado na decisão combatida. Como não se desconhece, contradição somente se manifesta diante da existência de proposições conflitantes no corpo da sentença, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, o que, no caso dos autos, não houve. Na verdade, contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo; no sentido técnico não há contradição entre o que entendeu o juiz e aquilo que a parte desejava que ele intuisse ou interpretasse. Não é porque a parte não concorda com a convicção a que chegou o magistrado que contradição, a coarctável por embargos de declaração, comparece. Omissão também não se reconhece. Ao contrário do que se sustentou, a prova produzida não deixou de ser levada em consideração. O que se depreende da leitura dos embargos é que a recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001874-44.2013.403.6111 - ROBER CESAR CERISSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004029-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-38.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO)
Vistos.Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento pela embargada do determinado no despacho de fl. 48.Publicue-se.

0004539-33.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-90.2001.403.6111 (2001.61.11.001730-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X INCOSPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO
Vistos.Intimada a impugnar os embargos apresentados pela Fazenda Nacional, manteve-se inerte a parte embargada (fl. 43). A ausência de impugnação aos embargos à execução, contudo, não autoriza a aplicação de todos os efeitos da revelia, mormente a presunção de veracidade dos fatos trazidos na inicial, a não ser se revestidos de total credibilidade e verossimilhança. Tem-se, ainda, a orientação majoritária da jurisprudência no sentido da não aplicação dos efeitos da revelia nos embargos à execução. Assim, determino apenas que se exclua do sistema processual o nome do patrono da parte embargada, correndo, doravante, os prazos processuais independentemente de sua intimação.No mais, concedo à Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se e cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000151-73.2002.403.6111 (2002.61.11.000151-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002224-0)) MANOEL DA SILVEIRA(SP058441 - MANOEL DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004584-71.2012.403.6111 - CARLOS VINICIUS VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP301553 - ADRIANO RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos.À vista da natureza da demanda, por ora diga o requerente se pretende a extração de cópias ou o desentranhamento dos documentos apresentados nos autos pela CEF.Publicue-se.

0002582-94.2013.403.6111 - DAVID BISPO DOS SANTOS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando que os extratos solicitados na petição inicial podem ser obtidos pela internet, esclareça o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na demanda e, em caso positivo, para demonstrar que não conseguiu obter tais extratos no site da Caixa Econômica Federal, juntando aos autos a tela impressa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Informo, por oportuno, que o requerente deve acessar o site www.caixa.gov.br e:1 - clicar em FGTS e, após, em consulta on line;2 - preencher o campo NIS (PIS/PASEP) e clicar em cadastrar senha.Cadastrada a senha da internet, é possível visualizar e imprimir os extratos do FGTS solicitados na inicial.Publicue-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-68.2004.403.6111 (2004.61.11.001272-6) - RAIMUNDO GONCALVES DE AQUINO(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X RAIMUNDO GONCALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000160-93.2006.403.6111 (2006.61.11.000160-9) - MANOEL FIORAVANTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na

distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003397-67.2008.403.6111 (2008.61.11.003397-8) - AGNALDO MENEZES DE SOUZA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AGNALDO MENEZES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0003743-47.2010.403.6111 - JAIME MORAES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIME MORAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0004737-75.2010.403.6111 - NATALINA VICENTE NEVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINA VICENTE NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 343/344, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000969-10.2011.403.6111 - FRANSOELI CRISTINA CARDOSO X MARIA DE FATIMA CARDOSO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANSOELI CRISTINA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0004585-90.2011.403.6111 - DANILO RAFAEL MOREIRA ALVES(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO RAFAEL MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0004804-06.2011.403.6111 - PATRICIA HELENA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 152/153 e acórdão de fl. 168, tornando definitiva a concessão do benefício de auxílio-doença à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000223-74.2013.403.6111 - NATAL CARLOS BORELLA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATAL CARLOS BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0000357-04.2013.403.6111 - NAIR COSTA DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0000865-47.2013.403.6111 - AMAURICIO VARGAS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMAURICIO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0000997-07.2013.403.6111 - ELIANE VALIM DOS REIS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE VALIM DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0000999-74.2013.403.6111 - JURANDIR JOSE MARCIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR JOSE MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0001902-12.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0002850-51.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES COLOMBO DA SILVA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES

COLOMBO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3114

MONITORIA

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a CEF se manifestar sobre o oferecimento de bem à penhora de fls. 173/174. Publique-se.

0002384-57.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIAN CAROLINE SUSUKIN DA SILVA LOPES X CARLOS MANUEL DA SILVA LOPES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente nos autos as guias necessárias ao cumprimento da diligência deferida à fl. 58 no juízo deprecado. Apresentadas as guias, prossiga-se na forma determinada à fl. 58. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-94.2003.403.6111 (2003.61.11.001861-0) - RICARDO CUSTODIO RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 144/150, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0004145-75.2003.403.6111 (2003.61.11.004145-0) - NEUCIR PAULO ZAMBONI(SP155659 - EDILSON DE ARAÚJO ALMEIDA E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X QUICK OPERADORA LOGISTICA LTDA(SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X SILVIO DOS SANTOS X VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002056-45.2004.403.6111 (2004.61.11.002056-5) - MARIA ANGELICA FRANCHI NOGUEIRA(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a notícia de óbito da requerente, promovam seus sucessores a habilitação no feito, trazendo aos autos a certidão de óbito da falecida Maria Angélica Franchi Nogueira. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003698-48.2007.403.6111 (2007.61.11.003698-7) - VELEDE ZAPAROLLI OLIVIERI(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001941-82.2008.403.6111 (2008.61.11.001941-6) - PEDRO POLIDORO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 216/219, mantida pela v. decisão de fls. 234/236, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Anote-se que cópia do presente despacho faz as vezes de ofício expedido. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001531-53.2010.403.6111 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 251: Nada a deliberar, tendo em conta o já exposto à fl. 250. Considerando que até a presente data não foram apresentados os cálculos exequendos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002082-33.2010.403.6111 - ALESSANDRO NASSAR DO NASCIMENTO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005867-03.2010.403.6111 - DIVA PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002807-85.2011.403.6111 - SALETE PEREIRA FELIX(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004050-64.2011.403.6111 - GILZA MARA GUEDES DE OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA CANOVA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004402-22.2011.403.6111 - GENESIO DORCE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do perito Cezar Cardoso Filho em valor correspondente a três vezes o máximo da tabela vigente, conforme requerido à fl. 144. Requisite-se ao NUFO e comunique-se à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução acima citada. Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora para que diga se ainda persiste o interesse na produção da prova oral requerida à fl. 108, justificando sua pertinência. Publique-se e cumpra-se.

0000156-46.2012.403.6111 - JARDELINA LOPES CHRISTIANINI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001196-63.2012.403.6111 - NAYARA FRANCIELE RANZINY SOBRINHO X PAULO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 440. Publique-se.

0001742-21.2012.403.6111 - AFONSO CAMARGO RODRIGUES X LUCIANA APARECIDA SILVEIRA CAMARGO DOS SANTOS(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CLEMENTE(SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES E SP290194 - BRUNO FERRINI MANHÃES BACELLAR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela corré à sentença de fls. 193/197vº, por nela entrever omissão. A embargante, depois de ter provocado a presente ação em que se saiu vencedora, ao requerer pensão instituída por ex-marido (fls. 119/152), bem indeferida a princípio (fl. 132), mas deferida ao depois, atendendo a recurso desfiado pela embargante (fl. 135), instituidor da pensão aquele de quem havia se separado em 1985, sem dele estar a receber pensão alimentícia, segundo se comprovou no bojo da instrução realizada, embarga de declaração a sentença, porque seu requerimento de justiça gratuita formulado à fl. 78, em sua contestação datada de 18.03.2013, não foi apreciado. O feito transcorreu desde então com várias intervenções da embargante (fls. 160, 170 e 185/188) e outros tantos despachos e decisões judiciais (fls. 156, 164/164vº e 176/177), até a sentença (fls. 193/197vº), sem que a embargante se insurgisse contra a falta de apreciação de seu requerimento. Todavia - defende --, a sentença é omissa porquanto dele não cuidou. Os embargos improcedem. Não se vislumbram na sentença os vícios aptos a suscitar embargos de declaração. Nela não há obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se ressente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que na hipótese vertente não está a suceder. Incorre, também, contradição, a qual supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decurso, abrangidas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em defesa que deixou de ser apreciada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobra na espécie. Assim, com a devida vênia, a sentença não reclama esclarecimento, complementação ou sanção. O requerimento da embargante buscando haurir os benefícios da justiça gratuita será apreciado em requerimento em apartado, desde que acompanhado de declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho, comprovando que seus vencimentos de R\$2.198,17 de dezembro de 2008 (dado extraído de CNIS) diminuíram desde então, afigurando-se incapazes de suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. De fato, o direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, invocadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. No caso, por ora, à falta da indigitada declaração, não é possível apreciar o requerimento mencionado. Outrossim, do que é possível extrair dos autos até aqui, não é verossímil a alegação de pobreza. Cabe, pois, à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No tema, não custa agregar, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ, aludindo à declaração até aqui não apresentada, não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. De todo modo, como visto no início, isso não é matéria para embargos de declaração à sentença proferida. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos. P. R. I.

0002481-91.2012.403.6111 - QUITERIA CONCEICAO FAUSTO DOS SANTOS SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003216-27.2012.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora

persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, ficando postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para depois de ultimada a instrução probatória. Determinou-se, ainda, a citação do réu e facultou-se à autora formular quesitos; anotou-se ao final a necessidade de intervenção do MPF no feito. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial médica, bem assim a realização de constatação social. O INSS perfilhou o requerimento acima e o MPF endossou o requerido. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira, nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Laudo médico-pericial e auto de constatação social aportaram no feito, a respeito dos quais as partes se manifestaram, oportunidade em que a autora pugnou por esclarecimentos do Sr. Perito. O MPF após seu ciente ao processado. É a síntese do necessário. DECIDO: O laudo médico-pericial produzido nos autos apresenta-se claro e dissertativo; deu conta de cabalmente responder aos quesitos que lhe foram propostos, daí por que não carece de complementação. Ope judicis a regra do artigo 437 do CPC, dou por suficientemente esclarecido o objeto da prova e passo, de logo, a deslindar o feito. O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo constitucional desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 o qual, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Retenha-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins colimados, na consideração de que possui 37 anos de idade nesta data - fl. 14. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, nos seus múltiplos aspectos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações. E esses impedimentos, para autorizar a concessão do benefício, devem prolongar-se pelo prazo mínimo de dois anos. Muito bem. A autora apresenta crises convulsivas. Em 04.07.2010, iniciou tratamento com trilepital com diminuição acentuada da frequência deste mal. Segundo vários relatórios médicos compulsados pelo senhor Perito, pôde ele constatar que a autora não vem apresentando crises convulsivas ultimamente. A autora não está impedida de exercer sua atividade habitual. Não possui impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. A autora encontra-se em bom estado geral, lúcida, consciente e deambulando com desenvoltura; nela, não existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento. Não fora o bastante, só a autora e sua mãe Osmarina compõem o núcleo familiar de que se trata; sua sobrinha Ana Carolina nele legalmente não se inclui, embora bem formada (3º ano do ensino médio) e com idade mais que suficiente para o mercado de trabalho. A família reside em casa própria de alvenaria com sete (07) cômodos, que se encontra em boas condições. Autora e sua mãe vivem com um salário mínimo ao mês, haurida de BPC, o que equivale a uma renda mensal per capita de meio (1/2) salário mínimo. Esse quantum não sinaliza paupérie. De fato, ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita

valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Destarte, à incomprovação dos requisitos constantes do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício lamentado não é devido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, visto que favorecida pela gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se os autos no trânsito em julgado. P. R. I., inclusive o MPF.

0001197-14.2013.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de sua certidão de casamento. Decorrido tal interregno, com ou sem a vinda do documento, intime-se pessoalmente o INSS para que esclareça o requerimento de depoimento pessoal da autora formulado à fl. 108, tendo em vista a prova colhida na instância administrativa. Publique-se e cumpra-se.

0001347-92.2013.403.6111 - MARCELO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes sobre o documento juntado às fls. 78/79, para que sobre ele se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a ser iniciado pelo autor. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001446-62.2013.403.6111 - JOAO MARQUES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o autor da averbação do tempo de serviço rural reconhecido nestes autos, conforme declaração de fls. 62/63. Após, arquivem-se os autos. Publique-se e cumpra-se.

0001811-19.2013.403.6111 - WILSON IZIDIO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WILSON IZIDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ao argumento de que, possuindo mais 65 anos de idade, conta tempo de serviço rural e urbano suficiente ao cumprimento da carência exigida na espécie. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Afastada a possibilidade de prevenção, foram para os autos trasladadas cópias de peças extraídas do feito apontado no Termo de Prevenção. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não cumpre a carência exigida pela lei e não faz jus ao benefício pleiteado; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. O autor apresentou réplica e pediu a produção da prova oral. O INSS requereu o depoimento pessoal do autor. O MPF lançou manifestação nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria posta sob análise afigura-se exclusivamente de direito, fazendo-se desnecessária a produção da prova oral requerida. Indefiro, pois, dita prova e conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (urbana) está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e o cumprimento da carência (art. 48 c/c art. 25, inciso II e 142, todos da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que o autor preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do ajuizamento da ação (06.05.2013), já havia completado 71 anos de idade (fl. 09). Preenchido o requisito etário, passo à análise do cumprimento da carência. O autor assevera trabalho rural a partir de 1960, reconhecido judicialmente, e trabalho desempenhado no meio urbano. Aplicando-se a regra contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência é de 156 contribuições, uma vez que completou 65 anos em 2007. Do CNIS constam vínculos empregatícios, atinentes ao trabalho urbano, compreendidos entre 01.05.1980 e 31.12.1983, 01.10.1984 e 11.07.1989 e entre 02.01.1990 e 10.11.1990, além de outro, entretido com a Prefeitura Municipal de Marília, iniciado em 08.04.1991 (fl. 40). No tocante ao último trabalho, calha anotar, o intervalo de 08.04.1991 a 31.10.1991, durante o qual foram vertidas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, foi computado para fim de contagem recíproca e concessão de aposentadoria junto ao regime próprio (IPREMM). O tempo restante, já sob regime estatutário, também integrou o cálculo daquele benefício (fls. 32/35). Na forma do artigo 96, III, da Lei nº 8.231/91, então, o trabalho realizado a partir de 08.04.1991 não pode ser aproveitado para os fins aqui pretendidos. Quanto ao resto, o que se tem é que o autor completa 9 anos, 3 meses e 20 dias de trabalho urbano. Confirma-se: Cumpre, pois, pouco mais de 111 meses de contribuição. Assim, fica evidente que não atinge a carência exigida (156 meses). Ocorre que, fora o tempo urbano antes mencionado, o autor refere trabalho rural, compreendido entre 20.10.1960 e 31.07.1984, reconhecido judicialmente. Aludido período - não indenizado, registre-se - foi averbado junto ao INSS, como aponta a certidão de tempo de contribuição de fls. 18/19. Pela sua natureza, sabe-se, não pode ser computado para efeito de carência, a teor do disposto na parte final do 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, já possui 71

anos e, para gozar da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, precisaria trabalhar e verter contribuições por mais quatro anos, até os 75 anos de idade, ficando descartados, absolutamente desprezados, os mais de vinte e três anos de efetivo trabalho na roça. Veja-se que o trabalhador rural atinge idade para se aposentar, independentemente de contribuições, aos 60 anos. O trabalhador urbano, pese embora contribuindo, aposenta-se aos 65 anos. Portanto parece iníquo que o autor, que parte do tempo foi trabalhador rural e, parte do tempo outro, trabalhador urbano, com mais de nove anos de recolhimentos mensais, somente possa jubilar-se aos 75 anos. Para casos como o presente, é de ser aplicado o disposto no art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/08, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) 3.º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (negritei). É bem verdade que o dispositivo legal antes transcrito, em princípio, incide somente para aqueles que completam a idade postulada, no caso acrescida de cinco anos, enquanto ainda vinculados ao meio rural, sendo esta a tese defendida pelo INSS em sua contestação. Mas a regra deve aplicar-se analógica e teleologicamente ao autor, sob pena de coroar-se, aqui, grave injustiça. Já tendo completado 71 anos de idade e cumprido, com o desconto das atividades concomitantes, mais de vinte e nove anos de atividade rural e urbana, conforme demonstra o quadro que se segue, é devida a aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo. Desta mesma forma vem decidindo, reiteradamente, o E. TRF da 3ª Região, como demonstram dois julgados, verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A NOVEMBRO DE 1991. LEI 11.718/08. I - A decisão agravada julgou comprovada a atividade rural de 23.06.1957 a 31.12.1979, na condição de segurado especial, destacando-se que tal interstício não poderia ser computado para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual não fazia jus o autor à aposentação nos termos deferidos na sentença. II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu o 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91 que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, ainda que posterior a novembro de 1991, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos. IV - Cabe ao magistrado, ante os fatos apresentados, aplicar a legislação pertinente que, no caso vertente, é aquela que trata das hipóteses de aposentadoria comum por idade. Não há qualquer mácula ao devido processo legal, uma vez que a autarquia previdenciária teve oportunidade de debater sobre o que era fundamental ao pleito, ou seja, exercício de atividade rural e carência. V - Somado o tempo de atividade rural de 23.06.1957 a 31.12.1979, aos recolhimentos efetuados como contribuinte individual, o autor completa 33 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço, suficiente à carência de 14 anos e 6 meses (174 meses) prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 para o ano de 2010, em que o autor completou 65 anos de idade, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria comum por idade, no valor de um salário mínimo. VI - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, APELREEX 00115644420114039999, 10ªT, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, conforme Art. 48, caput, da Lei 8.213/91 citado na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhador rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito etário para a aposentadoria de natureza rural, não mais exercia essa atividade. 2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476 pela 3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.. 3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito etário de 60 anos, e

observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora. 4. A perda da qualidade de segurado, ocorrida quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número superior a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rural pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência. 6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 7. No que se refere à fixação dos juros de mora, esta Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, adotou, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 8. No que tange ao pedido de incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório, tal questão já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Precedentes. 9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 10. Agravos desprovidos de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. (TRF3, APELREEX 00354241120104039999, 10ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012) Ainda sobre o assunto, importante colacionar trecho da ementa do acórdão da 3ª Seção do E. STJ, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 7476 :(...)4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. (...) É de se deferir, em suma, o benefício postulado, fixando-se seu termo inicial desde a data do requerimento administrativo (19.02.2013 - fl. 42). III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, desde 19.02.2013 (data do requerimento administrativo), com RMI - renda mensal inicial - no valor de um salário mínimo, com fundamento no disposto no art. 48, 3º da Lei nº 8.213/91. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado deverá o INSS, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceder à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos, servindo cópia desta sentença como ofício à EADJ. Nome do beneficiário: Wilson Izidio Espécie de benefício Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB) 19.02.2013 Renda mensal inicial (RMI) Salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada quando da implantação Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 65v.º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001905-64.2013.403.6111 - ANTONIO FARIA GALVAO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª região. Aguarde-se pelo prazo deferido na v. decisão de fls. 81/82 a comprovação pela parte autora de que formulou requerimento administrativo. Publique-se.

0002283-20.2013.403.6111 - LILIAN ROSE WAIB (SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual reclama a autora danos materiais e morais, em razão de remessa que fez via Correios de jaqueta de couro vendida pelo sítio Mercado Livre/Mercado Pago. Fez a venda e, em 16.05.2013, providenciou a remessa da mercadoria para Salvador-BA. O produto deveria ser entregue à destinatária depois de sete (7) dias úteis da postagem, é dizer, em 27.05.2013. Mas não foi. Passaram os dias 28 e 29 de maio, veio o feriado de Corpus Christi no dia 30 que caiu numa quinta-feira, a janela do dia 31 sexta, o sábado e o domingo, 1 e 2 de junho, e a mercadoria só foi entregue no dia 03.06.2013, com três dias úteis de atraso. Por causa do atraso, reclama não ter recebido o valor da venda e ter sido desqualificada da empresa de vendas eletrônicas, o que veio de acarretar-lhe danos materiais e morais, cuja reparação reclama, estimando que a

indenização deve alcançar R\$10.170,00. À inicial juntou procuração e documentos. A autora, afirmando-se necessitada, louvou-se dos serviços da AJG, os quais requereu em 03.06.2013 (fl. 20). A ação foi distribuída em 11.06.2013. Investigou-se prevenção, não reconhecida, com outra ação objetivando indenização por dano moral movida pela autora (fls. 32/33v°). Determinou-se a citação da ré. Os Correios contestaram o pedido da autora, refutando, às completas, a tese introdutória, no seu aspecto fático e no direito aventado. A peça de resistência juntou procuração e documentos. A parte autora, sem especificar provas, manifestou-se sobre a contestação apresentada, repisando os argumentos da inicial. Os Correios disseram não ter provas a produzir, juntando documentos. Designou-se audiência preliminar, intimando-se a autora de que, no referido ato, poderia ser ouvida, nos termos do artigo 342 do CPC. Conciliação não frutificou e a autora foi ouvida. A requerida voltou a juntar documentos, dos quais se deu imediata vista à parte adversa. A nobre advogada da autora requereu prazo para demonstrar a base do direito alegado (data do recebimento do valor da compra e qualificação negativa experimentada), o que lhe foi deferido. A autora juntou documentos e deles teve vista a empresa requerida, a qual ofertou manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido é parcialmente procedente. A cronologia dos acontecimentos é a seguinte: (i) 13.05.2013, operação de venda iniciada (fl. 22); (ii) 16.05.2013, postagem da mercadoria (fl. 24); (iii) data prevista para a entrega, sete dias úteis (fl. 27), o que remete a 27.05.2013; (iv) data da entrega: 03.06.2013 (fl. 24). Assim, é incontroverso que a ECT atrasou; excedeu, em três dias úteis, o prazo de entrega contratado. Está, pois, obrigada a pagar à autora o valor de R\$6,57, a título de indenização por culpa contratual, equivalente a 30% (trinta por cento) do preço total da remessa, como consta do item 13.3.a do Termo e Condições de Prestação de Serviço PAC (fl. 79), tendo em vista que o valor total do serviço atingiu R\$21,90 (fl. 113). Em verdade, por ser a ré empresa prestadora de serviço público, desencadeia para o contratante a projeção da legislação consumerista, na forma do artigo 22 e único do CDC. Lado outro, a aferição de sua responsabilidade é objetiva, ao teor do artigo 14, caput, do citado diploma legal. É dizer: prescinde-se de culpa e fica a responsabilidade caracterizada tão só com a demonstração do dano e do nexo etiológico entre ato e prejuízo, este que pode afetar patrimônio e/ou a esfera de dignidade da vítima. Nas linhas do que anteriormente se expôs, no caso em apreço ficaram evidenciados dano e relação de causalidade, elementos da responsabilidade civil contratual que no caso desponta. Decorre daí, pois, o dever da ré de indenizar. Indenização tarifada - acresço -- também não se pode impor ao consumidor, nos moldes do art. 51, I, do CDC. Então, se a autora tivesse provado danos emergentes e lucros cessantes, para além da pactuação celebrada, com a cláusula a que se fez menção, havia de ser indenizada. Demonstrado também sofrimento, aflição, lesão à esfera extrapatrimonial da vítima, a seus direitos da personalidade, em virtude do agir da ré, seria preciso que reparação por dano moral lhe fosse deferida. Todavia, a autora recebeu o valor da jaqueta vendida (fl. 103), com o que dano emergente não suportou. Outrossim, não foi mal qualificada ou desqualificada pelo Mercado Livre/Mercado Pago. Recebeu qualificação neutra (fl. 125), pelo simples motivo de que, em 01.06.2013, o produto vendido deveras ainda não havia sido entregue. Ou seja, o fator propulsor dos lucros cessantes e do dano moral reclamados pela autora não foi por ela demonstrado. A autora, parece, quis fazer do transtorno sentido uma fonte de receita. Não esperou que se passassem mais de três dias do atraso verificado e, solerte, em 03.06.2013 (fl. 20), sem nenhuma temperança, compareceu a este Fórum para pedir advogado que lhe patrocinasse os direitos. A ação cobrando R\$10.170,00 para um negócio, que não se frustrou, de R\$160,25 (fl. 22) e um serviço defeituoso, mas realizado, de R\$20,90 (fl. 113), foi movida a jato. Em 11.06.2013 veio a ser distribuída, mesmo dia em que a autora estava recebendo o valor da jaqueta vendida (fl. 103). Todavia, com a devida vênia, hipersensibilidade não se pode converter em fonte de enriquecimento. A função social - que Reale intitulou simplesmente eticidade --, imanente do atual direito obrigacional, repele a invectiva (cf. Fernando Noronha, *Direito das Obrigações...*, 2003, p. 30). Tanto doutrina como jurisprudência apontam para o fato de que danos morais suportados por alguém não se confundem com meros transtornos ou aborrecimentos do dia a dia. Se tudo o que não nos agrada, não funcionar como esperamos, for imputado à conta de dano moral e gerar indenização, a sociedade não caminhará, perdendo suas desejáveis características de cordialidade, temperança e desapego à matéria, preocupada que ficará em precificar achaques, abarrotando os Tribunais de pirraças e picuinhas. Chancelando esse pensar, pontifica Antonio Chaves: ...propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção (Tratado..., 1985, p. 637). Sobremais, licença dada, os efeitos que o dano moral acarreta no substrato psíquico da pessoa precisam ser provados, para distingui-lo de meros transtornos ou aborrecimentos. E não há como extrair da narrativa inaugural, desmentida quando fala em não recebimento do preço da jaqueta (fl. 103) e indemonstrada quando menciona danos à imagem (qualificação negativa ou desqualificação não ficaram provadas), prejuízo moral que mereça ser ressarcido, mormente pela ausência de resultado lesivo concretamente aferível. Em casos

como o aqui tratado, no qual do ato dito lesivo não se extrai virtualidade para prejudicar sentimento íntimo da autora, não comparece, decisivamente, dano a ressarcir. O que há é outra coisa; aquilo que Antonio Jeová Santos intitula vitimização no dano moral, ao enunciar que: A pessoa se predispõe a ser vítima. Aproveita-se de eventual erro para que seja criada a possibilidade de indenização. Esse verdadeiro catálogo, trepidante no cotidiano forense, será diminuído. Enquanto isso não ocorre, há de se pôr cobro a qualquer tentativa de lucro fácil (Dano Moral Indenizável, 2. ed., p. 127, Lejus, 1999). Remarque-se que dano moral há se o ato dito ofensivo for potencialmente lesivo a direito da personalidade. Se não for capaz de afetar sentimentos, causar dor ou abalo de imagem, inexistente dano moral passível de ser indenizado. Antonio Jeová, com propriedade, valendo-se da lição de Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, pontua: Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Assim, à ausência de qualquer lesão extrapatrimonial concretamente detectável, afastada está, no caso, a possibilidade de indenização por dano moral. Por motivos em tudo semelhantes, inavendo prova de abalo da imagem, não há cogitar de lucros cessantes, até porque o que razoavelmente se deixou de lucrar também precisa ser demonstrado - e, nestes autos, não foi. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$6,57 (seis reais e cinquenta e sete centavos). Dito valor será acrescido de correção monetária e juros, ambos esses adendos contados do evento danoso materializado em 27.05.2013 (Súmulas 43 e 54 do C.STJ), nos moldes da Resolução CJF, de 21 de dezembro de 2010, calculados englobadamente pela taxa SELIC. A autora bem mais sucumbiu do que venceu. Condeno-a, pois, em custas e em honorários advocatícios, arbitrados estes últimos em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º e 4º, c.c. o art. 21, único, ambos do CPC, aplicando à espécie o art. 12 da Lei nº 1.060/50, mas autorizando a imediata compensação do valor total da condenação atribuído à autora. P. R. I.

0002773-42.2013.403.6111 - ERECI ALVES PEREIRA DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ainda que não esclarecida a razão da não localização da requerente no seu endereço, somente desta vez defiro o desentranhamento da justificativa administrativa juntada às fls. 32/84 para encaminhamento ao INSS com solicitação de processamento. Atente-se a patrona da autora que é de sua responsabilidade a apresentação da interessada e das testemunhas por ela arroladas. Desentranhe-se, encaminhando na forma acima. Publique-se e cumpra-se.

0003110-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FRABETTI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora postula anulação de débito fiscal somada à restituição de indébito, ao argumento de que recebeu acumuladamente prestações relativas a benefício previdenciário (NB 120.159.776-2), no ano de 2005. Aludidos valores alcançaram o valor de R\$64.824,76, que não foram levados à sua declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-base de 2005, na consideração de que insuscetíveis de tributação. A omissão foi surpreendida, operando-se lançamento suplementar em desfavor do requerente, no montante de R\$22.914,17 (fl. 54). Todavia, no caso, revela-se insubsistente a tributação havida, de vez que regida pelo regime de caixa, quando devia ser orientada pelo regime de competência, na forma da jurisprudência que refere, hipótese em que cada parcela expungida do todo ficaria abaixo do limite de isenção. Pleiteia tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito objurgado. Diante disso, com o acolhimento dos pedidos formulados, pede no final a anulação do crédito lançado e o ressarcimento da quantia mínima de R\$65.165,26 (fl. 41), condenando-se a ré, mais ainda, nos ônus da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. O pleito de tutela antecipada foi indeferido, decisão da qual o autor tirou agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Defendeu a improcedência do pedido, extraviado que se apresentava de fomento legal, asseverando que, de qualquer sorte, o valor a restituir, se houvesse, deveria ser apurado administrativamente, tomando em consideração todos os valores tributáveis percebidos pelo autor em cada período de apuração. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora, sem requerer prova, conquanto a isso instada (fl. 355), manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência dos pedidos formulados. A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com apoio no artigo 330, I, do CPC. Reclama a parte autora (i) anulação de crédito tributário e (ii) restituição do indevido, porquanto teria sido tributada de forma indevida e em excesso, ao receber prestações de benefício previdenciário pagas acumuladamente. No trato do tema, dita o art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, trabalho ou da contribuição de ambos; de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A seu turno, prega o

art. 12 da Lei nº 7.713/88, vigente em 2005, época em que a parte autora informa ter recebido os rendimentos questionados: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. É importante notar, logo aqui, ter ficado indemonstrado que, desdobrada a parcela única percebida pela parte autora em componentes reportados às respectivas competências, os valores daí resultantes alterariam a alíquota deveras aplicada, na declaração de ajuste do exercício de 2006, ano-calendário 2005, considerados outros eventuais rendimentos auferidos pelo titular em cada período mensal de apuração antecedente ao pagamento englobado. Trata-se de prova que competia ao autor produzir, na forma do art. 333, I, do CPC, o que não fez. A tese da inicial, em verdade, pretende aplicação retroativa de lei tributária que não é interpretativa e não atine a infrações e penalidades. É bom consignar que, no que respeita ao tributo em si, tratamento mais benéfico não avoca a aplicação do art. 106 do CTN, ainda que represente mitigação do valor do tributo. No caso o que houve é que, a partir de iterativos resultados judiciais favoráveis ao contribuinte, a União editou a Medida Provisória nº 497/2010, depois convertida na Lei nº 12.350/2010. O novel diploma legal afetou o regime de caixa, à luz do qual -- não se pode negar -- adquire-se efetivamente a disponibilidade jurídica e econômica de diferenças remuneratórias. Consagrou, superiormente, regime híbrido, no qual também releva a competência em que se adquiriu o direito aos proventos, ao admitir a confecção de cálculos indutores do valor do IR devido, por épocas próprias. Deveras, lendo-se o 1º, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela Lei nº 12.350/2010, fica claro que prefalados proventos são retidos pela fonte pagadora, no momento do crédito (caixa), mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (competência). Ao assim proceder, a União Federal parece ter-se rendido à jurisprudência consolidada no seio do C. STJ, segundo a qual, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (cf., por todos, o REsp nº 1072272/RJ, Processo nº 2008/0144773-0, 2ª Turma, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, data julg. 19.08.2010, pub. no DJ de 28.09.2010). Mas não há falar em in incidência, pura e simples, de IRPF no caso. Na hipótese de benefício previdenciário ressarcido em atraso, deve incidir, por exemplo, o imposto de renda sobre os valores pagos a título de juros de mora, a não ser no caso de a verba principal ser isenta ou estiver fora do âmbito do imposto - o que, vale mais uma vez frisar, não ficou provado aqui (TNU - Proc. 5000554-76.2012.4.04.7113 - j. de 09.10.2013). Desta sorte, a tese inicial não merece vingar, seja porque o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, vigente à época da tributação questionada, não foi declarado inconstitucional; seja porque o autor não provou que, mesmo aplicando-se o regime de competência no recebimento diluído das prestações do benefício previdenciário a que passou a fazer jus, tributação nenhuma ou inferior à verificada deveria haver. Em suma: Não se pode julgar inexistência ou invalidez de relação jurídico-tributária, anulando-a, quando esta se passou obedecendo aos ditames legais que à época vigiam. Não se pode repetir indébito, muito menos em dobro, se este não ficou provado; confira-se: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS. INVIABILIDADE.(...)2. O pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato (STJ, 1ª T., REsp 924550/SC, Rel. o Min. Teori Albino Zavascki, maio/07). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC; suportará, por igual, as custas incorridas. P. R. I.

0003194-32.2013.403.6111 - CLAUDEMIR APARECIDO DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade laboral submetido a condições especiais, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado desde 20/08/2002 na empresa Nestlé Brasil Ltda, conforme se vê do extrato da consulta realizada no CNIS nesta data, de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, informe o autor se o conteúdo dos PPPs dos quais discorda foi objeto de impugnação no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, por ele mesmo ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, em 10 (dez) dias. Finalmente, junte-se na sequência o extrato do CNIS a que acima se referiu. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003212-53.2013.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual objetiva a autora reconhecimento de períodos afirmados trabalhados sob condições especiais, na qualidade de faxineira/auxiliar de limpeza em ambiente hospitalar, que pretende averbar ao seu tempo de serviço, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou não provado o tempo especial afirmado, assim como não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. Documentos foram juntados à peça de resistência. A autora, deixando ao critério do juízo a produção de mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O réu disse que não tinha outras provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Para fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a autora seja reconhecido trabalho exercido sob condições especiais nos períodos de 01.03.89 a 30.06.96, ao longo do qual trabalhou na Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas; de 01.07.96 a 01.02.2006, durante o qual trabalhou para a Agremiação de Promoção e Assistência Social de Echaporã; e de 05.02.07 até 12.06.13 (DER), quando se pôs aos serviços da Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite. Os aludidos vínculos empregatícios estão registrados em CTPS (fl. 21/22) e constam do CNIS (fl. 42/43); administrativamente foram considerados trabalhados debaixo de condições comuns (fl. 29). Resta, então, analisar as condições especiais afirmadas. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais - e sobre isso não há mais questionamento --, interessa a lei vigente à época em que prestada. Desse modo, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). É assim então que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto com relação a ruído, a respeito do qual nunca se dispensou prova técnica. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, começou-se a exigir comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida; aludida prova, por sua tecnicidade, ia naturalmente se abrigar nos formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN-8030. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No caso, tem-se em vista profissional que atuou nas instituições citadas em funções de limpeza. Não há documento que descreva as condições de trabalho da autora para a Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinas. Habitualidade e não-intermitência do trabalho, ao tempo em que se passou a exigí-las, não foram referidas. Embora a CTPS de fl. 21 mencione tratar-se de hospital, nada se diz sobre o contato da autora, no decurso de seu trabalho, com materiais, resíduos ou detritos infecto-contagiantes. Nada se trouxe ou demonstrou sobre insalubridade. Assim, à míngua de prova, no caso indispensável, de vez que não há falar, aqui, de especialidade por simples enquadramento, o intervalo de trabalho desempenhado pela autora que vai de 01.03.1989 a 30.06.1996 não pode ser considerado especial. Acerca do trabalho da autora para a Agremiação de Promoção e Assistência Social de Echaporã, de 01.07.96 a 01.02.2006, nada há que o coligue a ambiente hospitalar. O CNAE da Agremiação define-se por outras atividades associativas não especificadas anteriormente. Segundo o PPP de fl. 23, o trabalho da autora consistia em executar trabalho rotineiro de limpeza em geral, espanar, varrer, lavar ou encerar as dependências móveis, utensílios e instalações, para manter as condições de higiene e conservá-los. Nada nele se refere sobre horários de trabalho, local, habitualidade, não-intermitência e contato com materiais infecto-contagiantes. O citado documento atesta a utilização de EPI eficaz. Por fim, o PPP de fls. 25/26, dando conta de funções de limpeza e coleta de lixo em Maternidade não refere agentes nocivos, repetindo a vaguidade do documento anterior. Nesse último documento, em acréscimo, menciona-se a existência de equipamento de proteção coletiva (EPC) e individual (EPI) eficazes. Saliento, para concluir sobre a inexistência de trabalho especial nos dois últimos interlúdios analisados, não ignorar a jurisprudência no sentido de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual não afasta a especialidade do trabalho (). Mas, para não negar o desiderato da lei (de eliminar a nocividade e não desestimular o empregador de investir em segurança e sanidade do trabalhador) e incidir com isso em saliente irrazoabilidade, entendo não ser caso de aplicá-la, haja vista que os documentos trazidos como prova demonstram que a técnica aplicada pelo empregador (um deles instaurando EPC eficaz) debelou o prejuízo à saúde do trabalhador. Assim, se não fica evidenciado risco ou sua

possibilidade à higidez física do segurado não há cogitar de tempo especial (cf. Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 13ª ed., p.366). Confira-se, no sentido aqui perfilado, o seguinte julgado do TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Compensa deixar refrasado que a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados(). Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispõe: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negrite) Por derradeiro, não se pode deixar de consignar -- embora se trate de circunstância não-obrigatória para a configuração de especialidade -- que não há notícia nos autos de que as instituições empregadoras tenham vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade a partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Esclareça-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Não é se admitir especial, em suma, nenhum dos períodos investigados. E sem tempo especial a converter, de modo que imodificada a contagem administrativa noticiada à fl. 32, a qual pairou indisputada, não tem direito a autora à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhoadada (fl. 36), para não produzir título judicial condicional. Arquivem-se os autos no trânsito em julgado desta decisão. P. R. I.

0003346-80.2013.403.6111 - ADEMAR EDUARDO AMARO X IZABEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO COSTA X OLIVALDO CANDIDO X WAGNER PERES (SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, sobre o pedido formulado pela parte autora à fl. 83, item a, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003563-26.2013.403.6111 - ANTONIO DIVINO APARECIDO SEGANTIN (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0003702-75.2013.403.6111 - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documento de fls. 56/57, para que sobre eles se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a especificar, justificadamente, suas provas. Publique-se.

0003770-25.2013.403.6111 - CLAUDIO RODRIGUES MESSIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de aposentadoria especial, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se empregado desde 05/01/2011, conforme se vê do extrato de fl. 96, de tal sorte que, amparada pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, informe o autor se o conteúdo dos PPPs emitidos pela empresa Ikeda Empresarial Ltda foram

objeto de impugnação no Ministério do Trabalho, Justiça Obreira ou Ministério Público do Trabalho, por ele mesmo ou seu sindicato de classe, hipótese em que o fato deverá ser demonstrado, em 10 (dez) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003809-22.2013.403.6111 - JOAO DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor e as testemunhas por ele arroladas não compareceram ao INSS para prestarem seus depoimentos nos autos da justificação administrativa instaurada por ordem deste juízo, determino o sobrestamento do feito até que o requerente manifeste interesse em ver processada a justificação, prestando seu depoimento e apresentando suas testemunhas para o mesmo ato. Publique-se.

0004100-22.2013.403.6111 - JOSE TERTO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo autor à sentença de fls. 31/34vº, por nela entrever obscuridade, contradição e omissão. Todavia, decide-se, improsperam os embargos. A sentença atacada extinguiu o processo sem resolução de mérito, na medida em que o embargante, embora provocado, não demonstrou que, ao requerer a aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa, pleiteou o reconhecimento do tempo de serviço aqui afirmado, instruindo seu requerimento com documentação apta a demonstrá-lo (fl. 31). De fato, se não pediu lá o que pede aqui, não avulta interesse de agir, fato que, de qualquer forma, mesmo que o INSS viesse a contestar o pedido e fosse este julgado procedente, afetaria a data de início do benefício, a qual nunca poderia ser a do requerimento administrativo, caso este se demonstrasse omissivo ou mal instruído. A fundamentação foi apresentada de forma clara, amoldando-se a mediana capacidade de inteligência. Dessa forma, licença dada, a matéria veiculada nos embargos opostos não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição e omissão). Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo do julgado; só. Sem embargo, no caso concreto inavista-se obscuridade, já que esta somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que na hipótese vertente não está a suceder. Incorre, também, contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decisum, abrigadas ambas na fundamentação ou nesta e no dispositivo, defeito que, com a devida vênia, na sentença profligada também não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, Rel. o Min. CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). De omissão também não há falar. Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não enfrentada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que não se lobra na espécie. A mais não ser, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada. P. R. I.

0004124-50.2013.403.6111 - ANTONIA MARTINS DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o

período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da

justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0004133-12.2013.403.6111 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Pugna a requerente a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, ELÍSIO FERREIRA DA SILVA, percipiente de benefício assistencial, ao argumento de que na data do óbito, ocorrido em 17/05/2013, o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pensão por morte, segundo dispõe os artigos 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, é benefício que se concede aos dependentes previdenciários do segurado falecido, aposentado ou não, em valor correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Assim, conquanto prescindida de carência, haja vista o disposto no artigo 26, I, da mesma Lei, para concessão de pensão por morte, exige-se do falecido condição de segurado da previdência social na data do óbito. Deveras, compulsando os autos verifica-se que o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa justamente pela falta de qualidade de segurado do extinto Elísio Ferreira da Silva (fl. 25), com o que, depende de prova o direito a aposentadoria a que fazia jus o falecido quando de seu óbito. Eis a razão pela qual, à míngua de verossimilhança e porque a antecipação dos efeitos da tutela, no caso, sacrificaria, sem fomento legal, os postulados do contraditório e da ampla defesa, não se a defere. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o do teor da presente decisão. Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 e artigo 1.211-A do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004538-48.2013.403.6111 - TATIANA ALVES DA FONSECA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do comunicado à fl. 109. Outrossim, solicitem-se ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 105. Publique-se e cumpra-se.

0004591-29.2013.403.6111 - NALY ZUGAIB YAZBER(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual busca a parte autora a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte que está a perceber. Aduz que o segurado instituidor fazia jus, à época do óbito, a aposentadoria por idade, o que, reconhecido, importa em majoração da renda mensal inicial da pensão deferida. Pede a revisão do benefício concedido e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes. À inicial juntou documentos. A parte autora regularizou sua representação processual. Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação ajuizada em 14.11.2013 objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido em 01.07.1994, com pagamento a partir de 22.05.1995, conforme tela extraída do sítio eletrônico da Previdência Social, que mando juntar na sequência. Diante disso, tenho que há óbice insuperável à sua apreciação, qual seja, a decadência. Do constante no art. 103 da Lei nº

8213/91 extraem-se duas regras aplicáveis aos benefícios. A primeira está prevista no seu caput e é a decadência, após 10 (dez) anos, do direito do beneficiário de ver revisto o ato que lhe concedeu um benefício e a outra é a prescrição da pretensão em receber valores vencidos a mais de 5 (cinco) anos, conforme previsto no parágrafo único. É importante externar que a decadência não existia, uma vez que não estava prevista na redação original da Lei nº 8213/91, tendo sido introduzida no art. 103 somente no dia 27/06/97 pela Medida Provisória nº 1523-9/97, que depois foi convertida na Lei nº 9528/97. Isso não obstante, reputo que a decadência se aplica a todos os benefícios previdenciários a partir da vigência da aludida medida provisória. Nesse ponto, comungo com o entendimento de nosso estudioso colega de concurso, Gabriel Brum Teixeira, para quem: (...) não se antevê nenhum inconveniente em aplicar o razoável prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de todos os benefícios previdenciários, desde que, em relação àqueles que são anteriores à sua instituição, a contagem se inicie somente após a vigência do corpo normativo que estabeleceu a decadência (27/06/97). Nisso, a bem da verdade, (i) não há nenhuma irretroatividade; (ii) dá-se tratamento isonômico a todos os beneficiários do RGPS que queiram revisar o valor inicial - RMI - do seu benefício; (iii) se evita a perenização do litígio, que seria fruto do reconhecimento de que a decadência não se aplicaria aos benefícios concedidos antes de 27/06/97 - entendimento que outorgaria, a seus titulares, a faculdade de, até a eternidade, discutir, e tornar a discutir em juízo quantas vezes desejassem, o quantum inicial da prestação que a Previdência Social mensalmente lhes vem endereçando há um punhado de anos. Este posicionamento é o seguido pelas Turmas Recursais de Santa Catarina e Rio de Janeiro e também foi adotado pela TNU. Assim, não há razão para não reconhecer, no caso, a ocorrência da decadência. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito pronunciando a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 01.07.1994, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança deles deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004678-82.2013.403.6111 - CAIO RODA CAMARGO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do exercício de atividade laboral submetido a condições especiais, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se em pleno exercício de atividade profissional junto ao Departamento de Higiene e Saúde do Município, conforme se vê do extrato da consulta realizada no CNIS, juntado à fl. 62, de tal sorte que, amparado pelo salário percebido, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004814-79.2013.403.6111 - ADOLFO DE REZENDE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004841-62.2013.403.6111 - VALDIR BARBOSA MARINHO (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Apesar disso, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer o cômputo do tempo especial afirmado, com fator de conversão acrescido, e revisão da aposentadoria que está a receber. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Chamada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou a recolhê-las, a parte autora apenas reafirmou seu estado de necessidade, sem nada colacionar aos autos. É o

relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais. Limitou-se a reafirmar-se necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Note-se que pesquisa realizada junto ao CNIS e ao Plenus do INSS, a qual ora mando juntar, demonstra que a parte autora continua recebendo salário de R\$3.749,22, além de aposentadoria no valor de R\$1.634,26. À vista do apurado, então, não recai a condição de necessitada afirmada pela parte autora. Não comprovada, pois, a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do feito é, assim, medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. P. R. I.

0004855-46.2013.403.6111 - JOSE RUFINO (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004856-31.2013.403.6111 - GLAUCE HELENA BOTTER (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004858-98.2013.403.6111 - RUTINEIA BOTTER (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004860-68.2013.403.6111 - ALEX DA SILVA GARCIA (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004862-38.2013.403.6111 - SIDNEY MOURAO LOPES (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004864-08.2013.403.6111 - ADEMIR JOSE FERRARI(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004865-90.2013.403.6111 - MANOEL FRANCISCO DE ANDRADE(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004890-06.2013.403.6111 - MARIA RAMOS XAVIER(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que obrigue o INSS a lhe conceder benefício de cunho assistencial, previsto no artigo 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nos consectários legais e da sucumbência. A inicial veio acompanhada de documentos. A parte autora regularizou sua representação processual. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Como se verifica do extrato obtido junto ao Sistema Processual da Justiça Federal, ora feito juntar, a parte autora repisou iniciativa que já havia incoado. Não noticiou e não demonstrou, a fim de caracterizar nova causa de pedir, qualquer alteração na situação fática nos primeiros autos descrita. Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Honorários de advogado não são devidos, à míngua de relação processual perfeitamente emoldurada. Beneficiária a parte autora da justiça gratuita, não arcará com custas processuais. P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0004967-15.2013.403.6111 - VALDIR BARBOSA MARINHO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Chamada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou a recolhê-las, a parte autora apenas reafirmou seu estado de necessidade, sem nada colacionar aos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais. Limitou-se a reafirmar-se necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's n.ºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Note-se que pesquisa realizada junto ao CNIS e ao Plenus do INSS, a qual ora mando juntar, demonstra que a parte autora

continua recebendo salário de R\$3.749,22, além de aposentadoria no valor de R\$1.634,26.À vista do apurado, então, não ressaí a condição de necessitada afirmada pela parte autora.Não comprovada, pois, a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A extinção do feito é, assim, medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado.As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las.No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação.P. R. I.

0005056-38.2013.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente a União, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0005122-18.2013.403.6111 - ZENAIDE APARECIDA MAZALI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que o feito nº 0000079-42.2009.403.6111 encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que após a propositura e julgamento da primeira demanda a requerente adimpliu o requisito etário previsto na Lei nº 8.742/93, fato que torna distintas as causas de pedir desta e daquela ação.O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida, oportunidade em que poderá apresentar defesa ou, sendo o caso, formular proposta de acordo.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0000045-91.2014.403.6111 - EDIVALDO GARCEZ CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, considerando as insurgências relativas ao PPP fornecido pela empresa Nestlé Brasil Ltda., informe a requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora, ao Sindicato da categoria, ao Ministério do Trabalho ou ainda perante o Ministério Público do Trabalho acerca das inconsistências apontadas no referido documento, comprovando-as nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0000271-96.2014.403.6111 - MARLENE FERNANDES LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por meio da presente ação, requer-se revisão de benefício de aposentadoria.Cadastro CNIS revela que, em dezembro de 2013 a autora percebeu remuneração equivalente a R\$ 2.958,84, proveniente do vínculo de emprego que mantém com a empresa Nestlé Brasil Ltda. desde 01/03/1984, mais R\$ 1.666,18 (mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 03/10/2011.Tem-se, pois, que a declaração de fl. 32 está aparentemente divorciada da realidade.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, ao

autor prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado.Publique-se e cumpra-se.

0000284-95.2014.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA BRANDINO BATISTA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, registre-se que a procuração de fl. 08, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.^a TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

0000294-42.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA ROBERTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora na via administrativa, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se aposentada, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.Prossiga-se, citando-se o INSS.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000295-27.2014.403.6111 - MIGUEL HENRIQUE LOPES DE JESUS X ANA CAROLINE LOPES(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Regularize o requerente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0000323-92.2014.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da presente ação pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido a partir de 12/04/2010, postulando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de atividades laborais exercidas sob condições especiais.Cadastro CNIS revela que em dezembro de 2013 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 3.873,79, referente ao vínculo de emprego que mantém com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, à qual deve se acrescer o benefício previdenciário nº 151.617.684-4, este no valor de R\$ 2.079,27; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que condição de necessitado, hábil a lhe garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita não avulta; note-se que nem mesmo declaração de hipossuficiência foi juntada aos autos. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo

recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0000370-66.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES BUENO PESCIUTTI(SP339526 - RODRIGO RIBEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela autora. É que para haver atrasados, que é a hipótese dos autos, uma vez que hoje a promovente está a receber o benefício revisado, como bem se vê do documento de fl. 20, não se autoriza tutela antecipada, ao teor do disposto no art. 100 da CF, máxime quando ausentes os requisitos de sua concessão. No caso, como visto, a autora está provida, de maneira que não se acha presente quadro de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273 do CPC, para a providência vindicada. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000414-85.2014.403.6111 - APARECIDO PEDRO DOS SANTOS(SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os pedidos formulados nesta e nas ações nº 0000462-41.2010.403.6319 e 0002167-74.2010.403.6319 são distintos, assim como as causas de pedir de cada uma, logo, não há prevenção de juízo a ser investigada. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que a Carta de Concessão de fl. 24 refere-se a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor e não a aposentadoria especial, determino-lhe que comprove nos autos que já requereu administrativamente o benefício previdenciário pleiteado no presente feito (aposentadoria especial) ou que apresentou, quando formulou o pedido de benefício em 22/04/2005, os documentos necessários à comprovação das condições especiais de trabalho alegadas. Referida prova deverá ser feita por meio da apresentação de cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento acima referido. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000421-77.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações

iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000441-68.2014.403.6111 - RUBENS ANTONIO SARDI(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC

2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000445-08.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO LOPES DE SOUSA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três

por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000452-97.2014.403.6111 - LUCIANO JUNIOR FORTES X CRISTINA CARDOZO DE OLIVEIRA FORTES (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, anote-se que ante a natureza da demanda e a presença de incapaz no polo ativo, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000463-29.2014.403.6111 - PAULO NASCIMENTO TOLEDO (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO OA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os

autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000490-12.2014.403.6111 - GERSON PEREIRA REIS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para

atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-79.2014.403.6111 - VALDOMIRO SOARES PEREIRA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário.DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo

Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000502-26.2014.403.6111 - MARIA BERENICE RAMOS FLAUZINO (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP340817 - THALITTA BORBOREMA FALECO FLAUZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à

taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-10.2014.403.6111 - JOAO SILVESTRE DOS SANTOS X JANE APARECIDA DA SILVA ALCANTARA SOARES X OSVALDO OLIVEIRA MARQUES X MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA X LUIZ ANTONIO AMERICO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procurações e documentos.É a síntese do necessário.DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela

qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-47.2014.403.6111 - DOUGLAS CARLOS RODRIGUES X NILSON VENCESLAU DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RENATO TAVARES X PAULO SERGIO DE LIMA X BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SPI70713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procurações e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante

requerido; anote-se.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000521-32.2014.403.6111 - MADALENA QUINTILIANO X SEBASTIANA SUELY SIMOES TAVARES X ANA LUCIA DE SOUZA X SIRLENE DE SOUZA X EGIDIO DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por

quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000522-17.2014.403.6111 - GERALDO APARECIDO DA SILVA X PAULO MENDES X GERSON LUIZ DA SILVA X ANA DE OLIVEIRA COELHO DOS SANTOS X DORIVAL MARCILIO DA SILVA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procurações e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma

empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-02.2014.403.6111 - EMERSON FERNANDES SOUZA X LAERTE SCARPAZZA X JERRY ADRIANO DA SILVA X JOSE ANANIAS RODRIGUES X SEBASTIAO RIBEIRO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração

razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000524-84.2014.403.6111 - ADEMAR DOS SANTOS X RAIMUNDO ROZA DOS SANTOS IRMAO X NATALINO PINHEIRO X ANTONIO CARLOS MISAEL X MARCOS HERCULANO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procurações e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão dinamizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI N.º 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei n.º 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei n.º 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R:

09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-39.2014.403.6111 - MARINA DA SILVA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas

dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000536-98.2014.403.6111 - DORGIVAL DOMINGUES VIEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do

mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-83.2014.403.6111 - DALVA OLIVEIRA GUIMARAES(SPI38810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os

autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000539-53.2014.403.6111 - CARMEN LUCIA DIAS(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por

quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000547-30.2014.403.6111 - EDMILSON RICARDO LEDESMA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para

integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000564-66.2014.403.6111 - SAMUEL BISPO DE SOUZA (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no

polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre a pregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000572-43.2014.403.6111 - JAIR RODRIGUES DA SILVA (SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se

alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário.DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do

legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004399-33.2012.403.6111 - TATIANE APARECIDA SANCHES GONCALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TATIANE APARECIDA SANCHES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão administrativa do auxílio doença que ainda está a perceber (07.05.2012 - NB 12605524150) ou, ainda, a conversão do citado benefício em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de encontrar-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. A parte autora juntou documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária; postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela; designou-se perícia, audiência e determinou-se a citação do réu. O INSS, citado, apresentou contestação, arguindo prescrição e sustentando não demonstrados os requisitos legais para a concessão de qualquer dos benefícios postulados, daí por que os pedidos formulados haviam de ser julgados improcedentes. Juntou documentos. Foram juntados documentos extraídos do CNIS. Quesitos do INSS e da parte autora foram acostados aos autos. Laudo pericial médico foi juntado aos autos. Sobre ele, as partes se manifestaram, tendo o INSS apresentado parecer de sua assistente técnica e formulado quesitos complementares. Instado, o Sr. Perito prestou esclarecimentos, respondendo aos quesitos complementares formulados. Depois, as partes falaram nos autos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez e o auxílio doença são benefícios previdenciários que possuem os seguintes requisitos comuns para concessão: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 meses; c) incapacidade total para o trabalho. O que os diferencia é o tipo da incapacidade total, uma vez que para a obtenção do auxílio doença basta que a incapacidade seja temporária, enquanto para aposentadoria exige-se que a incapacidade seja permanente. Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a autora os cumpriu. Como se tira do extrato CNIS, o qual determino a juntada ao final desta sentença, permanece a autora desfrutando de auxílio-doença, benefício este concedido em 01.05.2012, com data prevista para cessação em 16.04.2014, o que deixa entrever que, segundo o INSS mesmo, cumpria qualidade de segurada e carência, condições sem as quais a benesse não teria sido deferida. Cumpre realçar, ainda, que conserva filiação previdenciária, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (art. 15, I, da LB). No que tange ao requisito da incapacidade, sua aferição está subordinada à avaliação médica, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 84/87 e complementado às fls. 116/117. O perito noticiou que a autora apresentou carcinoma ductal infiltrante de mama direita (CID C50.9), retirado cirurgicamente, apresentando, atualmente, seqüela neurológica em membro superior direito, bem como granuloma cicatricial axilar direito, em razão do esvaziamento ganglionar, com diminuição de força e alterações de sensibilidade, além da depressão anunciada pela autora (CID F32.1). Concluiu, ao final, que a autora apresenta incapacidade total e permanente para suas atividades profissionais habituais (de bancária/gerente de banco). Segundo o experto, a incapacidade existe desde 30.04.2012 e decorre da limitação existente para realizar movimentos com o membro superior direito. Note-se que conquanto o perito tenha classificado como total e permanente a incapacidade da autora, em resposta aos quesitos do juízo e das partes, não descartou a possibilidade de reabilitação profissional, referindo que a incapacidade poderá ser minorada com a prática de fisioterapia, se não houver recidiva do câncer, e que a autora poderá, então, desempenhar atividades que não exijam muito de seu membro superior direito. Em casos tais, não sendo descartada a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício que se oportuniza é, de fato, o auxílio-doença, tal como concedido pelo INSS na esfera administrativa. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. 1. Comprovada, mediante perícia médica, com a qual o próprio assistente técnico da autarquia previdenciária se colocou de acordo, a incapacidade do autor para o exercício de atividades envolventes de maior esforço físico, faz ele jus ao auxílio-doença, desde a data de sua indevida cessação, até sua reabilitação profissional para o desenvolvimento de ofício profissional que lhe garanta meios de subsistência, ou que seja considerado não recuperável, pela Previdência Social, e aposentado por invalidez. 2. Não identificada, contudo, incapacidade total e permanente para qualquer ofício funcional, aliada à relativamente pouca idade do autor, não autoriza, o simples fato de contar com baixo grau de instrução e pequena qualificação profissional, reconhecimento de direito a aposentação por invalidez, ficando a cargo da própria Previdência Social a verificação da viabilidade de sua recuperação para atividade assecuratória dos meios de subsistência. 3. Juros moratórios mantidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, em virtude da orientação jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, fluindo, porém, os mesmos das datas dos respectivos vencimentos, no tocante às prestações vencidas após a citação, pois só então ocorre, quanto a elas, o inadimplemento da

obrigação.4. Atualização monetária incidente desde o momento em que cada prestação se tornou devida, impondo-se, contudo, observância aos índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme enunciados no Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal.5. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC 200038000104911, Processo: 200038000104911, UF: MG, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 30/1/2006, PAGINA: 17, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES)Portanto, à guisa das conclusões acima emanadas, não há se falar, ao menos neste momento, em aposentadoria por invalidez, sendo o decreto de improcedência medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condenado a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-02.2013.403.6111 - GERALDO BENICIO DE ALMEIDA X ETELVINA MARTINS DE ALMEIDA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor veio a Juízo requerer a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. A perícia realizada nos autos constatou ser ele portador de Síndrome de Dependência do Álcool - CID F10.2, estando incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa. Além disso, segundo conclusão da experta do juízo, encontra-se também incapacitado para a prática dos atos da vida civil, haja vista resposta oferecida ao quesito nº 07 deste juízo (fl. 170).Demais disso, estabelece o art. 4º, II, do Código Civil, que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer, os ébrios habituais, os quais, nos termos do art. 1.767, III, do mesmo diploma legal, estão sujeitos ao instituto da curatela.Assim sendo, com fundamento nas provas colhidas nos autos, em face da moléstia que apresenta, impõe-se a nomeação de curador especial para representar o requerente, observados os limites desta lide.Concedo-lhe, pois, prazo de 10 (dez) dias para indicar pessoa que possa assumir o referido encargo, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e parágrafos do Código Civil. Publique-se e cumpra-se.

0000542-42.2013.403.6111 - ROGERIO BIRIBILE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Nada a decidir. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o cumprimento do determinado à fl. 98. No silêncio, sobrestem-se os autos em secretaria no aguardo de provocação.Publique-se e cumpra-se.

0000613-44.2013.403.6111 - IVETE APARECIDA PORTILHO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002386-27.2013.403.6111 - MANOEL JUNIOR DA SILVA RODRIGUES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação do benefício concedido ao requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 75/77verso. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003658-56.2013.403.6111 - AKIKO KATAYAMA ONO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação que se processa sob o rito sumário, mediante a qual a autora pede do INSS aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento que formulou na orla administrativa (09.04.2013). Aduz que padece de transtornos no aparelho digestivo, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual, à base do direito aplicável, que refere, sua pretensão há de ser acolhida, condenando-se o INSS nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.Convertiu-se o rito para sumário, indeferiu-se a tutela de urgência vindicada e antecipou-se a prova pericial indispensável ao caso, nomeando-se Perita, formulando-se quesitos

judiciais e autorizando às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, na qual as conclusões periciais seriam tomadas, bem assim cumprido o restante das fases instrutória e postulatória, apetrechando o feito para sentença, tudo na forma da r. decisão de fls. 83/84.O INSS foi citado.A autora foi intimada.O MPF teve ciência dos autos.Dados do CNIS, pertinentes à autora, vieram ter aos autos.Perícia foi realizada e suas conclusões, apresentadas em audiência, encontram-se guarnecidas em mídia específica e resumo escrito, anexados aos autos. O INSS, entendendo não ser caso de transação, à luz da prova pericial realizada, apresentou contestação, batendo-se pela rejeição do pedido formulado, na consideração de que não havia incapacidade que se abatesse sobre a autora; mencionou, ainda, perda da qualidade de segurada. A pedido, deferiu-se prazo à autora para que juntasse documentos, o que fez.O INSS manifestou-se, apresentando quadro de salários-de-contribuição vertidos pela autora.A autora teve vista dos documentos juntados.O MPF deitou manifestação nos autos.É a síntese do necessário. DECIDO:Por intermédio da presente ação, pede-se benefício por incapacidade, a saber, aposentadoria por invalidez ou, quando não, auxílio-doença.Aludidos benefícios encontram perfil normativo nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a pregar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência de doze (12) contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida, (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (2º do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo).A juntada dos documentos de fls. 103/140, confirmados pelo relatório de pagamentos de salários-de-contribuição feitos pela autora e juntados pelo INSS (fls. 143/146), dá conta de que a autora introverte qualidade de segurada e cumpre a carência que se lhe impunha.Sobra alvitar sobre incapacidade.Para esquadrinhá-la mandou-se produzir perícia.Segundo relato da senhora Perita, a autora padece de neoplasia gástrica (adenocarcinoma) in situ, isto é, presente somente mucosa, não ultrapassando a membrana basal do estômago. Aduz que referida doença foi descoberta bem no início, o que facilitou e muito o seu tratamento, tendo a autora sido submetida à cirurgia para extração do tumor, ato este realizado com sucesso.Não foi verificada a presença de linfonodos, razão pela qual entende a digna Louvada estar a autora curada do citado mal.Sem embargo, em razão da cirurgia por que passou, desenvolveu o que se denomina de Síndrome de Dumping, provocada pela perda do piloro gástrico, fazendo com que os alimentos se desloquem de uma maneira rápida do estômago para o intestino, causando à pessoa por ela acometida mal-estar e desconforto. Por causa disso, enfrenta a autora limitações: necessita de ingerir pouco alimento várias vezes ao dia, o que ocasiona severa perda de peso, seqüela que já sente.Contudo, relatou a senhora Perita que a autora não se encontra incapaz para o trabalho. Isso porque, no ato pericial, a autora informou que, antes de ir para o Japão, fazia salgadinhos por encomenda. Seu marido ficou doente e, para auxiliar a manutenção do lar, foi para o Japão trabalhar, sem ter declinado no quê. Depois, retornando do Japão, descobriu sua doença, tratou-a e, atualmente, cuida da casa e de seu marido.Questionada a senhora Perita acerca da possibilidade de a autora voltar a trabalhar como salgadeira, respondeu ela que sim.Não recomendava à autora que acumulasse as funções de salgadeira, cuidasse dos afazeres domésticos e também de seu marido, já que essa sobrecarga não lhe faria bem.Mas, indagada pelo juízo, disse a senhora Perita que, possuindo a autora alguém que a auxiliasse nos afazeres domésticos, poderia, sem empecos, exercer sua atividade de salgadeira.Em resumo, a autora, respeitadas as limitações que a assaltam, acima mencionadas, pode trabalhar, inclusive na atividade de salgadeira, à qual se consagrava.Assim, se incapacidade não existe, nem parcial, não havendo, diante das conclusões periciais, de submeter a autora a processo de reabilitação profissional, já que suas atividades habituais de salgadeira podem ser executadas, não é caso, primeiro, de aposentadoria por invalidez, a exigir incapacidade total e permanente para o trabalho, nem, em segundo lugar, de auxílio-doença, porquanto limitação é menos que incapacidade parcial, e mesmo esta, quando não suscita reabilitação, não enseja o benefício do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. À falta, pois, da presença cumulativa dos requisitos legais acima apontados, a pretensão da autora não vinga.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 83), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se, no trânsito em julgado.Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, em razão da manifestação de fls. 153/155.P. R. I.

**0004553-17.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, apresentando**

instrumento de mandato de acordo com a curatela estabelecida nestes autos. Outrossim, solicite-se o pagamento dos honorários periciais já fixados às fls. 29/30. Publique-se.

000438-16.2014.403.6111 - GABRIELA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA X MARCELA FERNANDA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, processando-se pelo rito ordinário, haja vista a ausência de prejuízo para as partes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Outrossim, anote-se que ante a natureza da demanda e a presença de menor no polo ativo, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001339-86.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-26.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X KIYOSHI HIRATA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

As cópias das matrículas dos imóveis rurais registrados em nome do embargante/devedor, juntadas às fls. 57/75, demonstrando ser ele proprietário de 08 (oito) imóveis rurais na cidade de Pacaembu, fazem derruir a condição de miserabilidade com base na qual foram-lhe deferidos os benefícios da gratuidade judiciária no feito principal, impondo-se, no caso, a aplicação da regra prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro, pois, o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 56 e verso. Efetue o embargante/devedor o pagamento do valor devido à Fazenda Nacional, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na r. sentença de fls. 93/94, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0003608-30.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-51.2005.403.6111 (2005.61.11.002797-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X OSMAR LEITE SANTOS(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX)

Fica a parte embargada intimada a especificar a provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fls. 40

MANDADO DE SEGURANCA

0001343-41.2002.403.6111 (2002.61.11.001343-6) - ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002860-95.2013.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito meramente devolutivo, a apelação da Fazenda Nacional, parte substancial no feito. Vista à impetrante para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, dê-se ciência ao MPF, tal como determinado à fl. 533 verso. Publique-se e cumpra-se.

0004956-83.2013.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende declaração de direito, em face da parte substancial contraposta, mas envolvendo ato que à autoridade impetrada compete fazer cumprir, no sentido da não-incidência de contribuição social, a partir da exegese do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre férias gozadas, verba trabalhista que destina a seus empregados, de caráter indenizatório, segundo sustenta. Defende, em suma, que os valores pagos sob essa rubrica não introvertem natureza salarial, daí por que devem ser expungidos da base de cálculo da exação mencionada. Nesse compasso, pugna sejam mencionados pagamentos afastados da base de cálculo da exação em apreço, bem assim declarados compensáveis os valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. À inicial juntou procuração e documentos. Investigou-se prevenção,

cuja possibilidade, após juntada de sentença proferida pelo nobre juízo da 1ª Vara local, foi arredada. A ordem liminar foi indeferida, à míngua da presença de seus pressupostos autorizadores. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações. Sustentou, em suma, a sem-razão da tese exteriorizada na inicial, em frente à legalidade da exigência fiscal hostilizada; o senhor Procurador da Fazenda Nacional subscreveu ditas informações. A União contestou o pedido, apropriando-se das razões desfiadas pela digna autoridade impetrada. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro o requerido à fl. 90 (inclusão da parte substancial no feito); anote-se. Prosseguindo, ao argumento de não ostentar natureza salarial, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre férias gozadas pagas a seus empregados. Passo seguinte, reclama o reconhecimento de que os valores pagos a título da aludida verba, nos últimos cinco anos, são suscetíveis de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, na forma da legislação aplicável. Essa a tese que acode destrinçar. Vejamos. Calha sublinhar, desde aqui, que a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. E, illo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. Se é verdade, como admoesta Geral Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verba que a parte impetrante julga não revestir contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, a natureza jurídica da verba em questão. A natureza salarial das férias infere-se da própria Consolidação das Leis do Trabalho, que em seu artigo 148 prescreve: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449 (destaques nossos). Demais disso, dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, 14, que: A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorrerá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista. E, finalmente, chega-se a essa mesma conclusão quando se faz uma leitura a contrário senso do art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.213/91. Nesse dispositivo, o legislador evoca a possibilidade de exclusão da parcela referente às férias do salário-de-contribuição. Contudo, o faz somente em relação às importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional. Veja-se, portanto, que o legislador não fez ressalva alguma quanto à remuneração das férias regulares. O E. STJ possui firme entendimento, estratificado em sua Súmula 125, de que o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda; por argumento a contrário, já lembrado, férias gozadas atraem tributação. Confira-se, por todas, decisão do E. TRF da 3ª Região que consagra essa maneira de entender: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ausência de interesse recursal em relação à inexistência da contribuição em apreço sobre os valores pagos ao trabalhador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio-educação, uma vez que a mesma foi reconhecida na decisão agravada. 2. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao salário maternidade. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Precedentes. 3. A verba recebida a título de férias gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 4. Afastado o caráter indenizatório atribuído pela parte impetrante ao adicional de hora extra, tendo em vista sua natureza remuneratória, já que pago ao trabalhador conta de situações desfavorável de seu trabalho em decorrência do tempo maior trabalhado, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeito, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. Precedentes. 5. Ausência de direito líquido e certo a amparar a compensação. As guias de recolhimento não são aptas a demonstrar a existência do crédito tributário. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. Impossibilidade de dilação probatória. Precedentes. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e não provido. (ênfases colocadas - TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 00055922420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012) Desta sorte, se a remuneração paga a título de férias gozadas - porquanto é remuneração que se paga ao empregado durante o gozo de seu descanso anual -- integra a base de cálculo da contribuição excogitada, como se acaba de reafirmar, não há indébito a reconhecer e valores a compensar. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003223-63.2005.403.6111 (2005.61.11.003223-7) - LAERCIO JOSE DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAERCIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do manifestado à fl. 257, oficie-se à APSADJ desta cidade para que proceda à implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido nestes autos, em substituição àquele que lhe foi concedido administrativamente, comunicando a este juízo o cumprimento do ato. Outrossim, em face da concordância com os cálculos apresentados e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo e comunicada a implantação de benefício acima determinada, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0004802-12.2006.403.6111 (2006.61.11.004802-0) - MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES (SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA LUCIA CORDEIRO DE JESUS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 211/214, tornando definitiva a concessão do benefício de auxílio-doença à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005343-06.2010.403.6111 - JAIR DIAS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que

comprove nos autos a implantação do benefício concedido ao requerente, já em caráter definitivo, na forma determinada na v. decisão de fls. 192/198. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0005550-05.2010.403.6111 - DENESIO PEREIRA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENESIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0001276-61.2011.403.6111 - LOURDES FLORENCO LEAO(SP289760 - HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES FLORENCO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002400-45.2012.403.6111 - VICENCIA IZABEL DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENCIA IZABEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSADJ desta cidade para que comprove a implantação do benefício concedido à requerente, na forma determinada na v. decisão de fls. 159/161verso. Com a comunicação da implantação, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001383-37.2013.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO CRISOSTOMO RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO CRISOSTOMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0002511-92.2013.403.6111 - GIVAL RODRIGUES DINIZ(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIVAL RODRIGUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004595-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004595-6) - ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CELINA ARAUJO MELO X EDIMILSON GARCIA CABRERA X GUSTAVO MAURICIO DE ANDRADE GELAS X HILARIO ZANARDO X JOAQUIM PINEDA X LEONOR GARBIN PRADO X LUCILA NASSIF KERBAUY X LUIZ CHIESA X OSWALDO HENRIQUE DIAS CRUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO CARLOS SPRESSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0002711-22.2001.403.6111 (2001.61.11.002711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO HIDALGO GIMENEZ FILHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 241. Sobreste-se o feito em secretaria, onde deverá aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3118

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000003-76.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO ROCHA

Regularize a requerente sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato conferindo poderes de representação ao advogado subscritor da petição de fl. 81. Publique-se.

MONITORIA

0000209-08.2004.403.6111 (2004.61.11.000209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO MIGUEL DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Vistos. A petição e documentos apresentados às fls. 133/147 não atendem ao determinado à fl. 132. Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento ao determinado à fl. 132, trazendo aos autos o demonstrativo atualizado do débito, acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como requerendo a medida que entender cabível. Decorrido tal interregno sem manifestação, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação. Publique-se.

0004744-38.2008.403.6111 (2008.61.11.004744-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO X SIDNEI RODRIGUES DE ALCANTARA X PAULA RAMPAZZO WATANABE DE ALCANTARA(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos. Sobre a impugnação apresentada às fls. 158/164, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-85.2003.403.6111 (2003.61.11.003918-1) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Por ora, tendo o autor discordado dos cálculos elaborados pelo INSS e apresentado a conta do montante que entende devido, determino a citação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 730 do CPC. Anote-se que o pedido de requisição do pagamento do valor incontroverso será apreciado por ocasião do recebimento de eventuais embargos. Publique-se e cumpra-se.

0001430-26.2004.403.6111 (2004.61.11.001430-9) - ANA PAULA ALCASA RIBEIRO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E Proc. FABIO XAVIER SEEFELDER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Fl. 526: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, sobre a resposta apresentada pela exequente às fls. 503/525, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000367-29.2005.403.6111 (2005.61.11.000367-5) - APARECIDA GONCALVES BRAVO(SP021128 - JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA E SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001509-68.2005.403.6111 (2005.61.11.001509-4) - WALDEMAR TELLES DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X MARCIA CELESTE TELES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda à cessação do benefício concedido à parte autora, na forma determinada na v. decisão de fls.

161/162verso. Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003828-09.2005.403.6111 (2005.61.11.003828-8) - JOAO DOMINGOS PEREIRA X ELZA DE OLIVEIRA PEREIRA X EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002138-08.2006.403.6111 (2006.61.11.002138-4) - OLIVIA FERREIRA SOARES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se à APSADJ desta cidade para que comprove nos autos a cessação do benefício concedido à autora, na forma determinada na v. decisão de fls.

268/269verso. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho faz as vezes de ofício expedido.Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005206-58.2009.403.6111 (2009.61.11.005206-0) - VALDEMAR BESERRA GUEDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005434-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005434-2) - RUBENS DE MENEZES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003746-65.2011.403.6111 - JOSE ALVES DA SILVA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000782-65.2012.403.6111 - OSVALDO GONCALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003015-35.2012.403.6111 - SANDRA MARIA ROMEU DIAS(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003703-94.2012.403.6111 - CLEUSA JULIAO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a indicação de fl. 115 e nomeio o Sr. ALDO SOARES DOS SANTOS curador de CLEUSA JULIÃO, para figurar nesta lide como representante desta, sem prejuízo de que seja promovida a correspondente ação de interdição junto ao Juízo competente. Intime-se, pois, o curador acima nomeado para comparecimento na serventia deste Juízo a fim de ser firmado o respectivo compromisso. Na sequência, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Por fim e sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se as partes sobre o auto de constatação e o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para o mesmo fim. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004373-35.2012.403.6111 - LOURISTON LUIZ ARNALDO RODRIGUES(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fica a CEF intimada a manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito, nos termos do despacho de fls. 97

0000164-86.2013.403.6111 - ANTENOR PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 121/125 e 134 e V.º. Publique-se e cumpra-se.

0001117-50.2013.403.6111 - MARIA CECILIA MARCANTONIO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-marido. Sustenta, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, inclusive o da dependência econômica, uma vez que fazia jus a pensão alimentícia, devida pelo falecido. Postula pela concessão do aludido benefício desde a data do óbito. À inicial juntou procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi deferida. A serventia providenciou e juntou aos autos extratos de pesquisa realizada junto ao CNIS. O INSS, citado, apresentou proposta de acordo, mas não deixou de contestar o pedido inicial; juntou documentos. A autora não concordou com a transação oferecida. Designou-se audiência de conciliação. O MPF lançou manifestação nos autos. Na audiência designada, ausente o réu, resultou infrutífera a tentativa de conciliação; a autora apresentou, na ocasião, suas alegações finais. Os autos vieram conclusos para sentença. A autora atravessou petição para anuir à proposta de acordo que o réu havia apresentado. Instado, o INSS ratificou os termos da proposta apresentada. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a implantação de pensão por morte, nas condições estampadas às fl. 87v.º, ao que emprestou concordância (fls. 119/120). Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 87v.º e 119/120, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários de sucumbência, à vista do acordado. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 116. P. R. I.

0001207-58.2013.403.6111 - VALDECI FELICIANO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual sustenta o autor tempo de serviço prestado no meio rural, bem como no meio urbano, ambos trabalhados sob condições especiais, os quais, reconhecidos, garantem-lhe sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e urbano especiais assoalhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento

administrativo (29/06/2011). A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu, bem como que o autor trouxesse aos autos cópia de sua CTPS e PPP completo referente ao período de trabalho compreendido entre 25.04.1989 e 29.06.2011. A parte autora requereu dilação de prazo para juntada dos documentos solicitados, bem como do procedimento administrativo na íntegra. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, na consideração de que o autor não logrou comprovar efetivo exercício de atividades especiais necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência, tratou da data de início de eventual benefício e dos honorários advocatícios. Juntou documentos. A parte autora manifestou-se sobre a contestação, requerendo, ao final, a produção de provas pericial e oral. O INSS disse que nada tinha a requerer em termos de prova. Instada, a parte autora trouxe aos autos certidões de casamento e nascimento de sua família, bem como cópia do processo administrativo guarnecido em mídia. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à produção de prova oral para comprovar atividades consideradas especiais por enquadramento profissional (agropecuária e motorista), em nada contribuiria para o deslinde do feito, haja vista a natureza técnica e documental da questão controvertida nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 30. Indefiro, por igual, a prova pericial requerida pelo autor. Primeiramente porque, remotas as datas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas. Em segundo lugar, porque ao autor cabia diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC). De toda sorte, vieram aos autos formulários e laudos/documentos, a propósito dos períodos especiais afirmados, os quais serão a seguir valorados. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Passo a analisar a questão posta sob discussão. Busca o autor reconhecimento de tempo de serviço especial, que afirma desenvolvido de 05.09.1977 a 14.08.1984 (agropecuária), de 24.09.1986 a 10.01.1989 (agropecuária) e de 25.04.1989 a 29.06.2011 (entregador e motorista de caminhão). Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. O autor sustenta ter trabalhado sob condições especiais de 05.09.1977 a 14.08.1984 (agropecuária), de 24.09.1986 a 10.01.1989 (agropecuária) e de 25.04.1989 a 29.06.2011 (entregador e motorista de caminhão). Aludidos vínculos estão registrados em CTPS (fls. 07/11 do PA armazenado em mídia de fl. 37) e constam do CNIS, com exceção dos períodos laborados na seara rural de 05.09.1977 a 14.08.1984 e de 24.09.1986 a 10.01.1989 (fls. 26/27). Contudo, todos os períodos foram computados administrativamente (fls. 28/29 do PA armazenado em mídia de fl. 37) e, em sua maioria, sob condições comuns. Cumpre esclarecer que, em que pese num primeiro momento tenha o INSS reconhecido como especial o período de 01.12.1990 a 28.04.1995, em sede de julgamento de recurso pela 2ª Câmara de Julgamento, todos os períodos declinados na

exordial tiveram sua especialidade afastada (fls. 52/55 do PA). Resta, então, aquilatar se nos interregnos acima citados, isto é, de 05.09.1977 a 14.08.1984, de 24.09.1986 a 10.01.1989 e de 25.04.1989 a 29.06.2011, esteve o autor submetido às condições especiais de trabalho. Quanto aos períodos de 05.09.1977 a 14.08.1984 e de 24.09.1986 a 10.01.1989, os formulários DSS de fls. 12 e 13, não impugnados em contestação pelo INSS, atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo Defensivos Agrícolas de forma habitual e permanente, quando exerceu as funções de serviços gerais na lavoura e fiscal da lavoura nas fazendas Aliança e Urupês, respectivamente, de maneira tal que calha reconhecer referidos períodos como especiais, na forma dos códigos 1.2.1 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Por fim, quanto ao período de 25.04.1989 a 29.06.2011, laborado pelo autor junto à empresa Alcântara e Kerges Ltda., veio aos autos PPP, dando conta de que o mesmo exerceu as funções de entregador ajudante de motorista e motorista de caminhão. As atividades de ajudante de motorista e de motorista de ônibus/caminhão de carga são especiais, sendo que o enquadramento decorre da categoria profissional e encontra-se prevista nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Isto até 28/04/95, pois para período posterior é imprescindível a demonstração à exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos em níveis acima dos toleráveis pela legislação. No caso, tenho que não é possível reconhecer a especialidade para período posterior a 28/04/95, haja vista que no referido documento (PPP), não houve a demonstração de exposição habitual e permanente a nenhum agente agressivo. Neste contexto, sem maiores delongas, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida como entregador ajudante/motorista somente no período que vai de 25.04.1989 a 28.04.1995, em razão do enquadramento nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Reconhece-se especial, em suma, os trabalhos desempenhados de 05.09.1977 a 14.08.1984, de 24.09.1986 a 10.01.1989 e de 25.04.1989 a 28.04.1995. Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional. Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida. Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral. A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte: Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos; Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos. É o que consta do art. 9º da referida emenda. Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (...) (Negritei). Assim, levando-se em conta os períodos de trabalho comum e especial ora reconhecidos, verifica-se que na data do requerimento administrativo (29.06.2011 - fl. 11) o autor possuía 37 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Segue-se o cálculo correspondente: A aposentadoria postulada, assim, é de ser deferida ao autor, de forma integral, desde a data do requerimento administrativo (29.06.2011 - fl. 11), conforme requerido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, para declarar como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos que vão de 05.09.1977 a 14.08.1984, de 24.09.1986 a 10.01.1989 e de 25.04.1989 a 28.04.1995; b) julgo procedente o pedido de concessão

de benefício, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral, com início em 29.06.2011 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. O benefício deferido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: VALDECI FELICIANO Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Data de início do benefício (DIB) 29.06.2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) A ser fixada Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001370-38.2013.403.6111 - SINVAL DOS SANTOS TOMAZ (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, esclareçam as partes os pedidos de colheita de prova oral formulados às fls. 365/383 e 384, haja vista os depoimentos já colhidos na esfera administrativa quando da realização da justificação administrativa determinada por este juízo (fls. 166/327), esclarecendo a necessidade/utilidade da repetição do ato em juízo. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001668-30.2013.403.6111 - VILMA DOS SANTOS GARCIA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual objetiva a autora reconhecimento de tempo de serviço afirmado trabalhado sob condições especiais, que pretende somar, depois de convertido em tempo comum acrescido, aos demais períodos trabalhados, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Pede, então, o reconhecimento do tempo especial asoalhado, com a condenação do réu a conceder-lhe o benefício perseguido e a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo (18.08.2011), além de adendos e consectários da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi acolhido. Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou não provado o tempo especial afirmado, assim como não preenchidos os requisitos que se exigem para a concessão da aposentadoria pretendida. Documentos foram juntados à peça de resistência. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a realização de perícia, ao passo que o réu deixou de se manifestar no prazo a ele concedido. Convertido o julgamento em diligência, requisitou-se à empresa Nestlé do Brasil Ltda. PPP em nome da autora referente aos períodos lá trabalhados, assinando prazo de trinta dias para que o fizesse. Com a vinda do documento solicitado, as partes voltaram a se pronunciar. É a síntese do necessário. DECIDO: Pretende a autora sejam reconhecidos especiais os intervalos por ela trabalhados que se espraiam de 16.08.1979 a 28.02.1986 (serviços gerais) e de 01.03.1986 a 18.11.1989 (empacotadeira). Aludidos períodos foram computados administrativamente como trabalhados sob condições comuns (fls. 24/25). A questão controvertida, então, está em averiguar as condições de trabalho a que esteve submetida a autora nos interlúdios acima referenciados. Tempo de serviço especial, o qual se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, indo já ao punctum dolens da lide, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior, de sorte que cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. À guisa de demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. Evoluindo, a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fim de

reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, agente físico que convém analisar em simultâneo, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se consideraria quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, é de concluir que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. As situações posteriores, todavia, reclamam descortino. De fato, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, tem-se por cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Tecidas essas considerações, passo a analisar o caso dos autos. O formulário DSS - 8030 de fl. 40, bem como o PPP e o LTCAT de fls. 99 e 100, dão conta de que autora laborou na empresa Nestlé do Brasil Ltda., nos períodos de 16.08.1979 a 28.02.1986 e de 01.03.1986 a 18.11.1989, nas funções de serviços gerais e empacotadeira, respectivamente, com exposição a ruído de 83 decibéis, sem a indicação de EPI eficaz, permitindo, assim, o enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e, via de consequência, o reconhecimento da especialidade dos citados períodos. Deve ser reconhecido especial, então, o trabalho exercido pela autora de 16.08.1979 a 28.02.1986 e de 01.03.1986 a 18.11.1989. Acode na sequência esquadriñar o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Desdobrando-a, o Decreto n.º 3.048/99, em seu art. 188, estabelece os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, verbis: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) (...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Basta, assim, que o segurado preencha tempo de contribuição. Repare-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...)-À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.-Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional.-Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL)Basta, no caso, que a segurada complete 30 (trinta) anos de contribuição.Com esse panorama, eis a contagem que se oferece: Ao que se vê, a autora soma 29 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição e faz jus ao benefício lamentado, de forma proporcional.Data de início do benefício na data do requerimento administrativo (18.08.2011 - fl. 29), consoante requerido.Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a Resolução n.º 134/2010 do CJF. Juros de mora, devidos a contar da citação, de forma globalizada e decrescente, hão de também seguir as regras definidas na mesma Resolução n.º 134/2010 do CJF. A partir de 29/06/09, correção monetária e juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11960/09. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Não é caso de antecipar os efeitos da tutela, tal como pretendido, de vez que a autora, como revela pesquisa realizada no cadastro CNIS para subsidiar esta sentença e juntada ao final desta, encontra-se em gozo do benefício NB nº 166.109.457-8. Não está, portanto, privada de renda, inexistente na espécie fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Diante de todo o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida e resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC;i) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial formulado;ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria formulado, para condenar o réu a conceder à autora benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome da beneficiária: Vilma dos Santos GarciaEspécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço - ProporcionalData de início do benefício (DIB): 18.08.2011 (DER)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.

0002038-09.2013.403.6111 - BENEDITO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de verificar se houve o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na via administrativa, de parte do período aqui almejado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo no bojo do qual lhe foi indeferido o benefício de aposentadoria especial (NB 161.652.518-2). Após, venham os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002353-37.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO SOUZA TABEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tornem os autos ao INSS para que esclareça a oposição ao reconhecimento do período de trabalho reconhecido na Justiça Trabalhista, haja vista o lançamento do respectivo interregno no CNIS, como bem se vê no extrato juntado à fl. 25 e planilha de cálculo de tempo de contribuição de fls. 22/24.Outrossim, alertando o requerente para o ônus que lhe atribui o artigo 333, I, do CPC, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos indicados à fl. 73, os quais considera imprescindíveis à defesa de seu direito.Publique-se e decorrido o prazo concedido ao autor, intime-se pessoalmente o INSS.

0002516-17.2013.403.6111 - LUIS CARLOS MENEZES DA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 97) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fl. 56), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002565-58.2013.403.6111 - ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO

MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002681-64.2013.403.6111 - MARINA JACINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002763-95.2013.403.6111 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao argumento de ter trabalhado no meio rural por toda a vida, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos.Determinou-se a realização de justificação administrativa; encerrada, foram os autos respectivos juntados ao feito.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial, mas não descuidou de produzir contestação; juntou documentos.A parte autora concordou com a proposta de transação apresentada.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação de aposentadoria por idade rural, nas condições estampadas às fls. 182 e verso, com o que ela concordou (fl. 195).Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.III - DISPOSITIVOHomologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 182 e verso e 195, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Sem honorários, à vista do transacionado.Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002788-11.2013.403.6111 - CELIO HENRIQUE DA SILVA LIMA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002818-46.2013.403.6111 - GENY FRANCISCO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Pede o reconhecimento de trabalho rural, para ser agregado ao cálculo de seu tempo de serviço, e a revisão da renda mensal inicial do aludido benefício, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Determinou-se o processamento de justificação administrativa; encerrada, os autos respectivos vieram ao feito.Citou-se o INSS que, ato contínuo, apresentou proposta de acordo judicial, sem descuidar de produzir contestação. À peça de defesa, juntou documentos.Concitada, a parte autora concordou com as condições do acordo proposto.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.O INSS se propôs a reconhecer tempo de serviço rural da parte autora e a ela ofereceu a revisão do benefício de que é titular, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 133/134, ao que ela emprestou anuência (fl. 143).Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 133/134 e fl. 143, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual extingue-se o processo, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Sem honorários de

sucumbência, inócurrenre na espécie.Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 48) e o réu delas é isento.P. R. I.

0002898-10.2013.403.6111 - LUIZ DONIZETE ZAMPIERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 291/295.Publique-se e cumpra-se.

0003004-69.2013.403.6111 - MAURO FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de verificar se houve o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na via administrativa, de parte do período aqui almejado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia integral do processo administrativo no bojo do qual lhe foi indeferido o benefício de aposentadoria especial (NB 163.790.534-0). Após, venham os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0003130-22.2013.403.6111 - EDSON CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborativas submetido a condições especiais em períodos diversos que se estendem de 11/11/1983 a 27/10/2012.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todos os períodos postulados.De outro lado, a realização de provas periciais relativas às atividades laborais desenvolvidas anteriormente a 1987 é de ser indeferida.É que em se tratando de períodos sobremodo remotos, não será possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida pelo requerente no momento da prestação dos serviços.Assim, a teor do disposto o artigo 333, I, do CPC, concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários sobre condições especiais de trabalho, acompanhados dos respectivos laudos técnicos, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003138-96.2013.403.6111 - EDI MENEZES DE CARVALHO MENDES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

Vistos.Sobre as contestações e documentos apresentados, bem como sobre o certificado às fls. 246 e 247, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003188-25.2013.403.6111 - ONOFRE APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e para tanto postula o reconhecimento do exercício de atividades laborais em condições especiais, no período que se estende de 03/07/1984 a 06/05/2013.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o requerente durante os períodos reclamados como especiais.Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas pelo requerente quando do exercício da atividade e, quanto à atividade mais recente, anoto que a prova deve ser feita por meio de documentos - de natureza obrigatória - existentes na empresa empregadora, nos moldes estabelecidos no artigo 58, parágrafos 1º, 3º e 4º da Lei 8.213/91. Outrossim, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, indefiro a expedição de ofício à empresa empregadora e, sob pena de preclusão,

concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os documentos mencionados à fl. 77. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0003365-86.2013.403.6111 - ANGELA MARIA DOS SANTOS SAKANO X CELSO CHOZO SAKANO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado em nome próprio com a representação de seu curador, sob pena de extinção. Publique-se.

0003645-57.2013.403.6111 - LEONICE PINHEIRO DE CARVALHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0003647-27.2013.403.6111 - ELIZEU XAVIER(SP107758 - MAURO MARCOS E SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Por ora, dê-se vista à parte autora sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 93/97, para que sobre eles se manifeste, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0004087-23.2013.403.6111 - ILDA MESSIAS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que está a receber. Sustenta que no seu cálculo não foram corretamente considerados seus salários-de-contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial; juntou documentos. A parte autora concordou com a proposta de transação apresentada. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a revisão da aposentadoria por invalidez concedida, nas condições estampadas às fls. 36/37, com o que ela concordou (fl. 47). Há que homenagear, pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. III - DISPOSITIVO Homologo, pois, a transação encetada pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 36/37 e 47, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual resolvo o mérito, nos moldes do art. 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem honorários, à vista do transacionado. Ambas as partes estão isentas do pagamento das custas por força do disposto no art. 4º, incisos I e II, da Lei nº 9289/96. Expeça-se RPV, atentando-se para os cálculos já apresentados (fls. 42/44). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004236-19.2013.403.6111 - CAMILA BLOISE AZEVEDO BONFIM(SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES E SP314977 - CONRADO LEÃO CERONI) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, à míngua da existência de prova inequívoca, pendente, ainda, de produção, não bastasse o risco de irreversibilidade do provimento antecipado, o qual acode a todo custo debelar. O requerimento de suspensão do processo será oportunamente analisado. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intimem-se.

0004309-88.2013.403.6111 - SIDNEY APARECIDO RELVAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se.

0004432-86.2013.403.6111 - VICTOR HUGO MIRANDA DA SILVA X FELIPE DIEGO MIRANDA DA SILVA X JAQUELINE MIRANDA CAETANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual buscam os autores concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão do pai, Diego Alves da Silva, benefício a que, segundo o INSS, não teriam direito, o que veementemente confutam. Diante disso, pedem a condenação do INSS ao pagamento do aludido benefício, a partir da data da prisão ou do pedido administrativo. À inicial juntaram procuração e documentos. Instados, os autores juntaram atestado de permanência carcerária do instituidor.Deferiu-se a tutela de urgência vindicada.Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, mas não deixou de contestar o pedido inicial; juntou documentos à peça de resistência.Os autores concordaram com a proposta de transação oferecida.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a implantação do benefício de auxílio-reclusão, com efeitos patrimoniais pretéritos, nas condições estampadas às fls. 54 e verso, ao que emprestou concordância (fl. 61).Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 54 e verso e 61, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual EXTINGUE-SE O PROCESSO, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Comunique à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordo celebrado; o encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários de sucumbência, incorrente na espécie.Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 38) e o réu delas é isento.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0004470-98.2013.403.6111 - MARIA JOSE GONZALES(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, bem como da constatação realizada, nos termos do despacho de fls. 50

0004475-23.2013.403.6111 - REINALDO ZANELA BUSINARO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 26.Publique-se.

0004480-45.2013.403.6111 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 24, sob pena de extinção.Publique-se.

0004493-44.2013.403.6111 - ETELVINA MARTINS JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 e o efetivo recebimento dos valores provisionados em sua conta vinculada.Publique-se.

0004494-29.2013.403.6111 - SEBASTIAO JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos que a acompanharam, bem como sobre a alegação de ter firmado termo de adesão pela Lei nº 10.555/2002.Publique-se.

0004607-80.2013.403.6111 - ELZA APARECIDA GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma

oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004972-37.2013.403.6111 - JOSE LUIZ LEITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0005072-89.2013.403.6111 - HUGO LEONARDO SOARES BIBIANO DE ANDRADE(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0005080-66.2013.403.6111 - MARCIA HELENA FRANCOZO DA SILVA X MARIA HELENA FERREIRA X MARIA DE LOURDES SOUZA TONINATO X GENILDA LOPES DA SILVA X GEOVANA LOPES DA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0005137-84.2013.403.6111 - HILDA MARIA MARQUES DE PAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0005172-44.2013.403.6111 - JAIR DE SOUZA LOUREIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0000156-75.2014.403.6111 - CACIANA DE SOUZA LIMA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000229-47.2014.403.6111 - JOAO EUGENIO FILHO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000230-32.2014.403.6111 - GILSON JOSE DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000287-50.2014.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000488-42.2014.403.6111 - MANOEL OLIVEIRA SANTOS(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o

IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000565-51.2014.403.6111 - ILZA JOSE LESSA MATOS(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três

por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000576-80.2014.403.6111 - MARCILIA GABANI VENANCIO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser

acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-65.2014.403.6111 - MARIA SEBASTIANA PEREIRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de

imediatamente, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela

parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000584-57.2014.403.6111 - PEDRO GOMES DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS -

ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).
Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000585-42.2014.403.6111 - MOYSES DE SOUZA TERRA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas

vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000591-49.2014.403.6111 - MARCIA NIGRI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla

defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000594-04.2014.403.6111 - DANIELE FABRETTI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI N.º 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei n.º 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei n.º 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R:

09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000597-56.2014.403.6111 - MARCIO PERINETTE GONCALVES(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas

dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000604-48.2014.403.6111 - JUNIOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do

mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000605-33.2014.403.6111 - JAIR LUIZ PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, fica afastada a possibilidade de prevenção, com a qual se acenou, dado o assunto cadastrado, para o feito oferecido à comparação, no sistema processual (fl. 68). No mais, a questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida

sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da

Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000606-18.2014.403.6111 - LOURDES DA SILVA LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo

de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).
Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000607-03.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de

índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000608-85.2014.403.6111 - MAURO DE OLIVEIRA LIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa

Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000618-32.2014.403.6111 - JOYCE HELENA ROCANEZI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão

exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000625-24.2014.403.6111 - ROSE ALVES AFONSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS -

APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000628-76.2014.403.6111 - SILVANA BRANDINO DE MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário.DECIDO:Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas

de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000632-16.2014.403.6111 - RODRIGO FERREIRA DA LUZ (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do

mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-98.2014.403.6111 - DANIELA REGINA MERCADANTE (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os

autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000634-83.2014.403.6111 - CELIA REGINA FERREIRA DA LUZ(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. O processo apontado no Termo de Prevenção de fl. 34 difere quanto ao assunto; não há, por isso, prevenção a considerar. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).

Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000635-68.2014.403.6111 - ALESSANDRO OLERIANO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total

contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000636-53.2014.403.6111 - FERNANDO CESAR OLIVEIRA RICARDO (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão

depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000637-38.2014.403.6111 - ANTONIO DORETTO (SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário

concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o

mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000645-15.2014.403.6111 - CINTIA FABRETTI(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de

permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000647-82.2014.403.6111 - HORACIO MATHEUS RIBEIRO JUNIOR(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado

da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000648-67.2014.403.6111 - ANDRESSA MARCELA SAMPAIO(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-

27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002559-85.2012.403.6111 - BENEDITA TEODORO DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0001835-47.2013.403.6111 - ERNESTINA DA SILVA BATISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/26). Determinou-se ao INSS a realização de justificção administrativa (fls. 29/31), ao que deu atendimento o instituto previdenciário, trazendo ao feito os autos correspondentes. Daquele processado o não reconhecimento de labor rural (fls. 35/93). Citado (fl. 94), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 95/112), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Houve réplica à contestação (fls. 115/118). Chamadas as partes à especificação de provas, a autora disse, em réplica, haver provas documentais e orais a justificar a concessão do benefício pleiteado e o réu disse que não as tinha a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos declinando de intervir (fl. 119vº). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo já tinha completado 66 anos de idade (fls. 07 e 26). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91. Assim, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2000, necessária se faz a comprovação de 114 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Também se sabe que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu casamento qualificando seu esposo como lavrador (1961 - fl. 10); certidão de casamento de filha constando como residentes no Sítio Santa Roza (1986 - fl. 12); ficha de declaração cadastral como produtor rural em nome do marido na aludida propriedade (1986/87 - fls. 13/14); contrato de parceria no indicado sítio de 01/10/86 a 30/09/87 (fls. 16/18); cópia da CTPS do falecido esposo com vínculos anotados como servente e pedreiro de 1979 a 1983 e de 01/10/1997 e 09/01/1998 e como rural em 1996 e de 1998 a 2001 (fls. 19/25). Na seara administrativa foram ouvidas a parte autora (fls. 71/72 e 81/82) e as testemunhas Juraci e Gedeon (fls. 83/87). A autora esclareceu, em resumo, que de 1958 a 1961 trabalhou e morou na Fazenda Canaã, juntamente com seu pai e irmã e, depois de casada, trabalhou em diversas propriedades em Rosália até 1993, sendo que de 1961 a 1971 trabalhou no sítio do Sr. Antonio; de 1972 a 1974 na propriedade de Haroldo e como bóia fria de 1975 a 2005, período em que já residia na zona urbana (Rosália de 1975 a 1993 e Marília de 1994 a 2005). Disse que as vezes o esposo trabalhava junto com ela nas lides rurais e outras vezes como pedreiro. Juraci asseverou ter conhecido a autora em 1991, quando trabalhavam juntas como bóia-fria, sendo que o esposo da autora era servente de pedreiro. Esclareceu que a autora trabalhou nas Fazendas Todos os Santos (91 a 95) Santa Rosa (96 a 2000) e Santa Adélia (2000 a 2004). Em linhas gerais, isto foi corroborado pela testemunha Gedeon, que conheceu a autora em 1992 (fls. 83/87). Embora haja início de prova material a possibilitar o reconhecimento de labor rural da autora desde o ano de seu casamento (1961) até 1987, o fato é que isto não foi corroborado pelas duas testemunhas ouvidas, uma vez que uma a conheceu em 1991 e a outra no ano de 1992. Por outro lado, a própria autora e a testemunha Juraci reconheceram que o falecido esposo da autora também trabalhava como servente/pedreiro. Em virtude disto e considerando que a autora esclareceu que mora na zona urbana desde 1975, reputo não ser razoável estender a ela a profissão de trabalhador rural, novamente exercida por seu esposo a partir de junho de 1998 e por curtos períodos, conforme consta em sua CTPS (fls. 23/25). Diante deste contexto probatório, reputo não comprovado o efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2000 (ano em que completou 55 anos) e/ou 2011 (ano em que requereu o benefício na via administrativa - fl. 26), ainda que de forma descontínua, pelo tempo

correspondente à carência (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. Por fim, registro que a autora não está desamparada, na medida em que está recebendo benefício de pensão por morte desde 18/05/10 (fl. 102). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dispensada nova vista ao MPF (fl. 119-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002281-50.2013.403.6111 - JUNIOR PESSINE (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 111/112, prossiga-se na forma determinada à fl. 109 apenas quanto à verba apurada em favor da parte autora, no valor de R\$ 826,20 (fl. 108). Quanto aos honorários advocatícios, em face da opção manifestada pelo patrono da parte autora e tendo em conta o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o respectivo pagamento, no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Publique-se e cumpra-se.

0002423-54.2013.403.6111 - RAQUEL KAIZER DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003459-34.2013.403.6111 - FRANCISCO CARLOS XAVIER (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003808-37.2013.403.6111 - WENDER PEDRO OLIVA SANTANA X JESSICA FERNANDA OLIVA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 89/92. Publique-se e cumpra-se.

0003982-46.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA MONTANARI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Apresentados os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora, prosseguindo-se como determinado na sentença homologatória proferida nestes autos. Publique-se.

0004352-25.2013.403.6111 - CREUSA MARCELINO DOS SANTOS (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais conforme determinado à fl. 57. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004578-30.2013.403.6111 - JANO CESAR PEREIRA DE SOUZA (SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora sobre o informado pela CEF às fls. 67/70, para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0005129-10.2013.403.6111 - CLEUZA DIAS DE CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais conforme determinado à fl. 55V.º. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003816-14.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-96.2013.403.6111) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDI MENEZES DE CARVALHO MENDES(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária mediante o qual insurge-se a Caixa Econômica Federal, ora impugnante, contra a concessão ao autor, aqui impugnado, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando incompatível dito favor com a capacidade econômica que exhibe esse último. Requer ao final a revogação do benefício. Juntou instrumento de mandato. Intimado a apresentar resposta, o impugnado quedou-se inerte. A CEF manifestou-se para requerer a procedência da impugnação. Era o que de relevante havia a relatar. DECIDO: O pedido nestes autos formulado é improcedente. A assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (par. único do artigo 2.º da Lei 1.056/50). E, ao teor do art. 4.º do aludido diploma legal, a simples afirmação na petição inicial, por parte do necessitado, é suficiente para a concessão do benefício. Trata-se de declaração que goza de presunção juris tantum de veracidade e, por isso, a concessão da gratuidade só será revogada mediante prova de que o seu beneficiário tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo. Assim, cabe ao impugnante produzir a prova de que o impugnado não é necessitado, nos termos da lei suso referenciada. No caso, não vieram a lume elementos suficientes a fazer desconstituir a presunção de pobreza. Note-se que o fato de o autor, ora impugnado, perceber remuneração no valor de R\$ 1.883,37, como afirmado na inicial, não é sinal irremovível de que não é necessitado, noção que tangencia a ideia de miserabilidade (não poder desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento). Não se sabe das condições especiais de vida, que definem situação sócio-econômica, próprias do impugnado. Ingressos servem para fazer face a despesas, as quais, desconhecidas, comprometem a equação. Nesse caso, vale a declaração da parte que invoca o benefício, sob as penas da lei. É que não é possível, caso a caso, instruir o incidente, como se fora o processo principal, sob pena de ficarem comprometidos os princípios da efetividade, da economicidade e da duração razoável do processo, que permeiam a jurisdição. A dúvida parece favorecer o amplo acesso à justiça, de sorte a não afastá-la do povo. Diante de tais considerações, é forçoso reconhecer que o presente incidente processual não merece guarida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à assistência judiciária, extinguindo por sentença o incidente, tal como preconizado no artigo 17 da Lei nº 1.060/50, com o que o mérito dele fica solvido, na forma do art. 269, I, do CPC. Tratando-se de mero incidente processual, incabível na impugnação à assistência judiciária a condenação em honorários advocatícios (TRF-3ª Região, AC nº 1.154.969-SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, DJU 04.03.2008; AC nº 524.797-SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 04.11.2003). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais; com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000216-48.2014.403.6111 - JEFFERSON PEREIRA ASTRAUSKAS X JULIO CESAR NAGASHIMA(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado perante a Justiça Estadual, por meio do qual os impetrantes perseguem ordem para, em prazo maior, constante da Portaria nº 015/A/2010, realizarem trabalho oral de conclusão de curso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A i. Justiça Estadual declinou da competência em favor desta Justiça Federal Comum. Os impetrantes requereram reconsideração do decidido, a qual foi indeferida. Os autos vieram ter a este juízo. Indagou-se dos impetrantes sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Responderam admitindo a perda de objeto e requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito é de ser extinto sem enfrentamento de mérito. Perseguem os impetrantes providência que, diante do tempo decorrido desde a propositura deste writ, ficou prejudicada. Nesses quadrantes não custa avivar que, para propor ou contestar ação, exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é que a presença das condições da ação é

necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Exsurgiu, no curso da demanda, falta de condição da ação, a saber, interesse processual, como declarado. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I. e Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003929-17.2003.403.6111 (2003.61.11.003929-6) - CICERO TEIXEIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CICERO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 250/252, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000118-15.2004.403.6111 (2004.61.11.000118-2) - FLAVIANE SARA MACEDO SOARES-MENOR (SIRLENE MACEDO SOARES) (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X FLAVIO ALVES BORGES FERRES (SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FLAVIANE SARA MACEDO SOARES-MENOR (SIRLENE MACEDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 274/275, tornando definitiva a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0003724-07.2011.403.6111 - IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002021-07.2012.403.6111 - MARIA RODRIGUES DA SILVA NUCCI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA NUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 64/65, tornando definitiva a concessão do benefício de auxílio-doença à autora. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002075-36.2013.403.6111 - TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA AMORIM (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA BARBOSA DE SOUZA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora sobre o informado pelo INSS às fls. 62/67, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002133-39.2013.403.6111 - MARIA DO SOCORRO COSTA DE PONTES X CICERO APARECIDO

PRUDENCIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO COSTA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0002361-14.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0002599-33.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO FREITAS ANTONASSI DE SOUZA X LUCILENE FREITAS DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO FREITAS ANTONASSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002271-40.2012.403.6111 - SILVANA VIANA(SP263472 - MARILENA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA VIANA

Vistos.À vista do comunicado à fl. 84, manifeste-se a CEF quanto à satisfação de seu crédito.Publique-se.

Expediente Nº 3125

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002843-59.2013.403.6111 - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA X FABIO MACEDO PINA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos.Ouçã-se a parte autora a respeito da petição e documentos juntados às 171/218, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

MONITORIA

0004704-61.2005.403.6111 (2005.61.11.004704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SYLVIO SANTOS GOMES(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

Vistos.Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprir o determinado à fl. 216, trazendo aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende ver penhorado.Publique-se.

0002712-55.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CACILDA LOPES DA SILVA

Vistos.Defiro, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente à fl. 104.Sobreste-se o feito em secretaria, onde deverá aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

0003981-95.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAUDEVINO DOS PASSOS

Vistos.Considerando que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa (fls. 53 e V.º), manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001367-83.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA NOEMIA DEZOTTI DA SILVA

Vistos.Sobre o resultado da tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, juntado às fls. 43 e V.º, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0001379-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO REBOUCAS DE CARVALHO NETO

Vistos.Por ora, diante do teor da certidão de fl. 34, esclareça a CEF o pedido de citação no endereço que indicou à fl. 36.Publique-se.

0001467-38.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA

Vistos.Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens à penhora, conforme requerido à fl. 48.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002688-76.2001.403.6111 (2001.61.11.002688-8) - DAVINA APARECIDA ANTONIO X NEIDE MARIA LOUREIRO BARBOSA DE SOUZA X RENATO BUONANNO X IARA GALDINO DA SILVA X LUCIA MARIA FIGUEIREDO PIRAJA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Arquiem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000970-97.2008.403.6111 (2008.61.11.000970-8) - SEBASTIAO BARBA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Ciência ao autor da averbação do tempo de serviço rural reconhecido nestes autos, conforme declaração de fl. 95.Após, arquiem-se os autos, como determinao à fl. 92.Publique-se e cumpra-se.

0002628-59.2008.403.6111 (2008.61.11.002628-7) - ORLANDO JOSE ROCHA(SP256086 - ALISON LOLI E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de feito definitivamente julgado e baixado para prosseguir em fase de cumprimento da sentença. Por força da decisão de segundo grau, proferida em 16.04.2012, ao autor foi deferido benefício assistencial de prestação continuada desde a data da citação. Sobreveio, então, notícia do óbito do autor, ocorrido em 17.06.2009 (fls. 241/245).É a síntese do necessário. DECIDO: Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial (art. 475-R, do CPC).De outro lado, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento (art. 598 do CPC).Tem-se, outrossim, que não é exaustivo o elenco das causas de extinção da execução constante do art. 794 do CPC. Como referido, aplicam-se supletivamente à extinção da execução as normas do art. 267 do CPC, no que couber (STJ - RTJE 109/199).Com esse panorama é de ver que, no caso, a fase de cumprimento do julgado não pode ser instalada.É que eventuais herdeiros do falecido não fazem jus aos valores impagos do benefício assistencial deferido, daí porque não há razão para oportunizar sua habilitação nos autos.O direito material de que se trata tem caráter personalíssimo, do que decorre a intransmissibilidade da prestação correspondente a terceiros, empecendo, destarte, hipóteses de substituição ou sucessão processual.Convencem-no os artigos 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e 36 do Decreto nº 1.744/95, a estabelecer:Art. 21 e 1º, da Lei nº 8.742/93 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário (grifos apostos). Art. 36 do Decreto nº 1.744/95 - O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão (redação dada pelo Decreto nº 4.712, de 29.05.2003). Casos há - e o presente consubstancia um deles - em que ocorrendo a desapareição do direito material, em razão do caráter personalíssimo deste, há também o desaparecimento do direito de ação, leia-se: pretensão, considerada intransmissível.De fato, dispõe o art. 267, IX, do CPC:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...) IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Assim é porque benefício assistencial mira a pessoa; introverte caráter intuitu personae. Se o titular não o goza em vida, não faz sentido transmiti-lo aos herdeiros, desconectados do pressuposto que lhe deu origem. É desse mesmo pensar a jurisprudência; confira-se: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO - APELO IMPROVIDO.1 - O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído.2 - Apelação improvida (TRF 3ª Região, AC 830424, Rel. Juiz JOHONSOM DI SALVO). Por tais razões, deixo de dar início à fase de cumprimento de sentença e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003652-20.2011.403.6111 - DIVINA FATIMA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face dos laudos periciais apresentados às fls. 178/181 e 242/248, arbitro para cada um dos peritos (Paulo Henrique Waib e Mario Putinati Junior) honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim e sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à parte autora sobre o documento apresentado às fls. 256/259. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003705-98.2011.403.6111 - MARIA ALICE DO AMARAL DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em que pese o tempo já decorrido após a realização da perícia médica da requerente, em face do teor do prontuário médico encaminhado pelo Hospital Espírita de Marília tenho por necessário melhor elucidar as datas de início da doença e de início da incapacidade que a assola. Assim, com fundamento em tais considerações, defiro o requerido pelo INSS à fl. 648 e determino que se solicite à expert do juízo os gentis préstimos de complementar o laudo pericial técnico apresentado, respondendo os quesitos formulados às fls. 655/656. Encaminhe-se à perita cópia do prontuário médico acima referido, bem como do laudo pericial de fls. 105/119. Publique-se e cumpra-se.

0004686-30.2011.403.6111 - ROSEMEIRE BULGARELLI DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o requerido às fls. 110/111, emendando a petição inicial, se o caso. Publique-se.

0000134-85.2012.403.6111 - CREDIVALDO ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TAISA HAMANAKA RIBEIRO (SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Vistos. Proceda a serventia do juízo ao desentranhamento e cancelamento do Alvará de Levantamento n.º 3/3a/2014, com posterior arquivamento do referido documento em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará para levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios, desta feita em nome do advogado indicado à fl. 374. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Outrossim, diga a Companhia Província de Crédito Imobiliário sobre o interesse no levantamento da indenização e multa arbitradas na sentença de fls. 266/269 e calculadas à fl. 320, ciente de que para tal ato é necessária a apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Publique-se e cumpra-se.

0002371-92.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA X GERALDA MARTINS DA SILVA (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, na forma determinada à fl. 113. Publique-se e cumpra-se.

0003176-45.2012.403.6111 - MARLI FRANCISCA BARBOSA X LARISSA FERNANDA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ouçã-se a autora a respeito dos documentos juntados às fls. 100/106, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004538-82.2012.403.6111 - DEBORA SCHMIDT(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para atender integralmente ao determinado à fl. 106.Outrossim, considerando que até a presente data o Município de Marília não se manifestou nos autos, embora intimado para tanto em duas oportunidades, intime-se-o pessoalmente para que dê cumprimento às determinações contidas no despacho de fl. 106, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000075-63.2013.403.6111 - CARMEN SERRANO MARCONI(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000398-68.2013.403.6111 - MARIA ENEDINA ALVES(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0000524-21.2013.403.6111 - ISADORA CELIA DA ABADIA RAMOS EGIDIO X REGIANE CRISTINE DA ABADIA RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da pesquisa realizada por meio do sistema CNIS (fls. 74/78).

0000781-46.2013.403.6111 - N J COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos.Aguarde-se o recolhimento das custas faltantes pela autora, na forma determinada na decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa n.º 0003461-04.2013.403.6111.Publique-se.

0001353-02.2013.403.6111 - JOSE DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 42/44.Publique-se e cumpra-se.

0001482-07.2013.403.6111 - VITORIO MARQUES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 354/362.Publique-se e cumpra-se.

0001695-13.2013.403.6111 - APARECIDA DA SILVA DOURADO X BENEDITA FLORENCIO GOMES X

BRAULIO PINTO X IZAIAS BAHIANO X JOAO APARECIDO MARQUES X NARCISO FERREIRA DE MORAIS X PAULO ALVES DE MOURA X TOMIKO MOTIZUKI YAMADA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Concedo à autora Tomiko Motizuki Yamada prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentação comprobatória da vinculação do contrato por ela firmado à apólice pública, ramo 66. Publique-se.

0001818-11.2013.403.6111 - JOAO BATISTA DIAS DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A Súmula n.º 149 do STJ, preconiza que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário; além disso, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Assim, com vistas nas orientações acima referidas, concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos documentos que possam servir de início de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar. Publique-se.

0002434-83.2013.403.6111 - LOURIVAL LEONEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 200/207. Publique-se e cumpra-se.

0002584-64.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS RODRIGUES NETTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 181/185. Publique-se e cumpra-se.

0002880-86.2013.403.6111 - DENISE APARECIDA DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP197473E - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora pede do INSS auxílio-reclusão, em função da prisão do filho, Marcos Vinicius da Silva Ramos, acontecida em 30.01.2013. Narra que requereu o benefício, na instância administrativa, em 09.04.2013, mas não foi ele deferido, em razão de não ter sido demonstrada qualidade de dependente, nos moldes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Todavia, afiança preencher os requisitos legais necessários à percepção do excogitado benefício, que ora vem de requerer na seara judicial. À inicial juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para depois do término da instrução probatória. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que a autora não fazia jus ao benefício, já que não demonstrou qualidade de dependente, a qual, no caso, não é presumida. Escorado nisso, pediu o decreto de improcedência do pedido. À peça de defesa juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requereu a produção de prova oral e voltou a juntar documentos. O INSS disse que não tinha provas a produzir. O feito foi saneado, designando-se audiência. A autora indicou testemunha, depois substituída. Em audiência, foi colhido o interrogatório judicial da parte autora, assim como ouvida a testemunha por ela arrolada. Sem mais provas tendo sido requeridas, a instrução processual foi encerrada. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido é improcedente. O benefício postulado encontra trato no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91 e está disciplinado nos artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99. Ideado para amparar os dependentes do segurado preso, exigem-se para concedê-lo os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado do detento; (ii) existência de dependentes do instituidor, assim definidos no artigo 16 da Lei nº 8.213/91; e (iii) certidão que comprove a prisão. Acresço que hão de estar eles presentes no momento da prisão do segurado, fato que desencadeia o direito ao benefício, de acordo com o princípio do tempus regit actum. Ademais, só enquanto recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto o segurado pode produzir auxílio-reclusão (art. 116, 5º, do Decreto), benefício que será mantido no entretempo em que o segurado permanecer detento ou recluso (art. 117 do Decreto); quer dizer, não se defere auxílio-reclusão após a soltura do segurado (art. 119 do Decreto). Marcos Vinicius, o instituidor do auxílio-reclusão sobre o qual se discute, permaneceu no cárcere entre 30.01.2013 (fl. 13) e 19.07.2013 (fl. 35vº). O

benefício em apreço foi requerido em 28.03.2013, mais de trinta dias, portanto, após a prisão. De outro giro, há nos autos demonstração da prisão (fl. 13) e de que, em 30.01.2013, quando foi preso, Marcos Vinicius, embora estivesse desempregado desde 18.10.2012 (fl. 57), conservava qualidade de segurado ao teor do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, entretanto, não se estendeu a presunção de dependência econômica (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus a auxílio-reclusão instituído por descendente, deve provar dependência econômica. Ora, como já anotado, Marcos Vinicius estava desempregado por ocasião de sua prisão em 30.01.2013. Mas a autora não. Percebia Denise, à época da prisão, remuneração pouco superior a um salário mínimo, como cuidadora de idoso, segundo alegou em audiência, o que se encontra demonstrado a fls. 53/56. Além disso, segundo se apurou, à época da prisão, com a autora residia seu pai, Oswaldo Amaro da Silva, que viria a falecer em 19.04.2013 e que recebia benefício assistencial no valor de um salário mínimo. Assim, em 30.01.2013, o núcleo familiar da autora era composto por quatro pessoas. Duas tinham renda: a autora e seu pai Oswaldo. E duas não tinham: Marcos Vinicius e o irmão de 14 anos, Guilherme. Ergo, por ocasião da prisão, era Marcos Vinicius que dependia financeiramente da mãe e não o contrário. Aliás, não foi colacionado aos autos um documento sequer demonstrando que Marcos Vinicius contribuía para as despesas do lar materno, não fazendo essa figura indicação de compra de calçado (fl. 28), que podia ser para ele mesmo, nem o fato de ser filho da autora (fl. 29) e assim indicá-la em sua ficha de registro de empregado (fl. 30). A testemunha Vicentina declarou saber, porquanto a própria autora lhe disse, que Marcos Vinicius ajudava na manutenção do lar comum. Também declarou que a autora passou por necessidades econômico-financeiras e precisou ser ajudada por vizinhos, mas nada há nos autos - repita-se - no sentido de que aludidas dificuldades tenham sido acarretadas pela prisão de Marcos Vinicius. Aliás, mesmo que Marcos Vinicius, enquanto permaneceu trabalhando, tivesse ajudado esporadicamente a mãe (que contava com a remuneração dela e o LOAS de seu pai), isso não se confundiria com dependência econômica, como é de tranquila inteligência jurisprudencial. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida. (TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235) (ênfasei) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma estreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida. (TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200) (sublinhei) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 43), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0002964-87.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

Vistos.Fl. 131: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo fica a parte ré intimada a também especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir.Publique-se.

0003133-74.2013.403.6111 - JORGE LUIZ JACOB(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI E SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por Jorge Luiz Jacob em face da União, objetivando

seja declarado indevido e restituído o valor que lhe foi descontado a título de imposto de renda, no ano-calendário de 2012, incidente sobre verba trabalhista, a qual lhe foi paga em razão de dispensa sem justa causa e de acordo efetuado com o seu empregador. Sustenta a natureza indenizatória de referida verba, por se tratar de gratificação especial recebida do empregador como incentivo decorrente de sua renúncia à estabilidade sindical a que tinha direito (art. 8º, VIII, da Constituição Federal), daí porque não alcançável pela tributação levada a efeito. A inicial veio acompanhada de procuração, outros documentos e guia de recolhimento de custas (fls. 15/20). Determinou-se a citação (fl. 23). Citada (fl. 25), a União apresentou contestação (fls. 27/31), sustentando, em síntese, a incidência de imposto de renda independentemente da natureza jurídica da verba principal recebida; a ausência de prova da natureza indenizatória de referida gratificação especial; e a improcedência do pedido, com condenação do autor ao pagamento dos ônus da sucumbência. Na hipótese de procedência do pedido, tratou sobre a necessidade de retificação da declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada e sobre correção monetária e juros. A parte autora manifestou-se em réplica e requereu a produção de prova testemunhal. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e, para o caso de este não ser o entendimento do juízo, rogou pela oitiva da parte autora. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a produção de prova testemunhal requerida pelo autor a fl. 39. É que estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Estando presentes os pressupostos processuais, condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza possui o seu fato impositivo delimitado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (...) Negritei. Portanto, o imposto de renda possui como fato impositivo o acréscimo patrimonial decorrente da aquisição da disponibilidade econômica e jurídica de renda (oriunda de capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (todos os acréscimos não caracterizados como renda). Em outras palavras, o imposto de renda somente incidirá quando houver um acréscimo no patrimônio do contribuinte, independentemente da denominação da renda ou do provento auferido ou das suas origens. No caso vertente, a controvérsia consiste em saber se incide o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelo autor de seu empregador, a título de verba trabalhista denominada gratificação especial, decorrente de sua demissão e renúncia à estabilidade sindical (fl. 18). Analisando a petição inicial e documentos juntados, verifica-se que a rescisão do contrato de trabalho do autor, sem justa causa, se deu por liberalidade de seu empregador e que a mencionada gratificação especial foi paga em face da renúncia do autor à estabilidade sindical a que teria direito, sendo que, mesmo antes da assinatura do termo de rescisão, ocorrida em 25.04.2012 (fl. 17), já havia informação sobre referida gratificação, conforme se vê na consulta realizada em 23.04.2012 sobre valores pagos (fl. 18). Não obstante o esforço argumentativo da parte autora, entendo que incide o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos, em razão do pagamento de gratificação pelo empregador por renúncia do empregado à sua estabilidade sindical prevista no art. 8º, VIII, da CF; o que é o caso do autor, pois, referida gratificação tem natureza remuneratória, a qual visa compensar o empregado acerca das perdas de salários que teria direito no período em que estaria a serviço do sindicato. A questão não requer grande digressão, à luz das decisões do E. Superior Tribunal de Justiça que seguem: **TRIBUTÁRIO - RENÚNCIA DA ESTABILIDADE SINDICAL - ACRÉSCIMOPATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA**. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que, em face de sua natureza salarial, incide imposto de renda sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho. (REsp 515.148, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006). Entendimento do Acórdão embargado, que não destoia da posição desta Corte. Embargos de divergência improvidos. (ERESP 862122/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 06/08/07, p. 456) **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA**. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) AIPs (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e)

abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas espontaneamente pelo empregador e férias convertidas em pecúnia no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200602725409 (910262), Relatora. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE de 08/10/2008). Negritei.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECEBIMENTO DE VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.1. Na hipótese em foco, a verba recebida pelo autor (gratificação especial em face da renúncia à estabilidade sindical) decorreu de ato de liberalidade do empregador resultante da rescisão do contrato de trabalho. Desse modo, tendo em vista a sua natureza remuneratória deve sujeitar-se à incidência de Imposto de Renda, nos termos dos artigos 43, do CTN e 6º, da Lei 7.713/88.2. Em caso similar, já decidiu o STJ: Destarte, o pagamento de gratificação por renúncia a direito à estabilidade sindical, explicitado às fls. 14, revela natureza remuneratória, tendo em vista compensar o empregado pela perda de salários perceptíveis no período de dois anos, sobre os quais incidiriam o imposto de renda. (AgRg no AgRg no REsp 754.607/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/04/2006). No mesmo sentido: REsp 775.960/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/03/2008.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 171604/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 23/10/2012).Dessa forma, verificado que a situação do autor não se enquadra nas possibilidades de isenções previstas na legislação tributária e nas situações retratadas nos enunciados 125 e 215 das súmulas do E. STJ , a improcedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo após as anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-13.2013.403.6111 - SEBASTIAO FERNANDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Informe o autor, em 10 (dez) dias, se está aposentado em regime próprio de Previdência, diante de seu trabalho na Prefeitura de Marília a partir de 08.02.1988, com última remuneração anotada na competência de dezembro de 2008 (fl. 30).Se estiver, justifique o pedido de reconhecimento de tempo rural, antes de 24.07.1991, como tempo de contribuição, independentemente de ressarcimento aos cofres do RGPS.Publique-se.

0003158-87.2013.403.6111 - SEBASTIANA DE ASSIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora a obtenção de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em 09.09.2010. Sustenta que trabalhou no IAMSPE de Marília, a partir de 1986, como auxiliar de serviços, oficial administrativo e chefe de seção, trabalho que perseverou até sua aposentadoria e até hoje se estende, o qual deve ser considerado especial, porquanto prestado em órgão similar a um hospital. Além disso, foi ajudante de cozinha (de 01.09.74 a 03.01.1975) e pasteleira (de 02.04.79 a 23.05.79), em ambiente de postos de combustíveis, além de ter sido servente na Prefeitura Municipal de Garça (de 03.08.81 a 31.12.86) e singerista (de 03.08.81 a 31.12.86), exposta, neste último labor, ao agente físico ruído. Reconhecidos especiais os períodos afirmados, aduz a autora fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde 09.09.2010, condenando-se o INSS nas diferenças verificadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Indagou-se da autora se pretendia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que estava a perceber, mediante o cômputo de tempo de serviço especial reconhecido e convertido, com redução do fator previdenciário ou se, por outro viés, pretendia a substituição da aposentadoria obtida pela aposentadoria especial vindicada (fl. 57).A autora esclareceu então que estava a perseguir aposentadoria especial (fl. 58). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência dos pedidos formulados, visto que não provado o tempo especial alegado e, diante disso, não preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria especial; juntou documentos à peça de resistência.A autora, juntando substabelecimento, manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo a produção de prova técnica e testemunhal, bem assim a juntada de novos documentos.O INSS disse que não tinha provas a produzir.É a síntese do necessário. DECIDO:Assinalo, de primeiro, não ser de mister produzir mais prova. É que aportou nos autos documento específico e obrigatório (fls. 29/31), que serve precisamente para iluminar situação especial de trabalho.Refitro-me ao perfil profissiográfico previdenciário (PPP), previsto no artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99 e voltado

especificamente à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e vai encontrar raiz legal no artigo 58 e parágrafos da Lei 8.213/91. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser recusado ao empregado, sob pena de multa. No caso, a autora não refuta as conclusões do indigitado PPP, assim como o INSS contra elas não digladia. Achando-se nos autos o documento apto, por excelência, a comprovar a situação especial de trabalho assoalhada, entre 1986 e 2010, perícia, depoimento de testemunhas e a juntada de outros documentos revelam-se desnecessários. Destarte, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 130 c.c. o artigo 330, I, ambos do CPC. E prosigo. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). É benefício devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. Dito benefício está atualmente disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e artigos 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Por outra via, tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, indo já ao punctum dolens da lide, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, calor e frio, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95; tal exigência não constava da legislação anterior, de sorte que cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. À guisa de demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. Evoluindo, a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fim de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Sobre ruído, agente físico que convém analisar em simultâneo, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que a nocividade assomava quando superior a 80 decibéis. A seu turno, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído considerado agente nocivo é o superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do TRF4 (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. o Des. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 19/02/2003) e também no INSS (Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se entendimento no sentido da aplicação concomitante de ambos os decretos, considerando-se nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, objeto da previsão mais benéfica. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Ao depois, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, deletério se consideraria quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação estrita dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 e, somente a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, é de concluir que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. As situações posteriores, todavia, reclamam descortino. De fato, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social e protetivo do direito previdenciário, tem-se por cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis, já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região; confira-se: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de

perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIA 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Muito bem.Tecidas essas considerações, passo a analisar o caso dos autos.Não foi produzida prova, nenhuma, de que os períodos de trabalho da autora nos quais funcionou como ajudante de cozinha e pasteleira em postos de combustíveis são de ser reconhecidos especiais.A autora não trabalhou como frentista em postos de combustíveis, atividade, esta sim, quando em contato com álcool, gasolina, diesel e gases, agentes tachados malfazejos à saúde pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 1.2.11), Decreto nº 83.080/79 (Código 1.2.10) e Decreto nº 2.172/97 (Código 1.0.17), seria capaz de consubstanciar especialidade. Trabalhando como ajudante de cozinha e pasteleira, atividades insuscetíveis de considerarem-se especiais por mero enquadramento, era preciso que, mediante laudo técnico, a autora demonstrasse ter ficado submetida a temperaturas anormais (calor), na forma do Código 2.0.4, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, que se remete aos limites de tolerância previstos na NR-15, da Portaria 3.214/78, o que não fez.O trabalho da autora como servente, para a Prefeitura Municipal de Garça, não pode ser tido por especial, por simples enquadramento.Outrossim, o trabalho como singerista para empresa têxtil, pelo agente ruído não pode ser considerado especial, à míngua de demonstração técnica, indispensável na espécie, como antes ficou consignado.Sobra analisar o período que vai de 16.12.1986 a 09.09.2010 (data em que a aposentadoria especial de que se trata é pedida), ao longo do qual a autora trabalhou no IAMSPE, em ambiente similar ao de um hospital, segundo defende, daí por que deve ser entendido especial.Entretanto, assim não pode ser distinguido.Diz o documento de fl. 28 que a autora, a partir de 04.01.1989, passou a exercer as funções de escriturária.O PPP juntado aos autos declara que a autora nunca se submeteu a nenhum fator de risco (fl. 29).Dessa forma não ficou provado contato da autora, no exercício de seu trabalho no IAMSPE, com materiais, resíduos ou detritos infecto-contagiantes.Compensa deixar isso bem enfatizado: a autora não comprovou trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados(). Não é de admitir especial, em suma, nenhum dos períodos investigados e, de consequência, a aposentadoria especial lamentada não é devida.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em virtude da gratuidade com a qual foi aquinhoadada (fl. 57), para não produzir título judicial condicional. Arquivem-se os autos no trânsito em julgado desta decisão.P. R. I.

0003159-72.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS PEREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP280918 - CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a autora o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, na qualidade de colcheira em empresa de espuma (01/10/77 a 19/07/80), copeira em hospital (01/10/80 a 22/05/86, 02/10/86 a 15/07/88, 01/09/88 a 17/01/90) e copeira/oficial de serviço de nutrição em hospital (desde 05/02/93), com posterior concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 10/12/12. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/74).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e regularizada a representação processual, determinou-se a citação do réu (fls. 77 e 79).Citado (fl. 83), o INSS ofertou sua contestação (fls. 84/86) e apresentou documentos (fls. 87/135), sustentando, em síntese, não provado o tempo especial afirmado e não satisfeitos, por isso, os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido. Em caso de procedência, pugnou para fixar o início do benefício na data da citação, posto que não juntou os formulários de fls. 63/70 na via administrativa, apesar de instada.A parte autora requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, formulando quesitos, bem como a juntada de novos documentos (fls. 138/140). Na sequência, apresentou réplica à contestação (fls. 141/144).O réu disse não ter mais provas a produzir (fl. 145).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro as provas oral, documental e pericial requeridas pela parte autora.Primeiramente porque, para comprovar a especialidade é inadmissível, como regra, a prova testemunhal, tendo em vista o caráter técnico do labor especial.Registro que às datas mais remotas do trabalho afirmado, não seria factível fazer reavivar, hoje, condições de trabalho há muito acontecidas.Ademais, incumbe à parte autora diligenciar à busca de documentação apta a demonstrar o direito sustentado (art. 333, I, do CPC), no caso, perfil profissiográfico previdenciário, documento que a empresa estava obrigada a elaborar e manter atualizado, fornecendo cópia ao empregado, na forma do artigo 58, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.213/91. Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC.A parte autora sustenta haver desempenhado, ao longo da vida, atividades sujeitas a condições especiais, que pede sejam reconhecidas a fim de lhe garantir a concessão de benefício de aposentadoria especial.A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento

de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Pretende a autora o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, desenvolvido de colcheira em empresa de espuma (01/10/77 a 19/07/80), copeira em hospital (01/10/80 a 22/05/86, 02/10/86 a 15/07/88, 01/09/88 a 17/01/90) e copeira/oficial de serviço de nutrição em hospital (desde 05/02/93). Tais vínculos estão anotados em CTPS e constam, com pequenas divergências, do CNIS (fls. 25/44 e 87/88). Não há documentos nos autos ao menos a indicar a alegada especialidade das atividades desenvolvidas pela autora de 01/10/77 a 19/07/80 como aprendiz de colchoeira (fl. 27) e como copeira de 01/10/80 a 22/05/86 e de 02/10/86 a 15/07/88, motivo pelo qual não há como reconhecer a especialidade de tais atividades. O PPP de fls. 63/64 traz a informação de que a autora laborou de 01/09/88 a 17/01/90 no Hospital Espírita, fazendo e servindo refeições, não constando exposição a fatores de risco. Em virtude disto, tal período deve ser considerado tempo comum. Já o PPP de fls. 65/68, noticia que houve labor no setor de nutrição dietética como copeira de 05/02/93 a 31/10/94 e como of. serv. nutrição de 01/11/94 a 17/08/11, estando exposta a fatores de risco biológico por contato com pacientes hospitalares. As fls. 69/70 há o PPP referente ao labor desenvolvido de 18/08/11 a 22/02/13 na mesma localidade, cargo e risco. Não se ignora que em todo hospital há contato com pacientes doentes, inclusive com portadores de doenças infecto-contagiosas e, por consequência, a existência de risco de contágio. Entretanto, entendo que isto não é suficiente, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador de hospital como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde em limites acima dos toleráveis e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não ocorreu no caso. Veja-se que a autora sempre trabalhou no setor de nutrição de hospital e, por isso, o contato com pacientes era apenas eventual, o que implica dizer que não restou comprovada a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos previstos no item 1.3.4 do anexo I do decreto 83.080/79. Ademais, para enquadramento como atividade especial à partir de 06/03/97 deveria estar comprovado trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Esclarecendo o alcance deste aspecto do Decreto a IN INSS/PRES n. 45, de 6.8.2010 assim dispôs: Art. 244 (...) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. (negritei) Por relevante, registro que não é porque o segurado receba/tenha direito a adicional de periculosidade, insalubridade ou penosidade, que as atividades desenvolvidas sempre serão consideradas especiais. Para a atividade ser considerada especial, exige-se que a exposição a agentes nocivos seja acima dos índices de tolerância estabelecidos. Por isso que às vezes o serviço pode ser insalubre, mas não dar direito à aposentadoria especial (ex: exposição a ruído alto, porém, em patamar inferior a 85 decibéis). Atualmente, as condições agressivas estão elencadas no já citado anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que prevê o tipo de atividade que enseja a aposentadoria especial, bem como os anos mínimos necessários para se aposentar. O rol dos agentes nocivos é exaustivo, enquanto o rol das atividades listadas é exemplificativo. Apesar de entender que não seja determinante para o enquadramento de uma atividade como especial, aponto que não há notícia nos autos que a empregadora tenha vertido contribuição com alíquota de 6, 9 ou 12% incidente sobre a remuneração da parte segurada, o que seria de rigor caso ela tivesse direito à especialidade à partir do advento da Lei nº 9732 de 11/12/98. Frise-se que essa lei criou o adicional para financiamento das aposentadorias especiais (25, 20 ou 15 anos), com a incidência de 6, 9 ou 12%, conforme a aposentadoria daqueles trabalhadores seja aos 25, 20 ou 15 anos, respectivamente. Assim, não há como reconhecer como trabalhadas debaixo de condições especiais as atividades desempenhadas pela autora nos períodos declinados na inicial e, por isso, não faz jus à aposentadoria especial buscada. III -

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os

pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003267-04.2013.403.6111 - OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0003318-15.2013.403.6111 - IVONE MARIA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a requerente postula o reconhecimento do período de trabalho que se estende de 06/03/1997 a 18/06/2008 como especial e sua conversão em comum, faculta-lhe trazer aos autos PPPs abrangendo todo o interregno reclamado, haja vista que os documentos apresentados quando do requerimento administrativo foram emitidos em junho de 2007. Na mesma oportunidade, poderá também apresentar os laudos técnicos de condições ambientais de trabalho com base nos quais foram emitidos os PPPs. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0003337-21.2013.403.6111 - DIOMEDIA MARIA DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIOMEDIA MARIA DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para obtenção do benefício, em razão de sua idade e saúde frágil e por não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de estudo social, remetendo-se a análise do pedido de antecipação de tutela para depois do término da instrução probatória. Anotou-se, ao final, a intervenção do MPF no feito. Veio ao feito auto de constatação. O réu foi citado e apresentou contestação, sustentando, em resumo, que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício assistencial almejado. Juntou documentos. A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e a constatação social realizada, nada requerendo em termos de prova. O réu disse que não tinha provas a produzir. O MPF manifestou-se nos autos sem, todavia, opinar quanto ao mérito da ação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: que o requerente seja incapacitado para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos ou idoso com mais de sessenta e cinco anos, e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, tampouco tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei nº 8742/93). O requisito da idade encontra-se preenchido, uma vez que a autora, ao ingressar com o pedido administrativo, já contava 65 anos de idade, conforme os documentos de fls. 10/11. Comprovada a idade mínima, passo à análise do requisito econômico. A despeito disso, cumpre registrar que o Plenário do E. STF, em julgamento conjunto de recursos extraordinários com repercussão geral, reconheceu, incidentalmente, a inconstitucionalidade do (i) 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, adotando-se, de acordo com o previsto em diversas leis assistenciais posteriores, o valor de meio salário mínimo (ao invés de) como referencial econômico para a concessão de benefício assistencial, e do (ii) parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nesse particular, o auto de constatação de fls. 23/30 revela que o núcleo familiar da autora é constituído apenas por ela e sua filha, Roseli, de 33 anos, solteira e portadora de deficiência mental. A renda da família é composta pelo benefício assistencial de prestação continuada percebido pela filha da autora, no importe de 01 (um) salário mínimo (fl. 38), bem como pelo valor de R\$ 150,00 percebidos pela autora como costureira. Não obstante as informações antes declaradas, verifica-se que a renda percebida pela autora com a realização de bicos como costureira, além de ínfima, é eventual; não se trata de renda que se pode contar sempre, razão pela qual hei por bem desconsiderá-la do cômputo da renda total, permanecendo tão-somente o valor auferido pela filha Roseli,

ensejando, assim, renda per capita de meio salário mínimo - novo valor sufragado pelo STF. Ademais disso, há de se levar em consideração o fato de que, além de já contar com idade avançada, a autora possui a nobre, mas árdua tarefa de cuidar de sua filha maior, portadora de deficiência mental, a qual depende inteiramente de sua genitora, o que arreda qualquer possibilidade de a autora empreender qualquer outro trabalho. Os demais filhos da autora, como ela própria declarou, não prestam auxílio à mãe e à irmã. Por fim, mãe e filha residem em imóvel alugado e que, segundo informações prestadas pela Sra. Perita, encontra-se em péssimo estado de conservação e guarnecido de parques móveis e utensílios, conforme demonstram as fotos de fls. 25/30. Neste contexto, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. No que tange ao início do benefício, tenho que o mesmo, apesar do requerimento administrativo (fl. 11), deva recair na data da juntada aos autos do auto de constatação (10/10/2013 - fl. 22), em virtude da adoção do novo valor per capita sufragado pelo STF. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 10/10/2013. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado nº 111 das súmulas do STJ). Isento de custas o INSS (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96). Considerando o caráter alimentar da prestação em comento, concedo a antecipação de tutela, conforme requerida, para determinar ao INSS que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação desta sentença e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Diomedea Maria da Conceição Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Data de início do benefício (DIB): 10/10/2013 Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2014 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo O encaminhamento à EADJ de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF diante de sua manifestação última (fls. 46/48).

0003708-82.2013.403.6111 - SANTINA DE ANDRADE DOS SANTOS (SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente

considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas

determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0003826-58.2013.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual busca o autor, Escrivão da Polícia Federal, a condenação da ré ao pagamento de 10 (dez) meias diárias, devidas em razão de deslocamentos sem pernoite para indenizá-lo de despesas com locomoção, acomodação e alimentação, e a se abster de designá-lo para realizar serviços funcionais que importem afastamento da sede de sua lotação, sem o pagamento prévio das diárias no percentual devido. Aduz que o Departamento da Polícia Federal não vem cumprindo as normas constantes dos artigos 51, 58 e 59 da Lei nº 8.112/90 e do Decreto nº 5.992/2006, o que reclama correção, consistente exatamente no atendimento dos pedidos que formula por intermédio da presente ação. À inicial juntou procuração e documentos. Citada, a União Federal contestou o pedido. Defendeu a legalidade do agir hostilizado, o qual tem amparo no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, razão pela qual a pretensão inicial não prospera e deve ser rechaçada. À peça de resistência juntou documentos. O autor, sem especificar provas, manifestou-se sobre a contestação apresentada. A União Federal disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, com fundamento no art. 330, I, do CPC. Improcedem os pedidos formulados. Diárias destinam-se a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana quando do afastamento do servidor de sua sede, em serviços de caráter eventual ou transitório. Na hipótese o que se persegue são meias-diárias. Logo, tem-se em vista deslocamentos sem pernoite. Assim, não há despesas com pousada que devam ser indenizadas. Outrossim, quando a Administração paga diárias (inteiras ou por metade) desconta do valor delas o importe do auxílio-alimentação, que também é devido aos servidores, na forma do artigo 22, 8º, da Lei nº 8.460/92. Invertendo-se o raciocínio, se não há o pagamento de diárias, paga-se o auxílio-alimentação. Destarte, em deslocamentos eventuais, não há despesas com alimentação que devam ser ressarcidas ao servidor. Por fim, quando o Agente da Polícia Federal desloca-se em serviços externos, usa meio de transporte (viatura) disponibilizado pela DPF. É o que assevera a contestação, fato que não foi rebatido na réplica. Assim, sem prova que o autor abjurou de produzir, não há despesas de locomoção a indenizar. Isso não obstante, dispõe o 1º, do artigo 58, da Lei nº 8.112/90 que a diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias (redação dada pela Lei nº 9.527/97). Ou seja, de acordo com o citado dispositivo legal, mesmo que a União custeie, por meios diversos, aludidas despesas extraordinárias, não havendo pernoite, meias-diárias seriam devidas. Isso seria verdade, não fosse o disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.112/90, verbis: art. 58 (...) (...) 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias. Ora, todos os cargos da carreira policial federal têm o deslocamento (na área de uma mesma circunscrição - acréscio) como atividade típica. De fato, não há imaginar agente de polícia federal que não seja chamado a atender ocorrências ou cumprir missões externas. E se essas tarefas são realizadas no âmbito de municípios que compõem uma mesma Circunscrição entre as que se reparte uma Divisão de Polícia Federal, o pagamento de meias-diárias, inavendo pernoite, não é devido. É dizer: não deliram da lei (art. 58, 2º, da Lei nº 8.112/90 e do regulamento (Decreto nº 5.992/2006 - art. 1º, 3º, I, primeira parte), os entendimentos de caráter normativo da Administração transcritos na contestação. Está correto defluir que o deslocamento da sede constitui exigência de todos os cargos da Polícia Federal, não cabendo o pagamento de diárias quando, sem pernoite, dita movimentação se der para os municípios integrantes da Circunscrição Policial definida pelo Diretor-Geral da Polícia Federal. Outrossim, sobre a necessidade de antecipar o pagamento de diárias (só quando devidas, o que - como se viu - não é o caso), o autor também não tem razão. Prepondera o interesse público, a saber, o somatório de direitos pessoais que os indivíduos têm enquanto partícipes de uma coletividade maior em que estão inseridos, mais especificamente o direito de receber do Estado ações de segurança pública, sobre o interesse individual,

particular, de o servidor haver da Administração o trato remuneratório que lhe é devido, à luz da lei e do regulamento. Havendo conflito, sempre superável pelo pagamento, ainda que a posteriori, das diárias que sejam efetivamente devidas, prevalece o interesse público. Dele resulta, em prol da Administração, posição juridicamente correspondente à preponderância do interesse que lhe compete velar. Quer dizer, a função confiada ao Estado de prover segurança não fica subjugada pelo interesse individual do servidor de receber a paga prevista, ideia que por igual se expressa no princípio da continuidade dos serviços públicos, à luz do qual a sociedade não pode sofrer agravos em razão de equivocada primazia que se confira a interesses particulares. Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. De consequência, condeno o autor nas custas incorridas e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

0003828-28.2013.403.6111 - CHRISTIANE PREVIATO KODJAOGLANIAN(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em voga ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, Agente da Polícia Federal, busca equiparar o valor do auxílio-alimentação que lhe vem sendo pago com aquele atribuído aos servidores do Tribunal de Contas da União. Aduz que o valor praticado pelo citado órgão é muito superior àquele que está a receber, o que implica ofensa ao princípio da isonomia. Pede, então, a excogitada equiparação, observando-se inclusive os mesmos critérios de reajuste, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças que se apresentarem, referentes aos últimos cinco anos, desembargadas de encargos previdenciários ou fiscais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citada, a ré apresentou contestação. Disse, inicialmente, da necessidade de suspender-se o andamento do presente feito até o julgamento de ação coletiva com idêntico objeto. No mais, arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, forte em que de isonomia, no caso, não há cogitar; juntou documento à peça de resistência. A parte autora, sem especificar provas, retrucou. A União disse que não tinha provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria veiculada nos autos afigura-se exclusivamente de direito e estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Anote-se, de saída, que não se avista razão para a suspensão do presente feito, como sugere a União. O art. 543-C do CPC não se aplica a ações que não se achem em grau de recurso, qual a presente. Sobremais, por evidente, a existência de ação coletiva não impede o ajuizamento de ações individuais com igual objeto; entender de modo diverso significaria restringir o exercício do direito de ação e comprometer a razoável duração do processo, em descompasso com a Constituição Federal. Por outro ângulo, prescrição não é de reconhecer, já que a inicial postula diferenças compreendidas nos cinco anos que antecedem à propositura da ação; não se verifica excedido, assim, o lapso prescricional previsto no artigo 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Passo, pois, ao exame da matéria de fundo. Na temática do sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos é importante assinalar que o princípio da isonomia foi extinto pela EC n.º 19/98, a conduzir a reforma administrativa do Estado. Em lugar da isonomia, passou a dispor o artigo 39, 1º, da CF que a fixação dos padrões de vencimento e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. E não há razão para que as indenizações previstas em razão do exercício dos citados cargos e funções sigam regra diferente. É dizer, isonomia, na espécie, não vem à baila. De fato. O auxílio-alimentação foi instituído pela Lei n.º 8.460/92, diploma que, em seu artigo 22, dispôs sobre sua concessão mensal aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O Decreto n.º 3.887/2001, regulamentando o citado artigo 22, em seu artigo 5.º estabeleceu o seguinte: Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio. Ao que se vê, as despesas relativas ao pagamento do auxílio-alimentação aos servidores é de responsabilidade de cada órgão da Administração Pública. Dessa maneira, observada a autonomia financeiro-administrativa dos Poderes e de seus órgãos (e o Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Congresso Nacional - art. 71 da CF), compete a cada um deles a fixação do valor do auxílio-alimentação que entender apropriado, isso sem perder de vista o trato orçamentário pertinente e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Respeitada essa clivagem, não há pretender que a fixação do valor do auxílio-alimentação ocorra de forma igual para todos os servidores da União. Por isso, acolher a pretensão deduzida na inicial importaria impor ao Poder Executivo sistema remuneratório, com as peculiaridades que lhe são insitas, adotado pelo Tribunal de Contas, o que poria a perder o Princípio da Separação dos Poderes, não bastasse violar a exigência constitucional de prévio crédito orçamentário específico para criação de despesas (art. 169 da CF). Isso menos ainda poderia ser feito por meio de decisão judicial, ao teor da Súmula 339 do STF, até porque, como se disse no início, é vedado vincular ou equiparar sistemas de recompensas que compõem cada remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, inciso XIII, da CF). Nessa linha de entendimento, segue autorizada jurisprudência; confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL REAJUSTE OU AUMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO LEI N. 8.460/92. DECRETO N. 3.887/2001. AUTONOMIA

ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. 1. Não cabe ao Poder Judiciário alterar os parâmetros fixados pela Administração para definição do valor do auxílio-alimentação, a título de isonomia, pois assim decidindo estaria atuando como legislador positivo, em violação ao postulado constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal de 1988). 2. O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder garante autonomia para fixação dos valores que entender cabíveis ao seu pessoal a título de auxílio-alimentação, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal e sua realidade orçamentária. (Processo: AC 200334000046140, APELAÇÃO CIVEL - 200334000046140, Relator(a): JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1 DATA:16/05/2012 PAGINA:192) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SINPRF/RJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SERVIDORES DO TCU. ISONOMIA. Incabível condenar a ré a pagar, com aumento, o benefício alimentício da categoria, à conta de mera e suposta falta de isonomia para com servidores do Tribunal de Contas. Aplicação da súmula nº339 do STF. Apelo desprovido. (Processo: AC 201251010478875, APELAÇÃO CIVEL - 577966, Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Sigla do órgão: TRF2, Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 20/05/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal (CF). Isso significa que todas as parcelas pagas ao seu pessoal dependem de lei específica, o que é reforçado pelo artigo 37, X, da CF, o qual estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Assim, não é possível que o vencimento ou um benefício fixado em lei para um cargo seja aplicado a outro por equiparação ou analogia, pois, sempre, se exige uma legislação específica para tanto. Corroborando tal impossibilidade, o artigo 37, inciso XIII, também da CF, preceitua que é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. IV - A inteligência do artigo 37, X e XIII conduz à conclusão de que a remuneração dos servidores públicos decorre sempre de lei, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, majorar vencimentos sob o fundamento de ofensa à isonomia (Súmula 339 do STF). Nesse cenário, constata-se que o pedido deduzido na inicial - aumento do valor pago a título de auxílio-alimentação para o mesmo valor percebido pelos servidores do Tribunal de Contas da União - não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente, não se vislumbrando, pois, que a decisão apelada viole o artigo 41, 4º da Lei 8.112/90 e o artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Portanto, a decisão apelada, ao reverso do quanto alegado pelos recorrentes, não merece qualquer reforma, estando em total harmonia com a legislação de regência e com a jurisprudência pátria. V - Agravo improvido. (Processo: AC 00077628620114036103, APELAÇÃO CIVEL - 1778538, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES. SERVIDORES DE CARREIRAS E ÓRGÃOS DISTINTOS. I - As despesas com benefícios pagos aos servidores públicos é de responsabilidade de cada órgão da Administração, não havendo respaldo legal para que os valores pagos aos servidores do Tribunal de Contas da União sejam estendidos aos servidores do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA). Precedentes. II - Recurso desprovido. (Processo: AC 00077593420114036103, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1834289, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) Desmerece acolhida, portanto, o pleito inicial. Diante do exposto, sem mais o que perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e em honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0003839-57.2013.403.6111 - CIDIO VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e

justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0004196-37.2013.403.6111 - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Eventual ocorrência de coisa julgada será analisada após a realização da constatação social. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado, se o caso, por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida, oportunidade em que poderá apresentar defesa ou, sendo o caso, formular proposta de acordo. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0004502-06.2013.403.6111 - SIDINEY LELIS DA SILVA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Chamada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou de recolhê-las, a parte autora formulou petição, trazendo aos autos demonstrativo de pagamento referente ao mês de outubro de 2013. É o relatório. DECIDO: Chamada a comprovar insuficiência de recursos, em ordem a autorizar-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a parte autora não o fez, nem recolheu custas processuais, como para tanto concitada (fl. 99). Limitou-se a juntar demonstrativo de pagamento formulado pela empresa SPAIPA S/A, dando conta de que o salário-de-contribuição percebido por ele no mês de outubro de 2013 foi de R\$ 4.159,01 (fl. 105), valor este que arreda, sem sombra de dúvidas, a alegação de pobreza mencionada na exordial. No presente caso, o recolhimento das custas era devido; contudo, não foi efetuado. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do presente feito, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Não comprovada a incapacidade de arcar com as custas do processo, não é caso de deferir à parte autora os benefícios da gratuidade processual; por outro lado, não recolhidas as custas iniciais, desponta cristalina ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A extinção do feito é, assim, medida que se impõe. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual que se tenha angularizado. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. P. R. I.

0004516-87.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ITAGIBA HOMEM DA COSTA FILHO X MARCELO BATISTA DE LACERDA X ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE

LACERDA(SP333311 - ALLINE CRISTINA SIQUEIRA OLIVEIRA DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004685-74.2013.403.6111 - ANTONIO BENEDITO BERNARDES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova social produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0004759-31.2013.403.6111 - ADALGISA PINTO GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOAdalgisa Pinto Gonçalves, na qualidade de espólio, herdeira e inventariante de Roberto Ribeiro Gonçalves, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial por ele desenvolvido e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Chamada a esclarecer a pretensão, a autora pediu a alteração do polo ativo da demanda, para nele passar a figurar Roberto Ribeiro Gonçalves, representado por ela mesma, na qualidade de herdeira e inventariante.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO presente feito não tempo como prosseguirRoberto Ribeiro Gonçalves, pretensa parte autora, faleceu anteriormente ao ajuizamento da presente ação (21.07.2012 - fl. 12). Não é seu espólio que vem deduzir pretensão em face do INSS, mas o próprio falecido.Diante disso, ressente-se o feito de pressuposto processual de existência, de índole subjetiva, de vez que a ação foi movida por pessoa inexistente.Conclama aplicação, no caso, o artigo 267, IV, do CPC.III - DISPOSITIVO diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários e sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004880-59.2013.403.6111 - MAURO SERGIO DUARTE(SP205035 - EDWARD DE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 80: nada a decidir, na consideração de que o prazo para apelar é peremptório e preclusivo, e se não exercido o direito de fazê-lo no tempo ou momento oportuno, a possibilidade de ser praticado é perdida.Certifique a serventia o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 76/78-verso, arquivando-se, em seguida, os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004978-44.2013.403.6111 - JOSE MARIA DE RICARDO SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004979-29.2013.403.6111 - JAIR APARECIDO BARBOSA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004981-96.2013.403.6111 - CESAR CASSIANO BASSAN(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a

aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Chamada a comprovar a incapacidade de pagar custas ou de recolhê-las, a parte autora promoveu o seu recolhimento.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para

atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Custas na forma da lei.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004984-51.2013.403.6111 - EDVALDO SOARES AMORIM X ALINE BISPO DOS PASSOS AMORIM(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0004986-21.2013.403.6111 - CINTIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0005108-34.2013.403.6111 - CLOVIS MARTINS DE MELO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0005178-51.2013.403.6111 - EUZEBIO MANSANO RARAMILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000017-26.2014.403.6111 - FERNANDO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobreste-se o andamento do feito até que a requerente comprove que formulou e teve negado pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa ou que apresentou, quando do requerimento, os documentos necessários ao reconhecimento das atividades ditas especiais.Publique-se e cumpra-se.

0000087-43.2014.403.6111 - EDI CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em janeiro de 1989, abril de 1990 e de 1999 a 2013. Alega a parte autora, ainda, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi concedido prazo ao autor para juntada de documentos.O autor peticionou pugnando pela emenda à inicial, desistindo do pedido referente à correção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, remanescendo interesse somente quanto à correção pelo INPC ou IPCA-

e dos anos de 1992 (data do primeiro vínculo de emprego) a 2013.É o relatório. Decido.II -
FUNDAMENTAÇÃODe início, recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial.No mais, a questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do

FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000108-19.2014.403.6111 - MARIA CANDIDA DE FARIA GUERREIRO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Recebo as petições de fls. 55 e 56 como emenda à inicial; anote-se.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiui a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no

art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 56 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000130-77.2014.403.6111 - MARIA CAROLINA DE SENE LIMA (SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos. Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0000196-57.2014.403.6111 - WARLEY ADRIANO SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0000317-85.2014.403.6111 - FERNANDO DONIZETI DA SILVA X DANIELA CRISTINE ROMAO DOS REIS SILVA X ANA TERESA ZUIM X ANIZOR BATISTA DA SILVA X ALDO MARTINS CLARO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000340-31.2014.403.6111 - DELCIO ANESIO DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0000454-67.2014.403.6111 - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, tornar certo e determinado o pedido formulado, identificando cada um dos Autos de Infração cuja respectiva prescrição pretende ver reconhecida ou declarados nulos, os quais deverão instruir a petição inicial, em cumprimento ao disposto nos artigos 283 e 286 do CPC.Publique-se.

0000455-52.2014.403.6111 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual busca o autor reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega o autor que trabalhou sob condições especiais ao longo de sua vida profissional, pelo que faz jus ao benefício requerido. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistam o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que a parte autora não demonstrou haver postulado administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial aqui perseguido, nem instruído seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição com documentação voltada a demonstrar o tempo especial afirmado na inicial (fl. 73). Quer isso significar que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45

dias.Sobre este ponto, reputo relevante trazer a baila a abalizada observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins - atuante há quase uma década nesta Subseção Judiciária, in verbis:Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que afluente a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recentíssimo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do

STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12)Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo as ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional:A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas.No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria especial, nem ofereceu ao INSS documentação voltada à comprovação do tempo de serviço especial afirmado na inicial (somente foi ao INSS requerer aposentadoria por tempo de contribuição - fls. 20/21 e 68/73) e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Eis as razões pelas quais, ausente interesse de agir, a presente ação não deve prosseguir.III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-64.2014.403.6111 - MARILIA APARECIDA PEREIRA X ZILDA MARIA SOARES(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos.Defiro às requerentes os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por meio da qual pretendem as autoras a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Recursos do Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida, firmado com a Caixa Econômica Federal em 27/05/2011, no qual figura como interveniente construtora e entidade organizadora a empresa Casaalta Construções Ltda, com o recálculo dos respectivos encargos mensais, aos quais afirma aplicada a capitalização de juros, reduzindo-se a parcela mensal do financiamento para R\$ 275,06 (duzentos e setenta e cinco reais e seis centavos). Postula, ainda, seja declarada a ilicitude das taxas de obra, corretagem, seguro e de manutenção de conta corrente, com a devolução dos valores que lhe foram cobrados a tais títulos. Como medida de natureza cautelar postula autorização para depositar em conta vinculada à ordem do juízo o valor de R\$ 275,06 (duzentos e setenta e cinco reais e seis centavos), relativo ao encargo mensal do financiamento que entende correto.Brevemente relatados, DECIDO:Não é plausível a concessão de medida de urgência para redução do valor dos encargos mensais do contrato, livrando uma das partes dos efeitos da mora, por conta de uma revisão contratual passível de ser obtida apenas após o contraditório perfeitamente instalado e observada, sobretudo, a ampla defesa. Deveras, considerando que, a princípio, o contrato foi livremente firmado pelas partes, a alteração do pactuado, fora das hipóteses ajustadas, não pode ser imposta unilateralmente, sob pena de ofensa ao princípio do pacta sunt servanda e do ato jurídico perfeito.Anote-se que A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 341955, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 134)Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência postulada, resta a mesma indeferida.Citem-se as rés, nos termos do artigo 285 do CPC.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000638-23.2014.403.6111 - ROGERIO APARECIDO RICCI(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP340817 - THALITTA BORBOREMA FALECO FLAUZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o

IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-08.2014.403.6111 - VALDECI FERREIRA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP340817 - THALITTA BORBOREMA FALECO FLAUZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO
questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três

por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000643-45.2014.403.6111 - GABRIEL FELIPE NOGUEIRA SILVA X ANDREIA NOGUEIRA SILVA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca o autor, nascido em 21/02/2008, a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Postula antecipação de tutela. Brevemente relatados, DECIDO: INDEFIRO a tutela de urgência perseguida. Mesmo que se considerasse comprovada, com amparo nos documentos médicos trazidos aos autos, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (quando o momento chegar) afirmada na inicial - o que em rigor não é possível -, para concessão do benefício pleiteado é necessário estar provado nos autos, com notação que a lei reclama inequívoca (art. 273, caput, do CPC), que não tem a família do autor como prover-lhe a subsistência, o que não está a ocorrer na hipótese vertente. De fato, consulta realizada no CNIS nesta data mostra que o pai do requerente encontra-se empregado na Santa Casa de Misericórdia de Marília desde maio de 2012, percebendo salário mensal no valor de R\$ 1.454,98 (mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), para fazer frente às despesas da família, composta, segundo informa, por quatro pessoas. Assim a precisão econômica que a lei visa debelar, por ora, não se encontra demonstrada. Significa dizer que está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que o pressuposto da prova inequívoca paira, por ora, indemonstrado. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Outrossim, anote-se que em face do disposto no artigo 82, I, do CPC, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória nesta lide. Junte-se na sequência o extrato CNIS pesquisado. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0000682-42.2014.403.6111 - JOSE MANOEL DE SANTANA IRMAO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se

alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitio jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI N.º 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei n.º 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei n.º 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do

legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000683-27.2014.403.6111 - ROBERTO BENEDITO COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de

permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000684-12.2014.403.6111 - JOAO HORACIO SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Em primeiro lugar, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, julgo de plano o feito, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes

existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-04.2014.403.6111 - DIRCE APARECIDA RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que,

por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000692-86.2014.403.6111 - IZABEL RODRIGUES DE MATTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora na via administrativa, a depender do reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se aposentada, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000694-56.2014.403.6111 - IZAURA VENTURA GUERREIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, considerando que os documentos que instruem a petição inicial foram todos emitidos na cidade de São Carlos, sobretudo o relatório de fl. 12, de 07/04/2014 e tendo em conta que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino à requerente que traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e em seu nome, a fim de que se possa confirmar a competência deste juízo para processamento da demanda. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002467-10.2012.403.6111 - JORGE BARBOSA GUIMARAES(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003430-81.2013.403.6111 - ILDA PERES RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003610-97.2013.403.6111 - NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0003612-67.2013.403.6111 - MARIA NEIDE DA SILVA GARCIA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o resultado da justificação administrativa realizada pelo INSS, bem como sobre a contestação da autarquia previdenciária, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, se pretende produzir outras provas. Concedo para tanto prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente o INSS para que diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-as, em prazo igual ao concedido à autora. Publique e cumpra-se.

0004569-68.2013.403.6111 - TEREZA SILVA DE PAULA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000468-51.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOARES PESSOA X ELADIO PESSOA DE ANDRADE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA
Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo às fls. 85/89, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, par. único, do CPC.Outrossim, na mesma oportunidade deverá informar sobre a persistência do interesse no processamento da presente demanda, haja vista o tempo decorrido desde a sua propositura.Sem prejuízo, deverá a ré Sancarulo Engenharia trazer aos autos notícia sobre eventual resolução da lide, judicial ou extrajudicialmente, informando, sobretudo, sobre o deslinde da ação que moveu em face da CEF e que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, com a qual alegou a ocorrência de conexão em sua peça de defesa (item VII).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003537-96.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005017-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005017-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)
Vistos.Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 131/136.Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0000512-70.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-45.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MAURO MESSIAS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO)
Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução apenas quanto ao valor controvertido do débito. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado.Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003461-04.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-46.2013.403.6111) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X N J COMERCIO DE MATERIAIS DE COMBATE AO INCENDIO LTDA - ME(SP184632 - DELSO JOSE RABELO)
Vistos.Trata-se de impugnação ao valor da causa mediante a qual insurge-se a impugnante contra o valor atribuído à demanda pela parte autora, aduzindo não traduzir ele o proveito econômico colimado, indicando como correto o valor de R\$29.179,73 (vinte e nove mil, cento e setenta e nove reais e setenta e três centavos).Intimada, a parte autora manifestou concordância com o alegado pela impugnante.Era o que de relevante havia a relatar.Passo a decidir:Razão assiste à impugnante.O objeto da demanda, anunciado pela autora na sua peça inaugural, é a indenização por danos decorrentes de suposto atraso da ECT na entrega de correspondência a ela destinada. Pede, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 23.109,73 (vinte e três mil, cento e nove reais e setenta e três centavos) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), respectivamente.Está-se diante, pois, de cumulação de pedidos; ambos - transparece à simples visão - possuem conteúdo econômico determinado. Dessa maneira, dimensionado desde a propositura da ação o valor pleiteado, cumpria à autora observá-lo para a atribuição do valor à causa, o que, na espécie, incorreu.A questão é cuidada no art. 259, II, do Código de Processo Civil, a pregar:Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:(...)II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma de todos eles;(...)Ora, a autora pretende a um só tempo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 23.109,73 (vinte e três mil, cento e nove reais e setenta e três centavos), a título de danos materiais, e de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como indenização de danos morais, com o que o proveito econômico sob sua mira nos autos é de R\$ 29.109,73 (vinte e nove mil, cento e nove reais e setenta e três centavos).Valor inferior, portanto, não poderia ter sido dado à ação.Nesse mesmo sentido a posição que vem se consolidando na jurisprudência, conforme se filtra da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL. SOMA DOS VALORES POSTULADOS NA INICIAL. ART. 259 DO CPC.Cumulando a ação dois pedidos, ambos de antemão mensurados economicamente pelo autor na inicial, a soma dos dois deve ser o valor da causa. Recurso improvido. (STJ - 4.ª T - REsp. 142304/PB - Rel. Min. César Asfor Rocha - j. 13.10.1997 - DJ 19.12.1997. p. 67510).Cumprido, desse modo, adaptar o valor da causa ao proveito econômico perseguido pela autora.Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE a impugnação em contexto, fixando em R\$29.109,73 (vinte e nove mil, cento e nove reais e setenta e três centavos) o valor da causa, em ordem a ajustá-lo ao proveito econômico objetivado pela autora. Anote-se o novo valor da causa.Recolha a autora

as custas faltantes, no prazo legal, sob pena de extinção do feito por falta de preparo. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal. Oportunamente, arquive-se este. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002348-93.2005.403.6111 (2005.61.11.002348-0) - MARILAN ALIMENTOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. DR. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, a utilização dos créditos do contribuinte, inclusive os decorrentes de ações judiciais com trânsito em julgado, serão efetuados em procedimentos internos da Secretaria da Receita Federal, mediante o crivo do Fisco, que exercerá o poder de fiscalização na empresa. Indefiro, pois, o requerido às fls. 598/599. Atente-se a que não há execução em mandado de segurança, mas tão somente cumprimento da ordem exarada, cujo mandamento, em se tratando de direito patrimonial, o interessado pode abdicar de fazer cumprir, o que independe de homologação judicial. Publique-se.

0004750-69.2013.403.6111 - RONALDO JOSE DA SILVA(SP175883 - FABIANO MACHADO GAGLIARDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante intenta ter seu excluído do banco de dados da dívida ativa da Fazenda Nacional, uma vez que não pode ser responsabilizado, como devedor solidário, por débitos da Empresa Circular de Marília e da Retificadora Marília Ltda., depois de ter delas se desligado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Instado, o impetrante recolheu custas, reiterando o pedido de ordem liminar. Indeferiu-se a liminar rogada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a ausência de ato coator e, diante dessa falta, decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Pediu, escorada nisso, a denegação da segurança, juntando documentos. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O feito é de ser extinto sem enfrentamento de mérito. Mandado de Segurança é meio processual a ser utilizado para proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de sofrer lesão, em razão de ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder por autoridade. A elocução conceitual fala por si. Não logrou a impetrante demonstrar a ocorrência de qualquer ato violador a direito seu, partido da autoridade impetrada. É o que não restou evidenciado, pela documentação apresentada, requerimento à Procuradoria da Fazenda Nacional de Marília, solicitando lá o que aqui se pede. Assim, optou a impetrante por superar a possibilidade de requerimento administrativo com a ocorrência imediata à orla jurisdicional. Entretanto, a ausência de ato coator faz prejudicar o pedido de segurança. Outrossim, como assinalam as informações, se se ladear a necessidade de ato coator na espécie, sobrará decadência, uma vez que decorreram mais de cento e vinte dias das datas em que o impetrante foi incluído eletronicamente no banco de dados do qual quer safar-se. Decerto, eis a dicção do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Aludido prazo é constitucional, ao teor da Súmula 632 do STF, litteris: Súmula 632 - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. Assim, para não resvalar para a perda de direito de interpor mandado de segurança, reconhece-se que o impetrante é carecedor da ação mandamental, por falta de ato coator. Por outra mirada, requerimento para remover ou corrigir ato que não há, é pedido lógica e juridicamente impossível. Destarte, sem necessidade de cogitações outras, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pelo impetrante. P. R. I. e Comunique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-72.2011.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DINIZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 110/112, tornando definitiva a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, bem como alterando a data de início do benefício para a data do requerimento administrativo (01.03.2011). Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000268-15.2012.403.6111 - GILMAR JOSE RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comunique-se à APSADJ nesta cidade o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 103/107, tornando definitiva a concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição integral ao autor. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000453-53.2012.403.6111 - VILMA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I.

0000222-89.2013.403.6111 - VALDETE DOS REIS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDETE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região, bem como da implantação do benefício de aposentadoria por idade concedido à requerente na v. decisão de fls. 53/61, conforme pesquisa CNIS juntada na sequência. Remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0000648-04.2013.403.6111 - GABRIEL PEREIRA AZEVEDO X ODORICA PEREIRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PEREIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Solicite-se também o pagamento dos honorários periciais conforme já determinado à fls. 44/44-verso e 45. Publique-se e cumpra-se.

0000704-37.2013.403.6111 - LUCIA ALVES DE SOUZA SANTOS(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ALVES DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001076-83.2013.403.6111 - PETERSON RICARDO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETERSON RICARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000662-71.2002.403.6111 (2002.61.11.000662-6) - DIVA RODRIGUES DE SOUZA X MARA NELMA ROSSI JAMMAL X MARIA ISABEL LOPES PINTO X MARIA LUCIA SANTOS COSTA X PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA NELMA ROSSI JAMMAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL LOPES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA SANTOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0002367-02.2005.403.6111 (2005.61.11.002367-4) - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSS/FAZENDA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES QUEIROZ

Vistos.Defiro o requerido às fls. 233/234 e determino a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 225 (código de receita n.º 2864 e número de referência 0002367-02.2005.403.6111).Oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, comunicando a este Juízo a efetivação da medida.Comunicada a transferência acima determinada, tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004412-08.2007.403.6111 (2007.61.11.004412-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MANSANO NOGUEIRA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos.Às fls. 210/212 encontra-se juntada cópia de petição de execução provisória de sentença, endereçada ao juízo da 1ª Vara da Família da Comarca de Marília. Informe, pois, o coexecutado Alessandro o número do processo formado a partir de referida petição e o respectivo andamento.No mais, aguarde-se manifestação da CEF.Publique-se.

0003452-47.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE NOGUEIRA SOARES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NOGUEIRA SOARES

Vistos.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos na forma determinada à fl. 110.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002278-95.2013.403.6111 - DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.II. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.VI. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VII. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 09 de maio de 2014, às 17 horas, nas dependências do prédio da

Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IX. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. X. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866),, acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referentes à parte autora e ao seu núcleo familiar, juntando-os no feito. XVI. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVII. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002754-36.2013.403.6111 - JOSE MAURICIO LEITE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Esclareça o autor a data de saída lançada em sua CTPS (fl. 264 e 267), promovendo a devida retificação, se o caso. Publique-se.

0000457-22.2014.403.6111 - SERGIO MAURO BURIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. À vista do novo documento médico trazido aos autos, passo à apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, por meio do qual persegue o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado em 23/12/2013. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial e do extrato do CNIS encartado às fls. 48 e V.º, o autor recebeu auxílio-doença no período compreendido entre 19/09/2012 e 31/10/2012 e de 05/11/2013 a 23/12/2013, data em que o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária, ao não mais confirmar a incapacidade até então verificada. Entretanto, os documentos que instruem a petição inicial, sobretudo o relatório médico juntado à fl. 38, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, o documento de fl. 38, emitido por médico especialista em cardiologia, consigna que o autor vem em acompanhamento no Serviço de Cardiologia desta Instituição desde

2012, com quadro de Insuficiência Coronariana crônica, demonstrada por Coronariografia realizada no mês 09/2012 (laudo anexo), bem como que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica grave. Registre-se que o documento a que acima se referiu foi emitido em data posterior à perícia realizada pela autarquia previdenciária que concluiu pela inexistência de incapacidade. Deveras, referido documento evidencia que a incapacidade laboral persiste desde quando reconhecida pelo INSS, em setembro de 2012, e é com fundamento nele que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-lo poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão estampada em tal documento ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. Anote-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O restabelecimento de auxílio-doença, por meio de sentença, não prescinde da prévia realização de perícia judicial que confirme a alegada incapacidade laboral. A mesma restrição não se aplica, todavia, à implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, provimento para o qual outros elementos de convicção podem ser suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo de seu perecimento pelo decurso do tempo. 2. Há nos autos relatórios médicos que atestam a precariedade do estado de saúde do Autor ? comerciário, nascido em 22/4/1954, portador de miocardiopatia importante com sinais de insuficiência cardíaca e arritmia. 3. Presentes os pressupostos que autorizam ao juiz conceder antecipadamente a tutela pretendida (art. 273/CPC). A suspensão do auxílio-doença pela Autarquia não demonstra coerência com as perícias realizadas, pois, já na concessão original daquele benefício, fora reconhecida a existência das alegadas enfermidades. 4. Pleiteando a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em razão das mesmas patologias que a acometeram anteriormente e que justificaram a anterior concessão daquele benefício pelo INSS, não se revela razoável o seu indeferimento, devendo ser suspensa a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2013 PAGINA:36.). No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatutura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica determinada nos autos. Intime-se pessoalmente o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0000934-45.2014.403.6111 - VANESSA BARROS DA SILVA GARCIA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VANESSA BARROS DA SILVA GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a autora, servidora pública federal, lotada na Procuradoria do Trabalho na cidade de Bauru/SP, seja a ré condenada a promover sua remoção para vara existente na Procuradoria da República em Marília, a qual remanesceu de concurso de remoção recentemente finalizado. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 14/66). Ante a notícia de preenchimento da vaga almejada pela autora, mediante nomeação de candidato da lista de reserva do respectivo concurso pela Portaria nº 109, de 27 de fevereiro de 2014, anexo I, determinou-se à requerente que promovesse a emenda da inicial a fim de esclarecer a tutela jurisdicional que pretende, haja vista o provimento do cargo então realizado, incluindo na lide o candidato nomeado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. No prazo que lhe fora concedido e apresentando novo instrumento de mandato com poderes específicos para desistir da ação, a autora desistiu do pedido formulado com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, rogando homologação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Custas ex lege. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001077-34.2014.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS MOURA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação

jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que por meio da ação nº 0005828-40.2009.403.6111, que tramita na 1ª Vara Federal local a autora postula benefício previdenciário distinto daqueles que pretende obter nesta demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Antecipação de tutela exige, além de prova inequívoca, ainda por produzir, ou seja, que ainda não há; a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC), a ser debelado pela antecipação do resultado postulado. Entretanto, referida situação não avulta no caso dos autos, haja vista que o benefício de auxílio-doença concedido à requerente na via administrativa permanece ativo, como bem se vê do extrato da pesquisa realizada no sistema PLENUS nesta data. Deixo, pois, de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de junho de 2014, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua

duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001104-17.2014.403.6111 - JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora a declaração de inexistência de débito perante o Banco do Brasil S.A., com a condenação deste em danos morais.Brevemente relatados, DECIDO:Sem a intervenção da União, quando interage no feito sociedade de economia mista, assim o Banco do Brasil S.A., a competência é da Justiça Estadual.É essa, decerto, a elocução das Súmulas 517 e 556 do E. STF e 42, do C. STJ.Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(...)Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento do feito e determino, após a baixa devida, a remessa dos autos ao douto Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Marília/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001114-61.2014.403.6111 - JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado em 19/06/2013. DECIDO:Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial e consulta no sistema CNIS realizada nesta data, à autora foi concedido benefício de auxílio-doença no período de 19/03/2013 a 19/06/2013. A partir de então, ao não mais confirmar a autarquia previdenciária a incapacidade até então verificada, o benefício foi cessado.Entretanto, os documentos que instruem a petição inicial, sobretudo o atestado médico juntado à fl. 25, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS.Com efeito, referidos documentos revelam que a autora, desde 04/03/2013 encontra-se em tratamento médico, em virtude de moléstias psiquiátricas que a incapacitam para o exercício de atividade laboral, incapacidade esta que foi reconhecida pela autarquia previdenciária ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença.Deveras, o atestado médico acima referido (fl. 25), emitido em 28/02/2014, em data posterior, portanto, à cessação do benefício, consigna que a autora deve permanecer afastada de suas atividades profissionais por tempo indeterminado e relaciona como causa da incapacidade a moléstia catalogada na CID sob o código F33.3.Ademais, pelo que se extrai da consulta realizada no CNIS nesta data, desde a cessação do benefício de auxílio-doença que estava a receber, ocorrida em 19/06/2013, a autora não voltou a exercer efetivamente suas atividades laborativas, já que não possui remunerações integrais nos meses que se seguiram.É com fundamento nesses documentos que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debelado.Há de prevalecer a conclusão do atestado médico emitido em 28/02/2014 (fl. 25), ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório.Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar.No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício.Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão.Junte-se, na sequência, os extratos da pesquisa realizada no CNIS.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0001143-14.2014.403.6111 - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue a autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado em 25/02/2014. DECIDO:Não há prevenção de juízo no caso em apreço. As ações anteriormente propostas (0001696-

08.2007.403.6111 e 0001379-68.2011.403.6111), fundamentavam-se em situação fática distinta da atual. Deveras, após a propositura daquelas demandas a requerente teve concedido auxílio-doença, de cuja cessação, ocorrida em fevereiro de 2014, reclama nestes autos, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial o benefício de auxílio-doença que vinha a autora recebendo desde 20/08/2007, quando sofreu fratura do tornozelo direito, foi cessado pela autarquia previdenciária ao não mais confirmar a incapacidade até então verificada. Entretanto, os documentos que instruem a petição inicial, sobretudo o atestado médico juntado à fl. 44, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, referidos documentos revelam que a autora encontra-se em tratamento médico em virtude de seqüela de fratura cominutiva de tornozelo direito com perda óssea, atualmente com dor, deformidade e limitação da mobilidade, não apresentando condições de realizar esforço físico com os membros inferiores, por tempo indeterminado. (fl. 44). Registre-se que a situação incapacitante narrada no documento em referência, emitido em 17/12/2013, já havia sido constatada pela perícia médica realizada nos autos do processo nº 0001379-68.2011.403.6111, em que a requerente também postulava restabelecimento do mesmo benefício, então cessado administrativamente, assim dispondo o laudo médico juntado por cópia às fls. 32/39: Em conclusão, neste exame pericial, a autora apresenta seqüela de fratura-luxação do tornozelo direito, com artrose grave (grau IV), que a incapacita, total e permanentemente, de realizar suas atividades profissionais originais de diarista em domicílio. Após o procedimento cirúrgico de artrodese de tornozelo, a autora poderá ser plenamente reabilitada a desempenhar outras atividades profissionais, diversas da original, nas quais não sejam requeridos esforços físicos da articulação envolvida. Referidos documentos evidenciam que a incapacidade laboral persiste desde a data da fratura, ocorrida em 2007, e é com fundamento nesses documentos que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão neles estampadas ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatutura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago à autora; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Junte-se, na seqüência, o extrato da pesquisa realizada no CNIS. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

0001246-21.2014.403.6111 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 09 de maio de 2014, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a)

no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Está o(a) autor(a) capacitado(a) para os atos da vida civil? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001253-13.2014.403.6111 - RUBENS RIBEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito nº 0004915-34.2004.403.6111 encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do

exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 04 de junho de 2014, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001318-08.2014.403.6111 - EMILIO APARECIDO RODRIGUES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada por meio do qual persegue o autor o restabelecimento de benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado em 30/01/2014. DECIDO: Ao que se vê dos documentos que acompanharam a inicial e pesquisa realizada no sistema PLENUS nesta data, o benefício de auxílio-doença concedido ao autor na via administrativa em 26/08/2012 foi

cessado pela autarquia previdenciária em 30/01/2014, ao não mais confirmar a incapacidade até então verificada. Entretanto, os documentos que instruem a petição inicial, sobretudo os atestados médicos juntados às fls. 17 e 18, acham-se em visceral contraste com a conclusão da perícia médica levada a efeito pelo INSS. Com efeito, o documento de fl. 17, emitido por médico especialista em anestesiologia e dor consigna que o autor apresenta neuropatia (síndrome complexa dolorosa regional) em M.S.D., após oclusão na extremidade distal da artéria ulnar direita, na região hipotenar, em julho de 2012.... Segue em tratamento clínico, em reabilitação, não havendo previsão para voltar às suas atividades laborais, nem previsão para alta médica e relaciona como CID: G56.2, M51.1, M54.5, M50.1 E M54.2. De sua vez, à fl. 18 Declaração emitida por cirurgião vascular revela que o requerente está sob seus cuidados desde 29/11/2012, devido a trombose de artéria ulnar direita em acompanhamento ambulatorial sem previsão de alta e sem condições de retorno às atividades laborais. (fl. 18). Registre-se que os documentos a que acima se referiu são contemporâneos à perícia realizada pela autarquia previdenciária que concluiu pela inexistência de incapacidade. Deveras, referidos documentos evidenciam que a incapacidade laboral persiste desde quando reconhecida pelo INSS, em agosto de 2012, e é com fundamento neles que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) que não parece debelado. Há de prevalecer a conclusão neles estampada ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, ANTECIPA-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatuto constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, nas linhas do art. 273 do CPC, determino que o INSS restabeleça, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias a partir de quando intimado, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago ao autor; comunique-se, servindo a presente decisão como ofício. Outrossim, cite-se e intime-se a autarquia dos termos da presente ação e do teor desta decisão. Junte-se, na sequência, o extrato da pesquisa realizada no sistema PLENUS. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005344-64.2005.403.6111 (2005.61.11.005344-7) - CLAUDIA APARECIDA GONCALVES DIAS X MARIA VITORIA GONCALVES DIAS X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES DIAS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência aos patronos da parte autora dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam aos respectivos levantamentos diretamente junto à Caixa Econômica Federal. No mais, aguarde-se resposta do E. TRF da 3ª Região ao Ofício nº 148-2014-DIV, deste juízo. Publique-se.

0000184-53.2008.403.6111 (2008.61.11.000184-9) - HELENA KAIZER ALVES (SP255130 - FABIANA VENTURA E SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X HELENA KAIZER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006673-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006673-3) - BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006705-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006705-1) - JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP266146 - KARINA FRANCIÉLE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO ESTIMA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001660-24.2011.403.6111 - ILMA NEVES PEREIRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMA NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009737-82.2012.403.6112 - MARCELA CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica ciente a parte autora de que foi designada audiência de oitiva da autora e das suas testemunhas para o dia 02/04/2014, às 13:50 horas, no Juízo Deprecado (1ª VARA DA COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3272

ACAO CIVIL PUBLICA

0001242-15.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ARTEMIO GIACHELLO FILHO(SP241316A - VALTER MARELLI) X IRINEIA APARECIDA CARPINELLI GIACHELLO(SP241316A - VALTER MARELLI) X FABRICIO CARPINELLI FORNAZZA(SP241316A - VALTER MARELLI) X FERNANDA BUENO FORNAZZA(SP241316A - VALTER MARELLI) X VALDECY VOLPI CASSIM(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus nomeados na petição inicial, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de várzea e preservação permanente, bem como paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas; b) obrigação de não fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal dos referidos imóveis; c) obrigação de fazer consistente em abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 48/49 e versos deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 52/53). Os réus foram citados e intimados às fls. 71 e 75, apresentando conjuntamente a contestação de fls. 76/139. Preliminarmente, sustentaram a impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e perda do objeto da ação, em virtude da vigência do Novo Código Florestal. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 143/220). Com a petição de fls. 221/229 os réus, à exceção de Valdecy Lopes Cassim, requereram o chamamento ao processo do Município de Rosana. Manifestação do MPF (fls. 232/261). A União se manifestou às fls. 265/269. Com a decisão de fls. 271/273 e versos o feito foi saneado, sendo afastadas as preliminares arguidas, indeferidos o chamamento ao processo e a produção de provas.2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.No mérito a ação é parcialmente procedente.2.1 Da Propriedade/Titularidade do Imóvel Os réus Artemio, Irineia,

Fabício e Fernanda admitem em contestação que são proprietários do imóvel objeto desta ação, tendo a aquisição do referido bem se dado em fins de 1990. Por seu turno, o réu Valdecy reside no imóvel, trabalhando como caseiro.

2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio Paraná Segundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (incluído pela MP nº 2.166-67/2001) Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou cursos d'água deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná. Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea e a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros.

2.3 Do histórico e origem do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Bairro Beira Rio, localizado no Município de Rosana, na antiga estrada da Balsa, em direção ao distrito de Primavera, surgiu já no final da década de 1960 como povoamento ocupado inicialmente por ribeirinhos e pescadores que viviam do Rio Paraná. Em tal localidade havia uma balsa que realizava o transporte de veículos das margens do Rio Paraná no Estado de São Paulo para as margens do Rio Paraná no Estado do Mato Grosso, posteriormente, Mato Grosso do Sul. Com o incremento das atividades agrícolas e desenvolvimento das cidades do Sul do Mato Grosso, principalmente a partir das décadas de 1970/1980 e início da década de 1990, o transporte em referida Balsa teve grande incremento, passando a ser utilizado com bastante regularidade por aqueles que queriam se deslocar do Oeste Paulista para o Sul do Mato Grosso do Sul, e vice versa, pois economizava dezenas de quilômetros em relação à travessia por ponte. Assim, estimulado por esta movimentação rodoviária decorrente do transporte por Balsa surgiu em referido Bairro Beira Rio uma pequena comunidade formada sobretudo por ribeirinhos, pescadores e pequenos comerciantes que se aproveitavam da movimentação da estrada. Com o enchimento do reservatório da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, o transporte rodoviário entre São Paulo e Mato Grosso do Sul na região do Município de Rosana deixou de ser realizado por Balsa e passou a ser feita sobretudo pela ponte de referida Usina. Após o enchimento do reservatório foi possível observar, com base em inúmeras ACPs propostas pelo MPF por conta de construções às margens do Rio Paraná e do Reservatório da Usina, que o povoamento do Bairro Beira Rio passou a ser ocupado por Ribeirinhos, Pescadores Profissionais e também por Rancheiros, ou seja, Pescadores Amadores que se cotizavam para adquirir propriedade nas margens do Rio Paraná. Destarte, o Bairro Beira Rio trata-se, na verdade, de povoamento que já existe há cerca de meio século, dotado atualmente de certa infraestrutura urbana, inclusive, s.m.j, com escola de ensino público fundamental municipal. O Bairro, portanto, é anterior a própria instalação do Município de Rosana, que ocorreu em 01/01/1993. A área do Bairro Beira Rio não conta com água encanada, mas conta com iluminação pública, coleta de lixo cerca de 3 (três) vezes por semana, telefones públicos e avenida municipal. Na região do Bairro Beira Rio também se encontra a conhecida Praia do Dourado, local utilizado para lazer da população da região de Rosana e cercanias. Segundo levantamento solicitado pelo MPF à Polícia Federal que se encontra às fls. 121/138 do apenso, o povoamento Beira Rio atualmente conta com cerca de 150 lotes. Tal área (Bairro Beira Rio), como se verá a seguir, pode ser considerada como área de expansão urbana, de acordo com as regras do Estatuto da Cidade, e como área urbana consolidada, segundo as regras do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área do Bairro Beira-Rio no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Beira Rio é relevante para o deslinde da causa, pois nas chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos. Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso XXVI, área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei 11.977/2009. Por sua vez referida Lei 11.977/2009 dispõe: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (...) Conforme se observa dos autos, especialmente pelos documentos de fls. 121/138, 139/150, (inquérito civil em apenso), resta evidente que o Bairro Beira Rio se localiza ao largo da chamada

Estrada da Balsa, atualmente Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, e que conta com distribuição de energia elétrica, com coleta de lixo e parcelamento dos lotes, preenchendo assim a condição de área urbana consolidada para fins do novo Código Florestal. Acrescente-se que a área do Bairro Beira Rio não se encontra em área de APA (Área de Proteção Ambiental) Ilhas e várzeas do Rio Paraná (vide fls. 121/138 do apenso). Importante referir, ainda, que o Bairro Beira Rio foi considerado área urbana pela Lei Municipal Complementar nº 20/2007 e pela Lei Complementar nº 24/20088 (vide fls. 143/146 dos autos principais). Lembre-se que é a Lei Municipal quem deve definir se a área do município é rural, urbana ou de expansão urbana. Por óbvio que esta Lei deve respeitar as limitações administrativas de natureza ambiental, tal qual já mencionado, sob pena de tanto os proprietários, quanto o próprio Município estarem sujeitos a indenização e correção do dano ambiental. Contudo, não pode o órgão ambiental considerar como rural uma área de natureza urbana ou que seja considerada como de expansão urbana. Dessa forma, ao contrário do que afirmou o MPF em sua inicial, resta evidente que o imóvel está em área urbana consolidada. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas urbanas consolidadas Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se: Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas. Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (...) 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas urbanas consolidadas, tal qual o Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização fundiária, nos termos da Lei 11.977/2009 e de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. De fato, formalizada a regularização ambiental, que deve ser objeto de ação da municipalidade, nada obsta que a área de preservação permanente, mesmo em Rios como o Paraná, seja de 15 metros, no mínimo. Este é expresso comando do 2º, do art. 65, da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal). Confira-se novamente: Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. A solução adotada pelo novo Código Florestal é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único bem fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. No plano das políticas públicas de habitação, a Constituição Federal garante expressamente que a política urbana deve visar a garantir o bem estar de seus habitantes. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, o réu que comprovou utilizar o rancho para lazer, seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderia seu patrimônio e toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região do Bairro Beira Rio. Nada obsta que, no futuro, o MPF proponha medida judicial em face da Municipalidade de Rosana para que a mesma promova a competente regularização ambiental do Bairro Beira Rio, na forma admitida pelo novo Código Florestal, adotando todas as intervenções públicas necessárias para a preservação do meio ambiente e a manutenção da Comunidade do Beira Rio. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 15 metros para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 30 metros em áreas urbanas consolidadas). Além disso, é bom que se registre que se o entendimento for no sentido de não caber a regularização ambiental, certamente deverá ser promovido o reassentamento dos moradores da localidade, podendo os demais proprietários até mesmo vir a ser indenizados por benfeitorias. Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que a municipalidade promova a regularização ambiental do Bairro, a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada no Bairro Beira Rio é de 15 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

2.6 Da Prova do Dano Ambiental

e da Responsabilidade do Réu pelo Dano Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 15 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente do laudo técnico da Polícia Federal (fls. 121/138 do apenso), Relatório Técnico Ambiental de fls. 139/150 e demais documentos do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 15 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização

A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei n. 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei n. 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, a situação social do réu e o valor do dano ambiental encontrado em situações similares, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 1.000 (um mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir o réu a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr

tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de em relação aos réus Artemio Giachello Filho, Irineia Aparecida Carpinelli Giachello, Fabricio Carpinelli Fornazza e Fernanda Bueno Fornazza (proprietários do imóvel) julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, garagens, áreas construídas e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por estes dentro da área de preservação permanente de 15 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, medida a partir do nível normal do rio, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação;b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou CBRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo:c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços;c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada.d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou CBRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), solidariamente entre os réus, na data da sentença, em favor do Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus.Do mesmo modo, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de em relação ao réu Valdecy Volpi Cassim (caseiro do imóvel) julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando o requerido na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área e não opor-se ao cumprimento da ordem condenatória exarada em face dos demais réus. Não sendo proprietário do imóvel, mas simples caseiro, incabível a sua condenação a realizar medidas comissivas de demolição da área e regeneração por conta própria, assim também, não havendo falar em condenação a indenização.Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de ma fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Indevida condenação em verba honorária. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita.Mantenho os termos da antecipação de tutela anteriormente deferida.Fica desde já consignado que em caso de eventual procedimento municipal de regularização ambiental do Bairro a APP mínima de 15 metros fixada nesta sentença poderá ser ampliada, sem que se considere desrespeito a eventual coisa julgada. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007866-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007866-5) - YASMIN GALVAO FRANCOZO X MARLENE RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em vista da indicação da OAB/SP da folha 08, nomeio o Doutor Sidnei Siqueira, OAB/SP 136.387, para patrocinar os interesses da autora Yasmin Galvão Francozo.Arbitro ao advogado acima nomeado, honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da respectiva tabela.Intime-se o causídico para que regularize seu cadastramento no Sistema AJG, nos termos do Edital de Cadastramento n. 2/2009 - GABP/ASOM, caso ainda não tenha feito, esclarecendo que o pagamento dos honorários estão vinculados à regularidade do cadastro.Encaminhem-se os dados referentes ao Advogado para o efeito de solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0007860-44.2011.403.6112 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X CRISTIANE CORREA DA COSTA(PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de folhas 331/337.Alega a Caixa Econômica Federal que houve obscuridade no julgado, haja vista que:a) não ficou esclarecido se a autorização para utilização do FGTS foi dada também para saldos futuros da conta fundiária ou se apenas para aqueles em que a CEF já efetuou a amortização (deferido liminarmente);b) b.1 - não foi estabelecido o valor considerado incontroverso das prestações depositadas. Tendo sido rejeitada integralmente a revisão, o valor incontroverso é

aquele previsto no contrato.b.2 - não ficou claro o termo final dos depósitos em Juízo, considerando que não foi acolhida a revisão do contrato. Os autores, por sua vez, embargaram a sentença, sustentando, tão somente, que houve omissão:1) tendo em vista que o Juízo não se pronunciou acerca da aplicação do artigo 6º, inciso V, do CDC. Falaram que o Juízo se manifestou sobre o artigo 478 do Código Civil (teoria da imprevisão). Segundo mencionado dispositivo, há um silogismo entre a onerosidade de uma parte com o enriquecimento de outra. Entretanto, havendo a onerosidade excessiva de uma parte, não há necessidade do enriquecimento pela outra, a teor do que dispõe o mencionado artigo 6º, inciso V, do CDC. É o relatório.Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, não assiste razão à Caixa no que diz respeito à citada obscuridade no julgado. Vejamos.Com relação à utilização do FGTS.O deferimento liminar para utilização do FGTS dos autores, e posteriormente a confirmação da liminar em sentença, se deu para o saldo existente em conta fundiária à época da decisão liminar. A determinação não é ad eternum, mas tão somente para aquele momento de desequilíbrio financeiro dos autores.Vê-se que na folha 332 dos autos foi dito que o FGTS deverá ser utilizado para fins de abatimento do saldo devedor dos autores. Já na parte final do dispositivo da sentença foi dito a Caixa deverá providenciar a apropriação do saldo de FGTS na data da intimação da decisão judicial.Em havendo novo saldo na conta fundiária dos autores, nada impede que seja renovado o pedido para utilização do mesmo no abatimento do saldo devedor. No que diz respeito ao depósito em Juízo do valor incontroverso e termo final dos depósitos.Também não procede a alegação da Caixa no que diz respeito à obscuridade quanto ao valor do depósito das prestações, levando-se em conta o valor tido como incontroverso, frente ao valor da prestação contratada. Ora, a sentença embargada ratificou a liminar antes deferida às folhas 194/196. Consta, na folha 195, verso, o direito dos autores em depositar em Juízo o valor que entendem como correto, conforme planilha de evolução trazida aos autos (folhas 169/181). Lá estão fixados os valores para depósito. Da mesma forma, a sentença prolatada é clara em manter a regularidade dos depósitos na quantia que os autores entendem devida, assumindo este, entretanto, o ônus decorrente de eventual improcedência da ação. Ficou consignado no dispositivo da folha 337,verso, a autorização para a parte autora depositar em Juízo o valor das prestações considerados incontroversas.No tocante à alegada omissão quanto ao artigo 6º, inciso V, do CDC.Não prospera, também, a alegação dos autores. Ficou claro no corpo da sentença (folhas 333-verso/335) que este magistrado entende aplicável as normas constante do CDC ao contrato em questão. Discorreu-se, na ocasião, que o Código Civil, em seu artigo 478, prevê a possibilidade da revisão contratual em havendo onerosidade excessiva de uma das partes, com extrema vantagem para a outra. Entretanto, ficou consignado que, no presente caso, a teor do que dispõe o mencionado artigo 6º, inciso V, do CDC, não houve enriquecimento ou vantagem para a outra parte (Caixa), decorrente da onerosidade dos autores (folhas 335-verso e 336). Vejamos o que dispõe o mencionado inciso V, do artigo 6º, do CDC:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(V) - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;Em síntese, ainda que não se tenha feito menção, o dispositivo do CDC foi abordado, uma vez que o fato superveniente (desequilíbrio financeiro) que autoriza a revisão contratual é aquele que provoca onerosidade para o consumidor e ganho desproporcional para o credor. Conforme já exposto, a revisão contratual é medida extrema, que deve ser disciplina de forma excepcional. No caso dos autos, foi mencionado que a situação dos autores, ainda que inesperada, podia ser previsível. Com base apenas na modificação da situação financeira dos autores, que tornou mais gravosa o pagamento das prestações de seu financiamento, não há que se revisar o contrato, posto que não houve ganho em favor da parte ré (CEF).DispositivoDessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração das partes, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005709-71.2012.403.6112 - OSVALDO LINO DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUPEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por OSVALDO LINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de folhas 160/161, oportunidade em que foi deferida a gratuidade processual e determinada a produção antecipada de prova.Laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos (folhas 173/180).Citado, o réu apresentou contestação às folhas 182/186, pugnando pela improcedência dos pedidos, ante a não comprovação dos requisitos necessários.Réplica às folhas 192/196.Manifestações das partes sobre o laudo apresentado (folhas 197/205 e 206/207).Pela r. decisão da folha 213, determinou-se a realização de laudo por médico perito neurologista. Laudo médico neurológico apresentado (folhas 216/221).Quesitos complementares respondidos pelo senhor expert à folha 237.Manifestação das partes à folhas 239/240 e 241.Estando os autos conclusos, determinou-se a baixa para realização de audiência.Audiência realizada (folhas

254/255). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (folhas 245 e verso), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1987, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, sendo, o último, no período de 22/03/2010 a 25/05/2011. A despeito de o autor, a partir de 05/2011, não mais ter vertido contribuições para a Previdência Social, entendo que o mesmo não perdeu sua qualidade de segurado. Esclareço. Ficou consignado nos laudos periciais apresentados (folhas 173/180 e 216/221) que as patologias que acometem o autor (epilepsia e alcoolismo) não o impedem de exercer a atividade de ferreiro armador. Entretanto, a perícia médica neurológica atestou que o demandante não pode exercer a atividade de mototaxista em decorrência da epilepsia (resposta ao item 8, folhas 219/220). Segundo o senhor expert, pessoas que sofrem por epilepsia são candidatas à CNH somente na categoria B (automóvel). A corroborar tais informações, a resposta ao quesito n. 2 da folha 217, menciona que o autor sofreu um trauma crânio-encefálico após queda de motocicleta, provavelmente em decorrência dos desmaios que lhe acometem. As respostas aos quesitos complementares da folha 237 são no mesmo sentido, ou seja, a incapacidade para o exercício da função de mototaxista existe desde o início da epilepsia. Assim, a incapacidade do autor para o labor nas funções de mototaxista é evidente. No que diz respeito a tal atividade, o requerente afirmou que a exerce desde há 2 anos. Pois bem, neste sentido a prova testemunhal foi uníssona. O autor, em seu depoimento, disse que trabalhou registrado até 2011, quando foi mandado embora, em virtude de seus problemas de saúde (esquecimento, desmaios e o alcoolismo). A partir de então, passou a fazer bicos com mototaxista, sem registro em carteira, recebendo pelas corridas efetuadas. Já a testemunha José Castro Ignácio disse que conhece o autor há aproximadamente 20 anos, já tendo, inclusive, trabalhado com o mesmo em construção civil e também no mototáxi. Falou que o autor bebia muito, o que dificultava sua relação empregatícia, tendo sido, em algumas ocasiões, demitido por conta dos problemas com a ingestão de álcool. Disse, também, que em uma ocasião, em decorrência da bebida, o autor sofreu um acidente de moto, que lhe acarretou problemas na perna e uma cicatriz no rosto. Alegou que Osvaldo Lino deve enfrentar obstáculos para conseguir trabalhar, em decorrência de seu histórico de problemas como bebidas. Por fim, sustentou que o autor não pode exercer atividade como ferreiro armador, tendo em vista suas crises epiléticas, o que pode acarretar a queda do mesmo de um andaime. A testemunha José Ribeiro de Souza, por sua vez, falou que trabalhou com o autor há 3 anos e meio no mototáxi Guanabara. Confirmou que o autor sofreu, em decorrência de seus problemas de saúde, um acidente de moto, quando saía do serviço no mototáxi. Do exposto, conclui-se que o autor, logo após deixar seu último emprego com registro na Guimarães Metalúrgica e Construções Ltda. passou a exercer funções como mototaxista, sendo que, quando de seu acidente já não reunia condições laborativas. Assim, o que se observa é que o autor não perdeu a qualidade de segurado, posto que a incapacidade que o acomete já estava presente desde o término de seu último vínculo de emprego formal. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza

ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o CNIS da folha 245 e verso, verifico que a parte autora cumpriu também tal requisito. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, conforme já mencionando anteriormente, o laudo pericial neurológico é contundente em afirmar que o autor possui a alegada incapacidade laborativa para a atividade de mototaxista. Com relação à atividade de ferreiro armador, em que pese os experts indicarem a possibilidade do exercício desse labor, entendo que seja incompatível com o quadro de saúde do autor. Com efeito, foi dito, pela testemunha José Castro Ignácio que tal atividade consiste em dobrar arame, subir em andaime para executar tal tarefa, o que é um risco para Osvaldo Lino, haja vista que, caso sofra uma crise epiléptica, pode vir a cair e morrer. Por fim, tendo em vista a dificuldade imposta ao autor para conseguir emprego, em virtude de seu histórico de problemas com epilepsia e alcoolismo, aliada a sua idade atual (quase 50 anos), grau de instrução (4ª série), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Acrescente-se que, caso viesse a ser acometido por crise convulsiva no exercício de atividade de ferreiro armador, o autor poria em risco sua própria vida. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 549.620.399-2) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial neurológico, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ele direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): OSVALDO LINO DA SILVA 2. Nome da mãe: Joana da Silva Rodrigues 3. Data de nascimento: 27/04/1964. CPF: 069.773.698-925. RG: 22.179.3156. PIS: 1.007.127.398-07. Endereço do(a) segurado(a): Rua Luzia Marchezi Domingues, n. 350, Conjunto Habitacional Humberto Salvador, Presidente Prudente, SP. 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 9. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 549.620.399-2 em 11/01/2012 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial neurológico (09/04/2013) 10. DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 11. Renda Mensal Inicial (RMI): ser calculada pela Autarquia. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P. R. I.

0006314-17.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que fosse o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Decisão de fl. 24 indeferiu o pleito liminar, concedeu a gratuidade processual e deprecou a realização de

audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Ouro Verde- SP, foi realizada a oitiva das testemunhas, Luiz Lima e Silva e Otávio Lima da Silva, gravado em mídia audiovisual (fls. 89/91). Intimado, o réu apresentou contestação (fls. 27/42). Houve apresentação de réplica e alegações finais às fls. 56/61 e 45/49, respectivamente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 02/02/2012, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de Casamento, expedida em 2006, em que o cônjuge da autora é qualificado como lavrador (fl. 14); Carteira de Trabalho de seu cônjuge, onde consta como cargo, trabalhador rural (fl. 15/17); Certidões de Nascimento, expedida em 1978, 1980, 1982, 1986, em que o cônjuge da autora é qualificado como lavrador (fl. 18/21); A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, também constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Portanto, os documentos expedidos apenas no nome do marido da autora, também são considerados como início de prova material favorável a esta. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados consubstancia início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. Otávio, uma das testemunhas, alegou conhecer a autora há mais de 40 (quarenta) anos, e que desde que a conhece trabalhou na zona rural, colhendo feijão, algodão etc. A outra testemunha, Luiz, alegou fatos no mesmo sentido, afirmando ainda que a autora trabalhava para ele, por volta dos anos 1982 até 1990 como diarista, e que antes disso trabalhava em outras lavouras da região com seus pais. Afirmou que a conhece há 40 anos, e que a conheceu trabalhando na lavoura. À fl. 45 dos autos, foi juntado o CNIS referente às contribuições realizadas pelo cônjuge da autora. Neste documento constam várias anotações de trabalho urbano, no entanto, é prática comum de pessoas que moram na zona rural em alguns períodos realizar atividades na zona urbana, o que não descaracteriza o trabalho rural realizado pela autora. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural, além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Aparecida da Silva 2. Nome da mãe: Ana Maria de Jesus 3. CPF: 231.802.988-124. RG: 29.324.691-9 SSP/SP5. PIS: 1.148.512.856-56. Endereço do(a) segurado(a): Rua Rio Grande do Norte, nº 1312, em Ouro Verde/SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 03/02/20129. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à

parte autora, no montante de R\$ 19.888,87 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1.988,88 (um mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença e CNIS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007634-05.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ANTONIO CARLOS PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Afirmou, em síntese, que era marido de Francisca Raimunda Pereira, trabalhadora rural falecida em 16/09/2000. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 21). Citado (fl. 23), o réu apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, a falta de comprovação da qualidade de segurada da falecida. Juntou documentos (fls. 31/33). A audiência foi deprecada à Comarca de Martinópolis - SP, onde foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 68). Alegações finais da parte autora às fls. 73/81. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. Com relação ao primeiro requisito, encontra-se preenchido, conforme certidão de óbito juntada à fl. 14. Quanto à comprovação da qualidade de segurado da falecida, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, o autor apresentou como início de prova documental: a) Certidão de Casamento, datado de 1958, onde o autor foi qualificado como lavrador (fl. 13); b) Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó - SP, datada de 1974 (fl. 15); c) Declaração feita pela falecida à Promotoria de Justiça de Martinópolis - SP, no ano de 1993, declarando que exerceu atividades rurais na condição de lavradora (fl. 16); d) Nota fiscal de Produtor, datada de 1973, em nome do autor (fl. 18). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Assim, no presente caso, a

qualificação do senhor Sebastião Aparecido da Silva, marido da falecida, como lavrador, pode ser estendida a esta, com fim de reconhecimento do labor rural da de cujus. Além disso, o autor foi aposentado como trabalhador rural no ano de 1988 e recebe a aposentadoria por idade desde então (fl. 33). Os documentos trazidos, portanto, servem como razoável início de prova material do alegado trabalho desempenhado no meio campesino. Por sua vez, a prova material apresentada foi corroborada pelos depoimentos colhidos em audiência, que se mostraram coerentes e harmônicos em atestar que Francisca Raimunda Pereira sempre trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar. Em seu depoimento, o autor Antonio Carlos Pereira disse que foi casado com a senhora Francisca por 57 anos e que esta faleceu há treze. Afirmou que sempre trabalharam juntos na roça. O depoente contou que era arrendatário e citou os proprietários dos quais arrendou terra, dentre eles José Torres (por quatorze anos) e José Lima de Andrade (por vinte e quatro anos). Disse que plantava algodão, amendoim e feijão. Também que teve 10 filhos e que todos trabalhavam na roça. A testemunha José Rossi Manrique disse que conheceu o autor e sua esposa quando ainda era criança. Contou que seu pai tinha uma propriedade e que o autor trabalhava em Fazenda vizinha. Disse ter estudado com os filhos do autor. Afirmou que a família toda trabalhava na roça, pois era costume naquele tempo. Plantavam arroz, feijão, amendoim, algodão e milho. Aduziu que sempre manteve contato com a família do autor e que estes sempre foram lavradores, nunca tiveram outra profissão. Por fim, a testemunha Nerci Emerick Diniz afirmou que ela e o autor moram próximos, no mesmo bairro, na Vila Escócia. Contou que o autor sempre trabalhou na roça e a esposa o ajudava. Tiveram vários filhos e estes trabalhavam com ele. Pouco antes de falecer a senhora Francisca ainda trabalhava. Sabe que antes da esposa do autor falecer, ela ficou um tempo internada, mas não soube dizer de que doença faleceu. Disse que eram arrendatários e que plantavam basicamente algodão e milho. Afirmou que o autor e sua esposa nunca tiveram outra atividade. Aduziu que sabe dos fatos porque sempre moraram no mesmo bairro, um lugar pequeno onde todo mundo se conhece. Narrou que, por um tempo, o autor e sua família saíram do sítio e foram morar na cidade, mas que, mesmo assim, continuaram trabalhando na roça, arrendando terras. Contou que os filhos mais velhos do casal ajudavam a cuidar dos mais novos e, assim, a falecida não parou de trabalhar na lavoura. Deste modo, a prova oral se encontra em harmonia com o início de prova material, pelo que considero provado que a falecida dedicava-se às lides rurais, devendo ser reconhecida sua qualidade de rurícola, para fins de concessão de pensão previdenciária. Bem por isso, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. O benefício é devido a partir da data da citação (05/10/2012), pois não houve requerimento administrativo. O valor da renda mensal do benefício é fixado em um salário mínimo. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS, nos termos da fundamentação supra, a conceder ao autor o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 05/10/2012 (data da citação - fl. 23). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) primeiro(a) segurado(a): Antonio Carlos Pereira 2. Nome da mãe: Generosa Maria Pereira 3. Data de nascimento: 15/11/19234. CPF: 544.324.308-005. RG: 13.512.020-26. PIS: 1.672.571.776-57. Endereço do(a) segurado(a): Rua Manoel Canhizares Toro, n 289, vila Escócia, Município de Martinópolis - SP 8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: N/C9. DIB: 05/10/2012 - data da citação (fl. 23) 10. Data do início do pagamento: defere tutela antecipada 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário-mínimo 12. Dados do instituidor do benefício: 13. Nome: Francisca Raimunda Pereira 14. Nome da mãe: Raimunda Isabel de Jesus 15. Data de nascimento: 27/02/1928 16. Data do óbito: 16/09/2000 17. Dados da Certidão de óbito: 18. Número do Termo: 04.463 19. Livro e folhas: C-08 - folha 300 v20. Cartório: Registro Civil da Comarca de Osvaldo Cruz - São Paulo 21. Data de registro: 18/09/2000 P.R.I.

0000484-36.2013.403.6112 - IGOR PADOVANI DE CAMPOS (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. À fl. 173, o autor apresentou embargos de declaração para que seja acrescentada a imposição de multa diária em caso de descumprimento da sentença. Na oportunidade, noticiou que a ré não excluiu as

anotações de seu assentamento funcional. Com a petição da fl. 190, o autor requereu a reconsideração da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Decido. O caso não é de embargos de declaração, visto que a sentença atacada não carece de acréscimo, correção ou esclarecimento. Também, em princípio, não é o caso de imposição de multa diária, sendo suficiente a reiteração do ofício. Com relação à petição da fl. 190, assiste razão à parte autora, com a parcial procedência do pedido, é oportuno que o recurso de apelação seja recebido no duplo efeito na parte em que houve insurgência no recurso. Assim, reconsidero a decisão da fl. 187, para receber o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo apenas na parte da sentença que confirmou os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela, recebendo-o no duplo efeito na parte da sentença em que o autor a impugnou no recurso de apelação. Sem prejuízo, cópia da presente decisão servirá de ofício ao Chefe do Setor de Recursos Humanos SHR/SR/DPF/SP, para que tomem as providências necessárias ao devido cumprimento da decisão da fl. 75, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional para fins de exclusão das anotações do assentamento funcional do autor Igor Padovani de Campos, no que diz respeito aos PADs nº 003/2010-SR/DPF/PR, 016/2010-SR/DPF/PR E 009/2011-SR/DPF/PR, em razão do arquivamento dos mesmos, notadamente as Portarias erratas, bem como a exclusão das anotações referentes ao PAD nº 004/2010-SR/DPF/PR, uma vez que ainda em trâmite, somente podendo ocorrer após o julgamento final, com a imputação de penalidade. Instrua-se o ofício com cópia da decisão da fl. 75. P.R.I.

0000996-19.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório A Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes propôs a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando a anular autos de infração (TR135596, TR134650, TI 261757, TR134012, TI261759, TI261758, TI256225, TR134321, TR134322, TR134686, TI261772, TR134354, TR135858 E TI261779), a ela aplicados em virtude de ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos que mantém nas unidades de atendimento do Programa Saúde da Família. Alegou a ocorrência de cerceamento de defesa e insubsistência dos autos, face à falta de amparo jurídico. Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou contestação às folhas 56/77, pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. Alegou inoocorrência de cerceamento de defesa. Sustentou que os dispensários das Unidades Básicas de Saúde se equiparam a uma drogaria, na medida em que os pacientes retiram os medicamentos do local, sendo necessária a presença de um farmacêutico para a correta dispensação do medicamento, referindo-se a dispositivos das Leis nº 5.991/73 e 3.820/60 e Decreto nº 85.878/81, para respaldar seu entendimento. Juntou documentos (folhas 81/87). Veio aos autos cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência apresentado pelo Conselho Regional de Farmácia (folhas 94/96). Intimada a se manifestar acerca da resposta da parte ré, a Municipalidade não apresentou réplica (folha 104). É o breve relato. Decido. 2.

Decisão/Fundamentação Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Quanto à alegação de que houve cerceamento de defesa, verifica-se que a parte ré alegou que o responsável pelo local assinou e ficou com cópia dos termos de intimação/auto de infração lavrados, mas instruiu sua defesa com documentos hábeis a provar o alegado, pairando dúvidas quanto à lisura do procedimento. A par disso, o cerne da discussão refere-se à necessidade ou não da Prefeitura de Presidente Bernardes manter em seu quadro de pessoal farmacêutico responsável por dispensário de remédios/medicamentos. De início registro que a fiscalização profissional da atividade de farmacêutico se encontra disciplinada em diversas Leis, entre as quais sobressaem as Leis 3280/60 e 6.839/80, as quais exigem que o profissional e as empresas de farmácia sejam registrados no conselho respectivo. Especificamente sobre a atividade de farmacêutico há regulação detalhada por parte da Lei 5.991/73, a qual estabelece a diferença entre farmácia, drogaria e dispensário. Pois bem. Segundo a legislação, farmácia é o estabelecimento de manipulação de fórmulas e de comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos. Já a Drogaria basicamente não conta com o setor de manipulação de fórmulas. Finalmente, o dispensário de medicamentos é o setor de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Ao que consta dos autos, a Prefeitura de Presidente Bernardes possui dispensários de medicamentos industrializados, sem realizar manipulações e comércio de medicamentos e insumos. A Lei 5.991/73 exige a obrigatoriedade da presença de farmacêutico em farmácias e drogarias, inclusive em órgãos públicos quando a atividade do órgão, no que tange à manipulação e fornecimento de remédios e insumos farmacêuticos, for equiparada a de farmácia ou drogarias, mas não quando se tratar de simples dispensário de medicamentos. Destarte, a exigência de farmacêutico em dispensário de medicamentos é feita por meio do Decreto 74.170/74, o qual regulamenta a Lei 5.991/73. Depreende-se, portanto, que a regulamentação da Lei pelo Decreto extrapolou os limites legais e criou obrigação não prevista em Lei, o que torna nula de pleno direito a exigência. Confirma-se, aliás, a jurisprudência sobre o tema, que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento

jurisprudencial deste Tribunal e do C. STJ, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A exigência de manter responsável técnico (farmacêutico), só é feita para drogarias e farmácias, não alcançando os dispensários de medicamentos e postos de medicamentos. 3. A obrigatoriedade de técnico responsável e a sua inscrição no CFR é, na forma da lei, para as farmácias e drogarias, ficando claro ser uma demasia a exigência contida nesta demanda, em relação ao dispensário de medicamentos. 4. Agravo desprovido. Processo APELREEX 00278406820024039999 APELREEX APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 814191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Data da Decisão 10/09/2009 Data da Publicação 21/12/2009PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E MULTAR FARMÁCIAS E DROGARIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.1. Como proclama o art. 197 da Constituição Federal cabe ao Poder Público, no caso ao Conselho Regional de Farmácia, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados.2. Por força do parágrafo 2º do artigo 515 do CPC, passo a analisar a questão jurídica sobre a obrigatoriedade, ou não, de o dispensário de medicamentos, instalado no interior da embargante, registrar-se no Conselho Regional de Farmácia.3. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.4. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.5. Apelação parcialmente provida e pedido julgado procedente. TRF da 3ª Região, AC 200103990128973/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF 3 - 23/06/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE SAUDE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO. ARTIGO 24 DA LEI N 3820/60. LEI N 5991/73. DECRETO 85878/81. 1. O fato gerador de obrigação tributária de pagamento das anuidades é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais e das empresas em razão da atividade básica ou em virtude da atividade utilizada para a prestação de serviços a terceiros. 2. A distribuição de medicamentos industrializados, em atendimento à população em posto de saúde prescinde de profissional habilitado (artigo 24 da Lei n 3820/60). 3. O Decreto 85878/81, artigo 1, extrapolou os seus limites regulamentares ao prever como atividade privativa de farmacêutico a dispensação de medicamentos. 4. A Lei n 5991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não inclui os dispensários de medicamentos. Precedentes do STJ. 5. Apelação improvida.(TRF 4ª Região, AC 2001700119146/PR, Primeira Turma, Rel. Desembargador Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 17/05/2006) Não há dúvidas que a existência de farmacêutico no dispensário seria até mesmo recomendável, por razões de natureza técnica, mas, por ora, esta exigência não encontra amparo em Lei, razão pela qual o caso é de procedência do pedido. Destarte, diante da fundamentação supra, o caso é de se acolher o pedido inicial e reconhecer a nulidade dos autos de infrações TR135596, TR134650, TI 261757, TR134012, TI261759, TI261758, TI256225, TR134321, TR134322, TR134686, TI261772, TR134354, TR135858 E TI261779. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (desequilíbrio financeiro da municipalidade em ter que recolher valores tidos como indevidos, inscrição em dívida ativa e inclusão no Cadin, motivada pelos débitos oriundos dos autos de infração lavrados) e a verossimilhança das alegações (entendimento já firmado pela jurisprudência no que diz respeito à desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando à imediata suspensão da inexigibilidade dos valores constantes dos autos de infração TR135596, TR134650, TI261757, TR134012, TI261759, TI261758, TI256225, TR134321, TR134322, TR134686, TI261772, TR134354, TR135858 E TI261779.3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, acolho o pedido inicial e JULGO PROCEDENTE a presente ação, para o fim de declarar nulos os autos de infração nº TR135596, TR134650, TI261757, TR134012, TI261759, TI261758, TI256225, TR134321, TR134322, TR134686, TI261772, TR134354, TR135858 E TI261779. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001376-42.2013.403.6112 - IVONETE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por IVONETE PEREIRA DA SILVA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é portadora de deficiência física, e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 19/26. Pleito

liminar indeferido pela decisão de fls. 28/31. Pela mesma decisão, deferiu-se a antecipação de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 36/46. Auto de constatação às folhas 58/60. Citado, o réu apresentou contestação (fl. 65/71), requerendo que fosse designada audiência de conciliação ou, caso não houvesse conciliação pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 72/74. Despacho de fl. 75 designou audiência de conciliação. Com vistas, o Ministério Público Federal atestou ciência da audiência de conciliação e requereu vista dos autos após a realização da audiência agendada (fls. 78/79). Realizada a audiência de conciliação, restou infrutífera a proposta de acordo (fl. 81). Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 87/97. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em

1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 36/47, é portadora de Sequela Congênita de Hemiparesia Direita e não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, estando total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas. Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que a requerente reside juntamente com seu esposo de 33 anos e seus três filhos (de 08, 11 e 12 anos de idade). Logo, o núcleo familiar é composto por cinco pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar, neste momento, seria decorrente do trabalho do senhor Alex de Souza Santos, como diarista rural, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) e do Benefício do Bolsa Família de R\$166,00, totalizando R\$666,00 (seiscentos e sessenta e seis reais) mensais, aproximadamente (quesitos n.º 6, 7 e 9, de fl. 58). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, totaliza R\$ 133,20 per capita, sendo, portanto, inferior ao limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Ademais, ressalto a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado. É de se observar ainda que a residência ocupada pelo autor está em estado de conservação ruim, o gasto com alimentação

é entre cerca de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais), os gastos com remédio somariam R\$37,00 (trinta e sete reais), porém a requerente não está fazendo uso de um deles, por falta de recursos financeiros, portanto o gasto real é de R\$12,00 (doze reais). Os vizinhos relataram que a autora possui problema físico (paralisia), não trabalha e recebe cesta básica da comunidade. A autora informou que o benefício Bolsa Família recebido é usado para o gasto com os filhos em roupas, calçados e outros bens básicos. Relata ainda que sofre com as dores decorrentes da enfermidade, porém o benefício é insuficiente para seu tratamento de saúde. Disse que ocasionalmente recebe cesta básica da Assistência Social do município de Álvares Machado/SP e que algumas vezes é auxiliada pela mãe do esposo com alimentação e com os afazeres domésticos. A residência é cedida à requerente, seu esposo e filhos, porém o proprietário está requerendo o imóvel para uso próprio. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente o impede ou dificulta de realizar atividades laborativas e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: Ivonete Pereira da Silva Santos; RG: 42.256.801-6 SSP/SP; CPF: 104.828.248-16; NIT: 1.177.075.128-3; NOME DA MÃE: Maria de Lourdes Ferreira da Silva; ENDEREÇO DO SEGURADO: Avenida Alfredo Marcondes, 660, Jd. Bela Vista, Álvares Machado, SP, CEP: 19200-000. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.655.882-1 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 03/09/2010 (data do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 29.505,78 (vinte e nove mil, quinhentos e cinco reais, e setenta e oito centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 2.950,57 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e a consulta de recolhimentos em nome de Edneia Quirino dos Santos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002572-47.2013.403.6112 - ARIIVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Melhor analisando o feito, entendo que é cabível a designação de nova perícia, sendo assim nomeio o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 955, para o dia 10 de junho de 2014, às 14h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos

complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Intime-se.

0002827-05.2013.403.6112 - VALDINEI CARLOS GONCALVES(SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a indenização por danos morais sofridos em decorrência de inclusão indevida de seu nome em serviços de proteção ao crédito. A ação tramitava perante a i. Justiça Estadual, mas veio deslocada para esta Justiça Federal e a esta vara redistribuída.Seguindo, conta a inicial que a parte autora foi indevidamente cobrada por compras que não efetuou, mas que foram incluídas em sua fatura de cartão de crédito. Disse que contestou formalmente ditas compras, mas acabou vendo seu nome negativado em órgão de proteção ao crédito. Em razão do dissabor sentido, pede seja indenizada em R\$20.000,00, a título de danos morais, assim como espera ver a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos (fls. 12/27).O pleito liminar, de levantamento de restrição cadastral, ficou de ser apreciado assim que apresentada a contestação (fl. 46/46v.).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 51/63) discorrendo sobre a forma usual de contestação de lançamentos na fatura de cartão de crédito, admitindo, outrotanto, que realmente detectou ter havido fraude nas compras impugnadas pela parte autora. Disse ter seguido procedimento padrão, bloqueando o cartão num primeiro lance, terminando por cancelá-lo após verificar a fraude. Disse, ainda, que todos os valores e adendos foram expurgados, sem prejuízo efetivo ao autor. Quanto à inserção do nome do autor em banco de dados, disse faltar interesse de agir diante da atual ausência de restrições cadastrais. Juntou procuração e documento (fls. 64/65).O pedido de antecipação da tutela foi então apreciado e dele não se conheceu, pois a ré demonstrou não persistir a restrição alegada na inicial (fl. 66/66v.). Réplica às fls. 69/80, adornada de documentos (fls. 81/91).Às fls. 93/95 manifestação da CEF e documentos a ela acostados.Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 98/99).É o relatório.Decido.Superada a preliminar arguida, ao mérito.Do méritoComo já dito, pleiteia a autora a indenização por danos morais por indevida inscrição no cadastro de inadimplentes.Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (,,), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na

desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como as materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Lembre-se também que a responsabilidade do poder público por atos omissivos e comissivos é objetiva, nos exatos termos do art. 37, parágrafo 6º. A rigor, a Constituição de 1988 adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. Em outros termos, basta a prova do evento danoso e do nexo de causalidade entre tal evento e a ação ou omissão estatal para que o Poder Público seja obrigado a reparar o dano. Além disso, na modalidade do risco administrativo a responsabilidade estatal pode ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou força maior. Havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública. No caso em apreço, a Caixa Econômica Federal reconheceu que as compras contestadas pelo autor foram feitas de forma fraudulenta, tanto que estornou os valores e adendos delas decorrentes. Quanto à inserção do nome do autor no SERASA, sem negá-la, argumenta que quando da propositura da ação já não havia mais nenhuma restrição registrada naquele cadastro. Ora, se as compras foram objeto de fraude, como bem reconheceu a ré, a cobrança e a inserção do nome do autor em cadastro de maus pagadores foram indevidas. O fato de no momento da propositura da ação não constar restrições não retira a ilicitude do ato anterior praticado pela ré. Frise-se que a conduta da ré resultou na inclusão e manutenção indevida dos dados do autor junto ao SERASA. É fora de dúvida que a simples inclusão indevida dos dados de cliente em órgão de proteção ao crédito enseja a justa indenização por danos morais. Diante de tal quadro, restou evidente, pois, a conduta da ré, bem como o nexo de causalidade entre ela (conduta) e o dano causado (inclusão do nome da autora no cadastro do SERASA), despontado, da conjugação de tais elementos, o dever de indenizar. É desse pensar a jurisprudência. Confira-se: Ementa CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, sendo inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo. 2. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. 3. O pressuposto maior para se começar a analisar a responsabilidade da ré é a existência de ausência total de culpa por parte do autor, o que ocorreu nos presentes autos. 4. O autor pede indenização por danos morais, em razão desses dissabores pelos quais teve que passar em razão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Dispõe o art. 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. 6. Não venha, portanto, a ré escorar-se no fato de não ter agido voluntariamente para o ocorrido, pois, conforme visto basta a ação ou omissão culposa para que haja a possibilidade de indenização por danos morais. 7. A pretensão do autor encontra amparo ainda no art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a proteção contra práticas abusivas, diante da hipossuficiência do consumidor na relação de consumo, nos termos do inciso VIII, bem como a inversão do ônus da prova, além da reparação dos danos causados pelo evento, ex vi do art. 6º, VI, do mesmo diploma legal. 8. O dano moral, no caso de inserção de nome de pessoa em cadastro de proteção ao crédito, como no caso dos autos, é evidente e dispensa outras provas, eis que o simples fato da colocação do nome já configurar o dano moral, desde que presentes o nexo causal e o evento danoso, como no caso em tela. 9. Recurso de sentença improvido. (Processo 00134256920094036302 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE DJF3 DATA: 10/11/2011) Se a inserção indevida restou demonstrada, não há provas bastantes, porém, de que dela decorreu a não realização do negócio tratado nas mensagens constantes das fls. 81/91. Sob esse enfoque, comprovados, portanto, o evento danoso e o nexo causal, passo à liquidação do quantum devido. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do

Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta parcialmente prejudicado, o réu se trata de pessoa jurídica de direito público. Destarte, nos dizeres do autor, creio que a solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Levando-se em conta que o autor, empresário, depende da credibilidade de seu nome para o normal desempenho de suas atividades; considerando o grau de culpa da ré e em homenagem ao princípio da proporcionalidade, entendo ser compatível com a indenização do dano moral causado o valor correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para a data do evento danoso, ou seja, para o dia 31/12/2012 (data da inclusão indevida nos cadastros de restrição ao crédito - fl. 94); quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida e de reprimenda ao ofensor. 3. Dispositivo Pelo exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação para fins de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para a data de 31/12/2012, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003702-72.2013.403.6112 - JENIFER FERNANDA OZILDIO DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 14H 45MIN, no Juízo Deprecado (Mirante do Paranapanema). Intimem-se.

0003830-92.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante boa parte de sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Despacho de fl. 25 concedeu a gratuidade processual e determinou realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Por meio de carta precatória expedida à Pirapozinho - SP, foram ouvidas as três testemunhas e o autor, cujos depoimentos foram reduzidos a termo (fls. 42/46). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/79). Razões finais da parte autora às fls. 84/86. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que o Instituto Nacional de Seguro Social deixou de ser citado formalmente. Porém, com vistas ao INSS em 04 de outubro de 2013 conforme certidão de fl. 50, em seguida o réu apresentou contestação de fls. 73/79 e não suscitou nulidade alguma. Assim, considero para todos os efeitos, citação realizada na data de 04 de outubro de 2013. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 30/03/2013, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 25, inciso II, daquela

lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de Casamento do filho do autor, datado de 1972, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 16); Notas de Produtor Rural no nome do autor às fls. 18/23. No caso em voga, os documentos fazem início de prova material do labor rural e foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural do autor, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Constatado que há registros de atividade rural no CNIS do autor, no período de 01/01/1982 a 16/03/1983 pela Capisa Agropecuária Ltda., de 09/09/1987 a 25/10/1987 pela Cooperativa Agrária dos Cafeicultores de Cent Sul Ltda., de 20/05/1996 a 04/07/1996, prestou serviços para José Henrique Vieira Guedes, de 23/06/1997 a 30/09/1997 na Agropecuária Costa Machado Ltda. e em 05/2002 na Agrícola Rubi Ltda. (fl. 17). Da mesma forma, a prova oral produzida nos autos não deixa dúvidas da vida campesina do requerente. Tanto a testemunha Eduardo Correia quanto a testemunha José Roberto de Almeida Machado afirmaram, em consonância, que conhecem o autor desde que ele morava em Tarabai. Ambas as testemunhas disseram que fixaram residência no Banco da Terra na mesma época do autor, em 2002. Afirmaram que o autor mora sozinho e trabalha tanto no lote como para outros proprietários, que tem lavoura apenas para consumo próprio, de modo que raramente trabalha como diarista. A testemunha Bomfim Fernandes Alencar reforçou os relatos das outras testemunhas e nada acrescentou. Por outro lado, existem vínculos de trabalho urbano no CNIS do autor, com a empresa Transporte Coletivo Brasília S.A., no período de 01/03/1980 a 03/10/1980, Viação Motta Ltda., entre 17/10/1980 a 13/03/1981, Jorge Rudney Atalla, no período de 29/07/1981 a 17/08/1981 e Servix Engenharia S.A. entre 04/12/1981 a 16/12/1981 (fl. 17). Tais períodos, porém, não impedem a concessão do benefício almejado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. 1 - A existência de vínculo empregatício de natureza urbana não obsta o reconhecimento da condição de rurícola e o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde que cumprida a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 em tempo anterior. (destaquei)(...)(Processo AC 200803990442030 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347884 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1025)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO COMO TRABALHADOR URBANO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. -Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - A realidade do trabalhador campesino impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o tempo de labor rural, não descaracterizando, dessa forma, a condição de rurícola do empregado. - O CNIS tem se mostrado, até o momento, de presunção relativa, não estando o juiz adstrito a considerá-lo como prova cabal, tendo que associá-lo aos demais elementos comprobatórios acostados aos autos para motivação de sua convicção. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de comprovação de exercício de labor rural pelo marido. - Prova testemunhal corroborando e ampliando prova material. -Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. -Agravado legal improvido.(Processo APELREE 200603990244398 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125891 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 918)Destarte, o autor provou nos autos que trabalhou em serviços rurais em período posterior aos contratos de trabalho de natureza urbana e estes, por sua vez, não superam o tempo de labor rural. Ademais, constato que o autor cumpriu a carência exigida no artigo 142 da Lei 8.213/91, apenas com o trabalho rural. Portanto, os vínculos de trabalho urbano não prejudicam o direito do autor à obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Pelo exposto, se comprovou tempo de trabalho no meio rural pelo período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (provas do labor rural desenvolvido), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): José Antônio da Silva 2. Nome da mãe: Maria Francisca de Jesus3. RG: 10.798.591SSP/SP4. CPF: 925.776.958-535. NIT: 1.089.459.185-96. Endereço do(a) segurado(a): Banco da Terra, Lote 51, no município de Tarabai - SP7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 04/10/2013 (a partir da citação fl. 50)9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo)10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$

3.704,80 (três mil, setecentos e quatro reais e oitenta centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente e com aplicação de juros de mora a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Saliendo que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 370,48 (trezentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, certifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005169-86.2013.403.6112 - DAVID ALAN SILVA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Em complemento ao despacho da fl. 62, deixo consignado que a parte autora deverá comparecer a audiência designada independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005254-72.2013.403.6112 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA DE LIMA (SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO APARECIDO DA SILVA, representado por MARIA JOSÉ DA SILVA DE LIMA, qualificados nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua genitora, Dorvalina Maria Cardoso Silva, em 21 de maio de 2009, ao argumento de ostentar a condição de dependente, porque inválido. Despacho de fl. 17 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a produção de provas. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o requerente não era dependente da de cujus (fls. 34/38). Juntou documentos (fls. 39/48). Foi realizada audiência na Comarca de Pirapozinho - SP, com a tomada do depoimento pessoal da curadora do autor e oitiva de duas testemunhas (fls. 21/33). Alegações finais pela parte autora às fls. 50/52. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/Fundamentação O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (destaquei) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Dorvalina Maria Cardoso Silva (mãe do autor), ocorrido em 21/05/2009, é questão incontroversa, conforme certidão de fl. 15. Quanto à comprovação da qualidade de segurado da falecida, cumpre observar que o reconhecimento da atividade campesina necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a

jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. In casu, o autor apresentou como início de prova documental: cópia da certidão de nascimento em que seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 12); cópia da certidão de óbito de seu pai, ocorrido em 1998, na qual o falecido foi qualificado como trabalhador rural aposentado (fl. 13) e cópia da certidão de casamento dos pais Sebastião e Dorvalina, datado de 1979 (fl. 14). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Portanto, no presente caso, a qualificação do senhor Sebastião Aparecido da Silva, marido da falecida, como lavrador, pode ser estendida a esta, com fim de reconhecimento do labor rural da de cujus. Ademais, verifico, por meio dos extratos do CNIS, que o autor é beneficiário de pensão por morte previdenciária, decorrente do falecimento de seu pai, Sebastião Aparecido da Silva, em 06/11/1998, que era trabalhador rural aposentado. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados consubstancia início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A senhora Maria Jose Silva de Lima, foi ouvida na qualidade de curadora do autor, narrando que sua avó (a falecida) residia com seu avô em Narandiba e ambos eram diaristas. Contou que seu avô faleceu em 1998 e que a avó continuou trabalhando por poucos meses. Disse que a renda da falecida e do autor era proveniente da pensão por morte deixada pelo avô, o senhor Sebastião. Afirmou que atualmente o autor mora com ela e recebe a pensão por morte deixada pelo avô. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a senhora Dorvalina, falecida, realizou atividades rurais durante a vida. Com efeito, a testemunha Josefa da Silva disse que conheceu Dorvalina na época em que ela era casada com o senhor Sebastião e que ambos eram diaristas. Contou que trabalhou junto com a falecida para o Matsuoka, Jorge Matsumoto, Severino e Santilho. Por fim, a testemunha Alcides Correa Pereira afirmou que tanto a senhora Dorvalina como o senhor Sebastião eram diaristas e trabalharam para o seu pai. Assim, a prova oral se encontra em harmonia com o início de prova material, pelo que considero provado que a falecida dedicava-se às lides rurais, devendo ser reconhecida sua qualidade de rurícola, para fins de concessão de pensão previdenciária. Resta, portanto, analisar a condição de dependente do autor em relação à falecida. Neste aspecto, vale lembrar que a dependência econômica do filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91. Neste diapasão, registro que o autor está interditado desde 11/03/1999, por meio de sentença proferida nos autos de n 1202/98, da Vara Distrital da Comarca de Pirapozinho - SP (fl. 10), de modo que sua incapacidade absoluta está plenamente reconhecida e já existia quando do falecimento de sua mãe. Pois bem, no caso vertente, verifico que tal condição está sobejamente demonstrada, pois o autor é beneficiário da pensão por morte de seu pai, desde 06/11/1998. Assim, o próprio Instituto-réu reconheceu a invalidez do requerente na ocasião em que lhe concedeu tal benefício, visto que já era maior de idade na época e a única causa que justificaria a concessão seria sua invalidez. Desse modo, tendo o autor provado a sua condição de dependente, na qualidade de filho inválido da falecida segurada, há que se reconhecer seu direito à percepção da pensão por morte. Registro que, com a presente concessão, o autor acumulará dois benefícios de pensão por morte previdenciária. Isto, porém, não configura óbice ao deferimento do pedido, pois não está dentre as hipóteses onde há proibição do recebimento conjunto de benefícios, previstas no artigo 124 da Lei 8.231/91. De fato, as pensões se originam de instituidores diferentes e de fatos distintos, ou seja, uma pela morte do pai e uma pelo óbito da mãe, sendo que o autor era dependente de ambos. Nesse sentido, já houve decisão jurisprudencial pela possibilidade de cumulação de duas pensões por morte (uma decorrente do falecimento do marido e outra decorrente do falecimento da filha), pelo fato de não haver vedação expressa em lei, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHA FALECIDA - DEPENDÊNCIA NÃO EXCLUSIVA - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO DO FALECIDO MARIDO - BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Os pais não são dependentes por presunção legal. 2. A qualidade de segurado do falecido é obrigatória para concessão da pensão por morte e foi comprovada. 3. É possível a cumulação de duas pensões por morte (do marido e da filha), se o valor da primeira não for suficiente para descaracterizar a condição de dependente. 4. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF 3 - APELAÇÃO CIVEL - AC 46743 SP 98.03.046743-3 - Relator: Juiz Convocado Higinio Cinacchi - Órgão Julgador: Quinta Turma - Julgamento: 05/08/2002). Sendo assim, entendo como comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe. No tocante ao termo inicial, será o da data do óbito, qual seja, 21/05/2009, nos termos do artigo 74, I, da Lei 8.213/91, pois o autor é incapaz e contra ele não corre prescrição. Antecipação de tutela Entendo que não estão preenchidos os requisitos para a medida de urgência, notadamente em razão de não haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício), eis que o autor já recebe um benefício previdenciário e, assim, não está desamparado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ANTONIO APARECIDO DA SILVA 2. Nome da mãe: Dorvalina Maria Cardoso da Silva 3. Data de nascimento: 04/01/19534. CPF: 293.270.318-815. RG: 26.273.740-1 SSP/SP6. PIS: 1.678.574.544-77. Endereço do(a)

segurado(a): Chácara São Bento II, na cidade de Naranjuba - SP8. Benefício(s) concedido(s): Pensão por morte9. DIB: 21/05/2009 (data do óbito - fl. 15)10. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado da sentença11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.12. Dados do instituidor do benefício: 13. Nome: DORVALINA MARIA CARDOSO SILVA14. Nome da mãe: Maria Catarina de Jesus15. CPF: 206.480.108-1316. RG: 26.108.673-X SSP/SP17. Data de nascimento: 14/09/192918. Data do óbito: 21/05/200919. Dados da Certidão de óbito:20. Número do Termo: 8511821. Livro e folhas: C-78 - folha 24822. Cartório: Registro Civil de Presidente Prudente - São Paulo23. Data de registro: 25/05/2009Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.P.R.I.

0005350-87.2013.403.6112 - VERA LUCIA SANTOS DE OLIVEIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87: defiro.Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à correta implantação do benefício, determinada na sentença de fls. 66/67 e versos, qual seja, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, e não Auxílio-Doença conforme informado no ofício de fls. 85 (cópia anexa).Nome do(a) segurado(a): VERA LÚCIA SANTOS DE OLIVEIRANome da mãe: Euza de OliveiraData de nascimento: 20/11/1955CPF: 274.082.698-27RG: 23.252.265-0 SSP/SPdo(a) segurado(a): Rua Martins Pena, 443, Jd. Parque dos Pinheiros, nesta cidade.. Cumprida a determinação, cientifique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0005662-63.2013.403.6112 - IRACI CRISTINA GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Iraci Cristina Gonçalves, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, na condição de auxiliar de assistente social, com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria, mas o INSS indeferiu seu pedido na via administrativa (NB 46/162.762.070-0). Requereu a procedência do pedido de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita e produção de provas por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 23/67).Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 69).Citado (fl.71/81), o INSS ofereceu contestação (fls. 38/47), sem suscitar preliminares. No mérito, arguiu as formas de comprovação do trabalho especial, em especial, a necessidade de laudo técnico para o período posterior a 05/03/1997. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (fls. 89/98). Requereu produção de prova técnica (fls. 99/104).Despacho à fl. 105 e Agravo Retido às fls. 107/114. Mantida a decisão recorrida (fl. 115), porém foi designada audiência para produção de prova oral.A autora e três testemunhas por ela arroladas, foram ouvidas neste Juízo (fls. 117/119).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.Do Mérito.2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já

tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Atendente, Auxiliar de Assistente Social

Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de auxiliar de assistente social, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, de modo que não há dúvidas de que estava trabalhando por todo o período indicado na inicial. Ademais, o INSS

não contesta o período em questão. Logo, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou os PPP de fls. 40/41 e foi produzida prova oral. Tais provas comprovam que a parte autora esteve exposta a agentes agressivos durante toda sua jornada de trabalho de auxiliar de assistente social. Ressalte-se que todas as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. Todavia, o caso da autora apresenta a peculiaridade de se tratar de hospital psiquiátrico, o qual por questões óbvias tem atividades distintas de um hospital normal. Analisando o PPP acostado aos autos, denota-se a indicação de que a autora estaria exposta de forma habitual e permanente a fatores de riscos biológicos e ergonômicos, mas a descrição das atividades da autora não permite uma caracterização convincente quanto à efetiva exposição da autora a fatores de risco que justificariam o reconhecimento das atividades por ela desenvolvidas como sendo especial. A par disso, foi produzida prova oral que, de forma esclarecedora, levou ao necessário convencimento de que as atividades desenvolvidas pela autora efetivamente se deram exposta a fatores de risco. Segundo a autora em seu depoimento pessoal, o que veio a ser confirmado pelas testemunhas ouvidas, seu labor é desenvolvido na parte interna do hospital, ora em atendimentos individuais no próprio leito dos pacientes, ora em grupos atendidos em salas fechadas. Em tais atendimentos, segundo relatos colhidos em audiência, é comum a assistente social sofrer agressões de diversas naturezas, além de contato com pacientes infectados com doenças contagiosas, o que muitas vezes não se tem conhecimento quando este dá entrada no hospital. A propósito, o fato da atividade de assistente social não estar entre as categorias profissionais indicadas nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, não é óbice ao reconhecimento pretendido, ante ao caráter meramente explicativo que possui. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. RISCO BIOLÓGICO. I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que as categorias profissionais indicadas nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria (53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), possuem caráter meramente exemplificativo, e que as atividades não listadas nos decretos podem ser reconhecidas como especiais, mediante laudo técnico, caso dos autos. II - Em que pese a função exercida pela autora, assistente social, não seja equiparada às atividades exercidas pelos profissionais da saúde propriamente ditos, há que reconhecer seu caráter especial, ante as informações contidas no laudo pericial, dando conta da exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos potencialmente nocivos à saúde, em hospital - Casa de Misericórdia, no qual há expressivo afluxo de pacientes carentes, com as mais diversas enfermidades, o que demanda acompanhamento com aquele profissional. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, improvido. (Processo APELREEX 00016654520084036113 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1591811 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 2498) Nesse contexto, não dá para deixar de reconhecer que a autora estava exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, no desenvolver de suas funções, até porque é da essência das atividades desenvolvidas em ambiente hospitalar o contato direto com apontados fatores de risco. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, a prova produzida pela parte autora são suficientes para demonstrar o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial nos períodos alegados na inicial, ou seja, de 12/01/1988 a 06/02/2013, ponderando-se apenas a impossibilidade de que os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença (560.218.351-1 - 11/08/2006 a 21/05/2008; 530.903.575-0 - 24/06/2008 a 15/12/2008; 534.427.867-1 - 20/02/2009 a 05/01/2011; 546.311.425-7 - 25/05/2011 a 25/11/2011; 549.085.892-0 - 30/11/2011 a 20/06/2012; 553.531.317-0 - 02/10/2012 a 30/12/2012; 600.463.718-5 - 25/01/2013 a 25/02/2013; 603.444.256-0 - 25/09/2013 a 22/10/2013) sejam contados para esse fim. Por oportuno, transcrevo excerto jurisprudencial respaldando o entendimento quanto à impossibilidade de se computar períodos de gozo de auxílio-doença para cômputo de atividade especial: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. Decreto 3048/99. (...)1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de

serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Processo AC 00000072020134036142 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1895654 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido da autora é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98, na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo (em 06/02/2013), pois se encontrava trabalhando em ambas as datas. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 19 anos, 07 meses e 4 dias de tempo de serviço especial, o que não autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, não assiste à parte autora o direito à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra tão somente reconhecer como especial, o tempo trabalhado pela como auxiliar de assistente social, nos períodos de 12/01/1988 a 10/08/2006, 22/05/2008 a 23/06/2008, 16/12/2008 a 19/02/2009, 06/01/2011 a 24/05/2011, 26/11/2011 a 29/11/2011, 21/06/2012 a 01/10/2012 e de 31/12/2012 a 24/01/2013, determinando suas averbações como especiais. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculo de tempo de serviço. P.R.I.

0006235-04.2013.403.6112 - VLAIR BETINE (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual VLAIR BETINE, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua por mais de 36 anos, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. No entanto, quando requereu aposentação, em 2007, o INSS concedeu-lhe, impropriamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do fator previdenciário e redução do valor do benefício, em razão da idade que contava na época. Requereu, assim, a procedência da ação, com a condenação do INSS à implantação de aposentadoria especial, em substituição ao benefício que lhe fora deferido, com o adimplemento dos atrasados. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/42. Ante a ausência de requerimento administrativo, à parte autora foi concedido prazo para formulá-lo, com suspensão do feito por sessenta dias. Comprovado o requerimento (fl. 48), o INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 51/85), suscitando matéria prejudicial de mérito (prescrição). No mérito, discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado, a eliminação da especialidade pelo uso do EPI, bem como a necessidade de laudo para período posterior a 05/03/1997. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 88. Facultado às partes a apresentação de documentos comprobatórios da atividade dita especial, a parte autora carrou aos autos os formulários de fls. 91/92. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Julgo antecipadamente o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, quanto à prejudicial de mérito (prescrição), observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. 2.1 Da EC n.º 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes

da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.

2.3 Do Tempo Especial alegado na

inicialSustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, na atividade de pintor. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial, e não àquela concedida pelo INSS (por tempo de contribuição). Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado na CTPS do autor. Lê-se do documento de fl. 48 que o INSS indeferiu o requerimento administrativo da parte autora amparando-se na letra do artigo 181-B do D. 3048/1999, a ditar que os benefícios previdenciários são irreversíveis e irrenunciáveis. Então, aposentado por tempo de contribuição, não poderia o autor pleitear aposentadoria especial. O INSS não agiu bem, como bem salientou a jurisprudência em caso análogo, ao pontuar que disponível o direito, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita (AC 00081341720114036109AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1788885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013)Afastado, assim, tal óbice, a questão fulcral da presente demanda consiste mesmo em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os formulários de fls. 91/92, os quais indicam que o autor, no exercício da atividade de pintor de automóveis, esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos, como tintas, vernizes, massa plástica, grafite, thinner, diluentes, catalizador, diluentes, removedor, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Caberia, então, analisarmos se a atividade mencionada pode ou não ser considerada especial. Sim, a atividade de pintor pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõem os Decretos 53.831/64, em seu anexo item 2.5.4; 83.080/79, em seu anexo II, item 2.5.3; 2.172/97, anexo II, 13 e IV, 1.0.3 e 3.048/99, anexo II, item XIII. Ademais, a jurisprudência já pacificou entedimento no sentido de que o tempo de pintor pode ser considerado especial. Confira-se: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO URBANO, DE CARÁTER ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE.(...) V - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. VI - Tendo o trabalho desenvolvido pelo autor se dado com contato permanente- e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar o período de 1º de janeiro de 1969 a 31 de dezembro de 1969 para o cômputo especial, pois a profissão de pintor de automóveis tem enquadramento como insalubre no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (AC 01086694119994039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550673 - Rel. Juiz Convocado em auxílio MARCUS ORIONE, DJU 06/10/2005) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PINTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.- (...) O Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.4 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11, caracterizam a categoria profissional de pintor, com utilização de pintura a pistola, como atividade especial, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Ademais, há nos autos formulário e laudo técnico pericial, reconhecendo a atividade exercida pelo autor como insalubre (...) APELREEX 00325451719994039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 479588, Des. Federal Therezinha Cazerta, DJF3 Judicial 2, data 26/5/2009, p. 1145. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - na atividade de pintor, nos períodos de 07/04/1976 a 15/08/1979, 01/10/1979 a 03/03/1986, 09/06/1986 a 01/08/1992 e 23/06/1994 a 06/04/2009. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (19/09/2012). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da

data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se dos documentos constantes dos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora tem 31 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 20/11/2007 (fl. 38).

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida na atividade de pintor, nos períodos de 07/04/1976 a 15/08/1979, 01/10/1979 a 03/03/1986, 09/06/1986 a 01/08/1992 e 23/06/1994 a 06/04/2009; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 20/11/2007, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Observada a prescrição quinquenal, sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Estando o autor no gozo de benefício, deixo de antecipar os efeitos da tutela. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00062350420134036112 Nome do segurado: Vlair Betine CPF nº 96991305804 RG nº 11516595-2 SSP/SP NIT n.º 1071745427-1 Nome da mãe: Brazilina Rodrigues Betine Endereço: Av. Francisco Antunes de Andrade, 214, Residencial Daiane, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria especial NB 144.678.346-1 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 20/11/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): 01/03/2014 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido P.R.I.

0006499-21.2013.403.6112 - SEBASTIAO SERGIO CARLOS (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEBASTIAO SERGIO CARLOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora ser portadora de Artrose Coxofemoral Esquerda com limitações severas de deambulação, e que, portanto está incapacitada para o exercício de atividades laborais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/35. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 37/40. Pela mesma decisão, deferiu-se a antecipação de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relatório Social às folhas 45/52. Realizada perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 53/63. Citado, o réu apresentou contestação (fl. 65/68), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 69. Réplica às fls. 72/74. Com vistas, o Ministério Público Federal deixou de intervir no feito por não estarem presentes quaisquer hipóteses que se faça necessária sua intervenção (fls. 77/79). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem

impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de

acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). Pois bem, no caso vertente, a parte autora afirma que possui graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer as atividades laborativas. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que o autor, de acordo com o laudo médico pericial, é portador de Artrose Coxofemoral Esquerda, devendo manter tratamento medicamentoso. Assim o expert indicou que a autora é incapaz de forma total e permanente, não possuindo condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, já que não pode exercer atividades que exijam muita movimentação. Frise-se que o autor sofre também de epilepsia, e que devido a artrose sua perna esquerda não está tendo uma circulação normal, estando inchada e sem mobilidade. Dessa forma, entendo que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no auto de constatação realizado que o requerente reside sozinho. A renda auferida por ele, neste momento, seria decorrente do programa bolsa família e Renda Cidadã no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) e R\$ 80,00 (oitenta reais) respectivamente, por mês. Desse modo, a renda total percebida pelo autor, totaliza R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais), sendo, portanto, inferior ao limite legal de meio salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Ademais, ressalto a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado. É de se observar ainda que a residência ocupada pelo autor está em estado de conservação ruim, e que seus alimentos são concedidos pelos vizinhos, ou pela igreja, quando possível. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa cuja deficiência permanente a impede de realizar atividades laborativas e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: SEBASTIÃO SERGIO CARLOS RRG: 01.908.364/SSP NOME DA MÃE: Yolanda Veila; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Um, nº 290, Distrito de Iubatinga, no município de Caiaba/SP NÚMERO DO BENEFÍCIO: 700.251.895-0 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 10/05/2013 (data do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 7.495,49 (sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliendo que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários

advocáticos, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 749,54 (setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ e a consulta de recolhimentos em nome de Edneia Quirino dos Santos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007109-86.2013.403.6112 - SEBASTIAO ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA A autora ajuizou a pretende demanda visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que o médico perito não pôde determinar com exatidão a data do início da doença da parte autora, mas afirmou que a mesma refere-se dores fortes e tipo pontada, em ombro direito, desde fevereiro de 2013, aproximadamente, a fim de não restarem dúvidas quanto à qualidade de segurado, carência, e data do início da incapacidade, determino a expedição de ofícios aos órgãos abaixo citados, para apresentarem cópias de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados por SEBASTIÃO ALVES: a) Unidade Básica de Saúde- Prefeitura Municipal de Tarabai- SP: Localizado na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 2585, Centro. Cópia do presente despacho servirá de ofícios aos acima mencionados, para deles requisitar prontuários médicos em nome do autor SEBASTIÃO ALVES. Com as respostas, intime-se o Sr. Perito para que, com base nestes novos documentos, possa ratificar ou, se for o caso, retificar o trabalho técnico no tocante às datas de início da doença e da incapacidade. O presente ofício deverá ser cumprido por oficial de justiça. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

0007150-53.2013.403.6112 - VANIR BENEVENUTO ZECHI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão de tempo especial em tempo comum, bem como contagem de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Pleiteia que o tempo de trabalho rural seja também reconhecido. Afirma também que parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente reconhecido, permitiria a concessão de seu benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 19/74). Deferido os benefícios da gratuidade, foi determinada a produção de prova oral (fls. 76). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 78/90), alegando que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural e especial. Alegou ausência de prova de atividade rural e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício e sobre a necessidade de laudo técnico para reconhecimento de atividade especial. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 91/94). Réplica às fls. 98/108. Em audiência realizada em 19 de novembro de 2013, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 109/110). O julgamento do feito foi convertido em diligência para oportunizar à parte autora comprovar documentalmente o período de trabalho de 01/06/1996 a 31/01/1999 (fl. 111). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução e não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento do feito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em

regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 21/05/1967 a 05/07/1976, na condição de segurado trabalhador rural, em regime de economia familiar, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, celebrado em 24/01/1976, em que o autor foi qualificado como lavrador; b) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fl. 30); c) Declarações para Cadastro de Imóvel Rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Declarações de Produtor Rural, em nome do genitor do autor, referentes ao Sítio Santo Antônio, em Alfredo Marcondes, dos anos de 1972 a 1977 (fls. 31/46); d) notas fiscais de produtor rural, em nome do genitor do autor, referentes aos anos de 1972/1976 (fls. 47/51); e) título eleitoral do autor, emitido em 29/04/1975, em que consta a qualificação do autor como lavrador (fl. 52); f) certificado de Dispensa de Incorporação, datada de 04/04/1975, onde se qualificou como lavrador (fl. 53); g) documento escolar, referente ao ano de 1965, em que o pai do autor foi qualificado como lavrador. Primeiramente, a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fl. 30), não sendo contemporânea aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Todavia, os demais documentos, na maioria em nome próprio, bem como documentos em nome do pai do autor, indicam a origem rurícola da família. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento. Logo, os documentos acostados aos autos autorizam a análise da prova oral. A prova testemunhal coletada foi segura e corroborou a prova documental apresentada pelo autor. As testemunhas relataram que o autor e sua família trabalhavam e residiam no sítio de 3,5 alqueires, da propriedade do pai do autor, onde cultivavam, em regime de economia familiar, algodão, milho, amendoim e feijão. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de

natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. No caso dos autos, acrescente-se que o autor estudou durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Assim, conjugando-se a prova material com a prova testemunhal coletada, em homenagem ao princípio da continuidade do trabalho rural, é possível o reconhecimento de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 21/05/1969 (quando completou 14 anos) a 31/01/1976 (mês do último documento apresentado, anterior ao ingresso no trabalho urbano).

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Motorista

Sustenta o autor que, durante todo o período de serviço de 06/07/1976 a 31/05/1980, exerceu o cargo de motorista em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do risco da atividade. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou

biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova do período especial o autor juntou o PPP de fl. 29, o qual indica que o autor o trabalhava como motorista de caminhão, com capacidade acima de 15 toneladas da Empresa Irmãos Bragatto, estando exposto de modo habitual e permanente a variações climáticas, trepidação e ruído durante toda a jornada de trabalho. A atividade de motorista, em princípio, pode ser considerada especial, pelo enquadramento da própria atividade, quando se trata de motorista de ônibus de transporte ou caminhão de grande porte. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Com efeito, restou demonstrado pelos documentos que constam dos autos (PPP de fls. 32/36) que o autor foi motorista de caminhões de grande porte (caminhão com capacidade de carga de 7.500 a 15.000 quilos), situação esta que autoriza a contagem do tempo como especial, por conta do próprio enquadramento da atividade de motorista como especial no Decreto 83.080/79. Logo, restou devidamente comprovado o tempo especial de 06/07/1976 a 31/05/1980, pelo enquadramento da atividade, devendo ser reconhecidos por sentença.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (03/05/2007). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois era segurado individual, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (156 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, o autor tinha na data do requerimento administrativo apenas 32 anos, 3 meses e 04 dias de tempo de serviço, o que não autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais, que exige mais de 35 anos. Importante consignar, outrossim, que mesmo considerando o período de contribuição posterior ao requerimento administrativo, o autor não possui 35 anos de trabalho, de modo que não faz jus ao benefício pleiteado. Todavia, considerando que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 149.841.525-0), faz jus a revisão do seu benefício para fins de incluir na contagem de tempo de serviço os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecido. Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repitação indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de serviço rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 21/05/1969 a 31/01/1976, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; b) reconhecer como especial, o tempo de motorista de caminhão, no período de 06/07/1976 a 31/05/1980, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; c) determinar a averbação dos períodos acima reconhecidos; d) conceder à parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição (NB 149.841.525-0), para fins de incluir na contagem do tempo de serviço e cálculo da RMI os períodos rural e especial ora reconhecido. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença, tendo em vista que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Junte-se Planilha de Cálculos e do autor.

Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00071505320134036112 Nome do segurado: Vanir Benevenuto Zechi CPF nº 004.986.088-75 RG nº 9.380.105 SSP/SP NIT: 1.074.750.542-7 Nome da mãe: Benedicta Cavicchiolli Zechi Endereço: Rua Manoel Ferreira da Silva, nº 515, Conj. Habitacional Ana Jacinta, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19064-285. Benefício concedido: revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 149.841.525-0) Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 27/10/2009 (data do requerimento administrativo - NB 149.841.525-0) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início

do pagamento (DIP): após o trânsito em julgadoDPP.R.I.

0007169-59.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE APARECIDO TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.O postulante alega ser portador de deficiência física e que, portanto está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/20.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 22/25. Pela mesma decisão, deferiu-se a antecipação de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com vistas ao Ministério Público, este requereu a citação do réu.Auto de constatação às folhas 30/33.Realizada perícia, sobreveio laudo pericial às fls. 35/45.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 47/48.Réplica e manifestação acerca do auto de constatação e laudo pericial às fls. 59/65.Com vistas, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da ação (fls. 67/75).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Do méritoSão contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever:STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu

voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da

família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a autora, de acordo com o laudo médico pericial apresentado às fls. 35/45, não possui condições de manter uma vida digna e ingressar no mercado de trabalho em condições de igualdade com o restante da população, estando total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas, em razão de Neoplasias Malignas de Pele recidivadas. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idoso) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que o requerente reside juntamente com sua esposa, de 47 anos (resposta ao quesito nº. 5 da fl. 31). Logo, o núcleo familiar é composto por duas pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente do auxílio doença auferido somente pela esposa do autor, no valor de um salário mínimo (quesitos nº. 5 e 7, item c, fl. 31) e também pelo trabalho com reciclagem realizado pelo autor em que não chega a receber R\$50,00. Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que o autor possui despesas com alimentação, no importe de R\$ 200,00 a R\$ 300,00 mensais, além de gastos de aproximadamente R\$100,00 com água e luz e despesas eventuais com medicamentos em torno de R\$ 40,00 (quesitos nº. 15 e 16 de fl. 33). Importante ressaltar que seus filhos não lhe prestam ajuda financeira, que o autor possui problemas de saúde, que o impossibilitam de exercer atividades laborativas, conforme laudo pericial de fls. 35/45. Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente auxílio doença) com valor não superior a um salário mínimo, percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa portadora de doença que impede o labor de forma total e permanente e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: JOSE APARECIDO TEIXEIRA; NOME DA MÃE: Maria Raval Teixeira; CPF: 958.124.748-34; RG: 16.673.549-8 SSP/SP; NIT: 1.206.362.430-7; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Evaristo da Veiga, nº 212, Parque dos Pinheiros, na cidade de Álvares Machado/SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: 700.036.162-0; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 12/12/2012 (data do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 10.578,56 (dez mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir

da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 1057,85 (um mil e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpirem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007268-29.2013.403.6112 - FABIO RICARDO POLIZELLI (SP298250 - NEIDE APARECIDA LEÃO GUESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. FABIO RICARDO POLIZELLI, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário (NB 137.607.139-5), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado (fl. 30), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 31/33). Réplica às folhas 36/46. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, visto que nestes termos se deu o acordo firmado naquela demanda. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de

cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, pode-se constatar no documento juntado à fl. 22, que assiste ao autor o direito de ver seu benefício (137.607.139-5) revistos, nos termos em que pretende. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 137.607.139-5) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal nos termos da fundamentação. Correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007334-09.2013.403.6112 - JAYMICI LEONOR DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JAYMICI LEONOR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é pessoa idosa e possui problemas de saúde, que vive somente com seu cônjuge aposentado, e diz que não conta

com a ajuda de terceiros e familiares. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/15). O despacho de fl. 17 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização do auto de constatação. Vistas ao Ministério Público às fls. 18/19. Auto de constatação apresentado às fls. 22/27. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/36). Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/40). Manifestação sobre o auto de constatação às fls. 43/45. A parte autora requereu tutela antecipada. Parecer ministerial de fls. 47/49 manifestou desnecessária a atuação como *custus legis*. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Do mérito São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em

1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é

possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora possui 81 anos de idade, sendo, portanto, pessoa idosa. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside juntamente com seu marido, de 83 anos (resposta ao quesito nº. 3 de fl. 22). Logo, o núcleo familiar é composto por duas pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente da aposentadoria por idade auferida somente pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo (quesito nº. 5.3, fl. 23). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que a autora possui gastos com alimentação, no importe de R\$ 500,00 mensais, além de despesas com energia elétrica e água em R\$ 33,00 (quesitos nº. 15, 16 e 17 das fls. 46/47). Importante ressaltar que seus filhos não lhe prestam ajuda financeira. Porém, em setembro de 2013, mês da realização do auto de constatação, houve o pagamento de R\$200,00 pelos filhos a uma ajudante para que fosse até a casa da requerente ajudar na tarefa de cuidar da mesma durante uma hora por dia. A autora possui problemas de saúde, que a impossibilitam de exercer atividades laborativas. Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa e com alguns problemas de saúde que impedem o labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: JAYMICI LEONOR DA SILVA; NOME DA MÃE: Leonor Guilhermina da Silva; CPF: 206.559.528-02; RG: 29.589.795-8 SSP/SP; NIT: 1.177.249.535-7; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Valentim Gentil nº 311, Vila Garces, na cidade de Indiana/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 700.190.841-0; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 27/03/2013 (data do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 8.029,86 (oito mil e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 802,98 (oitocentos e dois reais e noventa e oito centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de

Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007409-48.2013.403.6112 - APARECIDA LOPES RIBEIRO DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por APARECIDA LOPES RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que apresenta problemas de saúde, e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/44. O despacho de fls. 46 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que determinou a antecipação de prova. Auto de constatação apresentado às fls. 52/66. Às fls. 67/78 houve a apresentação do laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/83), alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a não foi atendido, e ainda que a autora não pode ser considerada deficiente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento (fls. 84). Réplica às fls. 87/92. Parecer ministerial de fls. 48/49 manifestou desnecessária a atuação como *custus legis*. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n.º 8.742/1993 (redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário n.º 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever: STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a

matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31 de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da

família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora possui 51 anos de idade, não sendo, portanto, pessoa idosa. Dessa forma, há que se concluir que, já o primeiro requisito, deixou de ser cumprido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da deficiência foi comprovado nos autos. O laudo pericial acostado às fls. 67/78 constatou que a autora é portadora de Diabetes Melitus II descompensada e Hipertensão Arterial Sistêmica controlada, mas que ambas as doenças são passíveis de controle, não havendo incapacidade para o trabalho. Não pode a autora ser considerada deficiente, visto que, sua incapacidade não é de longo prazo, de acordo com o tempo de recuperação estipulado pelo perito. Registre-se que a alegação de tratar-se de pessoa humilde, com baixo grau de instrução e qualificação profissional, que depende da capacitação física para o trabalho, tendo em vista a inviabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho competitivo, não são suficientes para a concessão do benefício. Importante destacar ainda que depois de ter sua saúde equilibrada, não terá a autora impedimento a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E, pelo exposto, em que pese se tratar de uma pessoa que não se insira no conceito de deficiente ou idoso, sendo desnecessária a análise quanto ao montante da renda familiar e, dessa maneira, desvirtua o conceito e o objetivo do benefício assistencial previsto no Art. 203, V de nossa Carta Magna. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece ser acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica. Sem prejuízo, remeta-se cópia da presente sentença, e do auto de constatação à Secretaria de Assistência Social no município de Martinópolis, para que seja por eles averiguada a possibilidade de concessão de algum benefício social. Cópia da presente sentença, instruída com cópia do auto de constatação, servirá de ofício nº 225/2014 à Secretaria de Assistência Social do município de Martinópolis/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007567-06.2013.403.6112 - TERESA APARECIDA GOMES FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por TERESA APARECIDA GOMES FERNANDES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte

autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa, como consta do documento de fl. 70. Pede a concessão da liminar e juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 72/73, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 79/93. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 95/102. Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 107/122. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com base no laudo médico pericial de fls. 79/93, o perito constatou que a autora sofre de Sequela de Insuficiência Renal Crônica, Insuficiência Renal Crônica, devido Hipertrofia de Ventrículo Esquerdo, estando incapacitado de exercer atividades laborativas, sendo que ainda o instituto réu reconheceu a incapacidade do autor, uma vez que já concedeu benefício previdenciário de 21/06/2010 até 24/07/2013, como consta no CNIS de fls. 26/27. Sendo assim, entendo que o requisito da incapacidade está satisfeito. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2001, contribuindo nos períodos de 02/2001 até 04/2001, em 08/2005 até 10/2006, em 04/2008 até 01/2009, em 03/2009 até 10/2009. Recebendo benefício previdenciário em 06/2010 até 07/2013. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. No entanto, tendo em vista o que consta dos autos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda a juntada de cópia da CTPS, do livro de registro de empregados ou de outro documento hábil a comprovar eventuais vínculos empregatícios. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. Findo o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo requerimentos ou juntada de documentos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: TERESA APARECIDA GOMES FERNANDES NOME DA MÃE: Maria Teresa Gomes Fernandes CPF: 266.873.368-51 RG: 28.128.574-3 SSP/SPPIS: 1.272.945.617-3 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ponta da Praia, n.º 460, Bairro São Judas Tadeu, na cidade de Presidente Prudente/SP BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.439.109-9 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.**

EMBARGOS A EXECUCAO

0004483-94.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012613-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012613-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE GOMES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

Vistos em decisão. Com a petição da fl. 44, o INSS noticiou a existência de erro material na r. sentença das fls. 40/41, no que toca ao valor apurado como devidos a título de honorários advocatícios. Decido. Assiste razão à Autarquia-ré, de fato o valor apurado pelo INSS (fl. 04) e confirmado pela Contadoria do Juízo (fl. 47), como devido a título de honorários advocatícios. Assim, corrijo erro material constante na parte dispositiva da sentença que apontou equivocadamente o valor de R\$ 870,48 (oitocentos e setenta reais e setenta centavos), quando o correto é R\$ 865,58 (oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme consta na petição inicial. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. No mais, após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para cumprimento do que restou decidido. Intime-se.

0005041-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-32.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

Fls. 168/168v.: manifeste-se a embargada, apresentando os documentos que tiver.Sem prejuízo, à serventia para pesquisa INFOJUD.Int.

0001031-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-41.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Apensem-se aos autos n.0005474-41.2011.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0001032-27.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008570-64.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos n.0008570-64.2011.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006587-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006587-7) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença l. RelatórioTratam-se de embargos à execução fiscal opostos por FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. em face do INSS/FAZENDA NACIONAL visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 96.1200106-5.Arguiu preliminarmente carência de ação, uma vez que a impugnada não tem interesse de agir. A ausência desta condição da ação decorre de penhora pré-existente realizada nos autos da execução fiscal n.º 96.1200106-5, incidente sobre propriedade da co-executada Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Assevera que esta constrição é suficiente para a quitação do crédito executado e do montante fixado a título de honorários na sentença impugnada. Em seguida alega cerceamento de defesa, ante a ausência de comprovação da legitimidade da exigência tributária e o seu desconhecimento pela executada. Sustenta a ocorrência da prescrição. Diz que não é sucessora da pessoa jurídica Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, razão pela qual é patente sua ilegitimidade. Sustenta ainda a inaplicabilidade das normas tributárias que regulam a sucessão, principalmente o art. 133 do C.T.N., aos créditos de natureza alimentar, caso da verba honorária executada. Reitera sua ilegitimidade, argumentando que as regras de natureza civil que imputam responsabilidade ao sucessor não se aplicam, pois a dívida ora em discussão não é anterior à sucessão de empresas alegada pela impugnada. Citada, a Fazenda nacional apresentou impugnação às fls. 211/214, rechaçando as alegação da parte embargante, para ao final pugnar pela improcedência dos presentes embargos.Réplica às fls. 217/277.Na fase de especificação de provas, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo a parte embargada requerido a produção de prova oral, o que embora inicialmente acatado, acabou rejeitado com a decisão da fl. 272.É o relatório. Fundamento e DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito.2.1 Falta de Interesse.Argumenta a embargante que já existe penhora oferecida pela devedora principal (Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda), incidente sobre imóvel de propriedade daquela empresa, bem este passível de venda em hasta pública. Sendo assim, entende que a embargada não tem interesse de promover a execução em seu desfavor, porquanto o débito estaria garantido.Pois bem, é de conhecimento notório do Juízo a existência de multiplicidade de penhoras sobre o bem imóvel em questão, o que leva a incerteza quanto à suficiência da penhora levada a efeito na execução fiscal para saldar o débito. Logo, resta plenamente justificado o interesse jurídico da presença da embargada no polo passivo da execução.2.2 Do cerceamento de defesaTratando-se de executivo fiscal não há necessidade que a inicial venha acompanhada de demonstrativo de débito, afastando-

se os termos do art. 614, II, do Código de Processo Civil. Veja-se que a Lei de Execução Fiscal indica que as disposições do Código de Processo Civil só serão aplicadas subsidiariamente. Como a norma especial de regência (LEF) elenca requisitos taxativos para a Certidão de Dívida Ativa, não há que se falar em aplicação subsidiária do diploma processual civil. Neste sentido, o seguinte aresto jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO ICMS BASE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE LANÇAMENTO. CDA. MULTA. DEMONSTRATIVO DÉBITO. TAXA SELIC. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA, ARTIGO 8º, LEI 9.718/1998. ENCARGO 20%. [...]5. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam a maneira de calcular todos os consectários legais, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicie da a apresentação de demonstrativo analítico do débito. É inaplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 614, II, do CPC. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001807-15.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013) (Sem grifo no original) Ademais, a Certidão de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, a CDA remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Acrescente-se que as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando a CDA objetos destes embargos, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei nº 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. 2.3 Da prescrição Apurado o débito tributário contra a devedora principal, não tendo havido pagamento, sobreveio a consequente inscrição em dívida ativa com o ajuizamento da execução em 12 de janeiro de 1996. Em princípio não é possível aferir com precisão em que data a exequente tomou conhecimento a respeito da sucessão da empresa Prudente Frigorífico Ltda. pela empresa Frigomar Frigorífico Ltda. A par disso, denota-se no Contrato Social da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. (fls. 31/39), que esta teve início de suas atividades em 1º de fevereiro de 2005 (Capítulo V, Cláusula Quinta do Contrato Social), logo, conclui-se que a parte exequente somente tomou conhecimento da referida sucessão em momento posterior data posterior a esta. Em princípio, havendo redirecionamento da dívida, o cômputo do prazo prescricional se inicia a partir da citação do devedor principal, operando-se a prescrição se entre essa data e a citação do sucessor decorrer prazo superior a cinco anos, a menos que a empresa sucessora fosse desconhecida da exequente. Citada a executada e sobrevindo posteriormente o encerramento de suas atividades, as quais são assumidas por outra empresa que se estabelece no mesmo endereço, somente após a ciência do credor, sendo fortes os indícios de sucessão empresarial, nasce para a exequente o direito e o dever de requerer o redirecionamento da execução. Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo (Humberto Theodoro Junior, em Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29), a partir da data em que caracterizada a sucessão empresarial, nos termos do art. 174 do CTN, começa a contar o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução, impedindo que as partes, por negócios privados, infirmem as pretensões tributárias. No presente caso, denota-se que o deferimento do pedido de sucessão de foi publicado em 22 de outubro de 2010. Portanto, não há que se falar em prescrição, uma vez que não se podia exigir da Fazenda Nacional diligência para promover a citação de empresa sucessora antes mesmo se sua existência que, por sinal, ocorreu em 1º de fevereiro de 2005. Assim, o pedido de inclusão da sucessora se deu antes do prazo quinquenal, pelo que afastado alegada prescrição. 2.4 Do mérito Pois bem, no que toca à possibilidade de redirecionamento da demanda em fase executiva, têm-se como plenamente cabível, pois se trata de hipótese prevista no artigo 568, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: [...] III - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; [...] Ato contínuo, passo a análise da questão atinente à sucessão de empresas. Verificado o fato que se coaduna com o instituto jurídico da sucessão, faz-se necessário estabelecer os efeitos jurídicos dele decorrentes. Deve ser esclarecido que a sucessão tem natureza fática, cuja hipótese legal está prevista no art. 133, do Código Tributário Nacional. Embora tente demonstrar o contrário, a embargante é legítima para satisfazer o

crédito ora em execução. No caso dos autos, ela se reveste da qualidade de terceiro responsável, uma vez que, a toda evidência, é sucessora da pessoa jurídica executada Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Isso porque, conforme já decidido em outros feitos, os elementos configuradores da sucessão empresarial foram preenchidos. Têm-se notícia de que a sucessão das empresas nos feitos 96.1205326-0 e 98.1201421-7, onde se demonstrou que foi realizada a transferência do parque industrial, na forma em que disposto pelo art. 133, do Código Tributário Nacional e, ainda, com continuidade da exploração da mesma atividade. Por fim, não se deve olvidar que se tratam de empresas pertencentes a membros de uma mesma família. Ademais, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu neste sentido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024739-66.2010.403.0000 (embargos à execução nº 97.1200172-5) manejado pela embargante em face da decisão que determinou sua inclusão na fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frigomar Frigorífico Ltda em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente / SP, que deferiu a inclusão da pessoa jurídica no pólo passivo da ação executiva ajuizada em face da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, dada a ocorrência de sucessão tributária entre ambas. Alega a agravante, em síntese, da impossibilidade jurídica de redirecionamento do cumprimento de sentença, tendo em vista que não participou do processo de conhecimento e não figura no título executivo judicial. Aduz não haver qualquer tipo de transação negocial apta a caracterização de sucessão entre as empresas, que qualquer penhora acrescida de multa de 10% (art. 475-J) causará lesão grave ao seu patrimônio e prejuízos a realização de sua atividade econômica. Pede, por fim, a concessão do efeito suspensivo. o relatório. Decido. Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. O cerne da questão refere-se à sucessão das empresas e a inclusão da pessoa jurídica Frigomar Frigorífico Ltda, no pólo passivo da relação processual. É claro o Código Tributário Nacional no art. 133 ao dispor que a sucessão de empresas autoriza a responsabilização do sucessor, conforme se vê in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) O presente caso trata justamente dessa hipótese, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça que se dirigiu ao endereço indicado e procedeu a intimação da embargante Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, na pessoa de seu representante legal Luiz Carlos dos Santos, o qual recebeu a contrafé. Contudo, o serventuário de justiça foi categórico ao informar que deixou de proceder a penhora por não localizar bens de propriedade da referida executada, certificando que no local onde funcionou a empresa executada, encontra-se atualmente em atividade a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. Dessa forma, verifica-se que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda é sucessora irregular da empresa executada, Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, à medida que se encontra localizada no mesmo endereço e exercendo idêntica atividade. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE COMPROVADA POR VIA DIVERSA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO: EXCEPCIONAL ADMISSIBILIDADE - LIBERAÇÃO DE BENS E INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO: AUSENTE AFIRMADA COINCIDÊNCIA ENTRE OS DEBATES - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO: CONFIGURAÇÃO - INCOMPROVADA A INOCORRÊNCIA DA SUCESSÃO, BEM COMO O PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE PELO ALIENANTE. 1. Embora fator de aferição da tempestividade, constitutivo do instrumento de agravo, a certidão de intimação, peculiariza-se o caso em tela pela prova alternativa constante dos autos: datada a decisão recorrida de 18/07/2005, denota-se o cunho tempestivo do recurso pelo não-transcurso do prazo de 10 dias entre referida data e o ajuizamento do agravo, ocorrido em 28/07/2005. Logo, superada a preliminar fazendária de falta de documento obrigatório, qual seja, a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida. 2. Ausente desejada coincidência entre o tema que já julgado, em outro agravo, em relação ao presente, lá se cuidando de liberação de bens da parte recorrente, antes decretados indisponíveis/sequestrados, enquanto ao presente feito se discutindo a inclusão em pólo passivo deste ou daquele segmento empresarial por sucessão ao executado, com decorrente constrição sobre seu acervo. 3. A significar a responsabilidade tributária sujeição passiva indireta, não comprova a parte agravante não se amoldar o caso vertente ao figurino do inciso I do art. 133, CTN, pois, conforme ventilado pela agravada, diligências realizadas pela Receita Federal revelaram ter a agravante sucedido à empresa AM Eventos (não evidenciando o contrário a parte recorrente, ônus inalienavelmente seu) 4. Como bem salientado pelo erário, não logrou a parte agravante atender a seu ônus mínimo, no sentido de revelar a inoccorrência da sucessão ou tenha se dado a continuação, sem interrupção ou com retorno em inferiores seis meses (inciso II, daquele preceito), pelo alienante do estabelecimento. 5. Afirma a Fazenda Nacional que a gerência das empresas era exercida pela mesma pessoa, tendo a agravante adquirido o fundo de comércio da AM Eventos e continuado a exploração da mesma atividade, não logrando a recorrente, no entanto, evidenciar o contrário. 6. Embora a sustentar a parte recorrente a inoccorrência da sucessão, sequer fez o agravo se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, hábil a afastar o teor administrativo construído. 7. Improvimento ao

agravo de instrumento.(AI nº 2005.03.00.059908-2/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, 3ª Turma, D.E. 24/02/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - SUNAB - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CTN, ARTIGOS 132 E 133 - APELAÇÃO DA EMBARGADA E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.I - No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive as multas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a responsabilidade pessoal e exclusiva do infrator pelos créditos decorrentes de punições de atos infracionais).II - Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional.III - No caso dos autos, a situação amolda-se ao artigo 133, caput, do CTN (fusão, transformação ou incorporação), pois a embargante e a empresa que originariamente seria a devedora funcionaram no mesmo local, com o mesmo ramo de atividade, sendo a sucessão comprovada mediante a apresentação dos contratos sociais respectivos, extraindo-se daí que se tratava em verdade de uma única e mesma empresa, a embargante sendo a responsável tributária porque continuou a explorar a mesma atividade no local, embora com diferente denominação.IV - Apelação desprovida.(AC nº 92.03.082813-3, Relator SOUZA RIBEIRO, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJ 17/05/2007) Ademais, o agravante apenas alegou seu inconformismo, sem trazer argumentos consistentes acompanhado de documento a sustentar a sua tese da inexistência de aquisição por estabelecimento.Portanto, inafastável a aplicação do artigo 133, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão da Frigomar Frigorífico Ltda no pólo passivo da relação processual.Quanto aos demais temas trazidos pelo agravante não podem ser apreciados por esta Corte, sob pena de supressão de instância, haja vista que não foi objeto do contexto da decisão agravada.Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.Publicue-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.São Paulo, 27 de setembro de 2010.COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalLogo, impossível fechar os olhos para a realidade. In casu, é indubitável que a pessoa jurídica Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. passou a exercer suas atividades industriais por meio da sociedade empresária Frigomar Frigorífico Ltda.Isto não significa que a impugnante tem obrigação de arcar com toda e qualquer dívida da sucedida. Há casos que a legislação, mesmo caracterizada a sucessão, impede que atos executivos tendentes à satisfação de dívida contraída pelo sucedido incidam sobre o patrimônio do sucessor. O parágrafo único do art. 134, do Código Tributário Nacional dispõe:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esta nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:[...]Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Da mesma forma, como a própria impugnante alega, o art. 1.146 do Código Civil dispõe que o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados.Desta feita, uma vez reconhecida a sucessão, eventuais multas punitivas impostas à sucedida não podem ser exigidas da sucessora, assim como fica livre de saldar as dívidas comerciais anteriores à transferência, não contabilizadas. Como acima ressaltado, é um trabalho de exegese composto de dois momentos: primeiro reconhece-se o fato sucessório, após o efeito daí decorrente de que a sucessora não pode ter seu patrimônio vergastado para o pagamento destas dívidas, conforme estipulação das leis tributária e civil.Por conseguinte, cuidando-se de dívida cuja satisfação pode ser exigida de sucessor, seja pessoa física ou jurídica, incide o disposto no art. 568, II, do Código de Processo Civil, permitindo-se que o patrimônio da pessoa jurídica Frigomar Frigorífico Ltda. seja atingido para quitação do débito executado.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedentes os Embargos à Execução Fiscal.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários, uma vez que entendo suficientes os já em cobrança na execução fiscal correlata.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96)Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução fiscal nº 96.1200106-5, neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0003162-29.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos, em sentença l. RelatórioTratam-se de embargos à execução fiscal opostos por FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. em face do INSS/FAZENDA NACIONAL visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 00099581720024036112.Arguiu preliminarmente carência de ação, uma vez que a impugnada não tem interesse de agir. A ausência desta condição da ação decorre de penhora pré-existente realizada nos autos da execução fiscal nº 00099581720024036112, incidente sobre propriedade da co-executada Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Assevera que esta constrição é suficiente para a quitação do crédito executado e do montante fixado a título de honorários na sentença impugnada. Em seguida alega cerceamento de defesa, ante a ausência de comprovação da legitimidade da exigência tributária e o seu desconhecimento pela executada. Sustenta a ocorrência da prescrição. Diz que não é sucessora da pessoa jurídica

Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, razão pela qual é patente sua ilegitimidade. Sustenta ainda a inaplicabilidade das normas tributárias que regulam a sucessão, principalmente o art. 133 do C.T.N., aos créditos de natureza alimentar, caso da verba honorária executada. Reitera sua ilegitimidade, argumentando que as regras de natureza civil que imputam responsabilidade ao sucessor não se aplicam, pois a dívida ora em discussão não é anterior à sucessão de empresas alegada pela impugnada. A Fazenda nacional apresentou impugnação às fl. 213. Na fase de especificação de provas, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo a parte embargada requerido a produção de prova oral, o que embora inicialmente acatado, acabou rejeitado com a decisão da fl. 226. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito. 2.1 Falta de Interesse. Argumenta a embargante que a devedora principal (Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda) possui bens passíveis de ser penhorados. Sendo assim, entende que a embargada não tem interesse de promover a execução em seu desfavor, porquanto o a responsabilidade seria da devedora principal. Pois bem, é de conhecimento notório do Juízo a existência de multiplicidade de penhoras sobre bens da devedora principal, o que leva a incerteza quanto à suficiência para saldar o débito. Logo, resta plenamente justificado o interesse jurídico da presença da embargada no polo passivo da execução. 2.2 Do cerceamento de defesa Tratando-se de executivo fiscal não há necessidade que a inicial venha acompanhada de demonstrativo de débito, afastando-se os termos do art. 614, II, do Código de Processo Civil. Veja-se que a Lei de Execução Fiscal indica que as disposições do Código de Processo Civil só serão aplicadas subsidiariamente. Como a norma especial de regência (LEF) elenca requisitos taxativos para a Certidão de Dívida Ativa, não há que se falar em aplicação subsidiária do diploma processual civil. Neste sentido, o seguinte aresto jurisprudencial do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. EXCLUSÃO ICMS BASE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DESNECESSIDADE LANÇAMENTO. CDA. MULTA. DEMONSTRATIVO DÉBITO. TAXA SELIC. MAJORAÇÃO ALÍQUOTA, ARTIGO 8º, LEI 9.718/1998. ENCARGO 20%. [...].** 5. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam a maneira de calcular todos os consectários legais, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo analítico do débito. É inaplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 614, II, do CPC. [...]. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001807-15.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013) (Sem grifo no original) Ademais, a Certidão de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, a CDA remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Acrescente-se que as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando a CDA objetos destes embargos, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. 2.3 Da prescrição Apurado o débito tributário contra a devedora principal, não tendo havido pagamento, sobreveio a consequente inscrição em dívida ativa com o ajuizamento da execução e citação válida em 09/04/2003 (fl. 32 dos autos da execução). Em princípio não é possível aferir com precisão em que data a exequente tomou conhecimento a respeito da sucessão da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. pela empresa Frigomar Frigorífico Ltda. A par disso, denota-se no Contrato Social da empresa Frigomar Frigorífico Ltda. (fls. 21/33), que esta teve início de suas atividades em 1º de fevereiro de 2005 (Capítulo V, Cláusula Quinta do Contrato Social), logo, conclui-se que a parte exequente somente tomou conhecimento da referida sucessão em momento posterior data posterior a esta. Em princípio, havendo redirecionamento da dívida, o cômputo do prazo prescricional se inicia a partir da citação do devedor principal, operando-se a prescrição se entre essa data e a citação do sucessor decorrer prazo superior a cinco anos, a menos que a empresa sucessora fosse desconhecida da exequente. Citada a executada e sobrevindo posteriormente o encerramento de suas atividades, as quais são assumidas por outra empresa que se estabelece no mesmo endereço, somente após a ciência do credor, sendo fortes os indícios de sucessão empresarial, nasce para a exequente o direito e o dever de requerer o redirecionamento da execução. Se a dívida é inscrita em nome de uma pessoa, não pode a Fazenda ir cobrá-la de outra nem tampouco pode a cobrança

abranger outras pessoas não constantes do termo e da certidão, salvo, é claro, os sucessores, para quem a transmissão do débito é automática e objetiva, sem reclamar qualquer acerto judicial ou administrativo (Humberto Theodoro Junior, em Lei de Execução Fiscal, 7ª ed. Saraiva, 2000, p. 29), a partir da data em que caracterizada a sucessão empresarial, nos termos do art. 174 do CTN, começa a contar o prazo de 5 (cinco) anos para requerer o redirecionamento da execução, impedindo que as partes, por negócios privados, infirmem as pretensões tributárias. No presente caso, denota-se que a exequente requereu a inclusão da sucessora em 28 de agosto de 2009. Portanto, não há que se falar em prescrição, uma vez que não se podia exigir da Fazenda Nacional diligência para promover a citação de empresa sucessora antes mesmo se sua existência que, por sinal, ocorreu em 1º de fevereiro de 2005. Assim, o pedido de inclusão da sucessora se deu antes do prazo quinquenal, pelo que afastada alegada prescrição.

2.4 Do mérito Pois bem, no que toca à possibilidade de redirecionamento da demanda em fase executiva, têm-se como plenamente cabível, pois se trata de hipótese prevista no artigo 568, II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: [...] II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; [...] Ato contínuo, passo a análise da questão atinente à sucessão de empresas. Verificado o fato que se coaduna com o instituto jurídico da sucessão, faz-se necessário estabelecer os efeitos jurídicos dele decorrentes. Deve ser esclarecido que a sucessão tem natureza fática, cuja hipótese legal está prevista no art. 133, do Código Tributário Nacional. Embora tente demonstrar o contrário, a embargante é legítima para satisfazer o crédito ora em execução. No caso dos autos, ela se reveste da qualidade de terceiro responsável, uma vez que, a toda evidência, é sucessora da pessoa jurídica executada Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda. Isso porque, conforme já decidido em outros feitos, os elementos configuradores da sucessão empresarial foram preenchidos. Têm-se notícia de que a sucessão das empresas nos feitos 96.1205326-0 e 98.1201421-7, onde se demonstrou que foi realizada a transferência do parque industrial, na forma em que disposto pelo art. 133, do Código Tributário Nacional e, ainda, com continuidade da exploração da mesma atividade. Por fim, não se deve olvidar que se tratam de empresas pertencentes a membros de uma mesma família. Ademais, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu neste sentido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024739-66.2010.403.0000 (embargos à execução nº 97.1200172-5) manejado pela embargante em face da decisão que determinou sua inclusão na fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Frigomar Frigorífico Ltda em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente / SP, que deferiu a inclusão da pessoa jurídica no pólo passivo da ação executiva ajuizada em face da empresa Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, dada a ocorrência de sucessão tributária entre ambas. Alega a agravante, em síntese, da impossibilidade jurídica de redirecionamento do cumprimento de sentença, tendo em vista que não participou do processo de conhecimento e não figura no título executivo judicial. Aduz não haver qualquer tipo de transação negocial apto a caracterização de sucessão entre as empresas, que qualquer penhora acrescida de multa de 10% (art. 475-J) causará lesão grave ao seu patrimônio e prejuízos a realização de sua atividade econômica. Pede, por fim, a concessão do efeito suspensivo. o relatório. Decido. Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. O cerne da questão refere-se à sucessão das empresas e a inclusão da pessoa jurídica Frigomar Frigorífico Ltda, no pólo passivo da relação processual. É claro o Código Tributário Nacional no art. 133 ao dispor que a sucessão de empresas autoriza a responsabilização do sucessor, conforme se vê in verbis: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) O presente caso trata justamente dessa hipótese, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça que se dirigiu ao endereço indicado e procedeu a intimação da embargante Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, na pessoa de seu representante legal Luiz Carlos dos Santos, o qual recebeu a contrafé. Contudo, o serventuário de justiça foi categórico ao informar que deixou de proceder a penhora por não localizar bens de propriedade da referida executada, certificando que no local onde funcionou a empresa executada, encontra-se atualmente em atividade a empresa Frigomar Frigorífico Ltda. Dessa forma, verifica-se que a empresa Frigomar Frigorífico Ltda é sucessora irregular da empresa executada, Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, à medida que se encontra localizada no mesmo endereço e exercendo idêntica atividade. Nesse sentido, menciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE COMPROVADA POR VIA DIVERSA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO: EXCEPCIONAL ADMISSIBILIDADE - LIBERAÇÃO DE BENS E INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO: AUSENTE AFIRMADA COINCIDÊNCIA ENTRE OS DEBATES - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO: CONFIGURAÇÃO - INCOMPROVADA A INOCORRÊNCIA DA SUCESSÃO, BEM COMO O PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE PELO ALIENANTE. 1. Embora fator de aferição da tempestividade, constitutivo do instrumento de agravo, a certidão de intimação, peculiariza-se o caso em tela pela prova alternativa constante dos autos : datada a decisão recorrida de 18/07/2005, denota-se o cunho tempestivo do recurso pelo não-transcurso do prazo de 10 dias

entre referida data e o ajuizamento do agravo, ocorrido em 28/07/2005. Logo, superada a preliminar fazendária de falta de documento obrigatório, qual seja, a cópia da certidão de intimação da decisão recorrida.2. Ausente desejada coincidência entre o tema que já julgado, em outro agravo, em relação ao presente, lá se cuidando de liberação de bens da parte recorrente, antes decretados indisponíveis/sequestrados, enquanto ao presente feito se discutindo a inclusão em pólo passivo deste ou daquele segmento empresarial por sucessão ao executado, com decorrente constrição sobre seu acervo.3. A significar a responsabilidade tributária sujeição passiva indireta, não comprova a parte agravante não se amoldar o caso vertente ao figurino do inciso I do art. 133, CTN, pois, conforme ventilado pela agravada, diligências realizadas pela Receita Federal revelaram ter a agravante sucedido à empresa AM Eventos (não evidenciando o contrário a parte recorrente, ônus inalienavelmente seu)4.. Como bem salientado pelo erário, não logrou a parte agravante atender a seu ônus mínimo, no sentido de revelar a inoportunidade da sucessão ou tenha se dado a continuação, sem interrupção ou com retorno em inferiores seis meses (inciso II, daquele preceito), pelo alienante do estabelecimento. 5. Afirma a Fazenda Nacional que a gerência das empresas era exercida pela mesma pessoa, tendo a agravante adquirido o fundo de comércio da AM Eventos e continuado a exploração da mesma atividade, não logrando a recorrente, no entanto, evidenciar o contrário.6. Embora a sustentar a parte recorrente a inoportunidade da sucessão, sequer fez o agravo se acompanhar de qualquer elemento de convicção a respeito, hábil a afastar o teor administrativo construído.7. Improvimento ao agravo de instrumento. (AI nº 2005.03.00.059908-2/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, 3ª Turma, D.E. 24/02/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - SUNAB - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO - CTN, ARTIGOS 132 E 133 - APELAÇÃO DA EMBARGADA E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - No caso de responsabilidade tributária por sucessão (CTN, artigos 129 a 133), a pessoa natural ou jurídica responde por todo o crédito tributário, inclusive as multas de qualquer natureza (moratória ou punitiva), pois não se trata de responsabilidade por atos ilícitos (em que se poderia alegar a responsabilidade pessoal e exclusiva do infrator pelos créditos decorrentes de punições de atos infracionais). II - Os artigos 132 e 133 do CTN tratam da hipótese de responsabilidade por sucessão, de pessoas físicas ou jurídicas que, conforme as situações jurídicas neles descritas, continuam a explorar o mesmo ramo de atividade comercial, industrial ou profissional. III - No caso dos autos, a situação amolda-se ao artigo 133, caput, do CTN (fusão, transformação ou incorporação), pois a embargante e a empresa que originariamente seria a devedora funcionaram no mesmo local, com o mesmo ramo de atividade, sendo a sucessão comprovada mediante a apresentação dos contratos sociais respectivos, extraíndo-se daí que se tratava em verdade de uma única e mesma empresa, a embargante sendo a responsável tributária porque continuou a explorar a mesma atividade no local, embora com diferente denominação. IV - Apelação desprovida. (AC nº 92.03.082813-3, Relator SOUZA RIBEIRO, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJ 17/05/2007) Ademais, o agravante apenas alegou seu inconformismo, sem trazer argumentos consistentes acompanhado de documento a sustentar a sua tese da inexistência de aquisição por estabelecimento. Portanto, inafastável a aplicação do artigo 133, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão da Frigomar Frigorífico Ltda no pólo passivo da relação processual. Quanto aos demais temas trazidos pelo agravante não podem ser apreciados por esta Corte, sob pena de supressão de instância, haja vista que não foi objeto do contexto da decisão agravada. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, caput, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe. São Paulo, 27 de setembro de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal Logo, impossível fechar os olhos para a realidade. In casu, é indubitável que a pessoa jurídica Prudente Frigorífico Ltda. passou a exercer suas atividades industriais por meio da sociedade empresária Frigomar Frigorífico Ltda. Isto não significa que a embargante tem obrigação de arcar com toda e qualquer dívida da sucedida. Há casos que a legislação, mesmo caracterizada a sucessão, impede que atos executivos tendentes à satisfação de dívida contraída pelo sucedido incidam sobre o patrimônio do sucessor. O parágrafo único do art. 134, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esta nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: [...] Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Da mesma forma, como a própria impugnante alega, o art. 1.146 do Código Civil dispõe que o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados. Desta feita, uma vez reconhecida a sucessão, eventuais multas punitivas impostas à sucedida não podem ser exigidas da sucessora, assim como fica livre de saldar as dívidas comerciais anteriores à transferência, não contabilizadas. Como acima ressaltado, é um trabalho de exegese composto de dois momentos: primeiro reconhece-se o fato sucessório, após o efeito daí decorrente de que a sucessora não pode ter seu patrimônio vergastado para o pagamento destas dívidas, conforme estipulação das leis tributária e civil. Por conseguinte, cuidando-se de dívida cuja satisfação pode ser exigida de sucessor, seja pessoa física ou jurídica, incide o disposto no art. 568, II, do Código de Processo Civil, permitindo-se que o patrimônio da pessoa jurídica Frigomar Frigorífico Ltda. seja atingido para quitação do débito executado. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedentes os Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que entendo suficientes os já em

cobrança na execução fiscal correlata. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução fiscal n.º 00099581720024036112, neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0009974-53.2011.403.6112 - SOCIEDADE OS VAQUEIROS (SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS (SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Analisando o pleito, reconsidero o despacho da folha 366 para fins de determinar a realização de prova oral. Assim, designo, para o dia 06 de maio de 2014, às 14h30, audiência para tomada de depoimento pessoal da parte embargante e oitiva de testemunhas a serem eventualmente arroladas pelas partes. Fixo prazo de 10 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Com a apresentação do rol, dê-se ciência à parte contrária. Fica a parte embargante intimada da data designada para audiência na pessoa de seu advogado. Ficam, ainda, as partes, incumbidas de providenciar para que as testemunhas por elas arroladas compareçam a este Juízo Federal, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo do determinado acima, faculto às partes à juntada de outros documentos, além daqueles já encartados nos autos. Intimem-se.

0005888-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-04.2011.403.6112) UBI RATA MERCANTIL LTDA (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 60/62. Alega a parte embargante que houve omissão e contradição na supracitada sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem. A alegação de omissão e contradição na sentença prolatada merece prosperar, senão vejamos. O embargante argumenta que a sentença não se atentou ao fato de que não haveria coisa julgada na decisão apreciada em sede de exceção de pré-executividade, pois a decisão da exceção analisou apenas a pretensão executiva e não a pretensão punitiva. Argumenta que nos embargos teria se voltado apenas contra a pretensão punitiva e não contra a pretensão executiva. Sem razão, contudo, o embargante. Com efeito, a leitura atenta da decisão prolatada por ocasião da interposição de exceção de pré-executividade (vide especialmente fls. 43/47 destes embargos) deixa claro que a então MM Juíza prolatora se manifestou expressamente também sobre a possibilidade ou não de lançar a multa de natureza não tributária em face da embargante. De fato, quando a MM Juíza refere-se à cronologia da autuação administrativa, informando que a autuação se deu em 21/12/2005; que a empresa tomou ciência da decisão administrativa que homologou a autuação em 2006; que o embargante apresentou defesa administrativa tempestiva e que esta defesa não foi acolhida, tendo havido cobrança administrativa e posterior inclusão em dívida ativa; nada mais fez a sentença do que analisar a direito à própria autuação, ou como prefere dizer o embargante, analisou a prescrição da pretensão punitiva, que a meu ver restaria melhor caracterizada como decadência do direito de lançar a multa. Assim, resta claro que não há omissão ou contradição a ser sanada na sentença prolatada às fls. 60/62 dos embargos, no ponto referido. Não obstante, o embargante também afirma que haveria omissão e contradição da sentença na parte relativa à nulidade da CDA, ao argumento de que a exceção de pré-executividade teria remetido aos embargos a discussão da questão. Observa-se expressamente que a MM Juíza prolatora da exceção de pré-executividade vista às fls. 42/46 dos embargos se manifestou expressamente sobre a suposta nulidade da CDA, conforme se vê às fls. 42-verso/43-verso, deixando claro que não haveria nulidade formal da CDA executada, mas remetendo eventual nulidade material aos embargos, a fim de possibilitar a produção de provas contra o INMETRO. Assim, reconheço a parcial omissão da sentença, no que tange à análise material da conduta do IPPEM, enquanto agente delegado do INMETRO, e passo a apreciar a existência ou não de nulidade da CDA. Pois bem. Analisando o que consta dos autos dos embargos, especialmente dos documentos de fls. 27/34, não observo a suposta nulidade de autuação e consequentemente de CDA. O termo de ocorrência de fls. 30 foi objeto de ciência à empresa no próprio dia de sua lavratura (dia 07/12/2005), bem como no mesmo dia a empresa foi notificada (vide fls. 31) a interromper a atividade de produção e comercialização de cestas básicas de alimentos e similares, uma vez que tais atividades não estariam observando a IN nº 051/2002 e nem a Portaria INMETRO nº 186/2002. Por fim, lavrou-se o auto de infração nº 1345084, no dia 21/12/2005 (vide fls. 34). Lembre-se que a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador, o que demonstra que a fiscalização se deu no exercício regular do poder de polícia. Além disso, pelo que se observa dos autos, a autuação do IPPEM, na condição de agente delegado do

INMETRO, também se deu no exercício regular do Poder de Polícia, nos termos do que autoriza a Lei 9933/1999, não havendo nenhuma ilegalidade. Afigura-se perfeitamente possível a fiscalização pelo INMETRO, e por seus agentes delegados de natureza pública, tal qual o IPEM, das empresas produtoras de cestas de alimentos e similares, ocasião em que se realizará a análise dos produtos e de sua conformação com as normas técnicas. Ademais, o INMETRO tem legitimidade para expedir normas relativas à metrologia, nos termos do art. 3º da Lei 9.933/99. Confirma-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. CERTIFICAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. INMETRO. DELEGAÇÃO A ENTIDADES PRIVADAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.933/99. PORTARIA INMETRO Nº 186/2002. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DO ABASTECIMENTO Nº 51/2002. TAXA DE SERVIÇO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA ATÉ 1º DE JANEIRO DE 2012. 1. Apelações e remessa oficial em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INMETRO a se abster de cobrar qualquer taxa pela emissão de selo de certificação de cestas básicas em favor dos representados pela Associação autora, concedendo a antecipação de tutela requerida nesse ponto. 2. Considerando que Aníbal Capelo Feijó encontrava-se em pleno exercício do cargo de Presidente da Associação autora quando do ajuizamento da ação, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária acostada aos autos, é legítimo para representá-la em juízo. Preliminar rejeitada. 3. Embora seja cabível a fiscalização pelo INMETRO das empresas produtoras de cestas de alimentos e similares, o trabalho deve ser realizado através de seus próprios agentes, tendo em vista que a análise dos produtos e de sua conformação com as normas técnicas constitui atividade fiscalizatória inerente ao poder de polícia, não podendo ser delegada a entidades de direito privado. Precedentes desta egrégia Corte Regional: EDAC 411438, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Quarta Turma, DJE 23/06/2010, p. 104; AC 396152, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ 02/10/2008, p. 223. 4. A Instrução Normativa nº 51/2002 e a Portaria nº 186/2002 atribuem o exercício da atividade de certificação compulsória a organismos designados pelo INMETRO, deixando de especificar se seriam públicos ou privados. Desse modo, não é possível verificar ilegalidade em tais atos normativos, mas apenas no ato do INMETRO de designar entidades privadas para a atividade de certificação compulsória. 5. Quanto à cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia, conforme asseverado na sentença: não se pode admitir que a Taxa de Serviços Metrológicos, instituída pelo art. 11 da Lei 9.933/99, sirva para fazer frente aos custos da certificação compulsória de conformidade de cestas básicas, porquanto a sua hipótese de incidência é o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pelo Inmetro e pelas entidades de direito público que detiverem delegação, enquanto a base de cálculo prevista é a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição, daí porque a sua tabela de valores possui relação direta com a verificação de conformidade desses aparelhos. 6. Ao contrário, a Taxa de Avaliação de Conformidade instituída pelo art. 3º-A da Lei 9.933/99 tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo INMETRO, e por base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício de poder de polícia administrativa da atividade. Essa Taxa, todavia, conforme já salientado, só poderá ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2012, sendo até então ilegal qualquer cobrança pelo licenciamento do uso da marca INMETRO/MAPA na certificação (Trecho retirado da sentença). 7. Manutenção da tutela antecipada concedida na sentença, tendo em vista encontrarem-se presentes os seus requisitos autorizadores. 8. Apelação do INMETRO e remessa oficial improvidas. Apelação do autor provida. (TRF da 5.a Região. APELREEX 00085734920104058100. Primeira Turma. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJE 07/12/2012, p. 35)

ADMINISTRATIVO. INMETRO. COMPETÊNCIA. CERTIFICAÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS. LEGALIDADE DA PORTARIA 186/2002 DO INMETRO. LICENÇA POR ORGANISMO DESIGNADO. INOCORRÊNCIA. TAXA. EXERCÍCIO IRREGULAR DE PODER DE POLÍCIA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Inexistência de exercício irregular de poder de polícia, pois não tem o organismo designado poder de expedição de licença, mas tão somente competência para verificar as condições técnico-operacionais das instalações e equipamentos dos produtores das cestas de alimentos e similares, com o fim de verificar se estão ou não, de acordo com as exigências legais estabelecidas na Portaria 186/02, item 4.2. 2. Legitimidade do INMETRO para expedir normas relativas à metrologia, nos termos do art. 3º da Lei 9.933/99, inclusive as relativas à cobrança de taxa em virtude do seu exercício de poder de polícia, fixado pelo art. 8º da mesma norma legal, não havendo, assim, que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Ilegalidade não configurada quando a fixação de honorários advocatícios excede o valor atribuído à causa, já que arbitrado de acordo com a apreciação equitativa do julgador. 4. Apelação improvida. (TRF da 5.a Região. AC 200681000023400. Quarta Turma. Desembargador Federal Edilson Nobre. DJE 25/11/2011, p. 303) No mais, observo que não há nenhuma ilegalidade na delegação de atividades metrológicas ao IPEM/SP, pois se trata de órgão da Administração Pública do Estado do Estado de São Paulo, o qual tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o INMETRO. Confirma-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONMETRO. INMETRO. IPEM. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM OS

LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. 1. O INMETRO, ao editar a Portaria nº 96/00, o fez dentro do quanto permitido pela legislação que rege a matéria, agindo nos estritos termos dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2. Quanto à alegação de que a Administração Pública, ao criar infrações, estaria substituindo a atividade legislativa, não se verifica, na verdade, tal usurpação de competência, uma vez que é a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, expressamente, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. 3. O art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas, disciplinando o art. 9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, a depender a sua gradação dos fatores listados no 1º daquele artigo, o que se revela suficiente para derrubar o argumento da apelante de não haver fundamento legal que justifique a fixação do quantum da pena de multa. 4. A autoridade administrativa procedeu de acordo com o procedimento em lei estabelecido para a autuação da empresa apelante, não havendo argumentos plausíveis aptos a sustentar a pretendida violação ao princípio da legalidade. 5. Não há que se falar em ilegitimidade do IPEM/SP no que se refere à fiscalização por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência, fazendo a ressalva, em seu 2º, de que as atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício do poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, correta a r. sentença apelada, que, ao tratar da legitimidade do IPEM/SP, asseverou que, sendo órgão da Administração Pública do Estado, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema (fl. 355). 6. A ora apelante não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, no sentido de que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00 não foram devidamente observados quando da lavratura dos autos de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00090741920054036100. Terceira Turma. Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJE 26/07/2013)Muito embora os esclarecimentos prestados, da análise das razões apresentadas pela parte embargante, constata-se que não é o caso de se alterar a sentença com base na omissão alegada, conforme se demonstrou anteriormente. Não obstante, se esclarecem os fundamentos e a omissão apontada, a fim de evitar novos questionamentos e possibilitar, se for o caso, eventual recurso de apelação congruente com o comando sentencial. Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para acolhê-los na forma como já exposta, mantidos os demais termos da sentença, inclusive no que tange à integral improcedência dos embargos. Anote-se a margem do registro de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003777-19.2010.403.6112 - ALEXANDRE ROCHA X PAULO ROGERIO BOSQUE GUERREIRO(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X DIRETOR DO IBAMA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP
Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002029-15.2011.403.6112 - NADIR DE SOUZA CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NADIR DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/199: defiro. Assim, com cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à implantação do benefício da autora. Nome do(a) segurado(a): NADIR DE SOUZA CASTRO Nome da mãe: Rita Ana de Castro Data de nascimento: 16/02/1962 CPF: 111.557.348-90 RG: 23.800.508-2 SSP/SP. 0 Endereço do(a) segurado(a): Sítio São Pedro, Bairro Penteado Álvares Machado, SP. Cumprida a determinação, cientifique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0006948-13.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES(SP298280 - VINICIUS VILELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para regularizar a divergência relativa ao seu nome junto à RFB. Feito isso, expeçam-se novas

RPVs.Int.

0004012-78.2013.403.6112 - MAURO RIBEIRO DA CRUZ(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à implantação do benefício do autor.Nome do(a) segurado(a): MAURO RIBEIRO DA CRUZNome da mãe: Maria de AndradeData de nascimento: 28/03/1967CPF: 077.007.169-62RG: 24.037.203-7 SSP/SPdo(a) segurado(a): Rua José Alves Bonfim, 389, Maria de Lourdes, Álvares Machado, SP. Cumprida a determinação, à parte autora para que apresente os cálculos, conforme determinado na manifestação judicial de fls. 81. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001088-60.2014.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES/SP, sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, a Prefeitura, ora requerida, invadiu a faixa de domínio para retirada de terra de um barranco. Assim, requereu que seja mantido na posse da apontada área.Decido.Nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No presente caso, de plano, depreende-se que se trata de demanda ajuizada por uma pessoa jurídica de direito privado em face de um Município, sem a presença de entidade que justifique a competência da Justiça Federal.Poder-se-ia imaginar que, em se tratando de concessionária de serviço público ferroviário, subsistiria interesse da União no feito. Contudo, do simples fato de a ação ter sido promovida por concessionária de serviços públicos não decorre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido, conforme entendimento já consagrado no Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes. II - Competência, in casu, da Justiça estadual.(Processo CC 200201177084 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 37568 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:23/08/2004 PG:00116)Por outro lado, o fato de o domínio da área pertencer à União, também, não justifica a competência federal. Isso porque a questão é meramente possessória, e o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União, inexistindo, assim, interesse jurídico em sua atuação na lide. Nesses termos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ação possessória entre particulares, eis que o resultado do processo não atingirá a esfera jurídica da União ou do DNIT, considerando que não está se discutindo o domínio de bem público, mas tão-somente a posse. 2. Precedentes: STF, RE 104473, DJU 17.05.1985; STJ, CC 41902 BA, DJU 18.05.2005; STJ, CC 46945, DJe 05.03.2008; TRF-1ª R, AgRg-AI 2002.01.00.011018-7/DF, DJe 08.09.2009; TRF-2ª IAC 2001.02.01.012271-0, DJU 02.09.2005. 3. Agravo de instrumento improvido.(Processo AG 200805000852443 AG - Agravo de Instrumento - 91977 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::16/10/2009 - Página::208)Posto isso, com espeque no art. 109, I, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência do Juízo Federal para a causa, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes, aos cuidados do respectivo Juiz Distribuidor.Intime-se.Proceda-se às baixas de estilo, com as cautelas devidas.

ACAO PENAL

0007126-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007126-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a

situação do réu Wellington Luiz da Silva Beira Santos para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, encartada como folha 634. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, para INTIMAÇÃO do réu WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS, RG 27814753, CPF 358.175.288-35, com endereço na Rua Humaitá, 136-1, fundos, Presidente Venceslau, SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 1. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA. Determino a expedição de ofício ao Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, nesta cidade, visando que se faça à destinação adequada aos cigarros apreendidos e relacionados no Auto de Infração, Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00238/09. 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 226/2014. Nada a determinar em relação ao veículo apreendido em poder do réu, tendo em vista o contido na certidão da folha retro. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada aos aparelhos celulares mencionados nas folhas 09 e 10. Intime-se a Defesa.

ALVARA JUDICIAL

0007673-65.2013.403.6112 - MARCIA MARTINS MARTIM(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença. MÁRCIA MARTINS MARTIN apresentou o presente pedido de expedição de alvará, com o intuito de levantar saldo residual do benefício de seu falecido pai, o qual estaria depositado na requerida. A Caixa Econômica Federal manifestou às fls. 19/22, informando que inexistente saldo residual ou conta em nome do falecido. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 30/31, dizendo não existir razões que justifique a sua intervenção. Com o despacho de fl. 34, oportunizou-se à parte requerente informar dados do processo de inventário de seu falecido pai, sobrevivendo manifestação no sentido de que inexistente inventário em andamento (fl. 35). A CEF reitera a inexistência de valores a serem levantados (fl. 37). É o relatório. Decido. Pelo que se observa na peça vestibular, a parte requerente se intitula inventariante, mas quando instada a demonstrar tal condição, limitou-se a dizer que inexistente processo de inventário. Pois bem, é sabido que o s bens da pessoa falecida (espólio) é representado em Juízo pela figura do inventariante e, não existindo processo de inventário, pelos herdeiros. No presente caso, embora a própria requerente anuncie a existência de outros quatro herdeiros (irmãos), vem em nome próprio requerer em Juízo direito que assiste a todos, o que não é possível, tendo em vista que nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade e, por sua vez, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, reza que ninguém proferirá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ademais, a Caixa manifestou nos autos em duas oportunidades, afirmando que inexistem valores a serem levantados e não há nos autos qualquer elemento de prova no sentido de que tais existam, situação que indica litigiosidade que, a rigor, inviabiliza o processamento de alvará judicial, procedimento de jurisdição voluntária (não contenciosa). Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3277

EXECUCAO FISCAL

0008106-26.2000.403.6112 (2000.61.12.008106-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO) S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL em face de GERALDO COIMBRA FILHO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 326 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA nº 80 8 00 000219-05), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos, especialmente a de fls. 199 (vide decisão de fls. 179/181). Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-93.2001.403.6112 (2001.61.12.002137-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE E SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI X VASCO GIANI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE E SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos, em decisão. Pela petição das folhas 164, a Fazenda Nacional noticiou o a rescisão do parcelamento administrativo com a executada, requerendo o prosseguimento do feito. Pelo r. despacho da folha 167, determinou-se a realização de constatação e reavaliação do bem penhorado nestes autos, visando a inclusão em hasta pública. Intimada, a executada, às folhas 173/186, sustentou que ajuizou demanda perante a Justiça Estadual requerendo sua recuperação judicial, obtendo provimento nesse sentido. Assim, ainda que a recuperação judicial não interrompa a execução fiscal, a prática de quaisquer atos que comprometam seu patrimônio é vedada, tendo em vista que cabe àquele Juízo decidir acerca da alienação dos bens. Alienado a isso, falou que os bens objeto da penhora são necessários a sua atividade, ante à função social da empresa. Por fim, disse que Estado não possui legislação específica que trata da possibilidade de parcelamento de empresas em recuperação judicial. Assim, pediu a suspensão de hasta pública dos bens penhorados. Em manifestação, a Fazenda Nacional argumentou que o mero deferimento da recuperação judicial não obsta a execução dos bens do executado, uma vez que há de se levar em conta se o plano de recuperação proposto abrange a constrição e alienação dos mesmos. Em síntese, tem que se verificar a extensão das medidas do plano de recuperação. Não tendo sido apresentado nenhum plano de recuperação, não há que se impedir a hasta pública dos bens. Alegou, ainda, que a Lei 10.522/02 prevê o parcelamento de débitos. Além disso, a União sempre manteve a disposição dos contribuintes diversos parcelamentos (Lei 11.941/09, Lei 12.865/13, entre outros). É o relatório. Decido. Em manifestação ao pedido de recuperação judicial, o Juízo Estadual desta Comarca determinou a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face da requerente/executada, ressalvadas as hipóteses transcritas no artigo 6º, parágrafos 1º e 2º e 7º, da Lei 11.101/2005. Pois bem, dispõe o 7º do artigo 6º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (7º) As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, o simples deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende a execução fiscal. Sobre o assunto, a Jurisprudência Pátria é esclarecedora neste sentido, vejamos: Processo AI 00021949420134030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 496558 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013

.. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. 1. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias acidentais, entra em crise econômico-financeira. 2. A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, 7º, que não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação. Com efeito, assim dispõe o 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/05, na esteira do que já prevêm o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF: Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no Conflito de Competência 81922/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 04.6.2007, p. 294. 3. Ao determinar a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não do processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento, como bem determinou a r. decisão agravada. A interpretação da norma colacionada não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo a quo são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. 4. No presente caso, a agravante não se encaixa na hipótese ressalvada pela legislação, motivo pelo qual deve prosseguir a execução fiscal, com todos os atos destinados à satisfação do credor. 6. Agravo de instrumento improvido. Indexação VIDE

EMENTA. Data da Decisão 05/12/2013 Data da Publicação 13/12/2013 Há que se observar, ainda, que a executada era beneficiária de parcelamento administrativo (folhas 151 e 155) e foi excluída (folhas 164/165). Contudo, na vigência da ação de recuperação judicial, eventual montante arrecadado no bojo da presente execução fiscal, por força de leilão realizado, deverá ser informado aquele Juízo para providências pertinentes. Ante o exposto, indefiro o pedido da executada para suspensão de hasta pública dos bens penhorados nestes autos. Em prosseguimento, considerando que já foi efetivada a constatação e reavaliação dos bens penhorados (folha 169) e, principalmente, tendo em estima a realização da 126ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/07/2014, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/07/2014, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da parte executada. Endereço da parte executada: 1- Goydo Implementos Rodoviários, Rodovia Assis Chateaubriand, km 465, em presidente Prudente, SP; 2- Angelo Ermelindo Marcarini, Rua Siqueira Campos, n. 1.068, Vila Nova, em Presidente Prudente, SP; 3- Vasco Giani, Rua Fernando Costa, n. 961, Vila Ramos, em Presidente Prudente, SP; 4- Dilor Giani, Rua Ribeiro de Barros, n. 318, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, SP; 5- Danilo Zago, Rua Santos Dumont, 70, Jardim Aviação, em Presidente Prudente, SP. Publique-se. Intime-se.

0008017-66.2001.403.6112 (2001.61.12.008017-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE OS VAQUEIROS(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS

Ante o contido na informação retro, indefiro o pedido de cancelamento do leilão. Com urgência, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto aos documentos juntados com a petição de folhas 315/316. Intime-se.

0002920-75.2007.403.6112 (2007.61.12.002920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CRODONTA ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Ante o contido na informação retro, cancelo a designação do leilão. Com urgência, comunique-se à CEHAS. Após, dê-se vista à exequente. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X DIONISIO QUINTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS RICARDO DE SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE

MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS E SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003041-50.2000.403.6112 (2000.61.12.003041-0) - JOSELI ROBERTO ZANUTTO X MARIA APARECIDA CANDIDO ZANUTTO X ANTONIO MARCOS TOBIAS DA ROSA X JOELMA DE MEIRA ROSA X GUIOMAR ANTUNES DA CRUZ X PAULO DE JESUS PEREIRA X MARIA JOSE CARTANO PEREIRA X SAULO MOISES FERREIRA LOPES X SANDRA REGINA TROJILLO LOPES X CONCEICAO BORGES DA SILVA X FRANCISCO ALMEIDA DE LIMA X MARIA VALMIRA DOS SANTOS LIMA X OLAVO HENN X MARIA APARECIDA DA SILVA HENN X PAULO YOSHIO TAKAHARA X MARINES DO PRADO TAKAHARA X ANTONIO SPIGAROLI X MIRIA APARECIDA MORCELI SPIGAROLI X MANOEL CARVALHO X CLAUDENICE FERNANDES CARVALHO X ANTONIO GREGORIO X LUZIA LUIZ GREGORIO X RAMON LOPES X IRACI CESARINA LOPES X RONI EDUARDO GONCALVES DA LUZ X ALEXANDRA MARIA LIMA DA LUZ X SERGIO VIEIRA DO NASCIMENTO X PRISCILA ANDRADE PEREIRA DO NASCIMENTO X CLAUDECI VIEIRA DOS SANTOS X CELIA VICENTE DOS SANTOS X SILVANA PROFESSOR X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA DA SILVA SANTOS X FERNANDO DOS SANTOS SILVA X APARECIDO RIBEIRO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP243039 - MATHEUS INAGAKI DELFIM CAMARGO E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido de desistência formulado por Silvana Professor (fl. 1726), manifestem-se as requeridas sobre ele. Após, considerando que foi noticiado o falecimento do autor Aparecido Ribeiro, bem como a quitação do seu débito, conforme se denota às f. 1270-1276, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, e concedo ao seu patrono o prazo de 15 dias para esclarecer se continua constituída nestes autos, considerando o que dispõe o art. 682, II, do CC/02. Em caso positivo, deverá apresentar instrumento de mandato e requerer a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, conforme o caso. Por fim, certifique-se o trânsito em julgado em relação aos os autores Ramon Lopes, Irace Cesarina Lopes, Fernando dos Santos Silva, Conceição Borges da Silva, João Joaquim dos Santos, Maria da Silva Santos, Saulo Moises Ferreira Lopes e Sandra Regina Trojillo Lopes, uma vez que tiveram o pedido de desistência recursal homologado (fls. 1731, 1738, 1740, 1749, 1751, 1759, 1763, 1761 e 1763). Assim, permanece válida, para eles, a sentença proferida à fl. 1681-1683. Intimem-se.

0001085-47.2010.403.6112 (2010.61.12.001085-4) - EURIDES MIYOKO BABA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fl. 136) e estando a parte credora, EURIDES MIYOKO BABA, satisfeita com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 137 e 138, verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001889-15.2010.403.6112 - MANOEL OLIVEIRA SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 175/176) e estando a parte credora, MANOEL OLIVEIRA SOUZA, satisfeita com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 177 e verso) JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002550-91.2010.403.6112 - JOSE PINHEIRO DE YOYOLA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PINHEIRO DE YOYOLA NETO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) seja a Autarquia Previdenciária obrigada a conceder em seu favor benefício previdenciário aposentadoria especial; 2) sejam declarados como laborados em condições especiais, nos termos da Lei 8.213/91, art. 57 e 58, os períodos que declina na inicial, de 22/04/1987 a 16/12/1987; de 11/04/1988 a 13/12/1988; de 22/04/1989 a 12/12/1989; de 09/05/1990 a 29/11/1990; de 22/04/1991 a 09/12/1991; de 28/04/1992 a 17/12/1992; de 26/04/1993 a 29/10/1993; e de 25/04/1994 a 24/11/2009; 3) seja a Data de Início do Benefício fixada na data do requerimento administrativo, vale dizer, em 24/11/2009; 4) seja declarado como matéria incontroversa o período rural de 01/01/1975 a 21/04/1987, reconhecido pelo INSS, com a respectiva averbação judicial; 5) caso não lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria especial, requer seja a Autarquia Previdenciária obrigada a conceder em seu favor benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Consta da inicial, em síntese, que em períodos que vão de 1987 a 2009, o Autor, na condição de operador de tratamento de água nas empresas que indica, exerceu atividades com exposição ao agente ruído, ao agente umidade e aos agentes químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente. Defende que o rol dos agentes agressivos constantes dos anexos aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 é exemplificativo, não afastando o enquadramento como especial de outros agentes agressivos ou associação de agentes. Requer o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 35), declaração de hipossuficiência (fl. 36) e documentos (fls. 37/61), dentre os quais o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada foi indeferido pela decisão de fl. 64. A mesma decisão deferiu os benefícios da justiça gratuita e ordenou a citação. O INSS foi citado (fl. 67) e ofereceu contestação (fls. 68/81). Sustentou, em suma, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício de aposentadoria especial, pontuando que no PPP juntado pelo Autor não há indicação, até 13/12/98, dos níveis de ruído, bem como a relação dos produtos químicos utilizados na execução das atividades descritas e que, a partir de 13/12/98, o nível de ruído relatado é de 82 dB (A) e, novamente, não há indicação dos produtos utilizados. Quanto aos requisitos para a comprovação de atividade especial, asseverou que para os períodos de 1960 a 29/04/1995, a caracterização do tempo especial por categoria profissional deve ocorrer somente se as atividades exercidas pelo Requerente estiverem incluídas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou se houver laudo técnico e contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos. Disse que para consideração de períodos entre 29/04/1995 a 05/03/1997, há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais e que, para períodos posteriores a 05/03/1997, necessário que se apresente laudo técnico contemporâneo, o que não logra fazer a parte contrária. Rematou pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos, com a condenação do Autor nas verbas de sucumbência. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 82/106). A parte autora se manifestou acerca da contestação e requereu a realização de prova pericial (fls. 109/115). A decisão de fl. 117 deferiu a realização de perícia técnica, cujo laudo foi apresentado às fls. 139/152. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 155/158. Ciência do INSS à fl. 159. A decisão de fl. 165 baixou este feito em diligência para que o esclarecesse seu pedido inicial, tendo-lhe sido oportunizado o aditamento de sua inicial. Manifestação do Autor às fls. 166/168. Nova contestação juntada pelo INSS às fls. 171/195. Novamente o feito foi baixado em diligência, desta vez para que o laudo pericial fosse complementado e para que o Autor detalhasse os períodos trabalhados na Destilaria Alta Floresta e na Usina Alto Alegre. Manifestação do Autor às fls. 204/206. Juntou cópia de sua CTPS às fls. 208/225. O laudo complementar foi realizado e juntado às fls. 229/231. Devidamente intimadas, apenas a parte autora se manifestou acerca do laudo complementar (fls. 235/236). É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal

equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Relativamente ao reconhecimento do tempo especial, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantido o reconhecimento como especial da atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que o cerne da demanda consiste em aferir a natureza do trabalho desenvolvido pelo Autor nos controversos períodos colocados na inicial, vale dizer, de 22/04/1987 a 16/12/1987; de 11/04/1988 a 13/12/1988; de 22/04/1989 a 12/12/1989; de 09/05/1990 a 29/11/1990; de 22/04/1991 a 09/12/1991; de 28/04/1992 a 17/12/1992; de 26/04/1993 a 29/10/1993; e de 25/04/1994 a 24/11/2009, todos trabalhados na condição de operador de tratamento de água.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo

apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06.03.1997, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Tendo em vista que o PPP juntado pelo Autor indica o nível de pressão de 82 dB(A) a partir de 14/12/1998, a pretensão de que o período seja declarado como exercido sob condição especial em decorrência do agente ruído resta afastada.Passo à análise acerca da exposição do autor a agentes químicos. Sobre o tema, entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PROFERIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. TEMÁTICA DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. CONTINUIDADE DO LABOR. CARACTERIZAÇÃO DAS ESPECIAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. (...) 8. Exame do mérito do incidente em consonância com a premissa de que para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia que a exposição fosse permanente, embora fosse necessária a demonstração de habitualidade e

intermitência. 9. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal para que, a partir desta premissa de direito, faça nova análise do conjunto probatório quanto à natureza especial do período laborado no interregno de 29-04-1995 a 20-04-2004. 10. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 11. Parcial provimento do incidente. (PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011) - G.N. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL. 1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. 2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. 3. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. 4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. 5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. 6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não. 7. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos umidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas caixas subterrâneas, que estavam constantemente alagadas; só que isso não ocorria todos os dias da sua jornada normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição não era intermitente, mas, sim, ocasional). 8. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009) - G.N. Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pela Juíza Federal Relatora do citado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7, por meio da qual restou consignada a necessidade da demonstração da habitualidade e da intermitência: (...) No mérito, impende salientar que antes do advento da Lei nº 9.032/95, a lei previdenciária não exigia a permanência para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. Somente com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, é que, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a lei previdenciária passou a exigir a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, aplicando-se a lei vigente à época da prestação do trabalho para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, forçoso é reconhecer que a permanência somente passou a ser exigida depois da Lei nº 9.032/95. É verdade que a permanência sempre esteve prevista nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984. Entretanto, neste ponto, os decretos extrapolaram o poder regulamentar, porque restringiram aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos e nada além disso. A propósito, veja-se o que estabelecia o caput do art. 31 da CLPS de 1960: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. E o caput do art. 35 da CLPS de 1984: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em Decreto do Poder Executivo. Nesse sentido, em tendo a Lei nº 9.032/95 introduzido uma condição restritiva ao reconhecimento do direito, esta nova condição somente passou a se aplicar aos benefícios concedidos sob a sua vigência, como já decidiram ambas as Turmas do STJ com competência em matéria previdenciária: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002) Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005) É esse, aliás, o entendimento desta Turma Nacional (Proc. nº 2006.71.95.021405-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, unânime, julg. em 16.02.2009). Com efeito, forçoso é reconhecer que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do

requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Estes, a habitualidade e a permanência, sempre foram exigíveis no âmbito previdenciário porque sempre foram exigíveis para fins de caracterização de trabalho insalubre, perigoso ou penoso na seara trabalhista, na qual somente se cogitava destas atividades se no trabalho houvesse exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos (art. 189 da CLT) sempre se cogitando de tempo de exposição diária (habitual) programada (permanente ou intermitentemente, e não meramente ocasionalmente) (cf. NR-15 do Ministério do Trabalho). Destarte, no mérito, voto por uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Assim sendo, para fins de qualificação jurídica do fato, resta verificar se a exposição dita eventual no pedido de uniformização se enquadra na noção de intermitência e, por isso, justificaria o reconhecimento do tempo como especial, ou se se enquadra na noção de ocasionalidade, e, por isso, não justificaria o reconhecimento do tempo como especial. A propósito, quanto às noções de habitualidade, permanência, intermitência e ocasionalidade cabe destacar o seguinte. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. Na dicção de Wladimir Novaes Martinez, habitualidade significa todos os dias do mês de trabalho. Uma repetição de obrigações diárias própria do serviço executado Permanente: 1) conforme definido pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1) e pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.a), de idêntico teor, é aquele trabalho em que o segurado no exercício de todas as suas funções esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, ou associação de agentes; 2) consoante definido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, é aquele trabalho no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 157, inc. II), não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (art. 157, 2º). Portanto, permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções. Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, importando no exercício de forma alternada, de atividade comum e especial, conforme a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1.b) e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.b). Nesse contexto, intermitente, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é a prestação de serviços programados para certos momentos inerentes à produção, seja a hora ou o dia da semana, repetidamente, a certos intervalos. Só que, embora intermitente, a prestação de serviços programados para apenas um ou mais dias da semana não será habitual por não compreender todos os dias de trabalho normal, ou seja, todos os dias da jornada normal de trabalho. Já ocasional, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é instante sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não sem a frequência da intermitência ou da habitualidade. (...) Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso dos autos, verifico que não há no PPP de fls. 58/60 qualquer indicação dos agentes químicos a que o Autor afirma ter ficado exposto, nem declaração de que a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente. A afirmação de que o Autor ficado exposto a produto químico é por demais genérica para permitir qualquer tipo de enquadramento, pois sequer cita o nível de concentração e a fonte de onde se originam. Quanto ao laudo técnico pericial, constatou-se que o Autor esteve exposto aos agentes químicos cloro, ácido clorídrico, soda líquida, policloreto de alumínio e barrilhas, produtos que eram utilizados no desempenho de sua atividade de operador de tratamento de água. Entretanto, ao avaliar qualitativamente o tempo de exposição do Autor aos referidos agentes químicos, atestou o laudo pericial que os produtos citados são utilizados no processo de tratamento de água, onde a dosagem do produto é feita por meio de tanques, tubulações e válvulas dosadoras, sendo considerada de natureza eventual durante a sua jornada de trabalho (...). Assim, ainda que o Perito tenha concluído que a atividade exercida pelo Autor é considerada insalubre, é possível constatar pelo não preenchimento do requisito permanência, na forma acima disposta. Afasto, nesse contexto, a conclusão de fl. 150, aposta pelo expert nomeado pelo juízo. Consoante se verifica da descrição da atividade do autor (fl. 144, 4º) e da resposta ao item c do tópico 10.2 AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DO AGENTE QUÍMICO, a exposição do autor aos agentes químicos não era permanente, embora se afigurava, vez que o postulante manipulava diariamente os agentes químicos. Averbo, por pertinente, que o PPP de fls. 58/60 evidencia o exercício da mesma função pelo autor no tocante a todos os períodos delineados na inicial, a indicar que a submissão habitual ao agente químico sempre esteve configurada. Nesse panorama, reconhecida a habitualidade da exposição, faz jus o autor à admissão da especialidade de sua atividade, no que tange aos agentes químicos, nos interregnos de 22/04/1987 a 16/12/1987; de 11/04/1988 a 13/12/1988; de 22/04/1989 a 12/12/1989; de 09/05/1990 a 29/11/1990; de 22/04/1991 a 09/12/1991; de 28/04/1992 a 17/12/1992; de 26/04/1993 a 29/10/1993; e de 25/04/1994 até 28/04/1995, nos termos do entendimento acima fixado. Averbe-se, ademais, que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade da parte autora, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo

empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua os agentes nocivos, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre para fins previdenciários. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336) 4. Infe-re-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários SB-040 e laudos técnicos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 02.01.1975 a 20.10.1987, exercendo a função de marceneiro na empresa Nelson Sebastião Marrom (fábrica de móveis), exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 96 dB e de 22.10.1987 a 05.03.1997 exercendo atividades nas seções de protótipo e modelagem na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus, exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 82 e 81 dB, respectivamente (fls. 12/15, 16/19 e 46/53). 5. Oportuno mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. 6. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 7. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 8. A correção monetária será apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 10. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) e calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 11. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 13. Apelação provida para reformar integralmente a r. sentença. (AC 200003990504230, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 01/10/2008) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus (Decreto nº 83.080/79). 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9dB a 102dB e

hidrocarbonetos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida.(AC 200361260097228, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 527) - G.N.Nesse sentido estabelece a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Em relação ao agente umidade, a exposição do autor não restou comprovada. O PPP de fls. 58/60 nada fala sobre umidade.Por sua vez, ao responder ao quesito nº 4 formulado pela parte autora (fls. 148/149), o perito afirmou não ter constatado exposição a umidade na atividade laboral do autor confirme especifica a NR 15 no seu anexo 10 da Portaria 3.214/78. Em resumo, como não logrou a parte autora comprovar o caráter especial do ofício por ela exercido em todos os períodos declinados na exordial, não faz jus à aposentadoria especial.Antes de analisar o pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, aponto que no que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.0.78/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:02/04/2003 PÁGINA: 501.) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.0.78/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que

recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) A aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. E a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de serviço (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, o documento de fl. 106 demonstra que o réu indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição porque computou apenas 32 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço até 24.11.2009, o que é insuficiente para conquista do benefício proporcional requestado, já que não completado o período adicional de 40%. Todavia, procedendo-se à conversão para comum da atividade especial reconhecida nesta demanda, verifico que a parte autora conta efetivamente com 34 anos e 4 meses, conforme tabela anexa. Assim, o autor já havia completado o tempo necessário para conquista de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao tempo do requerimento administrativo (24.11.2009). O requisito carência restou também completado, nos termos do art. 142 da lei 8.213/91. Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria proporcional foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos desse diploma quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para: 1) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 22/04/1987 a 16/12/1987; de 11/04/1988 a 13/12/1988; de 22/04/1989 a 12/12/1989; de 09/05/1990 a 29/11/1990; de 22/04/1991 a 09/12/1991; de 28/04/1992 a 17/12/1992; de 26/04/1993 a 29/10/1993; e de 25/04/1994 até 28/04/1995; 2) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, com proventos proporcionais, considerando-se 34 anos e 4 meses de tempo de contribuição, com DIB 24/11/2009; 3) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 24.44.2009 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da parte autora. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MOACIR PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29.11.2009 (DER) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007162-38.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA EGEE GARCIA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0003826-89.2012.403.6112 - JOSE CARLOS SOARES SAMPAIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E PR038834 - VALTER MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre o laudo de fl. 76/85 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004109-15.2012.403.6112 - MARIA CLAUDINEIA DE ESPINDOLA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou, durante a realização de audiência no Juízo Deprecado, proposta de acordo (fl. 58-58-verso), propondo-se a conceder o benefício salário maternidade a partir de 27/09/2009 (data do nascimento da filha da Autora) e com renda mensal calculada na forma da lei. Propôs-se, ainda, a pagar à parte autora, por meio de RPV, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de prestações vencidas, e ao patrono, R\$ 200,00 (duzentos reais) de honorários advocatícios, tendo a parte autora manifestado sua concordância aos termos da proposta supra. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Diante da renúncia ao prazo recursal, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. No mesmo prazo, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF junto a Receita Federal. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004466-92.2012.403.6112 - SILVIA MADEIRA MARIA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÍLVIA MADEIRA MARIA propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 31 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas, determinou a realização do auto de constatação, e ainda ordenou que fosse realizada a prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 34/36 e o auto de constatação às fls. 40/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 46). Citado (fl. 50), o INSS ofereceu contestação (fls. 51/63). Sustentou que os requisitos para o deferimento do benefício não estão atendidos, apontando que a autora não está em condições de miserabilidade. Pugnou pela total improcedência. Juntou documentos (fls. 64/65). A autora manifestou-se às fls. 69/72. O Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para demonstrar que a renda do seu núcleo familiar tenha se modificado, desde o auto de constatação, ante os argumentos de que sua genitora estava afastada do serviço, por motivo de doença, sem remuneração (fl. 74). Decorreu in albis o prazo assinalado, e o reiterado, para manifestação da autora (fls. 75, verso e 76, verso). Juntados extratos do CNIS em nome dos genitores da autora (fls. 79/83). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 85/89). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem

impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A autora não preenche os requisitos cumulativamente exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Senão vejamos. No caso concreto, o primeiro requisito (ser portadora de deficiência incapacitante - impedimento de longo prazo) restou demonstrado, pois a perícia médica concluiu que a autora é portadora de paralisia espástica e retardo mental e que a sua incapacidade é total e permanente (fls. 34/36). Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Para aferição do segundo pressuposto exigido pela legislação, vale dizer, da hipossuficiência econômica da autora, foi determinada a realização do auto de constatação, juntado aos autos às fls. 40/45. Contudo, detida análise do auto de constatação fornece a inequívoca conclusão de que a hipossuficiência não restou configurada. Digo isso porque, segundo o que foi apurado nos autos, a autora, que não exerce atividade laborativa, reside com seu pai, que recebe R\$ 1.088,66 (um mil e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos) mensais a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 80) e com sua mãe, que recebe R\$ 1.006,87 (um mil e seis reais e oitenta e sete centavos) mensais a título de auxílio-doença por acidente de trabalho (fl. 83), apresentando uma renda per capita familiar de aproximadamente R\$ 698,49 (seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos). Além disso, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 44/45, a casa em que o núcleo familiar habita encontra-se em bom estado de conservação, o mesmo podendo-se dizer dos móveis que a guardam, não indicando situação de miserabilidade econômica, possuindo, inclusive, um veículo. Assim, verifica-se que o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou em muito superado, não havendo, portanto, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social. Aliás, nem mesmo a argumentação tendente a considerar que o critério legal restou modificado para a metade do salário mínimo, em razão de legislação superveniente - mas não específica para o benefício comentado, tampouco geral em termos de Assistência Social -, traduziria a procedência do pedido ora analisado, porquanto o valor de renda individual do núcleo familiar supera, outrossim, o montante pretendido. Consigno que o critério legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada. Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a autora vive dignamente. Nessas circunstâncias, verifica-se que, no momento, não está comprovada a condição de hipossuficiência econômica da demandante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005366-75.2012.403.6112 - MARCOS DO ESPIRITO SANTO PONTES X CLEUZA ROSA DO ESPIRITO SANTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCOS DO ESPIRITO SANTO PONTES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 39 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e de auto de constatação. O auto de constatação foi juntado às fls. 45/49. O requerente veio aos autos informar a impossibilidade de comparecimento à perícia, por estar internado para tratamento no Hospital Sanatório São João, conforme atestado de fls. 54/55. Em resposta ao decidido à fl. 64, a parte autora juntou laudo médico pericial realizado em ação de internação compulsória intentada em face do autor (fl. 66). Após a confirmação de que o autor não mais se encontrava internado, determinou-se a realização de perícia médica, que foi realizada e o laudo juntado aos autos às fls. 153/158. Citado (fl. 162), o INSS ofereceu contestação às fls. 174-184, aduzindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduziu o não preenchimento do requisito hipossuficiência pela parte autora. Alegou também que a incapacidade do autor é temporária. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor peticionou nos autos para requerer a antecipação dos efeitos da tutela, devido à internação do requerente (fls. 200-201). O Ministério Público Federal se manifestou, opinando pela improcedência do pedido (fls. 223-225). O autor veio aos autos informar que o juiz da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente determinou a continuação da internação da parte autora por mais 5 meses. Requereu novamente a liminar de implantação do benefício. É o relatório. Decido. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. É de rigor a improcedência do pedido. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao primeiro requisito, isto é, sobre a deficiência da parte autora, o laudo médico pericial (fls. 153-158) apontou que o autor não é portador de deficiência de natureza psiquiátrica incapacitante, mas sim de alcoolismo crônico, cuja incapacidade é temporária, sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência se continuar o tratamento ambulatorial. Ao estimar prazo para a recuperação do autor, diante de sua incapacidade temporária, apontou 6 (seis) meses. Desse modo, diante da conclusão pericial de que o autor não apresenta impedimento de longo prazo, é de se concluir que este não pode ser considerado pessoa com deficiência, razão pela qual não resta adequadamente presente tal requisito. Com efeito, a concessão da benesse em apreço a indivíduos que se encontram temporariamente incapacitados é possível. Ocorre que as particularidades do presente caso não

demonstram ser o autor portador de impedimento de longo prazo, na forma da LOAS. A bem da verdade, a idade do autor e seu quadro clínico evidenciam a possibilidade de recuperação em curto lapso temporal, de modo que a rejeição do pleito constante da inicial é de rigor. Não estando comprovado o preenchimento do primeiro requisito, desnecessária a análise da hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007067-71.2012.403.6112 - CLAUDINEI FOSTER X CREUSA FOSTER RODRIGUES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDINEI FOSTER ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 29 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi postergada a análise do pedido antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e de auto de constatação. O auto de constatação foi juntado às fls. 34-38 e o laudo médico às fls. 39-45. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 46. A parte autora colacionou aos autos cópia do laudo pericial realizado no processo de interdição (fls. 49-54). Citado (fl. 48), o INSS ofereceu contestação às fls. 55-58, aduzindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduziu o não preenchimento deles pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou os pedidos iniciais (fls. 69-71). O Ministério Público Federal requereu a produção de novo laudo médico (fl. 73), o que foi deferido pela decisão de fl. 74. Laudo médico juntado às fls. 77-82. Em manifestação sobre o laudo, a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 85-86) e o INSS não se manifestou (fl. 87). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência da demanda. É o relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao primeiro requisito, isto é, sobre a deficiência (impedimento de longo prazo), o último laudo médico pericial (fls. 77-82) apontou que a parte autora é portadora de psicose crônica por alcoolismo, sendo caracterizada, portanto,

incapacidade total e permanente para sua atividade laboral habitual. Desse modo, diante da conclusão pericial de que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para a vida laboral, é de se concluir que esta pode ser considerada pessoa com deficiência. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). No caso em análise, o auto de constatação realizado (fls. 34-38) destaca que a parte autora, que não exerce atividade remunerada, mora com sua irmã, Clarice Foster, que, conforme documentos ora anexos, ganha cerca de R\$ 550,00 reais por mês, trabalhando como diarista. Além disso, a família recebe auxílio externo de Creusa Foster Rodrigues, irmã do autor, que lhe fornece alimentos, remédios, roupas e pagamento de exames médicos. A casa onde residem autor e irmã, de apenas 54,82 m², é própria (foi herdada pelo autor e mais 3 irmãos), sendo de baixo padrão, pouco conservada e guarnecida com bens de pouco valor, que somente conferem o mínimo de conforto necessário. O laudo fotográfico de fls. 37-38 bem retrata o acima narrado. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Por derradeiro, visando a assegurar resultado útil ao provimento jurisdicional ora proferido e por entender que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, DETERMINO a imediata implantação do benefício de prestação continuada em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora CLAUDINEI FOSTER. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença, que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Fixo a data de início do benefício (DIB) 05/12/2012, data da realização do estudo social e laudo médico de fl. 50-52, momento em que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse em comento. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 87/5507673728 Nome do segurado Claudinei Foster Nome da mãe Rosa Benetti Foster Endereço Rua Almirante Barroso, 300, na cidade de Pres. Prudente-SPRG/CPF 15.453.983-1 SSP/SP - 01773052829 PIS/PASEP 12038819892 Data de Nascimento 22/08/1960 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 05/12/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2014 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008513-12.2012.403.6112 - IEDA MARIA TENORIO (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0009883-26.2012.403.6112 - ALAOR SUNAO ANZAI (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALAOR SUNAO ANZAI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 43 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi nomeado advogado dativo a parte requerente e determinada a realização de perícia médica e de auto de constatação. O auto de constatação foi juntado às fls. 52-56 e o laudo médico às fls. 57-70. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 71-v. Citado (fl. 76), o INSS ofereceu contestação às fls. 77-

90, aduzindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduziu, genericamente, o não preenchimento deles pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Em manifestação, o autor reiterou os pedidos iniciais (fl. 93). O Ministério Público Federal se manifestou, aduzindo não possuir interesse no feito (fls. 95-96). É o relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao primeiro requisito, isto é, sobre a deficiência e incapacidade laborativa da parte requerente, o laudo médico pericial (fls. 57-66) apontou que o autor é portador de neoplasia maligna de rim esquerdo, sendo caracterizada, portanto, incapacidade total e permanente para atividade laboral habitual desde 10/2011. Desse modo, diante da conclusão pericial de que o autor está incapacitado total e permanentemente para a vida laboral, é de se concluir que este pode ser considerado pessoa com deficiência. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). No caso em análise, o auto de constatação realizado (fls. 52-56) destaca que a parte autora reside juntamente com sua esposa e dois filhos menores que não auferem rendimentos, mas que recebem benefícios assistenciais no valor conjunto de R\$ 112 (fl. 53, item 5-c). Além disso, a família recebe auxílio da Prefeitura de Pirapozinho e do irmão do autor, que fornecem cesta básica e dinheiro (fl. 53, item 7- a, b e c). A casa própria onde residem, de 141 m², é de baixo padrão (em alvenaria, com laje e coberta de telhas), estando guarnecida com bens que fornecem satisfatório nível de conforto, sem ostentação. O laudo fotográfico de fls. 56 bem retrata o acima narrado. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Por derradeiro, visando a assegurar resultado útil ao provimento jurisdicional ora proferido e por entender que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações, razão

pela qual, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, DETERMINO a imediata implantação do benefício de prestação continuada em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor do autor ALAOR SUNAO ANZAI. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença, que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Fixo a data de início do benefício (DIB) em 25/03/2013, data da realização do estudo social, momento em que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse em comento. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 87/5526794250 Nome do segurado ALAOR SUNAO ANZAI Nome da mãe Não consta Endereço Rua Luzanira Nascimento Pereira, 10, Jardim das Flores, na cidade de Pirapózinho-SPRG/CPF 12.106.996-5 SSP/SP - 048.845.968-03 PIS/PASEP 1.207.194.103-0 Data de Nascimento 01/03/1961 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 25/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2014 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010112-83.2012.403.6112 - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ORIGINAL S/A (SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

Trata-se de ação de cessação de desconto em benefício previdenciário e de devolução dos valores descontados. A autora alega que foi vítima de estelionato e que não recebeu o crédito emprestado. O BANCO traz extrato bancário de data anterior a dos fatos narrados e que contém creditamento em valor diverso daquele contratado. Baixo os autos em diligência para determinar que o BANCO réu traga documento comprobatório do creditamento à autora do valor contratado. Sobrevindo nova documentação, abra-se vista às partes e, após, voltam os autos conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0000136-18.2013.403.6112 - ELISABETE MENDES ALVES (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISABETE MENDES ALVES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 42. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou a antecipação da prova pericial. Realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 46/56), o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 63). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela (fls. 67/75). Manifestação da parte autora às fls. 76/77, impugnando o laudo pericial e requerendo a intimação do perito para responder aos quesitos apresentados às fls. 43/44 ou a designação de nova perícia com especialista na patologia da requerente. Citado (fl. 78), o INSS ofereceu contestação às fls. 79/86. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela total improcedência da ação. Juntou documentos. Negou-se provimento ao agravo interposto (fls. 94/96). A parte autora manifestou-se às fls. 99/100. O pedido de requerimento de nova perícia foi indeferido (fl. 101) e a autora interpôs o recurso de agravo na forma retida (fls. 102/107). Mantida a decisão agravada vieram, os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade

para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Discreta Espondilartrose de Coluna Lombar, Abaulamento Discal em Nível de L5-S1 e Tendinite Crônica de Musculo Supra Espinoso de Ombro Esquerdo, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 11); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000141-40.2013.403.6112 - RUTH ESTER MARQUES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUTH ESTER MARQUES ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 54 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi postergada a análise do pedido antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e de auto de constatação. O auto de constatação foi juntado às fls. 58-65 e o laudo médico às fls. 67-76. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fl. 96-97. Manifestação da parte autora quanto ao laudo de constatação e médico (fls. 101-104). Citado (fl. 105), o INSS ofereceu contestação às fls. 106-113, aduzindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na inicial e aduziu o não preenchimento deles pela parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reiterou os pedidos iniciais (fls. 116-119). O Ministério Público Federal se manifestou, aduzindo não possuir interesse no feito (fls. 121-123). É o relatório. Decido. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da

deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao primeiro requisito, isto é, sobre a deficiência (impedimento de longo prazo), o laudo médico pericial (fls. 67-76) apontou que a parte autora é portadora de diabetes mellitus tipo II de difícil controle, sendo caracterizada, portanto, incapacidade total e permanente para sua atividade laboral habitual. Desse modo, diante da conclusão pericial de que a autora está incapacitada total e permanentemente para a vida laboral, é de se concluir que esta pode ser considerada pessoa com deficiência. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). No caso em análise, o auto de constatação realizado (fls. 58-65) destaca que a parte autora reside sozinha e que recebe ajuda de parentes (filhos e genros) para se manter, uma vez que não possui renda própria. A casa onde reside foi cedida por seu filho, sendo de baixo padrão (em alvenaria, coberta de telhas, piso de cerâmica e forro de madeira), estando guarnecida com bens que fornecem satisfatório nível de conforto. O laudo fotográfico de fls. 63-65 bem retrata o acima narrado. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família (conforme conceito legal alhures transcrito), devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Por derradeiro, visando a assegurar resultado útil ao provimento jurisdicional ora proferido e por entender que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, DETERMINO a imediata implantação do benefício de prestação continuada em prol da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação dessa decisão. Fixo a data de início do benefício (DIB) em 19/04/2013, data da citação do INSS (fl. 105), uma vez que não foi comprovado o requerimento administrativo nos autos. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da autora RUTH ESTER MARQUES. Comunique-se, com urgência, à APSDJ com cópia desta sentença, que servirá como MANDADO para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Arbitro os honorários do perito médico, nomeado à fl. 54, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Não consta Nome do segurado Ruth Ester Marques Nome da mãe Maria Ester Marques Endereço Rua Bom Jesus, nº 391, na cidade de Pres. Prudente-SPRG/CPF 2.230.355 SSP/PR - 555 471 419 68PIS/PASEP Não consta Data de Nascimento 30/04/1952 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 19/04/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2014 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000285-14.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FIOCHI SANADA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que: 1) a autora alega na inicial que é trabalhadora rural na condição de diarista, boia-fria e as testemunhas afirmam que ela trabalha em regime de economia familiar

juntamente com o seu marido há mais de dezenove anos em um sítiozinho cultivando horta e vendendo os seus produtos; 2) O INSS aduz em sua contestação que o cônjuge da autora era empregado da construção civil e não segurado especial, apresentando CNIS com anotações dele no período de 1981 a 1995, não sendo oportunizada a manifestação da autora; 3) a única prova documental apresentada foi a certidão de casamento realizado em 24/04/1976 (fl. 14) e, 4) o Juízo Deprecado não ouviu a autora em depoimento pessoal (fl. 57), DETERMINO a intimação da autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e oportuno, no mesmo prazo, que esclareça o tipo de atividade exercida, diarista ou em regime de economia familiar, apresentando eventuais documentos comprobatórios em seu nome ou de seu cônjuge, inclusive, se possível, de comprovação do sítio referido pelas testemunhas, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

0000341-47.2013.403.6112 - LINDINALVA PINTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 79/97 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000902-71.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA DA CRUZ(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício de auxílio-doença com Data de Início do Benefício (DIB) em 05.11.2012 e Data de Cessação do Benefício (DCB) em 07.03.2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do Dr. Alex Fossa, OAB/SP n.º 236.693 e CPF. 135.292.098-05. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0001003-11.2013.403.6112 - ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 32. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou perícia médica. Com a vinda do laudo pericial (fls. 35/45), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e ordenada a citação do INSS (fl. 46). Citado (fl. 48), o INSS ofereceu contestação (fls. 49/50). Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 51/55). A autora impugnou o laudo pericial às fls. 58/61, requerendo a designação de perícia com outro perito, que foi indeferida, com a ressalva de complementação da perícia realizada (fl. 63). Laudo complementar apresentado às fls. 65/66. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei

8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Espondilodiscoartrose de Coluna Cervical e Lombar, e Abaulamentos Disciais nos níveis de L1 a L5, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 18); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001769-64.2013.403.6112 - CICERO MARINHO SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO MARINHO SILVA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 12), declaração de precariedade econômica (fl. 13) e documentos (fls. 14/16). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas, determinando-se a realização de perícia médica (fl. 19). Realizada a perícia médica foi apresentado o respectivo laudo às fls. 22/30 e indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 31. Citado (fl. 34), o INSS ofereceu contestação (fls. 35/37), pontuando a ausência da qualidade de segurado na época em que sobreveio a doença incapacitante. Alega que o autor ficou 3 anos sem contribuir para o RGPS, voltando a contribuir somente em julho/2010, data em que o episódio incapacitante (AVC em fevereiro/2010) já tinha ocorrido. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documento (fl. 38). O autor manifestou-se às fls. 43/45. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, embora o perito tenha atestado a incapacidade laborativa do autor, de forma total e permanente, em

razão do Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico (AVCh) que sofreu, fixou a data de início de sua incapacidade em 21/02/2010, data em que, de acordo com o CNIS de fl. 32, ele havia perdido sua qualidade de segurado, pois só voltou a contribuir para a Previdência Social em 07/2010. Assim, tenho que o autor não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra a, pois que não se desincumbiu do ônus de demonstrar que mantinha a qualidade de segurado no momento do AVC. Dessa forma, a prestação não pode ser deferida, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Nesse sentido temos a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1180857 Processo: 200161830020542 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 05/06/2007 Documento: TRF300128622 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA. CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DO INSS PROVIDO. 1. A documentação juntada aos autos demonstra que o autor perdeu a qualidade de segurado e somente voltou a contribuir, na condição de autônomo, em época em que já se encontrava incapacitado. 2. Pré-existência da doença caracterizada. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Nestes termos, o pedido é improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002133-36.2013.403.6112 - DIEGO MOREIRA BERTI (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIEGO MOREIRA BERTI ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde sua cessação administrativa ocorrida em 31/01/2013. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 34. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e designou-se perícia médica. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/43), discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade e pugnando pela improcedência do pedido por ausência de incapacidade laborativa. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos (fls. 45/46). O laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 49/63. Tendo em vista o resultado do laudo pericial, a antecipação da tutela foi indeferida à fl. 69. Decorrido o prazo recursal, os autos vieram conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou esta ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Ressalto que o pedido do autor é de restabelecimento do benefício auxílio-doença, que cessou em janeiro/2013 e o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, do histórico do acidente automobilístico sofrido pelo autor e do exame físico, constatou somente uma incapacidade temporária e a partir de 31/10/2013, e não no período pleiteado. O perito afirma que o autor apresenta-se em pós-operatório de cirurgia artroscópica do joelho esquerdo, com pontos no local, realizada em 30/10/2013 com relatório médico enviado e com atestado médico em exames complementares indicando repouso de 15 dias a

partir de 31/10/2013, portanto com incapacidade para o trabalho neste período (resposta ao quesito 1 do autor - fl. 51), ou seja, a incapacidade da parte autora não se mostra permanente, mas apenas em um período suficiente para a recuperação da cirurgia, interregno que, inclusive, já se encerrou. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, não se constatando incapacidade no período pleiteado. Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela resta prejudicado. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Arbitro os honorários do perito médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE, nomeado à fl. 47, no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002193-09.2013.403.6112 - FRANCISLAINE APARECIDA MENDES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002334-28.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do auxílio-doença desde 26/01/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Heloisa Cremonezi Parras, OAB/SP nº 231.927, CPF 218.851.538-21. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0002579-39.2013.403.6112 - ILDA DE SOUZA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002616-66.2013.403.6112 - JUAREZ DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento

do mérito e homologa, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 06/02/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Heloisa Cremonesi Parras, OAB/SP nº 231.927, CPF 218.851.538-21. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0005324-89.2013.403.6112 - MARIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologa, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 30/07/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Wesley Cardoso Cotini, CPF. 218.304.548-54. Defiro o prazo de cinco dias para a juntada do contrato de honorários advocatícios, conforme requerido, cabendo ao juízo de origem a análise acerca da possibilidade de seu destacamento. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0006046-26.2013.403.6112 - DIRCE TONI PEREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIRCE TONI PEREIRA propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde o requerimento administrativo (25/03/2013). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Na mesma oportunidade postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou-se a realização de auto de constatação (fl. 25). O auto de constatação foi juntado aos autos às fls. 28/38, sendo deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 39/40). O INSS informou que implantou o benefício (fl. 51). Citado (fl. 50), o INSS ofereceu contestação (fls. 52/59), aduzindo o não preenchimento do requisito concernente à hipossuficiência. Pugnou pela total improcedência. Juntou documentos (fls. 60/64). Réplica apresentada às folhas 67/73. O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer, por entender desnecessária sua intervenção (fls. 75/77). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se

pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso concreto, a autora conta 65 anos de idade (fl. 19). Preenche, portanto, o primeiro requisito legal para a concessão do benefício assistencial. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da

controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Em 19/04/2013 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral (RE 580963) pelo Tribunal Pleno com o seguinte teor: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do idoso), vencidos os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Ministro Marco Aurélio absteve-se de votar quanto à modulação. O Ministro Teori Zavascki reajustou seu voto proferido na assentada anterior. Plenário, 18.04.2013. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. Pois bem. Neste caso, segundo o auto de constatação realizado (fls. 28/38), a autora não auferia qualquer renda, dependendo exclusivamente da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo seu cônjuge, Sr. João Martins Pereira, de 70 anos, no valor de um salário mínimo (ver extratos de fl. 41). O núcleo familiar é composto exclusivamente pelo casal, que reside em casa própria, adquirida há muitos anos, de acabamento simples, em razoável estado de conservação, com vários trincos nas paredes, medindo 113,81 metros quadrados. Embora tenha cinco filhos, nenhum a ajuda, pois são pessoas pobres com famílias e filhos para sustentar (questão 8 - fl. 30). Nas situações de percepção de benefícios previdenciários de importe mínimo por outro membro do grupo familiar, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento segundo o qual o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) deve ser interpretado de forma extensiva, albergando, pois, as prestações do RGPS. O esposo da autora percebe proventos de aposentadoria por tempo de contribuição em valor equivalente a um salário-mínimo. Portanto, esse valor deve ser excluído do cálculo da renda familiar, aplicando-se a interpretação extensiva acima referida. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93)

desde o seu requerimento administrativo, em 25/03/2013 (fl. 20). Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, no valor de um salário-mínimo, em favor da autora, com DIB em 25/03/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 20). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 603.161.941-9 Nome da segurada DIRCE TONI PEREIRA Data de nascimento 04/03/1948 Nome da mãe Mercedes Tarifa Toni Endereço Rua Ramon Barrios, 929, Parque Furquim, em Presidente Prudente - SPRG/CPF 24.304.359-4 SSP/SP // 118.700.358-10 PIS/PASEP 1.199-373.587-3 Benefício concedido Benefício Assistencial Data do início do Benefício (DIB) 25/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário-mínimo Data de Início do Pagamento (DIP) 01/08/2013 - fls. 39/40 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006748-69.2013.403.6112 - DIRCEU MARQUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o . Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). ROSINALDO APARECIDO RAMOS, CPF 085.436.658-09. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0006852-61.2013.403.6112 - ANITA GOMES PEREIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANITA GOMES PEREIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora à fl. 22. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a antecipação da prova pericial. Foi realizada a perícia e apresentado o laudo (fls. 31/41). Citado (fl. 43), o INSS ofereceu contestação à fl. 44. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Junto documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 48). É o necessário relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a

concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso presente o perito judicial, após a análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte. O perito afirmou que, embora a parte seja portadora de Gonartrose (Artrose de Joelho) Leve Bilateral, não há a caracterização de incapacidade laborativa habitual.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: 1) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa (fl. 16); e 2) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006952-16.2013.403.6112 - TEREZINHA RAGASSI DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 18/04/2013 (DIB), com cessação em 14/10/2013 (DCB); e a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 15/10/2013 (DIB). Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Alex Silva, OAB/SP nº 238.571, CPF 669.862.901-44. Defiro o prazo requerido para a juntada do contrato de honorários, devendo o pedido de destaque ser direcionado ao Juízo Natural deste feito. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0006954-83.2013.403.6112 - JOSE SEBASTIAO FURTADO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas

Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 08/04/2013 (DIB), com data de cessação em 10/09/2013 (DCB) e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11/09/2013 (DIB). Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Alex Silva, OAB/SP nº 238.571, CPF 669.862.901-44. Defiro o prazo requerido para a juntada do contrato de honorários, devendo o pedido de destaque ser direcionado ao Juízo Natural deste feito. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0007012-86.2013.403.6112 - ROSALINA APARECIDA MIOLA MAZZARO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 07/05/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Heloisa Cremonezi Parras, OAB/SP nº 231.927, CPF 218.851.538-21. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0007502-11.2013.403.6112 - ERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício de auxílio-doença com Data de Início do Benefício (DIB) em 27.06.2013 e Data de Cessação do Benefício (DCB) em 24.10.2013, devendo ser o benefício convertido em aposentadoria por invalidez com Data de Início do Benefício - DIB em 25.10.2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do Dr. Alex Fossa, OAB/SP n.º 236.693 e CPF. 135.292.098-05. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados

0007528-09.2013.403.6112 - MARIA CICERA RIBEIRO NASCIMENTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora, inclusive para manifestação quanto ao laudo pericial apresentado, e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0007561-96.2013.403.6112 - EVERALDO CORDEIRO DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pela qual a parte autora pretende a obtenção de benefício previdenciário. Após regular trâmite, foi designada a presente audiência de conciliação. Apresentada proposta pela parte ré, conforme acima transcrito, a parte autora aceita expressamente o acordo. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações jurídicas, a hipótese é de homologação do acordo para todos os efeitos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extingo o feito com julgamento do mérito e homologo, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições acima. Honorários advocatícios conforme previsto no acordo. Sem condenação em custas. Em cumprimento ao acordo firmado, intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ para que no prazo de 30 dias, o INSS promova a implantação do benefício de auxílio doença N/B 600.989.579-4 com início em 17/07/2013 e data de cessação em 01/10/2013. Expeça-se imediata requisição de pequeno valor para pagamento do valor acordado, posto que as partes declararam não haver despesas e valores a serem compensados, na forma da legislação de regência. A RPV referente aos honorários advocatícios deverá ser expedida em nome do(a) Dr(a). Polibio Alves Pimenta Junior, CPF 025.923.248/36. Encerrada a audiência, promova-se a devolução dos autos à Vara de Origem para as providências de praxe, inclusive a certificação do trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e ao prazo para interposição de embargos à execução. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem todos intimados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005205-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SUELI MOTTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move SUELI MOTTA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0001119-85.2011.403.6112, ao principal argumento de que já adimpliu administrativamente os valores executados. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 25). Em sua impugnação (fls. 27/28), a embargada pugnou pela improcedência dos embargos, sustentando a correção do cálculo por ela apresentado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes, vieram aos autos a manifestação de fls. 30/35, na qual o contador informa que a autora não possui mais créditos a receber. Instada a se manifestar, a Embargada peticionou nos autos, requerendo a desistência do processo de execução (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Considerando que a Embargada indiretamente concordou com as razões apresentadas pelo INSS, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são procedentes. Posto isso, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução opostos pelo INSS, para declarar a inexistência de débitos pendentes a serem pagos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade da referida verba, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 05-12 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009338-19.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-79.2006.403.6112 (2006.61.12.007384-8)) NAOR REINALDO ARANTES (DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI (SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X GRUPO PAULO LIMA

NAOR REINALDO ARANTES ajuizou estes Embargos à Execução, distribuídos por dependência aos autos de cumprimento de sentença nº 0007384-79.2006.403.6112, em face da UNIÃO FEDERAL, LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI e GRUPO PAULO LIMA, objetivando o estorno do valor penhorado na sua conta

poupança; a reforma quanto aos valores deferidos ao Grupo Paulo Lima e a concessão de novo prazo de cumprimento da sentença prolatada nos autos em apenso, pela falta de procurador. Juntou procuração e documentos.É o que importa relatar. DECIDO.Cuidam os autos principais (0007384-79.2006.403.6112) de ação interposta por Naor Reinaldo Arantes em face da União Federal, Jornal Oeste Notícias, Rádio Diário Presidente Prudente AM, Rádio Globo AM, TV Fronteira e Lúcia Machado Barbosa Castralli pleiteando indenização por danos morais.Para melhor entender o processado, convém fazer um breve resumo do que ficou decidido no feito principal. Os autos principais (0007384-79.2006.403.6112) foram sentenciados havendo condenação do autor (Naor) ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgada a sentença, o autor foi intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para efetuar o pagamento do decidido em sentença. Decorrido o prazo legal, foi efetuada penhora de valores existentes em conta em nome do executado, havendo intimação deste.Contudo, ao invés de se apresentar a impugnação nos termos do artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, que deverá ser analisada nos próprios autos, foram apresentados, de forma inadequada, os presentes embargos. Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por inadequação da via processual eleita.Traslade-se cópia das folhas 02/13 e da presente sentença aos autos nº 00073847920064036112 para apreciação naqueles autos.Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios por não ter ocorrido triangularização da relação processual. Custas inexistentes em embargos (Lei 8289/96, art. 7º).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

000025-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009240-10.2008.403.6112 (2008.61.12.009240-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0009240-10.2008.403.6112, ao principal argumento de que já adimpliu administrativamente os valores devidos no período de 30/07/2008 a 31/12/2011 a título de auxílio-doença, benefício que não pode ser cumulado com a aposentadoria por invalidez.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 24).Diante da contradição na petição de fls. 26-27, a embargada foi intimada para esclarecer as razões veiculadas em sua impugnação (fl. 29).A embargada veio aos autos informar que concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 30).É o relatório. DECIDO.Considerando que a Embargada concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 4.372,81 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 1.920,97 (um mil, novecentos e vinte reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas para 07/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de fls. 04-14.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 04-14 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000564-63.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008725-33.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO ZUPIROLI BONATTE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move ANTONIO ZUPIROLI BONATTE nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0008725-33.2012.403.6112, ao principal argumento de que, em seus cálculos, a parte embargada não observou o disposto na Lei 11.960/2009 quanto à aplicação de juros e de correção monetária, como também fixou a RMI do benefício aposentadoria por invalidez de forma equivocada. Requer a procedência destes embargos para o fim de fixar como valores devidos os montantes de R\$ 15.187,23 (quinze mil cento e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 2.278,08 (dois mil duzentos e setenta e oito reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas para 10/2013. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 32).Instada a se manifestar, anuiu o Embargado com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 34). É o relatório. DECIDO.Considerando que o Embargado concordou com as informações e cálculos constantes da manifestação do Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, outra não pode ser a conclusão senão a de que houve reconhecimento da procedência do pedido.Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS,

com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 15.187,23 (quinze mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) a título de prestações vencidas devidas à parte autora, e de R\$ 2.278,08 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, ambas as quantias atualizadas para 10/2013, na forma estabelecida pela manifestação e cálculos de fls. 08-10. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 08-11 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005505-27.2012.403.6112 - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA TIEZZI S/C LTDA.(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000570-07.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE)
Trata-se de embargos opostos por CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO à execução fiscal de n. 0005095-03.2011.403.6112 proposta pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. O embargante relata que adquiriu um imóvel para a instalação da sua sede, sobre o qual recai IPTU. Alega, no entanto, ser imune ao imposto, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição, direito não reconhecido pela Prefeitura. Afirma que ingressou com ação declaratória para ver reconhecido seu direito, que tramitou sob o n. 0008207-48.2009.403.6112. Na ação, houve antecipação dos efeitos da tutela. Apesar disso, a Prefeitura continuou a cobrar o tributo. A sentença proferida foi de procedência da ação e já transitou em julgado, conforme documento que junta. Frente à existência de coisa julgada, pede a desconstituição da certidão de dívida ativa, com exceção da parte relativa à cobrança de taxa de lixo e de taxa de combate a incêndio, tributos que pretende pagar. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (f. 37). A Fazenda municipal impugnou os embargos às f. 39-41, para discutir a imunidade tributária do embargante. As partes deixaram de produzir provas. É o relato do necessário. DECIDO. A execução fiscal originária tende à cobrança do IPTU do ano de 2007 e das taxas de lixo e de combate ao incêndio relativas ao imóvel situado na Rua Getúlio Vargas, nº 441, nesta cidade, registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob matrícula 15.096. Conforme documentação juntada a estes autos (f. 23-27) e consulta ao andamento processual do processo que tramitou nesta Subseção sob n. 0008207-48.2009.403.6112 (no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), há coisa julgada favorável ao embargante que afirma ser ele imune ao pagamento do IPTU em relação ao imóvel objeto da execução fiscal apenas. A sentença que transitou em julgado diz respeito ao imóvel matriculado sob o n. 15.096 e a certidão de matrícula do imóvel juntada ao processo apenas informa ser ele correspondente ao imóvel objeto do IPTU exequendo. Está evidente, portanto, que a cobrança do IPTU é indevida. A certidão de dívida ativa, no entanto, envolve não só o IPTU, mas também as taxas de lixo e de combate ao incêndio, taxas sobre as quais não pende controvérsia neste processo, tendo o embargante afirmado a pretensão de quitá-las. Assim, a certidão de dívida ativa anexa deve ser parcialmente anulada, devendo dela serem excluídos os valores relativos ao IPTU. A pretensão do embargante de quitação das taxas de lixo e de combate ao incêndio sem os encargos de mora, porém, não pode ser acolhida, tendo em vista que não foi demonstrada qualquer conduta do embargante tendente à quitação dessas taxas em momento oportuno. A ação de consignação em pagamento referida no documento de f. 30-33 foi ajuizada em 2009 e diz respeito a débitos posteriores cobrados pela Prefeitura, e não às taxas de 2007 objeto da cobrança apenas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para anular em parte a certidão de dívida ativa, excluindo dela os valores relativos ao IPTU. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor dado à causa atualizado. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0005095-03.2011.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004658-88.2013.403.6112 - RODRIGO MARCHI KAPPAZ(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Trata-se de embargos opostos por RODRIGO MARCHI KAPPAZ à execução fiscal de n. 0001019-77.2004.403.6112. O embargante argumenta a impossibilidade de cobrança do encargo legal, pois não pode ser cumulado com a multa pela mora. Afirma o excesso de penhora (sobre dois veículos), uma vez que bastaria uma

para garantir a dívida. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (f. 06). A União impugnou os embargos às f. 36-39, afirmando sua intempestividade e, no mérito, a inexistência de excesso de penhora e a validade da cobrança do encargo legal. As partes deixaram de produzir provas. É o relato do necessário. DECIDO. Afirmando, preliminarmente, a tempestividade dos embargos opostos. Tendo o embargante sido citado e intimado da penhora por edital, foi-lhe nomeado curador para sua representação, que foi intimado do seu encargo em 14/05/2013, tendo prazo de 30 dias para a defesa. Considerando-se que esta ação foi ajuizada ainda no mês de maio de 2013, é tempestiva. No mérito, porém, falece razão ao embargante. O valor originário da execução fiscal, proposta em 2003, é de pouco mais de nove mil reais. Na época da constrição dos bens, em 2009, o valor já somava mais de treze mil reais, como afirmou a embargada (informação não infirmada pelo embargante, que trouxe valor do débito de 2008, conforme documentação constante do processo principal). Tendo os bens penhorados sido avaliados em R\$ 13.300,00 (f. 27), tal soma não suplanta o valor exequendo, pelo que não há de que se falar em excesso de penhora. A legalidade da exigência do encargo, por sua vez, já está sedimentada na jurisprudência, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, que afirmou ser ele correspondente às despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário, incluindo os honorários sucumbenciais (AgRg no REsp 1277971/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 11/10/2013; REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; e REsp. n. 1.110.924-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009). Por ter natureza diversa da multa - esta de penalidade pelo atraso -, pode com ela ser cumulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0001019-77.2004.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 815 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

EXECUCAO FISCAL

1204228-68.1995.403.6112 (95.1204228-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA

Tendo a exequente UNIAO FEDERAL noticiado nos autos da execução fiscal nº 1204229-53.1995.403.6112 que a executada LIANE VEICULOS LTDA efetuou o pagamento integral do débito objeto deste feito, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, posto que nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1204229-53.1995.403.6112 (95.1204229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Tendo a exequente UNIAO FEDERAL noticiado nos autos que a executada LIANE VEICULOS LTDA efetuou o pagamento integral do débito (fls. 119/122), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, posto que nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 26 e de fl. 28. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1204267-65.1995.403.6112 (95.1204267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Tendo a exequente UNIAO FEDERAL noticiado nos autos da execução fiscal nº 1204229-53.1995.403.6112 que a executada LIANE VEICULOS LTDA efetuou o pagamento integral do débito objeto deste feito, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, posto que nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 18.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

1203844-37.1997.403.6112 (97.1203844-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO

Esclareça o executado Fernando César Húngaro, no prazo de 5 (cinco) dias, a pertinência do requerido às fls. 312/320, tendo em vista a manifestação de fls. 295/303.Após, retornem os autos conclusos.

1204910-52.1997.403.6112 (97.1204910-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 167/168 e 203 e verso: A executada, às vésperas do leilão, peticiona informando que parcelou o crédito em execução, na reabertura do prazo para adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, conforme disposição contida na Lei 12.865/2013.Em resposta, a União refuta a alegação, sob o fundamento de que não podem ser incluídos no novo parcelamento os débitos que já tivessem sido parcelados anteriormente por ocasião da edição da supracitada Lei 11.941/2009.Tem razão a credora.A opção de pagamento ou parcelamento de que trata o art.17 da Lei 12.865/2013 não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados na forma da Lei 11.941/2009, conforme disposição expressa no 1º do art. 17, da Lei 12.865/2013:A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.No caso em apreço, verifica-se que os crédito tributário exequendo já foi parcelado na forma da Lei nº 11.941/2009, conforme comprovam os documentos de fls. 112/115. O parcelamento do crédito exequendo com base no referido diploma legal motivou, inclusive, a suspensão do curso da presente execução fiscal, consoante provimento de fl. 116.Assim, por força da vedação estabelecida no 1º do art. 17 da Lei 12.865/2013, conclui-se que a adesão ao pedido de reabertura da Lei 11.941/2009, espelhado nos documentos de fls. 169/200, não se aplica à inscrição em dívida ativa discriminada na inicial.Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado pela executada, ficando mantido o leilão do bem penhorado neste processo nas datas designadas.Intimem-se.

0010168-68.2002.403.6112 (2002.61.12.010168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DROGA HELEN FARMACIA LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X FRANCISCO CARVALHO LEITAO X MARIA DE LOURDES DESTRO LEITAO

Tendo a exequente UNIAO FEDERAL noticiado nos autos que a executada DROGA HELEN FARMÁCIA LTDA efetuou o pagamento integral do débito (fls. 161/162), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, posto que nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Promova a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 96.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007345-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007345-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS

Fls. 289/290 e 302 verso: Ante a expressa confirmação pela credora da adesão da executada ao parcelamento, na reabertura do prazo instituído pela Lei 12.865/2013, susto o leilão dos bens penhorados à fl. 109.Comunique-se com premência a Central da Hastas Unificadas. Após, aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias, a confirmação da consolidação do parcelamento.Int.

0004563-92.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEIMAR ROTTA NAGANO

Baixo os autos do livro pois já houve prolação de sentença, com trânsito em julgado. Petição de fl. 29: Nada a deferir. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

0004801-14.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X JURACI ANTONIO CARNEIRO

Tendo o exequente AGENCIA NACIONAL DE AVIAO CIVIL - ANAC noticiado nos autos que o executado JURACI ANTONIO CARNEIRO efetuou o pagamento integral do débito (fls. 19/23), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Promova a Secretaria o levantamento da constrição noticiada na carta precatória. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008496-39.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X N 1 COM/ DE SUCATAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Tendo a exequente AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT noticiado nos autos que a executada N.1 COMÉRCIO DE SUCATAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA efetuou o pagamento integral do débito (fls. 15/16), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009290-60.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SALIONE INFRAESTRUTURA LTDA

Tendo o exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO noticiado nos autos que a executada SALIONE INFRAESTRUTURA LTDA efetuou o pagamento integral do débito (fls. 10/13), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001105-96.2014.403.6112 - DANIELE BASSANI BRUMATE(SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0001112-88.2014.403.6112 - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A contra ato omissivo atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, consistente na mora quanto à análise dos pedidos de restituição de créditos tributários referentes aos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação -PER/DCOMP protocolados sob os n.ºs: 03789.95475.280213.1.1.10-8512; 32121.87153.220213.1.1.10-1005; 41233.31144.211112.1.1.10-8726; 25724.18158.211112.1.1.11-5075; 29336.44392.220213.1.1.11-5045; e 32232.7513.280213.1.1.11-3327. A impetrante assevera que, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007, os pedidos administrativos apresentados em âmbito fiscal devem ser analisados e julgados no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo que, conforme documentos que acostou aos autos, aqueles por ela apresentados já ultrapassaram tal lapso, sem que a autoridade fazendária aduza resposta. Clamou, assim, pela antecipação dos efeitos da tutela, ainda em sede liminar, para fins de se determinar à autoridade impetrada que ultime as análises requeridas, no prazo de 60 (sessenta) dias e, sendo a decisão administrativa favorável, que se proceda ao ressarcimento ou à compensação (desde que os créditos não estejam com a exigibilidade suspensa) com a devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data de sua efetivação. É o relatório. Decido. Antes de analisar o pleito antecipatório perfeito nestes autos, consigno que, ao que posso depreender da exordial ofertada, não há pedido ou causa de pedir relativo à compensação tributária em si - salvo quanto à aplicação da SELIC e à imposição do dever de abstenção quanto à compensação de ofícios com créditos com exigibilidade suspensa -, mas apenas afeito à duração dos procedimentos administrativos fiscais deflagrados pela impetrante quando da efetivação das declarações de compensação. Assim, a cognição aqui empreendida limita-se, em boa medida, ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver analisados seus pedidos administrativos em prazo legalmente fixado. Pois bem. Os extratos

colacionados informam a ausência de decisão dos pedidos de ressarcimento no prazo legalmente fixado, fato por si só hábil a demonstrar infringência ao quanto disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Plenamente configurada, portanto, violação ao princípio da razoável duração do processo administrativo, resguardado no art. 5º, LXXVIII, da CF. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, reconheceu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). Colaciono, a propósito, a ementa do julgado supramencionado: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS - 2009/0084733-0. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento em 09 de agosto de 2010.) Cito, nessa mesma linha, precedentes do TRF da 3ª Região: **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.** 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Remessa oficial a que se nega provimento.(REOMS 00057542320084036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OPÇÃO PELO PAGAMENTO À VISTA. LEI Nº 11.941/2009, ART. 1º,3º, inc.I c/c 7º. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA A AUTORIDADE FISCAL SE MANIFESTAR CONCLUSIVAMENTE ACERCA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. CF, ART. 5º, LXXVIII. 1. No caso vertente, observo que a parte agravante optou pelo pagamento à vista do crédito tributário, em sede de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009; conforme informado pelo próprio contribuinte, a opção de pagamento se deu com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios, prevista, no art. 1º,3º, inc. I c/c 7º, de mencionada Lei nº 11.941/2009 para pagamento dos encargos e parte efetuado em guia Darf. 2. Revela-se necessária a análise pela exequente da suficiência e regularidade do pagamento, uma vez que a autoridade administrativa é que deve se manifestar sobre a quitação do débito, o que pressupõe a consolidação das opções de transação previstas na Lei nº 11.941/2009 e a aferição de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL em favor da Executada (fls. 218). 3. A adesão ao parcelamento implica na manutenção das garantias vinculadas aos executivos fiscais ajuizados para a cobrança dos débitos, desde que já existentes, ainda que o contribuinte tenha optado pelo pagamento à vista, não havendo como se determinar o levantamento da garantia existente nos autos. 4. Entretanto, não se mostra razoável a demora da exequente em analisar a suficiência do pagamento à vista, efetuado pelo agravante, nos moldes da Lei nº 11.941/09, no caso, realizado em 27/11/2009; igualmente, impor ao contribuinte que suporte, desnecessariamente, o ônus contratual da Carta de Fiança Bancária. 5. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 6. Assim, com base no poder geral de cautela, fixo o prazo de 30(trinta) dias para que a autoridade fiscal se manifeste conclusivamente acerca da suficiência do pagamento efetuado pela ora agravante quanto à inscrição em dívida ativa nº 80.2.97.003814-08. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00128010620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, num exame perfunctório, não vejo como afastar os precedentes acima transcritos.O pedido para que a Receita se abstenha de promover à compensação de ofício com créditos/débitos com a exigibilidade suspensa, nos termos do CTN, também merece acolhimento.Com efeito, iterativa e notória jurisprudência já consagrou o entendimento de que a Receita Federal não pode se utilizar da compensação de ofício quando seu crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do CTN.Cito, a propósito, precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ILEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.213.082/PR). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe de 18/8/11). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101619217, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/09/2012 ..DTPB:.)..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte fixou orientação de que é possível a compensação de ofício de débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa com valores apurados na declaração de ajuste anual do imposto de renda, ainda que o débito não tenha natureza tributária. Precedente: REsp 1257042/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/10/2011. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 201002093371, BENEDITO GONÇALVES -

PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/03/2012 ..DTPB:.)MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO, SOMENTE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - IMPOSSIBILIDADE. 1. Existe base legal para a compensação tributária de ofício, consoante se extrai da análise conjunta dos artigos 170 do CTN (regulado pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/97), 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e 6º do Decreto n 2.138/974. 2. A compensação pressupõe que os créditos sejam líquidos, certos e exigíveis. 3. O C. STJ pacificou seu entendimento pela legalidade do procedimento ressalvando tão somente as hipóteses em que o crédito tributário se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. 4. Certidões de regularidade fiscal que comprovam a ausência de débitos em aberto, somente débitos com exigibilidade suspensa. 5. A compensação de ofício dos créditos com exigibilidade suspensa não encontra previsão legal.(AMS 00295259420074036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa PELO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A compensação de ofício prevista no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei nº 11.196/05, não alcança os débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo legal improvido.(AMS 00086890520094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, a previsão contida na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, não pode alcançar os pedidos de ressarcimento formalizados antes de sua entrada em vigor, sob pena de indevida retroatividade. Assim, tendo em vista que todos os pedidos de restituição objeto desta decisão são anteriores à novel legislação (foram realizados entre 21/11/2012 e 28/02/2013), tenho, numa análise preliminar, que por mais essa razão a liminar há de ser deferida.Por fim, quanto à correção monetária, relego sua apreciação quando da prolação da sentença, uma vez que não vislumbro maiores consequências caso o Fisco adote índice diverso do pretendido pela impetrante na inicial antes do julgamento da presente. Posto isso, defiro parcialmente o pleito antecipatório, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta dias), ultime a análise dos pedidos de restituição questionados nestes autos, proferindo decisão pelo deferimento ou indeferimento, conforme se apurar devido em via administrativa. Caso haja decisão administrativa pelo ressarcimento/compensação dos créditos pleiteados, determino que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício com débitos da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa.Notifique-se a autoridade para que, no prazo legal, preste as informações necessárias, bem como para cumpra esta decisão.Dê-se ciência, outrossim, à PFN.Apresentadas ou não as informações e cientificada a Procuradoria competente, abra-se vista ao parquet.Por fim, conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA

MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIODI BENVENUTO X ANTONIO CHIODI X ALICE CHIODI BERNARDI X OTAVIO CHIODI X JOSE CHIODI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X HILDA DE SOUZA CORREA X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0000951-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000951-5) - JOAO DONIZETE SOBRAL(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO DONIZETE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003185-48.2005.403.6112 (2005.61.12.003185-0) - REINALDO VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X REINALDO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 238/239) e estando a parte credora, REINALDO VENTURA, satisfeita com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 240 e verso) JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012635-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diante da expressa desistência manifestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 122/123), JULGO

EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 569, caput, do Código de Processo Civil. Fl. 123. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial às folhas 08/14 mediante substituição pelas cópias fornecidas pela exequente. Cumpra-se com as cautelas de praxe, desentranhando-se, para substituição, as peças juntadas com a petição retro. Custas pela CAIXA (fl. 17). Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013207-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013207-9) - NOELIA ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1) - FRANCISCA SOARES PRUDENCIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA SOARES PRUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0011702-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011702-2) - CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 257/258) e estando a parte credora, CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ, satisfeita com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 259 e verso) JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003051-79.2009.403.6112 (2009.61.12.003051-6) - CICERA DE ALMEIDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 235/236) e estando a parte credora, CICERA DE ALMEIDA, satisfeita com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 237 e verso) JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004959-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004959-8) - JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE CARLOS REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as argumentações da parte autora e que não houve, ainda, o encerramento da fase executiva, defiro a solicitação do cancelamento do RPV expedido. Oficie-se, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região requerendo o cancelamento. Encaminhe-se as cópias pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova nova citação nos termos do artigo 730 do CPC, colacionando o cálculo que entende correto. Int.

0008313-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008313-2) - REGINA SUELI GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SUELI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000764-12.2010.403.6112 (2010.61.12.000764-8) - MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP238571 -

ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 149/158.Int.

0004955-03.2010.403.6112 - CELIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007690-09.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA MONTEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0001514-77.2011.403.6112 - RUBENS AUGUSTO GOMES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS AUGUSTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002190-25.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 127/128) e estando a parte credora, MARIA APARECIDA PEREIRA MARCONDES, satisfeita com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fls. 129 e 130) JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002934-20.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO SCARIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO SCARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005069-05.2011.403.6112 - NEUZA DE CARVALHO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008123-76.2011.403.6112 - ODILIA FRANCISCA XAVIER SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIA FRANCISCA XAVIER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de

Serviço 01/2010).Int.

0009424-58.2011.403.6112 - ROBERTA LAZARA DE ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LAZARA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

0001698-96.2012.403.6112 - IRACEMA PERUQUI BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PERUQUI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002167-45.2012.403.6112 - NATALIA REGINA NOVAES DA SILVA X SILVIA REGINA DE NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA REGINA NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.1,10 Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002488-80.2012.403.6112 - APARECIDA SIQUEIRA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SIQUEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido com a obrigação (fls. 151/152) e estando a parte credora, APARECIDA SIQUEIRA BARROS, satisfeita com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fl. 153 e verso) JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003019-69.2012.403.6112 - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 113/114) e estando a parte credora, JOAO PEREIRA DE SOUSA, satisfeita com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de fls. 115 e 116) JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005766-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO RODOLFO TECH CANTARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODOLFO TECH CANTARIN

Diante da expressa desistência manifestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 63/64), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 569, caput, do Código de Processo Civil. Fl. 64. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial às folhas 05/15 mediante substituição pelas cópias fornecidas pela exequente. Cumpra-se com as cautelas de praxe, desentranhando-se, para substituição, as peças juntadas com a petição retro.Custas pela CAIXA (fls. 16 e 18). Sem condenação em

honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006142-75.2012.403.6112 - MITUO FURUKAWA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL X MITUO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL

Fl. 151: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente promova a execução do julgado. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001338-30.2013.403.6112 - ALTAMIRA FERREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. 1, 10 Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 496

ACAO PENAL

0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 28/04/2014, às 16:00 horas, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para realização de audiência para oitiva da testemunha Paulo Henrique Ribeiro. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 204/2014 ao JUÍZO DA ACOMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, para intimação do réu JOSE ROBERTO CASTILHO, RG 2.185.590-1 SSP/SP, CPF 117.710.588-89, com endereço na rua João Pipino, 1525, Vila Palmira, Pres. Epitácio/SP, do inteiro teor deste despacho. Int.

0003515-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Concedo o prazo de dez dias para juntada da procuração. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005499-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1- Tendo em vista que o réu manifestou desejo de recorrer da sentença, abro vista à Defesa para apresentar as Razões de Apelação; Tendo em vista, ainda, que o MPF apelou da sentença, apresente a defesa as Contrarrazões de Apelação. 2- Decorrido o prazo, caso não sejam apresentadas as peças processuais, depreque-se a intimação do réu para constituir novo defensor para apresentá-las, juntando procuração nos autos, no prazo de dez dias e de que no silêncio será nomeado defensor dativo. Int.

0008633-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Ao MPF para as Contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, retornem os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0001618-35.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado pelo Juízo da Única Vara da Comarca de Rosana/SP o dia 21/08/2014, às 14:15 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunha. Int.

0009401-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR ROBERTO CASEMIRO(SP284997 - JULIO GELIO KAIZER FERNANDES)

Abra-se vista à Defesa, pelo prazo de 10 dias, para apresentar defesa preliminar. Após, ao MPF. Int.

Expediente Nº 497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006607-26.2008.403.6112 (2008.61.12.006607-5) - MARIA DE LOURDES SOTOSKI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(s) advogado(s) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003262-47.2011.403.6112 - CLOVIS MARTINS ELIAS(SP159448 - CLÁUDIA MARIA DALBEN ELIAS E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009523-91.2012.403.6112 - FRACINEZ DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010743-27.2012.403.6112 - TEREZINHA CAVALCANTE(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000193-36.2013.403.6112 - VALDECI FERREIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000421-11.2013.403.6112 - MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora,

fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000492-13.2013.403.6112 - GLAUCY IRENE PEREIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000536-32.2013.403.6112 - IVONETE SANTANA ARAUJO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001205-85.2013.403.6112 - BENEDITO DA CONCEICAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001404-10.2013.403.6112 - ADEMILSON ALVES DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001755-80.2013.403.6112 - NEUZA MARIA DE JESUS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001758-35.2013.403.6112 - LAERCIO LUIZ BENVENHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006232-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-67.2000.403.6112 (2000.61.12.005827-4)) EDUARDO PAULOZZI(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Baixo os autos em diligência. Manifestem as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000816-13.2007.403.6112 (2007.61.12.000816-2) - MARIA LUCILIA DE OLIVEIRA FELICIO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUCILIA DE OLIVEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008898-91.2011.403.6112 - SEBASTIAO TENORIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006115-73.2004.403.6112 (2004.61.12.006115-1) - CELINA DIAS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CELINA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007389-67.2007.403.6112 (2007.61.12.007389-0) - MARIA DE SOUSA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009296-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009296-3) - EVERTON DE MORAIS CAMACHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EVERTON DE MORAIS CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004089-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004089-3) - DENILSON PEREIRA PELLIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DENILSON PEREIRA PELLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de

execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005309-62.2009.403.6112 (2009.61.12.005309-7) - PAULO JORGE FRANCISCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X PAULO JORGE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009805-37.2009.403.6112 (2009.61.12.009805-6) - SUSI ARNALDO GIMENEZ(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SUSI ARNALDO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002442-62.2010.403.6112 - DULCELENE DA COSTA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCELENE DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002439-73.2011.403.6112 - SHICAKO SHIGUEMOTO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHICAKO SHIGUEMOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005419-90.2011.403.6112 - NEIDE SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006753-62.2011.403.6112 - THAIS DE SENA BARRETO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE SENA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006794-29.2011.403.6112 - JOVELINA MAZINE TARIFA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA MAZINE TARIFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007154-61.2011.403.6112 - ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007500-12.2011.403.6112 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007707-11.2011.403.6112 - CRISTINA APARECIDA DUTRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008273-57.2011.403.6112 - JOSE CUSTODIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009186-39.2011.403.6112 - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FARIAS LIMA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009479-09.2011.403.6112 - VALDEVINO FERMINO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO FERMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009867-09.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000184-11.2012.403.6112 - WILIAM ROBERTO ANTONIO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILIAM ROBERTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002046-17.2012.403.6112 - WILSON JOSE DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002052-24.2012.403.6112 - ABIEZE PEREIRA DE BRITO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIEZE PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002961-66.2012.403.6112 - LUZINETE HENRIQUE DOS SANTOS MENDONCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE HENRIQUE DOS SANTOS MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o decurso de prazo para manifestação sobre a satisfação dos créditos, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007726-81.2010.403.6102 - PAULO CESAR DE ALEXANDRE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: DESIGANDO O DIA 03/04/2014, ÀS 14:10 HORAS, AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NA COMARCA DE CRAVINHOS.

Expediente Nº 1441

EXECUCAO DA PENA

0006815-98.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCONE EDVALDO DOS SANTOS(SP175780 - CRISTINA ZELITA AGUIAR)

A defesa do condenado requer autorização para que o condenado Marcone Edvaldo dos Santos ausente-se desta cidade no período de 17 a 22 de abril do corrente ano, a fim de que o mesmo possa viajar com familiares para a cidade de Praia Grande/SP .O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado .Compulsando os autos, verifico que o réu Marcone Edvaldo dos Santos foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semi-aberto, por incurso no artigo 157, caput e 2º, inciso II, do Código Penal. O crime em questão foi praticado ainda, mediante violência e grave ameaça e com emprego de arma de fogo.Constato ainda, que o condenado não foi localizado em sua residência nos dias 18 e 25/02/2013 , quando do cumprimento do mandado de constatação, ocasião em que intimado para esclarecer tal fato, informou que não estava recolhido em virtude de ter chegado uns parentes em sua casa, e os havia levado ao shopping. Portanto, a alegação da defesa de que o condenado cumpriu todas as determinações e condições para o cumprimento da pena imposta, não deve prevalecer.Sendo assim, razão assiste ao representante do Ministério Público Federal, tendo em vista que não há nos autos motivos que demonstrem a real necessidade de afastamento do condenado de seu domicílio, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial em sua totalidade, para o fim de indeferir o pedido de autorização requerido pela defesa do condenado Marcone Edvaldo dos Santos.De outro lado, promova a serventia á elaboração do cálculo de liquidação das penas impostas, e, após, dê-se vista às partes acerca do mesmo.

0007623-69.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROBERTO MANUEL NARANJO COSTA(PR012318 - DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA)

Dê-se vista à defesa acerca do cálculo de liquidação das penas impostas, bem como para que requeiram o que de direito. Caso nada seja requerido, determino a citação do condenado Roberto Manuel Naranjo Costa, acerca dos termos iniciais da presente guia de execução penal e, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais e da pena pecuniária a que foi condenado, bem como a intimação para que compareça, no mesmo prazo, à Secretaria deste Juízo, a fim de que seja realizada a audiência admonitória quando o mesmo será instruído de como proceder para o cumprimento das penas que lhe foram impostas.

ACAO PENAL

0008040-56.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JEFFERSON CARLOS MARCUSSO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

Considerando que foi apresentada a respectiva resposta á acusação pelo defensor do acusado Jefferson Carlos Marcusso, e não tendo sido levantadas questões preliminares, determino a expedição de carta precatória à Comarca de São Joaquim da Barra/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja realizada audiência de inquirição das testemunhas comuns Marcelo Ferreira Francisco e Said de Souza Silva Filho, bem como das testemunhas Antônio Cristino Alves e Delson Hiroshi Shimada, arroladas somente pela defesa.Certifico haver sido expedida a carta precatória nº 033/2014 - C, à Comarca de São Joaquim da Barra/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas comuns

Marcelo Ferreira Francisco e Said de Souza Silva Filho, bem como das testemunhas Antônio Cristino Alves e Delson Hiroshi Shimada, arroladas somente pela defesa.

Expediente Nº 1442

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011091-85.2006.403.6102 (2006.61.02.011091-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012318-47.2005.403.6102 (2005.61.02.012318-7)) GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA)
Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que de direito. Caso nada seja requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as observações de praxe.

ACAO PENAL

0004870-86.2006.403.6102 (2006.61.02.004870-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR DA SILVA PAULINO JUNIOR(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu Jair da Silva Paulino Junior passar-se de denunciado para absolvido. Após, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal, para fins de antecedentes e SINIC, bem como ao IIRGD, informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, para fins de estatísticas e assentamentos de praxe. Com o adimplemento das determinações supra mencionadas, dê-se vistas às partes, e, caso nada seja requerido encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005513-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005513-0) - CURTUME SIENA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 343/346: notifiquem-se as partes da designação das datas da hasta pública pelo Juízo da Comarca de Brodowski-SP - Vara Única, carta precatória nº 0001391-48.2013.8.26.0094, nº de ordem 585/2013, sendo o dia 10/04/2014, às 13 horas (1ª hasta pública) e 22/04/2014 (2ª hasta pública), tudo de conformidade com o edital de fls. 344/346

0006190-30.2013.403.6102 - MARCIO AFONSO DE JESUS X ANGELICA ISALBERTI MAIA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI) X PATRI QUATORZE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP068997 - JORGE YAMANISKI FILHO) X SMILLE - VILLAGE MONTE ALEGRE(SP312691 - VINICIUS RIGO BENTIVOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 630: defiro o pedido formulado pela co-ré Patri Quatorze Empreendimentos Imobiliários Ltda. Concedo-lhe o prazo de 05 dias.

0000332-81.2014.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Expediente Nº 3927

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000538-95.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-44.2014.403.6102) HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS(SP279992 - JAMES EDUARDO CASTILHO) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as parte e, em termos, arquivem-se os autos na forma do artigo 193, do Provimento nº 64/2005.

ACAO PENAL

0014135-44.2008.403.6102 (2008.61.02.014135-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012290-74.2008.403.6102 (2008.61.02.012290-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO LUO SIMIN(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou ZHU FUAN e PAULO LUO SIMIN, sendo o primeiro como incurso nas penas dos arts. 297 c.c. 304, c.c. art. 334, 1º, alínea c, c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal, e o segundo, como incurso nas penas dos artigos 297 c.c. 304, c.c. arts. 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em face de ambos os réus nos autos do processo criminal nº 2008.61.02.012290-1 (0012290-74.2008.403.6102), conforme fls. 130/131, contudo, no decorrer do feito, foi determinado o desmembramento em relação ao réu PAULO LUO SIMIN (fls. 154/155), sendo, portanto, distribuídos estes autos, prosseguindo aqueles em face de ZHU FUAN. Devidamente citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 211/214), arrolando três testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 216/217. O Juízo ratificou o recebimento da denúncia (fl. 218). As testemunhas arroladas pela Acusação foram ouvidas às fls. 242/244 (Rodrigo Costa e Silva), 251/253 (Nelson Onofre Ferrari de Paula) e 285/289 (Danilo Augusto Evangelista). À fl. 251, o Juízo deferiu o requerimento da Acusação para oitiva de Zhu Fuan como testemunha do Juízo, a qual foi ouvida às fls. 265/270. Nessa ocasião, o réu foi interrogado. Ainda, neste ato processual, o representante do Ministério Público Federal aditou a denúncia para constar o réu como incurso no artigo 298 e não 297 do CPP, o que foi deferido pelo Juízo. Assim, abriu-se a oportunidade para a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95. Oferecida a proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95, pelo Ministério Público Federal, foi a mesma aceita pelo acusado (fls. 265/266), consistente na prestação de serviços à comunidade consubstanciada na prestação de serviços a comunidade à razão de 08 (oito) horas mensais, durante o primeiro ano de suspensão em entidade a ser determinada pelo juízo deprecado, bem como o comparecimento em Juízo mensalmente, nos dois anos próximos futuros. Devolvida a precatória expedida para cumprimento das condições acordadas, parcialmente cumprida, e, tendo em vista a informação de fl. 323, veio o MPF (fl. 334v) propor em caráter alternativo à prestação de serviços à comunidade, o pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para entidade de cunho social em Mococa - SP. Expedida nova carta precatória para tal finalidade, posteriormente a mesma fora devolvida, juntamente com documentos comprovando as doações efetivadas nos termos do acordo (fls. 364/400). Tendo em vista o cumprimento das demais condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 402). Vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, pelo que se nota dos autos, deu-se a regular suspensão do processo, nos termos tratados pelo art. 89 da Lei 9.099/95. Ao teor das certidões e demais documentos acostados, verifica-se que todas as condições impostas à suspensão do processo foram regularmente cumpridas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Desta forma, há que se decretar a extinção do feito, ao teor da legislação regente. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PAULO LUO SIMIN, qualificado(a) nos autos, com a conseqüente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0000541-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009531-98.2012.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA(SP117208 - ERMELINDO DONIZETE MARTINS)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa, com suas razões, reputando-o tempestivo. Observo que, embora não formalizada a intimação da defesa, evidente a ciência dos termos da sentença. II-Abra-se vista para ao Ministério Público Federal para contrarrazões. III- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

0004249-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X DENISE ROTHER PIEDADE(SP027510 - WINSTON SEBE)

Foi designado o dia 04/06/2014, às 10:15h, para a realização da audiência de inquirição da testemunha. Carta Precatória Nº 812-20.2014.4.01.39022a Vara Federal de Santarém/PA. Subseção Judiciária de Santarém/PA

Expediente Nº 3933

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007252-47.2009.403.6102 (2009.61.02.007252-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X IVAIR KENEDI ITO X PAULO ITO(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO)

...vistas às partes.

0005387-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONE DOS SANTOS DE PAULO(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
Fl. 58: vista à CEF sobre a proposta de parcelamento do débito pela executada. Em consequência, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 57. Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud. Fl. 62/63: vista à CEF acerca do pedido de desbloqueio de valor penhorado.

CAUTELAR INOMINADA

0000849-09.2002.403.6102 (2002.61.02.000849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fl. 100: tendo em vista que o presente feito se encontrava em poder da peticionaria desde o dia 11/02/2014 e só restituiu no dia 19/03/2014, defiro somente mais cinco dias para manifestação. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o competente alvará de levantamento nos termos do pedido de fl. 96.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307890-03.1992.403.6102 (92.0307890-8) - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X FERRUSI - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRUSI - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 368/369: conforme já determinado à fl. 360 foi oficiado ao Setor de Precatórios do TRF-3ª Região para que o depósito de fl. 343 fosse restituído ao Tesouro Nacional, em face da inércia da parte interessada. Assim, diante da manifestação retro, oficie-se àquele Setor, na pessoa do ilustre Presidente do TRF-3ª Região, para que, se possível, o depósito seja novamente colocado à disposição da parte autora ou deste Juízo para posterior levantamento.

Expediente Nº 3936

MANDADO DE SEGURANCA

0301755-38.1993.403.6102 (93.0301755-2) - J M G LEAL COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da decisão juntada às fls. 501/507, reconsidero o despacho de fls. 497. Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0302801-57.1996.403.6102 (96.0302801-0) - FERTRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2064 - JOAO JOSE MABTUM)

Primeiramente, encaminhe-se os presentes autos ao Sedi, para distribuição da Ação Cautelar em apenso por

dependência ao presente feito, intimando-se as partes. Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000928-75.2008.403.6102 (2008.61.02.000928-8) - CLEITON ANDRE GALLORO X TANIABEL MARA CUSTODIO GALLORO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001271-61.2014.403.6102 - HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP171639A - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Não verifico elementos ensejadores às possíveis prevenções apontadas. Intime-se a impetrante para que forneça mais uma contrafé, a fim de intimar o Procurador da Fazenda Nacional. Em termos, notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, para se desejar, ingressar no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Int.

0001555-69.2014.403.6102 - ERIBERTO JOSE PRONESTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO SIMAO - SP

1. Não verifico a prevenção noticiada à fl. 38.2. Defiro a gratuidade processual requerida. 3. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações da autoridade impetrada, razão pela qual determino a sua notificação para prestá-las, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001588-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302801-57.1996.403.6102 (96.0302801-0)) FERTRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

...intimando-se as partes...

Expediente Nº 3937

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Diante da manifestação da exequente de fls.192, cancelo o leilão designado para o dia 26/03/2014, às 14:30 horas. Designo nova avaliação do imóvel...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2454

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010907-90.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MISAEL GREGORIO DOS SANTOS RIBEIRAO PRETO(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR)

Fls. 91: intime-se a CEF, para se manifestar, no prazo de dez dias.

IMISSAO NA POSSE

0010790-02.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ

Arquivem-se os autos, baixa-findo.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004975-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

Aceito a conclusão.Tendo em vista a solicitação de fls. 65 da carta precatória expedida, acostada às fls. 55/65v., intime-se a CEF para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Intime-se.

0012709-60.2009.403.6102 (2009.61.02.012709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA NEVES(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CLOVIS MAZER X IARA MIRANDA DOS SANTOS MAZER(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Aceito a conclusão.Tendo em vista a citação da corrê Iara Miranda dos Santos às fls. 168, reconsidero o item 1 de fls. 184.Dê-se vista à CEF dos embargos opostos (fls. 52/55) e de fls. 178/179, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004737-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALMIR GOMES DE AZEVEDO

Aceito a conclusão. Dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005041-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA THOMAZ DE SOUZA X JOAQUIM ROSA MUNIZ(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X ORIPES THOMAZ DE AQUINO

Aceito a conclusão. Recebo os embargos monitorios, ficando deferidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer se tem interesse na conciliação.Int.

0006321-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISAIAS CESAR FERNANDES

Fls. 25: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF trazer o contrato de renegociação da dívida como noticiado.

0009885-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DA SILVA COSTA

Tendo em vista as cartas de intimação devolvidas às fls. 34/37, intime-se a CEF para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0009887-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE FERREIRA SILVA

Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, a divergência entre os números dos contratos apontados na Renegociação de Dívida de fls. 25/28 e daquele constante no Contrato objeto desta monitoria (fls.05/12), uma vez que não coincidem. Ademais, observo que, o prazo para cumprimento da avença é de 12 (doze) prestações mensais e não como mencionado pela CEF às fls. 21, 58 (cinquenta e oito) meses.

0000187-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TARCISO AUGUSTO COSSALTER(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)

Recebo os embargos monitorios, ficando deferidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Fica indeferida a requisição dos documentos discriminados nos itens a, b e c de fls. 45/46, eis que o embargante poderá obtê-los sem a intervenção deste juízo, salvo caso de injustificada resistência por parte da embargada. Ademais, a planilha de cálculos já se encontra às fls. 13/14.Dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer se tem interesse na conciliação.Int.

0000475-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO QUEIROZ FERREIRA

Recebo os embargos monitórios, ficando deferidos ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000993-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI VIEIRA DE SOUZA DOS SANTOS(SP328269 - OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO)

Recebo os embargos monitórios, ficando deferidos à embargante os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309438-34.1990.403.6102 (90.0309438-1) - OSMAR LUIZ CAVENAGHI X EUNICE HELENA NEGRI X FERNANDO ANTONIO ROCHA X JULIO GUILHERME MACHADO X EDUARDO LOPES LOUSADA X DANIEL ALBINO DA SILVA X DANIEL CAMILO DE AZEVEDO X CARLOS FRANCISCO CHRISTOFANI X CARLOS AUGUSTO GONCALVES DE AGUIAR(SP284347 - VINICIUS RUDOLF) X CRISTINA CONSONI GUIMARAES DE CASTRO PRADO X SCATENA - IND/ E COM/ LTDA X VALTER CROTTI X EDISON MINOHARA X NELSON DO CARMO JUNIOR X JOAO BATISTA DE BARROS X ANTONIA LUZIA SBORDONI WATANABE X ANTONIO NICOLA MONDI X ANTONIO SANTA ROSSA X BENEDITO DE MELO X BRUNELLI & RIZIERI REPRESENTACOES LTDA X CAMILA ANTONIA PERES PALMA X YASUKO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA - ME X WALTER CID DA SILVA(SP050884 - PAULO ROBERTO CUNHA DE AZEVEDO) X VALTER CYRILO PEREIRA X SERGIO SUPINO BONARELI X SERGIO ALVES ANGELO X REGINALDO SILVA FERREIRA VIANNA X PAULO EDUARDO CHAVES DE CARVALHO X PAULO AFFONSO DOS REIS X NILZA APARECIDA VALLADA NOGUEIRA X MURILLO GUIMARAES NOGUEIRA X MARCELO GIOVINAZZO X MARIA HELENA NOVATO ALVES X MARIA ALICE ANTAO BIAGINI X MARIA CRISTINA BRANDOLIN X LUCILLA JUNQUEIRA X LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI X JUAREZ DA SILVA CORREA X HELIO PAPACIDERO X JOAO BAPTISTA BORGES AGUIAR X FIDENCIO ALVES X FABIO JOSE NATAL X JOSE CLAUDIO PREGNOLLATO(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 372: vista ao peticionário por dez dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0317657-89.1997.403.6102 (97.0317657-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313931-10.1997.403.6102 (97.0313931-0)) MARIA HADDAD(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0317737-53.1997.403.6102 (97.0317737-9) - ERNESTO ANTONIO PUZZI X FRANCISCO APARECIDO MARTINS X JOAO MORATO FILHO X PAULO ROBERTO PIANTA X ROBERTO ORASI BIAZOTTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0317741-90.1997.403.6102 (97.0317741-7) - ANELENE MARIA FILGUEIRAS LUJAN VERALDI GOMES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0317751-37.1997.403.6102 (97.0317751-4) - ALCEU FERNANDES X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X ORLANDO MONSEF X OSVALDO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0317768-73.1997.403.6102 (97.0317768-9) - ANTONIO ANSELMO DE ANDRADE X ANTONIO MIGUEL

CINTRA FARIA X FERNANDO BERNARDO FONSECA X MIGUEL MOYSES NETO X SERGIO MANFREDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0317776-50.1997.403.6102 (97.0317776-0) - ANTONIO DANTAS NOBRE X FELIPE BACHUR NETO X JOSE TARCISIO DE ANDRADE MERLINO X SEVERINO SILVA X SIDNEY ROSIN(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0017017-57.2000.403.6102 (2000.61.02.017017-9) - EMERSON FITTIPALDI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0000833-55.2002.403.6102 (2002.61.02.000833-6) - OSMAR FILIPPIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 374/383: verifíco, em consulta efetuada junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.640.888-4), concedida administrativamente, com DIB em 19/07/2007. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte manifeste sua opção, uma vez que o segurado não pode mesclar dois benefícios (o concedido judicialmente com o deferido na esfera administrativa), de modo a obter de cada um apenas a sua melhor parte. Junte-se pesquisa efetuada. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0010885-42.2004.403.6102 (2004.61.02.010885-6) - ANTONIO APARECIDO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 323: remetam-se os autos à Contadoria para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte. Após, vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias. Int.(ESCLARECIMENTOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 327)

0005487-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005487-0) - JOZI RODRIGUES(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001970-91.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0006012-52.2011.403.6102 - JOSE DIVINO DO CARMO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se

0006197-90.2011.403.6102 - ADALBERT HORVATHY(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 144/160) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls.134/135) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0007149-69.2011.403.6102 - ROSA MARIA DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 276/278v..Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0000955-19.2012.403.6102 - ANDRE BORSOLAN DE FARIA(SP283328 - BRUNO NUNES FERREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0002421-48.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211012B - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ODAIR SCANDELAI

Intime-se o réu da sentença de fls. 234/236v..Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0002948-97.2012.403.6102 - IRINEU APARECIDO SARTORI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se certidão que se encontra na secretaria.Intime-se o autor da decisão de fls. 240.Recebo a apelação do INSS (fls. 227/235) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da antecipação de tutela (fls. 240) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se

0004270-55.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GABRIEL DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à certidão de fl. 265, desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá observar as determinações de fls. 260.Intime-se o perito constituído pelo meio mais expedito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias.Fls. 264: aguarde-se a proposta de honorários do perito nomeado neste ato. Intimem-se.

0008508-20.2012.403.6102 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(FILIAL)(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0000194-51.2013.403.6102 - SIMONE GUANDALINI(SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 88/99) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 75/80) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001098-37.2014.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X ADEMIR BENEDITO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA X MARIN MARTINS COELHO X NELSON APARECIDO MARQUES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor - Carlos Roberto Ferreira da Silva, Marin Martins Coelho e Nelson Aparecido Malaquias, para o dia 08 de abril de 2014, às 14 horas e 30 minutos.Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando-o da data designada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001160-48.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304294-74.1993.403.6102 (93.0304294-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X BENEDITA DA SILVA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fls. 44 para a embargada:(...) Após, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela embargante.Int. Cumpra-se. CÁLCULOS ÀS FLS. 45.

0001877-60.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303224-46.1998.403.6102 (98.0303224-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X BRUNO EDUARDO BERNARDO MOREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Para o embargado:Remetam-se os autos à Contadoria para que aborde a questão levantada pelo INSS às fls. 98/105, retificando o cálculo de fls. 57/92, caso necessário.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo embargante.Cumpra-se e intimem-se.(CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 190/116).

0004886-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008093-42.2009.403.6102 (2009.61.02.008093-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FATIMA SHIRLEI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Para embargado:...Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante.Int.(CALCULOS CONTADORIA FLS. 52/56).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009338-50.1993.403.6102 (93.0009338-0) - SEBASTIAO FRANCISCO SILVA X ANTONIO CLARE PASCHOAL X LUIS PEREIRA X APARECIDA SOLEDADE GALDINO X GENI DE OLIVEIRA SANTIS X NOEL DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA FERREIRA X MARIA DE FATIMA CRUZ X ALICE C PEREIRA X JOAO PENQUES CLAUDINO X PENHA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE LOPES X EURIDES DONIZETTI DANTAS X CARLOS BELIZARIO X JOAO BATISTA ADAO SILVA X ZAQUEU VIEIRA SILVA X DARCI DIAS MIGUEL X JANUARIO DE OLIVEIRA X MAURISIA DE OLIVEIRA(SP273477 - AURÉLIO FRÖNER VILELA E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de vista dos autos à embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado à fl. 515.Após, intime-se a embargante Maria Ruth, filha de Jenuário de Oliveira, para que esclareça qual é o seu patronímico, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual se for o caso, apresentando do documento de identidade, ante a divergência de nomes encontrada nos documentos de fls. 419/420, os quais fazem referência à Maria Rute da Silva, filha de Januário de Oliveira e no de fl. 501, que informa o nome de Maria Ruth de Oliveira. No mesmo prazo, intime-se o patrono dos embargantes para que junte aos autos informação acerca da anuência dos herdeiros de Geny de Oliveira Santis sobre a cessão de direitos a Francisco Tozzi Neto (fl. 425), firmada apenas pelo herdeiro Rui de Santis, tendo em vista a informação de fl. 492, in fine. Outrossim, informe se há interesse dos herdeiros de João Penques Claudino em se habilitarem no processo, devendo, para tanto, trazer aos autos procuração ad judicium e documentos.Com os documentos, ao SEDI para regularizar o polo ativo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308995-73.1996.403.6102 (96.0308995-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELIO VALQUILHA ME X ELIO VALQUILHA X ERMELINDA MARIA POLEGATTO VALQUILHA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento da penhora registrada junto à matrícula n. 17.799, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho-SP (fl. 179), conforme determinado na sentença de fls. 218/219, comunicando a este Juízo, ou comprovar que já o fez, tendo em vista a informação de fl. 227.

0003671-34.2003.403.6102 (2003.61.02.003671-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DE SERVICOS JARDIM JULIA LTDA X PAULO BASSO(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AUTO POSTO DE SERVIÇOS JARDIM JULIA LTDA. e PAULO BASSO em ação de execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Relatam os excipientes que firmaram Contrato de Mútuo de Dinheiro com Obrigação e Garantia Fidejussória - n. 24.0291.701.00002-99 - com a exequente, na data de 25 de novembro de 1993, com vencimento da última parcela em 25 de maio de 1994. Aduzem que em razão da execução ter sido ajuizada em 01 de abril de 2003, houve a prescrição, uma vez que se passaram quase nove anos entre a data do ajuizamento da ação e o vencimento da última prestação, entendendo que se aplica ao caso o disposto no art. 206, 5º, inc. I do Código Civil atual. Intimada, a excepta impugnou o incidente, asseverando que a prescrição não é matéria afeta à exceção de pré-executividade. Alega, ainda, que o crédito não está prescrito, uma vez que não se trata aqui de cobrança, mas, sim de ação de execução, incidindo, portanto, a norma do art. 205 do mesmo diploma legal. Acrescenta que os

excipientes ajuizaram ação de revisão contratual em agosto de 1995, o que provocou a interrupção do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. O reconhecimento de prescrição em exceções de pré-executividade pressupõe a demonstração, pelo excipiente, de que o fluxo do prazo prescricional deu-se sem qualquer suspensão ou interrupção. No presente caso, a Caixa Econômica Federal informa às fls. 196/206 que o crédito é objeto de discussão judicial desde 1995, sendo evidente, portanto, inexistência de inércia por parte da instituição financeira. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.

0006912-74.2007.403.6102 (2007.61.02.006912-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI
intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (INFORMACOES RENAJUD - fls. 154/156.

0001047-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA
intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (informacoes RENAJUD fls. 92/102.

0006305-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECIANE LORENA DOS SANTOS
Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0001479-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO SORRILHA
Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0003538-40.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL DOS SANTOS PINTO
Diante da Carta Precatória de fls. 35/41, que deixou de citar o executado, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias

0003777-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA
Ante o despacho de fl. 19, intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias necessárias para a diligência consistente na citação (GARE e depósito de Oficial de Justiça). Com a juntada das guias supramencionadas, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Orlandia-SP. Int. Cumpra-se.

0005401-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS CESAR DA SILVA
Ante o despacho de fl. 19, intime-se a exequente para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias necessárias para a diligência consistente na citação (GARE e depósito de Oficial de Justiça). Com a juntada das guias supramencionadas, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Orlandia-SP. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008291-40.2013.403.6102 - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO
Tendo em vista a certidão de fls. 79v., intime-se o patrono da impetrante para que requeira o que de direito quanto à expedição do alvará (cf. fls. 75v.), no prazo de cinco dias, juntando, se o caso, procuração com poder específico para receber. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322596-25.1991.403.6102 (91.0322596-8) - A LONGHITANO & CIA LTDA X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LONGHITANO SERV LTDA X UNIAO FEDERAL X A LONGHITANO &

CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO LUQUE LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LOPES SERV LTDA X UNIAO FEDERAL X INOX FANTASIA IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

dESPACHO DE FLS. 284(TOPICO FINAL): (...)expeçam-se os competentes officios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada officio expedido. Após, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os officios, encmminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até comunicação do pagamento.(...)(OFICIO REQUISITORIO ALTERADO AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES ANTES DA TRANSMISSAO).

0307718-56.1995.403.6102 (95.0307718-4) - ALBINO RORATO(SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO E SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ALBINO RORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe processual - classe 206.Fls. 292: tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração de eventual crédito remanescente, não devendo ser computados juros de mora eis que o requisitório foi pago dentro do prazo previsto na Resolução 168/2011 do CJF.Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: dez dias, sucessivamente, começando pela parte autora.

0315867-70.1997.403.6102 (97.0315867-6) - TEREZINHA CURRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X TEREZINHA CURRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fls. 246 e 248: diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos da Contadoria de fls. 244, intime-se a exeqüente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes officios requisitórios, destacando o valor relativo aos honorários contratuais (fls. 215), juntando uma cópia nos autos de cada officio expedido. 5. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os officios, aguardando-se o pagamento.Int.

0317673-43.1997.403.6102 (97.0317673-9) - ARLETE APARECIDA DOMINGUES X DOMINGOS PIRES X JOSE CARLOS RACHED X MARLI BARBOZA SOBRINHO X VALDIMIR CARLOS BOTTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ARLETE APARECIDA DOMINGUES X DOMINGOS PIRES X JOSE CARLOS RACHED X MARLI BARBOZA SOBRINHO X VALDIMIR CARLOS BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0001675-30.2005.403.6102 (2005.61.02.001675-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) TEMER JORGE X TEMER JORGE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 49 (fls. 56), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exeqüente (fls. 172), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001688-29.2005.403.6102 (2005.61.02.001688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) REGINA HELENA ROSA DEFAVARI X REGINA HELENA ROSA DEFAVARI X ELISEU DEFAVARI X ELISEU DEFAVARI X MARIA CECILIA ROSA X MARIA

CECILIA ROSA X FERNANDO CESAR DE ARAUJO DUTRA X FERNANDO CESAR DE ARAUJO DUTRA X DIMAS ANTONIO ROSA X DIMAS ANTONIO ROSA X TANIA FATIMA DE SOUZA MEDEIROS ROSA X TANIA FATIMA DE SOUZA MEDEIROS ROSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 73 (fls. 82), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 206), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001707-35.2005.403.6102 (2005.61.02.001707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) JOSE CARLOS GRATON(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GRATON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 50 (fls. 59), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 182), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001183-67.2007.403.6102 (2007.61.02.001183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI X MAURA JACI BOTTER CABURRO X NAPOLEAO PINTO VANDERLEY X CEZARINA AMANCIO VANDERLEI X ANTONIO AMANCIO VANDERLEY X ADEILDO AMANCIO VANDERLEI X CELIA AMANCIO VANDERLEI X NARCISO MANUEL CHERUBINO X NEI RENATO SARAIVA X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NILSON CASIMIRO PEREIRA X OLGA TEIXEIRA DE MENDONCA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Recebo a apelação dos exequentes em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0009105-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009105-2) - ANTONIO CARLOS HORTENCIO ROMERO(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS HORTENCIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/276: noticia o advogado, Dr. Adilson dos Santos Araújo, que na Ação de Prestação de Contas nº 933/2011, em curso perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto/SP, os advogados Dr. Wilson de Andrade Santos e Dra. Mara Juliana Grizzo Marques se conciliaram, ficando estabelecido o percentual que cada um teria direito a receber a título de honorários contratuais e sucumbenciais nas ações que ainda estivessem em curso, conforme fls. 275 e 276. Assim, requer que os honorários sejam requisitados observando mencionada composição, esclarecendo que está vinculado ao escritório do Dr. Wilson de Andrade Santos. Todavia, compulsando os autos, verifico que embora a advogada Dra. Mara Juliana tenha sido constituída inicialmente, às fls. 203/207 consta a revogação da procuração anteriormente outorgada. Quanto ao Dr. Wilson de Andrade Santos, não é procurador constituído nestes autos. Logo, tanto o pagamento dos honorários contratuais quanto sucumbenciais serão efetuados somente em nome do advogado constituído (Dr. Adilson Santos Araújo), exceto se este, conforme mencionado no item 2 do despacho de fls. 272, ceder seus créditos em favor de outrem, caso em que deverá apresentar o respectivo contrato de cessão. Isto posto, concedo o prazo adicional de cinco dias para que o causídico, querendo, proceda nos termos do despacho de fls. 272, item 2, segunda parte. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 272. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0305252-55.1996.403.6102 (96.0305252-3) - VIRMARIO PATROCINIO SANTOS X SYLVIO PEREIRA FILHO X APARECIDO SILVA X PEDRO LUIS SILVA X JULIO PEREIRA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X VIRMARIO PATROCINIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(... Remetam-se os autos à Contadoria, para adequação dos cálculos de liquidação do exequente Julio Pereira da Silva ao acórdão de fls. 320/324).Após dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pela parte autora.

0004283-11.1999.403.6102 (1999.61.02.004283-5) - BENEDITO DIAS X JESUS MONTEIRO X OSWALDO LIBORIO X WALTER GAZZOTTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO LIBORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GAZZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão.Retifique-se a classe processual como determinado às fls. 907Fls. 923/925: manifestem-se os exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo-se em seguida conclusos os autos.Intime-se.

0005287-15.2001.403.6102 (2001.61.02.005287-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Aceito a conclusão.Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 232: indefiro, eis que tal medida já foi deferida às fls. 191, resultando em bloqueio de valor irrisório, que foi desbloqueado, conforme determinação de fls. 195.Assim, tendo em vista o valor da execução - R\$ 4.851,14 (cf. fls. 138) e as tentativas frustradas de penhora de bens do executado (cf. fls. 80, 104, 179, 193/194 e 224v), intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0013189-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REJANE CRISTINA CHIARETTI ALMEIDA(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE CRISTINA CHIARETTI ALMEIDA

Aceito a conclusão.Ao Sedi para retificação da classe processual para a classe 229.Fls. 112/118: intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475 - J do CPC.

0004092-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DILAINY OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILAINY OLIVEIRA DA SILVA
1 - Fls. 26: indefiro por ora.2 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 23v. não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.3 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.5 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.6 - Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se.

0007210-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCAS JUSSIANI MORANDINI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS JUSSIANI MORANDINI DOS SANTOS

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 35v, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.5 - Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se.

0007892-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALVES REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALVES REZENDE

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 29, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do

disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.5 - Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se.

0000263-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON KLEBER GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON KLEBER GONCALVES

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 40, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.5 - Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se.

0000554-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIO PIRES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO PIRES DOS SANTOS

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 34v., não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.5 - Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se.

0001414-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO LUIS DA SILVA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIS DA SILVA PEDRO

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 43v. não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.5 - Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se.

0002267-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DONIZETI MENDES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DONIZETI MENDES DE AGUIAR

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 21v., não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.5 - Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se.

0002302-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMILSON ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON ALVES

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25v. não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil.2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de

incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado.4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.5 - Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3443

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019436-50.2000.403.6102 (2000.61.02.019436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VALMIR SEABRA(SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG)

Manifestem-se as partes, no prazo de (05) cinco dias, acerca do auto de arrematação do bem móvel e respectivas guias de recolhimento encaminhadas pela Central de Hastas Públicas, requerendo o que de direito.Sem prejuízo, comparecendo o arrematante na Secretaria deste Juízo, expeça-se, incontinenti, o mandado de entrega de bens móveis arrematados, conforme auto de arrematação e artigo 693, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

0002602-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO ALVES(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR)

F. 106-107: defiro a intimação do executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a localização e a situação atual do veículo de placa DBU 5542 ou, se o caso, comprove a sua alienação, fornecendo a documentação comprobatória. Int.

0006186-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PABLO SANTOS DE CASTRO

F. 78: defiro pelo prazo requerido.Int.

0004366-36.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO GABRIEL DA SILVA X SANDRA REGINA GARCIA DA SILVA

F. 49 e 50: esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência entre as referidas petições, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008453-35.2013.403.6102 - GRANITO & OLIVEIRA LTDA X GRANITO & OLIVEIRA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo os recursos de apelação da impetrante às f. 132-182 e da União às f. 184-192, no efeito devolutivo.Intimem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000667-03.2014.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO

CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTORIO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212-1991, em razão da inconstitucionalidade do tributo. Juntou documentos (fls. 33-68). A impetrante noticiou a realização de depósito judicial às fls. 70-71. A decisão de fls. 73 indeferiu a liminar, suspendendo, todavia, a exigibilidade do crédito tributário da contribuição em questão, até o limite do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 84-118. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 120-122. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de denegação da ordem em mandado de segurança impetrado para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212-1991 (processo n.º 0005298-29.2010.403.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: Não há questões processuais pendentes de deliberação, razão pela qual passo à análise do mérito. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei n.º 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei n.º 8.540-1992 aos artigos da Lei n.º 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; eh - é inconstitucional o art. 1º da Lei n.º 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n.º 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional n.º 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional n.º 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei n.º 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional n.º 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os

pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10).No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte:O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro;Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta

Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto, denego a segurança. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0001272-46.2014.403.6102 - KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X KPMG ASSESSORES TRIBUTARIOS LTDA (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Deverá a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: a) promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração; b) fornecer a via original da guia de custas da f. 450 dos autos; c) aditar a inicial para solicitar a citação de todos os litisconsortes passivos, indicados na inicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314375-14.1995.403.6102 (95.0314375-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308439-42.1994.403.6102 (94.0308439-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA E Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA (SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA E SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON)

Considerando o teor das fls. 488-489 e 492, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004522-92.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314375-14.1995.403.6102 (95.0314375-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA (SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor das f. 67-68, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000032-42.2002.403.6102 (2002.61.02.000032-5) - SUELI APARECIDA FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 224:5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNAREM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

0010794-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010794-1) - JOSILIS ROMUALDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 162:4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada)

pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a INFOMRÇÃOntrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INROMAÇÃO DE SECRETARIA- OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

0003356-59.2010.403.6102 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 166/186: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. . 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do r. despacho de fl. 162, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

0002305-76.2011.403.6102 - BERNARDO BERGANTINI BOTAMEDE(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Fls. 282/285 e 286/290-v: razão assiste ao autor. Retifico em parte, pois, o item 1 do r. despacho de fl. 280, de forma a receber a apelação de fls. 263/279 em ambos os efeitos, exceto quanto à ratificação da antecipação dos efeitos da tutela concedida (art. 520, VII, do CPC). Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor desta decisão tão logo se possa aferir a qual Turma o Agravo de Instrumento interposto foi distribuído. Após, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 291/301, cumpra-se o item 3 do mencionado despacho. Intime-se.

0007015-08.2012.403.6102 - FLAVIA CARNEIRO BUENO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 266/271: Observo que a implantação do benefício (fl. 237 - NB 46/166.717.145-0) se deu por força da tutela antecipada na sentença de procedência da ação. Desta forma, não há o que reparar na r. sentença que apreciou o pedido, da forma como deduzido. De outro lado, esgotou-se a prestação jurisdicional nesta instância, razão por que a questão deve ser posta perante o Tribunal, se o caso. 2. Recebo as apelações de fls. 240/243 e 249/265 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 3. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 245/248), vista ao autor para as suas contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002009-83.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-05.2000.403.6102 (2000.61.02.006053-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X REGINA MARTINS(SP130139B - TANIA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA E SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apreciação crítica dos cálculos apresentados às fls. 04/09 e 52/57. 2. Com esta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: os autos retornaram da Contadoria - vista ao embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0109273-90.1999.403.0399 (1999.03.99.109273-3) - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES(SP133184 - MARCIA CRISTINA MASSON PERONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DO DESPACHO DE FL. 244:...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s)
Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Certifico e dou fê que, nesta data, cadastrei os Ofícios
Requisitórios nºs 20140000025 (RPV), AUTORA e honorários contratuais nº 20140000026 (RPV) honorários
sucumbenciais para a Dra. Márcia Cristina Masson Peronti, OAB/SP 133.184. Ribeirão Preto, 19 de março de
2014.

0001059-16.2009.403.6102 (2009.61.02.001059-3) - JOVELINO ABADIO DE PAULA(SP133791B - DAZIO
VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 -
CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOVELINO ABADIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL
PARTE DO R. DESPACHO DE FL. 153:...dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s)
Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Foram cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs
20140000023 e 20140000024 - vista às partes.

0001761-59.2009.403.6102 (2009.61.02.001761-7) - FABIANO PARIGI(SP276269 - CARLA DE SALLES
MEIRELLES GOULART TERRA E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID) X UNIAO FEDERAL(Proc.
1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FABIANO PARIGI X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0007960-92.2012.403.6102, requisi-te-se o
pagamento dos valores devidos nos termos do r. despacho de fl. 126, e aguarde-se o pagamento, consultando-se
periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou
Precatório.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI CADASTRADO O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº
20140000022 REFERENTA AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 757

ACAO CIVIL PUBLICA

0008297-47.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA
CAVALCANTI E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP273655 - MURIEL
CARVALHO GARCIA LEAL)
Fls. 183/191: Observe-se o quanto assentado à fl. 182.Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007967-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO) X RENATO CARLOS DA SILVA JR(SP094813 - ROBERTO BOIN)
Cumpra a Secretaria o 5º parágrafo de fl. 75.Vista à CEF da certidão de fl. 88, a fim de requerer o quê de direito,
em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com
as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0006473-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E
SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS BARBOSA(SP282145 -
KELY CRISTINA BERNARDINO DOMENES)
Vista ao requerido-embargante da impugnação lançada pela CEF às fls. 200/213 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-
se.

0004403-34.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ROBERTO MARCELO CIRELLI SIMEL

Cumpra a Secretaria o 5º parágrafo de fl. 42. Vista à CEF da certidão de fl. 66, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005437-44.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO MARTINS TEIXEIRA

Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo de fl. 64. Vista à CEF da certidão de fl. 69, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000177-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS

A petição de fl. 60 não atende à deliberação de fl. 59 (CPC, art. 232). Assim, concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para o quê de direito. No silêncio, ao arquivar. Int.-se.

0000974-25.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO RUDIMAR DOS SANTOS

Fica a CEF intimada a retirar o Edital de Citação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC.

0002595-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL ALVES BASTOS

Vista à CEF da certidão de fl. 60, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003123-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBSON FABIANO LADISLAU

Fls. 78/80: Vista à CEF para requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivar com as cautelas de praxe.

0007951-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 195/203) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0008756-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO MARTINS SANTANA FILHO

Recebo o recurso de apelação do requerido-embargante (fls. 70/80) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0009647-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Cumpra a Secretaria o 5º parágrafo de fl. 51. Vista à CEF da certidão de fl. 55, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000264-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA APARECIDA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias, sobre a certidão de óbito carreada à fl. 46. No silêncio, venham conclusos.

Int.-se.

0002569-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO APARECIDO DE SOUZA(SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do requerido-embargante (fls. 86/93) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0004615-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MORANDO MARCOLA X IOLETE MORANDO X SANDRA BORELLA AGOSTINHO X NELSON AGOSTINHO

Ante o teor da petição de fl. 52, determino a citação dos requeridos, abaixo relacionados, para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 40.348,06 (quarenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e seis centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Brodosqui/SP. Instruir com a contrafé. CAMILA MORANDO MARCOLA - brasileira, divorciada, RG nº 25.572.646-6/SSP/SP e do CPF nº 280.525.648-40, e IOLETE MORANDO - brasileira, divorciada, RG nº 5.077.387-SSP/SP e CPF nº 747.698-988-00, ambas com endereço na rua Vereador José Sabino, 314, centro, Brodósqui/SP; SANDRA BORELLA AGOSTINHO - brasileira, casada, RG nº 5.075.267-SSP/SP e CPF nº 083.243.808-17, e NELSON AGOSTINHO - brasileiro, casado, RG 5.564.993-SSP/SP e CPF 512.186.238-53, ambos com endereço na avenida Rebouças nº 1.598, Vila Nossa Senhora de Fátima, Brodósqui/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Brodosqui/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309656-62.1990.403.6102 (90.0309656-2) - ISABEL TEIXEIRA ROMANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP121636 - FABIO CHAVES PASTORE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Esclareça a autora-exequente se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o levantamento do alvará noticiado às fl. 265/268. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intime-se.

0300970-47.1991.403.6102 (91.0300970-0) - BENEDITO ALVES DA ROCHA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Não obstante o pedido de fl. 128, verifico que o contrato de honorários ainda não foi juntado nestes autos principais, nem nos embargos dependentes. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para tal providência. Manifeste-se a advogada Dra. Sônia Elisabeti Lorenzato Sênedá, OAB/SP nº 52.280, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 128. Int.-se.

0312462-36.1991.403.6102 (91.0312462-2) - JOSINO CANDIDO X JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS X SEBASTIAO SILVERIO DOS SANTOS X SEBASTIAO JOSE FERNANDES X HELENA ALVES FRANCA DA SILVEIRA X MIGUEL SAULO X MARINO BIANCO X SEBASTIAO DE LAZZARI X CICERO OLIVEIRA MENDONCA X EURIPEDES BATISTA DE AGUIAR X MARCELINO LEAL DA FONSECA X LEONILDO FURLANETTO X EURIPEDES ENGRACIA GARCIA X JOAO BAPTISTA MIGUEL DAMATO X JOSE PIRES SOBRINHO X ALCIDES FRAZZON X CASEMIRO MARCHIORI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Defiro vista dos autos a parte autora, pelo prazo requerido à fl. 366. Int.-se.

0304908-16.1992.403.6102 (92.0304908-8) - IRACEMA DE CARVALHO TORNATORE(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0013022-36.2000.403.6102 (2000.61.02.013022-4) - LUZIA DE JESUS PEREIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Esclareça a autora no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios - PRC noticiados à fl. 286.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

0002013-43.2001.403.6102 (2001.61.02.002013-7) - APARECIDA DONIZETI CARVALHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Esclareça a autora no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios - PRC noticiados à fl. 266.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Intime-se.

0004538-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004538-9) - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Esclareça a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios - PRC noticiado à fl. 324.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Intime-se.

0005158-10.2001.403.6102 (2001.61.02.005158-4) - ADONIAS DE MATOS JUNIOR(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fl. 197: Defiro vista dos autos a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.Int-se.

0000137-82.2003.403.6102 (2003.61.02.000137-1) - FERNANDO CARLOS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 323/339: Vista ao autor que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0004910-39.2004.403.6102 (2004.61.02.004910-4) - ALFREDO GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE PAULA GAMBI(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 528/566: Vista à parte autora. Ficam os autores intimados, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 118.167,36 (cento e dezoito mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0007111-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007111-4) - TECNOPORTAS COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 309/310: Restituo ao requerido o prazo concedido no despacho de fl. 293.Int.-se.

0001835-84.2007.403.6102 (2007.61.02.001835-2) - GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 528/539: Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos.Int.-se.

0002832-96.2009.403.6102 (2009.61.02.002832-9) - BARNABE NERY DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0003451-26.2009.403.6102 (2009.61.02.003451-2) - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifestem-se os requeridos acerca do pagamento noticiado à fl. 878, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

0007160-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007160-0) - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 10 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, tornem os autos à contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 214/215, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes.Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.Intimem-se e cumpra-se.

0008863-35.2009.403.6102 (2009.61.02.008863-6) - SEVERINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0011226-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011226-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP
Fica a CEF intimada a retirar o Edital de Citação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC.

0000996-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000996-9) - CLAUDIO GIACOMINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atento aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).À

vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 10 dias para que informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Após, tornem os autos à contadoria para que, na composição dos cálculos de fls. 59/62, sobre os quais deverá prosseguir a execução, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como para, se o caso, o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Deixo de aplicar as disposições contidas no artigo 12 da precitada Resolução, tendo em vista o quanto decidido pelo Plenário do Pretório Excelso, no último dia 13 de março, que julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios, inclusive, no tocante à compensação de créditos para com a Fazenda Pública. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0001738-79.2010.403.6102 (2010.61.02.001738-3) - ANTONIO LUIZ CONDILO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 304/307), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0005820-56.2010.403.6102 - MARIA EMILIA DELLA SANTINA CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/227: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008850-02.2010.403.6102 - GILBERTO LINO CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 431/444) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0011226-58.2010.403.6102 - EDIMILSON APARECIDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 496/508), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000286-97.2011.403.6102 - WILSON DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 584/597. Ante a declaração prestada pelo autor, à fl. 597, entendo desnecessária a produção de prova oral, restando prejudicada a audiência designada por este Juízo. Providencie a secretaria a intimação das partes, acerca do cancelamento da audiência, o mais breve possível. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007173-97.2011.403.6102 - THAIANI MARTINS ROSA DE PAULA X THAIS MARTINS ROSA DE PAULA X JOSE MARTINS DE PAULA X IANI PEREIRA DA COSTA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo requerido à fl. 309, para o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005874-51.2012.403.6102 - LUCIANO LUIZ DIAS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comprovação do recolhimento do porte e remessa à fl. 289, recebo o recurso de apelação do autor (fls. 259/265) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as

contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006260-81.2012.403.6102 - JOAO GERALDO DE BESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas à fl. 268 e o teor da petição do autor de fl. 283, e considerando ainda que não é dado ao juiz inovar no processo depois de haver proferido sentença, certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões pelo INSS, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Intime-se e cumpra-se.

0009730-23.2012.403.6102 - CIBELE MOREIRA SAAD(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica facultada às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a apresentação de alegações finais.

0000092-29.2013.403.6102 - SONIA MARIA ANTONIO DE ANAPOLIS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retorne o feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000215-27.2013.403.6102 - CICERO DIAS FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faculto às partes a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000395-43.2013.403.6102 - VERA LUCIA FIORAVANTE LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 397. Ciência à parte autora. Fls. 386/393. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 166/190. Cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 115/116. Com a resposta, dê-se vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001586-26.2013.403.6102 - VANILDA APARECIDA DA SILVA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202: Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando facultada a apresentação de alegações finais.

0003444-92.2013.403.6102 - LEDA MARIA MANGILE ANDRE X ARNALDO ANDRE X OLGA MARIA DA SILVA PELLEGRINI X CLELIA APARECIDA TRICANICO CARREGARI X MARIA DE FATIMA GRIGOLETTO GERALDO MARTINS(SP189415 - ANA CAROLINA AGUILAR) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA)

Não obstante a inadequação do recurso interposto às fls. 451/457, que tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, e em que pese o inconformismo da requerida, mantenho a decisão de fl. 442 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Verifica-se pelo objeto da demanda posto a desate, que a dita complexidade invocada envolve tão-somente a elaboração de cálculos aritméticos, o que afasta a conotação de causa complexa. Ademais, é de sabença trivial por aqueles que litigam na órbita do direito que o valor atribuído à causa é um dos critérios estabelecidos pela Lei Nº 10.259/2001 para a definição da competência jurisdicional, contra o qual, pelo que se infere dos autos, não se insurgiu a tempo e modo a embargante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, de ofício, reduziu o valor da causa e declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária, ao fundamento de que o valor atribuído à demanda é inferior a sessenta salários mínimos. II - A Constituição Federal de 1988 previu em seu art. 98, inc. I, a criação dos Juizados Especiais, cujo parágrafo único, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 22, de 18 de março de 1998, permitiu especificamente a sua

instituição no âmbito da Justiça Federal. III - Posteriormente foram editadas as Leis Federais n.º 9.099/95 e n.º 10.259/2001. A primeira regulamentou a instituição destes órgãos na esfera da justiça dos Estados, enquanto a segunda, o fez no âmbito do judiciário Federal. IV - Os sistemas normativos previstos guardam pontos de convergências e distinções. A este respeito, restou previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que as disposições constantes na Lei n.º 9.099/95 serão utilizadas, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, apenas subsidiariamente, conforme reza seu art. 1º. V - A Lei Federal n.º 9.099/95, estabeleceu como critérios de fixação da competência, para as ações ajuizadas perante o Juizados Especiais no âmbito estadual, o valor da causa e a complexidade da prova a ser produzida. VI - A Lei Federal n.º 10.259/2001, admitiu que a propositura de ações na esfera federal, leva em conta exclusivamente o valor dado à causa, que não pode ser superior a sessenta salários mínimos. Esta conclusão vem corroborada pela previsão, de modo expresso, da possibilidade de realização de prova técnica, consoante o disposto no art. 12 do citado diploma legal. VII - Plenamente admissível a existência de lides de maior complexidade probatória no âmbito de julgamento dos juizados federais, cujo critério de competência define-se exclusivamente em razão do valor da causa, diferentemente, como já se frisou, do que se verifica nos juizados estaduais. VIII - É importante destacar que as ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, obedecem ao disposto no artigo 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/2001. IX - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. X - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. XI - O valor da causa foi fixado em R\$ 15.928,68, contra a qual o ora agravante não se insurgiu, inferior, portanto, ao limite previsto no dispositivo citado, permitido até a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. XII - A competência para o processamento do feito é, sem sombra de dúvidas, do Juizado Especial Federal de São Paulo. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. AI 00227338120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513875 DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. Assim, cumpra-se sem mais delongas a decisão de fl. 442.Intimem-se e cumpra-se.

0004306-63.2013.403.6102 - VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da Contestação, às fls. 112/137, e do procedimento administrativo, às fls. 139/199, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004425-24.2013.403.6102 - RUBENS FIRMIANO JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fls. 185/293. Ciência às partes. Fl. 320. Ciência à parte autora.Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 89.Com a resposta, dê-se vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004896-40.2013.403.6102 - JOSE ALBERTO DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/296. Vista à autoria.Fls. 298/591. Ciência às partes.Encaminhe-se cópia dos PPPs de fls. 275/278 e de fls. 281/283, bem como dos laudos de fls. 284/285 e de fls. 298/591, ao INSS, para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-os à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço do autor, mediante conversão da atividade especial em comum.Com a resposta, dê-se vistas às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais.Cumpra-se. Intimem-se.

0005495-76.2013.403.6102 - TEREZINHA CORDEIRO DA SILVA X MARIA ESTHER BALIEIRO DIAS X GUARACI NUNES DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ RAMOS DE SOUZA SILVA X ZILMA MACHADO RUCIRETA X JOAO LUIZ FERREIRA BORGES X EDENIZE DA SILVA LOPES X GILBERTO PEREIRA X LEIDAYR DE JESUS X ALCIDES DE MARCHI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 664: Mantenho a decisão de fls. 634/638 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que a simples interposição de agravo de instrumento, sem que tenha sido conferido o efeito suspensivo, não obsta o prosseguimento da ação, cumpra a Secretaria a determinação exarada na parte final da aludida decisão. Intimem-

se e cumpra-se.

0006072-54.2013.403.6102 - APARECIDO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/201 e 260/288. Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo e da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 204/229, 234/246, 247/254, 255/257, 258/259, 295/305, 306/323 e 324/333. Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 114.Int.-se.

0006181-68.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008236-26.2012.403.6102) MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Microem Produtos Médicos Ltda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica. Às fls. 38, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, restando à autora promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257, do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer in albis. A autoria interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 60/62). É o relato do necessário. DECIDO. Noto que, embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fls. 38 verso, deixou a autora de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EResp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EResp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006602-58.2013.403.6102 - SUSANA REGINA ALVES ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora da Contestação juntada às fls. 163/182, bem como do procedimento administrativo de fls. 134/162, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006865-90.2013.403.6102 - JOSE SPINDOLA DE OLIVEIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar

inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar.Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença.A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante.Issso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade.Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo.Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0006891-88.2013.403.6102 - RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à autora da Contestação juntada às fls. 61/125 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006943-84.2013.403.6102 - AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X BRASMONTEL SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP253744 - RODRIGO NAMIKI E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fica a autora intimada a retirar o Edital de Citação, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua publicação, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 232, III, do CPC.

0007052-98.2013.403.6102 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA LUCAS DE SOUZA X RAIMUNDO GOMES DE SOUZA X AMANDA AUREA DA SILVA LUCAS(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ciência às partes da redistribuição destes autos, bem como vista aos autores da contestação e documentos juntados às fls. 57/100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0007582-05.2013.403.6102 - JACOB VITORINO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional.Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito.Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar.Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença.A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante.Issso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade.Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo.Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela.É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0008369-34.2013.403.6102 - JOSE LUIZ SILVA CORRAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor da Contestação juntada às fls. 72/95, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 97/136,

pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008666-41.2013.403.6102 - CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL SA X LUIZ ANTONIO CESTARI(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 20/21: Recebo em aditamento à inicial. Ao SEDI para a devida regularização do pólo passivo da presente ação, para constar como ré a União.2. No presente caso, não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito que não possa aguardar a vinda da contestação. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação daquela. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.3. Cite-se e intime-se.

0000029-67.2014.403.6102 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá os benefícios da justiça gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, a profissão do autor, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com aparelhado escritório na municipalidade de São Joaquim da Barra/SP, é uma condição que o coloca dentro da denominada classe média nacional. Tal condição revela uma capacidade contributiva diferenciada, fazendo presumir ganhos acima da maioria dos trabalhadores comuns, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Destarte, neste panorama, a elevação da sucumbência decorreria de ato da própria parte, consistente em acrescer o valor da causa em patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000381-25.2014.403.6102 - ANA MARIA DA CUNHA SILVA(MG114684 - GUILHERME DUTRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa no direito brasileiro assume relevância ímpar pelas consequências de ordem processual que o sistema lhe atribui, a começar pela petição inicial, figurando como um de seus elementos indispensáveis (cf. art. 14, III, da Lei 9.099/95 c/c o art. 282, V, do CPC), além das várias implicações de ordem pública e prática, tendo-se em consideração que estabelece o tipo de procedimento adequado, fixa as competências originária e recursal, serve de base para o cálculo e depósito das custas processuais, é parâmetro, em algumas hipóteses, para a fixação da indenização e multa quando reconhecida a litigância de má-fé, quando rejeitado por ser manifestamente inadmissível ou infundado o agravo interno, ou na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Assim, a teor do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000729-43.2014.403.6102 - REGINA CELIA BERMUDEZ(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização das datas da procuração de fl. 14, bem como da declaração de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0313696-09.1998.403.6102 (98.0313696-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309656-62.1990.403.6102 (90.0309656-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ISABEL TEIXEIRA ROMANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Esclareça a embargada-exequente se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o pagamento noticiado à fl. 92. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intime-se.

0005943-49.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-34.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X WANDEIR APARECIDO DA COSTA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)

Fls. 31/38: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0006928-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-71.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA)

Fls. 38/48: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000198-54.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007589-94.2013.403.6102) LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido, visto que ausentes os requisitos contidos no parágrafo 1º do art. 739-A, do CPC, mormente a falta de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008514-32.2009.403.6102 (2009.61.02.008514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO EUGENIO GUILHEM

Dê-se vista dos autos à CEF para requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimetro do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002673-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARCOS CESAR DUARTE - ME X MARCOS CESAR DUARTE

Defiro a suspensão requerida à fl. 140 pelo prazo de 6 (seis) meses, a teor do art. 791, III, do CPC, findo o qual, deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008518-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MAGRINI TRANSPORTE DE CARGA LTDA X LUIZ HUMBERTO MAGRINI

Fls. 106/108: Vista às partes, devendo a CEF requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003862-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA HELENA LEPRI

Fls. 72/73: Vista à CEF para requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007198-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA PROGRESSO LTDA ME X LEONOR SOLANGE GONCALVES DA SILVA X ANA PAULA VERONEZE GONCALVES

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 68 para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimetro do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007688-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIAS E BARBOSA CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME X LUCINETH DE ARAUJO SILVA X MARA LUCIA DA SILVA DIAS

Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 26, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimetro do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001080-16.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-07.2013.403.6102) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONDINE AGRO PASTORIL LTDA(SP299363 - MAIRA GARZOTTI GANDINI E SP206128 - AUGUSTO

MARTINEZ PEREZ FILHO)

Vista à parte impugnada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009890-34.2001.403.6102 (2001.61.02.009890-4) - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 994: Defiro: Determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que seja promovida a conversão em renda, em prol da União, da integralidade do saldo existente na conta nº 2014.280-00017506-7. Instrua-se com cópia de fl. 994/996 e 998/1003. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal. Com a resposta, dê-se vista à União, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006321-05.2013.403.6102 - USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP330343 - RAFAEL GUIMARÃES ESTEQUE) X PRESIDENTE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL JULGAMENTO RIBEIRAO PRETO - SP

Defiro vista dos autos à impetrante, conforme requerido à fl. 200. Int.-se.

0002301-29.2013.403.6115 - ANDREA SANTOS GIGLIOTTI(SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

. Fls. 48/49: Ratifico a r. decisão de fls. 27/30.2. Fls. 37/38: No tocante aos embargos de declaração opostos pela impetrante, verifica-se que a questão aventada mais se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material. Assim, corrijo o dispositivo da decisão de fls. 27/30 para que passe a ter a seguinte redação:Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade coatora forneça novo número de inscrição no CNPJ à titular do serviço notarial do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de Santa Rita do Passa Quatro/SP, ANDREA SANTOS GIGLIOTTI.3. Notifique-se e oficie-se à autoridade impetrada enviando-lhe cópia da presente decisão para cumprimento.4. Após a vinda das informações, vistas ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem conclusos para sentença.5. Determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para a devida regularização do pólo passivo da presente ação, para constar como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317690-89.1991.403.6102 (91.0317690-8) - CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista à coexequente Cantina 605 do pagamento noticiado à fl. 615.Acrescente-se à anotação na capa dos autos a penhora efetivada às fls. 617/618.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo, por sobrestamento. Cumpra-se e intime-se.

0307119-25.1992.403.6102 (92.0307119-9) - TELMA DE OLIVEIRA LOURENCO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TELMA DE OLIVEIRA LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora-exequente, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ante os pagamentos noticiados às fl. 228/229.Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Intime-se.

0002502-17.2000.403.6102 (2000.61.02.002502-7) - JOSE VALCIR BALDO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JOSE VALCIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/384: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002671-67.2001.403.6102 (2001.61.02.002671-1) - PAULO PELIZZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X PAULO PELIZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o exequente em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os pagamentos noticiados às fls. 494/495, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intime-se.

0001141-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001141-8) - ROMILDE BERGAMO POMINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X ROMILDE BERGAMO POMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios - PRC noticiado à fl. 245. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intime-se.

0008927-50.2006.403.6102 (2006.61.02.008927-5) - VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP134099E - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X VALDIR FLORENTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Esclareça o exequente em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os pagamentos noticiados às fls. 593/594, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intime-se.

0001537-24.2009.403.6102 (2009.61.02.001537-2) - SERGIO DONIZETI ANDRADE X VALDENIR RODRIGUES MARINHO ANDRADE X CARLA CRISTINA ANDRADE LOUZADA X PAULO ROBERTO ANDRADE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALDENIR RODRIGUES MARINHO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA ANDRADE LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareçam os autores, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ante os pagamentos noticiados às fls. 473/476. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intime-se.

0006310-44.2011.403.6102 - BRUNA SELLARO MAGGIONI DE OLIVEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X BRUNA SELLARO MAGGIONI DE OLIVEIRA - ME X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora-exequente, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ante o pagamento noticiado à fl. 112. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intime-se.

0002363-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-17.2003.403.6102 (2003.61.02.003407-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ante o pagamento noticiado à fl. 128. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005840-91.2003.403.6102 (2003.61.02.005840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUCIO APARECIDO MARCANTONIO(SP192663 - STENYO RIDERS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO APARECIDO MARCANTONIO

Manifeste-se o executado, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 220/221. Após, venham conclusos. Int.-se.

0007139-69.2004.403.6102 (2004.61.02.007139-0) - CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO(SP128230 -

MARCO ANTONIO PORTUGAL E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo requerido à fl. 249. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009172-32.2004.403.6102 (2004.61.02.009172-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-69.2004.403.6102 (2004.61.02.007139-0)) CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a Secretaria a determinação exarada no 2º parágrafo de fl. 108. Após, comprovado o levantamento do alvará, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0010304-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA E SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

Fl. 155: ...dê-se vista às partes, devendo a exeqüente requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000200-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE EURIPEDES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE EURIPEDES BORGES

Fl. 62: ...dê-se vista às partes, devendo a exeqüente requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000210-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEA APARECIDA PARREIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA APARECIDA PARREIRA

Fls. 87: Vista a CEF, a fim de requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

0000233-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Vista à CEF da certidão de fl. 61, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000259-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALFREDO SILVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SILVEIRA DIAS (...) manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 232, do CPC, tendo em vista que a citação do executado deu-se por edital. No silêncio, ao arquivo. Int.-se.

0000271-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETI DE SOUZA MOURA

Fl. 84: ...dê-se vista às partes, devendo a exeqüente requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000288-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE SOUZA NOGUEIRA

Vista à CEF da certidão de fl. 69, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003401-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDELI CARNEIRO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDELI CARNEIRO COSTA
Vista à CEF da certidão de fl. 38, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005950-75.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO APARECIDA DE OLIVEIRA
Vista à CEF da certidão de fl. 53, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0007770-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABILIO ALVES DE CARVALHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO ALVES DE CARVALHO NETO
Vista à CEF da certidão de fl. 37, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008720-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON GUMERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERSON GUMERATO
Vista à CEF da certidão de fl. 53, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0008759-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALMIR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR MOREIRA
Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 60 para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimetro do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000272-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO JOSE IAZIGI(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE IAZIGI(SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI)
Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 34, a fim de requerer o quê de direito, em 10 (dez) dias, visando ao regular prosseguimetro do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000317-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA
Vista à CEF da certidão de fl. 58, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000473-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANE CRISTINA FERRARI(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE CRISTINA FERRARI
Fls. 77: Requeira a exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000549-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLAIR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAIR SANTANA
Vista à CEF da certidão de fl. 45, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000870-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRA REZENDE MOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA REZENDE MOLIN

Vista à CEF da certidão de fl. 35, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000877-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PABLO MICHEL GOULART DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO MICHEL GOULART DA SILVA

Vista à CEF da certidão de fl. 35, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000113-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO AVANCINI BECKER X JULIANA GIURLANI ANTONIO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse objetivando a retomada do imóvel descrito na inicial, em decorrência do Contrato por instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR nº 672420008721-0, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Fabiano Avancini Becker e Juliana Giurlani Avancini Becker. Às fls. 80 a CEF informa a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pelos devedores. Assim, HOMOLOGO o acordo de renegociação da dívida formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 80, na presente ação movida em face de Fabiano Avancini Becker e Juliana Giurlani Avancini Becker e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Diante do exposto, declaro prejudicada a audiência para tentativa de conciliação designada às fls. 71. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Publique-se. Intime-se. Registre-se

ACOES DIVERSAS

0007514-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007514-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 248/249: Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da coisa julgada. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2630

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001647-48.2009.403.6126 (2009.61.26.001647-4) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Diante dos documentos de fls.724/728, manifeste-se a União Federal, com urgência, com relação aos levantamentos de fls.721/722.Intime-se.

Expediente Nº 2631

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006178-85.2006.403.6126 (2006.61.26.006178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-92.2006.403.6126 (2006.61.26.002207-2)) HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Ante a informação aposta na certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Intimem-se.

0000648-27.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-42.2011.403.6126) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Intime-se a embargante acerca da manifestação da embargada de fls. 347/351, bem como para cumprimento do despacho de fl. 346.

0000009-38.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-23.2011.403.6126) RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA. EPP(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recolha a embargante as cutas referente ao porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511 do CPC.Intimem-se.

0001488-66.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-05.2002.403.6126 (2002.61.26.002778-7)) WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Vistos em sentença. Wilson Antonio Bellazi Chacon, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos em face da Fazenda Nacional, alegando que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução visto que não detinha a gerência da sociedade, que se consumou a decadência e a prescrição originária e intercorrente, que a citação por edital é nula, pois, tem endereço fixo há mais de quinze anos, que as execuções não vieram instruídas com certidão de dívida ativa e que estas se encontram irregulares. Por fim, alega a impenhorabilidade do imóvel constrito, por tratar-se de bem de família. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal pugnou pela improcedência do pedido (fls. 172/191). Réplica às fls. 193/201, oportunidade na qual requereu o julgamento antecipado da lide, tendo carreado documentos aos autos (fls. 202/227). A União Federal não requereu a produção de outras provas (fl. 229). O julgamento foi convertido em diligência para que o embargante comprovasse, documentalmente, seu endereço. À fl. 234, consta comprovante de endereços. É o relatório. Decido. Nos autos da ação penal n. 2006.61.26.005001-8, durante a sua instrução, restou comprovado que o embargante retirou-se da sociedade no ano de 1991. O Ministério Público Federal, diante das provas trazidas àqueles autos, requereu, inclusive, a absolvição do embargante pelos delitos apurados a partir de 1991 (fls. 217/220). A sentença proferida nos autos do inquérito judicial n. 02/06, que tramitou perante a 8ª Vara Cível de Santo André (fl. 202), aponta que a falência da pessoa jurídica foi decretada em 30/03/2000 e que já havia transcorrido o prazo prescricional para apuração de eventual crime falimentar. A sentença proferida nos autos da ação falimentar n. 1606/99, que também tramitou pela 8ª Vara Cível de Santo André, apurou a inexistência de ativo da massa, declarando encerrada a falência da pessoa jurídica em 07 de junho de 2010 (fl. 203). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional justifica a manutenção da responsabilidade do embargante no fato de que a má-gestão foi anterior à decretação da falência e que, na verdade, esta foi apenas um artifício utilizado pelos sócios para fraudar o pagamento de tributos, mascarando a dissolução irregular com um ato aparente de dissolução regular. Ocorre que estando o embargante, de fato, fora do quadro societário da pessoa jurídica, conforme apurado nos autos da ação penal n. 2006.61.26.005001-8 no período anterior à decretação da falência, é de se concluir que ele não participou de qualquer fraude que desse ensejo à dissolução irregular da pessoa jurídica. O redirecionamento da execução contra os sócios-gerentes, requerido pela Fazenda Nacional, tem por base o pressuposto de que os sócios, intencionalmente, promoveram a dilapidação dos bens sociais de modo a permitir um aparente encerramento regular da pessoa jurídica (fls. 133/140). Comprovado que o embargante não participou dessa gestão fraudulenta, não há como lhe atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Ademais, segundo apurado nos autos da ação criminal supracitada, o embargante, mesmo quando ainda pertencia à sociedade, não exercia, de fato, a gerência da sociedade, conforme se constata dos depoimentos prestados pelos

antigos funcionários, cujos trechos foram transcritos pelo Ministério Público Federal, à fl. 212, a fim de fundamentar seu pedido de absolvição. Logo, não há como atribuir-lhe a responsabilidade pelo tributo. Assim, conclui-se que o direcionamento requerido pela Fazenda Nacional se deu de modo equivocado, não sendo o embargante responsável pela dívida em cobrança nos autos da execução fiscal em apenso. Em consequência, a constrição que recaiu sobre seu imóvel deve ser levantada. Prejudicado os demais pedidos formulados pelo embargante. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente os presentes embargos, para reconhecer a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0002778-06.2002.403.6126 e apensos 2001.61.26.010682-8, 2002.61.26.000392-8 e 2001.61.26.004980-8, determinando, ainda, o levantamento das constrições que recaíram sobre bens de sua titularidade. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando o valor das execuções, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003748-19.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-03.2012.403.6126) INSTITUTO EDUCACIONAL EURO SS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Instituto Educacional Euro SS LTDA., opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional/União Federal, a fim de discutir o crédito cobrado nos autos da execução fiscal n. 0000615-03.2012.403.6126. Com a inicial vieram documentos. Intimada a complementar a garantia da dívida, a embargante informa, às fls. 32, que a dívida discutida nos autos principais encontra-se parcelada desde janeiro de 2013. Trouxe aos autos comprovantes de pagamento do parcelamento (fls. 33/48). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, da Lei n. 11.941/2009: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. A partir do momento em que o devedor principal, por intermédio de seus gerentes e corresponsáveis tributários, formulam pedido de parcelamento, confessando irrevogável e irretroatavelmente a dívida, perdem o direito de vir a Juízo discuti-la. Assim, o embargante não tem interesse em discutir a dívida objeto do parcelamento. Confira-se, sobre o tema, a jurisprudência do TRF 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO - PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ADESÃO A NOVO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Em sede de contrarrazões e razões de apelação a União noticiou a adesão do contribuinte ao parcelamento - PAES - em 04/07/2003, causa interruptiva da prescrição (fls. 93). 2. Apesar de a União ter tido oportunidade de trazer aos autos causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional em ocasiões anteriores, o atual entendimento desta E. Turma é no sentido de que, por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, possível de ser arguida a qualquer momento, qualquer informação trazida nesta instância que possa influir no resultado do processo deve ser considerada quando do julgamento, não havendo, portanto, que se falar em supressão de instância. Tal possibilidade, aliás, encontra respaldo no artigo 156, V, CTN, que elenca a prescrição e a decadência como causas extintivas do crédito tributário. 3. O documento de fls. 93 revela que o pedido de parcelamento formulado não foi validado. Vejo, entretanto, que a redação do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN não exige o deferimento do pedido para que o prazo prescricional seja interrompido, visto que o mero pedido corresponde ao ato inequívoco extrajudicial que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Precedentes: TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL nº. 1528252, processo 200061820305092, Sexta Turma, Rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, publicado no DJF3 CJ1 de 29/11/2010, p.1153; TRF3 - Tuma D (Judiciário em Dia), AC 798818, processo 200161240006221, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, publicado no DJF3 CJ1 de 29/11/2010, p. 534; TRF3 - Apelação Cível nº. 983317, processo 200403990373219, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto, publicado no DJF3 CJ1 de 09/09/2010, p. 669; TRF5 - Apelação Cível nº. 497557, processo 200983020014184, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, publicado no DJE 05/08/2010 - Página: 282. 4. Assim, não transcorreram cinco anos desde a constituição definitiva do crédito, com a entrega da DCTF em 27/05/1999, e o pedido de parcelamento, solicitado em 04/07/2003. Reiniciada a contagem do prazo, tampouco decorreu o lustro prescricional entre 04/07/2003 até o despacho que ordenou a citação do devedor, que ocorreu em 18/07/2005, informação extraída da r. sentença, vez que ajuizado o executivo fiscal após a vigência da LC 118/05, incidindo, portanto, a redação atual do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN. 5. A embargante aderiu a outro programa de parcelamento (fls. 98) e, considerando que o débito já estava inscrito em dívida ativa desde 13/08/2004, entendo que o reconhecimento da dívida nesta ocasião incidiu tanto sobre o débito principal quanto sobre os acréscimos legais. Aderindo a um programa de parcelamento, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas

condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável. 6. Ainda que a inclusão e posterior exclusão do referido programa tenham ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal e, conseqüentemente dos presentes, entendo que a discussão posta é incompatível com a aceitação dos termos da cobrança manifestada por ocasião do parcelamento, já que a regularidade dos valores foi implicitamente reconhecida no momento de sua adesão. 7. É importante frisar que a eventual exclusão da embargante do parcelamento não torna possível a retomada da apreciação dos pedidos aduzidos na exordial, uma vez que a legislação prevê que a adesão, por si só, implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos junto ao Fisco. 8. Manifesta ausência de interesse de agir, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos moldes previstos no inciso VI do artigo 267 do Codex Processual, não havendo que se falar em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como pretende a União. Precedentes: TRF3 - Quarta Turma, AC 1123876, processo 200603990227686, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 07/08/08, v.u., publicado no DJF3 de 21/10/08; TRF2 - Terceira Turma Especializada, AC 401399, processo 200251015314838, Rel. Des. Fed. José Carlos Garcia, j. 16/09/08, publicado no DJU de 30/01/2009, p. 121. 9. Apelação provida. Prejudicado o recurso do contribuinte. (AC 200861820344266, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 688.) Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, II, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir. Sem custas em face da gratuidade do procedimento. Sem honorários diante da ausência de intimação da parte contrária. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000079-21.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-43.2006.403.6126 (2006.61.26.001680-1)) VERA LUCIA MANDELLI(SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Vistos em sentença. Vera Lúcia Mandelli, devidamente qualificada na inicial, opôs o presente embargos à execução fiscal em face da União Federal objetivando afastar a constrição judicial que recaiu sobre imóvel de sua propriedade. Segundo afirma, é herdeira do imóvel, se tratando de bem de família. A embargante foi intimada a apresentar documentos comprobatórios da propriedade, a fim de instruir o feito, tendo deixado fluir o prazo sem manifestação (fl. 12 verso). Decido. A embargante não tem legitimidade ativa para propor, em nome próprio, embargos de devedor. Na verdade, quem deveria ter embargado era o espólio de Luiz Mandelli Filho e não sua inventariante em nome próprio. Não obstante, seria possível a conversão do feito em embargos de terceiro, na medida em que ela defende direito próprio. Contudo, não há qualquer prova de que o imóvel em discussão seja o único bem inventariado, tampouco que ela seja a única herdeira. Na verdade, segundo consta da certidão de fl. 190, dos autos principais, a mãe da embargante também reside no imóvel. Assim, considerando que inexistente constrição exclusivamente sobre o imóvel objeto desta ação e que o feito não foi instruído com provas da propriedade e do uso do bem, tenho que falta à autora interesse de agir. Tratando-se de embargos de terceiro, é possível a oposição de novos embargos no futuro, independentemente do período de trinta dias fixado no mandado de intimação da penhora no rosto dos autos. Isto posto, indefiro a inicial, com fulcro no artigo 295, I e III, do Código de Processo Civil. Sem custas diante da gratuidade do procedimento. Sem fixação de honorários em face da ausência da intimação da parte contrária. Traslade-se cópia para os autos principais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo ser autuada como embargos de terceiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003318-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-60.2009.403.6126 (2009.61.26.002655-8)) ERNANE DEL VECHIO(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X VALERIA DE OLIVEIRA DEL VECHIO(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, opostos por ERNANE DEL VECHIO e VALERIA DE OLIVEIRA DEL VECHIO, devidamente qualificados na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que o imóvel objeto de penhora nos autos principais é de sua propriedade. Afirmam que adquiriram o imóvel de terceiro, o qual não está incluído no pólo passivo da execução fiscal e este, por sua vez, adquiriu o imóvel, através de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra muitos anos antes da propositura da execução fiscal, o qual, contudo, não foi averbado em cartório. Pleiteiam a exclusão da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel. Juntaram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 271/271 verso. Intimada, a União Federal reconheceu o pedido e deixou de impugná-lo (fls. 273/280). Réplica às fls. 283/285. É a síntese do necessário. Decido. Os embargantes opuseram os presentes embargos alegando que o imóvel registrado sob n. 55.280, no 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André e de propriedade deles e que a penhora que recaiu sobre ele, nos autos principais da execução fiscal n. 2009.61.26.002655-8 deve ser levantada. Sustentam que adquiriram os direitos decorrentes do compromisso de compra e venda celebrado entre Edson Caetano e o executado Fabio Endrigo Custódio Pereira em 30/12/2002. Nenhum dos instrumentos contratuais foram

registrados, tampouco foi providenciada a transferência da propriedade do imóvel junto ao competente cartório de registros. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de ser possível ingressar com embargos de terceiros fundamentado em compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro. Nesse sentido a Súmula 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda, que desprovido do registro. Tendo em vista o exposto reconhecimento do pedido por parte da União Federal, toca a este juízo apenas julgar procedente o pedido para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto deste feito. Quanto aos honorários advocatícios, a Súmula 303, do Superior Tribunal de Justiça assim determina: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso dos autos, vê-se que os embargantes é quem deram causa à constrição, na medida em que deixaram de registrar a venda na matrícula do imóvel. Aliás, a situação discutida neste feito pode se dar, novamente, no futuro, em outras execuções fiscais no âmbito federal, estadual ou municipal, já que tudo indica a inexistência do registro em cartório da venda do imóvel. A embargada, por seu turno, não opôs resistência, não devendo, pois, arcar com o ônus da sucumbência. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, cancelando a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 55.280, no 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Santo André, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.26.002655-8. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, providencie-se o levantamento da penhora. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a parte embargante ter sido responsável pela indevida constrição do bem. Custas pelos embargantes. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009249-71.2001.403.6126 (2001.61.26.009249-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R. MORINI ANALISES CLINICAS E ANT. PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Finalmente dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0012638-64.2001.403.6126 (2001.61.26.012638-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA X MARCIO SERGIO VILLAS BOAS X PAULO CELSO VILLAS BOAS(PA001075 - ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA E SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS: CURUÇA EXECUÇÃO DE INTERIORES LTDA, CNPJ 50.177.716/0001-37, MARCIO SERGIO VILLAS BOAS, CPF 290.244.398-68 e PAULO CELSO VILLAS BOAS, CPF 638.267.398-68, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 140.575,88. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Cumpra-se esta decisão através da Central de Indisponibilidades. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei n.º 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se se for o caso. Int.

0012898-44.2001.403.6126 (2001.61.26.012898-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA X SONIA MARIA MOURA CHIPARI X VETOR EMPEENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 550 e 583, uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC e inciso I do art. 11 da Lei 6.830/80, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens. Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Ademais, ao deixar de espontaneamente apontar os bens de seu patrimônio que pretende ver contritos, o executado abriu mão das prerrogativas que lhe são outorgadas pelo art. 620 do CPC. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio dos ativos de LAVORO EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS S/C LTDA, CNPJ 55.032.460/0001-93, SONIA MARIA MOURA CHIPPIARI, CPF 48.477.078-00 e VETOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 44.680.502/0001-86, em reforço, junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF, no valor de R\$ 2.309.068,88. Cumpra-se, após intímese.

0001359-76.2004.403.6126 (2004.61.26.001359-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA X HELENA KIOKO ONO OGUSUKA X TIOKI OGUSUKA(SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA E SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES)

Fls. 247: defiro o quanto requerido, pelo prazo legal. Com o retorno dos autos em Secretaria, expeça-se carta precatória para São Caetano do Sul para a alienação do imóvel penhorado nos autos. Intímese.

0001958-78.2005.403.6126 (2005.61.26.001958-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI)

Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: INCARI PRESTACAO DE SERVIÇOS MEDICOS S/S LTDA, CNPJ 69254134/0001-35. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 547.223,44.

0001998-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001998-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO INACIO DA SILVA E CIA LTDA X FRANCISCO INACIO DA SILVA - ESPOLIO(SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS)

Tendo em vista os reiterados pedidos de prazo, que tiveram início em 18/07/2013, e a ausência de manifestação inequívoca sobre o prosseguimento do feito, suspendo o curso da(s) execução(ões) para que aguade no arquivo desfecho dos autos de inventário nº 3088/10 em trâmite na 2ª Vara de Família e Sucessões de Santo André. Fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo. Arquivem-se os autos ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento. Int.

0003058-68.2005.403.6126 (2005.61.26.003058-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IRMAOS MANCINI LTDA X JOSE MANCINI X VITOR MANCINI X DOMINGOS MANCINI(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mogi Mirim para a penhora do imóvel descrito às fls. 193/194, em reforço à penhora de fl. 77. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Intímese.

0000528-57.2006.403.6126 (2006.61.26.000528-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NETT PACK COMERCIAL LTDA(SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI)

Ciência às partes acerca da expedição da Requisição de Pequeno Valor retro. Intímese.

0002459-95.2006.403.6126 (2006.61.26.002459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA

ISIDORA BARRETO S LEAL) X Z QUATRO MONTAGENS E EVENTOS LTDA ME(SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X ROGERIO MOREIRA ZACCARIAS

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS: Z QUATRO MONTAGENS E EVENTOS LTDA ME, CNPJ 60.538.485/0001-01 e ROGERIO MOREIRA ZACCARIAS, CPF 028.380.458-06, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 55.009,19. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Cumpra-se esta decisão através da Central de Indisponibilidades. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se se for o caso. Int.

0002708-12.2007.403.6126 (2007.61.26.002708-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FOGAL GALVANIZACAO A FOGOLTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a executada na pessoa de seu patrono constituído nos autos do reforço de penhora de fl. 86 bem como para que indique a localização dos bens penhorados neste feito. Com a resposta, cumpra-se o despacho de fl. 77.

0001549-97.2008.403.6126 (2008.61.26.001549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP212995 - LUCIANA MOTA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face de NOVA ABC FUNDAÇÕES S/C LTDA. Requer a exequente (fls. 134/137) o redirecionamento da execução fiscal diante dos indícios de dissolução irregular da executada, com fundamento no disposto no art. 135, III, do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200901125948, Fonte: DJE, Data: 28/06/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA,

Relator(a): CASTRO MEIRA) Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada quando da não localização da sociedade no endereço constante do registro na Junta Comercial, por entender estar configurada a situação de dissolução irregular da mesma. Compulsando os autos, verifico pela certidão de fls. 11 que a empresa não se encontra no endereço indicado, o que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar seus dados junto aos órgãos competentes. Vinha deferindo a inclusão no pólo passivo dos sócios que exerciam a gerência da sociedade à época do vencimento dos tributos. Diante do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, revejo o posicionamento anterior para que o redirecionamento ocorra com relação aos sócios que administravam a empresa quando da dissolução irregular. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004). 2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possuiu bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls.54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp n.º 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp n.º 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp n.º 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200901665432, Fonte: DJE, Data: 20/04/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): LUIZ FUX)Analisando o documento de fls. 147/161, atos constitutivos da executada, verifico que a sócia indicada pertencia ao quadro societário no momento da dissolução da sociedade. Diante do exposto, defiro a inclusão da sócia MARINETE CASAS, CPF 028.794.488-32 no pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sócia supramencionada, nos termos da presente decisão. Após, cite-se observando-se o disposto no art. 7º da Lei n.º 6.830/80. Frustrada a diligência, expeça-se EDITAL para citação da corresponsável, com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, dê-se vista ao exequente, para que indique bens a penhora no prazo de 05 dias. Intimem-se.

0003759-53.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 47, uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC, razão por que não há justificativa alguma para que a penhora on line só se efetive após o esgotamento de todos os meios possíveis para localização de bens. Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Ademais, ao deixar de espontaneamente apontar os bens de seu patrimônio que pretende ver

contritos, o executado abriu mão das prerrogativas que lhe são outorgadas pelo art. 620 do CPC. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio dos ativos de ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA, CNPJ 52.242.781/00014-24, junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF, no valor de R\$16.186,92. Cumpra-se, após, intímese.

000108-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARILDA VALVESON JORGE(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)
Fls. 138/141: Nada a decidir em vista do despacho de fl. 107. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 137. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 123. Intímese.

0000829-28.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CON-SERV CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP252670 - ODILON MANOEL RIBEIRO) X ARQ-PRO ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA(SP252670 - ODILON MANOEL RIBEIRO)
Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução e dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Intímese.

0006309-84.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CLUBE DE CAMPO DO ABC(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)
Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS: CLUBE DE CAMPO DO ABC - CNPJ 57.546.418/0001-16, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$535.341,58. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Cumpra-se esta decisão através da Central de Indisponibilidades. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se se for o caso. Int.

0001119-09.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA)
Vistos. Considerando a manifestação da Exequente cumpra-se o despacho de folhas 128.

0003379-59.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)
Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. No mais, defiro o pedido de vistas de fl. 204. Intímese.

0001658-38.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARTA MARIA CORREIA(SP086793 - MARTA MARIA CORREA)
Inconformado com a decisão de fls. 61/62, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intímese.

0002439-60.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BONOMO & SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS MET(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)

Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: BONOMA & SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS MET, CNPJ 01.899.216/0001-01. Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$133.395,80.

0003889-38.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC CASA DE FERRAGENS LTDA - ME(SP312902 - RAQUEL DE LIMA MERGULHÃO SOUZA)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004898-40.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-59.2003.403.6126 (2003.61.26.008521-4)) LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA) X FELIPE MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA) X LUCIANO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR009880 - EDALVO GARCIA E SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA

Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal, trasladando-se as cópias necessárias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo e seguintes do despacho de fl. 104. DESPACHO DE FL. 104: Preliminarmente, CERTIFIQUE O TRANSITO EM JULGADO. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Int.

Expediente Nº 2632

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005382-94.2006.403.6126 (2006.61.26.005382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-74.2005.403.6126 (2005.61.26.000458-2)) LUIS ANTONIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Intimem-se.

0005691-08.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-

39.2012.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0004650-69.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-25.2013.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargo de devedor oposto por Luzimaq Indústria Mecânica Limitada, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que não houve procedimento administrativo para lançamento do crédito tributário, insurgindo-se, ainda, quanto à aplicação da multa de mora. Entende ser indevida a incidência da Taxa SELIC na correção de créditos tributários. Por fim, afirma ser ilegal a cumulação de juros de mora e correção monetária. Com a inicial vieram documentos. Devidamente intimada, a embargada pleiteou a improcedência da ação, carreado documentos (fls. 67/80). Intimado, o embargante não apresentou réplica e nem requereu a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980. Ausência de procedimento administrativo. O embargante sustenta que o crédito tributário não foi lançado por autoridade competente e que o débito está sendo cobrado exclusivamente com base na declaração feita por ele ao Fisco. No caso de tributos declarados e não pagos pelo contribuinte, não é necessária a instauração de processo administrativo visando ao lançamento do tributo, na medida em que se cobra exatamente o valor declarado e não pago por ele. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.** 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 4. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. 5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200700957677, Ministro Relator Luiz Fux, 1ª T., DJE 07/08/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Inaplicabilidade de multa moratória. A multa de mora é encargo previsto em lei e, portanto, independe da vontade ou não do contribuinte em saldar o débito principal. Não efetuando o pagamento da dívida, a inclusão da multa de mora é de rigor. Confira-se, a respeito, o acórdão que segue: **EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALEGATIVA DA INEXISTÊNCIA DE DADOS ESSENCIAIS. - CASO EM QUE A ALEGATIVA DA EMBARGANTE DE QUE A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NA QUAL SE FUNDA A EXECUÇÃO NÃO CONTEM OS DADOS EXIGIDOS NO ART. SEGUNDO, PARÁGRAFO QUINTO, III, E PARÁGRAFOS SEXTO, DA LEI 6830/80, E DE QUE A MULTA DE MORA ACRESCIDA AO TRIBUTO EXIGIDO É INCABÍVEL, FACE A DIFÍCIL CONJUNTURA NACIONAL. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES, PORQUANTO A CDA POSSUI TODOS OS ELEMENTOS ENUMERADOS NO REFERIDO ART. SEGUNDO DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

E, POR OUTRO LADO, NÃO HA PREVISÃO NO SENTIDO DE EXIMIR O CONTRIBUINTE DA MULTA MORATORIA DECORRENTE DO ATRASO NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, MUITO MENOS PELO MOTIVO ALEGADO DA ATUAL CONJUNTURA NACIONAL - APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TRF 5ª Região, AC 8905061095, Desembargador Federal Orlando Rebouças1ª T., DJ 25/01/1991, p. 804, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Quanto à vedação ao confisco, o artigo 150, IV, da Constituição Federal restringe a utilização de tributo com efeito de confisco, nada dizendo acerca das multas. Nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo: É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. A partir da Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, alterou-se a redação do artigo 35 da Lei n. 8.212/91, tendo sido incluído, ainda, o artigo 35-A à referida lei. Os artigos passaram a dispor: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Por seu turno, os artigos 44 e 61 (este último com a redação dada pela MP 351/2007, convertida na Lei n. 11.488/2007), da Lei n. 9.430/96, preveem: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5º Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do caput sobre: I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária; e II - o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física. Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por

cento no mês de pagamento. No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa prevê a incidência de multa moratória no percentual máximo de vinte por cento do valor da dívida, em conformidade com a legislação supra. A multa prevista em lei é moderada, não havendo que se falar em confisco. Taxa Selic Questiona o embargante acerca da validade atinente à utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, na cobrança dos créditos tributários. A taxa Selic foi instituída pelo Banco Central do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em obediência ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC no caso de inadimplência do contribuinte. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :I-juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Por sua vez, o art. 13 da Lei n.º 9.065 determinou que: A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 8.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Taxa SELIC é aplicável à matéria tributária, não havendo qualquer ilegalidade a respeito. Confirma-se, nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ENCARGOS FINANCEIROS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) não houve alegada violação do art. 535 do CPC; b) a verificação dos requisitos formais da CDA enseja reexame fático-probatório; c) falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; d) cabimento da aplicação da taxa Selic na correção dos débitos tributários; e) devem ser incluídos os encargos financeiros decorrentes das vendas a prazo na base de cálculo do ICMS. 2. Não viola o art. 535 do CPC o decisório que, a despeito de adotar tese oposta à pretendida pela parte, encontra-se claro esuficientemente fundamentado, guardando coerência entre sua fundamentação e conclusão. 3. A verificação dos requisitos de validade da CDA relativos aos aspectos da comprovação da liquidez e certeza do título que embasa o executivo fiscal enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular n. 7/STJ. 4. Se o acórdão recorrido não enfrentou a matéria dos artigos 130, 165, 420, parágrafo único, 458 e 459, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 282 do STF. 5. Consoante orientação traçada pela jurisprudência desta Corte, reputa-se legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, desde que haja lei local autorizando sua incidência. 6. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que em se tratando de acréscimos no preço de produtos decorrentes de venda a prazo, tais valores devem integrar a base de cálculo do ICMS. Precedentes: EREsp n. 421.781/SP, DJ de 12.02.07; AgRg no REsp n. 853.840/PR, DJ de 07.11.06; REsp n. 613.396/MG, DJ de 03.04.06; AgRg no REsp n. 625.001/RS, DJ de 20.02.06; EREsp n. 234.500/SP, DJ de 05.12.2005; EREsp n. 550.382/SP, DJ de 01.08.05. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ, Processo: 200701036320, DJ 24/04/2008, p. 1, Ministro-relator José Delgado) - destaquei Cumulação de juros de mora e correção monetária É devida a incidência de juros moratórios e multa sobre o valor principal corrigido. Se a correção monetária é mera atualização do valor, sem nenhum acréscimo, os juros e a multa devem incidir sobre o valor já corrigido, sob pena de estar-se cobrado juros e multa de valor defasado e divorciado da realidade econômica. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPI - CORREÇÃO MONETARIA - JUROS MORATORIOS - AUTO-LANÇAMENTO - DECRETO-LEI 1025/69.1 - A CORREÇÃO MONETARIA, POR SER MERA ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL, INCIDE SOBRE TODAS AS VERBAS COBRADAS INCLUSIVE MULTAS, SEJAM MORATORIAS OU PUNITIVAS. SUMULA N.45 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 2 - NÃO HA RAZÃO JURIDICA PARA QUE CORREÇÃO MONETARIA E JUROS MORATORIOS INCIDAM APENAS SOBRE O VALOR DO IMPOSTO. 3 - TRATANDO-SE DE DEBITO DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE, HIPOTESE DE AUTO-LANÇAMENTO, E DISPENSÁVEL O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, JA QUE SÃO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 150 DO CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL. 4 - O ACRESCIMO DE 20%(VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO LEI N.1025/69 TEM NATUREZA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS, SENDO, POR ISSO, LEGITIMA A SUA COBRANÇA. 5 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3ª Região. AC n.º 03061125/95-SP. Rel. Juíza Marisa Santos. DJ, 02.12.97, p. 104388). O débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, de presunção de liquidez e certeza. Na obra

Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, ao comentar o art. 3º da Lei 6.830/80, no item 3.1, os autores prelecionam: A certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA, que é título executivo extrajudicial, segunda a definição do art. 585, VI, do CPC. A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título. Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída. Trata-se de uma presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário. O Embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstituir o título executivo. Neste sentido a jurisprudência extraída da fl. 109, do livro supracitado, da lavra do Min. Sebastião Reis, do extinto TFR, Apelação Cível 114.803-SC: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provas, a pretensão resistida será desmerecida e, como prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo. ...Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos. A origem do débito e sua fundamentação legal estão regularmente descritos na CDA, quais sejam multa por infração ao art. 157, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. A CDA é revestida de todos os requisitos legais exigíveis, inclusive a discriminação do valor original do débito, do termo inicial e da forma de cálculo dos encargos exigidos, providência regularmente atendida com a menção dos diplomas legais aplicados na espécie. Goza, também, de presunção de liquidez e certeza. Além disso, basta a menção aos dispositivos legais. Portanto, as alegações infundadas da Embargante não foram capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza das CDAs. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ. LEGITIMIDADE DA CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETARIA. MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA. 1. REGULARMENTE INSCRITA, GOZA A DIVIDA ATIVA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ, SOMENTE ILIDIDA MEDIANTE PROVA INEQUIVOCA EM SENTIDO CONTRARIO A CARGO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. 2. É LEGITIMA A COBRANÇA CUMULATIVA DE CORREÇÃO MONETARIA, MULTA MORATORIA E JUROS DE MORA, EM FACE DA NATUREZA JURIDICA DISTINTA DESSES ENCARGOS. 3. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3a Região. AC n° 03020262/97-SP. Rel. Juiz Manoel Alves. DJ, 30.9.97, p. 79.960) Em suma, o débito encontra-se regularmente inscrito, não havendo fundamentação jurídica ou prova em contrário capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que já previstos nos autos principais (DL 1.025/1969). Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006861-98.2001.403.6126 (2001.61.26.006861-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RIGOR EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA X SHUBIO SANTO OSSADA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Inconformado com a decisão de fls. 248/250, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0008282-89.2002.403.6126 (2002.61.26.008282-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X LUIZ ANTONIO VIEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário previdenciário. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 02 de agosto de 2002, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento (fl. 15). Intimada, a exequente manifestou-se no sentido de que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. A Súmula Vinculante n. 08 determina que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se aos créditos tributários a regra geral prevista no Código Tributário Nacional que prevê prazos decadenciais e prescricionais de cinco anos. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o

arquivamento dos autos. Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0004070-20.2005.403.6126 (2005.61.26.004070-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Int.

0002320-46.2006.403.6126 (2006.61.26.002320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHECK IN BANK INFORMACOES CADASTRAIS LTDA EPP X LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X TATIANA DA GRACA CAMPOS POLLI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Verifico que o documento juntado à fl. 244, é apto a demonstrar a impenhorabilidade do valor bloqueado (R\$ 11.680,29) na conta 62580-8/500, agência 0644 do Banco Itaú, de titularidade do coexecutado Luciano Pereira da Silva, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil. Motivo pelo qual, determino o seu imediato desbloqueio através do Sistema Bacenjud. Indefiro o desbloqueio dos demais valores, tendo em vista que o extrato de fl. 245 não comprova que a penhora realizada por este Juízo recaiu sobre a conta utilizada para o recebimento dos proventos de aposentadoria de Evaldete Aparecida Pereira, recebidos pelo executado. Ademais, o valor do provento recebido é inferior ao valor bloqueado por este Juízo. Assim, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos o extrato da conta corrente onde houve a penhora realizada por este Juízo, do período do recebimento do provento até a efetivação do bloqueio. Ante a ausência de manifestação, fica desde já determinada a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, através do Sistema Bacenjud. Intime-se.

0000281-42.2007.403.6126 (2007.61.26.000281-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PICOLO E LOPES ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X FERNANDA PICOLO LOPES X CESAR AUGUSTO PICOLO LOPES X JOAO CLAUDIO BATISTA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Inconformado com a decisão de fls. 211, o executado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0001081-31.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Ante a consulta retro, suspendo o determinado à fl. 82. Aguardem-se os autos, sobrestados em secretaria, pelo trânsito em julgado do do recurso interposto, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se.

0007151-64.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FLAVIO DOS SANTOS MORAIS(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Química e Flávio dos Santos Moraes, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 15). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice

denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0006251-47.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDMAR SHIGUERU MIYAKE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região e Edmar Shigery Miyake, em cujo curso foi apresentado, pelo executado, comprovante de pagamento de fl. 27. Não foi possível a intimação do exequente para que se manifestasse acerca do pagamento, conforme certificado à fl. 30. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O executado apresentou documentação idônea à afastar a cobrança desenvolvida nestes autos. Conforme consta dos documentos de fls. 27/29, o valor da dívida, em janeiro de 2013, correspondia a R\$2.980,55. O oficial de justiça afirma que o executado lhe apresentou cópia de recibo do sacado, autenticado mecanicamente, no valor de R\$2.980,55, datado de 11/01/2013. Os documentos trazidos à fl. 27 não permitem visualizar o pagamento. Contudo, considerando a presunção legal de veracidade das declarações do oficial de justiça, é de se concluir que o débito encontra-se pago. Por outro lado, não é possível aguardar-se indefinidamente a manifestação do exequente acerca do pagamento efetuado, na medida em que a dívida judicial em aberto traz graves prejuízos ao crédito do executado. Isto posto, com base nas declarações e documentos que instruem os autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000621-73.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e GP Transportes e Serviços Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

Expediente Nº 2633

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000506-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-94.2011.403.6126) MARCO ROGERIO DE PAULA(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Marco Rogério de Paula, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da União Federal, objetivando a extinção da execução promovida nos autos principais ou, então, a redução do valor executado. Primeiramente, alega carência de ação, consistente na cobrança de tributo calculado de modo incorreto. Segundo entende, o imposto deveria incidir em cada competência e não sobre o montante recebido a título de atrasados. Preliminarmente, ainda, alega a inconstitucionalidade do artigo 12, da Lei n. 7.713/1988 e que houve ofensa aos princípios da capacidade contributiva e isonomia. Por fim, afirma que a CDA é nula, pois, o débito lá descrito foi erroneamente calculado, pelas mesmas razões apontadas na preliminar de carência. Pelo mesmo motivo - erro no cálculo do imposto - há excesso de execução. No mérito, afirma

novamente que há erro no cálculo do valor do imposto, visto que incidente sobre o montante do crédito recebido e não em cada competência. Com a inicial vieram os documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 140/150. Réplica às fls. 155/169. À fl. 154, o embargante pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A embargada também requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 170). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a juntada aos autos de cópia dos cálculos que deram origem ao pagamento dos valores em atraso na ação 2004.61.84.181830-2, os quais foram carreados às fls. 172/278. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 282/299. Intimadas, as partes se manifestaram acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 303 e 309/330. A parte embargante foi intimada acerca da manifestação de fls. 309/330, tendo apresentado petição às fls. 334/337. É o relatório. Decido. Preliminares Não há que se falar em carência de ação em virtude da impossibilidade jurídica do pedido pelo simples fato de o Fisco dar interpretação à lei diversa daquela dada pelo embargante. O embargado entende que a apuração do Imposto de Renda Pessoa Física se dá pelo regime de caixa; o embargante, por seu turno, entende que é pelo regime de competência. A divergência é de direito material e não processual. A impossibilidade jurídica do pedido consiste na proibição contida em lei de se pleitear determinado direito. É de natureza processual não material. Assim, não há que se falar em carência de ação. Pela mesma razão - possibilidade de se interpretar a lei para calcular o tributo pelo regime de caixa ou competência - não se pode falar em nulidade da CDA. As demais preliminares levantadas se confundem, na verdade, com o próprio mérito, e com ele serão apreciadas. Mérito O artigo 12, da Lei n. 7.713/1988 prevê que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o cálculo do imposto de renda, nos casos previstos na norma supramencionada, deve ser levar em consideração as tabelas e alíquotas das épocas de cada rendimento. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200501589590, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/08/2006 PG:00328 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA COM A OBSERVÂNCIA DAS ALÍQUOTAS VIGENTES AO TEMPO EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a adotar uma das linhas interpretativas expostas pelos jurisdicionados, bastando fundamentar adequadamente o decidido. Não ocorrência de violação ao art. 535, CPC. 2. O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 200801447730, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010.) De fato, parece ser a interpretação mais adequada a fim de que não haja o enriquecimento sem causa do Fisco e que seja preservada o princípio da igualdade e da capacidade contributiva, previstos na Constituição Federal. No caso de benefícios previdenciários pagos a destempo a situação é mais grave, na medida em que a mora é decorrente de autarquia federal. Assim, por via oblíqua, a União Federal, através de sua autarquia, obsta o pagamento do benefício previdenciário devido e, posteriormente, cobra imposto de renda em valor superior àquele que o beneficiário teria pago se seu direito tivesse sido reconhecido de pronto pelo INSS. Considerando a fundamentação supra, os cálculos elaborados pela contadoria judicial encontram-se corretos. Quanto às impugnações levantadas pela União Federal, tenho que elas não são hábeis a afastar aqueles cálculos. Primeiramente, a União Federal afirma que nos cálculos apresentados a recomposição do imposto retido na fonte na reconstituição das declarações de imposto de renda no período de 1998 a 2004 foi considerada como efetivada. Porém, tais valores nunca estiveram em seu poder. Pois bem. Os valores apurados pela contadoria na coluna ajuste não poderiam mesmo ter sido recolhidos, pois, simplesmente não existiam na época. Por exemplo: à fl. 287, na coluna ajustes, nem o valor de R\$51,86 (considerado retido), nem o valor de R\$578,96 (correspondente ao acréscimo nos rendimentos tributáveis), existiam. Na verdade, esta é a grande diferença entre o regime de caixa, pretendido pela União Federal e o de competência, defendido pelo embargante. Prevalecendo o regime de caixa, somente o acréscimo aos rendimentos tributáveis é que deveriam constar da coluna ajuste. Os valores que deveriam ter sido recolhidos na fonte, caso o benefício tivesse sido regularmente concedido, sem a necessidade de intervenção do Judiciário, não são considerados, acarretando, evidentemente, pagamento de tributo além do devido, conforme já fundamentado

acima. Assim, havendo majoração do valor relativo aos rendimentos tributáveis, decorrente de ação judicial, também deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido retido na fonte também. Em segundo lugar, a contadoria judicial não considerou que o valor de R\$8.107,87, relativo ao ano-base de 2008 foi considerado como pago. Na planilha de fl. 294, o valor de R\$8.107,87 entrou como Imposto de Renda a pagar e não Imposto de Renda pago. Em suma, tenho que o cálculo realizado pela contadoria judicial encontra-se correto, o que implica no reconhecimento do excesso de execução. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargante, a fim de reduzir o valor da dívida principal, cobrada nos autos da execução fiscal n. 0007052-94.2011.403.6126, ao montante de R\$6.009,42 (seis mil e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até setembro de 2011 (fl. 283), devendo a multa de mora e demais encargos previstos na certidão de dívida ativa incidir sobre referido valor. Conseqüentemente, tendo em vista o depósito do valor integral cobrado pelo exequente, constante das fls. 08, dos autos principais, declaro extinta a execução fiscal 0007052-94.2011.403.6126, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, providenciando a Secretaria a conversão em renda em favor da União Federal e o levantamento do valor remanescente em favor do embargante. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Sem custas diante da gratuidade do procedimento. Desnecessária a remessa oficial, em conformidade com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005617-37.2001.403.6126 (2001.61.26.005617-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)
Fls. 194/196: Requeira a executada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009807-43.2001.403.6126 (2001.61.26.009807-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA JARDIM CARLA LTDA X ELIZABETE CARBONEZE DOS SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP266075 - PRISCILA TENEDINI)
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Panificadora Jardim Clara Ltda. e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 275). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0010207-57.2001.403.6126 (2001.61.26.010207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAT PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X EDIVALDO DA SILVA PIEDADE X EUGENIO DA SILVA PIEDADE
Fls. 364: Intime-se o depositário a apresentar os bens penhorados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado. Frustrada a diligência, dê-se nova vista à exequente. Int.

0010897-86.2001.403.6126 (2001.61.26.010897-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X FRIGORIFICO PEDROSO LTDA (MASSA FALIDA) X ANIZIO ALVES X LAURINDO ALVES X SIDNEI ALVES X MAURO AUGUSTO MARTINS X WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP060857 - OSVALDO DENIS)
Fls. 492: Providencie o executado Wilson Antonio Belazzi Chacon, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação da garantia da execução fiscal, reforçando-a de acordo com o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Cumprida a determinação, prossigam-se nos embargos. No silêncio do interessado, ou na ausência de cumprimento da ordem, tornem aqueles autos de embargos conclusos para sentença de extinção. Saliento que pedidos que independem de prova podem ser realizados nos próprios autos. Intimem-se.

0013166-98.2001.403.6126 (2001.61.26.013166-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IVETE DOS SANTOS CALEZANS - ME X

IVETE DOS SANTOS CALAZANS(SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO)

Intime-se a executada, por meio de seu patrono, a recolher o valor remanescente devido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003726-29.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO RICARDO DE SOUZA ENTREGAS ME(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)
Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio, devendo os autos tornarem conclusos. Em caso negativo, dê-se nova vista ao exequente.Preliminarmente, cumpra-se. Após, publique-se o despacho de fls. 53.

0003056-54.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WALDEMAR LEANDRO(SP292757 - FLAVIA CONTIERO)
Requisite-se a devolução do mandado expedido às fls. 27, independente de cumprimento.Após, diante da petição juntada às fls. 31/33, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado pagamento do débito.Intimem-se.

0003417-71.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X APL PERFUMARIA E COSMETICA LTDA - EPP(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)
Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 75/76), em favor do(a) Exequente, conforme requerido às fls. 79.Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intimem-se.

Expediente Nº 2634

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004744-32.2004.403.6126 (2004.61.26.004744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-11.2001.403.6126 (2001.61.26.013812-0)) YAN FUAN KWI FUA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP317077 - DAVID CHIEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença.Yan Fuan Kwi Fua opôs embargos de declaração alegando omissões e equívocos na sentença proferida nos autos em especial atacando a manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade judicial, mesmo estando a embargante presa. Ademais, estando presa, não poderia efetuar o pagamento da perícia, fato que implicaria na suspensão do feito. Afirma que a presunção de liquidez e certeza da inscrição em dívida ativa não implica na desnecessidade de apresentação de provas por parte do Fisco. Afirma que é sobre a renda decorrente da compra e venda de moedas que deveria incidir o imposto e não sobre a movimentação. Nada foi dito, também, acerca do auto de infração no qual foi afirmado que entre 1995 e 1997 não houve acréscimo patrimonial a descoberto. É o relatório. Decido.Quanto à justiça gratuita, a certidão de fl. 676 afirma que a embargante cumpre pena em regime semi-aberto e não fechado, como afirmado nos embargos de declaração. A decisão de fl. 678, inclusive, baseou-se em tal fato.Não há razão para determinar a suspensão do feito. Tendo ocorrido o indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita e não havendo qualquer recurso interposto contra tal decisão, presume-se que a parte interessada se conformou. Consequentemente, inexistindo o recolhimento do valor dos honorários periciais, tem-se por prejudicada a produção da prova.Quanto à presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, cabe à parte contrária afastá-la. Assim, é desnecessário que a certidão de dívida ativa venha acompanhada de outras provas para ser exigível.Quanto à afirmação administrativa, no sentido de que não houve acréscimo a descoberto os anos de 1995 e 1997, a sentença assim se manifestou: Segundo a embargante, houve, de fato, disponibilidade de recursos no ano de 1995, os quais justificariam o aumento patrimonial. Ocorre que tal disponibilidade não foi declarada no ano de 1996, sendo certo que a declaração de ajuste anual deve espelhar, o quanto possível, a situação jurídico-financeira do contribuinte. Se houve saldo de R\$155.459,80 em 31/12/1995, conforme alegado pela embargante, o qual justificaria o acréscimo patrimonial a descoberto de R\$71.258,60 em 31/12/1996, aquele valor deveria ter sido informado na declaração de ajuste anual relativa a este último ano, a fim de justificar o acréscimo patrimonial. Não basta, pois, que o contribuinte argumente que houve saldo a justificar o aumento patrimonial, se tal saldo não foi noticiado na declaração de ajuste anual. Como se vê, não há omissão. Na verdade, a embargante não concorda com o resultado da sentença. Porém, a reforma pretendida não é possível em sede de embargos de declaração. No mais, o juiz não precisa se manifestar especificamente sobre cada ponto levantado pelas partes, bastando que fundamente os motivos que o

levaram a decidir. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003755-31.2001.403.6126 (2001.61.26.003755-7) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X STARMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X DANIEL SAMPAIO JUNIOR X HAROLDO ABREU(SP250379 - CAROLINE GUENKA LICIANI E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO)

Tendo em vista a formalização da penhora do imóvel de matrícula nº. 9.742, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, dou por levantada a indisponibilidade decretada às fls. 353. Expeça-se os ofícios necessários. Após, dê-se vista ao exequente, conforme requerido às fls. 578. Intimem-se.

0001263-51.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSELITA RIBEIRO DA SILVA THOME(SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL)

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 84, proceda-se o desbloqueio do valor penhorado às fls. 61. Após, certifique a secretaria o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002403-52.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESTATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Reputo necessária a postergação da apreciação do requerido, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal. No mais, cabe a este Juízo buscar melhores elementos para convicção de sua decisão, desde que não cause prejuízo irreparável a nenhuma das partes integrantes nestes autos. Desta feita, reservo-me o direito para apreciar integralmente o pedido, após a manifestação da exequente. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste com urgência com relação ao alegado às fls. 54/83. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3752

MONITORIA

0009558-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X OSNI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) Fls. 259/262 - Indefiro a dilação de prazo requerida. Encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006912-41.2003.403.6126 (2003.61.26.006912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CARLOS BATISTA DUTRA

Fls. 119 - Indefiro a dilação de prazo requerida. Encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006177-66.2007.403.6126 (2007.61.26.006177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVIMTEC INSTALACOES ASSISTENCIA X JOAO BATISTA PEREIRA ALVIM

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006190-65.2007.403.6126 (2007.61.26.006190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVIDENCE COZINHAS LTDA ME X MECIA SOUZA DE OLIVEIRA GONCALVES

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000013-80.2010.403.6126 (2010.61.26.000013-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001779-71.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS SERGIO DE ARAUJO(SP101862 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA POMBO)

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005896-71.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA APARECIDA DE BENEDITO LUCENA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Fls. 122/123 - Defiro a suspensão da execução nos moldes do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. P. e Int.

0000305-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO IGNACIO DA COSTA

Fls. 89 - Indefiro a dilação de prazo requerida. Encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001333-97.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA TARDELLI DE SA

Fls. 87/88 - A pesquisa de endereços requerida já foi realizada pelos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService). Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação através da juntada aos autos de novos elementos que possibilitem a citação válida do réu. P. e Int.

0005597-60.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA PORTO

Fls. 81/82 - A pesquisa de endereços requerida já foi realizada pelos sistemas eletrônicos disponíveis (BACENJUD e WebService). Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação através da juntada aos autos de novos elementos que possibilitem a citação válida do réu. P. e Int.

0005747-41.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINHO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Fls. 75 - Indefiro a dilação de prazo requerida. Encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000600-97.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEISON CIDRAL FORMIGONI

Fls. 58 - Indefiro a dilação de prazo requerida. Encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004474-71.2005.403.6126 (2005.61.26.004474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUIZ LEHOCZKI

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003903-95.2008.403.6126 (2008.61.26.003903-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Determino a remessa dos autos ao arquivo

para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0004408-18.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE REGIS ALLO

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005478-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO APARECIDO DE FREITAS

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal. Determino a remessa dos autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001190-74.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI X MARIO BUENO PERUCI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X FABIO LUIZ RAVANHANI X WALQUIRIA GALLAO RODRIGUES RAVANHANI X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

Fls. 243/250 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de mandado para que seja realizada a penhora no rosto dos autos referente ao crédito da exequente (R\$ 4.034.468,38) junto às reclamações trabalhistas propostas por Joel André de Souza (Processo nº 0002293-80.2010.5.02.0431 - 1ª Vara do Trabalho de Santo André - SP) e por Evandro Pavan (Processo nº 0000376-52.2012.5.02.0432 - 2ª Vara do Trabalho de Santo André - SP). Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 005/2014 (fls. 213/215).Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004351-73.2005.403.6126 (2005.61.26.004351-4) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP160583 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ADERALDA DOS SANTOS LIMA X CELSO FERNANDES X MARIA SANDRA GOMES DOS SANTOS X JURACIR SANDRES DOS SANTOS

Em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela União (fls. 305), assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que, tanto o DNIT quanto a União Federal, se manifestem conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.Findo o prazo, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4912

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005497-42.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-57.2001.403.6126 (2001.61.26.007103-6)) VANASA PARTICIPACOES LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO) X FAZENDA NACIONAL X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Promova o embargante a retirada em Secretaria do Mandado de Manutenção na Posse expedido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0001318-94.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007102-72.2001.403.6126 (2001.61.26.007102-4)) VANASA PARTICIPACOES LTDA(SP145210 - FABIANA GOMES SECUNDINO) X UNIAO FEDERAL X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Promova o embargante a retirada em Secretaria do Mandado de Manutenção na Posse expedido nestes autos, no

prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4913

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003524-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LETICIA DE CASTRO REGIS

Mantenho a decisão de fls. 134, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

MONITORIA

0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

Determino a transferência dos valores penhorados às fls.230/231 através do sistema Bacenjud, para posterior conversão em renada pelo Exequente. Cumpra-se.

0001379-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVO DE CAMARGO MONFRE JUNIOR

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005257-53.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA ALVES DA SILVA

Tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005487-95.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA RAMALHO PALACIO

0006304-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBIM EDER RAMOS

Tendo em vista a certidão de fls. retro, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002469-18.2001.403.6126 (2001.61.26.002469-1) - ROQUE MOREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005103-50.2002.403.6126 (2002.61.26.005103-0) - CARLOS LUIZ DOS REIS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante da ausência de manifestação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002248-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002248-5) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao autor da expedição de RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para

conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003985-09.2006.403.6317 (2006.63.17.003985-3) - MANOEL LEOCARDIO DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001010-68.2007.403.6126 (2007.61.26.001010-4) - JAIR APARECIDO CRESCIONI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0007785-11.2007.403.6317 (2007.63.17.007785-8) - ANTONIO MARTINHO FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005532-07.2008.403.6126 (2008.61.26.005532-3) - VALTEMIR NERY DA SILVA(SP179131 - DJACI ROSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005503-15.2012.403.6126 - SONIA MARIA DIAS FERNANDES BOER(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006162-24.2012.403.6126 - MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001550-09.2013.403.6126 - JOSE LUIZ DE SOUZA FORMIGONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002592-93.2013.403.6126 - GINO CHIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003751-71.2013.403.6126 - MAGALI XAVIER MARTINHO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls 58/60, apesar de constatado quadro de deficiência mental leva, no momento, a autora se encontra apta para suas atividades habituais não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22.05.2007, os quais serão devidos à perita nomeada nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004352-77.2013.403.6126 - IOSMAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004438-48.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-85.2013.403.6126) STM ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004092-97.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-76.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X HELIO MONTAGNOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006778-48.2002.403.6126 (2002.61.26.006778-5) - JOSE BILHA PENHAVAL FILHO X ADRIANA CAVALCANTE BILHA NAPEDERI X ALEX CAVALCANTE BILHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE BILHA PENHAVAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RAMOS NOVELLI

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao autor da expedição de RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0004974-11.2003.403.6126 (2003.61.26.004974-0) - JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000292-42.2005.403.6126 (2005.61.26.000292-5) - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X MARIA DE JESUS CARVALHO X IGOR RODRIGO DE CARVALHO X MARIA DE JESUS CARVALHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA DE JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao autor da expedição de RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000991-62.2007.403.6126 (2007.61.26.000991-6) - BENEDITA BASSI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X BENEDITA BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de concordância do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001910-60.2007.403.6317 (2007.63.17.001910-0) - DIEGO DE SOUZA CARDOSO X JALES CARDOSO(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao autor da expedição de RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 4914

MONITORIA

0003967-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA X LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Cumpra-se.

0001518-09.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIANETTI DA CONCEICAO FORLI CHAVATTE(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA E SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito vez que houve bloqueio de dois veículos em fls. 151. Expeça-se mandado de penhora dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD.

0003954-04.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA OLIVEIRA TOGNIN

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.Intimem-se.

0004301-03.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOELICIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado até oportuna manifestação do interessado.

0004451-81.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE CRISTINA RUBIO SASSO, em que postula o pagamento do montante de R\$ 40.643,79, atualizado para o dia 25/7/2012, sob pena de formação de título executivo judicial, com fundamento no contrato de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, nº 003004 160 000063118, firmado em 2011. Juntou documentos (fls. 6/28). Citada, a ré opôs embargos monitórios de fls. 67/85, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) na interpretação das cláusulas contratuais e que há cobrança indevida de valores. Assevera que não foi deduzida do total em cobrança a quantia amortizada e nem houve a demonstração cabal das taxas aplicadas. Sustenta que a taxa de juros aplicada diverge da contratada, desconhecida pela Ré. Afirma que não recebeu sua via do instrumento de contrato e nem foi notificada para satisfazer a obrigação objeto da presente demanda. Argumenta que a capitalização de juros é indevida, bem como a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), incidente no momento da liberação dos recursos, por elevar o percentual de juros cobrados. A Embargante também ataca a comissão de permanência e sua cumulação com a correção monetária. Requer a prestação jurisdicional que impeça a Autora de lançar o nome da Ré nos organismos de restrição ao crédito. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 90/98, a autora requer a rejeição dos embargos, sob o argumento de que os encargos exigidos têm fundamento no contrato, cuja força obrigatória impõe seu cumprimento por ambas as partes. Além disso, sustenta a legalidade da taxa de juros cobrada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, conforme requerido às fls. 83. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões discutidas são eminentemente jurídicas atinentes à validade das cláusulas contratuais, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cabe ação monitória para a cobrança desde que o débito conste de prova escrita sem eficácia de título executivo. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante ao documento comprobatório da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido. Com efeito, o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação (REsp 167.618/MS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/98, DJ de 14/6/99). No caso vertente, a prova apresentada se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora. Foram apresentados o contrato firmado pela Ré e cópia de seus documentos pessoais, o que comprova a condição de contratante da quantia mutuada; demonstrativo de compras e extrato de conta de depósito bancário, que comprovam a disponibilização e utilização do valor emprestado; e a planilha de evolução da dívida, que quantifica o total impago. De outra parte, o Código de Processo Civil não exige, para a propositura da ação monitória, que sejam demonstrados os encargos que incidiram sobre o valor do débito original, nem a prévia notificação do devedor. No que tange ao contrato questionado, impende tecer algumas considerações. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na espécie, a embargante não aponta quais disposições contratuais são nulas por ofensa a tais preceitos, bem como os fundamentos da nulidade aptos a ensejar a alteração das normas que regem as relações contratuais pactuadas. A alegação de que não concordou com as taxas pactuadas não tem amparo em nenhum elemento de prova coligido. Ao revés, a cláusula oitava do contrato em exame (fls. 9/15) estipulou expressamente a taxa de juros de 1,84% ao mês sobre o saldo devedor atualizado pela TR. Além disso, descumprida a obrigação pela devedora, o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê a incidência de juros remuneratórios sobre o valor em atraso monetariamente atualizado, mensalmente capitalizados. Inexiste óbice para tal proceder porquanto livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura. Neste sentido é a iterativa jurisprudência: ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - É reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. 2 - Na hipótese, o contrato em discussão não faz parte do rol que exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano. 3 - Com a edição da MP nº 1963-

17/2000 tornou-se possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da citada MP. 4 - Os documentos acostados aos autos foram suficientes para convicção do magistrado, que não constatou a existência da alegada abusividade na cobrança das taxas. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200751040026909, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/08/2011 - Página::171.) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312.) No tocante à taxa de abertura de crédito, a Ré não comprova ter sofrido sua incidência. Tampouco que no cálculo do total exigido pela credora foram descontadas as prestações efetivamente adimplidas. Não foi apresentado nenhum elemento de prova que infirme os dados constantes da planilha de evolução da dívida de fls. 26/27 a respeito dos valores pagos pela devedora e utilizados para amortizar o saldo devedor. Da mesma forma, a demandada não mostrou a aplicação da comissão de permanência, limitando-se a alegar de forma vaga e genérica seu emprego. Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado. Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência do contratante. Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para constituir o título executivo judicial no valor de R\$ 40.643,79, atualizado em 25/7/2012. Juros de mora a partir da citação de 0,033333% por dia de atraso, conforme previsão contratual. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na cláusula décima quarta do instrumento de fls. 9/15, isto é, pela TR. Condeno a

embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados na forma do Provimento COGE n. 64/2005 desde a data da prolação desta sentença, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, na medida em que não diviso a ocorrência de circunstância excepcional relacionada à causa para arbitramento desta verba em outro patamar. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-41.2001.403.6126 (2001.61.26.001297-4) - BEATRIZ MARIA PEPERAIO(SP094894 - CRISTIANE VIEIRA DE MELLO E SP116500 - BEATRIZ TOGNATO DA SILVA LEONESSA E SP094316 - ROSA TERESA MAGLIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001013-18.2010.403.6126 - AGOSTINHO DE SENA PINTO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, vez que a movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Diante da extinção do processo de fls. 200, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002616-29.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vistos. Defiro o prazo improrrogável de 30 dias, como requerido, para apresentação do laudo pericial. Intime-se o Sr. perito, pessoalmente, para cumprimento no prazo determinado, sob pena de responsabilização cível e criminal.

0005390-32.2010.403.6126 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 154), o credor manifestou sua concordância (fls. 156). Expedida a requisição de pagamento de fls. 160/161, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 163/164. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000992-08.2011.403.6126 - LUIZ DE BRITTO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 201), o credor manifestou sua concordância (fls. 205). Expedida a requisição de pagamento de fls. 208/209, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 214/215. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005579-96.2011.403.6183 - YOLANDA DE OLIVEIRA IGNACIO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese as alegações expostas pelo despacho proferido às folhas 63/70, necessário se faz esclarecer que a Justiça Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo não possui jurisdição previdenciária em relação ao município de São Caetano, conforme Provimento 227, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, senão vejamos : Art. 1º - Alterar em parte o artigo 1º do Provimento 226, do CJF 3ª Região, de 26 de novembro de 2001, que trata da implantação das 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais de Santo André, 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que passa a ter a seguinte redação: Art. 1º Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, a partir de 17 de dezembro do corrente ano, as 1ª, 2ª e 3ª Varas da Justiça Federal de Primeira Instância, na cidade de Santo André - 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Art. 2º - Incluir o parágrafo único no artigo 3º do citado Provimento, com a seguinte redação: Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Santo André. Art. 3º - Permanecem inalterados os demais artigos do referido provimento. Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Ressalte-se que alteração da competência pelo provimento 322/2010 não alterou o parágrafo único supra. Assim, verifico que essa Justiça Federal de Santo André não possui competência para processar a presente demanda, tendo em vista a clara redação do provimento 227/01 CJF 3ª Região, sendo que a jurisdição previdenciária do município de São Caetano do Sul pertence à Justiça Federal de São Paulo, 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Encaminhe-se os autos para a 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006025-42.2012.403.6126 - AGUIMARAES SAMPAIO SANTOS(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006749-46.2012.403.6126 - LUIZ LICCIARDI(SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência ao autor da informação de fls. 729/732. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001524-11.2013.403.6126 - MARIA RAMOS DA SILVA LIMA(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA RAMOS DA SILVA LIMA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em caso de constatação de incapacidade permanente e irreversível, aposentadoria por invalidez. Relata a Autora que, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 01/02/2013, a autarquia federal passou a negar o benefício reiteradamente, sob o argumento de que não há incapacidade laborativa. Aduz que é portadora da patologia de episódio depressivo, CID. 10 F.32 c.c CID F.41.0. Formula, ainda, o pedido de dano moral e, em caso da comprovação da necessidade da assistência de terceiros, a concessão do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50). Citado, o réu contestou (fls. 53/66), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 69/72 e nova apreciação da tutela antecipada, indeferindo o pedido, uma vez que a perícia médica constatou que não há incapacidade laborativa (fls. 76). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: A pericianda apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44. Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam

por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e do controle dos movimentos corporais. Os sintomas mais comuns são: amnésia, fuga e limitação de movimentos. São de origem psicológica, surgem de forma abrupta na maioria dos casos e podem perdurar por anos. O transtorno pode estar estreitamente relacionado a um evento traumático e representa a expressão de um conflito que o indivíduo vive e do que ele interpreta que seja uma doença. Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irrecuperável. Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Não é alienada mental. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Por fim, tendo em vista que não houve a constatação de incapacidade, na esfera administrativa ou judicial, não há fundamento para que se analise o pedido de danos morais. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002194-49.2013.403.6126 - ANA ISABEL PEREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA ISABEL PEREIRA, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 81). Às fls. 138/141 foram trasladadas cópias da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita n. 0002194-49.2013.403.6126, esta acolhida, onde foram revogados os benefícios da Justiça Gratuita. A sentença transitou em julgado em 27.11.2013., conforme certidão de fls. 141. Intimado para recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias (fls. 142), o autor quedou-se silente, conforme certidão de fls. 142 verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto instada a regularizar a petição inicial, a autora deixou de atender a determinação judicial. Ausente um dos requisitos, de rigor o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, e art. 295, I, parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002960-05.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS CASALICHIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração que por vislumbrar a ocorrência de omissões e contradições, na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido e que foi proferida às fls. 330/333, quanto aos seguintes tópicos: a) em relação ao período de trabalho de 01.05.1987 a 31.10.1987 que foi extinta a ação, apesar de reconhecimento do embargado; b) em relação ao período de 07.01.1993 a 08.03.1993, alega que o termo inicial é 04.01.1993 (fls. 154); c) em relação ao período reconhecido como tempo comum de 09.01.1998 a 01.02.1998, alega que o termo final é até 28.05.1998 e d) da necessidade de homologação judicial dos períodos reconhecidos em exame administrativo. Fundamento e decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Constato erro material na sentença de fls. 330/333, em relação ao reconhecimento do tempo especial exercido entre 04.01.1993 a 08.03.1993. Em relação ao período de tempo comum de 09.01.1998 a 28.05.1998, verifico a ocorrência de contradição na sentença proferida, uma vez que a anotação efetuada na CTPS do autor (fls. 239) comprova que no período de 02.02.1998 a 28.05.1998 foi exercida a atividade de assistente administrativo, razão pela qual, referido período deverá ser considerado como atividade comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST. Dessa forma, neste particular, acolho os embargos declaratórios para incluir no dispositivo da sentença, ora embargada, o acolhimento do pedido em relação ao período de 02.02.1998 a 28.05.1998. Entretanto, em relação ao período de 01.05.1987 a 31.05.1987, a sentença de fls. 330/333, foi expressa em reconhecer este período laboral como atividade comum (fls. 333). Assim, não há qualquer omissão do julgado nesse particular. Todavia, em relação ao período de 01.06.1987 a 31.10.1987, no qual foram vertidas contribuições na modalidade de contribuinte individual (facultativo), como se verifica nos comprovantes de recolhimento de fls. 115/120, o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de reconhecimento deste período tempo comum, uma vez que a planilha de fls. 278/282 a qual serviu de base à análise do benefício em sede administrativa, comprova que a autarquia já o computou nos termos da legislação em vigor, não havendo, qualquer irregularidade. De outro giro, em relação ao

pedido para homologação dos períodos reconhecidos pelo INSS, rejeito os declaratórios apresentados, uma vez que as alegações deduzidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Nesse particular, o recurso de embargos de declaração como tem o objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação, por tal motivo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado e para reconhecer o período laboral de 02.02.1998 a 28.05.1998 como tempo de comum. Deste modo, o dispositivo da sentença de fls. 333 ficará alterado da seguinte forma: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período de 28.09.1988 a 26.12.1991, como especial e os períodos de 27.03.1975 a 19.09.1978, 22.03.1979 a 04.05.1984, 19.11.1984 a 07.07.1986, 01.06.1987 a 31.10.1987, 30.11.1992 a 10.12.1992, 12.12.1992 a 24.12.1992, 04.06.1993 a 24.10.1993, 01.10.1994 a 30.12.1994, 02.03.1995 a 05.04.1995, 07.07.1997 a 01.11.1997, 08.06.1998 a 07.11.2000, 07.03.2002 a 01.08.2006, 02.05.2012 a 03.07.2012, 01.06.1987 a 31.10.1987, 17.05.1973 a 31.05.1973, 17.08.1973 a 25.10.1973, 12.11.1973 a 22.01.1974, 01.04.1974 a 29.06.1974, 09.07.1974 a 10.07.1974, como tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.11.1987 a 11.05.1988 e de 02.08.2006 a 13.09.2010, como atividade especial, e os períodos de 01.05.1987 a 31.05.1987, 04.01.1993 a 08.03.1993, 11.03.1993 a 13.04.1993, 02.05.1994 a 29.07.1994, 01.08.1994 a 30.09.1994, 02.01.1995 a 01.03.1995, 08.05.1995 a 05.08.1995, 07.08.1995 a 04.11.1995, 05.11.1995 a 29.01.1996, 30.01.1996 a 28.04.1996, 29.04.1996 a 27.07.1996, 28.07.1996 a 25.10.1996, 26.10.1996 a 23.01.1997, 24.01.1997 a 22.04.1997, 23.04.1997 a 04.07.1997, 09.01.1998 a 01.02.1998 e de 02.02.1998 a 28.05.1998, como atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/161.534.888-0, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004318-05.2013.403.6126 - AFONSO CISCON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/63. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 101/146), bem como, a contestação (fls. 70/92) na qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 149/158. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n.

8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada à fl. 112, consigna que no período de 03.12.1998 a 09.08.2012, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos por esta sentença e pela autarquia (fls. 128/131), o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 09.08.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.287.887-6, com a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene, também, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer o período de 03.12.1998 a 09.08.2012, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 46/163.287.887-6, com a concessão de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004682-74.2013.403.6126 - DOMINGOS SIMIONI(SP317740 - CLAREANA GARRIDO BRUMATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisional do benefício previdenciário na qual se pleiteia o recálculo da renda mensal do benefício sem a aplicação de teto limitador aos salários-de-contribuição que foram realizados. Alega, também, que faz jus ao benefício na data do preenchimento dos requisitos, em 30.06.1991, e pleiteia a devida atualização até a data de seu requerimento. Juntou documentos de fls 10/46. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 56/98) alegando a ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas como prejudicial de mérito e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/119. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o

benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 28.12.1992 (fls. 39), data esta anterior, portanto, à fixação do prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, que teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 30.09.2013), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012). Portanto, acolho a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000672-50.2014.403.6126 - FRANCISCO JOSE CREMONESI(SP269414 - MARIO CESAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001086-48.2014.403.6126 - JUDITE MARTINS TISO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a parte Autora endereçar a petição inicial para a Vara Federa, verifico que expressamente renuncia aos valores que excedem 60 salários mínimos, optando pela competência do Juizado Especial Federal. Assim para evitar prejuízos a parte Autora, esclareça a parte Autora a contradição supra, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007490-04.2003.403.6126 (2003.61.26.007490-3) - JOSE FERREIRO GALLEGOS X AUREA DUARTE FERREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X JOSE FERREIRO GALLEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da expedição dos ofícios requisitórios para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000028-63.2007.403.6317 (2007.63.17.000028-0) - PLINIO BUCHHORN BIZZI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PLINIO BUCHHORN BIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 226), o credor manifestou sua concordância (fls. 234/238). Expedida a requisição de pagamento de fls. 240/241, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 409/410. Às fls. 256/403, o Departamento de Assistência Judiciária e Defesa do Consumidor da P.M.S.A. interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 248 requerendo a expedição de ofício requisitório proporcional, observando as fls. 241. Às fls. 412/419 foram

trasladadas cópias do Agravo de Instrumento de nº. 0013987-30.2013.403.0000, onde foi negado conhecimento por ausência de legitimidade e interesse de agir. A decisão transitou em julgado em 05.08.2013 para a parte autora e em 15.08.2013 para o INSS, conforme certidão de fls. 419. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4915

MONITORIA

0003911-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ROBERTO VARGAS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005629-46.2004.403.6126 (2004.61.26.005629-2) - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando os valores apresentados pela parte Ré, ora Exequente, no valor de R\$ 405,36 (02/2014), para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito em conta judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002659-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002659-4) - PEDRO CAETANO FERREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 154), o credor manifestou sua concordância (fls. 165). Expedida a requisição de pagamento de fls. 168/169, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 178/179. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002929-24.2009.403.6126 (2009.61.26.002929-8) - ADEMIR BETARELLI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003216-50.2010.403.6126 - MARIA SIRLEIDE GUEDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 227), o credor manifestou sua concordância (fls. 238). Expedida a requisição de pagamento de fls. 241/242, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 247/248. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004030-64.2011.403.6114 - AGEU PEREIRA LOPES X CACILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP301034 -

ANDREA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X IRINEU ALVES DA CRUZ X VICENTINA ALVES DA CRUZ X GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO)

Trata-se de ação rescisória de contrato de mútuo habitacional firmado com a instituição bancária-ré, cumulada com pedido de devolução das quantias pagas, perdas e danos e, também, cobrança de multa, que foi protocolada perante a Justiça Federal da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Formula, ainda, requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para promover a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento habitacional. Juntou documentos às fls. 11/53. Foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 56. Citada, a CEF apresenta contestação (fls. 72/93), alegando, em preliminares, a inépcia da inicial, ocorrência do litisconsórcio passivo necessário com os vendedores do imóvel, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal em processar e julgar o presente feito e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 94/135. Réplica às fls. 139/145. Foi reconhecido o litisconsórcio passivo necessário com os vendedores do imóvel, sendo incluídos no polo passivo da ação: Irineu Alves da Cruz, Vicentina Alves da Cruz e Geraldo Rodrigues de Almeida (fls. 149). Os corréus foram citados e apresentaram contestação às fls. 175/179, requerendo a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. Foi deferida a produção de prova testemunhal (fls. 187), sendo os depoimentos colhidos através de sistema de gravação audiovisual (fls. 210/216) e proferido despacho saneador em audiência (fls. 208/209). Decisão declinatoria de competência proferida às fls. 224, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal, em 17.04.2013 (fls. 277). A parte autora noticia o falecimento do coautor AGEU PEREIRA LOPES (fls. 281), sendo intimada para promover a habilitação dos herdeiros para regularização da ação, bem como foi indeferido o pedido de quitação parcial do financiamento decorrente do falecimento do mutuário, diante dos limites da causa de pedir e pedido da presente demanda. A CEF manifestou interesse em que se realizasse audiência para conciliação (fls. 283). Foram deferidos os requerimentos de prazo feitos pela autora para promover a habilitação dos herdeiros (fls. 285 e 287). Requer a CEF a extinção da ação por inércia. Fundamento e decido. Com efeito, apesar de regularmente intimados, a parte autora deixou escoar o prazo que lhe foi assinalado sem a adoção de qualquer providência no sentido de promover a habilitação dos herdeiros de seu falecido cônjuge, como lhe foi determinado no decorrer da instrução. Por isso, depreende-se que o processo ficou paralisado por mais de 1 ano e 3 meses, dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente na promoção da habilitação dos herdeiros do autor Ageu Pereira Lopes. Entretanto, a autora quedou-se inerte ao atendimento da determinação judicial para regularização do polo ativo, deixando fluir o prazo que lhe foi assinalado, sem a adoção de qualquer providência para suprir a falta nele existente a qual lhe impede dar regular prosseguimento ao feito. Assim, diante da inércia da autora, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006176-08.2012.403.6126 - VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por idade. Relata o Autor que está acometido da doença de chagas, submeteu-se à cirurgia de esôfago e bucal. Apesar disso, ao requerer o auxílio doença, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS negou o direito ao benefício, fundamentando que o autor não possuía qualidade de segurado. Formula, ainda, pedido por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Após a realização da perícia médica, proferiu-se decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 138). Citado, o réu contestou (fls. 112/123), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial às fls. 130/137. Em seguida, deu-se oportunidade para as partes apresentarem manifestação. Às fls. 187/191, o INSS informou a interposição de agravo de instrumento contra determinação judicial que deferiu o pedido de tutela antecipada, o qual foi convertido em agravo retido, segundo decisão juntada às fls. 196/199. É o breve relato. Fundamento e decido. Defiro o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59, 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita concluir: O autor é portador de doença de chagas. Há uma incapacidade parcial e permanente. Na parte do Laudo Médico em que a Perita discute o caso, assevera que, em razão das complicações crônicas evidenciadas, como a megaesôfago e a megacolon e as consequências delas decorrentes, há perda ou ausência da qualidade física, mental ou psíquica para o exercício de atividade laboral. Dessa forma, embora a perícia médica tenha sido concluída pela incapacidade parcial, devem ser analisadas as condições individuais do segurado que atualmente conta com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e, segundo dados do CNIS de fls. 122/123, contribuiu para Previdência Social por mais de 10 (sete) anos. Ademais, segundo relatado pelo autor, exerceu o ofício de ambulante como última atividade laboral, cursa, por meio de ensino supletivo, a 3ª série do ensino fundamental, além de ter desempenhado durante toda vida atividades profissionais essencialmente braçais. Comprovada a qualidade de segurado. Consoante documentação médica, a doença foi descoberta no ano de 1989. Tratando-se de doença progressiva, segundo afirmação da perita no quesito 3 do autor do Laudo Pericial (fls. 137), o autor passou por vários procedimentos médicos no decorrer dos anos, sendo operado do intestino, no ano de 1995; e do esôfago, no ano de 2008 (informação constante às fls. 133 do Laudo Pericial); em 2009, segundo Laudo Médico de fls. 64, foi diagnosticado com megaesôfago chagásico e, em 2010, operado para correção de cirurgia de megaesôfago, de acordo com Relatório de Alta Hospitalar da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo juntado às fls. 54. No ano de 2010, no qual se submeteu a um dos procedimentos cirúrgicos, requereu benefício de auxílio doença, sendo indeferido por falta de carência, uma vez que não havia cumprido o tempo mínimo para adquirir a qualidade de segurado. Após a referida cirurgia, retornou a contribuir em setembro de 2010 até novembro de 2012, mês no qual foi ajuizada esta ação. Por conseguinte, em decorrência da progressividade da enfermidade, estando o autor incapaz no lapso previsto no artigo 15, da lei 8.213/91, faz jus ao auxílio-doença, com a propositura da presente ação em 23/11/2012, uma vez que não há registro de requerimento administrativo nesse período. Do dano moral. De outro giro, improcede o pedido de pagamento de dano moral, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do Autor, nem que tenha exposto o Autor à humilhação pública. (TRF3: AC-1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DECIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, desde a data do laudo pericial (17/06/2013), tendo em vista que não houve requerimento administrativo após a requalificação da qualidade de segurado e anterior à propositura do presente processo, ficando eventual cessação do benefício condicionada à comprovada reabilitação do Autor para outra atividade profissional. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia recebida decorrente da tutela antecipada deferida em 15/07/2013, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas ante a gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Mantenho a tutela antecipada concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-22.2013.403.6126 - ROZEMERY SILVA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls. 116/119, apesar de constatado o transtorno misto ansioso e depressivo, no momento a autora se encontra apta para suas atividades habituais não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatos que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003394-91.2013.403.6126 - ISRAEL ROCHA LIMA (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls. 226/231, apesar de constatado o transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, no momento o autor se encontra apto para suas atividades habituais não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003422-59.2013.403.6126 - IZABEL ALVES DE AGUIAR (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, determino sejam encartados aos autos a relação de períodos de contribuição extraída através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os quais fazem parte da presente decisão. Os documentos carreados aos autos demonstram que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social, em janeiro de 2007 com 55 anos de idade e, até a presente data, verteu apenas 4 anos e 9 meses de contribuições individuais para contagem do tempo de serviço, sendo que sua última contribuição ao sistema foi realizada em fevereiro de 2014 e, atualmente, possui cerca de 63 anos de idade. No entanto, por ocasião da perícia médica cujo laudo se encontra às fls. 59/69, relata que a autora há 10 anos sente as dores na coluna vertebral, ombros e membros inferiores, sendo que somente nos últimos 5 anos é que procurou atendimento médico (fls. 62/68). Assim, apesar do exame pericial constatar que a autora padece de tendinopatia de supra espinhal à esquerda e síndrome do túnel do carpo e asseverar que esta patologia, causa à autora um quadro de incapacidade parcial e permanente para as atividades de diarista, neste caso, não gera o direito à percepção do benefício pleiteado. Isto porque, resta caracterizada a ocorrência de doença preexistente a qual é insuscetível de cobertura pelo Regime Geral da Previdência Social. (AC 00062681220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 1265 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Assim, o parágrafo segundo do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei n. 8.213/91, dispõem que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, no caso em exame, depreende-se que a autora já estava doente quando se filiou ao RGPS e que seu estado atual de incapacidade laboral não guarda relação com a progressão ou agravamento dessa doença preexistente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003625-21.2013.403.6126 - ANA LUCIA DE SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls 76/83, não foram constatadas quaisquer limitações ao exame físico e no momento a autora se encontra apta para suas atividades habituais, inclusive relata que permanece trabalhando como diarista e não demonstra a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003749-04.2013.403.6126 - ALEXANDRO DE CARVALHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls 149/152, apesar de constatado o transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, no momento o autor se encontra apto para suas atividades habituais não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003825-28.2013.403.6126 - IVANDETE APARECIDA ALVES PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial de fls 172/181, não foram constatadas quaisquer limitações ao exame físico e no momento a autora se encontra apta para suas atividades habituais e não demonstra a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004026-20.2013.403.6126 - LUIS CARLOS BARBIERI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se ulterior manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0004141-41.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004452-32.2013.403.6126 - RENATA BERTARNONI MIURA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma parcial e provisória, uma vez que a autora foi diagnosticada como portadora de discopatia lombar. Assevera, a perita, que para o tratamento desta patologia foi indicado tratamento cirúrgico, o qual não ainda foi realizado, uma vez que se encontra na fila de tratamento do Sistema Único de Saúde - SUS.No entanto, o laudo pericial atesta que a segurada é portadora de discopatia lombar, não podendo exercer os trabalhos que habitualmente realiza em sua vida laboral, mas não informa qual atividade laborativa haveria restrição nem afirma que a patologia que foi diagnosticada na autora é refratária a qualquer tipo tratamento e insuscetível de cura.Ao contrário, o laudo é incisivo ao afirmar que o médico assistente já prescreveu tratamento cirúrgico, sendo que a autora aguarda o tratamento pelo SUS (fls. 152).Deste modo, depreende-se que a cessação do benefício de auxílio-doença foi prematura, uma vez que não restou comprovada a conclusão do processo de reabilitação, frise-se, a reavaliação da capacidade laboral somente poderá ser realizada após o tratamento cirúrgico que a autora aguarda realizar.Ante o exposto, diante do laudo pericial, de fls 141/154, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB.: 31/537.085.731-5, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão, bem como, ficando eventual cessação do benefício condicionada à comprovada reabilitação da autora para outra atividade profissional.Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005745-37.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Pleiteia, também, a conversão inversa dos períodos comuns em especiais.Juntou documentos 11/102.O INSS apresentou contestação (fls. 108/126) e pugna pela improcedência do pedido.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais

prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 39/42, consignam que no período de 01.10.2002 a 08.08.2013, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Do período já contado em exame administrativo.:Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 21.01.1975 a 24.06.1978, 09.08.1989 a 20.12.1993 e de 21.02.1995 a 30.04.1998, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 90/93, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da conversão inversa.:O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 06.07.1978 a 31.05.1981, 11.06.1981 a 02.06.1987, 03.11.1987 a 18.07.1989, 04.10.1994 a 01.01.1995 e de 03.02.1995 a 23.02.1995, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela autarquia previdenciária em sede administrativa.O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Cumpra asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial.Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial.No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 06.07.1978 a 31.05.1981, 11.06.1981 a 02.06.1987, 03.11.1987 a 18.07.1989, 04.10.1994 a 01.01.1995 e de 03.02.1995 a 23.02.1995, uma vez que não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.:Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos comuns já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fl.

90/93), entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo: Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 21.01.1975 a 24.06.1978, 09.08.1989 a 20.12.1993 e de 21.02.1995 a 30.04.1998, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 01.10.2002 a 08.08.2013 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 46/166.458.397-9, desde a data da interposição do processo administrativo. Extingo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça o período de 01.10.2002 a 08.08.2013 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 46/166.458.397-9, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005851-96.2013.403.6126 - LUIS CARLOS DE FREITAS (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 44/119. O INSS apresentou contestação (fls. 125/143) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e,

também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 81/85, consigna que no período de 03.11.1998 a 05.12.2012 (data do laudo), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 06.12.2012 a 15.12.2012, como consta da exordial, este é improcedente, na medida em que estão ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678). Da conversão inversa.: O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 02.05.1979 a 19.10.1979, 01.06.1982 a 07.01.1983, 22.10.1984 a 08.07.1985 e de 03.09.1985 a 20.02.1986, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela autarquia previdenciária em sede administrativa. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 02.05.1979 a 19.10.1979, 01.06.1982 a 07.01.1983, 22.10.1984 a 08.07.1985 e de 03.09.1985 a 20.02.1986, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença e adicionados aos demais períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fl. 111/112), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 03.11.1998 a 05.12.2012 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 46/164.843.742-4 e concedo a aposentadoria especial, desde a data da interposição do processo administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e

correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça o período de 03.11.1998 a 05.12.2012 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 46/164.843.742-4 e, assim, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006418-30.2013.403.6126 - ORACI RIGHI PINHEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ORACI RIGHI PINHEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para atualização de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com aplicação do INPC em substituição da Taxa Referencial - TR. Às fls. 65, a Autora requereu a desistência do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001068-27.2014.403.6126 - EVANIR LUNARDI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0001069-12.2014.403.6126 - ELIZABETE MOREIRA MAZUCATO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0001105-54.2014.403.6126 - BALDOINO MENDES DANTAS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004334-56.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-06.2005.403.6126 (2005.61.26.005028-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X SAMIRA RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI X GABRIEL RAMIREZ HERNANDEZ ZOGHBI(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução

na medida em que a conta não observou o disposto na Lei n. 11.960/2009 a partir de julho de 2009. Aponta como valor devido R\$ 24.500,00 em setembro de 2013, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 44). Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 46/52. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 54/60. Instados, a parte embargante impugnou os cálculos (fls. 66), bem como a parte embargada (fls. 67/71). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à aplicação da Lei n. 11.960/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, passou a haver a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por se tratar de regra de natureza processual, aplica-se de imediato aos processos em curso, salvo se afastada pelo julgado. Na espécie, verifica-se que a v. decisão de fls. 144/146 dos autos principais, proferida em 06/06/2012, negou provimento à apelação de sentença monocrática prolatada em 18/02/2009 (fls. 105/109) e acolheu parcialmente à remessa oficial no que tange aos juros de mora e correção monetária, para fixar a taxa de juros de mora em 0,5% ao mês a partir da entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009. Em relação aos honorários advocatícios, a decisão de fl. 109 fixou o percentual de 10% ao invés de 15% como calculado pela Embargada. Destarte, a conta apresentada pela embargada não pode ser acolhida. Por outro lado, a conta do embargante apresenta equívocos na aplicação do INPC. Foi aplicada a TR a partir de 07/2009, sendo que a partir de 08/2006 deve ser aplicado o INPC. Também houve equívoco ao substituir o IGP-DI pelo INPC em 01/2004, sendo correto somente em 08/2006. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 54/60, o qual entendo em consonância com o julgado. Registre-se que o acórdão a ser lavrado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4357 sequer foi publicado. Além disso, pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da r. decisão proferida. Portanto, deve prevalecer o entendimento perfilhado às fls. 144/145 dos autos principais por constar de decisão cujos efeitos estão acobertados pela coisa julgada. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 29.791,03, atualizados para julho de 2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 54/60, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005902-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-76.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FAUSTO BENVENUTO X EDNA MARQUES BENVENUTO X CASSIO LUIZ BENVENUTO(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)

Vistos. Alega a Caixa Econômica Federal que os autores, ora impugnados, possuem capacidade econômica de arcar com o pagamento de título de honorários advocatícios e custas processuais, porque se encontram em plena atividade laborativa, vez que são proprietários de comércio no ramo moveleiro. O segurado apresenta impugnação, às fls 14/, refuta as alegações deduzidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o argumento da presunção de verdade da declaração de pobreza e no impedimento ao livre acesso ao Poder Judiciário, bem como que a exigência legal se completa com a mera alegação do requerente na petição inicial, conforme artigo 4º. da Lei n 1060/50. O processo foi convertido em diligência, com a finalidade de que o impugnado trouxesse aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, sendo esta apresentada às fls 22/33. É a síntese do processado. Fundamento e decido. De plano, assevero que o impedimento constitucional de fazer prova contra si mesmo é aplicável somente na seara penal e inaplicável aos presentes autos de natureza cível e previdenciária, bem como, por ter constituído ponto de efetiva controvérsia há necessidade de atendimento ao comando judicial. Ademais, a controvérsia sobre a situação de miserabilidade fica demonstrada através das alegações da Instituição Bancária, bem como pelo fato de perceberem rendimentos mensais, acrescidos ao do benefício previdenciário. Portanto, como tal presunção é relativa, admite-se prova em contrário. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. No caso em tela, pelas informações prestadas à Receita Federal do Brasil, constata-se que o autor Cássio possui rendimento da ordem de R\$ 81.000,00 (fls. 23), bem como patrimônio

pessoal da ordem de R\$ 797.379,13 (fls. 27) e os autores Fausto e Edna possuem rendimento da ordem de R\$ 51.100,47 (fls. 33), bem como patrimônio pessoal de R\$ 639.863,82 (fls. 32). Assim, com os documentos apresentados nestes autos juntamente com as informações apresentadas junto com a contestação nos autos principais, não restou demonstrada a incapacidade dos autores para arcar com as custas e despesas processuais. Pelo exposto, ACOELHO a impugnação apresentada e REVOGO os benefícios da justiça gratuita que foram concedidos nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as devidas formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002268-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002268-4) - WILSON MARIANO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WILSON MARIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004707-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004707-3) - IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP

Indefiro o pedido formulado pela União Federal às fls.619 e 632, vez que não restou comprovado ato irregular de gestão, a ponto de despersonalizar a pessoa jurídica, ficando a dívida restrita ao patrimônio da empresa Executada. Aguarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

Expediente Nº 4916

ACAO CIVIL COLETIVA

0006268-49.2013.403.6126 - SIND DOS EMPREG DE AGENTES AUTON DO COM/ EMP ASSESS PERIC INF PESQ E DE EMP DE SERV CONTABEIS DE STO ANDRE REG(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

MONITORIA

0001374-98.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEZZO

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005382-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO SERGIO ARTONI

Nos termos da Portaria n.º 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009762-05.2002.403.6126 (2002.61.26.009762-5) - IVANETE NUNES JARDIM X CLAUDIA COSTA BATISTA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE E SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tratando-se de obrigação de fazer, promova a Caixa Econômica Federal - CEF o cumprimento do quanto determinado no acórdão de fls.145/148, vez que restou declarada a inexistência de dívida oriunda do contrato Fies, com as devidas baixas.Prazo 15 dias.Intimem-se.

0004918-41.2004.403.6126 (2004.61.26.004918-4) - APARECIDO VARGAS BELAN(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Diante da manifestação Da CEF de fls.155/157, ventilando a inexistência de valores a serem executados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006253-85.2010.403.6126 - GERALDO GABRIEL DA SILVA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 94), o credor manifestou sua concordância (fls. 95).Expedida a requisição de pagamento de fls. 98/99, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 100/101. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002885-97.2012.403.6126 - WANY JOSE RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005588-98.2012.403.6126 - PEROLINA SILVEIRA COQUEIRO DA COSTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

0005218-31.2012.403.6317 - MARCIA REGINA DE ALCANTARA(SP263246 - SIDNEY PIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado as fls. 110/111, com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.No silêncio, aguarde-se realização da audiência designada.PA 1,0 Intime-se.

0001401-13.2013.403.6126 - VIVALDO ALVIM DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002139-98.2013.403.6126 - EDUARDO LUCIO LEAL(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado as fls. 120/123.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004676-67.2013.403.6126 - SERVICO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA(SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS

MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Converto o julgamento em diligência. O SERVIÇO NACIONAL DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA - SENARC ajuizou a presente ação com pedido de antecipação de tutela para requerer provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições arrecadadas pelos Réus (RAT, INCRA, Salário-Educação e Sistema S) a totalidade do montante pago a título de horas extraordinárias e de auxílio-doença a cargo do empregador, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta que tais verbas ostentam caráter nitidamente indenizatório, não constituindo contraprestação pelo trabalho. Em razão disso, a regra que impõe sua inclusão ao salário de contribuição malferre a Constituição e o Código Tributário Nacional. Quanto ao adicional de contribuição ao INCRA, sendo o destinatário da arrecadação, a autarquia tem nítido interesse jurídico na lide. Contudo, a Autora deixou de inclui-la na presente demanda. Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, de rigor sua citação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. UNIÃO. LEGITIMIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada e suficiente para o julgamento da causa, o que, no acórdão recorrido, restou atendido pelo Tribunal de origem. Ausente a violação do art. 535 do CPC. 2. Para casos anteriores à Lei 11.457/2007, tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia a inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA: a autarquia agrária, por ser a destinatária da exação, e a autarquia previdenciária, por ser a responsável pelo lançamento, arrecadação e fiscalização da dita contribuição anteriormente à referida lei. Precedentes citados. 3. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição ao INCRA passaram a ser da Receita Federal do Brasil. Outrossim, como o débito original e seus acréscimos legais, relativos à contribuição social em questão, passaram a constituir, nos termos do art. 16 da Lei 11.457/2007, dívida ativa da União, também foi transferida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a representação judicial da União nas ações em que se questiona a exigibilidade de tal contribuição. Destarte, impõe-se o reconhecimento da legitimidade passiva da União em demandas que também têm por objeto a restituição do indébito tributário. 4. Recurso especial do INCRA parcialmente conhecido e, nessa parte, provido parcialmente para anular os atos posteriores à citação a fim de que a União seja citada como litisconsorte passivo necessário, ficando prejudicadas as demais questões e o recurso especial das autoras. ..EMEN:(RESP 201101323164, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCRA e Sistema S. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009) 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados.(AMS 00123707320104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Pacificado o entendimento de haver litisconsórcio necessário entre o INCRA e o INSS: a presença da Autarquia Previdenciária - agente arrecadador e fiscalizador da exação controvertida, com poderes para exigir o tributo e impor sanções ao contribuinte - no pólo

passivo condiciona a eficácia da sentença. O INCRA, por sua vez, sendo o destinatário da arrecadação, tem nítido interesse jurídico na lide. 2. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAE nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 3. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir.(AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/03/2010.)Diante do exposto, promova a Autora a citação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) no prazo de vinte dias.Após, cite-se.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0005293-27.2013.403.6126 - GERALDO BENICIO DO ESPIRITO SANTO(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0005420-62.2013.403.6126 - JCR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que os documentos que instruíram a contestação são protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça - documentos. Anote-se.Desde logo, autorizo a vista dos autos às partes e aos seus procuradores.Não foi requerida a produção de novas provas (fls. 99 e 100/101). Contudo, a Ré alega que o instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 31/36 é inautêntico no tocante à data em que supostamente foi celebrado. A corroborar suas suspeitas, aponta que ele não foi levado a registro e nem reconhecidas as firmas dos seus subscritores pelo Tabelião. Além disso, o imóvel objeto do pacto não constou de nenhuma das declarações de ajuste anual para fins de apuração de Imposto de Renda devido pela suposta adquirente Tania Cardozo da Silva.Dessa forma, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, promova a parte autora no prazo de trinta dias:1. a juntada dos comprovantes de pagamentos efetuados por Tânia Cardozo da Silva para a aquisição do apartamento no Município da Praia Grande e objeto de arrolamento fiscal, em especial dos mais antigos;2. a juntada do instrumento particular de compra e venda e dos comprovantes de pagamentos efetuados por Tânia Cardozo da Silva à Autora para a aquisição do apartamento no Município de Santo André mencionado na cláusula segunda do instrumento particular de dação em pagamento de fls. 37/41;3. a juntada dos comprovantes de pagamentos efetuados por Tânia Cardozo da Silva em cumprimento às obrigações por ela assumidas no instrumento de acordo extrajudicial de fls. 42/44.Em seguida, dê-se vista à Ré pelo prazo de dez dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0005829-38.2013.403.6126 - JANICE IANONE RAMOS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0006103-02.2013.403.6126 - FERNANDO HONORIO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0006237-29.2013.403.6126 - AILTON PAULO DETTO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0006365-49.2013.403.6126 - ALESSANDRA BODEIRO ALONSO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0007030-74.2013.403.6317 - GABRIEL MESSIAS CARDOSO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000096-57.2014.403.6126 - QUERCIO LUIZ SORIANI(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000264-59.2014.403.6126 - WALDEMAR WY SOCKI(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000265-44.2014.403.6126 - VERA LUCIA DE AGOSTINI WY SOCKI(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000384-05.2014.403.6126 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X IDA MERCEDES BRIZIDO SILVA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X RIVALDO FELIX DA SILVA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000438-68.2014.403.6126 - ADEMIR DUO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000444-75.2014.403.6126 - PRISCILA MOREZI DE MORAIS(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000458-59.2014.403.6126 - MAURO DONIZETE DE SOUZA(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000472-43.2014.403.6126 - CLAUDIO TEODORO DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000474-13.2014.403.6126 - WAGNER CARLOS GOUVEA(SP277034 - DANIELE GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000509-70.2014.403.6126 - JOAO ANTONIO TOMAZELI(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000510-55.2014.403.6126 - CRISTINA ANDRADE VALLE(SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000539-08.2014.403.6126 - JOSE ALTINO TUPINAMBA MELO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000542-60.2014.403.6126 - PAULO CESAR LOULA MURICI(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000589-34.2014.403.6126 - ELISANE SOARES CAVALCANTE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000729-68.2014.403.6126 - AGUINALDO JOSE MIAN(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000742-67.2014.403.6126 - WAGNER SILVA MOREIRA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000799-85.2014.403.6126 - MAURO PINHEIRO DE CARVALHO(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683,

determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000800-70.2014.403.6126 - JOAO NUNES DA SILVA X MARIO BENEDITO MARTORANO X LOURIVALDO PEDRO LEAL(SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000828-38.2014.403.6126 - LUIS DE BRITO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000833-60.2014.403.6126 - DJALMA SANTOS DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000906-32.2014.403.6126 - MIGUEL DOS SANTOS(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000912-39.2014.403.6126 - DELSON DIAS DE CARVALHO(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0000962-65.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

0001028-45.2014.403.6126 - TATIANE PEREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005255-30.2004.403.6126 (2004.61.26.005255-9) - WALDIR FERRACIOLI GISSONI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X WALDIR FERRACIOLI GISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 126, embargando a execução conforme cópias trasladadas de fls. 144/162-B.Expedida a requisição de pagamento de fls. 189/190, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 195/196. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005376-24.2005.403.6126 (2005.61.26.005376-3) - MARINALVA DOMINGOS SOARES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARINALVA DOMINGOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 138, embargando conforme cópias trasladadas de fls. 150/156, que prevalecendo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. 155/156.Expedida a requisição de pagamento de fls. 184 e 192, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 189 e 196. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000167-9) - MERCEDES GARCIA DUARTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES GARCIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 92), o credor impugnou os cálculos (fls. 94/116).O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 118, não se opondo ao valor executado (fls. 120).Com a conta apresentada pela Exequente foi elaborada em data anterior a propositura da ação, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevivendo seu parecer às fls. 126/138.O INSS teve ciência dos cálculos (fls. 141), os quis foram impugnados pela Exequente (fls. 142/282). Acolhida a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fl. 283). Apresentados os novos dados de fls. 306/313, este Juízo pronunciou-se às fls. 314, mantendo o cálculo da Contadoria conforme r. decisão de fls. 283.Foi expedida a requisição de pagamento de fls. 320/321, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 327/328. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005518-81.2012.403.6126 - LEONEL TERASSAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LEONEL TERASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS para cobrança de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.O INSS foi citado, nos termos do art. 730, conforme certidão de fls. 100, embargando a execução conforme cópias trasladadas de fls. 112/126.Expedida a requisição de pagamento de fls. 154/155, cuja quantia foi depositada nos termos do extrato de pagamento de fls. 166/167. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-72.2013.403.6126 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão supra.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o Autor a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de parcelamento de todos os débitos objeto da CDA nº. 80 1 09

002245-85, inclusive aqueles cuja legalidade é questionada na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0002176-37.2013.403.6317 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-37.2011.403.6126) JUCELIA MENDES DE QUEIROZ(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI E SP325383 - FELIPE RIBEIRO MORAES SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência as partes da redistribuição do feito e do seu apensamento à Execução Fiscal 0006629-37.2011.4.03.6126 a qual executa a dívida com o Fisco que a autora pretende ver anulada com a presente demanda. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Uma vez que, segundo fls. 23/26, a ré apresentou contestação, quando o processo tramitava no Juizado Especial Federal Cível de Santo André, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que as partes possam especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requisito à autora que forneça a este Juízo cópia de sua movimentação bancária, bem como dados contábeis/financeiros do exercício de sua ocupação principal como vendedora ou prestadora de serviços comerciais, segundo consta às fls. 07-verso, tudo relativo ao ano-calendário 2008, a fim que seja apurada a viabilidade de realizar perícia contábil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003298-76.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-21.2012.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando ser indevida a multa aplicada, uma vez que a recusa do procedimento médico se deu em virtude da legitimidade e prudência da Embargante, evitando-se que a usuária do plano de saúde Josiane Gomes Herculano sofresse as consequências de uma indevida intervenção cirúrgica. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 63/120), juntando cópia do Procedimento Administrativo, e pugnou pela improcedência do pleito. Às fls. 124/129, a Embargante reiterou o pedido de procedência dos embargos, bem como o requerimento de depoimento da utente da Operadora Unimed do ABC e dos médicos da paciente e da operadora. É o breve relato. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Compulsando a cópia do procedimento administrativo juntado pela Embargada às fls. 66/120, percebe-se que a multa decorre da reclamação de Anelisa Gomes de Oliveira, em favor de Josiane Gomes Herculano, portadora do plano de saúde Unimed do ABC - Cooperativa de Trabalho Médico que, após solicitar ao convênio médico autorização para realizar procedimento médico - Videolaparoscopia - requisitado por seu médico, obteve o deferimento do pedido e o agendamento do procedimento. No entanto, no dia anterior à intervenção cirúrgica, a Embargante contactou a paciente avisando que não seria procedida a cirurgia, determinando que fosse submetida à perícia médica, a qual avaliou a desnecessidade do procedimento médico. Segundo documento de fls. 84-verso/85, o procedimento médico negado está relacionado no Rol de Procedimentos da ANS como cirúrgico e invasivo de cobertura obrigatória. Em sua defesa pela negativa na autorização do procedimento médico, a Embargante afirmou que o médico da Operadora de Plano de Saúde que efetuou a perícia constatou que não seria caso para realização da cirurgia de Videolaparoscopia, sendo, portanto, negado o pedido. Ademais, aduz que a decisão da Embargante foi motivada também na preservação da saúde da paciente, evitando-se que se submetesse a procedimento cirúrgico não indicado pelo médico auditor. Após a instauração do Procedimento Administrativo, a Embargante foi autuada pela prática do art. 12, inciso II, alínea a, da Lei n.º 9.565/98 combinado com art. 4º, inciso V, da Resolução CONSU nº 8/98. Segundo os dispositivos enquadrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a Operadora de Saúde, quando se recusou a realizar o procedimento médico obrigatório recomendado pelo profissional de confiança da autora, sob o argumento de que, após auditoria médica, avaliou-se desnecessária a intervenção cirúrgica, deveria, antes da negativa da intervenção cirúrgica, proceder a nova análise por profissional

indicado, em comum acordo, pelos médicos da usuária e da Operadora de Saúde. A Resolução CONSU nº 8/98, em seu art. 4º, inciso V, é clara ao afirmar que na divergência médica, a celeuma deve ser resolvida por junta médica formada pelos profissionais (da usuária e da operadora) e por um terceiro médico, confira-se: Art. 4 As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências: ... V - garantir, no caso de situações de divergências médica ou odontológica a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora; Portanto, nos termos da norma acima transcrita, ao concluir pela desnecessidade do procedimento médico, caberia à Operadora do Plano de Saúde e não ao usuário que obteve a recusa do procedimento a instalação da Junta Médica. Cumpre consignar que a Embargante não coligiu aos autos documentos que comprovem atos por ela realizados no sentido de garantir a constituição da Junta Médica, até porque, como uma Operadora de Plano de Saúde, detém maiores condições para promover a formação da Junta Médica. Por fim, tendo em vista que a imposição da multa se deu em razão do descumprimento de preceito legal, a prova requerida consistente na oitiva da paciente, do médico que indicou a cirurgia e do médico auditor da Embargante afigura-se dispensável para elucidar a questão. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001015-17.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012662-1)) LIGIA APARECIDA NEAIME BATISTA (SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP316154 - FRANCINE PEREIRA MILER) X INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo a apelação de folhas 547/567, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004000-22.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-82.2013.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP (SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a regularização da representação processual, uma vez que a procuração de fls. 09 foi outorgada por sócio sem poderes para o ato, consoante cláusula 7ª do Contrato Social juntado às fls. 10/14. Int.

0004209-88.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-28.2012.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a regularização da representação processual, uma vez que a procuração de fls. 04 foi outorgada por sócio sem poderes para o ato, consoante cláusula 6ª do Contrato Social juntado às fls. 06/10. Int.

0005109-71.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-91.2012.403.6126) ORGANIZACAO CONTABIL E ADM EXACTNESS S/C LTDA (SP204901 - CLAUDENICE APARECIDA CICUTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL E ADM. EXACTNESS SC LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando excesso no valor exigido e insubsistência da penhora por não refletir o valor líquido e certo da quantia cobrada, além disso argumenta ser inconstitucional a penhora on line. Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 70/84), pugnando pela improcedência do pleito. Na manifestação de fls. 87/94, a embargante comunica novo pedido de parcelamento recebido em 25/11/2013, com exigibilidade suspensa na Procuradoria da Fazenda Nacional, segundo documento de fls. 89. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O fundamento pontuado pela Embargante quanto à indevida cobrança das custas

no débito exigido não representa o fato originador da dívida, uma vez que, consoante Consulta ao Pedido de Parcelamento (fls. 84), houve o cancelamento do pedido de parcelamento em 29/12/2011, por ausência de apresentação de informações para consolidação (fls. 77). Assim, em 16/02/2012, quando do ajuizamento da execução fiscal 0000926-91.2012.4.03.6126, não havia pendência de prazo para consolidação do parcelamento que impedisse a propositura do processo executório. Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC). Caberia, portanto, à embargante demonstrar que não houve a inclusão dos valores pagos no parcelamento, quando da apuração da dívida, tendo em vista que, de acordo com art. 3º, da Lei 6.830/80, a CDA usufrui de presunção de certeza e liquidez. Outrossim, inoportuna a tese de que a penhora realizada por bloqueio judicial dos valores depositados em conta bancária seria inconstitucional por quebra do sigilo bancário. Na penhora eletrônica dos ativos financeiros, o Magistrado não tem acesso diretamente às informações acerca dos valores da parte processual dada como devedora, pois o Juízo não terá conhecimento do saldo ou do extrato bancário. Simplesmente, ocorre a expedição de ordem de caráter judicial ao Banco Central para que este comunique a determinação às entidades financeiras para que procedam ao bloqueio, retornando ao juízo de origem a informação acerca de ter havido ou não o referido bloqueio tentado. Ademais, segundo decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a regra do art. 655-A, do CPC, que disciplina o bloqueio de ativos financeiros para garantir a execução, não pretende acessar as movimentações financeiras em si mesma consideradas, movimentações estas que não são declinadas pelos resultados da utilização do sistema BacenJud, os quais se limitam a informar os valores disponíveis em cada conta de titularidade de certa pessoa para fins de constrição judicial, sem, contudo, demonstrar sua proveniência ou seu destino. Busca verificar se há saldo nos ativos financeiros dos executados e bloqueá-los dentro dos limites da dívida. (REsp 1.275.682 - MS) Assim, a Embargante não apresentou provas que confirmem os seus argumentos, de acordo com disposto no art. 333, I, do CPC (impõe à parte autora o ônus de provar fato constitutivo de seu direito). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0000076-66.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-91.2011.403.6126) DJANGO-PRESTACAO DE SERVICOS SC LTDA-ME(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 190/219, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000794-63.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-03.2013.403.6126) ABRINILITE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTD(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X FAZENDA NACIONAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

0000810-17.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002654-6)) MARCO ANTONIO ORTIGOSO GIMENES(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0011601-02.2001.403.6126 (2001.61.26.011601-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOIMA COML/ LTDA X DENILSON BONOMI MOIA X DERNIVAL BONOMI MOIA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados

implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. As diligências efetivadas através da expedição de mandado de penhora, Bacenjud e Renajud, realizadas no sentido de encontrar bens penhoráveis, restaram todas negativas. Dessa forma foi decretada a indisponibilidade de bens através do sistema Arisp, objetivando a indisponibilidade futura de bens imóveis, com a devida comunicação ao órgão responsável. Assim, indefiro os requerimentos formulados de expedição de novos ofícios para diversos órgãos de controle de ativos, os quais objetivam apenas nova busca de bens, sem a efetiva indisponibilidade futura de bens, considerando que tais órgãos não possuem mecanismos eletrônicos de manutenção da indisponibilidade futura, restringindo-se apenas a realizar nova busca no momento do recebimento do ofício. Ao contrário, somente o sistema ARISP é capaz de manter a indisponibilidade futura, o que já foi efetivado nos autos. Sendo assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 219, aguardando-se no arquivo sobrestado eventual localização de bens, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0005598-89.2005.403.6126 (2005.61.26.005598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GRECO MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. ME.(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de GRECO MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. ME. Às fls. 51/52, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004935-72.2007.403.6126 (2007.61.26.004935-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIAO/SP em face de JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO. O Executado foi citado conforme AR de fls. 19. Contudo, o mandado de penhora de fls. 23/25 não foi cumprido. Malgrado, ainda, o cumprimento do mandado de fls. 44/45. Às fls. 49 foi coligida aos autos guia de depósito judicial. Ordenado o bloqueio judicial de ativos do Executado do saldo remanescente indicado às fls. 59 (fls. 63), o Executado requereu a liberação de R\$ 3.655,54, por exceder o montante devido (fls. 65/72). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 84/86, que apurou o saldo remanescente de R\$ 1.848,44 em favor da Exequente. Deferida a liberação do valor excedente a R\$ 1.848,44 (fls. 88), às fls. 96/97 foi noticiada a conversão em renda da quantia bloqueada. e às fls. 106/107, dos valores depositados às fls. 49 (R\$ 1.200,00) e 69 (R\$ 1.600,00), com os respectivos acréscimos legais. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005918-03.2009.403.6126 (2009.61.26.005918-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV)

Recebo a apelação de folhas 95/125 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000744-08.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Tendo em vista que o parcelamento administrativo foi anterior às ordens de fls. 101/102, determino a suspensão do feito e o levantamento das penhoras realizadas. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003045-88.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOSAICO ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através dos sistema Bacenjud, diante da falta de amparo legal, vez que não é encargo do Executado escolher a destinação dos valores penhorados. Determino a transferência dos valores penhorados para conta judicial a disposição deste Juízo, para posterior conversão em renda do Exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005077-69.2012.403.6104 - ANILTA RODRIGUES BELLAS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, observada a seguinte ordem: parte autora; Banco Cruzeiro do Sul e INSS.Intimem-se.

0007679-33.2012.403.6104 - MARILUCE DE FATIMA TAVARES(SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VITOR MOISES PACHECO DA ROSA X TANIA MOISES(CE009974 - ANTONIO JORGE COUTINHO)

Especifiquem AUTORA e corrêus VITOR e TANIA as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.Em seguida, dê-se vista à União para especificação de eventuais provas.Int.

0009821-10.2012.403.6104 - CARLOS DIEGO DE SOUZA FERREIRA X VANESSA MUNIZ PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 303: Indefiro a prorrogação do prazo para manifestação sobre o laudo, requerida pelo autor, pois o tratamento das partes deve ser isonômico, sob pena de nulidade do procedimento. Não obstante, faculto às partes apresentação de alegações finais, nos termos do art. 454, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Decorrido o prazo acima assinalado, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados à fl. 299, no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001065-75.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO PAINERAS(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X THIAGO RIBEIRO DE PAULA X WANESSA MANHANI DE PAULA

Especifiquem autor e CEF as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0002554-50.2013.403.6104 - ANDRE FERREIRA COSTA(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002996-16.2013.403.6104 - MARIA ILMA DE MOURA X MARIA JILVA DE MOURA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0003705-51.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003799-96.2013.403.6104 - MOISES MENDES LEAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003969-68.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE CAJATI(SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA E SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT E SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, observada a seguinte ordem: autor (município de Cajati); ELEKTRO e ANEEL.Intimem-se.

0004172-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE MENDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Anote-se.Manifeste-se a CEF sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga o réu sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0005620-38.2013.403.6104 - CLAUDIO JOSE DE MENEZES SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006709-96.2013.403.6104 - SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifique a parte autora as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Em seguida, dê-se vista à União para que especifique eventuais provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007000-96.2013.403.6104 - JOAO DE MESSIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Desentranhe-se a apelação apresentada pelo autor às fls. 75/79, eis que se cuida de peça processual incompatível com a atual fase do processo, intimando os patronos para que providenciem sua retirada, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008642-07.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE REGISTRO(SP317672 - ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Manifeste-se o autor sobre as contestações, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga a ELEKTRO sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação.Em seguida, expeça-se mandado de intimação à ANEEL para especificação de provas.Intimem-se.

0012130-67.2013.403.6104 - MARCELINO VICENTE CRUZ(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Ausente interesse na dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002098-61.2013.403.6311 - TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação (fls. 139/276), no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009937-79.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-68.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X MUNICIPIO DE CAJATI(SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA E SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT E SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência oposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL em relação à demanda ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAJATI, objetivando decisão que o desobrigue de receber os ativos de iluminação pública na forma prevista no artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010 emitida pela mencionada agência reguladora. Em síntese, alega a excipiente que o foro competente é o do Juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal, por ser o foro de sua sede, consoante a regra insculpida no artigo 100, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil. Sustenta que não possui Escritório Regional no município de Santos, sendo, portanto, o local de sua sede, com exclusividade, o foro territorialmente competente para julgamento da causa. O excepto, por sua vez, alegou que o ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de Santos não trouxe prejuízo à formulação da defesa e que, por essa razão, deve ser rejeitada. Alternativamente, pugnou pela remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Registro, com jurisdição sobre o município de Cajati, desde 13/09/2013 (Provimento 387 do E. CJF-3ª Região), em razão de sua localização mais próxima ao domicílio do autor, ora excepto. É o que cumpria relatar. DECIDO. Verifico que a demanda ajuizada pelo Município de Cajati em face da ANEEL e da ELEKTRO - Eletricidade e Serviços Ltda. objetiva desobrigar o autor de cumprir o estabelecido no artigo 218 da Instrução Normativa 414/2010, que prevê a transferência do sistema de iluminação pública para os municípios. Nesse contexto, entendo que a definição da competência territorial na Subseção Judiciária de Santos encontra amparo no disposto no artigo 100, inciso IV, letra d, do CPC, porquanto a demanda versa sobre o cumprimento de obrigação a ser satisfeita no Município de Cajati. Com efeito, ao tempo da propositura da demanda a competência desta 4ª Subseção Judiciária abarcava o Município de Cajati (Provimento 114/95, revogado nesta parte pelo Provimento nº 387-CJF3R, de 05/06/2013). O mencionado ato normativo, que ampliou a competência da 29ª Subseção Judiciária (Registro), estabeleceu expressamente a implantação da 1ª Vara Federal de Registro com jurisdição sobre o município de Cajati, dentre outros, somente a partir de 16/9/2013. Observe-se, sobre a questão, que artigo 87 do CPC preconiza que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Logo, não há que se falar em redistribuição do feito ao recém implantado Juízo de Registro. Saliente-se, ademais, que a ANEEL conta com representação judicial local, acometida à Procuradoria Seccional Federal em Santos, nos termos da Portaria AGU/PFN nº 1186, de 25/11/09. Ao final, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão atinente ao foro onde deva ser demandada autarquia federal: PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. COMPETENCIA. ART. 100, IV, A, CPC. 1 - Não se tratando de litígio sobre obrigação contratual, a ação contra autarquia federal pode ser intentada no lugar de sua sede ou onde se encontrar a agência ou sucursal envolvida com os fatos geradores da ação. Opção a ser exercida pelo autor. 2 - Precedentes da Turma RESP 2.493-DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU DE 03.08.92.3 - Recurso Provido. (REsp 83.863/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/1996, DJ 15/04/1996, p. 11503) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FGTS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. DISCIPLINA DO ART. 100, IV, A, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento contra decisão que acolheu exceção de incompetência do juízo, ao argumento de que o foro do domicílio da agência depositária é o competente para apreciar as demandas que objetivam a recomposição das contas do FGTS. Analisado o recurso pelo TRF/1ª Região, decidiu-se negar-lhe provimento, tendo em vista que o foro competente para as ações, objetivando a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é o do lugar da agência que administra a conta vinculada (fl. 78). Recurso especial no qual se aponta vulneração do art. 100, IV, a, do CPC, cujo teor é o seguinte: É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (...). Alega-se, ainda, a inaplicabilidade, ao caso em comento, das regras insertas nas alíneas b e d da mencionada norma processual. Suscita-se, ainda, dissídio jurisprudencial. 2. Não se conhece do recurso pela alínea c do permissivo, tendo em vista que a parte não cumpriu os requisitos recursais, de modo a comprovar, demonstrando analiticamente, o dissídio jurisprudencial, nos termos da Lei e do RISTJ. Outrossim, os arestos trazidos a confronto não guardam similitude fática com o acórdão objurgado, pois, enquanto os primeiros tratam da competência territorial relativa às demandas ajuizadas contra a União e suas autarquias, o segundo cuida de definir o foro competente para o processamento e julgamento de ação promovida em face de empresa pública federal, no caso a CEF. 3. O critério correto para a definição da competência para apreciar ação que discute correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS é o definido pela alínea d do inciso IV do art. 100 do CPC, que preceitua: É competente o foro: IV - do lugar: (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Portanto, o foro competente para processar e julgar demandas como tais é o do lugar onde está localizada a agência da CEF que administra as referidas contas fundiárias. 4. Se a obrigação tiver que ser cumprida em local distinto da sede ou da sucursal da pessoa jurídica, será competente o foro do lugar

onde a obrigação deve ser satisfeita, por conta do caráter especial da norma inserta na alínea d, IV, art. 100, do CPC, que prevalece em relação às regras insertas nas letras a e b do citado dispositivo processual.5. Esta Corte Superior, em reiterados julgados, tem firmado posicionamento harmônico ao adotado pelo Tribunal de origem, veja-se: REsp n 112971/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 27/03/2000; REsp n 167.054/AL, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 01/02/1999; REsp n 83.645/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 06/04/1998. 6. Recurso especial conhecido apenas pela alínea a do permissivo e, nesta parte, não-provido.(REsp 833.347/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 259)Em face do exposto, rejeito a exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito, traslade-se cópia para os autos principais e remeta-se o presente incidente ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

000035-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-07.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP317672 - ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO)

Recebo a presente exceção de incompetência, eis que tempestiva. Apensados os autos (CPC, art. 299), ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308).Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010278-08.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-07.2013.403.6104) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP317672 - ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO)

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela ELEKTRO ELETRICIDADE E SEVIÇOS S/A, referente a demanda que lhe promove o MUNICÍPIO DE REGISTRO, na qual se discute a transferência dos serviços de iluminação para o mencionado município. Alega a impugnante, em suma, que o valor atribuído à causa (parâmetro para diversos cálculos, dentre eles o dos honorários advocatícios de sucumbência) não corresponde à importância perseguida na ação, uma vez que a transferência dos ativos de iluminação pública ocorrerá sem quaisquer ônus ao Poder Público Municipal, conforme previsto no art. 218, 1º, da Resolução nº 414/10 da ANEEL. Requer a fixação do valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimado, o Município de Registro esclareceu que o valor da causa foi atribuído não em razão dos gastos com a transferência, mas sim, levando em conta o custo de manutenção anual do serviço de iluminação, de acordo com a estimativa de uma licitação na modalidade concorrência, elaborada conforme os documentos juntados às fls. 82/130 da inicial. É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação não merece acolhida.Como visto, o Impugnado entende como correto o valor de R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais) corresponde à quantia com que o Município terá de arcar no ano de 2014, de acordo com a documentação juntada na ação principal (cronograma financeiro - fl. 92 dos autos principais e 20 desta Impugnação). Sob esse prisma, o valor atribuído à causa pelo impugnado reflete, na medida do possível, a repercussão econômico-financeira do pedido, atendendo ao disposto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil.Destaque-se, por outro lado, que não se vislumbra interesse relevante das partes quanto à modificação do valor da causa no que toca às verbas de sucumbência, uma vez que, qualquer que seja o resultado da demanda, os honorários deverão ser fixados nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e mantenho o valor originariamente atribuído à ação de rito ordinário subjacente.Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria o desapensamento, remetendo estes autos ao arquivo, com baixa-findo.Traslade-se cópia para os autos de n. 00086420720134036104, certificando-se.Intimem-se.

0002199-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-21.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)

Certificado o oferecimento da impugnação no processo principal e apensados os autos, proceda-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma.Intime-se.

Expediente Nº 3387

ACAO CIVIL PUBLICA

0009079-24.2008.403.6104 (2008.61.04.009079-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604

- ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO X LIA ALTENFELDER SANTOS(SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA)

1) Fls. 526/527: Da melhor análise dos autos, a FUNAI concluiu que para o deslinde da controvérsia não é necessária a realização da perícia de antropologia. Assim, consigno sua desistência, vez que a referida perícia foi requerida por ela. Intime-se o perito, por carta. 2) Em face do depósito dos honorários periciais da área de engenharia (fls. 528/529), cumpra-se o 2º parágrafo do item 1 do provimento de fl. 465, intimando-se o expert, por carta, instruindo-a com cópia desta e da decisão de fl. 465. 3) intmem-se. DESPACHO DE FL. 558: FLS. 556/557: INTIMEM-SE AS PARTES ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA PARTE AUTORA, QUE SE REALIZARÁ NO JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL CIVIL DE SÃO PAULO, NO DIA 23 DE ABRIL DE 2014, ÀS 15H00. PUBLIQUE-SE.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000117-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE ARAUJO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 60, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

DEPOSITO

0000067-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR LIMA DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 42/43 e 44, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0007002-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007002-5) - JOSE TEOFILIO VIEIRA X AURELINA DA SILVA VIEIRA(SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS) X MARIA PEREIRA PIRES X TEREZINHA GALDINO X ANTONIO SOARES MARQUES X ADELIA PROETI ARAUJO X ANTONIO ARAUJO X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES E SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS E SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

0002260-37.2009.403.6104 (2009.61.04.002260-6) - JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X DULCE AZEVEDO DA SILVA(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES X ESTER TEIXEIRA RODRIGUES X ANTONIO PAIVA DO NASCIMENTO X SERGIO AUGUSTO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 315: Requeira a parte autora, em 5 (cinco) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, voltem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008762-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008762-5) - LEONOR DA CUNHA MELO X CARLA REGINA MELO VIEIRA X CILAINE REGINA MELO VIEIRA(SP212215 - CIBELE LAURINDO VILLELA E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP264086 - CILAINE REGINA MELO VIEIRA) X SATURNINO LOPES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X AMOR DIANA GEIMA SEABRA X PAULO BOUCOS X CUSTODIO BOUCOS X LOURDES BOUCOS PINTO X MARIA DA CONCEICAO GOMES - INCAPAZ X ERMINIA TOME BARREIROS X DOMINGOS PEREIRA DIAS X LINDAURA SENA DIAS X ANTONIO LISBOA SILVA X EUNICE LISBOA DA SILVA X RITA DE CASSIA SEABRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MIRANDA X ANTONIO GALDINO E JUNIOR X CANDIDO DA COSTA X ANTONIO LISBOA DA SILVA

1) Manifeste-se a parte autora acerca das diligências infrutíferas no que tange aos réus MARIA DA CONCEIÇÃO

GOMES (INCAPAZ) representada por ERMÍNIA TOMÉ BARREIROS, CÂNDIDO DA COSTA, JOSÉ MIRANDA e ANTONIO LISBOA DA SILVA, certificadas às fls. 403, 409, 413 e 415, respectivamente. 2) Citem-se os cônjuges de Rita de Cássia Seabra, Custódio Bouços e Lourdes Bouços Pinto, qualificados e com endereço às fls. 339, 401 e 407, respectivamente. 3) Após, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de DANIEL FERNANDO BERNARDO MARTINHO (CPF 222.759.638-47), MARINA LÚCIA DA SILVA BOUÇOS (CPF 025.354.358-45) e WALTER PINTO (CPF 491.169.408-49) no polo passivo do feito. 4) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o item 1 deste provimento. 5) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 6) Intimem-se.

0011547-19.2012.403.6104 - ELIAS DE ARAUJO ALENCAR X ANA LUCIA LABURU ALENCAR X ERI ARAUJO DE ALENCAR X REGINA CELIA ARANTES GALVAO DE ALENCAR X ELIAL ARAUJO DE ALENCAR X JANE CARVALHO MIRANDA DE ALENCAR X ENOS ARAUJO DE ALENCAR X MARLENE CHIVALSKI DE ALENCAR X DULCILA ARAUJO DE ALENCAR X ZELIA ORUE DE ALENCAR X EBER ARAUJO DE ALENCAR JUNIOR X MIRELLA ORUE DE ALENCAR(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X ROBERTO ALEXANDER SANDALL X CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA X GLAUCO VINICIUS LUCON PEGADO X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de ROBERT ALEXANDER SANDALL e inclusão do espólio de ROBERT ALEXANDER SANDALL representado por John Paul Sandall no polo passivo do feito. Concluído o ciclo citatório, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 302/320, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0009265-71.2013.403.6104 - HELENA DA COSTA CORREIA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA DA PENHA NOGUEIRA DA SILVA X JOANA ALVES GOMES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILLINS SARRAFE LUIZ X RENATO GOMES DA SILVA X PEDRO PAULO NUNES LIMA
Cumpra a parte autora integralmente o provimento de fls. 87/88, em 30 (trinta) dias, na forma do art. 283 do CPC. Ressalte-se, por oportuno, como já aludido à fl. 14, que os benefícios da assistência judiciária gratuita não abarcam os custos para obtenção de documentos necessários a instrução do feito e comprovação da aduzida pretensão. Cabe salientar, ainda, que é responsabilidade da parte autora trazer as cópias necessárias para formação das contrafês, podendo o patrono do beneficiário da justiça gratuita comparecer na Secretaria da Vara e preencher a requisição de cópias reprográficas, devendo retirá-las na Seção de Reprografia, de acordo com o Provimento nº 141/97 - CJF - 3ª Região. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, par. 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005131-35.2012.403.6104 - SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Em face do trânsito em julgado, requeira a parte embargante o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos dos principais e remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008189-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERICA CHRISTINA ARRUDA RODRIGUES X HELLEN ARRUDA RODRIGUES BRASIL
Em face da desistência dos prazos para eventuais recursos assinalada na homologação de transação de fls. 136/137, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64, de 28/04/05. Intime-se.

0007983-37.2009.403.6104 (2009.61.04.007983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERLANDO PEREIRA DAVID
Defiro o requerido pela CEF à fl. 85, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000035-73.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X VALDEMIR GONCALVES MENDES X MEIRE MENDES DE ABREU

Defiro o requerido pela CEF às fls. 205/206, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004457-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE LOPES DOS SANTOS

Aprovo a minuta apresentada pela CEF à fl. 64. Expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela exequente, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subseqüentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0004711-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAUZIMER FELIX(SP154458 - FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004713-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CARLOS DE ALCANTARA HUMMEL

Esclareça a CEF a petição de fl. 80, em 10 (dez) dias, vez que a manifestação de fls. 57/60 mencionada na referida petição, se tratam de documentos que acompanharam a petição de fl. 56. Intimem-se.

0000729-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006944-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEA ALVES DE RAMOS - ESPOLIO X MARIA ALVES DE RAMOS

Indefiro o requerido pela CEF à fl. 225, vez que todas as pesquisas realizadas no sistema INFOJUD restaram infrutíferas, revelando-se um instrumento insatisfatório para localização de bens. Assim, intime-se a CEF, a fim de que indique bens registrados em nome do(s) executado(s), em 30 (trinta) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003805-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRGINIA RESENDE DO PRADO LANCHONETE - ME X VIRGINIA RESENDE DO PRADO X WALVIO MANUEL DE ABREU GOLMIA JUNIOR

Regularize a parte autora sua representação processual em relação à subscritora das petições de fls. 142 e 147, sob pena de nulidade dos atos praticados por ela, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no(s) endereço(s) fornecido(s) à(s) fl(s). 147. Intimem-se.

0001227-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M A AGUIAR GUARUJA EPP X MAGALI AUGUSTO AGUIAR

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 82 e 84, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011574-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS NUGAS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 39, manifeste-se a CEF, em 30

(trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012321-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA TORRIANI PADRAO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 38, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000643-77.1988.403.6104 (88.0000643-4) - FRANCISCO FERREIRA LIMA X JOAO DE LIMA X JOSE MARIA DE ARAUJO X JOSE SOARES DE ABREU X OSMAR DE MELO X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE SOARES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSMAR DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEBASTIAO GABRIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/175, em 10 (dez) dias. Caso discorde dos valores apurados, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados e, sendo o caso, para elaboração de nova conta nos estritos limites do título executivo. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200411-42.1992.403.6104 (92.0200411-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP283432 - PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ITU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Defiro o início da fase de cumprimento do julgado. Nos termos do par. 1º do art. 475-A do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária, na pessoa de seu advogado, do requerimento de liquidação de sentença, para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006616-75.2009.403.6104 (2009.61.04.006616-6) - RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao recebimento de despesas condominiais. Transitado em julgado o r. decisum, o exequente apresentou memória de cálculo para liquidação do julgado (fls. 207/211). A CEF trouxe aos autos comprovantes de depósitos (fls. 218/200), bem como apresentou impugnação à execução com pedido de efeito suspensivo (fls. 215/216). Sustentou que o v. Acórdão fixou como termo final da obrigação, a data do trânsito em julgado que ocorreu em 27.02.2012. Não obstante, defendeu que o exequente efetuou a juntada de comprovantes de rateio somente até o mês de maio/2009, razão pela qual se viu impossibilitado de conferir a integralidade do cálculo apresentado para pagamento. Pela decisão de fl. 234, o Condomínio foi intimado a trazer aos autos os comprovantes de rateio, relativos ao período de junho de 2009 a fevereiro de 2012, a fim de possibilitar a conferência dos cálculos de execução. Comprovantes de rateio do condomínio juntados às fls. 238/374. Intimada a manifestar-se, a CEF concordou com o valor da execução e requereu a extinção do feito. É o que cumpria relatar. Decido. Elaborado o cálculo de liquidação, a executada depositou o montante de R\$ 7.244,75 para pagamento do débito atualizado até outubro/2002. Outrossim, efetuou depósito judicial no valor de

R\$ 15.305,80, eis que não juntados os respectivos comprovantes de rateio do condomínio. Sanada a omissão (fls. 238/374), a CEF conferiu o valor da execução e anuiu com a extinção do feito. Releva notar, por fim, que os créditos efetuados pela parte executada foram suficientes para integral satisfação da dívida. **DISPOSITIVO** Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para levantamento das quantias depositadas às fls. 218, 219 e 220. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 27 de fevereiro de 2014

0003390-91.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ITALO III (SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X MARCIA DE CASSIA BERTOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CONDOMINIO EDIFICIO ITALO III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 276/277 em favor do exequente/Condomínio, após o cumprimento da Resolução nº 178, de 22/10/96, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 3418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005937-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005937-8) - MARIA NADIR BELO LORO X ESOPERIO LEOVEGILDO CHIBANTE (SP158001 - CIDÁLIA FERRAZ BARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000106-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000106-0) - CONDOMINIO EDIFICIO LITORAL NORTE - EDIFICIO SAO SEBASTIAO (SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X ANTONIO ALBERTINO FONTES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201653-75.1988.403.6104 (88.0201653-4) - ROSA EUGENIA TERNES CABRAL (SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. MAURO PADOVAN JR.) X BENEDITO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0201486-87.1990.403.6104 (90.0201486-4) - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X ALBERTO AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO GUIMARAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0201987-41.1990.403.6104 (90.0201987-4) - MARIA DOS SANTOS FERNANDES X HELIO ROMEU SOARES X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X AUREA PEREIRA COSTA X LUIZ DOS SANTOS REIS X NELSON GOMES FILHO X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X SOLANGE PERES GOMES X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X OLAVIO MACHADO X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X RISALVA SILVEIRA GOMES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROMEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISALVA SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0204136-10.1990.403.6104 (90.0204136-5) - ANTONIO ASTI X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X MARILY DE LUNA ARAUJO X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X JOSICO HIGA PEREIRA X LYDIO AMARO ROCHA X MARIA CHRISTINA FERREIRA DE LUNA X FERNANDO FERREIRA DE LUNA X RENATO FERREIRA DE LUNA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO (INSS) E Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA (INSS) X ANTONIO ASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES SOLHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GINA DE JESUS GOTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILY DE LUNA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VASCONCELOS DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSICO HIGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIO AMARO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0207656-07.1992.403.6104 (92.0207656-1) - EDI LOPES GOMES X EDUARDO ANTONIO GOMES X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X FATIMA PONTE DA LUZ X JOSE ROBERTO PONTE DA LUZ X AYRES FRANCISCO MORAES X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X MARIA MENDES BARBOSA X MARIO PINESI X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X NEIDE DOS REIS NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDI LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA PONTES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES FRANCISCO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS REIS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000052-32.1999.403.6104 (1999.61.04.000052-4) - ALAMIR ESTEVES VIEIRA X ARISTIDES JOSE DE CARVALHO X DALVINA DE MEDEIROS VALENTE LIMA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X CAIO MARCIO YOUNG X CARLOS EDUARDO SOARES X CLAUDIO ZIMMERMANN X CLECIO COTRIM FERREIRA X EDYMAR MORAN TEIXEIRA AZEVEDO X ELIAS JORGE AFECHÉ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ARISTIDES JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA DE MEDEIROS VALENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO MARCIO YOUNG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECIO COTRIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JORGE AFECHÉ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDYMAR MORAN TEIXEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0013194-64.2003.403.6104 (2003.61.04.013194-6) - MARIA DE LOURDES TORRES GONCALVES X EDISON GOMES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES TORRES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON GOMES DA COSTA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0017006-17.2003.403.6104 (2003.61.04.017006-0) - NIVALDO RODRIGUES DE ABREU X FERNANDO CESAR LEUTZ DO CARMO X NEWTON DA SILVA LOPES X MARIA ISABEL DOS SANTOS X ISRAEL RUBENS LEITE X ROSELY GOIS PEREIRA X RENATA GOIS PEREIRA X IRAPUAN CARNEIRO CAVALCANTI X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO BEZERRA NETO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA) X NIVALDO RODRIGUES DE ABREU X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR LEUTZ DO CARMO X UNIAO FEDERAL X NEWTON DA SILVA LOPES X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ISRAEL RUBENS LEITE X UNIAO FEDERAL X ROSELY GOIS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X IRAPUAN CARNEIRO CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BEZERRA NETO X UNIAO FEDERAL(SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206247-54.1996.403.6104 (96.0206247-9) - PAULO ROBERTO DA SILVA X ORLANDO MOREIRA SERRA X GUIOMAR MOREIRA SERRA X HENRIQUE SEIJI IVAMOTO X RONEIDA SOARES MAIA IVAMOTO X EUGENIO LOPES FRANCO X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CLAUDIO DE ALMEIDA FRANCO X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EUGENIO LOPES FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA SUELI DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR MOREIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE ALMEIDA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003853-53.1999.403.6104 (1999.61.04.003853-9) - BENTO DE LIMA FILHO X JOAQUIM RODRIGUES X PAULO GONCALVES DIAS X MOACIR CINTRA JUNIOR X ORLANDO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0001185-55.2012.403.6104 - SOLANGE JESUS DOS SANTOS(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO E SP309219 - BRUNO TADEU PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SOLANGE JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP337991 - ALYSSON AIRES DOS SANTOS)
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201948-63.1998.403.6104 (98.0201948-8) - MAGALI MARTINEZ QUARESMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora quanto a satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013686-56.2003.403.6104 (2003.61.04.013686-5) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP175573B - WELTON CHARLES BRITO MACÊDO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação no artigo 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000008-37.2004.403.6104 (2004.61.04.000008-0) - HAMILTON PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 501/510, dispense a citação da União Federal, devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos, 21 de março de 2014.

0001932-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001932-9) - GERMAN ERNESTO PARMA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Fl. 542/543: indefiro, visto que os valores encontram-se depositados à ordem deste Juízo e só podem ser levantados mediante alvará. Com o intuito de viabilizar a expedição do alvará de levantamento intime-se o patrono do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o n de seu RG e CPF em cumprimento a Resolução n 265/02 do Conselho da Justiça Federal.Com a vinda das informações, expeça-se o alvará de levantamento da quantida depositada à fl. 547, intimando-se o patrono a retirar-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Com a vinda da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Santos, 21 de Março de 2014.

0012340-21.2013.403.6104 - JAIR MORI(PR039107 - ILSO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 79, para fazer constar no 3º paragrafo: Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se

0012635-58.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL
AUTOS Nº 0012635-58.2013.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A RÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/68.Às fls. 76/78 requer a autora a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à tutela de urgência. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sob o crivo do contraditório. Ademais, tratando-se de declaração que possibilitaria a repetição de indébito tributário, a tutela pretendida submete-se ao prescrito no art. 100, caput e parágrafos, da Carga Magna, segundo o qual os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. Por outro lado, a expedição de precatório pressupõe o trânsito em julgado de sentença condenatória (art. 100, 1º, CF). Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Esclareça a requerida o eventual protocolo da contestação, mencionado na cota de fl. 75. Após, concedo novo prazo às partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Santos, 21 de março de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002282-22.2014.403.6104 - ALAN ALEXANDRE DA SILVA X LEONARDO JARDIM FREIRE COSTA X MARCUS VINICIUS BIU SOARES X SOLANGE FAGUNDES DE SOUZA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação de cobrança, visando a atualização da conta fundiária com a substituição da TR pelo INPC ou IPC-A, proposto por Alan Alexandre da Silva e outros X Caixa Econômica Federal, em litisconsórcio ativo facultativo, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 82.881,71. Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 24), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, para cada autor, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intimem-se.

0002305-65.2014.403.6104 - ARMENIO MENDES (SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0002305-65.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ARMENIO MENDES Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DECISÃO: ARMENIO MENDES ajuizou a presente ação perante a Subseção do Rio de Janeiro em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, localizada na Avenida Augusto Severo nº 84, Rio de Janeiro/RJ, objetivando a anulação de ato administrativo praticado pela ré. Inicialmente, o pedido foi cumulado com o pleito de indenização por danos morais, todavia, o autor requereu a expressa desistência deste (fl. 115). Às fls. 225/226, o Juízo da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Santos, ao fundamento de que o autor tem domicílio em Santos/SP. É o breve relatório. Cinge-se a questão em saber qual é o foro competente para processar e julgar a presente ação. Do ponto de vista jurídico, anoto que, em que pese o disposto no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil, o inciso b, do referido dispositivo legal, prescreve que é territorialmente competente o foro do local onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações por ela contraídas. No caso em exame, constato que o ato jurídico questionado nesta demanda foi editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com sede na capital do Estado do Rio de Janeiro, consoante documento acostado às fls. 17/18, dos autos principais. Tendo em vista tratar-se de relação diversa daquela considerada relação de consumo ou contratual, caberia ao autor da demanda a eleição do foro competente - o da sede ou filial da autarquia federal. Ademais, ainda que seja considerado incompetente o Juízo para o qual foi distribuída a ação, a matéria é de competência relativa, a ser reconhecida por meio de Exceção de Incompetência, nos termos dos artigos 112 a 114 do Código de Processo Civil, inexistente na hipótese dos autos (Súmula 33 - STJ). Tratando-se, pois, de obrigação decorrente de lei, o foro competente é o do lugar onde a autarquia federal possua agência ou filial. No caso em comento, o autor propôs a ação, corretamente, no Rio de Janeiro, local da sede da autarquia, e a

ré não opôs Exceção de Incompetência. Ressalte-se que, nesta Subseção de Santos/SP, a ANS sequer possui agência ou sucursal, de modo que a ação deve ser processada e julgada perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, local em foi ajuizada a ação. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, IV, A, DO CPC. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR EM QUE OCORREU O FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO ESTADO DA FEDERAÇÃO EM QUE FOI PROPOSTA A DEMANDA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO LUGAR EM QUE SEDIADA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide desde que o litígio não envolva obrigação contratual. 2. Não possuindo a autarquia demandada sucursal no Estado em que proposta a demanda, deve incidir à espécie o disposto no artigo 100, inciso IV, a, do CPC, de modo que deve a ação principal ser julgada na circunscrição judiciária em que se encontra localizada a respectiva sede. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 624.264/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 27/02/2007, p. 242). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 100 DO CPC. ANS. NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. - Não é possível equiparar o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização à categoria de agência ou sucursal. - A sede da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é competente para o ajuizamento de ações contra regras gerais impostas por aquela Autarquia, visto que a demanda não se insurge contra obrigação contratual contraída em agência ou sucursal, incidindo o artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI - 387234 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ART. 100, IV, B, CPC. ART. 10, LEI 10.233/01. LOCAL DA FILIAL. ANTAq. RAZÃO DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROVIMENTO. 1. O agravo de instrumento combate a decisão proferida em sede de exceção de incompetência relativamente à ação cautelar ajuizada pela Agravante que, em juízo de retratação, considerou o juízo federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro incompetente para a causa, declinando em favor de uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça apreciou matéria idêntica à presente, ao considerar que, tendo em vista não se tratar de obrigação contratual, caberia ao autor da demanda a eleição do foro competente - o da sede ou da filial da autarquia federal (ANS). 3. A hipótese é de clara aplicação do disposto no art. 100, IV, b, do Código de Processo Civil, consoante o qual é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. Tratando-se de obrigação decorrente da lei, o foro competente é o do lugar onde a autarquia federal possui agência ou filial. 4. Não há que se cogitar de qualquer violação da norma contida no art. 21, 1, da Lei n 10.233/01. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-2 - AG - 133679 - UF: RJ - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Data Decisão: 31/08/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. PROVIDO O RECURSO. - Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que rejeitou a Exceção de Incompetência argüida pela Agravante, no sentido de reconhecer a competência da Justiça Federal do Espírito Santo para processar e julgar a ação ordinária que lhe ajuizou a Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, porque teria o Excepto escolhido como foro de competência, o lugar onde se encontra localizada uma filial da pessoa jurídica, conforme preceitua o artigo 100, inciso IV, alínea b do CPC. Configurada a impossibilidade da ANS ser demandada em local onde não possui agência ou sucursal. Precedente jurisprudencial do E. STJ. Provido o recurso para reconhecer a competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda. (TRF-2 - AG - 136024 - UF: RJ - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data Decisão: 04/06/2008) Diante do acima exposto, não se justifica, pois, a fixação da competência deste Juízo para o processamento da causa. Assim sendo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 115, inciso II c.c. artigo 116 do mesmo diploma, suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia integral dos autos da presente ação ao Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Considerando que os autos foram redistribuídos por meio eletrônico e não vieram acompanhados das folhas 131 a 212 da numeração originária, oficie-se a 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, solicitando a remessa das peças faltantes. Intimem-se. Oficie-se. Após, aguarde-se sobrestado a prolação de decisão no incidente. Santos, 25 de março de 2014.

0002317-79.2014.403.6104 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior

cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0002448-54.2014.403.6104 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002451-09.2014.403.6104 - AMARO DANTAS DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001193-22.2014.403.6311 - VINICIUS BARRETO SANTOS(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual prevenção com os presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0201950-77.1991.403.6104 (91.0201950-7) - ALIANCA S/A INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a União a pendência de apreciação de pedido de penhora no rosto dos autos pendente de apreciação no juízo da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se. Santos, 19 de março de 2014.

0012654-16.2003.403.6104 (2003.61.04.012654-9) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP095743 - RAMIRO LOPES E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 182/183 cancele-se, por cautela, os alvarás de levantamento expedidos. Comprove a União a pendência de apreciação de pedido de penhora no rosto dos autos no juízo da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se os alvarás de levantamento. Intime-se. Santos, 19 de março de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200660-80.1998.403.6104 (98.0200660-2) - FERTILIZANTES HERINGER LTDA(Proc. VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTILIZANTES HERINGER LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos (cópias às fls. 151/155) determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer

se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 19 de março de 2014.

0206549-15.1998.403.6104 (98.0206549-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 20 de março de 2014.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7067

ACAO PENAL

0003105-50.2001.403.6104 (2001.61.04.003105-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUPERCIO LUIZ MORENO SHIMODA(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA(SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X RENATO DE LIMA SOARES(SP078296 - DENISE MARIA MANZO)

Vistos. Fls. 965/1047: As autoridades espanholas não lograram êxito na localização das testemunhas Ademar Cunha Rengel e Roberto Rengel, arroladas pela defesa do acusado Lupércio Luiz Moreno. Intime-se a defensora do acusado a se manifestar expressamente sobre a relevância e pertinência das referidas testemunhas.

0010770-49.2003.403.6104 (2003.61.04.010770-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X LUIZ CARLOS MASSA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

Vistos e examinados em SENTENÇA. SUELI OKADA e LUIZ CARLOS MASSA, qualificados na inicial, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela suposta prática do crime previsto nos artigos 313-A 1º c/c 29 e 30, todos do Código Penal. LUIZ CARLOS MASSA foi denunciado, ainda, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, a corré SUELI OKADA, na qualidade de servidora pública do INSS, previamente ajustada com o corréu LUIZ CARLOS MASSA, em 12 de abril de 2002, inseriu dados falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios do INSS, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente no pagamento de benefício previdenciário indevido a LUIZ, no período de 14/05/2002 a 30/05/2003, em prejuízo do INSS, na ordem de R\$ 15.327,24. Consta da inicial acusatória que a corré SUELI OKADA inseriu dados falsos acerca de vínculo empregatício e recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome do corréu LUIZ, não comprovados por este e não constantes do CNIS. A denúncia foi recebida em 18/10/2007 (fls. 183/184). As folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 193/197, 200, 207/208, 214/215, 242, 250/260, 264/266. Os réus foram citados (fls. 210/212) e interrogados (fls. 230/237), bem como apresentaram defesa prévia às fls. 330/333 e 334/336. Depoimento das testemunhas de acusação às fls. 592/595 e 630/633. As defesas informaram não ter interesse no reinterrogatório (fl. 675). Memorial do Ministério Público Federal às fls. 694/698, no qual requereu a condenação dos réus. Segundo a acusação, a materialidade restou comprovada pelos documentos de fls. 267/328. No tocante à corré SUELI OKADA, sustentou o parquet que os fatos ensejaram a sua demissão e que, em busca e apreensão em sua residência, foram localizados carnês de contribuição previdenciária em nome de LUIZ CARLOS MASSA. Com relação ao corréu LUIZ CARLOS MASSA, alegou a acusação que ele tinha conhecimento de que não possuía tempo de contribuição suficiente para obtenção de aposentadoria. Em memoriais de defesa (fls. 718/720), SUELI OKADA alegou, preliminarmente, a necessidade de apensamento da presente ação ao processo nº 2004.61.04.0110413, por se tratar de crime continuado. No mérito, a defesa de SUELI OKADA sustentou que o corréu afirmou ter tempo suficiente para a concessão do benefício e que é obrigatória a inserção de dados em banco da autarquia, bem como que não obteve vantagem porque não teve acréscimo patrimonial. Alegou, ainda, que somente pode ser condenada por dolo ou culpa, sob pena de responsabilidade objetiva. Ao final, sustentou a acusada que não detinha, em sua

residência, qualquer instrumento de falsificação. Em seu memorial (fls. 723/725), a defesa de LUIZ CARLOS MASSA alegou que o corréu não apresentou seus carnês de recolhimento porque eles estavam em poder do INSS e que não há provas do conluio com a corré Sueli Okada. É o relatório. Fundamento e decido. Não vislumbrei, na presente persecução penal, qualquer irregularidade ou falha às regras do devido processo legal, em especial ao contraditório e à ampla defesa. Não há de se cogitar de prevenção, conforme sustenta a defesa de SUELI OKADA, por se tratar de fatos diversos. Ademais, em caso de condenação, cabe ao Juízo das Execuções Penais a apreciação da eventual continuidade para efeito de unificação das penas. Tal questão já foi objeto de análise em diversos feitos em curso nesta Subseção, visto que à acusada se imputa a prática de várias condutas delitivas relacionadas à suposta concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, para diferentes titulares. Na hipótese, não se justifica a reunião dos processos, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO ANTERIOR QUE DEFERE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AOS INQUÉRITOS INSTAURADOS COM BASE NOS DIVERSOS DOCUMENTOS APREENDIDOS. 1 - Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que determinou a livre distribuição de inquérito policial, anteriormente distribuído por dependência, em razão do não reconhecimento da prevenção. 2. Inquérito policial instaurado como resultado das diligências de busca e apreensão, deferidas pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru nos autos do processo n 2000.61.08.004738-6, e realizadas em escritório de advocacia, a fim de apurar a eventual prática de estelionato contra o INSS, na qual foram recolhidas mais de oitocentas CTPS - Carteiras de Trabalho e Previdência Social, com suspeita de serem falsificadas e utilizadas para a obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos. 3. Em conseqüência, foi instaurado um inquérito policial para cada CTPS apreendida, para apurar a prática dos delitos descritos nos artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, dentre os quais encontra-se o inquérito objeto deste recurso. 4. Inexistência de vínculo entre os diversos inquéritos policiais instaurados. Precedentes da 1ª Seção e da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado em Substituição Márcio Mesquita, SER nº 2000.61.08.008856-0, j. em 17/04/2007, DJU de 08/05/2007, pág. 442). No mérito, observo que a denúncia imputa aos réus a conduta descrita no artigo 313-A 1º c/c 29 e 30, todos do Código Penal, bem como ao corréu LUIZ CARLOS MASSA a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que SUELI OKADA inseriu dados falsos no sistema de informações da Previdência Social, em 12/04/2002, que culminou na concessão indevida do benefício a LUIZ CARLOS MASSA, no período de 14/05/2002 a 30/05/2003. Dispõem os artigos 171, 3º e 313-A do Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A Lei nº 9.983/2000 que incluiu o artigo 313-A do Código Penal visou proteger a Previdência Social, naqueles crimes praticados pelos servidores que concedem fraudulentamente o benefício previdenciário, em evidente prejuízo ao erário público. Segundo os ensinamentos de José Paulo Baltazar Junior: Os delitos dos arts. 313-A e 313-B foram introduzidos no CP para colmatar a lacuna da existência de um tipo que albergasse a obtenção da vantagem indevida pelo servidor, mediante fraude contra a administração. Introduzidas as novas formas típicas após o advento do computador, trazem já a referência expressa a tal instrumento em seu texto no chamado peculato eletrônico, como referido na Exposição de Motivos. Embora o projeto tenha sido gestado, inicialmente, com o fim de coibir condutas que atentem contra a previdência social, seu objeto restou mais amplo. (Crimes Federais, 7ª ed., atual e ampl., Porto Alegre - Livraria do Advogado, 2011, fl. 155). O tipo exige a inserção indevida de dados falsos no sistema, visando à obtenção de vantagem para si ou para outrem ou para causar dano. Quanto ao enquadramento da conduta da acusada SUELI no delito capitulado no artigo 313-A do Código Penal, entendo ser cabível, estando o fato perfeitamente amoldado ao tipo penal. Com efeito, imputa-se à ré a conduta de inserir no sistema da Previdência informações indevidas (vínculo inexistente e contribuições sociais indevidas) a fim de conceder a LUIZ benefício indevido. Em aplicação do princípio da especialidade, este é o delito que melhor se amolda à conduta daqueles que concedem, por meio do sistema informatizado da Previdência, benefícios indevidos, através da inserção falsa de informações, afastando-se, assim, o estelionato previdenciário, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Quanto à conduta da ré SUELI, portanto, dúvidas não remanescem, quanto ao acerto do enquadramento de sua conduta na denúncia. No tocante à conduta do acusado LUIZ, entendo ser incabível, tal como pretendido pela acusação, o enquadramento da conduta do corréu em ambos os tipos penais, aquele previsto no artigo 171, 3º (estelionato previdenciário) e no artigo 313-A do Código Penal, em concurso de crimes. Com efeito, considerando a descrição típica, verifica-se que ambos os delitos exigem para a sua configuração a obtenção de vantagem indevida, razão pela qual entendo não ser possível a cumulação dos crimes previstos nos artigos 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal. Consoante já aduzido, em

aplicação ao princípio da especialidade, mister se faz o enquadramento da conduta no artigo 313-A do Código Penal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou acerca da impossibilidade de aplicação subsidiária do estelionato previdenciário ao delito do peculato eletrônico. Transcrevo, pois, o teor da ementa do julgado: PENAL. INSERÇÃO DE DADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 313-A. DESNECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. FUNCIONÁRIO TERCEIRIZADO, MAS AUTORIZADO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO. COAUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Se o crime é o de inserção de dados ideologicamente falsos no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Código Penal, artigo 313-A), não há falar em exame de corpo de delito. 2. Pode ser sujeito ativo do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal o funcionário terceirizado que detinha autorização para a prática do ato por meio do qual a fraude foi perpetrada. 3. Por força do princípio da especialidade, a conduta que se amolda com exatidão à previsão do artigo 313-A do Código Penal não pode ser desclassificada para a do artigo 299 e tampouco para a do artigo 171 do Código Penal. 4. Comprovada a prática, por ambos os corréus, da conduta prevista no artigo 313-A do Código Penal, é imperiosa a manutenção da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 5. Se, dentre os corréus, um deles revela culpabilidade mais intensa, é de rigor a imposição de penas distintas. 6. A existência de feitos criminais em andamento não autoriza a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444). 7. O número de dias-multa é determinado conforme as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, devendo, portanto, guardar certa proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade. O valor do dia-multa deve ser fixado na conformidade das condições econômicas do réu. 8. Recursos defensivos desprovidos. Recurso ministerial provido em parte. (nossos os destaques) (TRF 3ª Região, ACR 00076811020054036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45480 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Órgão julgador QUINTA TURMA, DATA: 19/10/2011) Assim, não sendo cabível a aplicação subsidiária, não seria de se cogitar da existência de concurso de crimes, para a conduta do segurado que recebe o benefício indevidamente, valendo-se de atuação indevida de servidor do INSS. A aplicação deste entendimento levaria à injusta situação de que o segurado beneficiário teria sua condição mais agravada em relação ao funcionário público que age em violação a seu dever legal de zelar pela coisa pública. Diante disto, não acolho a pretensão da acusação no sentido de aplicação de concurso de crimes em relação ao corréu LUIZ. Mister se faz consignar que, embora o tipo do artigo 313-A do Código penal seja crime próprio, cometido tão somente por funcionário público ou pessoa autorizada, tal condição pode ser comunicada, à luz do artigo 30, do aludido Codex. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Conforme supramencionado, trata-se de crime próprio - que demanda sujeito qualificado - e formal, bastando para sua configuração que o agente pratique uma das condutas ali previstas, sem exigir a produção de algum resultado. Na espécie, como visto, imputa-se à acusada SUELI a prática do delito em análise, ao argumento de que a concessão do benefício previdenciário teria sido fraudulenta. Segundo a denúncia, a corré seria a responsável pela inclusão de um vínculo empregatício inexistente e averbação de recolhimentos fictícios na contagem de tempo de contribuição do corréu LUIZ, a fim de viabilizar o deferimento de sua aposentadoria. A materialidade e a autoria restaram comprovadas nos autos. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos documentos que instruíram a representação criminal de n. 1.34.012.000292/2003-69, em apenso. Segundo se apurou, o benefício foi concedido irregularmente porque o vínculo empregatício de LUIZ perante a empresa ESCRITÓRIO CONTÁBIL DA MOOCA, no período de 01/02/1967 a 30/11/1971, e os recolhimentos de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 01/1972 a 04/2002, não constavam nos sistemas informatizados da Previdência Social e LUIZ não logrou êxito em demonstrar o vínculo e os efetivos recolhimentos nos citados períodos, limitando-se a alegar que entregou os documentos ao INSS. Assim, verificou-se que LUIZ não contava com o tempo de serviço mínimo exigido em lei para a concessão da aposentadoria, na data do requerimento administrativo. No tocante à corré SUELI OKADA, a autoria é inconteste. Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que foi a servidora SUELI OKADA, matrícula 0932601, a pessoa responsável pela concessão do benefício (fl. 93). Embora a acusada SUELI, em seu interrogatório, tenha negado a autoria do delito, a prova documental produzida nos autos, aliada à prova oral e à inconsistência da versão defensiva apresentada, permitem concluir que a referida acusada, intencionalmente, inseriu dados inverídicos no sistema informatizado da autarquia a fim de garantir ao corréu LUIZ a indevida percepção do benefício previdenciário. A testemunha de acusação Euclides Paulino da Silva Neto, ouvida em Juízo (fls. 592 e 595), informou que é funcionário do INSS e que participou de grupo de trabalho para apurar a concessão de benefícios previdenciários concedidos com possíveis irregularidades. A testemunha afirmou que solicitou todos os processos suspeitos da corré Sueli Okada, mas não foram localizados os processos físicos. A testemunha disse que não se recordava do processo do corréu Luiz Carlos Massa, mas que o modus operandi de Sueli Okada consistia na inserção de vínculos e contribuições inexistentes que não constavam no CNIS, bem como de majoração de salários de contribuição. A testemunha afirmou, ainda, que os beneficiários haviam recebido os benefícios, os quais foram suspensos por ocasião do trabalho do grupo, e que a servidora Sueli foi demitida do serviço público. Ao final, ao ser indagada acerca da pressão da chefia na concessão das aposentadorias, a testemunha disse que Sueli concedia os benefícios em um único dia e que não era

necessária a conferência da documentação porque o servidor tinha a prerrogativa na concessão do benefício. A testemunha Moysés Flores da Silva (fls. 593 e 595) também informou ser funcionário do INSS e ter participado de grupo de trabalho para apurar as concessões de benefícios previdenciários efetuadas pela servidora Sueli Okada. A testemunha disse que não se recordava do benefício do corréu Luiz Carlos Massa, mas que, de modo geral, os benefícios eram concedidos pela corrê fraudulentemente e que havia, inclusive, majoração de salários de contribuição. Ao final, a testemunha disse que a concessão do benefício era feita em um único dia. A testemunha Giovanni Rodrigues de Oliveira (fls. 632/633) informou que participou de uma auditoria e apurou que o modus operandi de Sueli Okada era a inserção de tempo de contribuição inexistente (vínculos empregatícios e contribuições) e majoração de salário de contribuição. A testemunha disse que Sueli foi demitida e que não se recordava do caso específico de Luiz Carlos Massa. No caso em questão, não foi constituído processo físico para amparar o chamado despacho concessório. Por outras palavras, a corrê SUELI não se valeu do procedimento comum a ser observado na análise dos requerimentos de benefícios previdenciários, o qual demanda o arquivamento dos documentos apresentados pelos segurados. A acusada SUELI era servidora do INSS, atuou na APS de São Vicente/SP entre 1998 e abril de 2002 e detinha a senha do sistema informatizado para todas as fases de concessão de aposentadorias. Valendo-se de tal prerrogativa, SUELI inseriu, na análise dos dados do corréu LUIZ, indevidamente, um período de trabalho que sabia ser fictício, bem como adicionou ao tempo de contribuição de LUIZ diversos recolhimentos não comprovados. Veja-se, a propósito, o extrato de auditoria do benefício acostado à fl. 19, o qual dá conta de que SUELI foi a responsável pela digitação das informações e concessão do benefício. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que a corrê foi a responsável pela concessão irregular de benefícios previdenciários e que ela foi, inclusive, demitida. Com efeito, a corrê SUELI OKADA foi demitida do serviço público, em razão de diversas concessões irregulares de benefícios previdenciários (fls. 268/327). Assim, a concessão indevida de benefícios era uma constante na vida funcional de SUELI OKADA, de modo que não há como aceitar a possibilidade de mero descuido funcional. Na residência da corrê SUELI OKADA, foram encontrados carnês de contribuição individual em nome do corréu LUIZ CARLOS MASSA e diversos documentos em nome de outros beneficiários (fl. 474). No tocante ao vínculo empregatício do corréu LUIZ perante a empresa ESCRITÓRIO CONTÁBIL DA MOOCA, no período de 01/02/1967 a 30/11/1971, consta dos autos que o referido corréu sequer possuía inscrição no PIS/PASEP (fls. 497 e 548). Ademais, o próprio corréu, em seu interrogatório judicial, informou que não trabalhou na referida empresa. A ré SUELI informou, em seu interrogatório judicial (fls. 230/232), que, entre 2000 e 2002, exercia o cargo de agente administrativo, na agência de São Vicente, e que tinha, como atribuição, analisar documentos e conceder benefícios, tendo, para tanto, uma senha pessoal e intransferível (fl. 232). SUELI afirmou que os servidores da APS em São Vicente emprestavam suas senhas de acesso ao sistema de benefícios uns aos outros, fazendo crer que um terceiro poderia ser o responsável pela inserção dos dados falsos na contagem de tempo. Todavia, não é de se supor que outro agente possa ser o responsável pela conduta delitativa ora em análise, uma vez que SUELI se envolveu em diversas concessões irregulares, a maioria realizada sem qualquer suporte documental. Em razão desses fatos, após responder a processo administrativo disciplinar, foi demitida do serviço público. Saliente-se que, em diversas dessas concessões irregulares, adotou-se um mesmo procedimento, consistente na inserção de vínculos empregatícios e contribuições individuais inexistentes nas contagens de tempo de contribuição, sem a adoção de suporte documental para tanto. Diante disso, não se mostra plausível a alegação de que outros servidores poderiam ter efetuado os procedimentos de concessão com a senha da acusada SUELI. Aliás, SUELI sequer indicou o nome do servidor que poderia ter utilizado sua senha na concessão do benefício em questão. Não há elementos de convicção robustos que dêem suporte a tal assertiva, ônus probatório que pertencia à defesa. Por sua vez, é incontroverso que era atribuição de SUELI OKADA a recepção de requerimentos administrativos de concessão de benefícios, a respectiva análise e eventual concessão. Ademais, na residência de SUELI foram localizados documentos em nome de segurados do INSS, fazendo crer que ela própria analisava os documentos, e não terceiros. Desse modo, tendo em conta a prova oral e os documentos acostados aos autos, notadamente o extrato de auditoria do benefício no sistema informatizado, que dá conta da inserção dos dados pela corrê SUELI, bem como a inconsistência da versão defensiva apresentada, forçoso é concluir que ela, intencionalmente, inseriu tempo de contribuição inexistente na contagem de tempo de LUIZ CARLOS MASSA, a fim de garantir-lhe a indevida percepção de benefício previdenciário, causando dano ao INSS. Não há que se falar em falta de prova do dolo, uma vez que não foram apresentados, no âmbito administrativo, documentos suficientes à instrução do pedido de benefício. Depreende-se das circunstâncias da causa - ausência de prova documental do recolhimento individual de contribuições previdenciárias e de vínculo empregatício - que a corrê SUELI simplesmente inseriu os dados falsos no sistema, sem suporte em carnês de recolhimento ou carteira de trabalho. O fato de não terem sido encontrados, na residência da corrê SUELI, objetos destinados à falsificação de documentos não elide tal conclusão, haja vista que não ocorreu inserção de dados fundada em documentos materialmente falsos, mas mero emprego de vínculo e contribuições inexistentes, apenas para que fosse atingido o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria. Impende salientar, ainda, que não se está diante de imputação decorrente de responsabilidade objetiva, pois houve intencional emprego de dados falsos, sem qualquer suporte em documentos. A alegação de que não houve vantagem indevida para SUELI é descabida e não possui o condão de descaracterizar o delito, haja

vista que o tipo incriminador não exige que essa vantagem a ela se destine, já que pode ser revertida a terceiros, como no caso em questão. Além disso, a conduta causou dano ao INSS. Em seus depoimentos, a corré SUELI OKADA tentou demonstrar que apenas visava à eficiência no serviço, com a rápida concessão de benefícios. Muitas vezes, por excesso de trabalho, a declarante afirma que sequer olhava os documentos e liberava o benefício, porque estava muito ocupada fazendo as coisas. Sabe que é um erro seu, mas infelizmente, levava a cabo ... A declarante queria que a Agência ficasse sempre em primeiro lugar no número de concessão de benefícios, sendo que, efetivamente, atingiram diversas vezes essa meta, mesmo trabalhando, eventualmente, até a madrugada. Isso não tinha qualquer consequência remuneratória, mas dá uma boa imagem à Agência. (fls. 73, 74 e 80). Os funcionários tinham que trabalhar com atenção às metas fixadas no INFGER (informações gerenciais); que com base nisso, foi montado um ranking entre as agências e os funcionários eram cobrados para aumentar a produtividade (fl. 233). Todavia, de acordo com as testemunhas, o modus operandi de SUELI OKADA não visava apenas à concessão de benefícios, mas, também, à majoração de salários de contribuição para aumentar o valor do benefício, em prejuízo do INSS. Diante do exposto, é certo que SUELI OKADA, livre e conscientemente, podendo determinar-se segundo seus propósitos, inseriu, na qualidade de funcionária autorizada da Previdência Social, dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida, consistente na percepção indevida de benefício previdenciário, para outrem, com dano à Previdência Social, o que configura o crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal. DO CORRÉU LUIZ CARLOS MASSA. Embora o corréu LUIZ CARLOS MASSA tenha obtido a aposentadoria sem preencher os requisitos para tanto, não restou comprovado o conluio entre os corréus, de modo que a ligação entre eles, principalmente em razão do disposto no artigo 30, do Código Penal, não foi objeto de prova cabal. Com efeito, a participação do corréu LUIZ não foi comprovada em Juízo. Os corréus, em seus interrogatórios, informaram não se conhecer e não há nos autos elementos que permitam efetuar uma ligação entre eles, uma vez que as testemunhas não estabeleceram qualquer contato entre os corréus. Observo que o fato de carnês de contribuição em nome do corréu LUIZ terem sido encontrados na residência da corré SUELI não são suficientes para determinar o conluio entre ambos. O próprio corréu LUIZ informou, de forma coerente, em seu interrogatório judicial, que levou seus comprovantes de recolhimento ao INSS e que os documentos ali ficaram retidos. Outrossim, informou que não trabalhou para o escritório contábil da Mooça (fls. 236/237). O MPF, em seu memorial, afirma que o corréu LUIZ possuía conhecimento do procedimento irregular realizado pela servidora SUELI, posto que ele deveria ter ciência de que não possuía tempo de contribuição suficiente para obter o benefício. (fl. 697, verso). Todavia, como é cediço, os requerentes de benefícios previdenciários são pessoas simples e, em regra, não detêm conhecimento aprofundado sobre a legislação, razão pela qual muitos dos que procuram o INSS - e o próprio Poder Judiciário - não preenchem os requisitos para obterem benefícios e, nem por isso, são, indistintamente, taxados pela má fé. Assim, é perfeitamente possível que o corréu LUIZ tenha recolhido contribuições ao longo de sua vida e entendido fazer jus à aposentadoria. Conforme supramencionado, a corré SUELI OKADA visava à concessão do maior número de benefícios previdenciários possível, sendo perfeitamente crível que ela tivesse inserido vínculo empregatício fictício ao corréu para atingir a meta da agência. O fato é que, na dúvida, não há como condenar LUIZ CARLOS MASSA. Passo à dosimetria da pena de SUELI OKADA. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré não possui antecedentes criminais, nem conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. Insta esclarecer que a existência de inquéritos e ações penais em curso não é apta a majorar a pena-base a título de Maus Antecedentes, má conduta ou de personalidade desvirtuada, conforme entendimento sumulado do Egrégio STJ (Súmula 444). O grau de culpabilidade deve ser considerado normal, inexistindo razões que determinem a necessidade de acentuação. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. No tocante às consequências do crime, o valor do crédito subtraído do Erário Público (R\$ 15.327,24 (fl. 04)) é relevante, mas não importa em substancial lesão à coletividade a ponto de sustentar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Dessa forma, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena privativa de liberdade base da ré em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Não há agravantes ou atenuantes nem causas de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual a sanção resulta definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Da mesma forma, fixo a pena inicial de multa em 10 (dez) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Mantenho a mesma quantidade na segunda e na terceira fases, fixando-a, definitivamente, em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica da ré, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Verifico, outrossim, a presença das condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade da ré, nos termos do artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à entidade pública ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor do INSS, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) ABSOLVER LUIZ CARLOS MASSA, qualificado nos

autos, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR SUELI OKADA, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente, nos termos supramencionados. Tratando-se de ré primária, para quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Em atenção ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo por ausência de pedido e porque a autarquia detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados, officie-se à Justiça Eleitoral com a comunicação da suspensão de seus direitos políticos, bem como ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da verificação de eventual prescrição.

0006043-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006043-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO VIEIRA(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X FERNANDO ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WALTER JOSE CARDOSO(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X LUIZ CARLOS GONZALES(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS E SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WALTER CICERO PEREIRA DA COSTA(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS)

Autos nºs 0006043-42.2006.403.6104 e 0006144-40.2010.403.6104ST-D Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra REGINALDO VIERA, FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES DE MELO, WALTER JOSÉ CARDOSO, LUIZ CARLOS GONZALES, JOSÉ CARLOS RODRIGUES, ANTÔNIO JOSÉ DOURADOR, EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS e WALTER CÍCERO PEREIRA DA COSTA imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 71 do mesmo diploma legal, porque, na condição de representantes da empresa VILA SOUZA ATLÉTICO CLUBE não repassaram à Previdência Social valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias no período compreendido entre novembro/1997 e junho/2000 e dezembro/2003 e agosto/2005, sendo de R\$ 138.239,60 o crédito tributário definitivamente constituído na NFLD nº 35.826.304-2, emitida em 14/12/2005. Recebida a denúncia em 18/03/2009 (fls. 438/verso), os acusados foram regularmente citados e apresentaram defesa prévia no prazo legal (fls. 460/461, 487/489, 491/493, 495/497, 502/504, 506/508, 510/512, 514/516, 518/519, 521/522, 524/525, 527/528, 530/531, 533/534, 536/537 e 539/540). Indeferida a produção de prova pericial contábil requerida pela defesa nos livros societários (fls. 542/543). O acusado ANTÔNIO JOSÉ DOURADOR, em viagem no estrangeiro, foi citado posteriormente, por isso, o desmembramento da ação em relação a ele (fl. 618) e o seu processamento nos autos da ação penal apensa nº 0006144-40.2010.403.6104. Inexistindo absolvição sumária, passou-se à instrução processual (fl. 620). Por decisão de fls. 669/670 foi EXTINTA PUNIBILIDADE do acusado LUIZ CARLOS GONZALEZ pela ocorrência da prescrição. Em audiência, houve produção de prova oral, com realização de interrogatório dos demais acusados e inquiridas quatro testemunhas arroladas (fls. 671/685). Vieram para os autos os livros de escrituração contábil, bem como as declarações anuais de ajuste do IRPF dos denunciados. Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, instadas, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal sustentou a total procedência da denúncia, uma vez que comprovadas, em suma, a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. Pleiteou a condenação do réu nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal (fls. 796 e verso). Os denunciados postulando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, bem como a incidência das excludentes de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade (fls. 766/774). É o relatório. Os fatos objeto da presente ação penal ocorreram entre novembro/1997 e junho/2000 e entre dezembro/2003 e agosto/2005. Nesta etapa processual, a prescrição é calculada pela pena em abstrato, vale dizer, com base na pena máxima cominada no tipo (art. 109 do CP), no caso de cinco anos de reclusão (art. 168-A do CP). Assim, considerando o disposto no art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição ocorreria acaso completados doze anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, o que não se verificou na espécie. Para a configuração do tipo penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados. Ou seja, não há necessidade de prova do fim específico de apropriação da quantia para a configuração do tipo penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ART. 168-A, 2.º, DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA A QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA FACULTATIVA, DE CARÁTER INFORMATIVO. NULIDADE DO PROCESSO NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, EM QUE SE DISCUTEM JUROS E MULTAS. VIOLAÇÃO AO ART.

93 DO CPP NÃO VERIFICADA. NÃO INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE QUE NÃO SE VERIFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Não se conhece de questão acerca da possibilidade de aplicação do 2.º, do art. 168-A do Código Penal, a despeito de ter sido levantada em sede de embargos de declaração, não foi objeto de debate e deliberação pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n.º 211/STJ. II. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95 não prevê a prévia intimação do réu para o eventual pagamento do débito previdenciário. A ausência de tal ato não configura, pois, negativa de vigência ao dispositivo legal. III. A atuação do Órgão Ministerial não é vinculada à existência do procedimento investigatório policial - meramente informativo - o qual pode ser eventualmente dispensado para a proposição da ação penal. IV. Sendo, o reconhecimento da existência da infração, independente da decisão acerca do objeto de ação de consignação e pagamento que versa sobre a cobrança de juros e multas, não se configura a negativa de vigência ao art. 93, do CPP. V. Não se caracteriza negativa de vigência ao art. 83 da Lei n.º 9.430/96, se não consta, dos autos, nenhuma indicação de existência de procedimento administrativo no qual se discuta a exigibilidade do crédito previdenciário. VI. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 756.719/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 435). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. I - Na via do recurso especial é incabível o reexame e cotejo do material cognitivo para ver atendida a pretensão recursal (Súmula n.º 07-STJ). Tal se dá na verificação, no caso, das alegadas dificuldades financeiras que, à época dos fatos, atravessava a empresa administrada pelos recorrentes. II - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei n.º 8.212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei n.º 9983/00), se esgota no dolo, sendo despiciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). III - In casu, tomando-se por base a pena fixada no acórdão - dois anos e quatro meses de reclusão - tem-se que o prazo prescricional de 8 anos (ex vi dos arts. 109, IV do CP) não se consumou, posto que não transcorreu o referido lapso temporal entre os marcos interruptivos da prescrição. Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto desprovido. (REsp 781.097/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). AGRADO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRADO IMPROVIDO. 1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). No mesmo sentido tem se posicionado o E. Supremo Tribunal Federal: RHC 88.144, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 04/04/2006; HC 87.107, Relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 02/06/2009. A materialidade do crime é incontroversa. A representação fiscal n 35432.000223/2006-75 colacionada a estes autos revela que houve o desconto de modo contínuo, como disciplinado pelo art. 71 do Código Penal, de valores descontados das folhas de salário dos empregados da empresa a título de contribuições previdenciárias, que não foram a tempo e modo repassados ao INSS, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo. Os documentos juntados às fls. 10/430 evidenciam que, na qualidade de administradores da empresa Vila Souza Atlético Clube, os réus deixaram de repassar ao INSS, durante seis anos, quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, causando prejuízo à Previdência em montante considerável. Os documentos anexados às fls. 126/159, vale consignar, o estatuto social da pessoa jurídica, revelam a responsabilidade dos denunciados, visto que possuíam ao tempo dos fatos apurados nestes a incumbência de gerenciar e administrar a empresa. De acordo com a jurisprudência predominante, a simples alegação de dificuldades financeiras, como ocorre na espécie, não é hábil para o afastamento da responsabilidade criminal. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. 4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias. 5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar

os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que os valores descontados dos salários dos empregados, a título de contribuição previdenciária, não foram vertidos pelos acusados aos cofres do INSS como único meio de assegurarem a manutenção do funcionamento da pessoa jurídica. Tenho, assim, como não caracterizada hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal da impossibilidade de solver dívidas com o fisco. Nesse sentido vêm decidindo nossos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4). 2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência animus rem sibi habendi para a sua caracterização. 4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas. 5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade. 6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei). PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO. 1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte. 2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa. 3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei). A situação referida pela defesa às fls. 766/774 para justificar a omissão e afastar a incidência penal - inadimplência -, não se amolda aos requisitos legais previstos no art. 24 do Código Penal, para aplicação da excludente decorrente do estado de necessidade. Com efeito, não ficou demonstrado, de forma cabal, que a única forma de proteger o bem jurídico em perigo seria mediante a conduta típica, ônus a qual a defesa cabia demonstrar (CPP, art. 156). Frise-se, ainda, que dificuldades financeiras não são justificativas para o reconhecimento do estado de necessidade, pois devem ser solucionadas por meios de atividades lícitas, não sendo razoável a opção pelo crime como forma de solvê-las. Suficientemente comprovadas, assim, a autoria e a materialidade, e afastadas as excludentes de culpabilidade, apresenta-se de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial, para condenar REGINALDO VIERA, FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES DE MELO, WALTER JOSÉ CARDOSO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES, ANTÔNIO JOSÉ DOURADOR, EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS e WALTER CÍCERO PEREIRA DA COSTA nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar REGINALDO VIERA, FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES DE MELO, WALTER JOSÉ CARDOSO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES, ANTÔNIO JOSÉ DOURADOR, EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS e WALTER CÍCERO PEREIRA DA COSTA nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. Verificando que na qualidade de administradores da empresa Vila Souza Atlético Clube, de forma livre e consciente, causando prejuízo à Previdência Social por mais de seis anos os réus descontaram valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias, e não os repassaram ao INSS, causando prejuízos aos empregados, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo, são primários, não havendo nos autos referência a antecedentes (Súmula 444/STJ), entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base para os réus no mínimo legal de 2 (dois) de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), considerando que a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d não provocará a diminuição da pena-base, já fixada no mínimo legal, mantenho a pena fixada na primeira fase. Por fim, na última fase,

constatando a ocorrência de causa especial de aumento, estampada no artigo 71 do Código Penal, relacionada à continuidade delitiva, visto que as contribuições deixaram de ser vertidas aos cofres da Previdência durante pouco mais de seis anos seguidos, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 a pena fixada na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Condeno-os, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo em razão da impossibilidade de se aferir as reais condições financeiras que ostentam. Isto posto, pela apurada afronta ao art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal, ficam REGINALDO VIERA, FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES DE MELO, WALTER JOSÉ CARDOSO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES, ANTÔNIO JOSÉ DOURADOR, EUNICE CRISTINA CRUZ DOS SANTOS e WALTER CÍCERO PEREIRA DA COSTA condenados ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos. Por entender que os réus preenchem os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca onde residem (CP, art. 55 c/c os arts. 149 e 150 da Lei nº 7.210/84). Arcarão os réus com as custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, Constituição Federal). Providencie a Secretaria da Vara o desentranhamento das declarações do IRPF, solicitadas à Receita Federal do Brasil, e a sua entrega aos respectivos réus, certificando-se. De igual forma, restitua-se os livros contábeis da sociedade, à vista da manifestação ministerial de fls. 796 e verso. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação penal processo nº 0006144-40.2010.403.6104, certificando-se. Santos-SP, em 10 de março de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0007142-13.2007.403.6104 (2007.61.04.007142-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENIVAL MANUEL DOS SANTOS(PB015944 - CAMILA NOBREGA DE SOUSA) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)
Vistos. GILDO FERNANDES, ROSÂNGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e GENIVAL MANUEL DOS SANTOS foram denunciados como incurso no art. 171, 3º c.c o art 29, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, no período de março de 2005 a agosto de 2006, o acusado Genival, com o auxílio dos denunciados Gildo e Rosângela, recebeu indevidamente o benefício previdenciário de auxílio doença, mediante a apresentação de atestados médicos falsos, causando um prejuízo de R\$ 14.626,58 aos cofres públicos. Recebida a denúncia em 13/12/2011 (fls. 226/228), regularmente citados (fls. 295, 319 e 389), os acusados Gildo e Rosângela apresentaram defesa escrita às fls. 366/370vº, aduzindo, em síntese, que são inocentes das acusações, bem como requereram unificação de processos, em razão da continuidade delitiva e o desentranhamento do laudo pericial acostado aos autos, sob a alegação de nulidade, enquanto o acusado Genival apresentou sua defesa às fls. 391/397, alegando, em suma, a atipicidade da conduta por ausência de prova de dolo. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente à unificação de processos (fls. 406/408). Feito este breve relatório, decido. Imputa-se aos réus o crime de estelionato qualificado, praticado em detrimento do INSS, tendo em vista a obtenção de auxílio-doença, mediante a apresentação de atestados médicos falsificados. Não obstante a subsunção formal da conduta da denunciada ao tipo 171, 3º, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, o valor do benefício recebido de forma indevida foi de R\$ 14.626,58 (fl. 03). Assim, a absolvição sumária é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00

(dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Dessa forma, a sonegação de tributo em valor inferior R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não possui relevância para a Justiça Penal, uma vez que o Estado abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada aos acusados é materialmente atípica, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do v. acórdão assim ementado: PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. 3. Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto. 5. Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Truma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.). O artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Ante o exposto, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados GILDO FERNANDES (RG. nº. 23.833.035-7-SSP/SP, CPF nº. 133.793.918-83), ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA (RG. nº. 22.919.942-2-SSP/SP, CPF nº 158.980.988-28) e GENIVAL MANOEL DOS SANTOS (RG. nº. 13.625.376-3-SSP/SP, CPF nº. 166.335.715-34) da acusação estampada na denúncia, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Remetam-se os autos ao SUDP para

mudança da situação processual dos réus. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Vistos. Recebo o recurso interposto às fls. 422/431. Intime-se a defesa dos acusados para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011973-07.2007.403.6104 (2007.61.04.011973-3) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BENTO DOS SANTOS(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

Autos nº 0011973-07.2007.403.6104ST-DVistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PEDRO BENTO DOS SANTOS e JOSÉ RICARDO DA SILVA, dando-os como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, em concurso material e na forma dos artigos 14, II, 29 e 71 do mesmo Código, porque o primeiro acusado obteve entre 26/05/2006 e 02/01/2007 benefício previdenciário por incapacidade (NB 31/502977409-9), causando aos cofres previdenciários prejuízo de R\$ 7.193,26, valendo-se de atestados e exames médicos ideologicamente falsos emitidos pelo segundo acusado. Recebida a denúncia aos 09/02/2012 (fls. 202/204), regularmente citados (fls. 516/520), os acusados apresentaram defesa escrita às fls. 521/522 523/525, sustentando, em uníssono, o reconhecimento da prescrição antecipada. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 526 e verso), requerida a suspensão condicional do processo (fls. 532/533), foi aberta vista ao Ministério Público Federal acerca da proposta da defesa (fl. 534). Na instrução (fls. 558/559) foi indeferida a proposta de suspensão condicional do processo e realizado o interrogatório dos acusados (fls. 560/562), não tendo sido arroladas testemunhas. Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 564/568 e 569/571. A defesa do corréu José Ricardo sustentou (a) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (b) a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, IV e V, do CPP, (c) a desclassificação da conduta para o delito do art. 301, 1º, do CP, com o reconhecimento da nulidade da denúncia por manifesta incompetência do Juízo (CPP, art. 564, I) e ausência das condições da ação (CPP, art. 395, II). Já a defesa do acusado Pedro requereu a extinção da punibilidade em face do tempo transcorrido entre a denúncia e o fato delituoso, bem como sua absolvição à míngua de comprovação da materialidade e da autoria do delito. A acusação, por sua vez, requereu a rejeição dos argumentos da defesa. Feito este breve relatório, decido. Cabe registrar inicialmente que em se tratando de crime cuja pena mínima abstratamente cominada é superior a um ano, inaplicável o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95. No que pese restar comprovada a prática da conduta apta a configurar o delito previsto no artigo 301 do CP, forçoso concluir-se pela sua absorção pelo crime descrito no art. 171, 3º, do mesmo Código, tendo em vista que a intenção dos acusados ao assim procederem era assegurar a permanência da obtenção da vantagem ilícita em detrimento do INSS, servindo o falso como mero instrumento de alcance daquele fim. No socorro desse entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 17, de teor seguinte: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Na hipótese, há uma nova ação típica, consubstanciada na tentativa de renovação de um crime que já se perpetrara. Apresentar documento falso à perícia do INSS configura crime de estelionato majorado. Não exaurido o tipo do art. 171, par. 3º, do CP, trata-se de tentativa, conforme art. 14, II, do mesmo Código. Portanto, não há que falar em inépcia da denúncia, bem como acerca do aditamento da peça acusatória e da competência de outro juízo, pois o disposto no art. 563 do CPP requer a demonstração do prejuízo, inócua na espécie. A Suprema Corte, no julgamento dos HC 99.112 e HC 91.716, reviu seu posicionamento quanto aos casos de estelionato previdenciário, acolhendo a tese de que, em relação àquele que atua apenas na fraude e viabiliza a obtenção da vantagem ilícita, o delito é instantâneo e o marco inicial da prescrição nesse caso seria a data do primeiro pagamento. Já para o beneficiário, a conduta é permanente, uma vez que seus efeitos se estendem no tempo. Como no caso dos autos os saques ocorreram entre 26/05/2006 e 02/01/2007 e considerando que a denúncia foi recebida em 09/02/2012, conforme fls. 202/204, não há prescrição a ser reconhecida. Não obstante a subsunção formal da conduta dos denunciados ao tipo 171, 3º, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, o valor do prejuízo causado pela ação praticada pelos acusados alcançou o total de R\$ 7.193,26 (sete mil cento e noventa e três reais e vinte e seis centavos). Dispõe o artigo 20 da Lei nº 10522/2002, com redação

dada pela Lei nº 11.033/2004, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Dessa forma, a sonegação de tributo em valor inferior R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não possui relevância para a Justiça Penal, uma vez que o Estado abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. A materialidade da ação está comprovada nos autos, o que foi bem analisado pelo Ministério Público Federal às fls. 127/132. A autoria também exsurge de forma certa e precisa nos autos. Diante de tais elementos, num exame mais aprofundado, em que pese a defesa não ter pugnado pela aplicação ao caso do princípio da insignificância, concluo não se verificar na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso. Compreendo não se apresentar razoável, na específica hipótese tratada, inferir que houve dano ao patrimônio e à moral da Administração Pública (objeto jurídico do tipo em tela). De rigor, portanto, a aplicação ao caso da orientação da Suprema Corte no HC nº 92438-PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, até porque onde a razão é a mesma, o mesmo deve ser o direito - ubi eadem, ibi jus -. Não pode assumir relevo penal aquilo que, como ocorre na singular espécie, já não se apresenta relevante na esfera civil e administrativa. Impositivo, assim, fazer incidir à espécie o princípio da insignificância. Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada aos acusados é materialmente atípica, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do v. acórdão assim ementado: PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais). 2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal. 3. Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância. 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto. 5. Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Trama, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.). Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo PEDRO BENTO DOS SANTOS (RG 50.104.582-X SSP/SP, CPF 021.219.978-14) e JOSÉ RICARDO DA SILVA (RG 20.133.256-5, CPF 080.609.808-23) da imputada afronta aos art. 171, 3º, do Código Penal, em concurso material e na forma dos artigos 14, II, 29 e 71 do mesmo Código. Custas, na forma do art. 804 do CPP. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados. Decorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.O.C. Santos/SP, em 11 de março de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0014428-42.2007.403.6104 (2007.61.04.014428-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS (SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE)

Intime-se a defesa dos acusados para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 5 dias, conforme determinado às fls. 411

0008210-27.2009.403.6104 (2009.61.04.008210-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINA APARECIDA MONTEIRO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)

Autos nº 0008210-27.2009.403.6104ST-DVistos. REGINA APARECIDA MONTEIRO foi denunciada como incurso no art. 171, 3º do Código Penal, porque, segundo a inicial, no ano de 2008, a acusada foi a responsável pela concessão indevida da pensão por morte NB nº 146.826.931-0, em nome de Antonio Carlos Soares Santos, causando um prejuízo à Previdência Social de R\$ 785,96. Recebida a denúncia aos 30/07/2013 (fls. 123/126), regularmente citada (fl. 131), a acusada apresentou defesa escrita às fls. 135/135/146, aduzindo, em síntese, que a ré não concorreu de nenhuma forma para a prática delitiva. Requereu a reunião deste feito com a ação penal nº 00008291-68.2012.403.6104, tendo em vista referirem-se ao mesmo período de tempo e mesmo modus operandi. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 158/159, requerendo o apensamento destes

autos aos de nº 00008291-68.2012.403.6104. Feito este breve relatório, decido. Imputa-se à ré o crime de estelionato qualificado, tendo em vista haver concedido irregularmente benefício de pensão por morte em nome de Antonio Carlos Soares Santos, causando um prejuízo ao INSS de R\$ 786,96. Não obstante a subsunção formal da conduta da denunciada ao tipo 171, 3º, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, o valor do benefício de pensão por morte recebido de forma indevida foi de R\$ 785,96 (fl. 73). Assim, a absolvição sumária é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos. Dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Dessa forma, a sonegação de tributo em valor inferior R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não possui relevância para a Justiça Penal, uma vez que o Estado abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado: **DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada à acusada é materialmente atípica, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do v. acórdão assim ementado: **PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO**. 1. A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta

quando a sonegação de tributos não excede R\$10.000,00 (dez mil reais).2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal.3.Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância.4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto.5.Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Truma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.).O artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Ante o exposto, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente a denunciada REGINA APARECIDA MONTEIRO (RG. nº. 8534838-SSP/SP, CPF nº. 882.008.768-53) da acusação estampada na denúncia, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR.Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual da ré.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. C. O.Santos-SP, 21 de fevereiro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0011709-19.2009.403.6104 (2009.61.04.011709-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO SILVEIRA CAMPOS(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Autos nº. 0011709-19.2009.403.6104ST-E Gustavo Silveira Campos foi denunciado como incurso, em tese, no artigo 334 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 07/12/2009 (fls. 125/126).Por proposta do Ministério Público Federal (fls. 155/156), homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 em audiência realizada no dia 04/04/2011 (fls. 185). O acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida proposta de suspensão condicional do processo, conforme comprovam os documentos de fls. 187, 191 e 194/196, comprovantes de pagamento, que coincidem com as informações dos extratos acostados às fls. 219/222, e pelos de fls. 208/211, que comprovam o termo de comparecimento em juízo. O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do réu (fls. 225).Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Gustavo de Silveira Campos (RG nº. 52.676.063-X SSP/MG, CPF 683.605.686/34, filho de Vanderli Claudio de Campos e Cleunice Amorim Silveira Campos), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Cadastre-se a nova situação do réu.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Santos 13 de março de 2014Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000437-57.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BANDEIRA DOS PRAZERES X WELLINGTON UBIRATAN PIRES ROCHA X RENILSON LIMA CARNEIRO(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA)

Vistos.Intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP).Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.

0001100-69.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS)

Autos nº 0001100-69.2012.403.6108ST - D Vistos. ANTONIO LOPES DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas penas do art. 70 da Lei n.º 4.117/1962, ao fundamento de, em 03.09.2009, estarem operando rádio clandestina de telecomunicação (Rádio Unidas FM, 101,5 MHz). A denúncia foi recebida aos 09.10.2012 (fls. 94/96). O réu foi regularmente citado (fl. 111) e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 112/114). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 121/122), foi designada audiência de instrução, na qual, após a desistência da única testemunha arrolada, procedeu-se ao interrogatório do réu (fl. 140). Não foram requeridas diligências. Instadas, as partes apresentaram alegações finais (fls. 143/145 e 148/vº). O Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade delitiva, e postulou a condenação do réu nas penas do art. 70 da Lei nº 4.117/1962. A Defesa, a seu turno, argumentou a imposição da absolvição por não ter restado provada a materialidade e a autoria. É o relatório. O réu foi denunciado como incurso no art. 70 da Lei nº 4.117/1962, ao fundamento de ser responsável pela exploração de rádio - Rádio Unidas FM - 101,5 MHz) sem outorga de concessão da ANATEL.DA MATERIALIDADEA materialidade do crime acha-se comprovada pelo

(i) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/08), (ii) Auto de Infração de nº 0004SP20090259RD (fl. 11), (iii) Parecer Técnico da ANATEL (fls. 15/17), segundo o qual, agentes de fiscalização da Anatel, no dia 03.09.2009, constataram que a autodenominada Rádio Unidas FM se encontrava instalada e em funcionamento, não possuindo, contudo, licença expedida pela Anatel, e (iv) Laudo de Exame em Equipamento Eletrônico (Difusão de Som e de Imagem) de nº 0356/2010-NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 39/42), no qual os peritos informam que Toda estação transmissora deve possuir a respectiva autorização para uso de radiofrequência da ANATEL e utilizar equipamentos devidamente homologados por essa agência. Na faixa de FM comercial, é necessária ainda a outorga do Ministério das Comunicações. Assim, não há qualquer dúvida quanto à instalação e efetiva utilização de equipamentos de telecomunicações sem observância do disposto em lei. DA AUTORIA E CULPABILIDADE Quanto à caracterização subjetiva do crime sob exame, a instrução não produziu elementos de prova suficientes que demonstrem ser o réu o autor dos fatos descritos na denúncia. Com efeito, não obstante o acusado ter admitido em Juízo ser o proprietário dos equipamentos apreendidos, nega que a rádio estivesse em funcionamento na data dos fatos, alegando que mantinha tais equipamentos em depósito, desligados, bem como que não se encontrava presente no dia da ocorrência policial. Durante a instrução processual, não houve a produção de prova testemunhal, uma vez que a única testemunha arrolada pela acusação não compareceu à audiência, tendo o Ministério Público Federal requerido a desistência de seu depoimento, o que, com a concordância da defesa, foi homologado por este Juízo. Desse modo, os elementos de prova colhidos durante as investigações não são suficientes para um decreto condenatório, posto que não amparados em outros elementos colhidos já sob o crivo do contraditório, restando, assim, afastada a configuração da autoria delitiva com base tão somente em tais elementos, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Nesse passo, acolho o pedido absolutório da defesa, constante de suas alegações finais, e, à míngua de prova suficiente de que o réu foi o autor da prática delitiva descrita na denúncia, deve prevalecer no presente caso o princípio in dubio pro reo. DISPOSITIVO Isto posto, julgo improcedente a denúncia e absolvo ANTONIO LOPES DOS SANTOS (RG nº 93251944-SSP/SP e CPF/MF nº 002.454.158-31), da imputação feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.O. Santos, 11 de março de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0002535-78.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA FERNANDES VASQUES(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0002535-78.2012.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Ré: Vera Lúcia Fernandes Vasques Em 13 de março de 2014, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para oitiva de testemunhas da acusação e da defesa, bem como a promoção do interrogatório da acusada. Apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal, na pessoa da Procuradora da República Dra. Juliana Mendes Daun. Ausentes ré e sua Advogada constituída. Ausentes, ainda, as testemunhas da defesa Marly Pontes, Joabson de Oliveira Reis e Jadiael de Oliveira Reis, não intimados (fls. 234/235, fls. 248/249 e fls. 250/251, respectivamente). Foi nomeado para o ato o defensor ad hoc Dr. José Carlos Riva (OAB/SP 121446). Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, na forma do art. 405, 1.º do Código de Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, daquele mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Na sequência, foi colhido o depoimento da testemunha Ana Paula Lemos Ferreira, com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Verificando que a ré foi regularmente citada (fl. 207), bem como intimada da realização da audiência designada para esta data (fl. 245) e não compareceu ao ato, com base no art. 367 do Código do Processo Penal, DECRETO sua revelia. Ante o certificado às fls. 235, 249 e 251, em homenagem ao princípio da ampla defesa intime-se o patrono da ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, forneça o endereço das testemunhas Marly Pontes, Joabson de Oliveira Reis e Jadiael de Oliveira Reis. No mais, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida para Ponta Porã/MS. Ao Advogado arbitro os honorários no valor mínimo fixado na Tabela do CJF. Saem os presentes cientes e intimados pessoalmente de todo deliberado neste ato. NADA MAIS. (...)

0006643-53.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que não há informação nos autos acerca do cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Itanhaém/SP para intimação da testemunha Celso Alvares Júnior para comparecer à

audiência realizada neste Juízo em 14/03/2014 (fl. 180); considerando que a defesa não teve oportunidade de se manifestar sobre as testemunhas não localizadas por meio da carta precatória de fls. 224/242 e, finalmente, considerando que, em ocasião anterior, este Juízo já havia facultado à defesa se manifestar sobre duas outras testemunhas cujas diligências resultaram negativas (fl. 188), reconsidero a deliberação de fls. 247/248, no que se refere ao encerramento da instrução. Em que pese a ausência de previsão legal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino a intimação da defesa de Marcos Roberto Vaz para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, se insiste na oitiva das testemunhas Julio Alschevisky, Carlos Denner Gerônimo Trípoli e João Ferreira Neto e Renato Englatures, informando seus atuais endereços. Ressalto que eventual substituição de testemunhas somente será admitida nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 408 do Código de Processo Civil (aplicável analogicamente por força do disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal). Outrossim, caso se trate de testemunhas de caráter meramente abonatório da conduta do réu, que nada sabem sobre os fatos, faculto à defesa a substituição de seus depoimentos por declarações escritas, que poderão ser apresentadas até o final da instrução. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 180. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Santos, 25.03.2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0006236-13.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO TANAKA(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Decisão de fls. 90/vº: Vistos. Consulta de fls. 86. O Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas sugeriu que seja realizada a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Gilberto Tanaka, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 13 de maio de 2014, às 14:00 horas para a realização de audiência, quando será ouvida a testemunha de defesa Luciano Henrique Valadares de Lima. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se. Decisão de fl. 91: Observo que houve erro material na decisão de fls. 90/90-vº, uma vez que a data da audiência a ser realizada por meio de sistema de videoconferência foi agendada para o dia 15/05/2014, às 15:00 horas (fl. 88), data diversa a constante na referida decisão (13/05/2014, às 14:00 horas). Dessa forma, designo para o dia 15 de maio de 2014, às 14:00 horas a realização de audiência de videoconferência, quando será ouvida a testemunha da defesa Luciano Henrique Valadares de Lima. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0007566-45.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TIBURCIO JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP142124 - JUSTINO PASSOS JUNIOR)

Autos nº. 0007566-45.2013.403.6104 Fls. 112/116: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Tibúrcio José de Oliveira Neto aduzindo, em suma, que reconhece ser o autor da prática delituosa descrita na denúncia, destacando que o réu se encontra em tratamento psiquiátrico. Requer perícia psiquiátrica. Arrolou uma testemunha e juntou documentos (fls. 117/147). Instado, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 150/vº). Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. As alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Outrossim, com esteio no artigo 149 do CPP, indefiro a realização de perícia psiquiátrica no acusado, à míngua de elementos capazes de suscitar fundada dúvida sobre sua integridade mental ao tempo do crime. Designo o dia 15 de maio de 2014, às 16h30min, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o acusado para comparecer à referida audiência, instruindo-se o mandado com cópia da proposta de fls. 150/vº. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 13 de março de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201410-29.1991.403.6104 (91.0201410-6) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 240/275 para a Execução Fiscal nº 0200656-87.1991.403.6104. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0204440-72.1991.403.6104 (91.0204440-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se o embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias para a citação da Fazenda Nacional cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região. 2- O pedido de levantamento do depósito da garantia (fls. 410v, item c) deverá ser formulado nos autos em que efetivado, ou seja, a execução fiscal.

0202193-79.1995.403.6104 (95.0202193-2) - AUTO POSTO BARRA DA TIJUCA LTDA(SP018289 - NORBERTO MOREIRA DA SILVA E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Fls. 160/v: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 161, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0003759-03.2002.403.6104 (2002.61.04.003759-7) - ATLANTIS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA E SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO E SP199782 - CAMILLA CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por ATLANTIS TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consubstanciada na CDA n. FGSP20010104615, para cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 02/05). Sustentou a embargante que parte do pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado diretamente aos trabalhadores, nos autos de ações trabalhistas por estes propostas. Requeveu, portanto, sejam acolhidos os embargos para que os valores adimplidos diretamente aos trabalhadores sejam abatidos do valor ora executado. Impugnando os embargos, a CEF arguiu, preliminarmente, a falta de documentos essenciais. No mérito, sustentou a impossibilidade de que sejam pagos diretamente ao empregado os valores devidos a título de FGTS, bem como que os documentos juntados não permitem precisar o montante que teria sido pago nos acordos trabalhistas (fls. 102/111). Pela decisão de fl. 143, foi determinada a realização de perícia judicial. O Sr. Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 178/451, sobre o qual a CEF se manifestou nas fls. 463/464. A embargante apresentou novos documentos, requerendo fosse o perito instado a prestar esclarecimentos (fls. 472/525 e 527/563). Em seus esclarecimentos, o expert nomeado pelo Juízo requereu a apresentação, pela embargante da documentação referida em sua manifestação (fls. 566/568). Intimada em três oportunidades, a embargada não apresentou os documentos referidos pelo perito judicial, conforme certificado no verso da fl. 578. Alegações finais da CEF na fl. 579. A embargante não apresentou alegações finais. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A preliminar de ausência de documentos essenciais, por conta da não apresentação de cópia da inicial e da CDA, restou superada pela marcha processual. Assim, analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, que

alterou o art. 18 da Lei n. 8.036/90, permitia-se o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (RESP 200900694264, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE data:08/02/2011; RESP 200500885971, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJ data:16/08/2007 PG:00310). Não foi outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que Até a entrada em vigor da Lei 9.491/97, permitia-se o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Após a sua vigência há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho ou órgãos trabalhistas. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos (AC 00093065520104036100, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:23/09/2013).A linha jurisprudencial, ora acolhida, também assentou que A dedução dos valores relativos ao FGTS pagos diretamente ao empregado do quantum executado somente é admissível se o pagamento se deu até a entrada em vigor da Lei n. 9.491, de 09.09.97 (AC 00007646020024036122, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/11/2012).Da análise dos documentos de fls. 17/99 e 529/543, verifica-se que todas as condenações e acordos referentes aos trabalhadores indicados na petição inicial foram feitos após início da vigência da Lei n. 9.494, de 9 de setembro de 1997, devendo ser considerada inadmissível a dedução dos valores neles contidos da quantia executada. Anoto que os demais empregados listados nos documentos apresentados pela embargante não foram relacionados na petição inicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal prosseguir pelo valor apurado pelo perito judicial na planilha de fl. 192 (R\$ 127.084,57 - para outubro de 2005), que deverá ser atualizado monetariamente. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e das fls. 178/192 para os autos da execução fiscal em apenso. Sem custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0004212-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004212-0) - A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A - MASSA FALIDA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 97: a parte interessada deverá se dirigir diretamente à instituição financeira, onde o crédito encontra-se à sua disposição, conforme indica o extrato acostado às fls. 95. Comprovado o respectivo pagamento, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0009486-40.2002.403.6104 (2002.61.04.009486-6) - A MARTINES TASSI GRAFICA ME X ALEXANDRE MARTINEZ TASSI(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Apresentando cálculo atualizado do débito acrescido da multa de 10% (dez por cento), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0009123-19.2003.403.6104 (2003.61.04.009123-7) - CM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 -

CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1- Compulsando os autos, verifico que o sr. Perito Judicial, pleiteou os honorários periciais em R\$ 1.0000,00 (mil) reais, conforme consta à fl.189, tendo a embargante depositado R\$ 500,00 (quinhentos) reais, conforme documento de fl.194. Assim, intime-se a embargante, pessoalmente, para depositar a diferença dos honorários periciais.2- Sem prejuízo, apresentem as partes, querendo, suas alegações finais, no prazo legal. Int.

0000286-67.2006.403.6104 (2006.61.04.000286-2) - INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO HOSPITALAR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Assiste razão ao conselho-embargado às fls. 341/342. Intime-se o embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a) (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o conselho, nos termos do artigo 730, do CPC.Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0009083-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009083-4) - COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA X AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ X REGINA HELENA BURGOS PIMENTEL DOS SANTOS(SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI) X TAIS STELA BURGOS PIMENTEL(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

VISTOS.COLÉGIO ANGLO AMERICANO LTDA. e TAIS STELA BURGOS PIMENTEL, com qualificações nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas NFLDs sob n. 35.367.149-5 e 35.367.150-9, cujo objeto é a cobrança de contribuições previdenciárias dos exercícios de 1997/2001 (Proc. n. 0006788-27.2003.403.6104). Preliminarmente, requereram o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa, pela ausência de processo administrativo. No mérito, requereram o reconhecimento da inaplicabilidade da taxa SELIC e a redução da multa imposta, por aplicação de norma mais favorável ao contribuinte (fls. 02/10). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos dos embargantes (fls. 50/71).Réplica a fls. 160/161.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.Afasto a preliminar de ausência dos procedimentos administrativos.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a contribuições previdenciárias, tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Nestes termos, inviável o acolhimento da preliminar, uma vez que a questão já está sedimentada em súmula, em desfavor das alegações dos embargantes.No mérito, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.No que se refere à alegada inaplicabilidade da multa, não assiste razão aos embargantes.Primeiramente, colaciono o texto do artigo 138, e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.A denúncia espontânea expressa o interesse público, é instituto que se presta exatamente a motivar o infrator a comunicar ao Fisco a sua conduta ilícita, antes do início da fiscalização, de molde que a infração fiscal possa ser reconhecida pela autoridade competente, beneficiando o contribuinte com a exclusão da multa, se for o caso, mediante o pagamento do tributo e dos juros de mora.Aplica-se a denúncia espontânea tanto ao caso de não cumprimento de obrigação principal, quanto de obrigação acessória. Nesta última hipótese, o não cumprimento de dever acessório ou instrumental acarreta a imposição de multa, mas a retificação da irregularidade antes de iniciada a fiscalização, afasta a incidência da penalidade justamente por força da correção do erro, tenha havido ou não dolo, exatamente porque se evita, neste caso, prejuízo ao Fisco.O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte, mas recolhidos fora do prazo de vencimento, não se aplica a denúncia espontânea.Nessa linha, foi editada a Súmula n. 360, in verbis:O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a

lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.No caso em exame, não houve sequer comprovação de pagamento parcial dos tributos, portanto, incide o entendimento de que a declaração do tributo pelo contribuinte, desacompanhada do pagamento no prazo devido, não configura denúncia espontânea (REsp 962.379/RS, rel. ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008), mantendo-se o entendimento consagrado na Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea .De outro lado, inviável a pretendida redução do valor da multa, uma vez que restou evidenciado nos autos que não houve a aplicação de multa no percentual de sessenta por cento, tendo sido observada a regra do tempus regit actum, no tocante à norma do artigo 35, inciso III, da Lei n. 8.212/91, com aplicação das modificações da Lei n. 9.876/99, após 01.11.99, não havendo qualquer norma a ser aplicada com retroatividade benéfica, no caso dos autos.No tocante à taxa SELIC, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. No caso em tela, os juros de mora são fixados pela Lei n. 8.981/95, artigo 84, inciso I, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente.No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis:A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC .Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações dos embargantes estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é medida de rigor.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.Isentos de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.À SUPD para a exclusão dos embargantes AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ e REGINA HELENA BURGOS PIMENTEL DOS SANTOS do pólo ativo dos embargos. Muito embora haja substabelecimento de REGINA HELENA BURGOS PIMENTEL (fls. 167), somente as procurações de COLÉGIO ALGO AMERICANO LTDA. e TAIS STELA BURGOS PIMENTEL acompanharam a inicial.P.R.I.

0000775-36.2008.403.6104 (2008.61.04.000775-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, intimada a se manifestar sobre a garantia ofertada nos autos da execução, a exequente nada disse, conforme certificado às fls. 34 daqueles autos. Assim, ainda que se considere o silêncio da exequente como anuência à garantia ofertada, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0005126-81.2010.403.6104 - MARCIO VALLE PIRES(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante às fls. 73/75 em seu efeito meramente devolutivo.Intime-se o Conselho-embargado para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0006489-06.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE

BERTIOGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob número 13046-01, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2000 (Proc. n. 0007242-94.2009.403.6104).Em prejudicial de mérito, requereu seja pronunciada a prescrição do crédito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Na matéria de fundo, sustentou: a ilegalidade das taxas, tendo em vista a inexistência do exercício do poder de polícia, bem como a ilegalidade e a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa em comento (fls. 02/26).Em sua impugnação, a embargada pugnou pela não ocorrência da prescrição, bem como sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 40/48).Instadas à especificação de provas, as partes declinaram de outras provas a produzir (fls. 50 e 51/64).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.Afasto a alegação de prescrição.Sustenta a embargante que a pretensão para cobrança em juízo da dívida prescreveu, uma vez que a determinação de citação somente se deu na data de 14.10.2008.Conforme se vê dos autos da execução fiscal em apenso, esta foi distribuída em 28.12.2004, data em que se deu a determinação da citação (fl. 02).A ora embargante foi citada em fevereiro de 2006 (fls. 188 - autos da execução fiscal), comparecendo ao feito mediante apresentação, na data de 15.02.2006, de exceção de pré-executividade, sustentando a incompetência do Juízo Estadual (fls. 05/11 - autos da execução fiscal).Acatada a exceção de pré-executividade, vieram os autos a esta Justiça Federal, onde se determinou nova citação (fls. 25 - autos da execução fiscal).Nessa linha, nada obstante a determinação de citação de fls. 25 da execução fiscal, vê-se que, em atendimento ao determinado em 28.12.2004, a ora embargante já havia sido citada em fevereiro de 2006. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No caso dos autos, verifico que não houve inércia da embargada, portanto, o marco interruptivo da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal.Assim, na hipótese dos autos, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. Passo ao exame da matéria de fundo.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de

Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0005699-51.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-61.2011.403.6104) ANTONIO PEREIRA MARTINS FILHO(SP062291 - NELSON GOLDENBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ante o retro certificado, intimem-se as partes para que digam se há provas a produzir, especificando-as e justificando eventuais requerimentos, no prazo de dez dias.

0005747-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008438-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008438-7)) TERRAGAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial da execução fiscal, bem como da(s) CDA(s), a fim de instruir os presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006767-02.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-11.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA - SP(SP086294 - MONICA DERRA DIB DAUD)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0200576-79.1998.403.6104 (98.0200576-2) - PAULINO VOLPI X CARMINDA FERREIRA VAZ VOLPI(SP016775 - MARIO KIKUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se o embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 73/77, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000283-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002427-83.2011.403.6104) JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos. João do Espírito Santo opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 19/20, pela qual foi julgada improcedente a presente exceção de incompetência. Alegou haver vícios na sentença atacada, uma vez que não analisou o fato que as matérias arguidas pelo embargante na execução fiscal em apenso são idênticas aquelas formuladas na AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão, obscuridade e erro de fato, pretendendo, a modificação do julgado. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Contudo, não se verificam os alegados vícios no julgado, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de vícios, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011253-16.2002.403.6104 (2002.61.04.011253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA(SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA)

Fls. 165/169: mantenho a decisão de fls. 163 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela exequente.Int.

0002975-89.2003.403.6104 (2003.61.04.002975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MSC DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

Vistos.MSC do Brasil Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 126, pela qual foi extinta a presente execução fiscal.Alegou haver contradição na sentença atacada.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição.Todavia, equivocou-se a embargante.A contradição hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o disposto pela legislação pátria e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas.Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar o critério para a fixação da condenação quanto às custas processuais, com o intuito de rediscutir este aspecto, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para tanto. Acrescente-se que, como é cediço, as custas processuais têm natureza de taxa, portanto, de tributo, não se enquadrando, assim, entre os demais encargos previstos em lei ou contrato.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0006788-27.2003.403.6104 (2003.61.04.006788-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA X AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ X REGINA HELENA BURGOS PIMENTEL DOS SANTOS(SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI) X TAIS STELA BURGOS PIMENTEL

VISTOS. I - Revogo a primeira parte do despacho de fls. 160 e a primeira parte do despacho de fls. 180, determinando a expedição de mandado de constatação sobre o eventual funcionamento da empresa executada no local onde foi citada. Prazo para cumprimento: 10 dias. II - A fls. 109 consta a certidão do oficial de justiça, no sentido de um possível falecimento da coexecutada Aglair de Lima Burgos Alvarez. Diligencie a exequente, trazendo aos autos eventual certidão de óbito da executada e informação sobre possível inventário. Prazo: trinta dias. III - Indefiro o pedido de exclusão da coexecutada Regina Helena Burgos Pimentel dos Santos, pois, muito embora tenha se retirado da sociedade em 01.04.98, parte da dívida é contemporânea a sua presença como sócia-gerente da empresa executada, e, devido a infração à lei, a dívida já foi originalmente constituída em face da empresa e das sócias. IV - Indefiro o pedido de penhora e arresto no rosto dos autos da ação trabalhista, uma vez que não se trata de crédito a ser recebido pela empresa executada, mas sim de ação trabalhista promovida por ex-empregada contra a empresa executada, contudo, defiro o pedido de transferência de eventual saldo remanescente da alienação do imóvel (fls. 171), nos termos requeridos a fls. 182 v., à luz da preferência do crédito tributário, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, expedindo-se ofício, com urgência. V - Int.

0010155-54.2006.403.6104 (2006.61.04.010155-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE FASSINA & FILHO LTDA(SP093606 - GERSON FASTOVSKY E SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY)

Fls. 56: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 05 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8.º do artigo 2.º da Lei n.º 6.830/80.

0008438-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008438-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TERRAGAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES)

Fl. 26: indefiro, por ora. Aguarde-se o processamento dos embargos em apenso.

0005914-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO PEREIRA MARTINS FILHO ELETRONICA - ME(SP062291 - NELSON GOLDENBERG)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo vista que os embargos à execução, em apenso, foram recebidos sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias.

0010616-50.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Pela petição da fl. 11, a exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento do crédito. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 182

EXECUCAO FISCAL

0200691-47.1991.403.6104 (91.0200691-0) - FAZENDA NACIONAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Considerando a anuência manifestada às fls. 82/83 pela patrona subscritora de fls. 78 (Dra. Martha Otoni de Souza) quanto ao levantamento do depósito de fls. 09 pelo Dr. Joaquim Tarcínio Pires Gomes (mandato às fls. 27), DEFIRO o pedido de fls. 82/83 para o fim de determinar a expedição de alvará em nome do referido patrono. Compareça a parte interessada em secretaria para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento deferido, no prazo de dez dias. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0209189-25.1997.403.6104 (97.0209189-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X LIGIA MARIA GARCIA QUADROS(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL)

Indefiro o pedido de fls. 66/68, tendo em vista que a executada não foi encontrada, conforme a certidão de fl. 64. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0201991-97.1998.403.6104 (98.0201991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PEDROSO X ANTONIO PEDROSO

Em face da certidão de decurso do prazo fixado pelo edital de citação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

0009109-40.2000.403.6104 (2000.61.04.009109-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EXATA ASSESSORIA EM COBRANCA LTDA X JOSE CARLOS PEREIRA X ERCI MARIA PEREIRA(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER E SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE)

Intimada a providenciar a individualização das contas dos trabalhadores que fazem jus ao crédito referente ao FGTS, a executada ficou-se inerte. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte executada providencie, conforme informado pela exequente às fls. 81/82, a individualização de contas. Cumprida a determinação, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados à fl. 102. Int.

0009428-08.2000.403.6104 (2000.61.04.009428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BETELGEUSE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Recebo a conclusão nesta data. Fl.83: Regularize o requerente sua representação processual, tendo em vista que o feito encontra-se sobrestado, trazendo aos autos instrumento de mandato, para posterior apreciação do pedido de vista fora do cartório. Sem manifestação no prazo legal, devolva-se os autos ao arquivo. Int.

0006085-67.2001.403.6104 (2001.61.04.006085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RADIO DIFUSORA CACIQUE LTDA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANISIO PAULO DA SILVA X ANTONIO CARLOS REZENDE X JOEL MACIEL X PAULO ALVES CORREA JUNIOR X ELPIDIO ALEXANDRE BARROS X PAULO ALVES CORREIA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documentos, no prazo legal.Intime-se.

0003663-85.2002.403.6104 (2002.61.04.003663-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRINFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a executada do valor do débito relativo à Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, apresentado pela exequente à fl. 53. Após, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0005936-37.2002.403.6104 (2002.61.04.005936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PANDINI CARDOSO(SP139205 - RONALDO MANZO)

Proceda a parte interessada, nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011115-49.2002.403.6104 (2002.61.04.011115-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARMINDA MONFORTE

Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato do advogado, Dr. Silvério Antônio dos Santos Júnior,OAB/SP nº 158.114, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem embargo, forneça o Conselho instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria.Int.

0007686-40.2003.403.6104 (2003.61.04.007686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS DE SANTOS

Nos termos do art.1º, inciso XIV, da Portaria nº 07/2013, providencie a parte exequente, cálculo atualizado do débito exequendo, no prazo legal.

0009421-11.2003.403.6104 (2003.61.04.009421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X P P II TRANSPORTES E SERVICOS RETROPORUARIOS LTDA X CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI X JOAO CARLOS BETOZZI(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Diante do Agravo de Instrumento interposto, o qual ataca a decisão de fls. 93/98, indefiro o pedido formulado à fl. 100. Fls. 104/111: Mantenho a decisão de fls. 93/98 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0002678-48.2004.403.6104 (2004.61.04.002678-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011705-55.2004.403.6104 (2004.61.04.011705-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MONICA SOUTO MARTINELLI

Manifeste-se o (a) exequente sobre a satisfação do débito alegada pelo(a) executado(a) às fls. 19/23, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014181-66.2004.403.6104 (2004.61.04.014181-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Manifeste-se o exequente, acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 28/29.Int.

0014208-49.2004.403.6104 (2004.61.04.014208-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ALBERTO VIEIRA

Manifeste-se o exequente, acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 49/50.Int.

0000993-69.2005.403.6104 (2005.61.04.000993-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PANIFICADORA NOVA ITAIPU LTDA X JOSE QUINTANS RODRIGUES X MIRIAN QUINTANS RODRIGUES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0004635-50.2005.403.6104 (2005.61.04.004635-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA HERMINIA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 18.Int.

0007145-36.2005.403.6104 (2005.61.04.007145-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NIVALDO LUIZ SOUZA ME(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS)

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0004699-26.2006.403.6104 (2006.61.04.004699-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ESCOLA PATRO HOMA LTDA X NEUZA MARIA SOUZA FEITOSA X REGINA POCO LOPES MENSIO(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Nos termos do art.1º, inciso I, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista ao exequente, fora de secretaria, no prazo legal.Intime-se.

0005906-60.2006.403.6104 (2006.61.04.005906-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP076106 - VILMA LIEBER FANANI)

Face ao depósito de fl. 118, requeira a parte interessada o que entender de direito.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0011026-84.2006.403.6104 (2006.61.04.011026-9) - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA)

Face ao trânsito em julgado de fl. 90, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fl. 85, devendo a parte interessada proceder nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados, para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento.Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002546-83.2007.403.6104 (2007.61.04.002546-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a conclusão nesta data. Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do

referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003292-48.2007.403.6104 (2007.61.04.003292-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AGUINALDO DUARTE DE MATOS

Recebo a conclusão nesta data. Reitere-se a intimação para que o exequente se manifeste acerca dos valores transferidos (fls. 60/62), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem-se conclusos para extinção, com fundamento no artigo 267, III, CPC (neste sentido, vide nota 17 ao art. 267, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, Ed Saraiva, 44ª Edição, 2012, página 377, que autoriza aplicação do inciso III em sede de execução fiscal, conforme STJ, 2ª T, REsp 641.990, Min Peçanha Martins, j. 1.9.05, DJU 17.10.05; STJ - 1ª T, REsp 847.815- AgRg, Min. Francisco Falcão, j. 19.9.06, DJU 16.10.06). Int.

0003570-49.2007.403.6104 (2007.61.04.003570-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURILIO COTTA
Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003685-70.2007.403.6104 (2007.61.04.003685-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JORGE DE JESUS PEREIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0004131-73.2007.403.6104 (2007.61.04.004131-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CLAUDIO MONTEIRO FONSECA

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0004150-79.2007.403.6104 (2007.61.04.004150-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADEMIR MARIO FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004175-92.2007.403.6104 (2007.61.04.004175-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP296667 - ANDREA SANTOS DA FONSECA) X JOSELITA FERREIRA DE LIMA LEANDRO

Em face da certidão de decurso do prazo fixado pelo edital de citação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

0004366-40.2007.403.6104 (2007.61.04.004366-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JOSE DUARTE LOPES

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009307-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009307-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARILZA LAGO LESCHAUD DE REZENDE

Observando que a executada já se encontra citada (fl. 12) e que houve penhora de bem à garantia da dívida (fl. 13), indefiro o pedido de citação de fl. 23/25. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0011507-13.2007.403.6104 (2007.61.04.011507-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JORGE PEREIRA VALENTE
Indefiro o pedido de fls. 27/28, uma vez que já foi efetuada pela Central de Conciliação, conforme consta às fls. 21/22, e tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0013359-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013359-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMEN LIDIA DA SILVA
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0013373-56.2007.403.6104 (2007.61.04.013373-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ROSANGELA RINALDI
Pela petição de fl. 27, a exequente requer a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0001231-83.2008.403.6104 (2008.61.04.001231-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEBORA DE BARROS BASRAVI
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0005319-67.2008.403.6104 (2008.61.04.005319-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CONECTORES E SISTEMAS LTDA
Em face da certidão de decurso do prazo fixado pelo edital de citação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

0007226-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007226-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fl. 28: Defiro. Intime-se a executada do valor referente à Taxa de Remoção de Lixo, apresentado pela exequente à fl. 29. Após, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0010269-22.2008.403.6104 (2008.61.04.010269-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA TAVARES
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010703-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010703-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARMINDA MONFORTE
Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato do advogado, Dr. Silvério Antônio dos Santos Júnior, OAB/SP nº 158.114, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem embargo, forneça o Conselho instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria.Int.

0011682-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011682-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA HELENA DE SOUZA LANZELOTI

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013022-49.2008.403.6104 (2008.61.04.013022-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X SONIA ROSARIO SAAVEDRA TERAN

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000433-88.2009.403.6104 (2009.61.04.000433-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILTON MOREIRA

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 22/23. Primeiramente, ante ao retorno do Aviso de Recebimento de fl 19, expeça-se mandado de citação. Após, com o retorno do mandado, intime-se o exequente para nova manifestação.

0003208-76.2009.403.6104 (2009.61.04.003208-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANE REGINA SOUZA DA SILVA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003211-31.2009.403.6104 (2009.61.04.003211-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ISABEL CRISTINA AZEVEDO MORAIS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003218-23.2009.403.6104 (2009.61.04.003218-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANGELA DA SILVA CORREA

Manifeste-se o exequente, acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 37. Int.

0003348-13.2009.403.6104 (2009.61.04.003348-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANTAS E BARROS BAZAR LTDA - ME

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a consulta realizada junto a base de dados da receita federal ter resultado negativa conforme fl. 19.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0003378-48.2009.403.6104 (2009.61.04.003378-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WALL STREET CLUB LTDA - EPP

Em face da certidão de decurso do prazo fixado pelo edital de citação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

0003385-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003385-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LASCANE SHOPPING TEXTIL LTDA

Em face da certidão de decurso do prazo fixado pelo edital de citação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

0003604-53.2009.403.6104 (2009.61.04.003604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EVERALDO CAITANO DOS SANTOS - ME

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0006259-95.2009.403.6104 (2009.61.04.006259-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDSON KENZO FUKUZONO

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 16. cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 15.Int.

0006882-62.2009.403.6104 (2009.61.04.006882-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DE OLIVEIRA TERCEIRO

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0008524-70.2009.403.6104 (2009.61.04.008524-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIANCA PERES RECHIA
Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato do advogado, Dr. Bruno Fassoni A. de Oliveira, OAB/SP nº 321.007, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem embargo, forneça o Conselho instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria.Int.

0012041-83.2009.403.6104 (2009.61.04.012041-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO COSTA
Em face da certidão de decurso do prazo fixado pelo edital de citação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

0012283-42.2009.403.6104 (2009.61.04.012283-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARACELI MARGARITA FOURCADE DE CRUZ

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012301-63.2009.403.6104 (2009.61.04.012301-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUTH MERCEDES PENARANDA TOLOZA

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012331-98.2009.403.6104 (2009.61.04.012331-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA VIDA PENSIONATO LTDA - ME

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012333-68.2009.403.6104 (2009.61.04.012333-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X M & C ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA

Indefiro, por ora, a petição de fls. 34/36. Primeiramente cite-se a pessoa jurídica no endereço do sócio responsável fornecido à fl. 36.Int.

0012928-67.2009.403.6104 (2009.61.04.012928-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA IRACEMA FERNANDES
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013237-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013237-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA ALICE DE SOUZA
VISTOS.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013249-05.2009.403.6104 (2009.61.04.013249-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINEUZA ALVES DE OLIVEIRA
Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0013262-04.2009.403.6104 (2009.61.04.013262-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDINEUZA ALVES DE OLIVEIRA
Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0000277-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000277-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDECINO LIMA DOS SANTOS
Em face da certidão de decurso do prazo fixado pelo edital de citação, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

0000804-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000804-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP177782E - THIAGO SOUSA DA SILVA)
Fls. 44/50: Mantenho a decisão de fls. 40/42 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0002241-94.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO VELLOSO FERNANDES
Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0002545-93.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS FERNANDES DA SILVA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002780-60.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Dê-se vista dos autos à executada, conforme requerido à fl. 15, bem como para ciência do teor da petição de fl. 19.Int.

0002818-72.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SEGISMUNDO FRAMIL FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 109/113 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0007390-71.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON PEREIRA MARCONDES JR
Aprecio a petição de fl. 23: Prematura a citação por edital requerida pelo(a) exequente.Primeiramente, deverão ser esgotados todos os meios possíveis de localização do executado, comprovando-se a realização de diligências perante órgãos e instituições visando ao acesso do cadastro atualizado da parte.Após, se infrutíferos tais atos, analisarei a viabilidade da citação editalícia.Prazo: 30 dias.Int.

0008702-82.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE

ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 35/46: Mantenho a decisão de fls. 31/33 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009399-06.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X SILVANA NUNES DE LIMA

Manifeste-se o exequente, acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 23/24.Int.

0009900-57.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO FERREIRA BERNARDINO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009903-12.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TATIANA REGINA GOMES RIBEIRO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009905-79.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ROBERTO DA SILVA PINHEIRO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009978-51.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REGINALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009983-73.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA AUGUSTA GOMES DE MATTOS ARRUDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010004-49.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 40/47: Mantenho a decisão de fls. 36/38 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0010130-02.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOSE DE AZEVEDO FERREIRA(SP151016 - EDSON RUSSO)

Regularize o exequente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato do advogado, Dr. Silvério Antônio dos Santos Júnior, OAB/SP nº 158.114, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem embargo, forneça o Conselho instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0000181-17.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 39/45: Mantenho a decisão de fls. 35/37 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0000673-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIBELE GOMES CORREA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001666-52.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS EDUARDO DE FREITAS

Fl. 35: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002414-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARTHA GOMES DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004157-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CASA AMARELA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005685-04.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CARLOS ALBERTO MENDES(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo executado á fl. 100.Int.

0005790-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIELE LOPES FERNANDES

Indefiro a petição de fl. 12, tendo em vista que o executado não foi citado. Fls. 14: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0006169-19.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDA DE ARAUJO MATAIS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006171-86.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON CORREIA DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006172-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FATIMA APARECIDA MACHADO TEIXEIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o

curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006190-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO ALIPIO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006195-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO MONTEIRO COSTA PEREIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006197-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURICIO PEREIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006210-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MANUEL PEREIRA MENDES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006232-44.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ANTONIO OLIVEIRA ALMEIDA
MARNOTTO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006244-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TEIDE KUEHNI CASTRO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006247-13.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON TAVARES FERNANDES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006262-79.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MADALENA GONZAGA NUSA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006274-93.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON EURIPEDES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006282-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO ALBERTO LIMA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006283-55.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLY DA PENHA ESTEVAO ALVES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006296-54.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURILIO COTTA
Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006299-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO LACERDA DE ATAIDE
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009331-22.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 30/36: Mantenho a decisão de fls. 25/27 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0010135-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER SIMOES
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0011607-26.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JOSE SOARES DA SILVA(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO)
Deixo de receber o recurso de apelação juntado às fls. 104/107, tendo em vista a natureza da decisão atacada.Int.

0011735-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO RODRIGUES DE JESUS
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012075-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NETANIA MOREIRA MELO
Fl. 18: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0012852-72.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LIVIA PINEL BERNARDO LEON PEREIRA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000809-69.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 32: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

0001460-04.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROLANDO ANTONIO FONTANA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001811-74.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MANUEL RAUL MANCEBO RENDO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001812-59.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIO VIDAL FERNANDES
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001813-44.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ROBERTO PESSOA DE SOUZA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001815-14.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X UBIRAJARA ANTONIO GOMES
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001816-96.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADILSON RODRIGUES
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001817-81.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULO RICARDO ZANNIN
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001823-88.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JAIR CESAR CALLEFFO JUNIOR
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001825-58.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X NILVA CARVALHO(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA)
Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001826-43.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALAIN KAMEL YOUHANNA RIZGALLA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001829-95.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ELOY VALLES PRIETO
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001831-65.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO PAULO CORREIA LOPES
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001832-50.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE REBELO PIRES
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001833-35.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X AILTON MACHADO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003264-07.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DO DESTERRO LUCENA DA SILVA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003270-14.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO DE JESUS MAURICIO NETO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003274-51.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEUSA MARIA LOPES
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003283-13.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO PEREIRA DE ABREU
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010909-83.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)
Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a petição juntada às fls. 45/46, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0001741-23.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA TAVARES
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001757-74.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA HELENA DE SOUZA LANZELLOTI
Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 184

EMBARGOS A EXECUCAO

0008472-40.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

VISTOS.Trata-se de embargos à execução de verbas sucumbenciais fixadas nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0203679-12.1989.403.6104.Sustenta a embargante a não observância do rito processual adequado e a ilegitimidade ativa ad causam da embargada. Na matéria de fundo, aduz a que a pretensão executiva afronta os 1º,

2º, 5º e 12º da Constituição Federal, bem como que os cálculos apresentados trazem índices de atualização diversos daqueles preconizados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em sua impugnação, a embargada sustenta a inépcia da inicial e refuta as alegações lançadas pela embargante, pugnano pela rejeição destes embargos e pela aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 740 do CPC. Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial (fl. 43). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Constatado que o crédito cobrado na execução ora embargada foi objeto dos embargos à execução de n. 0003202-50.2001.403.6104, cuja sentença foi alvo de recurso de apelação ao qual já se deu o trânsito em julgado (fls. 463/466 e 473/478 dos autos em apenso), o que caracteriza a coisa julgada. Dessa forma, nada obstante a ora embargante haver sido novamente citada, após a apresentação da atualização dos cálculos, eventuais impropriedades que nestes sejam constatadas deverão ser analisadas nos autos da execução fiscal. Anoto que nestes embargos à execução a União sequer apresentou o valor que entende devido. Por outro lado, inviável, na hipótese dos autos, a condenação da embargante nos termos do parágrafo único do art. 740 do Código de Processo Civil, como requerido pela embargada, uma vez que não restou caracterizado o caráter protelatório destes embargos. Nessa linha, autorizada pelo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada e extingo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do mesmo Código, os presentes embargos à execução. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em 5% (cinco por cento) do valor executado, que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis. Traslade-se cópia desta sentença aos autos em apenso (0203679-12.1989.403.6104) Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000420-94.2006.403.6104 (2006.61.04.000420-2) - ON LINE COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACO X ROBY SOARES MAGALHAES(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

VISTOS. 1. Compulsando os autos verifico juntada errônea dos mandados encartados às fls. 103/104 e, pois, determino o seu pronto desentranhamento e entranhamento nos autos correspondentes. 2. Fls. 120/121: defiro. Exclua-se do sistema de gerenciamento processual da Secretaria o nome da Sra. Advogada, Dra. MARISTELA ANTONIA DA SILVA, que renunciou ao mandato. 3. Em face da inércia da Embargante, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0008903-45.2008.403.6104 (2008.61.04.008903-4) - COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA(SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA E SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

VISTOS. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 30107213682/2007, cujo objeto é a cobrança de multa de infração. Pela petição juntada na fl. 45 dos autos apensados da execução fiscal n. 0004110-63.2008.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da CDA. Diante da notícia do pagamento da CDA, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0006328-88.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012107-73.2003.403.6104 (2003.61.04.012107-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 34378/2003, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença do exercício de 2002 (Proc. n. 00012107-73.2003.403.6104).Em sua impugnação, a embargada afirmou que já foram opostos e rejeitados embargos à execução fiscal, por decisão já trânsita em julgado, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 16/17).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.Assiste razão à embargada.O crédito cobrado na execução fiscal ora embargada foi objeto dos embargos à execução fiscal de n. 0003003-23.2004.403.6104, cuja sentença foi alvo de recurso de apelação ao qual já se deu o trânsito em julgado (fls. 28/42 dos autos da execução fiscal em apenso), o que caracteriza a coisa julgada.Anoto que a citação determinada pela decisão copiada na fl. 13 foi para pagamento da verba honorária apurada na fl. 24 dos autos da execução fiscal.Nessa linha, autorizado pelo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada e extingo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do mesmo Código, os presentes embargos à execução fiscal, condenando a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0006770-54.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007671-27.2010.403.6104) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob números 30228/2008, 28384/2009, 81629/2009, 107915/2008, 30461/2006 e 31238/2007, cujo objeto é a cobrança de IPTU, taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar e taxa de sinistro dos exercícios de 2005/2008 (Proc. n. 0007671-27.2010.403.6104).Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva ad causam e a nulidade das CDAs. No mérito, requereu, em relação ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal; arguiu a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança das taxas de coleta e remoção de lixo domiciliar e de sinistro (fls. 02/43). Em sua impugnação, a embargada reconheceu a ilegitimidade passiva do embargante, que foi citada por equívoco ao qual não deu causa, bem como informou que os valores foram quitados (fls. 59/60).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.Assiste razão ao embargante.Conforme se vê do seu termo de autuação, houve, quando da chegada dos autos da execução fiscal em apenso a esta Justiça Federal, equívoco no cadastramento da parte executada, constando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos onde deveria ter constado Caixa Econômica Federal. Diante desse quadro, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do embargante.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva da embargante.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a embargada não deu causa à equivocada citação do embargante.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001.Traslade-se cópia desta sentença e da petição e documentos de fls. 59/64 para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005062-66.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001728-9)) MAURICIO BALTAZAR DE LIMA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Maurício Baltazar de Lima ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 80 1 04 024247-01 (Proc. N. 0001728-

05.2005.403.6104).Pelo despacho proferido em 06.08.2013, foi determinado que o embargante emendasse a inicial (fl.16).Porém, decorrido o prazo, o embargante não cumpriu a decisão, conforme a certidão datada em 29.11.2013 (fl. 16v).É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio do autor quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, deixando de condenar o embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais em face da ausência de lide.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n. 0001728-05.2005.403.6104.Após o decurso do prazo para recurso da sentença, arquivem-se os autos, anotando baixa findo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0203188-68.1990.403.6104 (90.0203188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CYLANCO S/A X GUARAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA)

Ante o decidido pela Superior Instância nos autos dos embargos à execução (fls. 152/159), manifestem-se as executadas quanto à garantia ofertada, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de dez dias..PÁ 1,10 Int.

0200681-03.1991.403.6104 (91.0200681-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Intimadas as partes à manifestação a respeito da informação e cálculos da Contadoria Judicial, a exequente limitou-se a reiterar o acerto na retificação da CDA. Por seu turno, a executada manifestou concordância com as conclusões do auxiliar do Juízo.Nessa linha, não havendo insurgência fundamentada em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nas fls. 99/111, homologo-os, fixando o crédito exequendo em R\$ 8.684,56, valores para março de 2013, que deverão ser atualizados monetariamente.Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, solicitando o envio de informações a respeito do saldo atualizado do depósito judicial de fl. 08.Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente, que deverá apresentar a atualização monetária do valor acima homologado.Int.

0202991-79.1991.403.6104 (91.0202991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X MILTON VENEZIANI X WILTON ALONSO LOPES(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WILTON ALONSO LOPES, sob alegação, em síntese, de ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento da execução fiscal para o ora excipiente, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois desde 08/04/1996 não figurava mais no quadro societário da empresa executada (fls. 381/393). Em sua manifestação (fls. 399/400), a excepta não fez menção à prescrição alegada, mas ponderou que não existia base jurídica para inclusão do sócio administrador no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, uma vez que não encontrou certidão do oficial de justiça consignando o fim irregular das atividades da empresa executada ou qualquer outro indício que comprovasse a sua dissolução irregular.Assim, requereu a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, bem como a penhora online de ativos financeiros em nome da executada TRANSPORTADORA DINVER LTDA., via BACENJUD, até o valor atualizado da dívida, conforme documentos de fls. 403/404, e, caso reste infrutífera, que seja deferida a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto da referida empresa. Por fim, pela petição de fls. 406/407, o excipiente reiterou seu pedido de extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição ou a sua exclusão do polo passivo da demanda. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição e ilegitimidade passiva, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Primeiramente, examino a alegação de prescrição intercorrente.A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. Verifico que a execução fiscal

foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto em consagração ao princípio *tempus regit actum*, considera-se-a como causa de interrupção da prescrição, a forma prevista à época do ajuizamento, in verbis :Artigo 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;A interrupção do prazo prescricional implica reinício da contagem de todo prazo, desprezando-se o período decorrido, e conforme redação do artigo 174 do Código Tributário Nacional, à época da prática do ato, a citação pessoal do executado tem efeito interruptivo do prazo prescricional.O artigo 125 do Código Tributário Nacional dispõe que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. Em relação ao prazo para o redirecionamento da execução fiscal, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça a fim de evitar a imprescritibilidade do crédito tributário, pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008).No caso dos autos, a empresa devedora foi citada em 06/09/1991, de acordo com a certidão de fl. 08v, e em 20/09/2006 a executada requereu a inclusão dos excipientes no polo passivo da execução, cujo pedido foi deferido em 29/03/2007 (fls. 341/343 e 350, respectivamente), ou seja, muito depois de transcorrido período superior ao lustro. Logo, acolho a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.Vale anotar que a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo, a qualquer tempo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Assim, o excipiente deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal, bem como, de ofício, MILTON VENEZIANI, visto que também aplicável a este sócio a fundamentação supra citada.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, vale lembrar que a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos . De qualquer sorte, a executada reconheceu que o excipiente deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal, como acima consignado. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, reconhecendo a prescrição intercorrente quinquenal para o sócio WILTON ALONSO LOPES, bem como, de ofício, para MILTON VENEZIANI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão de ambos do polo passivo da presente execução fiscal e o prosseguimento do feito tão somente contra a empresa executada. Em relação aos honorários advocatícios, deve ser aplicado o princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do montante atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Ao SUDP para a exclusão de WILTON ALONSO LOPES e MILTON VENEZIANI do polo passivo da execução fiscal.Quanto aos demais pedidos formulados pela Fazenda Nacional em sua manifestação (itens 2 e 3 das fls. 399/400), verifica-se que a empresa executada foi regularmente citada (fl. 08v), não houve prova de pagamento do débito e, a despeito dos bens penhorados que constam nos autos, o último laudo de reavaliação (fl. 339) constatou que apenas um bem possui valor comercial de R\$ 20.000,00, portanto, muito aquém do valor atualizado do débito, como bem ponderou a exequente em sua petição de fls. 341/343. Assim, considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da empresa executada, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Se a providência acima restar infrutífera, tornem os autos

conclusos para apreciação do pedido referente à penhora sobre o faturamento.P.R.I.

0203170-66.1998.403.6104 (98.0203170-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Ante o decidido pela Superior Instância nos autos dos embargos à execução (fls. 42/45), manifeste-se a executada sobre a garantia de fls. 17, requerendo o que for de interesse, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0205273-46.1998.403.6104 (98.0205273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA X PEDRO DARDAQUE X EDUARDO DARDAQUE(Proc. NORMA MOREIRA DARDAQUI) Ante o decidido pela Superior Instância nos autos dos embargos à execução (fls. 67/69), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0209046-02.1998.403.6104 (98.0209046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) Manifeste-se a exequente sobre as exceções de pré-executividade de fls. 228/241 e 290/294, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0000894-12.1999.403.6104 (1999.61.04.000894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SIND DOS ESTIVADORES SANTOS E S VICENTE GUARUJA E CUBATAO X JADIE NUMES DA MOTTA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) Manifeste-se a exequente sobre as exceções de pre-executividade de fls. 89/101 e de fls. 189/210, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0010654-48.2000.403.6104 (2000.61.04.010654-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STARLIMP DE SANTOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LUIZ COIMBRA CORREA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANDREA PINTO AMARAL CORREA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Coimbra Corrêa sob o argumento de prescrição (fls. 207/216).A excepta apresentou impugnação nas fls. 226/227. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).À luz do documento de fl. 228,

verifico que a declaração de rendimentos foi entregue na data de 29.04.1996. Ademais, verifico que não houve inércia da excepta. Portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fl. 12) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 04.12.2000). Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre os seus termos inicial e final. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0007018-40.2001.403.6104 (2001.61.04.007018-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP225560 - ALESSANDRA COBO) X MARIANGELA MARTINS (SP208666 - LUCAS CECCACCI)

Acolho o pedido do exequente às fls. 64 para suspender o andamento do feito, ficando liberada a penhora de fls. 36, tal como requerido. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0003954-51.2003.403.6104 (2003.61.04.003954-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X TERESA CRISTINA MUNIZ

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0007072-35.2003.403.6104 (2003.61.04.007072-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP053847 - ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA) X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA (SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X OLGA DOS SANTOS (SP225580 - ANDRÉ DOS SANTOS E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Olga dos Santos ao fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal (fls. 117/126). A excepta manifestou-se nas fls. 154/160, concordando com o pleito da excipiente. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, portanto, perfeitamente possível a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade. A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. De fato, da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 161/163) se depreende que a excipiente não ostentava poderes de gerência ou administração, situação reconhecida pela excepta nas fls. 154/160. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a procedência da exceção de pré-executividade, ainda que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, acarreta a condenação na verba honorária (DERESP 200902124124, Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE data: 08/06/2010; AGARESP 201200504209, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Turma, DJE data: 13/09/2012; EDAGRESP 201200872631, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE data: 14/11/2012). Assim, tendo em vista os princípios da sucumbência e da causalidade, deve a excepta responder pelos honorários advocatícios. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante à excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil,

reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de OLGA DOS SANTOS do polo passivo da execução fiscal, que deverá prosseguir em face dos demais executados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de OLGA DOS SANTOS. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

0012077-38.2003.403.6104 (2003.61.04.012077-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANFER ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO) X BRASSILINA CARDOSO DE FREITAS ANTONINI X SALETE DE CASSIA GALVAO ANTONINI(SP225843 - RENATA FIORE)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Salete de Cássia Galvão Antonini, em face da Fazenda Nacional, pela qual se alega ilegitimidade passiva e a prescrição do crédito exigido (fls. 220/222). A excepta apresentou impugnação na fl. 230. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição e ilegitimidade passiva, matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, Código de Processo Civil), muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Quanto à alegação de prescrição, esta já foi afastada pela decisão de fls. 186/187, em face da qual não foi apresentado recurso. Passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 201/205 e 225/227) se depreende que a excipiente figurou como sócia da empresa até 05.02.2001. A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. O senhor Oficial de Justiça certificou, em fevereiro de 2004, não ter encontrado a empresa (fl. 10). A dívida é contemporânea à gestão da excipiente, mas restou comprovado que ela já não mais estava na empresa quando ocorreu a sua dissolução. De fato, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada do excipiente da sociedade, este não deve figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ele praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente. Por fim, sob os mesmos fundamentos acima expostos, reconheço, de ofício, também a ilegitimidade passiva ad causam de Brassilina Cardoso de Freitas Antonini, tendo em vista que sua retirada da sociedade se deu na data de 04.06.1999 (fls. 203 e 226). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante às pessoas físicas, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Salete de Cássia Galvão Antonini e de Brassilina Cardoso de Freitas Antonini do polo passivo da execução fiscal, que deverá prosseguir em face da pessoa jurídica executada. Condene a excepta no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo

Civil.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Ao SUDP para a exclusão de Salete de Cássia Galvão Antonini e de Brassilina Cardoso de Freitas Antonini.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0008523-61.2004.403.6104 (2004.61.04.008523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILPAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Wilpar Comércio Importação e Importação Ltda. sob o argumento de prescrição (fls. 51/55).A excepta noticiou o cancelamento das CDAs 8020401996970 e 8060402112334, bem como sustentou não haver se caracterizado a prescrição do débito representado pela CDA 8070302483270 (fl. 89). É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A excepta procedeu ao cancelamento das CDAs 8020401996970 e 8060402112334, podendo se ver pelo documentos de fls. 90/91 que houve o reconhecimento, em sede administrativa, da prescrição.Pende de análise, portanto, a alegação referente à CDA 8070302483270.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributo sujeito ao lançamento por homologação.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).À luz do documento de fl. 93, verifico que a declaração de rendimentos foi entregue na data de 29.09.1999.Ademais, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fls. 15) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02).Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito inscrito na dívida ativa sob o n. 8070302483270 e o ajuizamento da execução fiscal (28.07.2004).Por outro lado, reconhecido pela excepta a prescrição dos valores referentes às CDAs n. 8020401996970 e 8060402112334, deve a execução ser extinta quanto a estas, prosseguindo-se o feito quanto à remanescente.Por fim, sendo a excipiente a própria pessoa jurídica, indefiro o seu pedido de exclusão da lide.Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante às CDAs 8020401996970 e 8060402112334, em virtude da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se no tocante à certidão de dívida ativa remanescente.À luz da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Ao SUDP para a exclusão das CDAs 8020401996970 e 8060402112334.Sem prejuízo, regularize a excipiente sua representação processual, fazendo juntar a via original do instrumento do mandato ou sua cópia autenticada. Int.

0008571-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.(SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E SP197171 - RODRIGO GUANDALINI E SP211080 - FABIO CORRÊA SARAIVA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 262.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001728-05.2005.403.6104 (2005.61.04.001728-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADALBERTO DO ESPIRITO SANTO ALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006061-97.2005.403.6104 (2005.61.04.006061-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X N P ENGENHARIA LTDA

Pela petição de fl. 21, a exequente requer a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento do débito.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0012243-02.2005.403.6104 (2005.61.04.012243-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X CARLOTA GALLETTA Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0001080-88.2006.403.6104 (2006.61.04.001080-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO E SP331796 - FELIPE ELIAS MAIA) Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Após, vista dos autos em secretaria, tornem os autos ao arquivo.Intime-se

0012589-79.2007.403.6104 (2007.61.04.012589-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG IPORANGA LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) VISTOS.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por W2G2 S/A, ao fundamento da incidência do instituto decadência (fls. 18/23). Intimado a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, o Conselho Regional de Farmácia aduziu a nulidade da intimação, por violação ao disposto no artigo 25 da lei 6830/80, alegação rechaçada conforme decisão de fl.55. Concedido o prazo de dez dias, para manifestação sobre a objeção de pré-executividade, o exequente não ofertou manifestação, conforme certificado (fl.55, verso).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso dos autos, a excipiente alegou decadência, matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Estão presentes na exordial os requisitos exigidos no artigo 6º da LEF: o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação. Prosseguindo, as certidões da dívida ativa encartadas nos autos preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito.Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pela excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida.No caso vertente, a multa aplicada está pautada pelo exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido. O artigo 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. A penalidade aplicada tem amparo legal no artigo 10, letra c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante

todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). (RESP 364827/SP, Rel. Min. José Delgado, STJ-1ª Turma, DJ 04/03/02). (DESTAQUEI)Em relação à decadência, cabe ressaltar que os créditos tributários foram constituídos mediante Auto de Infração, cujos fatos geradores referem-se ao período de 05/1997 a 11/2001. In casu, inaplicável o disposto no art. 173, I, do CTN, uma vez que não consta nos autos informação acerca da constituição definitiva, ônus da excipiente.De fato, a decadência somente seria passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade, desde que fosse aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. Não há como verificar, nesta sede de cognição restrita, e as poucas informações, a incidência do instituto da decadência, ora afigura-se imprescindível a data da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede.Destarte, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Int.

0004110-63.2008.403.6104 (2008.61.04.004110-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA(SP266945 - JOSE ILDO DE SOUZA JUNIOR E SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID)

Pela petição de fl. 45, a exequente requer a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento do débito.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Fica cancelada a penhora de fl. 14.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009166-77.2008.403.6104 (2008.61.04.009166-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO E SP331796 - FELIPE ELIAS MAIA)

Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Após, vista dos autos em secretaria, tornem os autos ao arquivo.Intime-se

0012463-52.2008.403.6182 (2008.61.82.012463-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A exceção, em sua impugnação (fls. 60/68), sustentou que não se trata de um arrendamento, apesar da nomenclatura, mas de uma venda com reserva de domínio, e aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Em relação a taxa de coleta de lixo, alega atende aos requisitos legais e constitucionais (CF 145, II C.F. e 77 e seguintes do C.T.N.), que foi instituída pela lei 692/77 do Código Tributário Municipal. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 55, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código

Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão da fl. 47 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0002871-87.2009.403.6104 (2009.61.04.002871-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO MARUPIARA(SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) Pela petição e documentos de fls. 94/97, a exequente informa o pagamento do débito inscrito sob o n. 36.117.202-88. Diante disso, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL no que se refere à CDA n. 36.117.202-88, prosseguindo-se em relação à remanescente. Defiro, em virtude do parcelamento do débito, a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Fls: 26/27 e 89: trata-se de requerimentos apresentados por Lauro Sotto, que consta nas CDAs como corresponsável do crédito exequendo, pelo qual pleiteia se determine à exequente que proceda às devidas alterações com relação à co-responsabilidade. Compulsando os autos, verifico que o requerente, nada obstante figure como corresponsável nas certidões de dívida ativa (fls. 06 e 13), não compõe o polo passivo da presente execução fiscal, direcionada apenas ao Condomínio Edifício Marupiara, conforme se vê da petição inicial (fl. 02). Assim, foge ao escopo da execução fiscal, como proposta, a discussão quanto à sua condição de corresponsável, que deverá ser veiculada pela via adequada. Diante do exposto, rejeito os requerimentos de fls. 26/27 e 89. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da CDA n. 36.117.202-88 do sistema. Int.

0010677-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010677-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELEBRAS ELEVADORES BRASILEIROS LTDA

Em que pese a notícia de celebração de acordo entre as partes (fls. 24), o fato é que não há citação positiva da executada nos autos. Assim, considerando o teor da certidão de fls. 15, os pedidos de fls. 18 e 19 e o requerido às fls. 39, manifeste-se a exequente o que pretende quanto ao prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0000822-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000822-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e da taxa sem que se possa distingui-los. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 27/32), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 23/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: ... Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regimento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de

simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0003041-25.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ISABEL FERREIRA DOS SANTOS BLOCOS(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Isabel Ferreira dos Santos Blocos, em face da Fazenda Nacional, pela qual pretende seja restabelecida sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 (fls. 185/192). A excepta apresentou impugnação na fl. 280. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente pretende ver restabelecida a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, sustentando que houve equívoco na sua exclusão, tema que não é passível de reconhecimento de ofício pelo juiz. Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Indefiro o requerimento de fl. 268, uma vez que foge ao escopo da execução fiscal, devendo ser veiculado pela via adequada. Manifeste-se a exequente a respeito das petições e documentos de fls. 270/277. Int.

0003191-06.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal sob o argumento de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 10/12). A excepta reconheceu a ilegitimidade passiva da excipiente, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito e sustentando não caber a condenação em honorários (fls. 21/24). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção

doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.Reconhecida pela excepta a ilegitimidade passiva ad causam da excipiente, o acolhimento da exceção de pré-executividade se impõe.Em face dos princípios da causalidade e da sucumbência, a excepta deve arcar com a verba honorária e com eventuais despesas processuais.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a excepta no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o decurso do prazo para recurso da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa-findo, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80.Int.

0003199-80.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como a falta de liquidez e incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, por força da cobrança conjunta do IPTU e das taxas sem que se possa distingui-los.Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União, sendo, portanto, imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excepta, em sua impugnação (fls. 29/34), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei n. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 25/26) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei n. 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:...Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 25/26, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regimento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de

empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a excipiente, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos. Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICIPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0007671-27.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP208937 - ELAINE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) Pela petição trasladada nas fls. 23/24, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009996-72.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP (SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 26/30), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê

expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010036-54.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Pela petição de fl. 61, a exequente requer a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0010047-83.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o

artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, em sua impugnação (fls. 21/25), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 18) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 18, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0002628-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELI ALVES DE LIMA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o acordo extrajudicial referido nas fls. 15/16, bem como os

comprovantes do pagamento de suas parcelas.Int.

0002637-37.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SANDRA DENISE CARIDE

Pela petição de fl. 18, a exequente requer a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento do débito. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009335-59.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 20/24), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 17) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos.

Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 17, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso

determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009376-26.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 25/29), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da

Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009385-85.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 24/28), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de

empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009388-40.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação (fls. 21/25), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 18) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 18, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado

restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009396-17.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls. 22/26), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 19) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 19, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regimento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser

colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009403-09.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação (fls. 25/29), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl. 22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula da fl. 22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de coleta e remoção de lixo, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata

de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0001729-09.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X ROGERIO HENRIQUE MAIA PAIVA

Pela petição da fl. 21, a exequente requer a homologação da desistência da ação com relação à certidão de dívida ativa n 2011/000373. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80, julgo extinta a execução fiscal em relação à mencionada certidão, sem qualquer ônus para as partes, prosseguindo-se o feito quanto às demais. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da CDA n 2011/000373 do sistema. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0000905-89.2009.403.6104 (2009.61.04.000905-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2775

ACAO PENAL

0001153-40.2000.403.6114 (2000.61.14.001153-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X SERGIO HENRIQUE GALLUCI(Proc. MARCIO S. POLLET E Proc. RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. RENATA AZEVEDO DUARTE E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E Proc. RICARDO CHAZIN E Proc. LIGIA MARIA DE

MORAES PEREIRA) X JOSE ROBERTO GALLUCCI(SP182310 - FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO) X ANTONIO LUIZ PELEGRINI(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Tendo em vista a certidão retro, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas Pedro e Antonio para 22 de abril de 2014, às 14:50 horas, devendo nesta mesma data ser realizado o interrogatório do réu ANTONIO.Int.

0000476-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000476-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CHAURAS(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X ARIOMAR PRADO CHAURAS(SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS) X ALEXANDRE FERREIRA X MICAEL DE SOUZA

Chamo o feito a ordem.Designo o dia 22 de abril de 2014, às 15:10 para a oitiva da testemunha EDUARDO, arrolada pelo réu Anderson, a qual deverá comparecer independentemente de intimação, sendo que na mesma data, deverá ser realizado o interrogatório dos réus.Int.

0005064-06.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP229553 - JORGE LUIZ TALARICO JUNIOR) X SELMA VILMA FOLINO

RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, 3º do Código Penal, por ter obtido vantagem mediante a concessão fraudulenta dos auxílio-doença NB 31/502.638.817-1 em favor de Selma Vilma Folino.Em resposta à acusação, aponta a necessidade de denunciar a beneficiária dos auxílios, pois demonstradas a materialidade e a autoria em relação àquela. Alega que o inquérito policial nº 227/06, que deu origem às apurações envolvendo sua pessoa, foi instaurado a partir de provas obtidas de forma ilícita,maculando todas as evidências colhidas a partir de então. Bate pela inépcia da denúncia, pois não individualizada sua conduta. Requer diligências.Entendo que as teses defensivas ventiladas não são suficientes para afastar o recebimento da denúncia ou ainda acarretar a absolvição sumária da acusada, na forma prevista pelo art. 397 do Código de Processo Penal.O pedido de aditamento da denúncia, para a inclusão de Selma Vilma Folino , a qual teria apresentado o documento falso no dia da perícia e se aproveitado da vantagem ilícita, não comporta acolhida.Com efeito, o oferecimento de denúncia em desfavor de alguns dos investigados no inquérito policial indica, tão somente, que a acusação não se convenceu quanto à presença de materialidade e indícios suficientes de autoria para a não-denunciada. A alegação de existência de denúncia anônima e de interceptação telefônica ilícita tampouco comporta acolhida. A simples leitura do inquérito em apenso é suficiente para indicar que houve prévia investigação policial, e auditoria no âmbito do INSS, quanto aos fatos criminosos noticiados, inexistindo a alegada interceptação telefônica irregular.De outro giro, observo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois estão devidamente descritos os fatos, a identificação dos envolvidos e a classificação do crime. Possível, portanto, o amplo exercício do direito de defesa.Em relação aos demais pedidos(cópia do IPL nº 227/2006, 4285/2006 e demais documentos, cópia do BO nº 280/2007, cópia d mídia gravada), já foram objetos de deferimento em outros feitos em que a acusada figura como ré, cabendo à defesa diligências para juntada de eventuais cópias.Quanto ao requerimento de intimação do INSS para que decline a qualificação e endereço de suas testemunhas de defesa, indefiro, tendo em vista que a localização de testemunha é ônus da defesa, não competindo ao Juízo diligenciar na obtenção de endereço.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA COLETA DE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, SUPOSTAMENTE OBTIDA MEDIANTE TORTURA DO PACIENTE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ARTIGO 499 DO CPP. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE APELAR CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO. INADMISSIBILIDADE. Descabida a alegação de que o não-reconhecimento da prática de tortura contra o ora paciente significa ofensa ao direito constitucional de defesa, mormente quando permitida a produção de provas. A insatisfação com a conclusão do julgador não é de ser confundida com violação ao direito à ampla defesa. Não há que se reconhecer ofensa ao princípio da ampla defesa pelo indeferimento de pedido de diligência à Polícia para localizar testemunha. Cabe à defesa obter e fornecer ao Juízo o endereço correto de suas testemunhas. Afastada também a alegada violação à ampla defesa, se a diligência requerida reporta-se à testemunha que nem sequer presenciou o fato-crime. A gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para o recolhimento à prisão como condição para apelar. Especialmente se o réu, como no caso, respondeu ao processo em liberdade. Precedentes. Pedido de habeas corpus indeferido. Ordem concedida de ofício para determinar a expedição de alvará de soltura em nome do paciente.Designo o dia _22_/04/_2014, às _16:00_ horas para a oitiva da testemunha de acusação SELMA.Int.

0005517-98.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SERGIO LOBO VITOR X GEDSON RIBEIRO PAPIN X VLADIMIR VENDRASCO X ADALBERTO MAKI NOGUEIRA X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP101287 - PEDRO LOURENCO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP155895 - RODRIGO

FELBERG E SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS)

Fls. 1163 e ss. e 1180 e ss.: Requer o peticionante, seja o presente feito apensado aos autos nº 0004749-46.2011.403.6114 em trâmite perante a 3ª Vara Federal local tendo em vista que os autos versam sobre a mesma matéria e pelo fato do acusado SERGIO já ter sido citado naquele feito, aquele Juízo seria prevento o que ensejaria o apensamento do presente feito aos autos supramencionados. Conforme extrato processual de fls. 1192/1194, verifica-se que o feito em trâmite perante a 3ª Vara encontra-se em fase bem mais avançada o que traria prejuízos caso os feitos fossem apensados. Nesse sentido: EMENTA : PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÕES PENAIS CONEXAS EM FASES PROCESSUAIS DIFERENTES. CPP , ART. 80 . NÃO-RECONHECIMENTO DA UNIDADE EM PRIMAZIA AO BOM ANDAMENTO DAS LIDES. - Ainda que caracterizada a existência de conexão entre duas ou mais ações penais, é de rigor, a teor do art. 80 do CPP , o processamento separado dos feitos se, em decorrência de os mesmos encontrarem-se em fases processuais completamente diversas, a unificação apresentar-se contraproducente, inviabilizando o regular trâmite das demandas. Na hipótese de eventual condenação do réu, nada obsta, todavia, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os fatos narrados em cada uma das lides pelo juízo da execução penal. (TRF 4 - Habeas Corpus 34625 RS 2005.04.01.034625-7 - Rel. Paulo Afonso Brum Vaz - Julgamento 31/08/2005 - Oitava Turma - Publicação DJ 14/09/2005, pág. 965 Assim sendo, indefiro o pedido de apensamento. Tendo em vista a certidão de fl. 1179 em que o réu SERGIO alega não ter condições de arcar com os custos de um defensor constituído, bem como que esta Vara utiliza atualmente os serviços da Defensoria Pública da União e não mais os defensores dativos do sistema AJG, nomeio Defensor Público para a defesa do réu SERGIO, o qual deverá ser intimado para apresentação de defesa preliminar. Face ao comparecimento espontâneo do réu GEDSON, dou-o por citado. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 1004, sendo que oportunamente serão apreciadas as defesas preliminares dos réus GEDSON, VLADMIR e ADALBERTO. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3242

EXECUCAO FISCAL

1505089-04.1997.403.6114 (97.1505089-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X SAMBER MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP044865 - ITAGIBA FLORES)

Ciente da redistribuição do feito. Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

1511608-92.1997.403.6114 (97.1511608-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA DE GRACA DE P CORLETTE) X IND/ MET GUSSPAL LTDA X GERALDO ROSA FERREIRA X ADELINO FERNANDES FAVARON(SP184050 - CHARLES JACKSON SANTANA CABRAL E SP090473 - JOAO LUIZ ANGELO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda a favor do exequente, o numerário penhorado às fls. 121, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura

de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

1511623-61.1997.403.6114 (97.1511623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. No caso dos autos, em que pese a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, que restou negativa conforme documento de fls., anoto que houve posterior alteração da situação constatada nos autos. Isto porque, em 24.11.2009, o executado compareceu aos autos informando o parcelamento do débito objeto desta execução, acordo este confirmado pela exequente às fls. 178, em 18.12.2009. A notícia de que o pacto celebrado foi descumprido induz à presunção de que, no período em que aquele permaneceu ativo, o executado manteve movimentação financeira suficiente para a realização de suas atividades comerciais e adimplemento das obrigações mensais derivadas do acordo. Tais fatos, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, são suficientes para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente. Nestes termos, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, para determinar a penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, intimando o executado, por qualquer dos meios admitidos na legislação processual vigente, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

1502841-31.1998.403.6114 (98.1502841-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X PLASCON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROSAMARIA GUIMARAES PETIT(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAYETANO GARCIA PETIT

Fls.: 297/3309: Trata-se de pedido do coexecutado Caytano Garcia Petit, requerendo o desbloqueio judicial de valores de sua conta corrente do Banco Santander, ag. 2163, c/c 10216848, pelo Sistema Bacenjud, posto tratar-se de conta bancária destinada ao recebimento de salário, sob alegação de impenhorabilidade, nos termos da legislação processual em vigor. Colaciona aos autos cópias do extrato da conta corrente e consulta de pagamento mensal da empresa empregadora (CEF). Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citado em 16/03/2011 (fls. 73). Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora e restadas infrutíferas as demais diligências para localização de bens dos devedores, foi deferido o pedido de Exequente de penhora on-line do ativo financeiro para satisfação do crédito, dando prosseguimento ao determinado às fls. 289/291. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passou a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que foram esgotados todos os meios para garantia do débito exequendo. Embora reconhecida a impenhorabilidade absoluta dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, o executado não logrou comprovar que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de subsídios e de pagamentos de sua subsistência. Não obstante a carência de provas, constato ainda a existência de outros depósitos e transferências de numerário na mesma conta, a favor do executado, sendo portanto cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora pelo montante do(s)

depósito(s) efetuado(s). Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

1503811-31.1998.403.6114 (98.1503811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG)

Apresente o executado procuração Ad Judícia original no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1504751-93.1998.403.6114 (98.1504751-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X SERSIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em relação ao pedido de liberação dos veículos de placas MSG-4500 e JVB-4121, nada a decidir tendo em vista que os referidos veículos não estão penhorados nestes autos. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

1506565-43.1998.403.6114 (98.1506565-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X RENATO FERNANDES SOARES(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP299765 - ALBERVAN REGINALDO SENA E SP302273 - MARIA HELENA CABRERA MARINO E SP255186 - LILIAN JOSEFINA DE CARVALHO CASTRO)

Fls. 576/647: Nada a decidir tendo em vista que a restrição dos veículos de fls. 534 é apenas de transferência a terceiros, conforme decisão juntada pelo executado às fls. 580. Face a concordância do exequente (fl. 670 verso), defiro o levantamento do valor de fls. 576 em favor do executado. Expeça-se o competente alvará de levantamento. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, em razão do parcelamento noticiado pelo exequente. Intimem-se e cumpra-se.

0000152-54.1999.403.6114 (1999.61.14.000152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SANDSPAR MINERIOS LTDA X ANTONIO NESTOR MARTINS(SP287015 - FERNANDO GUILHERME PERANOVICH ROCCO E SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO) X MARIA NICOTRA MARTINS

Vistos. Fls. 35/42: Trata-se de pedido do coexecutado Antonio Nestor Martins, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Santander, ag. 0033-0188-000920000477, posto se tratar de verbas provenientes de benefício previdenciário junto ao INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, ademais, ser esta a sua única fonte de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, de demonstrativos de pagamento, cópia do CNIS e da constrição judicial. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citado, às fls. 26 em 24/02/2000. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 165/168. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir

a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Diante do exposto, defiro o pedido do coexecutado e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, dos valores de fls. 179/181. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do coexecutado Antonio Nestor Martins. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008129-63.2000.403.6114 (2000.61.14.008129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Apresente o executado procuração Ad Judícia original no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008145-17.2000.403.6114 (2000.61.14.008145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES E SP107305E - ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO)

Apresente o executado no prazo de 10 (dez) dias documentos que comprove arrematação do bem noticiado na petição fls; 263, como setença/carta de arrematação. Silente, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0004403-13.2002.403.6114 (2002.61.14.004403-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP131589 - ANA PAULA MELO ATANES)

Tendo em vista a arrematação do imóvel de matrícula nº 29567 (fls. 147/160) e a concordância do exequente às fls. 163/171, determino o levantamento da penhora nestes autos. Expeça-se o necessário. Após, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0000087-20.2003.403.6114 (2003.61.14.000087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R.F. DUTRA COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA ME(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original e o contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.25/26. Após, defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e

desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000144-38.2003.403.6114 (2003.61.14.000144-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BERT COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X IARA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MAGALI RODRIGUES(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X LUIZ CARLOS BARSOTTI

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0005030-80.2003.403.6114 (2003.61.14.005030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X R.F. DUTRA COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA ME(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original e o contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 72/73. Após, defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0006781-05.2003.403.6114 (2003.61.14.006781-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA

Apresente o executado procuração Ad Judícia original no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000245-41.2004.403.6114 (2004.61.14.000245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Apresente o executado procuração Ad Judícia original no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000619-57.2004.403.6114 (2004.61.14.000619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que

acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0002748-35.2004.403.6114 (2004.61.14.002748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003022-96.2004.403.6114 (2004.61.14.003022-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RADAR SEGURANCA E VIGILANCIA PERSONALIZADA S/C LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fls. 198: deixo de receber como Embargos de Declaração eis que não há indicação da decisão atacada, bem como dos pontos obscuros, contraditórios ou omissos a serem sanados por meio deste recurso processual. Face ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 124, intime-se o depositário do(s) bem(ns) a apresentá-lo(s) em juízo, ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, ou ainda alegar e comprovar justo impedimento (roubo, furto, inundação, incêndio, desapossamento por outra ordem judicial, dentre outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarado depositário infiel. Int.

0003344-19.2004.403.6114 (2004.61.14.003344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Diante da manifestação de fls. 127v, preliminarmente proceda a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 4473 e 4472. Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Decorrido o prazo legal, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

0004860-74.2004.403.6114 (2004.61.14.004860-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INDUSTRIA DE EMB PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP161411 - SANDRA MARINO DE SOUZA E SP180727 - MÁRCIA MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER)

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. No caso dos autos, em que pese a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, que restou negativa conforme documento de fls., anoto que houve posterior alteração da situação constatada nos autos. Isto porque, em 17.12.2009, o executado compareceu aos autos informando o parcelamento do débito objeto desta execução, acordo este confirmado pela exeqüente às fls. 208/209, em 14.01.2010. A notícia de que o pacto celebrado foi descumprido induz à presunção de que, no período em que aquele permaneceu ativo, o executado manteve movimentação financeira suficiente para a realização de suas atividades comerciais e adimplemento das obrigações mensais derivadas do acordo. Tais fatos, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, são suficientes para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exeqüente. Nestes termos, observada a ordem

prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, para determinar a penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, intimando o executado, por qualquer dos meios admitidos na legislação processual vigente, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005571-79.2004.403.6114 (2004.61.14.005571-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PINCAS GRASSI LIMITADA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem abertura de prazo para a oposição de Embargos à Execução Fiscal. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007436-40.2004.403.6114 (2004.61.14.007436-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CNF - CONSORCIO NACIONAL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0004360-71.2005.403.6114 (2005.61.14.004360-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM S/A.(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado sem a abertura de prazo para Embargos à Execução Fiscal. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006937-22.2005.403.6114 (2005.61.14.006937-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LENICE APARECIDA GIANNOTTI(SP291318 - GUILHERME REGIS E SILVA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA

atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003454-47.2006.403.6114 (2006.61.14.003454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESCOLA DE EDUC. INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/C LTDA(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO)

Oficie-se ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a razão do descumprimento da ordem judicial contida no Ofício nº 108/2011-EXE (fl. 76), vez que, nos termos do r. despacho de fls. 73, a determinação é desbloqueio dos veículos de placas DHV-5451 e DNU-0754, entretanto o seu cumprimento foi apenas em relação ao veículo de placa DHV-5441 (fl. 77/78). Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e do documentos acima citados. Autorizo a extração de cópias autenticadas pela Secretaria, que deverão ser entregues ao patrono da executada para fins de licenciamento do veículo para o corrente ano. Intime-se o Órgão Público que o descumprimento da presente determinação importará no pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na forma da legislação em vigor. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 90. Int.

0003502-06.2006.403.6114 (2006.61.14.003502-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM E SP181266 - MELISSA SILVA BETTIOL E SP204606 - CASSIA LORENÇO BARTEL E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado sem a abertura de prazo para Embargos à Execução Fiscal. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003798-28.2006.403.6114 (2006.61.14.003798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004703-33.2006.403.6114 (2006.61.14.004703-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAO GOMES PINHO VIDROS ME X JOAO GOMES PINHO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos.Fls.: 99/103: Trata-se de pedido do coexecutado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos da conta corrente e conta poupança que mantém no Banco CAixa Econômica Federal, ag. 4027, conta nº 1773-6, posto se tratar de conta poupança.Colaciona aos autos cópia do extrato da conta poupança e documentos pessoais.Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido.Da análise dos autos, anoto que o coexecutado foi devidamente citado, às fls. 74, em 19/06/2013.Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 75.As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do Art. 649, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança acima descrita.Expeça-se Alvará de levantamento em favor do coexecutado dos valores de fls. 97/98. Em prosseguimento ao feito, aguarde-se o cumprimento da carta precatória anteriormente expedida.Int.

0005428-22.2006.403.6114 (2006.61.14.005428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MECRAL INDUSTRIA E MECANICA LTDA(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) Apresente o executado documentos comprobatórios do parcelamento, como a primeira parcela devidamente paga, termos do acordo, bem como planilha de cálculo, nos termos da portaria 07/2013 da PGFN e Lei nº 12.865 de 10/10/2013. Com a regularização, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0006632-04.2006.403.6114 (2006.61.14.006632-1) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X H. B. MARCON CIA LTDA(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO E SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado sem a abertura de prazo para Embargos à Execução Fiscal.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001717-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em descompasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 133.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0001718-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E

SP179487B - ANA LUIZA DUARTE DE BARROS DOURADO E SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003437-74.2007.403.6114 (2007.61.14.003437-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP245009 - TIAGO SERAFIN)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0003617-90.2007.403.6114 (2007.61.14.003617-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA. X JOAO LUIZ BONINI X AMAURI TADEU BONINI X ANA MARCIA BONINI LALLI(SP237615 - MARCELO RAHAL E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Apresente o executado documentos comprobatórios do parcelamento, como a primeira parcela devidamente paga, termos do acordo, bem como planilha de cálculo, nos termos da portaria 07/2013 da PGFN e Lei nº 12.865 de 10/10/2013. Apresente ainda, procuração ad judicium original, contrato social atualizado, matrícula do imóvel atualizada (matrícula nº 58.732), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do executivo fiscal. Regularizados, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0008654-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Apresente o executado os documentos requeridos pelo exequente às fls. 445/446, em especial que especifique quais débitos foram atingidos pelo pagamento noticiado às fls. 418/426. Em relação à CDA nº 80607030192-17, a qual foi utilizado o pagamento, com base em prejuízo fiscal, (fl. 416), a questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no parágrafo 7º, do artigo 1º da Lei 11.941/2009. Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o parcelamento, e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento. Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente. Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada,

aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exeçúte quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado. Int.

0007782-49.2008.403.6114 (2008.61.14.007782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GIRARDI COMPUTACAO LTDA X FABIO OLYMPIO GIRARDI X SIMONE DA SILVA MARCOLLA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Tendo em vista a certidão de fls. 429, republique-se o despacho de fls. 423. Cumpra-se. Apresente a coexecutada extratos bancários da conta onde ocorreu o bloqueio judicial, bem como dos três meses anteriores, bem como demais documentos que entender necessários para comprovação de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 413/422 Regularizados, venham os autos conclusos. Silentes, abra-se vista ao exeçúte para manifestação. Int.

0003492-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003492-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Fls. 63: Anote-se. Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exeçúte, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado sem a abertura de prazo para Embargos à Execução Fiscal. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003578-25.2009.403.6114 (2009.61.14.003578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ULTRA SERVICES DO BRASIL LTDA X LEONARDO ALVES DA CUNHA X ANDERSON PERINI(SP283467 - VLAMIR BERNARDES DA SILVA)

Vistos. Fls.: 82/121: Trata-se de pedido do coexecutado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco Bradesco, ag. 1844, c/c 0009579-6, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, cópia da CTPS e do registro do empregador, como também da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exeçúte, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada, às fls. 74 em 20/06/2013. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 68/69. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de luz, água, títulos, drogaria e supermercado. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco Bradesco. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do coexecutado Leonardo Alves da Cunha de fls. 80. 0,05 Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 68/69. Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exeçúte, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido

decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004224-35.2009.403.6114 (2009.61.14.004224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PINCAS GRASSI LIMITADA(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004294-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIGITAL COMRCIO E SERVIOS DE MQUINAS E EQUIPAMENTOS REP(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR)

Apresente o executado documentos comprobatórios do parcelamento, como a primeira parcela devidamente paga, termos do acordo, bem como planilha de cálculo, nos termos da portaria 07/2013 da PGFN e Lei nº 12.865 de 10/10/2013. COM a regularização, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exeqüente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0004753-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004753-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MECRAL INDUSTRIA E MECANICA LTDA(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Apresente o executado documentos comprobatórios do parcelamento, como a primeira parcela devidamente paga, termos do acordo, bem como planilha de cálculo, nos termos da portaria 07/2013 da PGFN e Lei nº 12.865 de 10/10/2013. COM a regularização, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exeqüente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0004800-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004800-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VR SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI

PEDRO)

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. No caso dos autos, em que pese a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, que restou negativa conforme documento de fls., anoto que houve posterior alteração da situação constatada nos autos. Isto porque, em 24.09.2009, o executado compareceu aos autos informando o parcelamento do débito objeto desta execução, acordo este confirmado pela exequente às fls. 146/151, em 03.11.2009. A notícia de que o pacto celebrado foi descumprido induz à presunção de que, no período em que aquele permaneceu ativo, o executado manteve movimentação financeira suficiente para a realização de suas atividades comerciais e adimplemento das obrigações mensais derivadas do acordo. Tais fatos, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, são suficientes para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente. Nestes termos, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, para determinar a penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006892-76.2009.403.6114 (2009.61.14.006892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0007535-34.2009.403.6114 (2009.61.14.007535-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JUAN MONTES DE OCA FARRE(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo. Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade. No caso dos autos, em que pese a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, que restou negativa conforme documento de fls., anoto que houve posterior alteração da situação constatada nos autos. Isto porque, em 07.12.2009, o executado compareceu aos autos informando o parcelamento do débito objeto desta execução, acordo este confirmado pela exequente às fls. 28, em 25.01.2010. A notícia de que o pacto celebrado foi descumprido induz à presunção de que, no período em que aquele permaneceu ativo, o executado manteve movimentação financeira suficiente para a realização de suas atividades comerciais e adimplemento das obrigações mensais derivadas do acordo. Tais fatos, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, são suficientes para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente. Nestes termos, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, para determinar a

penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, intimando o executado, por qualquer dos meios admitidos na legislação processual vigente, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0009497-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009497-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA ASSISTENCIAL DO SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO ABC(SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO E SP336460 - FERNANDO TORRES DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho. Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo. Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados. Int.

0000009-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LOPES MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X 3 POSTOS MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA X MENDESLSOHN CESAR SILVA DE OLIVEIRA X ROGERIO JOSE LOPES(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0007314-17.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ENGSYS COMERCIO SERVICOS E PROJETOS LTDA.(SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X FRANCESCO CHIPARI X ALESSANDRO ANDRE CHIPARI

Tendo em vista a transferência do veículo Ford/Escort, placas CKQ-2737 se deu em 08/05/2012 de acordo com doc. Fls:209, anterior a data do bloqueio do sistema RENAJUD que foi realizado 21/11/12, defiro o levantamento da penhora. Expeça-se o necessário.

0008221-89.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANS CLARO S/C LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008322-29.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARCIO ROBERTO KELEN(SP068745 - ALVARO DA SILVA)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 41, bem como os atos subsequentes. Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Int.

0008328-36.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TORNTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO WAGNER RODRIGUES

Fls. 148: Nada a decidir, tendo em vista que a empresa executada não é parte legítima para requerer direito alheio, nos termos do art. 6º do CPC. Em que pesem as alegações da executada, estas não podem prosperar. Isto porque, só há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito, a partir da data da concessão do parcelamento, que, no caso em tela, ocorreu em 30.11.2012 (fl. 99). Nestes termos, a penhora pelo sistema BACENJUD se deu em 27.11.2012 (fls. 105/107), vale dizer, no momento da constrição judicial, o débito permanecia devidamente ativo e exigível. Desta feita, INDEFIRO o pedido da executada. Em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

0008331-88.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RECON ENGENHARIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP228221 - VIRGINIA PEREIRA FERREIRA) X CLAUDIO MERCIO CUNHA FERREIRA

Apresente o executado documentos comprobatórios do parcelamento, como a primeira parcela devidamente paga, termos do acordo, bem como planilha de cálculo, nos termos da portaria 07/2013 da PGFN e Lei nº 12.865 de 10/10/2013. Com a regularização, abra-se vista dos autos à exeçüente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exeçüente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0001268-75.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WILSON ROBERTO KUROWSKI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Fls. 86/88: Nada a apreciar, tendo em vista que os valores foram integralmente desbloqueados às fls. 84/85. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002379-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Apresente o executado termo de anuência do imóvel nomeado em substituição à penhora (fls. 72/78), no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao exeçüente para manifestação. Silentes, prossiga-se a execução com vista ao exeçüente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

0003707-59.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRO DE RECREACAO E DESENVOLVIMENTO DA CRIA(SP158946 - MARCELO DE LIMA)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exeçüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeçüendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias,

cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004700-05.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARLA POLLAKE DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Int.

0009113-61.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA ISABEL DA SILVA FAGUNDES MARQUES(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO)
Fls. 87/96: Mantenho a decisão de fls. 82/83 por seus próprios fundamentos.Não havendo nos autos notícia de interposição de recurso, nem tão pouco decisão com atribuição de efeito suspensivo deve o feito retomar seu curso normal.Intime-se o exequente da referida decisão.Int.

0000796-40.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0000990-40.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Fls. 79/80: Nada a decidir, uma vez que tal procedimento não está tipificado, cabendo a parte interessada analisar os autos em cartório, mesmo porque o mandado foi juntado aos autos no dia 13/01/2014 e petição protocolizada em 14/01/2014. Em prosseguimento do feito, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int.

0001501-38.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001919-73.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUIZ GONZAGA SOARES

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exeçúente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002563-16.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeçúente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004424-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP316018 - ROSIMAR DA SILVA SOUZA)

0004436-51.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

PA 0,05 Apresente o executado procuração AD JUDICIA original no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação das demais petições. Dê-se vista dos autos à exeçúente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal e o destino a ser dado aos valores e bens penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0004996-90.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MECRAL INDUSTRIA E MECANICA LTDA(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Apresente o executado documentos comprobatórios do parcelamento, como a primeira parcela devidamente paga, termos do acordo, bem como planilha de cálculo, nos termos da portaria 07/2013 da PGFN e Lei nº 12.865 de 10/10/2013. Com a regularização, abra-se vista dos autos à exeçúente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a

suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0006101-05.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA)

Fls. 215/224: Nada a decidir, tendo em vista que a restrição dos veículos penhorados nos autos é de apenas transferência, conforme denota-se nos documentos de fls. 221/224, onde informa que a não emissão do documento requerido é a falta de inspeção ambiental veicular. Em relação ao pedido de fls. 225/233, apresente o executado relação dos bens que integram o processo de recuperação fiscal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006328-92.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MECRAL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Apresente o executado documentos comprobatórios do parcelamento, como a primeira parcela devidamente paga, termos do acordo, bem como planilha de cálculo, nos termos da portaria 07/2013 da PGFN e Lei nº 12.865 de 10/10/2013. Com a regularização, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0006343-61.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NARITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda a favor do exequente, o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo. Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0006443-16.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPES FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR)

Apresente o executado documentos comprobatórios do parcelamento, como a primeira parcela devidamente paga, termos do acordo, bem como planilha de cálculo, nos termos da portaria 07/2013 da PGFN e Lei nº 12.865 de 10/10/2013. Com a regularização, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a

suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0007091-93.2012.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ACDR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP115323 - SILVANA GONCALVES FERREIRA E SP282363 - MOISES PATON GARCIA E SP283857 - ANA PAULA VIDAL DE CASTRO E SP057144 - JAIR DA CUNHA SEVERINO)

Apresente o executado o endereço para constatação e avaliação dos bens penhorados às fls. 15, nos termos ao artigo 656, parágrafo 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a providência acima, expeça-se o competente mandado. Intime-se e cumpra-se.

0007172-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALVARO AUGUSTO ALCARDE(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Fls. 26/36: Indefiro o pedido do levantamento de valores feito pelo executado, uma vez que os documentos careados aos autos não comprovam que tais valores são impenhoráveis nos termos da lei. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Int.

0007406-24.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIDA NAT FCIA MANIP LTDA(SP262916 - ALEX RODRIGUES)

Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido. Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0008433-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. O conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, toda vez que uma ou mais empresas, com uma personalidade jurídica própria, estiver sob a direção, controle ou administração de outra, estará constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, composto da empresa principal e cada uma das subordinadas. Valendo-se desta definição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples fato de uma pessoa jurídica integrar determinado grupo econômico não é suficiente para que responda por obrigação tributária de pessoa jurídica distinta, integrante do mesmo. Essa é a interpretação que essa Corte Superior tem emprestado ao artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (STJ - ERESP 834044 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no Dje de 29/09/2010). O pedido de responsabilização solidária das empresas, dos sócios ou dos controladores que integram um determinado grupo econômico só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há fortes indícios da confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários. Vale dizer que o redirecionamento da execução fiscal, aos integrantes do Grupo Econômico, com estrutura meramente formal, é medida que se impõe, quando comprovado o abuso da personalidade jurídica por

desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002, como parece ocorrer no caso sob exame. O conjunto probatório colacionado aos autos, evidenciado pelas fichas cadastrais da JUCESP, Imposto sobre a Renda, Certidão de Oficial de Justiça, dentre outros, demonstra que há uma concentração de lucro e patrimônio na nova empresa, enquanto que a empresa velha passa a acumular todas as dívidas. Ademais, revela confusão de patrimônio e recursos humanos, quadro societário, endereço e atividades correlatas idênticos. Esse é fundamento jurídico bastante para concluir que, no caso em tela, todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico devem responder pelas obrigações da executada, bem como os seus sócios-gerentes, assinando pela empresa e indicados pela exequente às fls. , nos termos do Art. 50, Código Civil e Art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, como também para retificar o endereço da empresa executada, informado às fls. 121/146. Na ausência de cópias da inicial (contra-fê), dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, cite-se os co-responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pela exequente. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000281-68.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NATANAEL DE MEDEIROS BRANQUINHO(SP284774 - ATILA DANTAS DE LIMA)

Em face do pedido de revisão de lançamento noticiado nos autos às fls. 68, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0002717-97.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES(SP067067 - MARIA INES DE PAULA E SILVA MENDES)

Fls.32: Nada a apreciar uma vez que o requerimento deverá ser feito diretamente nos órgãos de proteção ao crédito. Em prosseguimento remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0002718-82.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE ROBERTO DUTRA RODRIGUES(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR)

Vistos. Fls.: 22/29, 32/44: Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores constritos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém no Banco do Brasil, ag. 6967-1, c/c 11.789-7, posto se tratar de verbas provenientes de salário de sua fonte pagadora. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato da conta corrente, demonstrativos de pagamento, como também da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 13 em 17/05/2013. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 12. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua

família.No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada.Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de luz, água, títulos, drogaria e supermercado.Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta salário do Banco do Brasil.Expeça-se o necessário.Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 12.Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002723-07.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO DE PADUA CAMARGO(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Apresente o executado documentos comprobatórios do parcelamento, como a primeira parcela devidamente paga, termos do acordo, bem como planilha de cálculo, nos termos da portaria 07/2013 da PGFN e Lei nº 12.865 de 10/10/2013.Com a regularização, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0002724-89.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUBENS DA SILVA(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA)

Requer o executado, às fls. 57/61, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD e do veículo de placa DER-3333, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco.Em manifestação às fls. 43 e 51 verso, a Exequente confirma o parcelamento anterior à constrição de numerário.Analisando os autos, anoto que o pedido parcelamento se deu em 31.07.2013. O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ocorreu em 13.11.2013. Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD e do veículos pelo sistema RENAJUD.Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Intimem-se e cumpra-se.

0002752-57.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DENIS ALBERTO DE CASTRO SILVA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA)

Para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal. Istrua-se com cópia da petição de fls. 11/100. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0002764-71.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Intime-se o executado para que se manifeste quanto às alegações do exequente às fls. 29/30, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o

regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0002773-33.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIO SERGIO MESCHINI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Fls. 29/47: Indefiro o pedido do levantamento de valores feito pelo executado, uma vez que os documentos carreados aos autos não comprovam que tais valores são impenhoráveis nos termos da lei. Em relação ao pedido de fls. 51, o mesmo poderá ser obtido pelo executado, mediante o pagamento da taxa judiciário para tanto. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002799-31.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA ALBERTINA MAIA(PR006511 - PEDRO HENRIQUE XAVIER)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Inicialmente regularize o patrono da causa, sua petição de fls. 21/23, assinando-a, sob pena de desentranhamento.Regularizado, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0003685-30.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARLETTE ROSSI(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA)

Em face da notícia de novo requerimento de revisão e extinção da dívida ativa, de fls. 86, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0004267-30.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ETIMO INDUSTRIAL ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA.(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Apresente o executado documentos comprobatórios do parcelamento, como a primeira parcela devidamente paga, termos do acordo, bem como planilha de cálculo, nos termos da portaria 07/2013 da PGFN e Lei nº 12.865 de 10/10/2013.Com a regularização, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0004309-79.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CELSO AMODIO MANTOVANI(SP050476 - NILTON MASSIH E SP139399 - MARCO ROBERTO

BARRETO)

Vistos.Fls.: 23/61: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores constrictos pelo sistema BACENJUD, transferidos das contas correntes que mantém nos Bancos Santander, ag. 00455, c/c 03.02187-3, Banco do Brasil, ag. 4869-0, c/c 000013106-7 e Caixa Economica Federal, ag. 0344, c/c 00098132-9, posto se tratar de verbas provenientes de salários. Alega, ademais, serem estas as suas únicas fontes de renda e que faz uso da referida importância para seu sustento. Colaciona aos autos cópia do extrato das contas correntes, demonstrativos de pagamentos, cópia de documentos pessoais, como também da constrição judicial. Desnecessária a manifestação da exequente, haja vista tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, anoto que o executado foi devidamente citado, às fls. 16. Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de fls. 15. As alterações do Código de Processo Civil advindas da Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a admitir a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico (artigo 655-A), após a citação do devedor. No entanto, nos termos do art. 649, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família. No caso em tela, anoto que o descritivo do extrato da conta salário demonstra que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos da executada. Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências on line de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual. Faz prova, ainda, de que as despesas debitadas são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se a exemplo o pagamento de conta de luz, água, títulos, IPVA, etc. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, das contas salário acima descritas. Venham os autos conclusos para utilização do sistema Bacenjud. Em prosseguimento ao feito, proceda a Secretaria da Vara as demais diligências para penhora de bens da executada, nos termos da decisão de fls. 15. Restadas negativas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004419-78.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos em decisão. O processamento da execução fiscal na esfera judicial atende a princípios e disposições legais. Quando proposta a ação fiscal, deve ser determinada a citação para que o executado pague o débito ou ofereça bens a penhora. Essa disposição atende ao princípio de que a execução deve, sempre que possível, ser processada da forma menos gravosa para o executado. Ora esse princípio legal deve ser interpretado em consonância com as demais disposições da lei. Se a lei outorga o direito do executado pagar ou oferecer bens à penhora, não pode simplesmente ser desrespeitado, mas pelo contrário deve ser exercido e respeitado sob o princípio da efetividade do processo. Quando o executado não se exime de receber a citação, encontra-se em lugar certo e conhecido, está em plena atividade comercial/industrial e demonstra interesse na solução do litígio, por intermédio do oferecimento de bens capazes, em tese, de satisfazer o crédito tributário, vejo que aqui deve ser respeitado o princípio legal que garante um deslinde menos gravoso. Passo, então, a considerar o pedido de oferecimento de bens para garantir a execução, em que pese a rejeição por parte da Exequente, sob a alegação que os bens são de pouca ou nenhuma efetividade, em matéria de leilão judicial. A Empresa Executada compareceu aos autos e ofereceu bens a penhora aptos e suficientes para discutir as razões do porque entende não ser devedora dos valores em cobro; a empresa está em atividade; são bens de propriedade da mesma, devidamente documentados. Assim, interpretando a Lei 6.830/80 de maneira sistemática, com fundamento no princípio da efetividade do processo e considerando a natureza dos bens oferecidos como garantia do débito exequendo, qual seja, imóvel de matrícula nº 2322 (fls. 101/108), os documentos acostados e por tudo que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, ACEITANDO OS BENS OFERECIDOS A PENHORA. Expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação. Restando positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de eventual embargos. Oportunamente, tornem conclusos.

0004432-77.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IATAGAM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA E SP059160 - JOSEFINA SILVA FONSECA)

Manifestem-se as partes quanto ao ofício resposta juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005692-92.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X

MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COME(SP316018 - ROSIMAR DA SILVA SOUZA)
Nos termos do artigo 612 do CPC, o processo de execução se desenvolve no interesse do credor, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo. A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente. Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 655 do CPC, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais. Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos. Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o). Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0005884-25.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU)
Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0005897-24.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METLIFE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA)
Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

0007720-33.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)
Primeiramente defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado apresente os documentos requeridos as fls:66. Regularizados, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pelo executado. Silente, prossiga-se na forma do despacho fls: 51. Int. Cumpra-se.

0008277-20.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE
Encontra-se pacificado nos tribunais superiores o entendimento sobre a impossibilidade de penhorar Obrigações ao Portador como garantia de Execuções Fiscais, em razão da ausência de liquidez apresentada por tais títulos e pelo fato de que não possuem cotação na bolsa de valores. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o

entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.3. Recurso especial não provido.RECURSO ESPECIAL 2007/0099086-9 Relator(a) Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) SEGUNDA TURMA, DJe 07/08/2008.Anoto, por oportuno, que o oferecimento de bens, como faculdade concedida ao executado, deve observar a ordem estabelecida pela legislação em vigor, servindo como meio idôneo para garantia do processo executivo e, em última análise, para a integral satisfação do crédito exequendo.No caso destes autos, os bens oferecidos não satisfizeram nenhuma das condições acima referidas, tornando-se de rigor sua recusa.Por este motivo, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento do feito nos exatos termos do despacho inicial exarado nestes autos, procedendo a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Int.

0008633-15.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OBRADREC RECURSOS HUMANOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Primeiramente apresente o Executado o contrato social atualizado e procuração ad judícia no prazo de 10 (dias). Havendo interesse na composição amigável do débito deverá a(o) Executada(o) dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, ainda que o processo encontre-se, como no caso destes autos, em sua fase inicial, sem a efetivação de penhora a garantir a execução propriamente dita.Sem prejuízo, prossiga-se com a penhora de bens da executada(o), nos termos de despacho de fls.17.Int.

0000070-95.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X KNAUF ISOPOR LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.Apresente o executado procuração AD JUDICIA original e contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal.Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados.Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000081-27.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO RUSSO NETO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original e documentos pessoais, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação das demais petições.Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados.Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

0000092-56.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL)

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original e contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob

pena de não apreciação das demais petições. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a composição pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado nos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, mantendo, nos termos da lei processual, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Solicite a Secretaria, se o caso, a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0000320-31.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Apresente o executado procuração AD JUDICIA original no prazo de 10 dias sob pena de não apreciação da petição de fls 09/47. Após, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, conclusivamente, sobre os documentos apresentados pelo executado, em especial, sobre o alegado pagamento do débito objeto da presente execução fiscal. Em havendo mandado expedido nos autos, determino a suspensão de seu cumprimento, devendo, entretanto, o mesmo permanecer em poder do Sr. Oficial de Justiça até ulterior deliberação deste Juízo. Comunique-se, eletronicamente, a Central de Mandados. Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001104-08.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Apresente o executado procuração AD JUDICIA original e contrato social atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação das demais petições. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9086

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007875-36.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-14.2013.403.6114) AMANDA MARTINS ROCHA(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se à Polícia Federal, na pessoa da Autoridade Policial que preside o IP nº 0464/2013-15, para que proceda com a imediata remoção do veículo apreendido nos presentes autos para as dependências daquele órgão, onde

deverá ser depositado à disposição deste Juízo, a fim de que seja submetido a exame pericial, ou que informe expressamente se o indigitado bem não mais interessa às investigações. Dê-se ciência ao 1º DP de SBCampo acerca desta decisão, para fins de liberação do veículo.

0000700-54.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-14.2013.403.6114) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se à Polícia Federal, na pessoa da Autoridade Policial que preside o IP nº 0464/2013-15, para que proceda com a imediata remoção do veículo apreendido nos presentes autos para as dependências daquele órgão, onde deverá ser depositado à disposição deste Juízo, a fim de que seja submetido a exame pericial, ou que informe expressamente se o indigitado bem não mais interessa às investigações. Dê-se ciência ao 1º DP de SBCampo acerca desta decisão, para fins de liberação do veículo.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008032-77.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DOS SANTOS MOREIRA

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra AIRTON DOS SANTOS MOREIRA, devidamente qualificado. Em audiência própria, o réu, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 637/638). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos juntados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 710). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.Sentença tipo E

ACAO PENAL

0004688-30.2007.403.6114 (2007.61.14.004688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS EDUARDO SANCHEZ(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA) X NANSI SANCHEZ

VISTOS. Carlos Eduardo Sanchez e Nansi Sanchez, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 337-A, III, do Código Penal. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o trancamento da presente ação penal, sob o argumento da não ocorrência de constituição definitiva do crédito tributário à época do recebimento da denúncia (fls. 409/417). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 425/433. Em cumprimento à ordem concedida no Habeas Corpus 31.465, DETERMINO O IMEDIATO arquivamento dos presentes autos com baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

0002802-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002802-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000271-63.2009.403.6114 (2009.61.14.000271-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARIA DE FATIMA MARIZ DE OLIVEIRA X ADILSON DE SOUZA RODRIGUES(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E SP097230 - FAUSTO AURELIO R DO COUTO F ALCAIDE)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra MARIA DE FÁTIMA MARIZ DE OLIVEIRA e ADILSON DE SOUZA, devidamente qualificados. Extinta a punibilidade de MARIA DE FÁTIMA MARIZ DE OLIVEIRA às fls. 243, em razão do seu falecimento. Em audiência própria, o réu ADILSON DE SOUZA, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 82/83). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos juntados às fls. 219, 221, 223, 232/233, 236, 247/248, 251, 253, 255, 257/269. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 489). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.Sentença tipo E

0000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE

DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

0004472-59.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X TONY CARLOS NASCIMENTO(SP330113 - ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 136/139, em face de TONY CARLOS NASCIMENTO (RG 13.577.777-X/SSP SP e CPF 146.195.098-84), pela imputação descrita no art. 157, 2º, incisos I e II do Código Penal.Relata a peça exordial acusatória que, no dia 26 de junho de 2013, por volta das 17:30 horas, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Lico Maia, 875, Bairro Serraria, Diadema/SP, TONY CARLOS NASCIMENTO, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com pelo menos outros quatro agentes não identificados, com os quais havia encetado uma associação dotada de estabilidade, visando o cometimento do crime de roubo, mediante grave ameaça praticada com o emprego de arma de fogo, rendendo os vigilantes e funcionários da referida agência bancária, com a subtração do botão de pânico da Caixa Econômica Federal e diversos bens pertencentes às demais vítimas. Informam os autos que, na data e local mencionados, Tony, colocando em marcha o plano criminoso antes planejado, em concurso com outros indivíduos ainda não identificados, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, invadiu a agência bancária referida quando da saída de um funcionário cadeirante, assim o fazendo com o propósito de subtrair valores da instituição financeira, o que somente não ocorreu porque um de seus funcionários trancou no cofre todo o numerário até à chegada da Polícia, ocorreu no tempo de retardo do cofre. Acionada, a Polícia Militar compareceu ao local após à fuga dos agentes, mas logrou prender o denunciado após a tentativa de escape a pé. Com ele fora apreendida uma arma de fogo descrita nos autos. O acusado confessou o crime, atribuindo a prática delitiva às dificuldades financeiras por ele enfrentadas. Disse alcunha dos demais agentes, sem fornecer qualquer dado para localização. A denúncia foi recebida em 17/07/2013 (fl. 141). O réu, preso pelos fatos objeto da denúncia, foi regularmente citado.Resposta escrita à acusação (fls. 216/221), na qual a defesa aduz ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação, comuns e interrogatório do réu.Alegações finais do Ministério Público Federal, sob a forma de memoriais, fls. 327/339; da defesa, fls. 349/354.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos elementos probatórios que acompanham o inquérito policial e as provas que dele fazem parte, como o auto de apreensão e exibição, fls. 30/31, em que se descreve os objetos encontrados em poder do réu e que haviam por ele sido subtraídos, mediante grave ameaças às vítimas, por meio da simulação do emprego de arma de fogo e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas, assim como pelas imagens gravadas pelo circuito de monitoramento da agência bancária e pelo laudo pericial do local dos fatos. A autoria também está devidamente comprovada pela prova oral colhida e pela confissão do acusado na fase policial. As testemunhas depuseram no sentido de que o acusado, juntamente com outros comparsas não identificados, aproveitando-se da saída de um funcionário terceirizado da Caixa Econômica Federal, pela porta de acessibilidade a cadeirantes, adentraram no recinto, rendendo, inicialmente, o funcionário que o fora ajudar a sair do local. Posteriormente, já no interior da agência bancária, subtraíram pertences de funcionários, como celulares e relógios, assim como armas de vigilantes e o botão de pânico, este pertencente à referida empresa pública federal. Somente não foram subtraídos numerários da instituição financeira ora aludida em razão do retardo na abertura do cofre, tempo durante o qual houve a chegada da Polícia Militar ao local. Relata o policial militar Marco Antonio Marquioli, responsável pela prisão do acusado, que fora acionado, juntamente com outros colegas de profissão, a comparecer ao local dos fatos, onde ocorreria um roubo. Na saída da agência bancária, dois indivíduos, um de moto e outra na garupa desse veículo, fugiram em alta velocidade, quando o garupa desceu da moto e seguiu fuga a pé, sendo, depois, surpreendido pela Polícia, que o prendeu ao encontrar em seu poder uma arma de fogo tipo pistola, uma máscara, uma peruca, celulares e relógio de uma das vítimas. Naquela ocasião, o preso disse que saída do presídio há mais ou menos quatro meses, beneficiado por livramento condicional, e que praticara de fato o roubo. Reconheceu o acusado como sendo o indivíduo que prendeu no dia dos fatos. A testemunha Luiz Carlos Lopes, tesoureiro da agência bancária, informou que foi reabastecer equipamento do autoatendimento, quando ouviu uma voz estranha, o que o fez guardar todo o numerário no cofre; em seguida, dirigiu-se a outra sala, onde um indivíduo apontava armas para um dos gerentes, ao qual perguntou o que fazer, pois sabia que procuravam o tesoureiro, identificando-se, ato contínuo, como tal. Disse, ainda, que o rapaz detido pedia dinheiro, ameaçando por causa da demora, decorrente do sistema de retardo. Dizia ele que bateria em todos os presentes. Fazia, também, comunicação com outros indivíduos via telefone ou nextel. Surgiram outros dois indivíduos, um deles bastante alterado, dizendo que o mataria por ter melado o assalto. Saíram quando avisados da chegada da polícia, levando quatro reais que lhe pertenciam e celulares de funcionários. Reconhece o acusado como sendo o indivíduo que o ameaçou, o qual, na data dos fatos, usava uma peruca e uma máscara. No mesmo

sentido os depoimentos das demais testemunhas, apontando a existência de vários comparsas, em número não identificado ao certo, todos armados, com o uso de disfarces para não serem reconhecidos. O réu confessou, na fase policial, ter praticado o crime, relatando apelidos dos comparsas, dos quais, inclusive, recebeu ligações no dia do ocorrido, conforme assentado na perícia realizado no aparelho de celular dele, apreendido quando da prisão. Essa confissão, mormente consentânea com as demais provas produzidas nos autos, ainda que retratada posteriormente, é válida e autoriza a atenuação da pena em caso de eventual condenação. Há, pois, vasto conjunto probatório a concluir que o acusado é autor do fato delituoso descrito na denúncia. Incidem, na espécie, as causas de aumento de pena previstas no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, porquanto comprovado o uso de arma de fogo e o concurso de dois ou mais agentes, ainda que não identificados todos eles. No tocante ao concurso de pessoas enquanto causa de aumento de pena, saliento que não se mostra necessária a identificação do comparsa, basta a prova de que o crime foi cometido por mais de um indivíduo aliado a outro com esse propósito. Antes de proceder à dosimetria da pena, ressalto que o meio utilizado pelos agentes para a prática do roubo refoge ao que de ordinário ocorre em crimes dessa natureza, a autorizar a fixação da pena-base bem além do mínimo legal. Houve emprego de arma de fogo por muito agentes, o que faz crescer o temor da vítima, salientando que não se trata de majoração duas vezes do mesmo fato, mas de desdobramento dos seus consectários, pois é cristalino que o emprego de arma de fogo por uma só pessoa é menos grave do que a utilização do mesmo objeto por várias, o que faz propagar os efeitos nefastos dessa prática, a autorizar, assim, uma reprimenda mais severa. A utilização, a partir de informação privilegiada, de que a porta de acessibilidade, por meio da qual sairia um funcionário cadeirante, também não é usual na prática do crime de roubo e autoriza, do mesmo modo, fixar a pena-base fora do mínimo legal. Da mesma forma, a utilização de disfarces para facilitar a fuga, embora comum, deve ser rechaçada pela aplicação de pena mais severa. Por fim, verifico a ocorrência de concurso formal, como bem salientado nas alegações finais da acusação, por seis vezes, a autorizar a aplicação do percentual de 1/3 (um terço) sobre a pena apurada após à terceira fase da dosimetria. Absolvo, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o réu pelo crime de formação de quadrilha, acolhendo parecer nesse sentido do Parquet Federal. Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu não é normal ao tipo penal, tendo em vista que houve detido planejamento do fato delituoso, após informação de que o acesso à agência bancária seria facilitado pela saída de um funcionário cadeirante, assim como pela ameaça exagerada exercida sobre grande número de pessoas, a exigir maior censura penal. O réu possui maus antecedentes, consubstanciado em condenações definitivas, sem o condão de gerar reincidência, proferidas nos processos ns. 1183/80, 1281/83, 148/83, 1895/1988, 185/89, dentre outros (autos apensados - antecedentes criminais). O motivo do crime, qual seja, a obtenção de vantagem econômica por meio da subtração de coisa alheia móvel, é ínsito ao tipo penal. Pelo histórico dos autos, no tocante à vida pregressa, o réu sempre dedicou-se à prática de crimes contra o patrimônio, daí poder concluir-se que não possui boa conduta social. As circunstâncias do crime fogem ao ordinário em delito dessa natureza, pois utilizados meios diversos para a sua consumação, como disfarce, grande número de agentes, comunicações com agentes externos via rádio etc. As consequências do crime também são aferidas negativamente, em razão do trauma causado às vítimas, de difícil reparação. Considero neutras as demais circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão. O réu é reincidente, fl. 46 (autos apensados), pois ostenta condenação definitiva, estando, inclusive, beneficiado por livramento condicional. Também confessa o crime. Nessa situação, diante de uma atenuante e agravante a um só tempo, estas devem ser compensadas. Na segunda fase de aplicação da pena, mantenho aquela fixada anteriormente. Presente duas causas de aumento de pena, consistentes no concurso de duas ou mais pessoas e emprego de arma de fogo, majoro a pena pela metade, considerando a gravidade concreta do delito, a participação de vários agentes e o uso de muitas armas de fogo. A pena apurada, após esse acréscimo, é de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em razão do concurso formal, a totalizar 06 (seis) fatos distintos, acresço àquela pena do percentual de 1/3 (um terço), a totalizar, como pena definitiva, 14 (quatorze) anos de reclusão. Fixo a pena de multa, para cada fato, na forma do art. 72 do Código Penal, atendendo ao sistema trifásico em 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, considerando as condições econômicas do réu, no momento sem exercer qualquer atividade laborativa por encontrar-se encarcerado por condenação definitiva em processo distinto. Soma-se, como pena de multa, portanto, 180 (cento e oitenta) dias-multa. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o FECHADO, considerando a pena aplicada e a reincidência do réu. O réu deverá permanecer preso, porquanto presentes os motivos para a segregação preventiva, pois já foi condenado por crime de roubo anteriormente, o que não foi suficiente para deixar de praticar por mais de uma vez o mesmo crime. Além disso, encontrava-se, quando delinqüiu, em gozo de benefício do livramento condicional, cujos requisitos descumpriu, o que, por si só, o conduziria de volta ao cárcere. Necessária, portanto, a manutenção da prisão para garantia da aplicação da lei penal. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do regime inicial de cumprimento imposto e pelas mesmas razões trazidas acima. 3.

DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado na denúncia para condenar o réu TONY CARLOS NASCIMENTO (RG 13.577.777-X/SSP SP e CPF 146.195.098-84), à pena de 14

(quatorze) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento FECHADO, e 180 (cento e oitenta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, e ABSOLVÊ-LO, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pela infração capitulada no art. 288 do Código Penal. Custas ex lege. Sem elementos nos autos, deixo de fixar valor mínimo de indenização aos ofendidos. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

0005065-88.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X WALDECI DIAS DO NASCIMENTO X FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MESSIAS SOARES DA SILVA(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos, Abram-se vistas ao MPF da certidão de fls. 283.

0005516-16.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Oficie-se a APS-SBCampo para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a atual lotação dos médicos peritos arrolados como testemunhas pela defesa às fls. 313. Após, venham os autos conclusos.

0005705-91.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIELLE APARECIDA MARIANO AVIZ(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL) X MARCELO YONAMINE(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

Ciência ao defensor do réu MAURICIO da designação de audiência para 08/04/2014, às 13h40min, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande/SP, conforme informado às fls. 76.

0007528-03.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE)

Vistos, Tendo em vista a certidão de fls. 63, intime-se o advogado constituído pelo réu às fls. 44/45 para apresentação de defesa escrita, no prazo legal, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

0007773-14.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X ANDERSON CARLOS ALBERTINI(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X ANDREIA CRISTINA MARTINS(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X RICARDO DE LIMA BARRETO(SP211567 - YURI PIFFER)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 174/180, em face de ANDERSON CARLOS ALBERTINI (RG 17490361 - SSP SP, CPF 073.295.978-05), CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA (RG 33.835.373-2 - SSP SP, CPF 331.427.388-60), RICARDO DE LIMA BARRETO (RG 46.965.878-2 - SSP SP, CPF 233.196.478-57) e ANDREIA CRISTINA MARTINS (RG 35.509.726-4 - SSP SP, CPF 215.027.128-14), pela imputação descrita no art. 157, 2º, incisos I, II e V, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que, na manhã do dia 05 de novembro de 2013, na Agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Faria Lima, 180, Centro, São Bernardo do Campo, os denunciados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre e mais pelo menos um elemento não identificado, mediante grave ameaça, abordaram, renderam e restringiram a liberdade de locomoção de funcionários e seguranças da supracitada agência bancária, tentando subtrair valores, cártulas de cheque e outros bens de propriedade da referida instituição financeira. Houve emprego de arma de fogo. A consumação não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Em data desconhecida, anterior a 05 de novembro de 2013, os acusados iniciaram a preparação do crime com seu planejamento e elaboração de um dossiê contendo informações pessoais dos funcionários da agência bancária mencionada, com fotos de parentes, endereço onde vivem e outros dados utilizados para intimidação. Houve preparo também de recursos materiais para alcançar o intento, como a utilização de veículos para ida ao local dos fatos e posterior fuga, utilização de uniforme da sociedade empresária Albatroz Segurança e uso de arma de fogo para exercer ameaça e, eventualmente, violência em caso de resistência. Não há descrição sobre como entraram na agência, mas é certo que, por volta das 07h20, Anderson já se encontrava no local dos fatos, trajando uniforme da empresa Albatroz Segurança, além de portar um molho de chaves nas mãos, conforme narrado pela testemunha Lucimara Aparecida Lemes de Souza. Um quinto elemento não identificado, ao ver a aproximação de policiais, fugiu na contramão de direção. Dentro da agência, aguardaram a chegada do tesoureiro JAM, por volta das 08h30, renderam-no sob ameaça, ao mostrar-lhe

fotografias contendo fotos de familiares e da residência. Com a informação de que o cofre somente poderia ser aberto a partir das 09h30, mantiveram o funcionário da CEF como refém, juntamente com outros, à medida que chegavam para trabalhar. Anderson portava uma arma de fogo, uma pistola IMBEL calibre .380, municiada com oito cartuchos, além de um carregador sobressalente com sete e mais 14 cartuchos sobressalentes, totalizando 29. Às 09h30 chegou a tesoureira Eliana, obrigada, sob ameaça, pelos réus, a abrir os cofres (dois). Nervosas, as vítimas tiveram dificuldade em abrir os cofres, mas estes foram abertos, com a subtração em seguida de R\$ 481.750,00 e 5.600 cartões de folha de cheque, acondicionados em caixas e mochila. Antes de saírem da agência, policiais chegaram ao local e prenderam os acusados, após à resistência de Anderson. As vítimas, quando da chegada da polícia, estavam sentadas no chão, acucadas. Eram cerca de 50 funcionários da CEF. Citados, os réus apresentaram respostas escritas à acusação: Fls. 219/223, pela defesa dos réus Andréia Cristina Martins e Cleber Rodrigues dos Santos Correia foi alegado: (i) falta de justa causa para a ação penal; (ii) ausência de prova da materialidade; (iii) não há provas para a condenação. Fls. 226/227, pela defesa de Anderson Carlos Albertini, aduzindo que não há provas para condenação. Fl. 231, o réu Ricardo de Lima Barreto nada argumenta, preferindo analisar o mérito da acusação após à instrução. Realizada audiência única de instrução, com oitiva de testemunhas comuns, de defesa e interrogatório dos réus, por sistema de videoconferência. No mesmo ato, foram apresentadas alegações finais orais, salvo no tocante à defesa técnica dos réus Andréia Cristina Martins e Cleber Rodrigues dos Santos Correia, que o fez por meio de memoriais. Nas suas alegações finais, o Ministério Público Federal aduziu, verbis: a denúncia oferecida que deflagrou o processo penal descreve de forma minuciosa as condutas que configuram o crime de tentativa de roubo qualificado contra a agência da CEF localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, Centro, São Bernardo do Campo, perpetrado na manhã do dia 05 de novembro de 2013. A prova oral coletada em sede judicial conjuntamente com as provas colhidas ao ensejo da realização da prisão em flagrante, demonstra de forma irretorquível que as condutas descritas na denúncia espelham estritamente o que aconteceu na realidade dos fatos, os próprios acusados são réus confessos, não há dúvida que no dia 05 de novembro de 2013 adentraram na agência da CEF da Avenida Brigadeiro Faria Lima com intuito de subtrair o numerário contido nos cofres, nesse ensejo foram rendendo os funcionários e de fato conseguiram que fossem abertos os cofres e conseguiram subtrair vultosa quantidade em dinheiro que estava lá acondicionada, além de dezenas de milhares de folhas de cheques segundo foi apurado em sede inquérito policial chegaram a ser subtraídos mais de R\$ 481.000,00 (quatrocentos e oitenta e um mil reais) dos cofres da agência bancária a condicionados em caixas e estavam prontos para serem levados pelos agentes criminosos no momento em que a Polícia Civil adentrou na agência e frustrou os planos dos criminosos. A prova oral colhida em sede judicial nessa audiência é robusta e consistente, todas testemunhas ouvidas, os policiais responsáveis pela prisão e as vítimas do crime de roubo foram unânimes em descrever que os fatos ocorreram tais como descritos na denúncia; os funcionários descreveram que foram rendidos pelos quatro roubadores à medida em que foram entrando na chamada célula de apoio da agência, foram ameaçados com a exibição de um dossiê contendo fotografia de seus familiares e alertados de que se não colaborassem com a abertura do cofre e com as demais providências demandadas pelos assaltantes seus familiares sofreriam grave ameaça, os policiais que realizaram a prisão em flagrante relataram que estavam fazendo sua fiscalização de rotina, desconfiaram do contexto de uma pessoa que aparentemente fugia da agência, adentraram e se depararam com os quatro assaltantes na célula de apoio rendendo cerca de 40 ou 50 funcionários da CAIXA que haviam terminado de colaborar com os assaltantes. Os assaltantes estavam prestes a sair da agência com o numerário já condicionado em caixa e em uma mochila que estavam levando já prontos pra sair, assim entende o Ministério Público Federal que em controvérsia a prática do crime descrito pela denúncia a materialidade esta comprovada pelo auto de apreensão, lavrado em sede policial, e autoria é incontroverso diante da prova oral colida em sede judicial inclusive pela confissão dos próprios acusados que não obstante tentaram se eximir de responsabilidade maior, deixando de apontar outros responsáveis ou falando que não quiseram intimidar as vítimas, assim o Ministério Público Federal requer que seja julgada procedente a denúncia com a condenação dos acusados nos exatos termos descritos na denúncia. Relevante apontar que as qualificadoras do fato do crime de roubo descritas na denúncia estarem igualmente comprovadas, a violência e ameaça exercida com emprego de arma de fogo foi comprovada pela apreensão da arma, retratada nos autos e pelas palavras das testemunhas e especialmente os policiais responsáveis pela apreensão, concurso de duas ou mais pessoas também controversos próprios agentes criminosos no número de 4 (quatro) confessaram que estavam juntos e juntos perpetraram o crime, os agentes mantiveram quase 50 vítimas em seu poder, restringindo sua liberdade durante o curso do evento criminoso, estando também presente a circunstância de aumento de pena previsto no inciso V do parágrafo 2º do art. 157 do CP, assim entende o Ministério Público Federal em relação à dosimetria da pena que a circunstâncias do crime, não a gravidade em abstrato do crime mas a circunstâncias das condutas praticadas da audácia empregada pelos assaltantes ao entrarem no banco usando chave falsa, o que é visualizado nos vídeos das câmeras de segurança juntadas aos autos, o fato deles utilizarem um dossiê para intimidar as vítimas, o fato de terem restringido a liberdade de mais de 50 funcionários, recomendo que a pena base seja afastada significativamente do patamar mínimo legal previsto no art. 157 caput CP, o fato de serem 3 (três) também, as circunstâncias de qualificadoras do crime recomenda que o aumento de pena se dê no patamar máximo de metade, por outro lado em relação a tentativa a redução deve se dar na fração mínima de considerando a proximidade que

os assaltantes atingiram de completar o iter criminoso. Aponta ainda o Ministério Público Federal por fim que deve ser consideradas os maus antecedentes ou a reincidência dos agentes criminosos conforme uma análise que deve ser melhor feita dos antecedentes disponíveis nos autos de qualquer forma os próprios agentes criminosos confessaram já ostentar condenações transitadas em julgado e já terem cumprido pena justificando então o aumento da pena base pelos maus antecedentes ou o agravamento da pena pela reincidência devendo ser analisado caso a caso, entende ainda o Ministério Público Federal que em relação a Cleber Rodrigues dos Santos Correa devem incidir a circunstância agravante do art. 62 inciso I do CP por ter sido coordenador e orquestrador da empreitada criminosa. Em síntese diante de todo exposto, o Ministério Público Federal requer que seja julgada a procedente a denúncia com a condenação dos quatro acusados nos estritos termos da denuncia com a aplicação de pena base elevada, aplicação da causa de aumento da pena do parágrafo 2 art. 157 no patamar máximo e redução pela tentativa na fração mínima são as alegações finais do Ministério Público Federal. Alegações finais do réu Anderson Carlos Albertini, verbis: Meritíssimo juiz, que pesem os debates colocados pelo nobre representante do Ministério Público tendo que os mesmos não devem ser acolhidos e em consequência a pretensão deve ser de absolvição, posto que ao cabo da instrução judicial não estarão comprovados os fatos tais quais narrados na inicial, explica-se, interrogado em juízo o peticionário narrou que de fato perpetraram o roubo juntamente com os corréus e que sua participação se limitou em fazer a retenção dos funcionários, esclarecendo que adentrou a agência por volta da 7:20 da manhã, pela porta de acesso de deficientes físicos tendo forçado à para adentrar disse ainda o peticionário que não sabia da existência de álbum de fotos e que mesmo estando armado não apresentou no roubo, asseverando que nenhum momento agiu com violência, esclareceu também que se rendeu imediatamente após a chegada da polícia e que não resistiu a prisão ou mesmo negou obedecer as ordens dos policiais, em que pese a confissão do peticionário em juízo é cediço que a confissão não é prova plena não se prestando a fundamentar sozinho decreto condenatório, este defensor não tem como concordar com a condenação do réu e não se pode perder de vista que a confissão deve estar alinhada a prova obtida cotejando a prova constante nos autos não nos parece certa a participação do peticionário no roubo, que pode muito bem ter confessado por medo ou por qualquer outra circunstancia não aferida nos autos, ademais quando dizemos que a prova não é suficiente o fazemos em razão de serem precário os depoimento das vítimas e dos policiais que detiveram o peticionário que nada esclareceram sobre a prisão sendo certo que entre si apresentaram versões contraditórias, ouvidas as vítimas em juízo nenhuma delas reconheceram o peticionário como um dos roubadores circunstância que pé observada desde a fase inquisitorial, sendo certo que desde lá nenhuma das vítimas disse que o peticionário seria um dos roubadores de todas as vítimas ouvidas durante a instrução somente Lucimara reconheceu o peticionário, autoridade policial quanto a autuação em flagrante não obedeceu a regra formal ou seja deixou de formalizar o reconhecimento pelas vítimas na verdade as vítimas não reconheceram o peticionário como sendo um dos roubadores, os dois seguranças da agência e as testemunhas sigilosas narraram em juízo que não presenciaram arma de fogo durante a rapina, as testemunhas sigilosas, funcionárias direta do banco narraram que as ações dos roubadores foi perpetrada com apresentação de álbum com fotos asseverando que em nenhum momento qualquer um dos réus, inclusive o peticionário, apresentou armas ou mesmo o peticionário apresentou tal álbum de fotos às vítimas, a exceção dos policiais todas testemunhas ouvidas foram categóricas em dizer que não visualizaram arma de fogo no que tange a agressão alegada pelo peticionário sua fala é acampada pelas testemunhas sigilosas funcionários diretos da agência, em especial o depoimento da testemunha MCAF que esclareceu nitidamente que com a chegada da polícia, os ladrões estavam em pé e foram prontamente percebidos pelos policiais que determinaram a eles roubadores para deitarem ao solo que foi imediatamente obedecido, MCAF disse que nenhum dos ladrões reagiu e que o terceiro elemento provavelmente o peticionário parecia nada saber e pouco falava, a testemunha de iniciais JAM disse que com a entrada dos policiais foi notado imediatamente que seriam os roubadores e que houve determinação para que eles fossem ao solo que foi prontamente atendido presenciando revista dos réus porem em relação do nervoso não conseguiu ver se a arma foi encontrada. A testemunha de iniciais MAV disse que não presenciou nenhum ato de violência e que os réus não sabiam como sair da agência no mesmo sentido o testemunho da vítima de iniciais GSS que esclareceu que os réus intencionavam sair porem ainda não sabiam como e que eles estavam combinando na hora, além do réu os corréus também confessaram a ação, no que tange a confissão do peticionário ele narrou os fatos que envolviam a sua pessoa e entender que a confissão sem delatar os corréus não possibilitara a aplicação da atenuante e nos parece tanto quanto difícil de ser assimilada em razão de não haver previsão legal para a delação no sentido da confissão, ex positis diante da precariedade da prova e considerando que as vítimas não reconheceram o peticionário como roubador, pese a confissão, necessário se faz a decretação da absolvição do peticionário por falta de provas, nos termos do art 386, VII, do Código de Processo Penal. Alegações finais do réu Ricardo de Lima Barretos, verbis: Ricardo de Lima Barreto foi denunciado pelo ilustre membro do Ministério Público Federal por pretensa violação ao art. 157 2 incisos I, II e V, na forma tentada conforme prevê o artigo 14 inciso II ambos do CP. No entanto baseado na prova obtida sob o crivo do contraditório a ação penal não merece total procedência pois vejamos, segundo o apurado muito embora Anderson portasse a arma de fogo, essa arma de fogo em momento algum foi utilizada para intimidação das vítimas se não bastasse a arma de fogo também não foi submetida ou se foi ao menos não foi juntado laudo de perícia para que ficasse comprovado a sua potencialidade lesiva, por essa razão a

causa de aumento de pena prevista no art. 157 2º inciso II do CP deve ser afastada da imputação, no mais não obstante tenham algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado o motivo que o levou a praticar o crime foi a necessidade financeira pois tem família e filhos a sua conduta social era favorável pois exercia atividade profissional e acabou por praticar o crime em um momento de fraqueza e no que diz respeito a seus antecedentes muito embora conste na folha de antecedentes criminais um processo crime por porte de arma, a certidão de objeto e pé juntado aos autos para que comprove o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, portanto sendo tecnicamente primário e sem antecedentes criminais deve por que em grande maioria a circunstâncias judiciais e são favoráveis a pena base será aplicada no mínimo legal deve ainda ser atenuada essa pena em razão da confissão bem como no que diz respeito a tentativa a pena sofre redução em pelo menos metade isso por que segundo o apurado a ré foi separada mas não necessariamente os acusados estivessem já saindo da agência bancária por essas razões todas aliado ainda a primariedade técnica do acusado deve a pena base ser aplicada no mínimo legal as circunstâncias judiciais aumentarem a reprimenda em não mais do que 5/12 melhor 3/8 tendo em vista se tratarem de duas circunstâncias de aumento de pena e o regime inicial nos termos do art. 33, 2º alíneas do CP ser o diverso do fechado, nesses termos pede deferimento. Alegações finais dos réus Andréia Cristina Martins e Cleber Rodrigues dos Santos Correia, fls. 327/352, com pedido de absolvição. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos elementos probatórios que acompanham o inquérito policial e as provas que dele fazem parte, como o auto de apresentação e apreensão (fls. 117/135), arrolando os bens apreendidos em poder dos acusados e os instrumentos utilizados para a prática de roubo, bem como depoimento das testemunhas ouvidas em juízo e pela confissão parcial dos acusados Demonstrada a autoria delitiva. Segundo depoimento da testemunha JAM (não identificada nos autos principais em razão da proteção que lhe deve ser garantida), funcionária da Caixa Econômica Federal lotada na agência da Avenida Brigadeiro Faria Lima, 180, São Bernardo do Campo/SP, verbis: estava presente no local dos fatos no dia 05 de novembro de 2013. Entrou, chegou na porta giratória, onde havia uma pessoa de terno, com crachá da caixa. Disse que estava para uma reunião, que era da agência Giovani Breda. Perguntou ao vigilante, que disse não saber nada. Esperou a gerência para autorizar ou não a entrada dele. Foi a tesouraria, bateu ponto e abriu o sistema. Pegou o relatório na impressora. Voltou para a mesa e iria para o stv, colocou a porta na maçaneta e ela abriu de uma vez, por duas pessoas, que anunciaram ser da segurança da caixa, que era um treinamento. Abriam uma pasta com várias fotos, da minha casa, da minha rua, fotos andando na rua. Mandaram colaborar porque havia pessoas na porta de casa. Levaram para a sala do servidor, onde ficaram um tempo até terminar a limpeza. Pediram que abrisse o cofre. No momento disse que não podia, pois o cofre só seria desbloqueado às 09h30, mais o retardo, além de o segredo ser do conhecimento de outro gerente. Chegou outra funcionária, por volta das 09:00 horas, a qual também foi rendida. Todas as pessoas que chegavam eram rendidas no cofre. Por volta das 09:30 horas chegou a outra tesoureira, que também foi rendida. Pediu para que ela chamasse a gerente, ela estava nervosa, foi solicitado que um gerente fosse ao local e colocou o segredo. Foram levados para a célula de apoio, setor de retaguarda, onde haviam outras pessoas, todas foram rendidas. Saiu uma pessoa de uma sala com o uniforme da albatroz e ficou na sala com um moreninho gordinho, com a mão a vista, mostrando sempre as fotos de quem entrava. Percebeu que era uma mulher que estava na sala de stv, que monitorava as câmeras. Ouvia a voz dela e percebeu que era uma mulher loira, depois soube que era peruca. Ela avisava aos comparsas que estavam chegando pessoas. Pediu que ficasse próximo a porta, mandando chamá-las para reunião de segurança. Tinha muita gente dentro, próximo de quarenta pessoas, mais ou menos. Não sabe quanto tempo exato. Eles estavam se organizando pra sair e mandaram que a Cristina chamasse um dos vigilantes, Enoque, de quem eles tinham foto com o filho, ela disse que não poderia chamá-lo porque ele nunca ia ao setor e poderia gerar desconfiância. Entrou a polícia logo depois. Falavam que tinha pessoas lá fora com fuzis, prontas para atirar. Quando chegou a polícia, pensou que fossem ladrões disfarçados. Os policiais anunciaram que todos levantassem a mão. Eles estavam com o crachá dos funcionários, e diziam ser funcionários. Os funcionários estavam sentados, só estavam os quatro no meio da sala. Os policiais perceberam logo que não eram funcionários. Fui rendido às 08:32, por dois homens, na sala de monitoramento. Um gordinho, moreno, camisa lilás e gravata. O outro era mais alto, cabelo grisalho, moreno, sem gravata, só de camisa com listras e uma camiseta rosa por baixo. Mostraram álbum com fotos da minha casa e levaram para o cofre. No cofre ficaram a outra tesoureira, dois gerentes, um supervisor de atendimento, algumas caixas, uma senhora da limpeza. Os assaltantes ficaram no cofre o moreno mais claro, com óculos da cabeça; o gordinho o levou com duas outras pessoas para a célula de apoio, onde foram rendidas as pessoas que estavam lá. A sala de monitoramento próxima à célula de apoio, separada por um corredor. Um que estava com a roupa da albatroz, era branco, cabelos grisalhos, alto, magro. O da albatroz tinha um volume nas costas, na região da lombar. Perguntavam que se precisava que mostrasse as armas. Eles diziam que estavam armados. A mulher estava de peruca e óculos, não dava para ver bem. Quando os policiais chegaram, ela estava saindo do local onde estava, não conseguiu ver o rosto dela. Acharam que fosse alguém conhecido. Parecia que eles se comunicavam com outra pessoa. Parecia que era a pessoa que estava na sala de monitoramento. Tinham rádio e celular. Eles pegaram os crachás dos funcionários. Um deles simulou que usava um crachá, valendo-se da corrente da testemunha. As perguntas da defesa, respondeu: Dos três indivíduos, qual usava do livro com fotografia? Foram dois, o gordinho estava com a pasta na mão e depois passou para o outro, o

moreno mais claro, quem lhe mostrou as fotos. Não fez reconhecimento. Eles conversam algo entre si? Estava tudo muito confuso, tinha uma moça chorando ao lado. O moreno mais claro levou a minha mochila, disse que acabou e foi para a sala de monitoramento. A polícia chegou logo depois. O branco alto mandou que ficasse perto da porta, para convidar quem chegasse a entrar, disse que teria que ficar ali porque estava mais calmo. As vezes eles levantavam a voz. A polícia mandou eles deitarem de bruços, com o rosto no chão e mandaram todos para outra sala. Tentava ligar pra casa e não prestou muita atenção se eles foram revistados. Perguntaram os policiais se eles estavam armados. Viu a arma depois, percebeu os policiais retirarem algo das costas dele. A testemunha MCAF, também não identificada nos autos, funcionária da Caixa Econômica Federal e presente no dia dos fatos, disse: chegou pouco antes da 09:00 horas, encontrou dois colegas de outras agências no estacionamento, em razão de uma reunião marcada no local. Entraram os três, tudo parecia normal, dois vigilantes encostados na parede. Foi para a mesa, reuniu-se com gerentes, fez outras coisas. Conversou com um funcionário novo e pediu para que uma funcionária o apresentasse aos demais. Perguntou pela Juliana, mas ela não estava, foi procurá-la. Foi para a célula de apoio e logo que entrou se deparou com duas pessoas estranhas, um rapaz gordo e outro mais velho, com vitiligo. Tinha muita gente no setor, o que estranhou. O mais gordo lhe puxou pela mão e chamou pelo nome, abriu um álbum com fotos da família inteira (observação minha entre parênteses: a testemunha chora, interrompo a gravação para que se acalme), da casa, do pai, fotos do irmão, cunhado, filhos, da filha caçula e o tempo todo dizia que sabiam tudo da senhora, onde mora, onde mora a mãe, sua família, então colabora. Ficou paralisada, o gordo falou vamos comigo até o cofre, onde havia outro deles, bem arrumado, camisa Dudalina, parecia o chefe. O outro disse, dona Cristina, gerente geral. Disseram que entraram por cima. Então dona Cristina, a senhora vai chamar o Enoque, o líder dos vigilantes, a senhora vai chamá-lo quando acabar aqui, a gente vai ter que sair daqui e render os seguranças. Eu não vou chamá-lo, ele disse a senhora vai, se eu chamá-lo ele vai perceber que aconteceu algo aqui. Outro gerente chamou. Foi levada pelo gordinho para sala. Tinha uma mulher na sala de monitoramento, que controlava a entrada e saída de pessoas, ela deu bronca no gordinho e no senhor com vitiligo pq deixaram duas pessoas saírem. O gordinho ameaçava todo o tempo, mostrando fotos da família, o tempo todo ele a ameaçava. Ouviu o que estava no cofre dizendo acabou, virou-se e viu os policiais chegando, achando que fosse cobertura. A agência estava lotada de gente, clientes. Percebeu que eram mesmo policiais. O gordinho mandou o senhor com vitiligo mostrar a arma, mas este disse que não precisava, que eles sabiam que ele estava armado. O senhor com vitiligo estava com roupa preta. A mulher estava com roupa social escura, calça de tecido azul, camisa também escura, peruca loira e óculos Ray-ban de aro dourado. O homem do cofre era moreno, cabelo escuro, curto, olho escuro, camisa Dudalina com camiseta por baixo. Renderam 35 a 40 pessoas. Era ameaçada o tempo todo. O senhor Com vitiligo se irritou com uma moça que chorava muito e a colocou para trás onde não pudesse ser vista. A mulher ficou nervosa com duas funcionárias. Ameaçava as funcionárias, não abre a boca. Comunicavam com outras pessoas? Não chegou a ver. Os ladrões estavam em pé e os funcionários sentados ou abaixados, por isso a polícia os identificou. A polícia entrou e gritou, mandou os quatro deitarem, onde ficaram até sair da agência. Não viu a revista feita neles. Disseram que entraram pelo alto, como homem aranha. Não consegui ver todas as imagens, são várias câmeras, a empresa tem que mandar montado. Como a polícia chegou não sabe. Às perguntas das defesas, respondeu: O rapaz gordinho ameaçava o tempo todo, como violência psicológica, foi o mais violento. Fez o reconhecimento na Polícia Federal. Pediram para chamar o Enoque, provavelmente quando saíssem. Não lembra se conversavam entre eles. A testemunha MAV, também não identificada nos autos, funcionária da Caixa Econômica Federal e presente no dia dos fatos, disse: chega 09, rotina normal, sistema, responsável por abrir a agência, faz todo preparo. Quando da abertura, por volta de 10:15, deu pela falta de alguns colegas. Foi para a área interna, onde achou que estivessem. Foi abordado por uma pessoa que o convidou a participar de uma reunião. Foi levado para a área cofre, onde estavam alguns colegas. Ficou por volta de 40/50 minutos. Eles estavam aguardando a abertura do cofre, ficaram sob a guarda deles. Aberto o cofre, ajudou a acondicionar todo o numerário e talões de cheque em caixas e mochilas. Quando eles preparavam para sair da agência, indicou para chamasse o responsável pela vigilância, para que fosse a área externa, para facilitar a saída deles. Saiu desta área interna para a agência, localizou o vigilante, dirigiu-se a ele, que informou que a polícia estava dentro da agência. Quem o convidou para a reunião era uma pessoa de cor negra, mais gorda, obesa, usava um crachá. A pessoa disse que você sabe o que esta acontecendo (pessoa do cofre), era morena, parda, alta, corpo normal, cabelo curto. Ajudou a abrir um dos cofres, o outro já estava aberto aguardando o tempo de retardo. O cofre era guardado pelo rapaz de cabelo curto, moreno, às vezes o gordo ia até lá. Os funcionários da CEF foram obrigados a ajudar a acondicionar o dinheiro, 480 e poucos mil reais mais talonários de cheque, folha em branco, para fazer talonários para os clientes. Não lhe mostraram dossiê com fotografias. Recebeu ameaças verbais. Só teve contato com o gordinho e outro mais alto. Na hora que preparavam para sair, foi para outra área onde tinha uma pessoa, percebeu que estavam juntos. Foi rápido. Falou com o vigilante, que ficou com postura quieta. A polícia já chegou, foi o que ele disse. Às perguntas das defesas, respondeu: não presenciou violência física. Os colegas diziam que alguns deles eram mais truculentos, mais ríspidos. Não viu arma de fogo. Eles pediram a presença do vigilante para facilitar a saída. Eles falavam com alguém via rádio, falando para aguardar, que o outro cofre está abrindo, que tem dinheiro no outro cofre, que vale a pena esperar. As minhas perguntas, disse: eles falavam palavras de ameaça o tempo todo, mandando ter cuidado com o botão de pânico. A testemunha

GSS, também não identificada nos autos, funcionária da Caixa Econômica Federal e presente no dia dos fatos, disse: chegou 09:10, 09:15, estava um deles de roupa social, com um crachá e não desconfiou. Na área que o Jair trabalha vai muita gente apreender com ele. Foram para o cofre, chegou a Paula, supervisora do Jair, ela perguntou por ele e foi até o cofre e também não voltou. Chegou Adelaide, que atendeu uma ligação para o Jair e disse que ele não tinha chegado. Ela foi até onde ele estava e voltou e o rapaz que estava com o Jair disse que era novo e pediu para ir com ele até o cofre. Ela fez sinal com a boca que era assalto. Saiu uma pessoa da sala de monitoramento com uniforme da albatroz, que anunciou o assalto. Viu que tinha outra pessoa lá, depois soube que era mulher. Foram levados para uma sala, de onde não saíam. Gerou desconfiança porque ninguém saía. Veio um assaltante, com outros três funcionários, que ainda não tinha visto. Depois chegaram os policiais. A primeira pessoa que viu, que estava como Jair, era forte, alto, moreno, bem gordo, camisa e calça social e cordão da CEF como se fosse um crachá, depois soube que era a chave do Jair presa no cordão. A sala de monitoramento ficava dentro da cédula de apoio. O segundo era mais velho, cabelo grisalho, parecia ter vitiligo, vestido com uniforme da albatroz. O gordo foi quem anunciou o assalto. A mulher ficava na sala de monitoria, ela abria a porta e avisava a chegada de gente. Os funcionários eram obrigados a ficar sentados. Eles ameaçavam com fotografias, que mostravam o tempo todo. Eles diziam que estavam armados, mas não viu a arma. O quarto assaltante veio do cofre, mais alto, cabelo curto, mais novo, moreno claro, camisa social de uma marca famosa. Durante a abordagem da polícia eles estavam em pé, o que facilitou a identificação. O gordo disse que todo mundo era funcionário. Colocou-os no chão, fez revista. Não chegou a ver exatamente a revista, foram postos num canto. Não viu comunicando por rádio ou telefone. Faziam ameaças dizendo que sabiam onde mora, da família etc. Às perguntas da defesa, respondeu: não sabe como eles deixariam a agência bancária; soube que eles colocaram os valores em caixas. Depois o dinheiro foi contado, quando soube quanto era o numerário. Não fez reconhecimento. Para mim não mostraram dossiê com fotos da família, mas para outros sim. Discutiam como iriam sair. Eles sabiam como sair, queriam planejar melhor. Lucimara Aparecida Lemes de Souza, vigilante contratada pela sociedade empresária Albatroz, de serviço no dia dos fatos, assim depôs: estava há pouco tempo na agência, há menos de uma semana. Saía mais cedo, entrou às 07 para sair mais cedo naquele dia. Sempre vai um vigilante abrir a agência. Por volta de 07:10 chegou alguém com a roupa da empresa, ela disse vamos. Ele disse que não era da abertura, que trabalhava próximo dali. Depois chegou um vigilante para abrir, fizeram o procedimento normal. Ficou sozinha na agência. Chegavam aos poucos os funcionários, da limpeza e vigilância. Tudo normal. Por volta das 11:30 horas se deram conta do assalto, porque todo mundo que entrava onde fica o cofre não retornavam. Perceberam que as pessoas estavam nervosas. Ligaram para a empresa e para a polícia. Um dos gerentes saiu e disse que acontecia algo estranho, travou a porta de entrada e saída. Estava com medo, mas não apavorada. Depois de um tempo chegou o pessoal do garra. Reconheço como sendo a pessoa que estava mais cedo na agência, era o branco com vitiligo no rosto, era grisalho, com pouco cabelo. Pele bem branca, com a roupa da empresa, toda preta, o boné era igualzinho. Estava com um bolo de chaves na mão. Ele entrou perto da porta, do autoatendimento. Ela estranhou a atitude e disse que não era de lá. Ele chegou antes das 07:30. Um deles era o cara que tinha cumprimentado na entrada. Reconheço sem sombra de dúvida. Não sabe se ele estava no local dos fatos antes de vê-lo, se rondava a agência ou se lá esteve nos dias anteriores. Marcos Roberto do Carmo Marin, policial civil, um dos responsáveis pela prisão dos acusados, disse: Um indivíduo saiu da agência correndo no sentido contrário ao da viatura, o que gerou desconfiança, por isso entraram na agência para ver se havia algo errado. Pediram para acessarem o local, com certa resistência, conseguiram entrar, mas a gerência disse que estava tudo normal. Insistiram, pois acharam que havia algo errado, talvez na tesouraria. Entraram e viram mais ou menos 50 funcionários abaixados e quatro indivíduos em pé, souberam que se tratava de roubo. Um deles resistiu, dizendo ser funcionário. Estavam com crachá. Um deles não quis levantar a mão, falou com os policiais em voz alta. Com o Anderson havia uma arma e munições. Repararam ao redor e viram que eles estavam prontos para sair do banco. Viram caixas de papel sulfite e uma mochila preta com dinheiro. Encontram um álbum com várias fotos dos familiares dos funcionários do banco, caixa com cheques, todos portavam celular, rádio de comunicação. Havia uma mulher no sistema de monitoramento. Com o Anderson havia uma chave de um gm, não quis dizer onde estava. Com o Ricardo havia uma chave de um hyundai ix35, estacionado na frente da agência e seria utilizado na fuga. Com a Andréia foi encontrada a chave de um fox, que ela disse ser da sobrinha. Um deles reagiu, o Anderson, ele reagiu à abordagem, dizia ser funcionário, todos portavam crachás, ele mostrava o tempo todo. Após abordá-lo, verificou estar armado, talvez por isso tenha reagido. Eles não apontaram outro comparsa, praticamente não falavam nada, só exigiam a presença de advogado. Os valores estavam próximos da saída. Encontraram o uniforme, usado antes pelo Anderson, que ainda trajava a calça preta do uniforme (tirou o boné e camisa). Confirma a identidade como os quatro que prenderam na ocasião. A Andréia estava na sala de monitoramento, usando peruca loira e óculos escuros. Às perguntas das defesas, respondeu: fez investigação para saber se houve falha na empresa de segurança? O distrito quem faz, a equipe garra não faz, só realizou a prisão. Fez a revista em outros réus. A Andréia estava como bolsa? Não se lembra. Havia uma bolsa do lado. Não se recorda se revistaram a bolsa. Quem foi até o local do fox, outra equipe de apoio. Os valores não saíram do banco, a perícia foi feita no local. Revistou Anderson, uso de força moderada. Em que consiste? Ele não queria levantar as mãos, houve determinação nesse sentido, foi pego pelo ombro e deitado no chão, com movimento natural, sem

causar lesão. Chave veículo gm, não disse onde estava? Perguntou se o veículo estava próximo, se em casa, dizia somente que não sabia onde estava. A arma estava na cintura dele. a PM chegou ao local posteriormente. A PC conduziu os réus ao distrito. Não se lembra de contato com a PM. Ricardo com a chave da ix35; o fox cuja chave estava com a Andréia. Anderson era quem mais ameaçava a todos, dizendo que havia alguém na casa das vítimas. Ele segurava o álbum nas mãos. Foi o que foi dito por funcionários. As munições eram suficientes para três recargas, pelo menos. Orsis Andrade Silva Filho, policial civil, também responsável pelas prisões, assim depôs: estava em patrulhamento na av faria lima, no horário bancário patrulham as agências, quando viram um cidadão saindo em atitude suspeita. Foi com o parceiro ver o que estava acontecendo. Foi franqueado o acesso, parecia tudo normal no pré-atendimento. Viram uma porta aberta, foram até à tesouraria. Os outros policiais fizeram a segurança no lado de foram. Passaram pelo cofre, tudo vazio e viram uma sala cheia de pessoas, viu a cena, mas não visualizou o que estava acontecendo, pediu para que levantassem as mãos e perguntaram se estava tudo bem, ficaram calados. Tinham 04 pessoas em pé, preparando para sair. Alguém gritou eles não são funcionários. A abordagem pareceu esquisita, um deles estavam com uma calça tática. Os vigilantes ficaram assustados quando pediram para entrar, pela própria segurança que existe no local. Não houve relatos de funcionários de que havia algo errado. Decidiram por conta própria vistoriar a agência, quando prenderam os quatro indivíduos. A revista foi feita pelo parceiro. Um deles estava armado, o de calça tática, era o mais nervoso, foi uma abordagem complicada, devido ao nervosismo. A arma estava na cintura e havia munição, inclusive no bolso. Só a moça usava nextel, dois tinham rádio de comunicação ponto a ponto. As caixas estavam na mão e a mochila nas costas, preparados para sair. Havia uma blusa de vigilante sobre uma das mesas, usada pelo rapaz de calça preta tática. Eles estavam muito nervosos, agitados. Às perguntas das defesas, respondeu: estavam em pé, uma moça nervosa ao lado deles, o que fez ver que não estava tudo bem. Eles carregavam as caixas e a mochila na costa. Eles estavam no sentido da saída. Não participou da diligência nos veículos. Encontraram dois carros, uma ix35 e outro que não se recorda a marca. Não se recorda de bolsa feminina. A peruca estava solta, em cima da mesa, não se recorda. Quando chegou tudo em cima da mesa, viu a peruca. Não teve acesso à filmagem do circuito interno. Às minhas perguntas: força moderada em relação ao Anderson, em que consistiu? Ele foi o ultimo a ir para o chão, por causa da postura dele. Mobilizou e colocou no chão. Ele estava muito no chão. Não foi agredido, ele não agrediu os policiais, só não cooperava. Como mobilizaram? Deitaram e algemaram. Marcos Antonio Nascimento Medida, também policial civil, depôs no mesmo sentido, acrescentando que houve uso de força moderada para realizar a prisão de Anderson, em razão da postura dele, o qual encontrava-se com uma arma na cintura e munição, causando desconforto. Após à prisão, ele não se queixou de qualquer dor. As testemunhas de defesa não disseram nada de relevante, seja no tocante aos fatos, seja no que atine a dados que repercutam na dosimetria da pena, em caso de eventual condenação. Pela prova oral colhida, bastante robusta por sinal, percebe-se que os agentes planejaram amiúde a empreitada criminoso, formando dossiê com informações relativas às pessoas dos funcionários da agência onde ocorreu o roubo, colhendo dados sobre os gerentes, vigilantes, todos pertinentes ao endereço, fotos de familiares, veículos utilizados, sobre a rotina de cada um deles, de modo a, durante o fato delituoso, terem em mãos o maior número possível de informações, com forma de intimidar ainda mais as vítimas, especialmente porque elas, sem qualquer meio de comunicação com os entes queridos, mostrar-se-iam ainda mais vulneráveis, sujeitando-se às condições impostas pelos roubadores. Trata-se, pois, de meio dos mais cruéis do exercício de grave ameaça, que desequilibra emocionalmente a mais fria das pessoas. Nesse ponto, o roubo em que a grave ameaça é direcionada somente à própria vítima, ainda que se cuide de delito grave, não deve sofrer a mesma reprimenda daquele praticada na situação descrita nos autos. Verifica-se, ainda, que, além do meio cruel utilizado para constranger as vítimas, o uso de arma de fogo deu-se de forma velada, provavelmente para, em caso de eventual de prisão afastar-se a causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, I, do Código Penal. De todo modo, apreendida a arma e sendo esta utilizada como meio de ameaçar as vítimas, de rigor a incidência da referida majorante. Demonstra-se, assim, excessiva frieza por parte dos acusados, além de se caracterizar, de modo substancial, que houve planejamento detalhado da empreitada criminoso, a evidenciar a periculosidade dos réus e a excessiva culpabilidade. Além de tudo isso, criaram meios materiais para viabilizar o roubo, valendo-se: (i) de veículos para dirigirem-se ao local dos fatos e dele evadir (três veículos distintos, um deles produto de outro roubo, com placa clonada); (ii) instrumentos para comunicação entre si e com pessoas externas, como celulares, rádios de comunicação etc.; (iii) utilização de vestimenta, por parte de três dos acusados, semelhante às roupas trajadas pelos funcionários da agência, para que como eles se confundissem; (iv) uso de uniforme da empresa de vigilância contratada para vigiar a agência bancária supracitada; (v) uso de chaves para abrir a agência, evitando barulho de alarme ou de arrombamento; (vi) de disfarce. Ficou evidente, pois, que houve uso de arma de fogo para ameaçar as vítimas, embora não a ostentassem, conforme consignado no depoimento das testemunhas, especialmente JAM, fato do conhecimento da totalidade dos acusados, que, durante várias ocasiões, frisavam que estavam armados. Tanto é assim que arma apreendida foi encontrada em poder do réu Anderson Carlos Albertini, na cintura dele, devidamente municada e com várias recargas, acaso fosse necessário o uso. Ressalto que, embora faça necessária a perícia para atestar o funcionamento da arma de fogo, no caso dos autos a apreensão foi feita por policiais habituados a lidar com armamento, conhecedores de eventual defeito, se apresentado. De se ressaltar, também, o número considerável de munição apreendida e todo o desenvolvimento da empreitada criminoso, não

sendo crível que os acusados portariam arma de brinquedo ou sem o adequado funcionamento. Quanto à comunicação da causa de aumento (emprego de arma de fogo) aos demais acusados, deixo claro que, pela orquestração demonstrada, principalmente pela liderança exercida pelo réu Cleber Rodrigues dos Santos Correia, era mais que evidente que todos tinham conhecimento de que Anderson portava arma de fogo. O mesmo sucede no tocante ao dossiê contendo dados das vítimas, a fim de intimidá-las, ou seja, todos dele tinham conhecimento, tanto é que tanto um quanto outro agente os manuseava durante a ocorrência do roubo e cada um deles fazia referências a dados de cada um delas, chamando uma, inclusive, pelo nome completo. Ainda no que tange à autoria, mesmo que não tenha havido reconhecimento formal dos réus, é certo que foram presos em flagrante enquanto tentavam evadir-se da agência bancária mencionada nos autos, de sorte que, tão logo os policiais chegaram até lá, pelas circunstâncias dos fatos, logo perceberam que se tratavam dos roubadores, pois somente eles estavam em pé em posição de superioridade, enquanto os funcionários estavam sentados, intimidados, além de portarem crachás das vítimas, de forma a com elas se confundir. Ficou evidente, para os policiais, que eram eles os agentes criminosos, de modo a dispensar qualquer procedimento de reconhecimento. Ainda que assim não fosse, as testemunhas ouvidas forneceram dados precisos acerca da descrição de cada um dos acusados, como características pessoais (peso, eventual doença de pele, vitiligo, no caso do réu Anderson), vestimenta etc., que permitiam identificá-los perfeitamente. De todo modo, presos em flagrante no local dos fatos, saindo com os numerários subtraídos, aos acusados não resta muita alternativa além de admitirem, ainda que parcialmente, os fatos, confessando-os do modo que eles entendem conveniente. Nesse ponto, ao interrogá-los, não me convenci dos argumentos trazidos, nem com a forma como apresentaram a verdade dada aos fatos, sem esclarecê-lo dentro do mínimo razoável necessário a tranqüilizar o espírito do julgador. Se confessaram, e o fizeram com mais restrições do que concessões, na dosimetria da pena a atenuante será considerada em menor escala, refletindo, portanto, a postura dos réus. Aliás, nem poderia ser diferente, sob pena de banalizar a própria confissão e maltratar a individualização da pena ao conferir, em igualdade de condições, o mesmo peso à confissão do réu que tudo disso àquele que falou pouco. No caso dos autos, os réus pouco disseram, por isso a confissão terá menor peso. Restou evidente, ainda, pelos depoimentos colhidos e mesmo pelos interrogatórios, que cabia ao réu Cleber Rodrigues dos Santos Correia, a liderança da empreitada criminosa, incumbindo-lhe dirigir os demais, de forma a incidir a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal. Não obstante os acusados tenham restringido a liberdade das vítimas por tempo razoável, não verifico a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 257, 2º, V, uma vez que a restrição deu-se pelo tempo necessário à prática do roubo. Os agentes entraram na agência por volta das 07:00 ou 07:30 horas, rendendo os funcionários à medida que chegavam. O cofre somente poderia ser aberto às 09:30 horas, à qual deveria ser adicionado o tempo de retardo. Recolhido o numerário, a Polícia Civil chegou antes da fuga, impedindo a consumação do delito. Durante esse período todo, a despeito de longo, foi o tempo mínimo necessário à prática do roubo, de modo que não incide a referida causa de aumento de pena, o que não impede considerar a forma como executado o crime na primeira fase da dosimetria da pena, fixando a pena-base acima do mínimo legal. A meu sentir, é de difícil aplicação da citada causa de aumento de pena na tentativa de roubo, em especial porque a consumação mostra-se impedida por ato alheio à vontade do agente. Pois bem, tendo os acusados mantido mais de quarenta pessoas sob constante vigilância, com liberdade cerceada, tem-se situação que refoge ao de que ordinário se verifica no crime de roubo, de modo a exigir uma reprimenda mais severa. Nesse caso, admite-se que a pena-base distancie, consideravelmente, do mínimo legal. Demonstrada, portanto, a participação efetiva de todos os réus na prática delituosa. No tocante à tentativa, a prova colhida, embora os acusados digam que não estavam prontos para evadirem-se do local dos fatos quanto da chegada da Polícia, é no sentido de que eles já tinham em poder todo o numerário constante dos cofres, já acondicionado, inclusive com uma mochila nas costas de um dos agentes, próximos, portanto, da conclusão do iter criminis, a autorizar, assim, a redução da pena, na terceira fase da dosimetria, no mínimo legal, qual seja, 1/3 (um terço). Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. Réu ANDERSON CARLOS ALBERTINIA culpabilidade do réu não é normal ao tipo penal, na medida em que ele, juntamente com outros acusados, ao menos quatro, planejaram meticulosamente a empreitada criminosa, valendo-se de informações pessoais das vítimas para constrangê-las. O réu não possui maus antecedentes, embora responda a processos por outros fatos. O motivo do crime, qual seja, a obtenção de vantagem econômica por meio da subtração de coisa alheia móvel, é ínsito ao tipo penal. A personalidade do réu, pelo que demonstrado no interrogatório, em especial pela excessiva frieza, nenhuma demonstração de emoção, falta de compaixão pelo sofrimento das vítimas, inclusive pelo cinismo na narrativa dos fatos, mormente no que tange ao modo como disse tratá-las, revela-se desajustada, a autorizar considerar-se negativa essa circunstância judicial. O meio empregado, qual seja, o constrangimento das vítimas por meio de informação da vida pessoal de cada uma delas, com ameaça a seus familiares a todo o momento, não é ínsito ao tipo penal do roubo. A utilização de chave falsa para acessar o interior da agência bancária e o uso de disfarces também refogem à prática ordinária do citado crime, autorizando, assim, aferir negativamente as circunstâncias do delito. Do mesmo modo, as conseqüências do crime são nefastas, porquanto submetidas a verdadeira tortura mais de quarenta funcionários da Caixa Econômica Federal, gerando traumas que os acompanharão pelo restante da vida, o que pode ser aferido,

em especial, pelo depoimento da testemunha MCAF, que se mostrou amedrontada durante a audiência, fazendo-me interromper o ato para que ela se acalmasse. O acusado não possui boa conduta social, pois não se pode admitir que alguém, tão frio, como demonstrado, comporte bem no seio social. O comportamento das vítimas não contribuiu para o delito, de modo que considero neutra essa circunstância judicial. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 08 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O réu não é reincidente. Houve confissão. Como dito acima, em razão do caráter parcial da confissão, realizada somente no que beneficia o acusado, sem qualquer preocupação com o real esclarecimento dos fatos, atenuo a pena em apenas 04 (quatro) meses, de modo a somar, nessa fase, 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Presentes duas causas de aumento de pena, consistentes no emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Pelas circunstâncias em que praticado o crime, com o uso velado de arma de fogo para afastar eventual aplicação da causa de aumento de pena, assim como pela orquestração criminosa, executada com precisão e riqueza de detalhes, salvo no tocante à saída da agência bancária, autoriza-se a majoração da pena no patamar máximo da metade. A pena apurada, após esse acréscimo, é de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Menor, pela tentativa, a pena em 1/3, na forma da fundamentação supra, tendo em vista a quase conclusão do iter criminis, a totalizar 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual torna definitiva. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, considerando as condições econômicas do réu, que, embora alegue dificuldade financeira, possui veículo e casa próprio, o que revela um padrão de vida no mínimo razoável, suficiente para fazer frente à reprimenda ora aplicada. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o FECHADO, considerando a pena aplicada. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade em razão do regime inicial de cumprimento imposto e pelas mesmas razões trazidas acima. O réu deverá permanecer preso, uma vez presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, mormente pela suspeita de integrar organização criminosa e pela gravidade concreta do delito praticado, com elaboração de dossiê contendo informações pessoais das vítimas, pela forma como desenvolvida a empreitada criminosa e pelo risco concreto que as mesmas vítimas ainda sofrem, o que determinou a manutenção de sigilo quanto à qualificação de cada uma delas. Réu CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA culpabilidade do réu não é normal ao tipo penal, na medida em que ele, juntamente com outros acusados, ao menos quatro, planejaram meticulosamente a empreitada criminosa, valendo-se de informações pessoais das vítimas para constrangê-las. O réu possui maus antecedentes, fl. 42 dos autos apensados (antecedentes, uma vez que ostenta condenação definitiva, inapta a gerar reincidência, proferida no processo n. 0016/2003. O motivo do crime, qual seja, a obtenção de vantagem econômica por meio da subtração de coisa alheia móvel, é ínsito ao tipo penal. A personalidade do réu, pelo que demonstrado no interrogatório, em especial pela excessiva frieza, nenhuma demonstração de emoção, falta de compaixão pelo sofrimento das vítimas, inclusive pelo cinismo na narrativa dos fatos, mormente no que tange ao modo como disse tratá-las, revela-se desajustada, a autorizar considerar-se negativa essa circunstância judicial. O meio empregado, qual seja, o constrangimento das vítimas por meio de informação da vida pessoal de cada uma delas, com ameaça a seus familiares a todo o momento, não é ínsito ao tipo penal do roubo. A utilização de chave falsa para acessar o interior da agência bancária e o uso de disfarces também refogem à prática ordinária do citado crime, autorizando, assim, aferir negativamente as circunstâncias do delito. Do mesmo modo, as conseqüências do crime são nefastas, porquanto submetidas a verdadeira tortura mais de quarenta funcionários da Caixa Econômica Federal, gerando traumas que os acompanharão pelo restante da vida, o que pode ser aferido, em especial, pelo depoimento da testemunha MCAF, que se mostrou amedrontada durante a audiência, fazendo-me interromper o ato para que ela se acalmasse. O acusado não possui boa conduta social, pois não se pode admitir que alguém, tão frio, como demonstrado, comporte bem no seio social. A frequência a estabelecimento religioso, por si só, não torna a pessoa portadora de boa conduta social, ao contrário, se revelado comportado como o praticado pelo réu. O comportamento das vítimas não contribuiu para o delito, de modo que considero neutra essa circunstância judicial. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 09 (nove) anos de reclusão. O réu não é reincidente. Comprovou-se ser o acusado o líder do grupo, de modo a incidir a agravante previsto no art. 62, I, do Código Penal. Houve confissão. Como dito acima, em razão do caráter parcial da confissão, realizada somente no que beneficia o acusado, sem qualquer preocupação com o real esclarecimento dos fatos. Em razão da presença, a um só tempo, de uma agravante e atenuante, de rigor a não incidência de ambas, de modo a manter, na segunda fase da dosimetria, a pena de 09 (nove) anos de reclusão apurada na primeira fase. Presentes duas causas de aumento de pena, consistentes no emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Pelas circunstâncias em que praticado o crime, com o uso velado de arma de fogo para afastar eventual aplicação da causa de aumento de pena, assim como pela orquestração criminosa, executada com precisão e riqueza de detalhes, salvo no tocante à saída da agência bancária, autoriza-se a majoração da pena no patamar máximo da metade. A pena apurada, após esse acréscimo, é de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Menor, pela tentativa, na forma da fundamentação supra, tendo em vista a quase conclusão do iter criminis, a pena em 1/3, a totalizar 09 (nove) anos de reclusão, a qual torna definitiva. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 1 (meio) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, considerando as condições econômicas do réu, que, embora alegue dificuldade financeira, estava trajando roupa de grife na data

dos fatos, além de exercer a profissão de comerciante, a revelar elevado padrão de vida, suficiente para fazer frente à reprimenda ora aplicada. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o FECHADO, considerando a pena aplicada. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade em razão do regime inicial de cumprimento imposto e pelas mesmas razões trazidas acima. O réu deverá permanecer preso, uma vez presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, mormente pela suspeita de integrar organização criminosa e pela gravidade concreta do delito praticado, com elaboração de dossiê contendo informações pessoais das vítimas, pela forma como desenvolvida a empreitada criminosa e pelo risco concreto que as mesmas vítimas ainda sofrem, o que determinou a manutenção de sigilo quanto à qualificação de cada uma delas. Réu ANDREIA CRISTINA MARTINSA culpabilidade da ré não é normal ao tipo penal, na medida em que ela, juntamente com outros acusados, ao menos quatro, planejaram meticulosamente a empreitada criminosa, valendo-se de informações pessoais das vítimas para constrangê-las, além do uso de disfarce para dificultar posterior reconhecimento. A ré não possui maus antecedentes. O motivo do crime, qual seja, a obtenção de vantagem econômica por meio da subtração de coisa alheia móvel, é ínsito ao tipo penal. A personalidade da ré, pelo que demonstrado no interrogatório, em especial pela excessiva frieza, falta de compaixão pelo sofrimento das vítimas, inclusive pelo cinismo na narrativa dos fatos, mormente no que tange ao modo como disse tratá-las, revela-se desajustada, a autorizar considerar-se negativa essa circunstância judicial. O meio empregado, qual seja, o constrangimento das vítimas por meio de informação da vida pessoal de cada uma delas, com ameaça a seus familiares a todo o momento, não é ínsito ao tipo penal do roubo. A utilização de chave falsa para acessar o interior da agência bancária e o uso de disfarces também refogem à prática ordinária do citado crime, autorizando, assim, aferir negativamente as circunstâncias do delito. Do mesmo modo, as conseqüências do crime são nefastas, porquanto submetidas a verdadeira tortura mais de quarenta funcionários da Caixa Econômica Federal, gerando traumas que os acompanharão pelo restante da vida, o que pode ser aferido, em especial, pelo depoimento da testemunha MCAF, que se mostrou amedrontada durante a audiência, fazendo-me interromper o ato para que ela se acalmasse. A acusada não possui boa conduta social, pois não se pode admitir que alguém, tão frio, como demonstrado, comporte bem no seio social. A freqüência a estabelecimento religioso, por si só, não torna a pessoa portadora de boa conduta social, ao contrário, se revelado comportado como o praticado pelo réu. O comportamento das vítimas não contribuiu para o delito, de modo que considero neutra essa circunstância judicial. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 08 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. A ré não é reincidente. Houve confissão. Como dito acima, em razão do caráter parcial da confissão, realizada somente no que beneficia o acusado, sem qualquer preocupação com o real esclarecimento dos fatos, atenuo a pena em apenas 04 (quatro) meses, de modo a somar, nessa fase, 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Presentes duas causas de aumento de pena, consistentes no emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Pelas circunstâncias em que praticado o crime, com o uso velado de arma de fogo para afastar eventual aplicação da causa de aumento de pena, assim como pela orquestração criminosa, executada com precisão e riqueza de detalhes, salvo no tocante à saída da agência bancária, autoriza-se a majoração da pena no patamar máximo da metade. A pena apurada, após esse acréscimo, é de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Menor, pela tentativa, a pena em 1/3, na forma da fundamentação supra, tendo em vista a quase conclusão do iter criminis, a totalizar 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual torno definitiva. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 100 (cem) dias-multa, no valor de 1 (meio) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, considerando as condições econômicas do réu, que, embora alegue dificuldade financeira, estava trajando roupa de grife na data dos fatos, além de exercer a profissão de comerciante, a revelar elevado padrão de vida, suficiente para fazer frente à reprimenda ora aplicada. Réu RICARDO DE LIMA BARRETOA culpabilidade do réu não é normal ao tipo penal, na medida em que ele, juntamente com outros acusados, ao menos quatro, planejaram meticulosamente a empreitada criminosa, valendo-se de informações pessoais das vítimas para constrangê-las. O réu não possui maus antecedentes, embora responda a processos por outros fatos. O motivo do crime, qual seja, a obtenção de vantagem econômica por meio da subtração de coisa alheia móvel, é ínsito ao tipo penal. A personalidade do réu, pelo que demonstrado no interrogatório, em especial pela excessiva frieza, nenhuma demonstração de emoção, falta de compaixão pelo sofrimento das vítimas, inclusive pelo cinismo na narrativa dos fatos, mormente no que tange ao modo como disse tratá-las, revela-se desajustada, a autorizar considerar-se negativa essa circunstância judicial. O meio empregado, qual seja, o constrangimento das vítimas por meio de informação da vida pessoal de cada uma delas, com ameaça a seus familiares a todo o momento, não é ínsito ao tipo penal do roubo. A utilização de chave falsa para acessar o interior da agência bancária e o uso de disfarces também refogem à prática ordinária do citado crime, autorizando, assim, aferir negativamente as circunstâncias do delito. Do mesmo modo, as conseqüências do crime são nefastas, porquanto submetidas a verdadeira tortura mais de quarenta funcionários da Caixa Econômica Federal, gerando traumas que os acompanharão pelo restante da vida, o que pode ser aferido, em especial, pelo depoimento da testemunha MCAF, que se mostrou amedrontada durante a audiência, fazendo-me interromper o ato para que ela se acalmasse. O acusado não possui boa conduta social, pois não se pode admitir que alguém, tão frio, como demonstrado, comporte bem no seio social. O comportamento das vítimas não contribuiu para o delito, de modo que considero neutra essa circunstância judicial. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em

08 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O réu não é reincidente. Houve confissão. Como dito acima, em razão do caráter parcial da confissão, realizada somente no que beneficia o acusado, sem qualquer preocupação com o real esclarecimento dos fatos, atenuo a pena em apenas 04 (quatro) meses, de modo a somar, nessa fase, 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Presentes duas causas de aumento de pena, consistentes no emprego de arma de fogo e concurso de agentes. Pelas circunstâncias em que praticado o crime, com o uso velado de arma de fogo para afastar eventual aplicação da causa de aumento de pena, assim como pela orquestração criminosa, executada com precisão e riqueza de detalhes, salvo no tocante à saída da agência bancária, autoriza-se a majoração da pena no patamar máximo da metade. A pena apurada, após esse acréscimo, é de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão. Menor, pela tentativa, a pena em 1/3, na forma da fundamentação supra, tendo em vista a quase conclusão do iter criminis, a totalizar 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual torna definitiva. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 100 (cem) dias-multa, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, considerando as condições econômicas do réu, que, embora alegue dificuldade financeira, vestia roupas de grife, o que revela um padrão de vida no mínimo razoável, suficiente para fazer frente à reprimenda ora aplicada. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o FECHADO, considerando a pena aplicada. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade em razão do regime inicial de cumprimento imposto e pelas mesmas razões trazidas acima. O réu deverá permanecer preso, uma vez presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, mormente pela suspeita de integrar organização criminosa e pela gravidade concreta do delito praticado, com elaboração de dossiê contendo informações pessoais das vítimas, pela forma como desenvolvida a empreitada criminosa e pelo risco concreto que as mesmas vítimas ainda sofrem, o que determinou a manutenção de sigilo quanto à qualificação de cada uma delas. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o FECHADO, considerando a pena aplicada. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade em razão do regime inicial de cumprimento imposto e pelas mesmas razões trazidas acima. O réu deverá permanecer preso, uma vez presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, mormente pela suspeita de integrar organização criminosa e pela gravidade concreta do delito praticado, com elaboração de dossiê contendo informações pessoais das vítimas, pela forma como desenvolvida a empreitada criminosa e pelo risco concreto que as mesmas vítimas ainda sofrem, o que determinou a manutenção de sigilo quanto à qualificação de cada uma delas. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar os réus ANDERSON CARLOS ALBERTINI (RG 17490361 - SSP SP, CPF 073.295.978-05), CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA (RG 33.835.373-2 - SSP SP, CPF 331.427.388-60), RICARDO DE LIMA BARRETO (RG 46.965.878-2 - SSP SP, CPF 233.196.478-57) e ANDREIA CRISTINA MARTINS (RG 35.509.726-4 - SSP SP, CPF 215.027.128-14), na forma descrita abaixo, pela infração penal prevista no art. 157, 2º, I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal: ANDERSON CARLOS ALBERTINI (RG 17490361 - SSP SP, CPF 073.295.978-05, pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, cada um no valor de (meio) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado; CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA (RG 33.835.373-2 - SSP SP, CPF 331.427.388-60), pena de 09 (nove) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, cada um no valor de (meio) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado; RICARDO DE LIMA BARRETO (RG 46.965.878-2 - SSP SP, CPF 233.196.478-57), pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, cada um no valor de (meio) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado; ANDREIA CRISTINA MARTINS (RG 35.509.726-4 - SSP SP, CPF 215.027.128-14), pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, cada um no valor de (meio) salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado. O regime inicial de cumprimento será o FECHADO. Custas ex lege. Reparado o dano, deixo de fixar valor mínimo de indenização ao ofendido. Encaminhe-se ao Ministério Público Estadual cópia da declaração firmada pelo acusado Anderson Carlos Albertini nos autos do pedido de liberdade por ele formulado, assim como do exame de corpo delito ao qual fora submetido, para adoção das providências cabíveis, em especial quanto à prática de eventual crime de denunciação caluniosa. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

0008465-13.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 175/179, em face de CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (RG 40.588.546-5/SSP SP e CPF 326.354.018-10), pela imputação descrita no art. 157, 2º, inciso II do Código Penal. Relata a peça exordial acusatória que, no dia 21 de novembro de 2013, por volta das 13:30 horas, próximo à esquina da Rua Alfredo Calux com a Rua Max Mangels Sênior, Bairro Jardim Calux, nesta cidade, o acusado, juntamente com outro indivíduo não identificado, em unidade de designios e comunhão de esforços, mediante grave ameaça consistente na simulação do uso de arma de fogo, abordaram e renderam o carteiro José Francisco de Assis e Edson Lemos, ambos prestadores de serviços à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, subtraindo as encomendas SEDEX transportadas no compartimento traseiro do veículo furgão

Renault Master de placa EVD-9312/São Bernardo do Campo/SP. Posteriormente, estacionaram o referido veículo em determinado local, transportando as mercadorias para o veículo Fiat Fiorino, cor branca, placa HJB-5808, São Bernardo do Campo/SP, quando a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, suspeitou da ação dos autores do roubo, dirigiu-se até eles, mas, antes, um deles fugiu a pé, sem ser identificado, enquanto o denunciado empreendera fuga no veículo Fiat Fiorino, que, entretanto, capotou poucos metros depois, culminando na prisão dele, após nova tentativa de fuga. As mercadorias subtraídas foram todas recuperadas. A denúncia foi recebida em 19/12/2013 (fl. 179). O réu, preso pelos fatos objeto da denúncia, foi regularmente citado à fl. 188. Resposta escrita à acusação (fls. 201/204), na qual a defesa aduz que prefere manifestar-se quanto ao mérito da acusação quanto das alegações finais. Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Em audiência única, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em que alega: (i) consumação do crime, em razão da posse mansa e pacífica da coisa subtraída, afastando-se a tese da tentativa; (ii) fixação da pena considerando maus reincidentes e a confissão do acusado; (iii) incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, II, do CP. A defesa também ofertou alegações finais com pedido de reconhecimento da tentativa e da confissão. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos elementos probatórios que acompanham o inquérito policial e as provas que dele fazem parte, como o auto de apreensão e exibição, fl. 14, em que se descreve os objetos encontrados em poder do réu e que haviam por ele sido subtraídos, mediante grave ameaças às vítimas, por meio da simulação do emprego de arma de fogo e pelos depoimentos das testemunhas ouvidas, assim como pela confissão parcial do réu. Não obstante negado pelo réu o desconhecimento da grave ameaça, em especial quando aduz que somente veio a se encontrar com o comparsa algum tempo depois de ocorrido o roubo, somente para transportar as mercadorias subtraídas, tal alegação não se mostra crível, mesmo que se considere que a abordagem inicial tenha sido executada pelo coautor não identificado. Segundo relato dos prestadores de serviços para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, eles foram abordados por um indivíduo de aparentemente 25 anos de idade, cor parda, o qual determinou que José Francisco de Assis, carteiro, ficasse no baú do veículo furgão Renault Master de placa EVD-9312/São Bernardo do Campo/SP, enquanto o motorista, Edson Lemos, conduzisse o carro por onde o acusado determinasse. Antes, porém, foram fechados os dois retrovisores laterais. Posteriormente, ambos foram postas no baú, ficando a direção a cargo do coautor não identificado. O rebatimento dos retrovisores, executada para impedir que o condutor percebesse o veículo sendo seguido, demonstra a existência de um segundo elemento, conhecedor de toda a empreitada criminoso e coautor do fato delituoso. Pouco depois, estacionaram em certo local, para descarga da mercadoria. Nesse ínterim, as vítimas permaneceram no baú. Percebe-se, pois, que o acusado, embora afirme ter aderido à conduta durante a consumação, participou de todo o iter criminoso, sendo conhecedor do expediente intimidatório utilizado pelo seu comparsa para constranger as vítimas e praticar a subtração. Do mesmo modo, demonstrada a autoria delitiva. José Francisco de Assis, prestador de serviços à EBCT, afirmou a abordagem por dois indivíduos, um deles simulando a utilização de arma de fogo, enquanto segurava algo na cintura, que os rendeu, colocando no baú, enquanto o colega de trabalho dirigia o veículo até certo local, onde iniciaram o descarregamento das mercadorias transportadas. Não reconheceu o acusado. Da mesma forma, EDSON LEMOS afirmou que dirigia o veículo que fazia entrega para os correios, foi abordado por um indivíduo, que disse querer as mercadorias, colocaram o colega, José Francisco de Assis, no baú e determinaram que conduzisse o automóvel por onde determinassem. Pararam numa rua e descarregaram o carro numa Fiorino. Reconheceu o acusado como sendo a pessoa que transferia a mercadoria do veículo dos correios para o Fiorino. Prosseguindo, disse que ficou com receio de que eles pudessem fazer alguma coisa, já que o outro indivíduo fez ameaças, mandando-os ficar quietos, enquanto simulava o uso de arma de fogo. E mais, seguiu dirigindo o carro que utilizava em serviço, com o ladrão ao lado, o qual fechou os retrovisores laterais para que não visse alguém seguindo-os. Logo que pararam o carro, o veículo Fiorino parou atrás, imediatamente, o que o fez concluir que de fato eram seguidos por ele. Reconheceu o réu como sendo a pessoa que dirigia o referido automóvel. Concluindo o depoimento, afirmou que os coautores estavam descarregando o veículo quando a polícia chegou. Não restam dúvidas, portanto, do emprego de grave ameaça e da atuação conjunta de dois indivíduos na prática delituosa, a incidir, portanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 157, II, do Código Penal. Interrogado, o réu confessou parcialmente os fatos, afirmando que, durante o descarregamento das mercadorias, ao ver as vítimas no baú do furgão, percebeu-se tratar de roubo, mas ainda assim decidiu prosseguir no ato, até à chegada da polícia e a fuga noticiada nos autos, encerrada com a sua posterior prisão. A despeito da alegação de que não participara do fato delituoso desde o início, tal argumentação mostra-se frágil, em especial porque o seu comparsa, ao entrar no veículo utilizado pela EBCT, procedeu imediatamente ao rebatimento dos retrovisores laterais, de modo a impedir a constatação de que outro os seguia e também porque o automóvel conduzido pelo réu estacionou logo em seguida à parada do primeiro, a demonstrar que o seguia há certo tempo, precisamente desde que saíra do local onde foram rendidas as vítimas. Além disso, o réu já foi condenado definitivamente por outro crime de roubo e responde a processos pelo mesmo delito, o que evidencia, mesmo cuidando-se de Direito Penal do fato, o que não ignoro, por sinal saúdo, certo envolvimento com crimes dessa natureza, a afastar qualquer alegação de desconhecimento do desenrolar dos fatos, mostrando, por conseguinte, frágil a tese defensiva arguida. Logo, mostra-se que agiu com unidade de desígnios e comunhão

de esforços com outro autor do delito, demonstrando, inclusive, conhecimento da utilização da grave ameaça, de modo que, mesmo sem valer diretamente desse expediente, há comunicação a esse agente de tal elemento do crime de roubo. Não obstante parcial a confissão, reputo-a válida, pois retrata dado essencial que permite aferir a conduta do acusado, a possibilitar a sua condenação pelos fatos descritos na denúncia. No tocante ao concurso de pessoas enquanto causa de aumento de pena, não se mostra necessária a identificação do comparsa, basta a prova de que o crime foi cometido por mais de um indivíduo aliado a outro com esse propósito. Quanto à argumentação de que houve tentativa, ressalto que a consumação nos crimes de furto e roubo é objeto de tormentosa análise doutrinária e pretoriana, com dificuldade de identificação na prática da ocorrência de crime consumado ou tentado. Certo, porém, é o que o crime é consumado quando a coisa subtraída sai da esfera de proteção e disponibilidade da vítima, ingressando na do agente. Há precedentes no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a consumação dá-se quando o agente se torna possuidor da res subtraída, pouco importando ou não que a posse seja ou não mansa e pacífica, prescindindo que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade. No Supremo Tribunal Federal (RE 102.490, 17/09/1987, HC 74.346, 07/03/1997 e HC 89.653, 06/03/2007), consignou-se a dispensa para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada esfera de disponibilidade da vítima e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha a posse da res subtraída, ainda que retomada em seguida, pela perseguição imediata. No caso dos autos, após à rendição da vítima, a partir da orientação pretoriana citada, com a qual me alinho, houve a consumação do delito de roubo. Verifico, pois, a ocorrência de crime consumado. Ainda que se adote posicionamento mais flexível, ao conduzirem as duas vítimas para o baú do veículo furgão Renault, utilizado para prestação de serviços à EBCT, cessou-se a violência e os agentes tiveram, a partir daí, a posse da res subtraída, consumando, pois, o crime de roubo. Nesse particular, pouco importa que, durante a abordagem policial, ainda não tivesse terminado de transportar a coisa roubada de um veículo para outro, uma vez que já tinham a posse do bem subtraído, suficiente para a consumação do crime em comento. Afasto, portanto, a tese da ocorrência de roubo tentado. Comprovadas a autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena, em atendimento ao princípio da individualização da pena e aos demais comandos normativos, constitucionais e legais, relativos à aplicação da censura penal. A culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu possui maus antecedentes, consubstanciado em condenação definitiva, sem o condão de gerar reincidência, proferida no processo n. 0470/2009, que tramitou junto à 1ª Vara Criminal de São Paulo (Fórum da Barra Funda), fl. 08 dos autos apensados - antecedentes criminais. O motivo do crime, qual seja, a obtenção de vantagem econômica por meio da subtração de coisa alheia móvel, é ínsito ao tipo penal. Considero neutras as demais circunstâncias descritas no art. 59 do Código Penal. Em face dos elementos acima mencionados, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Ainda que de modo parcial, o réu confessa a prática delitiva, o que autoriza a atenuação da pena. Considero o aspecto ora assinalado, da parcialidade da confissão, atenuo a pena em 06 (seis) meses. Presente uma causa de aumento de pena, consistente no concurso de duas ou mais pessoas, que autoriza a majoração da pena somente em 1/3 (um terço). A pena apurada, após esse acréscimo, é de 06 (seis) anos de reclusão, a qual torno definitiva. Fixo a pena de multa, atendendo ao sistema trifásico em 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) cada um, considerando as condições econômicas do réu, no momento sem exercer qualquer atividade laborativa por encontrar-se encarcerado por condenação definitiva em processo distinto. O regime inicial do cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, será o SEMIABERTO, considerando a pena aplicada. O réu deverá permanecer preso, porquanto presentes os motivos para a segregação preventiva, pois já foi condenado por crime de roubo anteriormente, o que não foi suficiente para deixar de praticar por mais de uma vez o mesmo crime. Além disso, tem envolvimento com o crime de receptação e uso de drogas. Necessária, portanto, a manutenção da prisão para garantia da aplicação da lei penal. Não cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão do regime inicial de cumprimento imposto e pelas mesmas razões trazidas acima. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA (RG 40.588.546-5/SSP SP e CPF 326.354.018-10, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento SEMIABERTO, e 30 (TRINTA) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data dos fatos, devidamente atualizado, pela infração penal prevista no art. 157, 2º, I, do Código Penal. Custas ex lege. Reparado o dano pela apreensão de toda a mercadoria subtraída, deixo de fixar valor mínimo de indenização ao ofendido. Após o trânsito em julgado: a) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral - TRE; b) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) À contadoria para o cálculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento.

Expediente Nº 9094

MANDADO DE SEGURANCA

000005-03.2014.403.6114 - GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Expeça-se ofício à Corregedoria Geral da União, a fim de que proceda a exclusão dos dados da Impetrante do Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, noticiando nos autos o cumprimento, em 10 dias.Intime-se.

0000492-70.2014.403.6114 - BREA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Aguarde-se em Secretaria a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).Intime-se.

Expediente Nº 9104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000399-10.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/39 e 40/47: Nada a apreciar tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls.

23/29.Desentranhe-se a petição de fls. 32/39 e 40/47 devendo ser entregue ao seu subscritor mediante recibo nos autos.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004444-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-02.2009.403.6106 (2009.61.06.001570-0)) EDNA VIEIRA BERNARDO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0000801-86.2012.403.6106 - CLENIRA GRASSATO SARCKIS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 200/vº.Intime-se o perito judicial nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial de fls. 178/193, apontando a data, ainda que aproximada, do início da incapacidade laborativa da autora, baseando-se, além do exame clínico já efetuado, também no prontuário médico da autora.O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 64/146.Após a complementação do laudo, dê-se vista às partes. Intimem-se.São José do Rio Preto, 24 de março de 2014.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000929-09.2012.403.6106 - MIRIAN MIRANDA PIGNATTI VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo

162, parágrafo 4º do CPC.

0001077-20.2012.403.6106 - JOAO ROCHA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Intime-se o INSS a apresentar cópia integral legível do procedimento administrativo de concessão do benefício (NB 146.717.293-3), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, retorem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001186-34.2012.403.6106 - ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0001186-34.2012.4.03.6106 Vistos, Chamadas as partes a se manifestarem sobre a complementação do laudo médico pericial (fls. 126/127), o autor requereu esclarecimentos do perito (fls. 130/132). Indefiro o pedido do autor de esclarecimentos, pois verifico que os questionamentos formulados à fl. 132 já foram abordados nas respostas apresentadas pelo perito e, entendendo, portanto, satisfatória a conclusão do médico especialista em cardiologia subscritor dos laudos de fls. 109/116 e 126/127, especialmente o constante nas respostas aos quesitos elaborados por este juízo, pois, utilizou-se, o senhor expert, não apenas de dados técnicos para avaliar a abrangência dos sintomas das patologias diagnosticadas no autor (hipertensão arterial sistêmica CID: I-10, Miocardiopatia Dilatada CID: I 50 e doença multifatorial), mas também de seus conhecimentos específicos, inclusive analisou os exames médicos apresentados por ele (Ecocardiogramas datados de 29/3/2008, 13/3/2010 e 6.8.2012 e Eletrocardiograma datado de 25.9.2012 - EXAMES SUBSIDIÁRIOS REALIZADOS, fls. 110/111) no momento da realização da perícia, relacionando os sintomas provocados pela patologia com as atividades realizadas, concluindo, então, que as doenças que acometem o autor, classificada como cardiopatia grave, provoca-lhe incapacidade laborativa definitiva sintomática às mínimas atividades. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003456-31.2012.403.6106 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista a manifestação da C.E.F., cancelo a audiência de tentativa de conciliação. Comunicuem-se a Central de Conciliação para as providências devidas e as partes. Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de honorários periciais. Intime-se.

0003751-68.2012.403.6106 - LENO CELSO VALIANI(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Defiro o pedido formulado pelo autor à folha 85. Intime-se a perita judicial nomeada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a data de início da doença, se esta é progressiva, bem como a data do início da incapacidade. O mandado deverá ser instruído com cópia desta decisão e da petição de fl. 85. Após a complementação do laudo, dê-se vista às partes. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de março de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0005333-06.2012.403.6106 - JOSE CARLOS AFONSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nomeados às fls. 28/29, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro) reais. Requisite-se os honorários dos peritos. Informem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na produção de outras provas além da perícia médica já antecipada, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Nada mais sendo requerido, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int. e Dilig.

0005440-50.2012.403.6106 - ROSANGELA GIMENEZ COELHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da Proposta de Transação formulada pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005903-89.2012.403.6106 - ORLANDO JOSE DA ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0006429-56.2012.403.6106 - MARTA PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0007441-08.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GRACA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças.Verifico que a Sra. Maria da Graça da Silva, curadora do autor, veio a óbito em 31/08/2013, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino.Portanto, determino ao autor regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias.Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, retornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.São José do Rio Preto, 25 de março de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0007711-32.2012.403.6106 - ZULMIRA DIAS RAMOS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Defiro a inquirição das testemunhas arroladas pela autora às fls. 190/191.Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito de José Bonifácio/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.Mantenho a audiência designada no dia 4 de abril de 2014, às 16h00min, para o depoimento pessoal da autora.Intimem-se.

0000707-07.2013.403.6106 - ALAIN DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto, 24 de março de 2014.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000734-87.2013.403.6106 - CLINICA VETERINARIA MEDCAO LTDA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS) X BANCO BRADESCO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas às fls. 78/185 e 198/213. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000808-44.2013.403.6106 - IMPERIO DAS AGUAS RIO PRETO LTDA ME(SP277185 - EDMILSON ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRO AUTOMOTIVO RAUL(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS)
Autos n.º 0000808-44.2013.4.03.6106 Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de maio de 2014, às 15h30min, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão.4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal dos representantes das rés na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, serem intimados a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002280-80.2013.403.6106 - FERREIRA & STELUTI INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Autos n.º 0002280-80.2013.4.03.6106 VISTOS, A - DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Há interesse processual ou de agir por parte do autor. Fundamento a assertiva de forma concisa. É sabido e, mesmo, consabido, que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59 Pois bem. Observo no caso em testilha, isso depois de confrontar as alegações das partes, a existência de imposição por parte do CREA-SP de multas administrativas e, além do mais, de registro do autor naquela entidade, assim como da contratação de profissionais da área de engenharia, que, sem nenhuma sombra de dúvida, conduz à necessidade de tutela jurisdicional para satisfação do direito. Afasto, assim, a preliminar arguida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP. B - A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo réu visando esclarecer se a atividade principal da demandante pode ser considerada como típica da engenharia química e de materiais, pois, como já fundamentei na decisão de fls. 79/vº, a obrigatoriedade do registro da empresa e do profissional legalmente habilitado dela encarregado junto às entidades responsáveis pela fiscalização das diversas profissões é determinada em razão da atividade básica por ela desenvolvida ou em relação à atividade pela qual presta serviço a terceiros, conforme preceitua o artigo 1º da Lei 6.839/80, que, conseqüentemente, não demanda dilação probatória, mas, sim, exegese da legislação e a prova documental carreada aos autos. Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002428-91.2013.403.6106 - ROSMEIRE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELE ALVES DA COSTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002428-91.2013.4.03.6106 Vistos, 1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que a última perícia realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi há mais de 2 (dois) anos e as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de provas oral e pericial, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. 2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de maio de 2014, às 14h30minm, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. 5) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. 6) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 7) Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos

relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). 8) Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. (caso não tenha sido feito antes a indicação)9) Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.10) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intinem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.11) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.12) Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002536-23.2013.403.6106 - MARLY RODRIGUES MORAES CORREA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBARANA X PAULO CESAR CRISTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0002536-23.2013.4.03.6106 Vistos, Indefiro a produção de prova oral, posto que a questão, mesmo sendo de direito e de fato, não depende de produção de prova em audiência, ou seja, ela depende apenas da produção da prova documental produzida pelas partes. Determino à Caixa Econômica Federal a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o aludido contrato de empréstimo consignado nº 01241174110000226502 e planilha demonstrativa da dívida da autora. Após a juntada, por força do princípio de contraditório, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Empós manifestação, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002768-35.2013.403.6106 - SILVIA PERPETUA DOS SANTOS TORRES BRANCO(SP307201 - ALESSANDRO LUIZ GOMES E SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, sucessivamente, para apresentação de suas alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 129.

0006083-71.2013.403.6106 - PARDO ODONTOLOGIA LTDA X MAISIA HERNANDES PARDO X SILVIO AMADEU NASSAR PARDO X RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das CONTESTAÇÕES apresentadas. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0004647-77.2013.403.6106 - EMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Inicialmente, recebo a petição de fl. 114 como emenda à inicial. Conquanto tenha a impetrante demonstrado a relevância do fundamento jurídico da impetração, não fez o mesmo em relação ao risco de ineficácia da segurança pleiteada, caso seja finalmente deferida. Postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações, quando poderei aquilatar melhor o alegado pela impetrante. Notifique-se o impetrado a prestar informação que entender necessária para decisão do writ, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a informação, retornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

0004867-75.2013.403.6106 - APP SISTEMAS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Inicialmente, recebo as petições de fls. 122/127 e 152 como emenda à inicial. Conquanto tenha a impetrante demonstrado a relevância do fundamento jurídico da impetração, não fez o mesmo em relação ao risco de ineficácia da segurança pleiteada, caso seja finalmente deferida. Postergo o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações, quando poderei aquilatar melhor o alegado pela impetrante. Notifique-se o impetrado a prestar informação que entender necessária para decisão do writ, no prazo de 10 (dez) dias. Juntada a informação, retornem os autos conclusos para exame do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008793-35.2011.403.6106 - NABY AFFIUNE X MARILIA DE VICENTE AFFIUNE(SP154858 - JULIANO BUZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Autos n.º 0008793-35.2011.4.03.6106 Vistos, Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração do cálculo segundo os critérios determinados na decisão de fls. 67. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, sucessivamente, por cinco dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de março de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-70.2014.403.6106 - JOAO DE OLIVEIRA BONIFACIO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de indeferimento da petição inicial (art.296 do C.P.C.). Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2156

ACAO PENAL

0010037-09.2005.403.6106 (2005.61.06.010037-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALEXSANDER ALVES PEREIRA(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 235/240, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado MÁRCIO ALEXSANDER ALVES PEREIRA, que deve ser remetida à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0001972-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SIDNEI BRANCALHONE(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X ROSANGELA APARECIDA MORENO(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Tendo em vista a petição de fls. 460/462, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu SIDNEI BRANCALHONE. Defiro o pedido de gratuidade de justiça para referido réu. Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado Sidnei Brancalhoni, remetendo-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Recebo a apelação da ré ROSÂNGELA APARECIDA MORENO (fls. 439/445). Ao MPF para contrarrazões. Após o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006240-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006240-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)

Indefiro o requerido à fl. 1148. Solicitem-se informações acerca da Carta Precatória (fl. 1149). Intime-se.

0006933-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006933-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RUBENS FACCHINI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)
ENTENÇA TIPO DAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: RUBENS FACCHINIVistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RUBENS FACCHINI, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, 337-A, inciso I, do Código Penal e 297, 4º, também do Código Penal. Conforme a peça acusatória, o acusado, na qualidade de sócio-proprietário da empresa FACCHINI S/A, teria suprimido contribuições previdenciárias relativas ao período correspondente ao contrato de trabalho celebrado com o empregado Claudenir Pigão Michéias Alves, através da omissão das anotações obrigatórias, dentre elas a remuneração devida durante a vigência de tal contrato, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado (fls. 131/132). Extrai-se dos autos que na Reclamação Trabalhista nº 789/2006, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, proposta por Claudenir Pigão Michéias Alves em face da empresa FACCHINI S/A, foi prolatada sentença que reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes durante o período compreendido entre 01/11/1983 e 21/05/2004 e condenou a reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, no valor de R\$ 223.224,34 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado até maio de 2008, bem como à correta anotação do contrato de trabalho na CTPS. Assim, no que se refere às verbas devidas e não recolhidas no período compreendido entre dezembro de 1990 e setembro de 2000, que totalizam R\$ 142.472,23 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos) em maio de 2008, denuncia o MPF o acusado pela prática do crime descrito no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, c/c o art. 297, par. 4º do Código Penal e, no que tange às verbas devidas e não recolhidas no interregno seguinte, que vai de outubro de 2000 a maio de 2004, totalizando o valor de R\$ 64.960,33 (sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e trinta e três centavos), denuncia o MPF o acusado como incurso nas penas do art. 337-A, inc. I, do Código Penal, c/c o art. 297, par. 4º do mesmo diploma legal. Consta dos autos, ainda, que o réu celebrou acordo com Claudenir Pigão Michéias Alves no bojo da ação que tramitou perante a justiça obreira, tendo reconhecido o vínculo trabalhista alegado e procedido às anotações devidas na CTPS do empregado. As principais peças da ação trabalhista referente a Claudenir Pigão Michéias Alves foram juntadas às fls. 06/16, 25/47 e 86/118. Na peça acusatória foi ainda arrolada uma testemunha. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2010, conforme decisão de fls. 133. O acusado foi devidamente citado e intimado (fls. 159/160), tendo apresentado Defesa Preliminar na qual se limita a negar a prática dos fatos que lhe são imputados, arrolando três testemunhas (fls. 156/157). Rejeitada a absolvição sumária do réu (fls. 167/168), foram ouvidas, na fase de instrução, as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 202/205, 227/230). O acusado foi interrogado (fls. 232/234). Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal na fase específica de diligências complementares. A defesa, por sua vez, requereu a juntada de documentos que supostamente comprovam o recolhimento da contribuição previdenciária devida (fls. 235/237). Em sede de alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu nas penas dos artigos 337-A, inciso I, e 297, 4º, ambos do Código Penal, e artigo 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, considerando comprovadas a materialidade e a autoria delitivas de todos os crimes (fls. 239/242). A defesa, em suas razões finais, alegou ausência de dolo no que se refere a todos os crimes imputados ao réu, ante o argumento de que no curso do contrato de trabalho celebrado com o empregado Claudenir Pigão Michéias Alves acreditava não se tratar de empregado, mas sim de prestador de serviço autônomo, motivo pelo qual entendia não ser necessário efetuar as anotações do vínculo em CTPS. Alegou, ainda, que a punibilidade estaria extinta, já que promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias calculadas sobre o acordo celebrado nos autos da ação trabalhista. Afirmou também que, em que pese o INSS entender que estaria inadimplente quanto às contribuições previdenciárias devidas, motivo pelo qual estaria em curso ação de execução para a cobrança de tais valores, o feito executivo estaria garantido por seguro fiança em valor superior ao do débito que lhe é cobrado, estaria extinta a punibilidade. Por fim, arguiu que o crime previsto no art. 297, par. 4º, CP, é crime meio para a prática do crime previsto no art. 337-A, CP, e que as condutas imputadas como incursas nos crimes do artigo 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/91 e no art. 337-A, CP, na verdade são uma só, motivo pelo qual, na eventualidade de condenação, deve ser condenado tão somente nas penas do crime do art. 337-A, CP (fls. 246/267). Às fls. 268/286 o réu junta aos autos novos documentos, referentes à execução que lhe move o INSS para a cobrança das verbas previdenciárias ainda não adimplidas no entendimento da Autarquia. Ofício da Justiça do Trabalho às fls. 297 informando que o réu ainda não adimpliu as contribuições previdenciárias a cujo pagamento foi condenado, mas que a execução encontra-se garantida por seguro fiança. Às fls. 306 o réu informa que pretende aderir a programa de parcelamento para o pagamento dos valores devidos a que foi condenado na ação trabalhista nº 789/2006, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP. Certidões de Antecedentes Criminais anexadas às fls. 144, 287, 288, resumo às fls. 289. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Segundo se extrai dos autos, no período de 01/11/1983 e 21/05/2004, Claudenir Pigão Michéias Alves teria trabalhado para o réu. A despeito disso, em sua CTPS não constava qualquer anotação referente ao vínculo, não tendo havido recolhimento de qualquer contribuição previdenciária aos cofres do INSS referente ao período não formalizado, razão pela qual foi o empregador denunciado como incurso nas sanções dos artigos 297, 4º e 337-A, I (para o período compreendido entre outubro de 2000 a maio de 2004), ambos do Código Penal, além do art. 1º, inc. I, da Lei nº

8.137/90 (para o período compreendido entre dezembro de 1990 e setembro de 2000). Acerca da competência deste Juízo para o julgamento do crime descrito no art. 297, par. 4º, CP, cabe fazer algumas observações iniciais. Conquanto ainda haja alguma controvérsia nos tribunais regionais sobre a competência para processar e julgar, isoladamente, o delito tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, têm entendido pela competência da Justiça Federal, segundo ilustram os seguintes julgados: CC 97.485 - TERCEIRA SEÇÃO - STJ - DJE 17/10/2008 RELATOR MIN. OG FERNANDESEMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, 3º, II e 4º DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO OU DECLARAÇÕES FALSAS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da Autarquia Previdenciária e estará incurso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos dos 3º, II e 4º do art. 297 do Código Penal. Competência da Justiça Federal. 2. Sujeito passivo principal do delito é o Estado, ficando o empregado na condição de vítima secundária. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado. TRF TERCEIRA REGIÃO - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34310 - Processo: 0005262-19.2003.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 13/12/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2012 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297, 4º DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. CONDUTA TÍPICA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. FIXAÇÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVERSÃO PARA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Preliminar afastada. Conexão. Súmula 122 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Competência da Justiça Federal. 2 - Materialidade e autoria comprovadas. 3 - Conduta típica. Conjunto probatório mostra de forma segura que o apelante deixou de efetuar o registro do vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de empregado da empresa, de forma consciente e voluntária. 4 - Mantida a sentença condenatória. 5 - Dosimetria da pena mantida. Pena-base. Mínimo legal. Ausência de recurso da acusação. 6 - Fixado expressamente o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Ausência de prejuízo. Omissão suprimida de ofício. 7 - Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. De ofício, revertida a prestação pecuniária para a União Federal. 8 - Preliminar rejeitada. Apelação do réu a que se nega provimento. Estabelecida a competência deste Juízo para o julgamento do fato descrito no art. 297, par. 4º, CP, cabe analisar a autonomia, no caso concreto, do crime de falsificação de documento público em face do crime de sonegação de contribuição previdenciária, inicialmente tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 e, a partir do ano 2000, descrito autonomamente no art. 337-A, CP, e igualmente imputados ao réu na denúncia. O art. 297, caput e seu 4º, do Código Penal, introduzido pela Lei nº 9.983/00, trazem as seguintes disposições: Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) 4º - Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. A omissão no registro do empregado citado nos autos teve como principal escopo a supressão das pertinentes contribuições fundiárias e previdenciárias. A não anotação da CTPS traz, ordinariamente, a intenção de sonegar contribuições previdenciárias, FGTS e tributos incidentes sobre a folha salarial - supressão de tributos e contribuições de competência da Justiça Federal. Nesse diapasão, entendo que a omissão dos dados relativos ao contrato de trabalho na CTPS do nominado empregado (crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal) consubstancia inequívoco meio para a obtenção do real propósito perseguido pelo acusado de abster-se do recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de sua condição de empregador (crime do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/91 e, a partir do ano 2000, do art. 337-A do Código Penal), dentre outros encargos, razão pela qual deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da consunção, restando absorvida a primeira conduta (omissão do registro - que é o crime-meio) pelo delito de sonegação (que é o crime-fim), respondendo o acusado apenas por este último. Em reforço a tal entendimento, destaco trecho do seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE SE APLICA DE OFÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES PREJUDICADAS. (...) 10. O delito previsto no art. 297, 4 do CP foi absorvido pelo artigo 337-A, pois configura crime-meio para o resultado deste delito. (...) (TRF TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - ACR 00077025120044036106 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41859 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - - Fonte e-DJF3 Judicial - DATA:29/06/2012). Inexiste, portanto, no caso, delito autônomo de omissão de anotação de contrato de trabalho por parte do réu. Imperiosa, por conseguinte, sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, da acusação de haver perpetrado

crime autônomo tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal. Passo a analisar o delito narrado na denúncia de supressão de contribuições previdenciárias, que configura os tipos previstos no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 e, a partir do ano 2000, descrito autonomamente no art. 337-A, inc. I, CP. A denúncia tem por fundamento sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista que reconheceu a existência de vínculo empregatício entre Claudenir Pigão Michéias Alves e a empresa FACCHINI S/A, administrada pelo acusado, condenando a empresa Reclamada ao pagamento das verbas cabíveis e a efetuar a devida anotação na carteira de trabalho do empregado. Referida sentença também condenou a empresa Reclamada a efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais referentes às verbas apuradas na sentença trabalhista, bem como aqueles decorrentes dos valores pagos no período laborado pelo empregado (fls. 148). Ressalto, ainda, que o réu desta ação penal e o autor daquela ação trabalhista celebraram acordo nos autos do processo que teve trâmite perante a Justiça Obreira, oportunidade na qual o acusado reconheceu o vínculo trabalhista mantido com Claudenir, tendo, inclusive, se comprometido a proceder às anotações devidas na CTPS do empregado (fls. 283/284). Pois bem. A sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 789/2006 reconheceu o vínculo laboral entre Claudenir Pigão Michéias Alves e FACCHINI S/A e condenou a empresa Reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas fundiárias e previdenciárias. Em virtude do acordo celebrado o réu procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor acordado com o empregado (235/237), contra o que se insurgiu o INSS, já que no entendimento da Autarquia deveria o réu ter calculado o valor das contribuições previdenciárias sobre o total da condenação, e não sobre a quantia conciliada, motivo pelo qual promoveu execução, perante a Justiça do Trabalho, dos valores que entendia devidos (fls. 277/278). Após embargos à execução opostos pela empresa devedora (fls. 279/282) restou decidido pela MM. Juíza do Trabalho da 2ª vara do trabalho de São José do Rio Preto que o recolhimento já efetuado pela empresa Facchini S/A se deu em valor insuficiente, motivo pelo qual deveria efetuar o pagamento da contribuição previdenciária referente a todo o período do vínculo, e não apenas sobre o valor objeto do acordo celebrado com o empregado. No entanto, foi reconhecido naquela decisão que todos os valores anteriores a 01/01/2001 estariam alcançados pela decadência, motivo pelo qual deveriam ser adimplidas tão somente as contribuições previdenciárias devidas entre 01/01/2001 e 21/05/2004 (fls. 279/282). Ocorre que posteriormente, conforme documento de fls. 294, carreado aos autos pelo próprio acusado, a decisão que reconheceu a decadência dos valores anteriores a 01/01/2001 foi reformada, tendo sido afastada a caducidade declarada, sendo reconhecidas como exigíveis as contribuições sociais sobre todo o vínculo empregatício reconhecido no acordo, decisão esta transitada em julgado. Conforme documento de fls. 283 a empresa do réu reconheceu o vínculo entre 01/11/1983 e 21/05/2004. Consoante Súmula Vinculante nº 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Tal súmula, no entendimento consolidado pela jurisprudência de nossos tribunais superiores, deve ser aplicada também ao crime previsto no art. 337-A do CP. No caso dos autos, porém, não há que se falar em lançamento administrativo pela autoridade fazendária, já que se trata de contribuição previdenciária decorrente de condenação na Justiça do Trabalho. O lançamento de contribuições previdenciárias decorrentes de condenações da Justiça Obreira, realizado nos autos da própria reclamação trabalhista, dá-se em sede de liquidação de sentença. Assim, relevante à constituição definitiva do crédito trabalhista o trânsito em julgado da sentença proferida que condena o empregador ao pagamento das contribuições previdenciárias devidas. É o que se extrai dos seguintes julgados emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DOS FATOS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2000. ART. 1º DA LEI N. 8.137/90. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. 1. A Lei n. 9.983/00, que instituiu o art. 337-A do Código Penal, entrou em vigor no dia 25 de outubro de 2000. Entretanto, antes da vigência dessa norma, a conduta de sonegar contribuição previdenciária encontrava-se tipificada no art. 1º da Lei n. 8.137/90, tendo em vista que contribuição previdenciária é espécie de tributo. 2. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. Precedentes do STF. 3. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 3. A pena-base aplicada pelo delito de sonegação de contribuição previdenciária é de 2 (dois) anos de reclusão. Sem apelo da acusação. Essa é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data da inscrição do crédito na dívida ativa (03.04.09, fls. 725/726) e o recebimento da denúncia (10.02.10, fl. 166), passaram-se 10 (dez) meses e 8 (oito) dias. Entre a data do recebimento da denúncia (10.02.10, fl. 166) e a

publicação da sentença condenatória (03.10.12, fl. 746), transcorreram 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Contado o prazo prescricional a partir da sentença condenatória, à míngua de causa interruptiva do referido prazo, o término da pretensão punitiva do Estado está previsto para ocorrer em 2.10.16. Procedendo-se à análise da prescrição, conclui-se que não está prescrita a pretensão punitiva do Estado com base na pena in concreto.4. Materialidade e autoria comprovadas.5. O delito do art. 337-A do Código Penal não exige dolo específico para sua caracterização, sendo suficiente o dolo genérico.6. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0001856-21.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 21/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013)PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO NÃO É A DATA DO ÚLTIMO EVENTO, MAS SIM AQUELA EM QUE CONSISTIU DEFINITIVAMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA RECEBIDA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO QUE NÃO FOI PARCELADO. PARCELAMENTO GERA APENAS SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.I - O termo a quo para contagem do prazo prescricional não é a data do último evento, mas sim o dia em que foi constituído o crédito tributário. No caso em tela, este nasceu com a sentença trabalhista que reconheceu o tempo de serviço e determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sendo que tal decisão foi proferida em julho de 2003 (fls. 25), não tendo decorrido, assim, mais de 6 (seis) anos no período considerado;II - A notícia que se tem é que a empresa da qual o acusado é sócio foi inscrita no Programa Refis no ano de 2000 (fls. 112), ou seja, antes da constituição da dívida tributária que ensejou a conduta do art. 337-A do CP. Como é sabido, a sentença trabalhista que constituiu o débito data de julho de 2003, razão pela qual o referido parcelamento não abarcou as contribuições previdenciárias de que trata o presente processo-crime;III - Ainda que houvesse prova de que as contribuições previdenciárias sonegadas tivessem sido objeto de parcelamento, a consequência seria a suspensão do processo e do prazo prescricional, até o efetivo pagamento, e não a extinção da punibilidade, como pleiteia o requerente;IV - Constam nos autos indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, dado que, pelos documentos acostados, há elementos que permitem vislumbrar, ao menos em tese, a ocorrência do crime imputado na exordial acusatória, restando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP. Desta feita, fica afastado, por hora, o reconhecimento de causa extintiva da punibilidade;V - Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0011676-05.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 237)Da leitura do conjunto probatório contido nos autos, extrai-se que houve a constituição definitiva das contribuições previdenciárias devidas em todo o período mencionado na denúncia (ou seja, entre setembro de 1990 e maio de 2004), sem o correspondente pagamento até o momento, motivo pelo qual entendo que comprovada a materialidade do delito.A autoria do delito também ficou comprovada, sobretudo diante do acordo celebrado no bojo da ação trabalhista de nº 789/2006 (fls. 283/284), por meio do qual a empresa da qual o réu é sócio proprietário e administrador reconhece que Claudemir Pigão Micheias Alves foi seu empregado entre 01/11/1983 e 21/05/2004.Friso que em qualquer momento, seja nestes autos, seja nos autos da Reclamatória Trabalhista, o réu negou que sempre esteve à frente da administração da empresa Facchini S/A. Ademais, a tese da defesa segundo a qual o acusado acreditava que o vínculo que mantinha com Claudemir não era de emprego, motivo pelo qual entendia que não estava obrigado a proceder à anotação do vínculo em sua CTPS, não lhe socorre, já que ainda que Claudemir não fosse empregado, mas sim prestador de serviço autônomo, subsistiria a obrigação de informar tal vínculo à Previdência Social e proceder aos recolhimentos de contribuições previdenciárias respectivas. Ressalto que os crimes previstos no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/91 e no art. 337-A, inc. I, CP, não se referem exclusivamente às contribuições previdenciárias dos trabalhadores empregados, mas sim a qualquer contribuição previdenciária devida pela prestação de serviço à empresa sob qualquer forma (empregado, autônomo, avulso, etc), não tendo o réu procedido ao recolhimento de qualquer contribuição previdenciária referente ao serviço prestado por Claudemir (seja como empregado, seja como autônomo), e, ainda, não tendo jamais informado ao INSS a ocorrência de tal prestação de trabalho.Por fim, o fato de o réu ter garantido o Juízo trabalhista, nos autos da execução que lhe move o INSS para a cobrança das contribuições previdenciárias até o momento não adimplidas, em nada influi nesta ação criminal, já que não importa em pagamento do tributo. Da mesma forma, a petição de fls. 306 não traz qualquer consequência para estes autos, já que nela o réu se limita a afirmar que pretende aderir a programa de parcelamento junto à Receita Federal, para pagamento das quantias aqui referidas, mas não traz qualquer prova de que tenha efetuado o requerimento e de que este tenha sido deferido.Entendo, pois, que provada está a autoria e a materialidade dos crimes imputados ao acusado, não havendo qualquer causa de exclusão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, ou mesmo alguma causa de extinção da punibilidade.RESTA ANALISAR, POR FIM, SE AS CONDUTAS IMPUTADAS AO RÉU, DESCRITAS NO ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90 E NO ART. 337-A, INC. I, CP, SÃO AUTÔNOMAS, CONSTITUINDO DOIS CRIMES DISTINTOS, OU SE TRATA DE CONTINUIDADE DELITIVA.O art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 traz a seguinte disposição:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Por sua vez, dispõe o art. 337-A, inc. I, do Código Penal:Art. 337-A.

Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Da leitura dos dois dispositivos percebe-se que a Lei nº 9.983/00, ao estabelecer o descrito no art. 337-A do Código Penal, nada mais fez do que criar um tipo especializado em relação ao art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, com mesma pena, para se referir apenas às contribuições sociais previdenciárias, e não a qualquer tipo de tributo, como faz a Lei nº 8.137/90. Trata-se de inovação jurídica que não cria um crime novo, mas apenas especializa uma conduta diante de outro tipo pretérito mais genérico, o que significa que o réu, em verdade, praticou a mesma conduta, por mais de 10 (dez) anos, inicialmente descrita no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 e, posteriormente, prevista no art. 337-A, CP, mas sempre com o mesmo objetivo (deixar de recolher as contribuições previdenciárias devidas pela prestação de serviço de Claudemir a sua empresa), com mesmo modus operandi, sob as mesmas circunstâncias de lugar e em circunstâncias de tempo que permitem considerar que as condutas subsequentes são tão somente continuação das antecedentes, motivo pelo qual é possível afirmar que se trata de crime praticado em continuidade delitiva, conforme previsto no art. 71 do Código Penal, e não em concurso material ou formal de crimes e penas. Em conclusão, por todo o exposto, condeno o réu RUBENS FACCHINI, como incurso nas penas dos delitos tipificados no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A, inc. I, CP, em continuidade delitiva (art. 71, CP), pelo que passo a dosar a pena conforme art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Ademais, RUBENS não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. Em relação às circunstâncias e aos motivos, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As consequências, no entanto, pesam em desfavor do réu, tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias sonegadas ao longo de mais de 10 anos é altíssimo (o próprio réu informa às fls. 268 que se trata de mais de R\$ 450.000,00). Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, aumento a pena base privativa de liberdade em 1/8 além do mínimo legal, fixando-a em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não havendo agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, mantenho a pena intermediária em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, está presente a causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71, CP). Considerando que o réu deixou de recolher contribuições previdenciárias referentes a 162 competências (de dezembro/1990 a maio/2004), o que equivale a mais de 13 anos, aumento a pena intermediária no máximo previsto no art. 71, CP, ou seja, em 2/3, fixando a pena definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 240 (duzentos e quarenta) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em metade do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que se trata o réu de empresário, sócio proprietário de empresa fabricante de carroceria de caminhões, com boas condições financeiras (conforme informou em sede de interrogatório, percebe renda mensal de R\$ 120.000,00 - fls. 233). e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Neste item, aplica-se a hipótese prevista no art. 44 do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a 4 (quatro) anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, em que pese a pena-base não ter sido aplicada no mínimo legal e não se tratando de réu reincidente, considero preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolve o Réu RUBENS FACCHINI da acusação pela prática do crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, por considerar sua conduta absorvida pelos crimes descritos no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A, inciso I, CP, pelo qual também foi denunciado, não caracterizando uma infração penal autônoma. Demais disso, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO o réu RUBENS FACCHINI, qualificado nos autos, nas penas do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A, inciso I, CP. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, que substituo por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Fixo ainda a pena de multa em 240

(duzentos e quarenta) dias-multa no valor de meio salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005303-39.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL TOME PAIXAO(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)

(...) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** e **CONDENO** o réu D. T. P., qualificado nos autos, pelos crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8.069/90, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, que substituo por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Fixo ainda a pena de multa em 20 (vinte) dias multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelo réu (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome da ré no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006171-80.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROSELI APARECIDA PASCHOALETI X MARIA BRUNNA SERRA NEGRA ROTELLA(SP150232 - CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO DAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **RÉS: ROSELI APARECIDA PASCHOALET E MARIA BRUNNA SERRA NEGRA ROTELLA** Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROSELI APARECIDA PASCHOALET e MARIA BRUNNA SERRA NEGRA ROTELLA, devidamente qualificadas nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, par. 3º, do Código Penal (fls. 120/121). Narra a inicial, em síntese, que as denunciadas ROSELI e MARIA BRUNNA exerceram atividade remunerada perante a empresa TURÍSTICA CATANDUVA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA concomitantemente ao período em que estavam em gozo do benefício de seguro desemprego. Esclarece a inicial acusatória que a denunciada ROSELI teria recebido três parcelas do benefício entre junho e agosto do ano de 2010, enquanto que a denunciada MARIA BRUNNA teria recebido quatro parcelas de seguro desemprego, entre abril e julho de 2010, ambas em decorrência de extinção de vínculo empregatício perante a empresa V. M. V. - AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. Conforme denúncia, as rés, nos períodos mencionados, teriam trabalhado com vínculo empregatício informal, sem registro em CTPS, perante a TURÍSTICA CATANDUVA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, tendo, posteriormente, se tornado sócias da empresa. Foi arrolada, pela acusação, uma única testemunha. A denúncia veio instruída do inquérito policial de nº 629/2010-4 (fls. 02/117), e foi recebida em 19 de setembro de 2011, consoante decisão de fls. 122. Citadas (fls. 129/131), as acusadas apresentaram defesa preliminar às fls. 144/146 (MARIA BRUNNA) e 149/152 (ROSELI), alegando, MARIA BRUNNA, preliminarmente, a atipicidade da conduta por ser insignificante e, no mérito, pleiteando sua absolvição. Por sua vez, ROSELI alegou que não recebeu qualquer valor como remuneração pelo trabalho prestado para a empresa TURÍSTICA CATANDUVA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, motivo pelo qual estaria ausente o dolo em cometer o crime que lhe foi imputado, pugnando, assim, por sua absolvição. Não foram arroladas testemunhas por qualquer das rés. Rejeitada a absolvição sumária às fls. 158, sendo ressaltado que não se aplica o princípio da insignificância ao caso, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório das rés. Em audiência realizada por carta precatória foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo MPF, bem como procedido o interrogatório do réu (fls. 213/217). Não foram requeridas quaisquer diligências complementares pelas partes, a despeito do previsto no art. 402, CPP (MPF - fls. 229, rés - fls. 231-verso). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por memoriais (fls. 233/235), requerendo a condenação das acusadas ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas. De sua vez, as rés apresentaram alegações finais, por memoriais, (fls. 239/244), reiterando as afirmações contidas na defesa preliminar e pugnando por sua absolvição. Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 133/136 e 138/139, nada constando delas. Resumo às fls. 245. É o relatório. **DECIDO.** De início, afasto a alegação estampada na defesa das rés de que a conduta a elas imputada seria atípica, diante da insignificância da conduta, em virtude do pequeno valor recebido como seguro desemprego. Conforme sedimentada jurisprudência de nossos tribunais superiores, da qual não destoa o Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, ao crime de estelionato praticado contra ente público, diante do interesse tutelado que é de toda a coletividade, é inaplicável o princípio da insignificância: PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. CRIME PRATICADO CONTRA O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ARTIGO 44 DO CP. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. (...) 5- Princípio da insignificância. Aplicação reservada a situações particulares em que não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público. Interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. 6- Supremo Tribunal Federal definiu parâmetros para aplicação do princípio da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Bem jurídico tutelado no caso do estelionato invade a esfera pública. Inviabilidade da aplicação da insignificância. (...) (ACR 00093377020034036181, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL - ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - SEGURO-DESEMPREGO - RECEBIMENTO PELO RÉU COM VÍNCULO DE EMPREGO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO APLICAÇÃO - OBJETIVIDADE JURÍDICA DA NORMA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO POR PARTE DO RÉU - CIÊNCIA DE QUE FAZIA JUS AO BENEFÍCIO - REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - CONDENAÇÃO - ANUÊNCIA DA CORRÊ EMPREGADORA - DOLO ESPECÍFICO - NÃO COMPROVAÇÃO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. (...) 6. Não prevalece o entendimento esposado na sentença de aplicar-se ao caso o princípio da insignificância, em face da objetividade jurídica tutelada pela norma que ampara toda a sociedade, através de benefícios assistenciais. (...) (ACR 00114673020044036106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÕES CRIMINAIS. DEFESAS. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA FORMULADA DA TRIBUNA. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ELABORADA DA TRIBUNA. PRELIMINAR AFASTADA. EMPREGADOR. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. EMPREGADO. ERRO SOBRE A ILICITUDE NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME PRISIONAL. DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECURSOS PROVIDO E IMPROVIDO. (...) 4. O princípio da insignificância é inaplicável ao crime de estelionato qualificado, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, cujo objeto jurídico tutelado é o patrimônio das entidades de Direito Público e de Direito Privado com fins beneméritos. No caso dos autos, especificamente, a conduta delitiva atinge o Fundo de Amparo ao Trabalhador/FAT. Precedentes. (...) (ACR 00066626820034036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)As demais preliminares suscitadas pelas acusadas se confundem com o mérito, motivo pelo qual passo à sua apreciação. Consta dos autos que as acusadas, após terem sido demitidas da empresa V. M. V. - AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, receberam parcelas do benefício de seguro de desemprego, no período compreendido entre abril e julho de 2010 (MARIA BRUNNA) e junho e agosto de 2010 (ROSELI), concomitantemente ao exercício de atividade remunerada, prestada perante a empresa TURÍSTICA CATANDUVA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA a partir do dia 22 de fevereiro de 2010, tendo, ainda, se tornado sócias da mencionada empresa em 09 de junho de 2010. O recebimento de quatro parcelas de seguro desemprego pela acusada MARIA BRUNNA SERRA NEGRA ROTELLA, no período compreendido entre 01 de abril e 30 de junho de 2010 está comprovado pelos documentos de fls. 33 e 35 dos autos. Por sua vez, o recebimento de três parcelas de seguro desemprego pela acusada ROSELI APARECIDA PASCHOALET, no período compreendido entre 02 de junho e 02 de agosto de 2010 está comprovado pelos documentos de fls. 32 e 34. Destaco que tais fatos em momento algum foram negados pelas ré; ao contrário, ambas as acusadas, seja em sede policial, seja nas manifestações por escrito prestadas nestes autos judiciais, seja em seus interrogatórios realizados em audiência, sempre confirmaram o gozo do benefício e o recebimento dos valores nos interregnos descritos. Ademais, em que pese o patrono de ROSELI ter afirmado em defesa preliminar que não está comprovado nos autos que a ré não procedeu à devolução dos valores recebidos, os documentos de fls. 86/95 demonstram que, muito embora intimadas para regularizar sua situação perante o Ministério do Trabalho e Emprego, ambas as acusadas se mantiveram inertes, não tendo devolvido qualquer valor recebido. A prova material coligida aos autos demonstra, também, que entre 22 de fevereiro de 2010 e 09 de junho de 2010 ambas as acusadas prestaram serviço, como autônomas, na função de agente de viagens, para a empresa TURÍSTICA CATANDUVA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (fls. 18/21 e 22/26), sendo a remuneração de ambas prevista na cláusula 6 do contrato (idêntico para ambas), que consta com a seguinte redação: CLÁUSULA 6 - DA FORMA DE PAGAMENTO Pelo fato da CONTRATADA não poder fazer parte da sociedade por problemas estritamente jurídico e particular, mas sendo considerado para todos os efeitos como

sócia de fato e como se sócia fosse, terá como retirada, tendo em vista os serviços especializados na cláusula 1, retirará e CONTRATANTE se obrigará ao pagamento do valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do faturamento mensal, sendo que 10% (dez por cento) ficará para a sociedade, objetivando gerir os negócios da empresa, valor esse a ser recebido entre o dia 1º e o 10º dia de cada mês subsequente ao vencido Ademais, está comprovado documentalmente, pelo contrato social de fls. 12/17, que a partir de 09 de junho de 2010, ambas as rés se tornaram sócias e administradoras únicas da empresa TURÍSTICA CATANDUVA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, estando previsto na cláusula oitava a forma de remuneração pela administração da empresa, nos seguintes termos:CLÁUSULA OITAVAPelo exercício da administração, as sócias administradoras NATALIE MEROTTI, ROSELI APARECIDA PASCHOALETI e MARIA BRUNNA SERRA NEGRA ROTELLA terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será livremente convencionado, mas de comum acordo da sociedade.O fato de que a partir de 09 de junho de 2010 passaram a integrar o quadro societário da TURÍSTICA CATANDUVA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, atuando como administradoras da empresa, também não foi em nenhum momento negado pelas acusadas que, ao contrário, o confirmaram em todas as oportunidades em que questionadas. É certo que em seus interrogatórios prestados em Juízo ambas as acusadas afirmaram que no período anterior ao ingresso na sociedade não atuaram como empregadas contratadas, mas apenas como free lancer, recebendo somente pelos poucos serviços prestados à então proprietária da empresa, Natalie Merotti. A prestação destes serviços, ainda que em pequena quantidade, consistente na venda de alguns pacotes de viagens, foi informada pelas próprias rés em seus interrogatórios. Também é certo que as acusadas afirmaram em sede de interrogatório que os contratos de prestação de serviço de fls. 18/21 e 22/26, muito embora datados do mês de fevereiro de 2010, foram assinados somente em maio de 2010, por determinação do contador de Natalie Merotti. Tais afirmações, no entanto, ainda que verdadeiras, em nada altera a efetiva prestação de serviço por ambas as rés, prestação de serviço esta por elas confessada em interrogatório, ainda que tenham afirmado que não se tratava de vínculo empregatício.A Lei nº 7.998/90, ao dispor acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício de seguro desemprego, assim estabelece:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua famíliaNo caso dos autos, ficou comprovado que, no mesmo período em que as acusadas receberam as parcelas do seguro desemprego, estavam, inicialmente, prestando serviço, sem vínculo empregatício, à empresa TURÍSTICA CATANDUVA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, tendo, posteriormente, ingressado como sócias administradoras do empreendimento, tendo sido comprovado nos autos, tanto pelos documentos de fls. 18/21, 22/26 e 12/17, a previsão em contrato do pagamento de valores pelos serviços prestados, o que foi confirmado pelas rés em seus interrogatórios ao afirmarem que entre fevereiro e junho de 2010 não eram empregadas da TURÍSTICA CATANDUVA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, mas prestavam serviços à empresa (venda de pacotes de viagens), recebendo comissões por eles.Conforme se nota da leitura da Lei nº 7.998/90, o benefício de seguro desemprego deixa de ser devido quando o indivíduo passa a exercer atividade remunerada que lhe garanta o sustento, e não apenas quando volta a ser empregado, de forma que a prestação de serviço, como autônomas (ou free lancer, nos termos utilizados pelas acusadas) é suficiente para que seja indevido o gozo do seguro desemprego.Por fim, em que pese as rés afirmarem que os valores recebidos em virtude dos poucos trabalhos prestados à TURÍSTICA CATANDUVA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA no período compreendido entre fevereiro e junho de 2010 foram diminutos, insuficientes para seu sustento, tais alegações, na medida em que destoam da prova documental coligida aos autos, deveriam ser comprovadas pelas rés que, no entanto, nada trouxeram aos autos.Desta forma, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos, conforme cotejo acima realizado.Igualmente, por tudo o que foi dito, entendo que a prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para atribuir às rés a autoria do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal.Quanto à tipicidade, as acusadas foram denunciadas pela prática do delito previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal.O crime que se imputa às rés é descrito nos seguintes termos:Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficênciaDa análise dos autos, conclui-se que a conduta de ROSELI e de MARIA BRUNNA subsume-se perfeitamente à atividade prevista no caput do art. 171.Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo ter ficado demonstrado que elas

receberam, concomitantemente ao exercício de atividade remunerada, benefício de seguro desemprego, conforme fartamente demonstrado nesta decisão. De outra parte, tratando-se de infração cometida em detrimento da Caixa Econômica Federal e do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, entidades públicas responsáveis pela administração, concessão e gestão dos recursos destinados ao pagamento do benefício de seguro desemprego, patente é a subsunção da conduta à causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Desse modo, reconheço a tipicidade da ação praticada pelas acusadas, adequada ao art. 171, caput e 3º, do Código Penal. Em conclusão, por todo o exposto, condeno as rés ROSELI APARECIDA PASCHOALET e MARIA BRUNNA SERRA NEGRA ROTELLA, como incursoas nas penas dos delitos tipificados no art. 171, par. 3º, CP, pelo que passo a dosar a pena conforme art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta das rés. Ademais, ROSELI e MARIA BRUNNA não possuem antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de suas personalidades, ou mesmo de sua conduta social. Em relação às circunstâncias, aos motivos e às consequências, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito, não havendo que se falar em consequências graves o suficiente para agravar a pena. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, mantenho a pena base no mínimo legal, fixando-a em 01 (hum) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não havendo atenuantes ou agravantes, mantenho a pena intermediária em 1 (hum) ano de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo de 1/3, é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Assim, fixo a pena definitiva em 1 (hum) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo-a em 39 (trinta e nove) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira das rés. e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade. Neste item, aplica-se a hipótese prevista no art. 44 do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a 4 (quatro) anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, tendo a pena-base sido aplicada no mínimo legal e não se tratando de réu reincidente, considero preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, para cada uma das rés, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** e **CONDENO** as rés ROSELI APARECIDA PASCHOALET e MARIA BRUNNA SERRA NEGRA ROTELLA, qualificadas nos autos, pelo crime previsto no art. 171, par. 3º, CP, à pena privativa de liberdade de 01 (hum) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que substituo por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, para cada uma das rés, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Fixo ainda a pena de multa em 39 (trinta e nove) dias multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de rés primárias e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelo réu (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome das rés no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000707-41.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVIO GEMENTI(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO)

SENTENÇA TIPO DAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ANTÔNIO SILVIO GEMENTI Vistos. Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO SILVIO GEMENTI, como incursoas nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 74/74-verso). Narra a inicial, em síntese, que, no dia 25 de agosto de 2010, em fiscalização realizada no Km 260 da Rodovia SP 425, município de José Bonifácio/SP, o denunciado foi surpreendido pela Polícia Militar dirigindo um veículo Voyage, com placas EDG 6429, ocultando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de regular importação, no valor total de R\$ 18.869,16 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos),

afirmado o réu no momento da abordagem que tais itens se destinariam a seu uso pessoal e que já esteve envolvido em outra ação penal relacionada à apreensão de mercadorias estrangeiras. Consta da peça acusatória, ainda, informação segundo a qual o réu seria praticante contumaz de tal atividade, sendo a hipótese de reiteração da conduta. A denúncia foi recebida no dia 07 de fevereiro de 2012, consoante decisão de fl. 75. Às fls. 79 informa o Ministério Público Federal que, em que pese a pena mínima prevista abstratamente para o tipo descrito no art. 334, CP, permitir a suspensão condicional do processo, no caso dos autos tal possibilidade se torna inviável já que o acusado já usufruiu de tal benefício anteriormente, tendo havido a extinção da punibilidade em decisão de 18/06/2007, motivo pelo qual, com fundamento no art. 76, par. 2º, inc. II, da Lei nº 9.099/95, havendo óbice intransponível para tanto, deixa de apresentar proposta de suspensão condicional do processo. Citado (fls. 93-verso), o acusado apresentou defesa às fls. 95/104, alegando a atipicidade da conduta diante do valor insignificante dos tributos devidos e não recolhidos, inferior ao disposto na Portaria MF 75/2012, bem como que os produtos apreendidos se destinavam, em parte, ao seu uso próprio e, em parte, à comercialização, estando o valor total das mercadorias dentro da cota de importação permitida sem necessidade de recolhimento dos tributos. Foram arroladas, ainda, duas testemunhas. Rejeitada a absolvição sumária às fls. 107, foi determinado o prosseguimento do feito com designação de audiência para interrogatório do réu. Em audiência realizada por carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa, além de procedido o interrogatório do réu. Não foram requeridas diligências complementares por qualquer das partes, conforme lhes faculta o art. 402, CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por memoriais (fls. 152/153), requerendo a condenação do acusado ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas. De sua vez, o réu apresentou alegações finais, por memoriais, (fls. 156/166), reiterando as afirmações contidas na defesa preliminar, alegando que praticou os fatos que lhe foram imputados por se encontrar em estado de necessidade e pugnando por sua absolvição. Certidões de Antecedentes Criminais às fls. 77, 144 e 145, nada constando delas. Resumo às fls. 169. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito. 1. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 334, caput, do Código Penal ficou demonstrada. Iniciando pela representação fiscal para fins penais de fls. 08/10, dando conta que em 25 de agosto de 2010 foi efetuado o Termo de Retenção Fiscal de Mercadorias nº 0810700/004-10-02 (que consta às fls. 14/15), em razão da apreensão de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentos que comprovassem a regular entrada no território nacional, no interior do veículo Voyage, Placas EDG 6429, mercadorias estas que estavam em poder do acusado, sendo avaliadas em R\$18.896,19 (dezoito mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), sendo ainda arbitrado o montante de tributos devidos e não recolhidos no total de R\$9.448,10 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos). A relação das mercadorias estrangeiras apreendidas se encontra às fls. 18/23 e 32/35. Ouvido em juízo, em seu interrogatório o réu em nenhum momento negou a origem estrangeira dos produtos (ao contrário, afirmou que os adquiriu no Paraguai). Da mesma forma, o réu não apenas confirmou que, de fato não declarou a importação dos itens ao transpor a aduana brasileira na fronteira com o Paraguai, como também que não recolheu qualquer tributo referente à importação, bem como que fazia de tal atividade, buscar produtos no Paraguai para revendê-los no Brasil, seu meio de vida. Fixada a premissa de que as mercadorias examinadas eram realmente estrangeiras, verifico que a apreensão ocorreu justamente porque não estavam acompanhadas da documentação pertinente, especialmente no que tange ao recolhimento dos tributos devidos pelo seu ingresso no país. Ressalto, nesse aspecto, que a referida documentação é essencial não só para que se dê a entrada dos produtos em território nacional, mas também para que seja legítima sua posterior aquisição e venda ou, noutros termos, se as mercadorias tinham sido compradas em uma loja ou de um importador, deveria o adquirente ter exigido que lhe fossem entregues os comprovantes de importação correspondentes. Pela conjugação das evidências documentais acima mencionadas com as declarações prestadas em Juízo pelo acusado, considero comprovada a materialidade delitiva. 2. Autoria Da mesma forma, a prova colhida durante a instrução processual fornece elementos suficientes para atribuir ao réu a autoria do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Essencial reiterar que em seu interrogatório, não apenas o réu confirmou todos os fatos que lhe foram atribuídos na peça acusatória, como forneceu detalhes de como se deu sua empreitada criminosa, informando, ainda, que fazia de tal atividade (adquirir mercadorias no Paraguai para revendê-las no Brasil) seu meio de vida. Importante asseverar que a confissão em juízo, pelo acusado, guarda perfeita harmonia com a prova contida nos autos. Quanto às teses defensivas apresentadas pelo réu em sede de alegações finais (fls. 156/168), tenho que devem todas ser afastadas. Argui o acusado ter praticado o crime por desconhecimento da ilicitude de seus atos, o que não é crível. O crime de descaminho é amplamente conhecido por toda a população, sendo completamente inverossímil a alegação do réu de que acreditava na legalidade de sua conduta. Ademais, conforme consta dos autos (fls. 144) o acusado já foi réu em ação criminal que tinha por objeto crime da mesma natureza, tendo a punibilidade extinta em razão de ter sido ofertado pelo Ministério Público, à época, condições para a suspensão condicional do processo, condições estas que foram aceitas e cumpridas pelo acusado. Ora, não pode alguém que já foi réu em uma ação penal em razão do crime de descaminho alegar, posteriormente, que desconhece o caráter ilícito de tal conduta. Afirma o réu em alegações finais, ainda, ter praticado o crime acobertado pela causa de exclusão da culpabilidade do estado de necessidade, aduzindo que estaria passando por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de permanecer na profissão anterior

em virtude de problemas de saúde. Explica que só teria praticado tais atos naquela ocasião, motivado por premente necessidade. Ocorre que as alegações do réu não são dignas de acolhida. Conforme comprovado nos autos, o denunciado não praticou a conduta somente naquela ocasião, mas também em ocasiões outras, nas quais inclusive foi flagrado pela autoridade fazendária, o que se deu em 23/04/2003 e em 15/03/2006 (fls. 09), época muito anterior ao problema de saúde que afirma que lhe acometeu nos últimos anos e que teria motivado seu ingresso em tal atividade. Ademais, em seu interrogatório, o próprio acusado informou que a atividade de buscar produtos no Paraguai para revendê-los no Brasil era seu meio de vida à época dos fatos. Desta feita, por todo o exposto, rejeito todas as teses defensivas trazidas aos autos pelo acusado, rechaçando por completo a presença de qualquer causa excludente de sua culpabilidade.

3. Tipicidade Quanto à tipicidade, o acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de ANTÔNIO SILVIO GEMETI subsume-se perfeitamente à atividade prevista no caput do art. 334. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo ter ficado demonstrado que no dia 25/08/2010 ele importou do Paraguai mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de regular importação, no valor total de R\$ 18.869,16 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos). Não obstante tudo isso, é preciso analisar no caso se há tipicidade material da conduta, diante do princípio da insignificância penal. O valor diminuto das mercadorias apreendidas, a inexistência de outro fato tipificado como contrabando ou descaminho anterior ao que é apurado nestes autos e a execução da conduta sem apoio em outra também tipificada como crime (crime-meio) afastam a tipicidade material e tornam atípica a conduta, não obstante presente a tipicidade formal, por necessária incidência do princípio da insignificância. Tal princípio, em última análise, escorado no princípio da intervenção mínima e no caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, significa interpretação restritiva do tipo penal para retirar do âmbito de incidência da norma incriminadora os fatos que, conquanto formalmente típicos, não afetam a ordem social e que podem ser eficazmente reprimidos apenas por normas de natureza civil ou administrativa. De tal sorte, não são penalmente significantes os fatos em tese tipificados como descaminho cujo valor dos tributos devidos em importação regular da mesma mercadoria seja inferior ao valor mínimo estabelecido para ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública Federal. A reiteração da conduta, contudo, aferida por apreensões anteriores de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, impede a aplicação do princípio da insignificância ao descaminho. Ora, em tal hipótese, não obstante o diminuto valor da mercadoria e do tributo devido em importação regular, a anterior aplicação de pena administrativa de perda de mercadorias mostrara-se insuficiente para proteção do Erário, o que autoriza a intervenção subsidiária do Direito Penal. Demais disso, a reiteração da conduta, ainda que de maneira diferida, atinge efetivamente o bem jurídico tutelado e afeta a ordem social, além de revelar personalidade do autor do fato especialmente voltada para o ilícito. No caso, em que pese a ausência de notícia acerca do lançamento do crédito tributário, bem como informação de que o valor do tributo não recolhido era inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), não é possível aplicar o princípio da insignificância. Ainda que o valor dos tributos devidos em importação regular das mercadorias apreendidas com o réu não superasse o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal, as certidões de fls. 09 e 144 mostram que o acusado já se envolveu em anteriores apreensões de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas. Ademais, o próprio acusado confirmou em seu interrogatório que à época dos fatos fazia de tal atividade seu meio de vida. Vê-se nisso reiteração de conduta e profissionalidade, o que exclui eventual insignificância penal da conduta do réu. Assim, afasto a aplicação ao caso do princípio da insignificância. Ressalto que a reiteração da conduta, nos crimes de descaminho e contrabando, vem sendo majoritariamente reconhecida como causa a impedir a incidência do princípio da insignificância pelo STF, pelo STJ e por este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê das seguintes ementas que ora colaciono: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPU T, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11. 4. A existência de outras ações penais em curso contra a paciente, embora não configure reincidência, é suficiente para caracterizar a contumácia na prática delitiva, afastando, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância. (...) (HC 118686, LUIZ FUX,

STF.)Habeas corpus. 2. Descaminho. Tributos não recolhidos totalizando R\$ 441,56. 3. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o valor sonegado não ultrapassar o patamar estabelecido para arquivamento de autos das execuções fiscais, ou seja, R\$ 10.000,00, conforme dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes. 4. Existência de outros procedimentos administrativo-fiscais em desfavor do paciente, cuja soma dos tributos devidos ultrapassa o montante de R\$ 23.000,00. Reiteração delitiva. Afastamento do princípio da bagatela em razão da maior reprovabilidade da conduta. 5. Ordem denegada.(HC 115331, GILMAR MENDES, STF)..EMEN: PENAL. DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Valor do imposto elidido que não supera o parâmetro de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), fixado no art. 22 da Lei n.º 10.522/02, permitindo a aplicação do princípio da bagatela, conforme orientação já pacificada nesta Corte (Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia n.º 1.112.748/TO). II. Hipótese em que não se aplica insignificância penal, tendo em vista a reiteração de condutas criminosas por parte do acusado, que ostenta outros registros criminais pela prática do delito de descaminho. III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. ..EMEN:(RESP 201100531680, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:31/08/2011 LEXSTJ VOL.:00265 PG:00183 ..DTPB:.)PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DESCAMINHO - PRÁTICA REITERADA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. (...) 4 - Há, nos autos, notícias de que o réu JOSÉ ALBERTO SIMÕES CABRAL desenvolvia a conduta delituosa de forma habitual, o que torna descabida a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela. 5 - Se aplicada com rigor a teoria finalista da ação, segundo a qual o dolo integra o tipo penal, o princípio da insignificância afastaria o tipo e, portanto, não se cogitaria mais do dolo ou da culpabilidade do agente. Contudo, por vezes o rigor técnico leva a resultados indesejáveis do ponto de vista social e jurídico. A aplicação do princípio da insignificância é medida de política criminal, que visa a afastar a persecução penal em casos de delitos de pequena monta, que não ofendem de forma grave a ordem jurídica. No caso do autor que reitera as práticas criminosas, apesar de cada uma das condutas, de per se, admitir a aplicação do entendimento jurisprudencial, a verdade é que tal agir mostra-se extremamente ofensivo e desrespeitoso à ordem pública, desaparecendo as razões que dão azo ao princípio da insignificância. Passa a ser mister analisar o caso sob a ótica mesma da culpabilidade do agente, da reprovabilidade de sua conduta, de maneira a denegar-se a aplicação da benesse pretoriana. 6 - Mesmo no campo da ofensa objetiva à ordem social, se a reiteração de condutas criminosas na esfera tributária tem permitido a benesse do crime continuado, num espaço às vezes de vários anos, também deve implicar, para fins de aplicação do princípio da insignificância, na soma dos valores sonegados em cada uma delas. 7 - Recurso provido.(ACR 00027337220084036002, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao art. 334, caput, do Código Penal.Em conclusão, por todo o exposto, condeno o réu ANTÔNIO SILVIO GEMENTI, como incurso nas penas do delito tipificado no art. 334, caput, CP, pelo que passo a dosar a pena conforme art. 68 do Código Penal.a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta das rés. Ademais, ANTÔNIO não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social.Em relação às circunstâncias, aos motivos e às consequências, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito, não havendo que se falar em consequências graves o suficiente para agravar a pena.Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, mantenho a pena base no mínimo legal, fixando-a em 01 (hum) ano de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, vislumbro a presença de qualquer causa agravante. Noto, contudo, que a confissão contida nos interrogatórios enseja o reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.A pena base, porém, já foi fixada no mínimo legal, sendo vedado reduzir esse quantum em razão de reconhecimento de atenuantes (Súmula nº 231/STJ), motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 1 (hum) ano de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena também não há qualquer causa de aumento ou de diminuição.Assim, fixo a pena definitiva em 1 (hum) ano de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal.d) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeNeste item, aplica-se a hipótese prevista no art. 44 do Código Penal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a 4 (quatro) anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente.No caso dos autos, tendo a pena-base sido aplicada no mínimo legal e não se tratando de réu reincidente, considero preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO o réu ANTÔNIO SILVIO GEMENTI, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art. 334, caput, CP, à pena privativa de liberdade de 01 (hum) ano de reclusão, que substituo por uma pena restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal,

pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais. Tratando-se de réu tecnicamente primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelo réu (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005468-18.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELCIO JOAO DE LIMA(SP190238 - JOSIEL BELENTANI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme determinação de fl. 100.

0000165-86.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VAINER APARECIDO MARTINI(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO)

SENTENÇA TIPO DAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: VAINER APARECIDO MARTIN Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VAINER APARECIDO MARTIN, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto nos artigos 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e 296, 1º, inciso III, do Código Penal, em concurso material (fls. 65/66). Consta da denúncia, em síntese, que no dia 16 de julho de 2012, em atendimento a denúncia, policiais ambientais surpreenderam o acusado mantendo em cativeiro de forma irregular 13 aves da fauna silvestre (06 canários da terra, 03 tringa ferro verdadeiros, 01 tico-tico e 03 tempera-violas), estando referidos pássaros portando anilhas, de uso e confecção exclusivos do IBAMA, falsas ou adulteradas. Relata a peça acusatória que o réu é criador amadorista de passeriformes, cadastrado junto ao IBAMA sob o CTF 497292, e que, no ato da vistoria de seu plantel pelos policiais ambientais, foi constatado, após a medição dos anéis utilizados para a identificação dos pássaros acima mencionados, que toda as anilhas eram adulteradas, contando com dimensões (largura, altura e diâmetro) visualmente distintas daquelas adotadas pelo IBAMA, motivo pelo qual a manutenção das 13 aves em cativeiro seria ilegítima. A denúncia veio instruída com autos de inquérito policial (fls. 02/63) e foi recebida em 09 de maio de 2013 (fls. 67). Devidamente citado (fls. 79), o réu apresentou resposta à acusação, reservando-se o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas em sede de alegações finais (fls. 70/72). Rejeitada a absolvição sumária, passou-se para a fase de instrução judicial (fl. 87). Não tendo o acusado arrolado testemunhas, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, tendo ainda sido procedido o interrogatório do réu (fls. 101/108). Não foi requerida pelas partes qualquer diligência complementar, conforme lhes faculto o art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 101). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que estavam devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas. Afirmou que as anilhas encontradas nos 13 pássaros foram periciadas e que, do exame, concluiu-se que 06 destas anilhas eram verdadeiras, porém adulteradas, 02 eram falsas e outras 04 apresentavam dimensões distintas daquelas adotadas pelo IBAMA. Além disso, uma das aves, anilhada com anel autêntico, porém adulterado, não constaria da relação de passeriformes do réu, motivo pelo qual demonstrada estaria a materialidade. Sustentou, ainda, que a autoria restou provada pelas declarações das testemunhas ouvidas em Juízo, que confirmaram que o denunciado mantinha em cativeiro aves com anilhas inidôneas, além das declarações do próprio acusado em seu interrogatório, que confirmou a posse dos pássaros. Pugnou, por fim, pela condenação do réu, visto que mantinha em cativeiro animais sem a devida permissão da autoridade ambiental competente bem como fez uso de anilhas adulteradas (fls. 109/112). Em relação ao delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, a defesa, em alegações finais (fls. 116/124), pede a absolvição do acusado, ao argumento de que não há provas de que as anilhas encontradas nos 13 pássaros foram falsificadas ou adulteradas pelo acusado, que teria adquirido as aves já anilhadas. Alegou, ainda, pela eventualidade, que tal crime estaria absorvido pelo crime ambiental, já que se trataria de crime meio, sendo aplicável ao caso o princípio da consunção. Quanto ao delito do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, alega que o réu agiu sem dolo, tendo em vista que não tinha conhecimento das falsificações e adulterações das anilhas. Ademais, alegou a necessidade de absolvição do réu, no que se refere a tal delito, em razão da insignificância de sua conduta. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 84, 125, 126). Resumo às fls. 128. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. 1) Do crime de falsificação de selo ou sinal público - art. 296, par. 1º, inc. III, CP. O primeiro delito de que é acusado o réu está tipificado no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983/2000, do seguinte teor: Falsificação do selo ou sinal público Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1o Incorre nas mesmas penas: () III - quem altera, falsifica, ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública; Este delito é classificado como crime que deixa vestígios, sendo, portanto, indispensável a realização da prova pericial para sua configuração, nos

termos do artigo 158 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito de falsificação de sinal público vem consistentemente comprovada pela perícia produzida nos autos do inquérito policial. O laudo de constatação referente à mensuração de diâmetros de anel de identificação de passeriformes de fls. 17/18 informa que as anilhas IBAMA 04-05 3.5 0712031, IBAMA OA 3.5 276770, IBAMA OA 2.8 225658, IBAMA OA 2.8 262980, IBAMA 03-04 2.8 049870, IBAMA OA 2.8 262978, IBAMA 05-06 2.8 181752 e IBAMA 04-05 2.8 099512, todas retiradas do torso dos animais apreendidos no plantel do acusado, uma vez medidas por paquímetro digital, contavam com diâmetro, interno e externo, maior que aquele utilizado pelo IBAMA, e com espessura e altura inferiores. O auto de apreensão de fls. 20 demonstra que tais anéis de identificação de passeriformes foram apreendidos na residência do acusado. Já o laudo de constatação referente à mensuração de diâmetros de anel de identificação de passeriformes de fls. 19 informa que as anilhas IBAMA OA 2.8 308637, IBAMA 03/04 3,5 027870, IBAMA OA 3,5 404633 e IBAMA OA 3,5 202518, todas analisadas ainda no corpo dos animais apreendidos no plantel do acusado, uma vez medidas por paquímetro digital, contavam com diâmetro, interno e externo, maior que aquele utilizado pelo IBAMA, e com espessura e altura inferiores. Por sua vez, o laudo nº 667/2012 - UTEC/DPF/POR/SP informa que das 08 anilhas arroladas no auto de apreensão de fls. 20, seis são autênticas, porém com adulteração mecânica de diâmetro (IBAMA OA 3.5 276770, IBAMA OA 2.8 262980, IBAMA 03-04 2.8 049870, IBAMA OA 2.8 262978, IBAMA 05-06 2.8 181752 e IBAMA 04-05 2.8 099512), enquanto que duas são falsas, contendo vestígios de gravação manual de caracteres (IBAMA 04-05 3.5 0712031 e IBAMA OA 2.8 225658). Tais provas são suficientes para comprovar a materialidade do crime de falsificação de selo ou sinal público, tipificado no art. 296, par. 1º, inc. III, CP, que prevê conduta criminosa não apenas no ato de proceder à falsificação, como também no ato de usar sinal público falsificado ou adulterado. Quanto à autoria do delito, entendo, no entanto, não estar comprovada nos autos. Em que pese demonstrado que o réu fez uso de anilhas de uso e confecção exclusivos do IBAMA, utilizando, com tal conduta, de anéis contendo sinal público falsificado ou adulterado, não há nada nos autos que indique que o acusado agiu de forma consciente, não sendo possível aferir, a partir da prova contida nos autos, dolo. De início, não é possível afirmar que o acusado tenha falsificado as anilhas em tela. Não foram apreendidos na residência do réu quaisquer ferramentas ou materiais que pudessem ser utilizados para a confecção ou adulteração das anilhas, a indicar que tal conduta foi de fato praticada pelo denunciado, sendo necessário, diante da ausência de qualquer indício em contrário, acatar a tese da defesa segundo a qual o réu adquiriu as aves adultas e já anilhadas. Da mesma forma, não é possível afirmar que o réu, homem de pouca instrução, que exerce a atividade de marceneiro, constatasse de pronto que se tratava de anilhas falsificadas e adulteradas, como pretende o Ministério Público, já que a lei não lhe impõe tal ônus (o dever de fiscalizar as anilhas registradas perante seus cadastros é do IBAMA, e não daquele que adquire as aves), não sendo exigível que nas circunstâncias descritas nos autos e pela forma em que recebeu as aves, tivesse o acusado condições de aferir a falsidade e a adulteração das anilhas. De tal forma, por todo o exposto, absolvo o réu da imputação que lhe foi feita na denúncia, em relação à prática do crime de falsificação, adulteração ou uso de selo ou sinal público, o que faço com fundamento no art. 386, inc. V, CPP.2) Do crime previsto no art. 29, par. 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98 O réu também é acusado de praticar o delito tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, que tem a seguinte redação: Lei nº 9.605/98 Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. O tipo do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 contém oito núcleos alternativos, quais sejam: vender, expor a venda, exportar, adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar. Agregam-se a esses verbos os elementos objetivos ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre e o elemento normativo sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Estabelece a Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011: Art. 9º - Fica permitida a reprodução das aves do plantel do criador amador na quantidade máxima de 35 (trinta e cinco) filhotes por ano, respeitando o número máximo de 100 (cem) indivíduos por criador até a publicação da lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização para animal de estimação, conforme previsto na Resolução Conama nº 394 de 06 de novembro de 2007 e a adequação do sistema informatizado de gestão da criação de Passeriformes (SisPass). 1º Após a publicação da lista citada no caput e adequação do sistema ficará instituído o máximo de 10 (dez) filhotes por ano, respeitando o limite de 30 (trinta) indivíduos por criador; 2º Os criadores amadores de passeriformes só poderão reproduzir as aves de seu plantel pertencentes às espécies listadas no Anexo I da presente Instrução Normativa. 3º O criador poderá solicitar um número de anilhas superior ao estipulado mediante processo próprio com comprovação em vistoria, por temporada reprodutiva, de reprodução acima do limite descrito no caput, respeitando-se o limite do plantel. Art. 10 - O Criador Amador de Passeriformes poderá efetuar receber até 35 (trinta e cinco) transferências de pássaros por período anual de autorização até a publicação da lista de espécies nativas autorizadas para criação e comercialização para animal de estimação conforme previsto na Resolução Conama nº 394 de 06 de novembro de 2007 e a adequação do sistema informatizado de gestão da criação de Passeriformes (SisPass). 1º Após a

publicação da lista citada no caput e adequação do sistema ficará instituído, por criador amador de Passeriformes, o máximo de 15 transferências de pássaros por período anual de autorização. 2º A transferência de pássaro nascido em Criadouro Amador poderá ser realizada apenas para outro Criador Amador, precedido de operação pelo SisPass; 3º O criador amador poderá, mediante autorização do Ibama e dentro de seu limite de transferência, transferir aves para criadores comerciais com a finalidade de formação de matrizes, ficando as aves indisponíveis para qualquer tipo de alienação; 4º Os criadores amadores de passeriformes só poderão transferir aves pertencentes às espécies listadas no Anexo I da presente Instrução Normativa. 5º O período mínimo entre transferências de um mesmo espécime é de 90 (noventa) dias. Art. 11 - Toda ave adquirida de criador comercial, a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverá ser registrada obrigatoriamente no SisPass, devendo conter o nome, CPF e endereço do comprador. 1º As aves de mesma espécie de espécies listadas no plantel, obrigatoriamente comporão o plantel do criador amador; 2º As aves de espécies distintas daquelas existentes no plantel do criador amador somente comporão o plantel se utilizadas para reprodução; 3º O Criador Amador de Passeriformes poderá repassar o pássaro de origem comercial, desde que acompanhado da nota fiscal devidamente endossada.(...) Art. 32 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão: I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas. II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados. III - Portar relação de passeriformes atualizada no endereço do plantel, conforme modelo do anexo III. Parágrafo Único: Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados de sua respectiva Nota Fiscal original. Art. 33 - Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes. 1º O SisPass está disponível na rede mundial de computadores através da página de Serviços on-line do IBAMA no endereço www.IBAMA.gov.br. 2º As informações constantes no SisPass são de responsabilidade do criador, que responderá por omissão ou declarações falsas, conforme previsto no Art. 299 do Código Penal Brasileiro, e pelas infrações administrativas previstas nos Arts. 31 e 32 do Decreto no 6.514 de 22 de julho de 2008. 3º A senha de acesso ao SisPass é pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do criador. 4º O criador que porventura venha a extraviar a senha deverá solicitar uma nova, pessoalmente ou por meio de procuração específica por instrumento público à unidade do IBAMA de sua circunscrição. 5º A atualização dos dados do plantel no SisPass deve ser feita no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a alteração ocorrida, salvo disposição específica em outros artigos desta norma. 6º As movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SisPass. Vê-se, portanto, que a simples guarda ou manutenção em cativeiro de passeriformes, em desacordo com as normas acima referidas, dá ensejo à configuração do delito. De acordo com a denúncia, no momento da apreensão, foram encontradas na residência do acusado, em situação irregular, 13 aves silvestres, sendo 06 canários da terra (IBAMA 049870, IBAMA 099512, IBAMA 181752, IBAMA 262978, IBAMA 262982, IBAMA 225658), 03 trinca ferro verdadeiros (IBAMA 222750, IBAMA 276770, IBAMA 0712031), 01 tico-tico (IBAMA 308637) e 03 tempera-violas (IBAMA 027870, IBAMA 202518, IBAMA 404633), relação esta constante do boletim de ocorrência ambiental de fls. 15 e 15-verso. Às fls. 11 dos autos consta, ainda, a relação de passeriformes registrados junto ao cadastro de VAINER APARECIDO MARTIM, emitida em 31 de janeiro de 2012, na qual constam 12 dos 13 pássaros apreendidos pela polícia ambiental no dia 16 de julho de 2012, não constando em tal relação tão somente 01 ave, o trinca ferro verdadeiro de anilha IBAMA 0712031. No caso dos autos, afirmou o réu em seu interrogatório que teria adquirido todas as aves já adultas, em exposições, o que teria se dado há cerca de dois anos anteriormente à apreensão dos pássaros. Entendo que a transferência da ave para o registro do criador amador, no cadastro SisPass, com a anuência do IBAMA, pressupõe o uso devido, legal e autorizado das anilhas apostas nos pássaros transferidos, circunstância que faz desaparecer a tipicidade da conduta, motivo pelo qual concluo que a manutenção, pelo acusado, em seu plantel, das 12 aves cuja aquisição foi devidamente registrada junto ao IBAMA, diante da falta de consciência da falsificação e da adulteração das anilhas, é lícita, não configurando o tipo previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Lado outro, quanto ao pássaro trinca ferro verdadeiro de anilha IBAMA 0712031, mantido em cativeiro pelo acusado por cerca de dois anos conforme ele próprio informou em interrogatório, sem a devida transferência para seu cadastro de criador amador de passeriformes junto ao SisPass, violadas estão as normas que regulamentam a manutenção em cativeiro de pássaro da fauna silvestre, estabelecidas na IN IBAMA 10/2011, que, em seu art. 33, par. 5º, concede o prazo de 48 horas para a atualização dos dados referentes ao plantel de cada criador, o que inclui a informação acerca da aquisição de novas aves. Em conclusão, no que se refere a tal ave (trinca ferro verdadeiro de anilha IBAMA 0712031), está demonstrada a materialidade do delito descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 pela conjugação dos documentos de fls. 11 e 15/15-verso, estando ainda demonstrada a autoria pelos mesmos documentos e pelas declarações prestadas em audiência pelas testemunhas arroladas pela acusação, segundo as quais, no dia 16 de julho de 2012 o acusado foi surpreendido com a referida ave em cativeiro, não estando, no entanto, tal pássaro arrolado em seu registro de criador amador de passeriformes. Quanto à tipicidade, da análise dos autos, conclui-se

que a conduta de VAINER APARECIDO MARTINI subsume-se perfeitamente à atividade prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo ter ficado demonstrado que o denunciado manteve em cativeiro uma ave da fauna silvestre (trinca ferro verdadeiro) sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Não obstante tudo isso, é preciso analisar no caso se há tipicidade material da conduta, diante do princípio da insignificância penal. Tal princípio, em última análise, escorado no princípio da intervenção mínima e no caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal, significa interpretação restritiva do tipo penal para retirar do âmbito de incidência da norma incriminadora os fatos que, conquanto formalmente típicos, não afetam a ordem social e que podem ser eficazmente reprimidos apenas por normas de natureza civil ou administrativa. Conforme jurisprudência sedimentada neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante do bem jurídico protegido não é cabível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, conforme se extrai dos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AMBIENTAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TRANSAÇÃO PENAL. CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PENA MÁXIMA IGUAL OU INFERIOR A 2 (DOIS) ANOS. MULTA ALTERNATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não venha a prejudicá-lo. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso, o princípio da insignificância não é aplicável a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 3. A transação penal prevista no art. 76 da Lei n. 9.099/95 é aplicável às infrações penais de menor potencial ofensivo que, nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, correspondem às contravenções penais e aos crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. Portanto, referido instituto não aproveita aos crimes cuja pena máxima ultrapasse o limite de 2 (dois) anos, sendo irrelevante a cominação da pena de multa alternativamente à prisão (STJ, HC n. 66191, Rel. Min. Felix Fischer, j. 01.03.07). 4. Ordem denegada. (HC 00110010620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA PREDATÓRIA - ÉPOCA DE PIRACEMA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA 1.- Autoria, materialidade e dolo efetivamente demonstrados. 2.- Em se tratando de delitos ambientais, é inviável a aplicação do princípio da insignificância, com a exclusão da tipicidade, porquanto, ainda que determinada conduta, isoladamente, possa parecer inofensiva ao meio ambiente, é certo que, num contexto mais amplo, torna-se relevante, isto é, uma vez somada a todas as demais interferências humanas na natureza, o prejuízo global causado ao ecossistema por todas aquelas condutas isoladas, no conjunto, é evidente, devendo, assim, ser eficazmente prevenida e reprimida por normas administrativas, civis e, inclusive, penais. 3.- Ademais, a Lei nº 9.605/98 prevê em seu bojo penas geralmente mais leves e que, por isso, possibilitam a aplicação de institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a indicar que o princípio da insignificância somente pode ser aplicado em casos excepcionais, isto é, quando até mesmo a incidência daqueles institutos seja desnecessária à prevenção e repressão às condutas ilícitas causadoras da lesão ambiental. 4.- Reprimendas corretamente aplicadas. Pleito de substituição da pena restritiva de direito imposta por prestação de uma cesta básica que deverá ser formulado perante o Juízo das Execuções Criminais. 5.- Apelação defensiva desprovida. (ACR 00100867920074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, afasto a aplicação ao caso do princípio da insignificância, motivo pelo qual reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Em conclusão, por todo o exposto, condeno o réu VAINER APARECIDO MARTINI, como incurso nas penas do delito tipificado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, pelo que passo a dosar a pena conforme art. 68 do Código Penal. Insta salientar que a aplicação da pena na hipótese de crimes ambientais descritos na Lei nº 9.605/98 é orientada pelo disposto nos arts. 6º a 20 da norma, conjugado com as disposições contidas no Código Penal. a) Em relação às circunstâncias previstas no art. 6º da Lei nº 9.605/98, entendo que a gravidade do fato, os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito, não havendo que se falar em consequências graves o suficiente para agravar a pena. Da mesma forma, não consta dos autos qualquer informação desfavorável ao réu no que se refere a seus antecedentes no cumprimento da legislação ambiental. No que se refere às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade é normal à espécie, não havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Ademais, VAINER não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de sua

personalidade, ou mesmo de sua conduta social. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, fixo a pena base no mínimo legal, estabelecendo-a em 06 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa agravante, sejam as previstas no art. 15 da Lei nº 9.605/98, sejam as previstas no Código Penal. Noto, contudo, que o baixo grau de instrução do réu enseja a aplicação da atenuante prevista no art. 14, inc. I, da Lei nº 9.605/98. A pena base, porém, já foi fixada no mínimo legal, sendo vedado reduzir esse quantum em razão de reconhecimento de atenuantes (Súmula nº 231/STJ), motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 6 (seis) meses de detenção. c) Na terceira fase da aplicação da pena também não há qualquer causa de aumento ou de diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Outrossim, tendo em vista o contido no art. 18 da Lei nº 9.605/98, em relação à pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. e) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Neste item, aplica-se a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 9.605/98. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, tendo a pena-base sido aplicada no mínimo legal, não tendo sido reconhecida qualquer circunstância judicial desfavorável ao réu, considero preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 8º da Lei nº 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, consistente na realização de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, em locais indicados pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para ABSOLVER o acusado VAINER APARECIDO MARTIN da acusação imputada com relação ao disposto no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Lado outro, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENO o réu VAINER APARECIDO MARTIN, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, que substituo por uma pena restritiva de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, consistente na realização de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, em locais indicados pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais. Fixo ainda a pena de multa em 10 (dez) dias multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pelo réu (art. 387, IV do CPP). Da mesma forma, não há que se falar no presente caso em recomposição dos danos ambientais, visto que o pássaro já foi reintegrado à natureza. Custas ex lege. Transitado em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 76, 81, 82, 85 e 86, vez que não se relacionam com os fatos narrados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-30.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BARBOSA X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

1- Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 144/161 e 162/174) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Consigno que, independentemente da definição jurídica atribuída aos fatos, o réu se defende da imputação contida no fato descritivo da denúncia. As alegações de mérito, dependem de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. Indefiro o pedido de revogação das prisões, uma vez que os requerentes não trouxeram aos autos nenhum elemento novo de convicção. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública. A primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a ocupação lícita não são garantias de liberdade se estiverem presentes os pressupostos e requisitos para a prisão preventiva. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 40/2014- SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação e defesa: ADMILSON DONIZETE SANTOS NOVELI, Policial Militar, residente na R. São Paulo, 926, Centro, JACI/SP; FRANCISCO

SUELDO DAS CHAGAS MOURA, Policial Militar, residente na Rua São Paulo, 926, Centro, JACI/SP, ADILSON BATISTA DO NASCIMENTO, Funcionário Público Federal, residente na R. Luiz Vaz de Camões, 2734, Bairro Nossa Senhora Aparecida, MIRASSOL/SP, ELIEZER BONIFÁCIO PEREIRA, residente na Rua da Ternura, 1311, Bairro Elvio Caneira, JACI/SP, e DANIEL HENRIQUE BEIRIGO, residente na Rua Valdevino Lázaro Dionízio, 435, Bairro Emanuel, JACI/SP. 3 - Cópia do presente servirá como carta precatória, que deve ser instruída com cópia das fls. 109/110, 04/08, 11 e 82. 4 - Encaminhe-se o material apreendido (fl. 128) para o depósito judicial desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

Expediente Nº 2161

ACAO CIVIL PUBLICA

0003416-20.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATALINA FORTUNATO CAVALCANTE(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009712-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009712-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARI INEZ VENTURA MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X MARCO ANTONIO DE LOURENCO(SP214616 - REINALDO CANDOLO JUNIOR E SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN E SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ E SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ E SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS E SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR E AC003290 - JAMIL AGA FILHO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Deverá a parte requerente da prova testemunhal, dizer de forma expressa se as testemunhas arroladas serão ouvidas por Carta Precatória, se serão intimadas a comparecer na audiência designada por este Juízo, ou, ainda, se comparecerão independentemente de intimação, salientando que no caso de expedição de Carta(s) Precatória(s), esta(s) será(ão) expedida(s) oportunamente. CUMPRAM a Secretaria a determinação de fls. 550, segunda parte (desentranhamento de petição). Vista ao MPF, após, intimem-se os co-requeridos.

MONITORIA

0002344-27.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDIMAR FRANHAN(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos- Construcard nº 0364.160.0000494-25, com documentos (fls. 04/18). Citado, o réu embargou (fls. 32/36), com documentos (fls. 37/49). Adveio impugnação (fls. 52/57). Instadas as partes a especificarem provas, a autora trouxe planilha de evolução da dívida (fls. 62/69), enquanto que o réu requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 72/73), que foi indeferida (fl. 74). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao embargante decorrente de desequilíbrio econômico. JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem

sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como conseqüência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato foi firmado entre as partes em 15/04/2010 (fl. 11), em data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. O artigo 745 do CPC é inaplicável à espécie. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio,

extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 20.572,35, valor de março/2012. Condene o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Arcará, todavia, com o reembolso das custas processuais recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011460-38.2004.403.6106 (2004.61.06.011460-0) - DORIVAL BACCI X JOSE MARIA DA SILVA X OLGA JOSE SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL BACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI)

Defiro o requerido às fls. 232 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para a devida habilitação de sucessores, sob pena de não o fazendo o presente feito ser remetido ao arquivo. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0008742-63.2007.403.6106 (2007.61.06.008742-7) - JOAO DOS SANTOS CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob a alegação de existência de obscuridade e omissão na sentença de folhas 293/299. Assevera o embargante que o dispositivo de lei mencionado na referida sentença para fundamentar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) teria sido revogado por conta da edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Sustenta, ainda, que ao fixar a DIB da espécie em comento em 19/01/2009, a sentença atacada teria deixado de observar o requisito etário. Pretende, assim, sejam sanadas a obscuridade e a omissão ora apontadas. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. A sentença embargada julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos e condenou o INSS (...) a implantar (...) o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (serviço), a partir de 19/01/2009 (...) - fl. 298. Pois bem. A irresignação do embargante procede em parte. Isto porque, ao contrário do aduzido nos presentes embargos, a Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas introduziu novos critérios para fins de deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), sem, contudo, revogar - quer tácita quer expressamente - as disposições do art. 52 da Lei n.º 8.213/91. De outra face, noto que, por um lapso, ao analisar o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, limitou-se este juízo a reproduzir o cômputo do tempo de labor do postulante, sem levar a efeito o requisito etário estampado no inciso I do art. 9º, da Emenda Constitucional 20/98 e, bem assim, a possibilidade de aplicação, ao caso concreto, da regra de transição estatuída no 1º do dispositivo legal em comento, inobservâncias estas que, de fato, culminaram na ocorrência da obscuridade aqui atacada. Desse modo, manifesto o equívoco, corrijo a omissão ocorrida e passo a aclarar a sentença embargada, retificando-a para que, a partir do item B (inclusive - fl. 297), passe a constar da seguinte maneira: B) DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). No caso concreto, não é possível falar em concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no direito adquirido assegurado pela redação do caput do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, pois, quando de sua edição, o autor não havia implementado os requisitos hábeis a obtenção do benefício em tela, consoante os critérios legais até então vigentes, já que, em 16/12/1998 (data da publicação da EC n.º 20/29), João dos Santos contava com apenas 19 (dezenove) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho, faltando, então, o total de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias para alcançar os 30 (trinta) anos de trabalho fixados no art. 52 da Lei n.º 8.213/91. Todavia, considerando a vigência do último vínculo empregatício até os dias atuais, verifica-se, conforme quadro abaixo que, na data desta sentença (em 16/08/2013), a soma do tempo

correspondente aos recolhimentos vertidos na condição de contribuinte individual ao vínculo empregatício anotado em CTPS, resulta em 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho. Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/11/1978 a 30/06/1980 normal 1 a 8 m 0 d não há 1 a 8 m 0 d 01/08/1980 a 31/12/1982 normal 2 a 5 m 0 d não há 2 a 5 m 0 d 01/02/1983 a 31/01/1985 normal 2 a 0 m 0 d não há 2 a 0 m 0 d 20/02/1985 a 16/08/2013 normal 28 a 5 m 27 d não há 28 a 5 m 27 d TOTAL: 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias. É preciso ressaltar que, sendo o requerente filiado ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, desde 11/1978 e, portanto, antes vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, certo é que se aplicam, ao caso concreto, as inovações trazidas pela norma em destaque, especialmente no que se referem aos critérios estampados em seu art. 9º, inciso I e II, alíneas a e b e 1º, inciso I, alíneas a e b. Desta feita se, na data de hoje (16/08/2013), conta o postulante com 54 anos de idade (v. cópia da Cédula de Identidade - fl. 11) e, o cômputo de seu tempo de trabalho perfaz um total de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, tenho que restam atendidos os requisitos hábeis a gerar o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), nos precisos termos em que estabelecidos nos dispositivos legais acima mencionados, quais sejam: idade mínima (de 53 anos para o homem), mínimo de 30 anos de tempo de serviço, e o adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava para atingir os 30 anos de trabalho na data da publicação da EC n.º 20/98 - in casu mais 04 (quatro) anos e 01 (um) mês, que corresponde a 40% dos 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias que faltavam ao autor em 16/12/1998 para alcançar os 30 anos de trabalho. Sendo assim, consoante disposições do art. 460 do Código Processo Civil, entendo que faz jus o demandante à concessão da aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), com valores proporcionais ao tempo de serviço, com data de início em 16/08/2013 (data desta sentença), eis que em tal data implementados estavam os requisitos legais exigidos para a concessão da referida espécie. Deixo consignado, que o benefício aqui deferido trata-se de uma das espécies expressamente consignadas no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria por tempo de contribuição) e, assim, inexistem razões para que se afaste a aplicação do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição), com proventos proporcionais, a partir da data desta sentença (16/08/2013 - data do implemento dos requisitos legais exigidos para concessão da espécie), devendo o instituto previdenciário arcar, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 16/08/2013 (data fixada nesta sentença como início do benefício deferido), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício concedido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) João dos Santos Carvalho CPF 018.790.458-85 NIT 1.220.566.676-4 Nome da mãe Maria Theodora Carvalho Endereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Rua do Carvalho, n.º 249, Cohab II, Olímpia/SP/SP Benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço (contribuição, com proventos proporcionais - arts. 52 e 53, inciso II da Lei n.º 8.213/91) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 16/08/2013 (data do implemento dos requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Posto isto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão apontada pelo embargante, e retificar os erros materiais dela decorrentes, nos termos supracitados, com fulcro nas disposições do art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000569-16.2008.403.6106 (2008.61.06.000569-5) - DORIVAL GOES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Providencie a Parte Autora os documentos solicitados pela ré-União às fls. 417/418, no prazo de 30 (trinta) dias, para que ela faça os cálculos de liquidação.Intime-se.

0013287-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013287-5) - EZEQUIEL FAUSTINO DE CAMARGO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 165/166, uma vez que desnecessária a remessa do presente feito ao Contador Judicial (processo ainda não feoi sentenciado).Intime-se. Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença, uma vez que o presente feito faz parte do acervo META 02, do CNJ, com julgamento previsto até o final deste ano.

0001202-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001202-3) - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 184/185 (expedição de Ofício à Visão Prev), tendo em vista os documentos juntados às fls. 149/150, bem como o fato de que se trata de diligência que pode ser requerida por ele mesmo, diretamente naquela Instituição de Previdência Complementar.Caso seja negado o fornecimento dos documentos ou decorrido um prozo razoável para a referida entrega é que o Judiciário deve ser acionado.Prazo de 10 (dez) dias para dos devidos esclarecimentos, e/ou, a comprovação do requerimento administrativo na entidade de previdência complementar.Intime-se.

0002241-25.2009.403.6106 (2009.61.06.002241-7) - MATILDE CARBONI SOARES(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações do INSS de fls. 133, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido ou decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0004137-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004137-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACCHINI S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Ciência às partes da devolução e juntada da Carta Precatória às fls. 477/491.Apresentema as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr em favor da Parte Autora.Intimem-se.

0006796-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006796-6) - ANTONIO DARIO DE OLIVEIRA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTÔNIO DARIO DE OLIVEIRA, nascido em 24 de junho de 1938, em pede seja condenado o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, ao argumento de que atende aos requisitos legais para tanto. Aduz que o indeferimento do benefício foi equivocado, tendo em vista que completou a idade mínima de 60 anos em junho de 2003 e que conta com número de contribuição superior à carência mínima exigida pela legislação para a concessão do benefício.Afirma, ainda, que muito embora tenha sido reconhecido por sentença trabalhista passada em julgado nos autos da ação de nº 02084-2004-017-15-00-8 o vínculo empregatício mantido com a empresa SOMA EXPRESS CARGO, entre 09 de fevereiro de 1998 e 02 de maio de 2004, a Autarquia ré deixou de considera-lo por não constar sua menção no Cadastro Nacional de Informações Sociais e por não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias respectivas.Com a inicial (fls. 02/11) trouxe procuração e documentos (fls. 12/46).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita foi, no mesmo ato, determinada a citação do INSS (fls. 49).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos em que aduz que o benefício de aposentadoria por idade postulado pelo autor foi corretamente indeferido administrativamente, já que naquela via não ficou comprovado que o requerente contava com a carência mínima necessária à concessão do benefício. Alegou, ainda, que a sentença trabalhista que reconhece o vinculo empregatício não constitui prova plena da relação de emprego, devendo ser corroborada por outros documentos nas hipóteses em que o vínculo não consta dos bancos de dados da Autarquia (fls. 52/73).Réplica da parte autora às fls. 76/82, em que rechaça os argumentos contidos na contestação.Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, por ser a matéria exclusivamente de direito (fls. 89/90 e 93).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem analisadas e,

presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como tendo transcorrido o processo com observância do contraditório e da ampla defesa, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade para segurados urbanos vem atualmente disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que traz os seguintes requisitos cumulativos para a sua concessão: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício no momento do requerimento, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, par. único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário, mas tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência exigida e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. No caso dos autos a parte autora completou a idade mínima de 65 anos em 2003, quando era exigida carência de 132 meses de contribuição, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Efetuado o requerimento administrativo do benefício em 29/04/2009 (NB 149.558.188-5), no entanto, foi este indeferido já que, na contagem levada a cabo pela Autarquia, o autor contava com tão somente 99 contribuições, conforme documento de fls. 73, número inferior às 132 contribuições necessárias à concessão da aposentadoria para aqueles que implementam o requisito etário em 2003. Afirma o autor, porém, que o indeferimento administrativo do benefício foi indevido, já que na contagem de tempo (e de contribuições para fins de carência), deixou o INSS de considerar o vínculo que manteve perante a empresa SOMA EXPRESS CARGO, entre 09 de fevereiro de 1998 e 02 de maio de 2004, reconhecido por sentença trabalhista passada em julgado nos autos da ação de nº 02084-2004-017-15-00-8, vínculo este que lhe garantiria contribuições em número muito superior ao mínimo exigido pela legislação. Para comprovar suas assertivas segundo as quais entre 09 de fevereiro de 1998 e 02 de maio de 2004 laborou perante a empresa SOMA EXPRESS CARGO, o requerente trouxe aos autos os documentos de fls. 21/46 (cópia da inicial, da sentença e de acórdão extraídos dos autos da ação trabalhista nº 02084-2004-017-15-00-8, que teve trâmite perante a 1ª vara do trabalho de São José do Rio Preto). Acerca da reclamatória trabalhista da qual originou o reconhecimento do vínculo ora em discussão, cumpre destacar que o INSS não fez parte do processo, razão pela qual a reclamatória trabalhista em questão não possui vinculação alguma ao Órgão Previdenciário, tendo em vista que a sentença transitada em julgado só faz coisa julgada entre as partes, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros estranhos à lide, situação na qual se insere a Autarquia ré. Assim, necessário ressaltar que é inábil a utilização de reclamatória trabalhista para fins de prova para concessão ou revisão de benefício previdenciário. Neste prisma, é sábia a colocação de Rocha e Baltazar Júnior acerca do assunto: Sua admissibilidade [da reclamatória trabalhista] como meio de prova de tempo de contribuição para fins previdenciários possui, a nosso ver, um óbice intransponível: a eficácia subjetiva da coisa julgada. Não tendo o Instituto integrado a lide, não poderá sofrer os efeitos da decisão nela proferida. Além disso, a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado a obtenção de benefícios é da Justiça Federal (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior in Comentários à lei de benefícios da previdência social. 2.ª ed., Livraria do Advogado, 2002, p. 195/196). Além do exposto, devemos ter clara a distinção necessária a ser feita entre a relação jurisdicional trabalhista (empregado/empregador), a relação tributária ou fiscal do contribuinte (empregado/empregador) e o Fisco e a relação previdenciária do segurado e a Previdência Social, frente à independência que ocorre entre as mesmas. A primeira, isto é, a relação trabalhista - decorrente da tutela jurisdicional pleiteada pelo empregado ou trabalhador, cuja decisão, cognitiva ou homologatória de acordo, declara ou reconhece a relação de emprego e conseqüente determinação de anotação de CTPS - tem o seu efeito adstrito apenas aos direitos trabalhistas dela decorrentes, não vinculando terceiros e não

podendo gerar efeitos diversos da competência trabalhista, vez que o INSS não figura como parte no referido processo. Assim, o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho não tem o condão de produzir efeitos em relação ao vínculo previdenciário, ainda que transitada em julgado a decisão que homologou o acordo firmado entre as partes, visto que o INSS não figurou como parte na relação jurídica processual, e como a coisa julgada somente produz efeitos entre as partes, seus efeitos não podem ser estendidos, atingindo juridicamente esta autarquia previdenciária. Acrescente-se, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Laboral para conhecer e julgar questões previdenciárias, cuja competência, consoante preceitua o art. 109, 3º, da Constituição Federal, é atribuída à Justiça Federal. Portanto, as decisões exaradas pelo juiz trabalhista acarretam efeitos imediatos tão-somente para as questões que abrangem relações de trabalho, nos termos da competência constitucional da qual foi investido (art. 114, CF) e assim exercendo o seu ofício jurisdicional, nenhum reparo merece a decisão trabalhista que reconhecer a existência da relação de emprego sem qualquer prova material, ou seja, baseada apenas na prova oral ou nos efeitos próprios da contumácia do réu, até porque o contrato de trabalho resulta do ajuste tácito ou expresso, não havendo norma processual trabalhista que indique algum meio de prova como único ou adequado para a formação da convicção do juiz. Não se trata, portanto, de acatar ou questionar o mérito das decisões judiciais trabalhistas transitadas em julgado - cujo procedimento não compete ao INSS - apenas há de se ter em mente que as relações trabalhista, tributária ou fiscal e previdenciária, embora interdependentes entre si, são distintas, autônomas e submetidas a um regime jurídico próprio. A relação previdenciária ocorre entre o segurado e a Previdência Social, neste contexto atuando como seguradora do trabalhador brasileiro, que obedece aos critérios próprios previstos na legislação previdenciária. Registre-se, pois, que permanecem em vigor as normas ínsitas nas disposições legais que regem a relação previdenciária, em especial o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Deste modo, uma vez requerido o reconhecimento de vínculo previdenciário perante a autoridade administrativa, esta verificará o preenchimento dos requisitos próprios, em consonância com a legislação previdenciária em vigor. Diante de sentença trabalhista, que, por exemplo, não seja pautada em início de prova material, será exigido do requerente a apresentação de outras provas contemporâneas à prestação do serviço, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. É o que ocorre, por exemplo, quando a sentença for homologatória de acordo entre as partes, quando, sobretudo nesta hipótese, os termos do acordo celebrado e consequentes alterações na CTPS do empregado não costumam refletir a veracidade dos períodos efetivamente trabalhados, servindo, tão-somente, para pôr fim à lide trabalhista. E, quanto às anotações constantes na CTPS do segurado, transcreva-se importante discurso do mestre Sérgio Pinto Martins, em sua Obra Direito da Seguridade Social, 5ª ed., Malheiros, pág. 312: A anotação na CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, em relação ao contrato de trabalho, tempo de serviço e salário-de-contribuição, mas é uma presunção relativa, e não absoluta, admitindo-se prova em sentido contrário, principalmente se, em caso de dúvida, o INSS pedir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Acerca do tema, a Terceira Seção do STJ assim fixou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 616242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 24/10/05) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (AGRAG 887805/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jane Silva, DJU de 17/09/07) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que

fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Precedentes.3. Recurso improvido. (REsp 565933/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 30/10/06) Assim, a única virtude do ajuizamento de reclamação trabalhista, caso não esteja presente o necessário início de prova material, é possibilitar o recolhimento extemporâneo das contribuições para fins de concessão de benefício; benesse que, aliás, não se estende ao contribuinte individual.No entanto, mesmo o recolhimento das contribuições previdenciárias não induz ao reconhecimento do vínculo, senão vejamos: o fato gerador do tributo contribuição social previdenciária é decorrente do reconhecimento de atividade de vinculação obrigatória ao RGPS, que se exterioriza no âmbito tributário, entre outras formas, pelo vínculo trabalhista reconhecido pelo reclamado. Assim, ocorrido o fato no mundo fenomênico que se subsume à hipótese de incidência prevista em lei, o tributo será devido, sem que isto signifique que algum benefício ou revisão de benefício previdenciário necessariamente deva ser concedido ou processado. Explica-se: se as normas que informam o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário são distintas, pois, no Direito do Trabalho basta às partes acordarem sobre a existência do vínculo empregatício para que se reconheçam todas as consequências (anotação em CTPS, pagamento de parcelas atrasadas, eventuais indenizações, horas extras, etc.) sem que haja a necessidade efetiva de reclamante e reclamado provarem ao Magistrado do Trabalho se houve ou não tal atividade remunerada, subordinada, pessoal e não eventual, bastando que ambos declarem simplesmente o vínculo para que possa ser homologado em acordo ou reconhecido em sentença.No entanto, no Direito Previdenciário há, sim, a necessidade da comprovação pelo interessado daquela atividade que o faz segurado obrigatório do sistema previdenciário e da discriminação dos valores mês a mês que o reclamante eventualmente venha a perceber. Não basta a mera declaração, nem mesmo o recolhimento das contribuições devidas em virtude do acordo trabalhista homologado; tanto é assim, que a reclamatória trabalhista é entendida doutrinária e jurisprudencialmente como início de prova material daquela atividade remunerada, mas não prova inequívoca do vínculo trabalhista.Esta é a expressa previsão legal, o que significa que o recolhimento das contribuições é consequência de exigência da lei como uma das fontes de custeio do sistema previdenciário, não havendo discricionariedade por parte do sujeito ativo da obrigação tributária principal em cobrá-la ou não. No caso dos autos, da leitura da decisão prolatada nos autos da ação trabalhista, nota-se que o reconhecimento do vínculo pela Justiça Obreira não se fundamentou em qualquer prova produzida nos autos, mas tão somente na revelia do réu/empregador que não apresentou contestação ou se manifestou nos autos, o que levou aquele juízo a assumir como verdadeiros todos os fatos provados na inicial. É o que se constata a partir dos seguintes trechos da decisão de fls. 27/39: Quanto ao período laboral alegado na inicial, diante da revelia da segunda reclamada e da ausência de contestação específica da primeira, presume-se-o verdadeiro.Os salários também não foram contestados, reconhecendo-se, então, que o reclamante recebeu aqueles informados na peça inicial (...).Acolhe-se, ainda, diante da ausência de contestação específica (...) a dispensa sem justa causa do autor e sem aviso prévio.Diante da ausência de prova material como fundamento da sentença trabalhista, entendo que a decisão é insuficiente para, por si só, ser considerada prova plena do vínculo empregatício alegado pelo autor e não reconhecido pelo INSS.Por isso, deveria o requerente ter trazido aos autos documentos outros que comprovassem a atividade alegada sem os quais resta impossível o acolhimento de suas alegações.Por todo o exposto, não podendo a sentença trabalhista que reconhece vínculo de emprego por si só importar na concessão de qualquer benefício previdenciário e, ainda, por não ter o autor se desincumbido do ônus probatório que lhe é atribuído pelo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos.DISPOSITIVO.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007350-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007350-4) - GRUPO DE AMPARO AO DOENTE DE AIDS - GADA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão na sentença de fls. 140/147, que teria declarado a imunidade tributária do embargante e o autorizado à compensação dos valores recolhidos com outros tributos administrados pela Receita Federal, sem observar o pleito de repetição do indébito, já que os tributos em questão seriam os únicos ainda pagos e não haveria como viabilizar a compensação.Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de

admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Com razão o embargante, já que a petição inicial faz alusão expressa à repetição do indébito (fl. 10). Dessa forma, o primeiro parágrafo de fl. 147vº da sentença deverá contar com a seguinte redação: Após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente deverão ser restituídos à parte autora com a aplicação dos mesmos índices utilizados na correção dos créditos tributários em geral, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento desta ação. Se desejar, poderá a parte autora optar pela compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observando-se as disposições do art. 66, da Lei nº 8.383/91, com suas sucessivas alterações, tudo sob sua responsabilidade, ressaltando-se ao Fisco a fiscalização de todo o procedimento. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração. No mais, permanece a sentença conforme lançada. Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009234-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009234-1) - ROSA MARIA CARRAZZONI (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO E SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ROSA MARIA CARRAZZONI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduz a requerente que firmou os contratos de penhor de nº 0353.213.00016491-1, nº 000353.213.00016491-1 e nº 0353.213.00016530-6, entre 29 de agosto de 2007 e 10 de setembro de 2007, tendo, ainda, renovado tais contratos em 25 de setembro de 2007, em razão do quê teria entregue em garantia para a CEF o total de 589,86 gramas de joias e seria devedora de R\$ 23.749,65 (vinte e três mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Afirma que na execução dos contratos mencionados teria a parte ré cobrado juros capitalizados, em periodicidade inferior a um ano, sem constar nos instrumentos contratuais qualquer previsão de cobrança de juros sobre juros, motivo pelo qual tal cobrança deve ser declarada ilícita, requerendo, ainda, que seja declarado indevido o pagamento da comissão de permanência prevista nos contratos e cobrada pela CEF, sendo essa substituída por correção monetária ou juros remuneratórios. Informa, ainda, que o valor de avaliação das joias entregues em garantia, calculado pela Caixa Econômica Federal é muito inferior ao valor de mercado dos itens, de forma que o montante de bens que se encontram em poder da ré como garantia da dívida é muito superior ao efetivamente devido, motivo pelo qual requer a realização de perícia para que seja arbitrado o real valor das joias dadas em penhor, sendo-lhe, ao final, devolvidas as mercadorias cujo valor exceda sua dívida, pondo fim, assim, ao excesso de garantia. Requer, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que os valores cobrados a maior, decorrentes da indevida capitalização de juros e do indevida cobrança de comissão de permanência sejam devolvidos em dobro, nos termos do art. 42 do diploma consumerista. A inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/58). Recebida a inicial, foi deferida medida cautelar às fls. 61 e verso determinando-se que a parte ré se abstinhasse de alienar as joias empenhadas, mantendo-as em sua posse, até ulterior decisão. No mesmo ato, foi determinada a citação da Caixa. Devidamente citada a parte ré apresentou contestação (fls. 68/86), sustentando, em síntese: 1) que as avaliações das joias foram feitas por avaliador executivo da CEF e que a parte autora concordou com as referidas avaliações, tendo, inclusive, pagado seguro calculado sobre tal valor; 2) que ao firmar o contrato de mútuo o proprietário sabe que a avaliação efetuada pela CEF não corresponde ao valor do mercado de joias, mas sim ao valor do metal ou pedra do dia da avaliação; 3) que não houve capitalização de juros no caso dos autos, mas sim renovações sucessivas do contrato, pela autora, momento no qual, para firmar a nova avença, a requerente quitava o montante devido anteriormente (no qual estavam inclusos juros de mora) e contratava novo valor, realizando novo contrato em cada uma dessas oportunidades; 4) que a cobrança de comissão de permanência é regulamentada pelo BACEN, portanto cabível no contrato em questão, sobretudo porque efetuada conforme estabelecido pela legislação que regulamenta o tema, ou seja, em atualização à correção monetária; 5) que não se aplica no caso em tela o Código de Defesa do Consumidor; 6) que o contrato não deve ser anulado, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda. Os documentos carreados aos autos pela CEF foram: extratos referentes aos contratos firmados entre as partes (fls. 87/89) e os contratos de penhor (fls. 90/97). A parte autora, em réplica (fls. 102/116), rechaça os argumentos contidos na resposta da ré, informando ainda que, a despeito da decisão de fls. 61, recebeu comunicado enviado pela CEF lhe informando da designação de leilão para a venda de suas joias diante de sua inadimplência (Aviso de Licitação de fls. 116). Às fls. 124 e 131 a parte ré informou que, conforme aviso de licitação de fls. 161, as joias foram alienadas indevidamente, a despeito da decisão de fls. 61, juntando ainda os documentos de fls. 145/146. A parte autora, instada a se manifestar, tendo em vista o descumprimento de ordem judicial, requereu a intimação do representante do Ministério Público Federal e a remessa de ofício à OAB/SP, para as devidas providências. No mesmo ato, requereu ainda a juntada pela parte ré dos contratos de refinanciamento e evolução de dívida, sob pena de multa cominatória, que a CEF trouxesse aos autos a informação acerca de quem arrematou as joias, para fins de sua localização e posterior depósito sob sua guarda, e que fosse depositado em juízo o valor real das joias e não aquele meramente estipulado pela parte ré (fls. 134/136). Decisão às fls. 140 determinando o depósito em Juízo, pela ré, de valor correspondente a 100% da avaliação das joias, devidamente atualizado. A CEF, às fls. 157/158,

informa que com a arrematação em leilão das joias foi dada quitação aos contratos da requerente, tendo ainda sido apurado saldo para devolução à autora no valor de R\$ 16.278,00 (dezesesseis mil duzentos e setenta e oito reais), que procurados, os arrematantes informaram que não estão mais na posse dos itens e que os contratos e extratos já foram juntados aos autos pela própria parte autora com a inicial. Acompanhando a manifestação trouxe aos autos relatório com os dados das renovações do contratos em nome da parte autora. Às fls. 159 comprovou depósito no valor de R\$ 32.565,00 (trinta e dois mil e quinhentos e sessenta e cinco reais) em nome da autora, em cumprimento ao decidido às fls. 140. Às fls. 166/203 a autora vem aos autos para trazer relação e avaliação das joias que afirma ter entregue em penhor à CEF e que teriam sido indevidamente licitadas pela ré, requereu a alteração do objeto da presente ação para indenização por perdas e danos decorrentes da venda irregular de suas joias. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 120, sendo apresentada proposta de acordo pela CEF no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), englobando danos materiais e morais, não tendo sido o acordo aceito pela parte autora, no entanto. Tendo em vista o fato superveniente (indevido leilão das joias pela CEF) e considerando o princípio da economia processual, foi determinado à parte autora a emenda à inicial para que estabelecesse claramente qual sua pretensão indenizatória, inclusive aduzindo os fundamentos de fato e de direito para tanto (fls. 214). Às fls. 217/235 a parte autora emendou a inicial afirmando que sofreu grandes prejuízos em razão da atuação ilegal da parte ré e que deve ser ressarcida por danos materiais e morais, já que a CEF, no curso da ação revisional, em desobediência a ordem judicial que impedia a alienação das joias da parte autora dadas em penhor, prosseguiu com a licitação das joias, tendo-as vendido por valor vil, muito inferior ao verdadeiro valor de mercado das mercadorias. Requereu, por fim, que a parte ré seja condenada ao pagamento de multa de 20% sobre o valor atual de mercado das joias vendidas, de cerca de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil) ou 10 vezes o valor da alienação das joias vendidas no leilão. Devidamente citada a parte ré apresentou contestação (fls. 238/247), sustentando, em síntese: 1) que a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito tendo em vista a emenda à inicial após sua citação; 2) que deverá prevalecer o princípio do pacta sunt servanda; 3) que a avaliação das joias feita pela parte ré está correta; 4) que a autora não comprovou nos autos qualquer excesso cometido pela parte ré que revela ser a requerente carecedora dos danos alegados; 5) que todos os contratos de penhor estavam vencidos, fato que por si só autoriza a licitação das joias; 6) que não há qualquer dano moral ou material a ser compensado, mas, acaso seja acolhido o pedido da parte autora, que seja adequado o valor dos danos morais e materiais para que não ocorra o enriquecimento ilícito da requerente. A autora, em réplica (fls. 252/258), rechaça os argumentos contidos na resposta da ré. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 264/265 e 266). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL O direito à indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS A autora trouxe aos autos o documento de fls. 116, que trata de correspondência enviada pela parte ré informando a possível vendas das joias dadas em penhor em virtude de os contratos de penhor já se encontrarem vencidos e inadimplentes. Instada a se manifestar, a ré, às fls. 124, informa que as joias já teriam sido alienadas em processo licitatório, em grande equívoco cometido pela CEF, tendo em vista a decisão de fls. 61 destes autos. Da análise dos autos, observo que a Caixa Econômica Federal não agiu com as diligências necessárias para que as joias da parte autora não fossem alienadas, descumprindo determinação judicial, fato que, aliás, confessa às fls. 131. Os fatos ocorridos no presente feito são incontestáveis e a conduta adotada pela parte ré, de ignorar sua obrigação a cumprir uma decisão judicial, causou inegável prejuízo moral e material à parte autora, motivo pelo qual entendo que deve a instituição financeira ser condenada a reparar todos os danos, morais e materiais, sofridos pela autora. Cabe observar, por fim, que não se pode cogitar de culpa exclusiva da parte autora a excluir nexo de causalidade entre a ação da ré e o dano moral sofrido. A requerente tinha em seu favor decisão judicial que impedia a CEF de levar a leilão as joias que estavam em seu poder, sendo portanto justa a expectativa da autora de que tal decisão não seria descumprida. Importa consignar, por derradeiro, que o dano sofrido pela parte autora decorreu de ato ilícito da ré, por ação culposa, negligente, que alienou as joias da parte autora quando havia decisão judicial para que não fossem alienadas. Com relação aos danos materiais, igualmente é inegável sua ocorrência, tendo em vista a perda das joias pela autora, decorrente da venda indevida

pela CEF. Isto posto, passo a arbitrar o valor da indenização. Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da parte autora (solteira, médica) e da ré (instituição financeira); considerando também que a parte autora não comprovou, nos autos, que entre as joias empenhadas de fato se existia alguma com valor sentimental, adquirida por herança, conforme afirmou, não havendo ainda prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado a parte autora, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o sofrimento experimentado pela autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. Quanto aos danos materiais, em que pese a requerente afirmar que os valores das joias empenhas e alienadas superava R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), não foi capaz de trazer aos autos qualquer documento que comprove tais alegações (como, por exemplo, as notas fiscais de aquisição dos bens), militando-se a juntar nos autos, às fls. 169/203, descrições de joias e laudo de avaliação de joias sem qualquer comprovação de que os itens ali descritos correspondem efetivamente às joias empenhadas e vendidas. Em virtude disso e, por não haver nos autos elementos outros que permita concluir o valor das peças empenhadas, adoto como valor de mercado o valor de arrematação das joias nas licitações realizadas pela CEF, no total de R\$ 41.162,00 (quarenta e um mil cento e sessenta e dois reais), conforme fls. 124. Lado outro, depreende-se às fls. 87 que houve renovação de todos os contratos de penhor anteriormente celebrados pela autora em 25/09/2009, sendo que pelo acordo então realizado (renovação contratual de nº 0353.213.00016468-7) a requerente tomou um crédito no valor total de R\$ 21.572,38 (vinte e um quinhentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), valor este que até o momento não foi pago à CEF. Assim, o prejuízo material experimentado pela autora com a conduta da CEF é composto pelo valor de mercado das joias, ou seja, valor da arrematação, conforme fls. 124, de R\$ 41.162,00 (quarenta e um mil cento e sessenta e dois reais), descontado o saldo devedor da parte autora de R\$ 21.572,38 (vinte e um quinhentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) em setembro de 2009, atualizado na data da arrematação, devendo o valor residual ser corrigido para a data do efetivo pagamento. De tal valor deve ser descontada, ainda, qualquer quantia porventura já entregue à requerente em razão do saldo residual mencionado às fls.

124. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais e materiais, pelo que condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora ROSA MARIA CARRAZONI, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como condeno a parte ré a pagar à autora danos materiais, a serem fixados em liquidação de sentença, no momento da execução, conforme parâmetros estabelecidos na fundamentação. Sobre o valor das indenizações incidirão correção monetária, a partir desta data, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (24/02/2010, data da licitação das joias), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condeno a ré ainda a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Deixo de determinar expedição de ofício ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme requerido pela autora, já que, a princípio, não vislumbro a ocorrência de crime ou mesmo de falta ética do causídico que subscreveu a petição de fls. 131, na qual, inclusive, há a menção de que houve instauração de procedimento administrativo interno, na CEF, para apuração da responsabilidade pelo equívoco. Esclareço, no entanto, que não há qualquer óbice que impeça a requerente de, entendendo ser o caso, representar perante a Procuradoria da República ou à OAB pessoalmente, já que ambas as instituições estão abertas ao recebimento de queixas provenientes de qualquer cidadão. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002032-22.2010.403.6106 - ELOISA ELENA MADURO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Observo que a conta trazida na petição inicial foi a de nº 00007671-3, cujos extratos foram trazidos pela ré, em nome de Ana Claudia Bilia, estranha, portanto, à lide (fls. 40/42). Às fls. 55, a parte autora indicou as contas 00018786-8 e 00018574-1, em substituição à primeira. A ré declarou-se ciente das contas indicadas (fl. 57vº). Após intenso trâmite processual, discordou da alteração, nos termos do artigo 264 do CPC, que diz: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Observo, todavia, que, não só foi dada vista à ré quanto às novas contas (fl. 56), manifestando ciente (fl. 57vº), como constou do despacho de fl. 66: esclareço à CEF que o pedido de fls. 55 foi recebido como emenda à inicial, sobre o que nada disse a ré. Assim, entendo que houve

consentimento da ré oportunamente, pelo que preclusa a impugnação sob esse enfoque. Versa a lide, portanto, sobre a conta 00018786 8, de titularidade de Genny Teixeira Maduro e ou Eloisa Elena Maduro e conta 00018574-1, de titularidade de Eloisa Elena Maduro. Consoante documentos trazidos pela ré (fls. 108/109), a conta 00018574-1 foi encerrada em 01/03/1989, antes, portanto, do período guerreado. Outrossim, Genny Teixeira Maduro obteve sentença favorável em pedido idêntico, em relação à conta 00018786-8, da qual é titular solidária, no Processo nº 0001973-34.2010.403.6106, desta Vara, em fase recursal. Dada vista à autora, consignou que tendo em vista os documentos juntados de fls. 104/109 pela Ré-CEF, requer a extinção do feito nos termos da legislação vigente (fl. 113). Assim, concedo 15 dias para que a parte autora esclareça a que título pugna pela extinção do feito e em relação a qual conta. Intimem-se.

0003548-77.2010.403.6106 - ADRIANA DE SOUZA PINATTO X ANTONIO MERLOTI (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e extratos juntados pela ré-CEF às fls. 84/88, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de justiça gratuita, deverá a Parte Autora comprovar suas alegações de fls. 75/80 (juntando toda documentação pertinente), bem como juntar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as despesas processuais, para que referido pedido possa ser apreciado. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004322-10.2010.403.6106 - PAULO SERGIO QUILES (SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003456-96.2010.403.6107 - POLY M DO BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos de fls. 28/426. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0002875-50.2011.403.6106 - EUSELVIO MIARE - INCAPAZ X MARIANA GUERRA MIARI (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e queira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica

determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais da médica perita. Ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0003628-07.2011.403.6106 - EDIVALDO PEREIRA CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação proposta por EDIVALDO PEREIRA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 29/04/2011 sob o NB 42/156.045.403-0, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, que o período de atividade prestado perante a empresa LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS, entre 07/04/1998 e 29/04/2011, na função de serviços gerais, se deu com exposição a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde, de sorte que, se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade do período e o convertido em tempo de atividade comum, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecido por este Juízo a especialidade do período mencionado, bem como sua conversão para períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,4 para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/05) juntou procuração e documentos (fls. 06/68). Recebida a inicial às fls. 71, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 74/127), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor, sobretudo porque a exposição ao agente prejudicial, no interregno descrito na inicial, teria se dado de maneira não permanente, intermitente. Realizada perícia acerca das condições técnicas do ambiente de trabalho em que o autor exercia suas atividades, por determinação do Juízo, foi juntado às fls. 151/190 o laudo do exame oriundo. Em alegações finais, o autor requereu a procedência dos pedidos, ao argumento de que teriam sido demonstrados nos autos os fatos alegados na inicial (fls. 193), ao passo que o INSS requereu a improcedência dos pedidos (fls. 196/199). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais em razão do desempenho da atividade de serviços gerais na empresa LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS, entre 07/04/1998 e 29/04/2011. De início, esclareço que a efetiva ocorrência dos períodos supostamente registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor e não constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (entre 02/02/1977 e 08/10/1997), descritos às fls. 03, não são objeto do presente processo, já que não há qualquer pedido a eles referente (o que se extrai de simples leitura de fls. 05 dos autos). Ademais, não foi tal tema debatido nestes autos, não tenho o requerente sequer feito juntar ao processo cópia de sua CTPS onde supostamente constam anotados tais vínculos. Assentado isso, passo a analisar o período sobre o qual recai a controvérsia dos autos. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de ver concedida aposentadoria especial. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise

da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas na empresa LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS, entre 07/04/1998 e 29/04/2011, afirmando que teria laborado durante todo o período na atividade de serviços gerais, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos infecto contagiosos. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou cópias de recibos de recebimento de salário (fls. 18/68) nos quais consta a informação de que era pago pela empresa adicional de insalubridade, tendo ainda requerido a produção de prova pericial junto à empresa, tendo em vista que não possuía formulários perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou laudos de condições técnicas ambientais, o que foi deferido pelo Juízo, tendo o LTCAT elaborado sido apresentado às fls. 161/190. Da leitura do documento, produzido em Juízo sob o crivo do contraditório, é possível extrair as seguintes conclusões: no período compreendido entre 07/04/1998 e 31/07/2002 esteve o requerente em contato permanente com idosos e outros pacientes em fase terminal, desenvolvendo suas atividades em hospital específico, com exposição a agentes biológicos, o que caracteriza insalubridade nos termos do anexo 14 da NR-15; quanto ao período compreendido entre 01/08/2002 e 29/04/2011, o requerente exerceu as funções de pajem e monitor, dando atenção e vigilância a pacientes portadores de distúrbio mental em hospitais específicos e comunidades terapêuticas, não realizando qualquer atividade que o expunha, de forma permanente ou intermitente, a agentes biológicos, não havendo que se falar, portanto, em caracterização de insalubridade. Assim, em conclusão, ficou caracterizada a especialidade do período compreendido entre 07/04/1998 e 31/07/2002, ao passo em que restou demonstrado que o período de atividade que vai de 01/08/2002 a 29/04/2011 só pode ser considerado comum, ante a incoerência de exposição habitual e permanente a agentes agressivos, motivo pelo qual é possível a conversão em comum, por meio da aplicação do fator 1,4, somente para o primeiro interregno. Acerca das alegações do INSS, segundo as quais a extemporaneidade do laudo produzido nos autos impediria sua utilização para o fim pretendido pelo autor, os laudos técnicos periciais que constam dos autos, embora extemporâneos, devem ser aceitos para fins de verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Ademais, a experiência demonstra que as condições de trabalho, no que se refere à saúde do trabalhador, tendem a melhorar com o tempo, e não piorar, a menos que se altere o modo de produção ou se introduzam novos elementos no ambiente de produção da empresa, o que não parece ser o caso dos autos. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA:(...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) (TRF 3ª Região - AC - Apelação

Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008)Desse modo, pode ser computado como tempo de serviço em condições especiais apenas o período compreendido entre 07/04/1998 e 31/07/2002, restando excluídos o período que vai de 01/08/2002 a 29/04/2011, porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade.Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.Não estando presentes os pressupostos necessários à concessão de aposentadoria especial, já que o autor não conta com o mínimo de 25 anos de atividades exercidas exclusivamente sob condições prejudiciais a sua saúde, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.Conforme tabela que segue e passa a fazer parte integrante desta sentença, foram apurados 02 anos, 04 meses e 23 dias de serviço até 16.12.1998 (data da publicação da EC n.º 20/98), tempo inferior aos 30 anos então exigidos. Já à época da DER, o autor contava com tão somente 19 anos, 08 meses e 16 dias, tempo inferior aos 35 anos de contribuição necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Dispositivo:Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a reconhecer como especial o período de 07/04/1998 e 31/07/2002, laborado perante a empresa Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, convertendo-o em comum para todos os fins de direito.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de sucumbência.As custas deverão ser partilhadas entre as partes; no entanto, sendo o réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a execução da parte que lhe cabe depende da perda da qualidade de hipossuficiente.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004284-61.2011.403.6106 - ROSELI MARCELINO DE LOBO(SP243530 - LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Ciência às partes da devolução e juntada da Carta Precatória às fls. 66/76.Apresentema as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, começando o prazo a correr em favor da Parte Autora.Intimem-se.

0005079-67.2011.403.6106 - CELSO GOMES - INCAPAZ X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Mantenho a decisão agravada pelo INSS. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0005220-86.2011.403.6106 - OLEGARIO BRITO VIEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Vistos.Trata-se de ação proposta por OLEGARIO BRITO VIEIRA objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 12/11/2006, recebido sob o NB 141.942.232-1.Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e que houve a redução da sua capacidade para o trabalho em decorrência de acidente de trânsito, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial (fls. 02/05), trouxe procuração e documentos (fls. 06/17).Concedida a gratuidade de justiça às fls.20, o feito foi suspenso às fls. 24/25 para que o autor promovesse a juntada do requerimento administrativo do benefício postulado nestes autos. Contra esta decisão o requerente interpôs agravo de instrumento às fls. 27/32, ao qual foi dado provimento (fls. 33/36).Determinada a citação do INSS às fls. 37.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduz prejudicial de prescrição e a inexistência de perda ou redução funcional da capacidade laborativa da parte autora (fls. 40/62).Réplica da parte autora às fls. 73.Determinada a realização de perícia médica pelo juízo (fls. 75/76), o autor não compareceu à perícia médica agendada (fls. 87), tampouco justificou sua ausência ou requereu produção de novas provas (fls.

88-verso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Afasto a alegação do réu acerca da falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo junto ao INSS em relação à concessão do benefício de auxílio-acidente, uma vez que tal alegação encontra-se preclusa, visto que o TRF da 3ª Região já se manifestou nos presentes autos pela desnecessidade do requerimento prévio no caso em comento, ao dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor neste sentido. Assim, estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 12/11/2006, ao argumento de que desde então teve reduzida sua capacidade laborativa. A concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, 1º, da Lei nº 8.213/91). De tal maneira, deve a parte autora provar os quatro requisitos exigidos para a concessão do auxílio-acidente, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho. No caso dos autos, o acidente de trânsito ocorrido em 01/08/2006 vem comprovado pelo boletim de ocorrência de fls. 13/14. Quanto ao requisito legal de redução da capacidade laboral, a parte autora não logrou sua comprovação, visto que não compareceu à perícia médica agendada para constatação da redução da capacidade alegada na exordial (fls. 87). É ônus da parte autora a produção de prova de sua alegação (art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil). No entanto, não trouxe o requerente nada aos autos que prove suas afirmações, nem ao menos levou os elementos necessários à elaboração da prova pericial. A cópia da sentença acostada à inicial às fls. 15/16 não é suficiente para comprovar a incapacidade laborativa, dados os limites subjetivos da coisa julgada que não atingem o INSS. Desta forma, não é possível afirmar que o autor teve redução de sua capacidade laborativa. Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que o autor não comprova a redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual decorrente de acidente. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005356-83.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luiz Carlos Ferreira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Acidente, desde a data da cessação do NB. 531.286.223-8 (em 17/04/2011 - fl. 77). Aduz o requerente que foi vítima de um acidente de trânsito (...) resultando em lesão que o levou à incapacidade física parcial e permanente (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, faz jus ao benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/25. Foram concedidos ao demandante: os benefícios da assistência judiciária gratuita; e o prazo de 10 (dez) dias para que comprovasse a formalização do requerimento administrativo (fl. 28), ao que se limitou a Parte Autora a apresentar a petição de fls. 29/31. Por decisão exarada às fls. 32/33, foi determinada a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor providenciasse o requerimento administrativo do benefício indicado na inicial. Do decisum de fls. 32/33 interpôs o requerente Agravo de Instrumento (fls. 35/40), ao que foi negado provimento, por decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 41/42, 49 e 52/57). Às fls. 59/60, apresentou o autor o requerimento formulado em sede administrativa. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 61/62 e 89), cujo laudo encontra-se documentado às fls. 98/104. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência do pleito (fls. 72/46). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a prejudicial levantada pelo INSS à fl. 72-vº (contestação), na medida em que entre a data da cessação do NB. 531.286.223-8 (em 17/04/2011 - fl. 77) e o ajuizamento do presente feito (em 12/08/2011 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao

exame do mérito. O auxílio-acidente, de caráter indenizatório, é benefício devido ao segurado, em função da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que lhe reduzam a capacidade para o labor habitualmente desempenhado. Sua concessão impõe a observância do quanto dispõe o art. 86, da Lei nº 8.213/91 - com redação dada pela Lei nº 8.528/97: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Também o Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, em seu Anexo III, Quadros 01 a 09, cuidou de especificar as situações que ensejam a concessão do auxílio-acidente de que trata o dispositivo legal ora reproduzido, situações estas que não comportam interpretação absoluta, devendo ser levado a efeito, em cada caso, outros elementos probantes que se prestem a formar a convicção do juízo quanto a efetiva diminuição da capacidade para o labor habitual: **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE** QUADRO Nº 1 Aparelho visual Situações: a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado; b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados; c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção; d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando parestesia ou paralisia; e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fístulas, ou unilateral com fístula. (...) QUADRO Nº 2 Aparelho auditivo TRAUMA ACÚSTICO a) perda da audição no ouvido acidentado; b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados; c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior. (...) QUADRO Nº 3 Aparelho da fonação Situação: Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos. QUADRO Nº 4 Prejuízo estético Situações: Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese. (...) QUADRO Nº 5 Perdas de segmentos de membros Situações: a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo; b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos; f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso; g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos; i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos. (...) QUADRO Nº 6 Alterações articulares Situações: a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula; b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral; c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral; d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo; e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço; f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana; g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica. (...) QUADRO Nº 7 Encurtamento de membro inferior Situação: Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros). (...) QUADRO Nº 8 Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros Situações: a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular; b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior; c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior. (...) Desempenho muscular Grau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência. Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência. Grau 3 - Sofrível - cinquenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência. Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade. Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular. Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração. Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave. Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave. (...) QUADRO Nº 9 Outros aparelhos e sistemas Situações: a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa. b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz

repercussões sobre a nutrição e o estado geral.(REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANEXO III)Pois bem. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício pretendido. Os documentos trazidos às fls. 15/25 (Boletim de Acidente de Trânsito e Exame de Corpo Delito), depreende-se que, em 05/07/2008, Luiz Carlos Ferreira foi vítima de acidente de trânsito, restando, assim, demonstrada a ocorrência do denominado acidente de qualquer natureza, nos precisos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 30 , do Decreto Regulamentar já referenciado (Decreto n.º 3.048/99).Também o documento de fl. 77 (INFBEN - Informações do Benefício), dá conta de que, de 20/07/2008 a 17/04/2011, o autor percebeu Auxílio-Doença (NB. 531.286.223-8), benefício que impõe, para sua concessão, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias (conf. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91).No que se refere à alegada consolidação das lesões oriundas do acidente reproduzido pelo documento de fls. 15/25 e ao suposto decréscimo da capacidade do autor para o exercício do ofício a que vinha se dedicando, observo que após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 98/104) que o autor apresenta cicatriz retrátil ao nível do antebraço e punho direito, com limitação na flexão do punho direito (v. resposta ao quesito n.º 01 - fl. 103).Esclareceu também, que tal seqüela decorre do acidente de trânsito ocorrido em 05/07/2008 e, embora não tenha sido possível ao assistente do juízo fixar a data de consolidação da lesão em tela, pontuou, categoricamente, que a mesma importa em diminuição para o exercício da atividade profissional habitualmente exercida à época do mencionado acidente automobilístico (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 103/104).Por oportuno, merecem destaque as conclusões expendidas pelo expert: (...) Há diminuição para funções que necessite realizar força de apreensão com a mão direita. (...) Periciando com 45 anos, sofreu acidente automobilístico fraturando o antebraço direito que evoluiu com seqüela ao nível do antebraço e punho direito caracterizado por cicatriz hipertrófica e hipercrônica ao nível dorsal do antebraço e punho direito, limitação na flexão volar (anterior) do punho direito e instabilidade parcial do punho direito. Estas seqüelas diminuem a força de apreensão da mão direita. (...) - grifei - v. resposta ao quesito n.º 04 e Discussão e Conclusão - fl. 104.Vê-se, então, que restou amplamente demonstrado, por perícia médica realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo, que, por conta do acidente de que foi vítima, Luiz Carlos Ferreira ficou com seqüelas que implicam na limitação da capacidade para o exercício da profissão habitual desenvolvida àquela época, sendo certo, ainda, que as circunstâncias atestadas no laudo pericial ora analisado se enquadram nas disposições do Decreto n.º 3.048/99 - em seu Anexo III, especialmente, no Quadro 08, item a (redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular), razão pela qual lhe é devido o auxílio-acidente.Não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício desde 17/04/2011 (data da cessação do NB. 531.286.223-8 - auxílio-doença), dada a impossibilidade do perito médico em estabelecer a data de consolidação da lesão que resulta na diminuição da capacidade laborativa do autor, entendo como correto fixar o início do benefício deferido nesta sentença a partir de 17/12/2013 (data da realização do exame médico pericial) já que este foi o momento em que, efetivamente, se constatou a existência do decréscimo profissional do postulante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor de Luiz Carlos Ferreira, o benefício de auxílio-acidente, com início em 17/12/2013 (data da realização do exame médico pericial), benefício este, cuja vigência deverá observar as disposições do 2º, parte final, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91.Deverá o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início de pagamento (entre DIB e DIP).A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 17/12/2013 (data fixada nesta sentença como sendo o início da espécie concedida), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a) Luiz Carlos FerreiraCPF 086.387.468-14Nome da mãe Aparecida Maria AngeloNIT 1.234.484.878-0Endereço do(a) Segurado(a) Rua Maria Ceron Volpe, n.º 1200, apto 21, bloco F, Residencial Vila Toninho, São José do Rio Preto/SPBenefício Auxílio-AcidenteRenda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei - 1º do art. 86 - Lei n.º 8.213/91Data de início do benefício (DIB) 17/12/2013 (data da realização do exame médico pericial e também da constatação da diminuição da capacidade laborativa)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da leiData do início do pagamento A partir do trânsito em julgado

desta sentença. Tratando-se de benefício concedido a partir de 17/12/2013 (data do exame médico pericial) e de valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006325-98.2011.403.6106 - OSVALDO JOSE BUCHINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Parte autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 155/166), já decidido o recurso, conforme cópias juntadas às fls. 188/189, sendo mantida a decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008607-12.2011.403.6106 - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro por ora os quesitos indicados pela parte autora, uma vez que as questões estão incluídas nos quesitos contidos no laudo padronizado desta Vara Federal, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 293/295. Intime-se.

0000440-69.2012.403.6106 - VILMAR RAMOS DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por VILMAR RAMOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 19/05/2011 sob o NB 42/156.365.241-0, e, novamente, em 16/08/2011, sob o NB 42/155.449.929-9, e indeferido administrativamente em ambas as ocasiões por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, o vínculo empregatício perante a empresa CALÇADOS SAMELLO S/A, mantido entre 11/11/1972 e 01/12/1973, de sorte que, se o Instituto tivesse considerado o período de atividade urbana, contaria com o tempo mínimo de 32 anos, 07 meses e 09 dias de serviço para se aposentar de forma proporcional. Requer, assim, seja declarado por este Juízo a ocorrência do vínculo no interregno acima descrito para que, somado ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da citação do INSS. Com a inicial (fls. 02/09) juntou procuração e documentos (fls. 10/119). Recebida a inicial às fls. 122, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 126/187), em que pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que o requerente não contava com a idade mínima de 53 anos para se aposentar por tempo de contribuição na forma proporcional na data do requerimento do benefício perante a Autarquia; alegou, ainda, a não comprovação do vínculo conforme afirmado pelo autor. Por fim, esclareceu que, ainda que considerado o vínculo afirmado pelo requerente, não perfaz ele o tempo mínimo de serviço necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Em resposta à acusação a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial (fls. 190/191). Deferida a prova oral requerida pelas partes, foi colhido em audiência o depoimento pessoal do autor, além de ouvidas três testemunhas por ele arroladas. No mesmo ato, o requerente apresentou suas alegações finais (fls. 203/212). O réu, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 214. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o ponto controvertido residente no reconhecimento do vínculo empregatício perante a empresa CALÇADOS SAMELLO S/A, mantido entre 11/11/1972 e 01/12/1973, para que somado ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, conceda-se o benefício. Passo à análise do vínculo com a empresa CALÇADOS SAMELLO S/A alegado pelo requerente. Para que um vínculo de emprego anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do segurado e não registrado junto aos bancos de dados do INSS, notadamente junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais seja considerado no momento da concessão de um benefício, não basta a apresentação da CTPS constando as anotações de tais vínculos de emprego não registrados perante o INSS para que estes sejam tidos como legítimos; nas situações nas quais os vínculos informados não possuem o correspondente registro junto aos cadastros do INSS, é dever daquele que pretende ver tais vínculos considerados para o fim de obtenção de benefícios previdenciários fazer a prova de que são verdadeiros. É o que dispõe o art. 19 do Decreto nº

3.048/99:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Por sua vez, a súmula nº 12 do TST dispõe no sentido de que as anotações apostas na CTPS do empregado não geram presunção absoluta, admitindo prova em contrário. Pois bem, a falta do respectivo registro de tais anotações junto ao INSS é, para a Previdência Social, motivo suficiente para que tais anotações sejam consideradas não falsas, mas apenas insuficientes para a comprovação de que o vínculo não é mera anotação em CTPS, mas de fato existiu, cabendo ao interessado levar à instância administrativa outras provas de que de fato laborou nos períodos alegados (tais como folha de ponto, ficha de cadastro de empregados junto à empresa, comprovante de recebimento de salário, entre outros). Para comprovar suas assertivas segundo as quais entre 11/11/1972 e 01/12/1973 laborou perante a empresa CALÇADOS SAMELLO S/A, o requerente trouxe aos autos os seguintes documentos: 1) fls. 12/13: declaração de CALÇADOS SAMELLO S/A, segundo a qual o autor foi funcionário da empresa entre 11/11/1972 e 31/12/1973, tendo trabalhado no estabelecimento situado à rua General Glicério, nº 3028, São José do Rio Preto/SP; 2) fls. 14/34: cópia do processo administrativo concessório de NB 42/156.365.241-0, requerido em 19/05/2011, na qual não consta nenhum documento relevante; 3) fls. 35/98: cópia do processo administrativo concessório de NB 42/155.449.929-9, requerido em 16/08/2011, no qual consta cópia de sua CTPS, nº 18048, série 628ª, emitida em 06/12/1978, havendo, às fls. 10 do documento, anotação acerca do vínculo em discussão (fls. 43 destes autos); extratos de conta vinculada ao FGTS, em seu nome, havendo a informação de depósitos referentes ao vínculo junto à CALÇADOS SAMELLO S/A (fls. 63 e 65/70); informação extraídas do banco de dados de funcionários do banco Banespa, onde foi funcionário, sendo arrolado, entre seus empregos anteriores, o vínculo objeto deste processo (fls. 64). Entendo que tais documentos estão aptos e são suficientes a demonstrar que são verídicas as alegações do autor, comprovando ter de fato havido o vínculo empregatício. Destaco que o INSS em qualquer momento infirma os documentos ou traz aos autos qualquer alegação ou elemento que permita questionar sua autenticidade e legitimidade. Desta feita, em conclusão, entendo comprovado o vínculo mantido pelo autor perante a empresa CALÇADOS SAMELLO S/A, no período compreendido entre 11/11/1972 e 01/12/1973. Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo confirma o vínculo empregatício conforme afirmado pelo autor. Estabelecido que o vínculo alegado pelo autor está comprovado nos autos, devendo, portanto, ser averbado pelo INSS, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 21/01/1957 e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade na data de entrada dos requerimentos (10/06/2011 e 16/08/2011). Considerando o período reconhecido nesta sentença, que totaliza 01 ano e 20 dias, e somando-se aos demais períodos urbanos já reconhecidos pelo INSS administrativamente à época do requerimento de NB 156.365.241-0 (31 anos, 01 mês e 27 dias), conforme documento de fls. 22, o autor contava, à DER, com 32 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, tempo inferior, no entanto, aos 33 anos, 04 meses e 28 dias necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Lado outro, somando-se aos demais períodos urbanos reconhecidos pelo INSS administrativamente à época do requerimento de NB 155.449.929-9 (31 anos, 08 meses e 18 dias), conforme documento de fls. 86, o autor contava, à DER, com 32 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, também inferior, no entanto, aos 33 anos, 04 meses e 28 dias necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Por tais motivos, indefiro o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a registrar, perante seus bancos de dados, o vínculo mantido pelo autor, VILMAR RAMOS DA SILVA, perante a empresa CALÇADOS SAMELLO S/A, no período compreendido entre 11/11/1972 e 01/12/1973, para todos os fins de direito. Diante da sucumbência recíproca, as custas deverão ser partilhadas e cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Ressalto, entretanto, que o autor é beneficiária de Justiça Gratuita e o réu é isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame

necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-67.2012.403.6106 - MAGNA MARGARIDA DA COSTA VITOLANO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X LUCIANA CRISTINA FURNELLI(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 126/127 e suspendo o andamento da presente ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser juntado aos autos a respectiva certidão de óbito da co-requerida Luciana Cristina Furnelli, inclusive pelo INSS (caso tenha este documento/informação), bem como, após referido prazo, deverá a Parte Autora requerer o que de direito, em continuidade ao feito. Intimem-se.

0002411-89.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pelo INSS às fls. 125. Oficie-se ao Hospital, para que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do prontuário médico da autora. Após a juntada do prontuário, anote-se o sigilo de documentos e intime-se o perito ortopedista, em seu endereço eletrônico, a fim de promover a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se há como especificar a data do início da incapacidade com base em toda a documentação. Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002544-34.2012.403.6106 - ROBERTO LUIZ VILLELA - INCAPAZ X JOSE LUIZ VILLELA(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Roberto Luiz Villela - incapaz, representado por seu curador, Sr. José Luiz Villela, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data do requerimento administrativo do NB. 570.672.700-3 (em 21/08/2007 - fl. 10). Aduz o requerente que apresenta problemas com uso de bebidas alcoólicas, que esteve internado por várias vezes em unidades de tratamento psiquiátrico e que se encontra inapto para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 10. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/22. O feito foi inicialmente distribuído perante o juízo do Juizado Especial Federal da Catanduva/SP que, por decisão de fls. 41/43, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 65/66). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guardada de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 77/94). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 108/111, em relação ao qual manifestaram-se as partes (fls. 116 e 121/122). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 127/129. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia

grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à

colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 108/111, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. Antonio Yacubian Filho) que o demandante, de fato, padece de Transtornos mentais e comportamentais em função do uso de álcool (síndrome de dependência CID 10 F 10.21), com evolução gradual desde agosto de 2007 e sintomas de dificuldades no relacionamento social. Esclareceu, ainda, que referido quadro clínico resulta em incapacidade de caráter total, reversível e temporário, cujo início coincide com a data da primeira internação do autor em instituição para tratamento da dependência do álcool, ou seja, em agosto de 2007 (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 109/110).Ainda quanto ao quadro clínico analisado, pontuou o expert: (...) Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (...) a dependência de bebida alcoólica teve evolução gradual durante anos, mas certamente, na data da primeira internação (agosto de 2007) a doença já estava caracterizada. (...) A melhora clínica e psíquica ocorre nos períodos que o autor está internado em instituição de recuperação. A dificuldade existe no momento da reinserção social e as várias recorrências de abuso de bebida alcoólica. (...) no momento da perícia o autor está internado (...) e se mostra totalmente incapaz para realizar atividade profissional. (...) a incapacidade mostra-se REVERSÍVEL (...) INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. (...) desde agosto de 2007 (época da 1ª internação) o autor apresenta longos períodos de incapacidade profissional, pois apresenta melhora durante as internações, mas logo após o retorno ao convívio social apresenta recaída no consumo abusivo de álcool. (...) - grifei - fls. 109/100. Muito embora tenha restado demonstrado, por perícia médica, que o autor se acha total, definitiva e permanentemente incapaz para o labor, a concessão do quanto deduzido na exordial encontra óbice no fato de que, quando do início da incapacidade constatada, o autor já não ostentava a qualidade de segurado da previdência social.Ora, conforme se extrai da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 84), Roberto Luis Villela ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 02/02/2004 e término em 01/04/2006 e, portanto, a partir de tal data e à vista do que dispõe o inciso II do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, o autor manteve sua qualidade de segurado até 05/2007, não havendo nos autos provas de que tal condição não tenha perdurado até a data do início da incapacidade constatada. Assim sendo, como bem apontou o INSS às fls. 78/80 e 121/122, certo é que quando do início de seu estado incapacitante - em agosto de 2007 -, Roberto já não contava com a cobertura da Previdência Social, eis que inaplicável ao caso concreto a prorrogação de que trata o 1º do art. 15, da Lei n.º 8.213/91, já que o cômputo dos períodos de labor do demandante (fl. 84 - CNIS) resulta em apenas 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de trabalho (o que equivale a 101 contribuições), não alcançando, assim, o total de 120 (cento e vinte) contribuições expresso no dispositivo em comento para fins de extensão do denominado período de graça.Portanto, forçosa é a conclusão de que, em 01/08/2007 - data fixada pelo perito médico como marco inicial da incapacidade constatada -, ausente se achava o requisito qualidade de segurado, circunstância que, indubitavelmente, afasta a possibilidade de concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557,

1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Antonio Yacubian Filho, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002612-81.2012.403.6106 - JURANDIR LONGO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva da testemunha arrolada às fls. 141/142.Ciência à União Federal da testemunha arrolada.Intimem-se.

0003150-62.2012.403.6106 - NILSON ROBERVAL DE SOUZA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Nilson Roberval de Souza, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, tudo desde a data da cessação deste (em 07/07/2010 - fl. 15).Aduz o requerente ser portador de (...) EPILEPSIA TONICO CLONICA GENERALIZADA (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/45.Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 48/49).Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 63/99). À fl. 62, informou o assistente deste juízo o não comparecimento do autor ao exame médico designado.Em atendimento ao decisum de fl. 100, informou a Parte Autora seu atual endereço, manifestando-se, ainda, pela designação de nova data para realização de exame médico pericial (fl. 102).Por decisão exarada à fl. 103, foi determinada, uma vez mais, a realização da perícia médica, ao que não compareceu o demandante (fl. 111), sendo, então, concedido o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto aos motivos de sua ausência, prazo este decorrido in albis, conforme certidão de fl. 114-vº.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS à fl. 63-vº (contestação), pois, entre a data da cessação do NB. 533.409.281-8 (em 07/07/2010) e o ajuizamento desta ação (em 10/05/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.Passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente.Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a

incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Da análise dos documentos de fls. 43/45 e 71/72 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), observo que o autor teve seu último vínculo empregatício com início em 01/09/2008 e término em 12/2008. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade de 04/12/2008 a 15/07/2010. Assim, consoante disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91, e considerando que o pedido expresso no sentido de que o marco inicial das espécies pretendidas seja a data de cessação do NB. 533.409.281-8 (em 07/07/2010), tenho que restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Pois bem. Não obstante o implemento de tais requisitos, o deferimento do quanto pleiteado na exordial encontra óbice na comprovação do alegado estado de incapacidade da Parte Autora. Nesse sentido, observo que o autor não foi intimado da perícia designada para o dia 04/12/2012 (AR de fl. 60), mas, ante a informação de alteração de seu endereço residencial (fl. 102), nova data foi marcada para o indigitado ato (fl. 103), cuidando a Secretaria de expedir o necessário para intimá-lo a comparecer ao aludido exame, conforme Carta de Intimação de fl. 107. No entanto, o Aviso de Recebimento carreado à fl. 113, dá conta de que, mesmo tendo sido postada ao logradouro informado pelo autor como sendo de sua residência, restaram infrutíferas - por motivo de ausência - as três tentativas de entrega da Carta Intimação de fl. 108. Ante a ausência de Nilson ao exame médico designado para o dia 10/09/2013 - noticiada à fl. 111 -, noto que, mesmo depois de intimado para justificar sua ausência, quedou-se silente o autor (v. cert. fl. 114-vº). Ora, assim agindo, certo é que deixou o postulante não apenas de observar o seu dever de informar ao juízo qualquer mudança, definitiva ou temporária, no seu endereço (parte final do parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil), mas também de desincumbir-se do ônus que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I, do já citado Diploma Legal, pois, não contribuindo para a realização do exame médico pericial, deixou de demonstrar um dos requisitos legalmente exigidos para a obtenção do benefício indicado na peça vestibular, qual seja, o alegado estado de incapacidade. Portanto, uma vez não comprovado que, em 07/07/2010 (data do requerimento administrativo do NB. 533.409.281-8 - fl. 15), se achava o autor incapaz para o labor, o pedido improcede. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL.**

BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003249-32.2012.403.6106 - CORSINO ANTONIO PEREIRA DIAS X MARILENE CARNEIRO DIAS(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Vistos. Trata-se de ação proposta por CORSINO ANTONIO PEREIRA DIAS, incapaz, representado por sua curadora MARILENE CARNEIRO DIAS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, requerido em 11/01/2012 sob o NB 549.607.349-5, e indeferido administrativamente por não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho, segundo a Autarquia. Alega a parte autora que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que é portador de problemas ortopédicos e psiquiátricos, e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. Com a inicial (fls. 02/19) juntou procuração e documentos (fls. 20/49). Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS às fls. 52/54. Laudo médico na área de psiquiatria oriundo de perícia realizada em Juízo juntado aos autos às fls. 72/76. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 77/104), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que o autor não preenche o requisito de incapacidade laboral. O INSS carrou aos autos laudos médicos realizados no âmbito administrativo às fls. 105/106. Novo laudo médico, este oriundo de perícia com especialista em ortopedia, realizada em Juízo, juntado aos autos às fls. 107/115. A parte autora manifestou-se nos autos sobre o laudo pericial e apresentou alegações finais (fls. 118/120). Houve a regularização da representação processual do requerente e indicação de curadora às fls. 122/127. O INSS pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a falta de incapacidade laboral da parte autora, conforme fls. 130. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento do auxílio-doença em 11 de janeiro de 2012 (fls. 132). A parte autora carrou aos autos certidão de casamento atualizada (fls. 139/140). Nomeado curador especial à parte autora (fls. 141). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter o autor de ver concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 11/01/2012, ao argumento de que desde então estaria incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação, recuperação ou readaptação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. No caso dos autos, no tocante ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias médicas. A perícia médica realizada na área da psiquiatria em 26 de outubro de 2012 (fls. 72/76) informou que o autor é portador de quadro psicopatológico, que compromete de forma significativa a cognição, atividade mnêmica, atividade intelectual e pragmatismo. Acrescentou o perito médico, que o passado de alcoolismo crônico pode ter contribuído para o quadro cerebral verificado no exame, e que tal condição interfere em demais funções psíquicas e compromete a capacidade de discernimento e autodeterminação do autor. Esclareceu que o autor não se encontra em condição de exercer a sua

atividade habitual (eletricista) e nem qualquer outra atividade, e ainda, não tem menor condição física ou psíquica para ser submetido a programa de reabilitação profissional. Concluiu que o autor está incapacitado de forma total, para toda e qualquer atividade, e em especial para sua atividade habitual de eletricista, de forma definitiva e permanente. De outra parte, a perícia realizada na área da ortopedia em 26 de dezembro de 2012 (fls. 107/115) informou que o autor sofre de lombalgia e artrose nos dedos das mãos. Asseverou que o autor apresenta dor aos movimentos da coluna lombar, mas que as doenças não apresentam sinais ou sintomas incapacitantes. Ocorre que, diante da constatação de incapacidade total e definitiva em virtude de doenças psiquiátricas, torna-se indiferente eventual incapacidade oriunda de outras patologias, motivo pelo qual as conclusões contidas no laudo elaborado pelo ortopedista em nada influenciam no deslinde do presente caso. Acerca da data de início da incapacidade, o perito médico especialista na área psiquiátrica informou que o autor está incapacitado para o trabalho há aproximadamente três anos, e que a data de início da incapacidade pode ser considerada em 11/08/2010, data da demissão do autor de seu último emprego com vínculo formal (fls. 76). Resta analisar se à data de início da incapacidade contava o autor com qualidade de segurado e a carência necessárias. Conforme dados do CNIS de fls. 92, trazido aos autos pelo INSS, o último vínculo empregatício mantido pelo autor teve início em 15/04/2009 com encerramento em 11/08/2010. Após, verteu contribuições individuais no período de junho de 2011 a setembro de 2012 (fls. 93 e 96/97), motivo pelo qual, à DII, ou seja, 11 de agosto de 2010, contava com qualidade de segurado e mais de 12 recolhimentos sem interrupção desta qualidade. Por todo o exposto, entendo que teve o autor seu requerimento administrativo indeferido injustificadamente em 11/01/2012 (NB 549.607.349-5 - fls. 49). Indisputável, pois, seu direito ao benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo de NB 549.607.349-5, realizado em 11/01/2012, quando apresentava carência e qualidade de segurado e estava incapacitado de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações do requerente, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da idade avançada do autor. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que conceda o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor de **CORSINO ANTONIO PEREIRA DIAS**, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº. 8.213/91). **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu a conceder o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** à parte autora **CORSINO ANTONIO PEREIRA**, representado por sua curadora Marilene Carneiro Dias, com data de início em 11/01/2012, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência da parte ré, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios à parte autora à ordem de 10% das parcelas vencidas até a data de prolação desta sentença, nos termos da Súm. 111 do STJ. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$234,80), cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **CORSINO ANTONIO PEREIRA DIAS** Número do CPF: 007.315.848-80 Nome do representante: Marilene Carneiro Dias Número do CPF: 184.542.648-76 Nome da mãe: Maria Rosa de Jesus Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: R. Manoel Xavier, 519, Pq das Aroeiras, nesta. Espécie de benefício: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 11/01/2012 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante ofício requisitório, se mantida a sentença. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Ao SUDP para retificação do pólo ativo a fim de constar Marilene Carneiro Dias como representante legal e não como parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004384-79.2012.403.6106 - ALCIDES SANTOS ANDRADE (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por **ALCIDES SANTOS ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/149.990.114-0 de que é titular desde 17/08/2009, para que seja transformado em aposentadoria especial. Alega o autor que o INSS lhe concedeu aposentadoria menos vantajosa do que aquela que lhe seria efetivamente devida, o que se deu em razão de não ter sido reconhecido, naquela via, que os períodos de

atividade prestados entre 15/08/1977 a 01/10/1977, 15/08/1978 a 18/12/1979, 27/05/1980 a 04/11/1980, 17/07/1981 a 01/04/1987 e, por fim, 07/10/1987 a 17/08/2009 (data da concessão do benefício), nas funções de operário, auxiliar de analista, analista, clarificador, operador de decantador e encarregado de decantação, tendo por empregadora a empresa USINA AÇUCAREIRA GUARANI S/A, se deram com exposição a agentes prejudiciais como ruído, vibrações, calor, entre outros, em níveis superiores ao permitido pela legislação, de modo que se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos, contaria com o tempo mínimo de 25 anos de serviço prestado exclusivamente em atividades especiais necessários para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecido por este Juízo a especialidade de tais períodos, bem como a revisão do ato de concessão da aposentadoria que hoje titulariza. Com a inicial (fls. 02/13) juntou procuração e documentos (fls. 14/62). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 66/88), arguindo prejudicial de prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor. Inicialmente proposta a ação perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, em razão da incompetência do JEF para o julgamento do feito em virtude de o valor da causa superar 60 salários mínimos (conforme cálculos de fls. 105/107), em cumprimento ao determinado às fls. 108/110 foram os presentes autos remetidos a este Juízo, conforme fls. 129. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado do feito, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 133/134 e 137). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Pretende o autor o reconhecimento de que os períodos de atividade prestados entre 15/08/1977 a 01/10/1977, 15/08/1978 a 18/12/1979, 27/05/1980 a 04/11/1980, 17/07/1981 a 01/04/1987 e, por fim, 07/10/1987 a 17/08/2009 (data da concessão do benefício), nas funções de operário, auxiliar de analista, analista, clarificador, operador de decantador e encarregado de decantação, tendo por empregadora a empresa USINA AÇUCAREIRA GUARANI S/A, se deram com exposição a agentes prejudiciais como ruído, vibrações, calor, entre outros, em níveis superiores ao permitido pela legislação. No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de ver concedida aposentadoria especial. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser

considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O único documento trazido aos autos pelo autora para comprovar suas alegações foi a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 25/62, que comprova que, de fato, nos períodos narrados, exerceu as funções mencionadas perante a empresa USINA AÇUCAREIRA GUARANI S/A. Ocorre que, não se enquadrando as funções ocupadas pelo requerente (operário, auxiliar de analista, analista, clarificador, operador de decantador e encarregado de decantação) dentre aquelas que a legislação previdenciária anterior ao ano 1995 considerava como presumidamente exercidas com exposição a agentes insalubres, de modo que, para o reconhecimento de que se tratam de atividades especiais, deveria o autor ter carreado aos autos prova da efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes prejudiciais a sua saúde, para todos os períodos mencionados, tais como laudo de condições técnicas ambientais e formulários (PPP - perfil profissiográfico previdenciário, SB-40, DSS8030). No entanto, não há nos autos sequer um documento que permita afirmar que as atividades exercidas pelo demandante podem ser consideradas especiais na forma pretendida, não sendo suficiente a cópia de sua CTPS, já que não contém as informações necessárias à análise das condições de trabalho alegadamente prejudiciais a sua saúde. Insta salientar que o autor foi intimado a produzir provas, mas deixou de fazê-lo, limitando-se a requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 133/134), não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe é atribuído pelo Código de Processo Civil. Desta forma, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento de quaisquer dos períodos descritos na inicial, como laborados em condições especiais, e, em consequência, do pedido de revisão do benefício de aposentadoria percebido pela parte autora. Dispositivo: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC), suspensa a execução por estar o requerente litigando sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005907-29.2012.403.6106 - LEILA DE OLIVEIRA (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5)

Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006345-55.2012.403.6106 - ODAIR GOMES DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 160/160/verso. Expeça-se Ofício aos Representantes Legais ou eventuais substitutos de todas as empresas relacionadas no item 1 (letras a, b, c, d, e), para que remetam a este Juízo o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e o(s) P.P.Ps. relativos aos períodos prestados pelo Autor naqueles estabelecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Ofício. Remeter as cópias necessárias para o cumprimento desta ordem, em especial os dados pessoais, bem como os demais documentos que por ventura estejam nos autos (cópia da CTPS de fls. 10/16, dos holerites, dos PPPs e LTACTs, se houver). Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de realização de perícia, deverá a Parte Autora esclarecer quais Instituições estão desativadas e o atual endereço das que ainda estão em operação, com base nos vínculos empregatícios, para que possa ser apreciado o pedido de produção de prova pericial constante no item 3 de fls. 160/verso, conforme já determinado na parte final da decisão de fls. 158. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos. Quanto ao pedido de perícia indireta (item 2 de fls. 160/verso), será oportunamente apreciado (após a manifestação da Parte Autora, conforme acima determinado). Intime(m)-se.

0006356-84.2012.403.6106 - APARECIDA BELTRANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 167/167/verso. Expeça-se Ofício ao INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 147.767.233-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada aos autos do referido PA, abra-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0006587-14.2012.403.6106 - MICHELE FRANCISCA FERRO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1. Afasto a preliminar trazida pelo INSS, pois, consoante expressa disposição normativa (art. 3º do Decreto 7.235/2010, que regulamentou a Lei 12.190/2010), fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. Pelo mesmo decreto, estão previstos a cargo da autarquia a perícia (art. 5º, caput), o cálculo da indenização (art. 5º, 2º), o cadastramento de representantes legais (art. 9º), a edição de normas complementares em conjunto com o Ministério da Previdência Social (art. 11) e o efetivo pagamento da indenização após o prazo de até 120 dias da publicação da norma (art. 12). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RECONHECIMENTO DO ESTADO. ART. 1º DA LEI N. 12.190/2010. (...) I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilíquidas. II - O laudo médico-pericial elaborado pelo perito oficial atestou que a autora apresenta seqüelas que podem estar relacionadas com a Síndrome de Talidomida. (...) IX - O art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, razão pela qual a dita autarquia previdenciária deve figurar no pólo passivo da ação quanto ao pleito de indenização por danos morais. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1754117 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO ESPECIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS. LEIS NºS

7.070/82 E 8.686/93. PERÍCIA JUDICIAL. TRÊS PONTOS INDICADORES DA NATUREZA E DO GRAU DE DEPENDÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO EM PARTE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Afastada a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal de nulidade do feito, pois que não há litisconsórcio passivo necessário entre a União e o INSS, cabendo a este a concessão e manutenção da pensão especial à vítima da talidomida e, não à União, que apenas fornece os recursos necessários para o seu pagamento. Precedentes dos TRFs da 4ª e da 5ª Regiões. 2. A Lei nº 8.686/93, que versa sobre o reajustamento da pensão especial concedida aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070/82, previu que tal benefício seria revisto de acordo com o número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física do incapaz, não podendo o seu valor ser inferior a um salário mínimo. Relativamente a esses pontos trata a Lei nº 7.070/82, estabelecendo a atribuição de um ou dois pontos, conforme seja o grau parcial ou total, à incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação. 3. A perícia judicial realizada no feito qualificou as seqüelas da Talidomida no autor em três pontos: um ponto para incapacidade para o trabalho, um ponto para incapacidade para deambulação, um ponto para incapacidade para alimentação e nenhum ponto para a incapacidade para a higiene pessoal. 4. Presente o requisito previsto em lei (aferição de pontos), é devida a revisão da pensão especial do autor para três vezes o montante fixado no caput do art. 1º da Lei nº 8.686/93, desde a DIB. 5. Em benefícios previdenciários atrasados, os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês (limite do decimum), a contar da citação, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF4ª. 6. Os honorários advocatícios são devidos em 08% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). (TRF4 AC - APELAÇÃO CIVEL 200004010795297 - Rel. Juiz Guilherme Pinho Machado - DJ 30/10/2002 PÁGINA: 1163 - destaquei) 2. Com base neste entendimento, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e determino sua exclusão da lide. Honorários advocatícios serão fixados ao final. À SUDP para sua exclusão do polo passivo. 3. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo réu às fls. 42/verso e 43. Havendo interesse, apresente a parte autora quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos quesitos já formulados pelo réu. Designado o exame, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007354-52.2012.403.6106 - ONDINA APARECIDA BARROSO TOREZIN(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP196619E - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Ondina Aparecida Barroso Torezin, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a converter o benefício de auxílio-doença (NB. 552.042.348-9) em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manter o primeiro dos benefícios citados. Aduz a requerente ser portadora de (...) transtorno depressivo recorrente grave com alucinações auditivas e visuais (...) (CID F33.9) (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fl. 74. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 77/78). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 92/98. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 99/125). Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fl. 130). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente afastado a prejudicial levantada pelo INSS à fl. 99-vº (contestação), pois, o pedido inicial consiste na conversão, em aposentadoria por invalidez, de benefício que se encontrava vigente à época da distribuição do presente feito (em 30/10/2012 - data do protocolo), de sorte que não há que falar em decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103. Da Lei nº 8.213/91. Passo

ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Dos documentos de fls. 16/35 e 105/106 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que a requerente ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 04/01/2012 e término em 01/06/2012. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de 09/1991 a 03/1992, 06/2001, 08/2001 a 12/2001 e 02/2002 a 03/2002 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 23/10/1996 a 07/12/1996, 19/12/2001 a 30/01/2002, 06/09/2002 a 09/10/2002, 19/12/2002 a 16/03/2003, 27/05/2003 a 30/03/2004, 16/04/2004 a 17/01/2005, 02/03/2005 a 15/11/2005, 20/12/2005 a 28/06/2007 e 26/06/2012 a 27/09/2013. Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei nº 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30/10/2012 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante o implemento de tais requisitos, a procedência dos pedidos ora formulados encontra óbice na comprovação do requisito incapacidade para o trabalho. Nessa esteira, a prova pericial realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - laudo de fls. 92/98), foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o labor. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos documentos apresentados por ocasião da realização da perícia, esclareceu o perito que a autora sequer padece de qualquer doença psiquiátrica, bem como atestou que não foi constatada qualquer incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos do juízo - fl. 98). Nesse sentido, merecem destaque as conclusões do expert acerca do quadro clínico analisado: (...) NÃO É PORTADORA DE NENHUMA PATOLOGIA PSIQUIÁTRICA CODIFICADA NA CID 10º (...) NÃO É PORTADORA DE INCAPACIDADE LABORATIVA (...) pelos dados colhidas, pelo exame realizado, concluímos na presente data não ser a examinanda portadora de quadro psicopatológico que a incapacite para o trabalho (...) - grifei - fls. 97/98. Ora, se a alegação inicial, para a concessão dos benefícios pretendidos funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela postulante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, se ausente a incapacidade da demandante para o trabalho, razões não há para a concessão das espécies indicadas na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do

exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007437-68.2012.403.6106 - JOAO LUIZ DE SOUSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Considerando o contido às fls. 101/102, apresente o autor cópia da petição protocolo nº 201261060046264-1, reiterando eventual pedido formulado, se for o caso.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007486-12.2012.403.6106 - RAFAEL JOSE DE AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAFAEL JOSÉ DE AZEVEDO, nascido em 24 de setembro de 1944, em pede seja condenado o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, ao argumento de que atende aos requisitos legais para tanto. Aduz que o indeferimento do benefício foi equivocados, tendo em vista que completou a idade mínima de 65 anos em setembro de 2009 e que conta com número de contribuição superior à carência mínima exigida pela legislação para a concessão do benefício.Afirma, ainda, que muito embora tenha sido reconhecido e averbado pelo INSS o exercício de atividade rural como segurado especial entre 01/01/1968 e 23/07/1991, a Autarquia ré deixou de considera-lo por não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias respectivas, aduzindo que o tempo de atividade rural como segurado especial não pode ser computado como carência.Com a inicial (fls. 02/04) trouxe procuração e documentos (fls. 05/17).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita foi, no mesmo ato, determinada a citação do INSS (fls. 20).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos em que aduz que o benefício de aposentadoria por idade postulado pelo autor foi corretamente indeferido administrativamente, já que naquela via não ficou comprovado que o requerente contava com a carência mínima necessária à concessão do benefício. (fls. 23/65).Réplica da parte autora às fls. 67, em que rechaça os argumentos contidos na contestação.Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, por ser a matéria exclusivamente de direito (fls. 69 e 72).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem analisadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como tendo transcorrido o processo com observância do contraditório e da ampla defesa, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por idade para segurados urbanos vem atualmente disciplinada no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que traz os seguintes requisitos cumulativos para a sua concessão: idade mínima de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres; e carência, de acordo com o disposto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou de acordo com a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (com a

redação dada pela Lei nº 9.032/95) para aqueles que eram filiados da Previdência Social Urbana ou da Previdência Social Rural antes do advento da mencionada lei. Não é mais exigida qualidade de segurado para concessão de tal benefício no momento do requerimento, a teor do disposto no artigo 30 da Lei nº 10.741/2003, antecedido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, do mesmo teor. Importa observar que, para os segurados filiados à Previdência Social Urbana ou Rural anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, o tempo de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado completou a idade mínima para concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde que já cumprida a carência. É que, originalmente, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 determinava o enquadramento em sua tabela progressiva de carência de acordo com a data do requerimento do benefício, mas a Lei nº 9.032/95, ao conferir-lhe nova redação, passou a prescrever que o tempo de carência deve ser considerado de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições para concessão do benefício. Isto quer significar que deve ser considerado o ano em que, a um só tempo, o segurado já cumpria o requisito etário e também a carência para esse mesmo ano. Não obstante com o advento da Lei nº 10.666/2003 (art. 3º, par. único), seguida pela Lei nº 10.741/2003 (art. 30), tenha a legislação tornado a mencionar cumprimento de tempo de carência de acordo com o ano em que formulado o requerimento do benefício, tal prescrição legal não pode ser bem compreendida se dissociada da garantia constitucional do direito adquirido, expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ora, o requerimento não é requisito para sua concessão, isto é, não é fato constitutivo do direito ao benefício previdenciário, mas tão-somente o pressuposto para seu gozo. Com efeito, uma vez cumprida a carência exigida e atingida a idade mínima para concessão de aposentadoria por idade, adquire-se direito ao benefício, que então passa a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Ao segurado, assim, cabe gozar do direito adquirido ao benefício quando lhe aprouver e, por conseguinte, o ano em que o requerer em nada poderá influenciar na concessão do benefício cujo direito já havia sido adquirido de acordo com carência exigida e cumprida em ano anterior. No caso dos autos a parte autora completou a idade mínima de 65 anos em 2009, quando era exigida carência de 168 meses de contribuição, conforme artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Efetuado o requerimento administrativo do benefício em 17/05/2011 (NB 154.607.999-5), no entanto, foi este indeferido já que, na contagem levada a cabo pela Autarquia, o autor contava com tão somente 124 contribuições, conforme documento de fls. 13, número inferior às 168 contribuições necessárias à concessão da aposentadoria para aqueles que implementam o requisito etário em 2009. Afirma o autor, porém, que o indeferimento administrativo do benefício foi indevido, já que na contagem de tempo (e de contribuições para fins de carência), muito embora tenha sido reconhecido e averbado pelo INSS o exercício de atividade rural como segurado especial entre 01/01/1968 e 23/07/1991, a Autarquia ré deixou de considerá-lo por não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias respectivas, aduzindo que o tempo de atividade rural como segurado especial não pode ser computado como carência. Entendo que corretamente agiu a Autarquia, já que o tempo de atividade rural em regime de economia familiar não pode ser computado como carência, mas somente como tempo de serviço, conforme expressamente dispõe a Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 55. () 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Ora, o conceito de carência veio trazido pela referida norma previdenciária, que textualmente aduz: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Se carência, por definição legal, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, fica evidente que o disposto no art. 55, par. 2º da Lei nº 8.213/91, ao contrário do afirmado pelo requerente na inicial, não se aplica apenas à aposentadoria por tempo de contribuição, sendo regra geral que deve ser observada quando da concessão de qualquer benefício previdenciário. Isso porque a lei não pode ser lida em tiras, como se seus artigos fossem partes independentes que não precisassem guardar coerência entre si; ao contrário, uma norma legal deve ser interpretada como um todo, em sua integralidade, sob risco de perder seu sentido ou de ser contraditória consigo mesma. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007582-27.2012.403.6106 - LUZIA FERREIRA DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUZIA FERREIRA DE SOUZA, nascida em 17 de novembro de 1943, em pede seja condenado o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, ao argumento de que atende aos requisitos legais para tanto. Aduz que o

indeferimento do benefício foi equivocado, tendo em vista que completou a idade mínima de 60 anos em novembro de 2003 e que conta com número de contribuição superior à carência mínima exigida pela legislação para a concessão do benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita foi, no mesmo ato, determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir diante da falta de requerimento administrativo prévio. A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica, aduzindo a desnecessidade de indeferimento administrativo de benefício previdenciário anteriormente ao ingresso na via judicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É de rigor o reconhecimento da ausência de interesse de agir no caso dos autos. Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim. Além disso, com a provocação direta da função jurisdicional, haveria um descontrole no fluxo dos serviços estatais. Em outras palavras, os Juízos Federais tornar-se-iam verdadeiras agências do INSS. Em termos estritamente processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional. No caso dos autos - repita-se - não há conflito de interesses, uma vez que o INSS sequer tomou conhecimento, na seara administrativa, da pretensão aqui veiculada. Parece ser esse o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses (art 3º do CPC), cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. (TRF5, AC548655/PE, Quarta Turma, Rel. Des. Edilson Nobre, j. 23/10/2012, DJe 25/10/2012 - Página 617). II. Não tendo a parte autora submetido seu pleito na esfera administrativa, nem tendo o instituto previdenciário apresentado resistência à sua pretensão - hipóteses em que, aí sim, estaria configurada a lesão ou ameaça a direito necessária à intervenção jurisdicional, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal -, não há como considerar caracterizada a lide que configure o interesse de agir da apelante e justifique o acionamento do Poder Judiciário, conforme exigência do artigo 3º do CPC. III. Inexistindo interesse de agir da parte autora, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI do CPC. IV. Apelação improvida. (AC 00016018420134059999, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data 21/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação, na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2. Com exceção das hipóteses em que há notória e potencial resistência da autarquia previdenciária, o prévio ingresso na via administrativa é exigível à caracterização do interesse processual de agir em Juízo. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00245238620074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2. Não se trata aqui de exigir haja o esaurimento da via administrativa, mas sim haja ao menos a formulação de um requerimento administrativo, naqueles casos em que não seja notória e potencial a rejeição do pedido por parte do INSS. Este é, por exemplo, o caso em que o que se requer é a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, hipóteses em que não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho. 3. Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Atente-se que é desnecessária a prova de que houve o efetivo indeferimento por parte do INSS, bastando, para que se caracterize o interesse de agir, a comprovação de que houve a formulação de requerimento administrativo há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista o que dispõe o 5º do art. 41-A da Lei n.º 8.213 de 24 de julho de 1991. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00068580820124030000,

JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/06/2012)Faço constar que, mesmo nas hipóteses em que o INSS oferece contestação aos pedidos formulados, ingressando no mérito da controvérsia, não há desnaturação da ausência de interesse de agir. É que referida condição da ação deve ser apurada no momento da propositura da demanda e não em fase ulterior, como já reconhece grande parte da doutrina processual civil brasileira. Ademais, seria inconcebível exigir a inércia da autarquia no exercício de seu direito de defesa sob o pretexto - falacioso - de que conduta diversa caracterizaria o interesse processual.Assim, é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse de agir, diante da inexistência de requerimento administrativo do benefício que compõe o objeto da presente relação jurídica processual.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008342-73.2012.403.6106 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 223/223/verso.Expeça-se Ofício ao Diretor da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME ou seu eventual substituto, para que remeta a este Juízo o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que fundamentou as informações contidas nos P.P.Ps. de fls. 33/36, 90/verso/91, 141/144 ne 188/191, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Ofício.Remeter as cópias necessárias para o cumprimento desta ordem, em especial os dados pessoais, bem como os demais documentos que por ventura estejam nos autos (cópia da CTPS, dos holerites, dos PPPs e LTACTs, se houver).Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de realização de perícia, deverá a Parte Autora esclarecer quais Instituições estão desativadas e o atual endereço das que ainda estão em operação, com base nos vínculos empregatícios, para que possa ser apreciado o pedido de produção de prova pericial, conforme já determinado na parte final da decisão de fls. 221. Prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos.Intime(m)-se.

0008416-30.2012.403.6106 - ALCIDES RICI GOBETI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 224/224/verso.Expeça-se Ofício ao Representante Legal do Município de Cosmorama/SP. ou seu eventual substituto, para que remeta a este Juízo o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que fundamentou as informações contidas no P.P.P. de fls. 31/35, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Ofício.Remeter as cópias necessárias para o cumprimento desta ordem, em especial os dados pessoais, bem como os demais documentos que por ventura estejam nos autos (cópia da CTPS, dos holerites, dos PPPs e LTACTs, se houver).Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.A realização de eventual perícia, conforme requerido pela Parte Autora, será melhor analisada após a vinda do(s) documento(s) solicitado(s), bem como se houver insistência no pedido.Intimem-se.

0000020-30.2013.403.6106 - SIRLEI APARECIDA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA)

Cumpra a Parte Autora a parte final da decisão de fls. 184 (informando o atual endereço do local em que a Parte Autora prestou o trabalho, bem como informe se o estabelecimento ainda está em atividade), bem como promova a juntada aos autos de todos os P.P.Ps. e LTCATs existentes em seu poder, uma vez que referidos documentos poderão influenciar na realização ou não da prova pericial requerida. Prazo de 30 (trinta dias).Caso os PPPs e LTCAT estejam entranhados nos autos, informar folhas e referente a qual vínculo empregatício se referem.cumprido o acima determinado, voltem os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, a mesma será oportunamente analisada, após a eventual realização de perícia e se houver insistência da Parte Autora na produção da prova (pois poderá ser desnecessária).Intime-se.

0000253-27.2013.403.6106 - APARECIDA MARGARETE RIBEIRO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 128/133.Expeçam-se Ofícios ao Diretor da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME ou seu eventual substituto, e ao Representante

Legal da Irmandade da Santa Casa José Benigo de Sud Mennucci ou seu eventual substituto, para que remetam a este Juízo o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que fundamentou as informações contidas nos P.P.Ps. de fls. 24/26 (FUNFARME) e 20/21 (Santa Casa de Sud Mennucci), no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Ofício. Remeter as cópias necessárias para o cumprimento desta ordem, em especial os dados pessoais, bem como os demais documentos que por ventura estejam nos autos (cópia da CTPS, dos holerites, dos PPPs e LTACTs, se houver). Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. A realização de eventual perícia, conforme requerido pela Parte Autora, será melhor analisada após a vinda do(s) documento(s) solicitado(s), bem como se houver insistência no pedido. Intimem-se.

0000646-49.2013.403.6106 - JOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 100/100/verso, tendo em vista que às fls. 103/139 junta novos documentos (fica deferida a juntada destes documentos). Expeçam-se Ofícios ao Diretor da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME ou seu eventual substituto, e ao Representante Legal do Hospital Dr. Sicard ou seu eventual substituto, para que remetam a este Juízo o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que fundamentou as informações contidas nos P.P.Ps. de fls. 23/26 (FUNFARME) e 105/106 (Hospital Dr. Sicard), no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Ofício. Remeter as cópias necessárias para o cumprimento desta ordem, em especial os dados pessoais, bem como os demais documentos que por ventura estejam nos autos (cópia da CTPS, dos holerites, dos PPPs e LTACTs, se houver). Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. A realização de eventual perícia, conforme requerido pela Parte Autora, será melhor analisada após a vinda do(s) documento(s) solicitado(s), bem como se houver insistência no pedido. Intimem-se.

0001334-11.2013.403.6106 - TEREZA MARIA BERTINI MELARA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001530-78.2013.403.6106 - MARIA HELENA MARINO AUGUSTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 248/248/verso. Expeça-se Ofício ao Diretor da Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME ou seu eventual substituto, para que remeta a este Juízo o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) que fundamentou as informações contidas no P.P.P. de fls. 204/205, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do Ofício. Remeter as cópias necessárias para o cumprimento desta ordem, em especial os dados pessoais, bem como os demais documentos que por ventura estejam nos autos (cópia da CTPS, dos holerites, dos PPPs e LTACTs, se houver). Com a juntada aos autos do documento acima solicitado, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. A realização de eventual perícia, conforme requerido pela Parte Autora, será melhor analisada após a vinda do(s) documento(s) solicitado(s), bem como se houver insistência no pedido. Intimem-se.

0005974-57.2013.403.6106 - GERALDO HAKME(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0000184-58.2014.403.6106 - VALDOMIRO FABIO DE SOUZA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da cópia da sentença juntada às fls. 52/54, referente ao feito nº 0005307-18.2006.403.6106 que tramitou por este Juízo, já com sentença transitada em julgado. No mesmo prazo, informe o autor se houve requerimento administrativo recente do benefício almejado e manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento deste feito. Em caso positivo, tendo em vista a ocorrência da

coisa julgada, promova o autor a emenda da inicial, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar a partir de qual data pretende a concessão do benefício, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas.cendas.Intime-se.

0000246-98.2014.403.6106 - WANDERLEI FERNANDES DA SILVA(SP141202 - CASSIA CANDIDA BRANDAO E SP163600 - GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

0000387-20.2014.403.6106 - JOSE ROBERTO BERGO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP337569 - DANIELE CRISTINA DE FREITAS E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

0000528-39.2014.403.6106 - GREISON MARTINS DE MELO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP337569 - DANIELE CRISTINA DE FREITAS E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA E SP335470 - LIGIA NOGUEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

0000961-43.2014.403.6106 - ERICO MARCELO ALVES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa.Os pedidos de gratuidade de justiça e antecipação de tutela serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.Intime-se.

0000964-95.2014.403.6106 - EDSON ROBERTO GOMES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa.Os pedidos de gratuidade de justiça e antecipação de tutela serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.Intime-se.

0000970-05.2014.403.6106 - JOVENTINO MARQUES(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte Autora da redistribuição do feito.Comunique-se à SUDP para retificação do valor da causa, a fim de constar R\$ 43.667,29 (quarenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), conforme conta elaborada pelo Juizado Especial Federal. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Intime-se.

0000984-86.2014.403.6106 - NELSON BIFANO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial.Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa.Os pedidos de gratuidade de justiça e antecipação de tutela serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006384-52.2012.403.6106 - ELIO JOSE ALVES DE ARRUDA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro o pedido do autor de complementação do laudo pericial, tendo em vista que conclusões expendidas pelo perito judicial foram suficientemente claras, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000851-44.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA - SP X MARLI PEREIRA DA SILVA(SP132900 - VALDIR BERNARDINI E SP276470 - ELAINE CRISTINA DO CARMO BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 08 de maio de 2014, às 14:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s).Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000830-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-79.2004.403.0399 (2004.03.99.037851-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE FIALHO NETO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as considerações da Contadoria Judicial, bem como sobre os documentos juntados pela entidade de previdência privada/complmentar, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004616-28.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-65.2011.403.6106) CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP252264 - DAIANA VICTORASSO E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Cumpra a parte embargante a determinação de fls. 66, nos termos do parágrafo único do art. 736, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

0003443-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008651-31.2011.403.6106) KATIA MARIA GEROMEL DE FARIA X GLAUCO ANTONIO DE FARIA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência à Parte Embargante da negativa da CEF em aceitar a proposta ofertada em audiência, conforme petição de fls. 101, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo a possibilidade do acordo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, após o prazo acima concedido.Intime(m)-se.

0004841-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-20.2012.403.6106) ANTEK RIO PRETO COML/ LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Apresente o sócio José Mário Filho o contrato social da empresa embargante, comprovando que tem poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005676-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-66.2012.403.6106) IVETE CRISTINA DE MOURA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução do Termo de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos-Constructcard nº 24.1610.260.0000758-71, celebrado entre as partes, com documentos (fls. 08/14 e 20/31).Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação (fls. 35/39).Instadas as partes a especificarem provas, a parte embargante não se opôs ao

juízo (fls. 41/42), enquanto que a parte embargada não se manifestou (fl. 46vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO única impugnação da parte embargante foi de nulidade da execução (artigo 618 do Código de Processo Civil). Além de não apontar o eventual vício, observo que, no instrumento em questão - confissão e renegociação de dívida -, o crédito está determinado, bem como as respectivas cláusulas financeiras são expressas e a avença está assinada por duas testemunhas, sendo considerada título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do CPC, encontrando-se, ainda, acompanhada do respectivo demonstrativo de evolução da dívida (fls. 20/23 e 31). Veja-se, ainda, a Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, desamparando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002665-28.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-06.2013.403.6106) MOVELYNE DO BRASIL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BALASTEGUIN X ROSELI FATIMA DOS SANTOS BALASTEGUIM (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO E SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apresente a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos documentos anexados à inicial às fls. 84/93. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados nos embargos. Após a juntada dos documentos pela CEF, abra-se vista à parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000765-73.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-08.2001.403.6106 (2001.61.06.007841-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000911-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705369-03.1995.403.6106 (95.0705369-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DISTILARIA SAO PAULO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0706046-33.1995.403.6106 (95.0706046-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AGROVETERINARIA ANDRADE & MORI LTDA ME X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X JULIO CESAR DE ANDRADE X JORGE TARCISO MORI (SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO)

Vistos, integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o levantamento de todas as penhoras realizadas nos autos, em especial a do bem imóvel descrita às fls. 62 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004966-55.2007.403.6106 (2007.61.06.004966-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FOTIS E NAPOLEAO COML/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X NAPOLEAO GODOI ANTUNES DOS SANTOS X FOTIS HENRIQUE TIRADO GODOY

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Exequente às fls. 128/verso e declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 c.c. art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de alguns executados terem sido citado(a)(s), o(a)(s) executado(a)(s) não apresentaram qualquer defesa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005947-45.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X FELIX ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP197803 - JOSE MARCIO FURLAN)

Tendo em vista a manifestação da União (PFN) de fls. 159/169, determino: 1) Providencie o Banco do Brasil S/A. os esclarecimentos solicitados às fls. 159/169 para que o presente feito tenha ou não prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria providenciar a intimação do representante legal do Banco do Brasil S/A. pelo meio mais expedito, caso o procurador daquela instituição financeira não esteja cadastrado no sistema de acompanhamento processual. 2) Com a vinda das informações, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias, da seguinte forma: 2.1) Para a União-exequente (PGF); 2.2) Para a Parte Executada, e, se o caso, 2.3) Para a União (AGU). Intime(m)-se.

0003476-22.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CECILIA FRANCISCO

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 45 e determino o arquivamento dos autos, POR PRAZO INDETERMINADO, devendo o feito aguardar provocação da parte interessada no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO. Intime-se. Após, arquivem-se, conforme acima determinado.

MANDADO DE SEGURANCA

0003526-34.2001.403.6106 (2001.61.06.003526-7) - CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM S J RIO PRETO(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela Parte Impetrante às fls. 467 e determino que o presente feito fique por mais 60 (sessenta) dias em Secretria. Findo o prazo acima concedido, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional), e, após, nada mais sendo requerido, devolva-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0002880-72.2011.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA X ITABENS EMPREENDIMENTOS E PARTIPACOES S/A X RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X DM MOTORS DO BRASIL LTDA X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela parte acima especificada contra ato tido como coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, em que pede ordem judicial para o fim de ordenar o processamento e julgamento dos pedidos de restituição com as manifestações de inconformidade apresentadas pelas impetrantes constantes dos anexos I e II, no prazo de 30 (trinta) dias, processo esse que tem por objeto a compensação de indébito referente a pagamento de contribuição ao PIS e COFINS, recolhidos nos moldes do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF. Aduz, em síntese, que pleiteou na esfera administrativa a restituição de seus créditos em relação ao PIS e COFINS nos anos de 2004 a 2009, sendo alguns dos pedidos já apreciados e indeferidos, razão pela qual foi apresentada manifestação de inconformidade, pendentes de apreciação por tempo superior ao legalmente admitido, alguns já há quatro anos. Por fim, entende ter direito líquido e certo de ver seu pedido de restituição apreciado, uma vez que a Lei nº 9.784/99 rege seu direito de obter em prazo razoável uma decisão administrativa. Com a inicial (fls. 02/12), as impetrantes trouxeram procuração e documentos (fls. 13/361). A medida liminar foi indeferida, sendo determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 36794/95). Contra essa decisão, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 430/445), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 463/466). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 374). Apresentou informações o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto, na qual sustentou, preliminarmente, a) ilegitimidade passiva para determinar o julgamento das manifestações de inconformidade bem com o pedido de restituição em nome da GV Holding, pois se encontra dentro da competência da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP; b) falta de interesse de agir diante da apreciação de alguns processos administrativos. No mérito, aduziu, em síntese, que já foram iniciados os procedimentos para tratamento manual dos pedidos de restituição, e pugnou pela denegação da segurança (fls. 377 e seguintes). O Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 447/449). A parte impetrante requereu a notificação do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 458/459). O Delegado da Receita Federal de Julgamento em

Ribeirão Preto/SP também apresentou informações (fls. 490/504) e sustentou que, no tocante aos processos administrativos constantes do anexo II, já foram distribuídos para julgamento com previsão de conclusão até setembro de 2013, e que o processo nº 10850.000916/2004-44 já tinha sido julgado estando pendente de apreciação de recurso voluntário, enquanto que os processos nº 10850.003262/2007-53 e nº 10850.003269/2007-75 já foram julgados e se encontravam pendentes de ciência do contribuinte. Foi dada ciência ao Ministério Público Federal e após, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo à análise do mérito. A questão a ser decidida neste mandado de segurança cinge-se à declaração do direito da parte impetrante em ver processados os pedidos de restituição e manifestações de inconformidades apresentadas no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 49 da lei nº 9.784/99. O prazo para decisão sobre pedidos dos contribuintes perante órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil é definido atualmente pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, do seguinte teor: Lei nº 11.457/2007 Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Inaplicável, assim, o prazo geral de 30 dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para a autoridade administrativa proferir decisão após a conclusão da instrução do procedimento administrativo. Outrossim, é inaplicável o prazo de 5 anos previsto no artigo 74, 5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.833/2003. Esse prazo é específico para a homologação pela autoridade fiscal da compensação realizada pelo próprio contribuinte. Tem relação com o prazo decadencial para homologação expressa de tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), visto que a compensação, tal qual o pagamento, é meio de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN). De tal sorte, a compensação já realizada pelo contribuinte torna-se definitiva após o decurso do prazo de 5 anos, com a extinção definitiva do crédito tributário compensado. Nesse caso, portanto, não é indispensável uma expressa decisão da autoridade fiscal sobre a autocompensação. Nesse passo, o suposto fático para aplicação desse prazo de 5 anos não guarda qualquer similitude com os pedidos formulados pelo contribuinte que dependem de expressa decisão de órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal como os pedidos de restituição e de ressarcimento. A decisão sobre esses pedidos, portanto, deve ser proferida no prazo de 360 dias contados da data do protocolo, como determinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Sobre a aplicabilidade do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 aos pedidos formulados pelos contribuintes, veja-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que torna pacífica a questão no âmbito de nossos tribunais: RESP 1.138.206 - STJ - 1ª SEÇÃO - DJe 01/09/2010 RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA (1). A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos

autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AI 2010.03.00.013550-4 - TRF 3ª REGIÃO - 5ª TURMADJF3 CJ1 DE 27/01/2011, PÁG. 747AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405550RELATOR JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRASEMENTA (J2). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal.4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias.5. Agravo legal não provido.Não tem relevância para a solução do caso questões sobre a necessidade de priorizar o processamento de determinados pedidos ou de observar a ordem de entrada de cada pedido. Ora, o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não é aplicável somente aos casos prioritários, mas a todos os pedidos formulados por contribuintes a órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.No caso, as impetrantes formularam seus pedidos perante órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil entre os anos de 2004 e 2009 (vide anexo I e II de fls. 13/34) e ajuizaram este mandado de segurança em 18/04/2011, isto é, depois de esgotado o prazo de 360 dias.Uma vez que neste momento já resta ultrapassado aquele prazo, deverão as autoridades impetradas comprovar nos autos haverem proferido decisão em todos os pedidos de ressarcimento da parte impetrante e manifestações de inconformidade no prazo de 15 dias contados da intimação desta sentença.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO a segurança para que as autoridades impetradas decidam sobre os pedidos formulados pela parte impetrante no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo de cada pedido.Tendo em vista que tal prazo já se escoou, deverão as autoridades impetradas comprovarem nos autos haver decidido sobre os pedidos das impetrantes elencados na petição inicial (anexos I e II - fls. 13/34 dos autos), no prazo de 15 (quinze) dias.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Deverá a União reembolsar as custas despendidas à parte impetrante (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0001332-75.2012.403.6106 - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES EMCOP(SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES-EMCOP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pretende seja determinado à autoridade, ora impetrada, que promova a recepção, junto ao balcão de atendimento, do expediente correspondente a sua Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF - 2012).Sustenta a impetrante, em síntese, que o não recebimento da DIRF - 2012 por meio diverso daquele estatuído no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.216/2011, assim como a exigência contida no parágrafo 4º da já citada norma, constituem atos manifestamente abusivos e ilegais.Alega que não conseguiu efetuar o envio pela internet, tendo em vista que seu certificado digital expirou, e que ao tentar revalidá-lo foi obstada, já que para que ocorresse a revalidação do certificado digital a impetrante deveria estar inscrita junto à JUCESP, contando com o número do NIRE, tendo em vista que se enquadra, na legislação vigente, como sociedade empresária, sendo que tais procedimentos, como a alteração do contrato social, foram providenciados, mas não em tempo hábil.Diante dos fatos a impetrante tentou efetuar a entrega da declaração do imposto de renda no balcão da Receita Federal na forma de disquetes e pen drive, mas foi impedida, sendo informada que a entrega de imposto de renda só pode ser feita pela internet e o recebimento no balcão daquele órgão só poder ser efetivado através de comando judicial.Aduz ainda a impetrante que foi negado pelos representantes do impetrado o pedido de protocolo, sendo entregue pelo respectivo órgão apenas a cópia do ato Declaratório Executivo SRF nº 70.Com a inicial (fls. 02/13), trouxe a impetrante procuração e documentos (fls.14/75). Emenda à inicial às fls. 95/98.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 99.A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls.104/117), em que aduziu a ausência de ato coator, informando que não é a primeira vez que a impetrante socorre-se ao Poder Judiciário para que seja recepcionada pessoalmente pela impetrada, e não pela internet, a declaração de imposto de renda da impetrante. Alega que já foram concedidas duas liminares em mandados de segurança diversos para que a impetrante recepcionasse a declaração de imposto

de renda da impetrada na forma postulada, ao invés de serem transmitidos pela internet por meio de certificado digital. Aduz a impetrada, ainda, que a impetrante alterou seu contrato social, mas que demorou sete meses para solicitar o registro na junta comercial, desta feita, a situação ainda não foi resolvida tão somente pela desídia da impetrante. Observa também que as alegações da impetrante de que a impetrada não quis nem ao menos protocolar o pleito da impetrante não prospera. Diante dos fatos, afirma a impetrante que não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder que justifique o mandamus, tendo em vista que a impetrada apenas age dando cumprimento ao disposto em lei, sendo este seu dever como autoridade fazendária que é. Nova apreciação do pedido de liminar às fls. 118/119, resultando em seu indeferimento. A União foi intimada às (fls. 122). O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 127/128). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Observo que a impetrante não conseguiu enviar a declaração de imposto de renda pela internet, tendo em vista que não foi revalidado o certificado digital, em razão de não ter, a própria impetrante, registrado em tempo hábil a sua alteração contratual na Junta Comercial, não obtendo, portanto, o necessário número no NIRE. Verifico que a impetrante por mais de uma vez tentou ações para que fosse recepcionada pessoalmente (ou, em suas palavras, no balcão), pela autoridade impetrada, a declaração do imposto de renda ao invés de serem transmitidos por meio de certificação digital. Observo que apesar do tempo hábil para que a impetrante resolvesse sua situação, registrando a alteração do seu contrato social na junta comercial, obtendo, com isso, todo o necessário para revalidação do certificado digital, agiu com desídia já que, uma vez tendo alterado o contrato social em 30/05/2011, somente em 26/12/2011 deu entrada no pedido de solicitação de registro na junta comercial. Ademais, a entrega da declaração de imposto de renda está embasada nas instruções normativas baixadas pela Secretaria da Receita Federal. As instruções normativas da Secretaria da Receita Federal são claras, pois estabelecem forma, prazo e condições de cumprimento das obrigações acessórias, sendo que a impetrante não foi diligente na regularização de sua situação cadastral para que fosse revalidado o seu certificado digital. Não pode a impetrante alegar qualquer tipo de exiguidade no prazo para a adoção das providências necessárias para a revalidação do seu certificado digital, já que, muito embora tenha, finalmente, após o ajuizamento de ao menos quatro Mandados de Segurança com objeto idêntico ao presente perante esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, alterado seu contrato social, apenas após sete meses protocolou o pedido de registro junto à JUSCESP, mesmo sabedora de que a obrigatoriedade para a entrega da declaração do imposto de renda se daria nos meses seguintes. Destarte, sem embargo da obrigatoriedade das normas editadas, que, friso, não malferem a lei, a impetrante não se ateve às diligências necessárias para manter atualizados seus dados cadastrais junto à Receita Federal, não podendo ser beneficiada pela própria inércia, com tratamento diferente daquele dispensado às demais empresas que se encontram na mesma situação. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à Autoridade Impetrada.

0003986-98.2013.403.6106 - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA contra ato tido como coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, em que pleiteia seja determinado à autoridade indicada como coatora que não impeça o parcelamento de débitos da impetrante nos termos do artigo 14-C e parágrafo único da Lei nº 10.522/2002, com fundamento em que optantes do parcelamento especial - PAES não podem solicitar outro parcelamento. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o pedido de parcelamento convencional da Lei nº 10.522/2002 foi indeferido porque a Receita Federal do Brasil entendeu que já havia outro parcelamento ativo nos termos da Lei nº 11.941/2009, o que não tem qualquer amparo legal. Aduz que a não inclusão dos débitos no parcelamento pode gerar a exclusão da impetrante no PAES que não admite inadimplência de tributos, conforme intimação de fls. 30. Com a inicial (fls. 02/09), trouxe a parte impetrante procuração e documentos (fls. 10/70). O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente para que a impetrante não seja excluída do PAES (Lei nº 10.684/2003) por não comprovar o item 2 do documento de fls. 30 (pagamento dos tributos e multas). No mesmo ato, foi determinada a notificação a autoridade impetrada (fls. 71/72). Contra essa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento (fls. 155/159), sendo mantida a decisão pelo Juízo e incluída a União como assistente simples (fls. 160). A União manifestou interesse na sua integração à lide (fls. 80). O Delegado da Receita Federal apresentou informações com documentos (fls. 85/153), nas quais alegou que o parcelamento simplificado pretendido pela impetrante encontra-se regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que estabelece um limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a concessão do referido parcelamento e o somatório dos débitos da impetrante alcança a monta de R\$ 2.063.219,58 (dois milhões, sessenta e três mil, duzentos e dezenove reais e

cinquenta e oito centavos). Sustentou que o parcelamento PAES impõe obrigações como a de não se tornar inadimplente no pagamento de tributos com vencimento após 28/02/2003, e a consequência do descumprimento é a exclusão do parcelamento especial. Afirmou, contudo, que a manutenção da impetrante no PAES impede seu ingresso no parcelamento ordinário e no simplificado por expressa disposição legal do artigo 1º, 10, da Lei nº 10.684/2003. O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 170/172). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo à análise do mérito. A questão a ser decidida neste mandado de segurança cinge-se à possibilidade de cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 10.684/2003 (PAES) com outra modalidade de parcelamento, no caso o parcelamento simplificado do artigo 14-C e parágrafo único da Lei nº 10.522/2002, relativamente a débitos vencidos após a adesão no PAES. O parcelamento, como espécie de moratória e hipótese de suspensão do crédito tributário, só pode ser concedido nos termos da lei, a teor do disposto nos artigos 97, inciso VI, e 153, ambos do Código Tributário Nacional; e essa lei, por força do disposto no artigo 111, inciso I, do mesmo código, não comporta interpretação extensiva. No caso do parcelamento especial (PAES), preconiza o artigo 1º, 10, da Lei nº 10.684/2003 que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e Receita Federal, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, podem ser parcelados em até 180 meses, ressaltando o parágrafo 10 que a opção por esse parcelamento exclui a concessão de qualquer outro. Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. (...) 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. Ora, a vedação prevista no artigo 1º, 10, da Lei nº 10.684/2003 somente é aplicável aos débitos com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2003, e não aos débitos posteriores à adesão ao PAES. Por sua vez, o artigo 7º da mesma lei regula a hipótese de exclusão do parcelamento PAES, e assim estatui: Lei nº 10.684/2003 Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Extrai-se da intimação Sacat nº 0280/2013 (fls. 30) e guias de recolhimento DARF's de fls. 89/121 que a impetrante se encontra em atraso com o pagamento de alguns tributos referentes a IRRF, PIS, COFINS e CSRF, além de multas. Com efeito, a existência de tais débitos tem o condão de gerar sua exclusão do parcelamento PAES, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003. Diante de tal situação, pretende a impetrante a inclusão dos referidos débitos no parcelamento simplificado do artigo 14-C e parágrafo único da Lei nº 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941/2009. A esse parcelamento, diferentemente do parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, não se aplicam as vedações ao parcelamento disposto no artigo 14 da mesma lei, dentre os quais se encontra a proibição de concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago parcelamento anterior (inciso VIII, artigo 14 da Lei nº 10.522/2002). Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) Assim, não se pode interpretar de forma extensiva a lei de modo a aumentar as hipóteses de vedação ao parcelamento já constantes da lei. No caso, não se pode concluir pela existência de vedação à possibilidade de novo parcelamento pela impetrante concomitantemente em relação a débitos não compreendidos no período a que se refere o artigo 1º da Lei nº 10.684/2003, ou seja, cujos vencimentos são posteriores a 28 de fevereiro de 2003. Para além, a concessão de outro parcelamento à impetrante permitirá a sua manutenção no programa de parcelamento PAES, cuja condição compreende a quitação dos débitos posteriores a 28 de fevereiro de 2003. Dessa forma, com o fim de atender ao objetivo dos programas fiscais de quitação dos débitos pelos contribuintes, e não impondo a lei qualquer vedação expressa à possibilidade de cumulação de parcelamentos pelos contribuintes, não é possível ao Judiciário fazê-lo. Nesse sentido estão os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 266386 - Processo nº 0030404-43.2003.403.6100 Relator Juiz Convocado Rubens Calixto DJF 15/09/2011 Ementa: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE INCLUÍDA NO PAES - DÉBITOS POSTERIORES A FEV/2003 - NOVO PARCELAMENTO ORDINÁRIO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que a vedação prevista no art. 1º, 10, da Lei n. 10.684/03 somente é aplicável aos débitos com vencimento até o dia 28 de fevereiro de 2003, e não aos débitos posteriores à referida data. 2. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL nº 0009151-13.2005.403.6105 TRF 3ª Região - 4ª Turma Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira Data do julgamento 20/05/2013 Ementa: TRIBUTÁRIO. PAES. LEI Nº 10.684/2003. INADIMPLÊNCIA QUANTO A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. NOVO PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. POSSIBILIDADE. DÉBITOS VENCIDOS APÓS 28.02.2003. A Lei nº 10.684/2003 é expressa no sentido de inserir no programa de parcelamento, os débitos com vencimento até 28.02.2003, do qual se desprende que aqueles vencidos posteriormente a essa data não estariam

albergados com os benefícios da referida Lei. Por outro lado, não há nesta Lei qualquer empecilho quando à inclusão da dívida remanescente em outra modalidade de parcelamento, previsto em lei própria e com prazos diferenciados, tal como o tratado na Lei nº 10.522/2002. Apelação parcialmente provida para autorizar o parcelamento de débitos vencidos após 28 de fevereiro de 2003, nos termos da Lei nº 10.522/02 e, em consequência, estabelecer a sucumbência recíproca. De outra parte, urge ressaltar que a limitação numérica de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ao valor dos débitos para adesão ao parcelamento simplificado, impedem, todavia, a adesão da impetrante, nos termos do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, modificada pela Portaria PGFN/RFB nº 12/2013, do seguinte teor: Portaria n 15/2009 Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 12, de novembro de 2013) 1º Não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente: (Renumerado com nova redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014) I - o parcelamento dos débitos de que trata o 1º do art. 1º; (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014) II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos; e III - o parcelamento dos débitos administrados pela PGFN relativos aos demais tributos. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 26 de fevereiro de 2014) Art. 32. Para fins de apuração do limite previsto no art. 29, a consolidação do valor do débito e o cálculo dos encargos e acréscimos legais serão efetuados de acordo com a legislação vigente à data da formalização do parcelamento. Todos os débitos para com a Receita Federal que a parte impetrante pretende parcelar, acrescidos de encargos e acréscimos legais, totalizam R\$ 2.063.219,58 (dois milhões, sessenta e três mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), que em muito extrapola o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) estabelecido para o parcelamento simplificado do artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002. Contudo, nada impede que a impetrante parcele apenas parte dos débitos. Diante de tudo isso, outra não pode ser a conclusão senão a de que as autoridades apontadas como coatoras agiram de acordo com a legalidade. Inexiste, por conseguinte, direito líquido e certo da parte impetrante de parcelar os débitos apontados neste mandado de segurança e, conseqüentemente, de se manter no parcelamento PAES existente sem a quitação dos débitos pendentes, especificados na intimação Sacat nº 0280/2013 as fls. 30. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à Autoridade Impetrada, inclusive a União por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

0004279-68.2013.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que pretende seja determinada a suspensão da exigibilidade de débitos existentes junto à Fazenda Nacional e Receita Federal, parcelados e pendentes de pagamento, em razão da pendência de análise do pedido de restituição/compensação - processo administrativo nº 10850.722386/2013-80. Pede, ainda, que autoridade impetrada expeça a seu favor certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta a impetrante, em síntese, que possui débitos junto à Secretaria da Receita Federal (não ajuizados e parcelados) e junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (ajuízados, sendo a maioria parcelados e alguns com parcelamentos rompidos). Afirmar também que em virtude do reconhecimento de créditos em sede do mandado de segurança nº 0008473-48.2012.403.6106, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, realizou pedido administrativo de restituição ou ressarcimento de créditos para imediata compensação, o qual se encontra em análise. Aduz que a pendência do requerimento administrativo suspende a exigibilidade dos débitos, tendo, portanto, direito líquido e certo à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial (fls. 02/13), trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 14/248). Indeferido o pedido liminar, foi determinada a notificação da autoridade coatora (fls. 249/250). Houve interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 273/287), ao qual se negou provimento (fls. 288/294). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações com documentos (fls. 258/266) e manifestou que a impetrante não tem direito a certidão negativa de débitos tendo em vista a existência de inscrições com parcelamentos rescindidos e com a exigibilidade não suspensa, bem como o processo administrativo nº 10850.722386/2013-80 encontra-se pendente de análise. O Ministério Público Federal opinou pela falta de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 269/271). Também o Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto apresentou suas informações (fls. 301/303) e esclareceu que houve a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa na data de 27/09/2013 com validade até 26/03/2014. A parte impetrante não se manifestou sobre a obtenção da certidão pretendida (fls. 312). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Informa a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto (fls. 301/303)

que a impetrante obteve a certidão positiva com efeitos de negativa pretendida nestes autos na data de 27/09/2013 (fls. 302 - verso).Esclareceu, ainda, que os débitos que se encontravam em aberto na Receita Federal foram regularizados e devidamente parcelados, encontrando-se com o parcelamento em dia e com a exigibilidade suspensa. De outra parte, os débitos inscritos em dívida ativa constantes da Procuradoria da Fazenda Nacional também devem ter sido suspensos, uma vez que a certidão emitida é conjunta e não poderia haver débitos em aberto para sua emissão.Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ).Custas pela impetrante.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005090-28.2013.403.6106 - MARIANA DE CARVALHO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança que visa a eximir a parte impetrante da filiação e conseqüente pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil sob o principal argumento de que não é música profissional e que se apresenta esporadicamente, percebendo pequenos cachês. Informou que iria se apresentar no SESC (Serviço Social do Comércio) em 12/10/2013 e requer a expedição, pelo impetrado, de permissão de apresentação. Pediu liminar e juntou documentos (fls. 08/13).A liminar foi concedida, instando-se a parte impetrante, sob pena de cassação da medida, a esclarecer divergência entre as datas do evento apresentadas na inicial (10/10/2014 na causa de pedir e 12/10/2014 no pedido), bem como comprovar ter contratado com o SESC (fls. 16/17).Diante da não manifestação (fl. 24), a liminar foi cassada (fls. 25 e vº).Em informações, com preliminar, o impetrado defendeu a filiação, conforme a Lei 3.857/60 (fls. 28/40), com documentos (fls. 41/50).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 52/53).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com este será apreciada.A Constituição Federal de 1988, embora tenha assegurado a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII), também estabeleceu, no mesmo dispositivo, a necessidade de serem atendidas, para tanto, as qualificações profissionais fixadas em lei específica, daí porque tenho como recepcionada a Lei 3.857/60 pela nova Ordem Constitucional, que regulamentou a profissão de músico.Não obstante, como restou garantida, na mesma Carta, a plena liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX), tenho como indispensável uma interpretação harmônica entre os dois dispositivos, para se obter uma adequada solução para a questão posta em discussão nos autos.Nesse diapasão, considero exagerada a necessidade do registro de músicos autônomos na Ordem dos Músicos do Brasil, para que possam exercer tal atividade, já que obtêm seu sustento, muitas das vezes, na informalidade e, por liberalidade do próprio contratante, não estão sujeitos à comprovação de rigorosas qualificações técnicas para o exercício de seu mister, dependendo mais da própria vocação ou de uma habilidade aprendida com o tempo. Ademais, o exercício dessa expressão artística, em tais condições, não deve demandar fiscalização, em sua essência, porque, exceção feita aos ouvidos mais sensíveis, qualquer falha não implicará em um dano ou prejuízo maior à sociedade, ao contrário de outras profissões essencialmente técnico-científicas, em que eventual irregularidade pode afetar a saúde, o patrimônio e a liberdade dos cidadãos, bem como a segurança de edificações e máquinas, exigindo, portanto, maior controle e vigilância pela Administração, em benefício de toda a coletividade.Em tese, deverão ficar restritos a fiscalização e o controle somente às atividades do profissional músico que exigirem comprovação técnico-científica ou formação universitária para o exercício da respectiva licenciatura, como nos casos de magistério e regência, já que inequívoco, em tais casos, o interesse público na formação e capacitação adequadas do profissional que exerce tais atividades.Nesse sentido, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF).2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam.3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29).4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema.5.

No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora.6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região.7. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 268638/MS - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJU de 08/08/2008)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE.1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.2. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação desprovidas.(AMS 310003/SP - 3ª Turma - Relator Juiz Márcio Moraes - DJF3 de 02/12/2008 página 453)Sendo assim, na condição de contratante de musicista autônomo, a quem não se deve exigir o registro na respectiva Ordem, como visto acima, não estaria sujeita a parte impetrante à fiscalização efetuada pelo impetrado, revelando-se indevida, em tese, a autuação pelo impetrado pela ausência pela ausência de filiação.Todavia, a parte impetrante não atendeu à intimação de fls. 17vº para esclarecer a divergência entre as data do evento trazidas na inicial (10/10/2013 na causa de pedir e 12/10/2013 no pedido), bem como não comprovou ter contratado com o SESC, ensejando, inclusive, a cassação da liminar.Tratando-se de via processual que exige prova pré-constituída, entendo que não foi demonstrado o direito líquido e certo pleiteado, pelo que o pedido improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005501-71.2013.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Verifico que a Parte Impetrante comprova às fls. 109/124 que agravou da decisão de fls. 95/95/verso. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos concluso para prolação de sentença.

0005519-92.2013.403.6106 - DICESAR JOSE MIRANDA ME X DICESAR JOSE MIRANDA(PR045467 - ALLAN MARCEL PAISANI E PR066170 - NEUTON RIBEIRO) X CHEFE DIST UNID REG DPTO POLICIA RODOV FEDERAL-CIRCUNSC SJ RIO PRETO(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DICESAR JOSÉ MIRANDA ME e DICESAR JOSÉ MIRANDA contra ato do CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pleiteia a restituição do veículo VOLVO FH440 6X4T, ano 2011, placas AUQ-0283, RENAVAL 37696418-9, e carretas placas NFP 4658 e NFP 4628, determinando a autoridade impetrada que tome as providências necessárias à circulação do veículo, bem como isente a impetrante das multas confeccionadas, inclusive das estadias e diárias do pátio.Sustenta, em síntese, que na data de 05 de novembro de 2013 o veículo da impetrante foi abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal, no Km50 da BR153, ocasião em que teve o veículo retido por infração aos artigos 231 e 232 da Lei nº 9.503/97 (conduzir veículo que não esteja devidamente licenciado e conduzir veículo em desacordo com a autorização especial expedida por autoridade competente). Aduz ter sido ilegal a conduta da autoridade impetrada, visto que os valores referentes ao licenciamento obrigatório foram pagos anteriormente à apreensão, estando portando, no momento da abordagem, todas as licenças necessárias ao transporte, inclusive as especiais, contudo houve exigência da apresentação da CRLV do ano de 2013, que não possuía já que ainda não lhe havia sido entregue por atraso no envio pelo DETRAN.Com a inicial (fls. 04/15), carrou aos autos procuração e documentos (fls. 16/26).Determinou-se a regularização do feito e recolhimento das custas processuais, bem como a notificação a autoridade coatora (fls. 29).Houve emenda à inicial (fls. 32/33).A autoridade impetrada, em informações (fls. 41), informou que o veículo noticiado nos autos foi retido por não apresentação de documento de porte obrigatório e os veículos tracionados transitavam com dimensões excedentes, necessitando de autorização especial de trânsito expedida pelo DNIT. Informa, ainda, que o veículo foi liberado do depósito em 21/11/2013, após regularização das infrações pelo impetrante.A União ingressou no feito e manifestou-se pela falta de interesse de agir diante da perda do objeto da ação, pugnano pela denegação da segurança por inexistência de abuso e cumprimento do dever legal pelos agentes da Polícia Rodoviária Federal (fls. 42/47).Nova manifestação da impetrante nos autos, requerendo a declaração da ilegalidade da apreensão do veículo bem como a decretação da restituição dos valores pagos pelas diárias de estacionamento.O Ministério Público Federal opinou pela falta de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 54/56).Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A questão a ser decidida neste mandado de segurança cinge-se à liberação do veículo pertencente à parte impetrante apreendido por ato tido por ilegal da autoridade impetrada, tendo em vista que

mesmo com os débitos quitados relativos ao licenciamento obrigatório e de posse das licenças obrigatórias, a Polícia Rodoviária Federal reteve o veículo do impetrante por falta de apresentação do certificado de registro de licenciamento do veículo - CRLV. Informa o impetrado (fls. 41) que o veículo cuja liberação era pretendida nestes autos já foi devidamente liberado na data de 21/11/2013 após o pagamento das infrações e multas aplicadas. De tal forma, houve a perda do objeto do presente mandamus, ou seja, já se procedeu administrativamente a liberação do veículo, motivo pelo qual reconheço a falta de interesse de agir. Quanto à isenção das multas confeccionadas no ato de apreensão e dos valores referentes à estadia e às diárias do caminhão, enquanto apreendido no pátio da PRF para a liberação do veículo, uma vez já tendo o caminhão sido liberado, prejudicada fica sua análise. Destaco, por fim, que após as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o impetrante manifestou-se nos autos apresentando novo pedido no curso da ação, a fim de ser declarada a ilegalidade do ato de apreensão e a restituição das diárias já pagas para a liberação do veículo. Ocorre que não cabe a alteração do objeto do mandado de segurança em tal fase processual, sendo defeso à parte impetrante inovar o pedido da ação neste momento, cabendo-lhe, tão-somente, entendendo ser o caso, ingressar com nova ação a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato praticado de apreensão de seu veículo e condenada a União na restituição do valor pago a título de diária de estacionamento. De se ressaltar, por fim, que tal pedido comporta dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança, uma vez que pretende o impetrante discutir a escusabilidade de não ter trazido consigo documento de porte obrigatório para a condução do veículo (CRLV), que foi a causa da apreensão de seu caminhão, em virtude de não lhe ter sido enviado o certificado em tempo pelo DETRAN. Assim, mister se faz reconhecer a perda do objeto desta ação, com a conseqüente superveniente falta de interesse de agir, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ). Custas pela parte impetrante. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005713-92.2013.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA (SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH E SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA contra ato tido por ilegal da autoridade impetrada acima especificada, em que pede seja declarado seu direito de ser reincluído no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Sustenta a impetrante, em síntese, que atuava no comércio de gêneros alimentícios (supermercado), tendo se inscrito no REFIS em 23/02/2000. Contudo, em 07/07/2000, promoveu alteração de seu contrato social, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, acrescentando a atividade de locação de bens imóveis, mas, no entanto, deixou de promover o registro de tal atividade junto à Receita Federal através do CNAE. Informa que a partir de 2009 passou a exercer tão somente a atividade de locação de imóveis. Alega que após apresentar o demonstrativo das receitas auferidas foi surpreendida com a exclusão do REFIS, com efeitos a partir de 01/12/2009, em virtude de descumprimento do artigo 5º, inciso XI, da Lei nº 9.964/2000 - suspensão das atividades relativas ao seu objeto social por nove meses consecutivos, sem apresentar receita bruta durante esse período, tudo nos termos da Portaria nº 52, de 28/08/2013. À inicial (fls. 02/18), a parte impetrante carrou procuração e documentos (fls. 19/1.215 - volume 5). Emenda à inicial para retificação do valor dado à causa e recolhimento de custas complementares (fls. 1219/1220). O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a notificação da autoridade coatora (fls. 1221). A União manifestou interesse na sua integração à lide (fls. 1227). Nas informações (fls. 1228/1238), a Autoridade Impetrada pugnou pela denegação a segurança, ao argumento de que o número de inscrição no CNPJ da empresa impetrante trazia o CNAE 4711-0-02 - comércio de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados, sem que houvesse qualquer cadastro de CNAE secundário, o que somente foi providenciado após sua exclusão do REFIS. Sustenta que a dívida existente impede o encerramento e baixa da empresa perante o CNPJ, restando caracterizada a suspensão de suas atividades, hipótese de exclusão do parcelamento. O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 1.242/1.244). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão a ser decidida neste mandado de segurança cinge-se à suposta ilegalidade do ato de exclusão da impetrante do REFIS, visto que a alteração do objeto social visou o acréscimo da atividade de locação de imóveis, sem que com isso houvesse descontinuidade das atividades relacionadas a seu objeto social e tampouco o inadimplemento do parcelamento a justificar a exclusão com fundamento no artigo 5º, inciso XI, da Lei nº 9.964/2000. O parcelamento do crédito tributário é modalidade de moratória e deve ser concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A do Código Tributário Nacional - CTN). De outra parte, por ser a moratória causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inc. I e VI, do CTN), devem suas normas e regras ser interpretadas literalmente, a teor do disposto no artigo 111, inciso I, do Código Tributário

Nacional. Isto não quer significar que estejam excluídos outros elementos de hermenêutica jurídica que não o gramatical, como o elemento teleológico, o lógico ou o sistemático. Quer significar, porém, que a lei concessiva de moratória e que dispõe sobre as condições para concessão de parcelamento não comporta interpretação extensiva, mas somente interpretação declarativa ou compreensiva. De tal sorte, não pode haver extensão da moratória para situações não alcançadas pelo texto da lei. No caso em tela, a lei específica do parcelamento é a Lei nº 9.964/2000, a qual, em seu artigo 5º, estabelece as hipóteses de exclusão do parcelamento, in verbis: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos 7º e 8º do art. 2º; V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica; VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996; IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão; X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. (...) A Lei nº 9.964/2000 determina, assim, a rescisão do parcelamento em caso de suspensão das atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita por nove meses consecutivos (inciso XI, do artigo 5º, da Lei nº 9.964/2000). No caso, aduz a impetrante na inicial, que por um lamentável equívoco do contador, a alteração do contrato social da empresa, para acréscimo da atividade de locação de imóveis juntamente com a atividade de comércio de alimentos - supermercados, deixou de ser registrada perante o CNAE da Secretaria da Receita Federal, e, diante disso, constatou-se a suspensão da atividade incluída no objeto social (comércio de alimentos) e ausência de auferimento de renda por nove meses consecutivos, fundamento da exclusão da empresa impetrante do REFIS. Argumenta que a atividade de locação de imóveis foi contínua e nunca houve o descumprimento por pagamento do parcelamento. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, sendo, portanto, ônus da impetrante elidir tal presunção, ou seja, a não ocorrência do fato ensejador da exclusão do REFIS. No caso dos autos, no entanto, houve confissão inexistência de cadastro perante a Receita Federal da atividade secundária de locação de imóveis, a qual veio se tornar a atividade principal da empresa impetrante, sem que houvesse a retificação até a data da exclusão da empresa do REFIS em 23 de setembro de 2013 (fls. 94/103). Dessa forma, apenas o pagamento das parcelas do parcelamento não tem o condão de manter a empresa no programa, visto que confessou que a atividade fim de comércio de alimentos (supermercado) estava paralisada e que a sua receita decorre de aluguéis provenientes da locação de imóveis, a qual não faz parte de seu objeto social (conforme informado e registrado perante a Fazenda Nacional ao tempo de sua exclusão do REFIS). Frise-se, por oportuno, que o STJ (REsp nº 749.198/RS) reputa legítima a hipótese de exclusão contida no art. 5º, XI, da Lei nº 9.964/2000 (inatividade da empresa). TRIBUTÁRIO. REFIS. MIGRAÇÃO PARA O PARCELAMENTO DE SESENTA MESES. ART. 12 DA LEI 9.964/00. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INATIVIDADE DA EMPRESA. MOTIVO PARA EXCLUSÃO DO PROGRAMA. ART. 5º, XI, DA LEI 9.964/00. 1. É inadmissível a migração de empresa inativa que aderiu ao Refis para o parcelamento alternativo, previsto no art. 12 da Lei 9.964/00. Além de inexistir previsão legal a autorizar essa mudança, a suspensão das atividades da optante dá ensejo à sua exclusão do Refis, o que também ocorreria se tivesse havido a opção - ou, apenas para esgotar todas as possibilidades, a migração - pelo programa alternativo, já que este segue as mesmas regras que aquele. 2. Recurso especial provido. Sobre o tema, veja-se ainda a ementa do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRF 1ª REGIÃO - 7ª TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200734000424876DJF 23/10/2009 Ementa: TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO - SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - SÚMULA 355/STJ - LEI nº 9.784/99: INAPLICABILIDADE. 1- A adesão ao REFIS se funda em confissão dos débitos consolidados e na aceitação de todas as condições. Paralisadas as atividades relativas ao objeto social da optante ou não auferida receita bruta por nove meses consecutivos (art. 5º, XI, da Lei nº 9.964/00), senão que receita de aluguéis e de aplicações financeiras não

atinentes ao seu objeto social, a exclusão do Programa é medida que se impõe.2- A Lei nº 9.784/99 não se aplica ao regramento específico dos parcelamentos (STJ/AgRg no REsp 1043164/DF; STJ/AgRg no REsp 752.090/DF).3- A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a perda do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista, que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade ou falta de motivação).4- Súmula 355/STJ: É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pelo Diário Oficial ou pela internet.5- Apelação da autora não provida; apelação da FN provida em parte: majorados os honorários advocatícios para 10% do valor da causa. 6- Peças liberadas pelo Relator, em 13/10/2009, para publicação do acórdão. Não merece acolhimento, portanto, a pretensão da Impetrante de ser reincluída no parcelamento REFIS da Lei nº 9.964/2000, à míngua de amparo legal, sendo de rigor a denegação da segurança. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à Autoridade Impetrada.

0005873-20.2013.403.6106 - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA (SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OLIMPIA/SP (Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante JOSÉ AUGUSTO ZAMBOM DELAMANHA pretende obter ordem judicial que determine seja a autoridade impetrada compelida a averbar tempo de contribuição reconhecido em sentença trabalhista. Sustenta o impetrante que a Autarquia ré não considerou o período laborado para o Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo relativo a 01/03/1977 a 28/02/1979, de 01/03/1979 a 29/02/1979, e de 01/03/1979 a 29/02/1980, reconhecidos por sentença trabalhista, sob o argumento de que a CTC só poderá ser emitida para períodos de efetiva contribuição ao RGPS. Com a inicial (fls. 02/08), a parte impetrante carrou aos autos procuração e documentos (fls. 09/1226). O pedido de liminar foi indeferido, sendo determinada a notificação da autoridade coatora (fls. 123/1231). O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 1238). A autoridade impetrada, em informações (fls. 1239), informou que o pedido foi indeferido uma vez que os períodos solicitados para inclusão são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e a CTC só pode ser emitida para períodos de efetiva contribuição ao RGPS. O Ministério Público Federal opinou pela falta de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 1241/1243). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. A sentença de mérito proferida no juízo trabalhista, após regular instrução processual, não faz prova plena do fato nela reconhecido, dados os limites subjetivos da coisa julgada que não atingem o INSS, constituindo apenas início de prova material do trabalho alegado, nos termos do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, a questão discutida revela ser imprescindível a dilação probatória para comprovação do período que pretende ver reconhecido, sendo inadequada a via do mandado de segurança para veicular a pretensão do impetrante que é, pois, carecedor da ação por falta de interesse processual na via do mandado de segurança, dada sua inadequação no caso. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem prejuízo ao impetrante do disposto no artigo 268 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006563-56.2013.403.6136 - MUNICIPIO DE MARAPOAMA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Recebo a apelação da Impetrante, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 176/183. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000017-41.2014.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CASSIO NEGRELI CAMPOS X ODINEI ROGERIO BIANCHIN X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP
Tendo em vista que foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o Impetrante o pagamento das custas processuais, bem como o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000130-92.2014.403.6106 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com o fim de que possa o paciente ter sua colação de grau devidamente efetivada, e assim reconhecido seu direito à obtenção do diploma bem como seu registro na entidade respectiva de classe, no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, expedindo-se seu CREA na forma legalmente estabelecida, usufruindo de forma plena seu direito de acesso ao mercado de trabalho. Pede-se liminar que autorize a colação de grau ao impetrante, que ocorrerá em 29/01/2014, participando das cerimônias e expedição de seu diploma, alegando o impetrante, em suma, que as faltas na disciplina Alvenaria Estrutural do curso de engenharia civil, que lhe causaram a reprovação por faltas, teria sido a ele atribuídas erroneamente (fl. 14). Argumenta que não teria havido aulas durante o 4º bimestre, em que teriam sido aplicadas as faltas, e que a professora somente determinou aos alunos que realizassem um trabalho extra-classe e lhe entregassem valendo como nota para o quarto bimestre. Aduz que: assim procederam todos os alunos, os quais receberam suas notas em conformidade com o trabalho; não houve chamadas durante o período em questão, tampouco a professora comparecia à sala de aula; foram aleatoriamente atribuídas faltas aos alunos durante o 4º bimestre, conforme comprovam os inclusos documentos, boletins de outros alunos. Informa, ainda, que, ad argumentandun tantun, nunca, durante todo o curso, foi realizada uma chamada na qual se pudesse depositar toda a confiança, haja vista que algumas vezes, por imposições naturais, o impetrante teve de faltar à aula, mas não foi registrada a sua ausência; e noutra, encontrava-se dentro da sala de aula, mas ao final constou uma falta em seu boletim. Trouxe documentos (fls. 16/23). Às fls. 26/27, a liminar foi indeferida, determinando-se a notificação do impetrado para informações no prazo legal, bem como, em cinco dias, informar se as aulas haviam ocorrido e se o impetrante as havia frequentado, esclarecendo se o evento do dia 29/01/2014 tratava-se de cerimônia oficial da colação de grau ou solenidade simbólica. No prazo excepcionalmente estabelecido, a autoridade trouxe as informações (fls. 32/33 e 76/78), com documentos (fls. 34/75 e 79/87). A decisão restou mantida (fls. 88 e vº). O Ministério Público Federal opinou pela denegação (fls. 93/94). II - FUNDAMENTAÇÃO A liminar foi indeferida nos seguintes termos: Não há prova razoável, pré-constituída, que traga, nesse momento de análise perfunctória, plausibilidade ao direito invocado, pois, dos documentos trazidos com a inicial, não se pode extrair, com a mínima segurança, a versão trazida pelo impetrante. Nesse contexto, não há segurança para o deferimento liminar de produção de um ato que traria contundentes consequências jurídicas, como a expedição do certificado de conclusão e até mesmo do almejado diploma. O pleito, portanto, tem caráter satisfativo, o que sugere cautela na sua apreciação. Vale lembrar que a colação e a expedição do diploma poderão ser determinadas por este Juízo a qualquer tempo, não trazendo, em tese, prejuízo se não ocorridas como desejado pelo impetrante. Por tais motivos, prejudicada a análise do periculum in mora, indefiro a liminar. Após as informações, foi lançada nova decisão: Com efeito, o que foi pelo impetrado dá conta de que não há ato ilegal no óbice à colação, pois as aulas em questão teriam ocorrido (fl. 36), com frequência de vários alunos, e as ausências do impetrante constam do diário de frequência (fl. 34), além do que, consoante regimento geral da instituição (arts. 99 e 100), a cerimônia de 29/01/2014 é de caráter oficial. Não se verifica, pois, prova pré-constituída em contrário. Assim, não há o que acrescer à decisão denegatória de fls. 26/27, mantendo-se o indeferimento da liminar. Não houve alteração no quadro fático posteriormente, que sinaliza no sentido da ausência do direito líquido e certo buscado pela parte impetrante, pelo que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se.

0000988-26.2014.403.6106 - MARIA DE AGUIAR MENDES BOSCONTRO(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO) X PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a Impetrante pretende seja mantida no programa Minha Casa, Minha Vida, cuja entrega de chaves alega estar prevista para esta data, do qual teria sido excluída em face da renda superior ao teto estabelecido. Aduz, em suma, que, em outubro/2013, quando da sua contemplação, cumprira todas as exigências, inclusive, quanto à renda e que, por estar em gozo de benefício junto ao INSS, em alguns meses, sua remuneração teria sido superior, o que não inviabilizaria, em seu entender, sua manutenção no programa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/59. É a síntese do necessário. Decido. À vista da declaração de fl. 15, defiro a justiça gratuita. A impetrante visa a corrigir suposta ilegalidade praticada por autoridade que tem sede funcional em Bauru-SP (fl. 16), conforme por ela mesma indicado à fl. 03. Assim, falece competência a este Juízo para análise do pleito, que caberá a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária, Bauru-SP, à qual o feito deverá ser redistribuído. Observo que não foi demonstrado risco de perecimento de direito a ensejar a apreciação da liminar por juízo incompetente. Conquanto a via eleita imprescindível de prova pré-constituída, a impetrante não comprovou que a entrega das chaves ocorreria nesta data, sequer que, de fato, teria sido contemplada no citado programa como alega na inicial. Pontuo, nesse sentido, que a comunicação de fls. 17/18 data de 08/01/2014 e, ainda que seja razoável seu recebimento posterior, a procuração e declaração de fls. 14 e 15 foram subscritas em 11/03/2014. A ação foi distribuída na presente data,

às 10:03h. Isto posto, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Bauru-SP (8ª Subseção Judiciária), com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000061-85.1999.403.6106 (1999.61.06.000061-0) - MARIA DAS DORES DE SALLES DUENHAS X JOAO DUENHAS FERNANDES(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALEXANDRO LUCCHESI BATISTA) X DURCELINA FELISBINO DA SILVA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO)

Esclareça a co-Autora Maria das Dores de Salles Duenhas o pedido de fls. 503, uma vez que não há qualquer valor depositado nos autos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. O valor que está depositado nos autos em apenso (às fls. 902), já está à disposição para saque em qualquer agência do Banco do Brasil S/A., basta apresentar o comprovante de residência e documento de identidade com foto para o saque. Nada mais sendo requerido, retornem ambos os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702684-91.1993.403.6106 (93.0702684-0) - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ELETRO DINAMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta às fls. 422/424, esclareça a Parte Autora-exequente o seu nome de forma correta, uma vez que a grafia que consta nos autos deve ser a mesma que consta na Receita Federal do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias. Prestados os esclarecimentos e havendo necessidade, comunique-se o SUDP para a devida alteração. Regularizado o feito, expeça-se o requisitório, conforme anteriormente determinado. PA 1,10 Intime-se.

0704664-39.1994.403.6106 (94.0704664-8) - CLEUCIMAR HONORIO DO NASCIMENTO X ANA DAGOSTINHO NASCIMENTO(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO E SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CLEUCIMAR HONORIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0095955-40.1999.403.0399 (1999.03.99.095955-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705130-96.1995.403.6106 (95.0705130-9)) ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ELETRO DINAMO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta às fls. 273/275, esclareça a Parte Autora-exequente o seu nome de forma correta, uma vez que a grafia que consta nos autos deve ser a mesma que consta na Receita Federal do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias. Prestados os esclarecimentos e havendo necessidade, comunique-se o SUDP para a devida alteração. Regularizado o feito, expeçam-se os requisitórios, conforme anteriormente determinado. PA 1,10 Intime-se.

0009474-54.2001.403.6106 (2001.61.06.009474-0) - EUGENIO MODESTO NETO(SP171481 - LUÍS EDUARDO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X EUGENIO MODESTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006132-16.2003.403.0399 (2003.03.99.006132-1) - METALURGICA LEIROM LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X METALURGICA LEIROM LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Indefiro parte do requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 367/370, uma vez que já houve a liquidação do julgado, inclusive com embargos à execução, sendo consolidado o valor executado às fls. 361, portanto, é por aquele valor que deve continuar a execução, devendo a Parte Autora-exequente somente requerer o que de direito

(expedição de Ofício Requisitório). Por outro lado, verifico que houve o requerimento de expedição do RPV, portanto, caso não exista recurso contra esta decisão, expeça-se o RPV da quantia apurada às fls. 361, sendo certo que o valor será atualizado monetariamente, pelos índices oficiais. Intime-se.

0010260-59.2005.403.6106 (2005.61.06.010260-2) - MARIA LOURDES DOS SANTOS COTRIM X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA LOURDES DOS SANTOS COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003488-46.2006.403.6106 (2006.61.06.003488-1) - MARIA APARECIDA SABION BIAGI(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA SABION BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009006-17.2006.403.6106 (2006.61.06.009006-9) - GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUILHERME CRES DEGIOVANNI X UNIAO FEDERAL
Indefiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 160/160/verso, uma vez que não cabe ao Juízo declarar se o rendimento é isento e não tributável, mesmo porque não foi este o objeto da ação. Quando da declaração de ajuste anual do Autor o mesmo deverá tomar as providências que julgar necessárias diretamente no fisco federal. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0002656-08.2009.403.6106 (2009.61.06.002656-3) - ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA - INCAPAZ X JUCERLANDIA DE SOUZA MAGALHAES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003954-35.2009.403.6106 (2009.61.06.003954-5) - SONIA APARECIDA ALVES X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SONIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004621-21.2009.403.6106 (2009.61.06.004621-5) - LILIAN NEVES DO CARMO X PYETRO NEVES DE FARIAS - INCAPAZ X LILIAN NEVES DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LILIAN NEVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PYETRO NEVES DE FARIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a Parte Autora se já levantou a verba depositada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo MPF às fls. 197. Com as informações, abra-se nova vista ao MPF. Intime-se.

0009347-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009347-3) - ISMAILDA MARIA DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ISMAILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às parte da descida do presente feito. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Antes da expedição do ofício requisitório, tendo em vista os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0005541-58.2010.403.6106 - BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X BERENICE DE OLIVEIRA FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que a Parte Autora-exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, apresentando os seus às fls. 176/178, porém, não cumpriu o que restou determinado às fls. 152/153, item número 5, ou seja, deixou de requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Do exposto, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime(m)-se.

0003066-95.2011.403.6106 - NAIR DO PRADO FAZAN(SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NAIR DO PRADO FAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003441-96.2011.403.6106 - MARIA DALVA MACHADO - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA DALVA MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a Parte Autora se já levantou a verba depositada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo MPF às fls. 240. Com as informações, abra-se nova vista ao MPF. Intime-se.

0006322-46.2011.403.6106 - LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LILIAN CRISTINA LOMBARDI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001978-85.2012.403.6106 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Indefiro o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 112, uma vez que o levantamento da quantia depositada deve ser feito diretamente em agência do Banco Do Brasil S/A., conforme determinado às fls. 96 e informado às fls. 107. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0705878-60.1997.403.6106 (97.0705878-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706046-33.1995.403.6106 (95.0706046-4)) JORGE TARCISO MORI(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TARCISO MORI

Vistos, Tendo em vista a transação efetuada entre as partes, em relação a obrigação acima descrita, com a remissão total da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face do acima decidido determino o desbloqueio dos valores que constam na planilha de fls. 104/105, através do sistema BACENJUD. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002220-98.1999.403.6106 (1999.61.06.002220-3) - PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X PIGARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA PIGARI LTDA X MAURO PIGARI X ELVO PIGARI X HERNANDES PIGARI(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0000869-17.2004.403.6106 (2004.61.06.000869-1) - BIM E BIM LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X BIM E BIM LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 275, na qual consta a não localização dos bens penhorados, revogo a decisão de fls. 269, que determinou a hasta pública dos bens. Manifeste-se a União-exequente sobre o ocorrido, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006890-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006890-4) - ILMA GUIOTO PESSINE X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ILMA GUIOTO PESSINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 341/342, tendo vista serem tempestivos. Deixo, porém, de acolhê-los, uma vez que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição da decisão atacada, pois às fls. 340 assim decidi, no tópico recorrido: Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 32). Intime-se.

0002746-21.2006.403.6106 (2006.61.06.002746-3) - JOAO PAULO MARTINS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO MARTINS

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-21.2010.403.6106 - HELENI DOS SANTOS LISBOA(SP112706 - OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HELENI DOS SANTOS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 140/145, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a fundada controvérsia sobre o valor discutido, sendo desnecessária a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

0002698-23.2010.403.6106 - ILZE RIBEIRO CAZELLI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILZE RIBEIRO CAZELLI

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003183-23.2010.403.6106 - ROGERIO JORGE DINIZ X MELISSA CALDORIN DINIZ(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROGERIO JORGE DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA CALDORIN

DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista a petição e depósitos efetuados pela ré-CEF às fls. 118/120, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre a petição e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 118/120, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0004414-85.2010.403.6106 - LAERCIO NATAL SPARAPANI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO NATAL SPARAPANI

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004416-55.2010.403.6106 - AIMAR PIRES RIBEIRO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X AIMAR PIRES RIBEIRO

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005591-84.2010.403.6106 - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora, COM URGÊNCIA, inclusive deverá comparecer na agência da CEF que mantém o contrato habitacional e regularizar as prestações (que deverão ser pagas adiminstrativamente), sobre as considerações da CEF de fls. 205/217, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005900-08.2010.403.6106 - OLEGARIO LARRANHAGA GARBIM(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLEGARIO LARRANHAGA GARBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 101/116), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007008-72.2010.403.6106 - MARISA RODRIGUES JACINTHO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARISA RODRIGUES JACINTHO

Manifeste-se a Parte Autora-executada sobre as alegações da União-exequente de fls. 194/195, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, salientando que, em tese, ainda não quitou seu débito (uma vez que o recolhimento se deu de forma diversa). Intime-se.

0007094-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX ANDERSON CHIQUETO GALERANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ANDERSON CHIQUETO GALERANI

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2159

ACAO CIVIL PUBLICA

0008355-48.2007.403.6106 (2007.61.06.008355-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR CARVALHO DA COSTA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ante a informação de fls. 176, nomeio o Dr. RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP 317.590, para atuar como procurador nestes autos do réu VALDIR CARVALHO DA COSTA. Intime-o desta nomeação, bem como para ciência dos atos já praticados. Em razão da nomeação acima, fica deferido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu Valdir Carvalho da Costa, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Intime(m)-se.

0003983-51.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - APLUB X APLUB - CAPITALIZACAO S/A X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL(RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS055925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Chamo o feito a ordem. Considerando que a ré CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA teve sua denominação social alterada para CNG GERENCIAMENTO DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, intime-a para que junte cópia do Contrato Social onde ocorreu tal alteração. Com a comprovação da alteração social, encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004052-78.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X A.L.B. DA FONSECA - EPP(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL) X C.R. POLETTI CORREA SILVA ME(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X CIRURGICA MAFRA LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X HOSP LOG COM. PROD. HOSPITALARES LTDA(SP189001 - KARYNA CARNEIRO MARTINS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X MERCK S/A X RAP APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X PEDROLO & PEDROLO LTDA EPP(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES)

Ante a anuência do Ministério Público Federal a fls. 702, defiro o pedido da União Federal de fls. 356 para integrar a lide na qualidade de Assistente litisconsorcial do autor. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para anotação. Dê-se ciência às partes do teor da petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 645/700. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003247-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUZIA NOGALES CAMPOS

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 80/81. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003248-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intimem-se.

0003250-80.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA LOPES RANGEL

Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 91, determinando a citação da executada nos endereços declinados às fls. 79/85. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005982-34.2013.403.6106 - CLAYTON COMELLI LUCENA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a informação de fls. 81, intime-se a CAIXA para comprovar a ocorrência da consolidação da propriedade do imóvel a seu favor, ocorrida em 18/09/2013, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MONITORIA

0002706-29.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE LUIZ DA SILVA

Intime-se a autora para juntar aos autos a comprovação da publicação em jornal local do Edital de Citação, retirado em 28/01/2014. Intimem-se.

0001080-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR

Deixo de apreciar o pedido da CAIXA de fls. 81 por inoportuno, vez que já houve a tentativa de citação nos endereços declinados às fls. 57/63.Intime-se novamente e pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intimem-se.

0001631-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO DONIZETE LOPES

Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 52, determinando a citação do réu nos endereços declinados às fls. 40/45, primeiramente no endereço desta cidade. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0001678-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX SANDRO FORTUNATO DA SILVA X EDNA FORTUNATO DA SILVA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0134/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): ALEX SANDRO FORTUNATO DA SILVA E EDNA FORTUNADO DA SILVA Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 66.Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados:a) ALEX SANDRO FORTUNATO DA SILVA, portador do RG nº 48.177.078-1-SSP/SP e do CPF nº 398.876.418-39;b) EDNA FORTUNATO DA SILVA, portadora do RG nº 21.999.835-8-SSP/SP e do CPF nº 070.553.098-16, AMBOS com endereço na Rua Augusto Babos Filho, nº 15, Brancate 2, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO-SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 13.511,18 (treze mil, quinhentos e onze reais e dezoito centavos - valor posicionado em 27/02/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo

judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001697-95.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JENIVALDO CASSIO CAMARGO (SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0001701-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR (SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 63, recebo a apelação da autora em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003458-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 57, determinando a citação do réu nos endereços declinados às fls. 42/48, primeiramente no endereço desta cidade. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0003459-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HERLEY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0135/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BARRETOS/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): HERLEY FERREIRA DOS SANTOS Defiro o pedido da autora de fls. 55. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE BARRETOS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do requerido HERLEY FERREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 28.679.592-9/SSP/SP e do CPF nº 280.018.668-23, nos seguintes endereços: a) Rua Eugenio Bampa, nº 689, Zequinha Amendola, na cidade de Barretos-SP; b) Rua Domingos Fernando Sere, nº 21, Hussein Gemha, na cidade de Barretos-SP; c) Rua Augusto Sasdelli, nº 86, Zequinha Amendola, na cidade de Barretos-SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 29.154,68 (vinte e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos - valor posicionado em 30/06/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a

fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004027-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ BARBOZA DO AMARAL

Considerando o decurso do prazo sem manifestação (certidão fls. 45 verso), intime-se a CAIXA para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005695-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGE CARLOS MIANI - ME X JORGE CARLOS MIANI

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000982-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO PIERAMI

Esclareça a CAIXA o endereço do réu declinado na inicial, vez que os informados nos contratos juntados às fls. 08, 10/11, 38 e 48 são diversos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008278-20.1999.403.6106 (1999.61.06.008278-9) - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente (Lojas Livia) acerca da petição e documentos de fls. 661/671. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0012400-37.2003.403.6106 (2003.61.06.012400-5) - MARIA EDNA MARQUES MACHADO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003269-33.2006.403.6106 (2006.61.06.003269-0) - FABIO EDUARDO DE SOUZA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do ofício e documento de fls. 438/439. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001007-42.2008.403.6106 (2008.61.06.001007-1) - NEWTON FRANCISCO DE FARIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEWTON FRANCISCO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002714-45.2008.403.6106 (2008.61.06.002714-9) - OSWALDO DE MORAES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA

CANILLE) X OSWALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006518-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006518-0) - MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006348-78.2010.403.6106 - ESTEVAO PEDROSO (SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-92.2011.403.6106 - HENRIQUE PROCOPIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE PROCOPIO DOS SANTOS (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0001504-51.2011.403.6106 - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS GOUVEIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004210-07.2011.403.6106 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro o requerido pelo autor à fl. 132. Assim, intime-se o Dr. Jorge Adas Dib, médico-perito, para que complemente o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, encaminhando-se cópias de fl. 132/139. Após a resposta, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

0004619-80.2011.403.6106 - MARIA IGNEZ MEDEIROS FREITAS (SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004930-71.2011.403.6106 - ROSEMARI JUNTA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN)

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 333/343. Caso não haja concordância, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do cálculo dos valores que entende devidos. Intimem-se.

0005198-28.2011.403.6106 - SOLANGE PAGANUCCI LODI (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2014 Autor: SOLANGE PAGANUCCI LODI (CPF 787.011.208-91) Ré: UNIÃO FEDERAL. Considerando o teor da petição fls. 166/167, oficie-se à Economus Instituto de Seguridade Social, com sede na Rua Quirino de Andrade, nº. 185 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01049-010, para que no prazo de 30

(trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação. Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006746-88.2011.403.6106 - LAERTE LUIZ PALHARES(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 218/229. Caso não haja concordância, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do cálculo dos valores que entende devidos. Intimem-se.

0007308-97.2011.403.6106 - DEVANIR LUIZ DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 487, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008023-42.2011.403.6106 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL

Corrijo de ofício erro material da decisão de fl. 1047, para receber o recurso de apelação do autor. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 1050, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008438-25.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO ZANCHETTA(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP232647 - LUCIANO CARLOS DE MELO E SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos juntados (fls. 202/208). Intime-se.

0000602-64.2012.403.6106 - AFONSO MARIA DE PAULA SOUZA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).

0001145-67.2012.403.6106 - SEALE MOVEIS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (UNIÃO-PFN) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002302-75.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MODESTO BARBOSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0002307-97.2012.403.6106 - APARECIDA BENTO(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 169/179. Caso não haja concordância, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do cálculo dos valores que entende devidos. Intimem-se.

0002833-64.2012.403.6106 - MARIA DONIZETTI TRIDICO DA COSTA - INCAPAZ X LAODICEIA PERPETUA RIBEIRO DA COSTA OLIVEIRA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Digam as partes se há outros fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0003060-54.2012.403.6106 - ROBERTO ANACLETO PORTO(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003596-65.2012.403.6106 - SANDRA MARA TRIDAPALI COSTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SANDRA MARA TRIDAPALI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0004108-48.2012.403.6106 - SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 202, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo(Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0004523-31.2012.403.6106 - ZELIA MECHE E MECHE(SP069296 - MANOEL APARECIDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Abra-se vista ao vencedor (AUTOR) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0004707-84.2012.403.6106 - LUIZA CASIMIRO SUDARIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUIZA CASIMIRO SUDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 137, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0005065-49.2012.403.6106 - JULIO CESAR GENTIL(SP220643 - GUSTAVO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Venham conclusos para prolação de nova sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0005722-88.2012.403.6106 - CRISTIANE VITORINO DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora do(s) documento(s) juntado(s).

0005747-04.2012.403.6106 - PEDRO JERONIMO DOS SANTOS FILHO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

O laudo informa os aspectos de capacidade laboral do autor. As demais questões como idade, nível de instrução ou mesmo a capacidade de realizar outras atividades - o que implicaria em readaptação - serão apreciadas na sentença, vez que fogem da questão médica ao perito imposta. Isto posto, indefiro a confecção de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença.

0005826-80.2012.403.6106 - LEONICE APARECIDA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 73/84. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0006144-63.2012.403.6106 - MARIZETE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007128-47.2012.403.6106 - PATRICIA DE SOUZA DUARTE(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XIX-SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X VERDI-CONSTRUCAO E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-ME(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a conclusão. As preliminares arguidas pelas partes às fls. 171 (Caixa), 196 (Verdi) e 277 (ICJ) se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0007262-74.2012.403.6106 - ROSA ALVES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007298-19.2012.403.6106 - RENER COSME DE LIRIO(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOEL VIZENTIM(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu Joel Vizentim, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Abra-se vista à autora e à ré Caixa Economica Federal acerca da manifestação de fls. 108/109. Intimem-se.

0000635-20.2013.403.6106 - DANIEL LOPES DOS SANTOS(SP214282 - DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA X DANIEL LOPES DOS SANTOS

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0000679-39.2013.403.6106 - JOSE HENRIQUE BOLDRIN(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001151-40.2013.403.6106 - LEONARDO VILLALOBOS VERGARA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 232, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002356-07.2013.403.6106 - APARECIDO VIVAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que há laudo técnico (fl. 22/85), amparando o PPP juntado às fls. 20/21, é desnecessária a produção de prova pericial para indicar o agente químico agressor, conforme requer o autor à fl. 169, verso. Venham os autos conclusos para sentença.

0003437-88.2013.403.6106 - RODRIGO BARBOSA DE FREITAS(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO E SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 141, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004210-36.2013.403.6106 - SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0137/2014. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU/PR. Autor: SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU/PR para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a OITIVA da(s) testemunha(s) abaixo relacionada(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a), designando data para realização de audiência e comunicando antecipadamente este Juízo para as providências que se fizerem necessárias. PROCURADORES(A): Dra. MARIA A. VASCONCELLOS, 119.109 e Dr. REINALDO VASCONCELLOS, 209.336. TESTEMUNHAS: 1- Sr(a). JOAO PEREIRA, RG:1.759.642-0 SSP/PR, com endereço na Rua VENEZUELA, nº 232, na cidade de FLORESTOPOLIS/PR. 2- Sr(a). WILSON CELESTINO DOS REIS, com endereço na Rua PAULO BAGE, nº 1.116, MUNICÍPIO DE FLORESTOPOLIS, COMARCA DE PORECATU/PR. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com as cópias da petição inicial e da procuração (CPC, art. 202). Intime(m)-se.

0004347-18.2013.403.6106 - EDSON MARTINS PADILHA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de AGOSTO de 2014, às 15:00 horas. Indefiro o requerido à f. 514, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à empregadora da autora. Intime(m)-se.

0004351-55.2013.403.6106 - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº.0273-2014. Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) defiro a expedição de ofício(s) para que: 1- Ao HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA, com endereço na Rua São Vicente de Paula, 233, centro, Jundiaí-SP, CEP 13.201-625; 2- AO HOSPITAL SANTA ELISA LTDA, com endereço na rua Socrates Fernandes de Oliveira, 70, Chácara

Urbana, Jundiaí-SP, CEP 13.201.838;3- A SOCIEDADE BENEFICÊNCIA DO HOSPITAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA, com endereço na Avenida Rosário Congro, 1535, Jardim Primavera, Três Lagoas-MS, CEP 79.603-110;4- AO CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA, com endereço na Rua Holanda, 1240, Jardim Cica, Jundiaí-SP, CEP 13.206-840;5- A FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, com endereço na avenida Brigadeiro Faria Lima, 5544, nesta, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) MANOEL BATISTA DE SOUZA, auxiliar de enfermagem, CPF n. 065.631.318-83, RG n. 378.531, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004575-90.2013.403.6106 - MARIA EDUARDA DA SILVA ALMEIDA(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP).Intimem-se.

0005649-82.2013.403.6106 - OSMAR MAURO(SP261147 - RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 64, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001366-23.2013.403.6136 - SAID BOUTROS(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a concordância das partes em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 11 meses.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-26.2014.403.6106 - GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro do STJ Benedito Gonçalves no Recurso Especial nº 1381683, determino a suspensão do presente feito até final julgamento dos autos nº 2013/0128946-0 (PE).Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-77.2014.403.6106 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GALLUCCI FILHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a decisão proferida pelo Ministro do STJ Benedito Gonçalves no Recurso Especial nº 1381683, determino a suspensão do presente feito até final julgamento dos autos nº 2013/0128946-0 (PE).Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-22.2014.403.6106 - APARECIDO DONIZETTI PASCHOALETE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes).Nesse sentido, trago julgado recente: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038 Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726 Fonte DJU

DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494 Relator JUIZ MARCELO AGUIAR Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. 3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC. 3. Precedentes do E. STJ. 4. Agravo de instrumento provido. Trago julgado semelhante: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653 Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529 Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162 Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTURAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. Deverá o autor apresentar planilha detalhada dos valores a serem recebidos de forma retroativa, se obter sucesso na ação. Indefero o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando a profissão indicada, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, de acordo com o novo valor a ser atribuído à causa, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

0000234-84.2014.403.6106 - ANA CLAUDIA POLLI LOPES (SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro do STJ Benedito Gonçalves no Recurso Especial nº 1381683, determino a suspensão do presente feito até final julgamento dos autos nº 2013/0128946-0 (PE). Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-35.2014.403.6106 - LUCIMAR BONETO DA SILVA REIS (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Nesse sentido, trago julgado recente: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038 Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726 Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494 Relator JUIZ MARCELO AGUIAR Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O valor

da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexistência da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título. 3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.3. Precedentes do E. STJ4. Agravo de instrumento providoTrago julgado semelhante: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653 Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529 Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162 Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTURAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO. Deverá o autor apresentar planilha detalhada dos valores que entende devidos pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0000794-26.2014.403.6106 - MARCELO FERNANDES TORRES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA X CESAR ANTONIO VESSANI

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

0000854-96.2014.403.6106 - PAULO CESAR ANGELO CHAGAS(SP158922 - ALEX COCHITO E SP326938 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Solicite-se junto à 1ª. Vara Federal de Três Lagoas/MS, remessa de cópia integral da ação penal 0000492-25.2008.403.6003, observando-se que as cópias poderão ser digitalizadas e encaminhadas em mídia (CD/DVD). Sem prejuízo, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000951-96.2014.403.6106 - JOSE CARLOS CARVALHAL FELCA(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a decisão proferida pelo Ministro do STJ Benedito Gonçalves no Recurso Especial nº 1381683, determino a suspensão do presente feito até final julgamento dos autos nº 2013/0128946-0 (PE). Intimem-se.

0000952-81.2014.403.6106 - LUIS ANTONIO EQUI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro do STJ Benedito Gonçalves no Recurso Especial nº 1381683, determino a suspensão do presente feito até final julgamento dos autos nº 2013/0128946-0 (PE). Intimem-se.

0000953-66.2014.403.6106 - MAURICIO BENATTI(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro do STJ Benedito Gonçalves no Recurso Especial nº 1381683, determino a suspensão do presente feito até final julgamento dos autos nº 2013/0128946-0 (PE). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007688-57.2010.403.6106 - MILSON DA SILVA(MS003998 - ADEMAR REZENDE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que

requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007166-59.2012.403.6106 - APARECIDO CARDENA CARRASCO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 115, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001241-48.2013.403.6106 - ANA RODRIGUES DE ARAUJO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, sendo os primeiros 5(cinco) para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

0001737-77.2013.403.6106 - DINA MARIA CAMARGO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que as testemunhas também não compareceram mantenho a decisão de fl. 170, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0001905-79.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X FLEURY MATTOS DA CRUZ(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X CECILIA NEGRINI DE SOUZA MARQUES CRUZ(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007314-46.2007.403.6106 (2007.61.06.007314-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012400-37.2003.403.6106 (2003.61.06.012400-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA EDNA MARQUES MACHADO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007954-73.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)

Defiro à embargada mais 30 (trinta) dias de prazo, conforme requerido à fl. 137. Intime-se.

0003031-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-20.2013.403.6106) EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Oitiva de testemunhas: Indefiro, pois não justificou os motivos, e a questão independe de prova testemunhal. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

0003512-30.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 91, recebo a apelação do(a,s) embargante(s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004787-14.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-29.2013.403.6106) CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001724-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-80.2011.403.6106) UDSON DIAS DOS SANTOS X ANA CRISTINA BORTOLETO DOS SANTOS(SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 84. Abra-se vista aos vencedores (embargantes) para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000545-75.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9)) NATALINA PEDAO RIBEIRO - ESPOLIO X OSWALDO RIBEIRO(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a emenda de fls. 88/90. Cite-se o(a) embargado(a) nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005269-40.2005.403.6106 (2005.61.06.005269-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UCÉLIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE BAILO(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0010770-38.2006.403.6106 (2006.61.06.010770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI(SP093646 - MILTON JORGE AZEM)

Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA

Considerando o decurso do prazo de suspensão do processo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO UMBERTO IRANI ME X JOAO UMBERTO IRANI

Considerando que restou infrutífera a pesquisa pelo sistema Bacenjud e Infojud (fls. 114/120), manifeste-se a

exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)

Defiro o pedido da CAIXA de fls. 138 verso.Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) DÉCIO PERES pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008186-22.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLA EDITH CONCEICAO

Indefiro o pedido de leilão requerido pela exequente a fls. 95/verso, vez que o único bem penhorado já foi levado a hasta pública em outubro/2013, sem sucesso de arrematação, conforme fls. 90/91.Caso a exequente insista que o bem penhorado seja levado novamente a leilão e considerando o ano e modelo do veículo(1994/1995- Fiat Tipo 1.6) que se encontra em mau estado de conservação, conforme descrito a fls. 67, traga a exequente a reavaliação do mesmo para se verificar a viabilidade de sucesso na sua alienação em hasta pública.Intime(m)-se.

0008534-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Face ao cálculo apresentado pela executada às fls. 124/127, intime-se a CAIXA (devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003068-31.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO DE FREITAS CARVALHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)

Ciência ao executado do teor de fls. 85/86.Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca dos resultados das pesquisas juntadas às fls. 51/52, 54/55 e 79/80, nos termos da decisão de fls. 81 in fine, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003716-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDOMIRO BALESTRIERI - ESPOLIO

Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 98, determinando a citação da representante do espólio, SANTINA CONSTANTE BALESTRIERI, nos endereços declinados às fls. 62/67.Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto.Intimem-se. Cumpra-se.

0006380-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR LEMOS DE MOURA

Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 90, determinando a citação do executado nos endereços declinados às fls. 78/83, primeiramente no endereço desta Cidade.Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto.Intimem-se. Cumpra-se.

0007831-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO PEREIRA
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0008146-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO JOSE RODRIGUES PONTES

Considerando que restou infrutífera a pesquisa pelo sistema Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 77/82), manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000879-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ X CLAUDINEI VICENTE
Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 87, determinando a citação da executada ELIANE APARECIDA DAL BEM GONSALEZ nos endereços declinados às fls. 72/78. Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto.Intimem-se. Cumpra-se.

0001435-48.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINEI LAEDIS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARQUES NALINI DOS SANTOS
Esclareça a CAIXA o pedido de fls. 78 verso, vez que há notícia nos autos de parcelamento da dívida (fls. 59/63).Deverá, ainda, informar se houve a quitação do parcelamento, prevista para novembro de 2013 (fls. 61).Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001934-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CRUZ

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0133/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): SERGIO CRUZ Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 52. Cite-se o réu primeiramente nos endereços de Potirendaba-SP declinados às fls. 41/46. Em caso negativo, a citação deverá ocorrer no endereço de Borborema-SP.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s) SERGIO CRUZ, portador do RG nº 24503383X-SSP/SP e do CPF nº 159.271.038-71, nos seguintes endereços:a) Rua José Bonifácio, nº 550, fundos, Vila Scarpelli, na cidade de POTIRENDABA/SP;b) Av. Conselheiro Rui Barbosa, nº 353, Centro, na cidade de POTIRENDABA/SP;c) Rua José Prodossimo, nº 476, Vila Scarpelli, na cidade de POTIRENDABA/SP;d) Rua Conego Toledo Bea, nº 670, Centro, na cidade de POTIRENDABA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 30.264,78 (trinta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), valor posicionado em 02/04/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15

(QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000770-95.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-27.2012.403.6106) RODRIGO LORENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao arguinte da petição e documento de fls. 08/09. Após, conclusos. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0003753-38.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RAFAEL ALBERTO FUKUTA YOUNG(SP269060 - WADI ATIQUE)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____. Considerando que a denúncia foi recebida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 74/77), expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia-SP para citação do réu. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais relativas ao(s) réu(s) junto ao SINIC, INFOSEG, IIRGD e Setor de Expedições desta Subseção Judiciária, bem como as certidões consequentes. Caso o Inquérito/Processo não esteja cadastrado no SINIC, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para que providencie o registro pertinente, no prazo de 10 dias. Ao SUDP para conversão de inquérito para ação penal - classe 240. Providencie-se a secretaria à planilha de análise de prescrição. Considerando que o réu constituiu defensor, intime-o através da imprensa oficial para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Prazo para cumprimento: 60 dias. Réu(s): RAFAEL ALBERTO FUKUTA YOUNG. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP. Finalidade: citação do réu: RAFAEL ALBERTO FUKUTA YOUNG, portador do RG nº 49.648.554-4-SSP/SP e do CPF nº 339.923.138-59, com endereço na Rua José piloto, nº 940, Centro, na cidade de Guaraci-SP, conforme denúncia em anexo e nos termos da decisão de fls. 74/77. Para instrução desta segue cópias de fls. 31/34, 71/72 e 74/77. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002591-18.2006.403.6106 (2006.61.06.002591-0) - MARIA HELENA MARTINEZ(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro vista ao impetrado pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à(s) f. 77. Após, retornem ao arquivo, com baixa. Intime(m)-se.

0004155-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004155-2) - SILMARA REGINA GOUVEA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000264-56.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE FILIAL DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL CEF SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 209/211. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003448-20.2013.403.6106 - METALURGICA MACHADO LTDA(SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 290, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003903-82.2013.403.6106 - AP NOGUEIRA RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PET LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CHEFE UNIDADE TECNICA REG AGROP SJRPRETO-UTRA-MIN AGRIC ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 240: Mantenho a decisão de fls. 220 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 239. Intimem-se.

0005833-38.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: MUNICÍPIO DE PEDRANÓPOLIS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP Defiro o pedido da União de fls. 195. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para cumprimento da decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região juntada às f. 178/191. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de f. 178/191. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000511-03.2014.403.6106 - CAIO LUIZ JODAS NOGUEIRA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 29, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, face à manifestação de fl. 29, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008251-17.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO TRAVASSO

Considerando a inércia da requerente (certidão fls. 97 verso), intime-se novamente e pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, nos termos da decisão de fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003577-06.2005.403.6106 (2005.61.06.003577-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE)

A ação penal e a ação civil pública têm objetivos e propósitos próprios. Entretanto, nos casos em que a Lei contempla benefícios alternativos à aplicação da Lei Penal não devem ser confundidos com a obrigação civil de indenização e/ou reparação civil do dano causado. Assim, tendo em vista que a reparação do dano ambiental, de acordo com o laudo e acompanhamento do IBAMA foi um dos requisitos do benefício proposto pelo Ministério Público Federal (fls. 75/76), cujas condições foram aceitas pelo réu (fls. 106), acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls. 389 para indeferir o pedido de fls. 385/386 formulado pela defesa e determinar o normal prosseguimento do feito. Assim, intime-se o réu na pessoa de seu defensor constituído, para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação do benefício, apresente o respectivo PRAD - Plano de Recuperação de Área Degradada ou comprove a sua efetiva recuperação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004631-94.2011.403.6106 - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLOVIS NOGUEIRA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1.

Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/03/2014, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002711-03.2002.403.6106 (2002.61.06.002711-1) - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
Ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001980-65.2006.403.6106 (2006.61.06.001980-6) - VICENTE ALBERTO BARISON(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VICENTE ALBERTO BARISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002134-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Considerando a certidão de fls. 299, intime-se a exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0008238-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008238-7) - EDSON SAMPAIO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDSON SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 137, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0008335-23.2008.403.6106 (2008.61.06.008335-9) - PAULO MARTINS SANTANA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO MARTINS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0011141-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011141-0) - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à Caixa Economica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 66.Intime-se.

0011143-98.2008.403.6106 (2008.61.06.011143-4) - EDEVALDO LEANDRO RODRIGUES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDEVALDO LEANDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

0000193-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000193-1) - ADEMIR BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0003366-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003366-0) - MARIA NILZA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA NILZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0006810-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006810-7) - ANDRES ISQUIERDO PEREZ(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANDRES ISQUIERDO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0007551-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007551-3) - BERENICE FOTRAN ATANAZIO(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BERENICE FOTRAN ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0007794-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007794-7) - ODAIR JOSE GONCALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0008318-50.2009.403.6106 (2009.61.06.008318-2) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO E SP224740 - GISELLE DO CARMO FACCHIM VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN GREYCE COELHO

Considerando os documentos de fls. 174/176, manifeste-se a exequente (Caixa), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009653-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009653-0) - DIRCE FLORINDA CATOSSI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FLORINDA CATOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0005232-37.2010.403.6106 - REINALDO ROBERTO LAGO X FAUSTINA ARIAS LAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FAUSTINA ARIAS LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo discordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 17 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0001712-35.2011.403.6106 - MARIA CELINA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CELINA DA CONCEICAO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos

do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003882-77.2011.403.6106 - JOICE ALMEIDA RODRIGUES PEREIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOICE ALMEIDA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003934-73.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO GONCALVES SOARES(MG119177 - JOAO BEVENUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOSE ANTONIO GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004960-09.2011.403.6106 - MILTON GONCALVES GUIMARAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MILTON GONCALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006079-05.2011.403.6106 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA

Face ao cálculo apresentado pelo INMETRO às fls. 171/172, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0006893-17.2011.403.6106 - AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 156, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-22.2012.403.6106 - GEOVANE SOARES DE MIRANDA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEOVANE SOARES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para

cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001083-27.2012.403.6106 - RODRIGO LORENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO LORENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da petição e documentos de fls. 146/148. Intimem-se.

0001567-42.2012.403.6106 - SUELI APARECIDA SEGATO - INCAPAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SUELI APARECIDA SEGATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0001932-96.2012.403.6106 - MOACYR GONCALVES SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MOACYR GONCALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do documento de fl. 127. Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 128. Intime-se.

0004180-35.2012.403.6106 - LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2014 Considerando a manifestação da autora acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência das importâncias das contas judiciais nºs. 005-17376-6, 17369-3 e 17370-7 para o Banco nº 104, agência nº 3195, conta nº 001-00020012-1, em favor de FÁBIO ANDRADE RIBEIRO, portador do CPF nº 086.651.908-48, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0006050-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-31.2012.403.6106) FERNANDO DE FREITAS CARVALHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO DE FREITAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116/117: Assiste razão ao embargante/exequente. De fato, houve erro nos cálculos elaborados na decisão de fls. 114. Assim, torno sem efeito os parágrafos 5º e 6º da decisão de fls. 114, para que passe a constar da seguinte forma: Determino a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado do embargante, Dr. Francisco Augusto de Oliveira Neto - OAB/SP nº 260.143, CPF nº 018.625.398-20, da quantia de R\$ 15.231,26 (quinze mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), depositada em conta judicial (fls. 109). Considerando a condenação em honorários, oficie-se para transferência do valor remanescente de R\$ 150,03 (cento e cinquenta reais e três centavos) em favor da CAIXA. No mais, permanece a decisão de fls. 114 tal qual foi lançada. Intimem-se.

0006123-87.2012.403.6106 - GENEROSA MARIA DA CONCEICAO PIRES GALEGO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GENEROSA MARIA DA CONCEICAO PIRES GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 -

PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007387-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN
Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007742-52.2012.403.6106 - MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO(SP139131 - ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito do valor da condenação e dos honorários, caso haja concordância, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007804-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS
Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 43, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000370-18.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA APARECIDA CASSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA CASSIM
Considerando que restou infrutífera a pesquisa pelo sistema Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 47/53), manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001061-32.2013.403.6106 - R.R.COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X ROSINALDO GARCIA SCARPINETI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X R.R.COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME
Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 132/133, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008432-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRO SILVA GOMES
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0131/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE OUROESTE/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: SANDRO SILVA GOMES Defiro parcialmente o requerido pela CAIXA às fls. 75. Intime-se o réu no endereço de Ouroeste-SP, vez que o endereço de Matina-BA encontra-se incompleto (fls. 63 e 68). Face ao cálculo apresentado pela autora (CAIXA) às fls. 58/59 e considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE OUROESTE/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a INTIMAÇÃO do réu SANDRO SILVA GOMES, portador do RG nº 56.662.178-2 SSP/SP, nos seguintes endereços: a) Rua Francisco Chaves, nº 1185, Centro, Ouroeste-SP; b) Rodovia SP 463, Elyeser Monte Negro Magal, zona rural, Ouroeste-SP; Para que efetue o

pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópias de f. 02/05, 29/32, 52/53, 56/59, 60 e 75. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003085-33.2013.403.6106 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO) X UNIAO FEDERAL X AMILTON FERNANDO BERTOCHINI(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA)
Chamo o feito à ordem. Considerando que os procuradores que subscreveram a inicial, bem como as manifestações/petições de fls. 125, 127 e 141 não constam da procuração outorgada às fls. 25, intime-se a autora FURNAS para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça contida na Carta Precatória devolvida (fls. 136). Intimem-se.

ACAO PENAL

0010928-35.2002.403.6106 (2002.61.06.010928-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X LILIAN VIANNA SANTOS DE LIMA(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)
SENTENÇA OFÍCIO Nº __/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90 em face da ré Lillian Vianna Santos Lima, brasileira, casada, psicóloga, natural do Rio de Janeiro, portadora do RG nº 888.468/SSP/DF e do CPF nº 340.699.501-25, filha de Wilton Ribeiro Vianna e Vera Maria Ribeiro Vianna. Alega, em apertada síntese, que a ré emitiu recibos de prestação de serviços psicoterápicos inidôneos em favor de diversos contribuintes nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, os quais utilizaram os referidos recibos em suas declarações de Imposto de Renda, reduzindo a base de cálculo do referido tributo. A denúncia foi recebida em 25/03/2004 (fls. 208). A ré foi citada (fls. 262), interrogada (fls. 266/267), ocasião em que confirmou em parte os fatos narrados na denúncia, ressaltando que todas as pessoas mencionadas às fls. 171/172 e 201/202 dos autos eram seus clientes. Apresentou defesa prévia, na qual arrolou três testemunhas (fls. 269/270). Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha da acusação (fls. 300/301) e houve a desistência da oitiva da testemunha remanescente (fls. 302). Por intermédio de cartas precatórias e de audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas de defesa (fls. 335/337, 341/342 e 364/365). O MPF requereu, na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, a expedição de ofício à Receita Federal para a vinda de informações acerca do débito fiscal de cada um dos contribuintes que utilizou os recibos da ré (fls. 344). A defesa apenas requereu o aguardo da diligência requerida pelo MPF (fls. 372 verso). Ofícios da Receita Federal às fls. 368 e às fls. 374/375. O MPF apresentou alegações finais, às fls. 400/403, requerendo a condenação da ré por entender provadas a materialidade e a autoria do tipo descrito na denúncia. A ré, também em alegações finais, pugnou pela absolvição, ao argumento de que o fato é atípico e, subsidiariamente, a absolvição em decorrência do erro sobre elementos do tipo e da ilicitude do fato, além da ausência de dolo. Em caso de condenação, requer a concessão dos benefícios da Lei n.º 9.099/95 e, ainda, seja fixado o regime aberto (fls. 407/415). Em decisão de fls. 417/419, os autos foram suspensos, a fim de se verificar a situação dos débitos oriundos dos processos administrativos relativos a estes autos. Com a vinda das informações requisitadas, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, com a condenação da ré pelo crime de falsidade ideológica, mediante a aplicação da emendatio libelli (fls. 528). A ré apresentou manifestação às fls. 532/539. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se à acusada o crime de sonegação fiscal em razão de ter emitido recibos considerados inidôneos a diversos contribuintes que lograram reduzir o imposto sobre a renda devido nos anos-calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000. CONTEXTUALIZAÇÃO A questão envolvendo profissionais desonestos que vendem recibos e contribuintes desonestos que os compram não é nova. Não é nova e deriva, em parte, do excesso da carga tributária imposta pelo Fisco em nosso país. Todavia, embora não vivamos em um país que prime pela justiça tributária, temos uma legislação para ser cumprida, e nela também se inserem os fatos elencados como crime para preservar a obrigatoriedade da relação tributária. Em resumo, no caso concreto, temos uma hipotética prestação de serviço cujo pagamento simulado foi, segundo consta da acusação, utilizado para abater o imposto de renda. O pagamento respectivo - inerente à prestação do serviço - enseja a emissão de um recibo por parte do profissional, e este recibo é eleito pela legislação civil como hábil a comprovar um pagamento (CC, art. 320). Já a legislação tributária (Lei n.º 9250/95) determina que somente sejam consideradas deduções aqueles pagamentos relativos a despesas médicas especificadas e comprovadas: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas

com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(...) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; Da mesma forma, o Decreto nº 3000/99, em seu artigo 73, caput e 1º, estabelece: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Idem, na seara administrativa, que não faz qualquer exigência extra para a comprovação das despesas médicas que podem servir para abater o IRPF (IN SRF nº 15/2001, art. 43). Assim, basta o recibo emitido pelo profissional, com os dados corretos, para comprovar o gasto correspondente. Em regra, portanto, ao contribuinte basta o recibo para comprovar que realizou a despesa. Então, os tratamentos de saúde se dividem em três partes relevantes e necessárias para a caracterização da atividade que permite abatimento da base de cálculo do imposto de renda: CREDIBILIDADE DOS RECIBOS UTILIZADOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PAGAMENTO - RECIBO. O recibo é o documento que declara o serviço realizado e o preço pago, unindo as duas partes antecedentes. Todavia, havendo fraude por parte do profissional que emite os recibos, pode a autoridade fiscal, após processo administrativo regular e com direito à ampla defesa, desacreditar os recibos emitidos por aquele profissional, ou mesmo glosá-los, caso se afigurem exagerados (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). Quando isso ocorre, os recibos emitidos por aquele profissional deixam de ter eficácia para o Fisco, e conseqüentemente, tornam-se inválidos os abatimentos de IR feitos com os mesmos, salvo se qualquer dos fatos por ele declarados (Serviço - Pagamento) for comprovado. Em resumo, instalando-se a dúvida quanto aos recibos (e note-se, isto se dá motivadamente) cabe ao que deles fez uso comprovar que o que neles foi declarado realmente aconteceu, seja a prestação do serviço, seja o pagamento; afinal, um implica o outro quando estamos frente a uma relação profissional remunerada. Desse momento em diante, aquela declaração de gastos (Recibo) pode ter dois resultados: pode ficar comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço e, portanto, há fato (prestação de serviço) que lastreie o pagamento declarado; ou, pode resultar não comprovado que o contribuinte realmente realizou aquele serviço. Restando dúvidas quanto à prestação do serviço, resta saber se o contribuinte fez realmente o pagamento, mas só tem consigo o recibo para comprovar o pagamento, ou se o contribuinte não fez o serviço e somente simulou o pagamento para, mediante esta fraude, obter o desconto indevido do imposto de renda. Neste último caso, há crime. Portanto, o busílis deste tipo de processo está em se perquirir se há dísticos de fraude nos recibos, dos quais destaco, por exemplo - pela frequência com que aparecem - (quanto ao pagamento) a existência de recibos com valores altos e repetidos, recibos preenchidos aos sábados, domingo e/ou feriados, sempre pagos em dinheiro e sem deixar qualquer rastro, valores altos que se repetem todos os meses e (quanto ao serviço) a escolha por pagar profissionais particulares e sem local de trabalho definido (atendimento a domicílio), não obstante o contribuinte pagasse plano de saúde, doença tratada pelo profissional sem comprovação de diagnóstico ou recomendação médica, ausência de qualquer fato ou pessoa que comprove o tratamento de saúde (ou, em alguns casos, mesmo a doença), falta de exames feitos para diagnóstico da doença tratada, falta de lembrança de detalhes do local ou das pessoas que faziam o atendimento (quando o serviço era prestado em uma clínica) etc. Então, o que se busca é verificar se há qualquer prova de que os contribuintes fizeram de fato qualquer dos pagamentos que declararam, ou se o serviço foi realmente prestado. Qualquer uma dessas comprovações afasta a simulação do recibo. Sim, não se pode exigir que o particular guarde outras provas de quitação de serviço realizado, além do recibo, em todas as ocasiões. Mas a falta absoluta de provas de efetiva realização do serviço ou de seus pagamentos, quando a relação se estendeu por anos, e quando, do outro lado, há comprovação de que o profissional fraudou a emissão de recibos denota a que os recibos utilizados são fraudulentos. Portanto, fixo desde já que o documento que comprova um gasto, para efeitos de imposto de renda, é o recibo com o carimbo e a assinatura do profissional prestador do serviço. Todavia, questionado o gasto, deve o contribuinte comprovar algo além do recibo, deve comprovar que o serviço foi mesmo (fisicamente) prestado ou que foi efetivamente realizado. Contudo, diferentemente da área tributária, em que deve haver prova de cada um dos serviços indicados pelo contribuinte como tendo sido pagos, na área penal, o que se exige é a comprovação de que o serviço foi prestado, não precisando a prova abranger todo o período ou valor declarado. Ao menos uma prova de efetiva prestação do serviço é o que se exige para afastar a fraude daquelas despesas que se referem a períodos no mais das vezes bem extensos, não raro ultrapassando um ano. Portanto, rebater a acusação não será um suplicio quase impossível, com demonstrações do serviço efetivamente prestado em relação a cada recibo individualmente. Isso, porque a acusação sustenta que a acusada teve seus recibos desconsiderados para fins tributários efetivamente, gerando como única conclusão possível a fraude. Basta, assim, uma prova material de efetiva ocorrência do serviço ou do pagamento para que, do ponto de vista penal, a acusação perca sua força em relação aos contribuintes e à prestadora de serviço; afinal, como visto, comprovado um dos itens da relação profissional (prestação de serviço OU pagamento), confirma-se o que está declarado no recibo. Necessários, portanto, esses prolegômenos, dada a singularidade da relação jurídica que envolve tais recibos, contextualizando os fatos no seu momento histórico, bem como na legislação penal e civil que regem as relações profissionais

envolvidas. Com essas considerações, passo à análise do caso concreto. Da materialidade e da autoria Os recibos emitidos por Lílian Vianna Santos de Lima sem a alegada contraprestação do serviço psicológico encontram-se nos autos, às fls. 59/73. Os mencionados recibos foram analisados e considerados de conteúdo falso e inidôneo pelo fisco no procedimento administrativo n.º 10850.002186/2002-54. Não houve lançamento de crédito tributário em desfavor da acusada, mas houve a emissão de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, como noticiou a Receita Federal (fls. 568 e 523/525). A Receita Federal forneceu, também, a relação dos contribuintes que se utilizaram dos recibos emitidos pela acusada para reduzir imposto sobre a renda (fls. 170/172, 201/202), assim como a situação fiscal desses contribuintes em decorrência daquele fato (fls. 226, 374/398, 425/501, 503, 510, 515/517 e 519/520). Da análise dos documentos referidos acima, é possível constatar 3 situações distintas no que tange aos contribuintes que se utilizaram dos recibos fornecidos pela acusada: a) o Fisco não realizou lançamento visando à cobrança do IRPF reduzido indevidamente e os contribuintes tampouco pagaram o valor que seria devido de forma voluntária; b) o Fisco realizou o lançamento e os contribuintes quitaram o valor devido; e, c) o Fisco não realizou lançamento, mas os contribuintes quitaram ou parcelaram o valor devido pela dedução de despesas supostamente indevida. O crime imputado à acusada, como mencionado acima, está previsto no artigo 1º, IV, da Lei n.º 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei n.º 9.964, de 10.4.2000)(...)IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexacto; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)O aludido crime, a teor da súmula vinculante n.º 24, é material, isto é, apenas se consuma com a ocorrência do resultado, consistente na efetiva redução ou supressão do tributo, in casu, o IRPF. E tal só ocorre com o lançamento definitivo do crédito tributário. Assim sendo, os fatos relativos aos contribuintes que não sofreram lançamentos e permaneceram inertes não são relevantes para a presente ação penal, pois sem o lançamento definitivo inexistente o crime fiscal. Aliás, diante da data da informação prestada pela Receita Federal (13/07/2011 - fls. 515/517), sequer há risco de algum lançamento iminente, pois já transcorrido o lustro decadencial desde os anos-calendários objetos deste feito. No que tange aos contribuintes que, ainda que voluntariamente, tenham realizado o pagamento, tampouco há crime, pois não há crédito tributário em discussão. Por fim, há um único contribuinte que permanece com o parcelamento em curso. É o caso de José Alexandre Bastos. Os documentos relativos a esse contribuinte indicam que o valor devido a título de IRPF no ano-calendário de 1997 já fora quitado (fls. 515), estando em curso o parcelamento apenas no que se referem aos valores suprimidos nos anos-calendários de 1998 (R\$1.650,01) e 1999 (R\$1.182,51), consoante informado às fls. 425/426. A última notícia quanto aos valores devidos está acostada às fls. 377, mencionando como devidos os valores de R\$6.930,00 e R\$4.853,75, referentes aos anos-calendários de 1998 e 1999, exercícios de 1999 e 2000, respectivamente. De todo modo, ainda quanto a esse contribuinte, a conclusão não difere da mencionada anteriormente. É que, não obstante estar em curso o parcelamento, o que poderia ensejar a suspensão da ação penal, tais valores são insignificantes nesta seara penal. Explico: ainda que se considerem os valores informados às fls. 377, que totalizam a quantia de R\$11.783,75 (onze mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), o numerário estaria aquém daqueles sujeitos à execução fiscal. A par disso, o contribuinte continua parcelando os créditos tributários, razão por que o valor devido atualmente muito provavelmente é até menor. Nesse sentido, trago julgado: Processo CR 00027106720064036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42115 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2013

..FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, decretar a absolvição da ré, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância, e julgar prejudicado o mérito dos recursos de apelação interpostos, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. 1. A ré foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 2. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo não recolhido, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Absolvição da ré, de ofício, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 4. Prejudicado o exame de mérito dos recursos de apelação interpostos. Data da Decisão 22/01/2013 Data da Publicação 24/01/2013 Aplicado o princípio da insignificância, portanto, é de se reconhecer a inexistência de crime. Em suma, não há crime de sonegação fiscal cometido pelos contribuintes que se utilizaram dos recibos emitidos pela ré, razão por que, como consequência, inexistente o crime por parte da própria acusada. Deveras, sua conduta não ultrapassou a esfera da participação, já que não foi a ré quem reduziu o IRPF, mas sim seus pacientes, limitando-se ela a qualidade de partícipe material. Ora, seu destino não pode ser mais grave do que o dos próprios sonegadores, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. De modo a reforçar o exposto acima, trago à baila a ementa a seguir: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM

SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. ART. 581, I, CPP. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ART. 1º, I E IV, DA LEI 8.137/90. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO, ARTIGOS 304 E 299, CP. CONSUNÇÃO. PRINCÍPIOS DA RESPONSABILIDADE PESSOAL E DA ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de sonegação fiscal absorve a falsidade e o uso de documento falso, quando empregados para a prática do delito tributário. 2. A apresentação de recibos falsos à Receita Federal, mesmo que posterior à indicação da despesa como dedução para o imposto de renda, não constitui crime autônomo em relação ao crime de sonegação fiscal. 3. A extinção da punibilidade, pelo pagamento do tributo devido pela contribuinte (art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03), aproveita a todos os agentes envolvidos (profissionais médicos e dentistas que forneceram recibos falsos), uma vez que as ações delitivas recaem sobre o mesmo objeto material. Ademais, sopesando os princípios da responsabilidade pessoal e da isonomia, não seria medida equânime extinguir a punibilidade somente em relação à contribuinte - a quem seria atribuída maior responsabilidade pelo crime tributário - e, por outro lado, responsabilizar todos aqueles que tiveram participação secundária no delito. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6485 - Processo: 0001688-50.2011.4.03.6124 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 14/05/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). Aliás, sequer cabível, ao caso, a emendatio libelli, com o fito de condenar a acusada pelo crime de falsidade ideológica. O crime de falso consistiu no crime-meio para a consecução da intentada sonegação fiscal, a qual, como exposto acima, não restou consumada. Não se trata o falso, pois, de crime autônomo, razão pela qual leva a mesma sorte do crime-fim, deste não se desligando por sua extinção ou inexistência. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECIBOS MÉDICOS. CRIME-MEIO. ART. 1º DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CRIME DE FALSO ABSORVIDO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O crime tributário praticado pelo paciente é o descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/90, que é classificado como delito de natureza material, ou seja, depende da constituição definitiva do crédito para sua consumação; 2 - O uso de documento falso se deu no curso do processo administrativo fiscal, anos após a entrega das declarações de imposto de renda que continham informações inverídicas, as quais levaram à redução de tributo a ser pago pelo paciente; 3 - Tratando-se a sonegação em comento de crime material, a conclusão a que se chega é que o uso de documento falso foi praticado ainda no iter criminis do delito do art. 1 da Lei 8.137/90, ou seja, antes que esse tivesse se consumado. Desse modo, não se pode afirmar que a falsidade serviu para encobrir delito anterior, já que este sequer se consumou, mas sim, que o crime de falso serviu como meio para se alcançar a consumação da sonegação fiscal; 4 - Não há que se considerar, in casu, o crime imputado como autônomo, mas tão somente como crime-meio, que resta absorvido pela sonegação, crime-fim. Desta feita, extinta a punibilidade do crime-fim, que, diga-se, sequer se consumou, desaparece também a pretensão punitiva no tocante ao crime-meio; 5 - Ordem concedida para trancar a ação penal por uso de documento falso, ante a falta de justa causa. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 43452 - Processo: 0035333-42.2010.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 04/10/2011 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) .Diante da fundamentação acima, concluo que o crime imputado à acusada não ocorreu, sendo forçosa sua absolvição. Registro, ainda, que a Receita Federal não trouxe informação alguma acerca da exigibilidade do crédito supostamente devido pelo contribuinte pertencente à jurisdição de Ribeirão Preto (fls. 516), tampouco o Ministério Público Federal, não havendo, assim, prova do eventual crime cometido. Por fim, e apenas ad argumentandum, ressalto que, muito embora a Receita Federal, na esfera administrativa, tenha concluído pela inidoneidade dos recibos fornecidos pela acusada, certo é que tal situação não restou plenamente comprovada nesta seara penal, pois não só a acusada, como os contribuintes ouvidos afirmaram que a prestação de serviço de fato ocorreu, razão pela qual, ainda que houvesse crime, não haveria prova suficiente para que o desfecho desta ação penal fosse diferente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER LÍLIAN VIANNA SANTOS DE LIMA do crime que lhe fora imputado na denúncia, com fulcro no artigo 386, I, do Código de Processo Penal. Transitando em julgado, comuniquem-se ao S.I.N.I.C. e ao I.I.R.G.D. e arquivem-se os autos. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001056-59.2003.403.6106 (2003.61.06.001056-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOSE MAXIMO DA COSTA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, em face de Limiro Dias da Silva, brasileiro, divorciado, aposentado, natural de São Francisco de Jales-MG, nascido em 07/03/1953, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.853.939/SSP/SP, filho de Basileu Dias da Silva e de Aparecida da Silva Borges; Dagoberto Miguel Belizário Machado, brasileiro, casado, comerciante, natural de Riolândia/SP, nascido em 30/06/1961, portador da Cédula de Identidade RG nº

14.722.391/SSP/SP, filho de Francisco Ignácio Machado e de Alice Belisario Machado; e Luiz Antonio Soato, brasileiro, casado, técnico em sistema de saneamento, natural de Cedral/SP, nascido em 22/08/1960, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.954.283-0/SSP/SP, filho de Geraldo Soato e de Izaura Gouveia Soato. Aduz a denúncia que, no final do ano de 1998, os réus adquiriram propriedade localizada em área de preservação permanente, causando dano direto ao meio ambiente e, não obstante a vegetação local tenha sido suprimida pelo antigo proprietário, os réus continuaram causando dano na referida área, impedindo a regeneração natural da vegetação. A denúncia foi recebida em 9 de setembro de 2004 (fls. 161). Após a vinda das certidões de antecedentes, o MPF propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, sob a observância das condições legais (fls. 189). Os réus foram citados (fls. 224v.º e 233v.º). Limiro compareceu à audiência designada no Juízo deprecado, no dia 14/12/2005, e aceitou a proposta (fls. 225). Dagoberto e Luiz compareceram à audiência designada no mesmo Juízo, no dia 20/03/2006, e aceitaram a proposta (fls. 238). Dentre as condições estabelecidas estava a reparação do dano comprovado mediante laudo de constatação. Os réus compareceram mensalmente perante o Juízo deprecado (fls. 276). Requisitou-se ao IBAMA a realização de perícia no local (fls. 297), estando o relatório de vistoria técnica do local juntado às fls. 301/304. Segundo o IBAMA, não houve reparação do dano. Diante disso, o MPF requereu a revogação da suspensão condicional do processo (fls. 306), o que, após concedida a oportunidade para justificação (fls. 309), foi acolhido (fls. 310), determinando-se o prosseguimento do feito e a fluência do prazo prescricional a partir de 26/04/2012 (fls. 254). Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 311/349). Ausente qualquer das condições previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinada a instrução criminal (fls. 350). As partes não arrolaram testemunhas, tendo os acusados sido interrogados mediante carta precatória (fls. 376/382). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e os acusados quedaram-se inertes (fls. 387 e 388v.º). O Ministério Público Federal apresentou memoriais nos quais, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 3º, IV, e 62, ambos da Lei nº 12.651/2012 e pela inaplicabilidade e inconstitucionalidade do artigo 61-A e seu 12, do mesmo diploma legal. No mérito, entendendo comprovada a autoria e a materialidade, requereu a condenação dos réus (fls. 391/417). Os réus, também em alegações finais, alegaram que a propriedade foi adquirida e as construções foram realizadas antes da entrada em vigor da Lei nº 9.605/98, não havendo como subsistir o crime previsto no artigo 40 da mencionada lei, por ser instantâneo. Ainda, afirmam que à luz do novo Código Florestal, não há crime, eis que a área de proteção permanente ao redor das represas artificiais não são consideradas unidades de conservação e, ainda à luz do antigo Código Florestal, haveria apenas a contravenção penal prevista em seu artigo 26, estando prescrita a pretensão punitiva estatal. Por fim, subsidiariamente, argumenta que não há comprovação de que a área danificada seja considerada unidade de conservação ou seus arredores, num raio de 10 quilômetros. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Os dispositivos cuja inconstitucionalidade o Parquet Federal pretende seja declarada são os seguintes: Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio; Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). Alega o Ministério Público Federal que o artigo 3º, IV, da Lei nº 12.651/2012 choca-se frontalmente com as razões do veto presidencial ao artigo 61 da mesma lei, além de representar verdadeiro retrocesso e violação a princípios norteadores do Direito Ambiental, à luz do disposto no artigo 225 da Constituição Federal. Aduz, também, que o artigo 62 estabeleceu como APP a várzea do entorno dos reservatórios artificiais destinados à geração de energia elétrica, desfigurando o objeto do Código Florestal, que é a proteção da flora e do regime hídrico, fundamentais à manutenção do meio ambiente equilibrado. Não se poderia, assim, instituir como APP a área que faz parte da bacia de contenção d'água, o que também configura grave retrocesso. Por fim, no que tange ao artigo 61-A, ressalta que o dispositivo legal procurou proteger atividades econômicas desenvolvidas em APP, não atividades de lazer, como o caso em tela. Além disso, afirma que o dispositivo legal é inconstitucional por violar a exigência constitucional de reparação dos danos causados, o dever geral de proteção ao meio ambiente e o dever de atendimento da função social. Pois bem. Inicialmente, registro que inexistente o risco de os dispositivos em comento implicarem abolição criminis dos delitos que são objetos desta ação penal. Isso, porque de acordo com os artigos 59 e 60 da Lei nº 12.651/2012, apenas haverá suspensão da pretensão punitiva e, eventualmente, extinção da punibilidade, in casu, do crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, se os proprietários da área rural se inscreverem no Cadastro Ambiental Rural (CRA), aderirem ao Programa de

Regularização Ambiental (PRA) e assinarem termo de compromisso. Nesse sentido, trago à baila o julgado a seguir: Ementa PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 38 DA LEI 9.605/98. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. ARTS. 59 A 61-A DA LEI 12.651/2012. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO NOS MOLDES PRECONIZADOS PELA NORMA. 1. A Lei 12.651/12 não autoriza indiscriminadamente o desenvolvimento de atividade agrossilvipastoril em área de preservação permanente, mas apenas tolera a continuação das atividades já iniciadas até 22/07/2008, desde que o agente promova a recuperação ambiental necessária. Assim, aquele que exercer a agricultura em desacordo com as novas normas de proteção, em área considerada floresta de preservação permanente, continua praticando o crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98. 2. O novo Código Florestal estabelece expressamente o procedimento a ser adotado para concretizar a referida regularização, bem como as consequências jurídicas de seu cumprimento, qual seja: o proprietário ou possuidor da área rural deve se inscrever no Cadastro Ambiental Rural (CRA), aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e assinar termo de compromisso. A partir dessa etapa, será considerada suspensa a pretensão punitiva estatal em relação ao crime em comento e, apenas com o efetivo cumprimento das obrigações ajustadas, será extinta a punibilidade do agente. 3. A hipótese não configura abolitio criminis, mas sim novatio legis in melius. 4. Necessário anular a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito e manifestação do réu acerca da proposta de suspensão do processo ofertada pelo Parquet. (Processo ACR 50018020720124047007 - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a): SALISE MONTEIRO SANCHOTENE - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: D.E. 15/07/2013 - Data da Decisão: 09/07/2013 - Data da Publicação: 15/07/2013) Ora, compulsando os autos, não há notícia de que os réus tenham regularizado a área mencionada na exordial, razão pela qual, portanto, entendo que o caso em tela não se adequa aos dispositivos do novo Código Florestal relacionados pelo Ministério Público Federal. Assim, deixo de apreciar o pedido de decretação de inconstitucionalidade dos artigos referidos acima, por não constituírem fundamento desta sentença. Aliás, não é demais ressaltar que a declaração incidental de inconstitucionalidade de uma lei somente é cabível caso sua análise seja imprescindível ao julgamento de mérito, o que, como exposto acima, não é o caso. Trago as lições de doutrina renomada: A arguição de inconstitucionalidade poderá ser rejeitada, no órgão fracionário, por inadmissível ou improcedente, nos termos seguintes: a) a questão há de envolver ato de natureza normativa a ser aplicado à decisão da causa, devendo ser rejeitada a arguição de inconstitucionalidade de ato que não tenha natureza normativa ou não seja oriundo do Poder Público; b) a questão de inconstitucionalidade há de ser relevante para o julgamento da causa, afigurando-se inadmissível a arguição impertinente, relativa a lei ou a outro ato normativo de que não dependa a decisão sobre o recurso ou a causa; c) a arguição será improcedente se o órgão fracionário, pela maioria de seus membros, rejeitar a alegação de desconformidade da lei com a norma constitucional. Passo, assim, à análise do mérito. 1. Da imputação do artigo 40 da Lei n.º 9.605/98 A origem da persecução penal foi um auto de infração lavrado pelo IBAMA versando sobre dano ambiental, tendo como autuado José Máximo da Costa. Para melhor análise, aprecio as condutas articuladamente, a fim de fixar qual delas pode ser, eventualmente, imputada aos réus. Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago os tipos penais em comento: Artigo 40 da Lei n.º 9.605/98: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto n.º 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei n.º 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei n.º 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Incluído pela Lei n.º 9.985, de 18.7.2000) 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Incluído pela Lei n.º 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Incluído pela Lei n.º 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei n.º 9.985, de 18.7.2000) Como se pode depreender, o art. 40 faz expressa menção a danos cometidos em Unidades de Conservação, indicando-se, no respectivo 1º, aquelas classificadas como sendo de Proteção Integral e no 1º do art. 40-A, aquelas definidas como de Uso Sustentável. A área de proteção mencionada nos autos deve ser excluída de imediato do enquadramento contido no 1º do art. 40, porque tal dispositivo trata de áreas absolutamente diversas. Área de Proteção Ambiental ou Área de Relevante Interesse Ecológico são regiões delimitadas e específicas, declaradas como tais por decreto do Poder Público (art. 22 da Lei n.º 9.985/00), sob regime especial de gestão, plano de manejo e garantias especiais de proteção, como previsto na Lei n.º 9.985/00 (arts. 2º, inciso I, 15 e 22, especialmente) e no Decreto n.º 4.340/02. O mesmo pode ser dito em relação às Florestas e às Reservas Naturais desenhadas no 1º do art. 40-A, uma vez que, conforme se extrai do laudo ambiental, (...) não foram verificados vestígios da derrubada de vegetação (fls. 149). Na verdade, consta que o local onde foi constatada a

atividade antrópica é área de preservação permanente - criada pelo antigo Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Nesse sentido, transcrevo excerto do laudo pericial (fls. 148):(...) a propriedade periciada constitui um dos muitos pontos de intervenção humana na mata ciliar do Rio Grande e, na medida em que nela ocorre o impedimento da regeneração vegetal nativa, ela acaba por contrair uma parcela de responsabilidade no tocante à descaracterização dos atributos naturais e aos distúrbios das relações ecológicas e sociais acima descritas. (...) a propriedade periciada encontra-se integralmente situada dentro de Área de Preservação Permanente. Aliás, nesse sentido se manifestou o Parquet Federal, na exordial e em suas alegações finais, ao afirmar que os acusados teriam edificado em área de preservação permanente (fls. 414). Do acima exposto, extrai-se que a conduta descrita na denúncia não se ajusta ao tipo penal apresentado, caracterizando a sua atipicidade. Corroborando o exposto, trago julgados: Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. DENÚNCIA REJEITADA. CONCEITOS DISTINTOS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. ATIPICIDADE. DIFICULDADE DE REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO LOCAL. INDÍCIOS. CRIME DE MENOR POTENCIAL LESIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL COM BASE NA LEI Nº 9.099/95. 1. Não há como imputar ao acusado a prática do crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, pois sua conduta é atípica, tendo em vista que não há elementos hábeis a demonstrar que a conduta imputada ao réu foi praticada em unidade de conservação, mas sim em área de preservação permanente. 2. Sendo distintos os conceitos legais de áreas de preservação permanente e de unidades de conservação, disciplinadas pela Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal) e pela Lei nº 9.985/00, respectivamente, não poderia a acusação limitar-se a imputar conduta genérica ao acusado, sem especificar e identificar as referidas áreas ambientais eventualmente atingidas, nos termos das leis acima supracitadas, cerceando o direito da ampla defesa e do contraditório do réu, pois o impede de se defender razoavelmente de tais fatos. 3. Não estando presentes todos os elementos do tipo penal do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, pois, para a sua configuração, o dano deve estar situado em Unidade de Conservação, acertada foi a decisão que absolveu sumariamente o réu quanto a este delito. (...) (Processo RSE 00047130420064036106 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4929 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2012 - Data da Decisão: 25/06/2012 - Data da Publicação: 05/07/2012) . Ementa PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LEI 9.605/98, ARTIGOS 40 E 48 - NÃO CONFIGURADO DANO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. O Laudo de Exame para Constatação de Dano Ambiental revelou em seu item IV - EXAMES que : ... em relação ao Condomínio Porto Militão não foram verificadas interferências com Unidades de Conservação, considerando a atual existência, na área de influência do empreendimento, de Reservas Biológicas, Reserva Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental e/ou outras unidades definidas nos termos da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e da Lei n. 9.985, de 15 de julho de 2000 (SNUC). Contudo, o Lote examinado insere-se totalmente em APP - Área de Preservação, formada na faixa marginal ao redor do reservatório da UHE Água Vermelha, com largura mínima de 10 (cem) metros, nos termos da legislação ambiental vigente (a partir da Resolução CONAMA 04, de 18 de setembro de 1985). As construções existentes foram erigidas a menos de 100 m (cem metros) do Nível Máximo Normal do Reservatório da UHE Água Vermelha. 2. O dano está situado integralmente em Área de Preservação Permanente - APP e para configuração do tipo penal subsumido ao artigo 40 da Lei 9.605/98 a conduta deve se perpetrar em Unidade de Conservação. Precedentes : STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, RE 849.423-SP -2006/0103433-2, DJ 16/10/2006; TRF3, RSE 2005.61.06.004570-1-SP, Desemb. Fed. Cecília Mello, 2ª T., DJF3 CJ2-22/01/2009. 3. Recurso ministerial desprovido, devendo os autos retornar ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito em relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. (Processo RSE 00118986420044036106 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5515 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2011 PÁGINA: 1717 - Data da Decisão: 18/04/2011 - Data da Publicação: 28/04/2011) . Considerando, portanto, as ponderações supra, que apontam pela atipicidade, desnecessária a análise da autoria. Por tais motivos, improcede o pedido quanto a este crime. 2. Da imputação do artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se, após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelo acusado ou a seu mando; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente, não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afasto a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que, contudo, pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de

consumação imediata, mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível, inclusive, para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, altero entendimento anterior, para fixar que, quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável), haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração (se existente, vide item crime impossível abaixo) ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem, contudo, que o crime aconteça per se todo dia, só pelo fato de a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo, portanto, ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador: Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio. 5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 - Fonte DJE DATA:28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ) No mesmo sentido, no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência. 2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos. 3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual. 4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma. 5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 288 - Relator(a): JUIZA VESNA KOLMAR) Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei n.º 9.605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, uma vez que não creio ser possível que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um

criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente, não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 - Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea, a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc.) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo. Fixado o entendimento supra, passo a analisar os requisitos: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). Embora não haja data determinada para o fato na peça acusatória, quando da elaboração do laudo de exame para constatação de fls. 139/151, em 04/06/2004, já havia construção no local. O aludido laudo, todavia, não estimou a data, ainda que aproximada, da remoção da vegetação nativa. Todavia, quanto à data da construção, afirmou que, na propriedade fiscalizada, foi encontrada uma construção que, pelo aspecto visual externo, tem tempo de construção estimado como sendo superior a 10 anos (fls. 144). A par disso, tem-se que o laudo pericial anterior, referente ao boletim de ocorrência n.º 2648, lavrado em face do antigo proprietário, José Máximo da Costa, afirmara, em 12/03/1997, que a construção encontrada no local era de madeira bruta serrada (fls. 18/19). Dada a impossibilidade de se precisar a data da construção encontrada na propriedade dos acusados, notadamente porque, diante do laudo pericial de 12/03/1997, a construção não poderia ter mais de 10 anos em 2004, a única certeza possível é de que a obra encontrada na propriedade dos acusados é posterior a 12/03/1997 e anterior a 04/06/2004. Porém, os réus afirmaram, tanto na esfera policial (fls. 91, 93 e 94) quanto em Juízo (fls. 382), que adquiriram o imóvel descrito na denúncia em 1998, já com a construção no local. E, ainda, ouvidos durante as investigações policiais, os proprietários anteriores confirmaram os depoimentos dados pelos réus, no sentido de que José Máximo da Costa construiu dois cômodos de madeira (fls. 89) e que José Onivaldo Rosa, que teria adquirido a propriedade em 1996, construiu o rancho com paredes de placa, com seis cômodos (fls. 92). Em suma, por não haver elementos seguros para definir a data da construção, tampouco se antes ou após a edição da lei n.º 9.605/98, adoto a data do último laudo pericial, qual seja, 04/06/2004. Passo, na sequência, a analisar os requisitos: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). Conforme análise já realizada, adotada a data de 04/06/2004, concluo que o fato ocorreu após a edição da lei n.º 9.605/98. 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição em abstrato. A denúncia foi recebida em 09/09/2004. O delito previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 prevê a pena de detenção de seis meses a um ano, prescrevendo, então, em 4 anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. O processo e o prazo prescricional estiveram suspensos no período de 14/12/2005 a 26/04/2012, em que foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo aos réus, após o que, o benefício foi revogado, a pedido do MPF, em razão do descumprimento de uma das condições impostas pela acusação. Assim, considerando o lapso transcorrido dos fatos ao recebimento da denúncia e deste à presente data, constato não ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva. 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção) O laudo de fls. 139/151 indica que a regeneração natural da área ficou impedida com sua impermeabilização, que cobriu o solo, consignando que a área total onde se constatou o impedimento da regeneração natural equivale a 1.340m. O laudo menciona, ainda, que a vegetação nativa pode ser adequadamente regenerada, com a total eliminação da atuação antrópica e seus resquícios na área. 4 - Autoria Como já dito, o crime do artigo 48 é comissivo, dependendo de atividade do agente que impeça a regeneração natural da flora nativa. Não há tergiversações sobre isso, bastando a leitura do dispositivo em questão. Essa atividade pode se dar com uma construção, com uma pavimentação, com a capina etc. Importa, contudo, que o agente tenha feito ou esteja fazendo algo que impeça a regeneração natural. Em outras palavras, é imprescindível que os réus tenham, de alguma forma, participado nos atos que consolidaram o impedimento do movimento de regeneração. Ouvidos durante a ação penal, os réus foram uníssimos em afirmar que, quando adquiriram a propriedade, no final de 1998, já havia construção no local. Eis alguns trechos de seus interrogatórios: Dagoberto: (...) A parte construída é de placa, é a mesma que estava quando compramos. Não me recordo da distância entre a água e a área construída. (...). Limiro: nós compramos esse rancho construído, mas a gente não tem conhecimento de que foi degradado, de que foi cortada alguma árvore para a construção. Nem tinha arvoredo nesse local. De lá pra cá, houve plantação. E jardim, gramado nunca teve. Grama que tem lá é a nativa. Só plantamos árvores. Eu plantei mudas de ipê e outras árvores. A gente ficou sabendo que quem primeiramente construiu lá foi o senhor Máximo, que já faleceu. Ele sim plantou árvores lá. O rancho existe até hoje, está em nossa posse. (...) Eu acredito que o rancho fique em torno de uns 70 metros do rio. A construção é de placas de cimento. Quando compramos, já estava desse jeito, nunca pusemos um tijolo a mais. (...). Luiz: (...) O que tem plantado lá é praticamente tudo o que plantamos lá. Tá bem reflorestado. O antigo proprietário plantou bastante coisa no fundo. Na frente, o Limiro andou plantando bastante. Me parece que o antigo dono tirou a casa de madeira que tinha e colocou a de alvenaria. Quando a gente comprou o rancho, já havia a casa lá. Até no nível máximo, acho que tenha uns 70 metros aproximadamente (...). Seus interrogatórios, aliás, vão ao encontro de seus depoimentos na esfera policial (fls. 91, 93 e 94). E, como exposto anteriormente, os proprietários anteriores também corroboraram com as versões apresentadas pelos réus, no sentido de que José Máximo da Costa construiu dois cômodos de madeira (fls. 89) e que José Onivaldo Rosa, que teria adquirido a propriedade em 1996, construiu o rancho com paredes de placa, com seis cômodos (fls. 92). Em acréscimo, o laudo pericial juntado às fls. 139/151, como já mencionado alhures, não estimou a data, ainda que

aproximada, da remoção da vegetação nativa. Porém, quanto à data da construção no imóvel, estimou que tivesse sido realizada há 10 anos. A acusação não logrou comprovar, durante o curso desta ação, a responsabilidade pela construção e, conseqüentemente, pelo impedimento da regeneração natural da vegetação local. Em suma, não há prova, nos autos, de que a conduta descrita no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 tenha sido praticada pelos réus. Ao contrário, há indícios de que, conforme afirmaram em seus interrogatórios, as construções já existiam quando adquiriram a propriedade. Assim, em relação à supressão da vegetação ocorrida no local, também não há caracterização da autoria, não merecendo prosperar o pedido formulado na denúncia também por essa razão. Friso que esta decisão não quer dizer que não haja uma intervenção indevida em área de preservação permanente, não quer dizer que aquelas obras ou intervenções possam ficar por lá, que os proprietários não tenham que, eventualmente, derrubar construções ou fazer alguma adequação para expor a terra e reflorestar a área (sim, provavelmente sem reflorestamento artificial mata alguma surgirá), mas este objetivo tem que ser perseguido em ação própria, de natureza cível. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, **ABSOLVENDO** os réus **LIMIRO DIAS DA SILVA, DAGOBERTO MIGUEL BELIZÁRIO MACHADO E LUIZ ANTONIO SOATO** da imputação contida no artigo 40 da Lei 9605/98, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, e da imputação contida no artigo 48 da mesma Lei, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. **Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.** Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. **Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

0007142-46.2003.403.6106 (2003.61.06.007142-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010204-02.2000.403.6106 (2000.61.06.010204-5)) JUSTICA PUBLICA X LUCIMAR GIMENEZ(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA)

SENTENÇA ré Lucimar foi condenada, pela prática do crime descrito no artigo 334, caput do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano, substituída pela pena de prestação pecuniária no importe de três salários mínimos (fls. 765). Os fatos foram praticados em 17/09/2000, a denúncia recebida em 14/02/2002 e a sentença proferida em 31/05/2006. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o recebimento da denúncia e a data da sentença, levando em conta a pena fixada na sentença, o que implica na extinção da punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Ré Lucimar Gimenez, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal. Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade. **Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.** Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se.

0010676-90.2006.403.6106 (2006.61.06.010676-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA REGINA ZANELATO DE OLIVEIRA(SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI) X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ____ / ____ O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no artigo art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, em face de Maria Regina Zanelato de Oliveira, brasileira, casada, natural de José Bonifácio - SP, nascida em 13/04/1959, portadora da Cédula de Identidade RG nº 21.728.939-SSP/SP e do CPF nº 070.693.788-07, filha de Alcídio Zanelato e de Corina de Miranda Zanelato; e, Luiz Augusto de Oliveira, brasileiro, casado, natural de José Bonifácio - SP, nascido em 19/08/1956, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.104.377-SSP/SP e do CPF nº 002.642.238-70, filho de Alife de Oliveira e Maria Esposto de Oliveira. Alega, em apertada síntese, que os réus, a primeira na qualidade de proprietária administradora e o segundo, de administrador de fato, nos anos-calendários de 1998 e 1999, omitiram a movimentação de recursos na declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, além de suprimirem o recolhimento das contribuições para o PIS, para a COFINS e sobre o lucro, pois, além de fraudarem a fiscalização tributária omitindo operações em livro exigido por lei, prestaram declarações falsas às autoridades fazendárias, eis que movimentaram, paralelamente à contabilidade da empresa, recursos desta que foram depositados a crédito em contas-correntes de titularidade de Luiz Augusto de Oliveira. A denúncia foi recebida em 03/06/2008 (fls. 1096), os réus foram citados (fls. 1128) e apresentaram defesas preliminares, nas quais arrolaram testemunhas (fls. 1131/1139 e 1140/1146). Por intermédio de Cartas Precatórias, foram ouvidas cinco testemunhas de defesa (fls. 1202, 1249, 1250, 1268 e 1303/1304) e os réus foram interrogados (fls. 1270/1272, 1273/1275). O MPF nada requereu na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 1311) e a defesa deixou transcorrer in albis o prazo concedido para o mesmo fim (fls. 1314). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou pela condenação dos réus como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90 c.c. os arts. 29 e 71, ambos do Código Penal (fls. 1316/1319). O réu Luiz Augusto negou a autoria e pleiteou a absolvição ou, subsidiariamente, a readequação dos fatos ao tipo previsto no artigo 2º, I, da Lei n.º 8.137/90 (fls. 1322/1323). A ré Maria Regina também pleiteou sua absolvição, alegando que não participava da administração da empresa. É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** 01. Preliminarmente Não procede a tentativa de readequação típica dos fatos narrados na denúncia. O crime previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 é material, como já assentado na súmula vinculante n.º 24 do Pretório Excelso. Já o crime previsto no

artigo 2º, I, da mesma lei, é formal, restando configurado antes de se lograr a redução ou supressão do tributo. Seria, assim, uma tentativa do crime previsto no artigo 1º do mesmo diploma legal. Nesse sentido, trago as lições do eminente doutor Luiz Regis Prado :Ao comparar esse dispositivo com o artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/1990, verifica-se que ambos tipificam a omissão de informação ao Fisco ou a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Mas a semelhança cessa nesse item, pois enquanto o artigo 1º, inciso I, constitui delito de resultado, exigindo-se para sua configuração - em razão da omissão ou da falsidade - a efetiva supressão ou redução do tributo devido, o artigo 2º, inciso I, é delito de mera conduta, sendo suficiente para sua consumação a omissão ou declaração falsa com o fim de eximir-se total ou parcialmente do pagamento do tributo, não se exigindo o resultado danoso. Assim, considerando que no caso em tela, a denúncia imputa aos acusados a efetiva redução do IRPJ e de seus consectários, não apenas a apresentação de declaração falsa tendente a reduzi-los, resta descabida a intentada aplicação da emendatio libelli. Passo, assim, à análise do mérito.

2. Materialidade Trago, de início, a descrição do tipo mencionado na denúncia: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. No caso dos autos, após um extenso trabalho de fiscalização, a Receita Federal concluiu ter havido intensa movimentação de valores entre as contas-correntes de titularidade de Luiz Augusto de Oliveira - de n.º 219155, agência 0215, do Banco Itaú, e de n.º 0126683, agência 9370, do Banco do Brasil - e a de titularidade da pessoa jurídica MRZ de Oliveira - de n.º 220393, agência 0215, do Banco Itaú -, que tem como representante legal a acusada. Por meio do afastamento do sigilo bancário do acusado e dos documentos apresentados por contribuintes que comercializavam com a MRZ de Oliveira, verificou-se que: a) a empresa Madureira - Ind. Com. Repr. Prod. Alim. Ltda teria emitido notas fiscais em nome de outras empresas, tudo a pedido do acusado; b) o acusado adquiriu um caminhão, quitado por meio de cheque emitido de sua conta-corrente individual; c) foram realizadas diversas transferências de valores da conta-corrente do acusado para a conta-corrente da MRZ de Oliveira e vice-versa; d) houve o pagamento de contas de consumo de água do funcionário da MRZ de Oliveira, Zenalvo de Souza Araújo, com recursos de conta do acusado e da própria empresa; e) por fim, houve a utilização de linhas telefônicas de propriedade do acusado pela empresa MRZ de Oliveira. Com efeito, cotejando-se os microfimes dos cheques emitidos pelo acusado, em conjunto com as notas fiscais apresentadas pelos fornecedores da MRZ de Oliveira, constata-se que, de fato, o pagamento pelos produtos adquiridos pela pessoa jurídica era realizado por meio de cheques emitidos pelo acusado (fls. 242/257, 261/291, 318/324, 329/379 e 386/420). Também é certo que o acusado adquiriu um caminhão, em seu próprio nome, consoante documentos de fls. 423/430, o qual não foi indicado em suas declarações de IRPF (fls. 522/535). Há provas, ainda, de que o acusado pagou contas de consumo de água de seu funcionário (fls. 438/446). Por fim, não há dúvidas de que Luiz recebeu, em sua conta-corrente, nos anos de 1998 e 1999, constantes transferências de valores da conta-corrente de titularidade da MRZ de Oliveira (fls. 164/165 e 167/232). Em suma, a fiscalização demonstrou a vinculação entre a movimentação financeira nas contas-correntes em nome do acusado e a atividade comercial exercida pela firma individual MRZ de Oliveira, com o que a movimentação financeira da empresa foi encoberta (fls. 979/996). Por conseguinte, omitiu os rendimentos auferidos pela MRZ de Oliveira, reduzindo os tributos devidos, lançados nos autos de infração acostados aos autos (fls. 997/1036). A materialidade do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, assim, restou comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais n.º 10850.002872/2004-97, (fls. 4/1051), em cujo bojo, feitas as análises dos documentos indicados acima, apuraram-se os seguintes créditos tributários: a) R\$266.957,60, a título de IRPJ (fls. 997/1003); b) R\$119.576,24, a título de PIS (fls. 1010/1016); c) R\$443.428,12, a título de COFINS (fls. 1017/1023); e, d) R\$187.769,65, a título de CSLL (fls. 1024/1034). Tais créditos tributários, todos objetos do processo administrativo fiscal n.º 10850.002861/2004-15, tornaram-se definitivamente constituídos no dia 10/11/2005, com a ciência do julgamento da impugnação (fls. 1073) por parte do contribuinte, não tendo havido parcelamento, como informou a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 1077/1097) ou notícia de outra causa suspensiva ou extintiva da exigibilidade. Consigno, por fim, não haver prova da materialidade do delito previsto no inciso II do artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, uma vez que os livros fiscais não foram apresentados à fiscalização. Dessa feita, não há como se aferir se foram inseridos elementos inexatos ou se forma omitidas informações de relevo. De fato, a não apresentação dos livros não se equipara com a falsificação dos livros, porque estes tem presunção de veracidade. Assim, a negativa ou omissão em apresenta-los pode caracterizar o delito formal do artigo 2º, quando não for meio para a prática da sonegação. No caso dos autos, contudo, o que se verifica é que possivelmente tais livros contábeis sequer existissem, tamanha a bagunça, a mistura da movimentação financeira da pessoa jurídica com a pessoa física do réu. Assim, seja pelo fato de não existir livro contábil, seja porque o tenha escondido, tenho que o interesse em ambos os casos era não deixar rastros para evitar a sujeição tributária, ou seja, em outras palavras, seria para sonegar impostos. Por isso, com as considerações supra, entendo absorvida a não exibição dos livros contábeis pela sonegação perpetrada em aplicação ao princípio da consunção.

3. Autoria e culpabilidade No que tange à autoria e à culpabilidade, algumas considerações devem ser feitas a princípio. Isso, porque a apreciação do presente feito deve observar se houve renda ou fato tributariamente relevante dolosamente omitidos à Receita

Federal. E, nesse passo, vale ressaltar que movimentação financeira alta não quer dizer automaticamente que haja receita alta. A movimentação financeira alta, seguida de não declaração de receita, é somente um fato que chama a atenção da Receita, a qual, então, procede a uma investigação tributária. No caso dos autos, não há dúvidas acerca da alta movimentação existente nas contas-correntes do acusado Luiz nos anos de 1998 e 1999 (mais de R\$2.000.000,00 por ano - fls. 8). E, como será demonstrado a seguir, tampouco há dúvidas acerca de sua autoria. Muito embora não figure como titular da empresa individual MRZ de Oliveira (fls. 449/450), Luiz confessou ser o responsável por sua administração (fls. 1273/1275). De fato, a Receita Federal apurou que era Luiz quem praticava os atos de gestão, o que fica claro pelas notas fiscais e microfílmicos apresentados pelas fornecedoras de mercadorias à MRZ de Oliveira, dando conta de que tais compras eram quitadas por cheques emitidos das contas-correntes de titularidade de Luiz. A prova testemunhal também corrobora para essa conclusão. Apesar de a testemunha Nelson Lopes Pereira não saber quem administrava a empresa, afirmou que Luis foi quem cotou o preço poucas vezes com o depoente (fls. 1249). A testemunha Mário Lucio Rossi, por sua vez, sequer conheceu a ré, apenas sabendo que Luis mexeu com frios (fls. 1268). Não bastasse, Luiz também recebeu inúmeras transferências bancárias advindas da conta-corrente da MRZ de Oliveira nos anos de 1998 e 1999 e, ainda, adquiriu um caminhão, em 1998, sem que tais informações constassem das suas declarações de IRPF apresentadas ao Fisco (fls. 522/535). Ressalte-se que, assim agindo, Luiz chegou a movimentar mais de R\$2.000.000,00 por ano durante o período investigado e, não obstante, continuava declarando-se como isento ao Fisco. Merece destaque, outrossim, o fato de que a referida movimentação paralela de recursos não foi negada pelo acusado em seu interrogatório, cujo trecho de relevo transcrevo a seguir: J: O senhor recebia algum numerário da empresa e depositava na conta de pessoa física do senhor? D: Doutor, eu não tinha conhecimento disso aí, e então era tudo embolado, era junto, eu tinha a conta da empresa e a minha, e eu levava junto. Não tinha conhecimento. J: E por que não constava nas declarações do imposto de renda o que comprava e vendia? D: Eu deixava na mão do contador, e quando eu vi estava a bola de neve, e eu não tinha conhecimento, e trabalho, para lá, para cá, tentando acudir, e deu no que deu. De se notar, ainda, que o acusado justificou a movimentação em sua conta bancária no desconhecimento de como a empresa deveria ser administrada e que, por isso, seria tudo embolado. Tal tese não prospera. Em primeiro lugar, porque a ninguém é dado alegar desconhecimento da Lei (art. 3º da LINDB) para se escusar de cumpri-la. E, em segundo lugar, porque inexistente, no caso, o erro quanto à ilicitude do ato, cuja prova, importa mencionar, caberia ao réu, ex vi do artigo 156 do Código de Processo Penal. Quanto a isso, observo, inicialmente, que não é a ignorância da Lei que constitui o erro sobre a ilicitude do fato. Para que ocorra o erro, é necessário que o agente, mesmo sabendo que o fato é ilegal, pense que, naquela situação concreta, o seu agir não está abrangido pela ilegalidade. Prosseguindo sob este prisma, destaco que não há provas de que o réu não tivesse ciência da natureza do ato que cometia, eis que a empresa existia desde 1991 (fls. 449), sendo, por isso, pouco crível que, após sete, oito anos de sua existência, ainda desconhecesse os regramentos básicos para o exercício da empresa, como a necessidade de ter uma contabilidade própria, de manter livros fiscais devidamente preenchidos, com os registros das compras e vendas, de ter uma conta-corrente própria, enfim, nada há que indique o desconhecimento, por parte do acusado, dos cuidados ordinários que se exige de qualquer empresário. Ademais, também não é verossímil que uma pessoa que movimenta mais de R\$2.000.000,00 ao ano em suas contas-correntes seja ingênua a ponto de ignorar as regras básicas para a administração de seu próprio negócio. A propósito, a sonegação dos livros e informações requisitadas pela Receita Federal por várias vezes durante a fiscalização realizada só reforça a conclusão de que o réu tinha sim ciência da ilegalidade de seus atos, mas preferiu se manter omissivo diante de cada intimação que recebia para se resguardar das consequências da sonegação. Ora, se de fato não soubesse da ilegalidade de sua conduta e estivesse de boa-fé, por certo iria procurar a Receita Federal e explicar o ocorrido, ainda que eventual advogado o tenha orientado de modo diverso, alegação, vale frisar, sem qualquer respaldo em provas. Por fim, registro, também, que o insucesso do empreendimento ou a má escolha do contador não são motivos que permitam excluir a culpabilidade do réu, já que se inserem no risco comum de qualquer atividade livremente exercida. Sendo assim, provados o fato típico, ilícito e culpável, mister a condenação do acusado. Saliente-se, em consequência, que, por ter a sonegação fiscal perdurado por dois anos-calendários consecutivos, a incidência do artigo 71 do Código Penal é de rigor, em benefício do acusado. Por outro lado, das provas coligidas durante a instrução, concluo que a acusada Maria deve ser absolvida por não estar comprovado o seu dolo. O próprio réu confirmou que era ele, apenas, quem administrava a empresa. Ademais, as testemunhas Nelson Lopes Pereira e Mário Lucio Rossi também corroboram para tal conclusão, como já exposto acima (fls. 1249 e 1268/1269). E, ao contrário da manifestação ministerial, tenho que, apesar de a testemunha Eliete Tocchi Rossi ter declarado que os acusados mexiam com frios (fls. 1250), tal não importa na inexorável conclusão de que Maria também administrasse a empresa, mormente diante do confronto com os demais depoimentos constantes dos autos. Assim, por ausência de prova de que a acusada tenha cometido o fato ilícito, de rigor sua absolvição. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para **CONDENAR** o réu **LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA** nas penas do artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal, e **ABSOLVER** a ré **MARIA REGINA ZANELATO DE OLIVEIRA** da imputação contida na denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena de Luiz Augusto

de Oliveira. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal que não lhe são favoráveis, uma vez que a consequência do crime foi grave, tendo em conta o alto valor dos tributos sonegados, razão pela qual fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal em DOIS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, aumento a pena em 1/6 pela incidência da continuidade delitiva, na fração mínima, portanto, haja vista que a conduta perdurou por dois exercícios. Assim, fixo a pena definitiva em DOIS ANOS, OITO MESES E VINTE DIAS. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 12 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos), consistente em cestas básicas, gêneros de primeira necessidade, no valor correspondente a 1 salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria do juízo, até o último dia útil de cada mês; e, b) proibição de exercer gestão de empresas, seja como titular de firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, pelo prazo do cumprimento da pena, podendo o réu delegar tais poderes para terceira pessoa, por instrumento específico. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, em caso de não pagamento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue, em anexo, planilha com cálculo da prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000236-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000236-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA LUIZ TEIXEIRA BRACHI (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA)

SENTENÇA Ofício /2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos descritos no artigo 306, parágrafo único, do Código Penal, no artigo 7º, IX, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 66, caput, da Lei nº 8.078/90, em face de Rosangela Luiz Teixeira Brachi, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 21.864.289 e do CPF nº 102.807.048-95, nascida em 26/09/1967, na cidade de Tabapuã-SP, filha de José Luiz Teixeira e de Luzia Fischer Teixeira. A denúncia foi recebida em 20/07/2007 (fls. 85). A ré foi citada (fls. 119 verso), interrogada (fls. 121/122) e apresentou defesa prévia, na qual arrolou três testemunhas (fls. 109/112). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e três de defesa. Na fase processual prevista no artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação da ré, nos termos da inicial, por estarem provadas a materialidade e a autoria delitiva (fls. 166/168). A defesa arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, pugnando pelo reconhecimento da nulidade. No mérito, arguiu, inicialmente, a ocorrência da prescrição, bem como alegou ausência do elemento essencial do tipo previsto no artigo 306 do Código Penal, qual seja, a falsificação do selo, bem como ausência de dolo na conduta. Ademais, aduziu que a ré desconhecia as formalidades legais necessárias para sua atividade comercial, que está presente causa de exclusão da culpabilidade e, por fim, que não houve dano efetivo ou potencial. Ao final, pleiteou a absolvição (fls. 215/222). Foi impetrado Habeas Corpus (174/182), o qual teve a ordem denegada (fls. 215/222). Em síntese, é o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A ré foi denunciada pela prática dos crimes previstos nos artigos 306, parágrafo único, do Código Penal, 7º, IX, da Lei nº 8.137/90 e 66, caput, da Lei nº 8.078/90 porque, segundo consta da inicial, teria desrespeitado as normas sanitárias na fabricação do produto torresmo de porco, além de ter utilizado indevidamente no rótulo do citado produto o carimbo oficial do Serviço de Inspeção Federal (SIF) nº 2146, pertencente à empresa Alibem Comercial de Alimentos Ltda. A empresa de responsabilidade da acusada foi autuada (fls. 18) e recolheu a multa que lhe fora imposta ao final do processo administrativo (fls. 28/29). Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago os tipos penais constantes da denúncia: Código Penal Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal: Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa. Lei nº 8137/90 Art. 7 Constitui crime contra as relações de consumo: (...) IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-

prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo; Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte. Lei n.º 8.078/90 Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa. 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta. Passo, a seguir, à análise do caso. Preliminarmente Rechaço a alegação de nulidade da ação penal por incompetência absoluta da Justiça Federal. Como já decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do Habeas corpus impetrado em favor da ré (autos n.º 0012627-65.2010.4.03.0000/SP), há interesse da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição da República a justificar a competência da Justiça Federal, porquanto o crime previsto no artigo 306 do Código Penal diz respeito ao Serviço de Inspeção Federal (fls. 197/199). Ao contrário do afirmado pela defesa, houve ofensa a serviço da União, já que a denúncia narra a falsificação do carimbo relacionado ao Serviço de Inspeção Federal, oriundo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o que se coaduna ao disposto no artigo 109, IV, da Carta Maior. Registre-se, ainda, ser totalmente irrelevante para a fixação da competência que a atividade da ré deva ser fiscalizada por órgão federal ou estadual, mas sim o interesse ou serviço atingido, no caso, por meio da falsificação do carimbo oficial do Serviço de Inspeção Federal (SIF). Por fim, e antes de adentrar à análise articulada de cada crime imputado à ré, afastado, também, a alegada prescrição virtual, por falta de amparo legal e com apoio na súmula 438 do c. Superior Tribunal de Justiça. - Do crime previsto no artigo 66 da Lei n.º 8.078/90 - Em relação ao tipo descrito no artigo 66 da Lei n.º 8.078/90, analiso a incidência da prescrição pela pena em abstrato. O fato ocorreu em 01/03/2005 (fls. 02) e a denúncia foi recebida em 20/07/2007. O referido delito prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa, prescrevendo, portanto, em 4 anos, conforme prevê o artigo 109, V, do Código Penal, in verbis: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição in abstrato, uma vez que desde o recebimento da denúncia até a presente data decorreu lapso superior a quatro anos, motivo pelo qual a punibilidade resta extinta, ex vi do artigo 107, IV, do Código Penal. - Do crime previsto no artigo 306, parágrafo único, do Código Penal - Conforme se observa, o núcleo do tipo penal é falsificar marca ou sinal do poder público usado pela autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária. Materialidade Há materialidade incontestada do crime, conforme se observa do rótulo do produto Torresmo de porco, juntado às fls. 48, em que consta a impressão do carimbo do Serviço de Inspeção Sanitária com o registro de n.º 2146, pertencente à empresa Aliben Comercial de Alimentos Ltda, como comprova o documento de fls. 16/17. E, nesse passo, não prospera a alegação defensiva de que não houve falsificação, já que o número do registro da empresa Aliben era verdadeiro. Vejamos. Os artigos 794 e 796 do Decreto n.º 30.691/52 - que regulamenta a Lei n.º 1.283/50, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal - preveem que todos os produtos de origem animal devem estar identificados por meio de rótulos, os quais devem conter, dentre outras especificações, nome da empresa responsável e carimbo oficial da inspeção federal. Já o art. 830 do mesmo diploma legal dispõe que as iniciais SIF (Serviço de Inspeção Federal), representam um dos elementos básicos do carimbo oficial da Inspeção Federal, verbis: Art. 830. O número de registro do estabelecimento, as iniciais S. I. F. e, conforme o caso, as palavras Inspeccionado ou Reinspeccionado, tendo na parte superior a palavra Brasil, representam os elementos básicos do carimbo oficial de Inspeção Federal, cujos formatos, dimensões e emprêgo são fixados neste Regulamento. 1º As iniciais S. I. F. traduzem Serviço de Inspeção Federal. 2º O carimbo de Inspeção Federal representa a marca oficial usada unicamente em estabelecimentos sujeitos à fiscalização da D. I. P. O. A. e constitui o sinal de garantia de que o produto foi inspeccionado pela autoridade competente. Ainda, assim prevê o artigo 832 do mesmo decreto: Art. 832. Os carimbos de Inspeção Federal devem obedecer exatamente à, descrição e aos modelos anexos, respeitadas dimensões, forma, dizeres, tipo e corpo de letra; devem ser colocados em destaque nas testeiras das caixas e outros continentes, nos rótulos ou produtos, numa côm única, preferentemente preto, quando impressos, gravados ou litografados. Analisando o rótulo acostado às fls. 48, percebe-se que no rótulo do chamado Torresmo de Porco houve a inserção do carimbo da inspeção federal, com número de registro não pertencente à empresa indicada naquele mesmo rótulo, além das palavras Brasil e Inspeccionado, dando a aparência de que teria havido a efetiva inspeção na empresa que comercializava o produto. Houve, assim, a falsificação do referido carimbo, já que não fora fornecido pelo Serviço de Inspeção Federal e sequer correspondia à situação da empresa, não inspeccionada à época. Para que haja a falsificação, vale lembrar, não é necessário que o número do registro colocado seja inexistente, como quer fazer crer a defesa. A inserção de número de outra empresa no carimbo contrafeito já é hábil à consumação do delito; aliás, a utilização de número existente, e de outra empresa do ramo de alimentos torna ainda mais eficaz a falsificação, na medida em que confere uma aparência de regularidade. Comprovada, assim, a materialidade do delito. Autoria Passemos, então, à conduta e à autoria. A ré é confessa, tendo confirmado que inseriu no rótulo do seu produto o carimbo com o número do registro pertencente à sua fornecedora da matéria-prima. Eis o trecho de seu interrogatório (fls. 121/122): Na época dos fatos adquiria matéria prima da empresa Aliben Comercial de Alimentos Ltda. e produzia pururuca. Embalava

o produto e no rótulo colocou o carimbo oficial do Serviço de Inspeção Federal (SIF), pertencente à referida empresa. (...) Não sabia nem o que significava o carimbo. Sua tese de desconhecimento da ilegalidade de sua conduta, todavia, não prospera. Em primeiro lugar, porque, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. E, em segundo lugar, porque alguém que desconhecesse a necessidade do carimbo SIF em produto de origem animal sequer pensaria em inseri-lo no rótulo de seu produto. Ora, fosse leiga a respeito da obrigatoriedade do carimbo, com que finalidade a ré o colocaria no rótulo do Torresmo de Porco? Sua tese não convence. Acresça-se a isso o fato de o rótulo acostado às fls. 48 ter sido emitido, não plenamente, mas seguindo as exigências do artigo 796 do Decreto n.º 30.691/52, o que confirma não só seu intento de vender um produto com a aparência de inspecionado, como seu conhecimento acerca das regras para sua comercialização. Resta, assim, patente o dolo na realização da conduta criminosa por parte da ré, a qual, vale mencionar, nenhuma prova produziu que corroborasse sua alegação. As testemunhas arroladas pela acusada nada aclararam acerca dos fatos (fls. 162/164). Já as testemunhas arroladas pela acusação, Moacyr Yassumori Shisato (fls. 143) e José Márcio Luiz Gomes (fls. 151/152), confirmaram os fatos narrados na denúncia. Inexiste, portanto, qualquer prova que elida a conduta ou o dolo da acusada no cometimento do delito. Consigno, ainda, que, ao contrário do afirmado pela defesa, a ré responde sim pelo crime em questão, já que foi ela quem falsificou a marca utilizada pela autoridade pública para fiscalização sanitária, nos exatos termos dispostos no parágrafo único do artigo 306 do Código Penal, pouco importando o uso posterior à contrafação por parte da própria acusada. Nesse sentido, trago julgado: HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO PRATICADOS PELO PRÓPRIO AGENTE. CRIME ÚNICO. OFENSA À FÉ PÚBLICA CONSUBSTANCIADA NO MOMENTO DA FALSIFICAÇÃO. USO. POST FACTUM IMPUNÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o agente que pratica as condutas de falsificar e de usar o documento falsificado deve responder apenas por um delito. 2. Segundo jurisprudência desta Corte, se o mesmo sujeito falsifica e, em seguida, usa o documento falsificado, responde apenas pela falsificação. 3. Em que pese a reprovabilidade do comportamento do paciente, já que apreendidos em sua residência carteiras de habilitação, certificados de dispensa de incorporação, carteiras da Ordem dos Advogados do Brasil e cédulas de identidade, todos falsificados, a condenação pelo falso (art. 297, CP) e pelo uso de documento falso (art. 304, CP) traduz ofensa ao princípio que veda o bis in idem, já que a utilização, pelo próprio agente, do documento que anteriormente falsificara, constitui fato posterior impunível. 4. Bem jurídico tutelado, ou seja, a fé pública, que foi malferida no momento em que se constituiu a falsificação. Posterior utilização do documento, pelo próprio autor do falso, consubstancia, em si, desdobramento dos efeitos da infração anterior. (...) (HC 107.103/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJE 08/11/2010) Ressalto, por fim, que não houve prova acerca de alguma causa de inexigibilidade de conduta diversa. A defesa tão somente se referiu a essa circunstância em seu pedido de absolvição, sem nenhuma prova produzir a esse respeito, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Tampouco há espaço para se alegar a ausência de dano, eis que o crime em tela, por ofender a fé pública, é de perigo abstrato. Comprovados, assim, o fato típico, ilícito e culpável, de rigor a condenação da ré pelo crime em tela, nos moldes da denúncia. - Do crime previsto no artigo 7º, IX, da Lei n.º 8.137/90 - O núcleo do tipo penal é vender, ter em depósito ou expor à venda mercadoria em condições impróprias ao consumo. No caso em tela, da leitura da denúncia, extrai-se que as mercadorias expostas à venda pela acusada seriam impróprias ao consumo em razão de estarem em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, porquanto sem o registro necessário para tal comercialização. Todavia, mister tecer algumas considerações. O tipo penal em questão é verdadeira norma penal em branco, demandando, portanto, complementação pelo disposto no artigo 18, 6º, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, como segue: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) 6 São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Pois bem. Como mencionado acima, seguindo a narrativa constante da exordial, tem-se que a impropriedade das mercadorias vendidas pela ré dar-se-ia em função de sua fabricação e distribuição em desacordo com as normas regulamentares, nos precisos termos dispostos no inciso II do 6º do artigo 18 do CDC. Ocorre que as mercadorias consideradas impróprias não foram apreendidas, em que pese a Coordenadoria de Vigilância Sanitária de São José do Rio Preto/SP tenha sido comunicada acerca da comercialização do produto de maneira irregular (fls. 31 e 34/35). Tampouco foram periciadas, a fim de que se atestasse tal impropriedade. Aliás, sobre a imprescindibilidade do exame pericial no caso de a mercadoria imprópria enquadrar-se nos incisos II ou III do 6º do artigo 18 do CDC já se pronunciaram o Pretório Excelso e o colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas que

colaciono a seguir:EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. FABRICAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTO EM CONDIÇÕES IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO. INCISO IX DO ART. 7º DA LEI 8.137/90, COMBINADO COM O INCISO II DO 6º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.078/90. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NOCIVIDADE DO PRODUTO. REAJUSTAMENTO DE VOTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPROPRIEDADE DO PRODUTO PARA USO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA DO TITULAR DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. Agentes que fabricam e mantêm em depósito, para venda, produtos em desconformidade com as normas regulamentares de fabricação e distribuição. Imputação do crime do inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.137/90. Norma penal em branco, a ter seu conteúdo preenchido pela norma do inciso II do 6º do art. 18 da Lei nº 8.078/90. 2. São impróprios para consumo os produtos fabricados em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. A criminalização da conduta, todavia, está a exigir do titular da ação penal a comprovação da impropriedade do produto para uso. Pelo que imprescindível, no caso, a realização de exame pericial para aferir a nocividade dos produtos apreendidos. 3. Ordem concedida. (HC 90779, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-02 PP-00244) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.137/90. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. PERÍCIA. NECESSIDADE PARA CONSTATAÇÃO DA NOCIVIDADE DO PRODUTO APREENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.1. Para caracterizar o elemento objetivo do crime previsto no art.7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, referente a produto em condições impróprias ao consumo, faz-se indispensável a demonstração inequívoca da potencialidade lesiva ao consumidor final.2. No caso, foi realizada uma vistoria por órgãos oficiais, que atestaram a apreensão de 02 animais suínos, pesando ambos 130 kg (cento e trinta quilogramas), e 01 animal bovino, pesando 125 kg (cento e vinte e cinco quilogramas), sem documentação de procedência e inspeção sanitária (exame ante-mortem e post-mortem). No entanto, as irregularidades constatadas não permitem concluir que o produto estava impróprio ao consumo, sendo imprescindível exame pericial para atestar a nocividade da mercadoria apreendida.3. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1181141/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 13/09/2010).E, ainda que se considerasse que os produtos comercializados eram impróprios para o consumo por serem produzidos sem obedecer às normas de higiene, como indicou a testemunha de acusação com as fotos tiradas do local da fabricação do torresmo de porco (fls. 153/155), com maior razão a perícia seria indispensável. Assim, ante o exposto, por ausência de prova suficiente à comprovação do crime em questão, a absolvição é a medida que se impõe.DISPOSITIVOComo consectário da fundamentação exposta acima:a) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROSANGELA LUIZ TEIXEIRA BRACHI, relativamente ao tipo descrito no artigo 66 da Lei 8.078/90, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na denúncia para CONDENAR ROSANGELA LUIZ TEIXEIRA BRACHI pela prática do crime previsto no artigo 306, parágrafo único, do Código Penal, e ABSOLVÊ-LA em relação ao crime previsto no artigo 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Passo à dosimetria da pena referente ao crime constante do artigo 306, parágrafo único, do Código Penal.Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base para a ré ROSANGELA LUIZ TEIXEIRA BRACHI em UM ANO DE DETENÇÃO, que representa o mínimo legal permitido.Não há agravantes genéricas. Inaplicável o abrandamento da pena pelo reconhecimento da atenuante da confissão, com esteio na súmula 231 do c. Superior Tribunal de Justiça.Não há causas de aumento ou de diminuição.Sendo assim, a pena definitiva da ré é de UM ANO DE DETENÇÃO.A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, é fixada em 30 DIAS-MULTA, fixado também o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data da sentença, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art.2, parágrafo único do referido codex e do art.5, XL, da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade (um ano), a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, observando-se na medida do possível a natureza do delito. Faculto, outrossim, ao juízo da execução a alteração da medida caso a prestação de serviço se mostre inexecutável.No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta converter-se-á em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art.51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a ré arcará com as custas

processuais.Reconheço à ré o direito de recorrer em liberdade, da mesma forma que se viu processada.Deixo de fixar valor mínimo de reparação, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por ausência de elementos.Transitando em julgado: lance-se o nome da ré no rol de culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se o trânsito ao I.I.R.G.D. e ao S.I.N.I.C.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição pela pena fixada.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000541-82.2007.403.6106 (2007.61.06.000541-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CICERO JONATAN LOPES(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) DECISÃO/OFÍCIO nº ____/____. Designo audiência para o dia 28 de agosto de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada por meio de videoconferência.Oficie-se ao Juízo deprecado, nos autos da carta precatória nº 0003442-10.2013.403.6107, para que proceda à intimação da testemunha Anne Gabriele Barbosa para que compareça nesse Juízo Federal de Araçatuba-SP, no dia 28 de agosto de 2014, às 14:00 horas, a fim de ser ouvida como testemunha, bem como o réu Cícero Jonatan Lopes, para ser interrogado, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.Solicite-se ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(o) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.Solicite-se, ainda, que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.Cópia desta servirá de OFÍCIO.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0010076-35.2007.403.6106 (2007.61.06.010076-6) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) Dê-se ciência às partes de que a testemunha José Franco de Souza Junior será ouvida no Juízo Federal de Lins, no dia 22 de maio de 2014, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência. Providencie a secretaria às anotações na pauta de audiência - Setor Suporte Rio Preto - a fim de viabilizar a sua realização.

0008784-78.2008.403.6106 (2008.61.06.008784-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO RODRIGUES ROCHA X FERNANDO DE JESUS X FABIANA FARINELLI MOREIRA RIBEIRO(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) SENTENÇA ré Fabiana foi condenada, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 ano, nove meses e dez dias de reclusão e o pagamento de 17 dias multa.Os fatos foram praticados em 08/07/2004, a denúncia recebida em 23/06/2010 e a sentença proferida em 20/06/2013. Todavia, é de se acolher a ocorrência da prescrição intercorrente entre o fato e o recebimento da denúncia, levando em conta a pena fixada na sentença, o que implica na extinção da punibilidade.Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Ré Fabiana Farinelli Moreira Ribeiro, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V do Código Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquite-se.São José do Rio Preto, de de 2014.

0011432-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011432-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ADEMIR MARQUIORI SGOBI(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) SENTENÇARELATÓRIOOfício nº /2014O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal em face de Ademir Marchiori Sgobi, brasileiro, solteiro, auxiliar geral, nascido em 29/09/1965, natural de Votuporanga/SP, filho de Ailton Sgobi e de Iracema Marquiori, portador do RG nº 16.394.708-9 e do CPF nº 058.324.568-40Segundo narra a denúncia o réu teria obtido, mediante fraude, a concessão do benefício previdenciário de amparo social.Recebida a denúncia em 23/02/2011 (fls. 375), o réu foi citado (fls. 388 verso), apresentou defesa preliminar (fls. 400/401).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 423/427) e o réu foi interrogado às fls. 423/424 e 428.Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes (fls. 432 e 432 verso).O MPF, em alegações finais, pugnou pela condenação por estarem provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 437/440).A defesa pleiteou a absolvição (fls. 444/446). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, por ter obtido, mediante fraude, benefício previdenciário em nome do falecido Antonio Cipriano Justino.Inicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal em comento:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Todavia, não se pode

olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo a fundamentar. Materialidade e Autoria A materialidade e autoria do delito restaram suficientemente demonstradas através do requerimento administrativo do benefício juntado às fls. 01/100 do procedimento administrativo em apenso, merecendo destaque, além da concessão do benefício, a comprovação de que o beneficiário já estava morto há anos quando o réu apresentou seus documentos para a obtenção do benefício. Conforme se extrai da documentação juntada aos presentes autos, o réu, utilizando procuração e atestado médico falsos, requereu benefício previdenciário em nome de Antonio Cipriano Justino, falecido em 18/09/1989. Para perpetrar a fraude, o réu utilizou-se de documentos dos quais tinha a posse por ser sobrinho do falecido. Ouvido na fase policial e em Juízo (fls. 423/424) o réu confessou a prática delituosa. Além disso, as testemunhas foram unânimes ao afirmarem que o réu em certo dia, compareceu ao escritório de advocacia no qual trabalhavam alegando que tinha um tio muito doente que necessitava de benefício previdenciário. Foi atendido pela testemunha Glauton que forneceu procuração para que fosse levada até Antonio. Após receber a documentação necessária, Glauton solicitou e foi concedido o benefício junto ao INSS. Elemento subjetivo do tipo - Dolo A intenção do réu também restou demonstrada já que o mesmo tinha total consciência da ilicitude de seus atos e deliberadamente, utilizando-se dos documentos que se encontravam em seu poder e mediante a falsificação de documentos, solicitou benefício em nome de pessoa falecida há mais de vinte anos. Causou com a referida fraude prejuízo à Previdência Social no montante de R\$ 4.379,44, pois esta se manteve por um ano. Assim, a conduta praticada pelo réu amolda-se perfeitamente ao disposto no tipo penal, e por este motivo a ação procede. O benefício foi recebido indevidamente por um ano. Pelas circunstâncias do caso concreto, que se mantêm homogêneas - pelo recebimento de valores referentes ao mesmo objeto em 12 meses consecutivos - no que tange ao lugar, tempo, maneira de execução (modus operandi), conclui-se que o crime foi cometido continuamente, devendo incidir então a regra do art. 71 do Código Penal. Contudo, em razão do longo tempo de continuidade da prática criminosa, o aumento será levado em conta no seu máximo. Observo que o reconhecimento da referida continuidade, embora não alegada na denúncia, não viola o direito de defesa, eis que se trata somente de adequação jurídica dos fatos narrados na inicial. Assim: Reconhecimento de crime continuado, conquanto não definido na denúncia. Ausência de nulidade, por defender-se o réu do fato imputado, não de sua definição jurídica. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RHC - Rel. Min. Bilac Pinto - DJU 7/11/77, pg. 7.832) Finalmente, o réu afirmou em suas alegações finais que quitou o débito, todavia não trouxe aos autos documento comprobatório da referida quitação, motivo pelo qual não será considerada a atenuante prevista no artigo 65, III b. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação penal movida, CONDENANDO o réu ADEMIR MARQUIORI SGOBI, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal Brasileiro. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, que representa o mínimo legal. Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Há uma causa de aumento de pena a ser ponderada, pelo cometimento do crime continuado, consignado no artigo 71 do mesmo diploma legal, aumentando-a em 1/3, considerando o número de vezes em que o crime se repetiu, conforme fundamentação, fixando-se a pena em 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pena esta que torno definitiva à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. Presentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal Brasileiro, e em face da primariedade e dos antecedentes do réu, e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos art. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25/11/98), considero suficiente a imposição de prestação de serviços à comunidade e converto a pena privativa de liberdade em uma pena de multa e uma restritiva de direitos, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. Mantenho a quantidade da pena de multa aplicada, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, arcará o réu com as custas processuais. Comunique-se ao I.I.R.G.D. e S.I.N.I.C. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002339-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002339-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X PAULO CESAR LANCA(SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI E SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais nos termos do

artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinação de fls. 225, abaixo transcrita: Fls. 225: Face à certidão de fls. 224-verso, declaro preclusa a oportunidade para a defesa do réu Paulo Cesar Lança manifestar-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0004313-48.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDECI NOGUEIRA DOS SANTOS(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI)
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/_____. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a testemunha de defesa Gabriel Soares Pereira não foi encontrada (fls. 240), tampouco compareceu à audiência designada no Juízo deprecado para ser ouvida (fls. 245), intime-se a defesa para que se manifeste no interesse de sua oitiva. Torno sem efeito a determinação de fls. 270. Considerando que foi apresentada resposta à acusação (defesa preliminar) às fls. 96/97, desentranhe-se a peça de fls. 291/295, colocando-a à disposição de sua subscritora pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, proceda a Secretaria a sua destruição, certificando-se. Acolho, por fim, a manifestação de fls. 268 do ilustre representante do Ministério Público Federal para determinar a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, com endereço na rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a instauração de inquérito policial, nos termos do art. 5º, II, primeira parte e 40, ambos do CPP. Instrua-se com cópia de fls. 02/13, 47/49, 50/52, 68/69, 89/94, 147/152, 202/205, 229/231 e 267/268, bem como com cópia das mídias de fls. 206 e 232. Intimem-se.

0005893-16.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X HUGO ANDRES JARA PAREDES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JORGE ISSAMU MATSUOKA X VANDELEY ARAUJO PEREIRA NUNES(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X RYCARDO JUAN LOPES DE BRITO X ERIC BEZERRA DE CARVALHO(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X ODEMIL PEREIRA DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº ____/____. Face à informação de fls. 347, verifique a Secretaria ao correto cadastramento dos defensores dos réus e intime-se corretamente o defensor do réu Hugo Andres Jara Paredes, através do Diário Eletrônico da Justiça, para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo, bem como ser oficiado à OAB, para eventual sanção ética. Considerando os endereços dos réus Jorge Issamu Matsuoka e Rycardo Juan Lopes de Brito, declinados às fls. 305 e 343, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Brasília-DF para citação dos respectivos réus. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): HUGO ANDRES JARA PAREDES. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BRASÍLIA-DF. Finalidade: CITAÇÃO dos réus: (1) JORGE ISSAMU MATSUOKA, portador do RG nº 731062-SSP/DF e do CPF nº 399.204.021-68, com endereço na QD 32, Setor Leste, Casa 05, Gama, ou QSA 01, Lote 01, Loja 02, Taguatinga (G.P. Lanches Ltda-ME), ou Q QR 03, Conjunto A, Lote 63 S/N, Candangolândia (Supermercado JN Ltda-ME; e(2) RYCARDO JUAN LOPES DE BRITO, portador do RG nº 2537283-SSP/SP e do CPF nº 010.112.331-00, com endereço na QD QNP 20, Conjunto D, Cs 05, P. Sul, Ceilândia Sul, ou QNP 20, Conjunto D, Casa 46, todos na cidade de Brasília-DF, intimando-os a constituir(em) defensor(es), devendo o(s) mesmo(s) oferecer(em) resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. No silêncio, ser-lhes-ão nomeado defensor dativo. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Para instrução desta segue cópias de fls. 222/228, 305 e 342/343. Intimem-se.

0007067-60.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEVERINA FIRMINO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)
Face ao cumprimento de todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007238-17.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CEZAR CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X LUIZ CARLOS CASSEB
DECISÃO/OFÍCIO Nº / . Fls. 206/712: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do CPP concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causa legais ou supralegais de exclusão de ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção

da punibilidade. Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar: 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o contraautoridade; .PA 1,10 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, sita na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto, para que informe, no prazo de 30 dias, a data prevista para o término do parcelamento referente aos créditos tributários apurados no procedimento administrativo fiscal nº 16004.000507/2009-18, em nome da empresa IES ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CNPJ nº 45.099846/0001-25. Com as informações, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cópia desta servirá de ofício.

0003385-63.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Considerando a existência de audiência já designada para às 16:00 horas do dia 13/08/2014, para readequação da pauta designo para o mesmo dia 13/08/2014, às 16:30 horas a audiência para interrogatório do réu José Eduardo Sandoval Nogueira. Expeça-se o mandado de intimação para o réu. Vista à defesa da petição e das mídias juntadas às fls. 514/516. Intimem-se.

0004816-98.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WAGNER FERNANDES SIMIONI(SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 428, assim transcrita: Face à certidão de fls. 427(verso), declaro preclusa a oportunidade para a defesa se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0007948-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SCHMIDT(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 201.

0000203-98.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOLDMAR QUINTO DOS SANTOS(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

PROCESSO nº 0000203-98.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº / . OFÍCIO Nº / . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOLDMAR QUINTO DOS SANTOS (Adv. Dativo: Dr. Fabrízio Fernando Masciarelli - OAB/SP nº 190.932). Fls. 137/138: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da

punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 03 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: LUIS CARLOS NOGUEIRA FILHO, residente na Rua Waldemar Sanches, nº 557, Bairro Cidade Nova e NILDA MARIA WAIDEMAN MACHADO, com endereço comercial na avenida Bady Bassit, nº 3439, centro, bem como para interrogatório do réu JOLDMAR QUINTO DOS SANTOS, residente na Rua Elso Paglione, nº 110, Jardim Arroyo e endereço comercial, sito na Avenida Lineu de Alcântara Gil, nº 2356, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de mandado. Oficie-se ao Procurador Chefe do Trabalho, sito na Avenida Bady Bassit, nº 3439, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando o comparecimento neste Juízo da Servidora NILDA MARIA WAIDEMAN MACHADO, no dia 03 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para ser ouvida como testemunha da acusação. Cópia desta servirá de ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0001519-49.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON MONTENEGRO ROVERI (SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP143180 - CLOVIS LIMA DA SILVA)

Considerando a impossibilidade de realização da audiência na data de 03/04/2014, redesigno para o dia 03/09/2014, às 15:30 horas, a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Leonardo Oliveira e para o réu Edson Montenegro Roveri. Intimem-se.

0002607-25.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO TEODORO RODRIGUES X DANI YACOB ACHCAR (GO027725 - CARLOS EDUARDO GONCALVES MARTINS E GO034150 - GABRIEL LOPES SILVA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo audiência para o dia 28 de agosto de 2014, às 16:00 horas para interrogatório dos réus, a ser realizada por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Anápolis-GO para intimação dos réus. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Réu(s): FERNANDO TEODORO RODRIGUES E OUTRO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE ANÁPOLIS-GO. FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos réus: (1) DANI YACOB ACHCAR, portador do RG nº 747.707-SSP/MT e do CPF nº 495.834.681-34, com endereço na Rua PB-26, Qd 14, Lt 27, Bairro Parque Brasília; e (2) FERNANDO TEODORO RODRIGUES, portador do RG nº 24.846.041-9-SSP/SP e do CPF nº 145.586.758-60, com endereço na Rua N-21, Qd 26, Lt 13, Bairro Anápolis City, ambos na cidade de Anápolis-GO, para que compareçam nesse Juízo Federal de Anápolis-GO, no dia 28 de agosto de 2014, às 16:00 horas, a fim de serem interrogados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogado dos réus: Dr. Gabriel Lopes Silva - OAB/GO 34.150. Intimem-se.

0000732-83.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003985-5)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X BELCHIOR DOS REIS DE LIMA (MG089012 - CLEANTO FRANCISCO BRAZ)

Ciência às partes do desmembramento do feito nº 0003985-55.2009.403.6106 que deu origem a estes autos. Aguarde-se o prazo final para cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo réu Belchior dos Reis de Lima.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003578-78.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7585

ACAO CIVIL PUBLICA

0000954-60.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cotejando-se as iniciais desta ação com a daquela constante no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 434/472), que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, verifico que as demandas possuem objetos distintos, uma vez que visam o reconhecimento de condições de trabalho em condições especiais para trabalhadores de Setores distintos da REVAP, razão pela qual não há que se falar em prevenção daquele Juízo.II - Providencie a parte autora a juntada aos autos do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.III - Citem-se.IV - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, conforme requerido às fls. 37/38, item c.Int.

0000957-15.2014.403.6103 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DESTILACAO E REFINACAO DE PETROLEO DE SJC - SINDIPETRO(SP157417 - ROSANE MAIA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Analisando as iniciais das ACPs juntadas aos autos (fls. 472/502 e 503/540) e as informações constantes do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 468/469), verifico que as demandas possuem objetos distintos, uma vez que visam o reconhecimento de atividade laborativa especial para trabalhadores de Setores distintos da REVAP, devendo este feito ter o seu regular processamento nesta Vara.II - Providencie a parte autora a juntada aos autos do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.III - Citem-se.IV - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, conforme requerido às fls. 38, item c.Int.

USUCAPIAO

0405974-26.1998.403.6103 (98.0405974-6) - LATIF ABRAO JUNIOR X ANA CRISTINA FREITAS DE VILHENA ABRAO(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO X MANOEL CLINEU ANDRADE JUNQUEIRA X CONDOMINIO LAP OU COMERCIO E ENGENHARIA LAP LTDA

Intime-se a parte autora para que forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de registro, devidamente autenticadas.Após, providencie a Secretaria a expedição do mandado para registro do título de domínio no Cartório de Registro de Imóveis competente.No caso de não fornecimento das cópias, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MONITORIA

0001604-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PEDRO MIGUEL GASPAR VICENTE
Ciência ao requerente do desarmamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007074-56.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ISMAIL DONIZETI SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

0007106-61.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHRISTIANA DE ALESSIO MAISTRELLO DE MATTOS

Designo o dia 11 de junho de 2014, às 15h00, para audiência de tentativa de conciliação. Int.

0009011-04.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JEAN PAULO DA SILVA - ME X JEAN PAULO DA SILVA(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu(s): JEAN PAULO DA SILVA - ME E OUTRO Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 15h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

ACAO POPULAR

0009765-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009765-8) - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA X VALDEMAR ANTONIO VALENTIN X EDENIL REIS(SP238943 - ANTONIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE JACAREI(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X HAMILTON RIBEIRO MOTA X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X ANTONIO HELIO DOS SANTOS X ARMANDO FIORENTINO GULLO X LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X NYDIA GIORGIO NATALI X JOSE WANDERLEY MACHADO FONSECA(SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X TALIS PRADO PINTO X HEBERT LAMOUNIER DE PADUA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X SERGIO PEDRO LAPINHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA) X SUPORTE ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP093321 - GERSON RODRIGUES AMARAL) X CEMED CENTRO DE EMERGENCIAS LTDA(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO E SP056208 - MARIA HELENA OLIVEIRA CHINELATO) X RENATO GARBOCCI BRUNO(SP195211 - JOÃO PRIMO BELLINI FILHO) X CARDIOMED SERVICOS DE DIAGNOSTICOS E TRATAMENTOS EM CARDIOLOGIA S/C LTDA(SP168058 - MARCELO JACOB E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP181431 - LANDERSON ANDRÉ MARIANO DA SILVA) X CARDIOVISIO S/C LTDA(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO E SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA) X EDNA MARIA LAVISIO(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X CRITMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X BRUNO FRANCO MAZZA X ABRAHAO E SOUZA SERVICOS PSICOLOGICOS S/S LTDA X FLAVIA ABDON ABRAHAO SOUZA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA) X FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FERNANDO GIAZZI NASSIRI X ANDRE LUIZ VAITSMAN CHIGA(SP168058 - MARCELO JACOB) X UNIAO FEDERAL X FONSECA E JAVARONI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ANTONIO DE PAULA SOARES(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI

Dê-se ciência ao autor com relação às fls. 3148/3208 e 3226/3251. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 3213/3225, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008845-69.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-70.2013.403.6103) MARLI FERREIRA PINTO X ROBERTO DOS SANTOS PINTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Designo o dia 11 de junho de 2014, às 14h45, para audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000033-04.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-86.2013.403.6103) ANDRE LUIS DE MORGADO VARRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Embargante: ANDRE LUIS DE MORGADO VARROEndereço: segue em anexo.Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 15h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

0000173-38.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-62.2013.403.6103) EDUARDO PEDRAZZA DUTRA X MARIGNES THEOTONIO DOS SANTOS DUTRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Designo o dia 11 de junho de 2014, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação. Int.

0000581-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-93.2013.403.6103) LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA X PATRICIA APARECIDA MACHADO DOS REIS X JORGE BERNARDO LOPES JUNIOR(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Embargante: LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA E OUTROEndereço: segue em anexo.Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 15h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

0000930-32.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008722-71.2013.403.6103) WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ANTONIA REGINA LAURINO DE ARAUJO(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP258950 - KAREN CRISTINA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Embargante: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROEndereço: segue em anexo.Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 15h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E COM/ DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB E SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP015525 - SALIM SAAB) X LENITA OLIVEIRA DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB)
I - Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão do co-executado DARCY DUARTE FILHO no pólo passivo feito.II - Em face do tempo decorrido, diga a exequente se persiste a indicação do leiloeiro Guilherme Valland (fls. 277 e 286/330) para a realização do praxeamento dos imóveis penhorados nos autos.Int.

0004684-94.2005.403.6103 (2005.61.03.004684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA(SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO)
Fls. 210: A providência solicitada não é objeto deste feito, devendo, se for o caso, ser objeto de ação autônoma, a ser ajuizada perante o Juízo competente.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
Fls. 587: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (conta nº 22899-5), intimando-se a CEF para a sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0010209-86.2007.403.6103 (2007.61.03.010209-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO LUIZ PEREIRA GATZ X MARIA EDUARDA BORREGO LORENA(SP083364 - LUCIANA TOLOSA E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002901-28.2009.403.6103 (2009.61.03.002901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRA MARCIA SANTOS CAMPOS
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFExecutado: ALESSANDRA MARCIA SANTOS CAMPOSEndereço: segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 13h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

0009691-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ADRIANO PERES DE QUEIROZ
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFExecutado: ADRIANO PERES DE QUEIROZEndereço: segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 14h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

0009712-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ANA CAROLINA ABRANTES MARTINELLI
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFExecutado: ANA CAROLINA ABRANTES MARTINELLIEndereço: segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este

processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 14h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0001561-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALCEU STRAZZI CHAGAS DE ARAUJO
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: ALCEU STRAZZI CHAGAS DE ARAUJO Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 13h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0001563-14.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

0003035-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURO REZENDE GONCALVES ME X MAURO REZENDE GONCALVES
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: MAURO REZENDE GONÇALVES ME E OUTRO Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 13h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0003530-94.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

0001253-71.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALESSANDRO BORGES AGUIAR
Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006807-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DECIO FERREIRA
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: DECIO FERREIRA Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 13h30, para a

audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0007285-92.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO V DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP X SERGIO VITORINO DA COSTA
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: SERGIO V DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP E OUTRO Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 14h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0007292-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SEQUINA LTDA ME X CELIA MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALEXANDRE FLAUSINO
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: SEQUINA LTDA ME E OUTRO Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 14h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0007294-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X S M COUTINHO DE LIMA ME X SELMA MARIA COUTINHO DE LIMA
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: S M COUTINHO DE LIMA ME E OUTRO Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 14h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0007296-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA X MARIA APARECIDA GASPARINI DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA E OUTRO Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 14h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0007299-76.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE DIOCESANO RIBEIRO

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: JOSE DIOCESANO RIBEIRO Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 14h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0007306-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIZEU BARBOSA RIBEIRO JUNIOR

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: ELIZEU BARBOSA RIBEIRO JUNIOR Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 14h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0008323-42.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SALDAO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008737-40.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L. A. F. LIMA X MIRIAN DE JESUS FERREIRA X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

0008972-07.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M. A. DE ARANTES - ME X EDSON NUNES CASSIANO X MURILO ALVES DE ARANTES(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA)

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: M. A. DE ARANTES - ME E OUTRO Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 13h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0008973-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RJ BONATO ENG E CONSTRUCAO LTDA X ROBINSON BONATO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

0008976-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C K R ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JULIETA FERREIRA LOPES DA

COSTA MORENO X CARLOS AUGUSTO CARVALHO MORENO

Intime-se a CEF para que se manifeste com relação às fls. 63/68.

0008988-58.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANA NARA DOS SANTOS - ME X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE
Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: MARCELO MACHADO CARVALHO
Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 13h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003739-44.2004.403.6103 (2004.61.03.003739-1) - TEREZINHA DE JESUS DA COSTA CLEMENTE(SP157417 - ROSANE MAIA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fls. 139/140: Manifeste-se o INSS. Int.

0004946-63.2013.403.6103 - AEROPLAN AVIACAO LTDA(SP166017 - KÁTIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Recebo o(s) recurso(s) de apelação somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005133-71.2013.403.6103 - ADATEX S A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Recebo o(s) recurso(s) de apelação somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005971-14.2013.403.6103 - CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fls. 257/258: tendo em vista que os autos foram retirados pela PFN conforme fls. 245, devolvo o prazo para manifestação do impetrante. Int.

0008597-06.2013.403.6103 - SHEILA RAMOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X PERITO CHEFE DO SERVICO MEDICO/DRH/GRA/SP MINIST DA FAZENDA X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
Trata-se do mandado de segurança, impetrado com a finalidade de determinar que as autoridades impetradas se abstenham de descontar os valores recebidos pela impetrante a título de adicional de periculosidade, condenando-se a devolver os valores descontados. Alega a impetrante que é servidora do Departamento de Ciência e Tecnologia Espacial - DCTA e que foi instaurado o Processo Administrativo nº 67720.028190/2012-17 para apurar indícios de pagamento indevido por parte da Administração Pública de adicional de periculosidade, referente ao período de outubro de 2012 a abril de 2013. Sustenta a impetrante que recebeu o adicional de periculosidade, por laborar na divisão de saúde, no centro cirúrgico até outubro de 2012, realocada no setor de radiologia, setor que também apresenta risco à saúde. Informa que foi determinando o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 2.552,84, recebidos pela impetrante no período mencionado, cujos descontados iniciaram-se no mês de outubro de 2013, no valor de R\$ 748,96 por mês. Alega que suas manifestações administrativas no intuito de evitar os descontos, tendo em vista que foram recebidos de boa-fé, não tiveram sucesso. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 66-67. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74-75. O cumprimento da decisão foi noticiado às fls. 79-85. O Ministério Público Federal

oficiou pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Verifico que o caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.O exame dos autos do processo administrativo comprova que a autoridade administrativa se conduziu em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório.Na verdade, a Administração constatou uma possível irregularidade no pagamento do adicional de periculosidade e notificou a servidora para oferecer defesa, tendo ao final proferido decisão fundamentada.Apesar disso, todavia, é necessário observar que os valores cuja devolução é reclamada foram recebidos regularmente e de boa-fé por parte da impetrante.Em casos análogos ao presente, inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar, especialmente nos casos em que está demonstrada a boa-fé do beneficiário. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido (AI 746.442-AgR, Primeira Turma, Rel. Cármen Lúcia, DJe 23.10.2009).Também nesse sentido, por exemplo, STJ, AGA 1318361, Rel. Jorge Mussi, DJe 13.12.2010, AGA 1115362, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.5.2010, AGRESP 691012, Rel. Celso Limongi, DJe 03.5.2010. Também esse tem sido o entendimento do TRF 3ª Região, de que são exemplos a APÉLREE 1999.03.99.084840-6, Rel. Márcia Hoffmann, DJF3 18.8.2011, p. 1207, e a AC 2008.61.22.000901-6, Rel. Walter do Amaral, DJF3 03.8.2011, p. 1678.A própria Advocacia Geral da União acolheu essa tese, também para os servidores públicos, editando a Súmula nº 34: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Recentemente, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento diverso, na hipótese específica do benefício recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada (RESP 1.384.418, Rel. Herman Benjamin, j. em 12.6.2013), o que não é o caso dos autos.Ainda que a impetrante tenha demonstrado que teve desconto em sua folha de pagamento (fls. 20 e 84), não é cabível acolher o pedido de restituição, por ser incompatível com o procedimento do mandado de segurança (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal). Nesses termos, a devolução dos valores indevidamente descontados deve ser reclamada administrativa, ou em ação própria.Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer desconto na remuneração da impetrante, relativamente ao apurado no processo administrativo 67720.028190/2012-17.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

CAUTELAR INOMINADA

0402243-22.1998.403.6103 (98.0402243-5) - EDUARDO ALESSANDRO BONELLI X JANDIRA RAMOS BRIENCE(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 402: defiro a permanência dos autos em secretaria por mais 30 dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000224-74.1999.403.6103 (1999.61.03.000224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406090-32.1998.403.6103 (98.0406090-6)) MARIA HELENA GOULART X MARIA DE FATIMA GOULART(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Dê-se ciência ao autor com relação às fls. 316/317.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002873-41.2001.403.6103 (2001.61.03.002873-0) - MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA X VERA BATISTA DE OLIVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Consultando o sistema processual, verifico que não houve acordo entre as partes na audiência de conciliação designada nos autos principais.Assim, considerando que a presente ação já foi julgada e que a destinação dos depósitos judiciais efetuados está condicionada ao resultado da ação ordinária nº 0004526-78.2001.403.6103 (ainda pendente de julgamento), estes autos deverão permanecer no arquivo até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida naqueles autos.Int.

0004828-68.2005.403.6103 (2005.61.03.004828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003386-67.2005.403.6103 (2005.61.03.003386-9)) NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007942-34.2013.403.6103 - ELMO SEBASTIAO DA SILVA X HELENA LOPES DA SILVA(SP280386 - TATYANA CRISTINA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

I - Intime-se, novamente, a parte autora para cumprir a parte final da decisão de fls. 19 verso, ou seja, providencie cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e de sua curadora, no prazo de dez dias. II - Intime-se a parte autora para comprovar a propositura da ação principal. III - Após, encaminhe-se os autos à SUDP para retificação da classe, devendo constar no sistema processual a classe de cautelar e não de protesto. IV - Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

0008309-58.2013.403.6103 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO(SP022962 - SEBASTIAO TEODORO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar a propositura da ação principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003121-31.2006.403.6103 (2006.61.03.003121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS

Fls. 125: expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (ALVARA EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0006716-67.2008.403.6103 (2008.61.03.006716-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X ANA CAROLINA RODRIGUES X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA RODRIGUES

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu(s): TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA - EPP E OUTRO Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 15h00, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0002907-35.2009.403.6103 (2009.61.03.002907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ANESIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANESIO PEREIRA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu(s): ANESIO PEREIRA Endereço: segue em anexo. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Considerando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 14h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis. Int.

0005452-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMAURY CAETANO DOS SANTOS X CELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X MONALIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY CAETANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONALIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRéu(s): AMAURY CAETANO DOS SANTOS E OUTROEndereço: segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 14h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

0007678-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELIPE DE ALBUQUERQUE PANSUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE DE ALBUQUERQUE PANSUTTI

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000312-58.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO X ELISANGELA COSTA ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA COSTA ALVES DE SOUZA(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRéu(s): ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO E OUTROEndereço: segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 14h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

0009670-47.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IRACI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI GARCIA

Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRéu(s): IRACI GARCIAEndereço: segue em anexo.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConsiderando que este processo foi incluído na relação que discrimina os feitos em que há possibilidade de acordo, fica designado o dia 23 de julho de 2014, às 14h30, para a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Intime(m)-se o(s)rêu(s) para que compareça(m) pessoalmente ou representado(s) por procurador(es) com poderes para transigir.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Remetam-se os autos à referida Central para as providências cabíveis.Int.

Expediente Nº 7587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003584-31.2010.403.6103 - ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.

e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005280-05.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como doença mental crônica, sistema nervoso abalado, depressão, insônia, esquecimento, tonturas, mal estar, ânsia de vômitos, angústia, tristeza, se irrita com facilidade, não pode sair de casa porque tem um branco, ou seja, uma sensação de que nunca tivesse passado naquele lugar, não sabendo onde está. Diz ainda que tem crises de choro, tem muito desânimo, chegando a ficar deitado vários dias e não tem vontade de se alimentar nem de tomar banho, tem mudança repentina de humor, na mesma hora que está alegre, fica triste, quando tem crises fica agressivo e não sabe o que está sabendo, não consegue ficar no meio de muitas pessoas e quando fica tem crises de grito, não se importando com as pessoas ali presentes, se irrita com barulho e vozes, vê muitos vultos que lhe perseguem e houve (sic) vozes lhe chamando. Por todas essas razões, alega estar em tratamento médico e impedido de exercer qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência. Alega que em 04.5.2010 requereu administrativamente o benefício, sendo indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo apresentado pelo INSS às fls. 96. Laudo médico judicial às fls. 98-104. Impugnação do autor às fls. 114/116. Estudo social às fls. 117-121. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 123-124. Intimadas, as partes se manifestaram sobre os laudos, tendo a parte autora reiterado a impugnação de fls. 114-116. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 160-162, foi proferida sentença de improcedência do pedido. A parte autora interpôs recurso de apelação, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhido em parte o parecer do MPF, para declarar nulos os atos praticados a partir do momento em que o Ministério Público deveria ter sido intimado para intervir no feito, julgando prejudicada a apelação. Foi determinada a realização de nova perícia médica e novo laudo social. Laudos periciais às fls. 201-206 e 209-212. Manifestação da parte autora sobre os laudos às fls. 217-222. O INSS manifestou-se às fls. 223, impugnando os laudos médico e social e sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os

menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93).O laudo médico de fls. 98-104 atesta que o autor apresentou-se à perícia em bom estado físico, com mobilidade articular preservada, sem deformidades, com coordenação preservada. O exame neuropsicológico evidenciou que o autor estava com vestes e higiene adequadas, pensamento estruturado, sem atividades delirantes, com total consciência da finalidade do exame ao qual estava sendo submetido, humor adequado e memória preservada. Em resposta ao quesito 01 do autor,o perito informa não haver incapacidade atual.O laudo social de fls. 117-121 comprova que o autor, contando atualmente com 48 anos de idade, vive sozinho, em local rural, sem recursos e sem segurança. A residência possui instalações elétricas clandestinas, água de poço, sem acabamentos, laje e piso. Pouco alimento encontrado, sendo que, pelo menos uma vez ao dia, vai se alimentar na igreja. O autor vive com o auxílio da igreja que frequenta e participa do programa Bolsa Família, recebendo o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mais cesta básica a cada três meses da Prefeitura. Não possui despesas fixas.Após a anulação da r. sentença, foram realizadas duas novas perícias, uma médica e uma social.O laudo médico judicial de fls. 201-206, atestou que o autor é portador de transtorno de labilidade emocional (astênico) orgânico, sendo provavelmente a organicidade devido ao alcoolismo. Apresenta quadro psiquiátrico crônico com sequelas (F06.6 + F10).Afirma a perita que o autor depende de cuidados de terceiros, apresentando intelecto e crítica comprometidos, sem perspectivas de melhora.A perita atestou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente.Ficou consignado início da incapacidade em 2005.As conclusões periciais não deixam dúvida quanto à presença do requisito relativo à deficiência.O laudo apresentado como resultado do estudo social (fls. 209-212) revela que o autor reside sozinho em uma residência de alvenaria, em mau estado de conservação, guarnecida com móveis que também estão mau estado. A casa, de assentamento rural, é própria, tem três cômodos de piso rústico. A casa não tem saneamento básico, nem banheiro e a água é retirada através de um poço.O autor não possui renda própria, não tem despesas de água e luz por serem obtidos de forma clandestina. As medicações de uso contínuo são fornecidas pelo SUS e o autor recebe ajuda através de uma cesta básica, além da ajuda de vizinhos.A perita colheu informações com vizinhos do autor, tendo os mesmos confirmado a situação precária, de pobreza e miséria, em que o autor vive. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o autor, sendo certo que não dispõe de qualquer familiar que possa contribuir para a sua subsistência.Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício assistencial à pessoa com deficiência.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Paulo Roberto Francisco da SilvaNúmero do benefício: 540.732.414-4 (do requerimento).Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 04.05.2010.Renda mensal inicial: Um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 061.828.388-92Nome da mãe Maria Rodrigues da Silva.PIS/PASEP/NIT 1.238.412.822-3.Endereço: Rua Rolinha, nº 49, Vargem Grande, São Jospé dos Campos/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003711-95.2012.403.6103 - IOLANDO FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de pensão por morte.Alega ter sido casado com TEREZA MARIA LINO DOS SANTOS SILVA, falecida em 05.02.2011.Afirma que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido por falta de qualidade de segurada.Afirma que a falecida já havia completado os requisitos para aposentadoria por idade, sendo necessária apenas a comprovação de 108 meses de contribuição.Aduz que o INSS não computou os períodos trabalhados pela falecida, de 06.01.1976 a 06.06.1976; 14.08.1976 a 23.11.1976; 01.09.1981 a 08.10.1982; 27.01.1983 a 16.04.1986, impedindo o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade para fins de concessão ao autor do benefício de pensão por morte.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou, sustentando prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido.O autor apresentou réplica.Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. As partes apresentaram as alegações finais

remissivas.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que não decorreu um prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (que firmaria o termo inicial do benefício) e a propositura desta ação.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91.A condição de dependente do esposo da falecida está comprovada pela certidão de casamento de fls. 24 corroborada pela certidão de óbito de fls. 25.Embora a dependência do cônjuge seja presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, observa-se que a falecida não conservava a qualidade de segurada à data do óbito (05.02.2011), já que seu último vínculo empregatício expirou em maio de 1989, conforme documento de fls. 30.O documento de fls. 35 também mostra que a falecida recebeu o benefício assistencial ao idoso até 05.02.2011.Por tais razões, ainda que considerados os períodos de graça a que se refere o art. 15 da Lei nº 8.213/91, em sua máxima extensão, já teria ocorrido a perda da qualidade de segurado.Ocorre que o art. 102 da Lei nº 8.213/91, mesmo em sua redação original, dispensa a manutenção da qualidade de segurado nos casos em que este comprovava o preenchimento de todos os requisitos legais cabíveis para a concessão de aposentadoria, o que é o caso dos autos, já que, embora a segurada não tenha completado o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, preenchia os requisitos necessários à aposentadoria por idade.De fato, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).No caso presente, a esposa do autor nasceu em 24.01.1939, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 1999, de tal forma que seriam necessárias apenas 108 contribuições.Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio do de cujus, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.No caso em questão, o discriminativo de fls. 30 indica que o INSS admitiu a existência de vínculo de emprego apenas nos períodos de 01.12.1976 a 09.6.1978, 01.10.1979 a 10.7.1981, 10.6.1986 a 24.4.1987 e 02.5.1988 a 31.5.1989.Resta saber, assim, se é possível admitir o cômputo dos demais períodos, que não constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais⁴, mas foram anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, nos seguintes termos:1) 06.01.1976 a 06.6.1976, prestado a LEONARDO ESPEDITO DE CARVALHO, como doméstica, com endereço do trabalho na Rua Antonia Moraes de Barros, 121, São José dos Campos/SP;2) 14.8.1976 a 23.11.1976, prestado a IZABEL ALESSI BITTENCOURT, como doméstica, com endereço do trabalho na Rua Ademar de Barros, 920, São José dos Campos/SP;3) 01.9.1981 a 08.10.1982, prestado a WELINGTON LEITE PASSOS, como doméstica, com endereço do trabalho na Rua Ademar de Barros, 920, apto 181, São José dos Campos/SP;4) 27.01.1983 a 10.5.1983, a JARDIM SUSPENSO BAR E LANCHONETE LTDA., como cozinheira, com endereço do trabalho na Rua Ademar de Barros, 116, São José dos Campos/SP; vínculo anotado por determinação da Subdelegacia Regional do Trabalho em São José dos Campos.5) 09.5.1984 a 16.4.1986, prestado a ANTONIO HERINALDO DA SILVA MACIEL, como doméstica, com endereço do trabalho na Avenida Heitor Villa Lobos, 867, apto. 404.Todos esses vínculos estão anotados na estrita ordem cronológica de sua ocorrência, sem rasuras, com anotações de reajuste de salário igualmente íntegras. Não há, portanto, qualquer razão para lhes recusar crédito, nem motivo que sirva para abalar a presunção de existência do vínculo que decorre dessas anotações.É bem verdade que a oitiva de testemunhas poderia afastar qualquer dúvida ainda existente. Mas, assentado que o autor conheceu a autora em 1995, é perfeitamente explicável que tenha grandes dificuldades em localizar testemunhas que pudessem prestar declarações a respeito de fatos ocorridos dez ou vinte anos antes.Assim, a despeito de não haver prova testemunhal, o conjunto probatório autoriza reconhecer a existência de tais vínculos de emprego.Impõe-se concluir, portanto, com a admissão destes vínculos de emprego,

que a falecida havia completado 111 contribuições, mais do que suficientes, portanto, para a concessão de aposentadoria por idade e, por consequência, de pensão por morte ao dependente. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão em 23.3.2011, data de entrada do requerimento administrativo, que foi apresentado depois de decorridos trinta dias do óbito da de cujus. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor a pensão por morte, tendo como instituidora a Sra. Tereza Maria Lino dos Santos Silva. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da instituidora: Tereza Maria Lino dos Santos Silva Nome do beneficiário: Iolando Ferreira da Silva Número do benefício 156.221.355-2 (nº do requerimento) Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.3.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF 484.442.604-44 Nome da mãe Judite Odilon Inácio PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Santa Catarina, 01, Rio Comprido, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006395-90.2012.403.6103 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.5.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que trabalhou nas empresas GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 08.06.1976 a 18.06.1976, SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 21.05.1979 a 09.02.1984, AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 17.07.1985 a 14.01.1988 e de 25.07.1988 a 30.01.1989, PHILIPS DO BRASIL LTDA., 16.08.1989 a 20.06.1990 e de 23.12.1990 a 19.03.1997 e MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., de 08.06.1999 a 31.01.2001, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido e a explosivos, porém, o INSS não reconheceu referidos períodos, o que impediu que o autor atingisse o tempo para concessão do benefício. Intimado, o autor apresentou os laudos periciais de fls. 130-208 e 213-225. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a

apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas seguintes empresas: a) GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 08.06.1976 a 18.06.1976, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 85 dB (A); b) SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 21.05.1979 a 09.02.1984, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 97,42 dB (A); c) AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 17.07.1985 a 14.01.1988 e de 25.07.1988 a 30.01.1989, sujeito a explosivos; d) PHILIPS DO BRASIL LTDA., 16.08.1989 a 20.06.1990 e de 23.12.1990 a 19.03.1997, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 81 dB (A); e) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., de 08.06.1999 a 31.01.2001, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 84 dB (A). Quanto aos períodos descritos nos itens a e b, está devidamente comprovada a exposição ao agente ruído em nível acima do permitido (fls. 58-59 e 192-196). Quanto aos itens d e e, também exposto a ruídos, somente poderão ser enquadrados como atividade especial, os períodos de 16.08.1989 a 20.06.1990 e de 23.12.1990 a 05.03.1997, laborados na empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., cuja exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O período remanescente trabalhado nesta empresa, bem como o período descrito no item e não poderão ser considerados especiais, em razão do nível do ruído registrado no ambiente de trabalho ser inferior ao tolerado (fls. 66-67 e 130-190). No período descrito no item c, o autor comprovou sua exposição a explosivos. Embora esse agente não esteja especificamente identificado no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, a natureza especial da atividade decorre do caráter inegavelmente perigoso do trabalho então exercido. Vê-se que o item 1.2.6 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 considera como especial a fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco. Ainda que não existam elementos técnicos para afirmar, com segurança, que o propelente seja um desses explosivos à base de fósforo branco, é indiscutível que a teleologia da norma leva em conta o risco a que estão sujeitos os trabalhadores que manipulam explosivos, que se aplica inteiramente ao caso dos autos, por força da máxima ubi eadem ratio, ibi eadem jus. Além disso, por força da orientação contida na Súmula nº 198 do

extinto Tribunal Federal de Recursos, atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Ainda que, neste caso, não tenha sido realizada perícia (por desnecessária), a orientação sumulada reforça a ideia de que o rol de agentes previstos nos regulamentos é meramente exemplificativo, podendo ser considerados outros não previstos, desde que efetivamente insalubres ou perigosos. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES EXPLOSIVOS, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. 1. Nos termos do art. 201 da Constituição Federal, trabalhador exposto a condições insalubres tem direito a inatividade de forma diferenciada. 2. Formulário SB 40 e laudo técnico informam que autor ficou exposto a agentes agressores como pólvora, dinamite e nitroglicerina, além de vapores de éter, acetona, gases nitrosos e sulfurosos. 3. Insalubridade reconhecida. 4. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. 5. Apelação do INSS improvida (AC 98030524453, Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES, DJF3 04.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EM AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ENFERMEIRO E ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. 1. Reputa-se como exercidos sob condições especiais os períodos em que o autor trabalhou como enfermeiro e auxiliar de enfermagem, atividades passíveis de enquadramento nos itens 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79. São, portanto, atividades presumidamente insalubres, sendo o enquadramento nos Decretos suficiente para provar o tempo de serviço especial. 2 - Conquanto as atividades de oficial analista e operador de fabricação não se encontrem descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o trabalho em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividade perigosa. 3 - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. 4 - O laudo pericial, embora como prova emprestada, foi de suma importância ao deslinde da questão posta em juízo, eis que descreve de forma minudente o ambiente de trabalho do autor, estando, portanto, integrado ao conjunto probatório em questão. Além disso, foi produzido com observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa, em processo em que foi parte a autarquia previdenciária. Ademais, não impugnou a prova neste feito o INSS ou mesmo a veracidade das informações nela contidas. 5 - Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida (AC 95030053846, Rel. Juiz VANDERLEI COSTENARO, DJU 05.9.2007, p. 587). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. AMBIENTE PERIGOSO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADES NÃO ARROLADAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SÚMULA 198 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. I - Conquanto as atividades do segurado não se encontrem descritas nos D. 53.831/64 e D. 83.080/79, a exposição a agentes químicos em ambiente de fabricação de explosivos revela o exercício de atividades insalubres e perigosas e justifica a aposentadoria especial. II - O rol de atividades descritas na legislação de regência é meramente exemplificativa. Súmula ex-TFR 198. Precedentes do STJ. III - O laudo pericial realizado nas instalações da empresa fabricante de produtos químicos e explosivos em outro feito se presta para caracterizar a área de risco, uma vez que produzido em autos processuais de que foi parte a autarquia previdenciária. IV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida. Apelação desprovida (AC 91030437388, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJU 25.5.2005, p. 430). No caso em exame, o laudo técnico de fls. 213-225 concluiu que As atividades exercidas pelo Sr. ANTONIO LIMA DOS SANTOS, estão previstas na legislação como perigosas e existem áreas de risco com explosivos, portanto concluímos que suas atividades SÃO PERIGOSAS E GERAM, PORTANTO, O DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL (fls. 223). Deste modo, os formulários e o laudo pericial (fls. 62-63 e 213-225) comprovam a atividade especial, pois fazem referência à exposição do requerente a explosivos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial

não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 28 anos e 21 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 24.05.2012, 37 anos e 10 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria integral. Anteriormente, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 24.05.2012, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 08.06.1976 a 18.06.1976, SÃO PAULO ALPARGATAS S.A., de 21.05.1979 a 09.02.1984, AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A., de 17.07.1985 a 14.01.1988 e de 25.07.1988 a 30.01.1989 e PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 16.08.1989 a 20.06.1990 e de 23.12.1990 a 05.03.1997, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação

de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Lima dos Santos. Número do benefício 158.743.482-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.5.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 851.291.868-34. Nome da mãe Maria da Glória Lima dos Santos. PIS/PASEP: 10558234264. Endereço: Rua Ricardo Verdelli, 461, Jardim das Indústrias, Jacareí - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0006565-62.2012.403.6103 - LUIZ ALAN EVARISTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é usuário de drogas e desenvolveu doenças de ordem psiquiátrica, como sintomas esquizofrênicos caracterizados por persecutoriedade, alucinações, comportamento desorganizado, hipomodulação afetiva, mesmo em períodos de abstinência, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Narra ainda que está desempregado, mora com a mãe e a única fonte de renda da família é a aposentadoria por invalidez da mãe. Alega que requereu administrativamente o benefício em 22.08.2011, indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo administrativo às fls. 33-46. Laudos judiciais às fls. 49-53-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 60-62. O autor comprovou o ajuizamento de ação de interdição. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, bem como contestou o pedido, alegando prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Foi designada audiência de tentativa de conciliação. Cálculos judiciais às fls. 94-97. A tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da parte autora. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. Intimado, o autor regularizou sua representação processual. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 22.08.2011, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 24.08.2012 (fls. 02). O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e

também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de esquizofrenia residual, inicialmente hebefrênica, sendo dependente de terceiros e incapaz para a vida laboral e para a vida independente. Durante o exame psíquico, a perita observou que o autor mantém delírios residuais e agressividade latente, crítica prejudicada, interpretações delirantes, prejuízo de pragmatismo, vida social prejudicada, apresentando incapacidade absoluta e permanente. O laudo deixa evidente, portanto, a existência de barreiras definitivas à perfeita integração social do autor, razão pela qual se impõe concluir que está preenchido o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor reside com sua genitora, em casa própria, que conta com o fornecimento de energia elétrica, água e iluminação pública, mas não há pavimentação asfáltica. A casa é térrea, simples, de meio lote, de alvenaria, sem laje, sem acabamento externo e interno, composta por quarto, sala, banheiro e cozinha. Constatou a perita que a renda da família é advinda do benefício no valor de um salário mínimo recebido pela mãe do autor e que a família recebe ajuda somente do irmão, quando possível. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), incluindo-se água, energia elétrica, gás e alimentação. Consignou a perita, ainda, que a esposa do autor faz acompanhamento médico e recebe medicação pela rede pública de saúde. A precariedade do imóvel, além da exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que o autor tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. Conclui-se, portanto, que a família do autor não tem condições efetivas de prover a sua subsistência, razão pela qual o benefício é devido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 22.08.2011, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor do autor, o benefício assistencial à pessoa com deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Luiz Alan Evaristo (representado por Antonia Maria de Moraes Evaristo). Número do benefício: 159.998.273-8. Benefício concedido: Assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 22.08.2011. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 363.676.088-26. Nome da mãe Antonia Maria de Moraes Evaristo. PIS/PASEP 11574657822. Endereço: Rua Projetada, 10 (fundos), Campo do Monteiro, São Bento do Sapucaí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007407-42.2012.403.6103 - GILMAR JOSE FAVA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a CEF ao pagamento dos valores referentes ao auxílio-doença, NB 063.700.054-4, que teriam sido repassados pelo INSS à ré e não pagos ao autor, no período compreendido entre 09.12.1992 a 30.4.1998. Requer, ainda, a exclusão de seu nome do Sistema de Inadimplentes da Caixa Econômica Federal - SINAD e do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, sob a alegação de que a ré procedeu à negativação de seu nome, sem conhecer a alegada dívida, bem como requer a condenação da CEF ao pagamento de danos morais que alega ter sofrido. Alega o autor, ex-funcionário da ré, ter sofrido um acidente do trabalho em 07.12.1992, que o incapacitou para suas atividades laborativas, tendo sido deferido o auxílio-doença pelo período de 22.12.1992 a 30.4.1998, mas que nunca recebeu tais valores. Afirma que demandou judicialmente o INSS com a finalidade de receber tais valores, mas que, ao prestar contas, o INSS informou que os valores referentes ao benefício aqui discutido haviam sido provisionados para a empresa na qual o autor trabalhava na época, ou seja, a CEF, e que a ação fora julgada improcedente, pela ocorrência da prescrição. Aduz que não foi notificado pela ré acerca do recebimento de seu auxílio-doença e que a rescisão de seu contrato de trabalho com a CEF ocorreu antes do término do benefício, sem ter recebido até a data de hoje qualquer pagamento relativo ao benefício previdenciário. Relata que, além de não receber o benefício em comento, a CEF incluiu seu nome nos cadastros de inadimplentes, por suposta dívida, sem a notificação desta negativação, estando, no momento, sofrendo danos morais pelos diversos constrangimentos pelos quais vem passando. A inicial veio instruída com documentos. A

apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, afirma que o autor fora seu empregado no período de 01.3.1990 a 08.11.1993, demitido por justa causa, pois, após diversas licenças médicas, a última durou 319 dias, tendo configurado a suspensão do contrato de trabalho e afastamento pelo INSS. Informou que havia um convênio entre a CEF e o INSS e que o autor recebeu seu benefício previdenciário diretamente em seu holerite até 08.11.1993, quando seu contrato de trabalho foi rescindido e que a partir daí, seu benefício deve ter sido pago diretamente pelo INSS. Quanto à negatização do nome do requerente, a CEF sustenta que esta não está relacionada com a alegação de não pagamento do benefício, que tal inscrição decorreu de restrições lançadas em decorrência da operação 901, contrato nº 31403232525451992, no qual o autor figura como avalista. Finalmente, requer a improcedência dos pedidos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 121-122/verso. Em réplica, a parte autora requer o não acolhimento da prejudicial relativa à prescrição e, no mérito, reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao INSS, para que apresente os valores provisionados à ré, relativos ao benefício previdenciário sob nº 063.700.054-4, bem como a apresentação pela ré de cópia do contrato nº 31403232525451992 e/ou outros que tenham motivado a negatização constante de fl. 33. Ofício do INSS às fls. 138-149. Manifestação da parte ré às fls. 155-160, informando que não foi localizado qualquer documento que tenha relação com o contrato nº 31403232525451992, bem como inexistente documentação referente à inclusão da inclusão do autor no CADIN. Às fls. 164-166, a ré requer a extinção do processo por ilegitimidade ad causam ou o reconhecimento da prescrição alegada em contestação. A ré juntou aos autos (fls. 185-203) o TRCT (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) e o Extrato Individual de Reembolso INSS, emitido pela FUNCEF. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF. É inegável que o reclamante, em virtude de contrato de trabalho firmado com a CEF, é filiado à FUNCEF, entidade de previdência privada criada especificamente para os empregados daquela reclamada. Ademais, o benefício previdenciário devido ao autor foi pago utilizando-se o convênio do INSS com a CEF/FUNCEF, impõe às reclamadas a consequente responsabilidade solidária, a teor do artigo 2º, 2º, da CLT, sendo a CEF parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Quanto à invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, a mesma não merece prosperar. Entre a data da concessão do benefício reclamado pela parte autora, 22.12.1992, e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, 11.01.2003, haviam passado mais de dez anos. Portanto, aplicável o prazo prescricional do art. 177, do Código Civil de 1916, qual seja, o de 20 anos. Como a presente ação foi proposta em 20.09.2012 (fl. 02), não ocorreu a prescrição alegada. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Relação Detalhada de Créditos fornecida pelo INSS às fls. 140-149, demonstra que o benefício de auxílio-doença devido ao autor foi repassado pela autarquia previdenciária para a CEF/FUNCEF, através de um convênio firmado entre ambas. O autor alega que os valores relativos ao benefício em questão não foram repassados a ele pela ré. Às fls. 70-114, a ré juntou aos autos os demonstrativos de pagamento referente ao período em que o autor era funcionário da CEF. O exame desses demonstrativos, particularmente das rubricas 192, 041, 111 e 071, mostra claramente que, ao contrário do que alegado, o autor recebeu os valores relativos ao auxílio-doença, devidos enquanto subsistiu o vínculo de emprego. Ocorre que o contrato de trabalho do autor foi rescindido 08.11.1993. Apesar disso, o INSS continuou a creditar o benefício de auxílio-doença através do referido convênio CEF/FUNCEF, até a data de 30.04.1998. Tais valores devem ser pagos pela CEF, portanto, sem prejuízo de que a empresa pública venha a se ressarcir da FUNCEF das importâncias que esta tenha recebido. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, as provas produzidas nestes autos não demonstram qual é a origem da dívida que resultou na inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Embora o documento de fls. 33 faça referência a um contrato (31403232525451992), em que o autor, supostamente, figurou como avalista, a CEF não trouxe aos autos o referido contrato, ao contrário, declarou não ter localizado qualquer documento a respeito (fls. 155-156). Diante disso, mesmo que essa inscrição do nome do autor nada tenha a ver com a retenção do benefício previdenciário, é igualmente indevida. Observe-se que, em regra, a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, o extrato de fls. 160 indica que o nome da autora foi incluído no cadastro de restrição ao crédito exclusivamente em razão do

débito com a CEF. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidi a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, mormente diante do reduzido tempo em que o nome da autora ficou efetivamente inscrito nesses cadastros. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, desde quando devidos os valores (para o ressarcimento do auxílio-doença), e a partir desta data (para os danos morais), nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 26.8.1993, data da primeira inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito (evento danoso), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à ordem de 6% (seis por cento) ao ano, e, a partir de 11.01.2003, pela variação da taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros critérios de juros e de correção monetária. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a: a) restituir ao autor os valores recebidos do INSS à título de auxílio-doença, no período de 01.01.1994 a 30.04.1998, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora, na forma acima estipulada; b) promover a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito; e c) pagar uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir desta data de acordo com os critérios já citados, inclusive dos juros de mora acima referidos. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I..

0008002-41.2012.403.6103 - OSVALDO FERREIRA GOMES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de assegurar 006F direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.06.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL (24.01.1978 a 05.03.1980), TREVISOLI & TREVISOLI LTDA (01.08.1981 a 01.06.1992 e 01.06.1993 a 01.03.1994), AUTO POSTO SOBRADÃO (01.03.1995 a 04.03.2007), C. BARROS & L. BARROS (15.08.2007 a 05.08.2010). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. A parte autora apresentou réplica. Determinada a produção de prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Laudos técnicos às fls. 191-192. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de

direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES),

entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas estas premissas, verifico que, quanto ao trabalho prestado à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (24.01.1978 a 05.05.1980), os autos estão instruídos com laudos periciais que comprovam a exposição do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis, de forma contínua e intermitente, devendo ser reconhecido como especial. Veja-se que essa intermitência registrada no laudo técnico deve ser compreendida em seus estritos termos, já que o ruído era proveniente do funcionamento das prensas, desbobinadeiras e tesouras mecânicas operadas pelo autor. Assim, o ruído era intermitente porque só estava presente durante a operação de tais máquinas. Se a atividade habitual do autor era de prensista, é evidente que a operação das máquinas era parte de seu cotidiano, razão pela qual é possível afirmar que esteve exposto de modo habitual e permanente a tais ruídos. Quanto ao período de trabalho prestado à empresa TREVISOLI & TREVISOLI LTDA. (01.04.1981 a 01.06.1992, e de 01.06.1993 a 01.03.1994), na condição de motorista (conforme anotação em CTPS - fls. 23), as testemunhas ouvidas em Juízo não deixaram qualquer dúvida de que o autor se dedicava à condução de caminhões, no transporte de mercadorias revendidas pelo estabelecimento comercial (um supermercado). Também fazia parte de suas atribuições a realização de fretes com veículos pesados de cargas de farinha de trigo, provenientes de São Paulo e Osasco. A referida atividade está enquadrada no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai uma presunção regulamentar de nocividade. No que se refere à empresa AUTO POSTO SOBRADÃO, na condição de motorista de caminhão, no período de 01.03.1995 a 04.03.2007, as provas aqui produzidas também autorizam a contagem do tempo especial. O PPP de fls. 45-46 indica que o autor conduzia veículos de entrega de combustível, inclusive GNV (gás natural veicular), aos postos e filiais da rede. Está registrado que o autor esteve exposto a agentes químicos, exatamente dos combustíveis transportados (gasolina, álcool e GNV). O autor também está habilitado a dirigir cargas perigosas, como faz ver a cópia de sua CNH que faço anexar, o que mostra a efetividade do exercício dessa função. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. Do mesmo modo, quanto ao período de trabalho prestado à empresa C. BARROS & L. BARROS LTDA. ME. (15.08.2007 a 29.06.2010), verifico que as atividades exercidas pelo autor, motorista de caminhão e motorista carreteiro, descritas no formulário de fls. 47-48, também admitem o enquadramento como especiais. A prova testemunhal, neste aspecto, também cuidou de esclarecer que os bens transportados eram realmente combustíveis, em atividade que o autor declarou exercer até o momento, o que também foi confirmado pela testemunha José Benedito. Ainda que, neste período, a prova documental não tenha deixado isso explícito, foi suficientemente suprida pela prova testemunhal e pelo depoimento pessoal, bastante seguro e perfeitamente digno de crédito. Todos os períodos pretendidos, portanto, devem ser considerados especiais.

2. Da conversão em tempo comum em tempo especial. O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, realmente admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a contagem aqui pretendida, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de

aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).No caso em exame, os períodos de atividade comum já admitidos pelo INSS (discriminados às fls. 30-31), anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, convertidos em especiais pelo fator 0,71, somados ao tempo especial deferido nestes autos, resultam em 29 anos, 03 meses e 21 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, os períodos de trabalho prestado à VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. (24.01.1978 a 05.05.1980); TREVISOLI & TREVISOLI LTDA. (01.04.1981 a 01.06.1992, e de 01.06.1993 a 01.03.1994); AUTO POSTO SOBRADÃO LTDA. (01.03.1995 a 04.03.2007); e C. BARROS & L. BARROS LTDA. ME. (15.08.2007 a 29.06.2010), bem como para deferir a conversão em especiais dos períodos comuns trabalhados pelo autor antes da Lei nº 9.032/95, implantando-se a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Osvaldo Ferreira Gomes.Número do benefício: 148.421.454-1.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 29.6.2010.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 628.238.928-34PIS/PASEP/NIT: 10697446856.Nome da mãe Maria Aparecida Ferreira Gomes.Endereço: Rua Capitão João Florentino Meira Vasconcelos Neto, 135, Vila Menino Jesus, Caçapava/SP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0008739-44.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA DE SOUZA CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade, que vive com seu marido, de 71 (setenta e um) anos, e que a renda familiar é composta pela aposentadoria dele, no valor de R\$ 923,42 (seiscentos e setenta e oito reais). Aduz que é portadora de algumas enfermidades, como osteoporose, varizes nas pernas e epilepsia, não possuindo forças e nem saúde para laborar.Afirma que requereu administrativamente o benefício em 18.04.2012, indeferido sob a alegação de que não se enquadra aos requisitos da Lei nº 8.742/93.A inicial veio instruída com documentos.Laudo social às fls. 68-70.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.O Ministério Público Federal requereu a intimação da autora para que apresentasse a qualificação completa de seus filhos, antes de se manifestar sobre o mérito.A parte autora juntou os documentos referentes aos seus filhos às fls. 84-124 e 126-133.O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido, às fls. 135-136/verso.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011).É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatua de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de

1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive com seu marido, que é aposentado por invalidez. A renda familiar provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 923,42 (novecentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos). A residência é própria, localizada em bairro que conta com o fornecimento de energia elétrica, sem rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação não asfáltica. O imóvel é próprio, casa antiga (precisando de reformas) e instalações elétricas precárias. Possui geladeira antiga, uma televisão (de 14 polegadas) antiga, móveis simples, sendo que alguns em péssimas condições de uso. Acrescenta a perita que a autora reside em local afastado da cidade, dependendo dos filhos (sete filhos casados) para auxiliá-la em consultas médicas. Os filhos também ajudam na limpeza da casa quando possível. Informa a perita que a autora faz tratamento para osteoporose na rede pública de saúde e recebe as medicações gratuitamente da rede, tendo que comprar algumas que não encontra. Consta ainda, que a autora não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. Afirma a perita que a autora possui cinco filhos casados que moram na região com suas famílias e não ajudam nas despesas da autora. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 776,99 (setecentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), considerando-se energia elétrica, gás, telefone celular (pré-pago), alimentação, imposto anual e remédios. Embora os rendimentos sejam realmente modestos para um casal de idade avançada, indicam suprir suas necessidades essenciais, particularmente porque a autora possui sete filhos, com situação financeira razoável, que podem auxiliar a autora de algum modo. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas com deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação não corresponde à de necessidade, tal como descrita na lei. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000316-61.2013.403.6103 - LUCILIA SOARES DE OLIVEIRA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade, tendo cumprido todas as exigências legais para a concessão deste. Afirma que o INSS lhe negou o benefício, sob o argumento de que não teria cumprido a carência exigida, por não ter computado o período de trabalho como empregada doméstica, de 03.10.1997 a 11.02.2000. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Às fls. 68, foi dado parcial provimento aos embargos de declaração, para corrigir erro material. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova documental e testemunhal. Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas JOVENTINA DOS SANTOS BATISTA, TEREZINHA DA SILVA SANTOS e ANA LUCIA SILVA POLI. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade

(idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 09.02.1949, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2009, de tal forma que seriam necessárias 168 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, a decisão administrativa de fls. 57 menciona que a autora comprovou apenas 150 meses de contribuição, sendo que os documentos de fls. 48-54, demonstram que não foi computado o vínculo como doméstica, no período de 03.10.1997 a 11.02.2000. O vínculo em questão, mantido com Gláucia Magro S. Marcondes Cesar, está legivelmente anotado na Carteira original da autora, juntada às fls. 71, que apresenta ordem cronológica com os demais vínculos, inclusive com anotação de alteração de salário assinada pela empregadora (página 34 da CTPS). Não há, destarte, qualquer indício de fraude ou falsidade capaz de abalar a presunção de existência do vínculo, que decorre da referida anotação. Isto também se confirmou no curso da audiência, em que as testemunhas confirmaram o efetivo trabalho da autora na residência de Gláucia no período constante da CTPS. O INSS alega em sua contestação que os recolhimentos relativos ao referido vínculo de emprego foram realizados muitos anos depois do suposto contrato de trabalho, não podendo ser computado para efeito de carência, em razão do disposto no artigo 27 da Lei nº 8.213/91. Este fato não serve, todavia, para desconsiderar este período para efeito de carência, uma vez que se trata de segurada empregada doméstica, sendo certo que a Lei nº 8.212/91 atribui ao empregador a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições respectivas. Se as contribuições não foram recolhidas, ou foram recolhidas com atraso, trata-se de fato que não pode ser imputado à autora. Somando-se a carência computada pelo próprio INSS, ao vínculo ora reconhecido, que totaliza 2 anos, 4 meses e 9 dias, correspondente a 28 contribuições, conclui-se que a autora cumpriu carência equivalente a 188 contribuições, suficientes para a concessão da aposentadoria por idade. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 30.08.2012, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por idade. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Lucília Soares de Almeida. Número do benefício: 162.021.797-7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.08.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 071.292.398-59. Nome da mãe: Maria Luis de Oliveira. PIS/PASEP 1241025593-2. Endereço: Rua Adriano Spíndola, 578, Jardim Morumbi, nesta. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se.

0000740-06.2013.403.6103 - GIOVANE OLIVEIRA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata ser portador de doença neurológica de caráter degenerativo, progressivo e irreversível, neurofibromatoses (CID q 85.0) e enxaqueca (G 43.9), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Afirma que mora com a mãe e a irmã, sendo que a família não possui renda. Alega que requereu administrativamente o benefício em 06.8.2012, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho e que a renda seria superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 90-103. Laudos periciais às fls. 105-110 e 113-118. Intimadas as partes, apenas a autora se manifestou sobre os laudos periciais, impugnando o laudo médico. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico concluiu que o autor é portador de neurofibromatose, sem repercussão clínica atual, esclarecendo que o autor apresenta pequenas manchas cor de café com leite e alguns nódulos subcutâneos no tronco e nos membros inferiores, porém, não prejudicam em nada seus estudos, sua força, sua prática esportiva, qualquer atividade que queira fazer, mesmo do ponto de vista estético, visto que são lesões discretas. O perito esclareceu que o autor não há sintomas incapacitantes e concluiu que não há incapacidade atual. Como já consignado, o benefício assistencial não é mais devido àqueles que simplesmente não têm capacidade para trabalhar, mas sim àqueles que ostentem aqueles impedimentos de longo prazo acima tratados. No caso específico do autor, a prova pericial é suficientemente conclusiva quanto à ausência de restrições para realizar suas atividades habituais, não havendo nenhum daqueles impedimentos que o elejam como destinatário do benefício assistencial. Acrescente-se que tampouco os atestados e relatórios médicos trazidos com a inicial afirmam que o autor esteja impossibilitado de realizar as tarefas habituais, próprias de alguém de sua idade. O documento de fls. 31, particularmente, indica que o autor apresentava-se no momento sem queixas. O relatório de fls. 34 também indica que o exame neurológico apresentava-se sem alterações. Assim, ao menos no estágio atual da doença, o autor não tem direito ao benefício. Considerando que o laudo é suficientemente esclarecedor a respeito do tema, entendo desnecessária qualquer diligência complementar, inclusive porque os quesitos suplementares apresentados buscam respostas que já constam do laudo pericial. O laudo social apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, com 16 anos de idade, está cursando o segundo colegial e reside com a mãe e uma irmã solteira. A família reside em

uma chácara de 500 m, sem acabamento com piso, pintura, azulejo, laje e telha. A residência é própria, com mobília antiga e danificada, estando a fiação exposta em todos os cômodos. Na propriedade há uma horta, criação de galinhas e plantação de laranja, mandioca e cana-de-açúcar. A perita constatou que a renda da família é composta pela pensão alimentícia do pai do autor, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e pelo recebimento de Bolsa Família, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), totalizando R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais). A família recebe ajuda humanitária, que consiste em uma cesta básica a cada três meses e vale - transporte. As medicações são fornecidas pela rede pública de saúde e o tratamento médico é realizado no hospital Pio XII, AME, UBS do bairro São Judas e no Pronto Socorro da Vila Industrial. As despesas essenciais totalizam um valor de R\$ 199,32 (cento e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), incluindo-se energia elétrica, gás, celular e alimentação. Ainda que o requisito relativo aos rendimentos familiares possa estar cumprido, não está presente a incapacidade exigida para a concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001938-78.2013.403.6103 - MARIA CELIA CORREA YAMAMOTO (SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Sustenta, em síntese, que sofreu um Acidente Vascular Encefálico Isquêmico em novembro/2003, com sequelas, e é portadora de insuficiência coronariana crônica, tendo sido submetida a uma angioplastia, evoluindo para angina estável pós revascularização miocárdica refratária, tornando-se dependente de terceiros para suas atividades diárias. Acrescenta que faz tratamento para hipotireoidismo e também é acometida de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, tipo I, há 20 anos, catarata bilateral, retinopatia diabética e dislipidemia, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. Relata que requereu administrativamente o benefício em 17.9.2009, que foi indeferido sob a alegação de que não se constatou a alegada incapacidade. A inicial foi instruída com os documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 43-52. Laudos judiciais às fls. 61-64 e 86-99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 102-104. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento

fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus insulino dependente, hipotireoidismo, miocardiopatia isquêmica, catarata, retinopatia diabética e distúrbio visual que compromete seu discernimento/orientação. A perita observou que não foram trazidos aos autos exames cardiológicos que comprovem essa incapacidade, mas a pericianda apresenta um déficit cognitivo em decorrência do acidente vascular cerebral isquêmico. Esse déficit cognitivo, aliado ao déficit visual decorrente da retinopatia diabética, autorizam concluir pela presença de uma incapacidade. Ainda que a perita tenha afirmado que se trata de incapacidade parcial e permanente, é de se ver que a autora tem 62 anos de idade e diversas comorbidades que realmente a impedem de interagir em sociedade em toda a plenitude. Não por acaso o relatório médico de fls. 24, firmado por profissional da rede pública de saúde em Igaratá, afirmou que a autora tornou-se bastante dependente de terceiros para suas atividades habituais diárias. Está suficientemente demonstrado, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como estudo social revela que a autora tem 66 (sessenta e seis) anos (sic), não tem renda fixa, vivem na residência duas pessoas, a autora e seu marido que cuida da autora e não trabalha. A residência, que é cedida por uma das filhas da autora, encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene, e conta com o fornecimento de energia elétrica, água e pavimentação. A renda da família é advinda do auxílio dos seus quatro filhos, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 393,54 (trezentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação (cesta básica), telefone celular e água. Recebe medicamentos na rede pública de saúde. Afirma a perita que a autora recebe ajuda humanitária através de uma cesta básica fornecida por uma de suas filhas. A autora não recebe ajuda de organização não governamental. Afirma a perita que a autora possui um imóvel residencial (com dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro) no município de Igaratá/SP, onde reside sua filha Gisele Cristina Yamamoto. Descreve a perita que o valor aproximado do imóvel é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Embora os rendimentos sejam realmente modestos para um casal de idade avançada, indicam suprir suas necessidades essenciais, particularmente porque os filhos da autora contribuem para as despesas. Ademais, a propriedade de um imóvel de valor considerável é indicativo da existência de um patrimônio com aptidão suficiente para contribuir para o sustento da família. Também não se pode desconsiderar que o valor do auxílio mensal prestado pelos filhos da autora foi revelado à Sra. Assistente Social pela própria autora, razão pela qual não se pode dar crédito irrestrito a essa afirmação. De toda forma, as boas condições de habitabilidade do imóvel em que a autora reside com seu marido revelam um nível de vida razoável, superior ao se que vê, normalmente, em situações análogas à presente. Conclui-se, portanto, que, conquanto a autora viva modestamente, tal situação não caracteriza a miserabilidade descrita na lei. A impugnação oferecida pela autora ao estudo sócio econômico não veio acompanhada de qualquer prova que sirva para infirmar suas conclusões, que devem ser mantidas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002568-37.2013.403.6103 - SILVIA APARECIDA BATISTA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata a autora que é portadora de neoplasia maligna, CID (C50), advinda de um carcinoma ductal mamário invasivo - mama direita, submetida a tratamento de mastectomia com esvaziamento axilar, em 2006. Acrescenta que, em recente exame de cintilografia óssea, constatou-se a existência de tumor maligno da mama e metástase para pulmões e várias partes ósseas e está em tratamento quimioterápico paliativo. Narra que tem três filhos, convivendo apenas com uma filha de 10 (dez) anos e que está muito debilitada e totalmente incapacitada para suas atividades laborativas. Alega que requereu o benefício de amparo assistencial em 19.5.2006 e em 14.01.2013, ambos indeferidos sob a alegação de que não há enquadramento no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos judiciais às fls. 51-54 e 57-59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 61-63. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de

procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que a autora é portadora de câncer de mama, com metástase no pulmão e várias partes ósseas. Atestou que a incapacidade da autora é absoluta e permanente, estando submetida a tratamento quimioterápico paliativo. Esse quadro demonstra, evidentemente, que a autora não está em condições de exercer qualquer atividade laborativa, o que afasta peremptoriamente a possibilidade de considerar a possibilidade de sua plena interação social. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora vive com uma filha menor de idade. A autora possui mais dois filhos, uma filha de 20 anos que é casada e um filho de 14 anos que mora com o pai. A casa é alugada, com aproximadamente 40 m, construída de alvenaria antiga, em mau estado de conservação, com rachaduras na parede e telhados danificados, com umidade nas paredes, piso tipo vermelhão (cimento), instalação elétrica antiga com fios aparentes em mau estado. A autora não tem renda fixa, encontra-se desempregada e depende de sua mãe MARIA ANTÔNIA DA SILVA para pagar o aluguel e ajudar nas despesas de água e luz. A autora recebe uma cesta básica fornecida pelos Vicentinos da Igreja Católica. Não recebe ajuda humanitária do poder público. As despesas essenciais do grupo totalizam um valor de R\$ 450,00, incluindo-se água, energia elétrica, gás, aluguel e alimentação. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência com um mínimo de dignidade. As más condições de habitabilidade do imóvel e a dependência de auxílio de terceiros também mostra que a autora tem direito ao benefício. Tendo em vista a data estimada pelo perito quanto ao efetivo início da incapacidade, fixo o termo inicial do benefício na data do segundo requerimento administrativo (14.01.2013). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial à pessoa com deficiência. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução

CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Silvia Aparecida Batista. Número do benefício: 160.012.124-9. Benefício restabelecido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 14.01.2013. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 109.556.998-86. Nome da mãe Maria Antonia da Silva. PIS/PASEP 1.228.432.838-7. Endereço: Rua Vereador João de Siqueira, 236, Jd. Das Indústrias, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002996-19.2013.403.6103 - MARIA DAS DORES RIBEIRO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA SIQUEIRA BERTIOTI SOUZA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o desdobro da pensão por morte deixada por seu ex-cônjuge. Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada com MILTON ALVINO DE SOUZA, falecido em 01.05.2012, de quem recebia pensão alimentícia fixada judicialmente. Alega que requereu a concessão do benefício na proporção da pensão alimentícia, porém, seu pedido foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela foi deferido, determinando-se a citação da atual beneficiária da pensão por morte. A autora emendou a inicial, requerendo que o benefício seja desdobrado em partes iguais (fls. 41-42). Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. A requerida não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, reiterando o pedido de aditamento à inicial, que foi recebido às fls. 81/verso. O INSS noticiou a implantação do benefício. A autora informou que a implantação foi feita em desacordo com a decisão de fls. 81/verso, tendo sido reiterada a determinação, que foi cumprida, conforme informação de fl. 92. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incide a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado o cônjuge, em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). A Lei ainda estabelece que os cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem pensão de alimentos. Assim, em consulta ao sistema informatizado do INSS, verifica-se a pensão por morte deixada pelo segurado falecido foi concedida à sua esposa SHEILA SIQUEIRA BERTIOTI SOUZA. Verifica-se, também, que não havia o desconto de pensão alimentícia diretamente dos proventos de aposentadoria do falecido, entretanto, a autora juntou extratos de sua conta corrente, que demonstram créditos sob a rubrica Recebimento de Proventos, o último datado de 27.04.2012 (fls. 15-27), mês anterior ao óbito do segurado. A autora juntou também cópia da sentença judicial que fixou alimentos (fls. 11-13). O art. 77 da Lei nº 8.213/91 é expresso ao determinar que o rateio da pensão, entre dependentes da mesma classe, será feito em partes iguais. A locução em partes iguais não pode ter outro sentido que não o literal: havendo duas dependentes habilitadas à pensão, a renda mensal de cada uma delas será de 50% do salário de benefício. Provada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, o desdobro do benefício é devido. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão em 05.06.2012, já que o requerimento administrativo foi apresentado após trinta dias da ocorrência do óbito do de cujus. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e determino o desdobro da pensão por morte em favor da autora, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor da sua renda mensal. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do instituidor: Milton Alvino de Souza. Nome da beneficiária: Maria das Dores Ribeiro. Número do benefício 159.998.437-4. Benefício desdobrado: Pensão por morte (50% por cento do valor da sua renda mensal). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.06.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo

do contador judicial. Nome da mãe: Maria Eliza Chagas. CPF: 257.651.078-77. Endereço: Rua Avelina Faria Cursino, 46, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003609-39.2013.403.6103 - PEDRO RAFAEL TOMAS DOS SANTOS (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portador de neoplasia maligna de nervo óptico, hidrocefalia e hemiplegia não especificada, razão pela qual não possui e nunca possuirá condições de manter seu próprio sustento. Afirma que vive com seus pais e que possui gastos relevantes com seu tratamento, como ressonância de seis em seis meses, usando uma válvula de pressão variável, acrescentando que o hospital aonde faz acompanhamento médico se localiza em outra cidade. Alega que requereu administrativamente o benefício em 17.08.2010, indeferido sob a alegação de que não se enquadra nos requisitos exigidos pelo art. 20 da Lei 8.742/93. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo administrativo à fl. 111. Laudos periciais às fls. 103-105 e 113-116. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 117-119. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atestou que o autor é portador de astrocitoma pilocítico, apresentando tumor cerebral sem cura, tratando-se de neoplasia maligna. Afirma o perito que o autor necessita de tratamentos paliativos por tempo indeterminado, apresentando déficit motor em membro superior direito e não tem visão com olho esquerdo. O perito atestou que a incapacidade do autor é absoluta e permanente. Ficou consignado início da incapacidade desde 1 ano e 08 meses de idade, segundo informações da mãe do autor. As conclusões periciais não deixam dúvida quanto à presença do requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor vive com os pais em uma residência pequena, com três cômodos, em bom estado de conservação, com móveis em bom estado. A casa conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. O autor não possui renda própria, a

renda familiar decorre do salário do pai que está trabalhando há três meses como empilhadeira e recebe R\$ 1.080,00 (mil reais e oitenta centavos) mensais. Sustenta a perita que o autor, desde 1 ano de idade, em decorrência de tumor cerebral já passou por nove cirurgias, ficando com sequelas graves como perda de movimento parcial do lado direito, perda total da visão direita e perda de 70% da visão esquerda. Segundo o laudo, o autor depende de cuidados físicos e higiene pessoal. Dessa forma, a mãe do autor não tem condições de trabalhar. Não recebe doações ou ajuda humanitária do Poder Público, bem como de organizações não governamentais. As despesas da família com energia elétrica, gás, água, alimentação, convênio médico do autor, telefone e remédios, totalizam R\$ 1.058,00. Afirma a perita que o autor tem necessidade de fazer terapias, porém, devido às condições financeiras não faz o tratamento adequado. No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o autor, sendo certo que o valor recebido pelo pai não é suficiente para suprir as necessidades básicas do grupo familiar e dos tratamentos médicos do autor. Está perfeitamente demonstrado, ademais, que a doença grave de que o autor é portador acarreta despesas maiores do que o grupo familiar pode suportar. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Pedro Rafael Tomas dos Santos. Número do benefício: 160.012.145-1. Benefício concedido: Assistencial à pessoa com deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 17.8.2010. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 217.904.708-89. Nome da mãe Maria Aparecida Gonçalves. PIS/PASEP/NIT 1.684.444.772-9. Endereço: Rua Arthur de Oliveira Porto, nº 470 - Bairro Jardim Rafael, Caçapava/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003742-81.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DO PRADO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.11.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas DAIDO INDUSTRIAL LTDA de 04.9.1985 a 08.5.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 03.12.1998 a 27.8.2012, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 56-56/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica a contestação, a parte autora reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, o autor juntou aos autos o laudo técnico de fls. 78-89, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que

seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas DAIDO INDUSTRIAL LTDA., de 04.7.1985 a 08.5.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 27.8.2012. Para o período de 04.7.1985 a 08.5.1989 observo que o autor juntou aos autos o PPP de fls. 34-35 e o Laudo Técnico de fls. 78-89. Tais documentos comprovam que, no período de 04.7.1985 a 15.01.1989, o autor trabalhou no Setor de Ferramentaria, exposto a ruído equivalente 95,7 dB (A), superior ao limite permitido. No período de 16.01.1989 a 08.5.1989, todavia, o autor trabalhava no setor de Controle de Qualidade onde o ruído era de 66 dB (A). Somente no primeiro, portanto, é admissível a contagem de tempo especial. Para o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor juntou aos autos cópias do PPP de fls.

36-37 e o laudo técnico fls. 94-94/verso, que comprovam a exposição do autor a ruído equivalente a 91 dB (A), superior ao tolerado. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos reconhecidos nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Fixo a data inicial do benefício em 31.10.2012, data da entrada do requerimento administrativo (fl. 49). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos às empresas DAIDO INDUSTRIAL LTDA., de 04.7.1985 a 15.01.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 27.8.2012, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Carlos do Prado. Número do benefício: 159.808.662-3. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 31.10.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 050.764.038-10 Nome da mãe Flora Monteiro de Andrade Prado PIS/PASEP Não consta Endereço: Rua Luiz de Carvalho Gonçalves, nº 315, Pq. Residencial Santo André, Caçapava - SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0004184-47.2013.403.6103 - IRACEMA PEREIRA SANTOS RAMOS (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, determinando-se ao INSS que concluisse o julgamento do recurso administrativo interposto pela autora (fls. 52-53). Às fls. 57-58 o INSS informou o processamento da Justificação Administrativa, porém sem o julgamento do recurso administrativo. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimada a 25ª Junta de Recursos, esta informou à fl. 66 que o processo administrativo da autora fora julgado, com provimento favorável, já encaminhado à Agência da Previdência Social desta cidade. Intimada, a autora não se opôs às informações prestadas pelo réu. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da

presente ação. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que o INSS procedesse à implantação do benefício de pensão por morte, a prática desse ato, na via administrativa, conforme extrato que faço anexar, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Apesar disso, no entanto, é de rigor a condenação do INSS nos ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade, já que a autarquia deu causa à propositura da presente ação, ao indeferir indevidamente o benefício, depois concedido em revisão administrativa. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004672-02.2013.403.6103 - LUIZ FELIPE RODRIGUES MAIA X ANA JULIA RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO X JULIA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alegam os autores, em síntese, que LUIZ FELIPE RODRIGUES MAIA, é filho e economicamente dependente do segurado FELIPE MAIA LIMA, que se encontra recluso em estabelecimento prisional desde 24.01.2011. Narram terem requerido o benefício administrativamente, sendo-lhes negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. Sustentam que a renda em questão supera o referido limite em apenas R\$ 46,89, acrescentando que a renda a ser considerada não é a do segurado, mas a dos dependentes. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora para que apresentasse cópia dos contracheques de pagamento do recluso, bem como a cópia do contrato de trabalho realizado com a empresa Oscar Calçados, a fim de esclarecer o valor real da remuneração do segurado. Intimada, a parte autora juntou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho às fls. 80-81. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da carteira profissional de fls. 17, assim como o extrato do CNIS de fl. 67, mostram que o pai do autor mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (24.01.2011 - fls. 43). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve,

inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração bruta do segurado na data do encarceramento era de R\$ 909,00 (fls. 81), superior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 862,11 a partir de 01.01.2011 - Portaria MPS nº 568/2010). Vê-se que o momento a ser considerado para verificação da renda bruta é o do encarceramento, que é o fato jurídico que dá origem ao auxílio-reclusão. Afastada a hipótese de inconstitucionalidade do referido limite (consoante entendeu o Supremo Tribunal Federal), não resta ao intérprete alternativa a não ser aplicá-lo ao caso em discussão, o que resulta na improcedência do pedido aqui deduzido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004730-05.2013.403.6103 - ELISETE DE CARVALHO SILVA (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de crises de pânico, apresentando ansiedade generalizada, transtorno de personalidade com instabilidade emocional, episódio depressivo moderado, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Acrescenta que esteve internada no Hospital Francisca Júlia, de 27.3.2013 a 09.4.2013 por conta de uma grave crise. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 26.02.2013, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 58-62. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 64-65. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo retido pela autora. Intimidadas, as partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica à contestação, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta quadro de transtorno de pânico e depressão grave desencadeada por stress e ainda está em fase inicial de tratamento. Esclareceu a perita que o diagnóstico foi feito em 22.8.2011, quando a autora iniciou tratamento com psiquiatra e psicólogo. Sustenta que a doença, anteriormente controlada, piorou após stress em fevereiro de 2013, ocasionando incapacidade laboral. Após desentendimento com sua chefe, a autora teve crise de pânico e foi atendida pelo bombeiro e encaminhada para UPA. Foi internada no hospital Francisca Júlia de 27.3.2013 a 09.4.2013. Concluiu a perita pela existência de uma incapacidade total e temporária, estimando que em 07 (sete) meses a autora esteja apta para o retorno ao trabalho. Quanto ao início da incapacidade, a perita afirma ter sido em

26.02.2013, data em que a autora foi atendida pelo bombeiro e internada no UPA. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que o último salário recebido pela autora foi em março de 2013, na empresa C.M.B RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, conforme extrato do CNIS de fls. 80. A natureza temporária da incapacidade é também revelada pelo fato de a autora se encontrar em fase inicial de tratamento, o que autoriza, portanto, a concessão de auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. A temporariedade é uma qualidade intrínseca ao auxílio-doença e não cabe ao Poder Judiciário impedir que o INSS cumpra a lei, sem prejuízo de que eventual cessação seja trazida ao conhecimento do Juízo, que pode, se for o caso, adotar as medidas cabíveis. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 18.3.2013, dia do requerimento administrativo (fls. 16). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Elisete de Carvalho Silva Número do benefício: 603.679.254-2 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.3.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 225.394.788-16. Nome da mãe Maria do socorro Lisboa Silva. PIS/PASEP 2.003.082.847-8. Endereço: Rua Capitão Paulo José Menezes Filho, nº 243, Santa Inês II, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005380-52.2013.403.6103 - GUMERCINDO SEBASTIAO SOARES DE ANDRADE (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 27.11.2006. Afirma o autor que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial os períodos de 06.03.1997 a 31.12.2000 e 01.07.2005 a 27.11.2006, trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que esteve exposto a agente nocivo ruído em níveis superiores aos tolerados. A inicial veio instruída com documentos. Aditamento da inicial às fls. 67-68, para efeito de esclarecimento quanto ao período efetivamente pretendido. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não decorreu prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação, razão pela qual não se operou a decadência de que trata o caput do citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de

serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho exercido à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 31.12.2000 e de 01.07.2005 a 27.11.2006. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24-26 e o laudo técnico de fl. 69-71, atestam que o autor trabalhou exposto ao agente ruído de 87 dB (A) no período de 06.03.1997 a 31.12.2000 e de 85,7 dB (A), no período de 01.07.2005

a 27.11.2006. Portanto, somente no período de 01.07.2005 a 27.11.2006, a intensidade do ruído era superior à tolerada, devendo esse período ser reconhecido como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial

em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.07.2005 a 27.11.2006, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Gumercindo Sebastião Soares de Andrade. Número do benefício: 142.279.490-0. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.11.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.478.168-29. Nome da mãe Maria Soares de Andrade. PIS/PASEP 1.065.330.856-3. Endereço: Rua Pedro Tursi, 240, apto 24, Jardim Satélite, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0005544-17.2013.403.6103 - MARIA FATIMA MONTEIRO MORAIS X SAMIH MOHAMAD AKL (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade e, ao final, a anulação de crédito tributário referente aos processos administrativos nº 13864.000003/2011-96 e 13868.000011/2011-3, relativas ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário 2006. Alegam que a coautora MARIA FÁTIMA foi fiscalizada e autuada pela ré, ensejando os processos administrativos supramencionados, cobrando-se os valores de R\$ 1.203.959,09 e R\$ 128.735,55, figurando o coautor SAMIH como responsável solidário. Narram que tais ações fiscais se fundamentaram na existência de omissão de rendimentos e/ou movimentação financeira incompatíveis com os rendimentos declarados. Alegam que os valores indicados pela ré são valores movimentados pela empresa RÁPIDO RORAIMA LTDA., devendo, portanto, a esta serem atribuídos. Aduzem que a obtenção das informações bancárias foi absolutamente arbitrária, sem qualquer autorização judicial, configurando-se em quebra de sigilo bancário. A inicial veio com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 102-104. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi negado o seguimento. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, as partes foram intimadas a especificarem outras provas. Nada foi requerido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, desde logo, que não está documentado nos autos o fato que deu origem à fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil. Não consta do termo de início da ação fiscal qualquer justificativa para a suspeita de omissão de rendimentos. Embora os autores sustentem que se trate de quebra de sigilo bancário, isso não está devidamente comprovado nos autos. Ao contrário, as peças dos autos do processo administrativo anexadas aparentam sugerir que a fiscalização foi inicial em razão da ausência de entrega da declaração de ajuste anual do imposto, relativa ao

ano calendário 2006 (exercício 2007)De toda forma, o contexto até permitiria sugerir que a Receita Federal teria feito uso das informações provenientes da arrecadação da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, nos termos previstos no art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.174/2001. Trata-se, todavia, de simples especulação, sem nenhuma prova de que isso tenha efetivamente ocorrido.Nesses termos, concretamente, o termo de início de procedimento fiscal limitou-se a intimar o contribuinte para que apresentasse extratos bancários e relação de contas correntes, cadernetas de poupança e contas de investimentos.Nesse ato, em si, não há nenhuma quebra de sigilo bancário, mas simples intimação do sujeito passivo para colaborar com a fiscalização e, evidentemente, promover a sua defesa.Observe-se, ainda, que a simples existência de valores depositados em contas-correntes, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.Nesses termos, a mera existência de saldos bancários, não infirmada por prova a cargo do contribuinte, já autorizaria a lavratura do auto de infração e do lançamento tributários. Neste aspecto, a orientação sumulada do Tribunal Federal de Recursos (182) restou evidentemente superada pela alteração da legislação.Esta regra da Lei nº 9.430/96 representa alternativa legítima, adotada pelo legislador infraconstitucional, de prevenir fraudes, sem que isso signifique afronta à regra do art. 43 do CTN ou ao conceito constitucional de renda.Aliás, o art. 44 do próprio Código Tributário Nacional indica que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Há uma autorização expressa do legislador complementar, portanto, para que a lei ordinária estipule hipóteses em que o imposto irá incidir sobre uma base impositiva meramente presumida, como é o caso em exame.Ainda que superados todos esses impedimentos, a quebra de sigilo bancário pela Receita Federal e o compartilhamento de dados sigilosos com órgãos administrativos fiscais estão regulamentados pela Lei Complementar nº 105/2001 e pelo Decreto nº 3.724/2001.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o acesso às informações financeiras pela autoridade administrativa, desde que baseada em robustos elementos de convicção e com a estrita observância do devido processo legal, não viola a Constituição Federal, nem representa afronta ao direito à privacidade.Nesse sentido são diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos as APELREE 2005.61.00.007991-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF 22.9.2009, p. 115; AMS 2004.61.05.014077-8, Terceira Turma, Rel. Juiz VALDECI DOS SANTOS, DJF3 28.7.2009, p. 38, AMS 2001.61.03.002744-0, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 30.11.2009, p. 309; ACR 00022457420054036115, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, TRF3 CJ1 15.3.2012; AMS 00002414120034036113, Quarta Turma, Rel. VENILTO NUNES, TRF3 CJ1 08.3.2012; RSE 00141304720064036181, Quinta Turma, Rel. LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 CJ1 09.02.2012.Esse entendimento também restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do RESP 1134665, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado pela Primeira Seção na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (DJe 18.12.2009).O julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 389.808/PR (DJe 09.5.2011), com a devida vênia, não representa o entendimento consolidado daquele Tribunal a respeito do assunto, não apenas pelos quatro votos vencidos, mas também porque há notícia de outras decisões em sentido diverso (Inq. 2593 AgR/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 15.02.2011; AC 33 MC/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 10.02.2011).A questão será definitivamente resolvida apenas quando do julgamento das ADIs 2.386, 2.390 e ADI 2.397, assim como do RE 601.314, em regime de repercussão geral.Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiado o princípio da presunção da constitucionalidade dos dispositivos legais e regulamentares já referidos.Acrescente-se que, ao instruírem o feito com algumas poucas peças do processo administrativo, os autores não colaboraram para a formação de uma conclusão válida quanto à efetiva titularidade dos valores que transitaram pelas contas bancárias da autora, nem quanto ao fato de o coautor SAMIH ter (ou) não se beneficiado desses fatos.Diante das provas aqui produzidas, não há como afastar as conclusões a que chegou a autoridade administrativa, que proferiu decisão fundamentada e à luz da prova documental então produzida.Mantida a obrigação principal, tampouco cabe cogitar da exclusão da multa pelo descumprimento do dever instrumental tributário de apresentar a declaração. Note-se, ademais, que a autora também não trouxe aos autos sequer a declaração de ajuste anual que disse ter entregue (e que permitiria verificar se ocorreu - ou não - o tal erro quanto ao ato ora considerado punível a que se refere a inicial).Acrescente-se que os autores tampouco manifestaram interesse na produção de outras provas, mesmo tendo sido intimados especificamente para esse fim (fls. 154).Por tais razões, deve-se concluir que não se desincumbiram de provar os fatos constitutivos de seu direito, daí porque deve subsistir a presunção de validade do ato administrativo de lançamento.Cuidando-se de sentença em que não há condenação, os honorários de advogado devem ser fixados, equitativamente, em 1% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0005563-23.2013.403.6103 - AILTON DIONIZIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial e o reconhecimento do exercício de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Afirma que o INSS não enquadrado como tempo especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 10.3.2011, data do requerimento administrativo. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 61-61/verso. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a existência de litispendência e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar arguida e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a ocorrência da litispendência em relação aos feitos indicados na contestação, tendo em vista que, embora as partes sejam as mesmas, os objetos são distintos. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª

Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 10.3.2011, sujeito ao agente nocivo ruído. O documento de fls. 33-34 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, o período de 06.8.1985 a 05.3.1997. Para comprovação do período remanescente, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30-31 e o laudo técnico de fls. 61-61/verso. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 86 e 85 dB (A), de modo que somente pode ser enquadrado como especial o período a partir de 19.11.2003. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas o período de 19.11.2003 a 10.3.2011. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No caso em exame, mesmo com o reconhecimento do período acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial. Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente e o pagamento dos atrasados. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, deverá arcar com os ônus da sucumbência, na forma abaixo estipulada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo

especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 10.3.2011, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..

0007134-29.2013.403.6103 - ADILSON AZEVEDO QUEIROZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 12.3.2008. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83-83/verso. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos de fls. 92-101. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos de trabalho exercidos à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 31.12.2000 e de 19.11.2003 a 12.3.2008.Observo, preliminarmente, que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 01.8.1977 a 31.01.1979, 01.4.1980 a 25.3.1986 e de 23.9.1986 a 02.12.1998, conforme fls. 67-68.Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 23-28 e os laudos técnicos de fls. 92-94, atestam que o autor trabalhou exposto ao agente ruído de 91dB (A) no período de 03.12.1998 a 31.12.2000 e de 85,7 dB (A), no período de 19.11.2003 a 12.3.2008.Observo, é certo, que a intensidade dos ruídos indicados nos laudos técnicos não corresponde, exatamente, aos do PPP emitido em 13.3.2008. Ocorre que, como é sabido, o PPP deve ser necessariamente elaborado com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade legal-profissional que decorre das informações ali registradas.No caso específico destes autos, todavia, mesmo desprezada a informação incorreta contida naquele primeiro PPP, a intensidade de ruídos a que o autor esteve exposto era superior à tolerada, devendo esses períodos ser reconhecidos como especiais.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual

e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 26 anos e 29 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (01.11.2008). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 31.12.2000 e de 19.11.2003 a 12.3.2008, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adilson Azevedo Queiroz. Número do benefício: 148.269.272-1. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.11.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 406.770.606-06. Nome da mãe Maria da Conceição Azevedo Queiroz PIS/PASEP 1.079.544.253-7. Endereço: Rua Benedito Monteiro Toledo, nº 207, Caçapava, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007267-71.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO MOREIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 18.06.2012, que foi indeferido. Afirma o autor que esteve exposto a ruído acima do tolerado, nos períodos de 02.04.1987 a 26.08.1993, na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, e de 03.03.1995 a 26.08.2012, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., além de ter exercido neste mesmo período, a atividade de pintor, que se enquadra também como atividade especial. Narra que o INSS reconheceu como especial somente os períodos de 02.04.1987 a 26.08.1993, 03.03.1995 a 05.03.1997 e de 01.07.1997 a 02.12.1998. Afirma também, que tem direito à conversão do tempo comum em especial, dos períodos de 01.04.1978 a 01.06.1981, 01.02.1982 a 11.08.1982, de 08.12.1982 a 11.01.1983, de 05.07.1983 a 09.08.1987 e de 16.05.1988 a 13.04.1989, utilizando-se o fator de redução previsto no artigo 64 do Decreto nº 611/1992. Pretende, ao final, sejam os períodos de tempo comum de 01.05.1983 a 30.11.1985 e de 01.12.1986 a 26.03.1987, convertidos em especiais e, somados ao tempo especial laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., reconhecidos administrativamente, aos períodos de 06.03.1997 a 30.06.1997 e de 03.12.1998 a 26.08.2012, que ora se requer o reconhecimento, seja concedida a aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor justificou o valor atribuído à causa, bem como juntou laudo técnico pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência, e ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar

quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 18.06.2013 (e não em 2012, como afirma a inicial), data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 19.09.2013 (fls. 02). Da mesma forma, não se tratando de revisão de benefício, não há que se falar de decadência. 1. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis,

alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Tais níveis de ruído vêm sendo iterativamente observados pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, RESP 201202138687, Rel. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, DJE 13.3.2013; AGRESP 201202318500, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 08.02.2013). No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.03.1997 a 30.06.1997 e de 03.12.1998 a 26.08.2012, sendo certo que já houve o reconhecimento de outros períodos administrativamente (fls. 45-46). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico de fls. 40-41 e 62-63, demonstram que o autor labora na mesma empresa desde 03.03.1995, no mesmo setor de PINTURA, na função de PREPARADOR PINTURA, de 06.03.1997 a 30.06.1997, e a partir desta data, exerceu a função de PINTOR, sempre exposto ao agente nocivo ruído com nível de 86 dB (A) - de 06.3.1997 a 30.06.1997 e de 92 dB (A) - de 03.12.1998 a 26.08.2012. Analisando os períodos ainda não reconhecidos, do exame desses documentos é possível ver que houve exposição do autor a ruído acima do permitido apenas no período de 03.12.1998 a 26.08.2012. No período de 06.03.1997 a 30.06.1997, além do limite de ruído estar abaixo do tolerado, o autor não exercia a função de pintor e não esteve exposto a nenhum outro agente nocivo. Com efeito, o enquadramento requerido em razão do trabalho em indústria metalúrgica ou em razão da função de pintor e de exposição a agentes químicos, não se aplica ao caso do autor, haja vista que, para os períodos pleiteados, é necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, de modo que não mais havia a presunção de nocividade em razão da atividade.

2. Da conversão em tempo comum em tempo especial. Preliminarmente, cumpre registrar que o autor mencionou às fls. 16 da petição inicial, 1º parágrafo, alguns períodos de atividade comum que não correspondem àqueles mencionados no pedido e não estão comprovados por nenhum documento dos autos, de modo que, considero se tratar de mero erro material. Pretende o autor a conversão de atividade comum em especial, dos períodos de 01.05.1983 a 30.11.1985 (MERCEARIA SANTA BRANCA LTDA.) e de 01.12.1986 a 26.03.1987 (HIGIDENT DO BRASIL IND. E COM. LTDA.). O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, realmente admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a contagem aqui pretendida, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade

comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravado do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).No caso em exame, os períodos de atividade comum pleiteados, anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, convertidos em especiais pelo fator 0,71, somados ao tempo especial deferido nestes autos, resultam em 25 anos, 07 meses e 13 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Fixo o termo inicial do benefício em 18.06.2013, data do requerimento administrativo (e não 18.06.2012, como constou na petição inicial).3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o período de trabalho prestado à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 26.08.2012, bem como para deferir a conversão em especiais dos períodos comuns trabalhados pelo autor antes da Lei nº 9.032/95, implantando-se a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Paulo Roberto Moreira.Número do benefício: 162.250.521-0.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 18.06.2013.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 636.454.596-34.PIS/PASEP/NIT: 12154159577.Nome da mãe Carmem dos Santos Moreira.Endereço: Avenida Carlos Alberto de Andrade Silva, 244, Nova Esperança, nesta.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P. R. I..

0007424-44.2013.403.6103 - VALDECI VIEIRA DE SOUZA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou, subsidiariamente, com proventos integrais.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 27.6.2006, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., 07.02.1979 a 04.12.1989 e CIA CERVEJARIA BRAHMA, de 06.5.1991 a 24.5.1996, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído superior ao limite tolerado.Sustenta que, ainda assim, continuou a trabalhar até 14.8.2010, quando completou 36 anos, 05 meses e 24 dias de contribuição, também considerando as atividades especiais em questão.Pede, portanto, seja reconhecido o direito à aposentadoria proporcional, desde 27.6.2006, ou, subsidiariamente, a aposentadoria integral.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 68-71.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil).Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e

sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., 07.02.1979 a 04.12.1989 e CIA CERVEJARIA BRAHMA, de 06.5.1991 a 24.5.1996. Tais

períodos estão devidamente comprovados por meio dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudos técnicos de fls. 56-61, que indicam a exposição do autor ao agente nocivo de 83 a 92 decibéis, acima do limite tolerável de acordo com a legislação pertinente a cada período. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos (e retificando os cálculos realizados quando do exame do pedido de tutela antecipada), constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 27 anos, 11 meses e 28 dias de contribuição, o que o faz sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (27.6.2006), 34 anos, 06 meses e 03 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Empregador Admissão Saída Atividade Dias 1 D F Vasconcelos S/A 01/12/1969 30/01/1970 comum 612 Ind Com de Calçados Cosmora 23/12/1970 30/06/1972 comum 5563 Saad & Cia Ltda. 09/10/1972 11/06/1973 comum 2464 Hércules S/A Ind. Reunidas 09/07/1973 27/07/1973 comum 195 Manufatura Brasileira de Calçados Ltda. 03/09/1973 12/10/1973 comum 406 Válvulas Schrader do Brasil S/A 14/05/1975 06/06/1975 comum 247 Olé S/A Indústrias Reunidas 17/03/1976 14/09/1976 comum 1828 Pégaso Ind. Têxtil S/A (Espéria Participações) 13/02/1978 22/12/1978 especial 3139 Gates do Brasil S/A 08/01/1979 18/01/1979 comum 1110 Philips do Brasil S/A 07/02/1979 04/12/1989 especial 395411 Malharia N. S. Conceição S/A 13/08/1990 01/10/1990 comum 5012 Cebrasp S/A (Brahma) 06/05/1991 24/05/1996 especial 184613 Richard Alem Junior Jacareí - ME 02/01/1997 08/02/1997 comum 3814 Viação Jacareí Ltda. 29/05/1997 29/07/1998 comum 42715 Richard Alem Junior Jacareí - ME 01/02/1999 28/02/1999 comum 2816 Richard Alem Junior Jacareí - ME 01/07/1999 31/03/2000 comum 27517 Engeserv Serv. Empresariais Ltda. 20/10/2000 02/01/2001 comum 7518 Zat Logística e Serviços Ltda. 03/01/2001 27/06/2006 comum 2002 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 4034 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 6113 0,4 8558 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12593 TEMPOTOTAL APURADO 34 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 182 6 Meses 3 Dias DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20 Data para completar o requisito idade 04/08/2022 Índice do benefício proporcional 85% Tempo necessário (em dias) 737 Pedágio (em dias) 294,8 Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%) 1032 Tempo + Pedágio ok? SIM 10213 TEMPO << ANTES | DEPOIS >> EC 20 2380 Data nascimento autor 04/08/1969 27 6 Idade em 17/3/2014 45 11 6 Idade em 16/12/1998 29 28 10 Data cumprimento do pedágio - 18/10/2002 Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA., 07.02.1979 a 04.12.1989 e CIA CERVEJARIA BRAHMA, de 06.5.1991 a 24.5.1996, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Valdeci Vieira de Souza. Número do benefício: 139.213.652-8. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.6.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 976.582.788-15. Nome da mãe Emilia Pereira de Souza. PIS/PASEP 1.043.21.473-3. Endereço: Rua Gaspar Gomes da Costa, nº 600, Nova Jacareí, Jacareí, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, em resposta à correspondência de fls. 82, com urgência, para que o benefício seja implantado nos termos aqui estabelecidos, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0007682-54.2013.403.6103 - JOAO CARLOS SANTOS SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO CARLOS SANTOS SILVA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de reconhecimento de atividade insalubre por agente químico hidrocarboneto para o período de trabalho prestado de 06.03.1997 a 18.11.2003. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, já que cabia examinar, por ocasião da sentença, o pedido de reconhecimento de atividade especial para o referido período, não apenas quanto ao agente nocivo ruído, mas também quanto à agente nocivo químico. Observo, todavia, que o laudo apresentado pela parte autora para comprovação de sua submissão a esses agentes foi produzido no bojo de reclamação trabalhista proposta por terceira pessoa, que não o autor, em face de sua empregadora (fls. 74-88). Além disso, por estar incompleto, já que faltam as respostas aos quesitos do Juízo, bibliografia e encerramento, e por não estar acompanhado de eventual crítica de assistente técnico da parte adversa, é evidente que se trata de prova produzida em relação processual da

qual o INSS não é parte, de tal forma que subsiste no mínimo uma controvérsia a respeito de sua aplicação ao caso dos autos. Demais disso, nem o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nem o laudo técnico trazidos aos autos fazem qualquer referência a agentes nocivos outros (que não o ruído). A descrição das atividades desempenhadas pelo autor tampouco autoriza concluir que houve exposição a óleos minerais ou hidrocarbonetos em intensidade e frequência potencialmente causadora de prejuízos à saúde. Sem que os documentos apresentados sirvam para provar sua efetiva submissão a um desses agentes, especialmente quanto a uma submissão habitual e permanente, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para efeito de integrar a fundamentação da sentença, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Intimem-se.

0007726-73.2013.403.6103 - JONAIR DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído, mas o INSS reconheceu o período até 13.12.1998. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor juntou laudo pericial às fls. 82-86. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Reconheço de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação

ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 14.12.1998 a 20.06.2004 (data do requerimento administrativo), sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Para comprovação deste período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 76-77 e 82/86. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos de 91 dB (A), de 14.12.1998 a 30.09.2000, de 88 dB (A), de 01.10.2000 a 31.12.2003 e de 89 dB (A), de 01.01.2004 a 31.12.2005. Considerando os parâmetros acima estabelecidos, é possível computar como tempo especial apenas os períodos de 14.12.1998 a 30.09.2000 e de 19.11.2003 a 20.06.2004. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava

Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.No caso em exame, mesmo com o reconhecimento dos períodos acima, o autor não comprovou o exercício de, no mínimo, 25 anos de atividade especial.Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para que seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente e o pagamento dos atrasados não prescritos.Em face do exposto, com fundamento nos artigos 219, 5º e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 14.12.1998 a 30.09.2000 e de 19.11.2003 a 20.06.2004, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. L.

0007727-58.2013.403.6103 - CELSO TIEPO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais.Sustenta ter trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., sujeito ao agente nocivo ruído, mas o INSS reconheceu apenas referido período até 02.12.1998.A inicial foi instruída com documentos.Intimado, o autor juntou laudo pericial às fls. 72-76.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a decadência, e ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, impõe-se acolher a alegação de prescrição das parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.213/91.Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser

necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 20.10.2005 (data do requerimento administrativo), sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites legais. Observo, preliminarmente, que o INSS já reconheceu administrativamente o período 08.01.1979 a 13.12.1998, de modo que não há interesse processual do período de 03 a 13.12.1998. Para comprovação do período remanescente, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico de fls. 45-46 e 73-76. Referidos documentos demonstram uma exposição a ruídos superiores a 91 decibéis. Em todo o período, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou

individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento administrativo, 26 anos, 09 meses e 13 dias de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. O benefício aqui deferido terá como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo (20.10.2005). Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 14.12.1998 a 25.11.2008, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores alcançados pela prescrição quinquenal e descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Celso Tiepo. Número do benefício: 139.673.638-4. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.10.2005. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.337.578-84. Nome da mãe Irma Grandioli Tiepo. PIS/PASEP 10836299881. Endereço: Rua Rui Sérgio Rodrigues de Moura, 613, Urbanova, nesta. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000652-31.2014.403.6103 - JESSICA PAOLA SENADOR DOS SANTOS (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JÉSSICA PAOLA SENADOR DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a manutenção de pensão por morte. Alega a autora ser filha de JOSÉ VIRGOLINO DOS SANTOS, falecido, sustentando que é beneficiária de pensão por morte e que, ao atingir a maioridade, terá seu benefício cessado. Afirma que, por ser universitária, deve ser contemplada com a manutenção do referido benefício até que complete a idade de vinte e quatro anos. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2006.61.03.002603-1 e 2006.61.03.008169-8), cujas sentenças passo a reproduzir. A matéria em exame vem disciplinada pelo art. 77, 2º, II, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Vê-se, portanto, que há uma imposição legal taxativa de cessação da pensão previdenciária nos casos dos filhos não inválidos que completem 21 (vinte e um) anos de

idade, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade a ser corrigida. Essa prescrição é também resultado do disposto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, que fixa nesse mesmo termo a data em que se considera perdida a qualidade de dependente do filho não inválido. Tratando-se de norma especial, voltada à regulação de benefício previdenciário, não há lugar para aplicação das normas do Código Civil ou do Estatuto da Criança do Adolescente, que dispõem a respeito de relações jurídicas bastante diversas das discutidas nestes autos. Recorde-se, além disso, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Nesse sistema, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como assevera Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Por tais razões, não existe qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. No caso aqui versado, a norma do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988 não é capaz de dar guarida à pretensão deduzida. Se é certo que o inciso V desse artigo prevê o evento morte como um dos sujeitos à cobertura securitária, o caput desse mesmo artigo, tanto em sua redação originária quanto na redação que lhe foi dada pela Emenda nº 20/98, fazem expressa referência à necessária contribuição e à concessão de benefícios nos termos da lei. A necessidade de contribuição é uma decorrência inafastável da própria natureza das prestações previdenciárias, que, diferentemente das prestações relativas à saúde e à assistência social, são custeadas em parte por contribuições dos próprios beneficiários. A remissão expressa à lei, por outro lado, é demonstração inequívoca de que a Constituição da República atribuiu ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer os benefícios que possam ser suportados pelo sistema, observados os requisitos de viabilidade econômica e de equilíbrio atuarial. Esse é o comando que decorre, aliás, da regra contida no art. 195, 5º, da Constituição Federal, que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Esse critério constitucional para instituição de benefícios certamente orientou o legislador infraconstitucional ao determinar a extinção do benefício da pensão por morte aos 21 anos, para o filho não inválido, presumindo-se que, a partir de então, este já teria condições de custear a própria subsistência. Ainda que se possa discordar dessa presunção, qualquer objeção que se faça permanecerá no âmbito da pura especulação, já que apenas ao legislador infraconstitucional foi atribuída a competência para a ponderação desses valores. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido (TRF 3ª Região, AC 200061060091722, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 11.02.2003, p. 196). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, II, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS. 1. A Lei Maior, no art. 201, inciso V, estabeleceu proteção do Regime Geral de Previdência Social aos dependentes dos segurados em caso de falecimento do titular, delegando à lei ordinária a regulamentação e implantação dos benefícios previdenciários. Com estofo na expressa delegação constitucional, o legislador editou a Lei 8.213/91, que instituiu os planos de benefícios da previdência social. 2. A Lei Previdenciária - Lei 8.213/91, de 24.07.91 - regula a matéria discutida nestes autos no art. 77, 2º, inciso II. Estabelece que a parte individual da pensão por morte extingue-se para o filho, ou equiparado, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido. Da mesma forma, o art. 16 da referida norma considera beneficiário do Regime de Previdência Social, como dependente, o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido. 3. Muito embora relevantes os argumentos expendidos pela Autora, no sentido de que persiste a necessidade de amparo financeiro, a Lei 8.213/91 é clara ao definir a idade limite para recebimento da pensão do filho dependente, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício pela previdência social até os 21 (vinte e um) anos de idade. 4. Improvimento da apelação (TRF 4ª Região, AC 200004011352050, Rel. Juiz CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DJU 17.10.2001, P. 1033). Tampouco há, no caso, direito adquirido a ser tutelado, na medida em que não houve, quanto a este aspecto, alteração substancial do art. 74 da Lei nº 8.213/91, nem o art. 6º da Constituição Federal tem aptidão jurídica suficiente para descaracterizar a possibilidade

de regulamentação infraconstitucional do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 35-36: recebo como aditamento à inicial. P. R. I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006612-90.1999.403.6103 (1999.61.03.006612-5) - REINALDO MARTIN FREGNE (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento sumário, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação do tempo de trabalho rural e períodos exercidos em atividade especial. Alega o autor, em síntese, ter sido trabalhador rural no período de 30.3.1963 a 30.11.1972, no denominado Sítio Bela Vista, situado na zona rural de Iguaraçu/PR, de propriedade de LUIZ ZANIN. Sustenta, ainda, ter direito à contagem de tempo especial, com a devida conversão em comum, prestado às empresas SÃO PAULO ALPARGATAS S/A (24.02.1976 a 15.7.1981), ELEVADORES KONE LTDA. (26.10.1981 a 09.12.1983), PHILIPS DO BRASIL LTDA. (10.5.1984 a 12.6.1987) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (09.02.1989 a 13.10.1996). Caso deferida a contagem de tais períodos, afirma alcançar 36 anos, 10 meses e 01 dia de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora impugna a preliminar arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Em 07 de novembro de 2000, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 64-67), que restou anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da r. decisão de fls. 91-91/verso, proferida em 03 de setembro de 2011. Os autos baixaram a este Juízo em 31.01.2012. Às fls. 94, foi proferida decisão em que atesta que o autor já vinha recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido determinado que esclarecesse se ainda tinha interesse no processamento do feito e, em caso positivo, que esclarecesse quais outras provas pretendia produzir. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, foi determinado ao autor que apresentasse o rol de testemunhas que pudessem confirmar o trabalho rural alegado, tendo igualmente decorrido o prazo fixado sem manifestação. Às fls. 99, foi determinada a requisição de cópia dos autos do processo administrativo de concessão do benefício. Uma vez mais, não houve qualquer manifestação do autor, tendo o INSS requerido a extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono. Determinada a intimação pessoal do autor (fl. 119) para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito, este, intimado (fl. 124), quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que o autor havia sido intimado para que especificasse as provas que pretendia produzir, tendo decorrido em branco o prazo para manifestação (fls. 61 e 63). Ainda assim, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontrou fundamentos suficientes para anular a sentença, por suposto cerceamento do direito de produção das provas necessárias à declaração da atividade rural e urbana. De toda forma, baixados os autos, foram concedidas inúmeras oportunidades para que o autor desse andamento ao feito, inclusive mediante intimação pessoal. Tendo havido expresse requerimento da parte contrária, impõe-se extinguir o processo, por abandono. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0007828-03.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002514-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WANDERLEI AZUMA (SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

A UNIÃO propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 2008.61.03.002514-0, pretendendo seja reconhecido o excesso no valor executado. Alega a União, em síntese, que a sentença condenou a embargante ao pagamento dos valores referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre o abono pecuniário de férias, porém o embargado apresentou seus cálculos incluindo-se, além do abono pecuniário, os valores de IR sobre férias e seu adicional e terço constitucional. Intimado, o embargado apresentou os documentos de fls. 26-28. Remetidos os autos à contadoria judicial, o Sr. Perito requereu a juntada das declarações de ajuste anual referentes aos anos de 2005 a 2007, que não foi cumprido pelo embargado (fls. 36 e 40). O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada das declarações de IRPF do autor-embargado, requisitadas por este juízo pelo sistema Infojud, com a posterior remessa dos autos à Contadoria

Judicial.Cálculos da Contadoria às fls. 59.A União (PFN) manifestou-se no sentido de concordância com os cálculos judiciais.É o relatório. DECIDO.O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco por parte do embargado, quando da elaboração dos cálculos da execução.Esse equívoco ocorreu, vale observar, em razão de o embargado ter utilizado todos os valores discriminados na planilha de fls. 27 dos autos principais, que contemplam outras verbas além da discutida nos autos e em relação às quais não há título que sustente a execução.O embargado não impugnou a veracidade dos argumentos apontados pelo embargante, tampouco o valor apresentado pela Contadoria foi objeto de qualquer impugnação, devendo assim ser considerado correto.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, de R\$ 1.807,83, apurado em dezembro de 2013.Tendo em vista a sucumbência recíproca e proporções aproximadas, arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400680-90.1998.403.6103 (98.0400680-4) - ARGENIDE FERREIRA VALLE X DEIRO MUNIZ X EDNA GRANDCHAMP SQUARCINA X ELIZABETH MARGARET SCHWAB MUNIZ X JORGE LOPES DE MORAES X JULIO LUCATTO JUNIOR X MARCUS CARVALHO X PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ARGENIDE FERREIRA VALLE X UNIAO FEDERAL X DEIRO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X EDNA GRANDCHAMP SQUARCINA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MARGARET SCHWAB MUNIZ X UNIAO FEDERAL X JORGE LOPES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JULIO LUCATTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCUS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, atualmente na fase de execução, em que a União foi condenada a incorporar aos vencimentos dos autores, com efeitos retroativos a 1º de março de 1994, o percentual de 10,94%, correspondente à diferença gerada pela conversão de seus salários em Unidades Reais de Valor - URVs. Determinou-se que os valores deverão ser pagos com correção monetária, desde quando devidos, e juros moratórios decrescentes de 6% ao ano, a partir da citação. A União foi também condenada ao pagamento de custas e emolumentos, em reposição, bem como de honorários de advogado, fixados em 10 salários mínimos.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela União e à remessa oficial. Foram inadmitidos os recursos especial e extraordinário que interpôs, sobrevivendo então o trânsito em julgado (fls. 217).A União foi citada, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, não tendo oferecido embargos à execução. Apresentou, todavia, impugnação aos cálculos oferecidos (fls. 779-803).Foram então colhidas novas manifestações da Contadoria Judicial (fls. 819), dando-se vista às partes.Por meio da decisão de fls. 829, determinou-se que a Contadoria elaborasse cálculos nos termos pretendidos pelos exequentes, isto é, excluindo os juros de mora futuros sobre os valores pagos administrativamente e fazendo incidir os honorários fixados no julgado.Tais cálculos foram juntados às fls. 832-852, com os quais os autores concordaram às fls. 854.Os exequentes DEIRÓ MUNIZ, ARGENIDE PEREIRA VALLE, MARCUS CARVALHO, ELIZABETH MARGARET SCHWAB MUNIZ, PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO, JORGE LOPES DE MORAIS e JÚLIO LUCATTO JÚNIOR apresentaram petições em que constituíram novos advogados para a causa, requereram a desistência da execução, sob a alegação de que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região emitiu comunicado em que informa sobre o pagamento administrativo das verbas em discussão, que está condicionado à desistência da execução, que ora requerem.Intimada, a União informou que não concorda com as desistência requeridas.É o relatório. DECIDO.Verifico que a União não tem a prerrogativa de se opor à desistência da execução requerida nestes autos, na medida em que a regra do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil é aplicável exclusivamente à fase de conhecimento.Ademais, se o suposto credor manifesta desinteresse em executar a sentença que lhe é favorável, não cabe ao Juízo, nem à parte adversa, apresentar qualquer objeção.Aliás, é o próprio artigo 569 do Código de Processo Civil quem deixa clara essa circunstância: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.A necessidade de concordância do executado a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo só se aplica aos casos em que há embargos à execução (o que não é o caso dos autos, como visto).Eventual impugnação que a União tenha a deduzir quanto ao pagamento administrativo de tais verbas deve ser apresentada administrativamente, ou por meio de ação própria.Remanesce a execução, apenas em relação à exequente EDNA GRANDCHAMP SQUARCINA, bem como aos honorários de advogado.Para esta exequente, entendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 832 expressam fielmente o julgado e devem ser considerados corretos.Veja-se, desde logo, que não há pertinência na tese da União, que pretende acrescentar juros aos pagamentos realizados administrativamente, a partir dos respectivos pagamentos, para efeito de desconto ou compensação com os valores devidos judicialmente.

A cessação da mora que decorre do pagamento administrativo, ao contrário, não permite acrescer juros sobre os valores ainda não pagos, justamente porque pagamento não houve. Em outros termos: tendo havido um pagamento parcial, subsiste a mora da União sobre os valores remanescentes. Sobre estes valores remanescentes, o credor tem direito de exigir juros. Mas a inclusão de juros de mora sobre valores já pagos administrativamente, a partir do pagamento, faria com que, num passe de mágica, desaparecesse a mora da União, mesmo que esta tenha feito um pagamento apenas parcial. Não é essa, evidentemente, a solução correta a ser dada ao caso, sob pena de premiar o devedor que faz pagamentos parciais de sua dívida. No que se refere aos honorários de advogado, observo que o julgado os fixou em 10 salários mínimos, não em um percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação. Assim, tomando o salário mínimo vigente quando da elaboração da conta, entendo deva prevalecer o valor calculado pela Contadoria Judicial às fls. 832. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da execução formulado pelos exequentes DEIRÓ MUNIZ, ARGENIDE PEREIRA VALLE, MARCUS CARVALHO, ELIZABETH MARGARET SCHWAB MUNIZ, PAULO VICTOR FERNANDES SOUZA NASCIMENTO, JORGE LOPES DE MORAIS e JÚLIO LUCATTO JÚNIOR e, por consequência, em relação a estes exequentes, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução quanto à exequente EDNA GRANDCHAMP SQUARCINA, bem como aos honorários de advogado, expedindo-se requisições de pequeno valor nas importâncias correspondentes a R\$ 21.425,75 e R\$ 5.100,00, respectivamente, atualizadas em agosto de 2010. Em seguida, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. P. R. I..

Expediente Nº 7591

ACAO PENAL

000072-84.2003.403.6103 (2003.61.03.000072-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER(SP242812 - KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO)

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pelo Ministério Público Federal, em face da r. decisão que não admitiu o recurso especial. Int.

Expediente Nº 7592

ACAO PENAL

0407345-05.1997.403.6121 (97.0407345-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VITOR RAIMUNDO DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos, etc. Às folhas 535-537, requer a defesa seja declarada a nulidade da decisão de fls. 426-426-verso, proferida no Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté, pela qual foi revogado benefício da suspensão condicional do processo, concedido com base no artigo 89 da Lei 9.099/1995, por não ter o réu cumprido o compromisso assumido, ou seja, não ter apresentado projeto de recuperação da área degradada. Em não sendo este pedido acolhido, requer a produção de prova documental, com a expedição de ofício ao DNPM. O Ministério Público Federal rebate tais argumentos sustentando não haver nulidade posto tratar a decisão de incompetência relativa, uma vez que se deu em virtude de questão territorial. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal, tratando-se a declaração de incompetência exarada no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté, de reconhecimento da natureza territorial em relação aos fatos contidos na denúncia, tal é relativa, portanto, os atos decisórios podem ser ratificados. Assim sendo, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 546-547, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para ratificar a decisão de fls. 426-426-verso. Defiro a expedição de ofício ao DNPM, requerida pela defesa, a fim de que, no prazo de 10(dez) dias, aquele órgão esclareça se o registro da licença para extração mineral emitida a favor da empresa do réu abrangeu a área de que trata a denúncia. Vindo para os autos a resposta, prossiga-se abrindo vista às partes para a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7595

ACAO PENAL

0004996-60.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADOLFO PAES DE BARROS(SP053562 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES)

Vistos, etc.Fls. 36-37: os bens apreendidos nos autos interessam ao processo, considerando que ainda pende o cumprimento, por parte do acusado, das condições ajustadas em audiência para fins da suspensão condicional do processo, razão pela qual a destinação deles será objeto de deliberação oportuna, em observância do artigo 118 do CPP.Fls. 40-41: Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando cópias do termo de audiência de suspensão processual e do comprovante de entrega dos materiais, por parte do réu, à ESEC Tupinambás, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.No mais, aguarde-se o cumprimento das condições, por parte do réu, quanto à suspensão processual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 7597

ACAO PENAL

0001348-09.2010.403.6103 (2010.61.03.001348-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-62.2009.403.6181 (2009.61.81.002036-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RAFAEL DOS SANTOS LOPES(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

Vistos, etc.Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do Ministério Público Federal sobre a destinação dos materiais apreendidos às fls. 103 e 118, oficie-se ao NUAR para que referido Núcleo proceda a destruição dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado acerca das providências adotadas, de forma minudente, no prazo assinalado.Intimem-se.

Expediente Nº 7598

ACAO PENAL

0009640-85.2007.403.6103 (2007.61.03.009640-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ EDUARDO PAES LEME JUNIOR(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X LUCIANO VASCONCELOS DE LIMA

Vistos, etc.Reformulo o item 4 do despacho de fls. 695-696, para determinar seja intimado o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância. Em caso de não pagamento das custas certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se o despacho de fls. 695-696. Após, em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final do referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 695-696: Vistos, etc.1 - Dê-se ciência do retorno dos autos.2 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.4 - Intime-se pessoalmente o condenado a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. Em não sendo localizado o condenado, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual deverá constar a qualificação completa do réu, encaminhando cópias da sentença, do venerando acórdão, da certidão de trânsito em julgado, do despacho de presente despacho, do mandado de intimação para o recolhimento de custas bem como da respectiva certidão de decurso de prazo, a fim de que o débito relativo às custas processuais seja inscrito na dívida ativa da União Federal, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 7599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008763-38.2013.403.6103 - PEDRO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEFIRO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0008820-56.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de folhas 39/49 como aditamento à petição inicial. À SUDP para retificação do valor da causa. Comunique-se a Agência da Previdência Social, solicitando cópia do processo administrativo da parte autora. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se.

0008821-41.2013.403.6103 - ANTONIO PEDRO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Fls. 31/3538: Recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa. Com o retorno, cite-se.

0008841-32.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE GOMES SOBRINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEFIRO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0008843-02.2013.403.6103 - NELSON DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Fls. 28/35: Recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor da causa. Intime-se o autor, ademais, para que cumpra integralmente o despacho de folhas 18. Após, se em termos, cite-se.

0008929-70.2013.403.6103 - VALTER CORREA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de folhas 22/29 como aditamento à petição inicial. À SUDP para retificação do valor da causa. Comunique-se a Agência da Previdência Social, solicitando cópia do processo administrativo da parte autora. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intime-se. Sem prejuízo, cite-se.

0000286-89.2014.403.6103 - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim sendo, intime-se o autor para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, como chegou ao quantum de R\$ 2.850,00 ao mês a título de diferença entre o valor do benefício atual e aquele que deveria ter sido concedido. Int.

0000287-74.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim sendo, intime-se o autor para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, como chegou ao quantum de R\$ 1.425,00 ao mês a título de diferença entre o valor do benefício atual e aquele que deveria ter sido concedido. Int.

0000355-24.2014.403.6103 - BENEDITA PEREIRA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEFIRO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0000587-36.2014.403.6103 - JOAO TEIXEIRA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEFIRO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0000588-21.2014.403.6103 - REINALDO DE LIMA RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DEFIRO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0001240-38.2014.403.6103 - PEDRO SILVA CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo de nº 0115264-82.2005.403.6301 distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (consoante Termo de Prevenção Global de folhas 20) foi extinto sem resolução do mérito por inexistência de elementos suficientes para fundamentar a pretensão do autor (cópia da sentença juntada a seguir). Assim sendo, não verifico o fenômeno da prevenção, pois a ação anterior não se encontra pendente de julgamento. Além disso, o comprovante de residência do autor é de Jacareí, confirmando a competência territorial relativa desse Juízo. Todavia, o valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser também um critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim, intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Intime-se, ademais, o (a) autor (a) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte cópia do processo administrativo, uma vez que o INSS a disponibiliza mediante prévio agendamento. Após, voltem conclusos para apreciação da justiça gratuita e deferimento da prioridade na tramitação do feito. Int.

0001241-23.2014.403.6103 - VALDECI BOHRER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte cópia do processo administrativo, uma vez que o INSS a disponibiliza mediante prévio agendamento. Intime-se, ainda, o (a) autor (a) para que, também no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Após, voltem conclusos para apreciação da justiça gratuita e deferimento da prioridade na tramitação do feito. Int.

0001252-52.2014.403.6103 - SEBASTIAO FERREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0001253-37.2014.403.6103 - JOSUEL AMANCIO RIBEIRO(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

0001339-08.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE SOUSA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0001364-21.2014.403.6103 - JOAQUIM DE SOUZA CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 20 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Intime-se o autor, ademais, para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia do processo administrativo, uma vez que o INSS a disponibiliza mediante prévio agendamento. Após, voltem conclusos para apreciação da justiça gratuita e deferimento da prioridade na tramitação do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000783-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006266-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GLORIA DOS SANTOS LOPES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006266-27.2008.403.6103 (2008.61.03.006266-4) - GLORIA DOS SANTOS LOPES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 7601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-22.2011.403.6103 - ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA EPP(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES)

Vistos, etc. Considerando-se que o expediente referente à 124ª Hasta Pública não foi encaminhado em tempo hábil, bem como a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/7/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/7/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria com a diligência necessária para o encaminhamento do expediente à CEHAS até o dia 05 de maio de 2014.

0001158-12.2011.403.6103 - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 323, 325, 328 e 330, intimando-se o perito para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Fls. 332-358: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0007031-90.2011.403.6103 - EDSON MIGUEL PALACIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos ofícios juntados às fls. 147-154. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0008404-59.2011.403.6103 - BERNADETE CUNHA DOMINGOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 239: Dê-se vista às partes para manifestação, e após, venham os autos conclusos para

sentença.

0003446-93.2012.403.6103 - LEONOR ALVES DE CAMARGO X EVELIN ALVES MONTEIRO SOARES(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 104, 105 e 106 intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. (ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

0007429-03.2012.403.6103 - CLAUDIO JOSE TEIXEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Cancele-se o registro da sentença de fls. 127-129, tendo em vista tratar-se de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, devendo como tal ser registrada.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata que é portador de artrose tricompartmental em joelho direito, hérnia inguinal volumosa, lesão no ombro direito, tendinite crônica agudizada e bursite de ambos os ombros e outras doenças ortopédicas, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi concedido em 17.3.2012 e cessado por alta médica em 01.7.2012. Requereu nova concessão em 03.7.2012, que foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica.Laudo médico judicial às fls. 67-72.Às fls. 74-76 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada ao autor a juntada de exames, bem como nova vista ao perito judicial para esclarecimentos.Laudo complementar às fls. 104-107, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 110-118 e 119/verso.O julgamento foi convertido em diligência, designando-se a realização de nova perícia.Laudo médico às fls. 123-125.É o relatório. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial de fls. 67-72 atesta que o autor apresenta bursite nos ombros.Esclareceu o perito que houve falta de exames apresentados pelo autor, prejudicando a perícia e dificultando a confirmação de qualquer tipo de patologia, além do mais, os laudos médicos apresentados foram de difícil entendimento e com data antiga.O perito também constatou em exame físico que, o autor apresenta-se dentro da normalidade, não há indícios clínicos de compressão vascular ou neurovascular, os movimentos ativos e passivos mostram normais, não referiu dores nas manobras dos membros inferiores, relatou ser hipertenso e não faz uso de medicação.Para a nova perícia foi requerido do autor que levasse: ENMG, USG, RX e Ultra-sonografias dos ombros.Os exames não foram apresentados ao perito, que concluiu, assim, pela inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 104-107).Foi realizada outra perícia com o Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO.Às fls. 123-125, o laudo proferido atesta que o autor é portador de artrose de joelho direito, bursite de ombro e síndrome do túnel do carpo.Informa que o autor relatou que trabalha com dificuldade em sua atividade laborativa, tendo trabalhado no mesmo dia da perícia até o meio-dia e que veio deambulando com dificuldade até a sala de perícia.Alega que em relação à hérnia inguinal, o autor já realizou procedimento cirúrgico em novembro de 2012. Em relação ao joelho direito, o autor refere dor há 10 anos e está aguardando cirurgia pelo SUS.Conclui que o autor apresenta incapacidade relativa e temporária, pelo período de 07 (sete) meses, necessitando de procedimento cirúrgico para a melhora do quadro clínico.Informa que não é possível afirmar a data da incapacidade, haja vista que o periciado trabalhou no mesmo dia da perícia médica.A segunda perícia, realizada em razão das inconsistências observadas no laudo originariamente apresentado, bem examinou o quadro do autor e espelha com precisão seu atual estado de saúde.Embora o perito tenha observado que o autor havia trabalhado no dia da perícia (e apresentava calosidades evidentes em ambas as mãos), também registrou que o autor apresenta grandes dificuldades para exercer sua atividade profissional habitual (ajudante geral).Se acrescentarmos que o autor tem atualmente 57 anos de idade e um histórico de atividades profissionais quase que exclusivamente braçais, parece claro que o autor vem apenas fazendo o que está ao seu alcance para a sua subsistência. Vale também observar que há indicação cirúrgica para a correção do problema no joelho direito do autor, o que deixa evidente a possibilidade de recuperação.Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 01.07.2012, conforme consulta feita ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha

recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cláudio José Teixeira Número do benefício: 552.139.781-3 (do requerimento) Benefício restabelecido. Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.7.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Maria Benedita Augusta Teixeira. CPF: 789.535.618-68. PIS/PASEP/NIT 1.066.509.202-1 Endereço: Rua Julio Baranov, nº 401, Jardim Imperial, São José dos Campos - SP. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000973-03.2013.403.6103 - EDISON JOSE GUIMARAES(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do discriminativo do tempo de contribuição referente ao benefício concedido ao autor em 05.02.1996 (NB 067.758.726-0). Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000976-55.2013.403.6103 - NAIR BERNARDELLI(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 70-71, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

0001460-70.2013.403.6103 - OLINDA FERREIRA ROSA GAIOZO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata a autora que é portadora de problemas psiquiátricos, convulsões, hipertensão arterial, artrose na coluna e no fêmur direito. Acrescenta que sofre de crise de nervos que resulta em agressividade, irritabilidade, ansiedade e esquecimentos, com fortes dores de cabeça, tonturas, crises de choro e depressão. Afirma, ainda, que está acometida de um adenocarcinoma intra granular adjacente a adenoma tubular, grau nuclear 02, sendo considerado câncer no intestino, o que lhe causa também fortes dores intestinais, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença de 01.4.2007 a 30.4.2007. Em 25.9.2012 fez outro requerimento, indeferido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a realização de perícia médica. Laudos periciais às fls. 77-82 e 109-111. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico psiquiátrico atesta que a autora apresenta quadro conversivo associado à síndrome epiléptica, o que é frequente em epiléticos ter crises convulsivas e conversivas (F44.5 + G40). Esclareceu a perita que o diagnóstico foi feito há aproximadamente 15 anos, com períodos de piora e períodos íntegros, tendo a última piora ocorrida em setembro de 2012, ainda sem melhora significativa. A perita estimou a data de incapacidade em setembro de 2012, quando o neurologista observou crises conversivas frequentes e pediu internação do psiquiatra. Concluiu a Perita pela existência de uma incapacidade total e temporária, necessitando de reavaliação em 03 meses ou recuperação. O laudo de fls. 109-111 atesta que a autora é portadora de doença diverticular crônica do cólon, epilepsia e depressão. Sustenta que a epilepsia não está controlada, haja vista que a autora teve sua última crise há 03 meses. Informa que a autora apresenta exame de tomografia alterado. Em relação à colonoscopia, o exame constatou a existência de doença diverticular, estando

com tratamento ambulatorial. Esclarece o perito, ainda, que a autora apresenta incapacidade absoluta e temporária e o que o tempo necessário para recuperação é de 05 (cinco) meses. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma que não é possível afirmar. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o último salário recebido pela autora foi em setembro de 2011, na empresa GUACELLI CLINICA RADIOLOGICA LTDA - EPP, conforme consulta ao CNIS. O início da incapacidade ocorreu, portanto, ainda no período de graça. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Kátia Maria Monteiro Número do benefício: 553.431.204-8 (do requerimento) Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.09.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Sirene Ferreira Rosa CPF: 026.066.678.59. PIS/PASEP/NIT 1.074.274.057-6 Endereço: Avenida Nelson Alves, nº 213, Bosque dos Ipês, São José dos Campos - SP. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Fls. 117: Verifico que na decisão de fls. 113-114, verso, no tópico síntese, constou nome que não corresponde à parte autora. Assim, para não ensejar qualquer dificuldade no cumprimento da decisão, retifico o nome para fazer constar OLINDA FERREIRA ROSA GAIOZO. Reencaminhe-se a comunicação eletrônica de fls. 116, anexando-se cópia desta determinação. Publique-se.

0001982-97.2013.403.6103 - SONIA CRISTINA DOMICIANO (SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Observo, em princípio, que nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 73-76, foi aplicada a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Cumpre esclarecer que em relação ao termo inicial para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para a aplicação desta multa a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 940274/MS, decidiu que o termo a quo é a intimação do executado na pessoa do advogado pela publicação na imprensa oficial e não o trânsito em julgado. Desta forma, indefiro de ofício a aplicação da multa de 10% (dez por cento) nos cálculos apresentados pela autora. Assim, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 71-72, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARAS DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA)

0003748-88.2013.403.6103 - TEREZINHA DE FATIMA CANEDO ANDRADE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à parte autora, uma vez que apesar da comunicação eletrônica ter sido encaminhada com os dados corretos da autora, o tópico síntese não corresponde aos presentes autos, assim como a comunicação de implantação do benefício de fls. 106. Assim, retifico o tópico síntese consignado às fls. 97, para que passe a constar: Nome do beneficiário: TEREZINHA DE FATIMA CANEDO ANDRADE Número do benefício: 6004408640 (do requerimento) Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 25.01.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 051.677.908-75 Nome da mãe: LUZIA CANEDO PIS/PASEP/NIT: 12217474091 Endereço: Rua Maria Renata Alcantara Manfredini, nº 21, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP Comunique-se à APS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê real cumprimento ao determinado às fls. 96-97, verso. Instrua-se com cópia desta decisão. Cumprido, retornem os autos conclusos.

0003826-82.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA (SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA)

Considerando que esta Vara estará em inspeção geral ordinária no período de 19 a 23 e maio de 2014, redesigno para o dia 25 de junho de 2014, às 14h30min a realização de audiência, mantendo nos demais termos o já decidido às fls. 349.351-353: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Fls. 354: Defiro, expeça-se o necessário.

0004533-50.2013.403.6103 - VICTOR RODRIGUES MARQUES DE MELO X LILIA MODESTO ARANTES DE ALMEIDA(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que o valor integral da condenação (devolução dos valores + honorários advocatícios) se encontram englobados no depósito de fls. 129, determino seja feita a devolução do depósito de fls. 130 à CEF, Assim, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 129 (autor) e 130 (CEF), intimando-se as partes para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA CEF)

0004901-59.2013.403.6103 - JOAO MODESTO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63-70: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SUDP, para as retificações necessárias. Defiro a realização de perícia médica indireta e nomeio o perito o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140.306, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1 - O falecido era portador de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Tratava-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O falecido estava sendo tratado? Fazia uso de quais medicamentos? Estava fazendo uso efetivo dos mesmos? Estava se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. É possível determinar se o falecido era portador de doença infecciosa no ano de 1989 e 1999? Justificar a resposta. 6. Em caso positivo, a doença de que era portador acarretava a incapacidade para o trabalho? 7. Caso existente a incapacidade, é possível afirmar a data de início? Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, assim como para que os autores tragam aos autos outros documentos de que dispuserem (laudos médicos, históricos clínicos, hospitalares, e exames realizados). Tais documentos, além dos já anexados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do perito. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora e cite-se o INSS, oportunidade em que também poderá se manifestar sobre o laudo pericial. Comunique-se ao INSS. Int.

0005320-79.2013.403.6103 - SILVIA HELENA JANELATO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Julgo prejudicado o pedido de fls. 77, tendo em vista que, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 554.112.339-5, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Fls. 73-75: manifeste-se o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007280-70.2013.403.6103 - FREDIANO AUGUSTO VIEIRA CLAUDIANO(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 15 de maio de 2014, às 19h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Comunique-se ao INSS. Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 92.

0018301-31.2013.403.6301 - LARCIO RODRIGUES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Fls. 146: verifico que a r. sentença contém erro material, já que a contagem do tempo de contribuição do autor totaliza 35 anos, 03 meses e 29 dias, conforme tabela que segue. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Precisa Projetos 01/03/1976 03/11/1976 - 8 3 - - - 4 M Ltda. 15/12/1976 26/03/1977 - 3 12 - - - Siderurgica FI EL 14/04/1977 05/05/1977 - - 22 - - - Manuel Rocha 16/05/1977 15/10/1977 - 4 30 - - - Petybon Esp 16/03/1978 23/03/1986 - - - 8 - 8 Associação Esportiva 17/08/1987 14/09/1987 - - 28 - - - Santista Alimentos Esp 15/03/1988 04/03/1994 - - - 5 11 20 Santista Alimentos Esp 04/01/1995 05/03/1997 - - - 2 2 2 Santista Alimentos 06/03/1997 09/05/2003 6 2 4

--- Recruservice 21/03/2005 16/09/2005 - 5 26 --- Polyform 17/09/2005 19/06/2009 3 9 3 --- Oscar Strauss 07/11/1977 25/02/1978 - 3 19 --- Emp. Serv. Maua 01/10/1987 14/03/1988 - 5 14 --- Soma: 9 39 161 15 13 30Correspondente ao número de dias: 4.571 5.820Tempo total : 12 8 11 16 2 0Conversão: 1,40 22 7 18 8.148,000000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 29A impropriedade no discriminativo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS decorre do fato de não ter considerado o vínculo de emprego mantido pelo autor com SANTISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (CNPJ 59.403.220/0002-90), que está devidamente lançado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e perdurou até 09.5.2003 (fls. 78-80).Corrijo, portanto, o erro material contido na sentença, quanto à totalização do tempo de contribuição.Quanto ao mais, cumpra-se a r. sentença de fls. 118-123.Comunique-se por meio eletrônico, enviando-se cópia da presente decisão e dos documentos de fls. 78-80.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2755

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000772-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MULTI COPIAS E SISTEMAS DIGITAIS LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS

1 - Ficam designados os dias 14 de abril de 2.014 e 28 de abril de 2.014, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das

correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se.

0006052-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LOC MAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA ME X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA

1 - Ficam designados os dias 14 de abril de 2.014 e 28 de abril de 2.014, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se MANDADO DE REAVALIAÇÃO (em razão dos bens penhorados nos autos estarem na posse do leiloeiro), dele intimando-se as partes. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em

razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900721-18.1994.403.6110 (94.0900721-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP139026 - CINTIA RABE) X IND/ MECANICA TODESCO LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X MARCOS BORNIA X MOISES BORNIA

1 - Ficam designados os dias 14 de abril de 2.014 e 28 de abril de 2.014, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda

Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se.

0000836-49.2003.403.6110 (2003.61.10.000836-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)
E APENSO N. 2008611000251581 - Ficam designados os dias 14 de abril de 2.014 e 28 de abril de 2.014, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado.Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.Cumpra-se. Intimem-se.

0004436-78.2003.403.6110 (2003.61.10.004436-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X IRMAOS DEVASTO S/C LTDA X JULIO CESAR DEVASTO X WAGNER DEVASTO(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

1 - Ficam designados os dias 14 de abril de 2.014 e 28 de abril de 2.014, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.Deverá constar do mandado o

caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0004115-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TUPA-ESTRUTURA METALICA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

1 - Ficam designados os dias 14 de abril de 2.014 e 28 de abril de 2.014, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o

pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0010206-81.2005.403.6110 (2005.61.10.010206-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X SHANGRI LA COUNTRY CLUB(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X DIRCEU ROSA(SP171224 - ELIANA GUITTI) X JOSE GERALDO GOLDONI VESTENA(SP087970 - RICARDO MALUF)

1 - Ficam designados os dias 14 de abril de 2.014 e 28 de abril de 2.014, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da

comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 7 e 8 intimadas através dele, caso não sejam encontradas.- que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais).- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante.11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0011285-27.2007.403.6110 (2007.61.10.011285-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X UNITED LAB INDL/ LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1 - Recebo a petição de fl. 122 como desistência do pedido de fls. 116-8. 2 - Requerimento de fl. 122: Ficam designados os dias 14 de abril de 2.014 e 28 de abril de 2.014, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.3 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal. 4 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 139 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).7 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado,

coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens nn. 8 e 9 intimadas através dele, caso não sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos. - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação. 13 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2803

ACAO PENAL

0007231-42.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDINEIDE SOUZA VALENCA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES X ADEMIR PINHEIRO DE ABREU
AÇÃO PENAL Nº 0007231-42.2012.403.6110 ACUSADO RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e outros DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa das denunciadas Rita de Cássia CandiOTTO (fls. 300/304) e Edineide de Souza Valença (fls. 323/326), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária das denunciadas ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não procedem as alegações da defesa sobre a ilegalidade das interceptações telefônicas, uma vez que as decisões que as determinaram foram precedidas de autorização judicial fundamentada, como estipula a legislação pertinente. Ademais, como bem salientou o Ministério Público Federal, a representação para a interceptação telefônica não foi embasada tão-somente em denúncia anônima, mas somente após a realização de diligências pela Polícia Federal que corroboraram com a citada denúncia é que foi deferida a primeira interceptação. As demais questões trazidas pela defesa confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Determino, portanto o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 15 de maio de 2014, às 14h15min para realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Ademir Pinheiro de Abreu e ao interrogatório da denunciada Rita de Cássia CandiOTTO, uma vez que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Cópia desta servirá como mandado de intimação. 3. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Praia Grande a realização de interrogatório da denunciada Edineide Souza Valença, solicitando ao Juízo Deprecado que seja marcada data posterior a acima designada. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Deverá a Secretaria deste Juízo abrir novo volume a partir da denúncia substitutiva oferecida às fls. 293/296. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida Carta Precatória destinada a Comarca de Praia Grande/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório de EDINEIDE SOUZA VALENÇA.

Expediente Nº 2804

EXECUCAO FISCAL

0010325-47.2002.403.6110 (2002.61.10.010325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES

FILHO) X COMERCIAL MELO & FILHOS LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Petição de fls. 277/284: Intime-se novamente a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos Procuração, visto que a cópia juntada à fl. 278 não se presta ao cumprimento da determinação de fl. 275, por se tratar de cópia simples de Procuração, datada de 2008.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5498

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002656-74.2001.403.6110 (2001.61.10.002656-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA) X WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA X VILSON RODRIGUES PEREIRA X DIRCE MOLINA RODRIGUES(SP087245 - MARIA ELIZABETH CARVALHO PADUA FILIPPETTO)

Os autos encontram-se desarchivados. Abra-se vista à exequente conforme requerido, pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo sobrestado.Int.

0009655-04.2005.403.6110 (2005.61.10.009655-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA ME X SOLANGE GALVAO CAMPOS DE ALMEIDA

Os autos encontram-se desarchivados. Abra-se vista à exequente conforme requerido, pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo sobrestado.Int.

0013956-91.2005.403.6110 (2005.61.10.013956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALDROVANDO VICENTE PARISI TATUI - ME

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 157, proceda à consulta junto ao Sistema Renajud.Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando a provocação do exequente.Int.

0005134-79.2006.403.6110 (2006.61.10.005134-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DROGA SERVE LTDA X ARANTES BELLINI

Fls. 61: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mairinque/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados nos endereços fornecidos à fl. 61, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligência.Com retorno, abra-se vista a exequente.Int.

0006692-86.2006.403.6110 (2006.61.10.006692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAROLINE NANTES X ZELIA HELENA DOS SANTOS(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Defiro o requerido às fls. 85, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços da executada CAROLINE NANTES junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. Outrossim se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

0005921-74.2007.403.6110 (2007.61.10.005921-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOROTEC TELECOMUNICACOES E EQUIPAMENTOS LTDA X MARIA APARECIDA FURQUIM DA COSTA X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES
Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista à exequente conforme requerido, pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo sobrestado.Int.

0012290-84.2007.403.6110 (2007.61.10.012290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROINDUSTRIA NOVO HORIZONTE LTDA - EPP - MASSA FALIDA X LOURDES MARTINS DE ALMEIDA X LUZIA MARTINS DE ALMEIDA
Indefiro o requerimento de fls. 160, uma vez que a executada encontra-se com falência decretada, conforme se verifica através da certidão de objeto e pé de fls. 139/140.Dessa forma, manifeste-se a exequente conclusivamente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias de acordo com a atual situação dos autos.Int.

0005278-82.2008.403.6110 (2008.61.10.005278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA LTDA X WALTER DOMINGUES
Defiro. Expeça-se Carta Precatória no endereço fornecido pela exequente às fls. 61, devendo providenciar custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0005947-38.2008.403.6110 (2008.61.10.005947-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ITARARE CEREAIS LTDA X LAERCIO CUSIN X ROSARIA APARECIDA DO PRADO CUSIN(SP247874 - SILMARA JUDEIKIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 101. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome dos executados.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0006677-49.2008.403.6110 (2008.61.10.006677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DEKALK COMUNICACAO VISUAL LTDA X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o requerimento de fls. 56, tendo em vista que já foi diligenciado no referido endereço, conforme se comprova às fls. 34/39 verso.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001420-72.2010.403.6110 (2010.61.10.001420-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA BARRETO DINIZ
Considerando que foram esgotadas todas as possibilidades de localização dos executados, DEFIRO sua citação por edital, requerida às fls. 51.Decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil, aguardando provocação do exequente.Int.

0005020-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MOISES SOARES PNEUS ME X MOISES SOARES
Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 71/72, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0010597-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X JOSE RILDO BELO DA SILVA X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA
Tendo em vista que há três executados no polo e que nenhum deles foi, até o presente momento, citado,

considerando, ainda, que informados dois endereços às fls. 86; indique a CEF, precisamente, o endereço de cada réu, bem como e se o caso, esclareça por meio de quem a pessoa jurídica deverá ser citada. Ainda, em sendo necessária(s) expedição(ões) de carta(s) precatória(s), promova o(s) devido(s) recolhimento(s) para a prática do(s) ato(s) (custas de distribuição e de diligência dos oficiais de justiça). No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 do CPC. Int.

0010645-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RANELU CONFECÇÕES LTDA ME X LUIZ GONZAGA BETTE DEMARTINI X NEILA ADRIANA SCOMPARIM

Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 160, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas de diligência para realização do ato. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. Depois de cumprida a diligência, dê-se vista ao exequente. Int.

0012744-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPREITEIRA PRATICA LTDA X GILMAR CAMPOS PINTO X ELAINE CRISTINA GONCALVES PINTO

Fl. 79. Intime-se a exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar especificamente acerca da recusa dos coexecutados Gilmar Campos Pinto e Elaine Cristina Gonçalves Pinto em assumirem o encargo de depositário fiel do imóvel penhorado, conforme documentação de fls. 57/58. Após, venham os autos conclusos.

0000773-43.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X SONIA HELENA DOS SANTOS(SP223908 - ALEXANDRA HELENA DOS SANTOS) X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA VISTOS.

Conforme se verifica dos autos, após o decurso de prazo para pagamento, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n.º 11568-1, na agência 3048 do Banco Itaú S.A., em nome do coexecutada SONIA HELENA DOS SANTOS, correspondente a R\$ 4.471,58 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 138/147, a coexecutada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos rendimentos decorrentes de salário. Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca de que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, a coexecutada comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 143/145. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n.º 11568-1, na agência 3048 do Banco Itaú S.A., em nome do coexecutada SONIA HELENA DOS SANTOS, correspondente a R\$ 4.471,58 (quatro mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos). Expeça-se o necessário, após a transferência dos valores determinada na ordem eletrônica protocolizada às fls. 131/136. Após, dê-se vista a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos, inclusive no que tange ao processo de recuperação judicial noticiado às fls. 146/147. Int.

0000817-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X V M DA SILVA ME X VALDIR MACHADO DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (negativo), juntada às fls. 73/78, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000843-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FABIO ANTONIO DEL FIOLE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 68. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791,

III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0006080-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARSAM PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X MARCEL DE OLIVEIRA FRANCA X LIRIA SAMIRA MARTINS MANAO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (negativa), juntada às fls. 88/92, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006298-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO ELY MEREGE

Fls. 76: DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do (s) executado (s) em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, devendo operacionalizar-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Ainda, sendo infrutífera, proceda a Secretaria da Vara às consultas acerca da existência de bens em nome do(s) executado(s) pelos sistemas RENAJUD e ARISP. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 do CPC, aguardando a provocação da exequente. Int.

0008180-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARTA REGINA LOPES LOURENCO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 59/60. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010586-94.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 61, cumpra-se o despacho de fls. 56, procedendo-se a consulta aos Cartórios de Registro de Sorocaba junto à Arisp. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0000211-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X L Z GRAFICA IND/ E COM/ LTDA EPP X FABIO FERRAZ MARQUES CORREA X ROGERIO CESAR CARLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a devolução da Carta precatória (negativa), juntada às fls. 45/58, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0003718-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NORTON DE SOUZA TORIBIO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (parcialmente cumprida), juntada às fls. 81/97, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007285-08.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRIOS PINGUIM DE SOROCABA LTDA X INES DE SOUZA PORTO DIAS X FRANCISCO ALVES DIAS

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (parcialmente cumprido), juntado às fls. 61/63, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007351-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS NATARULA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (negativa), juntada às fls. 80/88, no prazo de 15

dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0000690-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER JOSE DE ANDRADE FIRMINO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (negativa), juntada às fls. 58/63, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0001094-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LZ GRAFICA IND/ E COM/ LTDA X FABIO FERRAZ MARQUES CORREA X ROGERIO CESAR CARLI VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 103. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Caetano do Sul/SP, para que procedam a penhora, avaliação e intimação do representante legal da executada, no endereço fornecido às fls. 103, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligencia.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0001097-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARIA ROSILDA LOURENCO DE FRANCA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (parcialmente cumprida), juntada às fls. 45/52, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0001641-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA ME X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Fls. 60: DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do (s) executado (s) em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, devendo operacionalizar-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Ainda, sendo infrutífera, proceda a Secretaria da Vara às consultas acerca da existência de bens em nome do(s) executado(s) pelos sistemas RENAJUD e ARISP.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 do CPC, aguardando a provocação da exequente.Int.

0005211-44.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLODOALDO ETTORE JUDICA(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo executado.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pre-executividade apresentada às fls. 35/40.Int.

0005222-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENEAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 49/50, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0005232-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES FELIX ME X FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES FELIX X DODANY DE SOUSA FELIX

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (parcialmente cumprido), juntado às fls. 49/52, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0005236-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA SENHORA DE JESUS

Diante do teor da certidão de fl. 31, aguarde-se em arquivo sobrestado até que a exequente providencie o recolhimento das custas para diligências, conforme determinado na decisão de fl. 27.Int.

0005243-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NIVEA BUENO NOBRE

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 41/42, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0006643-98.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI ANTONIO RIBEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução dos mandado (negativo), juntado às fls. 30/31, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0007221-61.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 37/38, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0007227-68.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X W CAMARGO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X WILKER CAMARGO X WILSON CAMARGO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0007229-38.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELTA - N COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X LUIZ CARLOS NUNES X ALAICE DOS SANTOS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0007235-45.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. PROENCA EMPREITEIRA E TERRAPLANAGEM LTDA. - ME X EDILSON DO NASCIMENTO DE PROENCA X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (parcialmente cumprido), juntado às fls. 40/42, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0007237-15.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M&C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X ROSILENE CORREA LOPES NETO X JOSE RICARDO NETO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 33, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0007238-97.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ANGELICA RODRIGUES GALVAO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008144-10.2001.403.6110 (2001.61.10.008144-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILLIAM REGIS GONZAGA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente, uma vez que não restou demonstrado nos autos qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 49/51. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, tornem os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007737-62.2005.403.6110 (2005.61.10.007737-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARISA CARMO MARIANO CAMPOS ME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 111/112. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0004427-77.2007.403.6110 (2007.61.10.004427-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GERALDO MOURA

Recebo os autos em Secretaria, vindos do arquivo. Manifeste-se a exequente quanto ao termo de audiência de fls. 36, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0009500-93.2008.403.6110 (2008.61.10.009500-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONDORS IMOBILIARIA S/C LTDA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 40. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0011395-89.2008.403.6110 (2008.61.10.011395-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MIRIAM JULIO BRANCAM RAFAEL - ME X MIRIAM JULIO BRANCAM RAFAEL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0002862-10.2009.403.6110 (2009.61.10.002862-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DACIO DOMINGUES DE MORAES

Considerando a certidão de fl. 42 verso, reconsidero o despacho de fl. 42. Tendo em vista que o executado está regularmente citado, conforme se verifica à fl. 36, e ainda, que o mesmo já declarou a inexistência de bens para garantia da presente execução, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0005780-50.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PATRICIA AMARAL DE SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 36/37 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do

referido artigo.Int.

0004969-56.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X REGIONAL ADMINISTRACAO S/C LTDA
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0005215-52.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO PEREIRA NEPOMUCENA
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 33/34.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005768-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRODELYN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Conforme se verifica dos autos, os endereços apresentados pelo exequente e pesquisados junto ao Bacenjud já foram diligenciados e restaram negativos, fls. 19; 27 e 35, sendo o executado citado por edital, conforme fls. 41.Dessa forma, indefiro o requerido pelo exequente às fls. 49, eis que já houve citação do executado.Concedo ao exequente o prazo de 15(quinze) dias para que indique bens do executado para garantia do débito exequendo.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006966-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA CORREA FERNANDES
VISTOS EM INSPEÇÃO.Nada a deferir quanto à manifestação do exequente às fls. 30/31, reporto-me aos exatos termos da decisão de fls. 28/29, pois não se verifica constituir prerrogativa processual dos advogados dos conselhos serem intimados pessoalmente, em face da inexistência de previsão legal.Dessa forma, faculto ao exequente, novamente, o prazo de 10 (dez) dias, para promover o regular andamento do processo, manifestando-se em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009180-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TEREZINHA APARECIDA FIORELLI DE ALMEIDA
Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 33/34 no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0010605-03.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MIRIAM DE JESUS DIAS
Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 44 no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0010742-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELAINE PATRICIA OLIVEIRA
Tendo em vista a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), promova(m) o(s) exequente(s), no prazo de 05(cinco) dias, o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) Juízo(s) deprecado(s) (diligência do Oficial de Justiça e custas de distribuição da carta precatória- Juízo Estadual da comarca de Pilar do Sul/SP).Recolhidas as custas pelo exequente, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 60.Int.

0010745-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA AMELIA CROCO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 35, devendo o exequente providenciar o valor atualizado do débito no prazo de 03 (tres) dias.Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Int.

0002725-23.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROBERTO ANTONIO REYES QUEZADA
Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 29/30 no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0004530-11.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELITON PADILHA ROSA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 25 no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do 3º do referido artigo.Int.

0006063-05.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FABIO PEIXOTO DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 54/55 no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0006389-62.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARISTIDES MUSCARI NETO
Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 23. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço ali fornecido.Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0006415-60.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SERGIO LEONARDO FERNANDES
Considerando a informação de rescisão do parcelamento administrativo de fl. 31, prossiga-se com a execução.Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 32 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0007926-93.2012.403.6110 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X UNIVERSAL SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA
Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 29/30 no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo.Int.

0008030-85.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIO PEREIRA SAES DANIEL

Fls. 29 Defiro: Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Jacareí, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados no endereço fornecido às fls 30, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas de diligências para cumprimento do ato. Em sendo negativo o cumprimento da referida precatória, torne-se conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados às fls. 29 e seguintes. Int.

0008037-77.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIO MARCIO RABELLO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste o exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0000223-77.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIANA RORIZ DO AMARAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste o exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do parágrafo 3º do referido artigo. Int.

0000640-30.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCINE CARLA CLEMENTINO FLORA

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 35. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001497-76.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDSON LUIZ DIAS DO AMARAL

Fls. 33/34: Defiro. DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s) em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

0002202-74.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X E J ANDRADE LTDA ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 34/35. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004492-62.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLEONICE MARIA DE SOUZA AZEVEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 23, devendo o exequente providenciar o valor atualizado do débito no prazo de 03 (tres) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento arquivem-se

os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Int.

0005147-34.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X BRISA PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005729-34.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICENTE GABRIEL

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005740-63.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS FARIA DE GIORGIO

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005741-48.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.(SEM VALOR BLOQUEADO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005744-03.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARINALDO JOSE PIRES DA SILVA

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a

providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005764-91.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO ARNOUD PEREIRA JUNIOR Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006213-49.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X IND/ MECANICA SKRAM LTDA Intime-se o executado para que junte aos autos procuração original, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pre-executividade apresentada. Int.

0006579-88.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE RADIOLOGIA AVANÇADA LTDA Esclareça a exequente a divergência apontada no nome do executado na distribuição e no documento de fls. 44, bem como informe quando houve a transferência para a Subseção de Campinas/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006586-80.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA Indefiro por ora o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, tendo em vista que não consta nos autos comprovante do encerramento irregular da executada. Assim sendo, manifeste-se o exequente, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006593-72.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO JOSE CORREA ROZAS Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0006600-64.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NILTON LEME Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução,

DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000874-75.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002962-67.2006.403.6110 (2006.61.10.002962-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056492-08.1999.403.6182 (1999.61.82.056492-5)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CIA/ NACIONAL ESTAMPARIA CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X CIA/ NACIONAL ESTAMPARIA CIANE

Considerando a informação de que a executada esta inativa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado cabendo a exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível.Int.

Expediente Nº 5501

CARTA PRECATORIA

0003601-37.2014.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MAYCON CARDOSO REDONDO ROCHA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CRM n.º 50.559, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP.Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo a contar da realização do exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes da nomeação do perito e da data designada para o exame pericial e comunique-se ao Juízo Deprecante.Remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC.Intime-se o autor por carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada enfermidade.Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito mediante carga no livro eletrônico e devolvidos em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.Apresentado o laudo pericial, expeça-se a solicitação de pagamento referente aos honorários periciais e devolva-se a presente Carta Precatória.Intime-se. Cumpra-se.CERTIDÃO expedida em 25/03/2014: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 164,

promovi o agendamento da perícia médica para o dia 19/08/2014, às 16h, com o Dr. Eduardo Kutchell de Marco, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

MANDADO DE SEGURANCA

0007614-20.2012.403.6110 - ROQUEVILLE VEICULOS PECAS SERVICOS LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2484

IMISSAO NA POSSE

0006421-33.2013.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU

Manifeste-se a União acerca da alegação de composição entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0009851-76.2002.403.6110 (2002.61.10.009851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OTIMIZA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEONARDO ROSA DE PAULA X NISA TEIXEIRA LOPES PAULA

Fls. 297 - Nada a apreciar, posto que a sentença de fls. 294 já deferiu o pedido de desentranhamento dos documentos originais, com exceção do instrumento de mandado e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias. Assim, intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009844-45.2006.403.6110 (2006.61.10.009844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROQUE BENEDITO DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X MARIA EDILEUSA DE MATTOS(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO)

SENTENÇA Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela parte autora às fls. 223/224, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

0010143-22.2006.403.6110 (2006.61.10.010143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EXPORT PET IND/COM/ E EXP/ LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA FABRE X JULIETA BIDINOTI GARDENAL(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI)

Defiro o leilão do bem penhorado. Ciência à CEF da certidão de fls. 255. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Considerando as Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criou a Central de Hastas Públicas e estendeu a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o

agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela central, certificando-se nos autos. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução 315/2008. Após, intime-se às partes, se necessário.

0000586-74.2007.403.6110 (2007.61.10.000586-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KENJI FRANCO HASHIZUMI X JOAO LAZARIM X ALBERTINA PIZZOL LAZARIM(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º IV) ciência à CEF das guias de depósito de fls. 149/150, 152 e 154, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias.

0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO)
Inicialmente, não há que se falar em intempestividade dos embargos opostos às fls. 251/259, posto que no dia 28 de outubro de 2013, não houve expediente na Justiça Federal, pelo dia do servidor público, nos termos da Portaria nº 1.845, de 25/10/2012. Assim, considerando que o edital foi publicado no Diário Oficial dia 25/10/2013 (sexta-feira) e dia 28/10/2013 (segunda-feira) não houve expediente, o primeiro dia útil subsequente foi dia 29/10/2013, iniciando-se o prazo dia 30/10/2013 o qual se findou em 28/11/2013, data do protocolo dos embargos. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, conclusos. Intime-se.

0011164-62.2008.403.6110 (2008.61.10.011164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NABAKINE COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X EDER NABARRETE QUINELATO X EMERSON NABARRETE QUINELATO
Vistos em Inspeção. Considerando o pedido de prova pericial, apresente a parte requerida os quesitos a serem respondidos pelo perito, a fim de ser analisada a pertinência e a necessidade da prova. Intimem-se.

0009107-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GERALDO MANGELA ALVES
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0010408-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDER DA SILVA PAVANELLI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de EDER DA SILVA PAVANELLI, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 0342.160.0000436-13 e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes. Alegou em suma que é credora da Requerida na importância de R\$ 25.096,94 (vinte e cinco mil, noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0342.160.0000436-13. Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 25.096,94 (vinte e cinco mil, noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 07/17), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 25.096,94 (vinte e cinco mil, noventa e seis reais e noventa e

quatro centavos). A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 61 e 64/66), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 67. Tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 68). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 79/87, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, inicialmente, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará temerária iliquidez do débito. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 88. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 89/103), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, em face da ausência da parte requerida e de seu advogado (fl. 120). Às fls. 122/126 dos autos, o embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 129). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE:** Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios, tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 0342.160.0000436-13, acostado aos autos às fls. 11/15, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 0342.160.0000436-13. No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA

CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE.1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação moratória. (Súmula 247 do STJ).2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez.3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais.4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRANO tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados:1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 10, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 19/06/2009, no valor de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 13/09/2009. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 25.096,94 (vinte e cinco mil reais e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros:Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices

praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,59% (um e cinquenta e nove por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 12).

2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/embarante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a requerida assinou com a autora, em 18 de junho de 2009 (fls. 11/15), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 13). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não

previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pela ré/embargante em sua defesa, alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. depreende-se, pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes, e da planilha de evolução da dívida constante às fls. 10, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 13/09/2009, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 10. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010507-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ERIC ALEXANDRE IZAQUIEL FERREIRA(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X ELIANA CRISTINA TEIXEIRA IZAQUIEL FERREIRA(SP264538 - LUCIANA PEREIRA MACHADO) X CLAUDINIR IZAQUIEL FERREIRA(SP264538 - LUCIANA PEREIRA MACHADO)

RELATÓRIO Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de ERIC ALEXANDRE IZAQUIEL FERREIRA, CLAUDINIR IZAQUIEL FERREIRA E ELIANA CRISTINA TEIXEIRA IZAQUIEL FERREIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 32.077,20 (trinta e

dois mil, setenta e sete reais e vinte centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, efetuado entre as partes. Alega, a autora, em síntese, que é credora da parte requerida da quantia de R\$ 32.077,20 (trinta e dois mil, setenta e sete reais e vinte centavos), valor este posicionado para o dia 30/07/2010, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.4090.185.0003513-37, firmado em 10/08/2000. Afirma que a requerida não cumpriu a obrigação pactuada, deixando de pagar nas datas aprazadas os valores e encargos incidentes sobre o financiamento, acarretando o vencimento total da dívida. Acompanham a inicial os documentos, a procuração e a guia - DARF de fls. 06/33. Devidamente citados, os requeridos Claudinir Isaquiel Ferreira e Eliane Cristina Teixeira Isaquiel Ferreira apresentaram embargos monitórios (fls. 47/60), argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita, bem como sua ilegitimidade passiva. Pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que a coação presente nos contratos de adesão, não oportunizaram aos contratantes, tampouco aos fiadores, o direito de discutir ou adequar o contrato de forma mais justa. Afirma, ainda, que a tabela Price incorpora juros capitalizados de forma composta, sendo vedada a sua aplicação, no caso em tela, por se tratar de financiamento estudantil. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 78 dos autos. Oportunidade em que foram deferidos aos requeridos Claudinir Izaquiel Ferreira e Eliana Cristina Teixeira Izaquiel Ferreira os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 79/88, a embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, pugnando pela procedência da ação, sob o argumento de que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes. Tendo em vista a petição e os documentos de fls. 92/102, foi determinado o prosseguimento do presente feito (fl. 103). O requerido Eric Alexandre Izaquiel Ferreira manifestou-se nos autos às fls. 106/108, requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Pela decisão proferida à fl. 109, foi convertido o julgamento em diligência, para que a parte autora manifestasse acerca da possibilidade de acordo. A CEF manifestou-se à fl. 117, informando o seu interesse na designação de audiência de conciliação. Designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, as partes informaram a impossibilidade de acordo (fls. 120-121). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro ao requerido Eric Alexandre Izaquiel Ferreira a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido à fl. 106 dos autos.

PRELIMINARES 1. Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita: Rejeito a preliminar argüida pelos embargantes em seus embargos monitórios, tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES celebrado sob o nº 25.4090.185.0003513-7, acostado aos autos às fls. 14/19, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ).

2. Da Ilegitimidade de Parte - Claudinei Isaquiel Ferreira e Eliane Cristina Teixeira Isaquiel Ferreira: Rejeito a preliminar argüida pelos embargantes em seus embargos monitórios, no sentido de que não devem figurar no polo passivo, sob o argumento de que não podem ser compelidos ao pagamento de uma dívida que não contraíram e tampouco foram beneficiados, haja vista que, tanto no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil original firmado com a autora (fls. 14/19), bem como nos termos de aditamento ao contrato acostados aos autos às fls. 20/21, 22/26, 27/28 e 29/30, eles figuraram como fiadores do devedor principal Eric Alexandre Izaquiel Ferreira.

3. Da Suspensão da Ação Monitória: Deixo de apreciar a presente preliminar suscitada pelos embargantes Claudinir Izaquiel Ferreira e Eliana Cristina Teixeira Izaquiel Ferreira nos embargos monitórios apresentados às fls. 43/60 dos autos, tendo em vista que a mesma já foi analisada pela decisão proferida à fl. 103. Assim, afastadas as preliminares argüidas pelos embargantes passo ao exame do mérito.

NO MÉRITO Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado à ré no valor de R\$ 32.077,20 (trinta e dois mil, setenta e sete reais e vinte centavos). No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é

idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória, o que se verifica presente in casu. Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de acordo, consoante termo de audiência de fls. 120/121, e em face da ausência de comprovação da renegociação do contrato originário, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação, por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Do Contrato de Adesão: Em um primeiro plano, asseverase que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, consoante argumentações esposadas pelos embargantes às fls. 55 dos embargos monitorios apresentados, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito estudantil ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não foi dada essa oportunidade. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE): Pois bem, os embargantes sustentaram em seus embargos (fls. 47/60), a incidência de taxas de juros superiores ao permitido legalmente, argumentando que ocorreu uma diferença muito grande em relação ao valor contratado e ao que a requerente pretende cobrar. Afirmam que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarreta um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, tornando insustentável o seu cumprimento. Consigne-se, nesse sentido, que compulsando os autos, verifica-se, por intermédio dos documentos trazidos aos autos, notadamente os de fls. 96/102, que os pedidos formulados às fls. 59, item 3, dos embargos monitorios apresentados às fls. 47/60, quais sejam: recálculo e atualização dos valores financiados com a incidência de juros simples de 6,5% ao ano; e de afastamento da aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida e dos juros compostos (anatocismo), substituindo-os pelos juros simples, consoante determinado pela Resolução do CMN nº 3.415/07, foram compreendidos no objeto do processo nº 0001893-59.2009.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, o qual foi julgado improcedente, tendo transitado em julgado em 21 de maio de 2012, consoante certidão exarada à fl. 102. Nesse contexto, forçoso é reconhecer que com o trânsito em julgado da aludida sentença, ocorreu a eficácia preclusiva da coisa julgada material, o que impede nova discussão da causa no tocante aos juros aplicados e forma de correção do saldo devedor, bem como quanto a utilização da Tabela Price como método de amortização dos juros e da dívida. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1. JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS MONITÓRIOS apresentados às fls. 47/60, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos de recálculo e atualização dos valores financiados com a incidência de juros simples de 6,5% ao ano; e de afastamento da aplicação da Tabela Price como forma de amortização da dívida e dos juros compostos (anatocismo), substituindo-os pelos juros simples, consoante determinado pela Resolução do CMN nº 3.415/07; uma vez que os aludidos pedidos foram compreendidos no objeto do processo nº 0001893-59.2009.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, o qual foi julgado improcedente, tendo transitado em julgado em 21 de maio de 2012, consoante certidão exarada à fl. 102. 2. REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos pelos réus e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene os réus/embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado, se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010530-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO X WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS X EDNA MARIA SANCHES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Vistos em Inspeção. Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010532-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELEN MACHADO
Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, II, a) manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados aos autos.

0010779-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO LOPES CARDOSO
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0010901-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO ROBERTO FERREIRA
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0011174-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FELIPE YOSHIO DE OLIVEIRA X NEUSA SUMIE SANEMATSU
Fls. 144. Inicialmente, apresente a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0011403-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Recebo os embargos monitorios de fls. 109/117.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0012698-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VANDERLEI ALVES MACHADO
Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0012979-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JOSE ROBERTO PRADO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Recebo os embargos monitorios de fls. 89/97.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0013051-13.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA ANTUNES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
Vistos em Inspeção.Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Intime-se.

0000825-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCELO MOREIRA REZENDE X ELISANIA SHEILA PEREIRA REZENDE(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
SENTENÇACuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, representados pelo Contrato de Crédito Rotativo nº 0091.001.3672-19, celebrado em 14/08/2002, com limite inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); pelo Contrato de Crédito Direto Caixa nº 0091.0800.2858-30, firmado em 31/01/2008, com limite inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pelos contratos de cartões de crédito nº 5488.2601.0925.0605 e 4007.7000.2235.5770. Afirma que os requeridos não cumpriram com as obrigações contratuais contraídas, mesmo após cobrança por meios amigáveis. Sustenta que em razão da inadimplência, é credora da quantia de R\$ 43.199,42 (quarenta e três mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), valor atualizado para 17/01/2011. Os requeridos foram citados para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, por intermédio de edital (fls. 179 e 182/184), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 185. Tendo em vista a revelia dos réus, foi nomeado curador especial para

apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 186). Os embargos monitórios foram apresentados pelos embargantes às fls. 189/196, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90. Requereu, ainda, o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que a amortização perpetrada pela autora (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 197 dos autos. Resposta da embargada às fls. 198/212, sustentando, em suma, constituir-se plenamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparada pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. Relatei. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação, argüida pelos embargantes, tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento nos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, representados pelo Contrato de Crédito Rotativo nº 0091.001.3672-19, pelo Contrato de Crédito Direto Caixa nº 0091.0800.2858-30, e pelos contratos de cartões de crédito nº 5488.2601.0925.0605 e 4007.7000.2235.5770, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. Ademais, os aludidos contratos e as planilhas de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelos embargantes, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, nos termos dos artigos 51 usque 53 do CDC, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC: Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. A questão referente à inversão do ônus da prova, encontra-se superada neste momento processual, visto que pertinente à fase instrutória do processo. Em relação à via eleita pela CEF, há que se reconhecer que o procedimento monitório é adequado para tanto, uma vez que o contrato de crédito bancário celebrado entre as partes além de se adequar ao previsto pelo art. 1.102a do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 247, firmou o posicionamento de que o contrato de abertura de crédito, constitui documento hábil para tal finalidade, conforme texto a seguir: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Dessa forma, ao contrário do alegado pelas embargantes, o demonstrativo de débito configura documento hábil para instruir o pedido inicial em ação monitória, mesmo porque, compete ao requerente instruir o pedido inicial com os documentos comprobatórios do alegado. No caso do demonstrativo de débito, não há como deixar de considerá-lo como sendo o representativo do débito em cobrança, cabendo aos requeridos, a demonstração do contrário, o que não ocorreu, pois os embargantes sequer apresentaram planilha dos valores que entendem devidos, de forma a contradizer a quantia apresentada pela requerente e exercer o direito à defesa, situação que independe, inclusive, da planilha apresentada pela requerente, não procedendo, dessa forma, a argumentação de unilateralidade da prova escrita. Por outro lado, assevere-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, demonstrando, destarte, que os requeridos tomaram prévio conhecimento dos aludidos contratos ao assiná-los, não havendo prova nos autos de que não lhes foi dada essa oportunidade. Com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores concernentes aos conflitos discutidos. Convém, destacar, ainda, que o sistema de amortização conhecido como Tabela Price consiste em calcular as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma relativa à amortização da dívida e a segunda relativa aos juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, em incidência de capitalização juros sobre juros, o denominado anatocismo, que somente ocorre quando o valor pago a título de prestação é insuficiente para quitar as parcelas relativas ao capital e aos juros, fazendo com que os juros remanescentes (não pagos) sejam incorporados ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre

juros. Ademais, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados, consoante comprovam os demonstrativos de débitos e as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 13/16; 17/20 e 21. Por sua vez, no tocante à comissão de permanência, registre-se que ela já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. Portanto, ocorrendo a inadimplência, é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado pelas Súmulas n. 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Isto porque a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, prevista no contrato, ostenta nítida natureza de juros remuneratórios. Dessa forma, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível. Assim tem se manifestado a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante se verifica, exemplificativamente, dos seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000189770 Processo: 200333000189770 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/9/2006 Documento: TRF100236135 Fonte DJ DATA: 28/9/2006 PAGINA: 77 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 2000.60.00.004923-1 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Ementa AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente. 4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648). 5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negatização do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte

substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO. A disponibilização de crédito fixo ao cliente da instituição financeira, através de contrato de empréstimo/financiamento, por prazo determinado e condições preestabelecidas caracteriza-se como um mútuo bancário e o instrumento que o representa é título executivo extrajudicial hábil para instruir a ação de execução a teor do art. 586 do CPC, não sendo aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 233, do STJ. (AC 343905/AL, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJU 20/05/2009). - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, se ao julgador parecer suficiente a prova constante dos autos para formar o seu convencimento, mormente quando o próprio embargante defende a sua realização na fase de liquidação, circunstância que demonstra que os elementos existentes no feito permitem o imediato julgamento da causa. - É legal a incidência da taxa de permanência que não foi cumulada com juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - A taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês computada pela CEF, por ostentar natureza de juros remuneratórios, não pode ser cumulada com a comissão de permanência, que deve ser calculada com base na taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Reforma da sentença nesta parte. - Apelação da CEF improvida. Apelo do embargante provido em parte. (AC 20088500003399 AC - Apelação Cível - 468122 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo TRF5 Segunda Turma DJE - Data::07/10/2010 - Página::577)Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelos réus, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado, correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, representados pelo Contrato de Crédito Rotativo nº 0091.001.3672-19; pelo Contrato de Crédito Direto Caixa nº 0091.0800.2858-30; e pelos contratos de cartões de crédito nº 5488.2601.0925.0605 e 4007.7000.2235.5770, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001523-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X OSVALDO XAVIER DOURADO(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) Recebo os embargos monitórios de fls. 115/123. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001539-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ANDERSON MACHADO PIRES(SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO) SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 116 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários.

0005127-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JLW SUPERMERCADO LTDA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0005730-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X DANUBIA NOGUEIRA MENDES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de DANUBIA NOGUEIRA MENDES, objetivando imprimir a natureza de título executivo a saldo devedor em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD sob o nº 4137.160.0000192-55 e, conseqüentemente, obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao aludido contrato efetuado entre as partes.Alegou em suma que é credora da Requerida na importância de R\$ 16.776,68 (dezesseis mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para a aquisição de materiais de construção, conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 4137.160.0000192-55.Afirmou, ainda, que a requerida não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, consoante se observa na planilha de débito acostada aos autos, cuja atualização e evolução do saldo devedor estão em consonância com os índices pactuados pelas partes, ensejando, destarte, o ajuizamento da presente ação. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando ao requerido que pague a quantia de R\$ 16.776,68 (dezesseis mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil.Juntou procuração e documentos (fls. 05/16), atribuindo à ação o valor do débito, qual seja, R\$ 16.776,68 (dezesseis mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos). A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 27 e 30/32), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 33.Tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeado curador especial para apresentar embargos monitórios no prazo legal (fl. 34). Os embargos monitórios foram apresentados pelo embargante às fls. 45/52, argüindo, preliminarmente, a carência da ação, por falta de interesse processual da autora/embargada em virtude da inidoneidade da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, inicialmente, que a amortização perpetrada (Tabela Price), acarretou um aumento substancial do saldo devedor do contrato de financiamento, ocasionando um enriquecimento sem causa à autora. Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como o afastamento da capitalização mensal dos juros, sob o argumento de que acarretará temerária iliquidez do débito. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 53. A embargada apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 54/64), reiterando o pedido formulado na inicial, pugnano pela procedência da ação, tendo em vista que a cobrança dos juros e encargos está em concordância com a legislação vigente, bem como com o contrato firmado entre as partes.Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, em face da ausência da parte requerida e de seu advogado (fl. 70).Às fls. 80/84 dos autos, o embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos.Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido.**MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **PRELIMINARMENTE:**Da Carência da Ação - Inadequação da Via Eleita:Rejeito a preliminar argüida pelo embargante em seus embargos monitórios, tendo em vista que a presente ação monitória encontra fundamento no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado sob o nº 4137.160.0000192-55, acostado aos autos às fls. 08/14, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza.Ademais, o aludido contrato de abertura de crédito e a planilha de evolução do débito são documentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Assim, afastada a preliminar argüida pelo embargante, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos celebrado sob o nº 4137.160.0000192-55.No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente

ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça - , o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. -, sendo certo que tal súmula afigura-se aplicável na espécie, tendo em vista a similaridade envolvendo a situação fática e jurídica do contrato de conta-corrente e do contrato de crédito para financiamento para aquisição de material de construção, visto que ambos não podem ser considerados títulos executivos, mas são documentos hábeis à propositura da ação monitória. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. O contrato de mútuo para aquisição de materiais de construção, no programa CONSTRUCARD da Caixa Econômica Federal, encontra-se apto a instruir ação monitória e não execução por Título Extrajudicial. Jurisprudência do TRF - 5ª Região. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 400917 Processo: 200482000162155 UF: PB Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2007 Documento: TRF500140897 - Fonte: DJ DATA:22/08/2007 PÁGINA: 723 Nº 162 - Desembargador Federal RIDALVO COSTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUÍDEZ. IMPUGNAÇÃO NÃO ESPECÍFICA DO VALOR COBRADO. INADMISSIBILIDADE. 1. O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (Súmula 247 do STJ). 2. Permitindo a prova documental a aferição dos acréscimos aplicados pelo autor na evolução do débito e, por conseguinte, sua impugnação especificam não que se falar em iliquidez. 3. Ainda que aparentemente exorbitante, cabe ao réu indicar especificamente as irregularidades porventura existentes na evolução da dívida procedida pelo autor, alegando, por exemplo, descumprimento do contrato e/ou nulidade de cláusulas contratuais. 4. A impugnação do valor do débito por negativa geral inviabiliza o adequado exercício do contraditório e a precisa apreciação da causa pelo juiz, sendo inadmissível diante da aplicação subsidiária do art. 302 do CPC. 5. Apelação provida. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000101118 Processo: 2001838000101118 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF100233340 - Fonte: DJ DATA:10/08/2006 PÁGINA: 81 - Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA No tocante ao mérito, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. 1. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1.1 Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se através da planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 15/16, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito para aquisição de materiais de construção, em 11/08/2009, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, sendo que o débito restou consolidado, em 09/09/2010. A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, juros moratórios e juros remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 16.776,68 (dezesseis mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em

1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,57% (um e cinquenta e sete por cento) ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes, consoante disposto na cláusula oitava (fl. 10). 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, o requerido/emargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que

restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. No caso dos autos, a requerida assinou com a autora, em 11 de agosto de 2009 (fls. 08/14), um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, dispondo que os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela PRICE, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR, consoante dispõe a Cláusula Décima do aludido contrato de abertura de crédito (fl. 11). Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

3. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.- Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.- Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.- A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).

4. Da Comissão de Permanência: Em um primeiro plano, assevere-se que não obstante as argumentações esposadas pela ré/embarante em sua defesa, alegando que o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, devendo ser considerados como nulos os débitos originados da prática comercial abusiva, por afrontarem sobremaneira o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e as aduzidas pela embargada no sentido de que se configura perfeitamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparados pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. depreende-se, pela leitura e análise do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção firmado entre as partes, e da planilha de evolução da dívida constante às fls. 15/16, que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito ao crédito a ser apurado,

correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção, efetuado entre as partes, devido a partir da constituição da mora, datada de 09/09/2010, consoante planilha de evolução da dívida acostada aos autos às fls. 15/16. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene o réu/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Arbitro os honorários do curador especial - Dr. Marco Aurélio Fernandes Galduróz Filho, OAB/SP nº 304.766, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento. Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006273-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X HELIO RODRIGUES DA COSTA X LUZIA CLAUDETE MACHADO DA COSTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Vistos em Inspeção. Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0008428-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTINA APARECIDA SILVA GATTI DE OLIVEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008782-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FRANCISCO LOPES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008810-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X WILSON RICARDO DE OLIVEIRA(SP180497 - MARCELO FERREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 128 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários.

0009202-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADALBERTO DOS SANTOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 61/69. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002300-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA CAROLINA GUERINO(SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP274729 - RUBENS MULLER NETTO E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Fls. 91. Considerando o pedido de prova pericial, apresente a parte requerida os quesitos a serem respondidos pelo perito, a fim de ser analisada a pertinência e a necessidade da prova. Intimem-se.

0002932-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO MOREIRA VICENTE

Fls. 71 - Indefero o requerido, uma vez que já houve tentativa de citação do réu Fernando Moreira Vicente no endereço indicado pela CEF, conforme certidão negativa de fls. 32-verso. Assim, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004005-29.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X EDJAMES JOSE GIULIS ME X EDJAMES JOSE GIULIS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004008-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADIVALDO APARECIDO DA SILVA
Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0004489-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FABIO CARLOS DOS SANTOS
Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004785-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X NILCIO COSTA(SP263138 - NILCIO COSTA)
SENTENÇA Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n. 24.0288.185.0003741-95, celebrado em 14/05/2002, com um limite de crédito global de R\$ 36.807,60, objetivando financiamento para o curso de Graduação em Direito, sendo que o crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o requerido, na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 2.574,60 e o restante em aditamentos semestrais. Relata que em decorrência da inadimplência do requerido, foi celebrado Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo do Saldo Devedor Vincendo e com Dilação de Prazo de amortização de Dívida em 05/05/2010, no montante de R\$ 31.922,94 pelo prazo de 180 meses. Afirma que o requerido não cumpriu com as obrigações contratuais contraídas, mesmo após cobrança por meios amigáveis. Sustenta que em razão da inadimplência, é credora da quantia de R\$ 32.200,73 (trinta e dois mil duzentos reais e setenta e três centavos), valor atualizado para 14/06/2012. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 05/138. Devidamente citado, o requerido ofereceu embargos às fls. 53/54, acompanhados dos documentos de fls. 55/61, arguindo, preliminarmente, a carência da ação, argumentando que a embargada em nenhum momento buscou uma solução amigável, não respondendo as tratativas feitas pelo embargante, caracterizando, destarte, a ausência do interesse de agir. No mérito, afirmou que tem todo o interesse em honrar sua dívida, porém, o único meio que dispõe é o seu próprio salário, não dispondo de nenhum bem capaz de fazer frente a esta execução. Apresentou a seguinte proposta de acordo: pagar as parcelas em atraso até a data da citação devidamente corrigida, adimplir o contrato e continuar pagando mensalmente as parcelas vincendas, conforme pactuado no último acordo de renegociação. Pela decisão proferida à fl. 72 dos autos, foram recebidos os presentes embargos; indeferido o pedido de retirada do nome do embargante da lista de maus pagadores, tendo em vista que ele está inadimplente e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Resposta da embargada às fls. 75/78, sustentando, em suma, constituir-se plenamente legítima a cobrança dos encargos pleiteados, visto que amparada pelas normas jurídicas atinentes à espécie e pelo contrato. A CEF apresentou às fls. 79/101 dos autos, cópia do contrato de renegociação com incorporação de encargos e dilação de prazo, bem como planilha de evolução da dívida e nota de débito. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 102). Relatei. Passo a decidir. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação, em face da ausência de interesse de agir da embargada, arguida pelo embargante, tendo em vista que o interesse processual restou configurado no caso em tela, por estar presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente. Ademais, não restou demonstrado nos autos, que a embargada não buscou uma solução amigável para o pagamento do débito questionado, consoante alegações esposadas pelo embargante. Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para

Financiamento Estudantil efetuado entre as partes. Convém, ressaltar, inicialmente, que os encargos sobre o saldo devedor e os índices de juros e correção monetária aplicados pela autora em caso de impontualidade dos pagamentos encontram-se estipulados nas cláusulas 14 e 15 do contrato. O contrato em questão foi firmado em 14/05/2002, prevendo a incidência de juros anuais de 9% (nove por cento), com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês, conforme fixado pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22/09/1999, in verbis: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, não podem incidir a atualização monetária e juros por índices diversos dos estabelecidos no contrato, sob pena de violação do princípio da obrigatoriedade das convenções, devendo o valor devido ser limitado ao efetivamente liberado, quer através do contrato originário, quer através dos Termos de Aditamento. Quanto à capitalização de juros, constata-se que estes são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, equivalente a 0,720732% ao mês, não havendo prejuízo ao estudante/mutuário se o seu cálculo se dá com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa anual efetiva superior àquela prevista no contrato. Ademais, a capitalização mensal de juros, expressamente prevista no art. 6º da Resolução 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional, não implica em violação ao enunciado da Súmula n. 121 do Superior Tribunal de Justiça e tampouco acarreta onerosidade excessiva para o estudante/mutuário, desde que respeitado o limite da taxa efetiva anual de juros contratada. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (AC 200751010073685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453272 Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data.: 16/09/2009 - Página: 108) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitória com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitória sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (AC 200671040082186 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 03/03/2010) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. 3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos

contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária.4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento.5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada.6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano.7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitória e constituir o título executivo judicial em favor da CEF.(AC 200770100004255 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 24/06/2009)Convém, destacar, ainda, que o sistema de amortização conhecido como Tabela Price consiste em calcular as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma relativa à amortização da dívida e a segunda relativa aos juros incidentes sobre a primeira.A simples aplicação do referido sistema não implica na ocorrência de anatocismo (incidência de juros sobre juros), que somente ocorre quando o valor pago a título de prestação é insuficiente para quitar as parcelas relativas ao capital e aos juros, fazendo com que os juros remanescentes (não pagos) sejam incorporados ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros.Por outro lado, assevere-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, demonstrando, destarte, que o requerido tomou prévio conhecimento do aludido contrato de crédito estudantil ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.Ademais, diferentemente do alegado pelo requerido em seus embargos monitórios, o contrato de financiamento estudantil objeto da presente ação, já foi renegociado em 05 de maio de 2010, consoante demonstra o Termo Aditivo de Renegociação com Incorporação de Encargo ao Saldo Devedor Vincendo com Dilação de Prazo de Amortização de Dívida para a Operação 185/186 - Contrato FIES, encartado aos autos às fls. 30/34, sendo que a Caixa Econômica Federal - CEF e o requerido Nilson Costa anuíram, na oportunidade, em aumentar o prazo de amortização originalmente contratado para pagamento da dívida constituída por intermédio do aludido contrato de financiamento estudantil, de 63 (sessenta e três meses) para 180 (cento e oitenta meses), consoante estipulado na cláusula primeira, parágrafo segundo do termo aditivo de renegociação (fl. 31), restando demonstrado nos autos que o requerido não cumpriu com as obrigações contratuais contraídas, mesmo após a renegociação do débito e o alongamento do prazo para pagamento, visto que das prestações previstas no aludido contrato de renegociação firmado em 05 de maio de 2010, somente 11 (onze) prestações foram pagas, restando 24 (vinte e quatro) prestações, consoante comprova a planilha de evolução contratual acostada aos autos às fls. 93/94, razão pela qual, julgo prejudicada a proposta de acordo apresentada pelo requerido em seus embargos monitórios (fls. 53/54).Ante o exposto, rejeito os embargos de fls. 53/54 e JULGO PROCEDENTE o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 32.200,73 (trinta e dois mil duzentos reais e setenta e três centavos), apurado em 14/06/2012, devido pelo réu Nilson Costa.Condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça.Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a ação nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0006861-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AURELIO LUCIANO DA SILVA

Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006907-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MARCOS SERAFIM DA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0006930-95.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALEXSON PAULO RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007020-06.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELISETE SOARES MOTTA VIEIRA

Expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)(s) ELISETE SOARES MOTTA VIEIRA, portadora do CPF nº 124.124.628-95, para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b, do CPC, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(a)(s) ré(u)(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0007030-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERNADETE TOBIAS DE ROSA SAMPAIO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0007049-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIO DE JESUS QUEIROZ

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007057-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALMERINDO DA SILVA

Nos termos do despacho de fls. 75, manifeste-se a parte autora sobre o resultada da pesquisa juntado às fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias.

0007274-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BERMUDEDES DE OLIVEIRA ME X TATIANE BERMUDEDES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, II, a) manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados aos autos.

0007320-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO CACA PESCA E CAMPING LTDA ME X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO X VALDENI PEREIRA DA SILVA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 84/91. Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007325-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TIAGO MARINGOLO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

1. Expeça-se nova carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 2. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0008320-03.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADILSON SAMPAIO DOS SANTOS

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0008337-39.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABIO MORAES DOS SANTOS(SP319263 - HELEN CRISTINA GARBIM E SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 55 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários.

0008393-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO ALVES NOGUEIRA

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, II, a) manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados aos autos.

0002920-86.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE BARBOSA DUDA

Vistos em Inspeção.1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0000208-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

1. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.2. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002121-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA GIMENEZ ROLDAN DA SILVA

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, II, a) manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados aos autos.

0004449-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAPOLI COM/ DE MOVEIS E DESIGN LTDA EPP X JOSE ALEXANDRE NARCISO ALMEIDA X FRANCINE STEFANELLI MARQUES

Diante das certidões de fls. 58-verso e 63, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente o endereço atualizado dos réus não citados para o devido prosseguimentno do feito.Int.

0004450-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDA DA SILVA PEREIRA

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, II, a) manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados aos autos.

0004587-92.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ CARDOSO FURTADO

SENTENÇAVistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 105, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, haja vista que a relação jurídico-processual sequer se completou.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PR.I.

0005250-41.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO MINEO TAKAHASHI

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.Cópia deste despacho servirá como mandado.

0005276-39.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

0005331-87.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE TRINDADE PEDRERO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0006609-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO FRANCISCO MARTINS SOBRINHO

Fls. 28- Nada a apreciar, posto que a sentença de fls.25/25verso já deferiu o pedido de desentranhamento dos documentos originais, com exceção do instrumento de mandado e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópias.Assim, intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006617-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITOR JOSE SILVA GESSOLO

SENTENÇAVistos e sentenciados em inspeção.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de VITOR JOSÉ SILVA GESSOLO, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, sob nº 002025160000094546, efetuado entre as partes.Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com a ré, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e tendo em vista que não se obteve êxito na cobrança na via administrativa, ajuizou a presente ação.Juntou procuração e documentos (fls. 05/19), atribuindo à causa o valor de R\$ 35.071,31 (trinta e cinco mil, setenta e um reais e trinta e um centavos).O réu foi regularmente citado às fls. 23.Às fls. 25 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decidido.A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de ação monitoria, importa na novação do débito, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.Destarte, a presente ação monitoria deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 25, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006622-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODNEI GRACIANO ANGELO

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0006809-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0007153-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUREO DE OLIVEIRA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifesta-se o autor a cerca da certidão do oficial de justiça.

0007163-58.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA ESQUILAR DA SILVA GOMES

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos monitorios de fls. 21/27. Defiro à parte requerida os beneficios da justiça gratuita.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007166-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTE & FERRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ELENICE DE FATIMA LACHIMIA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

0007180-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDEVILSON LEME DA SILVA

Recebo os embargos monitorios de fls. 23/49.Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007185-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO FRANCISCO DE SOUZA

Vistos em Inspeção.Fls. 23 - Defiro o requerido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0007197-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO CANDEIAS SACRAMENTO

Expeça-se mandado monitorio para o fim de citação da ré para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0007199-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIBERIO CESAR VILAS BOAS SOROCABA - EPP X TIBERIO VILAS BOAS NETO X TIBERIO CESAR VILAS BOAS

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 29.

0000664-24.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZIQUIEL RODRIGUES DA COSTA

Expeça-se mandado monitorio para o fim de citação da ré para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.

0000908-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIRO DE JESUS ALVES

Expeça-se mandado monitorio para o fim de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0000915-42.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDELI DE CONTI

Expeça-se mandado monitório para o fim de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0000919-79.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCUS VINICIUS GESSOLI

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000313-51.2014.403.6110 - CARLOS MARCELO CONTI CRUZ(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por CARLOS MARCELO CONTI CRUZ em face da CEF, objetivando a revisão de saldo de conta do FGTS.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de conta do FGTS, tendo o autor emendado a petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 25.456,12 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001003-80.2014.403.6110 - MARCELO PIRES DE OLIVEIRA X BARBARA DAIANE MORAES DOS SANTOS(SP269834 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação cível, proposta pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação da consolidação da propriedade pela instituição financeira ré e a condenação em danos morais. Alegam os autores que firmaram com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo programa minha casa minha vida (fls. 35/57).Afirmam que se tornaram inadimplentes, mas que tentaram saldar a dívida e quitar integralmente as prestações vincendas junto a CEF. Contudo, tal proposta fora negada pela CEF, sob o argumento de que já havia consolidado a propriedade, impossibilitando a composição do débito. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos da consolidação da propriedade, bem como autorize o pagamento das prestações vincendas, efetuadas por meio de depósitos judiciais. Emenda à inicial às fls. 32/57. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária, tal como requerido na inicial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, constate-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei n.º 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9514/97. Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os

encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal. Ressalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes. Ao contrário, consta nos autos Certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba dando conta de que decorreu o prazo para os devedores fiduciários purgarem o débito, após a devida intimação, conforme documento de fls. 23, restando consolidada propriedade em favor da CEF, devidamente averbada em 22/08/2013. Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressentiu de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade. Frise-se ainda que a parte autora ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, na realização do contrato o referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas. Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 3. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional de que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97, não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário (TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441; Proc. nº 00366391220114030000, AI nº 460311/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012); e b) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SAC, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva (RESP 199901064511, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, j. 03/10/2000, DJ DATA: 06/11/2000 PG:00201 RSTJ VOL.:00137 PG:00357 RT VOL.:00786 PG:00243). 4. Além disso, já foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 05.01.2010, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em julho do mesmo ano (fl. 02), cuidando-se, portanto, de situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. O imóvel, inclusive, já foi alienado a terceira de boa-fé, a Sra. Flávia Lopes Camara (fl. 130) (Proc. nº 0007747-48.2010.4.03.6105, AC nº 1637911/SP, Primeira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2011, pág. 227). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, AC 1645811, processo nº 0006072-53.2010.403.6104 - SP, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, v.u., 5ª Turma, data do julgamento 15/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 data 19/04/2013) No mais, a alegada renegociação do débito não foi comprovada nos autos, sendo certo que os autores alegam que celebraram a suposta repactuação em data posterior à consolidação da propriedade, ocasião em que o contrato original já estava extinto. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida. Cite-se a CEF na forma da lei. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000333-42.2014.403.6110 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X

PEDRO FRANCISCO BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

O artigo 132 do Código de Processo Civil estabelece o princípio da identidade física do juiz, com o escopo de viabilizar que o julgamento do processo seja realizado pelo juiz que teve contato direto com a prova oral colhida em audiência. Por sua vez, a Lei 11.900/2009 assinala que, na hipótese de inquirição de testemunha que more fora do âmbito da competência territorial do juízo, a oitiva da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Nessa vereda, em face da novel legislação, no âmbito do processo penal, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010, que dispõe em seu art.3º, 1º: Quando a testemunha arrolada não residir na sede do Juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. Dessa forma, solicite-se ao Juízo Deprecante que designe data de sua preferência para a inquirição da testemunha e comunique a este Juízo, a fim de que possamos providenciar o suporte necessário para a realização da audiência por videoconferência. Comunique-se com urgência, via correio eletrônico, o teor desta decisão ao juízo deprecante. No mais, aguarde-se a designação de data por aquele Juízo, e após, providencie a Secretaria a intimação/requisição da testemunha. Libere-se a pauta da audiência anteriormente designada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014107-18.2009.403.6110 (2009.61.10.014107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LEONEL DE MEDEIROS MADEIRAS ME

Vistos em Inspeção. Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0007926-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS(SP160525 - ANTONIO CÉSAR LABRONICI E SP156919 - JOSÉ CARLOS SIMÃO JÚNIOR) X JOAO ALFREDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA LE SENECHAL CAMPOS

Vistos em Inspeção. Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0010398-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON CARLOS DIAS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EDSON CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010515-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DAIANE APARECIDA PAIFFER(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE APARECIDA PAIFFER

Vistos em Inspeção. Fls. 108: Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0010544-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEVI FERREIRA DA MATTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI FERREIRA DA MATTA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pedido de fls. 123, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s) LEVI FERREIRA DA MATTA, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a

classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0010806-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA X VIVIANE TOZELI VIDIGAL(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 135/138, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (CEF) e para EXECUTADO (réu).

0010900-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILIPP CARREIRES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHILIPP CARREIRES

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pedido de fls. 175, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s PHILIPP CARREIRES, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0011342-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA(SP192023 - MARIA JOSÉ ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ORTENSE DA SILVA

Vistos em Inspeção.Diante dos valores depositados nos autos (fls. 90/91), cumpra a CEF o determinado às fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0012695-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO BACCELLI(SP028635 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BACCELLI

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 102/106, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (CEF) e para EXECUTADO (Requerido).

0000872-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALAN SANTOS PEREIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN SANTOS PEREIRA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pedido de fls. 133, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s ALAN SANTOS PEREIRA, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0008272-78.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ADEMIR ARON(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ARON

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pedido de fls. 97, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s ADEMIR ARON, brasileiro,

portador do CPF n.º 102.894.334-28, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0008307-38.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FABIANO DA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO DA COSTA VIEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 81 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Sem honorários.

0009194-22.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAU BRASIL SM IND/ COM/ CONFECÇOES LTDA X SYLVIO NARACCI X MARTA DE MOURA NARACCI X SYLVIO RICARDO DE MOURA NARACCI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAU BRASIL SM IND/ COM/ CONFECÇOES LTDA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pedido de fls. 100, expeça-se edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s PAU BRASIL SM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., CNPJ n.º 01.994.558/0001-00, SYLVIO NARACCI, CPF n.º 001.778.493-04 e MARTA DE MOURA NARACCI, CPF n.º 214.552.668-41, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0009871-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDUARDO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o informado às fls. 103, expeça-se novo edital monitorio, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)s EDUARDO ALVES DE SOUZA para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0009872-37.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JEFERSON NOQUELI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON NOQUELI

Vistos em Inspeção. Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0003247-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLOVIS DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE SOUZA DIAS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0006924-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DIAS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DIAS DO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Fls. 58 - Indefiro o requerido, uma vez que o réu já foi intimado (fls. 46) para efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007040-94.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0007313-73.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FRANCIS FERNANDO DA SILVA X FABIANA MARIA CASSIANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIS FERNANDO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

0007319-80.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO CEREALISTA X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO CEREALISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RIBEIRO FERNANDES NETO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0007399-44.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOZIANE PASSARINHO ROSA X PEDRO DONIZETTI ROSA X VALTER ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZIANE PASSARINHO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DONIZETTI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER ARAUJO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0008326-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDINALVA RICARDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA RICARDO DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0008327-92.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALEXANDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0000252-30.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANDREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ANDREIA DOS SANTOS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0000694-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0004451-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO ANTIQUEIRA BENITTE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTIQUEIRA BENITTE JUNIOR

Vistos em Inspeção. Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0005249-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BUENO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0005254-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIA FLORINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA FLORINDO DA SILVA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0005257-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO DE TARSO DA COSTA SILVA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DE TARSO DA COSTA SILVA FREITAS

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

0005260-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO LUCIO

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela

Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6081

ACAO CIVIL PUBLICA

0005158-48.2004.403.6120 (2004.61.20.005158-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MAMED ABDALLA)

Fls. 711: defiro. Determino à Secretaria que adote as medidas necessárias para que o teor da r. sentença de fls. 386/395 e o seu trânsito em julgado, sejam veiculados pela imprensa local e regional (jornais, rádios e televisão), considerando o evidente interesse público. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006459-49.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X STORMIST CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA

Fls. 161/162: o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo objeto da presente demanda deve ser pleiteado perante o Juízo que a ordenou, in casu, junto o Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução das cartas de intimação sem cumprimento (fls. 56 e 59). Int.

MONITORIA

0002229-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUMIR DONIZETI DE SOUZA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Intime-se o patrono do requerido, Dr. João Jorge Cutrim Dragalzew, OAB/SP 290.790, para que compareça à Secretaria deste Juízo Federal e subscreva os embargos monitórios de fls. 87/116. Int.

0002231-31.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO PRADO

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006449-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAILA AUGUSTA RODRIGUES REINA)

Recebo o aditamento de fls. 136/138 e os embargos monitórios de fls. 102/125, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 102/125, bem como sobre as de fls. 136/138. Int.

0006467-89.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDA APARECIDA ZIRONDI RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006983-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO HENRIQUE ORNELAS GARCIA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008746-48.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CECILIA CORBI MISSURINO(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO)

Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Indefiro o pedido de antecipação de tutela com o objetivo de impedir ou suspender a inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há nos autos prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações. Assim, inexistindo o requisito da prova inequívoca, não há como conceder a tutela antecipada. Nesse sentido: Os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ - 2ª T., REsp 265.528-RS, rel. Min. Peçanha Martins, j. 17.6.03, negaram provimento, v.u., DJU 25.8.03, p. 271) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 50/69.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000297-87.2002.403.6120 (2002.61.20.000297-0) - ALICE MARQUES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o Agravo Retido de fls. 169/170. Anote-se. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 168.Int. Cumpra-se.

0004518-98.2011.403.6120 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS FRANCISCO - INCAPAZ X FABRICIO JOSE FRANCISCO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 93/94: defiro. Expeçam-se ofícios requisitórios, tantos quantos forem os beneficiários do crédito, realizando-se o destaque dos honorários advocatícios, conforme documento de fls. 95. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 75.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001530-36.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-22.2012.403.6120) JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

0008054-49.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-77.2013.403.6120) M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o aditamento de fls. 35/74, bem como os presentes embargos, posto que tempestivos, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal.Int.

0014208-83.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-67.2013.403.6120) CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 281/282: trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes, no intuito de suprimir alegada omissão no que tange ao pedido alternativo de efetuar o pagamento das custas e demais despesas processuais ao final da demanda. Recebo os presentes embargos, posto que manejados dentro do prazo legal, mas rejeito-os por inexistir expressa disposição legal que ampare a pretensão dos embargantes que, inclusive, colide com o disposto

no art. 19 do CPC. Portanto, mantenho o r. despacho de fls. 280 e defiro aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do artigo 259 do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0015389-22.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-15.2004.403.6120 (2004.61.20.000446-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X BENEDITA RICCI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002939-28.2005.403.6120 (2005.61.20.002939-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DARCY GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA GONCALVES PEREIRA(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Fls. 173: defiro. Expeça-se mandado para citação do espólio do executado, na pessoa da inventariante, Sra. Maria Helena Gonçalves Pereira, observando-se o endereço informado pela CEF. Int. Cumpra-se.

0005516-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005516-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA-ME X APARECIDO JOSE COLOMBARA X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004151-16.2007.403.6120 (2007.61.20.004151-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CELIA REGINA CARBONE

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: CELIA REGINA CARBONE (CPF 410.877.638-00)ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO II, N 07, APTO. 03, CENTRO, ARAÇATUBA/SP, CEP 16010-470Valor da dívida: R\$ 9.983,17 (30/09/2013)Fls. 169/170: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro novo pedido de penhora pelo sistema Bacenjud. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no

artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA JOSE PERRI DORADO X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

Fls. 200/201: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se vista ao exequente para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0006469-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006469-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X HELENA ALVES DE MORAIS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005078-11.2009.403.6120 (2009.61.20.005078-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X USIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X LUIZA VASCONCELOS BURJAILI X SANDRO APARECIDO DONIZETI GUIDELLI

Fls. 145: defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 34. Int. Cumpra-se.

0002358-37.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA)

Fls. 133: Indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica dos devedores. O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Outrossim, considerando o termo de penhora de fls. 107, manifeste-se a exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003566-85.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CARLA CRISTINA SEVERO BALA - ME X CARLA CRISTINA SEVERO BALA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: CARLA CRISTINA SEVERO BALA ME (CNPJ 08.103.177/0001-25) CARLA CRISTINA SEVERO BALA (CPF 346.000.128-36) ENDEREÇO: AV. ANTERO QUARESMA, N. 475, NOVA CIDADE, MATÃO/SP, CEP 15.990-330 Valor da dívida: R\$ 43.847,03 (29/02/2012) Fls. 80: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem

infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0004357-54.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELITON JUNIOR DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010374-09.2012.403.6120 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X CELIA REGINA CARBONE

Ciência do retorno dos autos, bem como da r. decisão de fls. 87/90. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0012518-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA BONITA MODAS TAQUARITINGA LTDA - ME X JOSE RAIMUNDO GALEA X ANDREIA DE FATIMA GALEA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0002840-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARCANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 135: Indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica dos devedores. O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Outrossim, considerando o termo de penhora de fls. 104/105, manifeste-se a exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002952-46.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE DIAS TORRES

Fls. 40: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 25/32, instruindo-a com os comprovantes de recolhimento da condução do oficial de justiça, para a realização dos atos de constrição. Cumpra-se. Int.

0002954-16.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSEMEIRE CRISTINA BORGES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005767-16.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIO ALVES FERREIRA
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: FÁBIO ALVES FERREIRA (CPF 383.171.278-69) ENDEREÇO: AV. AMÉRICO BRASILIENSE, N. 457, JARDIM BUSCARDI, MATÃO/SP, CEP 15991-220 Valor da dívida: R\$ 12.478,87 (02/04/2013) Fls. 29: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo

Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0005768-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE DAMIAO DE ALBUQUERQUE SILVA

Fls. 39: indefiro o pedido formulado, uma vez que foi efetuada a restrição de transferência dos veículos encontrados através de pesquisa pelo sistema RENAJUD, conforme se verifica da certidão de fls. 28. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006142-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARIEL BETTINI

Fls. 34: desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 23/30, instruindo-as com os comprovantes de recolhimento da condução do oficial de justiça, a fim de que sejam cumpridos os atos de constrição. Cumpra-se. Int.

0006338-84.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO LUIZ DOS SANTOS

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRPF do executado Luciano Luiz dos Santos. Assim, considerando a certidão de fls. 22 e o comando da parte final do r. despacho de fls. 19, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007432-67.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA X ALVARO DE CARVALHO RODRIGUES X NEMER MALAVOLTA JUNIOR(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 181/182: trata-se de embargos de declaração opostos pelos executados, no intuito de suprimir alegada omissão no que tange ao pedido alternativo de efetuar o pagamento das custas e demais despesas processuais ao final da demanda. Recebo os presentes embargos, posto que manejados dentro do prazo legal, mas rejeito-os por inexistir expressa disposição legal que ampare a pretensão dos executados que, inclusive, colide com o disposto no art. 19 do CPC. Portanto, mantenho o r. despacho de fls. 180. Fls. 183: indefiro o pedido, considerando a existência de penhora de bem suficiente para a garantia da dívida executada (fls. 97/98, 109/110). Por fim, concedo à exequente, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0008865-09.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVIA CANDIDA PEREIRA

Fls. 46/47: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema

INFOJUD. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se vista ao exequente para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0013676-12.2013.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERT EVERTON DOS SANTOS

Fls. 78: desentranhe-se e adite-se a deprecitada de fls. 67/74, instruindo-a com os comprovantes de recolhimento da condução do oficial de justiça, para o seu integral cumprimento. Cumpra-se. Int.

0014110-98.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE E CORREA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELIAZAR VICENTE X GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: VICENTE E CORREA PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ 13.758.346/0001-03) ENDEREÇO: AV. PORTUGAL, N. 505, CENTRO, ARARAQUARA-SP, CEP 14810-075 ELIAZAR VICENTE (CPF 035.803.248-29) ENDEREÇO: RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, N. 4535, SANTA ANGELINA, ARARAQUARA-SP, CEP 14802-205 GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORREA (CPF 291.599.788-80) ENDEREÇO: RUA JOSÉ ANTONIO JARDIM DE FREITAS, N. 22, VILA HARMONIA, ARARAQUARA-SP, CEP 14802-165 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 51.409,06 (30/09/2013) Citem-se os executados. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação. Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; 1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0014487-69.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RHX - PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME X DANIELA DE OLIVEIRA QUEIROZ X AMERICO DE OLIVEIRA QUEIROZ

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: RHX - PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME (CNPJ 08.206.109/0001-91) ENDEREÇO: RUA CASTRO ALVES, N. 1957,

SALA 06, CENTRO, ARARAQUARA/SP, CEP 14.801-450DANIELA DE OLIVEIRA QUEIROZ (CPF 223.267.488-67)ENDEREÇO: AV. FEIJÓ, N. 1297, APT. 05, CENTRO, ARARAQUARA, CEP 14.801-140AMERICO DE OLIVEIRA QUEIROZ (CPF 004.940.640-05)ENDEREÇO: AV. FEIJÓ, N. 1297, APT. 05, CENTRO, ARARAQUARA, CEP 14.801-140VALOR DA DÍVIDA: R\$ 48.693,64 (31/10/2013)Citem-se os executados.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação.Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int.

0014488-54.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B M ARAUJO MONTAGENS LTDA X SERGIO ANTONIO DUARTE TEIXEIRA X BARBARA MENDONCA ARAUJO

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:B M ARAUJO MONTAGENS LTDA (CNPJ 10.366.152/0001-66)ENDEREÇO: RUA PADRE DUARTE, N. 3516, SANTA ANGELINA, ARARAQUARA/SP, CEP 14.802-215SÉRGIO ANTONIO DUARTE TEIXEIRA (CPF 939.789.280-00)ENDEREÇO: RUA ROLANDO LUPO, N. 554, JARDIM PRIMAVERA, ARARAQUARA, CEP 14.800-490BARBARA MENDONÇA ARAÚJO (CPF 004.940.640-05)ENDEREÇO: RUA ROLANDO LUPO, N. 554, JARDIM PRIMAVERA, ARARAQUARA-SP, CEP 14802-460VALOR DA DÍVIDA: R\$ 235.200,38 (31/10/2013)Citem-se os executados.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação.Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência,

o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010726-06.2008.403.6120 (2008.61.20.010726-4) - RODOPOSTO RUBI LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 293/298, bem como da certidão de fls. 302 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005263-10.2013.403.6120 - FRIOAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008588-27.2012.403.6120 - CARLOS OSORIO SOUZA CALDAS NETO - ME(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito judicial de fls. 64. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043350-83.2000.403.0399 (2000.03.99.043350-8) - CECILIA DA CUNHA SAES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CECILIA DA CUNHA SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora junte aos autos o contrato de honorários. Sem prejuízo, restitua-se em definitivo o procedimento administrativo em apenso para a Agência da Previdência Social em Itápolis/SP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004712-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora/exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0005929-50.2009.403.6120 (2009.61.20.005929-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO CHAGAS X CARMEN JULIANA MICHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CHAGAS

Fls. 138/139: determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob sigilo de justiça, anotando-se. Dê-se vista ao exequente para o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado de fls. 127/134 para o seu integral cumprimento. Cumpra-se. Int.

0000091-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DJALMA FERNANDO LUSTRI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANTANA E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO E SP221275 - PEDRO FONTES BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA FERNANDO LUSTRI

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o alegado pelo executado às fls. 194/199 e documentos de fls. 200/229 e de fls. 233/234, no prazo de 10 (dez) dias.

0003389-92.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0011024-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC. 3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005330-43.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AILTON BENEDITO ANDRADE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON BENEDITO ANDRADE SANTANA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: AILTON BENEDITO ANDRADE SANTANA (CPF 149.454.468-73) ENDEREÇO: RUA MOYSÉS MUSSE, N. 61, VALE DO SOL, ARARAQUARA/SP, CEP 14804-070 Valor da dívida: R\$ 27.331,11 (09/10/2013) Fls. 50/51: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em

seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011599-64.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS HENRIQUE FRANCO DOS SANTOS X EDITE DE JESUS GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 47 verso, intime-se a Dra. Márcia de Arruda Destefani, OAB/SP nº 257.701, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o seu cadastro no programa de Assistência Judiciária Gratuita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), e entregue em secretaria os documentos exigidos, sob pena de não pagamento dos honorários arbitrados. Após a regularização do cadastro, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários. Escoado tal prazo, tornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0013678-79.2013.403.6120 - VALDIR RIBEIRO DA SILVA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 24/25: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/17, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Outrossim, indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/06 ante a expressa vedação contida no artigo 178, do Provimento supracitado, e os de fls. 07/10 por se tratarem de cópias reprográficas. Após, considerando a certidão de fls. 23 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004985-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004985-3) - ANTONIO MARCONATO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado o INSS a se manifestar acerca dos documentos trazidos pelo autor às fls. 286/288. Prazo: 10 dias.

0000793-19.2002.403.6120 (2002.61.20.000793-0) - DUPAS & SAMBIASE LTDA(SP147353 - MARIA LUCIA DUPAS E SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 230/235. Indefiro o pedido formulado pela parte autora. Outrossim acolho os cálculos apresentado pela contadoria do Juízo às fls. 220/222 no montante de R\$ 26.199,00 (vinte seis mil, cento e noventa e nove reais). Cabe dizer que a dívida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Expeça-se alvará para levantamento dos valores do saldo remanescente, intimando-se o i. patrono da CEF para retirá-lo no prazo de sessenta dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fíndo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000659-21.2004.403.6120 (2004.61.20.000659-4) - THEREZA MADURO FANTINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 228/229 e do documento de fls. 265/266 aguarde-se em Secretaria o julgamento do AREsp 306237/ SP. Intime-se.

0005455-55.2004.403.6120 (2004.61.20.005455-2) - DOLORES PRIMONI DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fls. 180: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0008089-87.2005.403.6120 (2005.61.20.008089-0) - PAULO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

0006671-80.2006.403.6120 (2006.61.20.006671-0) - LUIZ LOPES NEVES(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da notícia do óbito do autor Luiz Lopes Neves às fls. 537, suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC, para que o patrono do falecido apresente aos autos cópia da certidão de óbito e promova a habilitação do espólio ou de seus sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.212/1991, devidamente representados processualmente. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004362-52.2007.403.6120 (2007.61.20.004362-2) - ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004700-26.2007.403.6120 (2007.61.20.004700-7) - RUBENS FERNANDES FREITAS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP269261 - RENE CONTRERA RAMOS CAMARGO)
Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000832-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000832-8) - ROSELI GOMES DA SILVA LEMES(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1) - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008742-84.2008.403.6120 (2008.61.20.008742-3) - NAIR GAMA CRECENDIO(SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0009904-17.2008.403.6120 (2008.61.20.009904-8) - ELIAQUIM MARIANO DE SOUZA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003406-65.2009.403.6120 (2009.61.20.003406-0) - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003892-16.2010.403.6120 - ANTONIO DE JESUS FILHO(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/90, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0006952-94.2010.403.6120 - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 305: Defiro o requerido pelo autor.Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 300.Int. Cumpra-se.

0007762-35.2011.403.6120 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 155/244, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, no valor de R\$ 22.347,29 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte nove centavos) e o valor de R\$ 2.234,73 (dois mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos) de honorários de sucumbência.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

0008760-03.2011.403.6120 - ERALDO GOMES DA SILVA(SP255965 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X GSV SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

1. Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 130/132, no valor de R\$ 8.017,32 (oito mil, dezessete reais e trinta e dois centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).2. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.4. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004701-98.2013.403.6120 - MARILUCIA MOREIRA POLICE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0014119-60.2013.403.6120 - VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: Defiro o prazo para apresentação dos cálculos, conforme requerido pelo i. patrono da parte autora.Int.

0001809-85.2014.403.6120 - AURELIO BRAZ(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001810-70.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-85.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO BRAZ(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2) - NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Fls. 246/283: Ao SEDI para alteração da denominação social da sociedade de advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados para Martucci Melillo Advogados Associados. Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007291-48.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-94.2009.403.6120 (2009.61.20.001186-1)) RUD DO CARMO URBAN(SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimado a parte autora a se manifestar acerca dos documentos trazidos pela CEF às fls. 46/48. Prazo: 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006436-21.2003.403.6120 (2003.61.20.006436-0) - MARIO GIUSTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório. Int. Cumpra-se.

0005637-07.2005.403.6120 (2005.61.20.005637-1) - MARIA JOSE TAVARES DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

Fls. 278: Indefiro o pedido, já consta nos autos às fls. 256/259 cópia da sentença transitada em julgado da existência da união estável conforme fls. 256/259. Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 219 item 4 providenciando a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios. Int. Cumpra-se.

0002315-42.2006.403.6120 (2006.61.20.002315-1) - RONALDO ROBERTO PINHEIRO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RONALDO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos trazidos às fls. 193/202, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido Sr. Ronaldo Roberto Pinheiro, quais sejam, seus filhos, Sr a. Maria Cristina de Assis Pinheiro e Francisco José de Assis Pinheiro. Ao SEDI para as anotações necessárias.

Expeça-se ofício à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 11810005508051133, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20130154481 seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Após, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Sem prejuízo, intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fls. 186. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0006414-21.2007.403.6120 (2007.61.20.006414-5) - CLAUDIA NUNES DE PAULA(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CLAUDIA NUNES DE PAULA X CAIXA SEGURADORA S/A X CLAUDIA NUNES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo homologado às fls. 329/331. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009033-21.2007.403.6120 (2007.61.20.009033-8) - FELICIO GOMES NETO(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FELICIO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/159: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0001012-22.2008.403.6120 (2008.61.20.001012-8) - ONDINA CESTARI ASSUMPÇÃO X ALCIDES GOMES DE ASSUMPÇÃO X VERA LUCIA PAVAM X LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO X FATIMA APARECIDA ASSUMPÇÃO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALCIDES GOMES DE ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PAVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/274: Defiro o pedido conforme requerido. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para proceder a transferência do numerário de fls. 224 a ordem do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Forum Estadual de Araraquara/SP. Após, com a comprovação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

0001184-61.2008.403.6120 (2008.61.20.001184-4) - NORMA TURAZZA DE LUCCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NORMA TURAZZA DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o falecimento da autora, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos herdeiros. Após, dê-se nova vista ao INSS. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando-se a manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0002065-67.2010.403.6120 - ANA MARIA REVOREDO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP263922 - JOSÉ ROBERTO HARB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELISA PERPETUA DE OLIVEIRA SILVA X DANIELE DE OLIVEIRA SILVA X DANILO DE OLIVEIRA SILVA X ELOISA DE OLIVEIRA SILVA(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X ANA MARIA REVOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/228: Mantenho a r. decisão de fls. 222, pelos seus próprios fundamentos. Outrossim, defiro o prazo conforme requerido. Int.

0002604-96.2011.403.6120 - JOAO FORTUNATO(SP292375 - ARIELA JANAINA MINIUSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X JOAO FORTUNATO X UNIAO FEDERAL nos termos da Portaria n. 08/2011, fica intimada a Fazenda Nacional a se manifestar acerca dos documentos

trazidos pelo autor às fls. 215/221. Prazo: 10 dias.

Expediente Nº 6108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008832-78.2010.403.6102 - ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido.Int.

0008729-17.2010.403.6120 - WALTER JOSE AGUSTONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Fls. 211: Defiro a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo desta ação conforme requerido pelo autor. Ao SEDI para as anotações devidas.Outrossim, intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a petição de fls. 244, sob pena de desentranhamento. Int. Cumpra-se.

0010392-64.2011.403.6120 - LAERCIO OSVALDO BOTERO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial apresentado, com resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 214 e com os esclarecimentos requeridos pelo INSS às fls. 215/222 quanto à ciências das partes sobre a realização da perícia técnica.Após, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003775-54.2012.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE ANTONIO FRANZIN(SP096014 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP063685 - TARCISIO GRECO)

Fls. 650/654: Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a r. decisão de fls. 648, tendo em vista a composição do custo da hora técnica pericial apresentada, conforme anexo do Regulamento de Honorários do IBAPE/SP (fls. 606/614).Outrossim, cumpre esclarecer que, em que pese o Sr. Perito Judicial requerer o arbitramento dos honorários provisórios, a r. decisão de fls. 648 arbitrou o valor de R\$ 22.500,00 a título de honorários definitivos.Concedo à União Federal o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para que proceda o depósito dos honorários periciais arbitrados, sob pena de preclusão da prova pericial.Com a comprovação do pagamento, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

0008830-83.2012.403.6120 - REINALDO APARECIDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empresa Bambozzi Soldas Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade (de 09/06/1978 a 31/03/1979, de 01/07/1990 a 30/10/1995 e de 06/03/1997 a 27/02/2007). Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0001328-59.2013.403.6120 - JOSE ADELSON DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 91/99.Anote-se.Aguarde-se a realização da perícia técnica designada.Intime-se. Cumpra-se.

0003260-82.2013.403.6120 - MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101: Defiro o pedido do Sr. Perito Judicial para que os trabalhos periciais sejam elaborados, possibilitando conclusão pericial que siga apenas os termos legalmente pertinentes, conforme requerido no item c da manifestação retro.Intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos.Int. Cumpra-se.

0005646-85.2013.403.6120 - JOEL RIBEIRO DOS REIS X ROSELI DO CARMO DADA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER

GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 171: Preliminarmente, esclareça o autor se desiste do pedido principal desta ação, em face do pedido para levantamento da quantia depositada pela CEF.Int.

0006875-80.2013.403.6120 - MARCELO EDUARDO BATISTA SOARES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, ou no silêncio, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0007129-53.2013.403.6120 - SAMUEL CARRIERI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007180-64.2013.403.6120 - ELIZABETE FERREIRA GOMES(SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 23/04/2014 às 14h50m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Int. Cumpra-se.

0007891-69.2013.403.6120 - TEREZINHA CAMARGO RABATINI(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X UNIAO FEDERAL

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0008375-84.2013.403.6120 - CLEUSA BARBOSA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 87: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 74/83.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 84.Int. Cumpra-se.

0008563-77.2013.403.6120 - TATIANE PRISCILA FERREIRA DE SOUZA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA E SP192149E - TONI ROGERIO SILVANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008592-30.2013.403.6120 - MERELLIN APARECIDA MONTEIRO ZANATTA(SP247199 - JOSE MARIO BRAGHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF de fls. 242/243.

0009230-63.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ANTONIOSI TECNOLOGIA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP079441 - ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE)

Fls. 518/520: Indefiro o pedido de produção de prova pericial tendo em vista os documentos do Ministério do Trabalho e Emprego, juntados aos autos às fls. 35/43.Outrossim, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes.Depreque-se à Comarca de Matão/SP a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (fls. 518/520) e pelo INSS (fls. 521).Int. Cumpra-se.

0009324-11.2013.403.6120 - ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA DA SILVA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/338: Indefero o pedido formulado pela União Federal de distribuição de responsabilidade entre os três entes (Federal, Estadual e Municipal), nos termos da r. decisão de fls. 237/240 que reconsiderou o r. despacho de fls. 226, mantendo apenas a União Federal no polo passivo da presente demanda. Ademais, a decisão liminar foi concedida mediante o efeito suspensivo ativo deferido no agravo de instrumento interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 286/327. Int. Cumpra-se.

0009510-34.2013.403.6120 - IVAN CARLOS ALVES FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0009684-43.2013.403.6120 - ELENILDO JOSE MILANEZ DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0012710-49.2013.403.6120 - ROSIMEIRE CORREIA DE LIMA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 20/05/2014, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0012990-20.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO CANOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 23/04/2014 às 17h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0013226-69.2013.403.6120 - NIVALDO CINEL(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013369-58.2013.403.6120 - JOSE CARLOS SAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013565-28.2013.403.6120 - WLADEMIR MELLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013566-13.2013.403.6120 - SIDNEI JERONIMO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013804-32.2013.403.6120 - GUSTAVO CLARO ALVES X ANTONIO SERGIO ALVES(SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CONSORCIOS S/A

Acolho a emenda à inicial de fls. 109. Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0014595-98.2013.403.6120 - ALINE FERNANDA THEODORO BUENO DE GODOY X TIAGO FORTES BUENO DE GODOY(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI E SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014750-04.2013.403.6120 - GUILHERME LUIZ CERNIATO X RUI RIBEIRO BARBOSA(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0014811-59.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou conversão para aposentadoria especial atribuindo a causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Intimado para demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, o autor limitou-se a informar que o valor da causa foi atribuído com a somatória das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas mais os 60 (sessenta) salários mínimos pelos danos morais. Assim, deduzindo do valor atribuído à causa os 60 salários mínimos pelos danos morais, chega-se na importância de R\$ 3.320,00 (R\$ 44.000,00 - R\$ 40.680,00). Verifica-se que o valor da causa se mostra indevido, uma vez que a parte autora estimou valor excessivo de indenização por danos morais. Dessa forma, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 6.640,00 (seis mil, seiscentos e quarenta reais), sendo o somatório das parcelas vencidas, mais o valor de R\$ 3.320,00 de danos morais. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido ser possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (REsp 783.503/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe: 10/12/2009; AgRg no REsp 1.096.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.3.2009; REsp 1.078.816/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 11.11.2008; AgRg no Ag 460.638/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 23.6.2003, p. 357; AgRg no Ag 711.517/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 16.11.2009; REsp 200.109/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, JBCC, vol. 189, p. 263; REsp 753.147/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 5.2.2007, p.412; RESP 231363/GO, DJ 30/10/2000, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma; RESP 154991/SP, DJ 09/11/1998, Min. Barros Monteiro, 4ª Turma). Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento. Cumpra-se.

0014952-78.2013.403.6120 - MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para resposta. Sem prejuízo, oficie-se à empresa CPFL - Cia. Paulista de Força e Luz, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0015233-34.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARECIDA DA SILVA SEGURA RUIZ(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

(c2) Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0015295-74.2013.403.6120 - ROBSON JOSE GIULIANI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0015297-44.2013.403.6120 - JOSE FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Fernando Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza e conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma estar incapacitado para o trabalho em razão de acidente de carro, ocorrido em 19/06/2011, ocasionando fratura de úmero direito (ombro), trauma na boca com fratura de 07 (sete) dentes e perda total de 1 (1º pré molar superior direito) e contusão do joelho esquerdo, sequelas estáveis e sem prognóstico de melhoras. Em virtude disso, recebeu o benefício por incapacidade no período de 19/07/2011 a 01/03/2013 (NB 546.847.455-3). Posteriormente, teve seus pedidos de auxílio-doença indeferidos pela autarquia previdenciária, embora seus problemas de saúde persistissem. Juntou documentos (fls. 15/126). Às fls. 135 foi afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo n. 0002563-37.2013.403.6120, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 127, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 135. O autor manifestou-se às fls. 139, juntando documento às fls. 140. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 141/142. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor possui 57 anos de idade (fls. 18) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 141/142), registram recolhimentos previdenciários nos períodos de 05/1985 a 07/1985, de 09/1985 a 05/1986, de 07/1986 a 08/1986, 10/1986, de 01/1987 a 06/1988, de 08/1988 a 05/1990, 07/1990, de 04/1996 a 10/1996, de 04/2003 a 06/2005, de 08/2005 a 10/2009, de 12/2009 a 08/2010, de 12/2010 a 07/2011 e 02/2012 e vínculo empregatício de 01/02/1995 a 09/1995. Além disso, recebeu auxílio-doença no interregno de 19/06/2011 a 01/03/2013 (NB 546.847.455-3). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos atestado médico datado de 31/01/2014 (fls. 140), que descreve a enfermidade que o acomete gerando dor e limitação funcional. Juntou, ainda, cópias extraídas dos autos do processo n. 0016389-66.2011.8.26.0037, em trâmite na 2ª Vara Cível de Araraquara (fls. 45/54). Apesar disso, nesta análise sumária, reputo que referidos documentos não são suficientes para comprovar a ocorrência de total incapacidade para o trabalho, sobrepondo-se ao decidido pelo Instituto-réu em 12/08/2013, que atestou a sua aptidão para o trabalho (fls. 22). Portanto, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa do autor, devendo, por ora, prevalecer a decisão administrativa do INSS de indeferimento do benefício previdenciário ora requerido (fls. 22). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do

Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015298-29.2013.403.6120 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0015300-96.2013.403.6120 - GILDAZIO DA SILVA REGO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44: Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 43, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, esclarecer o alegado no segundo parágrafo da fls. 03, tendo em vista que se aposentou em 18/07/2007, conforme carta de concessão de fls. 15/19. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015301-81.2013.403.6120 - VERA LUCIA CUPRI ARANHA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30: Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fls. 29, concedo nova oportunidade ao requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, esclarecer o alegado no primeiro parágrafo da fls. 03, tendo em vista que se aposentou em 21/09/2006, conforme carta de concessão de fls. 15. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015331-19.2013.403.6120 - MARIA JOSE DUARTE MAZZEI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257):a) apresentar comprovantes atualizados de rendimentos da autora Maria Jose Duarte Mazzei (por ex.: detalhamento de crédito, contracheque, hollerith, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita;b) ou recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, venham-me os autos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0015481-97.2013.403.6120 - ANTONIA IMACULADA DE LASPORA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIA IMACULADA DE LASPORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de do benefício previdenciário auxílio-doença atribuindo à causa o valor de R\$ 42.036,00 (quarenta e dois mil e trinta e seis reais). Intimado para demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, o autor limitou-se a informar que o valor da causa foi atribuído com a somatória das 12 parcelas vincendas (R\$ 8.136,00) e de 50 (cinquenta) salários mínimos pelos danos morais. Assim, deduzindo do valor atribuído à causa os 50 salários mínimos pelos danos morais, chega-se na importância de R\$ 8.136,00 (R\$ 42.036,00 - R\$ 33.900,00). Verifica-se que o valor da causa se mostra indevido, uma vez que a parte autora estimou valor excessivo de indenização por danos morais. Dessa forma, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 16.272,00 (dezesseis mil, duzentos e setenta e dois reais), sendo o somatório de 12 parcelas vincendas, mais o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais) de danos morais. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido ser possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (REsp 783.503/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe: 10/12/2009; AgRg no REsp 1.096.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.3.2009; REsp 1.078.816/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 11.11.2008; AgRg no Ag 460.638/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 23.6.2003, p. 357; AgRg no Ag 711.517/MG,

4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 16.11.2009; REsp 200.109/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, JBCC, vol. 189, p. 263; REsp 753.147/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 5.2.2007, p.412; RESP 231363/GO, DJ 30/10/2000, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma; RESP 154991/SP, DJ 09/11/1998, Min.Barros Monteiro, 4ª Turma).Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.Intime-se. Cumpra-se.

0015482-82.2013.403.6120 - ADEMIR MARTINS MARCELINO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ADEMIR MARTINS MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e/ ou conversão para aposentadoria especial atribuindo a causa o valor de R\$ 51.740,64 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos). Intimado para demonstrar o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 (doze) prestações vincendas, o autor limitou-se a informar que o valor da causa foi atribuído com a somatória das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas mais os 60 (sessenta) salários mínimos pelos danos morais. Assim, deduzindo do valor atribuído à causa os 60 salários mínimos pelos danos morais, chega-se na importância de R\$ 11.060,64 (R\$ 51.740,64 - R\$ 40.680,00). Verifica-se que o valor da causa se mostra indevido, uma vez que a parte autora estimou valor excessivo de indenização por danos morais.Dessa forma, a fim de evitar a violação da regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 22.121,28 (vinte e dois mil, cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos), sendo o somatório das parcelas vencidas, mais o valor de R\$ 11.060,64 de danos morais. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido ser possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (REsp 783.503/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi, DJe: 10/12/2009; AgRg no REsp 1.096.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.3.2009; REsp 1.078.816/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 11.11.2008; AgRg no Ag 460.638/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 23.6.2003, p. 357; AgRg no Ag 711.517/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 16.11.2009; REsp 200.109/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, JBCC, vol. 189, p. 263; REsp 753.147/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 5.2.2007, p.412; RESP 231363/GO, DJ 30/10/2000, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma; RESP 154991/SP, DJ 09/11/1998, Min.Barros Monteiro, 4ª Turma).Tendo em vista que o valor retificado da causa se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal nesta Subseção para o seu processamento.Cumpra-se.

0000441-41.2014.403.6120 - ROSELY MARTINEZ NEVES(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.ROSELY MARTINEZ NEVES oferece embargos de declaração da decisão de fls. 143, requerendo a reintegração dos litisconsortes no polo ativo da ação. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório.Acréscimo ainda que a petição inicial do presente feito qualifica apenas a autora Rosely Martinez Neves, não constando qualquer referência a outros autores, nos termos do art. 282, II, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000727-19.2014.403.6120 - LEOPOLDINA ALMEIDA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Leopoldina Almeida Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Afirma estar incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de leucoma extenso em córnea do olho direito, esclerose de Criss Blim incipiente, olho esquerdo com leucoma em córnea não atingindo área pupilar, protusão de disco L4-L5 com espondiloartrose, sinais de fibromialgia, outros transtornos de discos intervertebrais, outros

transtornos dos tecidos moles não classificados em outra parte, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, espondilose lombossacra, abaulamentos discais posteriores L4-L5 e L5-S1, sinais de espondilodiscopatia degenerativa T11-T12. Em virtude disso, recebeu o benefício por incapacidade no período de 20/02/2006 a 15/03/2007 (NB 516.132.086-5). Posteriormente, teve seus pedidos de auxílio-doença indeferidos pela autarquia previdenciária, embora seus problemas de saúde persistissem. Apresentou quesitos (fls. 07/09). Juntou documentos (fls. 10/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 31, oportunidade em que foi determinado a parte autora, que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa, discriminado as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. A autora manifestou-se às fls. 32. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 33/34. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 59 anos de idade (fls. 12) e conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (fls. 33), registram vínculos empregatícios nos períodos de 07/12/1978 sem data de rescisão, de 16/08/1979 a 13/09/1979, de 15/10/1985 a 26/02/1986, de 01/09/1986 a 30/09/1986, de 19/01/1996 a 11/07/1996 e de 08/06/2009 a 02/06/2010 e recolhimento previdenciário em 11/1991, 01/1992 e de 04/2004 a 11/2005. Além disso, recebeu auxílio-doença no interregno de 20/02/2006 a 15/03/2007 (NB 516.132.086-5). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou aos autos avaliação oftalmológica datada de 30/07/2007 (fls. 24), relatórios médicos datados de 22/12/2011 (fls. 25) e 17/10/2013 (fls. 26) e exames (fls. 27/28), que descrevem as enfermidades que a acometem. Apesar disso, nesta análise sumária, reputo que referidos documentos não são suficientes para comprovar a ocorrência de total incapacidade para o trabalho, sobrepondo-se ao decidido pelo Instituto-réu em 06/11/2013, que atestou a sua aptidão para o trabalho (fls. 23). Portanto, não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação de incapacidade laborativa da autora, devendo, por ora, prevalecer a decisão administrativa do INSS de indeferimento do benefício previdenciário ora requerido (fls. 23). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001765-66.2014.403.6120 - NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Diante da necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia do procedimento administrativo referente à notificação de lançamento n. 2007/608400126672050. Intime-se. Cumpra-se.

0002052-29.2014.403.6120 - JEREMIAS TADEU VANALLI (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002054-96.2014.403.6120 - AUGUSTO MORELLI (SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002221-16.2014.403.6120 - ROSELI TOME SANTANA X TALITA CRISTINA SANTANA (SP265574 - ANDREIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os requerentes para, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257): a) apresentarem comprovantes atualizados de rendimentos da autora Talita Cristina Santana (por ex.: detalhamento de crédito, contracheque, hollerith, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; b) ou recolherem o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 e na Tabela I, Anexo IV, do Provimento COGE N° 64, de 28 de abril de 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser

recolhido com a propositura da ação) e da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para tanto, venham-me os autos à conclusão. Intime-se. Cumprase.

0002328-60.2014.403.6120 - SEBASTIAO APARECIDO DE ABREU(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Sebastião Aparecido de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 26/06/2013 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 163.718.031-1), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial os interregnos de 21/05/1985 a 29/01/1992 (Gulmac Ind. e Comércio Ltda.), de 29/04/1995 a 31/08/1998 (MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda.), de 02/08/1999 a 04/01/2001 (Tech-Inox Ind. e Comércio Ltda.), de 01/02/2001 a 29/06/2001 (John Bean Technologies Máquinas e Equip. Industriais), 12/11/2001 a 06/11/2006 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A), 12/12/2006 a 13/04/2008 (OCV Ind. e Com. de Equipamentos Ltda.), de 01/08/2008 a 26/06/2013 (MMC Equipamentos Industriais Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos pelo INSS, perfaz um total de 26 anos e 15 dias de atividade insalubre, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 31/67. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 70/71. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fls. 67), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes do extrato do Sistema CNIS (fls. 60/66), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa o INSS não reconheceu o trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (fls. 103/105 do PA, conforme mídia eletrônica de fls. 67). Assim, considerando que nem todos os períodos podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Sem prejuízo, oficie-se às empresas constantes da inicial (fls. 03/04) para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos em que o autor laborou nos estabelecimentos citados e pretende o reconhecimento da especialidade. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumprase.

Expediente Nº 6117

EXECUCAO DA PENA

0004187-10.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO CESAR MARASCA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS)

SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo César Marasca, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0300616-46.1996.403.6102 da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 333, caput e parágrafo único do Código

Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários. Audiência admonitória às fls. 84. Às fls. 122/123 o Ministério Público Federal, requereu a declaração de extinção da pena por ter o condenado preenchido os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XV, do Decreto nº 8172/2013. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que o condenado Paulo César Marasca preenche os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XV, do Decreto nº 8172/2013. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO CÉSAR MARASCA, RG nº 8.520.643-SSP-SP, CPF nº 035.653.778-10, nascido em 26/10/1958, filho de Plínio Marasca e de Belmira Gibelli Marasca. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008383-23.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADALGISA APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA(SP075217 - JOSE MARIO SPERCHI)

SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Adalgisa Aparecida Viana de Oliveira, qualificada nos autos, que foi condenada na ação penal nº 000817-72.2000.403.6102 da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma na modalidade de prestação de serviços comunitários e outra de prestação pecuniária. Audiência admonitória às fls. 90/91. Às fls. 146/147 o Ministério Público Federal, requereu a declaração de extinção da pena por ter a condenada preenchido os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XV, do Decreto nº 8172/2013. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que a condenada Adalgisa Aparecida Viana de Oliveira preenche os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XV, do Decreto nº 8172/2013. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADALGISA APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA, RG nº 8.447.833-SSP-SP, CPF nº 122.304.408-45, nascida em 17/02/1963, filha de Geraldo Ferreira Viana e de Ruth Demétrio Viana. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004496-74.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PAULO SERGIO SILVEIRA(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO)

SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Sérgio Silveira, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0000961-84.2003.403.6120 desta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma na modalidade de prestação de serviços comunitários e outra na prestação pecuniária. Audiência admonitória às fls. 49/verso. Às fls. 170/171 o Ministério Público Federal, requereu a declaração de extinção da pena por ter o condenado preenchido os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8172/2013. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que o condenado Paulo Sérgio Silveira preenche os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8172/2013. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO SÉRGIO SILVEIRA, RG nº 8.263.627-SSP-SP, CPF nº 868.757.958-68, nascido em 17/07/1955, filho de Anor Silveira e de Leonilda Alves de Oliveira. Comunique-se a Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010357-41.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X VITAL LOPES VACCARI TESINI(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

SENTENÇA Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Vital Lopes Vaccari Tesini, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0005355-32.2006.403.6120 da 2ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8137/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários. Audiência admonitória às fls. 41/verso. Às fls. 102/103 o Ministério Público Federal, requereu a declaração de extinção da pena por ter o condenado preenchido os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8172/2013. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que o condenado Vital Lopes

Vaccari Tesini preenche os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8172/2013. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VITAL LOPES VACCARI TESINI, RG nº 5.636.823-SSP-SP, CPF nº 050.692.898-53, nascido em 08/01/1946, filho de Francisca de Assis Lopes Tesini. Comunique-se a Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007481-78.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X GERARDO PAULINO DE VASCONCELOS(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA E SP243612 - SILVIO AUGUSTO PELLEGRINI DE OLIVEIRA)

SENTENÇATrata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Gerardo Paulino de Vasconcelos, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0006788-12.2003.403.6109 da 3ª Vara Federal de Piracicaba-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 184, 2º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços comunitários. Às fls. 37 e 47/48 foi determinada a intimação do condenado para dar início ao cumprimento da pena. Às fls. 92/93 o Ministério Público Federal requereu a concessão do indulto e a declaração de extinção da pena por ter o condenado preenchido os requisitos previstos no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8172/2013. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que o condenado Gerardo Paulino de Vasconcelos preenche os requisitos do indulto previsto no artigo 1º, XIII, do Decreto nº 8172/2013. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERARDO PAULINO DE VASCONCELOS, RG nº 22.311.054-1-SSP-SP, CPF nº 258.682.173-49, nascido em 27/05/1964, filho de Francisco Paulino de Vasconcelos e de Maria Rocilda de Vasconcelos. Comunique-se a Central de Penas Alternativas de Araraquara-SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005764-61.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE LUCCA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

SENTENÇATrata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Sílvio de Lucca, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0005125-58.2004.403.6120 desta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 2º, da Lei nº 8176/91, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. Audiência admonitória às fls. 68/verso. O Ministério Público Federal (fls. 90/92), requereu a declaração de extinção da pena pelo seu integral cumprimento. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que o sentenciado Sílvio de Lucca cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÍLVIO DE LUCCA, RG nº 13.235.216-SSP/SP, CPF nº 098.803.738-63, nascido em 27/10/1961, filho de Olívio de Lucca e de Norma Turazza de Lucca. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005765-46.2013.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X OLIVIO DE LUCCA JUNIOR(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

SENTENÇATrata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Olívio de Lucca Júnior, qualificado nos autos, que foi condenado na ação penal nº 0005125-58.2004.403.6120 desta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, pela prática da conduta descrita no artigo 2º, da Lei nº 8176/91, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. Audiência admonitória às fls. 67/verso. O Ministério Público Federal (fls. 87/89), requereu a declaração de extinção da pena pelo seu integral cumprimento. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que o sentenciado Olívio de Lucca Júnior cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Ante o exposto, nos termos do artigo 66, II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLÍVIO DE LUCCA JÚNIOR, RG nº 22.711.987-3-SSP/SP, nascido em 05/01/1970, filho de Olívio de Lucca e de Norma Turazza de Lucca. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, e oficie-se à D.P.F. e ao T.R.E. comunicando. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006203-72.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-25.2013.403.6120) ZILDA MARGARETE RODRIGUES(SP287846 - GEISA APARECIDA CILIÃO CRIPPA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido formulado por Zilda Margarete Rodrigues objetivando a restituição do veículo VW/Gol 1.0, placas DQX 4993, cor branca, apreendido em 06/05/2013 nos autos do Inquérito Policial n.º 0006038-25.2013.403.6120, em virtude de prisão em flagrante de Wilson da Silva e Gleison Douglas Fogaça da Silva. O veículo em questão estava na garagem da residência dos indiciados e dentro dele foram localizados muitos pacotes de cigarros sem documentação. A requerente aduziu que é legítima proprietária do bem apreendido. Juntou comprovante das parcelas do carro em seu nome, certidão de registro do veículo, comprovante de registro em carteira de trabalho e holerite. Requereu justiça gratuita. O Ministério Público Federal, às fls. 16/18, manifestou-se pugnando pelo indeferimento do pedido, alegando que o bem cuja restituição se pretende foi apreendido na posse de Wilson da Silva e Gleison Douglas Fogaça da Silva, ambos presos por manterem em depósito grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, sem regular documentação e grande parte da mercadoria fora localizada no interior do citado veículo. É o relatório necessário. Passo a apreciar o pedido. Da análise dos autos restou demonstrado que a requerente é terceira interessada e é a legítima proprietária do veículo apreendido (fls. 10). De outro vértice, a teor do artigo 118, do Código de Processo Penal, o veículo em tela não apresenta mais interesse à investigação criminal afeta ao Inquérito Policial n.º 0006038-25.2013.403.6120, visto que a autoridade policial não requereu a elaboração de laudo pericial, conforme informação acostada às fls. 41. Ou seja, o veículo não se mostra útil à elucidação dos crimes e de sua autoria, não havendo, portanto, óbice formal à sua restituição definitiva. ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, DEFIRO o requerimento pleiteado às fls. 02/03, com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, determinando a restituição do veículo VW/Gol 1.0, placas DQX 4993, cor branca, à requerente, Zilda Margarete Rodrigues, RG n.º 20.320.999-SSP/SP, ou sua defensora Dra. Geisa Aparecida Cilião Crippa, OAB/SP n.º 287.846, em caráter definitivo, desde que não haja outro óbice legal, ou seja, para o Inquérito Policial n.º 0006038-25.2013.403.6120 a apreensão não é mais necessária, todavia, em outro procedimento administrativo pode sê-lo, de forma que aqui afastamos apenas a constrição relacionada no Inquérito Policial n.º 0006038-25.2013.403.6120. Concedo a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, instruindo-o com cópias que se fizerem necessárias, a fim de que efetive a entrega do veículo à requerente ou sua defensora, independente do pagamento de qualquer taxa e/ou despesa referente ao depósito do referido bem, devendo o respectivo termo de entrega, ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a defensora. Ciência ao M.P.F. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial n.º 0006038-25.2013.403.6120. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0008197-43.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-68.2010.403.6120) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X VAGNER CESAR VICKOSKI(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X DIEGO BRUNO BATISTA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Ciência às partes sobre a decisão de fls. 217/218. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0014808-07.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X OCARI MOREIRA(MG127690 - FABIO CABRAL RODRIGUES) X GILBERTO RAMOS LOPES(MT016042 - VIVIANA DE JESUS HIDALGO E MT016046 - JOICE JERONIMO SILVA) X RICARDO SEMLER RODRIGUEZ(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Os acusados Ocari Moreira, Gilberto Ramos Lopes e Ricardo Semler Rodriguez apresentaram defesa prévia às fls. 274/275, 293/294 e 316/319. Indefiro a alegação do acusado Ricardo Semler Rodrigues sobre falta de justa causa para a ação penal por não existirem os elementos integralizadores do tipo penal. A peça acusatória descreve minuciosamente a participação de cada um dos acusados, e vem suportada por provas obtidas na apreensão de entorpecentes, telefones celulares e grande quantia em dinheiro, que é o quanto basta para que seja recebida. A procedência ou não das imputações deverá ser avaliada nas fases instrutória e decisória. A rejeição da denúncia somente poderia se dar ante a ausência de qualquer indício de participação no crime. Exame mais aprofundado sobre as provas não é cabível nesta fase processual. Indefiro também o requerimento de oitiva dos corréus Ocari Moreira e Gilberto Ramos Lopes como testemunhas do acusado Ricardo Semler Rodriguez, ante a impossibilidade de determinar-se a oitiva de corréu como testemunha de outro acusado, uma vez que assegurado àqueles a garantia constitucional de manter-se em silêncio. Nesse sentido são as decisões do Superior Tribunal de

Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. STJ - HC 88223 - Relatora Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG) - 6ª Turma - DJE 19/05/2008 É inviável a oitiva de co-réu, que tem o direito constitucional de permanecer em silêncio (artigo 5º, inciso LXIII), como testemunha, que tem o dever legal de dizer a verdade (artigo 203 do Código de Processo Penal. TRF-3 - HC 38237-SP - Processo nº 2008.03.00.038237-9 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - DJE 03/02/2009 Assim, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Recebo a denúncia de fls. 260/264, oferecida em desfavor de Ocarí Moreira, Gilberto Ramos Lopes e Ricardo Semler Rodriguez, posto que em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 56 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, designo o dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência una de instrução e julgamento, onde serão realizados os interrogatórios dos acusados e inquiridas as testemunhas de acusação, que serão ouvidas também na qualidade de testemunhas de defesa dos acusados. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP requisitando a condução e escolta dos acusados. Oficie-se ao Diretor das Penitenciárias de Araraquara-SP e Itaipava-SP, comunicando. Oficie-se à D.P.F. informando o recebimento da denúncia para inclusão no Infoseg. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50, ao acusado Ocarí Moreira. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Citem-se e intimem-se os acusados. Intimem-se os defensores dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Requiram-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0007579-93.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012131-72.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 113, conforme certidão de fls. 117, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000837-52.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X PEDRO HENRIQUE GOMES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X RIBERCON DISTRIBUIDORA LTDA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X MARIA AUXILIADORA FALCAO APOITIA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X MARCIA MESSIAS DE SOUZA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X VILLA VEICULOS ARARAQUARA LTDA - ME(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Fls. 232/verso: Acolho a manifestação ministerial. Este procedimento foi instaurado para possibilitar a alienação antecipada dos bens apreendidos, portanto excluo destes autos apuração sobre o paradeiro do veículo de placas DTM 6090, Honda CBR 1000 e eventual responsabilidade da depositária Leandra Cristina Massaro Fernandes,

devido ser tais questões tratadas nos autos nº 0001042-18.2012.403.6120, que foi instaurado para abrigar as medidas acautelatórias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001042-18.2012.403.6120. Fls. 235/238: Defiro. Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo para que proceda a baixa do gravame que pende sob o veículo de placas DSY 4870, Fiat/Strada Fire Flex, arrematado por Pedro Santa Ines Rangel. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001042-18.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCIA MESSIAS DE SOUZA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X PAULO CESAR POSTIGO MORAES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X CAROLINA SILVA MIRANDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CARLOS PEREGRINO MORALES(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X ELISEU FERREIRA DA SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X WILZA PENHA DUTRA(SP264024 - ROBERTO ROMANO) X DENIS ROGERIO PAZELLO(SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X MARCIANO ALVES GREGORIO(SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X ADELSON FERNANDES DE SOUZA(GO017970 - ELSON FERREIRA DE SOUSA) X GENILDA APARECIDA LUIS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X DANILO MARCOS MACHADO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MARCELO HENRIQUE DE PAULA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Fls. 1.006/1.007: A requerente Márcia Messias de Souza pleiteou direito de meação referente ao veículo VW/Fox, placas EKP 7130 de propriedade de seu marido Marcelo de Carvalho. Atualmente o veículo encontra-se com restrição judicial pendente de efetiva apreensão e a possuidora já foi intimada para entregá-lo. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal alegou que a propriedade do veículo em questão já foi discutida em ação própria, mas a requerente não foi capaz de provar sua origem lícita e pugnou pela entrega do bem, sob pena de desobediência. Conforme salientado pelo Parquet Federal (fls. 1.033/1.034) a requerente não fez prova da origem lícita do veículo nos autos dos embargos de terceiro nº 0007046-71.2012.403.6120, conforme cópias de fls. 811/819 e 936/940. A meação de bens advinda do matrimônio pressupõe a licitude do bem adquirido, não podendo ser resguardada quando os valores foram adquiridos mediante a prática de conduta delituosa. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 1.006/1.007. Intime-se a requerente para que entregue o veículo VW/Fox, placas EKP 7130 à autoridade policial, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que sobre o referido bem paira ordem de sequestro criminal. Fls. 1.041: Marcelo de Carvalho depositário do veículo Honda CG Fan, placas EKJ 6648 requereu a prorrogação de prazo para informar o paradeiro da motocicleta, tendo em vista que o proprietário Eder Tinoco dos Santos ingressou com embargos de terceiro. Não verifico qualquer óbice a que o depositário cumpra a determinação de fls. 979, pois caso o proprietário saia vencedor em sua demanda terá seu direito resguardado. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de fls. 1.041. Intime-se Marcelo de Carvalho para que no prazo de 15 (quinze) dias informe onde e com quem se encontra o referido veículo. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 1.047/1.048, intime-se Amarildo de Almeida Rodovalho e Marcelo Henrique de Paula para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a localização dos veículos dos quais são proprietários e que estão com ordem de sequestro sem efetiva apreensão (fls. 978). Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas através dos mandados de busca e apreensão expedidos e adotando a mesma diligência já empregada, intime-se Eliseu Ferreira da Silva e Wilza Penha Dutra para que, também informem, no prazo de 30 (trinta) dias, a localização dos veículos dos quais são proprietários e que estão com ordem de sequestro sem efetiva apreensão (fls. 978). Fls. 1.020: Expeça-se novos mandados de busca e apreensão em relação aos veículos de propriedade de Denis Rogério Pazello que estão com restrição judicial sem efetiva apreensão. Fls. 1.047/1.048: Após a intimação de Amarildo de Almeida Rodovalho, Marcelo Henrique de Paula, Eliseu Ferreira da Silva e Wilza Penha Dutra sobre o paradeiro dos veículos com restrição judicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado pelo Ministério Público Federal afim de que a União passe a integrar o presente feito. Fls. 1019: Dê-se vista ao M.P.F. para que se manifeste sobre a conduta da depositária Leandra Cristina Massaro. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0006094-97.2009.403.6120 (2009.61.20.006094-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X TATIANA OLIVEIRA MARCHETTI(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X OLGA LETICIA ESCAMILA DA SILVA X VALMIR FALCONE

Sentença Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou TATIANA OLIVEIRA MARCHETTI como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, por fato ocorrido entre julho e outubro de 2007. Conforme a denúncia, a acusada Tatiana Marchetti concorreu para a confecção de documento ideologicamente falso, na medida em que nele após sua assinatura. A denúncia foi recebida em 20/10/2010 (fls. 146). A ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme as condições estabelecidas no termo de audiência de fls. 184/185. O parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade de Tatiana Oliveira Marchetti, entendendo ter a beneficiária cumprido todas as condições impostas. Às fls. 244/245 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade. É o relatório. Fundamento e decido. Observo que, como salientou o parquet, a beneficiária Tatiana Oliveira Marchetti cumpriu as condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo, como demonstram os termos de comparecimento (fls. 222/223). As informações sobre antecedentes penais juntadas aos autos (fls. 234/235 e 238/242) atestam que a beneficiária não foi processada por outro crime no curso da suspensão condicional do processo. Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TATIANA OLIVEIRA MARCHETTI, CPF nº 313.546.438-52, quanto aos fatos descritos na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias. Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C.O.

0003267-45.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-47.2006.403.6120 (2006.61.20.007294-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AILTON VIEIRA DA SILVA(MG134303 - DANIEL MAGALHAES FREDERIGHI CARNEIRO E MG112665 - ALAN BARBOSA FERREIRA)

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que AILTON VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos e multa, nos termos da sentença de fls. 264/270. A sentença foi tornada pública em secretaria em 19/11/2013 (fls. 272) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 03/12/2013, conforme certidão de fls. 272/verso. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Passo a decidir. O crime praticado pelo réu Ailton Vieira da Silva ocorreu em 02/11/2006. A inicial acusatória foi recebida em 22/06/2007 (fls. 61). Por sua vez, a sentença condenatória de fls. 264/270 foi tornada pública em Secretaria em 19/11/2013, tendo transitado em julgado para a acusação em 03/12/2013 (certidão de fls. 272/verso). Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada na sentença (artigo 110 do Código Penal). No caso dos autos, foi imposta ao réu Ailton Vieira da Silva a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano, ou, se superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos. Os marcos interruptivos previstos no Código Penal são o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível (artigo 117). O processo ficou suspenso por 01 (um) ano, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias, do dia 04/04/2011 (fls. 143) até o dia 19/07/2012 (fls. 174/verso). Assim, entre a data do recebimento da denúncia (22/06/2007) e a publicação da sentença (19/11/2013), descontado o período de suspensão (1 ano, 3 meses e 15 dias), seguiram-se mais de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Dispositivo. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu AILTON VIEIRA DA SILVA, RG nº 5.613.752-SSP/MG, CPF nº 970.031.076-00, nascido aos 04/12/1969, filho de Sebastião Júlio da Silva e de Thereza Vieira da Silva, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença prolatada às fls. 264/270. Resta prejudicada, outrossim, a apelação interposta pela defesa à fls. 280. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C.

0005352-67.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MAYCON ORTEGA GARCIA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a punibilidade do acusado Maycon Ortega Garcia, conforme certidão de fls. 205, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do pólo passivo: extinta a punibilidade. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Araraquara-SP encaminhando o pen drive apreendido (fls. 49), para destruição, devendo este Juízo ser comunicado em até 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

0005685-82.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-53.2008.403.6120 (2008.61.20.007302-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MAYCOM ARISTOM BOVARETO GARCIA(MG096086 - ALEXANDRE QUEIROZ MONTANHA)

DESPACHO DE FLS. 163/164: Em sua resposta à acusação (fl. 149/154), Maycom Ariston Bovareto Garcia alegou, em síntese, inépcia da denúncia, por não descrever a condição de comerciante ou industrial do agente, pressuposto da conduta típica em que foi denunciado. Alegou, ainda, a atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância e pelo perdimento da mercadoria. De plano, afasto a alegação de inépcia da denúncia, pois dela consta efetivamente, a descrição da condição de comerciante do acusado prevista no tipo penal em que foi denunciado. Observo, entretanto, que a correta capitulação legal somente é definida por ocasião da prolação da sentença, inexistindo qualquer prejuízo para a defesa, pois o réu se defende das condutas que lhe estão sendo imputadas, e não da capitulação legal. Em relação ao princípio da insignificância, este Juízo filia-se ao entendimento já sedimentado do STF e do STJ, de que, para fins de incidência do princípio da insignificância nos delitos de descaminho, deve ser considerado o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, consoante prevê o artigo 20 da Lei n. 10.522/02, que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00. Não há, portanto, como acolher o pedido de aplicação do piso de R\$ 20.000,00 estabelecido recentemente pelo Ministério da Fazenda por meio de Portaria. Afasto, ainda, a alegação de atipicidade da conduta, ao fundamento de que, com o perdimento dos produtos apreendidos, não é possível o lançamento dos tributos iludidos. As questões administrativas ou fiscais (como a constituição definitiva do crédito tributário) não são prejudiciais para a configuração do crime de descaminho, ao contrário do que se dá com os demais crimes contra a ordem tributária (STJ, HC 63371/PE), até mesmo por que inexistente crédito tributário a ser constituído (Decreto-Lei nº 37/1966, art. 1º, 4º, inc. III). Dou por prejudicado o pedido de suspensão condicional do processo, tendo em vista que o Ministério Público Federal se manifestou contrário em razão do réu já estar sendo processado por outro crime (fls. 137). Não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando, portanto, presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária). Depreque-se à Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG e a Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG a inquirição das testemunhas de acusação Ana Cristina de Araújo Campos e Virgínia Milagres Peron, respectivamente. Designo o dia 11 de junho de 2014, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a oitiva das demais testemunhas de acusação. Oficie-se requisitando as testemunhas. Intimem-se o acusado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 193: Verifico que a inquirição das testemunhas de acusação Ana Cristina de Araújo Campos Viol (fls. 179/180) e Virgínia Milagres Peron (fls. 189/190) ocorreu sem que o réu e seu defensor fossem intimados sobre a expedição das respectivas cartas precatórias. Sendo assim, depreque-se novamente a inquirição das testemunhas supramencionadas. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se cumprimento integral ao despacho de fls. 163/164. Aguarde-se a realização da audiência neste Juízo. Cumpra-se.

Expediente Nº 6121

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003520-14.2003.403.6120 (2003.61.20.003520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON DO NASCIMENTO FILHO X TANIA REGINA COSCI NASCIMENTO

... Lavre-se o auto de adjudicação e expeça-se a respectiva carta, nos termos dos art. 685-A e 685-B do Código de Processo Civil, instruindo-a com as cópias necessárias (providenciar a CEF as cópias necessárias).

0004962-97.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESCOLA BRANCA DE NEVE LTDA EPP X ELIANE PERFEITO DA SILVA(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES E SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Fls. 68: aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023571-57.2013.403.6100 - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP

Fls. 162: embora não tenha constado na decisão de fls. 159 a determinação para a cientificação da União Federal (Fazenda Nacional), é certo que esta foi devidamente cientificada, conforme se verifica do mandado de fls. 165. Assim, determino a remessa destes autos ao SEDI para que inclua a União Federal no polo passivo da demanda.Int. Cumpra-se.

0002493-10.2014.403.6120 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício pleiteado.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0002494-92.2014.403.6120 - RICHARD GONCALVES BENEDICTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Intime-se o impetrante para que emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005444-79.2011.403.6120 - MALVINA DE SALES SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MALVINA DE SALES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP266949 - LEANDRO FERNANDES)

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios requisitórios expedidos - fls. 106/107).

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001562-07.2014.403.6120 - MARIOTTINI E CIA LTDA ME(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP313501 - ANA PAULA BELLINI E SP260216 - MILTON JOSÉ TRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o aditamento de fls. 1065/1076. Ao SEDI para as anotações necessárias.Outrossim, antes de apreciar o pedido liminar, verifico a necessidade de os autores emendarem a inicial de modo a individualizar os documentos que pretendem ver exibidos, nos exatos termos do art. 356, I, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005763-96.2001.403.6120 (2001.61.20.005763-1) - NIWTON GIMENEZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES E Proc. LAERCIO PEREIRA) X NIWTON GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios requisitórios expedidos - fls. 132/133).

0003312-88.2007.403.6120 (2007.61.20.003312-4) - PEDRO VICENTE DANTAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PEDRO VICENTE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios

requisitórios expedidos - fls. 193/194).

0000325-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000325-2) - MARIA MAGNOLIA MENEZES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA MAGNOLIA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios requisitórios expedidos - fls. 157/158).

0005992-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005992-0) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 127/128).

0005105-23.2011.403.6120 - IRENE APARECIDA DONADONI LEVADA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X IRENE APARECIDA DONADONI LEVADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 144/145).

0012968-30.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO FELIPE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PAULO ROBERTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ofícios expedidos - fls. 199/200).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001353-38.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE APARECIDA SILVA

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 15 de abril de 2014, às 16h30min, a audiência de justificação prévia designada às fls. 22.Renovem-se as intimações.Int. Cumpra-se.

0002096-48.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE LEOGNANO

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a requerente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 23.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA
TITULARIDADESIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4097

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000249-02.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4)) AMARILDO DE PAULA(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Em embargos à arrematação, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário, pois é obrigatória a

presença do arrematante no pólo passivo da presente demanda, em razão do seu interesse não ser apenas material, mas também jurídico na resolução da lide. Neste sentido seguem referência de julgados: AG 200002010112426 - AG 52838, Rel. Des. Sérgio Schwaitzer, TRF 2, 7ª Turma Especializada, DJU: 21/05/2007, PG: 315; AC 96030549967 - AC 328138, Rel. Juiz Nelson Porfírio, TRF 3, Judiciário em dia - Turma B, DJF3 CJ1: 26/01/2011, PG: 290. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como apresente a(s) cópia(s) da inicial dos presentes embargos a fim de compor a contra-fé, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001758-02.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-15.2012.403.6123) ALECSE DENER IOANNOU(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 89/95. Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento exarado às fls. 87. Desta forma, intime-se o embargante, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo peremptório de 10 dias, cumpra na íntegra o provimento de fls. 87, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000965-63.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-12.2010.403.6123) ALBERTO TRINCANATO(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2280/2291. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o retorno do feito executivo de nº 0002469-12.2010.403.6123, que se encontra em carga com o órgão exequente, a fim de que seja providenciado o apensamento dos presentes autos ao feito executivo acima mencionado. Int.

0001751-10.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-27.2001.403.6123 (2001.61.23.001208-0)) LX INDL/ DE MANGUEIRAS E VEDACOES LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 554.056,84 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), valor atualizado para 10/2013, restou frutífera a tentativa de realização de penhora, conforme fica demonstrado pelo auto de penhora e depósito e avaliação de fls. 303/312, no importe de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), o que demonstra a garantia do Juízo. Desta forma, recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2001.61.23.001208-0. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000002-21.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-16.2011.403.6123) ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 78/80. Preliminarmente, aguarde-se o retorno dos autos executivo de nº 0001005-16.2011.403.6123, que se encontra em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de possibilitar o integral cumprimento por parte da embargante relativo ao provimento exarado às fls. 77 (cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos - em caso de realização de penhora de bens do executado). Com o retorno, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 dias, cumpra na íntegra o provimento exarado às fls. 77. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001843-85.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000245-1)) LUCAS TAFURI ORTIZ X THAIS TAFURI ORTIZ(SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA E SP306810 - HENRIQUE MELO BIZZETTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 89/95. Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento exarado às fls. 87. Desta forma, intime-se o embargante, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo peremptório de 10 dias, cumpra na íntegra o provimento de fls. 87, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000053-32.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO

VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RR BOMB-AUT COMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

Fls. 17/19. Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento exarado às fls. 16. Desta forma, intime-se o exequente, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo peremptório de 05 dias, promova o exequente o recolhimento das custas iniciais, em conformidade ao disposto na Resolução CJF 242, de 03/072001 e Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 - Anexo IV, que estabelece que o valor a ser recolhido é de meio por cento do valor da execução e de no mínimo R\$ 10,64, sob pena de extinção do feito. Neste sentido segue julgado proferido pelo E. TRF 3ª Região: Processo AI 00352047620064030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 266677, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, 1ª TURMA, DJU DATA: 18/04/2008 PÁGINA: 748: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT QUE RECOLHESE AS CUSTAS INICIAIS - PAGAMENTO DE CUSTAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL REGULAMENTADO PELA LEI N.º 9.289/96, QUE NÃO ISENTA AS EMPRESAS PÚBLICAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A Lei n.º 9.289/96, que regulamenta o pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal, não isenta as empresas públicas (artigo 2º). 2. O disposto no art. 10 da Lei n.º 9.469/97 estendeu tão somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento improvido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000288-53.2001.403.6123 (2001.61.23.000288-7) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUCIFLEX INDL/ DE MANGUEIRAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA E SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Fls. 643. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000163-17.2003.403.6123 (2003.61.23.000163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X G A DA COSTA MATERIAIS ELETRICOS ME(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SPI79911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO VILLAÇA)

Fls. 127. Defiro, em termos. Preliminarmente, certifique-se o curso de prazo para a interposição de embargos à execução para o executado, em razão da sua manifestação de fls. 124. No mais, tendo em vista a apresentação por parte do órgão exequente dos parâmetros necessários para a efetivação da conversão dos valores em pagamento definitivo em favor da exequente, oficie-se a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de seja realizada a conversão em renda a favor da exequente. Após, com a resposta da instituição financeira, intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 205/ 2014 Processo supra informado. Que a(o) Fazenda Nacional. Move contra G A da Costa Materiais Elétricos ME Para os fins abaixo declarados. Oficie-se a CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a conversão dos valores discriminados às fls. 121, em renda em favor da União Federal, tudo conforme que acompanham o presente. Int.

0001420-43.2004.403.6123 (2004.61.23.001420-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE BEN HUR FERRAZ PARENTE(SP239702 - LEONARDO MACHADO FROSSARD)

Fls. 45. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000617-26.2005.403.6123 (2005.61.23.000617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES) X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO

Fls. 295. Defiro a suspensão do trâmite da presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, para conclusão das necessárias diligências, cabendo, entretanto, à parte exequente prosseguir ao andamento do feito independentemente de nova vista. Após decurso do prazo de suspensão supra determinado e em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins do 1º do referido artigo. Int.

0000618-11.2005.403.6123 (2005.61.23.000618-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AVICOLA BRAGANCA LTDA(SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X MARCIO JOSE CARBONARI X MARCELO JOSE BARBOSA DA SILVA

Fls. 147. Defiro a suspensão do trâmite da presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as necessárias diligências, cabendo, entretanto, à parte exequente prosseguir ao andamento do feito independentemente de nova vista. Após decurso do prazo de suspensão supra determinado e em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins do 1º do referido artigo. Int.

0001133-12.2006.403.6123 (2006.61.23.001133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RAIZES PROJETOS, ACESSORIOS E MANUTENCAO DE JARDINS LTD(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA)

Fls. 388. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão fazendário. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001328-60.2007.403.6123 (2007.61.23.001328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DROGARIA TANQUE DO MOINHO LTDA - ME X ALFREDO DOMINGUES SOBRINHO X ANA SILVIA APARECIDA DE MORAES(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA)

Fls. 214. Defiro, em termos. Certifique-se o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução para o executado relativo ao auto de penhora e depósito de fls. 201. No mais, tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 217, dando conta da ausência de cadastramento do patrono subscritor da peça processual de fls. 192/194, providencie a secretaria o cadastramento do patrono subscritor da petição acima indicada. Feito, republique-se o provimento de fls. 199, a fim de que seja restabelecido o direito de intimação da parte executada. Ademais, intime-se a coexecutada de nome Anasilvia Aparecida de Moraes, por meio do patrono subscritor da petição de fls. 192/194, para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração. Por fim, intime-se o executado em termos de prosseguimento. Prazo 10 dias. Int. Republicação de fls. 199: Fls. 192/193 e fls. 196. Tendo em vista que os créditos tributários somente podem ser objeto de parcelamento instituído por lei, não cabendo inovações para atender a interesses particulares, indefiro o requerimento da parte executada, e, determino o prosseguimento do trâmite da presente execução fiscal. Desta forma, defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 3.876,58 (atualizado para 07/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0001203-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO

MONTIFELTRO FERNANDES) X TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP143740E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL)

Fls. 464/cota. Defiro, em termos. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jacareí/SP, a fim de encaminhar a cópia do original do auto de penhora e depósito de fls. 411, devidamente autenticada, para possibilitar a efetivação do registro de penhora do imóvel oferecido pela parte executada (fls. 166/174) junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP, e, ainda, para que proceda a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 411, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Int.

0001976-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001976-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDER VICCHINI X EDIVALDO VICCHINI(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

Fls. 136. Defiro, em termos, a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar as diligências a serem efetivadas pelo órgão exequente. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0000255-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000255-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RADICAL NOW MATERIAIS ELETRICOS LTDA-EPP X AMARILDO DE PAULA(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI) X ROLF MARCOS SITTA(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP259459 - MARIANA PRISCILA RODRIGUES) X AMELIA BALEIRON SITTA(SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR)

Fls. 250/254. Reitero os termos do r. despacho de fls. 242. Manifeste-se a exequente acerca das petições de fls. 207/222 e 250/254. Após, tornem conclusos. Int.

0002225-83.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0002357-09.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BRAGANCA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA E SP289003 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE CAMPOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o quê de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins do 1º do artigo acima mencionado.Int.

0001046-46.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X JOMAR AUTO POSTO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO E SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA)
PROCESSO Nº 0001046-46.2012.403.6123Exceção de Pré-Executividade Excipiente - SÉRGIO APARECIDO DE OLVEIRA Excepta - FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDEERAL.Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jomar Auto Posto de Bragança Paulista Ltda. e

Outros (José Almeida de Oliveira e Sérgio Aparecido de Oliveira), objetivando receber os valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 45.138.636-8 e de nº 40.138.637-6, perfazendo o valor total de R\$ 39.266,68, atualizada até julho de 2013. Às fls. 58/62, o coexecutado: Sérgio Aparecido de Oliveira arguiu exceção de pré-executividade sustentando a fraude na constituição social da empresa executada. Juntada de documentos às fls. 64/80. Às fls. 89, a excepta concorda com a pretensão de exclusão do excipiente do pólo passivo da presente demanda fiscal, todavia, sem a condenação para pagamento de honorários advocatícios. Juntada de documentos às fls. 90/91. É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação prestada pelo excipiente de que é vítima de fraude no tocante a sua inclusão no quadro social da empresa executada (cf. ficha cadastral da JUCESP de fls. 67/69), em razão da falsidade de assinatura no momento da alteração contratual, tendo inclusive apresentado documentos que corroboram a sua tese (cópia do boletim de ocorrência perante a autoridade policial de fls. 64/65 e do Inquérito Policial às fls. 76/79), e, principalmente a cópia da Ata da Sessão Plenária da JUCESP de fls. 70/74, determinando a suspensão e o bloqueio dos efeitos do arquivamento, que passo a transcrever : fls. 71: ...Presidência: Determinou, com fundamento no art. 40, 1º, do Decreto 1.800/96, a suspensão dos efeitos do arquivamento nº 162.793/10-3, pertencente à sociedade Jomar Auto Posto de Bragança Paulista Ltda., bloqueando-se a respectiva ficha cadastral até que resolvido o incidente de falsidade por decisão judicial.... Assim, e considerando-se todos os argumentos apresentados pela excipiente, bem como a concordância da excepta conclui-se pelo seu acolhimento. **DISPOSITIVO** Do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** aqui oposta pelo coexecutado Sérgio Aparecido de Oliveira, para a finalidade de determinar sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal em face de sua ilegitimidade passiva, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a exclusão da pessoa física de nome Sérgio Aparecido de Oliveira - CPF/MF nº 052.513.778-51, do pólo passivo da presente demanda fiscal. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No mais, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

000110-84.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA OTICA - ME(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES E SP320596 - VANIA SANTANA DE SOUSA E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP304190 - RAONI UTIMURA COELHO)

Fls. 59. Defiro a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de intimação, a fim de aguardar o fim do parcelamento administrativo efetivado pelo executado, cabendo às partes informarem quando da eventual rescisão de referido parcelamento ou quitação do débito exequendo. Decorrido o prazo supra determinado e em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Int.

0001873-23.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 23/25. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de eventual pedido de parcelamento realizado pela parte executada. Após decurso do prazo supra sem manifestação, prossiga-se com a execução nos termos do despacho de fls. 21. Caso contrário, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001901-88.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULIST

Fls. 19/20 e fls. 29. Considerando a manifestação do órgão exequente em resposta à determinação exarada às fls. 19, verifica-se a efetivação do parcelamento do débito aqui em cobro realizado pelo executado junto ao órgão fazendário. No entanto, foi informado pela exequente o inadimplemento da parcela do mês de fevereiro (cf. extrato apresentado pelo exequente às fls. 30/31). Nesta conformidade é inviável, por ora, o acatamento da pretensão de desbloqueio dos valores captados através da penhora on-line. Desta forma, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento regular de todas as parcelas do referido parcelamento. Decorridos, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR
LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-46.2007.403.6121 (2007.61.21.002170-2) - JOAO LANDIM DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAO LANDIM DE SOUZA, portador do RG n.º 12.229.195 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 975.476.038-18, filho de Benedito Landim de Souza e Ermelinda Silva de Souza, nascido em 29/08/1958, no município de Lagoinha - SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 22.09.1980 a 25.11.1998 e 06.03.1997 e 28.06.2006, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 29.06.2006 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 142.361.088-9), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais, nos interregnos de 22.09.1980 a 25.11.1998 e 06.03.1997 e 28.06.2006, trabalhados nas empresas AÇOS VILLARES S/A - PINDAMONHANGABA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, respectivamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/31). Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/34). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/48). Réplica às fls. 52/56. Processo Administrativo juntado às fls. 61/105. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofícios aos ex-empregadores da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fls. 66). À fl. 111, foi juntada manifestação da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL. Regularmente intimadas, a parte autora quedou-se inerte sobre os documentos juntados. A parte ré declarou-se ciente (fls. 113-v). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir

da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/19), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20/21 e 25), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 22.09.1980 a 25.11.1998, trabalhados na empresa AÇOS VILLARES S/A- PINDAMONHANGABA, eis que laborou exposto a ruído de 91 decibéis, e no período de 06.03.1997 e 28.06.2006, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, eis que exposto a ruído de 86 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 22.09.1980 a 25.11.1998 e 06.03.1997 e 28.06.2006, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor João Landim de Souza (NB n.º 142.361.088-9), desde 29.06.2006, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), consoante determina a lei, desde 29.06.2006. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do

art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003473-90.2010.403.6121 - ESTER DE OLIVEIRA MEIRELES ALVARENGA (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ESTER DE OLIVEIRA MEIRELES ALVARENGA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 17.096.058-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 054.687.558-07, com endereço na Rua Padre Antônio Dalla, 157, Bairro do Crispim, Pindamonhangaba/SP, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Em síntese, a autora alega que teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o argumento de que não cumpriu a carência mínima exigida, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/39). Deferido o pedido de justiça gratuita e deferida a tutela antecipada (fl.42). Citado (fl. 46), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem, contudo, seus efeitos à fl.60. Após a designação de audiência de conciliação (fl.63), a parte autora demonstrou não possuir interesse e requereu julgamento antecipado da lide (fl.65). Manifestação do INSS à fl.68. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls. 58, sendo de rigor a improcedência da ação, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão da aposentadoria por idade, conforme segue. Inicialmente, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717)... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaques)... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima

Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008).... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A autora, conforme cópia da cédula de identidade anexada à fl. 21, completou 60 (sessenta) anos de idade em 19/12/2008. Dessa maneira, de acordo com a tabela do art. 142 da LBPS, acima colacionado, no ano de 2008 eram necessárias 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, a título de carência, requisito esse implementado pela Autora. Os documentos carreados aos autos demonstram que a parte autora possui 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, conforme cálculo elaborado pelo INSS, constante da carta de indeferimento (fl.39), bem como dos dados do CNIS, cuja planilha ora determino a juntada. Para comprovação do tempo de serviço exercido pela autora, apresentou-se início de prova material, configurada nas anotações na CTPS, complementado por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei 8.213/91) às fls. 85/90. Dessa forma, a Autora, na data de 23/06/2010 (DER - fl. 39), reunia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado nestes autos, devendo tal data ser tomada como DIB (data do início do benefício), nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (18/10/2010) não incide na espécie a prescrição quinquenal. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ESTER DE OLIVEIRA MEIRELES ALVARENGA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar à Autarquia a conceder em favor da Autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir de 23/06/2010. Ratifico a tutela deferida às fls.41/42. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001901-65.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a cobrança de valores devidos pelo INSS, em virtude de revisão da renda mensal inicial decorrente do IRSM (39,67%) de seu benefício previdenciário de pensão por morte (DIB: 120.582.374-0), originado da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 15/05/1995), beneficiado pela ação civil pública encampada pelo Ministério Público Federal sobre o assunto. Sustenta que o requerido reconhece o direito da parte autora, no importe de R\$ 18.238,03, nos termos da documentação trazida aos autos juntamente com a petição inicial. Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/71. Deferida a gratuidade de justiça (fls. 74). Citado (fl. 75), o INSS não apresentou contestação. Declarada a revelia do INSS sem, contudo, aplicação de seus efeitos (fls. 77). A parte autora apresentou documentação às fls. 79/102. Convertido o julgamento em diligência para o INSS informar se houve pagamento em razão da revisão administrativa do benefício do autor (fl. 103). Manifestação do INSS à fl. 105, na qual foi arguida a preliminar de

prescrição.É o relato do essencial.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição.Em sede de exame de preliminar de mérito, tratando-se de questão de ordem pública, quanto à prescrição arguida pela parte ré, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (09/06/2011), na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, impõe-se o afastamento da preliminar.Com efeito, tratando-se de caso em que houve anterior ajuizamento de ação coletiva (autos n.º 2003.61.83.011237-8), com abrangência em todo Estado de São Paulo, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região (APELREEX 964548, 9ª Turma. Rel. Juíza Federal Convocada Diana Brunstein, DJ: 01/10/2010), nos termos da jurisprudência do C. STJ, o ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletiva, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual.Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual, a qual só retoma sua fluência com o desfecho da demanda coletiva (STJ, REsp 1.055.419-AP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ: 06/09/2011), o que não ocorreu em relação à ação civil pública supracitada, consoante se depreende do Sistema de Acompanhamento Processual, cuja juntada ora determino.Neste sentido, configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Do mérito.Pois bem.Conforme se observa da documentação juntada pela parte autora, já houve a revisão administrativa da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria e da pensão por morte que a sucedeu, mediante a incorporação do expurgo do IRSM de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) do benefício (fls. 14/19; 26/6083/102).Todavia, sustenta a parte autora que o INSS deixou de pagar as diferenças acumuladas dos referidos benefícios, embora tenha reconhecido crédito a seu favor. Consta dos autos (fls. 16) documento atestando benefício revisto por Ação Civil Pública, informando, inclusive, valores atrasados.O benefício (NB 42/068.409.220-4) está sujeito à revisão postulada na petição inicial, tendo em vista documentação de fls. 15/19 e fls. 83/102), constando inclusive valor de atrasados (R\$ 18.238,03) calculados pelo INSS (fls. 15/16).Explico. O artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.Ora, o benefício do autor foi concedido com data de início (DIB) em 15/05/1995 e no período básico de cálculo consta o salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 (fl. 18/19). Assim, aplica-se ao caso a Lei n.º 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994.De fato, procedimento contrário além de descumprir o comando legal emergente do 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, ofende a garantia constitucional prevista no art. 202 da Constituição Federal.Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...).1. A concessão do benefício do autor se submete ao 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...)(TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E 1º.- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e 1º, da Lei n.º 8.880/94.- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior.- Apelação não provida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.)Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 163754 UF: SPDecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.Data da Decisão: 11-05-1999Código do Órgão Julgador:

T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. Relator: GILSON DIPP Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG:00168

Outrossim, não se há falar em impossibilidade de aplicação do índice pretendido pelo autor em função da revogação da Lei n.º 8.542/92. É que a própria Medida Provisória n.º 434/94, a par de revogar o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, o qual determinava a correção dos salários-de-contribuição pela variação do INPC, e, posteriormente, pela variação do IRSM, por força da Lei n.º 8.542/92, determinou em seu artigo 20, bem assim no parágrafo único, o cálculo do salário-de-benefício com base no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a correção monetária pelos índices previstos no próprio art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei n.º 8.542/92. Não é outra a literal disposição do art. 21, 1º da Lei n.º 8.880/94. Assim, muito embora a URV tenha assimilado diariamente a perda inflacionária a partir do mês de março de 1994, foi a própria lei que determinou a correção monetária até fevereiro de 1994, motivo pelo qual não se pode ignorar o índice previsto na Resolução IBGE n.º 20/94 (39,67%). Deste modo, todos os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, indevidamente desprezado pelo ente previdenciário, não se podendo falar em dupla correção ou bis in idem, porque se trata tão somente do estrito cumprimento de expressa determinação legal. Por outro lado, não há se falar em violação ao princípio da fonte de custeio total, na medida em que a vedação constitucional se dirige ao legislador ordinário, e, de qualquer sorte, a Lei n.º 8.212/91 instituiu a fonte de custeio dos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, não se podendo, falar, assim, em ofensa ao artigo 195, 5º da Constituição da República. A matéria em liça já está pacificada nas Cortes Superiores e inclusive foi objeto dos seguintes enunciados de Súmulas: Tribunal Regional Federal da 3ª Região Súmula n.º 19: É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - Súmula n.º 19: Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei n.º 8.880/94). Enunciado n.º 4 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência. Insta salientar, ainda, que o próprio Governo Federal admitiu a procedência de pleitos deste jaez, tanto que editou a Medida Provisória n.º 201, de 23 de julho de 2004 (DOU de 26-7-2004), convalidada na Lei n.º 10.999, de 15 de dezembro de 2004 (DOU de 16-12-2004), cujo artigo 1º prescreve: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI n.º 4357-DF e n.º 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n.º 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória n.º 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto a preliminar de prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico do benefício previdenciário da parte autora (MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - NB 21/120582374-0, DIB 30/11/2001 / BENEF. ANTERIOR 42/068.409.220-4, DIB 15/05/1995), recalculando-se a sua renda mensal inicial (ou a manter essa revisão, caso já efetuada administrativamente e/ou por força de ação civil pública); bem como ao pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado, descontadas eventuais verbas recebidas administrativamente sob mesmo título. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária

segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002286-13.2011.403.6121 - FRANCISCO MANOEL GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO MANOEL GONCALVES, portador do RG n.º 21.740.184-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 342.624.824-72, filho de Manoel Gonçalves da Silva e Benedita Custódia da Silva, nascido em 18/10/1962, no Est. Da Paraíba ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 1976 a 1982, bem como o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 16.11.1982 a 05.03.1997 e 19.07.2004 a 24.08.2005, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 24.02.2006 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 140.770.867-5), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/71). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Citado (fl. 75), o INSS deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada sua revelia, sem contudo, seus efeitos (fl. 77). Manifestação do INSS às fls. 79/85. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 90/91). Audiência realizada (fls. 106/114). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo 156.133.390-2 (fls. 116/139). Manifestação do INSS às fls. 142/143. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Conforme se vê da inicial, um dos pedidos formulados está fundado no exercício de atividade rural, sendo aplicável, portanto, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o

disposto no art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). Do caso dos autos. A parte autora apresentou documentação para prova da atividade rural, quais sejam: declaração de exercício de atividade rural, em nome do autor, nos anos de 76 a 82 (fl.44); cópia da entrevista rural (fl.47) e cópia de declaração de dispensa de serviço militar, na qual consta a que exercia a profissão de agricultor/ lavrador. Pois bem. Há indícios de prova do exercício de atividade rural pela parte autora. Outrossim, os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e convincentes, corroborando o início de prova material que o autor exerceu atividades campestres de 1796 a 1982. Em depoimento pessoal o autor declarou que trabalhou de 1976 a 1982 no Sítio Santo Antônio, no Estado da Paraíba; que plantava milho, feijão e algodão; que a propriedade era do Major Galdino; que plantava feijão e milho para consumo próprio e, quanto ao algodão, repassava parte para o proprietário; que tinha por volta dos 07 (sete) anos de idade quando começou a trabalhar; que as testemunhas também trabalhavam na propriedade rural, que trabalhou até começo de 1982 na zona rural; que tirou sua CTPS em Cajazeiras e depois veio para Taubaté. Genésio Custódio da Silva asseverou que trabalhou na mesma fazenda entre 1970 e 1975, quando se mudou para o Estado de São Paulo; que 1975 o autor veio trabalhar com seus pais no Sítio Santo Antônio; que autor era menor; que após se mudar para São Paulo, ainda voltava para Cajazeiras para visitar seus pais; que o autor veio pra SP em 1982, por volta do mês de agosto; que o autor veio solteiro; que na Fazenda produziam milho, feijão, algodão e arroz; que não teve Carteira Registrada; que se aposentou, tendo sido computado tempo de serviço rural. Manoel Lourenço da Cruz afirmou que trabalhou na Fazenda Sítio Santo Antônio, na Paraíba; que trabalhou junto com o autor por volta de 10-15 anos; que trabalhou lá entre 1968 e 1983; que o autor deixou de trabalhar na Fazenda antes dele, em 1982; que se mudou pra São José dos Campos em 1983; que o proprietário da Fazenda era o Major Galdino; que a produção da Fazenda era de milho, feijão, algodão e arroz; que trabalhava de segunda a sexta-feira; que não se aposentou, apenas é encostado pelo INSS. Antônio Coelho Jorge sustentou que trabalhou no Sítio Santo Antônio até 1975, quando veio para São José dos Campos; que a produção da Fazenda se baseava em algodão, milho e feijão; que não recebia salário, vivia da renda do algodão; que após a vinda dele para São Paulo, retornou a Cajazeiras várias vezes; que familiares e amigos lhe diziam que o autora continuava a trabalhar na Fazenda; que o autor veio para o Estado de São Paulo em 1982, por volta do mês de agosto. Os depoimentos do autor e das testemunhas são convincentes no sentido de que o demandante tinha como meio de vida o trabalho rural, reforçando os indícios de continuidade do serviço rural entre os exercícios de 1976 e meados de 1982. Ademais, os dados constantes no CNIS somente apontam o exercício de atividade urbana do autor a partir de 26/11/1982, o que reforça os indícios existentes de que antes, de fato, o autor laborava sob a condição de trabalhador rural, como apontam os elementos dos autos já examinados acima. Ainda, em que pese constar no documento fl.44 que o autor trabalhou no Sítio Santo Antônio do período de 19/10/1976 a 26/11/1982, há que se considerar que 26/11/1982 representa exatamente a data de início do vínculo empregatício do autor na empresa Ehicon S/A (fl.24), bem como que as testemunhas afirmaram em seus depoimentos que o autor se mudou para o Estado de São Paulo por volta do mês de agosto de 1982. Isto, de forma que, de acordo com o conjunto probatório coligido, há que se reconhecer que o autor logrou êxito em comprovar nos autos o exercício de atividade rural entre 19/10/1976 a 01/08/1982.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins

de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.23/27), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28 e 126), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 19/07/2004 a 24/08/2005, trabalhados na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, eis que laborou exposto a ruído de compreendido entre 86 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Todavia, em relação ao período compreendido entre 26/11/1982 a 05/03/1997, verifico, através do Procedimento Administrativo às fls.117/139, que a parte autora teve referido período enquadrado como especial. Na espécie, em relação a tal período, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez que a revisão se deu administrativamente, a parte perdeu o interesse processual, tratando-se de lapso temporal incontroverso. Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito com relação ao interregno compreendido entre 26/11/1982 a 05/03/1997, e, mais do que isso acarreta a extinção imediata do processo com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o reconhecimento do

exercício de atividade rural referente ao período de 19/10/1976 a 01/08/1982, nos termos do art.96, IV da Lei 8.213/91, bem como para determinar que considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 19/07/2004 a 24/08/2005, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei.O tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), e o tempo rural deverá ser computado, revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, desde 24/02/2006 (data do requerimento administrativo).Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000576-21.2012.403.6121 - SONIA MARIA DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por SONIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/49).Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fl. 52).O laudo médico foi juntado às fls. 56/58.Citado (fl.62), o INSS apresentou contestação às fls.63/64, pugnando pela improcedência da ação.Complementação do laudo médico à fl.91.Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls.94 e 95/97.Convertido o julgamento em diligência para o perito esclarecer algumas indagações deste Juízo (fl.99), o que foi respondido à fl.101.Diante da interposição de nova ação de restabelecimento de auxílio-doença em nome da autora, foi determinada a reunião dos autos nº 0004075-13.2012.403.6121 a esses, a fim de evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si.Laudo pericial juntado às fls.33/35 dos autos mencionados.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 56/58) atesta ter sido a perícia inconclusiva, solicitando marcação de nova perícia, com apresentação do exame de eletroneuromiografia dos MMSS. Em laudo complementar, o perito relata que as patologias que acometem a parte autora são de caráter degenerativo, não estando relacionadas ao labor. Já em resposta aos

quesitos complementares do Juízo, esclarece que as patologias da parte autora produzem incapacidade, estando incapaz para exercer apenas a função que estava exercendo e que não é recomendado elevar os MMSS acima de 90 para trabalhar em um cabelo, como escova, manter os MMSS elevados muito tempo, não ficar com o pescoço em uma só posição por períodos superiores a 10 minutos. Estabeleceu a data do início da incapacidade em 2009, com base em laudo contido à fl.43 dos autos. Já na perícia médica realizada nos autos nº 0004075-13.2012.403.6121, o médico perito atesta que a autora é portadora de protusão discal cervical, que ocasiona à autora incapacidade parcial e permanente, impedindo a segurada de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso e moderado, tendo consignado que a doença está em fase de agravamento, sendo insuscetível de recuperação, mas que haveria possibilidade de melhora. Tratamento indicado é clínico, cirúrgico e fisioterápico. Infere-se das provas periciais produzidas que a autora tem 57 anos, é cabelereira, possui ensino fundamental incompleto e que o desencadear da doença foi resultado do caráter degenerativo das patologias, além do diagnóstico de obesidade da autora, a qual foi classificada no grau III, o mais elevado da Tabela IMC (fl.35 dos autos 0004075-13.2012.403.6121). Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (cabelereira), temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela suscetível de recuperação. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos, eis que o próprio INSS admite não existir discussão nesse particular. Logo, incontestemente a qualidade de segurado. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em 2009, o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido a partir de 05/05/2011 (data da cessação administrativa indevida) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da primeira perícia judicial (24/05/2012). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATE A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n. 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora Sônia Maria da Silva, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05/05/2011 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa (24/05/2012). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade constatada da parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se a AADJ para fins de implantação imediata do benefício. Condene o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença

pagos ao autor, caso concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Junte-se aos autos pesquisa realizada por este Juízo aos sistemas CNIS/TERA de Previdência Social. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A presente sentença é impressa e assinada em duas vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente processo (autos nº 0000576-21.2012.403.6121 e 0004075-13.2012.403.6121). P.R.I.

0000878-50.2012.403.6121 - MARCIA DA SILVA (SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, MARCIA DA SILVA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG 17.313.534-1, inscrita no CPF sob n. 072.329.108-00, com endereço na Rua Nove 26 H Masson, Gurilândia, Taubaté/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl.21). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls.45/48. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.52/53). Aditamento à inicial, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. (fls.60/63). Determinada a realização de perícia social, cujo laudo foi juntado às fls. 70/77. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl.81). Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação às fls. 86/90, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 102/103. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls.105/112). É o relatório. Relatos, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal

familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar,

independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. A Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)..... (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 45/48, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. O mencionado laudo atesta: A pericianda apresenta sinais compatíveis com retardo mental leve a moderado, com comprometimento da comunicação, da linguagem escrita, da capacidade de cálculo, de raciocínio lógico e de interpretação. Portanto, apresenta incapacidade laborativa total. Há indicação de acompanhamento psiquiátrico concomitante (DESTAQUEI). Pode-se ainda inferir da prova pericial produzida que o início da enfermidade ocorreu antes dos 18 (dezoito anos) da parte autora (quesito 14); que a doença está em fase de agravamento (quesito 18); que não há possibilidade de recuperação (quesito 19); assim como que a autora necessita de terceiros para sua vida diária (quesito 23), eis que (...) a pericianda não tem condições de prover seu próprio sustento, pois nunca trabalhou (já que apresenta déficit cognitivo) e sempre dependeu de auxílio financeiro de terceiros (...). O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste sentido, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais, de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em

cena, razão pela qual o reconhecimento de situação de impedimento de longo prazo é de rigor. Ademais, considerando o grau de escolaridade mencionado nos autos (ensino fundamental incompleto), e tratando-se de pessoa com 51 (cinquenta e um) anos de idade, apresenta-se inviável, nos termos da prova pericial produzida, não apenas o exercício das atividades habituais, como também eventual inserção do atual mercado de trabalho, eis que incapaz para o exercício de atividades que demandem esforços ainda que leves (quesito 09). Eis, por oportuna, a manifestação do Ministério Público Federal: 11. Com relação ao primeiro requisito, qual seja, ser a pessoa portadora de deficiência, restou amplamente demonstrado nos autos que a autora é portadora de retardo mental leve a moderado, apresentando outros comprometimentos da área cognitiva, que a impossibilitam de exercer atividades laborativas. (fl.108). Pela motivação exposta, concluiu estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fls. 70/77, sendo de rigor a concessão do benefício assistencial desde a data da realização da perícia socioeconômica, ou seja, desde 22.04.2013. Os dados do estudo social revelam que a renda da família analisada advém de pensão alimentícia no valor de R\$400,00, do aluguel de três cômodos da casa, no valor de R\$250,00 e do auxílio de R\$32,00 do Programa Bolsa Família, sendo insuficiente para manter a sua subsistência, assim como as condições de moradia condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, consoante bem destacado no estudo socioeconômico: (...) A situação habitacional da autora, condições de higiene, organização são péssimas (...) A conservação do prédio é precária (...) A residência é cedida pelo pai de sua filha, Sr. Benedito Antônio Barbosa. Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que a autora (Márcia da Silva) está passando por dificuldades financeiras, pois a renda apresentada não é suficiente para suprir as despesas mensais, já que precisa dar manutenção na casa. (...) Com base nas informações colhidas por meio do processo pericial. Constatamos que a autora necessita da contribuição de terceiros para alcançar melhor qualidade de vida; Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, a pericianda Márcia da Silva se encontra hipossuficiente economicamente (...). (g. n.). Ressalte-se que, de acordo com o Laudo Social, não há nem linha telefônica instalada na residência. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto apenas pela autora e sua filha, é premente a necessidade do amparo social pleiteado, considerando, ainda, a inexistência de vínculos empregatícios ou contribuições no CNIS. Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/12/2012 PAGINA:538.). E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). A autora é portadora de retardo mental leve a moderado, consoante provado nos autos, e, em virtude desse mal, não possui condições de exercer trabalho remunerado, eis que o contexto apurado reclama cuidados especiais. A receita do grupo familiar não é suficiente para fazer frente às despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado. A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas os parcos valores recebidos a título de pensão alimentícia e locação de cômodos de sua residência se revelam insuficientes para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 105/112. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa

de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.) Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (22/04/2013 - fl. 77), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n. 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela concedida (fls. 81) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder à parte autora MARCIA DA SILVA o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir de 22/04/2013 (data realização da perícia socioeconômica). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0002182-84.2012.403.6121 - OSEIAS LIMA NOGUEIRA - INCAPAZ X SAMUEL NOGUEIRA (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, OSEIAS LIMA NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG 48.896.663, inscrito no CPF sob n. 409.096.768-60, com endereço na Rua da Maria, nº 26, Bairro Santa Cruz, Campos do Jordão/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (fls.02/86). Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícias médica e social, cujos laudos foram juntados às fls.49/51 e 52/56, respectivamente. Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação às fls. 66/70, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Manifestação da parte autora acerca da contestação (fls.90/93). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu

todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls.96/105).É o relatório.Relatados, decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que, inobstante tenha sido nomeada curadora especial a Dra. Marise Aparecida Martins, a mesma não compareceu em Secretaria para assinar o Termo de Compromisso de Curador Especial, conforme determinado à fl.42.Todavia, considerando petição inicial e documentos correlatos, reconsidero a decisão supracitada, eis que o autor se encontra devidamente representado por seu genitor, Sr. Samuel Nogueira, nos termos da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campos do Jordão (fls. 113/114).Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial.Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93.Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007)Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo).O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas.Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454):(...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar

a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008). Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). (...) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 49/51, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, necessitando, inclusive, de ajuda de terceiros para sua vida diária para locomoção, haja vista não ter condições de gerir próprios bens. O mencionado laudo atesta: Trata-se de homem de 19 anos, com sequela neurológica de paralisia cerebral, congênita, com déficit de aprendizado, mesmo frequentando a 5ª série e APAE sabe apenas escrever o nome. Com retardo mental leve, sem comprometimento comportamental, teve quadro agravado por acidente de motocicleta, e fratura complexa de perna esquerda, com sequela motora permanente. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos e da situação educacional do autor, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, como bem realçado pelo Ministério Público Federal: 11 ... Restou demonstrado que o requerente é portador de deficiência mental e física, sem perspectiva de recuperação, tornando-o incapaz para o exercício de atividades da vida diária e civil. É totalmente dependente do auxílio de terceiros (fls. 99/100). Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Os dados do estudo social, bem como do extrato do sistema Dataprev/TERA de Previdência Social, cuja juntada ora determino, revelam que a renda da família analisada advém da pensão por morte de irmão, no valor de R\$724,00, sendo insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico: (...) A família reside num bairro distante do centro da cidade, sem infra-estrutura adequada. (...) imóvel possui 03 cômodos e banheiro, e pertence a avó materna do periciando que inclusive reside na casa da frente. Embora pequeno e de acabamento precário, a edícula oferece boas condições de moradia. A condição sócio-econômica da família é precária por o pai do periciando está desempregado e a família se mantém com recursos advindos da pensão por morte do filho falecido. Benefício no valor de R\$ 480,00. (...) Conforme o estudo social realizado o periciando atende ao comando constitucional para que lhe seja repassado o benefício requerido. Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pelo autor e seus genitores, é premente a necessidade do amparo social pleiteado, considerando, ainda, a inexistência de vínculos empregatícios ou contribuições no CNIS (fls. 71/88). Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio

financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUIZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/12/2012 PAGINA:538.).E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).- fls. 96/97.A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado.Há que se considerar ainda que excluída a renda mínima do benefício previdenciário da genitora do requerente, a receita familiar passaria a zero.A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas o parco valor da pensão por morte recebida por Vanda Lima Nogueira é insuficiente para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 96/105.Nesse sentido:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (24/05/2013 - fl. 56), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99.Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia-previdenciária a conceder à parte autora, Oseias Lima Nogueira, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 24/05/2013 (data realização da perícia socioeconômica).Comunique-se a AADJ para fins de implantação imediata do benefício.Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização

monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0002345-64.2012.403.6121 - ANSELMO VICENTE DA SILVA NETO (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANSELMO VICENTE DA SILVA NETO, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão dos seus benefícios previdenciários de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/20). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 23). Citação do INSS (fl. 24). Foi declarada a revelia do réu sem, contudo os seus efeitos (fl. 26). Requereu o réu a intimação do autor para manifestar adesão nos termos da ação civil pública, bem como extinção sem julgamento do mérito (fls. 30/31). Manifestação da parte autora (fls. 52/56). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do interesse de agir O interesse de agir, também chamado interesse processual, exige a materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. Na revisão em análise, é fato notório que o INSS condiciona o pagamento dos atrasados da revisão postulada à observância de um cronograma de pagamento, definido em ação civil pública - ACP (autos n.º 0002320-59.2012.403.6183), que pode variar de 2013 a 2022, a depender de critérios tais como a situação do benefício (ativo/cessado), idade dos beneficiários na data da citação (ACP) e a faixa de atrasados. Ocorre que não existe previsão constitucional nem legal para que o segurado se submeta a cronograma de pagamento estabelecido em ação civil pública, como condição para ingresso em juízo através de ação individual. Isso porque no sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Rejeito, assim, a preliminar de falta de interesse de agir. Litispendência - Ações Individuais e coletivas O fato de já existir uma ação coletiva em curso não induz necessariamente na ocorrência de litispendência ou coisa julgada, porém, para que a parte demandante seja beneficiada pela ação coletiva deve pedir a suspensão de sua ação individual em 30 dias, contados do conhecimento da ação coletiva (art. 104 da Lei nº 8.078/90 - CDC). Como não houve tal pedido de suspensão, de rigor o processamento da presente ação individual. Decadência e prescrição. Os benefícios cuja revisão pretende a parte autora foram concedidos em 02.08.2004 (E/NB 31/504.211.704-7 - cessado em 19.04.2009), e 17.08.2006 (E/NB 31/517.647.093-0 - cessado em 14.05.2007). Logo, como a ação foi ajuizada em 02.07.2012 (fl. 02), consumou-se a prescrição para revisão do benefício nº 31/517.647.093-0, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Bastando observar as datas de sua concessão e cessação, conforme consulta deste Juízo ao sistema TERA da Previdência Social: Benefício Concessão (DIB) Cessação (DCB) 504.211.704-7 02.08.2004 19.04.2009 517.647.093-0 17.08.2006 14.05.2007 Portanto, com relação ao benefício nº 31/517.647.093-0, observando as disposições constantes do art. 103 da Lei 8.213/91, tem-se que ocorreu prescrição, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 02.07.2012. Mérito O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o

dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei. Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99): Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição. Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010). O pedido autoral, portanto, em relação ao benefício NB 504.211.704-7, é procedente. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença (E/NB: 31/504.211.704-7), devendo calcular o salário-de-benefício conforme as disposições do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do 4º do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício), bem como ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos a parte autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, assim como eventuais valores recebidos na esfera administrativa sob mesmo título ou fundamento, observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Indevidas custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Considerando o art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 (DOU de 27/8/2001), em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito

(art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002542-19.2012.403.6121 - JOSE NILSON BARRETO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSE NILSON BARRETO, portador do RG n.º 18.113.641 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 074.212.798-22, filho de Boaventura Francisco Barreto e Maria Lucia da Silva Barreto, nascido em 03/01/1966, no município de São Paulo - SP, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 23.03.2012, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 23.03.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 159.074.432-0), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais, nos interregnos de 06/03/1997 a 13/01/2012, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/42). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 48/54). Réplica às fls. 57/64. Foi convertido em diligência o julgamento para fins de expedição de ofícios ao ex-empregador da parte autora, requisitando informações acerca de eventual percepção ou cessação de adicional de insalubridade ao autor durante os lapsos temporais em questão (fls. 66). À fl. 68, foi juntada manifestação da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL. Regularmente intimadas, a parte autora ficou-se inerte sobre os documentos juntados. A parte ré declarou-se ciente (fls. 70-v). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa ré formulado pelo autor às fls. 73/74, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não há que se falar em suspensão do julgamento da causa, eis que o reconhecimento de repercussão geral não é causa obrigatória de suspensão do processo, o qual, não havendo determinação em sentido contrário de Tribunal Superior, deve prosseguir, prestigiando-se a sua razoável duração (CR/88, art. 5º, LXXVIII). Passo ao exame do mérito. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não

merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópia de CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/23), bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/27), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 06/03/1997 a 13/01/2012, trabalhados na empresa TGENERAL MOTORS DO BRASIL, eis que laborou exposto a ruído de compreendido entre 87 e 88,8 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. O termo inicial da concessão da aposentadoria, se presentes os requisitos legais, é a data do requerimento administrativo. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n.º 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n.º 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 13/01/2012, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor José Nilson Barreto (NB n.º 159.074.432-0), desde 23/03/2012, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre reconhecido nesta sentença deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4), revisando-se o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, consoante determina a lei, desde 23/03/2012. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da

instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003529-55.2012.403.6121 - CASSIA BERNARDO CORREA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CASSIA BERNARDO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/42). Foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 45/46). O laudo médico foi juntado às fls. 62/64. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). Citado (fl. 75), o INSS deixou de apresentar contestação (fl. 78).. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Por oportuno, observo que a revelia somente implica na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial se o contrário não resultar da convicção do Juiz, de maneira que a ausência de resposta não autoriza o julgador a deixar de apreciar o mérito da causa. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 62/64) atesta que a autora possui 43 anos, ensino superior completo, é instrumentadora cirúrgica, possui distrofia simpático reflexa mão esquerda, desencadeada por acidente doméstico, patologia esta que acarreta incapacidade total e permanente, impedindo-o de exercer função laborativa que demande qualquer esforço físico. Em resposta ao quesito 10, relata que o autor tem como limitações: trata-se de dor das mais difíceis de se tratar na medicina, com claras sequelas definitivas, e necessidade de uso de vários medicamentos, que prejudicam a atenção. Ademais, assinalou que a doença não vem se agravando, mas é insuscetível de recuperação e de melhora (quesitos 18 e 19). Conclui o perito que: Trata-se de mulher de 43 anos, instrumentadora cirúrgica, com queda sobre a mão esquerda (é canhota), lesão aguda no nervo mediano, operada em caráter de urgência em serviço terciário de referência - UNIFESP, para descompressão por microcirurgia do nervo mediano. Evolui mal, com disfunção do sistema nervoso autonômico, e, distrofia simpático reflexa. Trata-se das condições de mais difícil controle de dor, com evidente quadro ao exame físico e concatenado aos laudos e exames. Já com sequelas motoras e sensitivas instaladas, necessita vários medicamentos para atenuar as dores, que junto com esses, prejudicam a atenção, e em conjunto levam a um contexto funcional de incapacidade omni-profissional com quadro clínico irreversível. Nessa situação, dados os elementos lançados na prova pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (instrumentadora cirúrgica), temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela susceptível de recuperação. Neste contexto, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em cena, eis que a atividade de instrumentadora cirúrgica, de acordo com o código CBO n.º 3222-25, exige posicionamento adequado de instrumental cirúrgico, com organização do

ambiente de trabalho, e exercício de atividades laborais em conformidade com as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, o que não se coaduna e compatibiliza com as restrições incapacitantes em cena (déficit de atenção, difícil quadro de controle da dor, sequelas motoras e sensitivas). Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos, eis que o próprio INSS admite não existir discussão nesse particular. Logo, incontestemente a qualidade de segurado. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em 18/06/2010, o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido a partir de 09/08/2012 (dia seguinte à cessação indevida administrativamente) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (19/12/2012). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATÉ A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n. 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora Cassia Bernardo Correa, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 09/08/2012 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa (19/12/2012). Ratifico os termos da tutela deferida (fls.68). Condene o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor, caso concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do

STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003892-42.2012.403.6121 - EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos a fls. 02/140, 144/149, 153/156. Deferida a gratuidade de justiça (fl. 143). Indeferida a antecipação de tutela, sendo determinada a realização de perícia (fls. 157/158). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 213/215. Deferido o pedido de tutela antecipada (fl. 219). Citado (fl. 223), o INSS apresentou contestação às fls. 256/260, pugnando pela improcedência da ação pela falta de interesse de agir. Réplica às fls. 283/284. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade laborativa. Consta do laudo do perito judicial que o autor é portador de epilepsia, CID G40, doença que o impede de exercer função laborativa que demande qualquer esforço físico, que vem se agravando, que é insusceptível de recuperação e que há possibilidade de melhora, tendo sido indicado tratamento clínico. Segundo resposta ao quesito 07 (fl. 214), a incapacidade é total e temporária. Conclui o perito judicial que trata-se de homem de 43 anos, com epilepsia desde os 15 anos de idade, com piora das crises, afastamento em 2001 e entre 2009 e 2010. Em 2010, está documentado nos autos, várias idas a pronto socorro por crises convulsivas, fratura punha esquerdo e associado lamotrigina para minimizar as crises, que ainda estão presente. Tem efeitos adversos com as medicações em uso, e incapacidade omniprofissional na presente avaliação pericial, com tempo estimado em seis meses para reavaliação pericial. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença foi fixada em novembro de 2012. Conforme informação obtida do CNIS (fls. 220/221), a parte autora possui diversos vínculos empregatícios, sendo que os últimos são nos períodos de 14.04.2011 a 20.06.2011, 28.07.2011 a 02.03.2012 e 01.03.2012 a 27.06.2012, sendo que recebeu benefícios previdenciários concedidos administrativamente de 30.04.2013 a 30.06.2013 (data da última cessação). Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 148.974,167-1, desde sua suspensão. Entretanto, tem-se que referido benefício trata-se de auxílio-reclusão. Nessa hipótese, a data do início do benefício (DIB) deve corresponder à data da perícia que efetivamente constatou a incapacidade laborativa. Dessa forma, fixo como termo inicial do benefício na data de realização da perícia, ou seja, 30/07/2013. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da

taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reestabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora Edilson Oliveira Nascimento, desde 30.07.2013 (data da perícia), devendo ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, ou, ainda, até a concessão de aposentadoria por invalidez se o segurado for considerado não-recuperável pela perícia médica da Autarquia, a teor do artigo 62 da Lei 8.213/91. Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos à parte autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do STJ.P.R.I.

0003896-79.2012.403.6121 - ANDREA SOARES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, ANDREA SOARES, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG 39.735.392-6, inscrita no CPF sob n. 383.948.608-42, com endereço na Rua São Caetano, 411, Jardim Ana Lúcia, Taubaté/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (fls.02/86). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícias social e médica, cujos laudos foram juntados às fls.98/102 e 103/105, respectivamente. Deferido o pedido de tutela antecipada (fl.111). Citado (fl. 114), o INSS apresentou contestação às fls. 119/123, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Manifestação da parte autora acerca dos laudos juntados (fls.116/117). As partes requereram julgamento antecipado da lide (fls.132 e 133). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls.135/139). É o relatório. Relatos, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo

20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-

la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(…)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. (...) GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos (TRF 3ª Região, AI 320679, Processo 200703001023395, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3, 06/05/2008).Todavia, houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)...... (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n. 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.DEFICIÊNCIA De acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 103/105, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. O mencionado laudo atesta: Trata-se de mulher de 32 anos, baixa escolaridade, com quadro de epilepsia grave de difícil controle, e, principalmente, quadro psiquiátrico limitante e grave, que faz necessitar ajuda para cuidados pessoais. Ainda em seguimento somente com neurologista, requer seguimento psiquiátrico pela piora significativa mental.O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos e da situação educacional do autor, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo, como bem realçado pelo Ministério Público Federal: 6. ... Sua incapacidade é total e permanente, necessitando do auxílio de outros para exercer suas atividades de vida diária. Neste sentido, encontra-se perfeitamente preenchida a primeira exigência para a concessão do benefício em comento. (fl. 108). Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE As alegações contidas no presente feito não alteraram a convicção inicial deste Juízo externadas na decisão antecipatória de tutela de fl. 111, sendo de rigor a concessão do benefício assistencial desde a data da realização da perícia socioeconômica, ou seja, desde 07.01.2013. Os dados do estudo social revelam que a renda da família analisada advém do genitor da autora, que exerce trabalho laboral de jardinagem autônomo, sendo insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico: (...) Cumpre informar que embora a família da requerente sejam os cuidadores, este núcleo encontra-se desprovido economicamente, dificultador para o cuidado com a saúde da Sra. Andrea. Ou seja, a requerente devido à questão de saúde encontra-se impedida de trabalhar, tratando-se de uma pessoa que necessita de cuidados, não podendo permanecer sozinha. Mediante os relatos colhidos e observações, a concessão do benefício pleiteado, torna-se necessária para que a requerente continue o tratamento, porém, com dignidade e cuidados que contribuirão para o seu bem estar bio-psico-social (...). Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto pela autora, seus genitores, três filhos e dois irmãos, é premente a necessidade do amparo social pleiteado, considerando, ainda, a inexistência de vínculos empregatícios ou contribuições no CNIS. Outro aspecto digno de nota é que as definições de pobreza constantes em estudos nacionais ou internacionais costumam se basear na capacidade de adquirir produtos e serviços, também levando em conta a privação de necessidades ou capacidades básicas. No Brasil, é frequente a utilização do patamar de (meio) salário mínimo por mês de renda per capita como medida de pobreza, a ponto de várias das normas supervenientes à Lei n.º 8.742/93, que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, como ocorreu com a Lei n.º 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n.º 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n.º 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n.º 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, assim como com o Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03). Tudo a indicar, portanto, que o próprio legislador vem reinterpretando o conceito de linha de pobreza, abaixo da qual se faz imperiosa a intervenção assistencialista do Estado (AC 200401990159770, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 19/12/2012 PAGINA: 538.). E tais normas podem ser invocadas para definição, conforme as especificidades do caso concreto (dados do estudo social), da linha de pobreza, porque na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). - fls. 96/97. A receita do grupo familiar não é suficiente para bancar as despesas, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado. A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas o parco valor da aposentadoria recebida por José Alfredo Anselmo é insuficiente para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 105/112. Nesse sentido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 951.) Termo inicial do benefício. Como somente foi possível

esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (07/01/2013 - fl. 102), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n. 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que conceda à parte autora, Andrea Soares, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir de 07/01/2013 (data realização da perícia socioeconômica). Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 111). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0004075-13.2012.403.6121 - SONIA MARIA DA SILVA (SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por SONIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Petição inicial acompanhada de documentação pertinente (fls. 02/49). Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fl. 52). O laudo médico foi juntado às fls. 56/58. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 63/64, pugnando pela improcedência da ação. Complementação do laudo médico à fl. 91. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 94 e 95/97. Convertido o julgamento em diligência para o perito esclarecer algumas indagações deste Juízo (fl. 99), o que foi respondido à fl. 101. Diante da interposição de nova ação de restabelecimento de auxílio-doença em nome da autora, foi determinada a reunião dos autos nº 0004075-13.2012.403.6121 a esses, a fim de evitar decisões conflitantes e incompatíveis entre si. Laudo pericial juntado às fls. 33/35 dos autos mencionados. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia

após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 56/58) atesta ter sido a perícia inconclusiva, solicitando marcação de nova perícia, com apresentação do exame de eletroencefalografia dos MMSS. Em laudo complementar, o perito relata que as patologias que acometem a parte autora são de caráter degenerativo, não estando relacionadas ao labor. Já em resposta aos quesitos complementares do Juízo, esclarece que as patologias da parte autora produzem incapacidade, estando incapaz para exercer apenas a função que estava exercendo e que não é recomendado elevar os MMSS acima de 90 para trabalhar em um cabelo, como escova, manter os MMSS elevados muito tempo, não ficar com o pescoço em uma só posição por períodos superiores a 10 minutos. Estabeleceu a data do início da incapacidade em 2009, com base em laudo contido à fl. 43 dos autos. Já na perícia médica realizada nos autos nº 0004075-13.2012.403.6121, o médico perito atesta que a autora é portadora de protusão discal cervical, que ocasiona à autora incapacidade parcial e permanente, impedindo a segurada de exercer função laborativa que demande esforço físico intenso e moderado, tendo consignado que a doença está em fase de agravamento, sendo insuscetível de recuperação, mas que haveria possibilidade de melhora. Tratamento indicado é clínico, cirúrgico e fisioterápico. Infere-se das provas periciais produzidas que a autora tem 57 anos, é cabeleireira, possui ensino fundamental incompleto e que o desencadear da doença foi resultado do caráter degenerativo das patologias, além do diagnóstico de obesidade da autora, a qual foi classificada no grau III, o mais elevado da Tabela IMC (fl. 35 dos autos 0004075-13.2012.403.6121). Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a atividade primordial da parte autora (cabeleireira), temos que é segura a convicção deste Juízo de que a melhor solução para o caso concreto consiste na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, máxime porque, segundo a perícia judicial, a doença não se revela suscetível de recuperação. Desse modo, a aposentadoria por invalidez é o benefício mais consentâneo com a realidade dos autos, porque, em não havendo prazo estimado ou provável para a recuperação da saúde do segurado, que lhe permita o exercício de atividade remunerada, a revisão bienal prevista no parágrafo único do artigo 46 do Decreto n. 3.048/99 (RPS) é a recomendada na espécie, considerado o princípio da proteção social que permeia a Seguridade Social. Passo a verificar os demais requisitos necessários ao benefício postulado. Qualidade de segurado e carência. Verifico que o período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com a documentação juntada com a petição inicial. Aliás, tal ponto é incontroverso nos autos, eis que o próprio INSS admite não existir discussão nesse particular. Logo, incontestemente a qualidade de segurado. Data do início do benefício. Considerando as conclusões do laudo pericial judicial sobre a data do início da incapacidade (DII), em 2009, o AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO deverá ser concedido a partir de 05/05/2011 (data da cessação administrativa indevida) e convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da primeira perícia judicial (24/05/2012). Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: (...) E DEVIDO O BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MÉDICA, ATE A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124). (...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação

dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder à parte autora Sônia Maria da Silva, o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 05/05/2011 e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir data da perícia judicial que constatou a incapacidade laborativa (24/05/2012). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade constatada da parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Comunique-se a AADJ para fins de implantação imediata do benefício. Condene o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos ao autor, caso concomitantes com a aposentadoria por invalidez. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Junte-se aos autos pesquisa realizada por este Juízo aos sistemas CNIS/TERA de Previdência Social. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A presente sentença é impressa e assinada em duas vias, cada uma devendo ser juntada ao correspondente processo (autos nº 0000576-21.2012.403.6121 e 0004075-13.2012.403.6121). P.R.I.

0004125-39.2012.403.6121 - ADELINO DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELINO DA SILVA, portadora do RG n.º 14.791.499-1 SSP/SP, CPF/MF n.º 831.531.798-91, nascido aos 01/12/1950, filho de Geraldo Ribeiro da Silva e Maria da Silva, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Aduz ser portadora de quadro definitivo de crises e surtos, depressão compulsiva, sem condições físicas e psiquiátricas para o trabalho, razão pela qual requereu junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n.º 549.613.458-3). Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/28). Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a realização de perícia (fls. 31/32). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 43/45. Deferido o pedido de tutela antecipada à fl. 48. Citado, o INSS concordou com os termos do laudo e requereu designação de audiência de conciliação (fl. 52). Proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 56/57. Foi deferido prazo de 15 (quinze) dias na audiência de conciliação para a parte autora avaliar a proposta apresentada pelo INSS (fl. 79). Manifestação da parte autora às fls. 81/82. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a

síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial requerido pela parte autora e recebo a petição de fls.81/82 como não concordância com a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.56/57.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 43/45) atesta que o demandante é portador de depressão moderada, doença pulmonar obstrutiva crônica grave, patologia que acarreta incapacidade total e permanente (quesito 7), acrescentando que a doença a impede de exercer atividades laborativas que demandem qualquer esforço físico (quesito 9). Outrossim, consta que a doença vem se agravando, é insusceptível de recuperação e de melhora (quesitos 18 e 19).Consta da conclusão do laudo do perito judicial que trata-se de homem de 62 anos, com quadro de dano pulmonar avançado, limitando para qualquer atividade laborativa, falta de ar em repouso, mesmo com tratamento otimizado. Quadro depressivo concomitante em tratamento também gera limitação, associado a fragilidade social. (fl. 45).Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial, restando comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez.Assim, é possível extrair-se, à luz do conjunto probatório, que é recomendável aposentadoria por invalidez na presente situação.Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da incapacidade foi fixada em 18/06/2012 (fl.44). Conforme informação obtida do CNIS (fls.49/50), a última contribuição previdenciária da parte autora se deu no período de 01/2012 a 05/2013. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência.Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo, ou seja, desde 11/01/2012.A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade no em 18/06/2012.Dessa forma, fixo como termo inicial do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a data do início da incapacidade determinado na perícia, em 18/06/2012 e determino sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (29/05/2013).Nesse sentido:(...) E DEVIDO O BENEFICIO DO AUXILIO-DOENÇA DESDE A DATA DA INDEVIDA ALTA MEDICA, ATE A DATA DO LAUDO QUE AFIRMOU A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO AUTOR PARA O TRABALHO, COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COMO DEMONSTRAM AS PERICIAS MEDICAS REALIZADAS (...) (TRF 3ª REGIÃO - AC 89030068068 - REL. DES. FED. PEDRO ROTTA - PRIMEIRA TURMA - DOE 15/12/1993, PÁGINA 124).(...) Comprovada a qualidade de segurado do autor, e a invalidez total e permanente para o trabalho, por perícia médica oficial, ele tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. O autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data de sua cessação, sendo devida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, como determinado na r. sentença. (...) (TRF 1ª REGIÃO - AC 200738030073653 - REL. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 10/11/2009, PÁGINA 41. G.N.).Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99.Neste sentido, por

ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora Adelino da Silva, desde 19.06.2012 (dia seguinte ao da data da fixada como início da incapacidade), e determino sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ na data da perícia judicial (29.05.2013).Ratifico a tutela antecipada deferida à fl.48.O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009).Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos a parte autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que a parte segurada exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do C. STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0004519-66.2013.403.6103 - JOSE DE PAIVA AZAMBUJA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JOSE DE PAIVA AZAMBUJA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (E/NB 94/120.513.869-0), que teria sido cessado indevidamente sob o argumento de que não se pode cumular auxílio-acidente e aposentadoria, bem como indenização a título de danos morais e materiais. Requer, ainda, que o INSS não proceda a qualquer desconto de sua aposentadoria.Aduz o autor que recebia auxílio-acidente, concedido em 30.07.1996, e que a partir de 01.12.2000 passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não estando em desconformidade com a Lei nº 9.528/97. Juntou documentos (fls. 02/47).Citado (fl.51 - verso), o INSS deixou de apresentar contestação (fl.52).Remetidos os autos à 2ª Vara Federal de São José dos Campos, que, posteriormente declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal de Taubaté (fls.67/68).Conflito negativo de competência (fl.75).Decisão julgando improcedente o conflito negativo (fl.78).As partes requereram julgamento antecipado da lide (fls.81 e 82).Relatados, decido.II. FUNDAMENTAÇÃOCom relação à cumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos:RECURSO REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. MOMENTO DA LESÃO. A Seção, ao apreciar o REsp submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, consolidou o entendimento de que a cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n. 8.213/1991, promovida pela MP n. 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na

Lei n. 9.528/1997. Quanto ao momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual se considera como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Precedentes citados: REsp 1.244.257-RS, DJe 19/3/2012; AgRg no AREsp 163.986-SP, DJe 27/6/2012; REsp 537.105-SP, DJ 17/5/2004, e AgRg no REsp 1.076.520-SP, DJe 9/12/2008. REsp 1.296.673-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/8/2012. (veiculado no Informativo STJ n. 502) Ou seja, de acordo com o entendimento do STJ, somente quando a eclosão de lesão incapacitante (que origina o auxílio-acidente) e a concessão da aposentadoria (ou seja, os dois eventos) ocorrerem antes de 11.11.1997 (vigência da MP 1.596-14/1997) haverá o direito de cumulação de APOSENTADORIA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Por conseguinte, considerando que a aposentadoria da parte impetrante foi concedida em 01/12/2000 (fl. 29- verso), a acumulação postulada na petição inicial é indevida. Quanto ao pedido de anulação do débito previdenciário, assiste razão à parte autora. Segundo entendimento jurisprudencial assente, os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e são, portanto, irrepetíveis quando recebidos de boa fé, não cabendo ao beneficiário restituir quantia recebida indevidamente por erro exclusivo da Administração ou mudança de interpretação de normas jurídicas. Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200702584822, REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, 04/08/2008) Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CUMULADOS DE BOA-FÉ. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Não merece qualquer reparo a decisão agravada, que se fundamenta na consideração de que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, no sentido de que as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé são irrepetíveis, não cabendo ao beneficiário restituir quantia paga a maior ou mesmo indevidamente concedida por erro exclusivo da Administração, no caso, da Autarquia Previdenciária. II - Não se trata de possibilitar ao autor a cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-doença, apenas de possibilitar que a vantagem outrora percebida de boa-fé pelo segurado, embora não promova a confirmação do ato administrativo, torne indevida a sua repetição. III - A referida cumulação, in casu, deveu-se a erro da administração, não se desincumbindo o agravante de comprovar qualquer fato que ilida a boa-fé do segurado. (TRF2, APELRE 200950010015620, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 31/08/2010) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. REVISÃO DE QUINTOS. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Entendimento majoritário desta Corte no sentido de que as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé não poderão ser objeto de repetição, mormente nas hipóteses em que o interessado não tiver atuado, de qualquer forma, para lograr o seu recebimento. 2. In casu, presente a boa-fé do servidor vez que a vantagem concedida decorreu de ato da própria Administração que, após mudança de interpretação, considerou o seu pagamento indevido. 3. Precedentes desta Corte. 4. Improvimento do Agravo de instrumento. (TRF5, AG 200905001098323, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data::25/03/2010 - Página::318.) Grifei. Com relação a esse ponto, tem-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do segurado. Danos Morais e Materiais Quanto ao pedido de indenização por danos morais, há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, 6º, que tem o seguinte teor: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos: O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva,

atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos) Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, em 21.08.2007). Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho: O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, 6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). Ressalte-se ainda que na hipótese de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, a presença de nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010). Dessarte, tratando-se da previdência social gerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, a responsabilidade civil por atos omissivos também ostenta caráter subjetivo. Neste contexto, no caso em tela, a insurgência decorre da suspensão do recebimento do benefício de auxílio-acidente, assim como da notificação lavrada pela Autarquia-ré no sentido de que a parte autora seria devedora da quantia de R\$ 91.365,06. Todavia, a suspensão do benefício de auxílio-acidente ou mesmo a remessa de notificação de débito não bastam, per si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da parte autora. Extraí-se dos elementos trazidos aos autos, que não logrou êxito a parte autora em demonstrar os pressupostos de incidência da responsabilidade do Estado, eis que para que se pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, dever-se-ia comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, decorrente da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido, o que efetivamente não ocorreu na espécie. Deste teor, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) X - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. (...) (TRF 3R, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007199-23.2011.4.03.6126/SP, Rel. Dês. Sergio Nascimento, DJ: 23/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pela autora, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. O indeferimento do requerimento administrativo não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. - Agravo a que se nega provimento. (AC 1493779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Ora, para que a parte autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, posto que o corte do benefício de auxílio-acidente foi amparado pela Lei nº 9.528/95, que vedou sua cumulação com a aposentadoria, portanto. Com isso, não há que se falar em danos morais e materiais pela atuação da administração, vez que se pautou pelo princípio da legalidade exercendo a conduta prescrita pela legislação em vigor. Destarte, rejeito o pedido de indenização por danos morais e materiais,

tendo em vista tanto não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexigibilidade do débito constante do documento de fls. 19/20 dos autos, determinando que a autarquia restitua os eventuais valores descontados da parte autora, com incidência de juros e correção monetária. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito. No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000270-18.2013.403.6121 - NATANAEL CAVALCANTE GOMES (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NATANAEL CAVALCANTE GOMES, portador do RG n.º 15.730.453-X - SSP/SP, CPF/MF n.º 038.520.898-75, nascido aos 13/08/1962, filho de Waldemar Cavalcante Gomes e Otelina Marques Cavalcante, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Aduz ser portador de enfermidades, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, razão pela qual requereu junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NBs n.º 552.552.423-2). Alega que apesar da permanência da enfermidade incapacitante o benefício requerido foi cessado indevidamente. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/30). Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a realização de perícia (fls. 33/34). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 42/47. Deferida a tutela antecipada (fl. 51). Citado (fl. 73), o INSS apresentou contestação (fls. 76/81), requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 110/111). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pedido de nova avaliação dos exames pelo perito judicial requerido pelo autor à fl. 37, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 42/47) atesta que o demandante é portador de protusão discal lombar, patologia que acarreta incapacidade parcial e permanente (questo 7), acrescentando que a doença a impede de exercer atividades laborativas que demandem esforço físico intenso e moderado (questo 9). Outrossim, consta que a doença é suscetível de melhora (questo 19). Consta da conclusão do laudo do perito

judicial que Foi observado que o autor era portador de problemas na coluna lombar e que foi submetido a artrodese....Há incapacidade parcial e permanente. (fl.45) Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Observo que: (1) a parte autora possui 50 anos de idade; (2) há limitações definitivas para o exercício de trabalhos que demandem esforços físicos intensos e moderados: não deve carregar pessoas superior a 05kg. (fl. 43); (3) a escolaridade da parte demandante (ensino fundamental completo), bem como a última atividade profissional exercida (auxiliar de produção) dá ensejo ao aprendizado de outro ofício, em princípio; (4) as recomendações médicas apresentadas nos autos referem-se ao afastamento de trabalhos que exijam esforços físicos intensos e moderados, o que não afasta a possibilidade de realização de outro ofício que demande leve esforço. Assim, é possível extrair-se, à luz do conjunto probatório, que existe possibilidade da parte autora ser readaptada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, não sendo recomendável aposentadoria por invalidez na presente situação. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da incapacidade foi fixada em 2011 (fl. 43). Conforme informação obtida do CNIS, cuja juntada ora determino, o último vínculo empregatício do autor se deu no período de 01/03/2010 a 26/01/2012, sendo que recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 14/07/2010 a 15/10/2010, 19/11/2010 a 24/09/2011, 16/12/2011 a 17/01/2012 e de 25/03/2013 a 30/04/2013. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento administrativo, ou seja, desde 31.07.2012. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade em 2011. Dessa forma, quando do indeferimento do benefício (NB/31.552.552.423-2) em 31.07.2012, o autor permanecia com incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que este não foi atingido pela prescrição quinquenal, fixo como termo inicial do benefício a data de seu indeferimento administrativo, ou seja, em 31.07.2012. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reestabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora NATANAEL CAVALCANTE GOMES, desde 37.07.2012 (data do indeferimento administrativo do benefício NB/31.552.552.423-2), devendo ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa e até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o artigo 92 da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 140 do Decreto n.º 3.048/99 ou, ainda, até a concessão de aposentadoria por invalidez se o segurado for considerado não-recuperável pela perícia médica da Autarquia, a teor do artigo 62 da Lei 8.213/91. Ratifico a tutela antecipada concedida à fl.51. Fica ressaltado que eventual recusa do segurado a submeter-se a processo de reabilitação profissional implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos a parte autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que a parte segurada exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código

Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do C. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000562-03.2013.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, MARIA DA CONCEICAO SANTOS, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG 32.311.278-X, inscrita no CPF sob n. 398.697.548-99, com endereço no Bairro do Pimentas, São Luiz do Paraitinga/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de Laudo Socioeconômico (fl. 23). O laudo pericial foi juntado às fls. 27/35. Tutela antecipada deferida à fl. 39. Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação às fls. 46/50, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 62/65. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 67/74). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial O direito ao recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, demanda necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí

inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. (...) (grifos nossos). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo

estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). (grifos nossos)Cumprir lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.)Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.Do caso concreto.IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fls. 13 (nasceu em 02.09.1942).MISERABILIDADEObservada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 27/35) revelam que a autora reside juntamente com seu esposo. Quanto à residência, informou que o imóvel onde a família reside está localizado na zona rural, em rua não pavimentada, sem guias ou sarjetas, e sem iluminação pública, é próprio, composto e 05 cômodos de alvenaria, cobertos com telha Eternit, não possui laje ou forro, as paredes não são rebocadas e são pintadas (pintura velha). O chão é revestido de cimento e o estado de conservação do imóvel, condições de higiene e organização da casa são regulares.O critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto.A receita do grupo familiar não é suficiente para fazer frente às despesas e para fins de superação do contexto de miserabilidade identificado, mesmo considerando os gastos médicos do clã analisado.Há que se considerar ainda que excluída a renda mínima do benefício previdenciário do cônjuge da requerente, a receita familiar seria nula.A negativa do benefício requerido implicaria, no caso concreto, ao rebaixamento da família da demandante aquém do patamar civilizatório mínimo, pois apenas o parco valor recebido pelo cônjuge da parte autora é insuficiente para propiciar a manutenção dos gastos essenciais à sobrevivência da família em tela, como bem salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 67/74.Nesse sentido:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. DESPESAS SIGNIFICATIVAS DO GRUPO FAMILIAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O laudo pericial de fls. 75 indica que

a Autora está incapaz para o exercício de trabalho que exija esforços físicos. A idade apresentada, o nível de escolaridade e as limitações de saúde dificultarão sobremaneira a inserção no mercado de trabalho e fundamentam a conclusão de que existe incapacidade para todo e qualquer tipo de trabalho; 2. Quanto à hipossuficiência, verifica-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não considerou o limite de do salário mínimo como o único critério de indicação de miserabilidade. Existem outros mecanismos de aferição. Assim, se as despesas necessárias à garantia de dignidade do grupo familiar comprometerem substancialmente os rendimentos, não pode ser negada a prestação assistencial; 3. Pelas informações expostas no estudo social (fls. 78/84), o núcleo familiar é composto pela Autora e por dois filhos menores de 21 anos. Os rendimentos obtidos - pensão alimentícia e bolsa de estudos - no valor de R\$ 357,00 não são suficientes para cobrir as despesas efetuadas no mês - R\$ 350,00. Ademais, a bolsa de estudo recebida por um dos filhos estava na iminência de findar com a conclusão do curso. Quanto às condições de habitação, o perito destacou que elas são precárias, com higienização insatisfatória; 4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; (...) (AC 200261220006578, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 951.)Data do Início do BenefícioComo somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial (fls. 27/35), a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia (19.07.2013), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008).Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a MARIA DA CONCEICAO SANTOS o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, a partir de 19.07.2013 (data da perícia social), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício assistencial, após o trânsito em julgado, com incidência de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal.Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno ainda a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Não há custas processuais, vez que o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o Réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-16.2013.403.6121 - SOLANGE NOGUEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLANGE NOGUEIRA, portadora do RG n. ° 25.012.376-9 SSP/SP, CPF/MF n. ° 185.776.888-44, nascida aos 05/01/1967, filha de Antônio Nogueira e Maria Aparecida de Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício

de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Aduz ser portadora de enfermidades, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, razão pela qual requereu junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/77). Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a realização de perícia (fls. 80/81). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 85/91. Citado (fl. 102), o INSS apresentou contestação (fls. 104/109), requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 123/128). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 85/91) atesta que a demandante é portadora de fratura de lisfranc no pé direito e fraturas no pé esquerdo, patologia que acarreta incapacidade parcial e permanente (quesito 07), acrescentando que a doença a impede de exercer atividades laborativas que demandem esforço físico intenso e moderado (quesito 9). Outrossim, consta que a doença vem se agravando, é insuscetível de recuperação e de melhora e (quesitos 18 e 19). Consta da conclusão do laudo do perito judicial que As descrições de tratamentos depressivos são de 2009, vide documento de folha 39 dos autos. Nada mais recente foi encontrado, apensado ou apresentado pela autora. No momento com incapacidade parcial e permanente. Deve ser reabilitada pelo INSS (fl. 87). Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Observo que: (1) a parte autora possui 45 anos de idade; (2) há limitações definitivas para o exercício de trabalhos que demandem esforços físicos intensos e moderados de membros superiores (fl. 86); (3) a escolaridade da parte demandante (ensino fundamental incompleto), bem como a última atividade profissional exercida (cozinheira) dá ensejo ao aprendizado de outro ofício, em princípio; (4) as recomendações médicas apresentadas nos autos referem-se ao afastamento de trabalhos que exijam esforços físicos intensos e moderados, o que não afasta a possibilidade de realização de outro ofício que demande leve esforço. Assim, é possível extrair-se, à luz do conjunto probatório, que existe possibilidade da parte autora ser readaptada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, não sendo recomendável aposentadoria por invalidez na presente situação. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da incapacidade foi fixada no mês de abril de 2010 (fl. 86). Conforme informação obtida do CNIS (fls. 112/113), a última contribuição previdenciária da parte autora se deu no período de 11/2009 a 02/2010, como contribuinte individual, tendo recebido benefício de auxílio-doença de 23/12/2009 a 23/03/2011. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida, ou seja, desde 23.03.2011. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade no mês de abril de 2010. A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 23/12/2009 a 23/03/2011, conforme se constata do extrato do CNIS constante de fl. 113. Dessa forma, quando da cessação do benefício (NB/31.539.132.788-8) em 23/03/2011, a autora permanecia com incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que este não foi atingido pela prescrição quinquenal, fixo como termo inicial do benefício a data seguinte à sua cessação administrativa, ou seja, em 24.03.2011. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo,

prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n. 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reestabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora Solange Nogueira, desde 24.03.2011 (dia seguinte ao da data da cessação do benefício NB/31.539.132.788-8), devendo ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa e até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o artigo 92 da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 140 do Decreto n.º 3.048/99 ou, ainda, até a concessão de aposentadoria por invalidez se o segurado for considerado não-recuperável pela perícia médica da Autarquia, a teor do artigo 62 da Lei 8.213/91. Comunique-se a AADJ para fins de implantação imediata do benefício. Fica ressaltado que eventual recusa do segurado a submeter-se a processo de reabilitação profissional implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos a parte autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que a parte segurada exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do C. STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001033-19.2013.403.6121 - JOAO BATISTA GUEDES (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora, JOAO BATISTA GUEDES, brasileiro, separado, portador do CPF nº 263.748.508-66 e do RG 27.619.457-3, filha de Aracy de Barros, endereço Avenida Voluntário Bendito César, 2446 - Parque Ipanema-Taubaté/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (fls.02/36). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícias social e médica, cujos laudos foram juntados às fls.173/181 e 182/184, respectivamente. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl.190). Citado (fl. 193), o INSS apresentou contestação às fls. 198/201, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Manifestação da parte autora acerca da contestação (fl.210). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls.212/215). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco)

anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-AgR 4427 / RS, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do

conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.(...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006).(...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) GrifeiA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoa desse entendimento:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010).Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional.A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida.Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade.Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família.(...)4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos).Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita.Houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa

com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. DEFICIÊNCIA Infere-se do laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 182/184, que a parte autora é portadora de aneurisma de aorta abdominal, cardiopatia hipertensiva, polineuropatia alcóolica, que acarreta incapacidade total e permanente (quesito 07). Ainda, segundo o Expert, a referida patologia impede o autor de exercer sua função laborativa, bem como outra que demande qualquer esforço físico (quesito 09); que a doença o prejudica o exercício de profissão (quesito 11); que não necessita de ajuda de terceiros para os atos e atividades de vida diária (quesito 23); assim como que a doença não está em fase de agravamento (quesito 18); que a doença é insuscetível de recuperação e de melhora (quesito 19). O médico perito concluiu: Trata-se de homem de 60 anos, baixa escolaridade com cardiopatia hipertensiva e aneurisma de aorta abdominal com piora documentada por ultra som de abdome, e polineuropatia sensitiva principalmente de membros inferiores. Essas patologias contra-indicam atividades de carga, e pela baixa escolaridade e idade, e idade, fazem com que não tenha capacidade de realizar trabalho que possa lhe garantir o sustento. Pois bem. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste sentido, no presente caso, de acordo com a prova pericial produzida, a efetiva possibilidade de a parte autora desempenhar suas atividades habituais e laborais, estas como armador de ferragens - construção civil, de forma independente e sem riscos de segurança pessoal e de terceiros restou afetada pela patologia em cena, razão pela qual há que se reconhecer situação de impedimento de longo prazo. Ademais, considerando o grau de escolaridade mencionado nos autos (ensino fundamental incompleto), e tratando-se de pessoa com 60 (sessenta) anos de idade, apresenta-se inviável, nos termos da prova pericial produzida, não apenas o exercício das atividades habituais, como também o exercício de atividades que demandem esforços moderados, leves e intelectuais. Pela motivação exposta, concluo que restou configurado o requisito deficiência na espécie. MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 174/181) revelam que a família analisada é composta somente pelo autor, que não possui renda, apenas recebe ajuda de sua filha Célia Vaz Guedes, sendo insuficiente para manter a sua subsistência, consoante bem destacado no estudo socioeconômico: (...) A situação habitacional do autor é regular, as condições de higiene, organização são ótimas, já a conservação do prédio está precária. A sustentabilidade do autor vem sendo suprida pela sua filha Célia e pelas doações da comunidade. Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada, constatamos que o autor (João Batista Guedes) está passando por dificuldades financeiras, pois não possui renda. Questionamos o autor sobre recebimento de amparo pelo Poder Público e a mesma nos informou não receber nenhum tipo de ajuda por parte do município, a não ser o medicamentoso que há na rede municipal. Com base nas informações colhidas por meio do processo pericial, constatamos que o autor (João Batista Guedes) necessita da contribuição da filha para sobrevivência, sendo que nem sempre sua filha pode auxiliar nas despesas por já ter constituído a sua própria família. Concluindo a perícia social, tecnicamente podemos afirmar que, o periciando João Batista Guedes se encontra hipossuficiente economicamente (...). Posto isso, considerando que o núcleo familiar é composto apenas pela parte autora, é premente a necessidade do amparo social pleiteado, considerando, ainda, a inexistência de vínculos empregatícios ou contribuições no CNIS. Registre-se, por oportuna, a manifestação do Ministério Público Federal: (...) 9. Com efeito, de acordo com a pesquisa socioeconômica cujo laudo encontra-se encartado a fls. 174/181, o autor reside sozinho em uma casa precária e que vive da ajuda esporádica de conhecidos e de uma de suas filhas, o que significa que a renda mensal do autor é nula. 10. Conclui-se, portanto, que não há razões para o indeferimento do benefício, tendo em vista estar comprovado que o requerente preenche todos os requisitos e condições impostas pela Lei n.º 8.742/93, fazendo jus, portanto, ao benefício assistencial de prestação continuada pleiteado no presente processo (...). Termo inicial do benefício. Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica através de prova pericial, melhor refletindo sobre a matéria passo a entender que em casos tais como o dos autos a data do início do benefício deve corresponder à data da mencionada perícia socioeconômica (10/07/2013 - fl. 181), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). Por fim, com relação ao regime aplicável

à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu que conceda à parte autora, João Batista Guedes, o benefício de prestação continuada da Assistência Social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, a partir de 10/07/2013 (data realização da perícia socioeconômica). Ratifico a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 190). Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeneo o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeneo a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0001265-31.2013.403.6121 - GILDENILSON JOAO DOS SANTOS (SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GILDENILSON JOAO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 25/26). Laudo médico juntado às fls. 36/46. Tutela antecipada deferida à fl. 50. Citado (fl. 53), o INSS apresentou contestação às fls. 56/59, por meio da qual requereu a improcedência da ação, haja vista a ausência de interesse de agir da parte autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios, com a redação fornecida pela Lei n.º 9.258/97, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, correspondendo a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado. Sendo assim, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de três requisitos essenciais, quais sejam, a existência de acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Cabe ainda ressaltar que o referido benefício possui natureza exclusivamente indenizatória e não possui carência. Pelos elementos contidos nos autos, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício auxílio-acidente de natureza previdenciária. Conforme elementos de informação, relatórios médicos (fls. 17/21) e perícia médica judicial (fls. 36/46) trazidos aos presentes autos, restou demonstrada a ocorrência de acidente sofrido pelo autor, com a formação de seqüela definitiva, bem como a redução da capacidade laborativa. A perícia médica concluiu que o autor é portador de politrauma no MSD, doença que o impede de exercer sua função laborativa, como borracheiro, bem como qualquer uma que demande esforço físico intenso e moderado, que não vem se agravando, que é insuscetível de recuperação e de melhora, encontrando-se impossibilitado de exercer a mesma atividade profissional que antes exercia. Assim concluiu o perito judicial: Resposta ao quesito 29 dos autos: Sim. Atrofia muscular no antebraço esquerdo, lesões estéticas com cicatrizes no antebraço. Sim as lesões estão consolidadas. Sim, de forma parcial e permanente. Há incapacidade parcial e permanente. (fl. 38). Dessa forma, presente a qualidade de segurado, nos

termos do artigo 15, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que o autor teve a capacidade laborativa reduzida, o que impede, por si só, o desempenho da atividade que anteriormente exercia, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente. Quanto ao termo inicial do benefício, o auxílio-acidente deve ser pago desde o dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, eis que a legislação previdenciária pressupõe o pagamento do auxílio-doença antes do auxílio-acidente, uma vez consolidada a lesão que acarretou a perda funcional para o trabalho habitual. Todavia, na presente hipótese, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença anteriormente recebido pela parte autora foi cessado administrativamente em razão tão somente da ausência de requerimento administrativo hábil à prorrogação (fls. 60/76), consoante se depreende da manifestação da autarquia-ré e dos demais documentos trazidos aos autos, sobre os quais se quedou inerte a parte autora, o termo inicial do benefício previdenciário em questão há de ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito (TRF 3ª R, 9ª Turma, AC 1840848, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, DJ: 16/09/2013). Portanto, os requisitos do art. 86, caput, da Lei 8.213/91 estão presentes na espécie. Bem assim, a qualidade de segurado da Previdência Social foi comprovada à fl. 18, bem como através do extrato CNIS de Previdência Social (fl. 51), no qual consta a percepção de auxílio-doença pelo autor nos períodos compreendidos entre 22.01.2009 a 15.10.2009 e 20.11.2009 a 20.03.2011. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO (B-36), com data de início em 06/08/2013 (data de citação). Nos termos da lei, o auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Sem custas (art. 4º, Lei 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001362-31.2013.403.6121 - ANDRE LUIS PENNA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANDRE LUIS PENNA, portador do RG n.º 16.895.058 - SSP/SP, CPF/MF n.º 060.905.578-03, nascido aos 25/08/1966, filho de Marcos Rodrigues Penna e Ivete Penna, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Aduz ser portador de enfermidades, que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, razão pela qual requereu junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que apesar da permanência da enfermidade incapacitante o benefício requerido foi cessado indevidamente. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/58). Deferida a gratuidade de justiça, indeferida a

antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a realização de perícia (fls. 60/61). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 66/68. Deferida a tutela antecipada (fls. 72/73). Citado (fl. 78), o INSS apresentou contestação (fls. 80/83), requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 98). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 66/68) atesta que o demandante é portador de hérnia inguinal recorrente, neurite pós herpética, psoríase, dor crônica de difícil controle, patologia que acarreta incapacidade parcial e permanente (questo 7), acrescentando que a doença a impede de exercer atividades laborativas que demandem esforço físico intenso e moderado (questo 9). Outrossim, consta que a doença vem se agravando, é insuscetível de recuperação e há possibilidade de melhora (questos 18 e 19). Consta da conclusão do laudo do perito judicial que trata-se de homem de 46 anos, com fragilidade de musculatura pélvica que gerou várias cirurgias por hérnias inguinais recorrentes. Teve complicações com infecções, lesão de nervo pudendo, neuropatia pós-herpética, e dor crônica limitante, em seguimento com médico especialista em dor crônica. Aguarda implante de neuroestimulador medular, sem sinal de hérnia no presente exame físico. Mantém incapacidade pelo quadro de dor crônica, devendo ser reavaliado após o neuroestimulador medular. (fl. 68) Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Observo que: (1) a parte autora possui 46 anos de idade; (2) há limitações definitivas para o exercício de trabalhos que demandem esforços físicos intensos e moderados; (3) a escolaridade da parte demandante (ensino médio incompleto), bem como a última atividade profissional exercida (vendedor) dá ensejo ao aprendizado de outro ofício, em princípio; (4) as recomendações médicas apresentadas nos autos referem-se ao afastamento de trabalhos que exijam esforços físicos intensos e moderados, o que não afasta a possibilidade de realização de outro ofício que demande leve esforço. Assim, é possível extrair-se, à luz do conjunto probatório, que existe possibilidade da parte autora ser readaptada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, não sendo recomendável aposentadoria por invalidez na presente situação. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da incapacidade foi fixada em julho de 2010 (fl. 67). Conforme informação obtida do CNIS às fls. 74/75, o último vínculo empregatício do autor se deu no período de 01/02/2008 a 08/2010, sendo que recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/11/2008 a 22/03/2009, 06/04/2009 a 31/05/2009 e de 01/08/2010 a 24/08/2012. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida, ou seja, desde 24/08/2012. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade em julho de 2010. Dessa forma, quando do indeferimento do benefício (NB/31.542.167.363-0) em 24/08/2012, o autor permanecia com incapacidade para o trabalho. Portanto, considerando que este não foi atingido pela prescrição quinquenal, fixo como termo inicial do benefício a data seguinte à sua cessação administrativa, ou seja, em 25/08/2012. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a

modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n. 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reestabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora Andre Luis Penna, desde 25/08/2012 (dia seguinte ao da data da cessação do benefício NB/31.542.167.363-0), devendo ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa e até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o artigo 92 da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 140 do Decreto n.º 3.048/99 ou, ainda, até a concessão de aposentadoria por invalidez se o segurado for considerado não-recuperável pela perícia médica da Autarquia, a teor do artigo 62 da Lei 8.213/91. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 72/73. Fica ressaltado que eventual recusa do segurado a submeter-se a processo de reabilitação profissional implicará suspensão do benefício, nos exatos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos a parte autora concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que a parte segurada exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001615-19.2013.403.6121 - FRANCISCA RAMOS SIQUEIRA(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCA RAMOS SIQUEIRA propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, com o reconhecimento do período trabalhado de outubro/2003 a julho/2010 para Cassiano Leal da Silva. Em síntese, a parte autora alega que teve seu pedido indeferido na via administrativa em razão de não ter sido constatado o cumprimento da carência mínima exigida. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 02/28). Deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 31). Cópia da Reclamatória Trabalhista juntada às fls. 40/177. Na audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas (fls. 178/184). Processo administrativo juntado às fls. 188/204. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Inicialmente, transcrevo os arts.

48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717).... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaques).... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008).... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A autora, conforme cópia da cédula de identidade anexada às fls. 15/16, completou 60 anos de idade em 18/09/2005 e deveria comprovar o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (LBPS, art. 48), eis que sua inscrição foi posterior a 24/07/1991. Para comprovação do tempo de serviço exercido pela autora, ela apresentou início de prova material, configurada nos recibos de pagamento de salário no período de 2005 a 2009, complementado por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei 8.213/91). As testemunhas arroladas pela autora foram consistentes e convincentes em seus depoimentos, por meio de mídia audiovisual a fls. 184, uma vez que afirmaram ter trabalhado com a autora na empresa Cassiano Leal da Silva, detalhando as funções e períodos trabalhados. A testemunha Romênia Roberta dos Santos disse que ela e a autora trabalharam juntas na empresa Cassiano; que trabalhou lá por 12 anos, quando a empresa fechou, em 2010; que entrou na empresa por volta de 1998; que a autora já estava lá quando entrou; que a autora só trabalhou na referida empresa; que trabalhavam de segunda-feira a sábado; que a empresa fabricava massa de pizza; que ela e a autora tinham a mesma função; que não sabia que o empregador não recolhia contribuições; que tinha carteira de trabalho assinada, mas empregador não efetuava recolhimento; que eram em oito funcionários; que também entrou com Reclamatória Trabalhista; que outros funcionários não entraram porque o tempo era pequeno; que o décimo-terceiro era pago; que gozavam de férias, mas não eram remuneradas. A testemunha Antônia Helena de Araújo afirmou que conhece a autora há dez anos; que se conheceram no serviço; que trabalhou na empresa Cassiano por quatro meses para cobrir licença; que a empresa produzia massa para pizza; que trabalhou na empresa há onze anos; que não foi registrada; que sabe que autora trabalhou durante esse período na empresa porque a própria autora lhe contou quando se conheceram; que a autora não trabalha desde que saiu da empresa Cassiano. Assim, a atividade laboral exercida pela autora restou cabalmente comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal. Dessa forma, a Autora, na data de 12/07/2009 (DER - fl. 18), reunia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado nestes autos, devendo tal data ser tomada como DIB (data do início do benefício), nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (30/04/2013) não incide na espécie a prescrição quinquenal. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações

impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). Passo ao dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar à Autarquia - Previdenciária a conceder em favor da Autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 12/07/2009. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a idade avançada da parte autora, destinatária da proteção outorgada pelo Estatuto do Idoso, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade. Comunique-se à AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência-Executiva do INSS em Taubaté/SP - EADJ, para fins de implantação do benefício, conforme definido nesta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001689-73.2013.403.6121 - GISELE DE FATIMA MARIA NOVAIS (SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

GISELE DE FATIMA MARIA NOVAIS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débito referente ao contrato 25.2898.7576-26 (empréstimo consignado), repetição de indébito em dobro, além de pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (fls. 18/34). Pedido de tutela antecipada parcialmente deferido (fl. 20). Citada (fls. 42), a parte ré alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, ressaltando a ausência do dever de indenizar. Aduziu que efetuou pronta devolução dos valores descontados do salário da autora, impugnando o valor da indenização por danos morais, requerendo, ao final, a improcedência da ação (fls. 44/55). Houve réplica (fls. 69/72). É a síntese do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO II - A. Preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o contrato de empréstimo consignado, objeto da presente ação, foi firmado perante a CEF, revelando-se presente a pertinência subjetiva exigível na espécie. Rejeito a alegação de dupla citação aduzida pela autora em sua réplica, pois os documentos tiveram destinatários diversos (agência bancária responsável pela contratação do empréstimo e Setor Jurídico da CEF), devendo o prazo para contestação ser contado da juntada do mandado de citação (fls. 41/42). Ainda, em relação ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade de débito referente ao contrato 25.2898.7576-26 (empréstimo consignado), há que se considerar que se trata de fato incontroverso, eis que anteriormente ao ajuizamento do presente feito, a Instituição Financeira ré já havia reconhecido e promovido o cancelamento de referido negócio jurídico em seus sistemas bancários (fls. 32/34; 65). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da ação. II - B. Aplicabilidade do CDC. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. II - C. Dos Danos Morais e Materiais Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Considerando que o dano em sentido amplo vem a ser a lesão a qualquer bem jurídico, naquele inclui-se o dano moral consagrado pelo art. 5º, incisos V e X, da CF, o qual vem sido largamente reconhecido pelos Tribunais. Ressalto que a Constituição da República (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. Para que o dano seja indenizável é necessário que atinja esfera íntima da pessoa humana, com efeito, ofenda direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador. Neste contexto, o dano moral, em regra, atinge esfera íntima da pessoa humana, sendo de fácil constatação, quando eles refletem no aspecto objetivo como a perda de um filho, casos de deformidade na aparência, de desfiguração corporal, entre outros, não havendo dificuldade em se averiguar o sofrimento passível de reparação, o que não acontece quando a repercussão é meramente subjetiva. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso em tela. II - D. Caso Concreto A parte autora afirma na petição inicial que firmou contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira-ré, a CEF, compreendendo o pagamento de parcelas no valor de R\$ 229,47 (duzentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) e que, ao tentar refinanciar sua dívida, negociou nova avença que teria como parcela mensal o montante de R\$ 566,18 (quinhentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), sob a condição suspensiva consistente na aprovação e autorização da empregadora da parte autora, eis que se tratando de empréstimo consignado, a observância da respectiva margem consignável é de rigor. Todavia, consta nos autos que referida condição não se confirmou, pois este último pedido de empréstimo consignado não foi autorizado pelo empregador, pois ultrapassada a margem consignável permitida para desconto em folha de pagamento. Ocorre que mesmo com a não verificação da condição suspensiva, a ré teria descontado por duas competências os valores indevidos de R\$ 336,71 acrescidos aos valores de R\$ 229,47 (anteriormente consignados) e que teria ainda enviado à parte autora uma carta de cobrança, razão pela qual se pleiteia na espécie a declaração de inexistência de débitos oriundos do contrato 25.2898.7576-26, a repetição de indébito em dobro e danos morais. Pois bem. Assiste razão parcial à parte autora. II - E. Danos Morais por Descontos Indevidos No caso em tela, a partir dos documentos acostados pelas partes aos autos, extrai-se que a parte autora sofreu descontos em seus rendimentos, no importe de 03 (três) parcelas do empréstimo consignado firmado, sob condição suspensiva não ocorrida, eis que ultrapassada a margem consignável admitida para a espécie (fls. 29/30), e que o montante indevido restou restituído pela CEF, conforme documentos de fls. 32/34. A CEF não negou os fatos, argumentando, todavia, que não seria caso de condenação em danos morais, por se tratar de mero aborrecimento. Neste contexto, não há dúvidas sobre a questão fática, cingindo-se a controvérsia sobre a aptidão ou não dos fatos em questão para o fim de ensejar a condenação da ré por danos morais, bem como o reconhecimento ou não de hipótese de restituição em dobro os valores indevidamente descontados. Fixadas estas premissas, temos que a conduta adotada pela parte ré importou a privação indevida entre 17% e 25% dos rendimentos mensais da percebidos pela parte autora, de sorte a prejudicar e ameaçar o sustento próprio da parte autora e de sua família, eis que mãe de 05 (cinco) filhos menores. Ressalte-se que os recursos indevidamente descontados foram restituídos em prazo entre 03 (três), 19 (dezenove) e 36 (trinta e seis) dias (fls. 33/34; 65), acarretando inequívoco abalo e comprometimento do planejamento e do orçamento familiar, o que não se limita a mero aborrecimento, tendo sido necessário à parte autora sujeitar-se a atos e procedimentos para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus rendimentos. Importa destacar que a parte demandada não demonstrou a ocorrência, no caso concreto, de qualquer das hipóteses excludentes da responsabilidade civil objetiva, previstas no 3º do art. 14 do CDC: Art. 14. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. As instituições bancárias são responsáveis pela

segurança das operações realizadas pelos seus clientes, estando configurado, portanto, o nexo causal entre o dano provado e a conduta imputada à parte ré, máxime levando em conta ainda o risco do empreendimento ou risco-proveito. Tendo em vista a responsabilidade objetiva da CEF, a esta incumbe, pela teoria do risco-proveito, responder objetivamente pelos danos causados. Portanto, entendo configurado o dano moral decorrente da realização de descontos indevidos nos rendimentos devidos à parte autora em decorrência de negócio jurídico ineficaz, fato que reputo apto a gerar dano moral. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DA PARCELA NOS PROVENTOS DO AUTOR, SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIZAÇÃO EXIGIDA. LEI 10.820/2003. OMISSÃO DA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. (...) 5. Configurada a causalidade e a responsabilidade do INSS por tal desconto, feito no pagamento previdenciário de 07/05/2010, cabe-lhe arcar com os danos morais decorrentes de tal situação, que não se limitam a mero aborrecimento, tendo sido necessário ao autor sujeitar-se a atos e procedimentos para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos, inclusive com a lavratura de boletim de ocorrência. Frente ao período reduzido em que o desconto foi efetuado, e o pronto restabelecimento do valor integral dos proventos, sem maiores incidentes ou fatores capazes de agravar o sofrimento moral, a indenização não pode alcançar o montante pleiteado pelo autor (20 salários-mínimos), devendo ser arbitrado em dois mil reais, o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. 6. O valor da indenização deve ser atualizado desde o arbitramento até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente no desconto indevido, com aplicação dos índices da Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral. A verba honorária é fixada em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, assim como a jurisprudência uniforme da Turma. 7. Apelação parcialmente provida. ... (TRF 3ª Região, AC 1742020, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJ: 25/10/2012). Desse modo, não havendo outras peculiaridades no caso concreto que levem o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é procedente em parte o pedido de reparação por danos morais. II - F. Da Fixação dos Danos Morais. Passo à quantificação do valor a ser indenizado, impondo-se a delicada tarefa de estabelecer a equivalência entre o dano e o ressarcimento. O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do artigo 944 do novo Código Civil. Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória). O valor da indenização também não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, e nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito. Também reputo alguns aspectos que, segundo a jurisprudência, influenciam na quantificação do dano moral: a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica). Por força de tais critérios, e levando em conta, principalmente, o montante dos recursos indevidamente descontados em face dos rendimentos percebidos pela parte autora, o lapso decorrido entre a ciência da realização dos descontos ilegítimos e a adoção de providências cabíveis, o envolvimento de recursos públicos (trata-se a instituição-ré de empresa pública federal), assim como a ausência de cautelas devidas pela ré para obstar a prática indevida a partir da ciência do primeiro desconto irregular, julgo razoável, na esteira jurisprudencial, a fixação da compensação pretendida, a título de danos morais, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. II - G. Da Restituição em dobro. Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores descontados do salário da autora, entendo que não é hipótese de acolhimento, pois, assim que foi comunicada da dedução, a ré efetuou o ressarcimento à autora em prazo entre 03 (três), 19 (dezenove) e 36 (trinta e seis) dias (fls. 33/34; 65), não ficando caracterizada a má-fé da instituição bancária. Ressalte-se que o critério definidor da forma da restituição (simples ou dobrada) é a boa ou má-fé, bem como a culpa do fornecedor, e não simplesmente a ilegalidade da cobrança, tal como assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Lembro que é ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andriahi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Portanto, ausente a comprovação de má-fé na conduta da instituição - ré, a pretensão de restituição em dobro não pode ser acolhida por este Juízo. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, nos termos do

Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir da prolação da sentença e juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso (Súmulas 54 e 362 do C. STJ). Fixo custas e honorários advocatícios pelo réu, estes no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001968-59.2013.403.6121 - ALINE APARECIDA VILELA MAXIMO (SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
ALINE APARECIDA VILELA MAXIMO ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, liminarmente, a suspensão de aplicação de juros, taxas e demais encargos referentes ao não pagamento de fatura com vencimento em 01.06.2013, a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a restituição do valor de R\$ 796,00, em razão de danos materiais que teria suportado. Alega a parte autora que é correntista da instituição financeira requerida, sendo titular da conta poupança nº 00000385-1, agência 2898, em Taubaté-SP. Sustenta que constatou que houve um saque no valor de R\$ 796,00 realizado no dia 30.04.2013, causando-lhe o prejuízo acima quantificado, imputando a culpa à parte ré. Destaca que lavrou Boletim de Ocorrência nº 1320/2013, que procurou a respectiva agência bancária e comunicou o ocorrido, não obtendo êxito sua solicitação. Petição Inicial acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 07/13). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 16/17. Devidamente citada (fl. 21) a ré apresentou contestação (fls. 22/31) alegando a impossibilidade de inversão do ônus da prova, que não se constatou quaisquer indícios de fraude com relação ao saque realizado na conta da autora, inexistindo, assim, responsabilidade da CEF em ressarcir tais valores, além de não haver qualquer comprovação da ocorrência do dano material. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 40/42. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. No presente caso, o prejuízo (dano) está demonstrado à fl. 10, não havendo discussão a este respeito. A instituição financeira alega que as transações foram realizadas pela autora através da utilização de cartão e senha pessoal, no entanto, não trouxe aos autos nenhuma prova que amparasse suas alegações, ônus que lhe compete, por força do art. 14 da Lei nº 8.078/90, que consagra a responsabilidade objetiva do prestador de serviço nas relações consumeristas: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O réu esquivou-se da efetiva comprovação de que não houve fraude. Deveria, por exemplo, em face da hipossuficiência técnica ou econômica do consumidor (demandante), ter trazido aos autos as filmagens da agência/caixa eletrônico no momento do(s) saque(s), comprovando que, de fato, havia(m) sido realizado(s) pela parte autora. De fato, na análise de contestação do saque em questão realizada na esfera administrativa tão somente restou informado que não foram verificados indícios de fraude nas transações contestadas, sem a devida apresentação de quaisquer elementos de convicção hábeis a amparar a conclusão deduzida naquela ocasião. Ou seja, a parte demandada não demonstrou a ocorrência, no caso concreto, de eventuais hipóteses excludentes da responsabilidade civil objetiva, previstas no 3º do art. 14 do CDC: Art. 14. (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. As instituições bancárias são responsáveis pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, estando configurando,

portanto, o nexo causal entre o dano provado e a conduta imputada à parte ré, máxime levando em conta também o risco do empreendimento ou risco-proveito, eis que a fraude perpetrada por terceiros configura fortuito interno, vale realçar, faz parte do próprio risco do empreendimento relativo às instituições financeiras (TRF 3R, 1ª Turma, AC 1452683, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJ: 25/06/2013). Importa mencionar Em situações semelhantes à dos autos, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SAQUES INDEVIDOS COM CARTÃO MAGNÉTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CAPUT, DO CDC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DAS EXCLUDENTES DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA (3º DO ART. 14 DO CDC). SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRADO DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1375928/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 21/08/2012) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INEFICÁCIA DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA E DE CAUTELA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 117.197/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012) Assim, comprovado, nos autos, o nexo de causalidade entre a conduta negligente da instituição financeira pública e os prejuízos causados à vítima, vez que não ofereceu condições mínimas de segurança para impedir a retirada do numerário por terceiros, não entrevejo como possa ser elidida a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Destarte, não havendo peculiaridades no caso concreto que levem o julgador a conclusões diversas das salientadas acima, é procedente o pedido de reparação por danos materiais. Dos danos materiais. A parte autora comprovou a ocorrência do saque indevido em sua conta poupança 013.00.015.385-1 (fl. 10), satisfazendo o ônus da prova que lhe compete, nesse particular (CPC, art. 333, I). Sendo assim, nos exatos termos dos arts. 186 c.c. 402 do Código Civil, o banco-réu deve ressarcir os valores indevidamente descontados da conta da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir à parte autora, a título de danos materiais, os valores indevidamente descontados de sua conta bancária (R\$ 796,00 - setecentos e noventa e seis reais), com incidência de atualização monetária desde a data do evento danoso, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, consoante Súmula 43 do C. STJ, e juros no importe de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002 c.c. art. 161, 1º, do CTN), desde a data de citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0002566-13.2013.403.6121 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA (SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELIZABETH APARECIDA DA SILVEIRA, portadora do RG n.º 22.144.840-8 - SSP/SP, CPF/MF n.º 613.474.697-53, nascida aos 22/06/1961, filha de Jose Arlindo da Silveira e Arlete Barboza da Silveira, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/21). Deferida a gratuidade de justiça, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida e determinada a realização de perícia (fl. 24/25). Laudo médico do perito nomeado pelo juízo às fls. 30/32. Posteriormente, foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 36). Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 42/45), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 56/57. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença

ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, conforme ressaltado na decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Incapacidade laborativa. O laudo do perito judicial (fls. 30/32) atesta que o demandante é portador de fratura do hêmnia de disco lombar. Ressalta que tem incapacidade parcial e permanente (quesito 7), acrescentando que a doença o impede de exercer atividades laborativas que demandem esforço físico moderado (quesito 9). Outrossim, consta que a doença vem se agravando, é insuscetível de recuperação e há possibilidade de melhora (quesitos 18 e 19). Consta da conclusão do laudo do perito judicial que ... Pelo visto no exame da autora, não observei nenhuma patologia ligada a trauma na coluna da autora. A autora apresenta abaulamentos disciais em 03 níveis da coluna lombo-sacra com componente protruso no nível L5/S1. De acordo com exame do Dr Herbert, eletroneuromiografia, seu exame está dentro dos limites da normalidade, não afastando o comprometimento isolado da raiz dorsal (não demonstrado em nenhum outro exame). Apresenta Kerning e Lasegue Positivos. A autora apresenta incapacidade parcial e permanente, relativa.. (fl. 32). Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, conforme determinado no laudo judicial, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Observo que: (1) a parte autora possui apenas 52 anos de idade; (2) a escolaridade da parte demandante (ensino médio completo), bem como a última atividade profissional exercida (doméstica) dá ensejo ao aprendizado de outro ofício, em princípio; (3) as recomendações médicas apresentadas nos autos referem-se ao afastamento de trabalhos que exijam esforços físicos moderados, o que não afasta a possibilidade de realização de outro ofício que demande leve esforço ou que exija aptidão intelectual. Dessa forma, está comprovada a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, conforme determinado nos laudos periciais, mas não resta comprovada a incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez. Qualidade de segurado e carência. De acordo com o laudo pericial judicial, a data de início da doença foi fixada no ano de 2011 (fl. 31). Conforme informação obtida do CNIS (fls. 37), o último vínculo empregatício da parte autora ocorreu no período de 01/09/2010 a 06/01/2012. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência. Aliás, tal ponto não é objeto de controvérsia nos autos. Termo inicial do benefício. O pedido inicial que baliza a lide requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação indevida, ou seja, desde 16.01.2013. A perícia judicial fixou a data do início da incapacidade no ano de 2011. A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 10.09.2012 a 15.01.2013 a 15.01.2013, conforme se constata do extrato do CNIS constante de fls. 37. Dessa forma, quando da cessação do benefício (NB/31.553.189.410-4) em 15.01.2013, a autora permanecia com incapacidade para o trabalho. Portanto, fixo como termo inicial do benefício a data seguinte à sua cessação administrativa, ou seja, em 16.01.2013. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reestabeleça o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA da parte autora Elizabeth Aparecida da Silveira, desde 16.01.2013 (dia seguinte ao da data da cessação do benefício NB/31. 553.189.410-4), devendo ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa e até a conclusão da reabilitação profissional, mediante a expedição do certificado a que alude o artigo 92 da Lei n.º 8.213/91 e o artigo 140 do Decreto n.º 3.048/99 ou, ainda, até a concessão de aposentadoria por invalidez se o segurado for considerado não-recuperável pela perícia médica da Autarquia, a teor do artigo 62 da Lei 8.213/91. Ratifico a tutela antecipada concedida anteriormente. O benefício deferido ao autor tem caráter temporário e, portanto, é dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam

presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009). Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o (a) autor (a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. E por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual (is) período (s) em que o (a) segurado (a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula nº 490 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003133-44.2013.403.6121 - MARLENE SALZANO(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE SALZANO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte negado, pela Autarquia-ré na via administrativa, sob o fundamento de que a autora não havia comprovado sua qualidade de dependente com relação ao falecido. A demandante alega, em síntese, viveu em união estável com Francisco da Silva Gomes por mais de 10 (dez) anos, de forma contínua, pública e ininterrupta, até o óbito do segurado falecido, em 08/07/2012. Petição inicial instruída com documentos (fls.02/36). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl.50). Na audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas (fls.72/78). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a suposta prevenção apontada pelo distribuidor à fl.37, tendo em vista que os autos nº 0002540-15.2013.403.6121 foram extintos sem julgamento do mérito, haja vista a inadequação da via eleita. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. *** Do caso dos autos *** Qualidade de segurado O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social,

nos termos do artigo 74, caput, da LBPS: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento (08/07/2012) possuía a qualidade de segurado, eis que à época do óbito era titular de benefício previdenciário de aposentadoria, consoante documentação anexada aos autos, sendo que tal requisito afigura-se incontroverso na espécie. Qualidade de dependente Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido. Os requisitos objetivos para reconhecimento da união estável são a continuidade, a publicidade e a durabilidade da convivência, bem como a inexistência de impedimentos matrimoniais, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito subjetivo, que é traço distintivo entre o namoro e a união estável, é representado pelo objetivo de constituir família. Para que se forme a união estável, o relacionamento amoroso deve ser contínuo. Isso quer dizer que a convivência não pode ser eventual. Deve ser público. A publicidade pode estar restrita ao círculo social do casal, entre parentes e amigos. A discricção não desconstitui a união estável. O que não se admite é a união secreta. Por isso, a relação deve ser notória. E, ainda, a convivência deve ser duradoura. Essa durabilidade, atualmente, não encontra nenhum prazo específico. Este requisito deve ser observado conjuntamente com os demais, com razoabilidade. Importante salientar que a coabitação não é requisito para se constituir a união estável. O objetivo de constituir família a que se refere o artigo 1.723 do Código Civil deve ser compreendido como um objetivo consumado e não um objetivo futuro. A doutrina, consoante preleciona Carlos Roberto Gonçalves adverte que é necessária a efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o simples animus, o objetivo de constituí-la, pois, do contrário estaríamos novamente admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável. Aliás, o objetivo de constituir a família no futuro, como ocorre no noivado, por exemplo, apenas comprova que a união estável não está configurada. Para que este requisito esteja presente, o casal deve viver como se casado fosse. Isso significa dizer que deve haver assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro, entre outros. Neste sentido, eis a jurisprudência: UNIÃO ESTÁVEL - Requisitos - Relacionamento público, notório, duradouro, que configure núcleo familiar - Convivência estável e duradoura, por quase doze anos - Prova dos autos que demonstra características do relacionamento do casal, que ultrapassam os contornos de um simples namoro - Réu que arcava com as despesas do lar, inclusive de sustento dos filhos exclusivos da companheira, assumindo a condição de verdadeiro chefe de família - Auxílio financeiro que perdurou para além do término do relacionamento, revelando dever moral estranho a simples namoro - Partilha de bens - Desnecessidade da prova de esforço comum na aquisição dos bens - Art. 5º da Lei n. 9.278/96 - Comunicação ex lege apenas dos bens adquiridos onerosamente na constância da união - Ação parcialmente procedente - Recurso provido em parte (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 552.044-4/6-00, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07-08-2008) (g. n.). Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o Juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, a autora, para comprovação da alegada união estável, trouxe aos autos apenas cópia da ação declaratória de união estável, com a sentença julgada procedente a ação, reconhecendo a união estável entre a autora e Francisco da Silva Gomes (fls. 28/29). Outrossim, em audiência realizada perante este Juízo, em 13/03/2014, as afirmações das testemunhas ouvidas se coadunam com o depoimento pessoal da autora e são harmônicas entre si, afirmando que a autora e o falecido viviam sob união pública, contínua e duradoura, com objetivo atual de constituir uma família. A testemunha Lúcia Aparecida do Amaral Malosti afirmou que a parte autora trabalhou em sua residência desde o ano 2000, como cuidadora de seu pai e de sua mãe; que a autora residia com o Chico; que o falecido buscava a autora de bicicleta todos os dias após o trabalho; que a autora sempre mencionava a importância do falecido para manutenção e subsistência do lar, inclusive de seu filho. A testemunha Benedita de Paula Fonseca afirmou que era vizinha da autora e do falecido; que eles viviam juntos; que o filho da autora morava com o casal; que o falecido o tratava como filho; que nem sabia que autora e falecido não eram formalmente casados. Com efeito, há que se reconhecer que a união existente entre a autora e o segurado, ora falecido, caracterizou-se por ser um relacionamento amoroso, público, contínuo, durando mais de 10 (dez) anos, no mínimo, com objetivo concreto de constituição de um núcleo familiar, revelando-se presente, a partir do manancial probatório trazido aos autos, a assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, e participação real nos problemas do outro. Sendo certo que se pode inferir do depoimento testemunhal colhido que o segurado falecido acolhia o filho de sua companheira como filho próprio, o que caracteriza assunção de deveres e responsabilidades típicas de uma união estável. Ademais, não há que se considerar em desfavor da autora a ausência de formalização da união estável existente, não apenas pela simplicidade do casal relatada na prova oral, mas também sob a luz da constatação de que a atenção do casal estava dirigida ao que se apresentava como mais importante, o relacionamento em si, eis que tal constatação corrobora a autenticidade do relacionamento então existente. Ressalte-se que não foram deduzidos ou comprovados quaisquer impedimentos matrimoniais descritos no artigo 1.521 do Código Civil. Importa destacar que a possibilidade de reconhecimento de união estável com base em prova exclusivamente

testemunhal é assente na jurisprudência pátria. Deste teor, registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drogaria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g. n.)...EMEN: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. ..EMEN: (RESP 200501580257, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00372 RSTJ VOL.:00208 PG:16856 ..DTPB:.) (g. n.)Sendo assim, o conjunto probatório demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, entre a autora e Francisco da Silva Gomes. Dependência econômicaUma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º).Data do início do benefícioNos termos do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91, o benefício deve ser concedido a partir de 24/01/2013 (fl. 34), data do requerimento administrativo.Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF).Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99.Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de MARLENE SALZANO o benefício previdenciário de pensão por morte desde 24/01/2013.O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95.Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009) ,sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são

devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

Expediente Nº 1111

MONITORIA

0001456-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HIPER CARNES DE UBATUBA LTDA X SUELI MARIA DOS SANTOS (SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Tendo em vista o pedido de fls. 90/94, havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 05 de JUNHO de 2014, às 16h30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, servido cópia do presente despacho como Carta ou Mandado de Intimação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-57.2013.403.6121 - ANITA DE SOUZA RIBEIRO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a ausência de justificativa quanto à necessidade de intimação das testemunhas arroladas, INDEFIRO o pedido de intimação pessoal das mesmas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001755-26.2008.403.6122 (2008.61.22.001755-4) - MARIA APARECIDA SERAPHIM CASSELIN (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001778-98.2010.403.6122 - CLOVIS MARQUES DE OLIVEIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001017-33.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA FERREIRA NEVES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o documento de fl. 159 contém informação de óbito da autora, o que motivou a cessação do benefício de auxílio doença que vinha recebendo, intimem-se os patronos para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, regularizar o polo ativo, com a habilitação de eventuais sucessores processuais.Com a manifestação dos patronos ou, nada sendo requerido, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, tornando, ao final, conclusos os autos.Intimem-se.

0001482-42.2011.403.6122 - VALDIR SCALHON(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001703-25.2011.403.6122 - LAERCIO GOMES DE FRANCA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001023-06.2012.403.6122 - PEDRO BRITO DE MOURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.PEDRO BRITO DE MOURA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91), desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão da prestação pleiteada.Determinou-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos.Cientificadas as partes, o INSS formulou proposta de acordo, a qual foi recusada pelo autor, seguindo-se de manifestação das partes em memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.A condição de segurado do autor encontra-se demonstrada pelas informações constantes do CNIS (fls. 91/93), onde estão relacionados todos os vínculos trabalhistas que manteve ao longo de sua vida profissional. Ademais, por esses documentos, percebe-se que o autor esteve no gozo de auxílio-doença, de 18/01/2012 a 18/06/2012, benefício cuja cessação motivou a propositura da presente demanda. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91).No caso, os já mencionados formulários do CNIS são aptos a comprovar o preenchimento do requisito em tela, demonstrando que o autor verteu contribuições em número superior ao mínimo exigido (art. 25, I, da Lei 8.213/91), sendo relevante observar, conforme já anotado, que esteve no gozo de auxílio-doença.Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual

(que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, segundo diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 80/86, o autor é portador de doenças degenerativas nos ombros, na coluna vertebral toda e nos joelhos. Apresenta compressão de estruturas nervosas na região cervical, com graves repercussões no membro superior direito e nos membros inferiores, moléstias que lhe incapacitam total e permanentemente para o trabalho (respostas do perito aos quesitos judiciais 1 e 2). Dessa forma, uma vez comprovada a condição de segurado, a carência mínima exigida e a incapacidade total do autor para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. No que se refere à data de início do benefício, considerando as informações do expert judicial (fl. 83, resposta ao quesito do juízo 2 d), entendo deva ser fixada na data da realização da perícia judicial, em 03 de outubro de 2012, oportunidade em que se pode ter a certeza quanto à incapacidade total e permanente do autor, até porque teve rescindido contrato de trabalho somente em 20/08/2012 (cf. CNIS à fl. 91vº), e o exercício de atividade remunerada é incompatível com a percepção de benefício por incapacidade (art. 60 da Lei 8.213/91), que tem por fim substituir a renda decorrente do trabalho, ou seja, se percebe renda da atividade não carece da previdenciária. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Encontram-se agora presentes os requisitos que permitem a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser o autor incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: PEDRO BRITO DE MOURA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03/10/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 097.407.318-05. Nome da mãe: Percília Maria de Moura. PIS/NIT: 1.702.070523-3. Endereço do segurado: Rua Targino de Oliveira Lima, 239 - Centro - Oswaldo Cruz/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 03/10/2012, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No tocante aos valores devidos pelo julgado, necessárias algumas ponderações. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a

contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111) e incluídas aquelas recebidas em razão da antecipação da tutela. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

000066-68.2013.403.6122 - NEIDE GOUVEIA LOPES (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. NEIDE GOUVEIA LOPES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Designou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram memoriais, ocasião em que a autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência

ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados.Como a autora é nascida em 16 de novembro de 1947 (fl. 09), possui atualmente 66 (setenta e seis) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da deficiência. Em relação às condições socioeconômicas, observo do relatório levado a efeito por assistente social nomeada, que a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora, seu cônjuge (Sebastião Lopes - 74 anos) e uma filha (Viviane Gouveia Lopes - 28 anos), é proveniente da aposentadoria por idade do marido, no valor de um salário mínimo (fl. 59), chegando-se a renda mensal per capita de R\$ 241,33, que supera minimamente o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93 (atualmente R\$ 181,00).Registro que em razão das alterações produzidas pela Lei 12.435/11, a filha, ainda que maior de idade, compõe o conjunto familiar, pois solteira e residente sob o mesmo teto.E, na hipótese, ainda que a renda familiar per capita ultrapasse o limite legal imposto pela citada Lei 8.742/93, há que se atentar para as peculiaridades do caso concreto, a envolver idosos - autora e cônjuge -, dependentes de medicação de uso contínuo, devendo, ainda, ser considerada a conclusão constante do relatório socioeconômico de fls. 33/47, por meio da qual asseverou a assistente social que: Diante do que pude aferir e observar durante a visita, trata-se de família que possui dois idosos que necessitam de cuidados e que sobrevivem de uma renda no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sendo esta insuficiente para suprir as necessidades primárias.Registre-se ademais que, conforme consta do estudo socioeconômico, a autora, por falta de recursos financeiros, encontra-se há três meses sem obter medicação prescrita, não fornecida pela rede básica de saúde.Daí que perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Quanto à data do início do benefício, tendo a autora formulado pedido administrativo, em 21 de novembro de 2012 (fl. 12), o início do benefício é de retroagir a esta data, quando já se evidenciavam presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício. Presentes se mostram, agora, os pressupostos necessários à concessão da tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - idade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: NEIDE GOUVEIA LOPES.Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 21.11.2012.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta sentença.CPF: 078.967.068-22.Nome da mãe: Maria Marques.PIS/NIT: 2.672.129.122-1.Endereço do segurado: Rua Pioneiro Generoso Kuguimoto, 890, Conjunto Habitacional Antônio Pereira Gaspar, Município de Tupã/SP.Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir do requerimento administrativo.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a

constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000336-92.2013.403.6122 - NATAL NASCIMENTO REGO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante esteja o rol intempestivo, a fim de não prejudicar sobremaneira o autor, defiro a oitiva apresentada na petição retro, porém, as testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0000341-17.2013.403.6122 - ANTONIO CARLOS SOBRINHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante esteja o rol intempestivo, a fim de não prejudicar sobremaneira o autor, defiro a oitiva apresentada na petição retro, porém, as testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0000789-87.2013.403.6122 - LUCYMAR TEREZINHA TORRES(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por LUCYMAR TEREZINHA TORRES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM (COREN/SP), cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade de anuidades, período de 2008 a 2011, pois desde aposentadoria, dada em 6 de março de 2006, não exerce atividade profissional abrangida pelo aludido conselho da categoria. Citado, o COREN apresentou resposta. A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que anunciou ter efetuado o pagamento do débito exigido (fl. 46). É a síntese do necessário. Decido. O pagamento do crédito tributário questionado após a distribuição da demanda anulatória deve ser tomado como superveniente perda de interesse processual. Houve, pois, a extinção do crédito tributário por pagamento. De outra forma, tem-se que a autora, em ato posterior à distribuição da demanda, concordou com a exigência, deixando de existir o interesse de contestar a cobrança. Diferente seria se a autora tivesse realizado o mero depósito em favor do juízo do valor exigido, quando subsistiria o interesse em ver o crédito desconstituído. Assim, extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Fixo a remuneração da advogada dativa no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001186-49.2013.403.6122 - SILVIA MARINA DA SILVA MARTINS(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida para intimação de OZEREDE VIVI, em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o novo endereço dessa testemunha, visando sua intimação para o comparecimento na audiência designada nos autos. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0001246-22.2013.403.6122 - LAZARO SERGIO FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001289-56.2013.403.6122 - CREUZA ROSA VELLA CRUZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Não obstante esteja o rol intempestivo, a fim de não prejudicar sobremaneira o autor, defiro a oitiva apresentada na petição retro, porém, as testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0001322-46.2013.403.6122 - ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Apresente a parte autora de forma completa o endereço da testemunha ADEMILSON MENDONÇA DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se proceder a respectiva intimação. No silêncio, a testemunha deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0001326-83.2013.403.6122 - WAGNER ROBERTO SACOMAN BUENO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não se divisa fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor mantém vínculo empregatício, estando garantida sua subsistência. Ademais, a questão de fundo reclama análise de dispositivos legais atinentes à conversão de tempo especial em comum, sendo direito do INSS discutir a controvérsia. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0001356-21.2013.403.6122 - GERSON RODRIGUES DE LIMA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (03/02/2014). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 20 - trazer aos autos PPP e laudos técnicos das condições ambientais do trabalho dos períodos tidos por especiais. Publique-se.

0001358-88.2013.403.6122 - LUIZ SOARES DE PAIVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (03/02/2014). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora as determinações contidas à fl. 27 - trazer aos autos PPP e laudos técnicos das condições ambientais do trabalho dos períodos tidos por especiais. Publique-se.

0001499-10.2013.403.6122 - JOSE TEODORO DE ARRUDA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

0001949-50.2013.403.6122 - JUCIRLEY APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001963-34.2013.403.6122 - GERALDO FELIX ELEUTERIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0002025-74.2013.403.6122 - MARIA DA CONCEICAO DINIZ(SP283393 - LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 27/31 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais

condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias. Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0002031-81.2013.403.6122 - TALIANE TEIXEIRA BOMFIM(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000180-70.2014.403.6122 - MARLENE BONATTO(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000182-40.2014.403.6122 - MARIA DE FATIMA GUILHEN MARTINEZ DA SILVA(SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000183-25.2014.403.6122 - DILVANI CALIX DAMASCENA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0000185-92.2014.403.6122 - ELENO CONSTANTINO DE FRANCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000188-47.2014.403.6122 - RICARDO DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000202-31.2014.403.6122 - GIANI BOLOGNANI LIMA MORALES(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000244-80.2014.403.6122 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Versando a causa sobre concessão de benefício assistencial, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Estando o caso vertente inserto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, possibilitando à parte autora a prévia postulação administrativa. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0000279-40.2014.403.6122 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000280-25.2014.403.6122 - OSMAR DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000281-10.2014.403.6122 - TATIANI APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000282-92.2014.403.6122 - LEONICE SANTOS DE QUEIROZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000328-81.2014.403.6122 - CLAUDIO PERES GUILHEM(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Contudo, no presente caso, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000330-51.2014.403.6122 - GASPAR JOSE DA SILVA(GO025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000332-21.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGATTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona.

Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000333-06.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000334-88.2014.403.6122 - IVETE RIGOLETO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000335-73.2014.403.6122 - ADAIR JOSE DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000336-58.2014.403.6122 - SALUSTIANO DE LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão

que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000337-43.2014.403.6122 - MERCEDES GARCIA LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000338-28.2014.403.6122 - MARIA GARCIA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000339-13.2014.403.6122 - FRANCISCO HENRIQUE CHISTE COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000340-95.2014.403.6122 - MARIA JOSE NUNES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento

indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000341-80.2014.403.6122 - PAULO DOMINGOS CUSIM(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Paralelamente, esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção. Após, com o cumprimento integral da presente decisão, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Publique-se.

0000343-50.2014.403.6122 - GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000346-05.2014.403.6122 - ERICA ZONER DIGIGOV(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000348-72.2014.403.6122 - IDALINA GOUVEA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se

mandado ao cartório competente, conforme requerimento da parte autora à fl. 06 dos autos. Com a regularização do instrumento de mandato, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000351-27.2014.403.6122 - JOAQUIM GUIRAU PARRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Faculto a parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 dias. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos, Decorrido o prazo ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS. Publique-se.

0000360-86.2014.403.6122 - ANTONIA LEITE DA SILVA LIMA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Verifico não haver litispendência entre estes autos e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0000364-26.2014.403.6122 - DEJAIR APARECIDO RODRIGUES ROSA X SILVANA RODRIGUES ROSA CARPI X ANTONIO MARCOS RODRIGUES ROSA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Providenciem os autores o pagamento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo de 30 dias. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18730-5 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimados, os autores deixarem transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Havendo o recolhimento, certifique-se nos autos, bem como cite-se a CEF. Publique-se.

0000368-63.2014.403.6122 - MARIA DE FATIMA SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo, documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela

necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000369-48.2014.403.6122 - ISABEL CRISTINA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000380-77.2014.403.6122 - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP245643 - KELLY FERNANDA DE ALBUQUERQUE) X VALDIR BERTIN MARTINS

Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de adequar o valor da causa ao bem jurídico pretendido, promovendo, também, o recolhimento das custas judiciais ncomplementares, no prazo de 30 dias. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente, nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para adequar o valor da causa e pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos. Havendo a emenda à inicial e o pagamento custas judiciais, certifique-se nos autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000788-39.2012.403.6122 - DIRCEU CUER MORALES - INCAPAZ X MARLENE CUER GAVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que o documento de fl. 245 aponta o óbito do autor da presente ação em data de 16 de junho de 2013, intime-se o patrono para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo regularizar o polo ativo com a habilitação de eventuais sucessores processuais. Com a manifestação do patrono ou nada sendo requerido, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, e venham-me conclusos. Intimem-se.

0000965-03.2012.403.6122 - DOMINGOS GOMES PEREIRA NETO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001061-18.2012.403.6122 - CLEIDE APARECIDA GOMES MAGDALENO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001818-12.2012.403.6122 - MARIA JOSE T. MAGALHAES POLIDORO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000533-47.2013.403.6122 - JOSE DEZANI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TUPA - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos da Lei 12.016/2009, art. 14, parágrafo 3º. Vista ao impetrante para, desejando, apresentar contrarrrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000381-62.2014.403.6122 - ROMILDA DUNGA DOS SANTOS(SP089714 - MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.ROMILDA DUNGA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por sua agência localizada no município de Osvaldo Cruz, SP, requerendo a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados a título de PIS pertencente a Júlio Santos Silva, seu filho, atualmente preso.O feito foi ajuizado perante Justiça Estadual de Osvaldo Cruz, sendo posteriormente redistribuído a esta Vara Federal, em razão de decisão declinatória de competência.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Da leitura da petição inicial é possível concluir, de forma clara, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa ad causam.De efeito, conforme narrado na inicial, a importância depositada a título de PIS, cujo levantamento de valores se pretende, é de titularidade de Júlio Santos Silva que, segundo consta, encontra-se cumprindo pena na Penitenciária de Pracinha, SP. Ele, portanto, é o único legitimado a formular judicialmente tal pretensão, não lhe retirando a capacidade para estar em juízo a circunstância de estar preso, em conformidade com o disposto no art. 7º do Código de Processo Civil, revelando-se oportuno lembrar que, conforme regra estabelecida pelo artigo 6º do citado Codex ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, situação que não ocorre nestes autos.Restando, portanto, evidenciada a ilegitimidade de Romilda Dunga dos Santos para figurar no polo ativo da presente ação, a extinção do feito é medida que se impõe. Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto não estabelecida a relação processual. Custas indevidas na espécie, porque não adiantadas.Deixo de fixar honorários da advogada dativa, uma vez que já arbitrados pelo Juiz Estadual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3730

MONITORIA

0001252-20.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STK OURINHOS INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME X OSVALDO

TEIFUKO THINA X LUANA AKEMI KATEKAWA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. Defiro a justiça gratuita aos réus Osvaldo Teifuko Thina e Luana Akemi Katekawa. 2. Indefiro o pedido de justiça gratuita a ré STK Ourinhos Indústria Comércio de Embarlagens Ltda. ME, porquanto não evidenciada nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício, uma vez que se trata de pessoa jurídica. 3. Recebo os embargos monitórios de fls. 39/49 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. 4. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos apresentados. 5. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0001446-20.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

1. Providencie o réu Carlos Zanella a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Indefiro o pedido de justiça gratuita a ré Posto Zanella de Piraju Ltda., porquanto não evidenciada nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício, uma vez que se trata de pessoa jurídica. 3. Recebo os embargos monitórios de fls. 326/327 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. 4. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos apresentados. 5. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

0001447-05.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTIVEIS LTDA.ME X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

1. Intime-se o Dr. Hélio Gustavo Assaf Guerra para, no prazo de 5 (cinco) dias, subscrever a petição de fls. 217/218, sob pena de ser desconsiderada. 2. No mesmo prazo, providenciem os réus a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.

0001448-87.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGROWIM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

1. Providencie o réu Carlos Zanella a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Indefiro o pedido de justiça gratuita a ré Agrowim Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Ltda., porquanto não evidenciada nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício, uma vez que se trata de pessoa jurídica. 3. Recebo os embargos monitórios de fls. 86/87 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. 4. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos apresentados. 5. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001723-51.2004.403.6125 (2004.61.25.001723-0) - ROMILDO DA CUNHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000563-20.2006.403.6125 (2006.61.25.000563-6) - ANESIO JOSE PAULISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000276-18.2010.403.6125 (2010.61.25.000276-6) - ANA DE FATIMA FLAUZINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000491-91.2010.403.6125 - ANTONIO SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237. Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação requerida. Após, cumpra-se no que falta o despacho de fl. 236. Int.

0000711-89.2010.403.6125 - CLEIDE LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista ser imprescindível para o julgamento da lide a informação acerca da conclusão do Boletim de Ocorrência lavrado quando do desaparecimento de Mario Cezar de Oliveira, oficie-se ao 1.º Distrito Policial de Ourinhos para que preste as informações necessárias acerca do B.O. n. 000413/2006 (fls. 26/27). Com a resposta, à conclusão. Intimem-se.

0000911-96.2010.403.6125 - NELSON DIAS GARCIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Fls. 103/104. Indefiro a expedição de ofício à empresa Destil Metalúrgica Ltda. porque o endereço apresentado não difere do da correspondência juntada à fl. 93, sendo ônus da parte diligenciar sua localização. Observo, ainda, que não há outra demonstração, senão a correspondência devolvida pelos Correios e acostada à fl. 93, de que a empresa não se encontra em atividade. Quanto à reiteração do pedido de prova pericial, indefiro pelas razões já assentadas na decisão de fl. 73, que por sua vez não foi agravada. Intime-se a parte autora e no decurso do prazo recursal, abra-se vista ao Instituto réu para manifestação sobre a documentação apresentada às fls. 108/116 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos.

0001560-61.2010.403.6125 - LUIZ FERNANDO BRANDAO - MENOR (LUCIANO SEVERINO LOPES) X LUCIANO SEVERINO LOPES(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000209-19.2011.403.6125 - ANTONIO BENTO DA SILVA FILHO X VANDA MARIA MANIEZO DA SILVA(SP202883 - VANIA DE FATIMA SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, vista às partes para eventual manifestação quanto aos documentos juntados no prazo de 5 (cinco) dias.

0002475-76.2011.403.6125 - JOEL PAVANELLI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002514-73.2011.403.6125 - ELZA BICUDO DE OLIVEIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002601-29.2011.403.6125 - JOVES APARECIDO MALICIA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002724-27.2011.403.6125 - TEREZA ESIDIO DA SILVA SOUZA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003124-41.2011.403.6125 - DULCE BITTENCORUT BOSAN(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,15 Relatório .PA 1,15 Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora

pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por idade que seu falecido marido percebia, a qual foi convertida em pensão por morte. .PA 1,15 A autora relatou que seu falecido marido, Aroldo Bosan, teve concedida a aposentadoria por idade nos autos da ação previdenciária n. 2002.61.25.001116-3, que tramitou perante este juízo federal, mencionando, ainda, que em 20.4.2007 celebrou acordo judicial com o INSS, quando o feito já se encontrava em grau de recurso. .PA 1,15 Relatou, também, que seu falecido esposo obteve reconhecimento judicial do vínculo empregatício que manteve, no período de 21.2.1982 a 30.9.2004, com as empresas Mepotal Mecânica de Postos Takau Ltda. e Shell Brasil Ltda., por meio da decisão prolatada pela Justiça do Trabalho que teria transitado em julgado em 6.11.2007. .PA 1,15 Assim, sustentou que pleiteou junto ao INSS a revisão administrativa da aposentadoria por idade, para que fosse considerado o período reconhecido pela justiça trabalhista a fim de assegurar o recálculo da renda mensal inicial do benefício. Porém, afirmou que o INSS indeferiu seu pedido. .PA 1,15 Em consequência, pleiteia a revisão do benefício concedido ao seu falecido esposo a fim de que sejam considerados os salários-de-contribuição referentes ao período reconhecido pela justiça trabalhista e, na seqüência, alterada a renda mensal inicial. .PA 1,15 Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/258. .PA 1,15 Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 278/287 para, preliminarmente, aduzir a eficácia preclusiva da coisa julgada, uma vez que, celebrado acordo judicial com o autor falecido, não poderia ser suscitada discussão acerca do período reconhecido pela justiça trabalhista. No mérito, em síntese, afirma que a parte autora não comprovou seu direito à revisão pleiteada. .PA 1,15 Réplica às fls. 308/310. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento 2.

FUNDAMENTAÇÃO Da prejudicial de mérito - prescrição. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** Da preliminar argüida de eficácia preclusiva da coisa julgada. De acordo com os documentos juntados aos autos, o falecido marido da autora ajuizou ação para concessão da aposentadoria por idade no ano de 2002, a qual foi sentenciada procedente em 4.2.2004 (fls. 43/47) e, posteriormente, em grau de recurso, entabulou com o INSS acordo judicial, datado de 20.4.2007, pelo qual foi confirmada a concessão do benefício e estipulada a forma de implantação e pagamento das prestações vencidas (fl. 54). De outro vértice, o falecido marido da autora ajuizou ação trabalhista no ano de 2005, a qual foi sentenciada parcialmente procedente em 22.7.2005, reconhecendo o vínculo empregatício de 21.1.1982 a 30.9.2004 (fls. 143/158). Interposto recurso pelas partes, a sentença trabalhista foi confirmada pelo e. TRT/15.^a Região em 2007 (fls. 159/166). Com o retorno dos autos a origem, a Justiça do Trabalho homologou os cálculos apresentados por meio da decisão prolatada em 20.3.2009 (fls. 235/238). Assim, em 29.6.2009, o falecido marido da autora pleiteou a revisão administrativa de seu benefício a fim de o período reconhecido pela justiça trabalhista passar a fazer parte da contagem de seu tempo de serviço (fls. 243/245). Delineado o cenário fático colocado em juízo, concluo que não se pode falar em eficácia preclusiva da coisa julgada para a hipótese vertente, porquanto quando da propositura da ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade, o falecido marido da autora sequer tinha ajuizado a ação trabalhista, até porque ainda continuava exercendo suas atividades perante as empresas reclamadas. Somente em 2004 foi ele desligado do serviço que exercia, vindo a ajuizar a mencionada reclamação trabalhista no ano de 2005. Deste modo, não há que se argüir que ele deveria ter pleiteado o reconhecimento deste período quando propôs a ação previdenciária e, ainda, que ele poderia ter aguardado o resultado da reclamação trabalhista para depois propor a ação previdenciária, mormente em face do caráter alimentar do benefício, bem como e, principalmente, pelo fato de à época ele ainda ter continuado a trabalhar. Outrossim, o acordo judicial mencionado foi firmado em 2.^a Instância, quando o autor já tinha a decisão singular que lhe concedia o direito ao benefício vindicado, motivo pelo qual versou principalmente sobre a questão da implantação do benefício e da forma de pagamento dos valores em atraso. Por todas estas razões, entendo não se tratar de hipótese de aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada, mormente porque não vislumbro a ocorrência de coisa julgada sobre a matéria objeto da presente lide, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida. Passo à análise do mérito. O autor pretende incluir em seu tempo de serviço o período referente ao vínculo empregatício que fora reconhecido pela Justiça do Trabalho. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria tem pontificado: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ATRAVÉS DE SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I.** Ressalte-se que, o trânsito em julgado da sentença trabalhista perante a Justiça do Trabalho é suficiente para comprovar a existência de vínculo empregatício e, conseqüentemente, a condição de segurado para fins de concessão do benefício previdenciário aqui tratado, conforme reiterada jurisprudência. **II.** Portanto, haja vista o reconhecimento do período pleiteado e das diferenças salariais, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial considerando-se os novos salários-de-contribuição reconhecidos. **III.** Agravo a que se nega provimento. (TRF/3.^a Região, AC n. 1491312, e-DJF3 Judicial 1 28.11.2012) **PREVIDENCIÁRIO.**

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo INSS da decisão monocrática que manteve a sentença que concedeu a segurança, determinando à autoridade coatora a revisão da aposentação, levando-se em consideração os salários de contribuição do período reconhecido em ação trabalhista. II - Sustenta que a sentença trabalhista não pode ser aceita como início de prova material do alegado vínculo empregatício, não havendo que se falar em reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Afirma, ainda, que não foi parte na lide apresentada na Justiça do Trabalho, de forma que não se sujeita aos efeitos da coisa julgada material. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Para demonstrar a atividade na empresa Ralip Comercial de Bebidas e Alimentos Ltda, vieram aos autos os seguintes documentos que interessam à solução da lide: a sentença trabalhista de 08/03/2001, que reconheceu o labor na mencionada empresa no período de 01/10/1992 a 30/09/1999 (fls. 27/33); a homologação do acordo trabalhista de fls. 34/37 e a anotação em CTPS do interstício laborado (fls. 51). IV - Da decisão trabalhista (fls. 27/33) depreende-se que, o reconhecimento do vínculo empregatício foi fundado em prova material, não se baseando em prova exclusivamente testemunhal. V - Ainda que o registro em carteira de trabalho seja extemporâneo e realizado por determinação judicial, não afasta a veracidade do vínculo empregatício. VI - (...).VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. (TRF/3.^a Região, AMS n. 310010, e-DJF3 Judicial 1 17.7.2012)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO INSS. 1. É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. 2. Válido para efeitos previdenciários contrato de trabalho, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. 3. O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. 4. Fixada a data da citação do INSS nesta ação para o termo inicial da revisão do benefício em decorrência do referido reconhecimento, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF/3.^a Região, AC n. 1062012, e-DJF3 Judicial 1 23.3.2012)Assim, considerando que o vínculo empregatício com a Mepotal Mecânica de Postos Takau foi reconhecido por meio da sentença trabalhista prolatada nos autos n. 00506-2005.030.15.00.1, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Ourinhos (fls. 143/158), a qual foi confirmada pelo e. TRT/15.^a Região (fls. 159/166), entendo ser possível reconhecer o período de 21.2.1982 a 30.9.2004 como de efetivo trabalho prestado pelo falecido Aroldo. Por oportuno, registro que o reconhecimento efetuado pela justiça trabalhista se deu mediante análise pormenorizada das provas materiais apresentadas e dos depoimentos colhidos, razão pela qual é possível aceitá-lo, na esfera previdenciária, como prova inconteste do labor prestado pelo segurado falecido. Assim, as anotações em sua CTPS, apesar de terem sido lançadas a destempo, possuem validade para comprovar o vínculo empregatício. Nesse passo, o período de 21.1.1982 a 30.9.2004 deve ser incluído como de tempo de serviço de Aroldo Bosan e, conseqüentemente, os salários-de-contribuição considerados na reclamação trabalhista devem ser contabilizados para o recálculo da renda mensal inicial do benefício antecedente de aposentadoria por idade (NB 144.427.216-8). Contudo, a presente revisão somente produzirá efeitos a partir de 1.º.7.2009, data em que o falecido marido da autora a pleiteou administrativamente. Como corolário lógico, o benefício de pensão por morte concedido a autora, NB 146.669.321-2, também deverá sofrer os reflexos da revisão da aposentadoria por idade que seu falecido marido auferia, nos termos previstos em lei. Assim, sem mais delongas passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de determinar ao réu que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por idade n. 144.427.216-8 a fim de: (i) incluir o tempo de serviço reconhecido na esfera trabalhista (21.1.1982 a 30.9.2004) em favor de Aroldo Bosan, com a conseqüente inclusão dos salários-de-contribuição correspondentes no cálculo da renda mensal inicial e, na sequência, (ii) determinar que o benefício de pensão por morte concedido a autora (NB 146.669.321-2) também seja revisto para adequar o salário-de-benefício de acordo com a aposentadoria por idade mencionada, que o antecede; e (iii) pagar as diferenças eventualmente apuradas somente a partir data em que requerida a revisão administrativa (1.º.7.2009 - fl. 243), respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças a serem apuradas serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97). Condene, também, o INSS a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. PA 1,15 Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.^a

Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Dulce Bitencourt (Aroldo Bosan); Benefício a ser revisado: aposentadoria por idade (NB 144.427.216-8) e pensão por morte (NB 146.669.321-2); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data do trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003455-23.2011.403.6125 - EZEQUIEL FERRAZ DE ALMEIDA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138. Indefiro o pedido de realização de perícia pelas razões já assentadas na decisão de fl. 73, que por sua vez não foi agravada. Observo, ainda, que não há qualquer demonstração nos autos de que a empresa Retífica de Motores São João de Ourinhos Ltda. não se encontra em atividade, sendo ônus da parte autora comprovar tal situação. Intime-se a parte autora e no decurso do prazo recursal, abra-se vista ao Instituto réu para manifestação sobre a documentação apresentada às fls. 147/160 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos.

0003768-81.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BRUNO (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BRUNO com qualificação na inicial, propôs a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alegou a autora que requereu o benefício pretendido na via administrativa, que foi indeferido; que nasceu em 27/03/1955, e conta hoje com 56 anos de idade; que desde a infância sempre foi trabalhadora rural; que, de início trabalhou como lavradora na companhia dos pais, na região de São Pedro do Turvo/SP, exercendo serviços diversos de lavoura em propriedades da região, notadamente na propriedade de José Butinhole, localizada no bairro rural Ribeirão Grande, quando se casou; que após, permaneceu na lida rural na região de São Pedro do Turvo/SP, como volante bóia-fria, notadamente na propriedade de Jorge Carvalho, denominada Fazenda Santa Inês, propriedade de Wilson Breve, propriedade de Sebastião Pionte, localizada no bairro rural Sapicado, entre outras. Aduziu que se mudou para a cidade de Ourinhos, onde permaneceu na lida rural como volante/bóia-fria, em diversas propriedades rurais da região; que vem parando de trabalhar, em face da idade já avançada. Requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade e os benefícios da assistência judiciária gratuita. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Intimada a emendar a inicial, apresentando comprovante de residência (fl. 18), a parte autora, em cumprimento, juntou comprovante de endereço às fls. 22/23. A deliberação de fls. 24/25 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a realização de justificação administrativa. O INSS apresentou contestação às fls. 28/307, sem alegações preliminares. No mérito, alegou a inexistência do início de prova material apto a comprovar o exercício de atividade rural; o não cumprimento da carência exigida. Requereu a improcedência da demanda. Juntou CNIS em nome da autora e de seu marido às fls. 31/40. O INSS apresentou a Justificação Administrativa processada, às fls. 44/59. A parte autora apresentou manifestou interesse na realização de audiência (fl. 6). Deliberação de fls. 6 e verso designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. A audiência foi realizada conforme fls. 68/74, sendo que foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas. Alegações finais da parte autora apresentada de forma remissiva. Ao final, determinada a conclusão do feito para sentença. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. CNIS atualizado em nome da autora às fls. 76/78. É o relatório. Decido. Realizada a justificação administrativa e produzida prova oral nestes autos, e não tendo sido nenhuma outra prova requerida pelas partes, passo ao julgamento do feito. No mérito, o pedido é improcedente. A autora requer aposentadoria rural por idade, alegando que foi sempre trabalhadora rural, inicialmente trabalhando com seus pais e, após o casamento, como volante bóia-fria, sem registro em CTPS. Segundo o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, para que o trabalhador rural tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade deverá se enquadrar no conceito de trabalhador rural constante do artigo 11, inciso I, letra a, ou incisos IV e VII do mesmo artigo, da Lei nº 8.213/91, pelo menos pelo período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei, imediatamente antes de completar 55 anos ou antes do pedido administrativo de concessão do benefício. A idade exigida pela lei (55 anos se mulher) está comprovada nos autos, posto que a autora, nascida em 1955, completou 55 anos em 27/03/2010. Resta saber se ela foi trabalhadora rural e se consegue provar ter trabalhado na lida rural pelo tempo da carência (na forma do artigo 142, da Lei nº 8.213/91), em período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ainda que de forma não contínua. O segundo requisito, porém, não veio comprovado nos autos. A carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. A autora não se enquadra na referida regra de transição, eis que os únicos vínculos que possui se referem a recolhimentos como contribuinte individual, na qualidade de faxineira, nos períodos de 02/2008 a 12/2009 e de 02/2010 a 01/2014, portanto, refere-se a atividade urbana (CNIS fls. 76/78). In casu, não restou demonstrado nos autos que a autora trabalhou na zona rural pelo tempo e períodos exigidos pelo artigo 143, da Lei nº 8.213/91, no total de 180 meses, como se vê dos documentos juntados nos

autos e a prova oral coligida. O reconhecimento da existência do tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para a concessão do benefício previdenciário, será possível após análise do conjunto probatório apresentado. Se por um lado não é possível exigir que a autora apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais emitiu a Súmula 34, aduzindo que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Outrossim, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Para comprovar o alegado na inicial, a autora juntou aos autos somente cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 10/11/1973, onde consta que seu esposo era lavrador (fl. 10), ocorrido há mais de trinta anos; cópia da certidão de óbito de seu falecido marido, ocorrido em 18/12/1990, onde consta que ele era lavrador (fl. 13). Do CNIS do autor consta apenas um registro, para o período de 25/09/1978 a 31/10/1978 (fl. 39). Ainda, o CNIS de fls. 34/35 indica que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 18/12/1990, com data de nascimento é óbito correspondentes às de seu marido. Contudo, a parte autora não apresentou qualquer em seu nome, ou no nome de seu falecido marido, que viesse a comprovar o efetivo exercício de atividade rural. A prova oral produzida em justificção administrativa, e também em audiência, foi frágil, limitando-se a prestar informações gerais acerca da atividade rural da autora, sem sequer mencionar quando, onde, como e para quem trabalhou sem registro em carteira. Assim, temos que o conjunto probatório constante dos autos não é suficiente para comprovar o trabalho rural desenvolvido pela requerente no período de carência exigido de 180 meses e pelo período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, pois foram coerentes e harmônicos com as alegações contidas na inicial. Outrossim, ao rural com labor urbano e rural, aplica-se a regra geral, conforme 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/91 (3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo e que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher) - mais conhecida como aposentadoria híbrida. Ocorre que para fazer jus à essa aposentadoria, a autora deveria contar com ao menos 60 (sessenta) anos de idade. Contudo, tanto na época do requerimento do benefício na esfera administrativa, como no ajuizamento da presente ação, ainda não possuía a idade mínima necessária de 60 (sessenta) anos de idade, que serão completados somente em 2015. Além disso, também não possui a carência necessária. Portanto, é de ser indeferido o pleito da autora. Quanto à antecipação de tutela requerida na inicial, considerando os fatos acima expostos, resta indeferida. DECISUM Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, indefiro o pleito de antecipação de tutela e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BRUNO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Considerando a natureza e simplicidade da demanda e o fato de ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Sem condenação relativa a custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003834-61.2011.403.6125 - MARGARIDA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO (PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARGARIDA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO com qualificação na inicial, propôs a presente ação condenatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alegou que desde os oito anos de idade se dedicou à atividade rural, sendo que o labor sempre foi exercido nas fazendas da região em que ela e sua família moravam, predominantemente no cultivo de mandioca, feijão, café, algodão, cana-de-açúcar, milho, dentre outras atividades propriamente rurais; que continua nessa atividade até os dias atuais; que anualmente se desloca a Minas Gerais, onde parte de seus filhos mora, para trabalhar na colheita de café; que nunca se afastou da atividade campestre, advindo daí sua única fonte de renda; que nunca teve registro em carteira de trabalho; que não foi possível precisar todas as propriedades em que trabalhou, tampouco o período em que prestou serviço em cada uma delas, haja vista que chega a trabalhar em mais de um local por semana, indo onde é oferecido serviço, transportada por caminhões, ônibus, vans,

tratores ou mesmo a pé. Aduziu que, tendo completado os requisitos exigidos para perceber aposentadoria por idade rural, pleiteou o benefício perante o INSS, que indeferiu o pedido. Firmou que contava com mais de 55 anos de idade na data do requerimento administrativo. Requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e os benefícios da assistência judiciária gratuita. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/19). Intimada a emendar a inicial, apresentando documentos que sirvam como inícios de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar (fl. 23), a parte autora, em cumprimento, manifestou-se às fls. 24/25. A deliberação de fls. 26/27 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a realização de justificação administrativa, que foi processada e apresentada às fls. 31/47. Acerca da justificação administrativa apresentada, pronunciou-se a parte autora à fl. 50. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/55-verso, sem alegações preliminares. No mérito, alegou a inexistência do início de prova material apto a comprovar o exercício de atividade rural; o não cumprimento da carência exigida. Requereu a improcedência da demanda. A parte autora não se manifestou sobre a contestação apresentada (certidão de fl. 65). Intimadas as partes para a apresentação de memoriais (fl. 66), a parte autora apresentou alegações finais às fls. 67/70, enquanto que o INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação (fl. 71). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Realizada a justificação administrativa e não tendo sido nenhuma outra prova requerida pelas partes, passo ao julgamento do feito. No mérito, o pedido é improcedente. A autora requer aposentadoria rural por idade, alegando que foi sempre trabalhadora rural, sem registro em CTPS. Segundo o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, para que o trabalhador rural tenha direito ao benefício de aposentadoria por idade deverá se enquadrar no conceito de trabalhador rural constante do artigo 11, inciso I, letra a, ou incisos IV e VII do mesmo artigo, da Lei nº 8.213/91, pelo menos pelo período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei, imediatamente antes de completar 55 anos ou antes do pedido administrativo de concessão do benefício. A idade exigida pela lei (55 anos se mulher) está comprovada nos autos, posto que a autora, nascida em 27/07/1949, completou 55 anos em 27/07/2004. Resta saber se ela foi trabalhadora rural e se consegue provar ter trabalhado na lida rural pelo tempo da carência (na forma do artigo 142, da Lei nº 8.213/91), em período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, ainda que de forma não contínua. O segundo requisito, porém, não veio comprovado nos autos. A carência para o benefício de aposentadoria por idade é de 180 contribuições (conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91), salvo para aqueles que em julho de 1991 eram segurados do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que se aplica a regra do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. A autora se enquadra na referida regra de transição, eis que tudo indica que tenha começado suas atividades laborativas em período anterior a 1991. In casu, não restou demonstrado nos autos que a autora trabalhou na zona rural pelo tempo e períodos exigidos pelo artigo 143, da Lei nº 8.213/91, no total de 138 meses (a autora completou 55 anos em 2004), como se vê dos documentos juntados nos autos e a prova oral coligida. O reconhecimento da existência do tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para a concessão do benefício previdenciário, será possível após análise do conjunto probatório apresentado. Se por um lado não é possível exigir que a autora apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais emitiu a Súmula 34, aduzindo que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Outrossim, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Para comprovar o alegado na inicial, a autora juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 31/03/1986, onde consta que seu esposo Francisco Elias do Nascimento era lavrador (fl. 10); certidão de nascimento dos filhos, com o marido, ocorridos em 30/05/1970, 24/04/1972, 26/05/1978, 29/07/1981, e 20/02/1983, onde consta que ele era lavrador (fls. 11 a 15), sendo que todos os filhos tiveram o registro do nascimento efetuado no ano de 1981. Consta que a autora recebe pensão por morte do trabalhador rural desde 02/05/1986, em razão do óbito de seu marido (fls. 59, 61 e 64). A autora apresentou, também, registro de nascimento de outros dois filhos que teve com Eloy Francisco Xavier, em 26/01/1988 e 25/06/1990, onde consta que ele era lavrador (fls. 16/17). Em todos esses documentos apresentados consta que a autora era doméstica. Há indícios, portanto, de que talvez a autora tenha exercido atividade rural nos anos de 1981, 1986, 1988 e 1990, levando-se em conta a profissão do marido/companheiro constante das certidões apresentadas. A prova oral produzida em justificação administrativa foi frágil, limitando-se a prestar informações gerais acerca da atividade rural da autora, sem sequer mencionar quando, onde, como e para quem trabalhou sem registro em carteira. Assim,

temos que o conjunto probatório constante dos autos não é suficiente para comprovar o trabalho rural desenvolvido pela requerente no período de carência exigido de 138 meses e pelo período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, pois foram coerentes e harmônicos com as alegações contidas na inicial. Portanto, é de ser indeferido o pleito da autora. DECISUM Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, indefiro o pleito de antecipação de tutela e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARGARIDA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Considerando a natureza e simplicidade da demanda e o fato de ter o feito tramitado sob os auspícios da Justiça gratuita, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13. Sem condenação relativa a custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000144-87.2012.403.6125 - CELIA MARIA OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fl. 125, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos, bem como sobre a opção quanto ao benefício no prazo de 10 (dez) dias.

0001412-79.2012.403.6125 - ROCHA & DURAN LTDA(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Diante da ausência de justificativa da parte autora quanto à necessidade da prova oral requerida, indefiro sua produção. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, e, após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0001741-91.2012.403.6125 - LUIZ ANTONIO FAJOLI DE SOUZA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 160-163/versos), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000120-25.2013.403.6125 - EMERENCIANA CONCEICAO ROSSI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fl. 172, manifestem-se as rés acerca dos documentos apresentados no prazo de 5 (cinco) dias, quando deverão esclarecer se o contrato tem ou não cobertura pelo FCVS, como aparentemente vem indicado pelo documento de fl. 102.

0000255-37.2013.403.6125 - LIVINA FRANCISCO DE LEMOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Na forma do despacho de fl. 229, manifestem-se as rés acerca dos documentos apresentados no prazo de 5 (cinco) dias, quando deverão esclarecer se o contrato tem ou não cobertura pelo FCVS, como aparentemente vem indicado pelo documento de fl. 92.

0000817-46.2013.403.6125 - VALDELOIR FERRAZOLI DE OLIVEIRA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 61/62 não se encontra preenchido de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada do referido documento regularizado, o qual deverá constar o carimbo da empresa no próprio formulário, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido. No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar memoriais. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação e apresentação de memoriais, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à imediata conclusão.

0000048-04.2014.403.6125 - LUCIO MAURO SANSON(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas de Contrato de Financiamento Imobiliário, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a declaração de

inexistência de débito. Aduz, em suma, que, em razão dos reajustamentos promovidos pela CEF em desacordo com a boa-fé objetiva, o contrato tornou-se excessivamente oneroso. Formula pleito de antecipação de tutela, para que seja autorizado o depósito mensal das parcelas vincendas, de acordo com os valores apresentados no Relatório da Renegociação da Dívida, e para a abstenção de anotação cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos das fls. 16/79. À fl. 82, foi determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento, a parte autora retificou o valor dado à causa para a quantia de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais), correspondente ao valor do financiamento em questão (fl. 84). É o breve relato.

Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Há nos autos elementos de que o autor não é pobre na acepção do termo, para o fim de obtenção da assistência judiciária gratuita, eis que no contrato de financiamento imobiliário consta que já no ano de 2010, ele tinha a renda mensal de R\$ 3.345,82. Ademais disso, contratou advogado para defendê-lo nesta demanda, o que, somado à renda informada acima, demonstra que tem condições econômicas para suportar as custas processuais. Assim, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Por outro lado, constata-se que o contrato de financiamento foi firmado não apenas pelo autor, mas também por Luciane Franco de Lima Sanson. O autor detém 60,25% das obrigações contratuais, enquanto que Luciane Franco de Lima Sanson detém 39,75% das obrigações contratuais. Com isso, constata-se que não estamos frente a um mero caso de outorga uxória, mas sim da presença de dois contratantes, cada qual com sua esfera de direitos e obrigações. Nesse ponto, deverá a petição inicial ser emendada para a inclusão da segunda contratante (Luciane Franco de Lima Sanson) no pólo ativo da demanda, eis que a sentença aqui proferida terá efeitos, necessariamente, na sua esfera de direitos e obrigações. A emenda deverá ser efetivada também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção na forma do artigo 267 do CPC. Sem prejuízo do acima decidido, passo ao julgamento do pedido de antecipação de tutela, em vista da natureza da decisão. No caso em tela, verifico que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da mencionada antecipação de tutela in limine. No tocante ao descumprimento do contrato de financiamento, confessa o requerente que está em atraso com o pagamento das prestações desde setembro de 2012, e, ainda, que de um total de 360 parcelas pactuadas, quitou apenas 25 parcelas, regularmente. Dessa forma, o último mês adimplido foi o de setembro de 2012, somando apenas dois anos e um mês de cumprimento do contrato. Em contrapartida, verifico que a inadimplência perdura desde setembro de 2012, ou seja, há cerca de um ano e meio. Nesse contexto, observa-se que o período de inadimplemento é quase igual àquele de regular cumprimento das condições contratadas. Feitas estas considerações, verifico que não se encontra presente a verossimilhança das alegações exordiais. Isso porque a forma de correção das parcelas e de amortização do financiamento foi explicitamente prevista no instrumento contratual, na forma da opção escolhida pelos mutuários. Não é admissível que os mutuários, após tomar o empréstimo e já no curso da execução contratual, pretender modificar unilateralmente o sistema adotado originariamente, sem trazer qualquer demonstração de que tenham sido coagidos a escolher aquela modalidade de contrato ou de amortização. O sistema SAC (sistema de amortização constante), escolhido pelos mutuários, tem uma forma de amortização contratual específica, onde as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo qualquer prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Com isso, consolidou-se o posicionamento acerca da legalidade na incidência de correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes de sua amortização mensal pelo valor da prestação e encargos (STJ, AGRESP 200802306894, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/AP Honildo Amaral de Mello Castro; TRF 3ª Região, AC 200161030018279, Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 CJ1 09/09/10, p. 380; TRF 4ª Região, AC 00345778520064047100, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/10). Nesse sentido os julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. - No sistema de amortização constante (SAC) as

parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.- Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido. (TRF3, Agravo legal em apelação cível nº 0005346-08.2012.4.03.6105/SP, relator Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 19/02/2014).-AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.I - O sistema de amortização constante (SAC), assim como o sistema de amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.V - Agravo legal improvido.(AgAC nº 2007.61.00.019569-4, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 20/04/2010)Assim, não há elementos jurídicos suficientes para afastar a aplicabilidade do artigo 50, 2º, da Lei n. 10.931/04, que estabelece explicitamente que:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1.º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2.º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3.º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ouII - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4.º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5.º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.Assim, entendo que a pretensão do autor de se obter autorização para efetuar depósito judicial do valor que entende incontroverso, em menos da metade do valor da parcela devida mensalmente, não merece acolhida. O mencionado artigo é claro ao dispor que o valor incontroverso deverá ser pago diretamente ao credor e, no tocante à exigibilidade do valor controvertido, determina que ela somente será suspensa se o devedor efetuar o depósito do valor correspondente nos moldes em que fora contratado o financiamento.In casu, o autor pretende efetuar depósito judicial apenas da quantia que entende devida no importe de R\$ 668,59, em quantia muito inferior ao valor das prestações fixado no contrato de financiamento, a saber: R\$ 1.592,01.Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Preliminar da Caixa Econômica Federal em contra minuta rejeitada. A questão de carência de ação trazida pela agravada não foi submetida à apreciação do juiz prolator da decisão impugnada, o que revela supressão de instância. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, de forma que não se trata da execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, como constou da decisão agravada e das razões recursais. 3. Não há como, em sede liminar, chancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 4. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por

conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 5. A não ser em hipóteses excepcionabilíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 6. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei n 10.931/04. 7. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 8. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00273964920084030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 134) Destarte, considerando que o valor apontado pelo autor como devido foi apurado de forma unilateral, com base em laudo particular (fls. 55/79), não há como acolhê-lo para, em sede de juízo preliminar, considerá-lo como definitivo e apto a suspender a exigibilidade da dívida do contrato ainda não paga. No tocante ao pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplência, é de se observar que o STJ fixou o entendimento de que só é possível impedir o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes quando preenchidas as seguintes condições (REsp. 756973 RS - DJ 16/04/2007): i) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito; ii) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; iii) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Como visto acima, a tese sustentada pela parte autora, de inaplicabilidade do SAC ao seu contrato e a possibilidade de escolher outro que lhe é mais favorável não se constitui como fundamento suficiente para afastar a cobrança das parcelas contratadas, mensalmente. Assim, na forma da jurisprudência dominante do STJ, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas não pagas, bem como a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, somente será possível caso ele efetue o depósito judicial integral das parcelas vencidas até a presente data; efetue o pagamento mensal do valor incontroverso (R\$ 668,59) diretamente à CEF e efetue o depósito judicial mensal dos valores que entende controvertidos. Até que o autor assim proceda, não há como impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, uma vez que é fato a existência de débito contratual em aberto. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação de tutela e determino que o autor emende a petição inicial, com a inclusão da coobrigada Luciane Franco de Lima Sanson no pólo ativo desta demanda, bem como recolha as custas judiciais iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com o cumprimento do acima determinado, cite-se a Requerida.

0000189-23.2014.403.6125 - PAULO EMILIO SANCHES X NILCE APARECIDA TEGANHI DOS SANTOS SANCHES (SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON) X GIOVANA CRISTINA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES DE CAMARGO

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial c.c. pedido de manutenção de posse, mediante a qual pretende a parte autora a anulação do leilão extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei n. 70/66, relativamente ao imóvel residencial situado na R. Maurício Garcia, n. 120, Monte Belo, em Piraju-SP, adquirido por meio de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem os autores que o referido contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 14.3.2008 e que, em razão das dificuldades financeiras vivenciadas por ele, há aproximadamente dois anos deixou de pagar as prestações mensais. Relatam, também, que há quinze dias foram surpreendidos com uma notificação extrajudicial dos dois corréus para que desocupassem o aludido imóvel porque eles o teriam adquirido por meio de leilão extrajudicial realizado pela corré Caixa. Os autores sustentam que em nenhum momento eles foram notificados acerca do procedimento de leilão extrajudicial e, ainda, que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, motivos pelos quais deve o leilão em questão ser anulado judicialmente. Em sede de pedido liminar, requer a manutenção da posse do imóvel referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/37. Distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual de Piraju-SP, foi prolatada a decisão da fl. 39 a fim de determinar a remessa da presente ação para este juízo federal. É o breve relato. Decido. Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos da Justiça Comum Estadual de Piraju/SP, e declaro este juízo competente para a análise da demanda. Convalido a decisão da fl. 39 no que tange aos benefícios da Justiça Gratuita. No presente caso, não vislumbro a existência dos requisitos necessários para a concessão da pretendida antecipação de tutela in limine, especialmente a verossimilhança da alegação. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de instrução probatória, não sendo possível nesta análise perfunctória, a verificação inequívoca do direito alegado pela parte autora. Além disso, verifico que a demanda tem por objeto a anulação de leilão extrajudicial, onde já ocorreu a arrematação do imóvel e transferência para terceiros de boa-fé, com registro da escritura perante o Cartório de Registro de Imóveis, tanto que houve o encaminhamento de notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, conforme se vê de fls. 35/37. A antecipação dos efeitos da tutela, por esta razão, não se presta a impedir os efeitos da arrematação, porquanto, uma vez encerrada a execução extrajudicial, extingue-se o contrato de financiamento. Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO

ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA - SUSPENSÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DE SEUS EFEITOS - AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DL Nº 70/66 - NÃO COMPROVADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...) 4. A antecipação dos efeitos da tutela já não se presta a impedir os efeitos da execução extrajudicial, já que o imóvel em questão já foi adjudicado pela CEF, constando sua averbação no Registro de Imóveis em 28.07.2003. 5. Descabe, portanto, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL nº 70/66, bem como a anulação do registro da carta de arrematação do imóvel. 6. (...) 7. Agravo improvido. (TRF3, AG nº 2008.03.00.034507-3, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 10/03/2009, pág 293. No mesmo sentido, AI Nº 0003431-32.2014.4.03.0000/SP, relator Des. Fed. Paulo Fontes, TRF3, DJ 14/03/2014).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMÓVEL ADJUDICADO - DANO IRREPARÁVEL JÁ CONFIGURADO - DECISÃO MANTIDA. I - (...) III - In casu, o perigo de dano irreparável já restou configurado, eis que a ação foi ajuizada em 30/08/2000, enquanto que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 28/10/1999. IV - Destarte, a adjudicação se reputa perfeita e acabada e, em conseqüência, hábil a transferir o domínio ao credor adjudicatário, com o devido registro no Registro Geral de Imóveis. V - Assim sendo, resta configurado que o mutuário-devedor já perdera a titularidade e a disponibilidade dos direitos relativos à propriedade quando do ajuizamento do feito, de modo que não tinha mais legitimidade para discutir em Juízo os critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional, que não existe mais. VI - Com a transcrição da carta de adjudicação no Registro de Imóveis, a CEF adquiriu a propriedade do imóvel, na forma do art. 1.245, caput, do Novo Código Civil e, por outro lado, com a alienação do mesmo imóvel, através do leilão público, o autor perdeu a propriedade, consoante o disposto no art. 1.275, inciso I, do mesmo Código. VII - Precedentes. VIII - Agravo improvido. (TRF2, AG nº 2001.02.01.005757-2, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 26/04/2005, pág 159) -PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS MUTUÁRIOS NA POSSE DO IMÓVEL FINANCIADO. INADIMPLÊNCIA DE 31 MESES. 1. Os documentos juntados aos autos não permitem uma avaliação das alegações de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. 2. Não há plausibilidade em obstar o direito do credor de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, por ofensa o disposto nos 2º e 3º do art. 37 do DL 70/66, tanto mais quando a carta de arrematação já foi averbada no Cartório de Registro de imóveis, incorporando-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Se o devedor hipotecário está inadimplente, o pedido de suspensão dos procedimentos executivos, não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Pretório Excelso. 4. O imóvel foi adjudicado vez que o mutuário estava com trinta e uma prestações atrasadas. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF1, AG nº 2003.01.00.030693-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJ 13/09/2004, pág 55).-CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não padece de vícios de inconstitucionalidade a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei n. 70/66, consoante entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. 2. Não demonstradas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da ação, cuja arrematação, pelo agente financeiro, aperfeiçoou-se com o registro da carta de arrematação no Registro de Imóveis, são improcedentes os pedidos formulados, inclusive de suspensão de leilão já realizado. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (Grifei)(TRF1, AC nº 1999.35.00.010857-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, DJ 10/09/2003, pág 183) Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade neste momento processual. Não havendo qualquer prova acerca da irregularidade do processo da execução extrajudicial realizada pela Caixa Econômica Federal, não há como obstar o cumprimento da arrematação lá concretizada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma. 2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial. 3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689).-DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa

Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso. II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22). III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66. IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal. V - Apelação improvida. (TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451) Posto isso, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido liminar. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001493-91.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-39.2013.403.6125) CARLOS PESSOA GUIMARAES JUNIOR (SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Os embargos à execução não são mais autuados em apenso aos autos da execução, mas sim em autos apartados, razão pela qual incumbe à parte instruí-los com as peças essenciais e necessárias para a perfeita compreensão e deslinde da controvérsia (CPC, art. 736, parágrafo único). Por conta disso, cumpra o embargante devidamente, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 20, juntando aos autos a cópia do cálculo do débito que instruiu a petição inicial da execução. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000100-34.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001987-58.2010.403.6125) CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES KUBOTA (SP221168 - CYNTHIA MARTINS ZAGO CAMOLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante da manifestação de fls. 41/46 e dos documentos apresentados às fls. 47/88, dê-se ciência à embargada para manifestação no prazo de 10 dias. Por outro lado, indefiro a prova oral requerida, por entender suficientemente instruído o feito. Após a manifestação da embargada ou decorrido in albis o prazo concedido supra, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004344-55.2003.403.6125 (2003.61.25.004344-2) - ZANEIDE BARBIERI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ZANEIDE BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, manifeste-se a parte exequente/ autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003046-81.2010.403.6125 - JOB BATISTA BORGES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOB BATISTA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, manifeste-se a parte exequente/ autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001932-73.2011.403.6125 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, manifeste-se a parte exequente/ autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003899-56.2011.403.6125 - APARECIDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, manifeste-se a parte exequente/ autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000891-03.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TEREZINHA DE SOUZA FREIRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE SOUZA FREIRE SILVA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de Terezinha de Souza Freire Silva, objetivando o pagamento do montante de R\$ 19.213,19 (dezenove mil e duzentos e treze reais e dezenove centavos).Na petição de fl. 40, a exequente desistiu da presente execução com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, pugnando pela homologação de seu pleito com a conseqüente extinção do feito, com a baixa de eventual penhora que tenha sido efetivada, bem como pelo desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório.Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 40 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código Cuida-se de conversão de ação monitória em execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de Terezinha de Souza Freire Silva, objetivando o pagamento do montante de R\$ 19.213,19 (dezenove mil e duzentos e treze reais e dezenove centavos).Na petição de fl. 40, a exequente desistiu da presente execução com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, pugnando pela homologação de seu pleito com a conseqüente extinção do feito, com a baixa de eventual penhora que tenha sido efetivada, bem como pelo desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório.Decido.Como se vê, consta dos autos informação de que as partes se compuseram extrajudicialmente, vindo, a seguir, pedido de desistência da ação por parte da autora.Havendo a renegociação da dívida, a presente demanda perdeu seu objeto.Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 40 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça - se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Honorários advocatícios pagos pelo executado por ocasião da renegociação da dívida (fls. 40).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3731

ACAO CIVIL PUBLICA

0001478-47.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FERNANDO TEIXEIRA COELHO(SP092254 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA) X MOACIR APARECIDO BENETI(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MONITORIA

0000095-12.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAYANA BUENO(SP321973 - MARCELO DAMASCENO)

Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação do i. advogado da ré Dayana Bueno, promova-se o devido cadastro e republique-se a sentença por meio do Diário Eletrônico da Justiça. Sentença de fls. 68/73: Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAYANA BUENO, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, não adimplido, no montante atualizado de R\$ 28.016,80.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/19.Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitórios às fls. 26/38 para, no mérito, aduzir: a) inépcia da petição inicial e falta de interesse processual da embargada; b) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) ilegalidade dos juros cobrados, requerendo o afastamento da tabela price e

da cobrança capitalizada; e d) da inexistência de mora e, subsidiariamente, da necessidade de redução da multa moratória para 2% sobre o valor da dívida em atraso. Os embargos monitórios foram recebidos à fl. 44. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 46/66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Das preliminares Da preliminar arguida pela embargante Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial e de falta de interesse de agir, porquanto a planilha juntada às fls. 14/15 permite extrair os parâmetros utilizados pela embargada para composição da dívida ora cobrada. Ademais, resta pacificada a possibilidade do uso da monitoria em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula nº 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. (TRF2, 6ª Turma, AC 200651010009700, E-DJF2R 24.8.2010) Da preliminar arguida pela embargada Os embargos monitórios equivalem à resposta do réu, não se submetendo ao disposto nos artigos 739-A, 5º, e 475-L, 2º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida pela embargada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Conheço dos embargos monitórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Acerca do pedido de realização de prova pericial, entendo que para que seja pertinente é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. In casu, a matéria de defesa que o embargante quer demonstrar por perícia é meramente jurídica. O embargante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova, pois todas as alegações ventiladas possuem viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível a realização da perícia contábil. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERÍCIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária

perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL n. 200638000324920, e-DJF1 30.8.2010)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC n. 200961050176588, DJF3 CJ1 30.9.2011)No mérito, os embargos não merecem procedência.O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 05/12, bem como pela planilha de fls. 14/15, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. Os pagamentos efetuados pela embargante foram devidamente considerados, mas a inadimplência a partir de 25.8.2011 provocou o vencimento antecipado da dívida. Note-se que a embargante utilizou a quantia total de R\$ 20.000,00, mas não amortizou o total do que tomou emprestado (fl. 14). Portanto, não há excesso no valor cobrado.Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).(…)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos.(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003.Ademais, estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,75% ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitoria, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009)Portanto, superada a questão da legalidade na cobrança dos juros remuneratórios pactuados, também é necessário apreciar a alegação de ilegalidade na aplicação da Tabela Price e de anatocismo. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...).16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...).19 - Agravo legal desprovido.(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...).6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações

contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitórios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::339.)Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Desta feita, esta rejeitada a alegação ventilada pelo embargante.No tocante à questão da multa moratória, verifico que está prevista na 18.ª cláusula do contrato sub judice. Referido encargo é previsto para situação de inadimplência e não há ilegalidade em sua cobrança, com a ressalva apenas de que não pode ser cumulada com a cobrança de comissão de permanência. Entretanto, no presente caso não há previsão de cobrança da comissão de permanência, motivo pelo qual não há impedimento em sua incidência.Ressalto, também, que de acordo com a 18.ª cláusula do contrato firmado, a multa moratória estipulada foi de 2% do valor devido, razão pela qual improcede o pedido de redução da multa a ser aplicada, pois este já foi fixado no percentual mínimo admitido legalmente.Assim, não há ilegalidade a ser sanada nesta via judicial.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 28.016,80 em 6.12.2012.Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-86.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO FERNANDES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000792-33.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CLAUDIO LEME(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001899-83.2011.403.6125 - JOSE CIRILO PINTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002237-57.2011.403.6125 - NANCY KAIHARA FERREIRA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 120.654.387-3, que percebe desde 5.11.2001, a fim de ser incluído o tempo de serviço rural que fora reconhecido pelo réu em sede de pedido administrativo. .PA 1,15 A autora relata que ao requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição teria sido orientada a solicitar que não fosse considerado o tempo de serviço rural porque este não seria relevante para a concessão do benefício. .PA 1,15 Todavia, sustenta ter depois constatado que a inclusão do mencionado tempo de serviço rural é essencial para não incidência do denominado fator previdenciário, o que conseqüentemente significaria o aumento da renda mensal inicial do seu benefício. .PA 1,15 Assim, requer seja incluído o referido tempo e, em conseqüência, seja revisto seu benefício previdenciário a fim de aumentar a renda mensal inicial da sua aposentadoria, devendo o INSS

pagar as diferenças a serem apuradas. PA 1,15 Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/45. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 57/79). Réplica às fls. 82/84. À fl. 86, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que fosse juntado aos autos o procedimento administrativo em que foi reconhecido o período de atividade rural em questão. A cópia do procedimento administrativo n. 14722.004.200016/97-6 foi juntada às fls. 91/116. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a carta de concessão do benefício previdenciário concedido a autora (fl. 44), foram utilizados os seguintes parâmetros na análise previdenciária: Média dos 80% maiores sal. Contribuições = $108.661,36/70 = 1.552,30$ SB = $((60-24) \times 1.552,30/60) + (24 \times 1552,30 \times 0,6185/60)$ Salário de benefício (1.315,41) Tempo de serviço: 30 anos 00 meses 26 dias Renda Mensal Inicial (em: R\$) $(1315,41 \times 1,000) = 1.315,41$ Fator previdenciário: 0,6185 expectativa de vida: 27,8 alíquota 0,31 No referido documento também foi consignado que o requerimento administrativo se deu em 5.11.2001, com data de início de vigência na mesma data. Sobre o benefício da aposentadoria, a Emenda Constitucional n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Acerca do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço, os artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/91 disciplinam: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). In casu, o INSS, quando do pedido administrativo em 2001, seguiu à risca o determinado em lei, ou seja, ao verificar que a autora já contava com mais de trinta anos de tempo de serviço concedeu a ela a aposentadoria por tempo de serviço integral e ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial considerou os 80% maiores salários-de-contribuição e, na seqüência, fez incidir o fator previdenciário, na forma preconizada pela Lei n. 9.876/99. Assim, verifico que a incidência do fator previdenciário foi correta, pois o pedido administrativo se deu quando já vigente a Lei que o previu. Portanto, não há que se discutir eventual ilegalidade em sua aplicação. Ademais, não procede a alegação de que a inclusão do tempo de serviço rural reconhecido no procedimento administrativo n. 14722.004.200016/97-6 resultará em aumento do salário-de-benefício da autora, pois lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço integral, a qual exige tempo mínimo para mulher de 30 anos e para cálculo da renda mensal inicial a contabilização dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Exemplificando, pouco importa se a autora contar com 30, 32 ou 35 anos de tempo de serviço porque o imprescindível é que conte com no mínimo 30 anos para fazer jus ao benefício referido, com a aplicação das regras previstas no artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 quando do cálculo do salário-de-benefício. De outro vértice, verifico que o pedido do autor à fl. 3 foi formulado da seguinte forma: Assim, serve a presente para que seja determinado ao Instituto Requerido que proceda a inclusão do período de 08/07/1968 a 31/08/1971, ou seja, 3 anos, 1 mês e 19 dias, laborado em atividade rural, expressamente reconhecimento através de protocolo próprio na agência do Requerido na cidade de Cornélio Procópio/PR, de nº 14722004.2.00016/97-6, de 16/07/1997, sob a égide do direito adquirido, anteriormente a vigência do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, alterado pela 9.876 de 26/11/1999, desprezando-se o cálculo que aplicou o fator previdenciário. De fato, o artigo 6º da Lei n. 9.876/99 assegura o direito à aposentadoria pelas regras anteriores à incidência do fator previdenciário, ex vi: Art. 6º. É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Todavia, o autor não comprovou que havia cumprido os requisitos exigidos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes da mencionada lei que previu a incidência do fator previdenciário. Apenas afirmou que ao contabilizar o referido tempo de serviço rural faria jus ao benefício de acordo com as regras anteriores. O artigo 333, inciso I, CPC, estabelece que ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. No presente caso, o autor não se desincumbiu de tal ônus, haja vista não ter apresentado provas de que, fato, possuía o tempo mínimo exigido pelas regras anteriores à Lei n. 9.876/99 para concessão da aposentadoria a ser revista, bem como não apontou qual seria a data inicial da aquisição do direito adquirido para este benefício e, ainda, se este benefício seria mais vantajoso do que o atualmente em gozo. Neste aspecto, é cediço que a concessão de benefício mais vantajoso ao segurado é imposição legal, prevista no artigo 122 da Lei n. 8.213/91. Contudo, em sede de ação revisional, deve a parte autora comprovar que o INSS deixou de lhe

conceder o benefício mais vantajoso, pois não cabe ao Judiciário analisar toda a história previdenciária do segurado para saber se a concessão administrativa do benefício se deu de forma acertada pelo réu. O autor deve necessariamente trazer elementos ao juízo que demonstrem a eventual irregularidade apontada. Não se discute que se há direito adquirido em favor do segurado deve ele ser assegurado, porém na via judicial é indiscutível a necessidade da parte autora comprovar a existência deste direito adquirido, com elementos de prova que permitam ao juízo assim concluir. No presente caso ao não apresentar nenhuma prova do direito alegado é evidente a não comprovação do denominado direito adquirido. Da análise do feito, conclui-se, primeiro, que o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora se deu de forma regular e, segundo, que não há comprovação de que teria direito adquirido à aplicação das regras anteriores a Lei n. 9.876/91, no tocante à incidência do fator previdenciário. Portanto, não há outra solução a não ser julgar o pedido inicial improcedente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-50.2012.403.6125 - REINALDO ALVES DOS REIS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento do desenvolvimento de atividade especial com anotação em CTPS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades em condições especiais para a Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., nos seguintes períodos: (i) 13.5.1982 a 3.4.1983 (auxiliar de escritório); e (ii) 1.º.5.1983 a 7.4.1986 (auxiliar sênior). Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/77. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 82/93). O autor interpôs agravo retido da decisão da fl. 117 (fls. 119/120). À fl. 121, foi recebido o agravo retido. O INSS, à fl. 125, tomou ciência do recurso interposto e consignou que não apresentaria contraminuta. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 122/124, enquanto o INSS apresentou-os de forma remissiva à fl. 125. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região,

REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especiais das atividades desempenhadas para a Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., nos seguintes períodos: (i) 13.5.1982 a 3.4.1983 (auxiliar de escritório); e (ii) 1.º.5.1983 a 7.4.1986 (auxiliar sênior). A fim de comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 40/41. No referido PPP foi consignado que o risco envolvido na execução das atividades do autor, nos dois períodos, era o de explosão decorrente do GLP (Gás Liquefeito de Petróleo). E, ainda, o PPP descreve a atividade do autor da seguinte forma: O segurado exercia as atividades de dar apoio logístico nas áreas de recursos humanos, administrativa, financeira, logística, atender clientes através de ligações telefônicas, arquivar documentos variados, digitação de declarações, cartas, cálculos, planilhas, relatórios gerenciais, e executar outras atividades inerentes a sua função. Entendo, por conseguinte, que a função exercida pelo autor, por si só, não enseja o reconhecimento da especialidade, porquanto não traz nenhum risco à saúde e nem envolve o manuseio de substâncias insalubres. Desta feita, o registro ambiental do risco de explosão se deu pelo fato da empresa ter como objeto a distribuição de GLP, ou seja, Gás Liquefeito de Petróleo. Nesse passo, o ambiente de trabalho do autor era sabidamente perigoso. Contudo, tal periculosidade não implica no reconhecimento da especialidade, pois não envolve, de fato, nenhum trabalho ou condição insalubre a ensejar a contagem de tempo especial. O risco de explosão, por si só, poderia gerar direito, na esfera trabalhista, do adicional de periculosidade, porém para fins previdenciários só este fator não é capaz de gerar direito à contagem especial. Outrossim, o risco de explosão não está previsto em nenhum dos decretos regulamentares como presumidamente nocivos à saúde (Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), motivo pelo qual não há de se falar em atividade especial. Situação diversa seria se o autor fosse responsável pelo manuseio direto dos botijões de gás ou na execução de serviços que envolvessem a utilização do GLP. No entanto, laborava na área administrativa da empresa, sem se envolver com nenhum agente insalubre. Portanto, sem mais delongas passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-53.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-09.2012.403.6125) IRENE MARTINS DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000061-37.2013.403.6125 - EPR SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA (SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora, pessoa jurídica de direito privado, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre: (i) adicional de férias (1/3); (ii) aviso-prévio indenizado; e, (iii) 13.º salário indenizado ou proporcional. Aduz que tais verbas, embora pagas pelas empresas, possuem caráter indenizatório e não salarial,

motivo pelo qual não poderiam incidir sobre elas a cobrança das contribuições previdenciárias. Por fim, em sede de antecipação de tutela, pleiteia seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão, uma vez que sua não inclusão reflete diretamente sobre as seguintes contribuições: 20% empregador sobre a folha de salário; SAT/FAP (folha de salário); Terceiros (salário-educação e sistema S); e, 8% empregado sobre o salário de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 17/167. À fl. 170, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de a autora atribuir valor da causa condizente com o pedido formulado. Em cumprimento, às fls. 172/173, a autora peticionou a fim de retificar o valor dado à causa e juntar o comprovante das custas correspondentes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 175/178, oportunidade em que foi acolhida a emenda da petição inicial. A autora, às fls. 182/185, peticionou a fim de noticiar o juízo acerca da interposição de agravo de instrumento e, ainda, para requerer a reconsideração da decisão das fls. 175/178, com base nos documentos que colacionou às fls. 201/217. Por meio da decisão das fls. 219/223, o juízo reconsiderou a decisão das fls. 175/178, a fim de deferir parcialmente a antecipação de tutela para permitir à autora a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias a serem recolhidas as parcelas correspondentes ao aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 233/241, a fim de, preliminarmente, impugnar o valor atribuído à causa, porque este não corresponderia à pretensão deduzida em juízo. No mérito, em síntese, sustentou que as verbas controvertidas possuem natureza salarial, motivo pelo qual a cobrança da forma realizada é legal, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente. Réplica às fls. 244/249. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o valor dado à causa já foi retificado pela autora, conforme petição das fls. 172/173, tendo sido acolhido pelo juízo às fls. 175/178. Da prescrição A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se

consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão. Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 22.1.2013, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 22.1.2008.Passo à análise do mérito propriamente dito.O presente processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, explicitadas na peça vestibular, sobre os valores pagos a seus empregados, bem como a compensação dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente.Assim, é necessário analisar se há plausibilidade na alegação inicial de ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas referidas na exordial.A contribuição social devida pelos empregadores sobre a folha de pagamento tem previsão no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, cuja regulamentação legal encontra-se na Lei nº 8.212/91, em especial em seu 22, inciso I, nos seguintes termos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no

art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Referida norma estabelece que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui a base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses elencadas no artigo 28, 9.º, do mesmo texto legal, a saber: Art. 28. (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Não se desconhece a possibilidade de qualquer instância judicial, inclusive o primeiro grau de justiça, possa declarar a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de atos normativos (REsp 1.126.491-RS. Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009). Cabe ressaltar, o regulamento, como ato geral, atende a necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de cobrança do tributo, no caso das contribuições previdenciárias. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo, alíquota). A parte autora se insurgiu contra a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas que considera de caráter indenizatório, as quais foram descritas pormenorizadamente na peça inicial. Passo, portanto, ao exame da natureza de cada uma delas. Do adicional de férias Acerca do adicional de férias, verifico que o e. STJ firmou entendimento no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA n. 1358108, DJE 11.2.2011)AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AERESP n. 957719, DJE 16.11.2010)No mesmo sentido, o e. TRF/3.^a Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(TRF/3.^a Região, AMS n. 331721, DJF3 CJ1 6.10.2011, p. 60)O adicional de férias é pago em recompensa ao trabalhador por ter completado o período aquisitivo de férias. Assim, não há natureza salarial, a qual é necessária para que haja incidência das contribuições previdenciárias.Importante salientar, ainda, que o artigo 28, 9.º, d da Lei n. 8.212/91 estabelece que as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional não integram o salário-de-contribuição. Logo, subentende-se que sobre elas também não incide a contribuição social devida pelos empregadores.Do aviso prévio indenizadoNas relações de emprego, quando uma das partes deseja rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado, deverá, antecipadamente, notificar à outra parte, através do aviso prévio. O aviso prévio tem por finalidade evitar a surpresa na ruptura do contrato de trabalho, possibilitando ao empregador o preenchimento do cargo vago e ao empregado uma nova colocação no mercado de trabalho.O aviso prévio, regra geral, é exigido nas rescisões sem justa causa dos contratos de trabalho por prazo indeterminado ou em caso de pedido de demissão.Exige-se também o aviso prévio, nos contratos de trabalho por prazo determinado que contenham cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada. Para essa hipótese, o art. 28 9.º, e, 3 da Lei 8.212/91 já advertiu que não integra o conceito de salário de contribuição, não havendo falar, portanto, em incidência de contribuição devida pelo empregador.Quanto aos contratos de trabalho com prazo indeterminado, ressalte-se o que dispõe o art. 477 da CLT:Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.Com a redação do Decreto 3.048/99, não havia incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Veja-se:Art. 214: 9.º - Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...) V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso

prévio indenizado Sobre o assunto, o c. STJ preleciona: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP n. 1218797, DJE 4.2.2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP n. 1205593, DJE 4.2.2011) De igual forma, o e. TRF/3.^a Região entende: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. 1. (...)3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo legal não provido. (TRF/3.^a Região, AMS n. 329765, DJF3 CJ1 29.9.2011, p. 1191) Portanto, é indevida a inclusão das parcelas relativas ao aviso prévio indenizado no cálculo das contribuições previdenciárias referidas na petição inicial. Do décimo-terceiro salário indenizado Conforme a petição inicial, a empresa autora pretende excluir a incidência da cota patronal da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sobre esta rubrica, o entendimento jurisprudencial é o seguinte: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. (...)3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. O décimo-terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. 5. (...)6. Agravos legais da União e da impetrante não providos. (AMS 00123698820104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. (...)5. Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, dada sua natureza indenizatória. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.111.164/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 534-C do CPC), assentou a tese de que, em sede de mandado de segurança, é indispensável a comprovação dos recolhimentos indevidos quando o pedido envolve elementos da própria compensação ou outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação. 7. Direito à compensação tão-somente quanto aos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos. 8. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal apenas podem ser compensados com débitos vincendos alusivos a tributos desta mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, sendo inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 11.457/07. 9. Compensação antes do trânsito em julgado inviabilizada, ante a inteligência do art. 170-A do Código Tributário Nacional e a jurisprudência assentada pela 1ª Seção do Eg. STJ. 10. A SELIC já engloba os institutos da correção monetária e

dos juros de mora, pelo que, a partir de 01/01/96, não há ensejo para incidência dos juros moratórios previstos no CTN, sob pena de ocorrência de bis in idem. ,11. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional desprovidas. Apelo da impetrante parcialmente provido.(APELREEX 00045484720114058200, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::20/09/2012 - Página::775.)Deveras, se o entendimento pacífico é de que o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de igual forma, o décimo-terceiro proporcional que incide sobre referida parcela também tem caráter indenizatório e, portanto, não incidente a cota patronal da contribuição previdenciária em questão.Importante salientar, que o pedido do autor não faz referência à incidência da contribuição previdenciária tendo por base a gratificação natalina indenizada ou proporcional, pois para esta situação o entendimento pacífico é de que possui natureza salarial e, conseqüentemente, passível do recolhimento previdenciário.Assim, ausente previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória recebidas por empregados e terceiros que lhe prestam serviços, aumentando, com isso, a base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais a seu cargo, a hipótese que se apresenta é a de julgar procedente o pedido autoral na parte em que busca a repetição dos valores que recolheu indevidamente, por terem tais rubricas composto a base de cálculo da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários; SAT/FAP; e Terceiros (salário-educação e sistema S).Contudo, com relação ao pedido de declaração do direito da empresa autora de compensar - com tributos vincendos ou vencidos - os valores que teria indevidamente repassado à autarquia previdenciária a título de contribuição previdenciária a cargo de seus segurados empregados (8%, na forma do artigo 20, da Lei nº 8.212/91), carece à autora legitimidade, uma vez que não detém titularidade para a tutela processual almejada, tampouco se qualifica como substituta tributária ou processual de seus empregados, contribuintes de fato da exação em tela. Na forma da legislação previdenciária, tal contribuição é devida pelos empregados segurados obrigatórios, apenas competindo à empresa o desconto de tais contribuições e o repasse à autarquia, no tempo e modo fixados pela lei tributária. Somente eles podem buscar a proteção de seu direito subjetivo de verem-se excluídos da incidência da exação e, se o caso, repetirem os valores que teriam recolhido indevidamente.Se direito há a tal restituição, ele pertence aos empregados e não à empresa, que não se põe como substituta tributária nem se sub-roga nos direitos de seus empregados. Direito à Compensação - RepetiçãoReconhecido o recolhimento indevido, pode o contribuinte compensá-lo com quaisquer outros tributos e contribuições, vencidos ou vincendos, sob administração da Secretaria da Receita Federal, a teor do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com a alteração introduzida pelo artigo 49 da Lei 10.637/2002, com exceção da parte atinente às contribuições sociais em favor de terceiros, cuja compensação somente poderá ocorrer com contribuições da mesma natureza.A compensação, porém, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001.Conforme já proclamou a Segunda Turma do Colendo STJ, ao julgar o REsp 812.685/SC, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, não há por que falar em julgamento extra petita e, por conseguinte, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, se o ato decisório recorrido guarda congruência com o pedido consignado na petição inicial. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório.Registro, ainda, que diante de indébito tributário, para sua correção monetária deve ser adotada a SELIC (a partir de janeiro/96), cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros. Conseqüentemente, como o indébito ocorreu já na vigência da SELIC, não há juros moratórios.Assim, in casu, demonstrado pela autora, por meio das guias de recolhimento juntadas às fls. 29/95, das cópias digitalizadas do CD da fl. 27, e das folhas de pagamento das fls. 97/159, que efetuou recolhimento indevido da cota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias, aviso prévio indenizado e décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio, faz jus à compensação com tributos federais vincendos e vencidos e as contribuições sociais devidas a terceiros, respeitado o prazo prescricional.Ademais, ressalto que a ré, em contestação, não apresentou nenhuma objeção aos documentos apresentados pela autora.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.DispositivoDiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito baseado no artigo 269, I, do CPC, a fim de: (i) declarar a inexigibilidade da cobrança da cota patronal das contribuições previdenciárias (contribuição do empregador sobre a folha de salário, SAT/FAP, salário-educação e contribuições a terceiros), tendo por base de cálculo as contribuições previdenciárias de seus empregados incidentes sobre o adicional de férias, o aviso prévio indenizado e o 13.º salário sobre a parcela do aviso prévio indenizado; (ii) declarar o direito da autora de realizar a compensação dos valores que recolheu indevidamente a esse título, com tributos federais vincendos e vencidos e aqueles devidos a Terceiros (salário educação e sistema S), respeitada a prescrição quinquenal, tudo corrigido monetariamente pela taxa SELIC.Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na sistemática prevista nos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com a nova redação dada ao art. 74 pelo art. 49 da Lei n. 10.637/02, atualizados os valores, desde a data do recolhimento, apenas pela SELIC, a qual já engloba juros e correção monetária.Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu

favor ou a favor dos Terceiros. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do CPC, bem como a ressarcir as despesas processuais comprovadas nos autos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000076-69.2014.403.6125 - CLINIMAGEM SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - EPP(SP318114 - PEDRO VINHA JUNIOR E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA E SP117976A - PEDRO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por CLINIMAGEM SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA. em face da UNIÃO, com o objetivo que seja reconhecido judicialmente que ela se enquadra como prestadora de serviços hospitalares e, como tal, faz jus à redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no importe de 8% e 12%, respectivamente, nos termos da Lei n. 9.249/95 e, em consequência, seja desconstituído o auto de infração lavrado contra si a fim de determinar a repetição de todo o valor pago por conta do parcelamento que fora obrigada a firmar para regularização do débito que entende indevido. A parte autora relata, em suma, que é sociedade empresarial constituída com o objetivo de prestação de serviços de diagnóstico por imagem e que, em 13.1.2011, teve instaurado contra si procedimento fiscal para fiscalização dos tributos federais do ano-calendário de 2008. Afirma que a ré, na ocasião, entendeu que ela teria aplicado percentual equivocado para apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na modalidade lucro presumido, pois em vez de 8% deveria ter aplicado 32% e, em decorrência, lavrou auto de infração para o pagamento da importância de R\$ 133.403,60, obrigando-a a firmar termo de parcelamento para não se ver prejudicada na relação comercial mantida com diversos entes públicos da sua região de atuação. Todavia, sustenta que referido entendimento é equivocado, pois a Lei n. 9.249/95 e, posteriormente, a Lei n. 11.727/2008, estabelecem como base de cálculo para as prestadoras de serviços hospitalares o percentual de 8% e os serviços de diagnósticos por imagem por ela prestados assim se enquadram, consoante entendimento jurisprudencial colacionado na petição inicial. Assim, requer a concessão da antecipação de tutela a fim de que seja determinada a suspensão do crédito tributário em questão até o deslinde final da presente demanda. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 26/250. À fl. 254, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de a autora apresentar instrumento de procuração regularizado, bem como promover a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias de documentos apresentadas. Em cumprimento, a autora regularizou o feito às fls. 255/256. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, acolho a petição e documento apresentado às fls. 255/256 como emenda à inicial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. A matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise documental, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do direito da parte autora, mormente no tocante à comprovação de que, primeiro, se trata de empresa prestadora de serviços hospitalares e, segundo, que faz jus ao percentual reduzido da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Por isso mesmo, convém que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no artigo 273, do CPC. Leciona SÉRGIO BERMUDEZ, a respeito da antecipação de tutela, que o juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem audiência do réu, que terá oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de 5 dias (art. 185), se feito em petição avulsa. (cfr. A Reforma do Código de Processo Civil, pág. 36, 1a. ed., 2a. tiragem, ed. Freitas Bastos, 1995). Assim também diz J.J. CALMON DE PASSOS: não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. (cfr. Inovações no Código de Processo Civil, pág. 26, 2a. edição, ed. Forense, 1995). Quanto a impossibilidade de concessão da tutela inaudita altera parte, veja-se acórdão no Ag. Reg. em Ação Rescisória 96.03.013493-7/SP, do TRF/3ª Região, rel. Juiz Sinval Antunes, julg. 5.6.96, in Boletim da AASP, nº 1.973, ementário, p. 329. Ademais, lavrado o auto de infração ora combatido em 25.4.2011 (fls. 73/93), na sequência, em 31.5.2011, foi firmado termo de parcelamento da dívida (fls. 95/96); e, somente agora, em 4.2.2014, passados quase três anos, foi ajuizada a presente demanda a fim de discutir a atuação da União. Assim, evidentemente, afastado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000576-09.2012.403.6125 - WILSON APARECIDO DA PAIXAO(SP155632 - CARLA BERTAZZOLI) X NAILA RAFAELA DE OLIVEIRA CRUZ(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA E SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

De início, convalido a nomeação do patrono do autor, conforme fls. 07/09, realizada ainda perante a Justiça Comum Estadual nos termos do Convênio PGE/OAB/SP, a fim de que o pagamento dos honorários do mesmo seja feito perante esta Justiça Federal pelo Sistema AJG. Em prosseguimento, em relação:- à Contestação da CEF,

de fls. 32/34: a preliminar aventada, de ausência de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.- ao pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita da co-ré Naila Rafaela de Oliveira Cruz (fls. 46/51): defiro, tendo em vista a declaração apresentada. Ainda, à vista do contido na manifestação de fl. 69, converto o julgamento em diligência, para que seja efetuada a nomeação de patrono à co-ré Naila Rafaela de Oliveira Cruz, através do Sistema AJG. Após ciência do causídico nomeado, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001862-22.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-08.2012.403.6125) FAMA FLEX EMBALAGENS LTDA. EPP(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001268-08.2012.403.6125, fundada em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.0327.731.0000224-18. A parte embargante sustentou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, uma vez que o contrato executado prevê em garantia a alienação fiduciária de uma máquina flexográfica, razão pela qual sustenta que a embargada deveria ter se valido da cláusula 10.2 do contrato, a qual estabelece a possibilidade de venda do bem aludido para assegurar o pagamento da dívida, antes de ajuizar a execução extrajudicial em referência. Preambularmente, aduz faltar liquidez ao título exequendo, pois a embargada não teria descontado as parcelas quitadas pela embargante. Também sustenta não haver provas de que a embargada cumpriu com sua parte no contrato referido, infringindo o disposto no artigo 615, IV, CPC. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, pois o prazo prescricional previsto pelo artigo 206, 3.º, VIII, CPC, é de três anos para a nota promissória que embasaria a execução em comento. No mérito, em síntese, sustentou: a) a ilegalidade das tarifas de contratação e de seguro de crédito interno; b) ilegalidade da capitalização dos juros com a utilização da Tabela Price; e c) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e da sua indevida cumulação com multa, juros e correção monetária. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 18/62. Os embargos foram recebidos à fl. 64, sem lhes ser conferido efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 67/75), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do CPC. Sobre as preliminares arguidas pela embargante, aduz que o Decreto-lei n. 911/69 confere ao credor a alternativa de executar a dívida ou operar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, no tocante a alegação de iliquidez, argumenta que o título que embasa a execução extrajudicial encontra-se formalmente em ordem e que está acompanhado da planilha de evolução da dívida, a qual possibilita a verificação por mero cálculo aritmético. De igual forma, aduz que não há provas de que tenha deixado de cumprir com as obrigações contratuais, uma vez que sua obrigação principal era a disponibilização do crédito contratado. Quanto à prejudicial de mérito, argumenta que a execução está alicerçada no contrato de empréstimo, o qual é considerado título executivo e sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, não transcorrido ainda. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade dos juros fixados; das tarifas cobradas; e, da capitalização dos juros e utilização da Tabela Price; bem como da aplicação da comissão de permanência. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 79/87. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Das preliminares argüidas pela embargante A parte embargante argüiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual. O Decreto-lei n. 911/69, ao disciplinar a alienação fiduciária, em seus artigos 2.º e 5.º, estabeleceu o seguinte: Art. 2.º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Art. 5.º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Extrai-se dos dispositivos legais transcritos que, em caso de inadimplência, o credor fiduciário tem a opção de ou alienar o bem ou ajuizar ação executiva. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir, pois ao dispor de instrumento contratual considerado título executivo não há impedimento para o ajuizamento de execução extrajudicial, ainda que no contrato haja cláusula de garantia prevendo a alienação fiduciária do bem oferecido pelo devedor. Da alegação de iliquidez do título executivo A execução subjacente está fundada em instrumento contratual de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, conforme se verifica às fls. 6/11 dos presentes autos. Acerca da executividade do referido contrato de empréstimo, a jurisprudência pátria tem pontificado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC,

ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.11.2008, DJe 03.02.2009. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.(AC 00334509820074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 194 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. RECURSOS DO FAT. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. O contrato particular de empréstimo/financiamento com recursos do FAT, estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2. Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo / financiamento visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.(AC 00101931020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/06/2009 PÁGINA: 278 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido.(AC 00084929620084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 260 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, como o contrato em questão foi firmado estabelecendo a quantia certa a ser emprestada, bem como as condições de pagamento e remuneração, além de estar assinado por duas testemunhas, não há que se perquirir sobre a ausência de executividade do título, pois é certo que se trata de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, CPC. Além disso, não se trata de hipótese de simples rescisão contratual, mas sim de ação executiva proposta com o fito de a embargada receber o débito que o embargante mantém com ela. Outrossim, o vencimento antecipado da dívida está previsto na cláusula décima sexta do contrato em referência, o que demonstra a legalidade na cobrança do valor total do empréstimo aludido. Ressalto, também, que as prestações quitadas pela parte embargante foram regularmente descontadas do quantum executado, pois firmado o contrato no valor de R\$ 78.300,00, a dívida apurada para execução foi de R\$ 18.587,17. Com efeito, a planilha de evolução do débito apresenta todos os dados necessários acerca do quantum devido e da forma de atualização aplicada (fls. 17/18 dos autos principais). Portanto, por todas as razões elencadas, rejeito a alegação de iliquidez do título executivo em questão. Da alegação de ausência de prova do cumprimento do artigo 615, IV, CPCA segunda cláusula contratual estabelece que a ora embargada concede um financiamento no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), que será liberado nesta data e restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste contrato, (...). Assim, a principal obrigação contratual da embargada era disponibilizar a quantia fixada a título de financiamento e, sobre isto, não há qualquer impugnação de que não tenha ela disponibilizado o valor referido. Desta feita, referida alegação de descumprimento de obrigação pertinente à embargada é totalmente descabida e não merece acolhida. Da alegação de prescrição a execução extrajudicial subjacente está fundada em instrumento contratual de financiamento. Desta feita, está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, conforme estipula o artigo 206, 5.º, I, CC. Nesse passo, entendo que a dívida não está prescrita, uma vez que o inadimplemento contratual teve início em 12.11.2011, com o consequente ajuizamento da ação executiva em 10.7.2012. De outro vértice, não merece acolhida a alegação da embargante de que a execução está aparelhada pela nota promissória firmada na ocasião da tomada de empréstimo. Basta analisar a petição inicial da ação executiva em apenso para constatar que não está fundada no aludido título de crédito. Além disso, ainda que assim fosse, também não teria ocorrido a prescrição, uma vez que entre o início da inadimplência dos devedores e o ajuizamento da execução não transcorreram mais de três anos (artigo 206, 3.º, VIII, CC). Assim, passo à análise do mérito propriamente dito a parte autora sustenta a ilegalidade da tarifa de cobrança e do seguro de crédito interno, cobrados pela embargada quando da contratação do empréstimo. É cediço que a tarifa é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Assim, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente. No caso, segundo a embargada, a mencionada tarifa de contratação tem como escopo remunerar o banco pelo serviço de manutenção do contrato. Sobre a questão, após inúmeras discussões judiciais, o c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP n. 1.251.331/RS, decidiu o seguinte; CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp n. 1.251.331/RS, D.J.E. 24.10.2013) Desta feita, considerando que o contrato de empréstimo referido foi entabulado em 13.2.2008, é legítima a cobrança da tarifa de abertura de crédito, eis que a cobrança de tarifas dessa natureza decorria de autorização do Banco Central do Brasil, o qual permitia que as instituições financeiras cobrassem tarifas para cada serviço que prestavam. Quanto à cobrança do seguro de crédito interno, observo que a cláusula 5.2 do contrato entabulado entre as partes previu o seguinte: 5.2 - É devido, pelo(a) Devedor(a) no ato da contratação ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno, já contratado pela caixa para a operação, a ser recolhido no valor de R\$ 3.398,22 que será pago de forma A VISTA. Desta feita, entendo que referida cobrança não se mostra legítima, pois não se liga ao fim do contrato de empréstimo firmado entre as partes, eis que configura espécie de venda casada, cuja prática é vedada pelo art. 39, I, do CDC. O contrato de empréstimo bancário tinha como finalidade conceder determinado valor pecuniário ao mutuário para que posteriormente fosse restituído ao banco mutuante com a incidência dos encargos pactuados. Assim, note-se que o seguro em questão foi firmado entre a embargada e a seguradora, sendo repassado para o mutuário o custo dessa contratação, o que, evidentemente, revela-se indevido. O artigo 39, I, CDC estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Na espécie, a imposição de responsabilizar a embargante ao pagamento da despesa de contratação de seguro de crédito interno revela-se indevida, pois se trata de seguro a beneficiar apenas a embargada, a qual, pela concessão do empréstimo,

já tinha assegurada a remuneração pela operação financeira. Confira-se, nesse sentido, alguns precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. Nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. Nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se ligam ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, I, do CPC. 7. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 8. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF-4ª Região - AC nº 00072333720084047108 - Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. de 24-05-2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. SEGURO DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. O contrato de crédito fixo é título executivo extrajudicial. A prolação da sentença não trouxe prejuízo à parte, eis que os elementos probatórios apresentados nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juiz, pois a presente lide trata de questões basicamente de direito, não se mostrando necessária a produção de prova pericial. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato de financiamento, configurando espécie de venda casada, vedada pelo CDC. Nos termos do julgamento (em sede de recursos repetitivos) do REsp 1061530 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta caracterizada a mora do devedor. (TRF-4ª Região - AC nº 2007.7001.006833-5 - Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI - D.E. de 14-12-2009) Portanto, indevida a cobrança do referido seguro de crédito interno, devendo no cálculo da dívida exequenda proceder-se ao abatimento do valor recolhido a este título, devidamente atualizado, nos termos legais. A parte embargante também sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula quarta do contrato n. 24.0327.731.0000224-18, prevê a composição da taxa pela TJLP mais taxa de rentabilidade, que no presente caso foi fixada em 0,41667 % ao mês. Cumpre notar que a TJLP é divulgada pelo Banco Central do Brasil sendo, em princípio, acessível a todos. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TJLP que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré. No tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TJLP oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n.

22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecer a a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo, tampouco de que a utilização da Tabela Price seria indevida porque geraria a capitalização de juros irregularmente. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...).16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...).19 - Agravo legal desprovido.(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...).6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitórios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos

juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::339.)Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Além disso, há de ser registrado que sobre o débito não incidiu a cobrança de juros moratórios, consoante planilha apresentada à fl. 17 dos autos principais.Desta feita, rejeito a alegação ventilada pela parte embargante.Por fim, resta analisar a questão da legalidade da comissão de permanência.O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)No caso concreto, o contrato fixa a comissão de permanência no percentual de 4% ao mês. Contudo, a CEF a somou com índice CDI, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência nos termos do contrato, excluindo-se o mencionado índice.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os encargos previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pela comissão de permanência de 4%, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa e índice de comissão de permanência.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que seja excluído do montante devido o valor correspondente ao seguro de crédito interno cobrado da embargante quando da contratação a ser atualizado pelos índices legais quando do abatimento e, ainda, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo índice de 4%, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001863-07.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-08.2012.403.6125) MARIANA MIGLIOLI VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001268-08.2012.403.6125, fundada em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.0327.731.0000224-18. A parte embargante sustentou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, uma vez que o contrato executado prevê em garantia a alienação fiduciária de uma máquina flexográfica, razão pela qual sustenta que a embargada deveria ter se valido da cláusula 10.2 do contrato, a qual estabelece a possibilidade de venda do bem aludido para assegurar o pagamento da dívida, antes de ajuizar a execução extrajudicial em referência. Preambularmente, aduz faltar liquidez ao título exequendo, pois a embargada não teria descontado as parcelas quitadas pela embargante. Também sustenta não haver provas de que a embargada cumpriu com sua parte no contrato referido, infringindo o disposto no artigo 615, IV, CPC. Como

prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, pois o prazo prescricional previsto pelo artigo 206, 3.º, VIII, CPC, é de três anos para a nota promissória que embasaria a execução em comento. No mérito, em síntese, sustentou: a) a ilegalidade das tarifas de contratação e de seguro de crédito interno; b) ilegalidade da capitalização dos juros com a utilização da Tabela Price; e c) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e da sua indevida cumulação com multa, juros e correção monetária. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 18/57. Os embargos foram recebidos à fl. 59, sem lhes ser conferido efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 62/70), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do CPC. Sobre as preliminares arguidas pela embargante, aduz que o Decreto-lei n. 911/69 confere ao credor a alternativa de executar a dívida ou operar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e, no tocante a alegação de iliquidez, argumenta que o título que embasa a execução extrajudicial encontra-se formalmente em ordem e que está acompanhado da planilha de evolução da dívida, a qual possibilita a verificação por mero cálculo aritmético. De igual forma, aduz que não há provas de que tenha deixado de cumprir com as obrigações contratuais, uma vez que sua obrigação principal era a disponibilização do crédito contratado. Quanto à prejudicial de mérito, argumenta que a execução está alicerçada no contrato de empréstimo, o qual é considerado título executivo e sujeito ao prazo prescricional de cinco anos, não transcorrido ainda. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade dos juros fixados; das tarifas cobradas; e, da capitalização dos juros e utilização da Tabela Price; bem como da aplicação da comissão de permanência. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 74/82. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Das preliminares argüidas pela embargante A parte embargante argüiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual. O Decreto-lei n. 911/69, ao disciplinar a alienação fiduciária, em seus artigos 2.º e 5.º, estabeleceu o seguinte: Art. 2.º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Art. 5.º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Extrai-se dos dispositivos legais transcritos que, em caso de inadimplência, o credor fiduciário tem a opção de ou alienar o bem ou ajuizar ação executiva. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir, pois ao dispor de instrumento contratual considerado título executivo não há impedimento para o ajuizamento de execução extrajudicial, ainda que no contrato haja cláusula de garantia prevendo a alienação fiduciária do bem oferecido pelo devedor. Da alegação de iliquidez do título executivo A execução subjacente está fundada em instrumento contratual de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, conforme se verifica às fls. 23/28 dos presentes autos. Acerca da executividade do referido contrato de empréstimo, a jurisprudência pátria tem pontificado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.11.2008, DJe 03.02.2009. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (AC 00334509820074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 194 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO. RECURSOS DO FAT. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. 1. O contrato particular de empréstimo/financiamento com recursos do FAT, estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2. Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo / financiamento visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução. (AC 00101931020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/06/2009 PÁGINA: 278 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE

FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido.(AC 00084929620084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 260 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Logo, como o contrato em questão foi firmado estabelecendo a quantia certa a ser emprestada, bem como as condições de pagamento e remuneração, além de estar assinado por duas testemunhas, não há que se perquirir sobre a ausência de executividade do título, pois é certo que se trata de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, CPC.Além disso, não se trata de hipótese de simples rescisão contratual, mas sim de ação executiva proposta com o fito de a embargada receber o débito que o embargante mantém com ela. Outrossim, o vencimento antecipado da dívida está previsto na cláusula décima sexta do contrato em referência, o que demonstra a legalidade na cobrança do valor total do empréstimo aludido.Ressalto, também, que as prestações quitadas pela parte embargante foram regularmente descontadas do quantum executado, pois firmado o contrato no valor de R\$ 78.300,00, a dívida apurada para execução foi de R\$ 18.587,17.Com efeito, a planilha de evolução do débito apresenta todos os dados necessários acerca do quantum devido e da forma de atualização aplicada (fls. 17/18 dos autos principais).Portanto, por todas as razões elencadas, rejeito a alegação de iliquidez do título executivo em questão.Da alegação de ausência de prova do cumprimento do artigo 615, IV, CPCA segunda cláusula contratual estabelece que a ora embargada concede um financiamento no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), que será liberado nesta data e restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste contrato, (...).Assim, a principal obrigação contratual da embargada era disponibilizar a quantia fixada a título de financiamento e, sobre isto, não há qualquer impugnação de que não tenha ela disponibilizado o valor referido.Desta feita, referida alegação de descumprimento de obrigação pertinente à embargada é totalmente descabida e não merece acolhida.Da alegação de prescriçãoA execução extrajudicial subjacente está fundada em instrumento contratual de financiamento. Desta feita, está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, conforme estipula o artigo 206, 5.º, I, CC.Nesse passo, entendo que a dívida não está prescrita, uma vez que o inadimplemento contratual teve início em 12.11.2011, com o consequente ajuizamento da ação executiva em 10.7.2012.De outro vértice, não merece acolhida a alegação da embargante de que a execução está aparelhada pela nota promissória firmada na ocasião da tomada de empréstimo. Basta analisar a petição inicial da ação executiva em apenso para constatar que não está fundada no aludido título de crédito. Além disso, ainda que assim fosse, também não teria ocorrido a prescrição, uma vez que entre o início da inadimplência dos devedores e o ajuizamento da execução não transcorreram mais de três anos (artigo 206, 3.º, VIII, CC).Assim, passo à análise do mérito propriamente ditoA parte autora sustenta a ilegalidade da tarifa de cobrança e do seguro de crédito interno, cobrados pela embargada quando da contratação do empréstimo.É cediço que a tarifa é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Assim, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente. No caso, segundo a embargada, a mencionada tarifa de contratação tem como escopo remunerar o banco pelo serviço de manutenção do contrato.Sobre a questão, após inúmeras discussões judiciais, o c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP n. 1.251.331/RS, decidiu o seguinte;CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos

que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp n. 1.251.331/RS, D.J.E. 24.10.2013) Desta feita, considerando que o contrato de empréstimo referido foi entabulado em 13.2.2008, é legítima a cobrança da tarifa de abertura de crédito, eis que a cobrança de tarifas dessa natureza decorria de autorização do Banco Central do Brasil, o qual permitia que as instituições financeiras cobrassem tarifas para cada serviço que prestavam. Quanto à cobrança do seguro de crédito interno, observo que a cláusula 5.2 do contrato entabulado entre as partes previu o seguinte: 5.2 - É devido, pelo(a) Devedor(a) no ato da contratação ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno, já contratado pela caixa para a operação, a ser recolhido no valor de R\$ 3.398,22 que será pago de forma A VISTA. Desta feita, entendo que referida cobrança não se mostra legítima, pois não se liga ao fim do contrato de empréstimo firmado entre as partes, eis que configura espécie de venda casada, cuja prática é vedada pelo art. 39, I, do CDC. O contrato de empréstimo bancário tinha como finalidade conceder determinado valor pecuniário ao mutuário para que posteriormente fosse restituído ao banco mutuante com a incidência dos encargos pactuados. Assim, note-se que o seguro em questão foi firmado entre a embargada e a seguradora, sendo repassado para o mutuário o custo dessa contratação, o que, evidentemente, revela-se indevido. O artigo 39, I, CDC estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Na espécie, a imposição de responsabilizar a embargante ao pagamento da despesa de contratação de seguro de crédito interno revela-se indevida, pois se trata de seguro a beneficiar apenas a embargada, a qual, pela concessão do empréstimo, já tinha assegurada a remuneração pela operação financeira. Confira-se, nesse sentido, alguns precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. As limitações fixadas pelo Dec. Nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicas, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. Nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 4. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se ligam ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, I, do CPC. 7. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinadas em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 8.

Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda.(TRF-4ª Região - AC nº 00072333720084047108 - Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER - D.E. de 24-05-2010)CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. SEGURO DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.O contrato de crédito fixo é título executivo extrajudicial. A prolação da sentença não trouxe prejuízo à parte, eis que os elementos probatórios apresentados nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juiz, pois a presente lide trata de questões basicamente de direito, não se mostrando necessária a produção de prova pericial. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato de financiamento, configurando espécie de venda casada, vedada pelo CDC. Nos termos do julgamento (em sede de recursos repetitivos) do REsp 1061530 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta caracterizada a mora do devedor.(TRF-4ª Região - AC nº 2007.7001.006833-5 - Rel. Des. Fed. VALDEMAR CAPELETTI - D.E. de 14-12-2009)Portanto, indevida a cobrança do referido seguro de crédito interno. Contudo, registro que referida tese também foi tratada nos autos dos embargos à execução opostos pela empresa devedora - autos n. 0001862-22.2012.403.6125 e, em razão de lá já ter sido determinado o desconto do valor correspondente do total da dívida exequenda e, ainda, em razão de ter sido a empresa responsável pelo pagamento na ocasião da contratação, no presente caso, reconhecida a ilegalidade não cabe a condenação da embargada para que proceda ao desconto. A parte embargante também sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação.Neste particular, não assiste razão à parte embargante.Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula quarta do contrato n. 24.0327.731.0000224-18, prevê a composição da taxa pela TJLP mais taxa de rentabilidade, que no presente caso foi fixada em 0,41667 % ao mês. Cumpre notar que a TJLP é divulgada pelo Banco Central do Brasil sendo, em princípio, acessível a todos. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TJLP que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré.No tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TJLP oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte.Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva.A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo, tampouco de que a utilização da Tabela Price seria indevida porque geraria a capitalização de juros irregularmente.O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam:AGRAVO

LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...).16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...).19 - Agravo legal desprovido.(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...).6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitórios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::339.)Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Além disso, há de ser registrado que sobre o débito não incidiu a cobrança de juros moratórios, consoante planilha apresentada à fl. 17 dos autos principais.Desta feita, rejeito a alegação ventilada pela parte embargante.Por fim, resta analisar a questão da legalidade da comissão de permanência.O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida,

objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato fixa a comissão de permanência no percentual de 4% ao mês. Contudo, a CEF a somou com índice CDI, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência nos termos do contrato, excluindo-se o mencionado índice. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os encargos previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pela comissão de permanência de 4%, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa e índice de comissão de permanência. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo índice de 4%, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002008-63.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-84.2012.403.6125) AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALLA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X BENEDITO LUIZ DESTRO (SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de deserção, regularize o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora (UG) a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa e retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0002009-48.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-54.2012.403.6125) AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALLA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR (SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de deserção, regularize o apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora (UG) a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa e retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. Int.

0000531-68.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-08.2012.403.6125) FABIO VITA (SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001268-08.2012.403.6125, fundada em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.0327.731.0000224-18. A parte embargante, em síntese, sustentou: a) a ilegalidade das tarifas de contratação; b) ilegalidade da capitalização dos juros com a utilização da Tabela Price; e c) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e da sua indevida cumulação com multa, juros e correção monetária. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/20. Os embargos foram recebidos à fl. 22, sem lhes ser conferido efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 23/30), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados; das tarifas cobradas; e, da capitalização dos juros e utilização da Tabela Price; bem como da aplicação da comissão de permanência. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 34/42. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da

preliminar argüida pela embargada. Acerca da alegação de litispendência, observo que o artigo 301, 1.º e 3.º, CPC, estabelecem: Art. 301. (...). 1.º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 3.º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, verifica-se que só há litispendência entre ações e, no caso em tela, como a exceção de pré-executividade argüida nos autos do feito executivo possui natureza jurídica de defesa incidental e, portanto, não há que se falar em litispendência entre os presentes embargos e a exceção mencionada. A embargada argüiu, também, o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A embargante sustenta a ilegalidade da tarifa de cobrança e do seguro de crédito interno, cobrados pela embargada quando da contratação do empréstimo. É cediço que a tarifa é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Assim, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente. No caso, segundo a embargada, a mencionada tarifa de contratação tem como escopo remunerar o banco pelo serviço de manutenção do contrato. Sobre a questão, após inúmeras discussões judiciais, o c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP n. 1.251.331/RS, decidiu o seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada

em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp n. 1.251.331/RS, D.J.E. 24.10.2013) Desta feita, considerando que o contrato de empréstimo referido foi entabulado em 13.2.2008, é legítima a cobrança da tarifa de abertura de crédito, eis que a cobrança de tarifas dessa natureza decorria de autorização do Banco Central do Brasil, o qual permitia que as instituições financeiras cobrassem tarifas para cada serviço que prestavam. A parte embargante também sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula quarta do contrato n. 24.0327.731.0000224-18, prevê a composição da taxa pela TJLP mais taxa de rentabilidade, que no presente caso foi fixada em 0,41667 % ao mês. Cumpre notar que a TJLP é divulgada pelo Banco Central do Brasil sendo, em princípio, acessível a todos. Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TJLP que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré. No tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TJLP oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo, tampouco de que a utilização da Tabela Price seria indevida porque geraria a capitalização de juros irregularmente. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...). 16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só,

anatocismo. 17- (...).19 - Agravo legal desprovido.(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...).6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitórios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::339.)Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Além disso, há de ser registrado que sobre o débito não incidiu a cobrança de juros moratórios, consoante planilha apresentada à fl. 17 dos autos principais.Desta feita, rejeito a alegação ventilada pela parte embargante.Por fim, resta analisar a questão da legalidade da comissão de permanência.O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida

pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, o contrato fixa a comissão de permanência no percentual de 4% ao mês. Contudo, a CEF a somou com índice CDI, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência nos termos do contrato, excluindo-se o mencionado índice. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os encargos previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pela comissão de permanência de 4%, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa e índice de comissão de permanência. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo índice de 4%, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-53.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-08.2012.403.6125) ANGELA CRISTINA MIGLIOLI VITA (SP308912 - MARCIO MARCUSSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001268-08.2012.403.6125, fundada em Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 24.0327.731.0000224-18. A parte embargante, em síntese, sustentou: a) a ilegalidade das tarifas de contratação; b) ilegalidade da capitalização dos juros com a utilização da Tabela Price; e c) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência e da sua indevida cumulação com multa, juros e correção monetária. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/20. Os embargos foram recebidos à fl. 22, sem lhes ser conferido efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 23/30), para aduzir, em preliminar, a litispendência entre os presentes embargos e a exceção de pré-executividade arguida nos autos da execução. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados; das tarifas cobradas; e, da capitalização dos juros e utilização da Tabela Price; bem como da aplicação da comissão de permanência. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 34/42. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Das preliminares argüidas pela embargada Acerca da alegação de litispendência, observo que o artigo 301, 1.º e 3.º, CPC, estabelecem: Art. 301. (...) 1.º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 3.º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, verifica-se que só há litispendência entre ações e, no caso em tela, como a exceção de pré-executividade arguida nos autos do feito executivo possui natureza jurídica de defesa incidental e, portanto, não há que se falar em litispendência entre os presentes embargos e a exceção mencionada. A embargada arguiu, também, o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. A embargante sustenta a ilegalidade da tarifa de cobrança e do seguro de crédito interno, cobrados pela embargada quando da contratação do empréstimo. É cediço que a tarifa é a contraprestação pecuniária cobrada pela prestação de serviços, isto é, a remuneração paga pelo usuário do serviço. Assim, pode-se dizer que a tarifa é a remuneração do banco por um serviço que prestou ao cliente. No caso, segundo a embargada, a mencionada tarifa de contratação tem como escopo remunerar o banco pelo serviço de manutenção do contrato. Sobre a questão, após inúmeras discussões judiciais, o c. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, RESP n. 1.251.331/RS, decidiu o seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

(IOF). POSSIBILIDADE. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp n. 1.251.331/RS, D.J.E. 24.10.2013) Desta feita, considerando que o contrato de empréstimo referido foi entabulado em 13.2.2008, é legítima a cobrança da tarifa de abertura de crédito, eis que a cobrança de tarifas dessa natureza decorria de autorização do Banco Central do Brasil, o qual permitia que as instituições financeiras cobrassem tarifas para cada serviço que prestavam. A parte embargante também sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula quarta do contrato n. 24.0327.731.0000224-18, prevê a composição da taxa pela TJLP mais taxa de rentabilidade, que no presente caso foi fixada em 0,41667 % ao mês. Cumpre notar que a TJLP é divulgada pelo Banco Central do Brasil sendo, em princípio, acessível a todos. Também não há que se falar em caráter

potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TJLP que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré.No tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TJLP oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte.Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva.A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo, tampouco de que a utilização da Tabela Price seria indevida porque geraria a capitalização de juros irregularmente.O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...).16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...).19 - Agravo legal desprovido.(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...).6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo , ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC

00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitórios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::339.)Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price não são ilegais, posto que previamente previstas no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em suas cobranças. Além disso, há de ser registrado que sobre o débito não incidiu a cobrança de juros moratórios, consoante planilha apresentada à fl. 17 dos autos principais.Desta feita, rejeito a alegação ventilada pela parte embargante.Por fim, resta analisar a questão da legalidade da comissão de permanência.O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)No caso concreto, o contrato fixa a comissão de permanência no percentual de 4% ao mês. Contudo, a CEF a somou com índice CDI, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência nos termos do contrato, excluindo-se o mencionado índice.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os encargos previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pela comissão de permanência de 4%, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa e índice de comissão de permanência.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo índice de 4%, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001166-49.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-39.2013.403.6125) SERGIO AZEVEDO SALVADOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000811-39.2013.403.6125, fundada em Cédula de crédito bancário n. 24.0327.605.0000191-79. A parte embargante sustentou, preliminarmente, a carência de ação porque a embargada não teria instruído a execução subjacente com título executivo extrajudicial

válido, haja vista que a cédula de crédito bancário não está assinada por duas testemunhas, conforme exigência do artigo 585, II, CPC. No mérito, em síntese, alegou: (i) ilegalidade da comissão de permanência cumulada com juros de mora; (ii) cobrança de juros compostos; (iii) prática ilegal de venda casada, pois teria sido obrigado a adquirir título de capitalização e abrir conta-corrente quando da contratação do empréstimo. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/36. Os embargos foram recebidos à fl. 47, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 50/59), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º do CPC. Quanto a preliminar arguida pelo embargante, aduziu que a cédula de crédito bancário é título executivo previsto no artigo 28 da Lei n. 10.931/04; e, não se confunde com os títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585, inciso II, CPC. No mérito, sustentou, em síntese: a) legalidade na cobrança dos juros pactuados; b) da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) da força vinculante do contrato e da boa-fé contratual; d) não há cobrança cumulada da comissão de permanência com a juros de mora, correção monetária ou multa contratual; e) legalidade da comissão de permanência; f) não comprovação de venda casada; g) não comprovação dos requisitos legais para concessão da assistência judiciária gratuita ao embargante. Ao final, requereu sejam os embargos julgados improcedentes. Não houve apresentação de réplica (fl. 61, verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Das preliminares. 2.1.1. Da preliminar argüida pela embargante. A parte embargante argüiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de título executivo extrajudicial, porquanto entende que o título exequendo não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. A execução subjacente está fundada em cédula de crédito bancário firmada pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 5/11 dos autos n. 0000811-39.2013.403.6125. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) Ademais, em razão de a cédula de crédito bancário possuir definição legal de título executivo extrajudicial, não há que se falar em necessidade de

cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 585, inciso II, CPC, para que seja considerada título executivo extrajudicial. Desta feita, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a evolução da dívida e o montante exequendo, não há que se falar em nulidade de título executivo, pois está ela revestida da certeza, liquidez e exigibilidade. Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada. Passo à análise do mérito. Das provas Segundo o entendimento deste Juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da alegação de excesso no cálculo da dívida Quanto à alegação de excesso no cálculo da dívida, mostra-se totalmente descabida, porquanto os juros remuneratórios estão claramente definidos na cédula contida nos autos principais e a planilha/extrato de fls. 14/15 daqueles autos evidencia o início do inadimplemento em 25.1.2013, quando a dívida era de R\$ 48.812,70. Ademais, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema

Financeiro Nacional. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. De relevância o teor da Súmula nº 296 do STJ, verbis: Súmula 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Da comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo d'De Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.) - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação

com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer

outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha de fl. 15 dos autos principais, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário (fls. 26/31) estipulou o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Da alegação de venda casada Verifico que a parte embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar que a embargada teria agido irregularmente ao promover venda casada quando da contratação do empréstimo representado pela cédula de crédito bancário. Nada há nos autos a demonstrar tal ocorrência, motivo pelo qual o pedido deve ser rechaçado. Da impugnação à assistência judiciária A embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pelo embargante. Contudo, verifico que referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual. Além disso, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas. De outro vértice, o embargante apresentou à fl. 11 a necessária declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual defiro, nesta ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, o que faço para condenar a embargada a recalcular o débito exequendo para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e também em face da sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, deverá a exequente apresentar os valores devidos, adequados ao acima decidido, para continuidade da cobrança. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-15.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002198-12.2001.403.6125 (2001.61.25.002198-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X SERGIO CAMARGO(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0002198-12.2001.403.6125. Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004042-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004042-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-13.2008.403.6125 (2008.61.25.003165-6)) OLIVIA MARIA FOLONI(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por OLÍVIA MARIA FOLONI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, todos qualificados na inicial, visando a desconstituição da constrição/arresto incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 6054 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piraju/SP, efetivada nos autos da Execução de título extrajudicial nº 0003165-13.2008.403.6125, que a Embargada move em face de LEONILDA FOLONI DA SILVA TIMBURI ME E LEONILDA FOLONI DA SILVA. Alegou, em síntese, que a executada Leonilda Foloni e seu cônjuge venderam o imóvel arretado a Paulo Rogeri Minozzi e sua cônjuge, através de contrato datado de 21/11/1983, com firmas reconhecidas em 25/11/1983; que Paulo Roger Minozzi e sua esposa,

por sua vez, venderam esse mesmo imóvel a José Adão Foloni e Olivia Maria Foloni - embargante, através de contrato datado de 24/04/1992, com firmas reconhecidas em 30/04/1992. Informou que a escritura foi outorgada diretamente a ela, pela executada, em 17/04/2009, com registro na matrícula do imóvel em 06/05/2009. Afirmou que não figura na ação proposta pela CEF; que possui a posse do imóvel desde 1992; que a execução foi ajuizada em 2008, 16 anos após a venda do imóvel a terceiro; que quando da venda do imóvel, por instrumento particular, nenhuma restrição existia anotada na sua matrícula. Pugnou pela procedência dos embargos, para o fim de desconstituir o arresto incidente sobre o imóvel ora em discussão, a suspensão da execução fiscal relacionada e prioridade na tramitação do feito, em razão de possuir idade superior a 60 anos, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Com a inicial dos embargos vieram os documentos de fls. 05/33. A decisão de fl. 36 recebeu os embargos, suspendeu o processo de execução, e determinou a citação da CEF. A CEF ofereceu contestação às fls. 39/43, alegando, preliminarmente, carência dos embargos por falta de interesse de agir, eis que nulos os documentos que instruem os presentes embargos, quanto às transmissões havidas anteriormente, pois foram realizadas ao arbítrio da lei, sem as formalidades que são peculiares ao tema. No mérito, em suma, asseverou que, de acordo com todo o processado na ação de execução, quanto à constrição embargada, nenhuma culpa lhe deve ser atribuída por indevido arresto; que somente após o pedido de arresto é que a embargante tratou de lavrar a devida escritura e seu registro; que até o presente momento não foi intimada do arresto; que, se culpa houver, deverá a mesma ser dirigida à embargante que deixou de promover os devidos registros nas datas e nas formas corretas. Ao final, requereu pela improcedência destes embargos ou, no caso de entendimento diverso, que as custas e honorários sejam carreados à embargante, que deu causa à indevida constrição. Juntou cópia de documentos às fls. 44/49. A embargante manifestou-se sobre a contestação à fl. 56. Instadas a especificarem provas (fl. 57), a embargada informou não haver interesse na produção de novas provas (fl. 60). Já a embargante requereu a produção de prova pericial, documental, testemunhal e o depoimento pessoal do representante da embargada (fl. 62). Deliberação de fl. 63 deferiu a prova oral, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas, que foi realizada conforme fls. 87/90. Com o retorno da deprecata, foi dada ciência às partes e, nada mais sendo requerido, foi facultada a apresentação de memoriais finais (fl. 92). Alegações finais da CEF às fls. 94/98, e da embargante à fl. 101. Após, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Realizada prova oral, e não tendo sido requerida a produção de outra prova, e considerando que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, passo ao julgamento do feito. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR A embargada alega carência dos embargos por falta de interesse de agir, eis que nulos os documentos que instruem os presentes embargos, quanto às transmissões havidas, posto que realizadas ao arbítrio da lei, sem as formalidades necessárias. Sem razão a embargada. O artigo 1046, do Código de Processo Civil, garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. Portanto, os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional. No caso concreto, a embargante demonstrou que, através de contrato particular de transferência de mutuário, inicialmente o imóvel foi vendido pela executada Leonilda Foloni e seu cônjuge a Paulo Rogeri Minozzi e sua cônjuge, através de contrato datado de 21/11/1983, com firmas reconhecidas em 25/11/1983. Ainda, demonstrou ter adquirido o imóvel, objeto de constrição e dos presentes embargos, de Paulo Rogeri Minozzi e esposa em 24/04/1992, com firmas reconhecidas em 30/04/1992. Além disso, apresentou contas de energia elétrica no endereço do referido imóvel, em nome de seu falecido marido, para os anos de 2002, 2003, 2004, e da mesma forma conta telefônica para o ano de 2007, e de energia elétrica para os anos de 2008 e 2009 (fls. 14/27). Compulsando os autos, verifica-se que o último contrato foi devidamente registrado perante o Cartório de Títulos de Imóveis de Piraju/SP, em 06/05/2009, sob R.06 (fls. 10/11). Logo, em princípio, o negócio jurídico com a embargante ocorreu em 24/04/1992, com o respectivo registro em 05/2009. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça autoriza terceiro, detentor de contrato particular de compra e venda de imóvel, a defender a posse do bem via embargos de terceiro, mesmo que a avença não tenha sido levada ao registro público, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO INDISPENSÁVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. I - Não basta apenas o ajuizamento da ação e o despacho judicial que determina a citação para que a alienação de bem caracterize fraude à execução, é necessário que tenha ocorrido a citação válida, a qual dá ao devedor a ciência da demanda. II - Contrato de compromisso de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, firmado antes da citação do alienante, é título hábil a comprovar a posse. III - Inércia do exequente durante o processo de execução não deve dar causa a penhora que, tardiamente realizada, traga insegurança jurídica àquele que agiu de boa-fé. IV - Apelação provida. (TRF3, AC nº 796027, 2ª Turma, rel. Cecília Mello DJU 07-04-2006, pág. 500) - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO STJ 1. Se mesmo o compromisso de compra e venda, antes de registrado, é suficiente para demonstrar a transferência da posse e o ato de disposição dominial tendo o imóvel por

objeto (Súmula STJ 84), com mais forte razão a escritura pública e definitiva da compra -e- venda , aliás também precedida de pré-contrato, o será. 2. Celebrado o contrato que importe disposição irretratável e oponível a terceiros, o imóvel não pode ser alienado judicialmente para satisfação de dívida do alienante ou promitente vendedor, salvo nos casos de fraude a credores ou à execução . 3. O imóvel objeto de promessa irretratável de compra e venda permanece apenas formalmente no patrimônio do alienante, até o registro da escritura de compra e venda . A penhora, em tal caso, pode recair sobre o preço do imóvel, se ainda não houver sido inteiramente pago. 4. Os terceiros a quem o contrato não seria oponível são aqueles que, ignorando o ato de disposição precedente, porquanto não registrado, adquirissem o bem de boa-fé. Conhecendo a existência do ato de disposição dominial, ainda que não registrado, o credor não poderia mais ser considerado de boa-fé se promovesse a penhora e a alienação judicial. 5. O terceiro adquirente age de boa-fé se, ao tempo em que celebrou o contrato, não havia motivo para suspeitar da legitimidade do negócio, agindo com a diligência que lhe era exigível. Para tal avaliação, deve ser levada em conta a data do compromisso irretratável de compra e venda , se antecedeu à lavratura da escritura definitiva e houve prova idônea quanto à época da celebração. 6. Agravo que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Relator Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:12/11/2009). - grifo nosso

E também:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ESCRITURA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 84 DO STJ. 1. Não se configura fraude à execução quando a doação por escritura pública, ainda que desprovida de registro em cartório, tenha sido realizada em momento anterior à propositura do executivo fiscal. Aplicação analógica da Súmula n. 84/STJ. 2. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200000632910, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ DATA:06/03/2006) - grifo nosso

Desse modo, a embargante tanto possui interesse de agir quanto legitimidade para buscar a proteção jurisdicional. Afasto, assim, a preliminar de carência de ação. DO MÉRITO artigo 1046, do Código de Processo Civil, garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. Verifica-se que dos documentos carreados aos autos, em especial do Contrato de Transferência de Mutuário, de fls. 07 e verso, que a embargante detém a posse do imóvel contrastado. O reconhecimento da fraude à execução tem o condão de tornar ineficaz em favor do exequente aquele negócio tido por malicioso; sua declaração é feita nos próprios autos executivos e tem como pressupostos o consilium fraudis e o eventus damni, sendo que a má-fé, ao contrário das normas gerais de direito, é presumida, e inverte-se o ônus da prova ao executado ou terceiro adquirente. Para incidir basta a alienação de bem sem deixar outros que garantam a dívida em fase de execução. De outro lado, em contrapartida à presunção de má-fé sobre a alienação tida por fraudulenta, o instituto tem sua aplicação restrita nos limites antes definidos, implicando em alienação ao tempo da cobrança. Se a alienação se der antes de a dívida se tornar exigível, a hipótese pode até se caracterizar como fraude contra credores, mas não fraude à execução. Constata-se que o imóvel da matrícula nº 6.054, do Cartório de Registro de Imóveis de Piraju/SP, não mais se encontrava no nome da devedora LEONILDA FOLONI DA SILVA, mas de terceiro, desde 24/11/1983, quando foi alienado a Paulo Rogeri Minozzi e esposa, por meio de instrumento particular de cessão e transferência de direitos (fls. 05 e verso). Este, por sua vez, alienou o imóvel à embargante e seu esposo em 27/04/1992, também por meio de instrumento particular de cessão e transferência de direitos (fls. 07 e verso). Foi averbada junto à matrícula do imóvel somente esta última alienação, em 06/05/2009 - R-06/6.054 (cópia às fls. 10/11). De todo o processado, verifica-se a fraude à execução não se apresentou no presente caso. As firmas dos signatários foram reconhecidas em cartórios de notas, à época dos fatos, de modo a tornar certo que o negócio foi realizado anteriormente ao ajuizamento da execução, que ocorreu em 04/11/2008. Assim, afasta-se qualquer hipótese de consilium fraudis. Portanto, não se trata de hipótese de consilium fraudis, que, a despeito de ser presumido, resta afastado pela constatação de que o negócio jurídico ocorreu anos antes do ajuizamento da execução. À época do negócio não havia lide executiva instaurada entre os co-Embargados; assim, sobrepõe-se o fato à formalidade do registro. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do inciso II, do artigo 593. A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ-26/10/1998 - p. 43, grifei) Assim é que, tendo a Executada LEONILDA FOLONI DA SILVA alienado o bem imóvel em data muito anterior ao ajuizamento da execução a terceiro (Paulo Rogeri Minozzi), que realizou nova alienação para a Embargante OLÍVIA MARIA FOLONI, não há razão para a

manutenção do arresto levado a efeito (fls. 50/51 dos autos da execução fiscal embargada), motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS De outra parte, no tocante à condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja a Embargada, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista a ausência de registro da transmissão da propriedade, a CEF não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, pelo que não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). DECISUM Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir, integralmente, a penhora/arresto sobre o imóvel de matrícula nº 6.054, do CRI da Comarca de Piraju/SP, nos autos de execução fiscal embargada. Ressalto que o levantamento da penhora/arresto incidente sobre o imóvel ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Ante o consignado acima, deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com os custos de seu patrono. Considerando que a embargante é defendida por advogado nomeado nos autos da execução fiscal embargada, conforme cópia à fl. 81, arbitro os honorários do referido causídico no valor máximo da tabela em vigor, que deverá ser requisitado somente após o trânsito em julgado desta. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0003165-13.2008.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003190-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) ATO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do mandado juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002930-51.2005.403.6125 (2005.61.25.002930-2) - LUIZ ROBERTO BRUZAROSCO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA

Ante o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 206, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca da carta precatória juntada e sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000770-77.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA INES DEMARCHI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INES DEMARCHI

Ante a manifestação de fl. 115, na qual a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito em razão da

liquidação do débito pela devedora, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3732

EXECUCAO FISCAL

0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BANDEIRA VERDE COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME X FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

F. 277-282: defiro a substituição do bem penhorado por dinheiro, à luz do artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80. Providencie o executado o depósito judicial pelo valor da última avaliação do bem (f. 200), no prazo de 10 (dez) dias. Promovido o correto depósito, restará sustado o leilão designado, promovendo-se, com a urgência necessária, as comunicações de praxe. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para requerer o quê de direito. Int.

0001498-02.2002.403.6125 (2002.61.25.001498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CASA NUNES CENTER CALCADOS LTDA X IRINEU REIS DE FARIA(SP138515 - RAUL GAIOTO)

Diante dos comprovantes de parcelamento do débito apresentados às f. 390-396, manifeste-se a exequente, com a devida urgência, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as hastas designadas à f. 366. Intime-se pelo meio mais célere. Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000202-22.2014.403.6125 - APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA ME E APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando medida liminar que determine a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em especial SERASA, SPC, bem como a exibição de todos os documentos referentes à conta corrente da qual é titular, para o período de setembro de 2003 a setembro de 2013. Narra, em síntese, que é titular da conta corrente nº 03000574-1 junto à requerida; que discorda das inúmeras cobranças de encargos e lançamentos existentes em sua conta corrente, da cobrança de juros desproporcionais, de tarifas e taxas abusivas, do anatocismo; que a dívida, através de sucessivos refinanciamentos, saltou para valores surpreendentes, tendo a requerida praticado encargos além dos previstos nos instrumentos de contrato; que protocolou notificação extrajudicial diretamente junto à requerida, com o intuito de obter os contratos originais das operações de crédito, acompanhados dos comprovantes dos depósitos que o banco deveria depositar na conta corrente e dos extratos da conta corrente, a fim de propor ação revisional de cláusula contratual ou qualquer outra ação cabível ou ação de cobrança de débitos indevidos e ressarcimento de juros cobrados abusivamente, que não foram apresentados. Ressalta que toda a documentação da conta fica na guarda do bando, que é quem a administra; que as operações bancárias que pretende ver discutidas se originaram nos anos de setembro de 2003 até o ano de 2013; que não houve resposta à notificação extrajudicial, encontrando-se preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/31. A cautelar foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Piraju que, através da deliberação de fls. 32 e verso indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou o recolhimento da taxa judiciária e taxa postal, e declinou de ofício da competência para esta Subseção Judiciária. Em resposta, a requerente reiterou o pedido de assistência judiciária, apresentando os recolhimentos determinados (fls. 34/38). A decisão de indeferimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi mantida pelo Juízo Estadual (fl. 40). Os autos vieram a esta Subseção, conforme fls. 43/46. Após, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, ratifico todos os atos praticados no Juízo Estadual. Quanto ao pedido de exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, observo que envolve questões fáticas que não restaram devidamente esclarecidas na inicial, sendo conveniente que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o respectivo pleito. Ademais disso, tal pedido foge dos limites da medida cautelar de exibição de documentos. Ao contrário, é compatível com a ação principal, onde o mérito poderá ser discutido. Em relação ao pedido de exibição de documentos, é de se ressaltar que a ação cautelar distingue-se das demais ações processuais em vista da específica atuação de sua tutela (assecuratória da lide principal). PA 1,15 Na ação de conhecimento há uma pretensão a ser apreciada, enquanto que na de execução há um direito previamente reconhecido e, em tese, pronto a ser satisfeito. Diferentemente, na cautelar, a pretensão trazida a juízo é a de garantir os efeitos da cognição ou a garantir a satisfação de um direito já reconhecido, antecipando-se a cautela para que não deixe frustrar o processo principal, em razão da demora no seu julgamento final. A jurisdição cautelar, por isto, é instrumental na medida em que assegura o resultado de outro

processo e provisória, porque perde sua eficácia quando do julgamento final da demanda principal. Quando se afirma, portanto, que o processo cautelar é independente do processo principal a que se liga, está-se precipuamente referindo ao aspecto do procedimento, sem no entanto, negar outras características que marcam o processo cautelar, como a instrumentalidade, a acessoriedade e a provisoriedade. (in ARRUDA ALVIM e NELSON LUIZ PINTO, Repertório de Jurisprudência e Doutrina sobre Processo Cautelar, Editora Revista dos Tribunais, págs. 9/10). No entanto, apesar de sua acessoriedade e provisoriedade, a ação cautelar possui mérito próprio, encontrado na verificação de seus pressupostos, ou seja, na constatação da ocorrência do fumus boni iuris e do periculum in mora alegados na inicial. Na exata previsão do artigo 798, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Assim, se os requisitos forem constatados desde logo, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, sem a audiência da parte contrária, acautelatória do direito que será buscado na principal. Não é o que ocorre in casu. O pedido deve ser deferido, pois presentes os requisitos da ação cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora). A requerente propôs a presente ação cautelar preparatória visando a exibição de contratos e extratos de sua conta corrente, para o período de setembro de 2003 a setembro de 2013, documentos estes que se encontram em poder da requerida, alegando que esta se recusou a fornecê-los e comprovou que requereu administrativamente os documentos, através de notificação extrajudicial (fls. 28/31). A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que restaram devidamente esclarecidas, como a resistência por parte da ré no fornecimento dos documentos solicitados pela requerente. Presente, pois, a prova inequívoca, é possível vislumbrar-se a verossimilhança das alegações, motivo de convencimento do Juízo, razão pela qual é cabível, nesta oportunidade, a concessão da liminar. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de liminar para que a requerida forneça os documentos relacionados na notificação extrajudicial de fls. 28/31, à exceção dos relacionados nos itens E e G, cujo controle compete à própria requerida. Oficie-se, com urgência, à CEF para que providencie a exibição dos documentos acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, sob pena de multa diária, que fixo, desde já, em R\$ 100,00 (cem reais). Vindo os documentos, intime-se a autora de seu teor. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cassação da liminar e indeferimento da inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3733

EMBARGOS A EXECUCAO

0001352-72.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-42.2012.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Defiro, por ora, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista os documentos acostados às fls. 41/42. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002501-11.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-02.2010.403.6125) CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXEQUENTE: IBAMAEXECUTADA(O) (S): CLÓVIS DOS SANTOS Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos. FLS. 51/52: tendo em vista o requerido pelo IBAMA, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como

MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 51/55 e 57. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0003169-79.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000838-90.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-68.2010.403.6125) R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002043-57.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-72.2011.403.6125) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP(SP102245 - ANTONIO MANFRIN JUNIOR)

I- Defiro a transferência do numerário depositado à fl. 11, para uma conta a ser indicada pela embargante (CEF), o que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.II- Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0003209-27.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-38.2011.403.6125) FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001979-13.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-23.2012.403.6125) INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais (f. 186), procedendo-se conforme o disposto no despacho da f. 176, itens III e IV.Int.

0001093-77.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-94.2006.403.6125 (2006.61.25.000862-5)) MARIA APARECIDA MARQUES PAIS(SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Nada obstante o art. 736, do CPC tenha sofrido alteração no sentido de dispensar a constrição como condição para oposição dos embargos à execução, o art. 16, da Lei n. 6.830/80 continua em vigor.De tal modo, é necessária a garantia do juízo, sob pena de não ser admitido, já que se está diante de uma regra especial, afastando, assim, a regra geral que com ela se mostre incompatível.Destarte, intime-se a embargante para apresente, na execução fiscal, a devida garantia, devendo colacionar nestes autos, a respectiva cópia. Prazo: 48 horas.Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001098-02.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-53.2002.403.6125 (2002.61.25.002872-2)) LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES X LUCELI PONTIN DUARTE NOVAES(SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante,

da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0001183-85.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-77.2001.403.6125 (2001.61.25.001159-6)) JOSE ANTONIO MELLA(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a arguição de preliminares pela embargada, dê-se nova vista dos autos à embargante para que, em 10 (dez) e querendo, se manifeste sobre elas.Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000007-37.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4)) VALDIR CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003487-43.2002.403.6125 (2002.61.25.003487-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-88.2001.403.6125 (2001.61.25.003247-2)) OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Diante do desinteresse da credora na execução do julgado, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000764-85.2001.403.6125 (2001.61.25.000764-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0001154-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001154-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MICHEL FEGURY JUNIOR) X OURIFERRO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X MARIO TEIXEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002865-95.2001.403.6125 (2001.61.25.002865-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X A. W. S. COMERCIO E INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X SHIGUERU IKEGAMI

I- Tendo em vista a decisão proferida em sede de embargos (f. 200-205), encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para exclusão do pólo passivo da presente execução, bem como dos autos em apenso, dos coexecutados ANTONIO CARLOS ZANUTO e SHIGUERU IKEGAMI.II- Por conseguinte, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis pertencentes à Antonio Carlos Zanuto, com exceção do bem arrematado em leilão (imóvel matriculado sob n. 6.908 do CRI de Ourinhos-f. 147-148), uma vez que já houve o seu levantamento (f. 157-159).III- Expeça-se o competente mandado para o cancelamento da penhora, independentemente do recolhimento de custas/emolumentos.IV- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001760-15.2003.403.6125 (2003.61.25.001760-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PEDRO A PASQUETA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Diante da declaração de fl. 118, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 93/115. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0001177-59.2005.403.6125 (2005.61.25.001177-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X VALDECI DOS SANTOS VILELLA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0001513-63.2005.403.6125 (2005.61.25.001513-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CUNHA REPRESENTACOES COMERCIAL S/C LTDA(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003569-69.2005.403.6125 (2005.61.25.003569-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LIMITADA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002991-67.2009.403.6125 (2009.61.25.002991-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAFE E CERERAIS GIACON LTDA(SP256636A - CEZAR SALIM HAGGI FILHO)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0004419-84.2009.403.6125 (2009.61.25.004419-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARWAL TRANSPORTES LTDA X WALTER DE SOUZA COELHO JUNIOR X CRISTIANO DE SOUZA COELHO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade e documentos acostados pela executada às fls. 111/135. Deixo de atribuir efeito suspensivo à presente defesa por falta de amparo legal, bem como pela ausência de demonstração do fumus boni juris e do periculum in mora. Nada obstante se trate de requerimento formulado por pessoa jurídica, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que, além da declaração de hipossuficiência, no caso dos autos, não foi localizado nenhum bem de sua propriedade o que, em princípio, denota o estado de miserabilidade da pessoa jurídica. Com a manifestação da excepta-exequente, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive, do requerimento formulado à fl. 107. Int.

0002283-80.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X RC FAVARE DROG(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a

penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, concedo o prazo de 30 dias para que o CONSELHO-EXEQUENTE indique novo endereço para realização da diligência. No silêncio, determino a suspensão de 1 (um), porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002935-97.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C A DA SILVA TRANSPORTES ME

I- Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual neste feito, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa e alterações posteriores, devidamente autenticadas. II- Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001800-16.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP269239 - MARCOS ROBERTO DE LACERDA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003421-48.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Os documentos acostados pela executada às fls. 75/79 em nada alteram o quadro fático da presente demanda, haja vista que a sentença faz coisa julgada entre as partes e não em relação a terceiros. Assim sendo, intime-se o conselho-exequente acerca do presente despacho, bem como daquele proferido às fls. 71/72. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (art. 40, LEF). Int.

0000324-06.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROG S & T OURINHOS LTDA ME(SP308702 - MARIELEN PAURA ORLANDO E SP312445 - THIAGO CLEMENTE SOUZA)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000463-55.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDOMIRO INIGO MANSANO JUNIOR - EPP(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 95/98, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000467-92.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0001051-62.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002140-23.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO R.A DE OURINHOS LTDA - ME(SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), que dispõe o prazo máximo de 60 (sessenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000556-81.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação prevista no art. 3.º da Portaria n. 1.153/09, da PGFN (f. 99), sob pena de recusa do seguro-garantia. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000255-79.2013.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1185

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0000075-79.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-35.2012.403.6138) WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 128/134, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, iniciando-se pela embargante. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1196

MONITORIA

0003023-25.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EMANUEL BARBOSA DE LIMA X HELTON BITTENCOURT(SP289376 - MÔNICA LANGNOR E SOUSA)

Fl. 104: Indefiro. Nos endereços indicados, já foi tentada a citação de Emanuel Barbosa de Lima, conforme se verifica às fls. 47,49, 57, 60/61, 64/65, 70/71, 82/83, tendo sido citado e localizado na Rua Tibagi, 288. Todavia, ao se proceder à sua intimação, nos termos do artigo 475, J, do CPC, , o AR retornou com o carimbo dos Correios constando desconhecido. Desta forma, informe a parte autora o endereço atualizado de Emanuel Barbosa de Lima, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002246-06.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F DE MELLO MARQUES MINIMERCADO - ME X FERNANDO DE MELLO MARQUES

Chamo o feito à ordem. Depreende-se dos autos que a autora pleiteou a execução do CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - GIRO CAIXA FÁCIL nº 734.0310.003.00000322-0 que, por equívoco, foi distribuído como Ação Monitória. Assim, reconsidero a decisão de fls. 29/30 e determino a remessa dos autos ao SEDI para as correções necessárias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005061-44.2011.403.6139 - AMILTON FERREIRA DE QUEIROZ X AIRTON FERREIRA DE QUEIROZ X LUIZ DE FATIMA DE QUEIROZ X ADALBERTO DE JESUS QUEIROZ X VERALUCIA DE JESUS CHAVES DOS SANTOS X ATALAVES LEOCADIO FERREIRA DE QUEIROZ X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial proposta por Amilton Ferreira de Queiroz e outros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o levantamento dos resíduos da aposentadoria e pensão da genitora dos autores. Afirmam os autores que sua genitora, Sra. Benvinda Chaves de Queiroz, falecida em 22/10/2010, recebia dois benefícios previdenciários, quais sejam, pensão por morte de seu marido (NB 102.642.218-0) e outro de aposentadoria por idade (NB 56.458.759-1). Narram que em novembro de 2010 sacaram os valores depositados na conta de sua mãe, mas posteriormente descobriram que não poderiam ter levantado aqueles valores e deveriam devolvê-los. Alegam que depositaram os valores que haviam sido sacados e, agora, pleiteiam o levantamento de tais quantias referentes aos resíduos de aposentadoria e pensão por morte que foram recebidos pela de cujus. À fl. 33 foi concedido aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação afirmando que os autores não poderiam ter sacado os resíduos dos benefícios da de cujus, pois não tinham, na época, legitimidade para tanto. Afirma que houve apenas a devolução do valor referente ao benefício de fl. 12, sendo que o de fl. 13 não teria sido devolvido. Réplica às fls. 49/50. Os autores intimados a depositarem os valores referentes ao benefício de fl. 13, permaneceram inertes (fl. 53/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Os autores pleiteiam o levantamento de valores devidos a sua genitora à título de resíduos de aposentadoria e pensão por morte percebido por ela antes de sua morte. Ocorre, porém, que os autores em posse do cartão e senha de sua genitora sacaram resíduos depositados em conta até a data de sua morte. De fato os autores não possuíam legitimidade para realizar os saques na conta mencionada, pois primeiramente deveriam ter informado o óbito para a Agência da Previdência Social e, em seguida, tomarem as providências necessárias para o respectivo saque. Por esta razão, agora, deveriam depositar os valores integrais indevidamente sacados a fim de regularizar a situação. Observo, entretanto, que os depósitos realizados a fim de regularizar os saques indevidamente efetuados,

não foram realizados de forma adequada. Isso porque o depósito de fl. 12 de fato corresponde ao benefício nº 056.458.759-1, mas o depósito de fl. 13 não corresponde a depósito do valor do benefício nº 102.642.218-0 e, portanto, pende de regularização. Dessa forma, entendo que os autores têm direito a levantar apenas o valor referente ao resíduo do benefício da pensão por morte recebida pela de cujus (NB 56.458.759-1). Por outro lado, com relação ao resíduo referente ao benefício de pensão por idade recebido pela de cujus, os autores não estão autorizados a levantar, uma vez que não regularizam o saque indevido realizado por eles, mesmo tendo, no curso do processo, oportunidade para tanto (fl. 51). Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando os autores a levantar o resíduo do valor do benefício depositado na conta de sua genitora apenas referente ao benefício nº 056.458.759-1, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e distribuição com relação ao assunto, pois o presente feito não versa sobre pensão por morte, mas sim trata-se de pedido de alvará judicial. P. R. I.

0001938-67.2013.403.6139 - AIRTON NORBERTO CARDOSO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002043-44.2013.403.6139 - MARILENE SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. A embargante aduz para tanto existir omissões no julgado atacado; conclui, em pleito final, seja suprida a omissão constante na sentença, que deixou de apreciar sua petição requerendo a desistência do presente feito. 2. Fundamentação: De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. E bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No presente caso, o embargante, na via estreita dos embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença, busca a apreciação do pedido de desistência do presente feito. O pleito procede. Assiste razão à embargante, porquanto verifico que, por equívoco ocorrido na secretaria deste juízo, sua petição, na qual requer a desistência da ação, embora protocolada em data anterior à prolação da sentença, somente foi juntada aos autos posteriormente, o que impediu sua apreciação em momento oportuno. 3. Dispositivo: Dessa forma, acolho os embargos de declaração para o fim de reconhecer a ocorrência de omissão na sentença de fls. 47/49 e, em consequência, modificar seu dispositivo, que passa a ter a redação abaixo: A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.

0002053-88.2013.403.6139 - LUCIENE BATISTA DE LIMA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002054-73.2013.403.6139 - ZELIO CARNEIRO DE CAMARGO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002268-64.2013.403.6139 - LINESIA DE SOUZA BARBOSA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002269-49.2013.403.6139 - ADIVAIL BARROS DA SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0002280-78.2013.403.6139 - RENATO FORTUNATO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000031-23.2014.403.6139 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000042-52.2014.403.6139 - ELAINE CRISTINA PERRETTI(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000048-59.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000076-27.2014.403.6139 - ANISIO LEME DA SILVA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000078-94.2014.403.6139 - ANDRE FRANCISCO DOS SANTOS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000110-02.2014.403.6139 - LUIZ CARLOS DE SOUZA FILADELFO(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000117-91.2014.403.6139 - CIRO RODRIGUES X EDINALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA X HENRIQUE ARAUJO WAGNER X DANIEL LIMA DA CRUZ X SILVIO ARAUJO

WAGNER X NELSON PEREIRA DA SILVA X IGNACIO RODRIGO STEIDEL DOS SANTOS X ILSO APARECIDO DA SILVA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000120-46.2014.403.6139 - MARCELO APARECIDO RIBEIRO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000122-16.2014.403.6139 - JANETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA X VALDENICE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA X CAROLINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000126-53.2014.403.6139 - EDER JULIANO JARDIM(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000138-67.2014.403.6139 - JULIO MAURICIO DA SILVA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000139-52.2014.403.6139 - ERICA ALINE SILVA X JOYCE REGINA GEMIGNANI DE MEDEIROS X ROGERIO DE SIQUEIRA RODRIGUES X MARIA SUELI PIEDADE X MICHELI PIEDADE DE OLIVEIRA X WAGNER HERBERT WIPPICH(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000213-09.2014.403.6139 - WALDIMIR DE ARAUJO SIQUEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000216-61.2014.403.6139 - MARCIO APARECIDO MACHADO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000221-83.2014.403.6139 - MARINA ZIMMERMANN(SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000226-08.2014.403.6139 - VIVIANE FARIA(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000245-14.2014.403.6139 - JAMIL DONIZETE MORAIS DE SOUZA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000246-96.2014.403.6139 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000247-81.2014.403.6139 - ANTONIO PEREIRA GRISOSTOMO FILHO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000249-51.2014.403.6139 - NELSON GONCALVES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000251-21.2014.403.6139 - EDMAR LORENZINI(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000253-88.2014.403.6139 - EDWARD JOSE RODRIGUES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000255-58.2014.403.6139 - CARLA APARECIDA COMERON(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000256-43.2014.403.6139 - GERALDO DA CRUZ ROCHA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000257-28.2014.403.6139 - JOSE APARECIDO ALVES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000258-13.2014.403.6139 - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000260-80.2014.403.6139 - ZENILDO DE BRITO ALMEIDA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000261-65.2014.403.6139 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000263-35.2014.403.6139 - MANOEL QUIRINO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000265-05.2014.403.6139 - JOEL CAETANO DE SOUZA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000266-87.2014.403.6139 - DIRCEU RODRIGUES PROENCA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000268-57.2014.403.6139 - CELIO DE JESUS GALVAO OLIVEIRA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000269-42.2014.403.6139 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SILVA GUTIERREZ X OLAIR MARQUES DE LIMA X OTACILIO DE MORAES TEOBALDO X LUIZ CARLOS PEDROSO DA FONSECA(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000320-53.2014.403.6139 - WASHINGTON SANTOS PEDROSO X KLEBER TADEU COUTINHO DE LIMA X WALDECIR LOPES DA SILVA X CRISTIANO ROBERTO DE DEUS X ANA CLAUDIA AMARAL

GIMENEZ DE OLIVEIRA X MARCELO HENRIQUE GIMENEZ DE OLIVEIRA X JEAN EDUARDO HIGA X FABIANA GARDENIA DE ALMEIDA X JOSINA MAGALI DE MACEDO X RAMANAİK DE ALMEIDA PRADO CUNHA BUENO X DAIANE CARDOSO KUPPER X PAULO JOSE SANTOS LIMA X CHEYSA CAROLINE FERARI CAMPOS(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA - ACITA

Defiro a citação da ré no endereço fornecido pelos autores.Providencie a Secretaria o necessário.Int.

0000334-37.2014.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE APIAI

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da decisão de fls. 66-67.Defiro a prorrogação do prazo por 48 h adicionais, improrrogáveis.Int.

0000360-35.2014.403.6139 - APARICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0000367-27.2014.403.6139 - MARLI MARTO FERARI CAMPOS(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0000377-71.2014.403.6139 - ANTONIO ADELINO FERREIRA(SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.Após, conclusos. Int.

0000393-25.2014.403.6139 - ODARLI DE JESUS BERNARDO PRAXEDES X VANDOIL GONCALVES DE OLIVEIRA X SALOMAO CHAGAZ DE OLIVEIRA X JOSE JOAO SALES DOMINGUES X ALCIDES BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSIAS CORREA X ELI MARIA OLIVEIRA DA SILVA X ALTIVIR GONCALVES DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA PAULA X JOAO BATISTA BUENO DE CAMARGO X NILSON LEME X VALDOMIRO PROENCA MORAES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA ALMEIDA X LUCIANO FERREIRA DE MORAIS X ALEX SANDRO APARECIDO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.

0000402-84.2014.403.6139 - DIRCEU DOS SANTOS X MARIA ARAUJO DE RAMOS X PEDRO JOSE DE RAMOS X JOSE MARIA RAMOS SANTIAGO X DARIO BUENO DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.

0000403-69.2014.403.6139 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X WANDERLEI RODRIGUES DAS NEVES X LEVICO BRAZ DA SILVA X ALCINDO GARCIA LEAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.

0000404-54.2014.403.6139 - ISAIAS VIDAL DE SOUZA X AMBROSIO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARLOS PINHEIRO DE OLIVEIRA X RONIVAL QUEVEDO SIQUEIRA X MARIO ANTONIO VIEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.

0000405-39.2014.403.6139 - REGINALDO DO CARMO PRUDENTE X CRISTIANO RODRIGUES DE LIMA X NATAL LEITE DOS SANTOS X JOAO DONIZETI ATANASIO NUNES X JOAO LAUREANO DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.

0000406-24.2014.403.6139 - LUIZ GONCALVES DE MELO X SANDRO MOREIRA X GILMARA ARAUJO DE RAMOS X PAULO ROBERTO LEME DE LIMA X RUBENS MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.

0000445-21.2014.403.6139 - LUIZ ALVES RIBEIRO X PATRICIA KASOKWS COELHO DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA MELO X GILMAR CESAR DE SOUZA X EDISON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.

0000447-88.2014.403.6139 - CARLOS DE OLIVEIRA X ERICA MARIANE RAMOS DOS SANTOS X NOEL SALES RODRIGUES X DORIVAL GOMES RODRIGUES X MIGUEL DE BRITO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação.

0000494-62.2014.403.6139 - JOSE MARIA DOS ANJOS(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA E SP159981 - MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000495-47.2014.403.6139 - EZEQUIEL CANDIDO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA E SP159981 - MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000497-17.2014.403.6139 - GILCE AVELANDE FERREIRA(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA E SP159981 - MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n.

1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000498-02.2014.403.6139 - FRANCISCO DE SOUZA(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA E SP159981 - MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

0000499-84.2014.403.6139 - JOSE SCHNR(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA E SP159981 - MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em secretaria, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0000288-48.2014.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Considerando a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, providencie-se a devolução da presente carta precatória ao Juízo deprecante (Juízo de Direito da 1ª Vara de Taquarituba/SP), com homenagens deste Juízo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001682-95.2011.403.6139 - MARIA REZENDE GOMES PEREIRA(SP277356 - SILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO GOMES PEREIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, e, com a Portaria nº 4/2011, art. 4º, I, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, para ciência da documentos anexados pela requerida.

CAUTELAR INOMINADA

0001146-16.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003023-25.2012.403.6139) HELTON BITTENCOURT(PR019661 - GABRIEL BRAGA FARHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar inominada proposta por HELTON BITTENCOURT, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome do cadastro dos serviços de proteção ao crédito, neles incluído em razão de débitos cobrados pela requerida, os quais foram embargados em ação monitoria (autos principais). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/94). Despacho de fl. 96 determinou que o requerente emendasse a inicial, indicando o valor que entendia incontroverso e informando se iria realizar o depósito judicial do valor do débito. Decorrido o prazo, o requerente não se manifestou, conforme certificado à fl. 96 vº, sendo então determinada sua intimação pessoal. Entretanto, mesmo intimado pessoalmente, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial (fls. 102 e 107). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A negligência do requerente e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito demonstram seu desinteresse em dar seguimento à lide, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Ademais, deve-se notar que não é possível conceder a ordem pleiteada, para impedir a inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, sem que seja definida de modo claro e objetivo a lide. Com efeito, nessas circunstâncias, é impossível saber se há plausibilidade do direito, uma vez que os fatos alegados pela parte não foram delineados de modo adequado. Não há, portanto, como ser concedida a tutela de urgência requerida. Em outras palavras, por não explicitar de modo adequado a causa de pedir, a petição inicial é inepta. E, mesmo tendo sido o autor instado a sanar o vício, nada foi feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios diante da inoportunidade de citação da requerida nestes autos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, seja o presente feito desanulado dos autos principais e arquivado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000537-33.2013.403.6139 - HUGO DE LIMA(SP317803 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pedido de expedição de Alvará Judicial proposta por Hugo de Lima contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, o levantamento dos valores existentes referentes a saldos de PIS/Pasep. Alega que não conseguiu efetuar o levantamento de tais valores junto à requerida. Juntou a procuração e os documentos de fls. 06/10. A fl. 11 o Juízo estadual de Itararé declarou-se absolutamente incompetente para julgar a presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Redistribuído os autos para este Juízo, à fl. 16 foi determinada a citação da requerida. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita e, no mérito, pleiteia a improcedência do pedido (fls. 20/26). Parecer do Ministério Público Federal apresentado às fls. 31/34. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Primeiramente afastado a preliminar de falta de interesse de agir apresentada pela CEF, visto que a simples oposição ao pedido pela ré não afasta o caráter de jurisdição voluntária do procedimento de alvará. Assim, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Não acolho o pedido do Ministério Público Federal de realização de estudo econômico-social do núcleo familiar do autor para análise do enquadramento do requerente nas hipóteses de levantamento do saldo de PIS/Pasep, uma vez que as provas dos autos, bem como de tudo que foi relatado, é possível concluir pela procedência do pedido. Em que pese na inicial tenha-se mencionado levantamento do saldo de FGTS, o presente caso trata, na verdade, de pedido de levantamento do saldo de PIS/Pasep do autor, conforme extrato juntado pelo próprio autor à fl. 10 e pela requerida à fl. 28. A matéria relativa ao levantamento de contas de PIS/PASEP é prevista no artigo 4º, 1º, da Lei Complementar nº 26/75: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Com o advento da Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 239, 2º, houve a manutenção dos critérios de saque referidos os diplomas legais, com exceção da retirada por motivo de casamento. 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. A Caixa Econômica Federal, entretanto, considera ser possível o saque da conta vinculada ao PIS somente nas hipóteses taxativamente previstas em lei. Dessa forma, embora não haja previsão expressa de levantamento em razão da dificuldade financeira por encontrar-se desempregado há mais de 4 anos (fls. 38/39) e em razão de sua idade, tendo em vista ser o PIS/PASEP um fundo de cunho social, de caráter protetivo e assistencial ao trabalhador, não há como considerar taxativas as hipóteses legais para o levantamento, a fim de se atender a finalidade constitucional da norma. Note-se, ademais, que a CEF não impugnou especificamente os fatos alegados pelo autor, devendo estes, portanto, ser tidos como verdadeiros. Assim, entendo que, no presente caso, o autor tem direito a levantar o saldo existente de PIS/Pasep. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006098-09.2011.403.6139 - REINALDO APARECIDO PEDROSO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 32, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica

para o dia 12/04/2014 (SÁBADO), às 17h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0006944-26.2011.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA ROSICA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da justificativa apontada à fl. 79, determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 74, agendada para o dia 12/04/2014 (SÁBADO), às 10h55min, mantidas as determinações constantes no despacho de fls. 74/75. Int.

0010132-27.2011.403.6139 - PEDRO DE FRANCA BRITO X MARIA MADALENA DE FRANCA BRITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (SÁBADO), às 07h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das

partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0010192-97.2011.403.6139 - DIEGO DE FRANCA BRITO X MARIA MADALENA DE FRANCA BRITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. IV. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (SÁBADO), às 07h35min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a). VII. Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê

(referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0010312-43.2011.403.6139 - ROSELI DE SOUZA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 119-v, determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 116, agendada para o dia 12/04/2014 (SÁBADO), às 09h55min, mantidas as determinações constantes no despacho de fls. 116/117.Int.

0011423-62.2011.403.6139 - ANA ISABEL FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Diante da justificativa apontada à fl. 106, determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 101, agendada para o dia 12/04/2014 (SÁBADO), às 10h35min, mantidas as determinações constantes no despacho de fls. 101/102.Int.

0011497-19.2011.403.6139 - LIZETE APARECIDA VIEIRA MOREIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Fl. 49-v: defiro o requerido. Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 47, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fl. 47, mantidas as determinações nele constantes.II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (sábado), às 11h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 47.V. Int.

0011795-11.2011.403.6139 - IZABEL DOS SANTOS BARROS(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 66, determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 59, agendada para o dia 10/04/2014, às 12h20min, mantidas as determinações constantes no despacho de fls. 59/61.Sem prejuízo, abra-se vista à assistente social nomeada à fl. 59 para realização de estudo social, conforme determinado no despacho de fls. 59/61-Int.

0012067-05.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA JARDIM X NAIDE APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Diante da justificativa apontada à fl. 120, determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 117, agendada para o dia 12/04/2014 (SÁBADO), às 10h15min, mantidas as determinações constantes no despacho de

fls. 117/118.Int.

0012157-13.2011.403.6139 - FRANCISCO DOMINGUES DE JESUS RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 109, determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 105, agendada para o dia 12/04/2014 (SÁBADO), às 09h35min, mantidas as determinações constantes no despacho de fls. 105/106.Int.

0001264-26.2012.403.6139 - SEBASTIANA DE FATIMA MOURA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (SÁBADO), às 08h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0000110-36.2013.403.6139 - ROSA LOPES DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 69, determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 59, agendada para o dia 10/04/2014, às 14h30min, mantidas as determinações constantes no despacho de fls. 59/60. Sem prejuízo, abra-se vista à assistente social nomeada à fl. 59 para realização de estudo social, conforme determinado no despacho de fls. 59/60. Int.

0000370-16.2013.403.6139 - VERA LUCIA FERMINO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 10/04/2014, às 13h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARREARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 34/48. Int.

0000579-82.2013.403.6139 - MARIA DE FATIMA LOPES DA ROSA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas

partes.Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 10/04/2014, às 16h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000580-67.2013.403.6139 - ROSANGELA CRISTINA DE LIMA CANDIDO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 10/04/2014, às 13h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar

o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 62/71.Int.

0000615-27.2013.403.6139 - DENIS DA SILVA BUENO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (SÁBADO), às 08h35min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a

CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0000924-48.2013.403.6139 - CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 10/04/2014, às 15h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência

permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000925-33.2013.403.6139 - MARLI BENEDITA SANTOS DA CRUZ(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

I. Fl. 101: defiro o requerido. Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 94, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 94/95, mantidas as determinações nele constantes.II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (sábado), às 11h35min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 94/95.V. Int.

0000931-40.2013.403.6139 - ZENITA DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 10/04/2014, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o

caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0000958-23.2013.403.6139 - ISOLINA PINTO RODRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade de designação de perícia médica, bem como não havendo horário com o perito nomeado à fl. 47, destituo-o do encargo, e nomeio em Substituição o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo, conforme determinado no despacho de fls. 47/48, mantidas as determinações nele constantes. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 10/04/2014, às 14h50min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Int.

0001078-66.2013.403.6139 - DAIR ROSA DA SILVA FURQUIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Milena Rolim, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 10/04/2014, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o

caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 20/25.Int.

0001165-22.2013.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 10/04/2014, às 15h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A

parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001199-94.2013.403.6139 - THAINA CRISTINA PRESTES BRAZOLOTO - INCAPAZ X VERA LUCIA GOMES PRESTES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Joana de Oliveira, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 10/04/2014, às 16h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001202-49.2013.403.6139 - OLINDA JOSE DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti,

com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 10/04/2014, às 14h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001326-32.2013.403.6139 - MIRAITA TERESA SOUZA DE MELO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho). Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). Designo a perícia médica para o dia 10/04/2014, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar

o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Questitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 35/54.Int.

0001804-40.2013.403.6139 - JACURA ANTUNES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).I. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 10/04/2014, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para

manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. VIII. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0001818-24.2013.403.6139 - MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Débora Cristina de Oliveira, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 10/04/2014, às 18h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se

a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntada aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001819-09.2013.403.6139 - LIDIOMAR RODRIGUES SANTOS COSTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perita Judicial a Doutor PAULO MICHELUCCI CUNHA, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.PA 1,10 III Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Débora Liz Almeida Santos, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).IV. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.V. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014, às 13h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. VI. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. VII. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).VIII. Após a

realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0001820-91.2013.403.6139 - MATHEUS CLEBER DE ANDRADE INCAPAZ X MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório socioeconômico nomeio a assistente social Débora Cristina de Oliveira, com endereço na Secretaria, a assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 10/04/2014, às 17h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES,

RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntada aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002016-61.2013.403.6139 - LUIZ CARLOS DOMINGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).I. Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).II. Designo a perícia médica para o dia 10/04/2014, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação

de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntada aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

000015-69.2014.403.6139 - LUCILENE RIBEIRO DE CAMPOS CORREA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (SÁBADO), às 09h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi)

portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0000311-91.2014.403.6139 - VALDILEIA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 12/04/2014 (SÁBADO), às 08h55min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. V. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. VI. A intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Eletrônico, além da informação já confirmada por telefone conforme certidão de folha retro, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a).VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra

profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000152-85.2013.403.6139 - JOAQUIM MACEDO DE CAMPOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Marcelo Aelton Cavaleti, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho).Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).Designo a perícia médica para o dia 10/04/2014, às 12h50min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA
SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Expediente Nº 49

APELACAO CRIMINAL

0014431-23.2008.403.6181 (2008.61.81.014431-1) - REGIANE MARTINELLI(SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X HELIA REGINA SANCHES DOMINGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar provimento aos mesmos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Carlos Eduardo Delgado e a Procuradora da República Ryanna Pala Veras. São Paulo, 24 de março de 2014.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0007777-56.2005.403.6106 (2005.61.06.007777-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANGELO BATISTA MARIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO MARIN(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Carlos Eduardo Delgado e a Procuradora da República Ryanna Pala Veras. São Paulo, 24 de março de 2014.

0002176-07.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raecler Baldresca, Nilce Cristina Petris de Paiva e Carlos Eduardo Delgado e a Procuradora da República Ryanna Pala Veras. São Paulo, 24 de março de 2014.

**PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA
SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Expediente Nº 38

APELACAO CRIMINAL

0004254-57.2006.403.6120 (2006.61.20.004254-6) - VANDERLEI JOSE MARSICO(SP169246 - RICARDO MARSICO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Defesa, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Carlos Eduardo Delgado e Raecler Baldresca e a Procuradora da República Ryanna Pala Veras.

HABEAS CORPUS

0004322-87.2013.403.0000 - LINCOLN DETILIO X LUIS SERGIO DAVI(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X

JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JAU - SP

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Carlos Eduardo Delgado e Raeler Baldresca e a Procuradora da República Ryanna Pala Veras. São Paulo, 24 de março de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 604

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004046-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER LUIZ SERON

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-lei nº 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se, ainda, a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN, a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando-se plenamente a propriedade do bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 000044955866), compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária. Aduz que foi estipulada no contrato a obrigação de pagamento do número de prestações mensais e sucessivas, sendo que a requerida deixou de cumprir com as obrigações contratuais, havendo sido esgotadas as tentativas amigáveis de solução, necessitando, assim, de ingressar com o presente feito. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/23. Pela r. decisão de fls. 27/29, foi concedida a medida liminar, no sentido de determinar-se a busca e apreensão do veículo HONDA CG 150, cor preta, ano fabricação 2011, modelo 2011, Placa EOI-1932/SP, Chassi nº 9C2JC4110BR716641, Renavam 323876773. Foi expedido mandado de busca e apreensão, citação e intimação (fl. 31), cumprido à fl. 35. É o relatório. Decido. Inicialmente, ante a ausência de contestação, decreto a revelia do réu. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a parte ré deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto, por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No

prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Conclui-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. Citado (fl. 35), o réu não apresentou contestação, decretando-se, nesta oportunidade, sua revelia, como já determinado acima. Cumpre agora, portanto, verificar-se se a liminar concedida deve se confirmar para consolidação da posse e a propriedade do bem nas mãos da autora. No caso em tela, o Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, firmado entre o Banco Panamericano e Vagner Luiz Seron, foi juntado às fls. 11/12, com previsão de pagamento através de débito em conta e garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (fl. 12). Juntou-se, ainda, a notificação de cessão de crédito e constituição em mora expedida pelo Banco Panamericano em favor da CEF, referente ao supra referido Contrato de Abertura de Crédito colacionado (fl. 17). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 15), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome do requerido (fl. 16), e o respectivo demonstrativo financeiro de débito (fl. 22). A mora restou comprovada, mediante a juntada do Termo de Protesto, lavrado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fl. 21). A dívida da ré é fato incontroverso, vez que não impugnada em contestação (art. 302 do CPC). Quanto ao ônus da impugnação especificada, ensina a doutrina: Segundo o art. 302 do CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação. A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que compoñam o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, operando-se preclusão consumativa se apresentada essa espécie de defesa o réu deixa de impugnar algum(s) do(s) fato(s) alegado(s) pelo autor.. (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009, p. 302) Dessa forma, constata-se que a autora logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, da dívida e da mora. Destarte, é caso de procedência da ação, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora requerente. Note-se, entretanto, que a credora não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso do direito (RT 532/208). Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, 4º, 5º e 6º c/c art. 2º e 3º, todos do Decreto-Lei 911/69. A autora deverá vender o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide, nos termos do art. 269, I do CPC, para, na forma do art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo HONDA CG 150, cor preta, ano fabricação 2011, modelo 2011, Placa EOI-1932/SP, Chassi nº 9C2JC4110BR716641, Renavam 323876773, nas mãos da autora e proprietária fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se as determinações supra. Nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5 % do valor da causa. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que consolide a propriedade do veículo descrito em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no órgão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005645-07.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL CORELIANO SALES

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-lei nº 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se, ainda, a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN, a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando-se plenamente a propriedade do bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirma a requerente que firmou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo

(Contrato nº 000045387432), compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária. Aduz que foi estipulada no contrato a obrigação de pagamento do número de prestações mensais e sucessivas, sendo que a requerida deixou de cumprir com as obrigações contratuais, havendo sido esgotadas as tentativas amigáveis de solução, necessitando, assim, de ingressar com o presente feito. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 08/21. Pela r. decisão de fls. 25/27, foi concedida a medida liminar, no sentido de determinar-se a busca e apreensão do veículo HONDA CB 300, cor vermelha, ano fabricação 2011, modelo 2011, Placa EHW-5612/SP, Chassi nº 9C2NC4310BR255925, Renavam 332602656. Foi expedido mandado de busca e apreensão, citação e intimação (fl. 33), cumprido às fls. 34/36. Pela r. decisão de fl. 37 foi decretada a revelia do réu. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a parte ré deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto, por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Conclui-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. Ante a não apresentação de contestação, foi decretada a revelia (fl. 37). Cumpre agora, portanto, verificar-se se a liminar concedida deve se confirmar para consolidação da posse e a propriedade do bem nas mãos da autora. No caso em tela, o Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, firmado entre o Banco Panamericano e Samuel Coreliano Sales, foi juntado às fls. 11/14, com previsão de garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (fl. 13). Juntou-se, ainda, a notificação de cessão de crédito e constituição em mora expedida pelo Banco Panamericano em favor da CEF, referente ao supra referido Contrato de Abertura de Crédito colacionado (fl. 18). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 16), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome do requerido (fl. 15), e o respectivo demonstrativo financeiro de débito (fl. 20). A mora restou comprovada, mediante a juntada do Termo de Protesto, lavrado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fl. 19). A dívida da ré é fato incontroverso, vez que não impugnada em contestação (art. 302 do CPC). Quanto ao ônus da impugnação especificada, ensina a doutrina: Segundo o art. 302 do CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação. A impugnação específica é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que componham o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, operando-se preclusão consumativa se apresentada essa espécie de defesa o réu deixa de impugnar algum(s) do(s) fato(s) alegado(s) pelo autor.. (Neves,

Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2009, p. 302) Dessa forma, constata-se que a autora logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, da dívida e da mora. Destarte, é caso de procedência da ação, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora requerente. Note-se, entretanto, que a credora não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso do direito (RT 532/208). Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, 4º, 5º e 6º c/c art. 2º e 3º, todos do Decreto-Lei 911/69. A autora deverá vender o bem e aplicar o produto da venda no pagamento do seu crédito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo com mérito a lide, nos termos do art. 269, I do CPC, para, na forma do art. 3º e parágrafos do Decreto-Lei 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo HONDA CB 300, cor vermelha, ano fabricação 2011, modelo 2011, Placa EHW-5612/SP, Chassi nº 9C2NC4310BR255925, Renavam 332602656, nas mãos da autora e proprietária fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando-se as determinações supra. Nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5 % do valor da causa. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que consolide a propriedade do veículo descrito em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no órgão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000602-21.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. S. GONCALVES VICENTE UTILIDADES - ME X FRANCISCO SEBASTIAO GONCALVES VICENTE Regularize a exeqüente o recolhimento das custas iniciais, apresentando a via original da GRU - Guia de Recolhimento Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004341-70.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-94.2012.403.6130) RENATO SOARES SILVA (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA SENTENÇAVistos. Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida, pela qual RENATO SOARES SILVA, terceiro interessado, requer a restituição dos veículos Hyundai, modelo HR HDB, placas KJR-8652 e Fiat Ducato, placas EUM-6770. Afirma o requerente que os veículos foram objeto de apreensão em operação policial, na qual foram presos em flagrante Rodrigo Martins Oliveira e Maicon Alves de Carvalho, aos quais foi concedida liberdade provisória. Sustenta que os veículos apreendidos são de sua propriedade e que são utilizados para a subsistência de sua família, não havendo sido encontrada em seus interiores qualquer mercadoria, o que demonstra a desnecessidade de suas apreensões. Aduz, ainda, que o teor dos depoimentos prestados não indicam qualquer participação do requerente na empreitada delitiva, sendo que os veículos foram fretados, sem o conhecimento para qual finalidade seriam utilizados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/37. Pela r. decisão de fl. 38 foi dada vista ao MPF para que se manifeste acerca do pedido. Às fls. 39/40 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que os veículos interessam às investigações que ainda se encontram em curso. É o relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Verifico do auto de prisão em flagrante acostado às fls. 14/17 que os policiais, em patrulhamento de rotina, avistaram os veículos de propriedade do requerente parados defronte a um galpão alto, do tipo industrial, localizado no nº 159 da Rua Belo Horizonte, bairro Fazendinha, Santana de Parnaíba, onde se encontravam parados RODRIGO MARTINS OLIVEIRA e MAICON ALVES DE CARVALHO, os quais foram abordados e declararam que ali estavam com o intuito de apanhar algumas mercadorias, consistentes em cigarros, que iriam ser carregadas em suas caminhonetas/furgões, tratando-se dos veículos em apreço. Consta ainda que, ao adentrarem no referido galpão, os policiais encontraram uma grande quantidade de caixas de cigarros de diversas marcas, empilhadas, aparentando serem de origem estrangeira, talvez vindas do Paraguai, sendo que, em razão disto, foi dada voz de prisão a RODRIGO e MAICON. No feito principal foi recebida a denúncia em face de RODRIGO e MAICON na qual consta que os denunciados iludiram o pagamento de impostos devidos pela entrada de aproximadamente 2533 caixas de cigarros estrangeiros, o que corrobora com o afirmado por eles mesmos com relação à utilização dos veículos para transporte da mercadoria. Na inicial, afirma o requerente haver fretado os veículos a RODRIGO e MAICON, sem contudo trazer ao feito qualquer documentação hábil a comprovar tal fretamento ou ser este proprietário de empresa que se preste a tal atividade. Neste ponto, observo que, para comprovar suas alegações, o requerente limitou-se a instruir a inicial somente com os documentos que constam do inquérito policial, seu documento pessoal e dos documentos dos veículos em questão. Nada mais há no feito a comprovar a verossimilhança do que foi alegado pelo requerido, sobretudo a existência de negócio jurídico que ampare sua pretensão ou que denote sua boa-fé. Ainda assim, observo que o requerente nasceu em 1992, sendo que a apreensão dos veículos deu-se no ano de 2012, quando este contava com a idade de 20 anos. Observo, ainda, que

o requerente qualifica-se como autônomo, mas não cuida em comprovar sua ocupação atual, tampouco comprovou como obteve tal patrimônio com tão tenra idade laboral, o que força este Juízo a determinar expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que esta averigue e informe sua evolução patrimonial. Desta forma, considerando que os veículos apreendidos são necessários ao deslinde da ação penal o que, por si só, já ensejaria o indeferimento do pedido de restituição, bem como a ausência dos requisitos que autorizam a restituição dos veículos sub judice, nos termos do art. 119 do Código de Processo Penal, o pedido do requerente deverá ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que analise e informe a evolução patrimonial de RENATO SOARES SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 429.235.348-40. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002206-85.2012.403.6130 - VIDA FISIOTERAPIA E MEDICINA LTDA (SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 132/134 sustentando-se a existência de omissão. Aduz a embargante interpor os presentes embargos com o objetivo de prequestionar a aplicabilidade dos artigos 59, 196 e 197 da Constituição Federal ao presente caso, no tocante à equiparação da impetrante às prestadoras de serviços hospitalares, com o conseqüente direito à tributação menos gravosa do IRPJ e CSLL, sob o regime do lucro presumido. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 138 e 139. Inicialmente, verifico que o prequestionamento alegado pela parte embargante deu-se, tão somente, pela via dos presentes embargos declaratórios. Muito embora haja menção dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal na peça inicial (fl. 24), em nenhum outro momento a impetrante enfatizou a necessidade de sua apreciação, para fins de prequestionamento. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. O juiz ao decidir a questão controvertida indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações da impetrante, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Trata-se, portanto, de hipótese de rejeição dos embargos. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois a omissão alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011346-87.2013.403.6105 - VARONIL TITO DOS SANTOS (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VARONIL TITO DOS SANTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em relação ao pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (exercício 2009, ano calendário 2008), incidente sobre os valores do benefício previdenciário recebidos acumuladamente pelo autor, em decorrência de concessão judicial de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requer, ainda, o não pagamento da multa pelo atraso da declaração referente ao exercício 2009, ano calendário 2008, visto que recebido o crédito nas datas oportunas mês a mês, não atinge no ano, o valor que torna obrigatória a apresentação da declaração no referido exercício. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Alega, em síntese, que os valores devem ser tributados no sistema de cobrança mensal, não se observando o montante global auferido já que o valor mensal originário era inferior ao limite de isenção do tributo. Por último, que a imposição do gravame resulta da morosidade do INSS na realização dos pagamentos dos benefícios, o que leva à acumulação deles em um só momento. Neste caso, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, os benefícios abrangidos pelo limite mensal de isenção não estariam sujeitos a incidência do imposto de renda. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 22/32. Redistribuído a este Juízo, às fls. 60 foi determinado esclarecer a divergência entre o endereço informado na inicial com aquele informado pelo Delegado da Receita Federal em Campinas, bem como juntar comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda para que seu pedido de justiça gratuita seja apreciado. O impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 61/64. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 61/64 como emenda à inicial. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos

elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Sabe-se que os procedimentos administrativos relativos à implantação e concessão de benefícios previdenciários levam demasiado tempo para sua finalização. Como conseqüência, sabidamente, os segurados recebem os valores atrasados acumulados desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão. Nesse particular, segundo estabelecido pelo art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda tem como fato gerador aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ou seja, a possibilidade atual e efetiva de dispor de renda, in verbis: Artigo 43. O imposto de renda, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica; I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (...). A percepção dos valores oriundos de concessão de benefício previdenciário pagos em atraso, em parcela única, está sujeita à tributação do Imposto de Renda. Note-se, todavia, que esta tributação deve ser feita considerando-se os valores que o beneficiário do pagamento receberia mês a mês. Nesse sentido o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, Recurso Especial 2009/0055722-6, DJ 14/05/2010) **AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRPF - VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS CUMULATIVAMENTE.** 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da notificação de lançamento n. 2009/748181761886700. 3. O cálculo do imposto de renda a ser retido incidente sobre rendimentos pagos em atraso deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. Precedentes: STJ - 2ª Turma, REsp n.º 383.309/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07.04.06; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 719.774/SC, Rel. Min. Teori Zavaski, DJU de 04.04.05; STJ - 1ª Turma, REsp n.º 492.247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03.11.03 (REsp 1.072.272, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 28/09/2010) 4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual. Precedentes do C. STJ e desta Turma Julgadora. (AI 512904, e-DJF3 Judicial 1, data 08/11/2013) Ressalto, outrossim, que nas hipóteses aventadas o pagamento acumulado decorre de manifesta demora na implantação e efetivo pagamento do benefício previdenciário, como dito acima, sendo certo que, normalmente, a maioria das prestações dos benefícios concedidos (considerados seus valores mensais) não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda. Acaso as referidas prestações fossem pagas tempestivamente não sofreriam qualquer desconto na fonte a título de imposto de renda. A incidência somente ocorre em conseqüência do pagamento acumulado das parcelas do benefício, não quitadas tempestivamente. No que se refere ao pedido de não pagamento da multa pelo atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda (exercício 2009, ano calendário 2008), não assiste razão ao impetrante. Anualmente, a Receita Federal divulga, por meio de Instrução Normativa, as regras para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física. No caso descrito nos autos, o impetrante deveria cumprir o disposto na Instrução Normativa n. 918, de 10 de fevereiro de 2009. Em que pese o entendimento do autor, com relação à incidência de Imposto de Renda sobre o montante recebido acumuladamente, a obrigação de entregar a Declaração de Ajuste Anual persiste, ainda que os valores fossem informados como isentos ou não-tributáveis. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade apenas do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física incidente sobre o montante recebido acumuladamente (exercício 2009, ano calendário 2008), no valor de R\$ 85.998,25 (fls. 23), em razão da concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 120.376.202-7. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo,

ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005384-08.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS SETTANI CORTEZ(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 72/73 sustentando-se a existência de omissão. Aduz a embargante que a sentença foi omissa no que tange à lesão ao terceiro devido ao fato do contrato de compra e venda não produzir efeito erga omnes. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 76 e 81. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. O juiz ao decidir a questão controvertida indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações da impetrante, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão em liminar, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a omissão alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005756-54.2013.403.6130 - EMILIO GABRIADES - ESPOLIO X MARCELO GABRIADES(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL
Fls. 670/689: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 650/651 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000363-17.2014.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 371/391: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 345/347 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000485-30.2014.403.6130 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:- indicar corretamente a autoridade coatora, conforme anexo VIII da Portaria RFB nº 10.166/2007, uma vez que o objeto da presente ação versa sobre tributos aduaneiros. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0000492-22.2014.403.6130 - PRATA CONCRETO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRATA CONCRETO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP e OUTRO, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em relação ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, mantendo a referida exação tributária a ser recolhida nos termos dos artigos 195, inciso I, a da CF/88 e 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, ou, ainda, seja deferido o direito à realização

de depósito integral do montante controverso, nos termos dos artigos 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa que se dedica exclusivamente ao ramo da construção civil, nas atividades de infraestrutura, sujeita à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sob o nº 42.99-5/99 (Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente), sendo que, em 2013, sobreveio a Lei Federal nº 12.844/2013, que revigorou as disposições da extinta Medida Provisória nº 601/2012, incluindo, definitivamente, 06 seis ramos da construção civil no rol dos setores da economia atingidos pela Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, dentre os quais encontra-se a impetrante. Aduz que a nova sistemática lhe prejudica, uma vez que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga aos empregados, avulsos e contribuições individuais (art. 22, inciso I e III da Lei 8.212/91), pela contribuição social sobre a receita bruta à alíquota de 2% (dois por cento), de maneira que possui número pequeno de funcionários. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 28/48. Às fls. 51, foi determinada a emenda à inicial para que a impetrante especifique para qual das unidades que compõem o grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito; indique corretamente as autoridades coatoras e regularize a representação processual. A impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 52/59. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 52/59 como emenda à inicial. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta ter a Lei nº 12.546/2011 incorrido em desvio de finalidade e em ofensa à isonomia tributária, ao delimitar que apenas determinados setores passariam a recolher as contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualmente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28º. Ed., 2012, p. 101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundir-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, verifico que a Lei nº 12.844/2013 acrescentou os incisos IV e VII ao art. 7º da Lei nº 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante (fl. 29). Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei nº 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei nº 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei nº 12.546/2011, o fez de maneira específica. Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo de estimular a competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Postura essa amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Não

obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUÍNTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO. O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROME 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). No que tange ao pedido de realização de depósito em juízo, em sede de mandado de segurança em matéria tributária, ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida. Não há, portanto, como se cogitar em depósito judicial dos valores em discussão, uma vez que sua eventual autorização, na maioria das vezes, importaria ao final verdadeira liquidação de sentença, na qual se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, procedimento incompatível com o rito e objetivos do Mandado de Segurança. Não sendo o mandado de segurança o instrumento processual adequado para realização de depósito judicial, no que tange a este pedido, a impetrante deverá manejar a ação adequada. Por tudo que foi acima consignado, em juízo preliminar, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pela impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Assim sendo, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Ao SEDI para alteração/inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO no pólo passivo da demanda.

0000493-07.2014.403.6130 - URANIO CONCRETO LTDA (SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por URÂNIO CONCRETO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP e OUTRO, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em relação ao pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, mantendo a referida exação tributária a ser recolhida nos termos dos artigos 195, inciso I, a da CF/88 e 22, incisos I e II da Lei 8.212/91, ou, ainda, seja deferido o direito à realização de depósito integral do montante controverso, nos termos dos artigos 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa que se dedica exclusivamente ao ramo da construção civil, nas atividades de infraestrutura, sujeita à Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, sob o nº 43.30-4/99 (Outras Obras de acabamento de construção), sendo que, em 2013, sobreveio a Lei Federal nº 12.844/2013, que revigorou as disposições da extinta Medida Provisória nº 601/2012, incluindo, definitivamente, 06 seis ramos da construção civil no rol dos setores da economia atingidos pela Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta - CPRB, dentre os quais encontra-se a impetrante. Aduz que a nova sistemática lhe prejudica, uma vez que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga aos empregados, avulsos e contribuições individuais (art. 22, inciso I e III da Lei 8.212/91), pela contribuição social sobre a receita bruta à alíquota de 2% (dois por cento), de maneira que possui número pequeno de funcionários e que a média de seu faturamento bruto mensal é de R\$ 7.913.237,72, fazendo com que despenda, a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, o equivalente ao triplo do que despenderia contribuindo sobre a folha de salários. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 29/171. Às fls. 179, foi determinada a emenda à inicial para que a impetrante especifique para qual das unidades que compõem o

grupo empresarial (matriz e filiais) o requerimento de medida liminar busca proveito; indique corretamente as autoridades coatoras e regularize a representação processual. A impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 180/192. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 180/192 como emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 177, conforme análise feita pela secretaria (certidão de fls. 178-v). Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta ter a Lei n.º 12.546/2011 incorrido em desvio de finalidade e em ofensa à isonomia tributária, ao delimitar que apenas determinados setores passariam a recolher as contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários. De tudo quanto defende a impetrante na exordial, tenho por oportuno tratar especificamente do princípio da isonomia tributária, sendo este o que guarda maior congruência com o caso concreto. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualitariamente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28ª. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundi-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. No caso em apreço, verifico que a Lei n.º 12.844/2013 acrescentou os incisos IV e VII ao art. 7º da Lei n.º 12.546/2011, para incluir no rol das empresas que contribuirão à alíquota de 2% sobre sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, as empresas de construção civil, enquadradas nos grupos dentre os quais se encontra a impetrante (fl. 29). Observa-se claramente que, no ponto, a norma especial (Lei n.º 12.546/2011) revogou a norma geral (Lei n.º 8.213/91), visto que o legislador, ao tratar pontualmente acerca da base de cálculo e a incidência das contribuições previdenciárias das empresas elencadas na Lei n.º 12.546/2011, o fez de maneira específica. Assim, verifico tratar-se de uma espécie de benefício tributário especial, decorrente de certas peculiaridades dos agentes econômicos ali contemplados, sendo imperioso frisar que a postura adotada pelo legislador se deu com o objetivo de estimular a competitividade e a agregação de conteúdo nacional, além de promover o investimento, a inovação tecnológica e a produção local. Postura essa amparada no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei n.º 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO.** O artigo 1º, caput do Decreto n.º 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios

constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes. Recurso improvido. (STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002) Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). No que tange ao pedido de realização de depósito em juízo, em sede de mandado de segurança em matéria tributária, ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida. Não há, portanto, como se cogitar em depósito judicial dos valores em discussão, uma vez que sua eventual autorização, na maioria das vezes, importaria ao final verdadeira liquidação de sentença, na qual se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança. Não sendo o mandado de segurança o instrumento processual adequado para realização de depósito judicial, no que tange a este pedido, a impetrante deverá manejar a ação adequada. Por tudo que foi acima consignado, em juízo preliminar, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pela impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, inclusive no que tange ao pedido de depósito de valores neste mandamus. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP, para prestar as informações, no prazo legal. Ao SEDI para alteração/inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO no pólo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000654-17.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que a autoridade apontada não possui legitimidade passiva para o feito. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0000705-28.2014.403.6130 - DORIVAL DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X GERALDA APARECIDA FERNANDES DE MIRANDA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por DORIVAL DOS SANTOS MIRANDA, representado por GERALDA APARECIDA FERNANDES DE MIRANDA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM OSASCO, SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do processo administrativo de recurso do benefício de auxílio doença, nº 31/602.038.134-3 (fl. 23), em favor do impetrante, com início dos pagamentos a partir da data da entrega do requerimento (DER). Requer, ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Em suma, alude o impetrante ter requerido benefício de Auxílio Doença, na Agência do INSS em Osasco/SP, sob nº de benefício 31/602.038.134-3 e em razão do indeferimento do pedido, protocolizou recurso nº 37317.008193/2013-16 (fl. 22), em 09/09/2013. Aduz que, mesmo considerando que a autarquia adote o prazo de 45 dias do 6º do art. 41 do RBPS, para análise do recurso, tal lapso encontra-se superado posto que da data do protocolo até a presente transcorreu-se mais de 5 (cinco) meses, sem que tenha sido proferida decisão. Relata, ainda, estarem presentes os requisitos para a concessão de medida liminar. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 14/26. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Segunda consta dos autos, a parte impetrante protocolou pedido de benefício de auxílio doença, NB nº 602.038.134-3 o qual foi indeferido pela APS de Osasco. Deste modo, protocolou recurso administrativo nº. 37317.008193/2013-16 perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, em 09 de setembro de 2013, sendo que referido recurso

ainda se encontra sem decisão. Tendo em vista a alegação da Impetrante sobre a demora da autoridade impetrada em proferir decisão no recurso administrativo e os documentos acostados à inicial, a fim de verificar a ocorrência e as circunstâncias do ato apontado como coator, entendo necessária a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, razão pela qual POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE LIMINAR. Diante disto, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AGÊNCIA DE OSASCO), com endereço na Praça das Monções, 101 - Jardim Piratininga - Osasco, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que tiver. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a saber, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyza Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para, querendo, ingresse no feito. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000962-53.2014.403.6130 - SGS DO BRASIL LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo de apuração das contribuições devidas ao PIS e COFINS. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos, com parcelas vincendas das mesmas contribuições, ou com tributos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil. Alega a inconstitucionalidade da cobrança que resulta da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, pois o referido tributo municipal não pode ser incluído no conceito de faturamento, tendo em vista corresponder à receita dos Municípios. Afirma, em síntese, que o ISS não constitui faturamento nem receita da impetrante, razão pela qual não deve compor a base de cálculo das exações em debate, em pena de ofensa ao princípio da capacidade contributiva e ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 39/1166. É o relatório. Decido. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, remetendo-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM. TRIBUTÁRIA EM BARUERI/SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0000963-38.2014.403.6130 - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Junte procuração em sua via original, tendo em vista que o documento de fl. 23 é cópia simples;- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 25/41;- Esclareça a prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 71 com relação ao processo nº 0023289-19.2013.403.6100. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafés, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0000976-37.2014.403.6130 - ATD GESTAO DE PROJETOS INDUSTRIAIS E LOGISTICOS DO BRASIL LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 10/22. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005681-15.2013.403.6130 - INGENICO DO BRASIL LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação cautelar de prestação de caução em que pretende a requerente o depósito judicial necessário à defesa de seu direito em sede de ação anulatória de débito fiscal que será proposta nos 30 dias subseqüentes a esta medida cautelar.Em petição de fls. 61/64 a requerente apresentou pedido de desistência do feito, com a sua extinção, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000943-81.2013.403.6130 - ROMILDA DA SILVA SCHALLEMBERGER(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOBaixo o feito em diligência.Considerando-se a preliminar argüida pelo INSS em contestação, o lapso de tempo transcorrido, bem como ausência de manifestação da requerente acerca do despacho de fl. 30, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se no feito acerca de seu interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil.Escoad o prazo, tornem conclusos pra sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003861-92.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NOEMI JACO DOS SANTOS

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NOEMI JACO DOS SANTOS, em que se pretende seja a requerida notificada ao cumprimento de cláusula contratual do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento de obrigações referentes ao arrendamento do imóvel localizado na Rua Porto Alegre nº 195, bl. C, apto. 23, Vl. Industrial, Barueri/SP, CEP: 09990-020, sob pena de caracterização de esbulho e propositura de competente ação de reintegração de posse.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/26.Em petição de fl. 37, a parte autora requereu a carga definitiva dos autos, informando não mais remanescer interesse em que se efetive a notificação.É o relatório. Decido.Considerando-se o pedido de carga definitiva dos autos, formulado pela requerente e a notícia trazida por esta da inexistência de interesse remanescente na presente notificação judicial, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de carga definitiva dos autos, com baixa na distribuição, nos termos do art. 872, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve a notificação.Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003377-14.2011.403.6130 - VITAL VIANA DA SILVA(SP110409 - BEATRIZ FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: Dê-se ciência ao requerente da decisão proferida pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, Relator no Conflito de Competência nº 128562/SP (2013/0188297-8).Após dê-se baixa na distribuição encaminhando à 4ª Vara Cível de Osasco/SP para redistribuição.Intime-se.

0002463-76.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012028-35.2011.403.6130) ICEBERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOBaixo o feito em diligência.Considerando-se a via eleita para o processamento dos pedidos que constam na inicial e o teor da petição de fls. 127/128, no que se refere a eventual perda do objeto do feito, bem como o transcurso do tempo, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da ação.Escoad o prazo, tornem conclusos pra sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013251-35.2009.403.6181 (2009.61.81.013251-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FABIO GUEDES CARNEIRO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA) X FABIO QUINTILIANO DA SILVA(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que Fábio Quintiliano da Silva não compareceu perante este Juízo para retirar o ofício nº 37/2014, expeça-se mandado de intimação para que o autor do fato compareça perante este Juízo no prazo de 02 (dois) dias, a fim de retirar o ofício. A fim de provar sua boa-fé no cumprimento do acordado, o autor do fato terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a retirada do ofício, para comparecer perante esta secretaria apresentando comprovante de início das atividades de prestação de serviço à comunidade. Decorrido os prazos supra sem cumprimento do determinado, dar-se-á prosseguimento à persecução criminal, em seus ulteriores termos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000178-60.2000.403.6100 (2000.61.00.000178-9) - AMAURI SIMONI LUCENA X GIRLANE DE JESUS SANTANA LUCENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI SIMONI LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIRLANE DE JESUS SANTANA LUCENA(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, pela qual foram os executados condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa - fls. 120/125. Intimada a efetuar o pagamento (fl. 176), a executada requereu a juntada da guia comprobatória do recolhimento da importância a que fora condenada (fls. 188/191). A exequente requereu o levantamento da quantia depositada em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº 00.360.305/001-04 ou sua advogada Maria Gizela Soares Aranha, RG 7.779.096 e CPF/MF nº 038.999.798/69. É o relatório. Decido. A executada informou e comprovou que a dívida foi quitada pelo pagamento. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, expeça-se alvará em nome de Maria Gizela Soares Aranha, RG nº 7.779.096 e CPF/MF nº 038.999.798/69 para levantamento dos valores depositados através da guia de fl. 189 e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012654-54.2011.403.6130 - ADVLOG LOGISTICA INTEGRADA COME. E SERV. LTDA - EPP(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ADVLOG LOGISTICA INTEGRADA COME. E SERV. LTDA - EPP

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, pela qual a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) - fls. 106/107. Intimada a efetuar o pagamento (fl. 112), a executada requereu a juntada da guia comprobatória do recolhimento da importância a que fora condenada (fls. 122/123). Instada (fl. 124), a exequente requereu a conversão em renda da União no código de receita nº 2864 do depósito efetuado às fls. 122/123. É o relatório. Decido. A executada informou e comprovou que a dívida foi quitada pelo pagamento. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Converta-se o depósito efetuado pela guia de fl. 123 em renda da União, pelo código de receita nº 2864. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0014107-33.2008.403.6181 (2008.61.81.014107-3) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BOREGGIO NETO(SP284566 - LUANA KATARINE ROCHA DE SOUZA E SP110794 - LAERTE SOARES)

SENTENÇA Vistos etc. Em petição fundamentada (fl. 682), o Ministério Público Federal observa a presença de erro material na r. sentença de mérito proferida às fls. 594/597. Assim, aponta que no texto da sentença, acerca da aplicação do aumento de pena em face da continuidade delitiva, observa-se erro de cálculo, de maneira que restou declarado expressamente aumento de 1/6, porém, erroneamente aplicado aumento em 2/6. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 682 como embargos de declaração, eis que revestida de fundamentação e requerimento próprios deste recurso, nos termos do artigo 579 do Código de Processo Penal. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. Com efeito, verifica-se da r. sentença embargada que, no apontado trecho que versou sobre o aumento da pena base aplicada (fl. 596-v), o douto julgador que sentenciou o feito considerou a continuidade delitiva e aplicou a regra do art. 70 do Código Penal, aumentando a pena base,

fixada em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, em 1/6 (um sexto), o que resulta numa pena definitiva de 02 anos e 04 meses de reclusão e 12 dias-multa. Assim, os embargos devem ser acolhidos para corrigir-se o apontado erro material presente no cálculo de aumento da pena base fixada. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS da acusação para determinar que a fundamentação supra seja incorporada à sentença de mérito proferida às fls. 594/597 e determinar que no dispositivo do julgado passe a constar: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado HENRIQUE BOREGGIO NETO, CPF/MF de nº. 682.750.218-04, à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária que deverá ser paga à União Federal, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa pela prática de 12 delitos tipificado no art. 337-A do Código Penal, em continuidade delitiva. (...) No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004773-38.2009.403.6181 (2009.61.81.004773-5) - JUSTICA PUBLICA X DARCI CASSALHO(SP092866 - WANDERVAL BORGES JACINTO)

Intime-se o réu a constituir novo advogado, a fim de apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o defensor previamente constituído do mesmo deixou de apresentar alegações finais. Decorrido o prazo sem manifestação do réu, tornem os autos conclusos, para designação de defensor dativo. Publique-se.

0009974-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA DA SILVA SOARES

A fim de que esta secretaria possa providenciar o pagamento do defensor ad hoc Dr. Antônio Guerino Lepre Ribeiro, deverá o referido advogado proceder ao cadastramento no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal de São Paulo, por meio do sítio www.jfsp.jus.br, apresentando os documentos necessários para validação do referido cadastro perante a secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. O advogado poderá ainda, realizar o mesmo procedimento perante qualquer outra vara da Justiça Federal de São Paulo, devendo, no mesmo prazo, informar este Juízo acerca da validação de seu cadastro. Cumprido o determinado, proceda à secretaria o pagamento dos honorários advocatícios, na importância de R\$66,92, conforme determinação de fl. 239. Publique-se.

Expediente Nº 605

DESAPROPRIACAO

0003122-45.1994.403.6100 (94.0003122-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLY RICCIARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO X MARIA POGGIOLI DE RIZUENO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

1. Ante o teor da informação supra, intime-se a parte autora para que forneça o endereço completo de OLAVO JOSE DE LIMA, a fim de viabilizar a expedição do mandado de citação. 2. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0005081-91.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANDRO LUIZ MONTEIRO X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face de Sandro Luiz Monteiro e Rosinéria MeneguCCI de Oliveira, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito da autora à posse de imóvel ocupado pelos réus. Sustenta a parte autora que os réus celebraram contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal - CEF, em que o imóvel localizado à Rua Ancião Sebastião Antonini, 61, Apto. 32, Bloco 35, Edifício Ciclames, Conjunto Residencial Vale Verde, Jandira-SP, foi dado em hipoteca para garantir a dívida equivalente a R\$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais). Alude que, posteriormente, os créditos referentes à hipoteca do imóvel foram cedidos e transferidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a EMGEA, conforme averbação na matrícula do imóvel aos 09/02/04, e em leilão realizado aos 26/10/2004 o referido imóvel foi arrematado pela titular do crédito, a parte autora (fls. 13/14). Alega, ainda, ter efetuado duas notificações extrajudiciais (fls. 19/22) para que o anterior proprietário desocupasse o imóvel, da qual uma retornou positiva, configurando que o imóvel não foi desocupado. Afirma que os réus não possuem justo título e vem ocupando irregularmente a unidade residencial. Pede-se que seja deferida a antecipação da tutela jurisdicional para a imissão na posse em favor da EMGEA e todos os poderes inerentes a seu direito de propriedade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/23. Pela decisão de fl. 26/27, foi

determinado à parte autora que procedesse a emenda à inicial, adequando o valor da causa, o que foi cumprido às fls. 30/31.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela verifico que, muito embora o Código de Processo Civil vigente não aborde a ação de imissão na posse, esta permanece existindo com base no art. 1228 do Código Civil:Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.Assim, com fundamento no jus possidendi, é ajuizada pelo proprietário sem posse a ação de imissão de posse contra o possuidor sem propriedade.Tendo a parte autora trazido aos autos o registro no cartório imobiliário do título aquisitivo do imóvel em questão, incontroverso sua propriedade. Nesse sentido o autor prova a titularidade do bem, eis que a prova do domínio já se aperfeiçoara com existência de registro do título aquisitivo no cartório competente (fls. 13/14).Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. IMISSÃO NA POSSE. ARREMATACÃO. DIREITO DE AÇÃO.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771).2. A imissão na posse consubstancia interesse material do arrematante passível de ser veiculado segundo o devido processo legal, por cujo intermédio a parte tem acesso à jurisdição. Não é possível conceder medida cautelar ou antecipação de tutela para impedir a parte contrária de postular a imissão na posse. Caso semelhante pretensão não desfrute de respaldo jurídico, o demandado tem o ônus de suscitar as objeções que lhe convierem, mas sem atingir o próprio direito de demandar do seu adversário.3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0055082-89.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2005, DJU DATA:02/08/2005). (grifo nosso)A presença da certidão do Cartório de Registro de Imóveis constitui prova inequívoca de verossimilhança da alegação da requerente.O fundado receio de dano se caracteriza pela circunstância de a permanência do réu no imóvel até o final da ação pode implicar em prejuízos (condomínio, IPTU etc) de difícil reparação para a parte autora.Destarte, em juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos legais para a concessão da liminar de imissão da autora na posse do imóvel objeto do feito.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a desocupação e a imissão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA na posse do imóvel localizado na Rua Ancião Sebastião Antonini, 61, Apto. 32, Bloco 35, Edifício Ciclames, Conjunto Residencial Vale Verde, Jandira-SP.Cópia desta servirá como mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial.Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos réus Sandro Luiz Monteiro e Rosinéria Menegucci de Oliveira, com endereço na Rua Ancião Sebastião Antonini, 61, Apto. 32, Bloco 35, Edifício Ciclames, Conjunto Residencial Vale Verde, Jandira-SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0020289-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OMAR DA ROCHA FURTADO

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OMAR DA ROCHA FURTADO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 19.954-43 (dezenove mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e três centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.À fl. 42 a CEF requereu a extinção do feito, em decorrência da falta de interesse processual, à vista da regularização do contrato.É o relatório. Decido.A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 42).Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá

ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve embargos. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002498-70.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARISVAN NOGUEIRA DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JARISVAN NOGUEIRA DA SILVA, em que se pretende a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 11.514,52 (onze mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito denominado CONSTRUCARD. Às fls. 46/50, a CEF peticionou noticiando acordo firmado entre as partes. É o relatório. Decido. Considerando que a parte requerente manifestou-se acerca do acordo extrajudicial de renegociação de dívida entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante o teor da petição de fl. 46. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005885-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIS RIBEIRO DA CRUZ

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitória em que se pretende a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 37.957,51 (trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos) por débitos oriundos do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção denominado CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/34. Pela r. decisão de fl. 40 foi determinada à parte autora o recolhimento de custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, do que requereu-se dilação para cumprimento (fl. 41). À fl. 42 o pedido de dilação foi acolhido. É o relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 40 que lhe incumbiu o recolhimento das custas judiciais, o que não foi cumprido no prazo legal, apesar de dilatado, conforme decisão de fl. 42, impondo-se, portanto, o indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do CPC, com a conseguinte extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do

CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000656-21.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO BATISTA COSTA X MAYRA HELENA SASSO DE CARVALHO(SP056136 - APARECIDA SASSO DE CARVALHO) X JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

Recebo os embargos monitórios de João Batista de Camargo e Mayra Helena Sasso de Carvalho. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008117-15.2011.403.6130 - BRAULIO GONCALVES BRANDAO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais. Int.

0014857-86.2011.403.6130 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos.A parte ré opõe Embargos de Declaração contra a r. sentença de fls. 164/166 que julgou o mérito da demanda.Aduz a embargante que a respeitável sentença de mérito deixou de versar sobre a devolução dos valores recebidos indevidamente pela parte autora, em função da antecipação de tutela revogada.É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 185 e 186.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.A alegação de que a r. sentença de mérito restou omissa no tocante à obrigação pelo autor e a forma com a qual se dará a devolução dos valores recebidos em decorrência da tutela antecipada revogada à fl. 146 não é cabível.Note-se que a contestação foi apresentada após a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sem, contudo, versar sobre qualquer reconvenção do embargante, ainda que amparada no princípio da eventualidade, passível de vincular este Juízo à apreciação do mérito e cabimento de eventual pedido de ressarcimento ao erário neste feito.É oportuno, ainda, registrar que o interesse da autarquia embargante no ressarcimento de valores recebidos indevidamente deverá ser buscado em ação própria.Desta forma, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, ante a inexistência de erro, omissão ou contradição no referido decisum.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020192-86.2011.403.6130 - LUIZ SOARES FILHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 136/140, eis que tempestivo.Vista a parte contrária (autor), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0022077-38.2011.403.6130 - SANDRA DE ARAUJO(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOBaixo o feito em diligência.Consiste o pedido inicial apresentado na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrega do requerimento - DER (20/09/2011 - fl. 16), reconhecendo-se o período laborado compreendido entre 02/01/1979 a 29/01/1982, na empresa Auto Escola Regente S/C Ltda, alegando ser este o período não considerado pela autarquia para a concessão do benefício pleiteado.Verifico, porém, que não consta dos autos cópia do Processo Administrativo respectivo, imprescindível para a análise da concessão do benefício, do que concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora junte aos autos a documentação referida.Escorado prazo, tornem conclusos para a prolação da sentença.Publique-se. Intime-se.

0000194-98.2012.403.6130 - KLEBER BARBOSA GONCALVES X VIRGINIA VILARINHO GONCALVES(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos.A parte autora opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 112/117 que julgou o mérito da demanda.Aduz a embargante que a sentença de mérito deixou de declarar se é necessária ou não a avaliação prévia do imóvel objeto da lide, antes da consolidação da propriedade e da eventual arrematação por terceiros.É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 118 e 119.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.A sentença de mérito versou claramente sobre a falta de interesse processual da parte autora quanto aos pedidos sucessivos alusivos à provável arrematação do imóvel a preço vil, bem como do respectivo ressarcimento da diferença entre o valor da arrematação e o valor da dívida oriunda do financiamento habitacional e também o que se refere à avaliação judicial do imóvel, por ausência de comprovação acerca da efetiva arrematação do imóvel ou ao menos da promoção de certame pela CEF, julgando-os prejudicados e extinguindo-os sem resolução do mérito.Desta forma, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.Deste modo, a omissão alegada prende-se a rediscussão da matéria já decidida.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, ante a inexistência de erro, omissão ou contradição no referido decisum.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000365-21.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO GOMES DOS SANTOS(SP151656 - NANSI WANDERLEY NANES) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALDOMIRO GOMES DOS SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 17.615,58 (dezessete mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos) originária de compras efetuadas através do cartão de crédito CAIXA.À fl. 78, a parte autora informou que as partes transigiram e requereu a extinção da demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.A parte autora requereu a extinção do feito em face da transação extrajudicial, juntando comprovante de pagamento do débito (fls. 78/79).Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, ante o teor da petição de fl. 78.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001395-91.2013.403.6130 - RENE REINALDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a anulação de arrematação de imóvel promovida pela ré, com pedido de tutela antecipada.Pela r. decisão de fl. 47, foi determinada à parte autora a juntada de cópia do contrato celebrado com a ré, bem como da cópia do extrato do financiamento que indique o valor da parcela vincenda. Disto, a parte autora requereu o sobrestamento do feito por 15 dias, o que foi concedido à fl. 49.À fl. 50, a parte autora requereu a desistência da ação, bem como a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001642-72.2013.403.6130 - MILLER LOPES PONTES X ANA PAULA GUEDES PONTES(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL Compulsando os autos, verifico que não houve o depósito referente ao mês de dezembro/2013, intime-se a parte autora para que apresente o comprovante do depósito, bem como para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.Int.

0003715-17.2013.403.6130 - ADAILTON ALBINO DE SOUZA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0003851-14.2013.403.6130 - ABENE DAMASIO DE LIMA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a averbação de períodos laborados mediante condições especiais com a devida conversão em tempo comum para os fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Requer-se, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/76. Pela r. decisão de fl. 79, foi determinado à parte autora o esclarecimento acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 77, do que certificou-se ausência de manifestação, consoante certidão de fl. 79-v. É o relatório. Decido. Verifico que, embora intimada à esclarecer no feito a possibilidade de prevenção (fl. 79), deixou a parte autora de dar cumprimento integral à decisão. Desta forma, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a conseguinte extinção do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004831-58.2013.403.6130 - SEBASTIAO DINIZ NETO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. À fl. 22, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. Examinando atentamente os documentos constantes destes autos, acostados às fls. 23/32, correspondente ao andamento do feito nº 0006356-42.2007.403.6306, que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal de Osasco, constato que ocorreu o fenômeno processual da coisa julgada. Da análise do pedido formulado nestes autos e do exame da fundamentação do pedido formulado nos autos nº 0006356-42.2007.403.6306, verifico que a revisão ora pleiteada já foi objeto de apreciação e decisão pelo Juizado Especial Federal de Osasco, onde o autor teve o mesmo pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado em 07/04/2010 (fl. 32). Frise-se que, os efeitos da coisa julgada daquela ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal alcançam a matéria posta em discussão nos presentes autos, pois a pretensão deduzida naquele feito e julgada improcedente coincide com o pedido de revisão formulado nestes autos. Está clara, portanto, a existência de coisa julgada, a qual constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tríplex identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005445-63.2013.403.6130 - JURACI RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 41/45 sustentando a existência de omissão. Aduz a embargante que na sentença de mérito o Juízo deixou de se pronunciar acerca do pedido com base no direito de repasse do que fora arrecadado com aumento extraordinário pela Previdência Social, em razão do necessário cumprimento ao regime de repartição. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 46 e 50. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. O juiz ao decidir a questão controvertida indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações da impetrante, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois a omissão alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005448-18.2013.403.6130 - OSVALDO PINTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 55/59 sustentando a existência de omissão. Aduz o embargante que na sentença de mérito o Juízo deixou de se pronunciar acerca do pedido com base no direito de repasse do que fora arrecadado com aumento extraordinário pela Previdência Social, em razão do necessário cumprimento ao regime de repartição. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 60/61. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. O juiz ao decidir a questão controvertida indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações da impetrante, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois a omissão alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005642-18.2013.403.6130 - DOMINGOS PETTINARI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 59/62 sustentando-se a existência de omissão. Aduz a embargante que a sentença foi omissa no que tange ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria debatida, bem como dos precedentes legislativos sobre a possibilidade de renúncia da aposentadoria, isto é, da desaposestação, sem acarretar a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 63/64. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. O juiz ao decidir a questão controvertida indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações da impetrante, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a

alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois a omissão alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005356-75.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MORAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000073-02.2014.403.6130 - MARIA LUCIA GUIDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado benefício de aposentadoria, seguido da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Foi expedida certidão acerca dos termos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 139). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 136/137, ante o teor da certidão de fl. 139, que aponta pela ausência de identidade entre as demandas, bem como pela extinção do feito nº 0001645-27.2013.403.6130 sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC

2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Deve-se salientar que é discutível a possibilidade de renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF/88).Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º., da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º., da Lei n.

8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Por fim, o pedido de letra f nada mais é do que pedido de desaposentação travestido de pedido de transformação de sua atual aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, razão pela qual segue a mesma sorte do pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação supra. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por não haver sido promovida a citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000343-26.2014.403.6130 - ANDRE DIAS DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado benefício de aposentadoria, seguido da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. À fl. 39-v expediu-se certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 37, ante o teor da certidão de fl. 39. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS**. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS**. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constituiu-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício

renunciado. Deve-se salientar que é discutível a possibilidade de renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de

aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Por fim, o pedido de letra f nada mais é do que pedido de desaposentação travestido de pedido de transformação de sua atual aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, razão pela qual segue a mesma sorte do pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação supra. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por não haver sido promovida a citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000385-75.2014.403.6130 - VICENTE LUCIANO DOS SANTOS(SP114602 - CICERO VIRGINIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. À fl. 52-v foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontado no quadro de fl. 51, ante o teor da certidão de fl. 52-v. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a

tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000400-44.2014.403.6130 - ALBINO GONCALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja revisado o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, bem como que seja recalculado o valor de seu benefício e obter a majoração da Renda Mensal Inicial. Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo, com aplicação de juros e correção monetária. Conforme consta na inicial, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com

vigência em 14/12/2010, com número 155.032.470-2, com renda mensal inicial de R\$ 1.965,42 (fls. 86). Alega que em caso de procedência, com a concessão da aposentadoria especial, a renda mensal inicial será de R\$ 2.623,36. Instada a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa (fl. 90), o autor apresentou os cálculos das parcelas vencidas atribuindo à causa o valor de R\$ 99.687,68. É o breve relatório. Decido. Verifico que o autor atribui à causa o valor de R\$ 99.687,68, quando na verdade a pretensão de ordem econômica refere-se a diferença do benefício previdenciário pretendido no valor de R\$ 657,94 (seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos) multiplicado por 38 meses, considerando o documento de fl. 95. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, ainda que somadas as prestações vencidas e doze vincendas, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. DESCOMPASSO ENTRE O MONTANTE ATRIBUÍDO PELO AUTOR E A REAL EXPRESSÃO ECONÔMICA DO PEDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 2. Excepcionalmente, havendo considerável discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica do pedido, pode o magistrado determinar, de ofício, a sua alteração, porquanto se trata de matéria de ordem pública. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 200903000023013, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1492.) Em face da incompetência absoluta deste Juízo, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Intime-se.

0000419-50.2014.403.6130 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado benefício de aposentadoria, seguido da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR.

REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Deve-se salientar que é discutível a possibilidade de renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício

integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposeição, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Por fim, o pedido de letra f nada mais é do que pedido de desaposeição travestido de pedido de transformação de sua atual aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, razão pela qual segue a mesma sorte do pedido de desaposeição, nos termos da fundamentação supra. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por não haver sido promovida a citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000475-83.2014.403.6130 - ANTONIO CORREA LEITE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e

expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000533-86.2014.403.6130 - ADELAIDE TEODORICA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. À fl. 63 foi expedida certidão acerca dos fatos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 61, ante o teor da certidão de fl. 63. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%,

conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro

Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000649-92.2014.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 2934 - VICTOR CABRAL DUTRA E Proc. 2935 - AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS E Proc. 2936 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A., com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora seja compelida a ré a pagar regularmente as tarifas aeronáuticas de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação em Área de Controle de Aproximação (TAT APP) e de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea de Controle de Aeródromo (TAT ADR) que se vencerem após o ajuizamento da ação, condenando-se a ré, por fim, ao pagamento do montante de R\$ 20.052.559,53 (vinte milhões, cinqüenta e dois mil e quinhentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e três centavos), mais os valores que se tornem vencidos após a propositura da ação, sob pena de suspensão e/ou cancelamento das concessões para a exploração de atividade econômica, nos termos dos artigos 6º, 8º e 9º da Lei nº 6.009/73 c/c artigo 395, 399 e 884 do Código Civil. Afirma a parte autora encontrar-se a parte ré inadimplente quanto aos pagamentos das tarifas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações aeronáuticas e auxílio à navegação, desde janeiro de 2013. Aduz que referidos serviços são atinentes à efetiva utilização da infraestrutura aeroportuária pelas aeronaves da Companhia Aérea ré, notadamente no que concerne às etapas de aproximação e pouso nos aeródromos administrados pela INFRAERO (Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação em Área de Controle de Aproximação - TAT APP e Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea de Controle de Aeródromo - TAT ADR), atualmente previstos na Lei nº 6.009/73, devidos desde janeiro de 2013, após a assinatura do Termo de Opção junto ao Comando da Aeronáutica, nos termos da Portaria Interministerial nº 24/MD/SAC de 24 de janeiro de 2012. Assim, sustenta que, apesar de ter-se utilizado efetivamente dos serviços em tela, a parte ré não pagou as tarifas respectivas, limitando-se a arcar apenas com as tarifas aeroportuárias de pouso e permanência (TAP), acumulando um débito junto à INFRAERO de R\$ 20.052.559,53 (vinte milhões, cinqüenta e dois mil, quinhentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e três centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/1433. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. Em que pese a cobrança de tarifas aeroportuárias envolvidas neste feito estarem amparadas pelo que dispõe o artigo 8º da Lei nº 6.009/73, em cognição inaudita, não vislumbro a presença de direito prestes a perecer,

passível de ensejar a dispensa do contraditório. Assim, entendo mais salutar aguardar-se o deslinde do feito até pelo menos a vinda da contestação, ficando o pedido de antecipação de tutela postergado até este momento processual, ocasião em que os feitos deverão retornar conclusos para aferição da presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Ante o exposto, POSTERGO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA até após a vinda da contestação. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, por plantão, com endereço na Av. Marcos P. de U. Rodrigues nº 939, edifício C. Branco Office Park - Torre Jatobá, 9º andar, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP.: 06460-040, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Expeça-se ofício à Agência Nacional de Aviação Civil a fim de que esta seja cientificada acerca do objeto do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-07.2014.403.6130 - GILSON VALENTINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o Autor que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.957.051-0, em 25/02/2011. Aduz que exerceu atividade laborativa em condições insalubres, exposto a ruído acima de 85 decibéis, no período de 06/03/1997 a 28/06/2010, devendo ser referido período considerado tempo de serviço especial. Requer assim converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial com o enquadramento da renda mensal inicial atribuída à nova situação. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b)

nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000845-62.2014.403.6130 - MARIO PROENCA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0000846-47.2014.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se o Senhor FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA para constituir advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como carta de INTIMAÇÃO, a qual, pelo recebimento desta, fica INTIMADO o Senhor FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, residente e domiciliado na Rua Libero Manchesi, 37, Vila America, Carapicuíba/SP, CEP: 06390-090. Int.

0000847-32.2014.403.6130 - OSMAR ROCHA PINTO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0000852-54.2014.403.6130 - MIGUEL BEZERRA LIMA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0000858-61.2014.403.6130 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0000863-83.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DE ARRUDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0000866-38.2014.403.6130 - EDILENE VALERIA PEROBELLI(SP105767 - CAETANO PAULO PEROBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000885-44.2014.403.6130 - LOURENCO ASSESSORIA E RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - EPP(SP216168 - ELCIO DA SILVA MACHADO E SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA) X EDISON LOURENCO(SP216168 - ELCIO DA SILVA MACHADO) X SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI

LOURENCO(SP216168 - ELCIO DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer o autor a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, entretanto, não consta nos autos cópia do referido contrato. Assim sendo, providencie o autor a cópia do contrato de financiamento, objeto da presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000902-80.2014.403.6130 - AEDIS FERRAZ DE SOUZA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000955-61.2014.403.6130 - JOAO ROSA DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000971-15.2014.403.6130 - IRINEU JOSE DE BARROS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO E SP160403E - AILTON FERREIRA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado do autor para regularização da assinatura da petição inicial de fls. 02/37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os estagiários de escritórios de advocacia, ainda que estudantes de Direito registrados na OAB, não têm capacidade postulatória sem o acompanhamento ou assinatura conjunta de advogado (art. 3º, parágrafo 2º, EOAB). Nesse sentido o acórdão nº 2499 da Turma Disciplinar da OAB/SP, tratando do tema, disciplinou: EMENTA: ESTAGIÁRIO QUE ASSINA PETIÇÃO SEM ACOMPANHAR-SE DE ADVOGADO DEVIDAMENTE INSCRITO COMETE INFRAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 34 DO ESTATUTO DA OAB - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - PENA DE CENSURA NOS TERMOS DO ARTIGO 36 INCISO I DO MESMO DIPLOMA LEGAL. Vistos, relatados e examinados estes autos do processo disciplinar de nº 07R0002952012 (09.322/38), acordam os membros da Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, nos termos do voto do Relator, por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação, por infração ao inciso XXIX do artigo 34 do Estatuto da OAB, aplicando ao representado a pena de censura, nos termos do artigo 36, inciso I, do mesmo diploma legal. Sala das Sessões, 23 de novembro de 2012. Rel. Dr. Renato D'Avila Silva - Presidente Dr. Luiz Paulo Turco. Int.

0000987-66.2014.403.6130 - LUIZ FERNANDO MARCELINO X MARTA CARVALHO RODRIGUES DE ARGOLO MARCELINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requer o autor a anulação de atos jurídicos com pedido de antecipação parcial de tutela referente ao contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, entretanto, não consta nos autos cópia do referido contrato. Assim sendo, providencie o autor a cópia do contrato de financiamento, objeto da presente demanda, bem como esclareça a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 33/verso, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas no processo apontado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004047-81.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-68.2012.403.6130) MANOEL VICENTE DE SOUSA(SP303929 - ANDERSON DE ARAUJO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução em que pretende a declaração de inexistência de título executivo. Pela r. decisão de fl. 38 os embargos foram recebidos, suspendendo-se a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do Código de Processo Civil. À fl. 39, a decisão de fl. 38 foi declarada sem efeito,

ante a intempestividade da apresentação dos embargos. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 738, o prazo para oposição dos embargos à execução é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. À fl. 39 foi certificado que o respectivo mandado de citação, penhora e avaliação foi juntado aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003397-68.2012.403.6130 em 23/08/2013, ao passo que os presentes embargos foram distribuídos em 11/09/2013. Deste modo, de acordo com o artigo 184, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o prazo legal para interposição dos embargos à execução teve início em 26 de agosto de 2013 (segunda-feira) e encerramento no dia 09 de setembro de 2013 (segunda-feira), razão pela qual, conforme certidão de fl. 39, os presentes embargos foram apresentados fora do prazo legal. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 739, inciso I, e artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005357-25.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-51.2013.403.6130) MARCELO TAKASHI MIVA (SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de exceção de incompetência em que o excipiente pretende a comprovação de existência de demanda ajuizada tendo como partes e objetos idênticos ao feito que tramita perante o Juízo da 36ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo. Sustenta o excipiente haver ajuizado perante a Justiça Estadual ação revisional de cláusulas para o equilíbrio contratual com repetição de indébito, consignação incidente e pedido de tutela antecipada, em face do excepto, referente ao contrato de financiamento objeto do feito 0000363-51.2013.403.6130 que tramita perante este Juízo. Requer, assim, a remessa do processo principal ao Juízo da 36ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, com a revogação da liminar de busca e apreensão, caso a mesma tenha sido concedida. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 06/35. À fl. 37, certificou-se acerca da extinção do processo principal. É o relatório. Decido. Considerando-se o processo principal foi extinto sem julgamento do mérito, por sentença que homologou a desistência, consoante se vê da consulta processual de fl. 37, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não citação. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004262-91.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-76.2012.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UILMA SILVA DE QUEIROZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

SENTENÇA Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UILMA SILVA DE QUEIROZ, em que se pretende a revogação do benefício concedido no feito principal de nº 0002032-76.2012.403.6130. No curso da ação, sobreveio petição de fls. 86/89 que noticiou acordo judicial celebrado entre as partes. É o relatório. Decido. Considerando-se que as partes transigiram judicialmente, conforme documento de fls. 87/89, não remanesce interesse processual à impugnante, impondo-se, assim, o acolhimento do pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a celebração de acordo judicial (fls. 87/89). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005392-82.2013.403.6130 - IBAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-52.2011.403.6130 - DIVA PEREIRA TOLEDO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA PEREIRA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se o ofício requisitório, de acordo com os cálculos trasladados às fls. 485/488, nos termos da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Em nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o efetivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006788-65.2011.403.6130 - ADAILTON DE LUCENA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILTON DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004467-23.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JALVES PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA NUNES

Chamo o feito à ordem. Constatado a existência de erro material na decisão de fls. 78/verso, em que foi deferido o pedido de liminar, para determinar a desocupação e a reintegração da CEF na posse do imóvel, arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. Examinando os documentos de fls. 83/86; verifico que o nome correto da parte ré para citação e intimação é JALVES PEREIRA DOS SANTOS e CLEUSA PEREIRA NUNES, bem como o endereço do imóvel objeto da presente demanda é ESTRADA ADERNO, 358 BLOCO 06, APTO 11, VILA SILVANIA - CARAPICUIBA, SP CEP 06390-070 e não como constou na decisão de fls. 78/verso. Conforme certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador, no termo do Auto de Reintegração de fl. 85, as diligências foram negativas, estando o imóvel desocupado, não havendo prejuízo processual às partes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO LIMINAR POSITIVA - ERRO MATERIAL - Não inquina de nulidade erro material, corrigível ex officio, mormente quando não contamina o teor do comando judicial liminar, tampouco nenhum prejuízo processual acarretou às partes. Agravo conhecido e parcialmente provido. (TRT-7 - AGR: 8100408120065070000 CE 0810040-8120065070000, Relator: MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO, Data de Julgamento: 30/04/2007, PLENO DO TRIBUNAL, Data de Publicação: 04/06/2007 DOJT 7ª Região). Em face disso, reconheço, de ofício, o erro material na decisão, e passo a declarar que o nome correto da parte ré para citação e intimação é JALVES PEREIRA DOS SANTOS e CLEUSA PEREIRA NUNES, bem como o endereço do imóvel objeto da presente demanda é ESTRADA ADERNO, 358 BLOCO 06, APTO 11, VILA SILVANIA - CARAPICUIBA, SP CEP 06390-070 e não como constou. No mais, permanece a decisão tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004103-17.2013.403.6130 - MIGUEL MARCOS DE SOUSA(SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial para fins de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao PIS, PASEP e FGTS em favor do requerente, originariamente proposta perante do Juízo estadual. Sustenta o requerente que, por ocasião de sua aposentadoria, promoveu parte do levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, PIS e PASEP, à vista de possuir dois cadastrados vinculados ao PIS, o que ensejou a propositura da demanda, objetivando-se o levantamento do remanescente depositado a título dos referidos recolhimentos em seu favor. Em decisão fundamentada, o r. Juízo estadual declinou da competência para este Juízo (fls. 16/17). Redistribuída a ação, ao requerente foi determinada a atribuição do valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, bem como o esclarecimento acerca da existência de lide ou controvérsia a ser dirimida no contencioso de competência da Justiça Federal (fl. 25). Disto, expediu-se certidão acerca do descumprimento pela parte requerente. É o relatório. Decido. Verifico que, embora intimada à regularizar a petição inicial (fl. 25), a parte requerente deixou de dar cumprimento integral à decisão de fl. 25-v. Desta forma, é de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 606

MONITORIA

0022282-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYLTON CESAR GRIZI OLIVA(SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 99/105, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017723-60.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 122/123, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0003398-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP060827 - VIDAL ROSSI)

CERTIDÃO DE FLS. 82: Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 78/81, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. CERTIDÃO DE FLS. 86: Nos termos do art. 3º, II, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a carta precatória que retornou sem cumprimento juntada às fls. 83/85. Prazo: 10 (dez) dias.

0001549-12.2013.403.6130 - ISALTINA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002771-15.2013.403.6130 - PEDRO DA COSTA OSORIO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003088-13.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004393-32.2013.403.6130 - FRANCISCO ANTONIO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004863-63.2013.403.6130 - ARLINDO DE SOUZA GOIS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0005099-15.2013.403.6130 - NEIDE DA SILVA PRACHEDES(SP160217 - JOÃO ALBINO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005266-32.2013.403.6130 - LUIZ HUMBERTO CAMARA MELO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005460-03.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-18.2011.403.6130) WMC - SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 198: Defiro a intimação do embargante, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela embargada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0002935-77.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020203-18.2011.403.6130) DROG DROGALY LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X JULIO ALVEZ DOMINGOS X LUCINDA RODRIGUES DOMINGOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇAVistos.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.Na petição inicial (fls. 02/08), alega a embargante que foi multada por falta de farmacêutico no momento da visita do fiscal e pelo não pagamento de anuidade e que qualquer autuação promovida pelo Conselho Regional de Farmácias em face do estabelecimento comercial é nula de pleno direito, uma vez que emanada por autoridade incompetente para a prolação de ato administrativo.Intimada a comprovar a garantia integral do Juízo, a embargante quedou-se inerte (fl. 16).É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.Intimada a providenciar o comprovante de garantia do juízo, a embargante quedou-se inerte.Logo, ante a ausência de comprovação de garantia do débito em execução, verifica-se a ausência de pressuposto específico da execução fiscal, qual seja, a garantia do juízo; não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Assim, mister se faz a extinção do presente feito sem análise do mérito. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - GARANTIA - INSUFICIÊNCIA - PENHORA - REFORÇO - ADMISSIBILIDADE.1 - Constatada a insuficiência do bem penhorado é legítima a pretensão da Fazenda Pública de requerer o seu reforço, como meio de garantir o sucesso da execução, caso seja procedente.2 - A interposição de embargos exige penhora suficiente, pois esta é pressuposto da ação de embargos. Inteligência dos artigos 737, do CPC e Lei n.º 6830/80, artigo 16, parágrafo 1º.3 - Pertinente a pretensão da agravante, de que seja efetivamente garantida a execução fiscal, pelo reforço da penhora.4 - Agravo de instrumento provido. (sem o destaque no original)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Des. Rel. Mairan Maia, AG 95030898005 /SP, data da decisão 16/02/2000, DJU 22/03/2000, pág. 873, v.u.) (Grifo nosso)Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Tendo em vista a ausência de contraditório, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, remetam-nos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0003159-15.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019884-50.2011.403.6130) M GORETTI CORDEIRO EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal em que pretende o embargante o reconhecimento do pagamento dos débitos correspondentes à execução fiscal, pelo parcelamento, com pedido de suspensão do processo principal.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/112.Pela r. decisão de fl. 113 foi determinada ao embargante a juntada do auto de penhora ou depósito de garantia e certidão de intimação de penhora.À fl. 114, a embargante requereu a desistência do feito.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte embargante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de contraditório.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, arquite-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000921-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA APARECIDA DA SILVA SANTOS SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003341-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X RICARDO XAVIER DE OLIVEIRA

Fls. 28/39.Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003347-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA DOS SANTOS LIMA

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve

relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004545-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS BOLOGNA SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do

exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005177-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE FASANARO

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011119-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOAO LAURENTINO DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes

o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012275-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GGGS LOGISTICA TRANSPORTES LTDA EPP SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012731-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDMILSON SERAFIN DE SANTANA

Recebo os Embargos Infringentes, posto que protocolados dentro do prazo previsto, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830 de 22/09/80. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015114-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X LABOR FLORA PRODS NATURAIS LTDA

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para oferecimento de contrarrazões,

no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0022043-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP MONTREAL SA FIL 0006

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022251-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSELIA ADRIANA MARTINS

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de JOSÉLIA ADRIANA MARTINS.É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe:Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...).Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Barueri/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Barueri/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0001766-89.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KAYKE FRANCO BARRANQUEIRO

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de KAYKE FRANCO BARRANQUEIRO.É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe:Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados

contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...).Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Carapicuíba/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0001770-29.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA.É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe:Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...).Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Carapicuíba/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0003424-51.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DIEGO SILVA RODRIGUES

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de DIEGO SILVA RODRIGUES.É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe:Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...).Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Carapicuíba/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0003428-88.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILLIAM HENRIQUE PASCOAL

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de WILLIAM HENRIQUE PASCOAL.É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe:Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...).Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Itapevi/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Itapevi/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0003430-58.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WILLIANS ERICK SIMOES CESAR

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de WILLIANS ERICK SIMÕES CESAR.É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe:Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...).Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Barueri/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Barueri/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as

anotações de praxe.

0003440-05.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS ROBERTO GOMES

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de CARLOS ROBERTO GOMES. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Carapicuíba/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0003448-79.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILENO SANTOS GONCALVES

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de GILENO SANTOS GONÇALVES. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Carapicuíba/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0003451-34.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LIDIA PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de LIDIA PEREIRA DA SILVA. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Carapicuíba/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0003454-86.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARILENE DA CONCEICAO SILVA

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de MARILENE DA CONCEIÇÃO SILVA. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Carapicuíba/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0005552-44.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANO FREIRE

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de CRISTIANO FREIRE. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Barueri/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Barueri/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0001031-22.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALCIDES CONCEICAO NEVES

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de ALCIDES CONCEIÇÃO NEVES. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Carapicuíba/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0001035-59.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO ERMIRA DE LIMA

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de LEANDRO ERMIRA DE LIMA. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Jandira. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Jandira/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0001037-29.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DECILENE DOS SANTOS GOMES

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de DECILENE DOS SANTOS GOMES. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Carapicuíba/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001038-14.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALDO ROMULO NEVES

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de ALDO ROMULO NEVES. É assente, face os termos das

Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Carapicuíba/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001043-36.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JEAN DOS SANTOS SILVA

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de JEAN DOS SANTOS SILVA. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Carapicuíba/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001053-80.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Itapevi/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Itapevi/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0001055-50.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREA DE ALMEIDA

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de ANDREA DE ALMEIDA. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Itapevi/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Itapevi/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0001061-57.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER VIEIRA RIBEIRO

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de WAGNER VIEIRA RIBEIRO. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66,

que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Carapicuíba/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0001070-19.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MICHELE ZANELATTO DE OLIVEIRA
Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de MICHELE ZANELATTO DE OLIVEIRA. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Carapicuíba/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0001073-71.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ILZINEIDE ELIZA DE SOUSA
Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de ILZINEIDE ELIZA DE SOUSA. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Barueri/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Barueri/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0001086-70.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DA GLÓRIA SOUZA RIBEIRO
Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de MARIA DA GLÓRIA SOUZA RIBEIRO. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Carapicuíba/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0001088-40.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANE ALVES VALADÃO PEREIRA
Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de LUCIANE ALVES VALADÃO PEREIRA. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas(...). Assim sendo é de se remeter os presentes

autos à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Carapicuíba/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0001093-62.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANO CICERO DOS SANTOS

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas (...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Carapicuíba/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Carapicuíba/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

0001134-29.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-14.2013.403.6130) FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JANDIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JANDIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas (...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Jandira/SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Jandira/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003254-45.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JESUÍNO MOREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de JESUÍNO MOREIRA DA SILVA. É assente, face os termos das Súmulas do STJ (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, pode remeter os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. Ademais, deve-se considerar o disposto no artigo 109, 3º da Constituição Federal c/c artigo 15, I da Lei 5010/66, que dispõe: Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas (...). Assim sendo é de se remeter os presentes autos à Justiça Estadual de Jandira-SP. POSTO ISSO e reconhecendo a incompetência deste Juízo Federal, DETERMINO a remessa destes autos à Comarca de Jandira/SP, após decorrido o prazo recursal, devendo o SEDI promover as anotações de praxe.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1178

EXECUCAO FISCAL

0000919-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDINEIA DAS SANTOS COSTA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0001860-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ICON & SETA CORRETOA DE SEGUROS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls.231/239, e em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0001964-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Fls.115/119: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10(dez) dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0003712-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARTINS COM/ E SERV DE DISTR S/A

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória (negativa), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0003972-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGINA CELIA ALVES GONCALVES

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória (negativa), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0004919-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VENDRAMINI TECNOLOGIA EM SISTEMAS S/C LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Fls.159/215: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10(dez) dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0005078-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIZ CARLOS GOMES BRITO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória (negativa), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0006058-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DANIEL NUNES DE AVILLA(SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA)

Recebo o recurso como Apelação, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0009336-63.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA X JONEL PETRESCU X CHANSEL PRETESCU(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória (negativa), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0011967-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE BALANCAS OSASCO LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012715-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Recebo a apelação do exequente (fls.30/37) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0013255-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVICOS ALTINO LTDA(SP253669 - LUANA CAROLINA SALEMI DE SOUZA OLIVEIRA)

Fls.105/118: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de pagamento integral do débito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0017731-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X FRANKLIN

RIBBON CARBON DO BRASIL INDS QUIMICAS LTDA(SP051278 - HELIO CASTELLO)

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória (negativa), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0022246-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VAGNER ALVES ROSA

Fl.23: Defiro o prazo requerido pelo exequente, aguarde-se em arquivo sobrestado, eventual provocação. Intime-se.

0022278-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA

Tendo em vista o retorno da carta precatória para citação e penhora de bens, sem cumprimento em razão de não recolhimento das diligências de oficial de justiça, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001503-57.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDNEIA BATISTA CANUTE

Recebo a apelação do exequente (fls.40/53) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0001779-88.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA DE MORAES OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 22/24, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0001784-13.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROMUALDO DE CARVALHO NETO

Fl.28: Defiro o prazo requerido pelo exequente, aguarde-se em arquivo sobrestado, eventual provocação. Intime-se.

0001931-39.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Fls.81/85: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10(dez) dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0003429-73.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDRE RENATO RAMOS FERNANDES

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 47/49, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0003452-19.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCA LEITE DA SILVA MONARO

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 21/23, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0003701-67.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Fls.112/116: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10(dez) dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0003792-60.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Fls.11/15: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10(dez) dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0005019-85.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Fls.17/21: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10(dez) dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0005551-59.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDILAINE LEAL SARAIVA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 24/26, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0000142-68.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Fls.105/109: Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para manifestação acerca da alegação de parcelamento, no prazo de 10(dez) dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0003792-26.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI(SP246686 - FÁBIO SALES DE BRITO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003795-78.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Tendo em vista a regularização da representação processual às fls.30/42, defiro vista dos autos fora do cartório, nos termos do art.40, inc.II do Código de Processo Civil - CPC.Intime-se.

0003812-17.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Tendo em vista a regularização da representação processual às fls.32/48, defiro vista dos autos fora do cartório, nos termos do art.40, inc.II do Código de Processo Civil - CPC.Intime-se.

0003814-84.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Tendo em vista a regularização da representação processual às fls.27/39, defiro vista dos autos fora do cartório, nos termos do art.40, inc.II do Código de Processo Civil - CPC.Intime-se.

0005322-65.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fl.25: Defiro o prazo adicional requerido pela executada.Intime-se.

0000423-87.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG PERF RH LTDA ME X HELENA MARIA CARVALHAIS DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE SOUSA ROCHA

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0000428-12.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA X MARCOS DELLA COLETTA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.

0000683-67.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CWS SERVICOS TECNICOS S/C LTDA - ME

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80,

dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000684-52.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BI TECNOLOGIA IND COM E IMPORTACAO LTDA

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000690-59.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO YUKIO MISUSAKI

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000692-29.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO VIEIRA DE JESUS

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000745-10.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANA COSMELLI

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001051-76.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL MEDICINA ESTADO DE MINAS GERAIS(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE) X CARLOS EDUARDO FREIRE DA SILVA
Ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta subseção Judiciária. Intime-se a exequente para apresentar cópia da contra-fê e CDA para a citação do executado, no prazo de 10(dez) dias, após, voltem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1181

ACAO CIVIL PUBLICA

0000275-04.2013.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIUSEPPE FERNANDES PASTORE(SP034795 - SILAS SANTOS DE OLIVEIRA E SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN) X RICARDO VICENTE DE MIRANDA FARIA(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X CLAUDIA PASTORELLI MOSCA(SP166520 - ETORE GRISOLIA PANELLA E SP242281 - CAMILA GALVAO MOREIRA) X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOC(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Considerando as informações de fls. 441/442 aguarde-se o retorno da carta expedida à fl. 30. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré CLAUDIA PASTORELLI MOSCA aos autos, conforme contestação de fl. 76 fica suprida a ausência de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Intime-se a ré supramencionada a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, sua situação de hipossuficiência, juntando aos autos comprovante de rendimentos ou a última declaração do imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado à fl. 76. Outrossim, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das contestações apresentadas pelos réus. Após, conclusos. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0003029-16.2013.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNICIPAL(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003116-06.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

O pedido de fls. 69/70 já foi analisado conforme decisão de fls. 39/40 e, ante a ausência de interposição de recurso, está precluso. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0000010-65.2014.403.6133 - HORACIO FRANCO DE SOUZA X IRACY FRANCO DE SOUZA(SP104448 - MARCIO SHIGUEYUKI NAKANO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X VIRGILINA MARIA DO CARMO X JOAO PINHEIRO DE MACEDO X JOANA MARIA DAS DORES DE MACEDO X JOANA BARBOSA DE MACEDO X JOSE PINHEIRO DE MACEDO X TEREZA DOS SANTOS MACEDO X BENEDITA MARIA DE MORAIS X FRANCISCO PINTO DE MORAIS X ANTONIA ALVES DE SOUZA X JOSE APARECIDO FRANCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X IVANIR APARECIDA FRANCO DE SOUZA SILVA X MANOEL MESSIAS FREIRE DA SILVA X NAIR FRANCO DOS SANTOS X JOAO ELEOTEREO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FRANCO DE SOUZA VALENTE X ANTONIO INACIO VALENTE X MATILDE FRANCO DE SOUZA SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS X OLIMPIO FRANCO DE SOUZA X MARIA ZULEIDE DE ALMEIDA SOUZA X MARIA DONIZETE FRANCO DE SOUZA X JORDAO FRANCO DE SOUZA X CIBELE ANSELMO DE OLIVEIRA FRANCO DE SOUZA X MARIA ISABEL DIAS DA SILVA X ROBERTO ELEOTERIO DA SILVA X VITOR DA SILVA RIBEIRO X DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO X CARMEN DE CARVALHO OLIVEIRA RIBEIRO X VITORIA DE OLIVEIRA RIBEIRO FRANCO X JOSE FRANCO X WALTER DA SILVA RIBEIRO X FRANCISCO DA SILVA RIBEIRO NETO X ISABEL DA SILVA PINHEIRO X NELSON APARECIDO PINHEIRO X PAULO HIDEO HIGASHI X DALIA KONDO X ANTONIO CARLOS LERARIO X MARIA ZULEIDE DINIZ GONCALVES LERARIO X LUIZ DE AGUIAR MAGANO X OLGA SANNA MAGANO X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO SITIO DAS ROSAS X MARIA AMELIA O.Q. TREPAT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Usucapião interposta por HORACIO FRANCO DE SOUZA e IRACY FRANCO DE SOUZA em face da UNIÃO e OUTROS. A Ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal após manifestação da União (fls. 155/161). Os autos do processo foram então redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Tratando-se de ação iniciada em 05.12.2012, cumpre tecer algumas considerações acerca do estado do processo. À fl. 94 foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil - CPC, bem assim a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (art. 943 do CPC). A União manifestou interesse no feito na qualidade de assistente simples do DNIT (fls. 155/161), o que desencadeou, como já dito, a remessa dos autos para a Justiça Federal. A Fazenda Estadual apresentou manifestação às fls. 143/148, onde informou que o objeto da presente ação não é próprio estadual e nem confronta com imóvel próprio estadual. Outrossim, requereu a intimação da parte autora acerca das informações prestadas, a fim de que efetuem a juntada da planta e do memorial descritivo com a delimitação da APP e para que tenham ciência das restrições que incidem sobre a faixa de 30 (trinta) metros. Por sua vez, o Município de Guararema informou que o imóvel objeto da presente ação não está inserido em loteamento clandestino ou irregular e não ofende a nenhum interesse do Município (fl. 136). No tocante à citação dos réus, temos o seguinte: a) Citação dos antigos possuidores do imóvel usucapiendo: 1. Virgílima Maria do Carmo, não citada; 2. João Pinheiro de Macedo, não citado; 3. Joana Maria das Dores de Macedo, não citada; 4. Joana Barbosa de Macedo, não citada; 5. José Pinheiro de Macedo, não citado; 6. Tereza dos Santos Macedo, não citada; 7. Benedita Maria de Moraes, não citada; 8. Francisco Pinto de Moraes, não citado; 9. Antônia Alves de Souza, não citada; 10. José Aparecido Franco de Souza, não citado; 11. Maria Aparecida dos Santos de Souza, não citada; 12. Ivanir Aparecida Franco de Souza Silva, declaração à fl. 66; 13. Manoel Messias Freire da Silva, declaração à fl. 66; 14. Nair Franco dos Santos, não citada; 15. João Eleotério dos Santos, não citado; 16. Conceição Aparecida Franco de Souza Valente, declaração à fl. 73; 17. Antônio Inácio Valente, declaração à fl. 73; 18. Matilde Franco de Souza Santos, não citada; 19. José Maria dos Santos, não citado; 20. Olimpio Franco de Souza, não citado; 21. Maria Zuleide de Almeida Souza, não citada; 22. Maria Donizete Franco de Souza, não citada; 23. Jordão Franco de Souza, declaração à fl. 80; 24. Cibele Anselmo de Oliveira Franco de Souza, declaração à fl. 80. b) Citação dos confinantes: 1. Maria Isabel Dias da Silva, não citada; 2. Roberto Eleotério da Silva, não citado; 3. Vitor da Silva Ribeiro, citado à fl. 115; 4. Domingos da Silva Ribeiro, não citado; 5. Carmen de Carvalho Oliveira Ribeiro, citada à fl. 115; 6. Vitória de Oliveira Ribeiro Franco, citada à fl. 115; 7. José Franco, citado à fl. 115; 8. Walter da Silva Ribeiro, citado à fl. 115; 9. Francisco da Silva Ribeiro Neto, citado à fl. 115; 10. Isabel da Silva Pinheiro, citada à fl. 115; 11. Nelson Aparecido Pinheiro, não citado; 12. Paulo Hideo Higashi, não

citado;13. Dalia Kondo, não citada;14. Antônio Carlos Lerário, não citado;15. Maria Zuleide Diniz Gonçalves Lerário, não citada;16. Luiz de Aguiar Magano, não citado;17. Olga Sanná Magano, não citada;18. Associação dos Moradores do Condomínio Sítio das Rosas (Representada por MARIA AMÉLIA O.Q.TREPAT), citada à fl. 115;19. ESTADO DE SÃO PAULO - manifestação às fls. 143/148;20. UNIÃO FEDERAL - contestação às fls. 155/161. Edital para citação de réus ausentes e terceiros interessados - Expedido à fl. 112 - Publicado conforme fl. 116 e fls. 129/130;Era o que cabia relatar. Por todo o exposto, verifica-se que até o presente momento não houve a citação de grande parte dos requeridos, bem como a citação do DNIT, conforme requerido pela União. Assim, providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias:1) a qualificação e o endereço dos confinantes e proprietários registrais ainda não citados;2) cópia da petição inicial e documentos que a instruíram, inclusive planta e memorial descritivo, para citação dos confinantes supramencionados e também do DNIT;3) o recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal.Cumpridas as determinações supra, se em termos, citem-se, expedindo-se o necessário.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para: a) inclusão do DNIT e dos requeridos acima indicados no polo passivo da ação e b) retificação do polo passivo devendo a UNIÃO constar como assistente simples do DNIT.Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0002062-05.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO AUGUSTO MENDES JUNIOR

Vistos.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de SERGIO AUGUSTO MENDES JUNIOR, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito - Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fl. 38).À fl. 39 a autora apresentou novo endereço para citação, sendo que novamente a diligência restou infrutífera (fl. 45).Novo prazo de 15 (quinze) dias concedido à fl. 46 a fim de que a Autarquia diligenciasse o atual endereço do réu, sob pena de extinção.À fl. 46-v foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da autora.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-75.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PINTO DA COSTA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI)

Considerando que mais uma vez a advogada constituída nos autos apresentou petição referente a pessoa estranha ao feito, desentranhem-se as peças de fls. 118/119 e 121 e intime-se novamente advogada, Dra. VALERIA FRISTACHI - OAB/SP 138.561, a retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 117.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000115-42.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-

97.2013.403.6133) DRS DE SIAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos por DRS DE SIAO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0002267-97.2013.403.6133. Aduz o embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Aduz o embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial. Deixo de apreciá-la, eis que se confunde com o mérito.Por outro lado, embora o embargante não tenha aduzido em preliminar a iliquidez do título, tratando-se de matéria de ordem pública, conheço-a de ofício.O art.580 do CPC dispõe que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.Assim, para apresentar natureza de título, além de estar previsto em lei como título executivo judicial ou extrajudicial, o art.580 do CPC exige que a obrigação nele representada seja certa, líquida e exigível.De fato, para instruir a execução, a Caixa atribui a um contrato denominado cédula de crédito bancário GiroCaixa a natureza de título executivo extrajudicial.Apesar da

denominação do instrumento firmado entre as partes, trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas. Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante da redação do art. 28 da Lei 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Segundo entendimento do STJ, o contrato de abertura de crédito, mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, não é um título executivo extrajudicial, por lhe faltar liquidez, já que não expressa obrigação de pagar quantia determinada. Além disso, por ser unilateral - de sua formação não participa o correntista -, e não expressar as obrigações da instituição financeira, aceita-lo seria permitir a estas pessoas jurídicas de direito privado criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa que o ordenamento confere somente à Fazenda Pública. Nesse sentido a Súmula 233 do STJ - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta -corrente, não é título executivo. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar contida nos presentes Embargos à Execução para declarar a iliquidez do título executivo objeto da execução nº 0002267-97.2013.403.6133. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que o embargado não foi citado. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000116-27.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-97.2013.403.6133) DAVID ROGERIO DOS SANTOS(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Observo a ocorrência de erro material na sentença proferida. Tratando-se de matéria de ordem pública, reconheço-a de ofício para retificar a sentença. Assim, onde se lê: Trata-se de Embargos à Execução opostos por DRS DE SIAO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato objeto da execução de título extrajudicial ajuizada sob nº 0002267-97.2013.403.6133. (...) Considerando a sucumbência mínima pela embargada, condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Leia-se: Trata-se de Embargos à Execução opostos por DAVID ROGERIO DOS SANTOS objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato objeto da execução de título extrajudicial ajuizada sob nº 0002267-97.2013.403.6133. (...) Sem condenação em honorários, uma vez que o embargado não foi citado. Intime-se. SENTENÇA DE FLS.: 237/239: Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por DRS DE SIAO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato objeto da execução de título extrajudicial ajuizada sob nº 0002267-97.2013.403.6133. Aduz o embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Aduz o embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial. Deixo de apreciá-la, eis que se confunde com o mérito. Por outro lado, embora o embargante não tenha aduzido em preliminar a iliquidez do título, tratando-se de matéria de ordem pública, conheço-a de ofício. O art. 580 do CPC dispõe que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Assim, para apresentar natureza de título, além de estar previsto em lei como título executivo judicial ou extrajudicial, o art. 580 do CPC exige que a obrigação nele representada seja certa, líquida e exigível. De fato, para instruir a execução, a Caixa atribui a um contrato denominado cédula de crédito bancário GiroCaixa a natureza de título executivo extrajudicial. Apesar da denominação do instrumento firmado entre as partes, trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas. Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante da redação do art. 28 da Lei 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Segundo entendimento do STJ, o contrato de abertura de crédito, mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, não é um título executivo extrajudicial, por lhe faltar liquidez, já que não expressa obrigação de pagar quantia determinada. Além disso, por ser unilateral - de sua formação não participa o correntista -, e não expressar as obrigações da instituição financeira, aceita-lo seria permitir a estas pessoas jurídicas de direito privado criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa que o ordenamento confere somente à Fazenda Pública. Nesse sentido a Súmula 233 do STJ - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta -corrente, não é título executivo. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar contida nos presentes Embargos à Execução para declarar a iliquidez do título executivo objeto da execução nº 0002267-97.2013.403.6133. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima suportada pela embargada, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000151-84.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-83.2013.403.6133) MARCOS PEREIRA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 18: (...) vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int..

0000513-86.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-93.2013.403.6133) EUNICE BERNAL OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 2. comprove a tempestividade e a garantia da execução, juntando aos autos cópia do termo de penhora e da intimação do prazo para embargos; e, 3. junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação devidamente homologados do processo n. 2003.61.19.005498-2. Após, conclusos. Anote-se. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000355-02.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO LUCIO PAIVA FUNILARIA E PINTURA E PINTURA - ME

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

0000641-43.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A A DA SILVA MOVEIS PLANEJADOS - ME X ADEYLTON AMARO DA SILVA

Tendo em vista a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial juntado aos autos, manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, aguarde-se em arquivo nova provocação. Int.

0001888-59.2013.403.6133 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X HELENA ASAKO WAKASHIMA
Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 57, Dr. PAULO MURICY MACHADO PINTO, OAB/SP 327.268 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002675-88.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X LUIZ MARINO DA SILVA X LUIZ MARINO DA SILVA
Fl. 71/71vº: A realização de audiência de conciliação resta prejudicada ante a ausência de formação de lide. Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002827-39.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AGNALDO SILVA X MAGDA REGINA DE ANDRADE SILVA

Fl. 50: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000229-78.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDUARDO NICOLAU MARIA X RENEE ANDREA FREITAS OLIVEIRA

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 46, intime-se a requerente para retirada dos autos

em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000232-33.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MELIANA APARECIDA VIEIRA SOCCA

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000487-25.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 710. Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002629-36.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X EVERALDO SANTOS NAURE/ SUA ESPOSA X ROSANGELA BATAGLIA NAURE

Ante a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 71, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando a secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003941-47.2012.403.6133 - JIHANE ROMANOS(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X NAO CONSTA

Trata-se de ação de opção de nacionalidade julgada procedente e transitada em julgado em 04/04/2013. Para o cumprimento da sentença prolatada foi expedida carta precatória à Comarca de Poá/SP, retirada em Secretaria pelo advogado da requerente para distribuição. Em 20.08.2013 foi juntado aos autos cópia da certidão de nascimento devidamente averbada, o que comprovou o cumprimento da sentença proferida nos autos. Não obstante a informação supramencionada foi determinado ao requerente a comprovação da distribuição da carta precatória perante o Juízo da Comarca de Poá. Em 09.10.2013 a requerente informou que a carta precatória foi devidamente cumprida como forma de mandado de averbação. À fl. 33 foi proferido despacho determinando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o advogado da requerente cumprir as determinações judiciais em seus exatos e esclarecer se distribuiu a carta precatória na Comarca de Poá, competente para a prática do ato ou se, indevidamente, encaminhou a referida peça diretamente ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Poá/SP. Por sua vez, o i. causídico à fl. 34, informa que não houve distribuição da deprecata em questão e sim encaminhamento do aludido mandado ao cartório. Ouvido o Ministério Público Federal à fl. 36. Era o que cabia relatar. DECIDO. Acolho o parecer do órgão ministerial como razão de decidir. Apesar do equívoco ocorrido não houve prejuízo ao processo, razão pela qual determino o arquivamento dos autos, observando-se as formalidades de procedimento. Ciência ao órgão ministerial. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003070-80.2013.403.6133 - MARCIA DE SOUZA(SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. MARCIA DE SOUZA ingressou com a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, expondo em resumida síntese que seu genitor abriu uma Caderneta de Poupança em seu nome, em 1988, época em que era menor de idade. Após o falecimento deste, ocorrido no ano

de 2008, a autora não mais teve acesso a esta conta. Requer a condenação da ré para prestação de contas dos valores depositados na referida Caderneta de Poupança. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/28, aduzindo, preliminarmente, ocorrência de ilegitimidade ativa. No mérito pugnou pela reconhecimento da prescrição. A autora apresentou réplica às fls. 36/37. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Primeiramente, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa. No caso dos autos, a titular da conta poupança é a própria autora, conforme comprovam os recibos de depósito de fls. 10/12. Na época da abertura da conta de caderneta de poupança, como esta era menor de idade e não possuía CPF, a conta foi aberta com o CPF do genitor, mas em nome da filha. Portanto, a pessoa legitimada a propor a ação é quem seja titular da pretensão deduzida, conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Desta forma, passo a análise do mérito. Como é sabido, a Prestação de Contas obriga àquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo. É certo que a presente ação possui duas fases distintas, cabendo-se apurar na primeira se o autor tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na segunda etapa será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução em caso de saldo remanescente. A autora (titular de conta poupança) está legitimada a exigir a prestação de contas da ré (instituição financeira detentora da conta poupança) que, por sua vez, tem o dever de prestar contas, nos termos do art. 668 do CC, com a nova redação da Lei nº 10.406/2002, por se tratar de mandante em relação ao mandatário. Porém, considerando que o direito à prestação de contas trata-se de direito pessoal, deve-se aplicar ao caso o prazo prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, uma vez que, quando do advento do Código Civil vigente, já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela Lei revogada (art. 2.028 CC/2002). Logo, é dever da instituição financeira guardar os documentos referentes a seus clientes, no mínimo, pelo mesmo prazo em que estaria prescrita a pretensão de o cliente obter a sua exibição. Assim, no caso em tela, aplicando-se, quanto à prescrição, o prazo de 20 anos, previsto no art. 177 do CC/16, o banco deveria manter em seu poder tais documentos por no mínimo igual período. Neste sentido já decidiu o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. RECUSA. INADMISSÃO. (...) 3. Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1094156/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 18/05/2009) PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) IV - Já reconheceu esta Corte que se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele (AgRg no Ag 647.746/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 12/12/05). Incidente, na hipótese, a Súmula 83/STJ. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1128185/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009) Portanto, considerando que a abertura da conta objeto da presente ação data de 1988 e a presente ação foi proposta apenas em 23/10/2013, de rigor a improcedência do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011746-85.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009846-67.2011.403.6133) FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO (SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO (SP128145 - EDNA APARECIDA C RAMIREZ URIZZI)

Nos termos do artigo 745-A do CPC, defiro o parcelamento do débito, devendo (a) executado(a) pagar o restante do débito em 6 (seis) parcelas mensais, sempre no dia 5 (cinco) de cada mês, ou no dia útil subsequente, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, comprovando nos autos, sob pena de prosseguimento do processo, nos termos do artigo 745-A, parágrafo 2º do mesmo codex. O pedido de desbloqueio formulado às fls. 219/220 será apreciado após o cumprimento da 1ª parcela. Int.

0004423-92.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA CRISTINA ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA CRISTINA ARIAS

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) ré(u),

ora executado(a), por mandado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 42.022,93 - atualizado até dezembro/2013), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000045-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

Ante o teor da certidão de fl. 193 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). MARCOS ROBERTO PALMEIRA, OAB/SP 278.810 para atuar como defensor dativo da ré. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como para se manifestar acerca do teor da petição de fls. 178/181, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001630-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA DE SANTANA ESTEVES SILVA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)

Vistos. Considerando a manifestação da parte ré de fls. 100/103, cancelo a audiência designada para o dia 20 de março de 2014, às 14:30 horas. Manifeste-se a Autarquia acerca da referida manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1184

DESAPROPRIACAO

0003384-26.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008201-07.2011.403.6133) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAN CHAVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos. Trata-se de ação para a constituição de Servidão Administrativa, com pedido liminar de imissão na posse, ajuizada por BANDEIRANTE ENERGIA S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA, JACOB CARDOSO LOPES e MYRIAM CHAVES LOPES, a fim de instituir servidão para viabilizar a instalação da Linha de transmissão de energia elétrica LTA Mogi- ECH Suzano. Alega a Autora ter obtido da agência competente, a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL, declaração de utilidade pública da obra (Resolução 3.936/13-ANEEL), sendo esta necessária para o reforço da capacidade de atendimento e ampliações da rede de energia elétrica na região do Alto Tietê. Aduz que ajuizou a ação perante este Juízo em razão de outra demanda judicial relacionada à área em questão perante esta Vara Federal, a Ação de Desapropriação n. 0008201-07.2011.403.6133 movida pelo INCRA em face de JACOB CARDOSO LOPES e MYRIAM CHAVES LOPES. Isso porque formalmente a área seria de propriedade particular, estando pendente na via judicial expropriação para fins de reforma agrária promovida pela Autarquia. Às fls. 508/509 sobreveio decisão liminar indeferindo o pedido e determinando a citação dos réus. O autor fez pedido de reconsideração e informou a interposição de agravo regimental (fls. 515/519). Decisão às fls. 527/530 reconsiderou o pedido e deferiu a liminar para imissão na posse. Manifestação da parte autora pedindo reconsideração da decisão de fls. 527/530. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Resume-se a controvérsia ao suposto direito da parte autora em ver reconhecida a servidão administrativa sobre a área descrita na inicial. Assim, concebendo a presente demanda como verdadeira ação de reconhecimento de servidão administrativa, o seu procedimento deve ser o do Decreto-lei n.º 3.365, de 21/06/1941, em face do disposto no art. 40 deste mesmo diploma legal, o qual preceitua que o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei. As servidões constituem-se, quando não derivem diretamente da lei, mediante acordo ou mediante decisão judicial. Nesta última hipótese, deverão ser precedidas de declaração de utilidade pública e acompanham o procedimento judicial da desapropriação. No presente caso, a parte autora apresentou como causa de pedir a Resolução 3.936/13-ANEEL que declarou de utilidade pública área destinada à implantação de linha de transmissão de energia elétrica. Tratando-se a parte autora de concessionária de serviço público, cujo pedido foi pautado em ato expropriatório precedente, devem ser observadas as disposições legais constantes do Decreto lei 3.365/41, especialmente no tocante à previsão de seu artigo 13, que traz os requisitos da petição inicial. Dessa forma, tendo sido apresentada a oferta de preço, bem como cópia do Ato de Expropriação (Resolução 3.936/13-ANEEL) e, cumpridos os requisitos para a concessão liminar, foi deferida a imissão na posse da autora. Ocorre que, após a

efetivação do ato, a parte autora ingressou com novo pedido de reconsideração informando que incorreu em erro este Juízo ao determinar a imissão provisória na posse de imóvel diverso daquele constante do pedido de servidão administrativa. Na verdade o que se verifica é que o documento essencial para análise do pedido que foi objeto de apreciação e concessão de medida liminar foi a Resolução 3.936/13-ANEEL, que inclusive foi mencionada por diversas vezes e na mais variadas formas para fundamentar o pedido e a necessidade de provimento, ainda que provisório. Não obstante, ao formular o pedido de reconsideração de fls. 594/597, apresenta Ato Expropriatório diverso, qual seja, a Resolução 3.937/13-ANEEL. Assim, tratando-se de divergência apontada em requisito essencial para a análise do pedido, cujo documento não foi sequer mencionado na petição inicial, não há como prosperar a presente ação. Isto porque todo o procedimento se desenvolveu em torno de Ato Expropriatório que não tem qualquer relação com os réus, de forma que se impõe a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos. Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001832-60.2012.403.6133 - RUI MAURO FERREIRA(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 169: Assiste a razão ao INSS à fl. 168. Promova a secretaria o cancelamento dos requisitórios de fls. 162/164, expedindo-se novos na modalidade correta. .PA 1,05 Cumpra-se e Int. FLS. 170/172: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS

0001878-15.2013.403.6133 - ROBERTO XIDIEH(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 137: Defiro p destacamento dos honorários, conforme requerido às fls 133/136 Expeça-se. FLS. 138/139: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002228-71.2011.403.6133 - ANTONIO ARAUJO X THEREZA MARIANO ARAUJO(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 132: Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos pela 1ª Vara Federal em razão da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara, expeça-se novos requisitórios, cientificando-se as partes. Int. FLS. 133: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS

0002615-86.2011.403.6133 - RONALDO FELIX GOMES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO FELIX GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 202: Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos pela 1ª Vara Federal em razão da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara, expeça-se novos requisitórios, cientificando-se as partes. Int. FLS. 203/204: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS

0002695-50.2011.403.6133 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 176: Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos pela 1ª Vara Federal em razão da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara, expeça-se novos requisitórios, cientificando-se as partes. Int. FLS.

177/178: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS

0002847-98.2011.403.6133 - FAUSTO PEREIRA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X JOSE PINTO DE FARIA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X YVONE DE LIMA CARDOSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X NELSON DA CUNHA MESQUITA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE DE LIMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA CUNHA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 168: Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos pela 1ª Vara Federal em razão da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara, expeça-se novos requisitórios, cientificando-se as partes. Int. FLS.

169/174: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS

0002904-19.2011.403.6133 - ANTONIO PAULO GABRI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO GABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 241: Defiro o destacamento dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls 210/212 e

216/217.Cumpra-se. FLS. 242/243: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS

0003126-84.2011.403.6133 - AFONSO CAPORALI X ALVARO BORGES DE SANT ANA X CLEVIO PONTES X DERCY FERREIRA DE PAULA X JOAO OLIMPIO MAGALHAES X JOSE RISSONI X MAURICIO NICOLAU SOARES X NELSON BERALDO X PEDRO DIAS DA COSTA X PEDRO FERREIRA SOUZA NETO X JONAS VERSULINO DA SILVA X JULIO SANTANA DA SILVA X ISRAEL DIAS PINTO X ANA MARIA DA COSTA GUIMARAES X VERA LUCIA COSTA X EDSON NASCIMENTO COSTA X CLEIDE DE FATIMA COSTA X MARCIA BENEDITA COSTA DOS SANTOS X SERGIO DONIZETE COSTA X CARLOS ALBERTO COSTA X THIAGO VIEIRA DA COSTA X ROSELANE SILVA VIEIRA X GISLEINE APARECIDA DA COSTA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CAPORALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO BORGES DE SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCY FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIMPIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RISSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO NICOLAU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS VERSULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DIAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 646: Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos pela 1ª Vara Federal em razão da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara, expeça-se novos requisitórios, cientificando-se as partes. Int. FLS.

647/664: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS

0008995-28.2011.403.6133 - JOSE PINTO FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

FLS. 166: Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos pela 1ª Vara Federal em razão da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara, expeça-se novos requisitórios, cientificando-se as partes. Int. FLS.

167/168: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS

0009712-40.2011.403.6133 - OZIAS AUGUSTO GNUTZMANS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZIAS AUGUSTO GNUTZMANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 209: Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos pela 1ª Vara Federal em razão da

redistribuição dos autos a esta 2ª Vara, expeça-se novos requisitórios, cientificando-se as partes. Int. FLS. 210/211: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS

0001121-55.2012.403.6133 - ODMAR RIBEIRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 160: Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos pela 1ª Vara Federal em razão da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara, expeça-se novos requisitórios, cientificando-se as partes. Int. FLS. 161/162: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS

0001138-91.2012.403.6133 - TEREZINHA DIAS DE ALMEIDA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 169: Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos pela 1ª Vara Federal em razão da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara, expeça-se novos requisitórios, cientificando-se as partes. Int. FLS. 170/171: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS

0001933-97.2012.403.6133 - ARMANDO CORREA LEITE FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CORREA LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 224: Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos pela 1ª Vara Federal em razão da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara, expeça-se novos requisitórios, cientificando-se as partes. Int. FLS. 225/226: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS

0002231-89.2012.403.6133 - ANTONIO JOAQUIM DE ALMEIDA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 171: Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos pela 1ª Vara Federal em razão da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara, expeça-se novos requisitórios, cientificando-se as partes. Int. FLS. 172/173: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS

0002575-70.2012.403.6133 - THEREZINHA DE LOURDES SIQUEIRA(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE LOURDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 288: Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos pela 1ª Vara Federal em razão da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara, expeça-se novos requisitórios, cientificando-se as partes. Int. FLS. 289/290: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS

0003595-96.2012.403.6133 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 169: Considerando o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos pela 1ª Vara Federal em razão da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara, expeça-se novos requisitórios, cientificando-se as partes. Int. FLS. 170/171: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA - OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS

Expediente Nº 188

CARTA PRECATORIA

0000014-05.2014.403.6133 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ELENICE BERTE X EDUARDO BERTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP192127 - LEONARDO JACOB BERTTI E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada para o dia 03 de abril de 2014 às 15:30 horas. Intime-se a testemunha cientificando-a da obrigatoriedade do seu comparecimento, servindo a presente de mandado. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data designada, podendo ser encaminhado por email. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001610-65.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-80.2012.403.6142) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fl. 190: Compulsando os autos, verifico que o Dr. KLEBER MARAN DA CRUZ interpôs em nome da executada os Embargos à Execução Fiscal nº 322.01.1998.004400-9 (nº de ordem originário 157/98). Ocorre que no momento da redistribuição deste feito perante a Justiça Federal os autos receberam um novo número. Desse modo, intime-se novamente o referido causídico, para que se manifeste, no prazo de 10(dez)dias.No caso de inércia, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000684-50.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-91.2012.403.6142) MARIA DE FATIMA PARRA ANEQUINI X FLAVIA RENATA ANEQUINI X JULIANO RENATO ANEQUINI X PATRICIA RENATA ANEQUINI BONILHA(SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI E SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.Cuidam-se de embargos de terceiros, interpostos por MARIA DE FÁTIMA PARRA ANEQUINI E OUTROS, em face da execução fiscal (feito nº 0003212-91.2012.403.6142) que a FAZENDA NACIONAL move em face de TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS.Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que no bojo da execução fiscal acima referida, movida contra a empresa TREVO CONSTRUTORA E OUTROS, foi realizada penhora sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 35.742 do CRI de Lins, que corresponde ao apartamento de número 41 do Edifício Residencial Mediterrâneo Albuquerque Lins, localizado na Rua D. Pedro II, 250, Centro, nesta cidade, e que pertence aos embargantes.Ocorre que tal apartamento pertence à embargante e seus familiares desde o ano de 1985 - embora o ato de transmissão da propriedade imóvel não tenha sido levado a registro. Comprovaram, documentalmente, todas as suas alegações e requereram que seja determinado o imediato levantamento da penhora, sendo julgados procedentes os presentes embargos ao final, condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/91). Às fls. 110, foram deferidos aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, em face da documentação apresentada às fls. 94/109.A embargada manifestou-se às fls. 112/113, ocasião em que concordou com o pedido do embargante, no sentido de se autorizar o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o já citado imóvel. Requereu, todavia, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de não ter dado causa à penhora indevida, eis que o imóvel estava, de fato, registrado em nome da empresa executada, não tendo os embargantes, assim, cumprido com a obrigação que lhes competia de providenciar os devidos registros da aquisição do imóvel.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.Ao concordar com o pedido de levantamento da penhora, formulado pela parte embargante, a embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido, conforme previsto no artigo 269, inciso II, do CPC.Assim, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe.Entendo que deve ser acolhido, todavia, o pedido da embargada, no sentido de não ser condenada nas verbas da sucumbência.Iso porque, ao pleitear a penhora do bem imóvel, no feito principal, a embargada tinha convicção de se tratar de imóvel que pertencia à TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme constava da matrícula do imóvel; não havia como a

exequente saber que se tratava de imóvel pertencente a terceiros, pois o necessário registro da venda do imóvel não foi feito, a seu devido tempo, não podendo condenar-se, assim, a exequente/embargada nas verbas da sucumbência. Nesse exato sentido, confira-se julgado recente do TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE. . SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Resp 264930, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.2000). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 600875, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 02/06/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 813). Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e determino, como consequência, o imediato levantamento da penhora incidente sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 35.472 do CRI de Lins/SP, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, na forma da fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0003212-91.2012.403.6142), neles prosseguindo-se. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se estes autos à SUDP, para retificação do nome de uma das embargantes, eis que constou seu nome como sendo MARIA DE FÁTIMA PARRA, enquanto o correto é MARIA DE FÁTIMA PARRA ANEQUINI (fl. 11). Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Expeça-se o necessário para cumprimento. P.R.I.C.

0000686-20.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-80.2012.403.6142) MARIA DE FATIMA PARRA ANEQUINI X FLAVIA RENATA ANEQUINI X JULIANO RENATO ANEQUINI X PATRICIA RENATA ANEQUINI BONILHA (SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI E SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos. Cuidam-se de embargos de terceiros, interpostos por MARIA DE FÁTIMA PARRA ANEQUINI E OUTROS, em face da execução fiscal (feito nº 0003258-80.2012.403.6142) que a FAZENDA NACIONAL move em face de TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS. Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que no bojo da execução fiscal acima referida, movida contra a empresa TREVO CONSTRUTORA E OUTROS, foi realizada penhora sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 35.742 do CRI de Lins, que corresponde ao apartamento de número 41 do Edifício Residencial Mediterrâneo Albuquerque Lins, localizado na Rua D. Pedro II, 250, Centro, nesta cidade, e que pertence aos embargantes. Ocorre que tal apartamento pertence à embargante e seus familiares desde o ano de 1985 - embora o ato de transmissão da propriedade imóvel não tenha sido levado a registro. Comprovaram, documentalmente, todas as suas alegações e requereram que seja determinado o imediato levantamento da penhora, sendo julgados procedentes os presentes embargos ao final, condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/91). Às fls. 111, foram deferidos aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, em face da documentação apresentada às fls. 95/110. A embargada manifestou-se às fls. 113/114, ocasião em que concordou com o pedido do embargante, no sentido de se autorizar o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o já citado imóvel. Requereu, todavia, que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de não ter dado causa à penhora indevida, eis que o imóvel estava, de fato, registrado em nome da empresa executada, não tendo os embargantes, assim, cumprido com a obrigação que lhes competia de providenciar os devidos registros da aquisição do imóvel. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Ao concordar com o pedido de levantamento da penhora, formulado pela parte embargante, a embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido, conforme previsto no artigo 269, inciso II, do CPC. Assim, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe. Entendo que deve ser acolhido, todavia, o pedido da embargada, no sentido de não ser condenada nas verbas da sucumbência. Isso porque, ao pleitear a penhora do bem imóvel, no feito principal, a embargada tinha convicção de se tratar de imóvel que pertencia à TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme constava da matrícula do imóvel; não havia como a exequente saber que se tratava de imóvel pertencente a terceiros, pois o necessário registro da venda do imóvel não foi feito, a seu devido tempo, não podendo condenar-se, assim, a exequente/embargada nas verbas da

sucumbência. Nesse exato sentido, confira-se julgado recente do TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE. . SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Resp 264930, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.2000). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 600875, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 02/06/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 813). Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e determino, como consequência, o imediato levantamento da penhora incidente sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 35.472 do CRI de Lins/SP, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, na forma da fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0003258-80.2012.403.6142), neles prosseguindo-se. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se estes autos à SUDP, para retificação do nome de uma das embargantes, eis que constou seu nome como sendo MARIA DE FÁTIMA PARRA, enquanto o correto é MARIA DE FÁTIMA PARRA ANEQUINI (fl. 11). Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. Expeça-se o necessário para cumprimento. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001194-97.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CLAUDINEY MORGADO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001454-77.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) Fls. 76/78: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículos em nome do executado, certificando-se nos autos e juntando-se a planilha. DETERMINO também, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do executado, SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA, CNPJ: 51.655.074/0005-20. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001585-52.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME (SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 191-verso dando conta da interposição de Embargos à Execução Fiscal nº 0000171-82.2013.403.6142, aguarde-se a decisão final nos embargos. Após, dê-se ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002146-76.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X QUAGIO E BRAZ LTDA ME X ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO (SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA E SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

Fls. 171: determino o sobrestamento da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para aguardar o encerramento do processo falimentar (0005387-40.1999.8.26.0322 da 1ª Vara Cível da Comarca de Lins). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Decorrido o

prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003029-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TECNOLINS INFORMATICA LTDA ME X ELIETE JOSEFINA CESTARI MAGALHAES(SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR)

A executada opôs embargos de declaração argumentando que um de seus pedidos não fora apreciado no despacho de fl. 85. De fato, o pedido de proibição de futura penhora sobre a conta salário da executada não foi apreciado. Contudo, trata-se de pedido impossível de ser atendido, já que a ordem de bloqueio de valores é cumprida por meio do sistema BacenJud vinculado ao Banco Central do Brasil. Por meio do sistema são protocolizadas ordens judiciais de requisição de bloqueio de valores, que serão transmitidas, por intermédio do Banco Central, às instituições bancárias para cumprimento e resposta. A determinação de bloqueio é genérica para todas as instituições bancárias. Com isso, o valor requerido poderá ser bloqueado em qualquer banco em que o executado possua saldo em conta corrente, poupança ou aplicação. Concluída a operação de bloqueio o Juízo tem acesso apenas à informação sobre o banco em que foi encontrado saldo positivo. O sistema não disponibiliza os dados sobre o tipo ou número da conta em que incidiu a constrição. Ante o exposto, acolho os embargos e indefiro o pedido da executada. No mais, cumpra-se, na íntegra, as determinações de fls. 85. Ante a petição de fls. 88/89, após a intimação do advogado do teor deste despacho, proceda a Secretaria a sua exclusão do sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

0003258-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS SIDNEY SILVEIRA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, MAURÍCIO ADIR SILVEIRA E CARLOS SIDNEY SILVEIRA, para cobrança do débito descrito nas Certidões de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 313/328, insurgem-se os executados contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência de prescrição parcial da dívida. Argumentam, em síntese, que a inscrição de número 35.598.528-4 refere-se a dívidas que não foram pagas no ano de 1999; assim, alegam que a citação somente ocorreu no ano de 2013, quando tal dívida já estaria prescrita, e requerem que seja julgado procedente o incidente interposto, condenando-se a exequente nas verbas de sucumbência. Intimada a se manifestar, a União o fez às fls. 330 e sustentou a inoccorrência de prescrição. Requer que o incidente seja julgado improcedente, condenando-se o excipiente aos ônus da sucumbência. É o relatório, DECIDO. O problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos no período compreendido entre janeiro de novembro de 1999. Assim, considerando-se a dívida mais antiga em cobro (janeiro de 1999) tem-se que o prazo prescricional se encerraria em janeiro de 2004 e, assim, haveria, em tese, decorrido o prazo prescricional, como sustenta o excipiente. Ocorre, todavia, que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu por meio lançamento de débito confessado, aos 29/08/2003 - conforme estampado na CDA de fl. 04. Assim, considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada aos 25/11/2005, conforme comprova a chancela eletrônica de fl. 02, e o despacho que ordenou a citação - marco interruptivo do lapso prescricional - ocorreu no dia 22/12/2005 (fl. 73), não há que se falar em prescrição, pois em nenhum momento decorreu lapso temporal superior a cinco anos. Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que forneça o valor atualizado do débito e se manifeste em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sem prejuízo do acima disposto, determino, ainda, à zelosa serventia o desentranhamento da carta precatória de fls. 346/353, pois não guarda qualquer relação com os fatos apurados neste processo; deverá, pois, ser encartada no processo respectivo, certificando-se o ocorrido. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0003918-74.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HELLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA X EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP081157 - MITSUO ASSEGA)

Inicialmente, determino que a Secretaria providencie a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado nº 23.302, por meio do sistema ARISP. Após, remetam-se os autos à SUDP para a inclusão de Lucia Regina Simões dos Santos, CPF nº 075.804.518-24, no polo passivo, conforme determinado à fl.11.Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 346 e determino a realização de leilão do bem imóvel penhorado (fls. 65). Considerando-se a realização da 127ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 26/08/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

0000151-57.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE FRANCISCO GOMES

Vistos. Trata-se de execução fiscal, movida pela exequente em epígrafe, em face de JOSÉ FRANCISCO GOMES, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente noticiou o óbito do executado e requereu, como consequência, a desistência da ação (fl. 25). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de desistência e extinção é de ser imediatamente acolhido. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C.

PETICAO

0003422-45.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-13.2012.403.6142) CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Compulsando os autos, verifico que o Dr. KLEBER MARAN DA CRUZ foi constituído procurador da requerente à fl. 15, interpondo em nome dela o presente Agravo de Instrumento. Ocorre que no momento da redistribuição deste feito perante a Justiça Federal os autos receberam nova classe e novo número, conforme consta na certidão de fl. 110. Desse modo, intime-se novamente o procurador da requerente, para que se manifeste, no prazo de 10(dez)dias. No caso de inércia, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003121-98.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-16.2012.403.6142) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL X KEIKO OBARA KURIMORI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X FAZENDA NACIONAL X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Fl. 210: Defiro o pedido e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 65.456.907/0001-05, KEIKO OBARA KURIMORI, CPF: 107.293.538-42, e FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, CPF: 711.696.018-04 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 7.513,25), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade fica desde logo convertida em penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente ou mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio

parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 439

ACAO CIVIL PUBLICA

000320-78.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 10 de abril de 2014, às 14h30min. Depreque-se o depoimento pessoal do réu, bem como, a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Lins.Outrossim, esclareço que cabe ao patrono das partes informarem acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, observem as partes que terão o prazo máximo de 10 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

001199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Chamo o feito à ordem.Com o escopo de conferir celeridade ao feito, tendo em vista tratarem-se estes autos de processo incluído na Meta 2 e, ainda, Promissão pertencer à Jurisdição desta Subseção Judiciária, torno sem efeito o despacho de fls. 273, para determinar que seja expedido, inicialmente, Mandado de Constatação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-97.2013.403.6142 - ANA PAULA MASTROMANO DE OLIVEIRA X MARTA MONTANARI X ROSILENE BELARMINO X ELAINE CRISTINA CARLOS X MARCOS ROBERTO ALVES X EDSON DE ARAUJO X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANDERSON RAFAEL DE JESUS ANTONIO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIMENT E AFINS DE ATA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação civil pública, movida em face da CEF, em que os autores pleiteiam a correção dos saldos de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos termos da inicial. Antes mesmo que a parte contrária fosse citada, os autores atravessaram pedido de desistência da ação, conforme se verifica à fl. 247.É a síntese do necessário. DECIDO:Inicialmente, ante a provável situação de hipossuficiência, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se.O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.À minguada de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese prevista no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.Sem custas, ante a gratuidade de justiça anteriormente deferida.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Por fim, determino que os autos sejam remetidos à SUDP, para fins de correção da classe processual, eis que o feito foi distribuído como ação civil pública, mas trata-se, na verdade, de ação de rito ordinário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

CARTA PRECATORIA

0000155-94.2014.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X APARECIDA IVANA LOPES FRIGO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

0000156-79.2014.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO BARBOSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

0000158-49.2014.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X ANDREA FERNANDES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

0000159-34.2014.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X ALINE APARECIDA FELICIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

0000160-19.2014.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X MARIA JOSE REIMBAK TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

0000163-71.2014.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X DENISE PALMEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

0000165-41.2014.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X MARIA JOSE ALMEIDA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

0000166-26.2014.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X ALESSANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

0000167-11.2014.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X 00007692420138260205 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

0000168-93.2014.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X SIMONI DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

0000169-78.2014.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO DO MATO GROSSO SUL X ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIN X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

0000178-40.2014.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

0000179-25.2014.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X ELENI BRANDAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

0000180-10.2014.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X ETELVINO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

0000181-92.2014.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X CLEUSA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

0000182-77.2014.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP X MARTA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
Cumpra-se, servindo cópia desta deprecata como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004004-45.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDERLEY ROBERTO TRAVALAO(SP181813 - RONALDO TOLEDO)
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: WANDERLEY ROBERTO TRAVALÃO Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / OFÍCIO Nº 132/2014^{1ª} Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFls. 59/70 - Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadorias, dentre outros, são absolutamente impenhoráveis. Nestes termos, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 65/69), os quais comprovam que o executado recebe sua aposentadoria no valor de R\$ 1.424,52, suplementação no valor de R\$ 369,27 e proventos salariais no valor de R\$ 1.941,58, por intermédio das contas-correntes bloqueadas, DEFIRO o pedido de desbloqueio. Nesse passo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para que, no prazo de 02 (dois) dias proceda a transferência: a) do montante de R\$ 158,58 - referente ao ID 072014000002550614 (fl.58), devidamente corrigido, para a conta 001.00.001.116-1, agência 2785, da Caixa Econômica Federal, em nome do executado WANDERLEY ROBERTO TRAVALAO, CPF nº 015.609.018-02; b) do montante de R\$ 618,07 - referente ao ID 072014000002550606 (fl.57), devidamente corrigido, para a conta 11.878-8, agência 6597-8, do Banco do Brasil S.A., em nome do executado WANDERLEY ROBERTO TRAVALAO, CPF nº 015.609.018-02. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 132/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador). Acompanham, cópias de fls. 57/58, 59/62 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Ressalto que a CEF deverá, no mesmo prazo, comunicar a este Juízo a adoção das providências ora determinadas, para instrução dos autos. Considerando a manifestação de fls. 59/62 e a procuração de fls. 64, verifica-se que o executado tomou ciência do bloqueio realizado. Fls. 64: Anote-

se. Após, intime-se o requerente desta decisão por meio de seu defensor constituído. Por fim, considerando que não restou saldo bloqueado, dê prosseguimento ao determinado no despacho de fls. 53/53 verso. Cumpra-se. Intime-se.

0000378-81.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE ME X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS)

intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo de fls 59.

CAUTELAR INOMINADA

0000319-30.2012.403.6142 - ADATIVO VIEIRA DA SILVA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista a certidão de fls. 89, intime-se o autor para cumprir despacho de fls. 86, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003198-10.2012.403.6142 - ASAKO NAKAGAWA X YOSHIO NAKAGAWA(SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fls. Fls. 272/273 - Deixo de apreciar o pedido, tendo em vista que a autarquia previdenciária já informou, às fls. 269/271, a inexistência de débitos em nome da requerente. Cumpra-se os itens 04 e 05 do despacho de fls. 262. Intimem-se.

0003538-51.2012.403.6142 - DULCE RIBEIRO DOS SANTOS ROSA X ANTONIO MARQUES(SP059283 - ROBERTO BUENO ARRUDA E SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X DULCE RIBEIRO DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 397/398, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000680-13.2013.403.6142 - DONIZETE DA SILVA SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DONIZETE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que manifeste sua expressa concordância, no prazo de 15(quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação

0000762-44.2013.403.6142 - MARIA DE LOURDES CORREIA X CAMEN SABIO CORREIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DE LOURDES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 252/262 no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 686

ACAO CIVIL PUBLICA

0005754-78.2007.403.6103 (2007.61.03.005754-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN KELLMANN(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Prossiga-se no determinado na audiência, intimando-se o IBAMA, UNIÃO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUÇAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO PLINIO DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADERICO MOTA NUNES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADIDE OLIVEIRA(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALBERTINA DA SILVA DOMINGOS(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALCIDES MATHEUS DA SILVA FILHO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ANA ZITA AGOSTINHO X ANA ZITA AGOSTINHO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTERO LEONARDO BIANCHI FILHO ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CORREA DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APARECIDA ROZENEIDE GUEISSI ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME X AUREA DE SOUZA MONTEIRO(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X BENEDITO CARLOS DE MORAES ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BERENICE B S PEDROSO ME X BERENICE B SANTOS PEDROSO(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BOEMIO S BAR X CARLOS ROBERTO DO LAGO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA X CELSO COSTA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CHARTON APARECIDO DA SILVA X CIRO HELENO GANAM MARTINS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDINEI PINTO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIO MATEUS DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS X DONIZETTI ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EDNO COSTA ME(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ENNIO FILIPOZZI FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EULALIA SALELE PISA X EULALIA SALETE PISA ME(SP179302 - CARLOS PISA) X GERSON OMEZO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GILBERTO COSTA X GILBERTO COSTA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GRAFITUR TURISMO LTDA X HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X IRACEMA DE JESUS X ITO E ITO UBATUBA LTDA ME X JOAO CARLOS SANTOS FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE DE OLIVEIRA GAMA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE MOURA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME X JOSE EMYDIO DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JULIO CESAR

FURQUIM SOARES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR X LAERCIO MEI SILVA X LAERCIO MEI SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LAR VICENTINO DE UBATUBA X LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X LAZARO RIBEIRO FARIA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCIA MARIA NEVES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCILA ISHIHATA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO RAPPELLI(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUZIA DIAS DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANCINI MOREIRA DA SILVA X MANOEL ANIZIO CORREA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL INACIO DO ROSARIO X MANOEL INACIO DO ROSARIO ME X MANOEL JOSE SILVA PINTO X MANOEL JOSE SILVA PINTO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL MOISES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARCELO ZANETTIN(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X MARIA APARECIDA ALVES COELHO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA RITA DOS SANTOS X MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA X MARIVAL PINTO RIBEIRO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARTA KURITZA X MARTHA KURITZA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MASAKI SUENAGA X MASAKI SUENAGA ME X MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X NELSON BARBOSA X NELSON BARBOSA UBATUBA ME X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X OVIDIO DOS SANTOS X OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME(SP263458 - LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY) X PALMYRA MOREIRA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PAULO ROBERTO MAIA X PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME(SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PEDRO JAIME DA SILVA X PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LTDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X QUIOSQUE SG X QUIOSQUE DO JOAZINHO(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X RAFIC AJAJE CHAAR(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RENATA MENDES RIBEIRO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X RICARDO DE AZEVEDO SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA X ROSEMERI LUCIA MATIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RUBENS VIGNATI X RUBENS VIGNATI ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA X SAULO WLANDER AMALFI X SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SELMA BRIHI BADUR MORAES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SERGIO KAZUHIRO MISSAKI X SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SIDNEI SOUZA DOS SANTOS(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TAKESHI INACIO ITO X TERUO IMAI(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME X VALDINEIA SANTOS NUNES(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X VALDIR ZARPELAO X VALDIR ZARPELAO UBATUBA MER X VERONICA OLINDA ALVES X WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X WILSON CESAR DOS SANTOS(SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO) X QUIOSQUE DO JOAZINHO
Fls. 4024/4032 - anote-se a oposição do agravo.Vista às partes para contra-minuta.Reitere-se ofício para a Prefeitura Municipal de Ubatuba.

0000488-04.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X BRASIL DOLACIO MENDES FILHO(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA E SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI)

Diante da ausência de impugnação das partes e considerando o demonstrativo de fls. 281/284 do perito nomeado, defiro o pedido e determino ao réu o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000514-36.2012.403.6135 - MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, consulte a secretaria a agência da Caixa Econômica Federal a transferência dos depósitos.Após, se em termos, expeça-se alvará levantamento em favor do autor.

USUCAPIAO

0663246-91.1985.403.6121 (00.0663246-7) - CELSO JOSE GARCIA(SP152694 - JARI FERNANDES E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Diante do falecimento do confrontante Noel Mariano de Azevedo (fl. 290), providencie o autor a indicação do representante do espólio para fins de citação. Dê-se ciência da manifestação do Registro de Imóveis e da União Federal (fls. 333 e 358).

0403088-25.1996.403.6103 (96.0403088-4) - FRANCOIS MARCOS LERICHE X MARIA ALICE LOZANO DE OLIVEIRA(SP095965 - MARCOS LOPES COUTO E SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)
Cumpra-se a decisão de fl. 418, intimando-se pessoalmente os autores para cumprir o determinado no prazo de 48 horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0003356-71.2001.403.6103 (2001.61.03.003356-6) - ALAOR LAZARO BUENO DE MORAES X MARIA JOSE QUARELO DE MARAES X WAGNER ANTIORIO X MARIA DE LOURDES NEVES ANTIORIO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X BIANCA MARIE RIED X GRACIANO DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS MARINHO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X ANA MARIA DOS SANTOS COSTA X SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS QUEIROGA X BENEDITA DOS SANTOS SANTANA
Recebo a apelação da União Federal de fls. 1565/1568, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Prejudicado o pedido da autora de fls. 1569/1572. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003676-57.2007.403.6121 (2007.61.21.003676-6) - HELOISA VICARI(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Anoto que os honorários já foram depositados. Preliminarmente, intime-se a Prefeitura Municipal, Fazenda Estadual e União Federal para manifestarem-se sobre a proposta de honorários. Após, conclusos.

0003786-56.2007.403.6121 (2007.61.21.003786-2) - ALUIZIO SANTANA AROUCA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA)
Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 203/205, manifestem-se os autores, bem como as Fazendas Estadual e a Municipal de Ubatuba/SP, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0002315-20.2011.403.6103 - GABRIEL SEME CURY NETO X MARIA CELIA QUEIROZ JACOB CURY(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP
A fim de verificar se o CPF encontrado à fl. 145 é do confrontante indicado pelos autores, consulte a secretaria através do sistema Renajud e Sisbacen os endereços.

0005388-97.2011.403.6103 - IATE CLUBE DE SANTOS(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora pessoalmente, para que dê andamento ao feito, no prazo último de 20 (vinte) dias, cumprindo as determinações de fl.214, sob pena de extinção do feito.Int..

0005967-45.2011.403.6103 - JMJ INCORPORADORA LTDA(SP034923 - MOACYR COLLI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fl.131 lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, em razão da notícia da Sra. Célia Martinez de Afonso, comprovando para quem ocorreu a transmissão dos direitos hereditários do de cujus.

0007259-65.2011.403.6103 - ELOY FONTES LESSA X MARIA GERTUM FONTES LESSA(SP160857 - KELLER CHRISTINA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 281/292 - Encaminhe a secretaria através de AR a planta acostada nos autos no endereço indicado pela representante do Estado. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para análise. Fl. 277 - anote-se o procurador para fins de intimação. Após, venham os autos conclusos para análise da resposta do cartório de registro de imóveis de São Sebastião (fl. 274).

0000449-07.2013.403.6135 - CARLOS FREDERICO DISTEFANO PINTO X ANA CARLA FIGUEIREDO PINTO(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a autora a a planta juntada reconhecendo a firma do engenheiro responsável, bem como proceda a juntada da ART, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizado, cite-se os confrontantes indicados à fl. 108, inclusive intimando o Município de Caragatatuba para demonstrar eventual interesse no feito. Após, voltem conclusos para deliberação.

0000571-20.2013.403.6135 - CESAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, junte o autor certidões de distribuição da Justiça Estadual e Federal onde demonstre a inexistência de ações possessórias ou petições distribuídas. Após, cumpra-se a determinação de fl. 59, expedindo o necessário para as citações.

0001090-92.2013.403.6135 - WANDERLEI SOUZA CRUZ X AUREA DA FONSECA BARREIRA CRUZ(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em 10 (dez) dias, juntem os autores as certidões de distribuição da Justiça Federal para verificar a inexistência de ações possessórias ou petições. No mesmo prazo, comprovem os autores, através de certidão, a distribuição das cartas precatórias para citação dos confrontantes Nelson Machado e sua esposa Noemia de Araújo Machado, João Carlos Moraes Esquirra casado com Rosa Nicoletta Inês Peduto (fl. 58), bem como do confrontante Albert Salem (fl. 59). Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000784-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000784-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP228875 - GISELE MARIA RAMPAZZO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP228875 - GISELE MARIA RAMPAZZO) X RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP228875 - GISELE MARIA RAMPAZZO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Fls. 746/747 - anote-se. Aguarde-se a tramitação da ACP nº 0005754-78.2007.403.6103.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000368-58.2013.403.6135 - ORLANDO BENDOCHI X LAURA LOPES BENDOCHI(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas processuais, bem como promover a citação do Município de São Sebastião e dos confrontantes do imóvel retificando, tudo nos termos do despacho de fl. 98.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007728-58.2004.403.6103 (2004.61.03.007728-5) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X JOSE FERRO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA)

Fls. 353/360 - diante da documentação juntada pelo DNIT, em 10 (dez) dias, manifeste-se a executada comprovando o efetivo cumprimento da sentença de fls.262/265, sob pena de expedição de mandado de demolição.

0007882-76.2004.403.6103 (2004.61.03.007882-4) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LAURA ALVES MARTINS

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 246/250, observando o dispositivo que determina a presença do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes ou do Departamento de Estradas e Rodagem - DER, que assinará o termo. Intimem-se as partes para providenciar o necessário.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0000261-14.2013.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP158381 - RONALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X PAOLO DE FILIPPIS(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP317821 - FABIO BRESEGHELLO FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da resposta da CETESB às fls. 300/301. Sem prejuízo, prossiga-se o feito nos termos da audiência de 13/11/2013, intimando-se o réu para manifestar-se sobre as limitações e eventuais exigências impostas em sede administrativa, inclusive com relação às licenças ambientais. Com a manifestação, abra-se vista para Prefeitura Municipal, União Federal e Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-06.2013.403.6135 - MARIA EMILIA MENTZ ALBRECHT(SP163830A - RICARDO VOLLBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da resposta da receita federal. Após, nada requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000145-71.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-62.2013.403.6135) LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo os embargos à execução para discussão. Vista ao embargado para resposta.

0000147-41.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-88.2013.403.6135) LOC MAQ UBATUBA LTDA M E X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo os embargos à execução para discussão. Vista ao embargado para resposta.

Expediente Nº 714

CAUTELAR INOMINADA

0000655-21.2013.403.6135 - UNI BOATS COM/ E IND/ DE VEICULOS LTDA(SP268073 - JAMILLEN FERNANDES CESAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar objetivando a sustação de protesto de certidão de dívida ativa - CDA nº. 80410001256, no valor de R\$ 9.810,84 (nove mil, oitocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos). Liminar indeferida por decisão de fls. 106/107. A Fazenda nacional foi devidamente citada (fls. 112/114) e apresentou contestação de fls. 116/133. À fl. 135 sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da presente ação. Foi determinada a intimação da União Federal para manifestação quanto ao pedido de desistência formulado, que concordou com o pedido da parte autora, requerendo a condenação nos ônus da sucumbência (fl. 141). É a síntese do necessário, passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 135, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 26 do Código de

Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005966-26.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP227376 - THIAGO SOUZA SANTOS)

Trata-se de ação penal proposta em face de José Roberto de Carvalho. Em audiência realizada em 19 de junho de 2013 o réu, acompanhado de advogado constituído, aceitou a suspensão do processo mediante condições estabelecidas conforme termo de fls. 67/69. Foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Ilhabela para fiscalização dos itens I e II da proposta, restando neste Juízo a comprovação do cumprimento do item III. A entidade beneficente beneficiada informou, em 25/09/2013, que o réu não providenciou os pagamentos no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) nos meses de julho, agosto e setembro de 2013 (fl. 73). Não há informação quanto ao pagamento referente ao mês de outubro. Foi determinada a intimação da defesa do réu para justificar o ocorrido, que não apresentou qualquer manifestação ou justificativa no prazo concedido (fls. 74 e verso). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 76 e verso). Foi determinada pelo Juízo a intimação pessoal do réu da decisão de fl. 74. No cumprimento do mandado, o réu não foi localizado no endereço declarado nos autos, sendo contatado apenas via telefone, tendo informado estar em São José dos Campos, sem data para retorno, alegando estar em tratamento médico (fl. 84). Em 10 de janeiro de 2014, a defesa do réu apresentou notas fiscais nos valores de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) e de R\$ 157,60 (cento e cinquenta reais e sessenta centavos), emitidas em 18 de dezembro de 2013 e 23 de dezembro de 2013, respectivamente. Não comprovou que entregou os produtos descritos nas notas fiscais à entidade beneficente. Dada nova vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela designação de audiência de advertência sobre as consequências do descumprimento das condições aceitas (fls. 87). Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e designo o dia 11 de junho de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência para advertência ao acusado quanto às consequências do descumprimento das condições de suspensão condicional do processo. Sem prejuízo do acima disposto, providencie a Secretaria contato com a instituição beneficente, via mensagem eletrônica, para que informe sobre eventual pagamento realizado pelo réu, inclusive sobre o noticiado às fls. 80/82, devendo, em caso positivo, encaminhar o respectivo comprovante/recibo para juntada aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Expeça-se mandado de intimação ao réu. Dê-se ciência ao Ministério Público |federal.I.

Expediente Nº 715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000228-87.2014.403.6135 - MAURICIO VIEIRA FERREIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...) - (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014) Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTES PROCESSOS, até o julgamento definitivo da questão em debate. Considerando o valor atribuído à causa para fins de alçada indicado pela própria parte é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a competência da Lei 10.259/2001 é absoluta, declino o processo e julgamento para o juizado especial adjunto. Após o decurso de prazo para eventual

recurso e a digitalização dos autos, autorizo a fragmentação dos autos, ressalvado a existência de documentos originais que a parte deverá proceder a retirada mediante recibo em 10 (dez) dias. Proceda-se à anotação nos autos eletrônicos do sobrestamento do feito até que se tenha a posição final do E. STJ sobre o tema específico deste feito. Intime-se.

0000229-72.2014.403.6135 - REGINA CELIA TOLEDO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...) - (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014) Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate. Considerando o valor atribuído à causa para fins de alçada indicado pela própria parte é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a competência da Lei 10.259/2001 é absoluta, declino o processo e julgamento para o juizado especial adjunto. Após o decurso de prazo para eventual recurso e a digitalização dos autos, autorizo a fragmentação dos autos, ressalvado a existência de documentos originais que a parte deverá proceder a retirada mediante recibo em 10 (dez) dias. Proceda-se à anotação nos autos eletrônicos do sobrestamento do feito até que se tenha a posição final do E. STJ sobre o tema específico deste feito. Intime-se.

0000230-57.2014.403.6135 - VERA ELIDIA SILVERIO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...) - (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014) Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate. Considerando o valor atribuído à causa para fins de alçada indicado pela própria parte é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a competência da Lei 10.259/2001 é absoluta, declino o processo e julgamento para o juizado especial adjunto. Após o decurso de prazo para eventual

recurso e a digitalização dos autos, autorizo a fragmentação dos autos, ressalvado a existência de documentos originais que a parte deverá proceder a retirada mediante recibo em 10 (dez) dias. Proceda-se à anotação nos autos eletrônicos do sobrestamento do feito até que se tenha a posição final do E. STJ sobre o tema específico deste feito. Intime-se.

0000231-42.2014.403.6135 - MARIA RITA ROCHA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...) - (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014) Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate. Considerando o valor atribuído à causa para fins de alçada indicado pela própria parte é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a competência da Lei 10.259/2001 é absoluta, declino o processo e julgamento para o juizado especial adjunto. Após o decurso de prazo para eventual recurso e a digitalização dos autos, autorizo a fragmentação dos autos, ressalvado a existência de documentos originais que a parte deverá proceder a retirada mediante recibo em 10 (dez) dias. Proceda-se à anotação nos autos eletrônicos do sobrestamento do feito até que se tenha a posição final do E. STJ sobre o tema específico deste feito. Intime-se.

0000232-27.2014.403.6135 - ROSANA APARECIDA SERQUEIRA FEIJAO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...) - (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014) Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate. Considerando o valor atribuído à causa para fins de alçada indicado pela própria parte é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a competência da Lei 10.259/2001 é absoluta, declino o processo e julgamento para o juizado especial adjunto. Após o decurso de prazo para eventual

recurso e a digitalização dos autos, autorizo a fragmentação dos autos, ressalvado a existência de documentos originais que a parte deverá proceder a retirada mediante recibo em 10 (dez) dias. Proceda-se à anotação nos autos eletrônicos do sobrestamento do feito até que se tenha a posição final do E. STJ sobre o tema específico deste feito. Intime-se.

0000233-12.2014.403.6135 - MARIA CRISTINA KOROSI(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...) - (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014) Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate. Considerando o valor atribuído à causa para fins de alçada indicado pela própria parte é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a competência da Lei 10.259/2001 é absoluta, declino o processo e julgamento para o juizado especial adjunto. Após o decurso de prazo para eventual recurso e a digitalização dos autos, autorizo a fragmentação dos autos, ressalvado a existência de documentos originais que a parte deverá proceder a retirada mediante recibo em 10 (dez) dias. Proceda-se à anotação nos autos eletrônicos do sobrestamento do feito até que se tenha a posição final do E. STJ sobre o tema específico deste feito. Intime-se.

0000234-94.2014.403.6135 - ALESSANDRA ERDOSI FERREIRA DA SILVA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...) - (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014) Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate. Considerando o valor atribuído à causa para fins de alçada indicado pela própria parte é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a competência da Lei 10.259/2001 é absoluta, declino o processo e julgamento para o juizado especial adjunto. Após o decurso de prazo para eventual

recurso e a digitalização dos autos, autorizo a fragmentação dos autos, ressalvado a existência de documentos originais que a parte deverá proceder a retirada mediante recibo em 10 (dez) dias. Proceda-se à anotação nos autos eletrônicos do sobrestamento do feito até que se tenha a posição final do E. STJ sobre o tema específico deste feito. Intime-se.

0000235-79.2014.403.6135 - PAULO CESAR LOPES(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...) - (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014) Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate. Considerando o valor atribuído à causa para fins de alçada indicado pela própria parte é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a competência da Lei 10.259/2001 é absoluta, declino o processo e julgamento para o juizado especial adjunto. Após o decurso de prazo para eventual recurso e a digitalização dos autos, autorizo a fragmentação dos autos, ressalvado a existência de documentos originais que a parte deverá proceder a retirada mediante recibo em 10 (dez) dias. Proceda-se à anotação nos autos eletrônicos do sobrestamento do feito até que se tenha a posição final do E. STJ sobre o tema específico deste feito. Intime-se.

0000236-64.2014.403.6135 - SUELI BARBOSA DA SILVA LOPES(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...) - (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014) Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate. Considerando o valor atribuído à causa para fins de alçada indicado pela própria parte é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a competência da Lei 10.259/2001 é absoluta, declino o processo e julgamento para o juizado especial adjunto. Após o decurso de prazo para eventual

recurso e a digitalização dos autos, autorizo a fragmentação dos autos, ressalvado a existência de documentos originais que a parte deverá proceder a retirada mediante recibo em 10 (dez) dias. Proceda-se à anotação nos autos eletrônicos do sobrestamento do feito até que se tenha a posição final do E. STJ sobre o tema específico deste feito. Intime-se.

0000237-49.2014.403.6135 - ROSANA LEITE SANTOS AYLLON(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...) - (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014) Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate. Considerando o valor atribuído à causa para fins de alçada indicado pela própria parte é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a competência da Lei 10.259/2001 é absoluta, declino o processo e julgamento para o juizado especial adjunto. Após o decurso de prazo para eventual recurso e a digitalização dos autos, autorizo a fragmentação dos autos, ressalvado a existência de documentos originais que a parte deverá proceder a retirada mediante recibo em 10 (dez) dias. Proceda-se à anotação nos autos eletrônicos do sobrestamento do feito até que se tenha a posição final do E. STJ sobre o tema específico deste feito. Intime-se.

0000238-34.2014.403.6135 - MARIA MARLENE LIRIA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...) - (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014) Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate. Considerando o valor atribuído à causa para fins de alçada indicado pela própria parte é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a competência da Lei 10.259/2001 é absoluta, declino o processo e julgamento para o juizado especial adjunto. Após o decurso de prazo para eventual

recurso e a digitalização dos autos, autorizo a fragmentação dos autos, ressalvado a existência de documentos originais que a parte deverá proceder a retirada mediante recibo em 10 (dez) dias. Proceda-se à anotação nos autos eletrônicos do sobrestamento do feito até que se tenha a posição final do E. STJ sobre o tema específico deste feito. Intime-se.

0000239-19.2014.403.6135 - RITA DE CASSIA DO PRADO SOARES DE SOUZA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis: DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...) - (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014) Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais recursos representativos de controvérsia, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão. Assim sendo, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO, até o julgamento definitivo da questão em debate. Considerando o valor atribuído à causa para fins de alçada indicado pela própria parte é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a competência da Lei 10.259/2001 é absoluta, declino o processo e julgamento para o juizado especial adjunto. Após o decurso de prazo para eventual recurso e a digitalização dos autos, autorizo a fragmentação dos autos, ressalvado a existência de documentos originais que a parte deverá proceder a retirada mediante recibo em 10 (dez) dias. Proceda-se à anotação nos autos eletrônicos do sobrestamento do feito até que se tenha a posição final do E. STJ sobre o tema específico deste feito. Intime-se.

Expediente Nº 717

EXECUCAO FISCAL

0000269-25.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Considerando a determinação prévia de intimação da União sobre a transferência de crédito ocorrida nos autos (fls. 672/673), bem como as razões trazidas em petição da executada juntada aos autos (fls. 674/680), manifeste-se a União, com urgência, a respeito da pretensão deduzida de liquidação dos débitos referentes às CDAs informadas a partir dos valores depositados judicialmente, devendo a União apresentar relação atualizada dos valores devidos com as respectivas DARFs para pagamento através dos valores que se encontram em conta judicial. Ainda deve a União se pronunciar sobre o pedido de levantamento de penhora apresentado pela executada. Intime-se da forma mais expedita. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 440

MONITORIA

0008309-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROJAS NETO

Intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do bloqueio de valores do requerido através do sistema BacenJud (fls. 46/47 - total de R\$ 1.308,63) e da restrição dos veículos modelo GM/S10 2.8 D placas KES-7715, através do sistema Renajud (fl. 51).Int.

CARTA PRECATORIA

0006595-61.2013.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP X MARIA ELENA DA SILVA RAMOS(SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP281579 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0006595-61.2013.403.6136ORIGEM: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Taquaritinga/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Maria Elena da Silva RamosREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ cartas de intimação n. 85/2014 e 86/2014- SDTendo em vista a retro comunicação do Juízo deprecante, solicitando a devolução desta carta precatória independentemente de cumprimento, atenda-se, procedendo ao CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.Intimem-se as testemunhas, por carta de intimação com aviso de recebimento, do cancelamento da audiência anteriormente designada.Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 85/2014, da testemunha ROSALINA DE SOUZA BERNARDO, residente na R. Treze de Maio, nº 194, Vila Roberto, CEP 15.835-970, Pindorama - SP.II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 86/2014, da testemunha INÊS TEREZINHA B. TREZARINI, residente na R. Emílio Damiani Filho, 31, Vila Roberto, CEP 15.835-970, Pindorama - SP.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001119-71.2005.403.6314 - JOSE CARLOS FRANCISCO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: Diante do pagamento dos RPVs expedidos, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, nos termos do r. despacho retro, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000536-57.2013.403.6136 - IRAN BERNARDI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X IRAN BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: Diante do pagamento dos RPVs expedidos, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, nos termos do r. despacho retro, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000930-64.2013.403.6136 - WALDOMIRA AMELIA FERREIRA BRANCA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRA AMELIA FERREIRA BRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: Diante do pagamento dos RPVs expedidos, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, nos termos do r. despacho retro, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001208-65.2013.403.6136 - CLAUDEMIR RODRIGUES ROMERO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

CLAUDEMIR RODRIGUES ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: Diante do pagamento dos RPVs expedidos, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, nos termos do r. despacho retro, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001290-96.2013.403.6136 - JOSINA DOS SANTOS DE ANDRADE BERNAL(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINA DOS SANTOS DE ANDRADE BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: Diante do pagamento dos RPVs expedidos, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, nos termos do r. despacho retro, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001767-22.2013.403.6136 - DALILO TERCO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALILO TERCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS: Diante do pagamento dos RPVs expedidos, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, nos termos do r. despacho retro, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 445

EXECUCAO FISCAL

0000294-98.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALAN STROZI RODRIGUES ME

EDITAL PARA CITAÇÃO0003/2014PRAZO: 30 DIASO DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO,FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0000294-98.2013.403.6136, que Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO move em face de Alan Strozi Rodrigues ME, para lhe haver a importância de R\$ 1.345,44 (Mil trezentos e quarenta e cinco reais, quarenta e quatro centavos), em 11/09/2012, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 200 - Processo Administrativo n.º 100373/2008; natureza da dívida: PENALIDADES, e, para que chegue ao conhecimento do executado Alan Strozi Rodrigues ME, CNPJ 09.056.529/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Carla Gripe Martins, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 26 de março de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000295-83.2013.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANASTACIO E SILVA CATANDUVA LTDA

EDITAL PARA CITAÇÃO0002/2014PRAZO: 30 DIASO DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO,FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0000295-83.2013.403.6136, que Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO move em face de Anastácio e Silva Catanduva LTDA, para lhe haver a importância de R\$ 3.973,25 (Três mil, novecentos e trinta e três reais, vinte e cinco centavos), em 11/09/2012, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 021 - Processo Administrativo n.º 31547/2008; natureza da dívida: PENALIDADES, e, para que chegue ao conhecimento do executado Anastácio e Silva Catanduva LTDA, CNPJ 00.706.621/0001-95,

atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Carla Gripe Martins, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 26 de março de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000463-66.2014.403.6131 - ANTONIO FRANCISCO GODINHO(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O procedimento de jurisdição voluntária somente é cabível nos casos expressos em lei, nestes casos conceituando-se a atuação judicial como uma administração pública de interesses particulares de especial relevância, em questões jurídicas que via de regra não contemplam litigância entre as partes, embora possa eventualmente instaurar-se o conflito jurídico entre os interessados. No caso dos autos, em que se pretende efetuar saque de valores depositados em conta de FGTS em uma certa situação não contemplada expressamente pela legislação específica, temos que em verdade não se trata de procedimento em que não há lide (jurisdição voluntária - alvará judicial), mas sim de litígio quanto ao direito de saque do FGTS, atuando a CEF com interesse processual na defesa dos interesses do Fundo de que é gestora, tratando-se então de processo contencioso com procedimento ordinário. De qualquer forma, tratando-se de um vício meramente formal e não tendo havido qualquer prejuízo para a parte requerida, não há que se reconhecer qualquer irregularidade processual, visto caber na espécie tão somente a adaptação ao processo contencioso de procedimento ordinário, nos termos do artigo 295, inciso V, combinado com artigos 244 e 250, todos do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe como Ações Ordinárias. Quanto ao pedido do requerente, constato que ele comprovou pelo relatório médico datado de 28/01/2014 que está indicado para artroplastia total de quadril bilateral. No entanto, não comprovou quando irá realizar referida cirurgia, para que se possa analisar a urgência do caso em tela. Desta forma, determino que o requerente comprove documentalmente a provável data para a realização do procedimento cirúrgico, para, posteriormente, analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como proceda a retificação do valor dado à causa, nos termos do artigo 219 do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 736

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010021-60.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-75.2013.403.6143) HILARIO AVILA FERREIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010035-44.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010034-59.2013.403.6143) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0010115-08.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010114-23.2013.403.6143) NOVA LIMEIRA AUTO POSTO LTDA(SP195545 - JOSÉ ÂNGELO REMÉDIO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0013051-06.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013050-21.2013.403.6143) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a embargada da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0013065-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013064-05.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0013078-86.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013077-04.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S.A. FUND MAQS P(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0013107-39.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013106-54.2013.403.6143) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A(SP027500 - NOEDY DE

CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a embargada da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0013165-42.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013164-57.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a embargada da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0013183-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-78.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a embargada da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0013255-50.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013254-65.2013.403.6143) GENESIO JOSE MASSARO(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0013271-04.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013270-19.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0013284-03.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013283-18.2013.403.6143) MASSARO CONFECÇOES LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0013290-10.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013289-25.2013.403.6143) IRMAOS DELARIVA LTDA X LUIZ ANTONIO DELARIVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0013293-62.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013292-77.2013.403.6143) PROPAN PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0015632-91.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015631-09.2013.403.6143) EXTINTORES CIMI COM DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA ME(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Intime-se a embargada da r. sentença retro.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0015936-90.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015935-08.2013.403.6143) ELIO MANOEL COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013106-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença retro, arquivando-se o feito.Int.

Expediente Nº 737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008759-75.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-90.2013.403.6143) MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0009756-58.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009757-43.2013.403.6143) GRAFICA GASPAR LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0009761-80.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009760-95.2013.403.6143) BENEDITO OLIVEIRA DA SILVA(SP083592 - CARLOS CESAR ELISBON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0009767-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009766-05.2013.403.6143) SERGIO DE PAULA COELHO(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se às partes da r. sentença retro. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0009922-90.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-08.2013.403.6143) VALDEMAR ROBERTO SCAVASSA ME(SP064290 - GERALDO SIMOES AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a embargada da r. sentença retro. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0014948-69.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014947-84.2013.403.6143) FIORETA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009995-62.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009994-77.2013.403.6143) CARLOS ALBERTO ESCALEIRA(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI E SP190221 - HENRIQUE CENEVIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a embargada da r. sentença retro. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 31

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000094-70.2013.403.6143 - MARIA SIBILA MILARE BELOTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA SIBILA MILARE BELOTO em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/124. A decisão de fl. 127/128 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do requerido. Determinada e realizada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 133/137. Instado a manifestar-se o réu apresentou contestação às fls. 142/147 pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 156. À fl. 159 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. Instada, a autora apresentou manifestação ao laudo pericial às fls. 162/169 e 170/173. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando

for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que a doença do autor tivera início na infância, mas não há elementos para garantir com exatidão quando iniciou a incapacidade, informando apenas que o estado atual da doença sugere fortemente que tenha se iniciado antes mesmo de julho de 2012, data em que a autora começou a contribuir com o RGPS. Dessa forma, fixo a data da incapacidade em julho de 2012. Sendo assim, na data da incapacidade, o autor não tinha qualidade de segurado, tendo em vista que parou seu ingresso no sistema se deu em 07/2012 (conforme CNIS - fl. 150), ou seja, na data da incapacidade laborativa. Ocorre que, mesmo que fixada em momento posterior, a autora nunca chegou a cumprir a carência necessária a concessão do benefício, pois recolheu apenas 06 (seis) contribuições, quando a carência é de 12 contribuições. A Turma Nacional de Uniformização, em sua Súmula 53, assim pacificou a questão: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Parece-me, de fato, a melhor exegese legal, uma vez que situação diversa acabaria por surpreender a autarquia, tendo de conceder benefício referente a período de incapacidade em que o segurado estava alijado do sistema, sendo certo que a ideia de equilíbrio atuarial, sobre o qual radica todo o sistema securitário, não é condizente com a presença do elemento surpresa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001524-57.2013.403.6143 - ROSINA MOREIRA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSINA MOREIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. A decisão de fl. 23 concedeu o benefício da assistência gratuita, deferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu e o agendamento de perícia médica. À fl. 30 o réu comprovou a implantação do benefício. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 37/41), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Realizada a perícia médica o laudo foi acostado às fls. 59/61. Determinada e realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (fl. 64). À fl. 66/67 a autora apresentou manifestação ao laudo, pugnando pela procedência. À fl. 70, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado a Central de conciliação (fl. 72), sendo determinado a intimação do réu para manifestar-se acerca do laudo pericial (fl. 73). Instado o réu ficou-se inerte (fl. 75). À fl. 76 diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Depreende-se, da leitura contextual do laudo apresentado, que a doença da autora tivera início em 09/04/2012, sendo fixada a data da incapacidade laborativa na mesma data. O laudo pericial atestou que a autora sofre de incapacidade total e temporária em decorrência de doença que é portadora, necessitando de tempo para tratamento. Registre-se, neste ponto, que apesar do exposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, no presente caso, não há qualquer documento acostado aos autos capaz de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. Quanto à qualidade de segurada e carência não há discussões, trata-se de tema incontroverso, pois a autora contribuiu até 08/2012, tendo cumprido o período de carência conforme CNIS (fl. 43). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora ROSINA MOREIRA, CPF n. 154.999.218-06, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (05/06/2012 fl. 17), devendo vigorar até 06 meses após a data do laudo pericial, de acordo com a conclusão do médico perito. Fica autorizada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença no transcurso do mesmo período. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene ainda o réu ao pagamento de custas,

despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002262-45.2013.403.6143 - ANTONIO MARCOS VILELA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida por ANTONIO MARCOS VILELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual se pretende a incidência do art. 29, II, da Lei nº 8.213/1991 no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença nº 91/535.310.089-8, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças a serem apuradas. Afirma o autor que o réu, ao conceder-lhe os benefícios por incapacidade, não observou o dispositivo legal acima mencionado, que determina que o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Diz que, no lugar dessa regra, o INSS aplicou a do artigo 32 do Decreto nº 3.048/1999, que determina a divisão da soma de todos os salários de contribuição pelo número de contribuições nos casos de segurado com menos de 144 contribuições pagas. Defende o autor que a regra não pode prevalecer, visto que veiculada por instrumento infralegal, que não poderia, ademais, inovar na ordem jurídica. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/19. Na contestação (fl. 21), o réu argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que o benefício já foi revisado nos moldes pretendidos. Requer, caso não seja acolhida a preliminar, a improcedência do pedido. Contestação acompanhada de documentos (fls. 22/30). Houve réplica (fls. 33/34). É a breve síntese dos autos. Passo a decidir. Não há mais controvérsia sobre o cabimento da revisão escorada no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, pois o INSS noticiou ter revisado o benefício administrativamente. As partes, contudo, divergem sobre a forma como deve ser encerrada a fase de conhecimento do processo: o autor defende que houve reconhecimento jurídico do pedido, sendo de rigor a procedência do pedido deduzido na inicial; o réu argumenta que o autor carece de interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Analisando os documentos juntados com a contestação, parece-me que a razão está do lado do autor. Isso porque o INSS foi citado em 05/11/2012 (fl. 20), ao passo que a revisão administrativa foi processada em 06/11/2012, ou seja, no dia seguinte (fl. 25). Assim, se ocorreu perda do objeto, deu-se em decorrência de ato praticado pelo réu após a citação, a indicar que houve submissão ao pedido formulado na petição inicial. Para demonstrar a possibilidade de reconhecimento jurídico do pedido, trago a colação o seguinte julgado, que trata de caso assemelhado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. 11,98%. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NOVO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA 182-STJ. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DO REAJUSTE PLEITEADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, II, CPC. I- É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada - Súmula n. 182-STJ, por analogia. II- Consta nos autos (fl. 674) que o e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu, na via administrativa, ser devido a todos os seus servidores o percentual de reajuste aqui pleiteado. Assim, tal fato implica o reconhecimento do pedido constante da presente demanda (art. 269, II, CPC). Precedente. III- Processo extinto com julgamento de mérito, em face do reconhecimento do pedido pelo réu. IV. Agravo regimental prejudicado. (AGRESP 200401424143. REL. MIN. FÉLIX FISCHER. STJ. 5ª TURMA. DJ DATA:06/02/2006 PG:00298). Ao se acolher a tese do reconhecimento jurídico do pedido, três implicações emergem: a sentença fará coisa julgada material, inviabilizando a rediscussão da matéria aqui tratada; as diferenças decorrentes da revisão do benefício poderão ser cobradas em fase de execução; a sucumbência será arcada pelo réu. No caso dos autos, não há que se falar em prescrição, já que não decorreram cinco anos entre a data da concessão do auxílio-doença e a do ajuizamento da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento das diferenças da revisão efetuada administrativamente, compensados eventuais valores já pagos extrajudicialmente. Sobre os valores devidos incidirão correção monetária e juros de mora nos moldes fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o contido na súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, já que, apesar de a sentença ser ilíquida, resta evidente, pelo documento de fl. 23, que a diferença apurada não implica condenação em valor superior a 60 salários mínimos.P.R.I.

0002380-21.2013.403.6143 - MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA em face do INSS, objetivando a parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/39. A decisão de fl. 40 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu o pedido de antecipação

de tutela e determinou a citação do requerido e a perícia médica.À fl. 45 o réu comprovou a implantação do benéfico em sede de tutela antecipada.Citado o requerido apresentou contestação às fls. 52/61, pugnando pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica à fl. 59/61.Foi agendada perícia médica e o laudo foi acostado às fls. 108/110.À fl. 115 a autora manifestou-se acerca do laudo, concordando com o mesmo e o réu ficou-se inerte (fl. 117).À fl. 118, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito.À fl. 124, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira.É o relatório.Passo a decidir.O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 108/110), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho.Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis:a autora apresentou um tumor cerebral (hemangioma). Foi operada em 17/10/2008 e como seqüela da cirurgia, passou a apresentar ptose palpebral no olho direito e perda da movimentação dos membros superior e inferior direito. Durante seu processo de recuperação (após quatro meses) sofreu acidente vascular cerebral, agravando a perda dos movimentos dos membros do lado direito. Atualmente apresenta movimentação muito diminuída dos membros anteriormente citados, diminuição da força muscular e dificuldade para andar (fl.109).Pode-se dizer que desde a data da cirurgia, 17/10/2008, a autora está incapacitada para o exercício de atividades laborativas. A data inicial da doença, não foi possível determinar, mas, com toda certeza, é bastante anterior à data da cirurgia (fl. 110).Ou seja, o perito confirmou que a demandante é portadora de doença incapacitante de forma total e permanente, pelo menos desde a data da cirurgia. Assim, ficou fixado o início da incapacidade em 17/10/2008. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), mas os documentos médicos apresentados pela autora corroboraram a conclusão do Senhor Médico Perito. A condição de segurada da autora não foi impugnada pelo INSS, além disso, o CNIS juntado pelo réu informa que houve contribuição, até 10/2008 (fl. 64) e não sendo necessário o cumprimento da carência, tendo em vista a paralisia irreversível e incapacitante, de acordo com o artigo 1º, VI da Portaria Ministerial nº 2988, de 23 de agosto de 2001.Com tais informações, entendo que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez desde 30/03/2009, data do requerimento administrativo (fl. 29).ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder a aposentadoria por invalidez a MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, CPF 021.668.408-09, a partir de 30/03/2009, data do requerimento administrativo. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observando-se a compensação dos valores já quitados. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto na súmula 490 do STJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002957-96.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial.Afirma a parte autora que cumpriu os requisitos, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício e reconhecer períodos como especiais.Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/97).É o relatório. Decido.Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação.Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto nos documentos juntados não há comprovação de que nos períodos afirmados existiram agentes nocivos capazes de gerar o reconhecimento dos períodos como especiais, pois não há documentos comprobatórios nesse sentido.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003372-79.2013.403.6143 - ZELITA FERREIRA DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZELITA FERREIRA DA SILVA em

face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente concessão de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/42. A decisão de fl. 45/46 concedeu o benefício da assistência gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do réu. Agendada perícia médica e realizada, o laudo foi acostado às fls. 54/57. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 61/65), pugnando pela improcedência da demanda, vez que a autora não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 75/87. À fl. 88, diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira. É o relatório. Decido. Recebido em redistribuição. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Fez o perito judicial consignar em seu laudo que: Trata-se de dor lombar não limitante e reposição com comprimidos simples de hormônio para tireoide (fl. 55). Não foi evidenciada incapacidade laborativa (fl. 56). Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que está habilitada, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, restando prejudicada a análise da qualidade de segurada e da carência, vez que a segurada somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003380-56.2013.403.6143 - JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE DE BARROS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na 1ª Vara Federal III - Diante da possibilidade de prevenção indicada réu e constada em consulta anexa, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsito VI - Após, tornem os autos conclusos. VII - Intime-se.

0006415-24.2013.403.6143 - ADEMIR MARONA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos em redistribuição. Fl. 156/175: Deixo de receber a petição inicial da ação declaratória incidental, pois foi ajuizada após a prolação de sentença tendo como consequência a perda do objeto, como pacificado na jurisprudência: AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. Tendo sido dada tramitação autônoma à ação declaratória incidental - que por natureza é dependente da ação principal - e já tendo havido julgamento desta, deve a incidental ser extinta por perda de objeto e conseqüente inexistência de interesse processual. VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO interposto de sentença proferida pelo MM. Juiz da 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, sendo recorrente META COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA. e recorrido VITOR GUILHERME SANTOS KRUG. Inconformada com a sentença das fls. 55-58, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho Inajá Oliveira de Borba, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, a autora interpõe recurso ordinário às fls. 60-69. Requer seja reconhecido o cabimento de ação declaratória incidental, interesse de agir, direito de ação e a inexistência de má-fé na propositura da ação. Rebelo-se, também, quanto à alteração do valor atribuído à ca (...) (TRT-4 - RO: 428200802504002 RS 00428-2008-025-04-00-2, Relator: RICARDO TAVARES GEHLING, Data de Julgamento: 12/02/2009, 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) Fl. 176/177: Tendo em vista a comprovação de desbloqueio do benefício concedido (anexo), deixo de apreciar o requerimento feito, diante da perda do objeto e do interesse processual. Fl. 147/155: Diante da apresentação de contrarrazões de apelação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com minhas homenagens. Intime-se.

0007505-67.2013.403.6143 - MAURICIO REGINALDO RODRIGUES(SP262090 - JULIANA GIUSTI

CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligências, para que a patrona do autor regularize as petições de fls. 148/150 e 157/168, apondo sua assinatura. Intime-se.

0011765-90.2013.403.6143 - JORGE PENA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma a parte autora que cumpriu os requisitos, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício e reconhecer períodos como especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/227). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto nos documentos juntados não há comprovação de que em todos os períodos afirmados existiram agentes nocivos capazes de gerar o reconhecimento dos períodos como especiais. Como vemos, nos períodos em que laborou como ajudante geral e auxiliar de cozinha, deixou de documentos acerca da existência de agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 32

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000078-19.2013.403.6143 - MARLI APARECIDA DE OSTE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na 1ª Vara Federal III - Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 86, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsito VI - Após, tornem os autos conclusos para sentença. VII - Intime-se.

0000279-11.2013.403.6143 - ANTONIO TOMAZ DE ARAUJO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial juntado às fls. 136/138, que não analisou os documentos juntados pelo autor para informar a data da incapacidade, afirmando apenas que por não ter a oportunidade de examina-lo no passado não pode atestar a incapacidade em período anterior, entendo necessária complementação do mesmo, por perícia médica. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0000333-74.2013.403.6143 - NEUCI DOMINGUES HERMENEGILDO RODRIGUES DE MORAES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Cite-se o réu, com cautelas de praxe. Intime-se

0000693-09.2013.403.6143 - PALMIRA DE SIQUEIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligências, para que o requerido manifeste-se acerca do estudo socioeconômico à fl. 54/58. Intimem-se. Publique-se.

0001256-03.2013.403.6143 - ITALO PIFFER(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a impossibilidade de a perita judicial precisar a data de início da incapacidade, providencie o INSS a juntada do laudo de seu médico perito que instruiu o processo administrativo do auxílio-doença 31/515.844.685-3, a fim de melhor embasar a sentença a ser proferida nestes autos. Intime-se.

0001301-07.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DA CONCEICAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara. Intime-se o INSS da decisão de fl. 74. Intime-se.

0001320-13.2013.403.6143 - MAURO DONIZETE VESPERO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O laudo de fls. 75/76 apresenta incongruências e omissões que dificultam o julgamento da causa. A título de exemplo, cito: 1) o fato de o perito ter afirmado que a incapacidade é total, permanente e impossibilita a reabilitação do segurado, porém é uniprofissional; 2) o fato de ele ter fixado o termo inicial da incapacidade há dez anos, sem mencionar em que baseou sua conclusão (exame clínico, documentos juntados aos autos, documentos apresentados no dia da perícia etc.); 3) a afirmação do perito de que há relação entre a incapacidade e a atividade laboral exercida pelo autor sem mencionar qualquer elemento que a balize. Por tudo isso, determino a realização de nova perícia médica por profissional habilitado, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia a ser designada. ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, INTIME-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo ciente de que deverá encaminhar a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001398-07.2013.403.6143 - EVERALDO ANTONIO BONORA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Baixo os autos em diligência. Em face da natureza da patologia alegada pelo autor, e do laudo de fls. 101/108, faz-se necessária a realização de perícia médica psiquiátrica, para que se determine se as restrições existentes no presente caso, geram a incapacidade laboral, ainda que parcial, do autor. Para perícia psiquiátrica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação psiquiátrica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001566-09.2013.403.6143 - ELZA BATISTA MORAIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo de fls. 151/152 apresenta incongruências e omissões que dificultam o julgamento da causa. A título de exemplo, cito: 1) o fato de o perito ter afirmado que o quadro clínico da autora permaneceu estável ao longo do tempo, embora esteja temporariamente incapacitada para o trabalho; 2) a falta de fixação do termo inicial da

doença e da incapacidade; 3) a afirmação do perito de que a autora, conquanto incapacitada para seu trabalho habitual, pode exercê-lo de forma moderada. Por tudo isso, determino a realização de nova perícia médica por profissional habilitado, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia a ser designada. ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, INTIME-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo ciente de que deverá encaminhar a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001635-41.2013.403.6143 - CLEONICE SEBASTIANA DOS ANJOS DE ANDRADE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo que tramitou na 4ª Vara Cível de Limeira (320.01.2003.010679-0) trata de causa acidentária, não havendo relação de prejudicialidade com este feito. Por outro lado, analisando a sentença e o acórdão proferidos na Justiça Estadual, verifica-se que a tendinopatia e a fibromialgia alegadas pela autora estão relacionadas ao acidente de trabalho que ela sofreu. A própria petição inicial deste processo enfatiza os problemas psiquiátricos que a autora alega ter, de modo que a perícia realizada na Justiça Estadual, por tratar destes apenas superficialmente, não contribui para a solução da causa. Por isso, determino a realização de nova perícia médica por profissional habilitado na área de Psiquiatria, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia a ser designada. ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001649-25.2013.403.6143 - ARI ORIVALDO BOTECHIA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial juntado às fls. 71/72 e sua complementação fl. 92, que não logrou êxito em informar a data da incapacidade, informando apenas o ano de 1995, sem prestar nenhum esclarecimento acerca do motivo para essa falta de constatação, entendendo necessária complementação do mesmo, por perícia médica, além de especificar se a incapacidade é parcial e permanente ou não existe para a função atual, pois em cada laudo ficou constatada uma conclusão. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos

autos, ressaltando que caberá às partes científicá-los da data da perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes.Cumprido, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0001663-09.2013.403.6143 - HERENICE OLIVEIRA PEREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo socioeconômico juntado às fls. 74/75, que está muito distante no tempo, pois foi elaborado em 01/11/2011, necessário se faz a realização de nova perícia socioeconômica, a qual deve ser instruída com fotos para melhor análise das condições da autora.Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001666-61.2013.403.6143 - CLERI APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise da prevenção apontada no termo de fl. 81, requisite-se à secretaria do Juizado Especial Cível de Americana o envio de cópia da petição inicial, do laudo pericial, da sentença e do acórdão dos autos do processo nº 0004636-28.2007.403.6143. Cumpra-se.

0001678-75.2013.403.6143 - APARECIDO BENEDITO PARIS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pelo réu á fl. 106, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Publique-se

0001725-49.2013.403.6143 - DUNALVA RODRIGUES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo socioeconômico juntado às fls. 65/69, que está muito distante no tempo, pois foi elaborado em 10/07/2012, necessário se faz a realização de nova perícia socioeconômica, a qual deve ser instruída com fotos para melhor análise das condições da autora.Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001911-72.2013.403.6143 - EVERALICIA SIMAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial e sua complementação, que não logrou êxito em informar a data da incapacidade, informando apenas o ano de 2011, sem prestar nenhum esclarecimento acerca do motivo para essa falta de constatação, entendo necessária complementação do mesmo, por perícia médica.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá científicá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS.Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes científicá-los da data da perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes.Cumprido, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0002207-94.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0010742-27.2007.403.6109, uma vez que se trata de mandado de segurança em que se limitou a pedir o exame de requerimento administrativo. Quanto ao processo indicado no termo de fl. 197 (0000658-14.2005.403.6310), constatei que também se trata de concessão auxílio-doença, com alegação de incapacidade remontando ao ano 2000. Entretanto, apenas a consulta do andamento processual pelo site não permite saber se lá no Juizado Especial Cível de Americana a autora chegou a apresentar cópia da sentença trabalhista 001667/2001 - nestes autos também não houve a juntada de cópia dela - e que sustentou, como causa de pedir, que a qualidade de segurado e a carência dependem do resultado da reclamação trabalhista. Assim, oficie-se ao Juizado Especial Cível de Americana para que envie cópia da petição inicial e dos documentos juntados aos autos nº 0000658-14.2005.403.6310. Cumprida a determinação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002278-96.2013.403.6143 - BENTO AUGUSTO CUSTODIO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente o INSS, em trinta dias, cópia do processo administrativo de concessão do benefício 42/135.780.721-7. Após, tornem-me os autos conclusos.. Intime-se.

0002440-91.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO ORTIZ X MARIA HELENA ORTIZ(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo os autos em diligência, a fim de que seja aberta vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 944 do Código de Processo Civil.Após tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se com urgência.Intime-se. Publique-se

0002444-31.2013.403.6143 - EDNA APARECIDA GONCALVES CAGLIARI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que complemente o laudo de fls. 102/103, a fim de determinar a data de início da incapacidade e especificar com base em que chegou à sua conclusão. Isso porque não é válido, para fins de prova técnica, que o expert baseie conclusão sua com informação prestada pelo próprio periciando, pois se estaria deixando a cargo da parte e não do médico a definição de dado técnico imprescindível à solução da causa. Intime-se.

0002451-23.2013.403.6143 - PERCILIA COELHO JERONYMO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do laudo socioeconômico juntado às fls. 66/67, que está muito distante no tempo, pois foi elaborado em 19/12/2011, necessário se faz a realização de nova perícia socioeconômica, a qual deve ser instruída com fotos para melhor análise das condições da autora.Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002453-90.2013.403.6143 - MARIA ALVES SIMOES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do laudo socioeconômico juntado às fls. 85/86, que está muito distante no tempo, pois foi elaborado em 05/09/2012, necessário se faz a realização de nova perícia socioeconômica, a qual deve ser instruída com fotos para melhor análise das condições da autora.Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002464-22.2013.403.6143 - ROSELI NEVES DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara. Considerando que o perito judicial afirmou que a autora tem as faculdades intelectuais completamente comprometidas, o que inviabilizou, inclusive, que ela prestasse informações sobre seu estado de saúde diretamente ele (fls. 82/83), a denotar incapacidade civil, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002474-66.2013.403.6143 - ORIDES NEVES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo socioeconômico juntado às fls. 69/70, que está muito distante no tempo, pois foi elaborado em 24/06/2011, necessário se faz a realização de nova perícia socioeconômica, a qual deve ser instruída com fotos para melhor análise das condições da autora. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002659-07.2013.403.6143 - ELZA GONCALVES DE SOUZA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é portador de deficiência, não dispondo de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-lo. Dessa forma, necessária a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da perícia médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo. Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0002935-38.2013.403.6143 - SEBASTIAO VENTURA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para complementar o laudo de fls. 69/70, a fim de esclarecer como chegou à conclusão de que o termo inicial da incapacidade é o acidente de trânsito sofrido pelo autor em 18/01/2010, já que afirma que desse evento não sobreveio sequelas. Cumpra-se.

0003060-06.2013.403.6143 - NATALINO BARBOSA DE FREITAS(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria a nomeação de novo perito judicial, que deverá ser intimado somente para esclarecer o termo inicial da incapacidade, especificando os meios que o levaram a fixá-lo em determinada data. Com a vinda dos esclarecimentos, intemem-se as partes para se manifestarem em cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003071-35.2013.403.6143 - JULIETA GAIOTO MODENEZE(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo socioeconômico juntado às fls. 61/62, que está muito distante no tempo, pois foi elaborado em 04/08/2012, necessário se faz a realização de nova perícia socioeconômica, a qual deve ser instruída com fotos para melhor análise das condições da autora. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da

tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003132-90.2013.403.6143 - SONIA BEATRIZ VENTURA DE ARAUJO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da autora para perícia médica e a falta de apresentação de justificativa (fl. 112), entendo preclusa a produção de prova pela perícia médica. Sendo assim, o feito será analisado com as provas já constituídas. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Após, diante da alegação de deficiência por retardo mental, determino de que seja aberta vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 944 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se

0004112-37.2013.403.6143 - ELIZABETH SANTINA PICCIN(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara. Considerando que o perito judicial afirmou ser a autora incapaz para os atos da vida civil (fls. 239/242), abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0004392-08.2013.403.6143 - KLEBER FRANCISCO JOAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por KLEBER FRANCISCO JOÃO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometida por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da perícia médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo. Realizada a perícia, intimem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0004484-83.2013.403.6143 - DEVANIR RODRIGUES PEGO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Federal III - Diante do trânsito em julgado certificado à fls. 128, manifeste-se o interessado acerca do prosseguimento, no prazo

de 10(dez) dias.IV - Nada requerido, remeta-se ao arquivo V - Intime-se

0004525-50.2013.403.6143 - TAMIRES CAMILE MONTEFERRANTE X LUCIA MESSIAS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a idade da autora, determino de que seja aberta vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 944 do Código de Processo Civil.Intime-se. Publique-se

0005937-16.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os ato praticados na Justiça Estadual.Certifique o trânsito em julgado da r. sentença proferida.Após, manifeste-se o interessado acerca da prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Nada requerido, remeta-se ao arquivo.Intime-se.

0008018-35.2013.403.6143 - LAURA ALVES CARNEIRO GOMES(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara.2. Intimem-se o perito para responder os quesitos juntados a destempo (fls. 63/64).3. Indefiro o pedido de análise do documento de fl. 75, visto que não envolve fato novo.4. Com as respostas do perito, dê-se ciência às partes. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008894-87.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA HARTE PESCAROLLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária aforada por MARIA DE FATIMA HARTE PESCAROLLI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometida por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado.De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória.Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da perícia médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los.Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo.Realizada a perícia, intimem-se as partes.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0009894-25.2013.403.6143 - APARECIDA FRIAS DE SOUZA(SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara. Tendo em vista a ausência da autora à perícia designada e a falta de justificativa para tanto, declaro preclusa a prova técnica. CITE-SE o INSS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002058-98.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NIVALDO APARECIDO FAVERE(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)
Intime-se o embargante para se manifestar sobre o cálculo do Contador Judicial em cinco dias. Decorrido o prazo,

com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002631-39.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VERIDIANA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos das partes, tomando-se por parâmetro o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para se manifestar sobre os cálculos. Na sequência, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0005151-69.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS VALERIO PEDRONETTI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Esclareça o embargado sua petição de fl. 13, já que inexistente sentença proferida nestes autos. Silenciando o embargado ou não aquiescendo, porventura, com os cálculos do embargante, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes. Intime-se.

Expediente Nº 33

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000626-44.2013.403.6143 - MARISA GUERMANI FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Tendo em vista a arguição de preliminar na contestação, intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica. Sem prejuízo, informe a demandante se o INSS chegou a prorrogar o auxílio-doença para data posterior a 28/02/2014. Decorridos dez dias, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001355-70.2013.403.6143 - ERASMO DENISIO FERREIRA ASSUMPCAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara. Para aferição dos períodos computados administrativamente, intime-se o INSS para que apresente, em até trinta dias, cópia do processo administrativo 42/157.964.303-2. Intime-se.

0001644-03.2013.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial juntado às fls. 152/153 E 162, que não logrou êxito em informar a data da incapacidade, afirmando apenas que 2011, sem prestar nenhum esclarecimento acerca do motivo para essa constatação, entendo necessária complementação do mesmo, por perícia médica. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá notificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes notificá-los da data da perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0001906-50.2013.403.6143 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial e sua complementação, que não logrou êxito em informar a data da incapacidade, entendo necessária complementação do mesmo, por perícia médica. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá notificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS. Os assistentes

técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes científicá-los da data da perícia acima designada. Realizada a perícia, intímem-se as partes.Cumprido, venham-me os autos conclusos.

0002137-77.2013.403.6143 - LUZIA XAVIER DOS SANTOS(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebido em redistribuição.Em face do laudo pericial e sua complementação, que não logrou êxito em informar a data da incapacidade, entendo necessária complementação do mesmo, por perícia médica.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá científicá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS.Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes científicá-los da data da perícia acima designada. Realizada a perícia, intímem-se as partes.Cumprido, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0002145-54.2013.403.6143 - ADELINO SOARES SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos em redistribuição.Em face do laudo pericial, que não logrou êxito em informar dados necessários para a análise do presente caso, atribuindo à falta de conhecimento na área, entendo necessária complementação do mesmo, por nova perícia médica.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá científicá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS.Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes científicá-los da data da perícia acima designada. Realizada a perícia, intímem-se as partes.Cumprido, venham-me os autos conclusos.Intime-se.

0002460-82.2013.403.6143 - JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Afasto a possibilidade de prevenção, visto que no processo nº 0014095-75.2007.403.6303, que tramitou no JEF de Campinas, o autor requereu auxílio-doença alegando ter epilepsia, patologia não retratada na petição inicial destes autos. No mais, providencie a secretaria a nomeação de novo perito judicial, que deverá ser intimado somente para esclarecer o termo inicial da incapacidade constatada no laudo de fls. 117/119, especificando os meios que o levaram a fixá-lo em determinada data. Com a vinda dos esclarecimentos, intímem-se as partes para se manifestarem em cinco dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002468-59.2013.403.6143 - MARCILENE LEMOS DA CUNHA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo de fls. 139/140 apresenta incongruências e omissões que dificultam o julgamento da causa. A título de exemplo, cito: 1) o fato de o perito ter afirmado que a autora possui quadro clínico irreversível (quesito 3), embora os danos não sejam permanentes (quesito 15) exista a possibilidade de as lesões serem temporárias (quesito 7); 2) a falta de fixação do termo inicial da doença e da incapacidade.Por tudo isso, determino a realização de nova perícia médica por profissional habilitado, devendo a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá científicá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como

sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia a ser designada. ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, INTIME-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo ciente de que deverá encaminhar a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002886-94.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA (PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a consulta retro, torno sem efeito o andamento processual constante do sistema em 05/12/2013 e abro vista à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 123/138, no prazo de 10 dias. Após, vista ao INSS. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002921-54.2013.403.6143 - LEONILDO FERREIRA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária em que o autor objetiva a concessão de auxílio-acidente. Afirma ter sofrido acidente de trabalho em 1991, quando perdeu o dedo da mão direita ao cortar madeira em uma máquina de serra. Como se pode perceber, a pretensão está embasada em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos: STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA: 25/02/2004 PG: 00094 Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos ao Fórum da Comarca de Limeira com urgência, já que o processo é de 2008 e ainda não foi prolatada sentença ou reapreciado o pedido de antecipação de tutela. Intime-se e cumpra-se.

0003221-16.2013.403.6143 - JOSE ROMILDO RIZARDI (SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara. A despeito do posicionamento adotado pelo magistrado que conduzia o processo na Justiça Estadual, entendo ser irrelevante a produção de perícia indireta, pois não é preciso formação técnica para analisar as informações contidas nos formulários e laudos técnicos juntados pelo autor - o laudo pericial de fls. 122/125, a propósito, apenas reproduziu os dados dos documentos apresentados. Mesmo a perícia direta, feita no local de trabalho para aferir as condições físicas, químicas e biológicas a que estava sujeito o segurado, também é improfícua, já que não é possível retratar no laudo as condições laborais de períodos tão antigos. Vale destacar que o indeferimento desse tipo de prova não configura cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento se baseará nos documentos apresentados pelas partes. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA (DIRETA OU INDIRETA). INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Não se vislumbra cerceamento de defesa pelo simples fato de o r. Juízo a quo ter indeferido a realização de perícia direta ou indireta (por similaridade) nas empresas em que o ora agravante trabalhou. 2. Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente,

mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. 3. Agravo a que se nega provimento. (AI 00261109420124030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. TRF 3. 7ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013) Assim, indefiro o requerimento de fls. 154/158 e concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para se manifestarem em alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003338-07.2013.403.6143 - DELCI ALVES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de ordinária pleiteando a concessão de por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o benefício desde já. Afirma a parte autora, que o réu indeferiu o benefício embora tenha reconhecido o período de contribuição para a concessão do benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/76). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a autora não se encontra desamparada, uma vez que, como informado pela autora continua laborando normalmente, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitrado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

0004518-58.2013.403.6143 - GABRIEL ALVES LINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Acrescento que a especificação dos agentes agressivos na petição inicial independe de conhecimento técnico-científico da parte, bastando-lhe reproduzir aqueles mencionados nos documentos que embasam o direito alegado. O que não se admite é que se façam na petição inicial meras remissões às provas dos autos e considerações genéricas. Ademais, há casos em que basta esclarecer a atividade desempenhada, pois a prova do enquadramento em determinado tipo previsto nos decretos que regem a aposentadoria especial é suficiente para que certo ofício seja considerado insalubre, perigoso ou penoso. Para não causar prejuízo à parte autora, concedo-lhe derradeiros cinco dias para que cumpra a decisão de fls. 50, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004553-18.2013.403.6143 - ANTONIO ROSA CAVASSINI MORALES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebido em redistribuição. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é portadora de doença incapacitante e que não dispõe de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-lo. Instados a especificarem provas, o autor requereu a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, o que defiro. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizadas as perícias, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006948-80.2013.403.6143 - PAULO ROBERTO BONIN(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por PAULO ROBERTO BONIN, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente auxílio doença. Como se nota, o demandante não comprovou a efetivação do pedido na seara administrativa, tão pouco, que ele fora hostilizado, formando-se, assim, a lide entre as partes, tendo em vista que o documento de fl. 13 comprova a concessão do benefício até 18/03/2013, não existindo comprovação da interposição do pedido de reconsideração ou prorrogação do prazo. Desta feita, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o indeferimento administrativo do benefício. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

0007506-52.2013.403.6143 - PAULO TEODOROSQUI(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebidos em redistribuição. Fl. 52 - Tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito, defiro o pedido de desenterramento dos documentos que instruíram a petição inicial. Intime-se.

0009889-03.2013.403.6143 - NEIVA JOSSELEN ANTONI FIORENTINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara. Tendo em vista a ausência da autora à perícia designada e a falta de justificativa para tanto, declaro preclusa a prova técnica. CITE-SE o INSS. Intime-se.

0011666-23.2013.403.6143 - JOSE NATAL GRUPPO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara. Aguarde-se solução do conflito de competência em secretaria. Sem prejuízo, comunique-se ao Exmo. Sr. Ministro Relator do conflito de competência a redistribuição do feito. Intime-se.

0013554-27.2013.403.6143 - WALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão do acréscimo de 25% concedido aos aposentados por invalidez que necessitam de ajuda de terceiros. Afirma a parte autora que a normal deve ser utilizada por analogia nos casos de aposentadoria por idade, quando o segurado apresenta as dificuldades físicas apresentadas no caso de aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/52). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Defiro também a prioridade de tramitação processual, na forma do art. 1211-A, do CPC. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Assim sendo, pelo menos neste inicial Juízo de deliberação, a pretensão esposada pelos autores parece-me divorciada do regramento legal, porquanto a impossibilidade de aplicação de analogia em casos como o apresentado. A majoração foi instituída para casos específicos, diante da fragilidade por que passa o segurado aposentado por invalidez, não sendo possível a aplicação por analogia. É o que entende a jurisprudência atual: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACRÉSCIMO DE 25%. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. Se o segurado percebe o benefício de aposentadoria por idade, inexistente previsão legal de acréscimo de 25% previsto no art. 45 da L. 8.213/91. Apelação desprovida. (TRF-3 - AC: 703 SP 2005.61.14.000703-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, Data de Julgamento: 13/05/2008, DÉCIMA TURMA) Assim sendo, constato a ausência de verossimilhança das alegações. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016854-94.2013.403.6143 - MIRIAN MARTINS DE SA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirma, em linhas gerais, que convivía em união estável com Valdir Pedro de Oliveira Junior, falecido, mas que pela via administrativa o benefício lhe foi negado, pois o réu alega a autora não comprovou a existência da união estável. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/39). É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do

autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. As provas carreadas pela autora são insuficientes para demonstrar a dependência econômica, sendo necessária prova dilação probatória, em face do início de prova material, o que afasta a presença de prova inequívoca. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0017616-13.2013.403.6143 - SERGITO SOARES CORDEIRO(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afirma a parte autora que cumpriu os requisitos da idade e carência mínimas, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/48). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Defiro também a prioridade de tramitação processual, na forma do art. 1211-A, do CPC. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial demonstram que grande parte do período que a autora pretende computar a título de carência se refere a períodos trabalhados em atividades rurais, anteriores à Lei 8.213/91, em relação aos quais é discutível sua admissão para efeitos de cômputo como carência. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019165-58.2013.403.6143 - GILMAR DOMINGUES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma a parte autora que cumpriu os requisitos, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício e reconhecer períodos como especiais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/102). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto nos documentos juntados não há comprovação de que em todos os períodos afirmados existiram agentes nocivos capazes de gerar o reconhecimento dos períodos como especiais. Como vemos, de 01/12/1981 a 30/11/1984 (fl. 41) e de 01/07/1986 a 27/01/1988 (fl. 45) não ficou especificado no PPP qualquer agente nocivo. No PPP de 20/05/1985 a 1/10/1985 o agente nocivo encontrado foi o ruído, mas ficou abaixo de 80db (fl. 43), bem como no PPP de 22/04/1996 a 23/05/1996 (fl. 49). Ficando claro que há discrepâncias entre as alegações autorais e os documentos comprobatórios por ele juntado. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019191-56.2013.403.6143 - DIRCE MARQUES DOS REIS(SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afirma a parte autora que cumpriu os requisitos da idade e carência mínimas, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/119). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Defiro também a prioridade de tramitação processual, na forma do art. 1211-A, do CPC. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial demonstram que grande parte do período que a autora pretende computar a título de carência se refere a períodos trabalhados em atividades rurais, anteriores à Lei 8.213/91, em relação aos quais é discutível sua admissão para efeitos de cômputo como carência. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019623-75.2013.403.6143 - LUZIA DE FATIMA FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a autora perceber, liminarmente, o benefício previdenciário em questão. Afirma, em linhas gerais, que era casada com Francisco Ferreira Santos, falecido, mas que pela via administrativa o benefício lhe foi negado, pois o réu alega a autora não comprovou recebimento de ajuda financeira do segurado e que o benefício foi concedido à companheira com comprovação de união estável. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/117). É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro, em sede de cognição sumária, presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. As provas carreadas pela autora são insuficientes para demonstrar a dependência econômica, sendo necessária prova dilação probatória, em face do início de prova material, o que afasta a presença de prova inequívoca. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.P.R.I.

0019998-76.2013.403.6143 - TERESINHA APARECIDA PIETRAFESA DOS REIS(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada TEREZINHA APARECIDA PIETRAFESA DOS REIS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurado, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo. Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0020003-98.2013.403.6143 - MARIA JOSE DE PAULO MALACHIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Afirma a parte autora que cumpriu os requisitos da idade e carência mínimas, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/35). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Defiro também a prioridade de tramitação processual, na forma do art. 1211-A, do CPC. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição

inicial demonstram que grande parte do período que a autora pretende computar a título de carência se refere a períodos trabalhados em atividades rurais, anteriores à Lei 8.213/91, em relação aos quais é discutível sua admissão para efeitos de cômputo como carência. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020011-75.2013.403.6143 - NIVALDO ASBAHR(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por contribuição, com reconhecimento de trabalho rural. Afirma a parte autora que cumpriu os requisitos, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24/293). É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita à autora. Defiro também a prioridade de tramitação processual, na forma do art. 1211-A, do CPC. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação. Neste inicial juízo de deliberação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto os documentos carreados com a petição inicial demonstram que grande parte do período que a autora pretende computar a título de carência se refere a períodos trabalhados em atividades rurais, anteriores à Lei 8.213/91, em relação aos quais é discutível sua admissão para efeitos de cômputo como carência, além disso, é necessária a dilação probatória para corroborar o início de prova apresentada. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020080-10.2013.403.6143 - CLARICE SILVA DE JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada CLARICE SILVA DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurado, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo. Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0020082-77.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada MARIA DAS GRAÇAS GARCIA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurado, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a

antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado.De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória.Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo.Realizada a perícia, intemem-se as partes.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0020118-22.2013.403.6143 - JOAO ANSELMO FUZATTO(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma a parte autora que cumpriu os requisitos, não obstante isto o INSS se recusa administrativamente a conceder-lhe o benefício e reconhecer períodos como especiais.Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/58).É o relatório. Decido.Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e do perigo de lesão grave e de difícil reparação.Neste inicial juízo de delibação, não vislumbro, in casu, a presença de verossimilhança nas alegações autorais porquanto nos documentos juntados não há comprovação de que em todos os períodos afirmados existiram agentes nocivos capazes de gerar o reconhecimento dos períodos como especiais.Como vemos, de 01/06/2001 a 30/09/2011 (fl. 42) e de 01/10/2001 a 18/11/2003 (fl. 42) ficou especificado no PPP que o agente nocivo encontrado foi o ruído, mas ficou até o limite de 90db. Ficando claro que há discrepâncias entre as alegações autorais e os documentos comprobatório por ele juntado.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020153-79.2013.403.6143 - TATIANE PEREIRA SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada TATIANE PEREIRA SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurado, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado.De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória.Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor

máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo. Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0020155-49.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARTINS X SERGIO LUIS TEIXEIRA MARTINS(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é portadora de esquizofrenia, não dispendo de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-lo. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/43. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0020156-34.2013.403.6143 - MARCOS PINHEIRO LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das

alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

0020157-19.2013.403.6143 - SEBASTIAO APARECIDO LINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já, abrindo mão da aposentadoria atual. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Aduz também que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esses tipos de pedidos. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita ao autor. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

0020158-04.2013.403.6143 - SAMUEL DA SILVA GOMES(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada SAMUEL DA SILVA GOMES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurado, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo. Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0020172-85.2013.403.6143 - VALDECY MORAIS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, objetivando a parte autora benefícios previdenciários de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Ocorre que, o autor, recebe auxílio-acidente. Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse

sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos a distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a remessa os autos. Int.

0020173-70.2013.403.6143 - SUZETI VARGAS RODRIGUES (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada SUZETI VARGAS RODRIGUES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurado, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo. Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000095-21.2014.403.6143 - SEGISMUNDO JOSE PRADA BARRETO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de ordinária pleiteando a concessão de por idade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor perceber o novo benefício desde já. Afirma a parte autora, que o réu não analisou os documentos do procedimento administrativo e que indeferiu o benefício sem intima-lo para apresentar novos documentos apesar do informado na comunicação de decisão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07/107). É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, contudo, não constam dentre os documentos que instruíram a peça de ingresso a declaração de hipossuficiência do autor. Desta feita, determino que o pleito seja regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, com a apresentação das declarações ou recolhimento das custas iniciais, cuja falta implicará no cancelamento da distribuição, conforme estabelece o art. 257 do Código de Processo Civil, combinado com art. 14, I, da Lei 9289/96, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal. A antecipação da tutela, consoante se extrai do art. 273 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença da verossimilhança das alegações autorais e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, in casu, a presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o autor não se encontra desamparado, uma vez que, consultando o sistema (anexo) vê-se que o autor percebe aposentadoria que lhe propicia a satisfação de suas necessidades alimentares, não se afigurando legítima a concessão da medida apenas com espeque na eventual verossimilhança do direito alvitrado nos autos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS. Int.

0000121-19.2014.403.6143 - ELAINE DE OLIVEIRA BATISTA DOS SANTOS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada ELAINE DE OLIVEIRA BATISTA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de

segurado, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo. Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020174-55.2013.403.6143 - MARIA PEREIRA INACIO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada MARIA PEREIRA INÁCIO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurado, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo. Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002792-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILAINE RODRIGUES

DA SILVA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos das partes, tomando-se por parâmetro o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (naquilo que não conflitar com o acórdão dos autos principais) e considerando, para fins de fixação dos honorários advocatícios e da base de cálculo dos atrasados, os valores que eventualmente foram pagos à embargada no curso do processo principal. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para se manifestar sobre os cálculos. Na sequência, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002811-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE DOS SANTOS CORREIA COSTA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos das partes, tomando-se por parâmetro o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor e considerando, para fins de fixação dos honorários advocatícios, os valores que eventualmente foram pagos à embargada no curso do processo principal. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para se manifestar sobre os cálculos. Na sequência, tornem-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 34

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-84.2013.403.6143 - ANIZIO RIBEIRO SOARES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação de fls. 70/71. Intime-se.

0000108-54.2013.403.6143 - ARLINDO ALVES SILVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contestação de fls. 74/75. Intime-se.

0000292-10.2013.403.6143 - CARMEN RITA DA SILVA X CECILIA ROZA CORREA X DOMINGOS AGOSTINHO VESCAINO(SP060236 - DORIVAL ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento ao disposto no art. 59, da Portaria 10/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos a este Juízo e a requerer o que entender de direito para o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000319-90.2013.403.6143 - CICERA FATIMA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a complementação do laudo médico pericial ofertado nos autos as fls. 205/2009, como determinado as fls. 76. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000400-39.2013.403.6143 - AMADO RODRIGUES PESTANA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a requeinte para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 85/90. Intime-se.

0000617-82.2013.403.6143 - MARCIONILIO VALADAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a requeinte para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 83/88. Intime-se.

0000875-92.2013.403.6143 - MARIA ANTONIA SARTORI LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA ANTONIA SARTORI LOPES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/59. A decisão de fl. 60 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do requerido. À fl. 63, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição

do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 66, retornando com o despacho de fl. 67/68, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda, cujo laudo foi acostado às fls. 71/72. À fl. 79 o requerido informou a implantação do benefício previdenciário deferido na tutela antecipada. O requerido apresentou contestação às fls. 81/84, e em sede de defesa o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa. A parte autora instada a manifestar-se acerca do laudo pericial, não se pronunciou, conforme certidão de fls. 85. O INSS manifestou acerca do laudo por cota, às fls. 86, onde pugnou pela improcedência do pedido, visto a conclusão do Paulo pericial pela ausência de incapacidade laborativa. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, o benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, o benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 71/72), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: Não foram observados déficits funcionais ao exame clínico. A obesidade, por si só, não é incapacitante, não havendo, no caso, limitações pela doença ou suas comorbidades (fl. 72). Não há incapacidade laborativa (fls. 72) Ou seja, não obstante tenha confirmado ter sido a demandante portadora de osteoartrose de joelho e edema de perna direita, concluiu o expert médico não serem elas incapacitantes. Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho. Presente este cenário, não tendo sido comprovada a afirmada incapacidade da parte autora, e tendo em vista que os requisitos para concessão, seja da aposentadoria por invalidez, seja do auxílio doença, são cumulativos, resta prejudicada a análise da condição relativa à qualidade de segurado do requerente, vez que a autora não faz jus aos benefícios pleiteados face ao não preenchimento do requisito legal atinente à incapacidade laborativa. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Oficie-se ao Instituto réu, a fim de ser cessado o benefício concedido a autora em decorrência da decisão perfunctória, proferida em sede de tutela antecipada, que, nesta oportunidade, é REVOGADA. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000880-17.2013.403.6143 - CLAUDINEI DONIZETE CORREA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 101/104. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000899-23.2013.403.6143 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, proposta por MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença e a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora ser portadora de discopatia lombar CID M.51 e de neoplasia benigna no ovário CID D.27, e cistos anexiais bilaterais CID 10 D27. Conta que o INSS chegou a deferir o auxílio-doença, mas o cancelou depois ao argumento de que havia cessado a incapacidade laborativa. Defende a parte autora que seu estado de saúde a deixa inapta a qualquer trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/90. Foi indeferida a antecipação de tutela, na decisão de fls. 91. Às fls. 112/114, decisão que deu provimento a agravo de instrumento interposto pela autora, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Às fls. 116, a ré informou acerca do restabelecimento, com DIP fixada em 01/09/2012. Na contestação (fls. 118/127), o INSS alega que falta à autora demonstrar a qualidade de segurada à época da eclosão da incapacidade e que falta a comprovação de sua incapacidade não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao regime Geral de Previdência Social. Laudo pericial às fls. 137/141, sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar. O INSS formulou proposta de acordo; o autor impugna o laudo, alegando a necessidade de ser feita nova perícia por profissional de área especializada e que a incapacidade é total e permanente. É o relatório. Decido. Nos termos do

artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Em razão disso. Passo ao exame do mérito. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Segundo consta do laudo médico (fls. 137/141), a autora foi diagnosticada com dor lombar baixa M54.5, espondilose não especificada M47.9 e cisto de ovários, sugerindo que a pericianda permaneça por 30 (trinta) dias (a contar de 10/05/2013) sem exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e seja reintegrada à função de operadora de caixa, em razão de a incapacidade ser temporária para o desempenho de tal atividade laborativa. Às fls. 151/157, impugnação ao laudo pericial, sem aceitação do acordo proposto pelo INSS às fls. 147/148. A despeito do inconformismo demonstrado em relação ao laudo pericial, entendo que a prova é idônea e suficiente à elucidação da causa. No que concerne à alegação de falta de capacidade técnica da perita, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). Em face da não aceitação do acordo proposto pela ré, passo a julgar o que se segue: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré a pagar os atrasados em relação ao auxílio-doença nº 5477778560, a partir de 14/11/2011. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a necessidade de eventual compensação. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Deixo de submeter a sentença a reexame necessário, pois o valor da condenação, tomando por parâmetro a renda mensal inicial de fl. 21, é nitidamente inferior a 60 salários mínimos. P.R.I.

0001020-51.2013.403.6143 - ANA MARIA DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Intime-se a requerente para manifestar-se da contestação de fls. 31/43 e do laudo médico de fls. 52/55, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001066-40.2013.403.6143 - NELSON JORDAO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 100/116. Intime-se.

0001093-23.2013.403.6143 - FATIMA OLIVATTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001131-35.2013.403.6143 - INACIA MARIA DE SANTANA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por INACIA MARIA DE SANTANA, pretendendo sua condenação ao restabelecimento de auxílio-doença. Alega estar acometida por doença que a incapacita para o trabalho. Juntos documentos (fls. 14/59). A decisão de fls. 61, concedeu o benefício da justiça gratuita, postergou o pedido de tutela antecipada para após da vinda contestação e determinou a citação do requerido. Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou a legalidade do indeferimento do pedido de benefício e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. Requereu a improcedência dos pedidos. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que a data do início do benefício seja fixada a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial e aplicação os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. (fls. 75/86) A fl. 89 foi apresentada réplica pela autora, requerendo a perícia médica. Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído para esta Vara, fl. 110. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 113, retornando com o despacho de fl. 114/115, que agendou a perícia como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda, que foi realizado, tendo o laudo sido acostado às fls. 118/134. O requerido manifestou-se informando que não tinha interesse em formular acordo (fl. 140), e a requerente manifestou-se reiterando os termos da inicial e pugnando pela procedência. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em tela, a autora fundamenta sua pretensão em documentos médicos, especialmente atestados de seus médicos assistentes, os quais indicam que a autora se encontrava acometida por enfermidades por eles diagnosticadas. Todavia, não é a existência da moléstia, por si só, suficiente a autorizar a concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a situação fática legitimante da concessão de ditos benefícios é, dentre outros requisitos, a presença de incapacidade laboral, ou seja, as doenças que acometem o segurado devem provocar-lhe incapacidade para o trabalho. Não existente incapacidade não há que se falar em direito à percepção dos benefícios previdenciários em questão. A condição de segurado da parte autora foi impugnada pelo INSS, mesmo, mas a alegação não merece prosperar, visto que a incapacidade da autora se deu em 24/09/2012, conforme laudo médico (fl. 119) e a mesma já contribuía desde fevereiro de 2010, até janeiro de 2013 (fl. 141). Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 118/134), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresentou incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: a autora apresenta síndrome do túnel do carpo, que é a neuropatia compressiva mais comum e caracteriza-se pela compressão do nervo mediano em sua passagem no túnel do carpo (na altura do punho). (fl. 118 v). a mesma deve permanecer temporariamente afastada de atividades que envolvam movimentos repetitivos de punho sob pena de agravamento da lesão (fl. 119). Perguntado sobre a possibilidade de o tratamento reverter a incapacidade, o Douto perito respondeu Sim, clínico, 120 dias a partir da presente data (fl. 119 v). Ou seja, o perito confirmou que a demandante é portadora de síndrome do túnel do carpo e que a doença é incapacitante de forma temporária. Ultrapassado o ponto da existência da incapacidade permanente, passemos a análise do caráter total ou parcial da mesma. Nos laudos periciais os experts informaram que a incapacidade laborativa é parcial, pois pode laborar em atividade que não necessite de visão periférica. Entretanto, as provas trazidas aos autos dão os elementos necessários para que este Juízo acredite que a situação é de incapacidade total, pois o autor não poderia

voltar a exercer a sua profissão, e por já estar com idade avançada e não tem instrução dificilmente conseguiria ser reabilitado em outra função, pois a incapacidade remonta ao ano de 2006, ou seja, há mais de 07 anos. Com tais informações, são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos: Não existe qualquer elemento que evidencie a permanência da incapacidade após a o período indicado pelo médico perito. Destarte, outra conclusão não se pode atingir a não ser que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, da data do requerimento administrativo até 22/08/2013, fim do prazo de 120 dias atestados pelo perito no laudo pericial, por não restar provada a existência de incapacidade posterior a esse período. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois as prestações devidas pelo requerido já venceram, devendo ser cobradas por meio de execução. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

0001132-20.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE PAIVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autoram, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 86/99. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001191-08.2013.403.6143 - JHONATAS DIAS DOS SANTOS (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a requeinte para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 18/25. Intime-se.

0001271-69.2013.403.6143 - NAIR JOSE DE SOUZA PEREIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NAIR JOSÉ DE SOUZA PEREIRA em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Afirma a autora é portadora de hipertropia (estrabismo vertical), resultando em diplopia flutuante, que a torna incapaz para realizar qualquer atividade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/43. A decisão de fl. 46 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do requerido e deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada, pelo falta de comprovação de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio doença junto ao INSS. Às fls. 48/49, a autora noticiou a concessão pela via administrativa de novo benefício de auxílio doença. O requerido apresentou contestação às fls. 50/60, e em sede de defesa o INSS, alegou carência de ação, em virtude da concessão do benefício de auxílio doença pela via administrativa, com alta prevista para 10/09/2011, no mérito pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa total e definitiva. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que a data do início do benefício seja fixada a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial e aplicação os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009; às fls. 62/66 a autora apresentou réplica. À fl. 83, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi remetido ao setor de Conciliação, (fl. 85), onde baixou com despacho para agendamento da perícia como prova antecipada, por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. O laudo foi acostado às fls. 92/93. Instado a se manifestar, o requerido ofereceu proposta de transação, que em audiência de conciliação, foi rechaçada pela autora (fl. 99). Concedido prazo para alegações finais, foi apresentada pela autora manifestação, no sentido de impugnar parcialmente o laudo pericial, por não concordar com a conclusão de que a incapacidade é temporária, argumentando que a autora sempre exerceu a mesma função, não podendo ser reabilitada, mesmo que houvesse uma melhora em seu quadro clínico, tendo inclusive idade bastante avançada e baixo grau de escolaridade. Instado a se manifestar, o réu ficou inerte. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão do requerido, qual seja, extinção sem julgamento do mérito pela falta de interesse de agir, vez que o auxílio doença fora concedido pela via administrativa, não merece acolhida, pois o benefício foi cessado em 06/02/2012 (fl. 97), além disso, há pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade laborativa total e permanente, subsistindo o interesse na demanda. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a

incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, o benefício exige, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade definitiva, deverá a autora comprovar sua condição de segurada, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. A condição de segurado da parte autora não foi impugnada pelo INSS, mesmo porque ela recebeu auxílio-doença pela via administrativa, após o ajuizamento da presente. Na hipótese dos autos, restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 92/93), o auxiliar médico do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: o primeiro documento data de 22/07/2008, com incapacidade persistindo mesmo após cessado o benefício em 10/09/2011 (fl. 93). Não, a incapacidade é omni-profissional (fl. 93). Aguarda tratamento cirúrgico no HC-FM USP, com o tempo de 6 meses para reavaliação após eventual procedimento, somente com cirurgia pode reverter o quadro (fl. 93). Ou seja, o perito confirmou que a demandante é portadora de diplopia, uma alteração que gera visão dupla horizontal e que a doença é incapacitante de forma total, como se depreende da resposta ao quesito 01 (fl. 92 v) e quesito 05 (fl. 93), não podendo a autora exercer nem mesmo outra profissão. Ultrapassado o ponto da existência da incapacidade total, passemos a análise do caráter temporário ou permanente da mesma. No laudo pericial o expert informou que a incapacidade laborativa é temporária, pois pode ocorrer melhora com cirurgia (quesito 6). Entretanto, as provas trazidas aos autos dão os elementos necessários para que este Juízo acredite que a situação é de incapacidade permanente, pois a autora não poderia voltar a exercer a sua profissão, já que está com idade avançada e não tem instrução para ser reabilitada em outra função, a incapacidade remonta ao ano de 2008, ou seja, há mais de 05 anos, tendo o próprio perito afirmado que a doença só pode ser revertida com cirurgia, além disso, não podemos inferir que a autora irá, ou até mesmo poderá realizar o procedimento cirúrgico e que o mesmo trará os resultados almejados. Registre-se, neste ponto, que, diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), e dos documentos médicos apresentados pela autora, além das informações prestadas pelo perito, pela situação fática da autora (idade avançada, baixo grau de instrução), hei por bem caracterizar a incapacidade como permanente. Quanto ao início da incapacidade, o perito informa que o primeiro documento data de 22/07/2008, além disso o próprio réu havia reconhecido a incapacidade temporária da autora ao conceder o benefício de forma administrativa em 27/08/2008 (fl. 97). Com tais informações, e tendo em vista o gozo de auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, são necessárias algumas considerações acerca do caso dos autos: 1) A autora faz jus à aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, visto que o laudo não reconheceu o caráter permanente da incapacidade, sendo reconhecendo apenas em sede de sentença; 2) Se a moléstia que acomete a autora é a mesma e ela já esteve em gozo de auxílio-doença por causa dessa enfermidade, mostrando-se incoerente afirmar que, depois da data da concessão do primeiro benefício, houve algum período em que ela teve restabelecidas as condições físicas e de saúde para retomar seu trabalho. Assim, deve ser o auxílio-doença concedido desde a data de sua primeira cessação, vigorando até a data da sentença, a partir de quando se converte em aposentadoria por invalidez. ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para: conceder o auxílio-doença 531.933.408-3 desde a data da primeira cessação, devendo vigorar até a data da sentença; e para conceder a aposentadoria por invalidez a NAIR JOSÉ DE SOUZA PEREIRA, CPF 062.820.908-81, a partir da data da sentença. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a compensação dos valores quitados a título de auxílio doença pela concessão na via administrativa. Antecipo os efeitos da tutela. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios,

que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.C.

0001432-79.2013.403.6143 - LUIZ FERMINO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a requerida, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação de fls. 78/106.
Intime-se.

0001506-36.2013.403.6143 - LUZIA LACERDA MOREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a requeente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 36/37.Intime-se.

0001877-97.2013.403.6143 - SALOMO ROSA DE ANDRADE(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício da autora foi cancelado por não ter o perito do INSS vislumbrado a manutenção do quadro de incapacidade laborativa. Como já dito na decisão de fl. 324, a aposentadoria por invalidez não é concedida em caráter permanente, sendo necessário, para que ela cesse, que o segurado tenha voluntariamente retornado ao trabalho ou que tenha sido constatada a recuperação da capacidade laborativa (artigos 46 e 47 da Lei nº 8.213/1991). No caso dos autos, houve o enquadramento na segunda hipótese. O processo já se encontra em fase de execução, não se permitindo reabrir a fase de cognição. Desse modo, a controvérsia surgida com a cessação do benefício posteriormente ao trânsito em julgado, por motivo também superveniente, não pode ser dirimida nesta demanda, devendo a autora buscar seu direito pelo ajuizamento de outra ação. Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 321/323. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos do crédito reconhecido neste processo, tendo em vista o pedido de execução invertida de fls. 310/311. Intime-se.

0002121-26.2013.403.6143 - BENEDITO CARDOSO PORTO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça EstadualDiante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do INSS sobre as fls. 139, intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houverApós, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002350-83.2013.403.6143 - GERALDA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Intime-se o requerido sobre a r. decisão/despacho de fls. 109, relacionada ao laudo de fls. 104/107 e, no mesmo prazo, vistas dos autos para manifestar-se sobre o laudo de fls. 119/122.Após, intime-se a requeente para vistas e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo de fls. 119/122.Intime-se.

0002351-68.2013.403.6143 - MARIA BEATRIZ DE LIMA PEREIRA(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Em consulta aos sistemas pertinentes, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo número 0004112-26.2010.403.6310.Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação da autora, intime-se a requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada, se houver. Intimem-se.

0002375-96.2013.403.6143 - SIDNEI APARECIDO CARDOZO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça EstadualIntime-se a requerente para manifestar-se acerca da contestação de fls.76/106, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002426-10.2013.403.6143 - AGAMENON SERGIO SOARES DE MORAIS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Ciência ao INSS, como determinado as fls. 127.Intimem-se.

0002428-77.2013.403.6143 - ANA ALVES DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002518-85.2013.403.6143 - ADEMIR BARREIROS RIBEIRO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do autor e do INSS sobre as fls. 59, intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, juntem cópia da petição protocolizada se houver. Intime-se.

0003062-73.2013.403.6143 - MOISES RIBEIRO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Vistas ao requerido da petição de fls. 92, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0003397-92.2013.403.6143 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0004390-38.2013.403.6143 - PEDRO RIBEIRO(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo de fls. 83/86, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ciência a requente da contestação de fls. 90/101 para manifestação. Intimem-se.

0004465-77.2013.403.6143 - ADILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 104/107, se há pedido de desistência da ação ou trata de simples informação. Após, vista dos autos ao INSS para manifestação. Intimem-se.

0004476-09.2013.403.6143 - ELISANGELA APARECIDA ESTEVES X VERA APARECIDA DE OLIVEIRA ESTEVES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da informação de fls. 217, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o motivo de sua ausência na perícia agendada. Após, vistas ao INSS e ao MPF do laudo de fls. 200/201, como determinado no r. despacho/decisão de fls. 203. Intimem-se.

0004806-06.2013.403.6143 - NADIR ROSA RIBEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que tem otosclerose com comprometimento da janela oval, não dispondo de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/50. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico,

caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0004807-88.2013.403.6143 - JOAO CARLOS SILVA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portador de insuficiência aórtica, o que lhe acarreta insuficiência cardíaca, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/75. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0004903-06.2013.403.6143 - ELISETE MARTA DE OLIVEIRA(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.
Intimem-se.

0005238-25.2013.403.6143 - ROSALINA TEIXEIRA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Cumpra-se o disposto no r. despacho/decisão de fls. 115. Intimem-se. Cumpra-se.

0012233-54.2013.403.6143 - JOSE OSMAR DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente a procuração e declaração de hipossuficiência originais

Expediente Nº 35

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000008-02.2013.403.6143 - IRINEU ISRAEL SCHOLL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso seja requerida a oitiva de testemunhas, a parte interessada na prova deverá também apresentar o respectivo rol e informar se haverá necessidade de intimação, presumindo-se, no silêncio, que elas comparecerão espontaneamente. Int.

0000965-03.2013.403.6143 - EDSON VIANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo. Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001036-05.2013.403.6143 - CARLOS LUIZ ARRUDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação de fls. 114/132 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença de fls. 106/110. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

0001527-12.2013.403.6143 - JOAQUIM APARECIDO JARDIM(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001732-41.2013.403.6143 - MARIANO JOAQUIM DE LIMA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0001924-71.2013.403.6143 - DIRCE FLORES PORTO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo. Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002193-13.2013.403.6143 - MANOEL BERNARDINO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ciência ao INSS da sentença de fls. 206/211. Após, remetam-se os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002256-38.2013.403.6143 - OSVALDIR DONZELLA X CREUSA APARECIDA DONZELLA(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência, a fim de que seja aberta vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 944 do Código de Processo Civil. Após tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Publique-se

0002361-15.2013.403.6143 - LEONICE GOMES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do INSS, intime-se o requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002577-73.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES CAMPOS CHIAVEGATI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Vista ao INSS da decisão de fls. 143. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002913-77.2013.403.6143 - MARTA LOURENCO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias, as provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Após, sendo a prova exclusivamente documental ou nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002978-72.2013.403.6143 - ANA PAULA DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ANA PAULA DA SILVA, representada por sua curadora - Celia Gomes da Cruz Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Como se nota, a demandante não comprovou a efetivação do pedido na seara administrativa, tão pouco, que ele fora hostilizado, formando-se, assim, a lide entre as partes. Desta feita, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o indeferimento administrativo do benefício de assistência social. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

0006664-72.2013.403.6143 - DAMIAO NICACIO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Ratifico os atos processuais realizados no âmbito da competência delegada. FL. 141: Em relação ao requerido pela parte autora, consigno que o trânsito em julgado do acórdão proferido encontra-se certificado à fl. 134, que determinou a imediata implantação do benefício de auxílio-doença que o autor vem recebendo, conforme Ofício de fls. 138 do INSS. Manifeste-se a parte autora se possui interesse na execução do julgado de forma invertida. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006731-37.2013.403.6143 - SEBASTIANA IZABEL SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seu efeito devolutivo. II. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões. III. Fls. 188/194, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o quanto alegado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008169-98.2013.403.6143 - PEDRO LOPES(SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a Portaria 10/2013 deste Juízo, ficam a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados com a contestação, no prazo de 05 dias, e a especificar as provas que pretende produzir.

0011019-28.2013.403.6143 - ODILON BEZERRA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado.

0012461-29.2013.403.6143 - ALZIRA PADOVAN GARCEZ(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita. Apresente a autora prova do requerimento administrativo do benefício em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015989-71.2013.403.6143 - HELCI FELICIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por HELCI FELICIO. Como se nota, a procuração e a declaração de hipossuficiência não são válidas, diante da falta de assinatura da autora, além disso, a demandante não comprovou a efetivação do pedido na esfera administrativa, tão pouco, que ele fora hostilizado, formando-se, assim, a lide entre as partes. Desta feita, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte a procuração e a declaração de hipossuficiência válidas e comprove o indeferimento administrativo do benefício de assistência social pretendido. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 92

ACAO CIVIL PUBLICA

0008976-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008976-2) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Vista ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008127-70.2007.403.6107 (2007.61.07.008127-6) - CARLOS GILBERTO DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 225/226) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo. Procedam-se às baixas de praxe.

0007061-84.2009.403.6107 (2009.61.07.007061-5) - ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 200/203) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo. Procedam-se às baixas de praxe.

0002762-93.2011.403.6107 - NELI PEREIRA DOS SANTOS(SP178286 - RENATO KUMANO) X ELENA PEREIRA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X CRISTINA PERPETUO DOMINGUES X

PAULO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Regularize o autor a representação processual de fls. 173/174, considerando a ausência da assinatura a rogo no termo de procuração e subscrita por duas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int.

0002502-52.2013.403.6137 - JOSE LUIZ MARCAL(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 230/231.Não havendo novos pedidos da Autora, expeçam-se o Alvará.Int.

0002531-05.2013.403.6137 - MARIO CESAR DA SILVA NOVAIS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Manifeste-se o réu, no prazo de dez dias, sobre o requerimento de fls. 138/157.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0002543-19.2013.403.6137 - NATANAEL ALENCAR DE LIMA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Manifeste-se o autor acerca da localização dos herdeiros de Iraci Lima Moreira, cônjuge do autor também falecido, no prazo de 05 (cinco) dias.Observo que há Embargos à Execução nº 0002544-04.2013.403.6137 em apenso, traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para estes autos e desanexe-o.Após, retornem os autos conclusos.

0002554-48.2013.403.6137 - MUNICIPIO DE MURUTINGA DO SUL(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Manifeste-se a Autora sobre as contestações apresentadas pelas rés.Int.

0002662-77.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X IVANISE FELIX DA SILVA BESSAO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Manifeste-se a Autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Int.

0000085-92.2014.403.6137 - RODRIGO ROSSETTI PARRA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP234062 - VIVIANE ROCHA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIORODRIGO ROSSETTI PARRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada em 07/03/2014, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais houve pronunciamento judicial.No seu entender, a magistrada teria prolatado sentença contraditória ou omissa quanto ao interesse de agir que lhe daria guarida à pretensão almejada.À petição foi juntado o documento de fls. 87.Eis o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOConsoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido.Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado.Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois

elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, porém é de se atentar à inadequação com que foram manejados. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. No caso sob análise o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor. Ademais, a pretensão orientadora desta ação já se encontra albergada pelo conteúdo da ação nº 0000126-59.2014.4.03.6137 que foi remetida pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região para esta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP à pedido da União, exequente, de modo a poder perfeitamente ser equacionada ali, evitando-se possíveis decisões conflitantes. Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o não conhecimento dos embargos é providência que se impõe. Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração. Esta a necessária fundamentação. 3. DECISÃO À vista do exposto, não tendo os presentes Embargos de Declaração ultrapassado o juízo de prelibação, DEIXO DE CONHECÊ-LOS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000126-59.2014.403.6137 - RODRIGO ROSSETTI PARRA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Manifeste-se a União, no prazo de dez dias, em prosseguimento. Int.

0000156-94.2014.403.6137 - JOSE ANTONIO BENEDITO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Int.

0000157-79.2014.403.6137 - HELENA MARIA BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apesar de o valor atribuído à causa ser de R\$64.586,83, nota-se que o proveito econômico pretendido é de R\$28.751,00, conforme cálculo apresentado à fl. 13, abaixo de sessenta salários mínimos. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000158-64.2014.403.6137 - JOSE EUGENIO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não reconheço a prevenção de fl. 27, uma vez que, conforme se verifica da r. sentença copiada às fls. 29/32, se tratam de causas de pedir diversas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001534-20.2010.403.6107 - MARIA ELIZA HARA MORTAGUA(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Tendo em vista a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 172/173) que julgou procedente o conflito de jurisdição suscitado por este juízo e declarou competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, remetam-se estes autos para o referido Juízo. Procedam-se às baixas de praxe.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000075-48.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-48.2013.403.6137) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE MURUTINGA DO SUL(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Autos distribuído por dependência ao procedimento ordinário nº 0002554-48.2013.6137, apense-os. Verifico que o autor não possui representação processual nos autos, intime-se a Elektro Eletricidade e Serviços S/A, na pessoa de seus procuradores, para juntar o instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, vista ao Município de Murutinga do Sul para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTERDITO PROIBITORIO

0009211-72.2008.403.6107 (2008.61.07.009211-4) - EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP) X AECIO SANTANA PIAUI X SIDNEI VOGEL X NELSON DA COSTA NAKAMURA X GILBERTO BARBOSA X VALTER VICENTE X LOURIVALDO R DA MATA X MARCELO DANTAS(SP275758 - MARISA LAZARA DE GOES)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento da presente ação, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após ao INCRA para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000129-14.2014.403.6137 - IRINEU BRUSTOLIM(SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por IRINEU BRUSTOLIM em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando compelir o réu a restabelecer benefício de auxílio-doença. Afirma o autor que teve diagnóstico de câncer não-maligno em 29/11/2012, tendo contribuído para a previdência social a partir de 07/2013 e em 20/09/2013 teria recebido diagnóstico de carcinoma (maligno) e requerido auxílio-doença em 06/11/2013, que lhe fora concedido, mas depois bloqueado em 31/12/2013 por indícios de irregularidade apontados pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37. É relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A documentação carreada aos autos demonstra que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi emanado de autoridade com sede funcional no Município de Presidente Prudente/SP, que está sob jurisdição da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51). Tal entendimento está pacificado na jurisprudência pátria, exemplificativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. (...) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRIGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. (...) 3. Precedentes. (TRF da

3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. I - Em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF-1 - CC: 407952920134010000 PI 0040795-29.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/08/2013, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.34 de 04/09/2013) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. PROCESSO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 17/2010, DA PRESIDÊNCIA DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (...) (TRF-4 - AC: 50015167520114047100 RS 5001516-75.2011.404.7100, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 17/08/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/08/2011). Em que pese o impetrante ser domiciliado no Município de Dracena/SP, abrangido pela jurisdição desta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP, inexistindo regulamentação específica quanto à competência na Lei nº 12.016/2009, impera pautar-se pela regra geral insculpida no artigo 94 do Código de Processo Civil, que determina o critério de atribuição de competência pelo domicílio do réu sendo inaplicável o disposto no artigo 109, 2º da Constituição Federal e as demais regras de fixação de competência. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. 3. DECISÃO Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026426-55.2004.403.0399 (2004.03.99.026426-1) - SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO X MARIA TEREZINHA ORIENTE RODRIGUES DE MORAES (GO002177 - VALDIR DE ARAUJO CESAR E GO024543 - NILDA BATISTA CESAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. VANESSA VALENTE C.S. SANTOS) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER (Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO X VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA X SEMI RODRIGUES DE MORAES X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO (MARIA MADALENA ALVES PARREIRA) X MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINOS DE MORAES X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SEBASTIAO CASIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 229 - Cumprimento de Sentença, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Defiro a inclusão no polo passivo dos herdeiros qualificados na petição de fls. 697/700. Determino que o requerido/exequente traga os valores atualizados da dívida e após, se em termos, intimem-se nos termos do Art. 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 93

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000928-91.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-09.2013.403.6137) UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SERVINOVA - SERVICOS GERAIS S/C LTDA X SERGIO BATISTA DE ARAUJO X IVONE ALVES MOREIRA RAMOS(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos.À Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal.Int.

0002402-97.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-15.2013.403.6137) RUY CHIAPETTA FERRUGEM(SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação de fls. 19/22, no prazo de dez dias.Int.

0000113-60.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-80.2013.403.6137) MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos e da redistribuição a esta Vara.Traslade-se cópia da r. decisão e do trânsito em julgado de fls. 127/130 e 132/132v deste feito para os autos da Execução Fiscal nº 0001071-80.2013.403.6137.Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002624-65.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-53.2013.403.6137) VERA LUCIA PUJO PUBLIO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista que até o presente momento não há informação do depósito relativo à requisição de fl. 88, solicite-se ao e. TRF da 3ª Região o extrato, em que conste o número da conta na qual os valores foram depositados. No mesmo expediente, informe-se àquela Corte que o presente feito foi redistribuído a este Juízo.Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o advogado Nelson Freitas Prado Garcia a comparecer na Secretaria para retirada, no prazo de cinco dias.Após, manifeste-se a requerente sobre a suficiência do pagamento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000036-85.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO POMPEI X VALDER ANTONIO ALVES(SPI79755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Dê-se ciência à exequente da r. decisão de fls. 162/163.Tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0011963-29.2013.4.03.0000/SP, cujo ofício informando-a segue às fls. 181/186, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000499-27.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTO ORGANICO ORGANOESTE LTDA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA E SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 67.Int.

0000742-68.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BATALHA E

BATALHA LTDA ME X OWWALDO RODRIGUES BATALHA X JAIRO ADRIANO QUEIROZ SANTANA X JOAO CEZAR FERREIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0001071-80.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X HIDROLIGHT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE NORBERTO FERNANDES X JOAO FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Ao SEDI para excluir do polo passivo a coexecutada MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA, conforme decisão de fl(s). 81/85 dos embargos nº 0000113-60.2014.403.6137.Após, abra-se vista à parte Exequente para que se no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF nº 130/2012.Em caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido ora formulado.Todavia, manifestando-se favoravelmente a parte credora pela suspensão do processo, fica determinado, por conseguinte, o sobrestamento do feito em arquivo, com fulcro no art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF nº 130/2012.De outro giro, resalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0001082-12.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl (s). 122/127: Defiro a juntada da procuração aos autos. Anote-se.Defiro a renúncia do advogado constante na petição de fls. 128 e notificação extrajudicial de fls. 129/130, proceda-se a exclusão de seu nome do sistema de cadastro e as alterações necessárias.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.Int.

0001085-64.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BIA PNEUS LTDA(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Abra-se vista à parte exequente, para manifestação sobre à(s) fl.(s) 366/368, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001117-69.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTO ORGANICO ORGANOESTE LTDA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA E SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 56.Int.

0001223-31.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTO ORGANICO ORGANOESTE LTDA(SP148431 - CLARISMUNDO CORREIA VIEIRA E SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Desnecessária a intimação da União acerca deste deferimento, ante o teor de sua manifestação de fl(s). 58.Int.

0001599-17.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ANTONIO APARECIDO MORETTI & CIA LTDA ME(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Execução Fiscal nº 0001599-17.2013.403.6137 (2043/2008)CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ 60975075/0001-10)Executado(a)(s): ANTONIO APARECIDO MORETTI E CIA LTDA ME (CNPJ/CPF 55028005/0001-14)CDA: 19773908Despacho/Ofício 89/2014Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Proceda a exequente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.Após, se em

termos, abra-se vista à exequente para manifestação sobre petições e documentos de fls. 42/44 e 45/51, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, officie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados nas contas judiciais nº 100130070906 e 100130070905, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 2043/2008 (024.01.2008.011813-8), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0001656-35.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X BIA PNEUS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 132, aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0002074-70.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FLAVIO A PIAUI MUNHOZ CALISTER ME X FLAVIO ANTONIO PIAUI MUNHOZ CALISTER

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Aguarde-se pelo prazo da avença.Int.

0002092-91.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VIVER CONFECÇOES LTDA ME X MARIA DE LOURDES COLLI RIBEIRO X AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA

SENTENÇA:1. RELATÓRIOTrata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face, originariamente, da pessoa jurídica VIVER CONFECÇÕES LTDA ME, posteriormente redirecionada também aos corresponsáveis tributários AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA NETO e MARIA DE LOURDES COLLIN RIBEIRO (fl. 741), por meio da qual intenta-se o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 225, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, bem como, por consequência, o cancelamento da indisponibilidade de bem móvel noticiada à fl. 216. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem assim eventuais indisponibilidades já levadas a efeito, a exemplo daquela noticiada à fl. 216. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, sem que para tanto seja necessária a prévia intimação da parte executada para discriminar a relação de trabalhadores e dos respectivos valores devidos a cada um deles a título de FGTS, por se tratarem de informações passíveis de obtenção pela própria exequente. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002094-61.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINA APARECIDA ROVERE ANTONELLI ME X REGINA APARECIDA ROVERE ANTONELLI

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Int.

0002097-16.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIGMACOMP INFORMATICA

LTDA

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a credora cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0002098-98.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RICAR SERVICOS GERAIS S/C LTDA X SUZANA MARI FRUCTUOSO GALLI X RICIERI COSTA GALLI

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a credora cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0002126-66.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VIVER CONFECÇOES LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista o r. despacho de fl(s). 86, retornem os autos ao arquivo, ficando a credora cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0002130-06.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ISABEL GONCALO PIRES ME X ISABEL GONCALO PIRES

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pelo período de 1 (um) ano, anteriormente deferido (fls. 151), remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, sem baixa na distribuição.Int.

0002141-35.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BALIEIRO & CIA LTDA ME X ADILSON BALIEIRO X ESTHELA GATTA

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a credora cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0002184-69.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SIDNEI MARCOS MERLI ANDRADINA X SIDNEI MARCOS MERLI

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista o decurso do prazo deferido às fls. 66, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Int.

0002185-54.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EQUIMAC MAQ E MOV LTDA X VALDEMAR XAVIER PEREIRA

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a suspensão determinada, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a credora cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0002278-17.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ELIANA FONZAR(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0002355-26.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR(SP055789 - EDNA FLOR)

Execução Fiscal nº 0002355-26.2013.403.6137 (617/1996)INSS/FAZENDAExecutado(a)(s): INSTITUTO

ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR (CNPJ/CPF 48421119/0001-64)CDA: 312659091Despacho/Ofício 87/2014Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este juízo. Com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 3200120922168, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 617/1996, e foram redistribuídos a este Juízo Federal.Após, com a confirmação da transferência pelo Banco do Brasil, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. No ato do pagamento, o(a)s executado(a)s deverá(ão) verificar junto a(o) exequente o valor atualizado do débito.CUMPRASE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0002401-15.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RUI CHIAPETTA FERRUGEM X RUY CHIAPETTA FERRUGEM(SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI)

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Andradina, SP.Int.

0002595-15.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JUAREZ & PASCHOALETTO LTDA(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Proceda a exequente ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.Após, se em termos, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002322-36.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-51.2013.403.6137) MARCELO LOPES SCAPIM(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARCELO LOPES SCAPIM X INSS/FAZENDA

Manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Promova a secretaria a alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004608-23.2012.403.6104 - BENEDITO DE JESUS(SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Classe: 029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0004608-23.2012.403.61.04AUTOR(ES): BENEDITO DE

JESUS RÉU(S) : UNIÃO / AGU-Santos/SPS E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO: Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, ajuizada por Benedito de Jesus, pessoa física qualificada nos autos, contra a UNIÃO/AGU, objetivando a declaração de nulidade da cobrança da denominada taxa de ocupação, exercício 2003/2003 e período de apuração 2007/2007, incidente sobre seus imóveis urbanos (lotes 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da quadra HB, do loteamento Balneário Monte Carlo, situado no município de Ilha Comprida/SP). Fundamentando seu pleito, aduz, em síntese, na petição inicial que: 1. o requerente é proprietário de imóvel urbano, a saber, lotes 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da quadra HB, do loteamento Balneário Monte Carlo, situado em Ilha Comprida/SP; 2. afirma ter sido surpreendido com a notificação enviada pela União cobrando o valor de R\$ 5.317,58 de débito oriundo de taxa de ocupação, referente exercício 2003/2003 e período de apuração 2007/2007; 3. ocorre que existe a nulidade da CDA por violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório; 4. aduz a ocorrência da prescrição do direito de cobrar, que afirma ser de 05 anos, em relação a tais taxas, em vista da incidência do art. 47 da Lei nº 9.636/985. Argumenta a impossibilidade da União cobrar a taxa de ocupação em relação a propriedade do requerente, uma vez que os terrenos nunca pertenceram a União. Juntou os documentos de fls. 18/404, inclusive, o comprovante de pagamento de custas processuais iniciais (volumes 1, 2 e 3). Deixo consignado que o processo tramitou, inicialmente, perante o juízo federal em Santos (1ª Vara Cível); este determinou a remessa do processo para o JEF/Registro (fl. 406, 3º volume). O juízo especial de Registro declarou sua incompetência e devolveu o feito para a justiça federal em Santos (fls. 449/450, 3º volume). Por fim, o juízo da 1ª Vara Cível em Santos, mais uma vez, devolveu o processo para a Vara Federal em Registro/SP, em vista da recente implantação dessa última pelo Provimento nº 387/2013, TRF 3ª Região (fl. 473, 3º volume). A União/AGU, sendo citada nas fls. 412/413, apresentou sua resposta por contestação (fls. 416/431). Em sede de matéria preliminar aduz (a) incompetência do JEF/Registro para anular ato administrativo, e, (b) inépcia da petição inicial por falta de documento essencial. No mérito argumenta a não ocorrência da prescrição do crédito fiscal, pois, a PFN dispõe de cinco anos para apurar o débito e, além disso, mais cinco para cobrá-los. Depois diz que a cobrança da Taxa da Ocupação pela União é legal uma vez que, antes da promulgação da Emenda Constitucional de nº 46, de 05.05.2005, toda a Ilha Comprida era considerada bem da União, estivessem ou não os imóveis próximos do mar. Assim, a cobrança da taxa de ocupação, no presente caso, nada tem a ver com a proximidade do imóvel do requerente ao mar. Defendeu a sua atuação no âmbito administrativo; por derradeiro, pleiteou a improcedência dos pleitos formulados na peça inicial desta ação judicial. Juntou os documentos de fls. 431/435 e 451/462, 3º volume. A parte autora apresentou réplica (fls. 436/448, 3º volume). As partes foram intimadas para especificar provas (fl. 468); a União disse não ter mais provas a especificar (fl. 471) e o autor não se manifestou, quanto ao tema probatório (fl. 472). Redistribuídos os autos do processo para a unidade judiciária federal em Registro-SP, em face da instalação da novel vara federal estes vieram conclusos para sentença (fls. 473 e 479/482). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: De início registro, in casu, que a demanda versa questão exclusivamente de direito, tendo sido realizados os atos processuais pertinentes. Por isso, embora os percalços havidos com relação à competência para o processamento e o julgamento (justiça federal: Santos x Registro; JEF x justiça comum), considerando os princípios da efetividade e da celeridade processual, bem como da razoável duração do processo, passo a proferir a sentença. 2.1 - Preliminares - incompetência do JEF/Registro para anular ato administrativo: tal matéria preliminar já restou superada pela prolação da decisão do JEF de Registro que, de fato, reconheceu a incompetência do juízo especial federal para o processo e julgamento da presente demanda (fls. 449/450, 3º volume). - Inépcia da petição inicial: aduz a União inexistir nos autos qualquer título - CDA que a parte autora ora impugna. Não acolho esta preliminar. Assim o faço, pois, de fato, embora não haja qualquer CDA anexada no processo, o autor fez juntar a Notificação de Débito, especificação da Receita - DIV ATIVA SPU, com DARFs anexos, que recebeu para quitação, via correios, remetido pela PGFN (fls. 30/31, 1º volume). Nessa notificação lhe é exigida a cobrança do pagamento da TAXA DE OCUPAÇÃO - exercício de 2007 (fls. 31 e 458), referente ao imóvel cadastrado no RIP - Registro Imobiliário Patrimonial - nº 2969.0002653-44 (fls. 458, 3º volume). Também não se há deixar de considerar a hipótese, remota, do autor tenha utilizado o termo CDA no lugar de notificação; entretanto, de qualquer forma, a União entendeu o pedido do autor e o impugnou detalhadamente. 2.2 - Mérito. Cuida-se de ação ordinária na qual se discute a (i) legalidade da cobrança da denominada Taxa de Ocupação, exercício 2003/2003 e período de apuração 2007/2007, de imóveis do autor situados no Município de Ilha Comprida (SP). - Prescrição No âmbito do procedimento denominado recursos repetitivos, o E. STJ consolidou o entendimento, quanto à prescrição da taxa de ocupação, no seguinte sentido: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (STJ,

REsp 1133696/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17/12/2010). Para os débitos constituídos anteriormente à edição da Lei 9.636/98, o prazo para a cobrança é quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, em razão da ausência de previsão normativa específica.- Do mérito próprio: A União, pela SPU, cobra do autor a chamada taxa de ocupação, relativa ao imóvel descrito na peça exordial, confirmada pela União, localizado nos lotes 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da quadra HB, do loteamento Balneário Monte Carlo, situado em Ilha Comprida/SP. Não há mais controvérsia sobre a natureza da taxa de ocupação, que é preço público, e não tributo. A taxa de ocupação é devida como retribuição pelo uso de bem público, é remuneração pelo uso da coisa, devido a um acordo entre União e o ocupante (AC 200772040022044, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010). Nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46, são terrenos de marinha em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha da preamar-médio de 1831, os situados a) no continente, b) na costa marítima, e c) nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés. Precedentes do E. STJ. Tratando, in casu, de pretensão de cobrança, referente à Taxa de Ocupação de Imóvel da União, situado no Município de Ilha Comprida, no estado de São Paulo, adoto como fundamento desta decisão as razões lançadas no voto proferido na Apelação/Reexame Necessário nº 0004981-35.2004.403.61.04/SP (2004.61.04.004981-0 SP), no qual foi relatora a Excelentíssima Senhora Des. Federal Cecília Mello, julgado em 02.03.2012, que expressa o entendimento do TRF da Terceira Região a respeito da matéria: RELATÓRIO A Exma. Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora): Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença proferida em autos de ação ordinária ajuizada visando à declaração de nulidade de cobrança de taxa de ocupação sobre imóveis dos autores, no período compreendido entre os anos de 1997 a 2005. O MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Santos/SP julgou procedente o pedido, declarando nula a cobrança da referida taxa, ao argumento de que os imóveis não estão localizados em área da União Federal. Condenou, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. A União recorre alegando, em síntese, que a sentença deve ser reformada, vez que a Ilha Comprida, como um todo, está incluída entre seus bens. Assevera ser necessária sua defesa por estar situada na costa brasileira. Aduz, ainda, que os terrenos enumerados na petição inicial são terrenos de marinha e não são passíveis de apossamento, portanto, é devida a cobrança de taxa de ocupação naquele período, até antes da promulgação da EC nº 46/2005. Com contrarrazões à fl. 581/623 dos autores, afirmando que a sentença de primeiro grau foi proferida com acerto pelo Magistrado, não sendo devida a cobrança de taxa de ocupação no período pleiteado, vez que julgada na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, haja vista que indiscutivelmente são os proprietários dos referidos terrenos, não se aplicando no caso concreto o disposto no Decreto-lei 9760/46. Após, as formalidades legais, subiram os autos a este E. Tribunal. Sentença sujeita ao reexame necessário. É o Relatório. Cecília Mello, Desembargadora Federal Relatora VOTO A Exma. Desembargadora Federal CECILIA MELLO (Relatora): Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença proferida em autos de ação ordinária ajuizada por proprietários de terrenos situados na Ilha Comprida visando à declaração de nulidade de cobrança de taxa de ocupação sobre seus imóveis, no período compreendido entre os anos de 1997 a 2005. Constata-se, pela análise dos documentos juntados aos autos, que a ilha em questão fez parte de antigas sesmarias, conhecida por vários nomes, tais como: Ilha do Mar, Ilha do Mar Pequeno, Ilha do Canapuí, Ilha Grande, até a sua denominação atual de Ilha Comprida, desmembrada dos municípios de Cananéia e Iguape, em 1991 e instalada em 1993. O Município de Ilha Comprida, após a sua emancipação, passou a ser o novo titular dos bens públicos municipais, exercendo a competência constitucional de lançar e cobrar impostos sobre os bens imóveis de particulares. A cobrança da taxa de ocupação pela União, no período de 1997 até a promulgação da Emenda Constitucional 46 em 2005, só pode ser efetuada se houver a comprovação de que os terrenos são de sua propriedade. As principais questões a serem resolvidas no presente feito dizem respeito à natureza da Ilha Comprida, se ilha oceânica ou ilha costeira, bem como se os terrenos são de interior da ilha ou terrenos de marinha. Com efeito, a Constituição Federal de 1891 dispôs em seu artigo 64 que os bens da União são só aqueles que forem indispensáveis para a defesa das fronteiras, tais como, fortificações militares e estradas federais; já a de CF de 1934 definiu que as ilhas e as marinhas são bens da União; após, a CF de 1946 acrescentou que as porções de terras devolutas por serem indispensáveis à defesa das fronteiras são bens da União; a CF de 1967 utilizou a expressão de ilhas oceânicas como sendo bens da União, bem como as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países. Todavia só com a promulgação da CF 1988 foi feita distinção entre ilhas oceânicas e costeiras, as primeiras são ilhas distantes da costa e localizadas no chamado mar aberto, e as costeiras são ilhas localizadas no mar territorial. A Emenda Constitucional 46/2005 alterou os artigos 20 e 26 da Constituição Federal e assim dispõe sobre os bens da União: Art. 20. São bens da União: IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as parais marítimas; as ilhas oceânicas e costeiras, excluídas destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal e as referidas no art. 26, II.... Art. 26- Incluem-se entre os bens dos Estados: II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeira, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros. A Advocacia-Geral da União assim consignou sobre a Emenda Constitucional 46/2005 (fl. 564): A Emenda Constitucional n 46, de 05/05/2005, foi publicada em 06/05/2005, data na qual a mesma entrou em vigor (anexo 3). Como a alteração mantém a propriedade da União

sobre todas as ilhas, respeitando as exceções previstas, excluindo apenas as ilhas que contenham a sede de Municípios como é o caso de Ilha Comprida, a partir de sua vigência, conclui-se que na inexistência de título legítimo, o interior da Ilha Comprida deixou de ser propriedade da União a partir da data da vigência da EC 46, devendo esta data ser o limite para a cobrança das taxas de ocupação, porém, mantendo as cobranças dos exercícios anteriores, já que até a referida promulgação o domínio pertencia a União. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 101.037-1, assim se posicionou sobre a distinção entre ilhas oceânicas e ilhas costeiras: Entretanto, a tese que prevaleceu nas duas Instâncias da Justiça Federal tem base muito mais ampla do que a simples e intuitiva rejeição, ab absurdo, da idéia de que o constituinte de 1967 possa ter querido chamar abruptamente ao domínio da União tudo aquilo que, nas ilhas costeiras, notória e imemorialmente pertencia a Estados e municípios, bem assim ao patrimônio de particulares. A tese ora prevalente na espécie cere apoio na abordagem técnica de um dos mais conhecidos e respeitados geógrafos do Brasil neste século, Aroldo de Azevedo; a quem se reporta, concordante, não menos ilustre expoente do direito administrativo, Hely Lopes Meirelles, quando afirma: As ilhas marítimas classificam-se em costeiras e oceânicas. Ilhas costeiras são as que resultam do relevo continental ou de plataforma submarina; ilhas oceânicas são as que se encontram afastadas da costa e nada têm a ver com o relevo continental ou com a plataforma submarina. (Direito Administrativo Brasileiro; S. Paulo, RT, 1983, p.451). Observo que essa distinção, fundada em critérios geográficos, tem trânsito na literatura jurídica desde muito antes da promulgação da lei maior em 1967. Sérgio Andréa Ferreira revela que, já em 1899, Carlos Carvalho, no seu Direito Civil Recopilado, deixa ver a diferença entre ilhas costeiras e ilhas afastadas do litoral, agregando as duas espécies no conceito genérico de ilhas marítimas (S. A. Ferreira, O domínio das ilhas marítimas no direito brasileiro; 59-60 R. D. P. (1981), p. 82). A meu ver, não há dúvida que a Ilha Comprida é ilha costeira, sendo assim, seus terrenos podem ser de domínio da União, dos Estados, dos Municípios e de particulares. A Advocacia-Geral da União (fl.553/565) concluiu que os referidos terrenos são interiores de ilha marítima. Transcrevo o respectivo trecho de fl. 564: Os terrenos objeto da ação não se constituem de terrenos de marinha, mas sim de terrenos interiores de ilha marítima costeira; Destarte, sendo terrenos de interior de ilha marítima costeira, cujo limite foi definido por exclusão pelo Decreto Lei 9760/46, que dispõe como limite dos terrenos de marinha a profundidade de 33 (trinta e três) metros contados do preamar médio, o chamado mar territorial disposto na Constituição Federal de 1969, estes podem ser propriedade de terceiros particulares e, no caso, não pertencem a União. Ora, se os autores possuem terrenos no interior da ilha marítima costeira localizados no Balneário Monte Carlo, e estes terrenos não pertencem à União, haja vista a comprovação que a Sociedade Civil do Litoral Paulista, através de vários documentos juntados aos autos e especificamente o de fl. 142/144, promoveu a ação de usucapião julgada procedente, ao argumento de que possuía o domínio sobre as terras do Balneário Monte Carlo, sem qualquer manifestação contrária da União Federal, os referidos terrenos já eram de propriedade de particulares desde 1955. Destarte, a alegação de que só após a promulgação da EC 46/2005 os terrenos do interior da Ilha Comprida, por ser então a ilha sede de município, deixaram de ser bens da União, em razão da inexistência de título legítimo de propriedade dos autores, não merece guarida, haja vista que desde 07 de janeiro de 1955, pela procedência da ação de usucapião, os terrenos passaram a ser da SOCIEDADE CIVIL LITORAL SUL PAULISTA (fl. 143). Com efeito, seria inadmissível interpretar que as constituições anteriores a 1988 consignavam que todos os terrenos localizados em ilhas costeiras pertenceriam à União, inclusive as ilhas onde estão localizadas as capitais, tais como São Luis ou Florianópolis. Ressalto, ainda, que em 1993 foi instalada na Ilha Comprida a sede de seu Município, especificamente no Balneário de Monte Carlo. Dessa forma, mesmo que os terrenos pertencessem eventualmente à União Federal, a partir dessa data a propriedade dos terrenos que não pertencessem a particulares passou a ser do Município de Ilha Comprida, nos termos dos artigos 20 e 26, II, da Constituição Federal. Sendo assim, a União Federal não pode exigir a cobrança da taxa de ocupação, haja vista que os terrenos não são de sua propriedade. Neste sentido os seguintes julgados: USUCAPIÃO - ÁREA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ILHABELA, ILHA DE SÃO SEBASTIÃO, LITORAL DE SÃO PAULO - ALEGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, FEITA NOS AUTOS E EM OPOSIÇÃO AJUIZADA NOS TERMOS DO ART. 56 DO C.P.C., DE QUE A ILHA PERTENCE A SEU DOMÍNIO, NÃO FAZENDO DISTINÇÃO ENTRE ILHA COSTEIRA E ILHA OCEÂNICA, RAZÃO PELA QUAL ÁREA SERIA INSUSCETÍVEL DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - SENTENÇA QUE NEGA PROCEDÊNCIA PARCIAL AO PEDIDO DE USUCAPIÃO, EXCLUINDO EXTENSÃO DE TERRENOS DE MARINHA, RESERVA FLORESTAL E DE DOMÍNIO DO D.E.R., DETERMINANDO COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1967-69, E DOS ARTS. 20, IV E 26, II, DA CARTA DE 1988 - APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. 1. O atual texto constitucional, obtido da conjugação do art.20, iv com o inc. ii do art. 26, deixou bem claro que nas ilhas marítimas costeiras - caso de Ilhabela - coexistem atualmente o domínio dos estados e municípios, coexistem atualmente o domínio dos estados e municípios, e o domínio de terceiros - obviamente também de particulares - com o domínio residual da União. Na verdade já existia disposição legal reconhecendo a propriedade particular na ilhas marítimas: o art. 1º, d do dl. 9.760/46. 2. A primeira referência constitucional à ilhas como domínio da União surge na Constituição de 1967, art. 4º, oceânicas, consagrando a distinção entre elas e as ilhas costeiras ou continentais. Quisesse o constituinte naquela ocasião estender o domínio da União sobre as demais ilhas marítimas - as costeiras - tê-lo-ia feito expressamente,

como, aliás, acabou fazendo no art. 20, iv, da Constituição de 1988, dispondo serem bens da União: ... as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II 3. Nenhuma Constituição, nem mesmo as de 1967 e 1969, podem ser interpretadas de modo absurdo, a se admitir que a audácia dos detentores do poder naqueles anos de chumbo fosse ao ponto da insanidade, transferindo para a união cidades inteiras - até capitais de estados, como São Luiz, Vitória e Florianópolis - e também todo o patrimônio privado porventura existente nas linhas continentais. 4. Excluídos os terrenos de marinha e outros mais que na ilha costeira existam em favor da União, os demais podem ser de domínio estatal e municipal, bem como de particulares, sendo possível ao cidadão adquirir propriedade nessas ilhas através de usucapião desde que, ora de qualquer dúvida razoável, as áreas desejadas estejam fora do domínio dos entes públicos. 5. No caso específico dos autos os autores desejavam reconhecimento de domínio sobre extensão superficial que englobava terrenos de marinha de 3.085 m², por onde se vê o nítido interesse da União, como confrontante prejudicada, em não aceitar o pleito ao menos em sua inteireza. Por tal razão foi correto manter-se a causa no âmbito da Justiça Federal, para nela ser decidida no mérito, o que se deu expurgando a área usucapienda das superfícies insuscetíveis de aquisição por prescrição aquisitiva. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - AC 94030434406 - Des. Fed., Johansom Di Salvo-06/06/2000) CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ILHABELA. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOMÍNIO DA UNIÃO FEDERAL SOBRE A ÁREA RECLAMADA. ILHA COSTEIRA SEDE DE MUNICÍPIO. EC 46/05. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento do feito, na medida em que a União Federal afirma-se proprietária do bem imóvel usucapiendo, opondo-se, diante disso, à pretensão dos autores, razão suficiente para, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, deslocar a competência para a Justiça Federal. Preliminar de incompetência absoluta levantada pelos apelantes rejeitada. 2. Considerando que os autores tiveram oportunidade de produzir as provas necessárias à comprovação de seu direito e que as provas até então produzidas são suficientes a permitir o julgamento da controvérsia submetida a apreciação, fica afastada a preliminar de cerceamento de defesa. 3. A Constituição Federal de 1988, na redação original do inciso IV, do artigo 20, excluía do domínio da União Federal as ilhas costeiras que estivessem sob domínio dos Municípios ou de terceiros - caso de Ilhabela -, razão pela qual não existe título dominial a justificar a pretensão da União de obstar eventual declaração de usucapião, em prol dos autores, em relação ao bem imóvel descrito nos autos. 4. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, o legislador constituinte derivado deixou claro que as ilhas costeiras, dentre as quais se encaixa aquela analisada nestes autos - Município de Ilhabela -, não pertencem ao patrimônio da União, quando contenham, em seu território, sede de Município, excetuando as áreas afetadas ao serviço público e às unidades ambientais federais. 5. Nesse sentido, também, tem entendido a Jurisprudência (RE 285615/SC, DJ 23/02/2005, Página: 00037; TRF - Terceira Região - Apelação Cível nº 94030434406, UF: SP, Quinta Turma, Relator: Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU:06/06/2000, Página: 787). 6. Assim, fica rechaçada a alegada titularidade da União em relação ao bem, objeto da controvérsia. 7. Os autores se encontram na posse do bem imóvel usucapiendo há quase 50 (cinquenta) anos, de forma ininterrupta e sem oposição válida de terceiros, circunstâncias estas mais do que suficientes a lhes permitir o reconhecimento da aquisição do domínio sobre o bem imóvel descrito nos autos, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, na medida em que, pela natureza declaratória da presente sentença, imperativo o reconhecimento da implementação das condições exigidas por lei (artigo 553, CC de 1916) antes da entrada em vigor do novo Código Civil, ocorrida em 10 de fevereiro de 2002. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos autores provida para julgar procedente a ação de usucapião. Condenação da União Federal no ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pelos autores, devidamente corrigidas e pagamento de verba honorária a estes últimos; que ora arbitro criteriosamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. (AC 200003990712574, Juiz Convocado Carlos Delgado, trf3 - Primeira Turma, DJ cj1 data:13/01/2010 página: 282.). Pelo exposto, nego provimento ao recurso da União e à remessa oficial, mantendo na íntegra a r. sentença. Cecília Mello Desembargadora Federal Relatora Assim sendo, a teor do julgado acima transcrito, não se há falar em pretensão de cobrança, referente à Taxa de Ocupação de Imóvel da União, sobre a propriedade do autor (lotes 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da quadra HB, do loteamento Balneário Monte Carlo), situados no Município de Ilha Comprida, no estado de São Paulo. Portanto, o pedido formulado é procedente. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, afastadas as preliminares processuais, extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial para declarar nula a cobrança efetivada pela SPU/União da taxa de ocupação do imóvel (lotes 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da quadra HB, do loteamento Balneário Monte Carlo, situados no Município de Ilha Comprida, no estado de São Paulo), relativa exercício 2003/2003 e período de apuração 2007/2007. Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte-ré no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como a ressarcir, por metade, custas iniciais recolhidas pelo autor considerando o disposto no art. 20 do CPC. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da causa não excede o valor de 60 salários mínimos (art. 475, I e 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em

quinze dias, arquivem-se com baixa na Distribuição.Registro, 24 de março de 2014.João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000132-27.2013.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.3. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.

0000133-12.2013.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.3. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.

0000134-94.2013.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.3. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.

0000135-79.2013.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.3. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.

0000136-64.2013.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora em seus regulares efeitos.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.3. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região para julgamento.4. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2602

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000993-75.2014.403.6000 - ALAN SIRAVEGNA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

1. Cuida-se de ação cominatória cumulada com cobrança proposta por Alan Siravegna em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S.A., através da qual busca o autor provimento jurisdicional que condene a segunda ré ao pagamento de cobertura de seguro por invalidez, com a quitação do saldo de devedor de mútuo habitacional, bem como que condene ambas as rés à restituição dos valores que foram indevidamente pagos. 2. Na oportunidade, o autor também postula a concessão de tutela antecipada, visando a suspensão imediata da cobrança das parcelas do financiamento habitacional, com o cancelamento do débito automático em conta-corrente. 3. Aduz, para tanto, que em setembro de 2008 firmou contrato de financiamento habitacional de imóvel urbano com a CEF, no valor de R\$ 175.000,00, divididos em prestações mensais de R\$ 2.870,86. Relata que, por imposição da instituição financeira, foi formalizado contrato de seguro habitacional com a segunda ré, para o caso de morte ou invalidez permanente do contratante. 4. Narra ainda o autor que, em decorrência de diabetes, teve que amputar seu pé esquerdo, o que ocasionou sua invalidez permanente, ensejando, inclusive, a obtenção de aposentadoria junto ao INSS. Por essa razão, entende fazer jus à quitação do financiamento obtido junto à CEF, mediante cobertura do seguro contratado, bem como à restituição das prestações pagas após a data da concessão da aposentadoria. 5. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/72. 6. Citadas, as rés apresentaram contestações, nas quais alegam preliminares de ilegitimidade passiva. No mérito, refutam as alegações do autor (fls. 81/88 - Caixa Econômica Federal; e fls. 121/144 - Caixa Seguros S.A). É o que interessa relatar. Decido. 7. Extraí-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. 8. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 9. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipada. 10. Partindo dessa premissa, por ora, é incabível a antecipação pleiteada, eis que, em análise perfunctória dos documentos que instruem a inicial, a meu sentir inexistente prova inequívoca a corroborar um juízo de probabilidade da existência de invalidez total da parte autora e, conseqüentemente, da probabilidade de procedência da ação. 11. É que, a alegação principal de invalidez total do contratante não restou suficientemente demonstrada nos documentos, em especial no procedimento administrativo encartado com a contestação da empresa seguradora. Merece relevo a alegação da ré de que o próprio médico assistente do autor respondeu ser este permanente inválido, porém no quesito totalmente inválido respondeu negativamente. 12. Neste diapasão, considerando que a fase processual ainda é prematura, existindo apenas documentos produzidos de forma unilateral pelas partes, tenho que o prudente é garantir ampla dilação probatória, sob o crivo do contraditório, para ao final, se for o caso, ser reconhecido o direito à cobertura securitária, sendo certo a aparente necessidade de exame médico pericial durante a fase probatória. 13. Enfim, pela própria natureza do direito buscado nesta demanda, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final. Por ora, inexistente comprovação da alegada ausência de recursos financeiros para arcar com as prestações habitacionais, sendo que as prestações pagas se afiguram como devidas em razão de previsão contratual, podendo ser restituídas com a devida correção na hipótese de procedência do pedido. 14. Ausentes os requisitos para a antecipação pleiteada (prova suficiente da

referida invalidez total e da ausência de recursos para o pagamento das prestações), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.15. Por ora, defiro o pedido de justiça gratuita, sem prejuízo de nova análise no decorrer do processo.16. Ao autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.17. Decorrido o prazo, com ou sem rélica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, o prazo de 05 (cinco) dias.18. Na sequência, conclusos para saneamento e designação de provas.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005106-14.2010.403.6000 (90.0000566-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) ANTONIO FRANCISCO ALVES(MS005139 - ANTONIO FRANCISCO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CONSTRUMAT COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Trata-se de embargos de terceiro, através do qual busca o embargante a liberação da penhora que recai sobre o imóvel residencial matriculado sob o n. 95.996 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária desta capital. Alega ser proprietário e possuidor do bem desde 10 de julho de 1986, uma vez que o adquiriu da embargada Construmat, através do contrato particular de compromisso de compra e venda, devidamente quitado mas não levado a registro. Defende ser terceiro de boa-fé, uma vez que o contrato é anterior à constrição. A penhora sobre o bem foi suspensa em decisão de fl. 18. Citada, a embargada CEF/EMGEA apresentou contestação alegando fraude à execução, pela não transmissão da propriedade, ante a ausência de registro em cartório competente (fls. 19-28). A r. decisão de fls. 55-56 acolheu a preliminar de ilegitimidade da CEF e determinou que o embargante promovesse a inclusão da Construmat no pólo passivo da demanda. A CONSTRUMAT, por sua vez, em sua contestação, ratificou todos os documentos colacionados pelo embargante para comprovar sua qualidade de proprietário e possuidor do lote em questão, ante o cumprimento integral do contrato de compromisso de compra e venda realizado entre as partes (fls. 69-73). Réplica às fls. 76-77. Em sede de especificação de provas, a EMGEA pugnou pelo depoimento pessoal do embargante (fl. 28); já a segunda embargada se manifestou pugnando pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal do embargante e pela juntada de documentos (fls. 82-83). É o relato do necessário. Decido. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Com efeito, diante do objeto da presente demanda (liberação de imóvel construído em ação de execução, sob alegação de ser o embargante terceiro de boa-fé), o deferimento da prova testemunhal requerida mostra-se pertinente. No que tange ao depoimento pessoal, registro que esse meio de prova deve ser requerido por uma parte em relação à outra (art. 343, do CPC). Assim, por entender importante para melhor esclarecer as questões de fato discutida nos autos, tenho como de bom alvitre colher o depoimento do embargante, nos termos do art. 342 do Código de Processo Civil. Assim, designo o dia 28/05/2014, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do embargante, bem como serão ouvidas as testemunhas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Quanto à prova documental, fica deferida a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0000310-09.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X SERGIO LUCIANO DIETRICH X MARCIA MARIA GONCALVES MENEZES DIETRICH

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2014-SD01PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS Medida Cautelar de Notificação nº 00003100920124036000 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Sérgio Luciano Dietrich e outro Pessoa(s) a ser(em) notificada(s): Sérgio Luciano Dietrich, brasileiro, casado, mecânico, portador da RG n.584658 SSP/MS e Márcia Maria Gonçalves Menezes Dietrich, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.733.944 SSP/MS. FINALIDADE: Notificar os requeridos acima qualificados, para tomarem conhecimento do vencimento antecipado e da rescisão do Contrato de Arrendamento Residencial n.6.7246.0021884, em razão do descumprimento da cláusula terceira do mesmo. Prazo do Edital: 20 (vinte) dias. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 25 de março de 2014. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL TITULAR 1ª VARA

Expediente Nº 2603

CARTA PRECATORIA

0005397-09.2013.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 -

GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E OUTRO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Diante do requerido pelo Juízo Deprecante (f. 92/100), designo audiência para colheita do depoimento pessoal do representante do autor para o dia 02/04/2014, às 15h30min. Designo, ainda, audiência para oitiva da testemunha Osvaldo Aparecido Piccinin para o dia 23/04/2014, às 15:00 horas. Informe-se o Juízo Deprecante, bem como intimem-se o referido representante, a ré União Federal e o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 866

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001032-72.2014.403.6000 - GUILHERME MELDAU NETO X MEIRE SANDRA DE CARVALHO MELDAU(MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ciência as partes, da decisão que concedeu efeito suspensivo postulado pela CEF, nos autos de Agravo de Instrumento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132-134).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005963-31.2008.403.6000 (2008.60.00.005963-6) - EDSON FERREIRA DIAS X CLEUSA DE SOUZA DIAS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Visando à conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os exames médicos complementares solicitados pela perita, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após a juntada dos exames, intime-se a perita a designar novamente, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0001258-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001258-4) - DEJALMA SIMAS MACHADO(MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Antes, entretanto, tendo em vista que o autor receberá mediante precatório, intime-se o INSS para que informe, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. Ademais, intime-se o autor/exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requerimento em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0000697-53.2014.403.6000 - IARA SILVA DINIZ GALANTE(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Iara Silva Diniz Galante ajuizou a presente ação ordinária objetivando indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal - Caixa. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela pediu a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SCPC). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 52/54, tendo sido tal decisão mantida por seus próprios fundamentos à fl. 63, após pedido de reconsideração da parte autora. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 65/101. A CEF apresentou contestação às fls. 105/112,

alegando, em suma, que a parte autora não requereu por escrito o encerramento da conta que abriu e não liquidou o saldo devedor ao realizar o depósito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduziu, ainda, que o contrato firmado entre as partes para abertura, manutenção e encerramento de contas de depósito estabelece os requisitos para encerramento de conta, entre os quais está a comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato. Juntou documentos. A autora requereu novamente a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, fundamentando seu pedido nos documentos juntados pela requerida (fls. 168/171). Juntou outros documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação inicial é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade. Ainda, é necessária a presença cumulativa de mais um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença dos requisitos referidos. Constatado que a tentativa de consignação extrajudicial por parte da autora da quantia que entendia devida para a quitação de todos os débitos, com depósito em 23/01/2013 de R\$ 500,00 no Banco do Brasil (f.26) compreendeu os valores referentes a tarifas cobradas nos 6 meses posteriores à última movimentação que realizou em sua conta, ou seja, de 16/02/2009 (data da liquidação da dívida habitacional, segundo reconheceu a CEF na contestação) até 10/08/2009 (data da última cobrança de tarifas bancárias no prazo de 6 meses contados da última movimentação bancária da titular da conta corrente, conforme consta à fl. 186). E, de fato, a iniciativa da parte autora condiz com o Roteiro de Encerramento de Contas Correntes proposto pela Federação Brasileira dos Bancos - Febraban, que, embora não tenha o condão de vincular a parte autora, serve de diretrizes para a parte ré, nos seguintes termos: 3.3. Constatada a situação de paralisação da conta por mais de 6 meses, como regra geral, o banco suspenderá, a partir do 6º mês, a incidência de tarifas de manutenção ou de pacotes de tarifas, bem como de encargos sobre saldo devedor. Na mesma esteira, a Resolução nº. 2.025 do Banco Central do Brasil, que altera e consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos prévias, na redação original de seu art. 2º, III, c/c parágrafo único, a possibilidade de cobrança de tarifa de conta inativa (após 6 meses de inatividade nas movimentações financeiras), desde que contivesse na ficha-proposta cláusula tratando da cobrança de tarifa por conta inativa. Entretanto, tais dispositivos foram revogados pela Resolução nº 2.303, 25/07/1996, cujo texto vigente até o presente momento não mais permite a cobrança de tais encargos/tarifas, tal qual orientado pela Febraban, conforme transcrito a seguir: Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos: I - saldo médio mínimo exigido para manutenção da conta; I - saldo exigido para manutenção da conta; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques; III - cobrança de tarifa, expressamente definida, por conta inativa; III - (Revogado pela Resolução nº 2.303, de 25/7/1996.) IV - comunicação pelo depositante, por escrito, de qualquer mudança de endereço ou número de telefone; IV - obrigatoriedade de comunicação, devidamente formalizada pelo depositante, sobre qualquer alteração nos dados cadastrais e nos documentos referidos no art. 1º desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação vigente, no caso de emissão de cheque sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante à instituição; V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação em vigor, no caso de emissão de cheques sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante à instituição financeira; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) VI - informação de que os cheques liquidados, microfilmados e não procurados em um prazo de 60 (sessenta) dias poderão ser destruídos. VI - informação de que os cheques liquidados, uma vez microfilmados, poderão ser destruídos; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) VII - procedimentos a serem observados com vistas ao encerramento da conta de depósitos, respeitado o disposto no art. 12 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.) Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses. Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2.303, de 25/7/1996.) Vale dizer, após 25/07/1996 (data da Resolução nº 2.303 que revogou a referida disposição) não é possível a cobrança de encargos/tarifas em caso de conta inativa, ainda que haja previsão em cláusula contratual. Por conta inativa, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução 2.025/BACEN, redação original, revogado por não mais haver a previsão a que se referia (inciso III), mas ainda útil por ser a única a definir conta inativa, entendia-se a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses. Tal definição, ainda atualmente, deve ser utilizada para como conceito de conta inativa. A jurisprudência pátria caminha no mesmo sentido, reconhecendo a inatividade de conta não movimentada por 6 meses. Responsabilidade civil objetiva. CEF. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Contratos de conta corrente e crédito rotativo cheque azul. Conta corrente não movimentada pela titular. Inadimplência. Prorrogação do contrato condicionada à

comprovação de capacidade de pagamento da correntista. Resolução BACEN 2.025/1993. Encargos e tarifas bancárias devidos pela autora até 15 de janeiro de 2001, excluindo-se as parcelas pertinentes ao FEDERAL CAP. Inscrição em cadastros de restrições ao crédito de valor excessivamente superior ao devido. Culpa concorrente da vítima. Dano moral cabível e fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Manutenção do valor. Apelações improvidas. 1. Alegação de culpa exclusiva da autora improcedente, tendo em vista o não cumprimento pela CEF, ora apelante, da Resolução do BACEN 2.025/1993, determinando que a conta corrente não movimentada por seu titular, pelo período de seis meses, reputa-se inativa, bem como por estar expresso no contrato de crédito rotativo cheque azul, Parágrafo Terceiro, da Cláusula Quarta, que a sua prorrogação está condicionada à comprovação de capacidade de pagamento e aprovação da ficha cadastral do titular, cuja condição também não foi considerada pela CEF quando prorrogou o contrato automaticamente. 2. A autora, também apelante, não provou qualquer pedido de encerramento de conta ou de recusa de concessão de cheque especial, ao contrário, constam dos autos os contratos de abertura de conta corrente e de crédito rotativo cheque azul renovado por uma vez, devidamente assinados. Culpa concorrente. [...] (TRF5: Terceira Turma; Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho; AC 200481000085146 AC - Apelação Cível - 401336 DJE - Data::10/11/2009 - Página::262)Desse modo, verifico, a priori, a plausibilidade do pedido de exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, que demonstrou sua boa-fé com o depósito da quantia que entende devida, alinhando-se à atual normativa do Bacen e à jurisprudência.O periculum in mora é comprovado na inicial, posto que a requerente está impedida de realizar negócios simples, inviabilizando sua atividade pessoal e profissional. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes (SCPC) em razão do débito em discussão no presente feito. Verifico que até o momento não houve, nos presentes autos, a tentativa de composição amigável. Assim, por se tratar de direitos disponíveis e tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 14/05/2014, às 15h00min.Intimem-se.Campo Grande, 24/03/2014. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2841

ACAO PENAL

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO E PR030642 - GISELE MARIA REIS BOGUS) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

À defesa dos acusados para, no prazo comum de 10(dez) dias, apresentar alegações finais.

Expediente Nº 2845

ACAO PENAL

0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 -

MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVI R PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra as seguintes pessoas, enquadrando-as nos dispositivos penais correspondentes. Narra a denúncia que os irmãos Aurélio Rocha e Nilton Fernando Rocha, proprietários da empresa Campina Verde Armazéns Gerais Ltda., com o propósito de sonegar ICMS e tributos federais, montaram gigantesca estrutura, criando um grupo de empresas periféricas e satélites, em nomes de laranjas e até de fantasmas, disto resultando a aquisição de inúmeros bens, principalmente imóveis rurais, objeto de dissimulação, quase todos eles registrados em nome do pai, Sr. Nilton Rocha Filho. Argumenta que os nominados e os demais denunciados agiam em forma de organização criminosa. N°NomesCódigo Penal (art.)Lei 9.613/98Lei 8.137/9001Aurélio Rocha288, 297, 299 e 3041o, VII, 1o, I, e 2o, II1o, I e II02Nilton Fernando Rocha288, 297, 299 e 3041o, VII, 1o, I, e 2o, II1o, I e II03Nilton Rocha Filho288, 297, 299 e 3041o, VII, 1o, I, e 2o, II1o, I e II04Paulo Roberto Campione288, 297, 299 e 3041o, VII, 1o, I, e 2o, II1o, I e II05 Milton Carlos Luna288, 297, 299 e 3041o, VII, 1o, I, e 2o, II1o, I e II06José Américo Maciel das Neves288, 297, 299 e 3041o, VII, 1o, I, e 2o, II-07Roberto Donizeti Lopes Bueno288, 297, 299 e 3041o, VII, 1o, I, e 2o, II1o, I e II08Cássio Basalia Dias288, 297, 299 e 3041o, VII, 1o, I, e 2o, II-09Carmen Cristiana Zimmerman288, 297, 299 e 3041o, VII, 1o, I, e 2o, IIIo, I e III10Roberto Ferreira288, 297, 299 e 3041o, VII, 1o, I, e 2o, IIIo, I e III11Aldecir Pedrosa288, 297, 299 e 3041o, VII, 1o, I, e 2o, IIIo, I e III12Israel Santana288, 297, 299 e 3041o, VII, 1o, I, e 2o, IIIo, I e III13Volmar Aristoly Fernandes Lopes288, 297, 299 e 3041o, VII, 1o, I, e 2o, II-14Miguel Catharini Neto288, 297, 299 e 3041o, VII, 1o, I, e 2o, II-15José Mauro Cândido de Almeida288, 297, 299 e 3041o, VII, 1o, I, e 2o, II-16Jorge do Nascimento Filho288, 297, 299 e 3041o, VII, 1o, I, e 2o, II-17Marcos Roberto Luna288, 297, 299 e 3041o, VII, 1o, I, e 2o, II-18Dirceu Antônio Bortolanza288, 297, 299 e 3041o, VII, 1o, I, e 2o, II-19Elzevir Padoim288, 297, 299 e 3041o, VII, 1o, I, e 2o, IIIo, I e IIO feito teve regular procedimento, estando concluso para sentença. São 50 volumes, mais 391 apensos, sendo de alta complexidade também por conta da multiplicidade de réus e delitos. O deslinde do mérito exige profundo exame de vasta documentação e de laudos periciais contábeis. Assim sendo, como há um réu com 70 anos de idade, penso ser justo examinar, logo, com relação a ele, a questão da prescrição, voltando o processo em conclusão. Trata-se de Nilton Rocha Filho, nascido em 25.11.1942. A denúncia, conforme fls. 3802/3803, foi recebida em 13.01.2006, já tendo decorrido o período de 08 anos. Pela idade, nos termos do artigo 115 do Código penal, o prazo prescricional é reduzido de metade. Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

DELITOPENASPRESCRICÃO COMUM 70 ANOS Lei 8137/902 a 5126 Lei 9613/983 a 10 168 Art. 288 CP1 a 384 Art. 297 CP1 a 5126 Art. 304 CP2 a 6126 Então, sem mais tardança, levando em conta a idade de Nilton Rocha Filho, fraciono o julgamento deste feito (Lei n.º 10.741/03, art. 71). Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância. Anoto que tramitam os embargos n.º 00142- 75.2013.403.6000, ajuizado por Nilton Rocha Filho, representado pelos advogados Ayres Gonçalves e Christiane Gonçalves da Paz, que defendem seus interesses nas esferas patrimonial e fiscal. Ditos embargos sustentam que, à vista da ocorrência de prescrição, os respectivos bens devem ser liberados. Assim sendo, cópia desta sentença será juntada aos autos do referido processo. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no artigo 107, IV, c/c o artigo 115, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Nilton Rocha Filho, em relação a todos os delitos objeto da denúncia. Sem custas. Cópia aos autos dos processos de sequestro e embargos e, se existirem, aos de alienação de bens. Ao trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais e judiciais. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 12 de março de 2014

Expediente N° 2846

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010518-18.2013.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) AD AUGUSTA PER AUGUSTA LTDA - EPP X SEM IDENTIFICACAO(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO)

Vistos, etc.São dois os mandados de segurança:1. A liminar concedida no mandado de segurança

2009.03.00032944-8/MS afasta apenas a cobrança de aluguel ou taxa de ocupação e permite que Lucimara continue morando na casa do lote 13, quadra 05, Jardim Autonomista. Mantém a nomeação de administrador: no tocante à nomeação de administrador judicial de bens seqüestrados, a decisão impugnada não se reveste de ilegalidade - fls.40. Logo, a proprietária deve pagar taxa de administração no equivalente a 10% do preço bruto do aluguel, para a empresa Serrano. Neste sentido, haverá intimação da imobiliária, (fls.54)2. O segundo mandado de segurança tem o nº 2008.03.00.030798-9/MS e teve por objetivo afastar a alienação antecipada determinada por este juízo. Com relação ao imóvel em questão (Rua Xenônio, 516, ou Rua Neuza Vargas de Alencar, 516, Jardim Autonomista, Campo Grande/MS a segurança foi denegada. Em outras palavras, foi afastada a ordem de alienação antecipada apenas em relação ao lote 1(um) da quadra 6 (seis), matrícula 20.865, de Ponta Porã /MS. Depreciação. Conforme fl. 57 deste processo de administração (do imóvel da Rua Xenônio ou Neuza Vargas de Alencar, 516), o imóvel tem um débito de IPTU de R\$ 35.606,76. Em setembro de 2009, o valor do imóvel foi estimado entre R\$ 280.000,00 e R\$ 300.000,00 (fls.11). Considerando o valor de R\$ 300.000,00, tem-se que a dívida do IPTU corresponde a 11,86% desse bem. O débito corresponde aos anos de 2008/2013. Certamente, esse débito irá aumentar o valor. Em caso de venda do imóvel, em hasta pública, após o trânsito em julgado, se não for regularizado o pagamento, o total do débito terá que ser abatido do preço da arrematação. Normalmente, a partir do instante em que o imóvel é seqüestrado, o proprietário, ainda que prossiga morando nele, deixa de pagar o IPTU. No presente caso, é óbvio que a situação caracteriza depreciação. Poderá ocorrer que o preço da venda seja consumido pelo IPTU. Daí surge a possibilidade jurídica de enquadramento nos artigos 144-A do CPP, art. 61, 4º, da lei de tráfico de drogas e art. 4º-A da lei de lavagem de dinheiro (9.613/98). Trata-se, pois, de uma das modalidades de depreciação do patrimônio. Mudança do imóvel. Lucimara, ao impetrar os citados mandados de segurança, alegou que necessitava do imóvel da Rua Xenônio, 516, para nele continuar residindo. Após obter a liminar para manter essa situação, Lucimara se mudou e o alugou, pondo-o numa imobiliária. Descumpra a liminar. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, tenho por bem: 1) ordenar a intimação da imobiliária A.D. L Empreendimentos LTDA para, a partir do aluguel correspondente ao mês de março de 2014, depositar 10%(dez por cento) dele na conta corrente nº 3747-4, operação 003, agência 1546 do Banco Caixa Econômica Federal - CEF, da titularidade da AD AGUSTA PER AUGUSTA LTDA-ME PP, CNPJ nº 05.358.321/0001-86, administradora dos bens imóveis desta vara; 2) determinar que a secretaria junte a estes autos cópia do termo de nomeação da empresa administradora; 3) determinar que a secretaria junte a estes autos cópia das peças de julgamento, do TRF/3, do mandado de segurança nº (2008.03.00.00798-9/MS) e do extrato do andamento do mandado de segurança nº (0032944-21.2009.4.03.0000); 4) ordenar que a secretaria traga para os autos extratos dos depósitos de alugueis referentes ao tempo das antigas administradoras, informando, se possível, se existe falta de depósito; 5) ordenar que se oficie ao relator (fls. 39/41), com cópia desta decisão e de fls.57, informando que a impetrante alugou o imóvel e não vem pagando o IPTU, havendo um débito de R\$ 35.606,76. Cópia deste aos autos do seqüestro. Ciência ao MPF. Publique-se com os nomes de Lucimara Fernandes da Silva e de seus advogados (fls.39), além do número do processo de seqüestro (2004.60.05.001113-7). Campo Grande-MS, em 26 de março de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3053

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008637-97.2004.403.6201 - HELIO FELIPE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência para que o perito, Dr. José Roberto Amin, preste os esclarecimentos solicitados pelo autor, às fls. 304-5, informando, ainda, se o laudo levou em conta o laudo pericial de fls. 47-9, subscrito pelo perito Dr. José Tannous.Int.

0001295-17.2008.403.6000 (2008.60.00.001295-4) - CANDIDA MENDONCA(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS008165 - ROBERTO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ENEDINA DOS SANTOS ALMEIDA(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012164 - ALEXANDRA LORO URIO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

Anotem-se a procuração e o substabelecimento de fls. 402-3. Intime-se Enedina dos Santos Almeida do despacho de f. 425. Int. DESPACHO DE FLS. 425: Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0001588-74.2014.403.6000 - DEOLADIA CENTURION DA SILVA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada a comparecer a perícia médica designada pelo Dr. José Roberto Amin, para o dia 02 de junho de 2014, às 07:30 horas, em seu consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720.

0001600-88.2014.403.6000 - EMERSON FERREIRA RAMOS (MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para o restabelecimento de auxílio-doença. Decido. 1- Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial, produzida sob o crivo do contraditório. Conforme consta dos autos, o autor já fez duas perícias administrativas e ambas concluíram pela ausência de incapacidade. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. 2- Para tanto, nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, médico do trabalho, com endereço arquivado em Secretaria. 3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos. As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de dez dias. 4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. 6- Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se com urgência.

0002089-28.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

pelos motivos expostos às fls. 31 a 35, declino da competência. Encaminhem-se os autos a Vara de Família desta Capital. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1468

EXECUCAO PENAL

0001955-35.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EMANUEL FRANCISCO RIBEIRO (MS009420 - DANILO BONO GARCIA E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO)

Às fls. 37/38 houve audiência admonitória, onde foi designada a Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi - AEEMT, como recebedora do apenado EMANUEL FRANCISCO RIBEIRO, para cumprimento da pena alternativa que lhe foi imposta, consistente em prestação de serviços, num total de 1095 (mil e noventa e cinco) horas, durante o período de 1(um) ano, devendo o apenado cumprir 07(sete) horas de trabalho semanais. Às fls. 50 o apenado EMANUEL FRANCISCO RIBEIRO requereu autorização para cumprir 20 horas semanais junto à Associação de Educação Especial Marcelo Takahashi - AEEMT, alegando que houve aumento de demanda no serviço que vem sendo realizado, bem como tendo os diretores da referida associação terem

solicitado o aumento na sua carga horária de serviço semanal. Às fls. 52 o MPF manifestou pelo deferimento do aumento da carga horária para 20 (vinte) horas semanais de trabalho, conforme estabelecido no art. 46, 4º do Código Penal. Assim, acolho a manifestação do MPF de fls. 52, deferindo o pedido do apenado EMANUEL FRANCISCO RIBEIRO, para o aumento da carga horária, num total de 20(vinte) horas semanais de trabalho. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PETICAO

0000847-34.2014.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS X ADEILSON COSTA DE SOUZA X CASSIO SANTANA DE SOUZA X ODIR DOS SANTOS X FABIO JUNIOR CORDEIRO DA ROSA X FRANCISCO RAFAEL DIAS DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 38, designo o dia 01/04/2014, às 15 horas, para a audiência de justificação referente a falta grave cometida pelos presos CÁSSIO SANTANA DE SOUZA e FÁBIO JUNIOR CORDEIRO DA ROSA a ser realizada por meio de videoconferência entre a 5ª Vara da Justiça federal de Campo Grande/MS e a Penitenciária Federal de Campo Grande, uma vez que os demais presos foram transferidos para a Penitenciária Federal de Catanduvas (fl. 39). Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número do IP público desta Subseção. Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se os presos, bem como a defesa. Ciência ao MPF.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003913-90.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO(MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA)

Designo o dia 08/04/2014, às 13h50min, para a audiência de proposta de transação penal (art. 76 da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0012345-69.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X MAURICIO HERNANDEZ NORAMBUENA(MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Tendo em vista que estes autos referem-se ao incidente de transferência do preso MAURÍCIO HERNANDEZ NORAMBUENA quando esteve custodiado na Penitenciária Federal de Catanduvas, desentranhem-se os documentos de fls. 429/489, deixando-se cópia no lugar, acostando-os aos autos nº 0006987-26.2010.403.6000 (Autos de transferência entre estabelecimentos penais referentes à permanência do preso MAURÍCIO HERNANDEZ NORAMBUENA na PFCG). Dê ciência às partes de que todos os pedidos referentes a permanência do preso na PFCG deverão ser protocolados aos autos nº 0006987-26.2010.403.6000 e os referentes à execução da pena do preso MAURÍCIO HERNANDEZ NORAMBUENA deverão ser protocolados aos autos nº 0012346-54.2010.403.6000.

0013522-34.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DA COMARCA DE MACAPA - AP X ANDRE LUIZ VALENTINO DE FREITAS(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 90 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá/AM. Preso: ANDRE LUIZ VALENTINO DE FREITAS Prazo: 19.03.2014 a 16.06.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

0013523-19.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIIS DA COMARCA DE MACAPA - AP X ADEILSON COSTA DE SOUZA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 90 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá/AM. Preso: ADEILSON COSTA DE SOUZA Prazo: 19.03.2014 a 16.06.2014. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

0008300-51.2012.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 16a. VARA CRIMINAL DE EXEC. PENAIIS DE MACEIO/AL X RAFAEL CAVALCANTE(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Tendo em vista a certidão supra e petição de fls. 180/181, oficie-se ao Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar - Foro de Pilar/AL solicitando que expeça/encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de devolução do preso, a guia de execução para a fiscalização da pena do preso RAFAEL CAVALCANTE GOMES, referente a

condenação nos autos nº 0011047-86.2006.802.0047, uma vez que o apenado foi transferido para o Presídio Federal de Campo Grande/MS

0002448-12.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA DO JURI E EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE ITABUNA/BA X BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA(BA015606 - ABRAHAO LINCOLN DA SILVA MONACO)

Indefiro o pedido de NATHIELLY ROCHA DE JESUS (fls. 160/161), nos termos da decisão de renovação do prazo de permanência do preso BARTOLOMEU ROCHA MANGABEIRA de fls. 172/174.

0006324-72.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X FLAVIO DE MELO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Fls. 138/144. Oficie-se ao Juízo de origem (Vara de Execuções Penais da Comarca de Contagem/MG) solicitando que informe, com a máxima urgência possível, se concorda com o retorno do interno FLÁVIO DE MELO DA SILVA, para o sistema penitenciário de origem.

0006331-64.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ADVAGNER DE ARAUJO JUNIOR(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Trata-se do retorno do preso ADVAGNER DE ARAUJO JUNIOR ao Sistema Penitenciário de Minas Gerais. Verifica-se que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS ainda não se encerrou (fls. 99/100.). Entretanto, o Juízo de origem não vê óbice no seu retorno ao Sistema Penitenciário de Minas Gerais (fl. 131/132).Assim sendo, com fundamento no art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ADVAGNER DE ARAUJO JUNIOR ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG, com as execuções penais do preso.Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado.Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do presoInt. Ciência ao MPF.

0006333-34.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X ODEIR ANTONIO DA CRUZ(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 140/146. Oficie-se ao Juízo de origem (Vara de Execuções Penais da Comarca de Contagem/MG) solicitando que informe, com a máxima urgência possível, se concorda com o retorno do interno ODEIR ANTÔNIO DA CRUZ, para o sistema penitenciário de origem.

0006339-41.2013.403.6000 - DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X TIAGO VICENTE

Fls. 126/132. Oficie-se ao Juízo de origem (Vara de Execuções Penais da Comarca de Contagem/MG) solicitando que informe, com a máxima urgência possível, se concorda com o retorno do interno TIAGO VICENTE, para o sistema penitenciário de origem.

0010731-24.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MARINALDO ASSUNCAO ROXO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Expediente do dia 18/03/2014. Fls. 91/112 e 114/119. Mantenho a decisão agravada (fls. 73/76), por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal.Extraíam-se as cópias da peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.Expediente do dia 21/03/2014 . Fls. 124. Tendo em vista que o Juízo de origem encaminhou e-mail informando que esta em trâmite o procedimento necessário para a renovação do prazo de permanência do preso MARINALDO ASSUNÇÃO ROXO na PFCG, oficie-se ao Juízo origem que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de encerramento do prazo de permanência (17/03/2014), decisão fundamentada visando a renovação da permanência do preso na PFCG.

ACAO PENAL

0007594-44.2007.403.6000 (2007.60.00.007594-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ARLINDO ROBERTO TRAMONTE(MS003212 - MARIA DE

LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X NELSON MEDEIROS DE SALES X NEURO CERISOLI X REANTO BERTOL(SC015913 - CLOVIS LUCIO SCHLOSSER)

Para ajuste de pauta redesigno a audiência para o dia 27 de maio de 2014, as 14:30 horas, oportunidade em que serao ouvidas as testemunhas Vladimir Benedito Struk e Andre Gimenez Borges - Policiais Rodoviaros Federal, arroladas pelas partes.

0000230-79.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X HUDSON JORGE OSSUMA ROCHA

Às fls. 265 o acusado HUDSON JORGE OSSUMA ROCHA aceitou as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, realizada no dia 10/10/2012, para comparecer bimestralmente neste Juízo, apresentando comprovantes de endereço e trabalho, bem como para efetuar o pagamento de 12 cestas básicas no valor de R\$ 100,00(cem) reais, durante os doze primeiros meses do período de prova, à Casa da Criança Peniel. Ocorre que o acusado não compareceu neste Juízo para cumprimento das condições, somente juntou nos autos, através de petição, os comprovantes de pagamento de seis cestas básicas, conforme se verifica às fls.

270/276. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 277vº e determino a intimação do acusado HUDSON JORGE OSSUMA ROCHA, para justificar, no prazo de 10(dez) dias, o descumprimento das condições impostas em audiência, no que se refere às suas ausências neste Juízo, apresentação dos comprovantes de residência e trabalho, bem como a mora na entrega das demais cestas básicas, sob pena de revogação da suspensão condicional concedida nos autos. Se justificado o descumprimento das condições, pelo acusado, fica desde já autorizado o início dos comparecimentos pelo acusado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012060-42.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOSE BRAULIO PINHEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Fica a defesa intimada de que foi designada o dia 10 de abril de 2014, as 13:30 horas, no Juízo de Direito da Vara Unica de Garças/MT, para a oitiva da testemunha de defesa ROBERTO COIMBRA.

Expediente Nº 1471

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000328-59.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-75.2011.403.6000) MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual. Regularizada, ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ E MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Tendo em vista a impossibilidade de se realizar a videoconferência com Ponta Porã, apontada pelo setor responsável (fl. 2149), e em aditamento à carta precatória n. 0000424-59.2014.403.6005 (fl. 2158), officie-se à 1ª Vara Federal de Ponta Porã, informando o cancelamento da videoconferência e solicitando, que a mesma permaneça naquele Juízo e que o acusado Oscar Goldoni seja interrogado pelo sistema convencional em data oportuna.

0001080-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001080-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVAIR FRANCISCO HONAISSER(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS011212 - TIAGO PEROSA)

Fica intimada a defesa do acusado IVAIR FRANCISCO HONAISSER para, no prazo de oito dias, apresentar suas

contra-razões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

0010703-61.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AMILCAR JOSE LOPES DO NASCIMENTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

À vista do contido na informação da 9ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo às f. 260, cancelo a audiência designada para o dia 05 de maio de 2014, às 14:00 horas e redesigno o dia 24/06/2014, às 15h40min para a audiência de oitiva da testemunha de acusação ALVARO GOMES DA CRUZ, por videoconferência com a referida Vara Criminal. Informe-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, solicitando a intimação da testemunha e a adoção das providências necessárias. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS, solicitando as providências necessárias. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010823-07.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAREZ TESKE(MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO)

IS: Fica intimada a defesa do acusado Juarez Teske da expedição da carta precatória nº 627/2013-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Natal/CE, para a oitiva da testemunha de acusação Denise Camargo Serra. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0012351-76.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS MARTINS GONCALVES X WARLEY CARLOS CAETANO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

O acusado Warley Carlos Caetano não foi encontrado para ser intimado dos atos do processo (f. 255 e 262). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito à revelia do referido acusado, bem como a decretação de sua prisão preventiva (f. 270-verso). A defesa do acusado apresentou seu novo endereço às f. 284, no qual não foi novamente encontrado (f. 306). Assim, à vista da exigüidade do tempo e considerando que a defesa foi quem informou o endereço do acusado, aguarde-se a audiência designada para o dia 20 de março de 2014, às 13:30 horas, para as deliberações necessárias. AUDIENCIA - DESPACHO: 1) Restou prejudicada a presente audiência, eis que a testemunha não foi requisitada para o ato. 2) Designo o dia 29 de abril de 2014, às 14h50min, para oitiva da testemunha Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior-PRF, arrolada na denúncia. 3) Considerando a impossibilidade da realização da oitiva das testemunhas Fernando Paganelli Rodrigues (Palmas/TO) e Denise Camargo Serra (Natal/RN), por meio de videoconferência na presente data, devido à ausência de disponibilidade de horário/aparelho de gravação no TRF3ª Região (callcenter fl. 308 e certidão às fl. 309), e com vistas à concretização do princípio constitucional da celeridade processual, oficie-se aos MM. Juízos Deprecados, solicitando-lhes a realização do ato deprecado pelo meio convencional. Instruam-se os ofícios com cópias das peças necessárias, inclusive do callcenter e certidão cartorária (fls. 308/309). 4) Considerando que o réu Warley Carlos Gonçalves não foi encontrado no endereço declinado nos autos, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 255 e 262), tampouco apresentou justificativa para sua ausência neste ato, determino o prosseguimento do feito com fundamento no artigo 367, do CPP. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. IS: Fica intimada a defesa dos acusados Lucas Martins Gonçalves e Warley Carlos Caetano, que as oitivas das testemunhas de acusação Fernando Paganelli Rodrigues e Denise Camargo Serra, serão realizadas pelo meio convencional, pelos Juízos Federais da 4ª Vara Criminal de Palmas/TO e 2ª Vara Criminal de Natal/RN, respectivamente, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 682

EXECUCAO FISCAL

0001100-52.1996.403.6000 (96.0001100-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARNALDINO DA SILVA - ESPOLIO X NEIDE CANDIDA ARAUJO DA SILVA X INCCO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(MS008240 - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0003999-47.2001.403.6000 (2001.60.00.003999-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ERENILCE RODRIGUES BRAGA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X ARLINDA CANTERO DORSA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA(MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA E MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X ANTONIO DORSA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X SANTOS BRAGA E DORSA LTDA(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0008590-13.2005.403.6000 (2005.60.00.008590-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X SANTOS BRAGA E DORSA LTDA X ANTONIO DORSA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0009305-84.2007.403.6000 (2007.60.00.009305-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SANTOS BRAGA E DORSA LTDA X ANTONIO DORSA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0000669-95.2008.403.6000 (2008.60.00.000669-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X SANTOS BRAGA E DORSA LTDA X ANTONIO DORSA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BRAGA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0004957-86.2008.403.6000 (2008.60.00.004957-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NEW KIDS COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA X JOSE PATAY NETO(MS005821 - WILIAM RODRIGUES)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 2997

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004426-18.2013.403.6002 (2000.60.02.001944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-54.2000.403.6002 (2000.60.02.001944-0)) NAUEF CORIOLANO BUGATTAS(PR019294 - SOLANGE TISSOT LUNARDON) X SIMONE CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

DECISÃO Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por NAUEF CORIOLANO BUGATTAS em desfavor de SIMONE CONCEIÇÃO SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, o imediato desbloqueio e manutenção da transferência do veículo marca/modelo GM/CORSA WIND, ano 1998/1998, cor verde, placas HRI 6592, Cód. Renavam 70.490.385-7 e Chassi 9BGSC68ZWWC707404, em seu nome junto aos registros do DETRAN/PR. Às fls. 18/19, deferiu-se o pedido liminar, condicionando, todavia, seu cumprimento à juntada aos autos pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias, da respectiva Declaração de Pobreza, haja vista o requerimento de assistência judiciária gratuita, ou do comprovante de recolhimento das custas devidas. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação (fl. 20-verso). Ante o exposto, revogo a liminar deferida (fls. 18/19), bem como determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Às providências legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001369-80.1999.403.6002 (1999.60.02.001369-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ARNO ANTONIO GUERRA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X COMERCIO E REPRESENTACOES GUERRA LTDA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS008192 - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA E MS008230 - LIAMAR MAGDA SOLER)

SENTENÇA - Tipo BA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ARNO ANTONIO GUERRA E COMERCIO E REPRESENTAÇÕES GUERRA LTDA, com vistas a receber o crédito oriundo das certidões de dívida ativa nº 13.7.98.000727-06, 13.6.98.004348-13, 13.2.98.001726-74 e 13.6.98.004349-02, no valor originário de R\$ 31.838,01 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e um centavo). À fl. 237, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação integral do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001183-37.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VALDELICE CORREIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de VALDELICE CORREIA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1142/2010, no valor originário de R\$ 613,47 (seiscentos e treze reais e quarenta e sete centavos). À fl. 35, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação total do débito. Pugnou, ainda, pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB desta Justiça Federal, solicitando a transferência dos valores depositados (fl. 29 - decorrentes de bloqueio pelo BacenJud) para a conta originária da executada. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000040-42.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EDISON MARTINS FLORES

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de EDILSON MARTINS FLORES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1939/2012, no valor originário de R\$ 1.022,63 (hum mil e vinte e dois reais e sessenta e três centavos). À fl. 19, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação total do débito. Pugnou, ainda, pela desistência do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000045-64.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LEANDRO THOMAZ DA SILVA

SENTENÇA - Tipo BO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS ajuizou a presente execução fiscal em face de LEANDRO THOMAZ DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão de dívida ativa nº 1987/2012, no valor originário de R\$ 716,33 (setecentos e dezesseis reais e trinta e três centavos). À fl. 17, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação total do débito, pugnando ainda a desistência do prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I.

C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2998

CARTA PRECATORIA

0000483-56.2014.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: VALCIDES CASTRO NASCIMENTO e outro Ação originária: 0002601-97.2013.403.6112 - 1ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP Considerando que se trata de interrogatório, seguindo orientação do artigo 5º, da Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência a ser realizada pelo método PRESENCIAL para o dia 11 de ABRIL de 2014, às 14:15 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca do ato designado. Intime-se o réu para que compareça à audiência suprarreferida. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Considerando que o réu vem sendo patrocinado por advogado constituído, caso este (advogado) não compareça ao ato processual, nomeie-se defensor Ad Hoc para atuar em sua defesa. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ: 1) COMO OFÍCIO Nº 0159/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO VIA MALOTE DIGITAL À SUBSEÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE/MS - 1ª VARA FEDERAL. AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 2) COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 033/2014-SC01/APO, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU VALCIDES CASTRO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob nº 949.744.031-68, podendo ser encontrado na Rua Desidério Felipe de Oliveira, nº 1065, Bairro Jardim Flórida II, fone (67) 9998-0550, ou no endereço comercial na Rua Calógeras, nº 298 (Mecânica Cometa), ambos em Dourados/MS, para que compareça ao Juízo no dia e hora determinados logo acima, caso seja de seu interesse.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5219

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000815-72.2004.403.6002 (2004.60.02.000815-0) - CESAR LUIZ OLIVEIRA VIEGAS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇA Tendo o executado (UNIÃO) cumprido a obrigação (fls. 199/200) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 210 e 211-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. SENTENÇA Tendo o executado (UNIÃO) cumprido a obrigação (fls. 199/200) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 210 e 211-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002890-40.2011.403.6002 - JOSE ROBERTO DE MORAES MARQUES(SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO(MS011996A - CELSO MARCON E MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN E SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO)

SENTENÇA Tendo o executado cumprido a obrigação (fls. 120 e 139) e o credor (CEF) tomado ciência do

respectivo pagamento (fls. 151/152), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivase. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000518-16.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-22.2013.403.6002) WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Wilson Aparecido da Silva e Maria Sirlei Rizo ajuizou ação de usucapião em face da Caixa Econômica Federal - CEF com pedido de tutela antecipada relatando que reside desde 27 de dezembro de 1999 no imóvel localizado na Rua Onofre Pereira Matos, 330, apto 202, Edifício Blumenau, no município de Dourados/MS, objeto da matrícula n. 57.765 do CRI de Dourados/MS. Diz que sua posse é mansa, pacífica e ininterrupta, o que lhe permitiria usucapir o bem imóvel. Formula pleito de liminar e alfim requer a suspensão do processo nº 00027252220134036002 (execução da hipoteca), procedência dos pedidos para que lhe seja outorgado o domínio em relação ao imóvel através de sentença, a fim de que haja a necessária transcrição desta no Cartório de Registro de Imóveis. É o breve relato. Decido. Inicialmente anoto que para os fins de gozar do benefício da gratuidade, entende-se por necessitado aquele que não apresenta condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/1950). Cumpro ainda ressaltar que a mera declaração dos interessados não é prova inequívoca daquilo que eles afirmam, tampouco obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias restar evidenciado que o conceito de pobreza invocado pela parte não é aquele que justifica a concessão do privilégio. No caso dos autos, o contexto fático no qual os autores pagam condomínio no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (fl. 143), não se coaduna com alguém que seja pobre na verdadeira acepção da palavra, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita. De outro norte, como pode ser verificado nos registros e averbações constantes na cópia da matrícula n. 57.765 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS (fl. 16/17), o imóvel que se pretende usucapir no presente feito é objeto de contrato de mútuo pela Caixa Econômica Federal - CEF, para financiamento da casa própria. Nesse passo, deve ser dito que para que se caracterize a usucapião é necessária a presença dos requisitos da posse ad usucapionem. A posse ad usucapionem não pode ter origem clandestina, violenta ou precária. Neste sentido: Examina-se se existe posse ad usucapionem. A lei exige que a posse seja contínua e incontestada, pelo tempo determinado com o ânimo de dono. Não pode o fato da posse ser clandestino, violento ou precário. - foi grifado e colocado em negrito. In VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direitos reais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 194 [Coleção direito civil; v. 5]. A posse precária é conceituada assim: Posse precária é aquela que se situa em gradação inferior à posse propriamente dita. O possuidor precário geralmente se compromete a devolver a coisa após certo tempo. Há obrigação de restituição. A coisa é entregue ao agente com base na confiança. O adquirente de coisa ainda não integralmente paga pode receber sua posse precária em confiança, devendo devolvê-la se não honrar o preço e solver a obrigação. A precariedade resulta de ato volitivo de quem concede nesse nível. - foi grifado e colocado em negrito. In VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direitos reais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 73 [Coleção direito civil; v. 5]. A posse do demandante, portanto, decorre de ato precário em sua origem não sendo hábil para caracterizar a posse ad usucapionem e subseqüentemente o pleito de usucapião perseguido caracteriza-se como juridicamente impossível. Ainda, deve ser destacado que os bens destinados para a moradia através do Sistema Financeiro da Habitação tem finalidade, natureza, e função social específica, não sendo passíveis de usucapião. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito abaixo o acórdão acerca do tema: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. BEM DESTINADO À UTILIZAÇÃO EM PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal, com destinação específica de utilização em projetos habitacionais, como no caso, embora administrados por entidade detentora de personalidade jurídica privada, revestem-se de natureza especial, possuindo função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva (usucapião), em face, também, do interesse público inerente a qualquer transferência imobiliária no âmbito do sistema habitacional em vigor. II - Apelação desprovida. (TRF da 1ª Região, AC, Autos n. 2002.01.00.042914-7/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, v.u., publicada no DJ aos 20.06.2005, p. 118)...APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. CEF. SFH. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. O usucapião urbano encontra previsão no art. 183, da Constituição Federal e no art. 1.240 do Código Civil, os quais, com idêntica redação, dispõem que aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. No vertente caso, constata-se que o imóvel que se pretende usucapir foi financiado por Adenauer Lemos de Oliveira, filho do Apelante, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual com utilização do FGTS do Comprador, regido pelas normas vigentes no âmbito do Sistema Financeiro

da Habitação. A posse do Apelante nunca foi tida com animus domini, uma vez que seu filho continuou exercendo as faculdades atinentes à posse, mantendo aquele uma posição de mera detenção com a coisa, bem como possuía o Recorrente o pleno conhecimento da situação do bem, vez que ele mesmo assinou avisos de recebimento de cobranças da CEF em face ao seu filho; portanto, impossível sua posse mansa da coisa e como se proprietário fosse. Estando o imóvel gravado com garantia hipotecária da CEF, realizada, repiso, pelo filho do Apelante, e tendo, inclusive, a Caixa apresentado oposição conforme referido alhures, afastada, também, a ocorrência da posse mansa e pacífica exigida para a configuração do usucapião. Em se tratando de imóvel afetado ao Sistema Financeiro de Habitação, o que se tem é mera detenção daquele que o ocupa, não se verificando na hipótese a posse com ânimo de dono, vez que precária e clandestina. O bem foi adquirido com recursos investidos no Sistema Financeiro de Habitação, razão pela qual a natureza pública desses recursos transforma em pública a própria natureza do bem, vedando-lhe possibilidade de usucapião, a teor do que dispõe o 3º do art. 183 da Constituição Federal. Negado provimento ao Apelo. (Processo AC 200851040021321 AC - APELAÇÃO CIVEL - 555757 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::12/12/2012). Regulamentando infraconstitucionalmente o dispositivo supracitado, o art. 9º da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) explicita as condicionantes. E como dito alhures, a posse sobre o imóvel deve ser exercida com animus domini por cinco anos ininterruptos e sem oposição. Não deve o imóvel possuir área superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). O autor da ação não pode ser proprietário de outro imóvel (urbano ou rural) além de visar, com o usucapião, finalidade específica de moradia. Dando seguimento a esta perspectiva, pesa contra a parte autora a presunção de ciência quanto à existência do financiamento e o não pagamento de prestações a colocaria sob o risco de execução extrajudicial. Desta forma, há que se presumir também que o imóvel está em litígio desde a data do início do procedimento de execução. Por fim, compulsando os autos, verifico que o imóvel em questão possui 875 m (oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), conforme se infere da escritura de fl. 16, que não se coaduna com o usucapião pretendido. Ademais, a Caixa, enquanto órgão condutor da política habitacional tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social, permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. Sob esse prisma, conclui-se que o art. 183 da CF/88, destina-se a permitir a consecução de uma política urbana voltada para o bem comum, o que afasta o interesse particular de se manter na posse. Portanto, juridicamente impossível o pedido, também sob este prisma. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com espeque no artigo 267, I, c/c art. 295, I, e parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Traslade-se copia destes autos no processo de nº 00005199820144036002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004365-31.2011.403.6002 - MARIA LUCIA DA SILVA MACHADO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIOMaria Lúcia da Silva Machado ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/38. Decisão de fls. 42 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 45/52). A parte autora impugnou a contestação e juntou o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (fls. 55/60). Decisão de fls. 63 designou perícia médica. O Perito apresentou o laudo às fls. 68/75. As partes manifestaram-se acerca do laudo (fls. 78/80 e 81-v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, controvertem os litigantes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a

incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 15/08/2013 (fl. 68/75) a perícia médica judicial. O Expert corrobora a doença alegada da autora e conclui pela incapacidade definitiva para o trabalho, aduzindo que Maria Lucia Silva Machado (Parte 5 - Conclusão, fl. 73): a) É portadora de pós-operatório tardio de quadrantectomia (retirada parcial da mama), com resultado satisfatório em relação à patologia de base; limitação dos movimentos do membro superior direito; osteoartrose de coluna vertebral; obesidade. Com a redução do peso corporal, poderá ter melhora significativa dos sintomas da coluna vertebral e da qualidade de vida b) Incapacidade definitiva para atividade que demandem grandes esforços físicos. (...) f) Data do início da doença: artrose a partir dos 40 anos de idade; obesidade a partir da última gravidez, há 20 anos; câncer de mama em 2010. g) Data do início da incapacidade: a partir da cirurgia da mama, não teve condições de exercer atividades com esforços físicos. Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional da autora é definitiva para atividades que necessitem de grandes esforços físicos. Por sua vez, sustenta o INSS, conforme informações do CNIS (fl. 52), que a autora não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, quando do advento do quadro incapacitante, conforme data fixada na perícia judicial. Assiste razão ao requerido. Senão vejamos. A autora se filiou a Previdência Social com o vínculo empregatício firmado em 06/05/1988 e manteve contribuição nessa qualidade de segurado até 28/02/1994, a qual recebeu o benefício da previdência social de 29/07/1992, sendo cessado em 26/11/1992. Depois desse interregno, voltou a contribuir em 02/05/1995 a 29/02/1996, e novamente de 04/2002 a 12/2003. Destarte, a autora não detinha a qualidade de segurado, quando do advento da incapacidade aferida pela perícia judicial, sendo fixada a partir da cirurgia de retirada da mama (DIB: 02/2011), tão pouco no ajuizamento da presente ação (07/12/2011). Ausente, portanto, o requisito legal da qualidade de segurada, não faz jus a autora à cobertura da Previdência Social, incidindo no caso a regra proibitiva do p.u. do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. Pelo exposto, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG (Lei n. 1.060/50).

EXECUCAO FISCAL

2000165-35.1997.403.6002 (97.2000165-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO DOS SANTOS SOARES (MS011233 - SANDRA OLIVER FERREIRA DE SOUZA E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS006997 - ALICE ASSUNCAO E MS005003 - ROBINSON BOGUE MENDES) X ELIZIO BRITES X CIEME ENGENHARIA LTDA (MS004728 - SILLAS COSTA DA SILVA)

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Eduardo dos Santos Soares, Elizio Brites e Cieme Engenharia Ltda., objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 324). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora de fl. 128. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000939-65.1997.403.6002 (97.2000939-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X UBIRATAN ESPORTE CLUBE (MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS005386 - GILDO NESPOLI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ubiratan Esportes Clube, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 807). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Caso ainda não tenha sido efetuada, levante-se a penhora do imóvel de fls. 764/765, matrícula 51.173. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003265-07.2012.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X MARIA DE FATIMA VIEIRA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por IBAMA em face de Maria de Fatima Vieira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 27). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002288-78.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Progresso Materiais para Construções Ltda - EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 80). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. Libera-se penhora de fls 79.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0004633-17.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇATrata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual ocorrência do crime de contrabando (art. 334, CP) por Fabio Raulino Volk, flagrado no dia 26/04/2012, com 200 (duzentos) pacotes de cigarros, adquiridos no Paraguai.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em razão de a conduta em análise não ser materialmente típica, considerando que o montante de tributos iludidos não supera R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Consoante representação fiscal para fins penais, no caso em análise, houve ausência de recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 9.044,83 (nove mil, quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334 do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo como o princípio da insignificância.Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Nesse sentido, confira-se:PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART.334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART.334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I- (...) VI- No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII- (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal.Ante o exposto, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta, determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000188-19.2014.403.6002 - JAILTON MENDES PONESTASIO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN

Sentença tipo AChamo o feito à ordem para desconsiderar a decisão de fls. 136/138, porquanto já consta nos autos manifestação do MPF, portanto, trata-se de autos conclusos para sentença. O presente mandado de segurança foi impetrado por Jailton Mendes Ponestasio, objetivando ser matriculado no curso de direito da Universidade da Grande Dourados (Unigran), em razão de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.O impetrante alega que concluiu o ensino médio no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul; foi aprovado no exame vestibular da Unigran, no curso de Direito; ao realizar o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, em 2013, obteve índices mínimos obrigatórios à certificação em nível médio, exigido pela Portaria nº 144 de 24 de maio de 2012 (Ministério da Educação, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) publicada no Diário Oficial da União nº 101, de 25.05.2012 (fl. 25); foi cerceado o seu direito de acesso ao nível de ensino superior, garantido pela Constituição por ter apresentado apenas a declaração de conclusão de Ensino Médio; matrícula foi finalizada em 24/01/2014.Foi postergada a análise da liminar (fl. 34).Após intimação, a impetrada prestou informações (fls. 38/43) alegando que o impetrado não juntou documento obrigatório, qual seja, o certificado de conclusão de curso e por isso, teve negada a matrícula.Nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009, o Ministério Público Federal (fls. 133/135) manifestou desinteresse de intervenção no feito por ausência de interesse público.É o relatório. Decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos.A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual.Não obstante, o art. 38, 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, proporcionou um novo meio de obtenção da conclusão do ensino médio para os maiores de dezoito anos, nos seguintes termos:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:(...)II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.Por sua vez, a Portaria nº 144, de 24/05/2012, expedida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, estabelece:Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação.Os documentos trazidos com a exordial demonstram que o impetrante preenche os requisitos alhures mencionados, pois possuía 18 (dezoito) anos no momento da realização da prova do Enem e atingiu o mínimo de pontuação, conforme resultado acostado à fl. 103, com a obtenção de mais de 450 pontos em cada uma das áreas do conhecimento mais de 500 pontos na prova de redação.Ora, tendo o impetrante preenchido os requisitos necessários, o seu direito maior à educação não poderá ser mitigado pela mera formalidade administrativa em aguardar o prazo de 90 (noventa) dias para a obtenção do certificado pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, conforme declarado no documento de fl. 102.Assim, ocorreu fato alheio à vontade do estudante para obtenção do seu certificado de conclusão do ensino médio. Pelas razões discorridas, a concessão da segurança é medida imperiosa no caso dos autos.III - DISPOSITIVODe tudo exposto, defiro a liminar e CONCEDO a segurança vindicada para determinar à autoridade impetrada que, atendidos os demais requisitos, proceda à matrícula do impetrante no curso de Direito, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o qual deverá ser apresentado no prazo máximo em maio/2014, sob pena de revogação tácita desta decisão, e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários (art. 25 da LMS).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003471-02.2004.403.6002 (2004.60.02.003471-8) - MARCELO ALVES DE MORAES(MS009436 -

JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOMEAWA) X MARCELO ALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) SENTENÇA Tendo o executado (UNIÃO) cumprido a obrigação (fls. 185) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 187-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005572-41.2006.403.6002 (2006.60.02.005572-0) - ADRIANO ROQUE DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENNA LIMA) X ADRIANO ROQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 113/114) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 119 e 122/123), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002074-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002074-2) - JOSEFA LEITE MACIEL(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSEFA LEITE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 111 e 120) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 128, 131 e 136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000600-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000600-0) - MARIA HELENA PEREIRA(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA HELENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA ELIZABETE DEVECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 103/105) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 110/113), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003302-05.2010.403.6002 - ODAIR GOMES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ODAIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 157/158) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 162/165), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000693-15.2011.403.6002 - SANDRA REGINA KUCKER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA REGINA KUCKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 134/136) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 141), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000967-76.2011.403.6002 - APARECIDA FRANCO ESCABORA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FRANCO ESCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 71/73) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 78/79), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002528-38.2011.403.6002 - ORMIRO URBIETA DE ALMEIDA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORMIRO URBIETA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 103/104) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 108/110), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002585-56.2011.403.6002 - CIRLEI DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRLEI DE OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO KUSUNOKI FERACHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 158/160) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 168), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001694-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001694-7) - ALEXANDRE PEREIRA DOS ANJOS(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO E Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

SENTENÇA Tendo o executado (UNIÃO) cumprido a obrigação (fls. 164) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 168-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003171-40.2004.403.6002 (2004.60.02.003171-7) - MARCIO DAMIAO TANAKA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 212) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 224), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001079-55.2005.403.6002 (2005.60.02.001079-2) - MATHEUS NORTHON LOPES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9999) X MATHEUS NORTHON LOPES X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 188) e os credores tomado ciência do respectivo pagamento (fls. 193-v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004396-80.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ALEX SANDRO VICENTE ALVES(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA)

I - RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou Alex Sandro Vicente Alves, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006. Narra a inicial acusatória que, no dia 20 de novembro de 2013, à 1h30, na Rodovia BR 163, no posto de combustíveis no Distrito de Vila Vargas, Dourados/MS, policiais rodoviários federais prenderam em flagrante o réu por estar transportando 726,900 (setecentos e vinte seis quilos e novecentos) gramas de maconha, adquirida em Pedro Juan Caballero/Paraguai. A droga foi localizada no Ford/Cargo, placa MGK 6695, estacionado no posto de combustíveis, dentro do qual o réu foi encontrado dormindo. No momento do flagrante delito, Alex Sandro confessou a prática delitiva, tendo os

policiais encontrado a droga no fundo falso vertical da carroceria (próximo à cabine do motorista). O Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) foi juntado às fls. 42/44. Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) foi colacionado às fls. 92/99. Laudo de Perícia Papiloscópica às fls. 65/67. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 127). Determinou-se a notificação do acusado, oportunidade na qual fora designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2014 e indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 146/147). A defesa preliminar foi apresentada (fl. 84). A denúncia foi recebida em 27.01.2014 (fl. 105). Em 06.02.2014, foi realizada a oitiva da testemunha Nilton Perez. E em 11/02/2014 foi ouvida a testemunha Álvaro Carlos de Lima Filho e interrogado o réu (fls. 127/132). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou, em síntese, pela condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 33 c/c 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, uma vez que bem delineadas a autoria e a materialidade delitivas (fls. 150/153). A defesa do réu apresentou alegações finais, discordando da denúncia no que tange o art. 40, I da Lei 11.343/2006, visto ter pego o caminhão carregado com a droga em um posto de combustíveis no Brasil e não no Paraguai. Discorreu ademais, que o réu não era o proprietário da droga e em consequência requereu a fixação do art. 33, 2º, c do CP ou a redução do art. 33, 4º da Lei 11.343/2006. Requerendo, por fim, a fixação da pena base no mínimo legal (fls. 156/159). Não havendo diligências de ofício a realizar, nem nulidades a sanar, os autos vieram conclusos, estando aptos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. Imputa-se ao acusado o crime de tráfico transnacional de entorpecentes (art. 33 c/c art. 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006). No caso em apreço, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu ALEX SANDRO VICENTE ALVES, imputando-lhe a conduta de importar e trazer consigo 726,9 kg (setecentos e vinte e seis quilos e novecentos gramas) de maconha. A materialidade delitiva resta-se evidenciada pelo auto de apreensão de fls. 10 dos autos, aliados ao laudo prévio de exame de constatação de substância, fls. 14/17, e ao laudo de química forense, fls. 42/44. Tais peças confirmam que o material transportado pelo autor era mesmo maconha, substância entorpecente ilícita, de uso proscrito no Brasil, importada do Paraguai. Quanto à autoria delitiva do acusado Alex Sandro, esta é incontestável. A prova colhida nos autos denota que o acusado efetivamente transportou maconha importada do Paraguai, sendo preso em flagrante delito. O acusado permaneceu em silêncio na fase policial (fls. 07/08). No entanto, em juízo falou que possuía conhecimento que estava transportando droga; que pegou o caminhão com a droga em Ponta Porã, no Posto Fazendeiro, próximo ao parque dos Ervais; que em Ponta Porã conheceu João Gordo e este lhe propôs transportar droga e como estava precisando de dinheiro aceitou o serviço; que não sabia a quantidade e nem o local que estava escondida; que iria receber entre 5 e 6 mil reais pelo transporte. Ademais, o réu afirmou que iria levar o caminhão até Três Lagoas/MS, no posto de combustíveis São Paulo e lá iria receber o pagamento. Acrescentou ainda, que chegou em Ponta Porã no dia 19/11/2013, no final da tarde, ao chegar foi direto para um hotel perto da rodoviária e no outro dia recebeu o caminhão. Por fim, disse que não chegou a receber o dinheiro do transporte. A testemunha Nilton Perez, policial rodoviário federal afirma que houve denúncia de um veículo suspeito e ao averiguarem o local acharam o caminhão e após suspeitarem do réu levaram o veículo ao posto da PRF, em Dourados, para melhor vistoria. Nesse momento detectaram na parte frontal da carroceria, que era boiadeira, uma diferença, podendo, assim, ter algo interno. Ao indagarem o réu se era ilícito o que estava na parte frontal, ele respondeu que havia algo, porém que não sabia quanto e o que era, pois levaria a mercadoria com o caminhão, não pertencendo nenhum dos dois a ele; que apesar do caminhão carregar animais, dava para sentir o odor da droga. Do mesmo modo, a testemunha Álvaro Carlos de Lima Filho relatou que quando o caminhão é boiadero há vão entre as madeiras, de formato horizontal, porém o veículo conduzido pelo réu era totalmente fechado, atrás da cabine, aproximadamente uns 40 cm. Os policiais entraram dentro da gaiola, chegaram até o final e verificaram que estava com as paredes muito bem fechadas, parafusos embutidos e passado estrume de gado para disfarçar. A testemunha afirmou que o réu disse que pegou a droga no Paraguai e receberia 6 mil reais pelo serviço. Diante destas evidências, percebe-se que o acusado recebeu a droga no Paraguai e a introduziu no Brasil, com intenção de entregá-la em São Paulo/SP. A testemunha da acusação Álvaro afirma categoricamente que segundo o próprio acusado, este pegou a droga no Paraguai. Destarte, está caracterizado o crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/2006. A causa de aumento de pena pela internacionalidade da traficância encontra-se provada nos autos, pois o acusado, apesar de negar em juízo, leve-se em consideração que no Brasil não há plantação do entorpecente, aliado ao fato de o acusado admitir o recebimento da droga em região de fronteira, o que comprova a causa de aumento de pena em apreço. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de tráfico são anormais, pois a droga estava escondida em um compartimento do caminhão para dificultar a ação fiscalizatória. As consequências do crime são nefastas, pois foram transportados 726,9 Kg (setecentos e vinte e seis quilos e novecentos gramas) de maconha que importou do Paraguai, substâncias entorpecentes causadoras de inúmeros problemas sociais. Destarte, considerando especialmente as consequências e circunstâncias do crime de tráfico de entorpecentes, e atento ao

fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão. Desse modo, na segunda fase da dosimetria, há circunstâncias atenuantes, porque o acusado confessou o delito na fase judicial. Contudo, pela grande quantidade de entorpecente, esta é irrelevante. No caso, o acusado fora preso quando o crime ainda crepitava, e informou os policiais após eles encontrarem no caminhão por ele conduzido, mais de 726,9 kg de maconha. A situação probatória já militava em seu desfavor, razão pela qual a confissão judicial era uma consequência natural porque não havia alternativa para o acusado senão confessar o crime. A necessidade da redução da pena existe quando visa colaborar com a justiça. Neste sentido: Supremo Tribunal Federal: HC N. 102.002-RSRELATOR: MIN. LUIZ FUX. (Informativo STF, n. 652, de 12 a 19 de dezembro de 2011) Assim, mantenho a pena em 7 anos de reclusão, para o delito de tráfico. Na terceira fase de aplicação da pena, o réu incide na causa de aumento previstas nos incisos I do artigo 40 da Lei 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 1/5 para atingir o total de 8 anos, 4 meses e 24 dias meses. O réu não merece a causa de diminuição prevista no parágrafo 4.º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, pois a quantidade da droga, as circunstâncias do delito, o tipo de entorpecente são indícios fortes de que integra uma organização criminosa. Portanto, fixo a pena definitiva do acusado em 8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de tráfico, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 700 (setecentos) dias-multa. Em função da atenuante, causas de aumento e diminuição, e acompanhando progressivamente a fixação da pena, atinjo o montante de 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 840 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente na data do fato. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Rejeito a tese defensiva de que não há hediondez porque se trata de crime praticado por mula. Primeiro, porque não se trata de mula, expressão dedicada àqueles que trazem pequenas quantidades de entorpecentes em seu corpo. Segundo, a causa de diminuição de pena foi expressamente afastada no corpo da sentença. Assim, a progressão de regime quanto ao delito de tráfico será conforme o critério previsto na Lei de Crimes Hediondos, na razão de 2/5 (dois quintos) da pena cumprida. Em relação à suspensão condicional da pena, o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena total aplicada é superior a dois anos. Também, não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque o total de pena aplicada é superior ao mínimo legal. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condeno Alex Sandro Vicente Alves, CPF 878.865.611-04, filho de Wilson Alves e Ester Vicente Alves, atualmente custodiado na Penitenciária Harry Amorim Costa, em Dourados/MS, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/06, a cumprir a pena privativa de liberdade de 8 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, inicialmente em regime fechado. O acusado pagará o valor correspondente a 840 (oitocentos e quarenta) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Declaro o perdimento, em favor da União, do veículo Ford/Cargo placa MGK 6695 de fl. 10, deverá ser revertido ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06. Mantenho o réu na prisão, em face de não alteração do quadro fático do título que lhe determinou o encarceramento. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo do cumprimento da pena. Expeça-se imediatamente a guia de execução provisória da pena para o acusado. Condene o acusado nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5220

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001375-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X MARINA ROMERO MARTINEZ DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.43).

0001644-38.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ODEIR VARGAS DA

SILVA

Fls. 39/45 - Manifeste-se a CAIXA, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

0002397-92.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DELMA PEREIRA GONCALVES DE SA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.37).

ACAO MONITORIA

0004163-20.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELVIS ANDERSON DA SILVA CARRILHO

Fls. 44/45 - Manifeste-se a CAIXA, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

0000436-19.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.283/284). a

EMBARGOS A EXECUCAO

0000191-71.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-17.2011.403.6002) JAIR NOGUEIRA JUNIOR(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO.Partes: JAIR NOGUEIRA JUNIOR X OAB.1 - Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC).2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes.3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima exposto, intemem-se as partes (embargante e embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO, DR. MICHEL LEONARDO ALVES, OAB - MS 15750, Rua Eduardo Cersozimo de Souza, 267, Dourados-MS, fone 3425.1308, 3427.2253, 8409.3595.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

Fls. 163/174 - Manifeste-se a CAIXA, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

0002028-11.2007.403.6002 (2007.60.02.002028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDNO RODRIGUES ALVES X URQUIZA QUEIROZ GUILHERME(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Intime-se a CAIXA para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0004047-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004047-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIR GREGORIO ALVES

Intime-se a OAB para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0004414-72.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS

Fls. 58/69 - Manifeste-se a CAIXA, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

0002807-87.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA(MS010571 - DANIELA WAGNER)

0,10 Fls. 61/69 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009942-25.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X DANIEL PEROZA OLEGARIO
Encaminhem-se a carta precatória ao Juízo Deprecado, juntamente com os comprovantes originais de recolhimento de custas para distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)
Intime-se a CAIXA para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)
Intime-se a CAIXA para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0003629-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA)
AÇÃO MONIÓRIA.Partes: Caixa Econômica Federal X Estenio Vieira Romão Filho, DESPACHO//OFÍCIO N.003/2014-SM-02.Dê-se ciência à CAIXA de fls. 215/217, referente à avaliação do bem imóvel realizada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS, nos autos de carta precatória n. 0001713.95.2013.812.0017, devendo manifestar-se diretamente no Juízo Deprecado.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número da conta e data de abertura, em que foi depositado o valor de R\$36,19, bloqueado pelo sistema Bacenjud de conta de titularidade de Estenio Vieira Romão Filho, CPF 044.450.598/97, e transferido para conta à disposição deste Juízo, em 09/05/2013.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3492

EXECUCAO PENAL

0001843-57.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS DOS SANTOS QUEIROZ(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI)
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Marcos dos Santos Queiroz, qualificado, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, caput, e 1º, e 112, todos do Código Penal. Sem custas.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002160-55.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-46.2013.403.6003) BANCO PANAMERICANO S/A(SC007478 - SIGISFREDO HOEPERS) X JUSTICA PUBLICA

Ao contrário do informado pelo requerente às fls.54/55 o seu pedido de restituição foi apreciado, tendo sido proferido despacho em 01/10/2014, fls.52, intimando-o a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do auto de prisão em flagrante e laudo pericial do veículo apreendido.Verifica-se, ainda, que o requerente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, não juntado a documentação necessária, fls.52v.Em vista disto, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, ficando advertido de que o transcurso in albis do prazo assinalado será

entendido como desinteresse no prosseguimento do presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000730-44.2008.403.6003 (2008.60.03.000730-4) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X LUCIO DINIZ FERREIRA(MG105935 - LUCIO MARIO ANTONIO) X JUCINEI DE MENEZES(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS)

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo.

0001115-84.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X SEM IDENTIFICACAO(MS015366 - DENER FACINA BATISTA VIEIRA)

Ante o teor do documento de fls.152, expeça-se ofício a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, em Campo Grande/MS, a fim de informar-lhe de que este Juízo Federal, por meio de decisão, fls.116, deferiu a restituição do rádio transceptor monocanal da marca ETELJ, modelo Netvoicer SLIM 2.5, número de série 001817, a Antônio Meneguel, portador do CPF 129.951.938-53. Publique-se. Cumpra-se.

0002555-47.2013.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X EDER PAULO MARTINS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Mantenho a decisão recorrida (fls.55/56v nestes autos) pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Desentranhem-se os documentos de fls.50/76, dos autos de comunicação de prisão em flagrante, e fls.88/95, destes autos, substituindo-os por cópia, e juntamente com cópia do restante da respectiva comunicação de prisão em flagrante, do despacho de fls.78 e deste, forme-se o respectivo instrumento de Recurso em Sentido Estrito. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se o respectivo instrumento do Recurso em Sentido Estrito. Por fim, ante o teor do despacho (policial) de fls.47, considerando-se não haver nos presentes autos réu preso, a existência do procedimento de tramitação direta de inquéritos policiais entre Delegacias e Ministério Público Federal, instituído pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 63/2009), e o teor do Comunicado COGE nº 93/2009 e do Comunicado CORE nº 98/2009, proceda-se à baixa-remessa ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0002583-15.2013.403.6003 - POLICIA CIVIL DE BATAGUASSU - MS X SEM IDENTIFICACAO X REINALDO MILAN

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade relativamente ao fato previsto no artigo 307 do Código Penal, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000168-93.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEONARDO RUBENS CUNHA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu Leonardo Rubens Cunha, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado na folha 264, Dr. Júlio César Cestari Mancini, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. P.R.I.

PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

0001411-92.2000.403.6003 (2000.60.03.001411-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE MARTINS REGIOLLI(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X PEDREIRA BARE LTDA(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade dos réus em relação à imputação constante do artigo 55, caput, da Lei 9.605/98, em razão da prescrição, e, quanto ao crime do artigo 2º da Lei 8.176/91, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu José Martins Regioli, brasileiro, casado, engenheiro civil, natural de Palmeira DOeste/SP, nascido aos 19/03/1956, filho de João Regioli e de Luzia América Regioli, portador do RG nº 403.081 SSP/MS e inscrito no CPF nº 156.619.031-20.3.1. Dosimetria das penas. Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É portador de bons antecedentes. Não existem elementos que denotem sua conduta social e sua personalidade. O motivo para o crime foi a busca pelo lucro, sem a observância da legislação. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. Não existem notícias de que a conduta do réu tenha causado conseqüências extraordinárias, a merecer reprimenda acima do mínimo legal. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. Não se verificam circunstâncias agravantes nem atenuantes. Não se fazem presentes causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno-a

definitiva em 01 (um) ano de detenção. Tendo em vista as mesmas circunstâncias analisadas por ocasião da fixação da pena privativa da liberdade, fixo a pena-base de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), tornando a mesma definitiva em razão de não se fazerem presentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu José Martins Regioli, bem como seus antecedentes e que a medida se mostra suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 10 (dez) salários mínimos (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), que serão revertidos em benefício de uma entidade responsável pela proteção do meio ambiente. O réu poderá apelar em liberdade, visto que o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto. Custas pelo réu José Martins Regioli. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.

ACAO PENAL

000006-45.2005.403.6003 (2005.60.03.000006-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ALFREDO ALVES CRUZ(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X MILTON SIQUEIRA DO NASCIMENTO FILHO

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu Alfredo Alvez Cruz da imputação contida no artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, fundado no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 160, Drª. Lucélia Corssato Dias, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

000173-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000173-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JOELSON CANDIDO DIAS(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS006891E - ROBERT QUEIROZ DE ALMEIDA)

A fim de privilegiar o contraditório e a ampla defesa, além de primar pelo princípio da economia processual, intime-se o denunciado Joelson Candido Dias, na pessoa de seu ilustre defensor constituído, fls.141, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronuncie a respeito do ofício juntado às fls.414/420. Publique-se. Cumpra-se.

000583-23.2005.403.6003 (2005.60.03.000583-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILBERTO ALVES MOREIRA(MS004193 - JAMES ROBERT SILVA E MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES E MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Gilberto Alves Moreira, brasileiro, casado, dentista, nascido aos 08/02/1964, natural de Aparecida do Taboado/MS, filho de Euflausino Alves Moreira e Maria Abadia Moreira, portador do RG nº 170533/SSP/MS, nas penas do artigo 299, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É portador de bons antecedentes. As testemunhas de defesa informaram que o acusado possui boa conduta social e personalidade. Não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As consequências do crime são as normais para a espécie. Em razão disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não se verifica a presença de agravantes ou atenuantes, pois em Juízo o réu não confessou o crime. Em razão do reconhecimento da prática de crime continuado, aumento a pena de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 71 do Código Penal, e, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 dias-multa. Não existem agravantes ou atenuantes. Considerando a continuidade delitiva, aplico o aumento de 1/6 (um sexto), tornando definitiva a pena pecuniária em 11 (onze) dias-multa, no importe de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um, considerando que o réu ostenta boa situação econômica. 3.2. Disposições finais: Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes, e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.

000691-52.2005.403.6003 (2005.60.03.000691-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PEDRO MIGUEL PAGNAN(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI

MANCINI)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Pedro Miguel Pagnan, brasileiro, casado, autônomo, natural de Cruzeiro do Sul/PR, nascido aos 29/09/1956, filho de Antônio Pagnan e de Luíza Sereia Pagnan, portador do RG n.º 1389262-8/SSP/PR, como incurso nas penas do artigo 56, caput, da Lei 9.605/98. Dosimetria: Da pena privativa de liberdade: culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. Visava auferir lucro fácil. Considerando o princípio da presunção de inocência, seus antecedentes podem ser considerados como bons. Além disso, não existem elementos que denotem sua conduta pessoal e personalidade. As circunstâncias nada têm de relevante e não houve conseqüências em razão da apreensão dos produtos. disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. existem circunstâncias agravantes. que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a mesma definitiva em 01 (um) ano de reclusão. regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 03 (três) salários mínimos (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), que serão revertidos em benefício de instituição a ser designada pelo juízo das execuções penais. Da pena de multa: em vista as mesmas circunstâncias analisadas por ocasião da fixação da pena privativa da liberdade, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), tornando-a definitiva neste patamar. Demais disposições: réu pagará o valor das custas processuais. o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). a Secretaria da Vara se já foi dada destinação correta aos produtos apreendidos. Em caso negativo, que seja feita a solicitação aos órgãos ambientais para a destruição.

0000733-04.2005.403.6003 (2005.60.03.000733-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARIA ANTONIA DE LIMA RIBEIRO X ANIONE BARBOSA DIAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Anione Barbosa Dias, qualificado, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV, e 115, todos do Código Penal. Sem custas. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 215, Drª. Patrícia G. da Silva Ferber, no valor médio da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias em relação a Anione Barbosa Dias e Geraldo Rumão de Oliveira. Após, oficie-se à Comarca de Água Clara/MS, solicitando-se informações quanto ao cumprimento da suspensão condicional do processo por parte da denunciada Maria Antonia de Lima Ribeiro. P.R.I.

0000826-30.2006.403.6003 (2006.60.03.000826-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Ante o teor da certidão de fls.351, intime-se, por meio de publicação, o i.defensor constituído pelo(s) denunciado(s) Odair Francisco da Silva Paes, Dr.Sandro Sérgio Pimentel, OAB/MS 10543, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as respectivas alegações finais, sob pena de não o fazendo ser reconhecido o seu abandono no presente feito. Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, intime(m)-se o(s) denunciado(s), para que, no prazo de 05 (dias) dias, nomeiem outro(s) em substituição ao Dr.Sandro Sérgio Pimentel, OAB/MS 10543, fazendo-se consignar na intimação de que caso não o façam ser-lhe-á nomeado como seu defensor dativo o Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16210, com escritório localizado na Rua Elvírio Mário Mancini, nº 704, Três Lagoas/MS, telefone (67) 3521-3960. Transcorrido in albis o prazo assinalado para o(s) denunciado(s) constituir novo(s) defensor(es), autorizo, desde já, a intimação do Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16210, para que tenha ciência do munus público para o qual foi nomeado e para que, no prazo legal, apresente as respectivas alegações finais. Publique-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001392-37.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA FILHO(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X CASSIANO MOREIRA(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X TED RICARDO FERREIRA FRANCISCO SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) Intimem-se os denunciados, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que:(a) querendo, manifestem-se a respeito do teor dos laudos juntados às fls.128/132 (exame de veículo terrestre), 134/137 (exame arma de fogo), 138/142 (exame munição), 144/155 (exame documentoscópico/autenticidade documental), 157/160 (exame merceológico/avaliação direta) e 171/181 (perícia/documentoscopia); e (b) tenham ciência da expedição da Carta Precatória nº 38/2014-CR para a Subseção Judiciária de Serra/ES, Carta Precatória nº 39/2014-CR para o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, Carta Precatória nº 40/2014-CR para a

Subseção Judiciária de Osasco/SP e a Carta Precatória nº 41/2014-CR para o Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP, todas para a oitiva de testemunhas, para que, assim, tenham ciência da expedição e possam acompanhar o seu andamento junto aos Juízos Deprecados. Publique-se Cumpra-se.

0000166-60.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCIA RITA DE OLIVEIRA CORREA(MS008640 - GUSTAVO GOTTARDI E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI E MS002977 - MARIA HELENA ELOY GOTTARDI)

Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e condeno a ré Márcia Rita de Oliveira Corrêa, brasileira, solteira, autônoma, filha de Acione Corrêa e de Alaydes de Oliveira Corrêa, nascida aos 26/06/1963, portadora do RG. n 042.926/SSP/MS, pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, bem como absolvo a mesma da prática do crime previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal. Dosimetria: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É portadora de bons antecedentes (princípio constitucional da presunção da inocência). As testemunhas dão conta que ela possui boa conduta social. Sua personalidade não foi objeto de estudos. O motivo para a prática do crime é desconhecido. As circunstâncias não acarretam maior reprovação de sua conduta. As conseqüências não foram graves ante a apreensão das substâncias. Diante disso, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Não existem causas de aumento de pena. Verifico que a ré preenche os requisitos do 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, já que não é reincidente, pode ser considerada como portadora de bons antecedentes e não há indícios de que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), tornando a mesma definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Usando das mesmas considerações, fixo a pena-base pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Sem agravantes e atenuantes. Sem causas de aumento de pena. Aplico a diminuição prevista no 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, e diminuo a pena em 2/3 (dois terços), tornando a mesma definitiva em 03 (três) dias-multa. O valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, 2º, c, CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta à ré, que seus antecedentes podem ser considerados como bons e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Considerando o regime de cumprimento de pena imposto, poderá apelar em liberdade. Condeno a ré a pagar as custas. Após o trânsito em julgado, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Também após o trânsito em julgado, fica autorizada a destruição das substâncias apreendidas (art. 278, caput, do Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral do TRF-3ª Região). O valor da fiança será utilizado nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal (O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). P.R.I.

0000297-35.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RICARDO BANDEIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X SERGIO DEL PORTO SANTOS X CELSO RUI CORTE

Fls. 521, 530/1246, 1298/1300, 1302/1305 e 1307. Considerando-se que os documentos juntados dizem respeito ao mérito da demanda, a sua análise somente poderá ocorrer no momento adequado, isto é, quando da prolação da sentença. Fls. 1294/1294v. Contate-se o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Dourados/MS (0003399-97.2013.403.6002) informando-lhe de que o aparelho de videoconferência desta Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS ainda se encontra em manutenção, sem previsão de retorno, e solicite-lhe a gentileza de realizar o ato deprecado pelos moldes tradicionais. Fls. 1306. Por fim, no que se refere ao pedido deduzido pelo Ministério Público Federal de que este feito receba prioridade de tramitação, eis que estaria incluído na Meta 18/CNJ, determino que, diante do teor da meta e do respectivo glossário, disponíveis no site do CNJ na internet, do teor da denúncia e da data de seu oferecimento, a Secretaria desta Vara Federal inclua o presente na supramencionada meta, fazendo a devida indicação na capa destes autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000545-98.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X VALDEMIR APARECIDO DO PINHO

Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do denunciado Valdemir Aparecido do Pinho, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se. P.R.I.

0001616-38.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AILTON PEREIRA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)
Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Ailton Pereira Silva, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 13/12/1973, natural de Nova Andradina/MS, filho de Agenor do Prado Silva e de Neli Pereira Silva, portador do RG nº 670.539/SSP/MS, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. Visava auferir vantagem econômica. Seus antecedentes criminais, considerando o princípio da presunção da inocência, são bons. Não existem elementos para aferir sua conduta social, sua personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Diante disso, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu a pagar o valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). O valor da fiança será utilizado nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal (O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). P.R.I.

0000496-23.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X NEY AMORIM PANIAGO(MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS)
A fim de prestigiar o contraditório e a ampla defesa, intime-se o denunciado, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste a respeito do documento de fls.305/305V. Após o prazo acima assinalado, com ou sem a manifestação da parte, venham os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0001755-19.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO ALVES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS017591 - ESMael ALVES E MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X GELSON DA SILVA(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1. Ante o teor da certidão de fls.770, intime-se, por meio de publicação, os defensores constituídos pelo denunciado GELSON DA SILVA, fls.110, 495 e 595, Drª Keyla Lisboa Soreli, OAB/MS 9473, e o Dr. Alexandre Simão de Freitas, OAB/MS 8862, e pelo denunciado CLÁUDIO ALVES, fls.170, 595 e 658, Dr. Alexandre Simão de Freitas, OAB/MS 8862, e o Dr. Esmael Alves, OAB/MS 17591-A, para que, no prazo de legal, contrarrazoarem o recurso em sentido estrito interposto pela acusação, sob pena de não o fazendo ser reconhecido o respectivo abandono no presente feito. 2. Em prosseguimento, verifico que as testemunhas arroladas pelas partes já foram ouvidas, assim, neste momento processual, dar-se-ia vista as partes para manifestarem-se sobre diligências complementares, entretanto, considerando-se o disposto no parágrafo anterior, postergo a sua realização para depois do prazo acima assinalado. 3. Por fim, em atenção ao contido às fls.767/769, encaminhe-se a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (0000764-34.2013.403.6006) cópia do documento juntado às fls.349. Publique-se. Cumpra-se.

0002130-20.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TOMAZ DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado/defesa (fls.427/428, 432 e 433) e pela acusação (fls.435), o qual já veio acompanhado das respectivas razões (fls.435v/440v). Intime-se a defesa, via publicação, para que, no prazo legal e sucessivo, contrarrazõe a apelação ministerial e apresente as suas razões recursais. Após, com a juntada das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, contrarrazõe o recurso do condenado. Por fim, nada mais havendo, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6297

ACAO PENAL

0000259-25.2008.403.6004 (2008.60.04.000259-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência pelo sistema de videoconferência com a subseção de Campo Grande/MS do dia 07/05/2014 para o dia 11/04/2014, às 10h00min, horário local. Adite-se a Carta Precatória n.0002248-68.2014.403.6000, com cópia do despacho de fl.219. Intime-se o réu. Ciência ao MPF. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado n.217/2014-SC para intimação do réu DANIEL ALFONSO VALDEZ CARRASCO, residente na Rua Cuiabá, 3084, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS, para comparecer a audiência de instrução e julgamento acima redesignada. b) Ofício n.267/2014-SC à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, para ciência da nova data e horário redesignados. Deverá ser instruído com cópia do despacho de fl. 219. Sede da Justiça Federal: RUa XV de novembro, 120, Centro, Corumbá/MS.

Expediente Nº 6298

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000189-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000189-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CIBELE FERNANDES

Defiro o pedido de bloqueio junto ao sistema RENAJUD. Após, em caso positivo dê-se vista a executada para ciência e oposição de embargos, e, em seguida a exequente. Em caso negativo, dê-se vista a exequente.

0000194-30.2008.403.6004 (2008.60.04.000194-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X IVO RIBEIRO DE MELLO

Defiro o pedido de bloqueio junto ao sistema RENAJUD. Após, em caso positivo dê-se vista a executada para ciência e oposição de embargos, e, em seguida a exequente. Caso negativo, dê-se vista a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6130

ACAO PENAL

0002031-44.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X ROGELIO BREGANTIN(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X ALEX SILVA DA COSTA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Vistos em apreciação às respostas à acusação apresentadas pelas defesas dos réus Rogelio Bregantin (fls. 113/115) e Alex da Silva da Costa (fls. 202/222). A defesa do réu Rogelio nega a autoria delitiva, visto que não praticou a conduta de importar o material bélico apreendido. Assim, requer a rejeição da denúncia ou a desclassificação da conduta imputada ao réu para aquela tipificada no art. 16 da Lei n. 10.826/2003. Requer, outrossim, lhe seja concedido o direito de responder ao processo em liberdade. Arrolou as testemunhas da denúncia. Já a defesa do

r u Alex aduz que n o agiu com dolo, visto que desconhecia a exist ncia do armamento no interior do ve culo conduzido por Rogelio. Assevera que em seu poder nenhuma arma ou muni  o foi encontrada. Diz que sua conduta   at pica, j  que n o praticou nenhum verbo n cleo do tipo penal que lhe foi imputado. Pede a rejei  o da den ncia ou a absolvi  o sum ria ou, ainda, desclassifica  o da imputa  o para a do delito previsto no artigo 16 da Lei n. 10.826/2003. Por fim, requer a concess o de liberdade provis ria, aduzindo a aus ncia dos requisitos do artigo 312 do CPP, bem como ser tecnicamente prim rio, possuir trabalho l cito e fam lia constitu da. Arrolou as mesmas testemunhas que a acusa  o. Instado, o MPF se manifestou  s fls. 314/315.   o relat rio.

Decido. Compulsando os autos, verifico que o acusado Rogelio teria sido preso ao transportar, em um fundo falso construído no interior do ve culo Fiat Uno, placa GUI 6548: 09 pistolas, calibre 9mm; 06 fuzis, calibre 7.62; 256 muni  es, calibre 9mm; 42 muni  es, calibre 30; 03 muni  es, calibre 5.56 mm; e 01 muni  o, calibre 45. J  o acusado Alex teria sido preso porque realizava a fun  o de batador de estrada para o transporte do armamento supracitado. Consta, ainda, que os denunciados teriam importado o material b lico apreendido de Pedro Juan Caballero/PY. Constata-se que as teses aventadas pelas defesas n o podem ser apreciadas nesta fase processual, j  que estranhas ao rol do art. 397 do CPP, mas ser o apreciadas no momento oportuno, qual seja o da prola  o da senten a. Com efeito, o pedido de desclassifica  o para o tipo penal do art. 16 da Lei 10.826/2003, feito por ambos os acusados, bem como as alega  es do r u Alex de que n o praticou a conduta a ele imputada na den ncia, o que resultaria na atipicidade, e de que n o agiu com dolo s o, sem d vida, quest es de m rito, n o cabendo, portanto, sua aprecia  o nesta fase. Ainda que assim n o fosse, as hip teses de absolvi  o sum ria, previstas no indigitado dispositivo processual, exigem que sua percep  o seja verific vel de forma manifesta ou evidente, o que n o   o caso aqui. De fato, a alegada atipicidade da conduta, deduzida por Alex, s    apta a conduzir   absolvi  o sum ria quando o fato evidentemente n o constituir crime, o que n o   o caso aqui tratado, visto que a descri  o da den ncia   no sentido de que ele teria concorrido para a pr tica delitativa (art. 29 do CP). Apresentada resposta e ausentes as hip teses do artigo 397 do C digo de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da den ncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. No que se refere  s pris es dos acusados, verifico que o flagrante foi convertido em pris o preventiva por este Ju zo (fls. 62/68). O Projeto de Lei 4.208/2001 foi aprovado pelo Poder Legislativo e transformado na Lei n  12.403, de 5 de maio de 2011. Vigente a partir de 4 de julho de 2011, esta Lei alterou diversos dispositivos do C digo de Processo Penal, que dispunham sobre a pris o preventiva e a liberdade provis ria, estabelecendo medidas cautelares alternativas   pris o. A nova Lei, entretanto, n o desfez antigos equ vocos que permeavam o CPP, mantendo a express o liberdade provis ria em seu texto e perdeu-se, t m, a oportunidade de tratar, separadamente, com rigor processual, fundamentos distintos da pris o preventiva. O problema da express o liberdade provis ria   que no Brasil ela, a liberdade, nunca   provis ria, as penas   que s o, pois a Lei Maior, em seu art. 5 , inciso XLII,  linea b pro be a pena de car ter perp tuo. E   obvio que quando se diz pena, est -se a referir  quela decorrente de senten a penal condenat ria transitada em julgado (CF, art. 5 , LVII).   luz da Constitui  o, portanto, a liberdade n o  , mesmo quando chamada de provis ria, um benef cio oferecido pelo Estado ao r u, mas antes, um direito individual fundamental consagrado no art. 5 , caput da Carta da Rep blica. Nesse contexto   que a Constitui  o, no mesmo artigo 5 , no inciso LXI, estabelece que ningu m ser  preso, sen o em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz. Para fundamentar a pris o preventiva, entretanto, o juiz precisa socorrer-se em alguns artigos do CPP, dentre eles o 312, que ganhou um par grafo  nico e ficou com a seguinte reda  o: Art. 312. A pris o preventiva poder  ser decretada como garantia da ordem p blica, da ordem econ mica, por conveni ncia da instru  o criminal, ou para assegurar a aplica  o da lei penal, quando houver prova da exist ncia do crime e ind cio suficiente de autoria. (Reda  o dada pela Lei n  12.403, de 2011). Par grafo  nico. A pris o preventiva t m, poder  ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obriga  es impostas por for a de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluido pela Lei n  12.403, de 2011). Como se v , na nova Lei, manteve-se regimento  nico, aplic vel tanto  s pris es preventivas de natureza genuinamente cautelar (conveni ncia da instru  o e para assegurar a aplica  o da lei penal), como para as que dizem respeito ao m rito da a  o penal (garantia da ordem p blica e econ mica). O problema   que na ci ncia processual, as cautelares - sejam veiculadas por a  o aut noma, como   no processo civil, ou por medida determinada pelo juiz no bojo do processo, como ocorre no processo civil e penal -, t m por escopo, t o-somente, garantir a utilidade do processo, isto  , n o dizem respeito ao m rito da causa. E neste grupo, enquadram-se as pris es preventivas decretadas para conveni ncia da instru  o ou para assegurar a aplica  o da lei penal. A pris o preventiva fundada na conveni ncia da instru  o criminal, ou para assegurar a aplica  o da lei penal  , por visar   salvaguarda da higidez do processo, cautelar genu na. Isto  , a causa do encarceramento provis rio n o   o fato imputado ao arg ido, mas outro, diverso dele, como a amea a a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc. Noutra dizer, a causa da pris o preventiva decorre   uma conduta (a  o ou omiss o) do acusado, tendente a frustrar a utilidade da decis o a ser proferida no processo criminal. O mesmo fen meno, por m, n o ocorre com a pris o preventiva fundada na garantia da ordem p blica ou da ordem econ mica. Neste caso, o objetivo da pris o preventiva n o   o de assegurar a utilidade do processo, mas de, por assim dizer, preservar a estabilidade social, o que diz respeito ao m rito da a  o penal. O problema ent o   que a garantia da ordem p blica   uma das consequ ncias da pena, e a pena s o pode ser aplicada ao sentenciado por decis o transitada em julgado,

porque antes disso, sua inocência é presumida. Por conta disso, para muitos, a prisão preventiva decretada com supedâneo na garantia da ordem pública ou da ordem econômica seria sempre inconstitucional. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública ...a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuda numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De outra ponta, há os que sustentam a validade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, no clamor público, na credibilidade do Poder Judiciário etc. Não adiro a nenhum dos dois posicionamentos, mas reconheça que o primeiro está muito próximo do que estabelece a Carta da República, ao passo que o segundo, ao contrário, data vênua, é absolutamente despido de legitimação constitucional, seja por violar o princípio da presunção de inocência (gravidade abstrata do crime), seja por invocar elementos estranhos à ordem jurídica (clamor público e credibilidade do poder judiciário) para justificar a privação de um bem jurídico individual fundamental, a liberdade, protegido pela Constituição. Não me filio ao primeiro entendimento porque o princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, um deles deve prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Em caso excepcionalíssimos, é claro. Aliás, o STF repudia a prisão decretada para garantia da ordem pública com fundamento na gravidade abstrata do crime, no clamor público e na credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, tirante o Ministro César Peluso, que parece orientar-se pela inconstitucionalidade da prisão para garantia da ordem pública, a Corte aceita como válida a prisão fundamentada na gravidade concreta do delito e na reiteração da conduta. Assunte-se para alguns julgados da Suprema Corte: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA: NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVIDADE DOS FATOS E CONTINUIDADE DELITIVA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. O decreto de prisão preventiva mostra-se suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a gravidade dos fatos e a continuidade delitiva - advogado que supostamente participava das transações do crime organizado e do tráfico de entorpecentes -, circunstâncias suficientes para a manutenção da prisão processual. 3. Habeas corpus denegado. (HC 92832, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00270) (grifos nossos) Outro: HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. 1. Entendo não ser caso de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.613/98, mas, sim, de interpretação conforme à Constituição, para, se interpretar que o juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá, ou não, apelar em liberdade, verificando se estão presentes, ou não, os requisitos da prisão cautelar. 2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime. 3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa. 4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública. 5. Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário. 6. A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP. 7. Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida. (HC 83868, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-02 PP-00334 RTJ VOL-00212- PP-00458 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 266-306) (grifos nossos) Outro: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E CONDENADO POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO LASTREADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 44 DA LEI

11.343/2006. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se justifica soltá-lo, agora, com a prolação de sentença penal condenatória. II - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública, considerados a grande quantidade de droga apreendida (166kg de cocaína), bem como o modus operandi e aparelhamento dos elementos envolvidos nos crimes, os quais, segundo o juízo sentenciante, são de gravidade concreta. III - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição Federal, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), e do art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem denegada. (HC 107430, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 06-06-2011 PUBLIC 07-06-2011) (grifos nossos)Outro: EMENTAS: 1. AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime, na conveniência da instrução criminal, por morar o réu em outra comarca, e na necessidade de garantia de aplicação da lei penal, para evitar o desaparecimento do acusado. Exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça. Inadmissibilidade. Inexistência de elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo, ou de fatos que representem risco à aplicação da lei penal. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva baseado em suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, bem como aquele fundado na conveniência da instrução criminal ou na garantia de aplicação da lei penal, sem elementos concretos de perturbação ao regular andamento do processo ou de risco de fuga do acusado. 2. HABEAS CORPUS. Ação penal. Pronúncia. Homicídio doloso. Desclassificação para a forma culposa. Necessidade de exame da prova. Questão dependente de cognição plena. Inadmissibilidade na via excepcional. HC denegado. Precedentes. Pedido de desclassificação de delito proclamado em sentença de pronúncia não cabe no âmbito do processo de habeas corpus, quando dependa de reexame da prova.(HC 98776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009 EMENT VOL-02378-03 PP-00546) (grifos nossos)Merece destacada atenção, trecho presente em vários votos do Ministro César Peluso, sobre o assunto. Observe-se com atenção:A necessidade de garantir a ordem pública não é motivo suficiente para prisão processual. Quando muito seria uma das finalidades teóricas da pena - prevenção geral - e que não pode, sem ofensa à Constituição, a qual hospeda garantia dita presunção de inocência (art. 50, inc. LVII), ser transportada para legitimação da prisão preventiva, cuja natureza jurídica e escopo são diversos.Parece haver, no caso, hipervalorização da prisão, enquanto instituto capaz de restituir a paz pública. É preciso registrar que a prisão processual, embora um mal em si, não pode ser encarada como pena, com finalidade de prevenção, nem tampouco com ares de vingança, em sistema jurídico onde vigora a presunção de inocência. (grifos nossos)Nesse contexto, parece correto que a prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, mas em casos muito excepcionais e observadas algumas balizas, das quais falarei logo adiante.Outro ponto de destaque, negativo, da nova Lei sobre a prisão preventiva, é que o inciso art. 313, I prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.Esta regra vale tanto para a prisão preventiva de caráter cautelar, como para aquela fundada na garantia da ordem pública ou econômica.Ora, as cautelares típicas não guardam relação com o mérito da causa, de modo que é absolutamente sem sentido, e até perigoso para o processo, vincular as prisões preventivas decretadas na conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (cautelares genuínas) à quantidade de pena abstratamente cominada ao fato pelo qual o réu é processado.Com a mudança, um réu que ameace testemunhas ou tente fugir no curso do processo, por exemplo, poderá comprometer a persecução penal, sem que o Estado-Juiz possa inibir essas condutas, sempre que a pena prevista para o delito pelo qual ele responde for igual ou inferior a 4 anos.E não há falar que outras medidas cautelares poderiam substituir a prisão, porque casos há em que só ela se apresenta como instrumento hábil à proteção do processo e da aplicação da pena. Por outro lado, vincular a prisão para garantia da ordem pública ou econômica à quantidade de pena, já que a quantidade de pena interfere no regime de seu cumprimento faz sentido. É que seria um contra-senso insuperável prender alguém para garantir a ordem pública quando o regime de cumprimento da pena, no caso de condenação não fosse o regime semi-aberto, pelo menos.Assim, melhor seria que o legislador tivesse vinculado a quantidade de pena abstratamente prevista tão-somente às prisões fundadas na garantia da ordem pública ou econômica.Mas enfim, a prisão preventiva, em qualquer caso, porque a lei manda, só pode ser decretada quando a pena for superior a 4 anos. A prisão preventiva para garantia da ordem pública ou econômica, ante o fato de não ser cautelar, mas verdadeira antecipação de efeito da sentença, pode ser decretada, muito excepcionalmente desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem desprezo pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado.Há de se observar, todavia, que não se pode transformar em regra a prisão, confundindo gravidade abstrata com gravidade concreta do crime, como por exemplo pode se notar no crime de roubo, onde a gravidade abstrata do crime, que é

sempre praticado com violência ou grave ameaça, não autoriza em si a prisão. No que atine às medidas cautelares alternativas à prisão, deve-se voltar a atenção para os requisitos de necessidade e adequação da medida. Confira-se o que diz o art. 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Isto quer dizer que, primeiro, as medidas cautelares não são iminentes ao processo criminal. Noutra dizer, a decretação de uma medida cautelar deve ser calcada, tal qual a prisão preventiva, numa conduta do réu, exterior ao fato que lhe é imputado na ação penal, que demonstre que ele irá frustrar a investigação ou a instrução criminal ou que irá praticar infrações penais. Fora disso, a decretação é ilegal. Nesse contexto, não pode o juiz, por exemplo, estabelecer fiança como moeda de troca da liberdade provisória. É nesse sentido, aliás, o art. 321 do CPP, confira-se: Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). É de se observar também, que a decretação de qualquer medida cautelar, inclusive a prisão preventiva, somente poderá ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal. Na fase de investigação, a decretação das medidas depende de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério público, conforme determinam o 2º do art. 282 e o art. 311, ambos do CPP. Atente-se, entretanto, que o art. 320 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória. Alguns têm entendido que, ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderia converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houvesse representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério público. Embora respeitável o entendimento, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, prevista no art. 320 do CPP constitui exceção à regra veiculada no art. 311 do CPP, ante a especificidade do caso que prevê. Além disso, a posição topográfica do art. 320 do CPP faz supor que o legislador pretendeu excepcionar a regra anterior. No caso dos autos, os denunciados foram presos em flagrante por policiais federais porque estariam transportando 09 pistolas, calibre 9mm; 06 fuzis, calibre 7.62; 256 munições, calibre 9mm; 42 munições, calibre 30; 03 munições, calibre 5.56 mm; e 01 munição, calibre 45. Produtos que teriam importado do Paraguai. A imputação é do cometimento do crime descrito no artigo 18 da lei 10.826/2003. Há prova da existência do crime, consubstanciada na apreensão do material bélico (fls. 12/13) encontrado, pelos policiais federais, no veículo conduzido pelo réu Rogelio, cujo deslocamento seria orientado pelo acusado Alex. Presentes, também, indícios da autoria dos acusados no crime de tráfico internacional de armas em apuração, conforme se depreende dos seus depoimentos extrajudiciais (Rogelio às fls. 07/08 e Alex às fls. 09/11). O crime é doloso, e a pena máxima a ele cominada é superior a 4 anos. Como explanado acima, a prisão preventiva não pode, via de regra, ter como fundamento o fato criminoso imputado ao agente, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência. Muito excepcionalmente, porém, pode-se, conforme jurisprudência do STF que acima referi, extrair-se alguns fatos do contexto da imputação, que justifiquem a prisão preventiva. Neste caso, observa-se dos autos que as quantidades e a diversidade dos produtos bélicos demonstram a gravidade concreta da conduta que teriam praticado os acusados, pois o armamento seria suficiente a abastecer uma enorme gama de usuários. Além disso, é de se ver que o crime teria sido praticado em concurso de agentes, de forma organizada, utilizando-se de dois veículos, um com compartimento adrede preparado e o outro com a finalidade específica de bater estrada. Nesse contexto, justifica-se a mitigação do princípio da presunção de inocência, para salvaguardar, por cautela, a ordem pública, com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Ademais, no caso do réu Alex é de se ver que teria cometido o crime quando cumpria pena em regime semiaberto, o que também indica a manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Diante desses fatos, impõe-se a manutenção da segregação cautelar, ante a presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Não há, outrossim, possibilidade de substituir a medida cautelar de prisão por outra de natureza distinta ou pelo reconhecimento ao direito à liberdade provisória, nos termos do artigo 282, 6º, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de Liberdade Provisória formulados por Rogelio Bregantin e Alex Silva da Costa. Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Designe a Secretaria audiência de instrução, procedendo-se à citação, intimação e requisição dos réus. Em complementação à decisão de fls. 317/324, designo o dia 29/04/2014, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6131

ACAO PENAL

0001849-58.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X REINALDO LEANDRO DA SILVA(PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO) X RUBENS JUNIOR ANICETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Processo nº 0001849-58.2013.403.60051 - O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 89/93, REINALDO LEANDRO DA SILVA e RUBENS JÚNIOR ANICETO, pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 33, caput, e do artigo 35, ambos c/c artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal, bem como das condutas previstas no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03. Denunciou, ainda, RUBENS, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 329, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 123. Os denunciados foram citados (fls. 179/182). À fl. 154 foi publicada a intimação dos advogados constituídos, que apresentaram resposta à acusação (fls. 183/191 e 198/205). Em defesa preliminar, nada alegaram as defesas. A defesa do réu RUBENS não arrolou testemunha, e a defesa do réu REINALDO arrolou 03 (três) testemunhas, que comparecerão na audiência de instrução independentemente de intimação. A tese aventada pela defesa do réu REINALDO não pode ser apreciada nesta fase processual, já que estranha ao rol do art. 397 do CPP, mas será apreciada no momento oportuno, qual seja o da prolação da sentença. Apresentadas respostas à acusação e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia em relação aos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29, do Código Penal, bem como das condutas previstas no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03. E também em relação a conduta prevista no artigo 329, do Código Penal (réu RUBENS). Com relação à imputação de que os acusados teriam incorrido na prática do crime descrito no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, observa-se que os fatos narrados na denúncia não correspondem à previsão legal. O delito de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, não é sucessor legal da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, inciso III, da Lei nº 6.368/76 - que previa majoração da pena por conta do concurso de agentes - mas sim do delito autônomo, previsto no artigo 14 da lei revogada. Tratando-se, pois, de delito autônomo, indispensável que a denúncia descreva a conduta praticada pelos réus, com base na prova produzida no inquérito, para que seja aferido se ela se adequa com perfeição ao tipo penal em comento. A associação criminosa exige, como é cediço, que a associação apresente estabilidade ou permanência, para a prática de um número indeterminado de crimes, não se confundindo, pois, com o concurso de pessoas, em que os agentes se unem, eventualmente, para a prática de determinado crime. No caso destes autos, a denúncia limita-se a afirmar que: (...) em data incerta, mas anterior a 06/09/2013, RUBENS JÚNIOR ANICETO e REINALDO LEANDRO DA SILVA associaram-se para a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. (fls. 91/92) Sem que a peça acusatória descreva em que consiste a estabilidade ou permanência da associação, e inexistindo nos autos indícios da existência do crime, é temerário manter o recebimento anterior da denúncia em relação ao crime de associação. Atente-se para o fato de que não se está dizendo que a denúncia é inepta por não descrever detalhadamente a conduta dos agentes. O que se afirma é que não há descrição da imputação de associação. Nesse sentido: Inquérito. Direito Penal e Processo Penal. Deputado Federal denunciado por suposta prática dos crimes descritos nos artigos 146, 147, 286, 163, 288 e 330, todos do Código Penal. 2. Delitos de constrangimento ilegal, ameaça, incitação ao crime e desobediência (arts. 146, 147, 286 e 330 do CP). Extinção da pretensão punitiva. Prescrição verificada. 3. Crime de dano (art. 163, CP). Extinção do processo. Litispendência caracterizada. 4. Crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). Denunciado acusado de liderar manifestação popular de resistência à retirada da população não indígena da reserva Raposa Serra do Sol. 5. Inépcia da denúncia. Ausência de descrição da conduta do denunciado. Falta de suporte fático mínimo que autorize inferir a estabilidade e a permanência da suposta associação criminosa. Manifestações coletivas de desagravo ou de desobediência civil que, por si sós, não são ilícitas. 6. Denúncia rejeitada. (Inq 3218, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013) Ante o exposto, REJEITO a denúncia anteriormente recebida em relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, bem como determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 2 - Sendo assim, DESIGNO o dia 02 de Abril de 2014, às 16:30 horas, para realização da AUDIÊNCIA de interrogatório dos réus, bem como de oitiva das testemunhas ULYSSES CAMPREGHER SCUCUGLIA, FRANCISCO PALMIRO BATAGLINI, BRUNO CUPAIOLA DE PRA e RODRIGO GIANE DA COSTA, observando que as três últimas testemunhas comparecerão, perante este Juízo, independentemente de intimação. 3 - Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação MARCELO DE SALIS KISERE e LUIS ROBERTO DA SILVEIRA. 4 - Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2393

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000494-76.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-16.2012.403.6005) CLAUDE GODOIS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de CLAUDE GODOIS, de nacionalidade brasileira, denunciado nos autos da ação penal nº 0002643-16.2012.403.6005, em trâmite nesta Vara, pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, c/c art. 40, I, da Lei nº. 11/343/06) cometido, em tese, em 29.11.2012, na altura do Posto Fiscal Capey, nesta cidade. Em resumo do necessário, aduz que a soltura do requerente é medida que se impõe, porquanto os demais corréus ...assumiram categoricamente que foram ambos quem aceitaram efetivar o transporte da droga e que o réu CLAUDE GODOIS ora requerente, desconhecia totalmente a empreitada criminosa (fls.05). Além disso, alega que o requerente é primário, possui ocupação lícita, endereço certo e família constituída, estando ausentes os requisitos da prisão preventiva. Por fim, aponta o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, sob o argumento de que sequer há previsão para o interrogatório dos acusados. Juntou procuração e documentos (fls.27/218) Concedida voz ao órgão ministerial (fls.221), que se posicionou pela manutenção da prisão do requerente (fls.223/228). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Não entrevejo modificação da situação fática que ensejou a conversão da prisão do requerente em preventiva, importando dizer que a motivação nela explicitada revelou-se suficiente para a segregação cautelar. Nesse passo, tenho que a necessidade da prisão debatida nos autos principais foi exaustivamente reforçada nos Habeas Corpus distribuídos no órgão ad quem sob os nºs 0035520-79.2012.4.03.0000, 0035521-64.2012.4.03.0000, 0035522-49.2012.4.03.0000 e 0010286-61.2013.4.03.0000, cujas ordens restaram denegadas. Exemplificativamente, trago à colação a fundamentação expendida no HC nº 0035521-64.2012.4.03.0000, que apreciou e manteve a decisão de primeiro grau: Ao indeferir o pedido o pedido de liberdade provisória, o MM. Juiz de primeiro grau consignou que: Indefiro o pedido de liberdade provisória porque o autuado foi preso transportando mais de meia tonelada de maconha e munições (pelo menos dois crimes graves, em princípio), em circunstâncias que possibilitam falar em organização criminosa, o que em tese pode afastar a incidência do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Logo, a prisão é proporcional. As circunstâncias do flagrante indicam propensão delitiva para crimes graves, de modo que, por ora, a prisão se justifica para garantia da ordem pública (f. 87). Na conformidade do acima transcrito, é mister dizer que, fundada em tais elementos, a decisão atacada não merece reparos. Com efeito, avulta dos autos que o paciente foi preso em flagrante transportando mais de meia tonelada de maconha. Nesse quadro, ressalte-se que a magnitude da quantidade de droga evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Nesse sentido, aliás, vejam-se os seguintes precedentes: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÕES DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS A RECOMENDAR A SOLTURA DA PACIENTE E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A PRISÃO PREVENTIVA: NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DA DROGA, PARTICIPAÇÃO DOS PACIENTES EM ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE E DA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. 2. A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a prisão cautelar, especialmente em razão da quantidade de drogas apreendida (setenta e oito quilos de cocaína), a participação dos Pacientes em organização criminosa e do risco concreto de reiteração delitiva. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. 4. habeas corpus denegado (STF, 1ª Turma, HC n.º 110121/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 22.5.2012, DJe de 1.8.12) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

..... 2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da natureza e da quantidade de entorpecente apreendido, devida a continuidade da segregação cautelar da paciente, também para a garantia da ordem pública. 3. Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma,

HC n.º 2010.00.60890-7, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 25.11.2010, DJE de 1.2.2011)PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA . RISCO PARA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado no risco para a ordem pública, evidenciado na significativa quantidade de droga apreendida. 2. Recurso desprovido. (com voto-vencido).(STJ, 6ª Turma, HC n.º 2009.00.55651-9, rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2009, DJE de 30.8.2010)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AMEAÇA CONCRETA À ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DE REQUISITO DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. O juiz de primeiro grau fundamentou suficientemente a manutenção da custódia cautelar, demonstrando a presença dos requisitos constantes do artigo 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem pública, dada a probabilidade de reiteração na conduta delitativa, de modo a justificar a impossibilidade de o paciente recorrer em liberdade. 2. Tal não se deu pela mera consideração da gravidade em abstrato do delito de tráfico, mas pela análise da periculosidade concreta que emana dos fatos imputados na denúncia, tendo em vista a apreensão de vultosa quantidade de entorpecentes, qual seja, 716.300 g (setecentos e dezesseis mil e trezentos gramas) de maconha. 3. As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente em nada afetam o panorama indicativo da necessidade da imposição de medida cautelar rigorosa, porquanto sedimentado na jurisprudência que não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Ademais, gize-se que o fundamento da prisão preventiva é o risco à ordem pública e não à aplicação da lei penal. 4. Ordem denegada.(TRF/3, 2ª Turma, HC n.º 48045/MS, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. em 28.2.12, e-DJF3 de 8.3.12)PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ARTIGO 312 DO CPP. QUANTIDADE DE DROGA EXPRESSIVA (MAIS DE 14KG). MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS.....II - Apesar do Colendo

STF ter declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade da expressão liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/06 (HC nº 104.339, julgado em 11/05/2012), a quantidade de droga apreendida (mais de 14 Kg) é expressiva, demonstrando maior reprovabilidade na conduta e denotando possibilidade de envolvimento do réu com organização criminosa.III - Verifica-se a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, não sendo caso de imposição de medidas cautelares.IV - Quanto à alegação de que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita, é primário e família constituída, por si só, não autorizam o benefício pleiteado, sobretudo quando se infere a necessidade da manutenção da medida.V - Presentes os pressupostos do artigo 312 do CPP, conclui-se que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal.VI - Ordem denegada.(TRF/3, 2ª Turma, HC n.º 48764/MS, rel. Des.Fed. Cecília Mello, j. em 15.5.12, e-DJF3 de 24.5.12)A par disso, num primeiro momento - diante das circunstâncias em que o paciente foi preso - não é possível afastar, de plano, a hipótese de que ele integraria uma organização voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes.Nesse particular, não se olvide o envolvimento de diversas pessoas, bem assim o preparo e acondicionamento de dois caminhões para transporte da droga oriunda do Paraguai.Ademais, não restou demonstrado nos autos que o paciente exerça atividade lícita, a tanto não se prestando as declarações de f. 67-71, aliás, produzidas após a ocorrência dos fatos.Ainda que assim não fosse, eventuais qualificações favoráveis do paciente não impedem a manutenção da prisão preventiva, quando presentes elementos concretos a justificarem a necessidade da segregação cautelar (STF, HC nº 90.330/PR, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 27/6/08; HC nº 93.901/RS, 1ª Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 27/6/08).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar (f. 86-verso-88).Com efeito, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerada a expressiva quantidade de drogas apreendidas na oportunidade do flagrante, qual seja, mais de meia tonelada de maconha.É intuitivo que a elevada quantidade de droga teria o condão de causar consequências graves a relevante número de pessoas, circunstância que não se coaduna com os escopos do legislador à concessão da liberdade provisória, cuja aplicação visa alcançar tão somente os pequenos traficantes, ou seja, aqueles com quem é apreendida diminuta quantidade de droga e sem propensão a atividades criminosas ou integração a organização criminosa, mas jamais às pessoas que aceitam transportar significativa quantidade de droga, tal como verificado no caso presente.A prática perigosa, utilizada com frequência pelas mulas contratadas por traficantes, com vistas a ludibriar as autoridades policiais, rodoviárias, aeroportuárias e fiscais brasileiras, é daquelas que colocam em risco a ordem pública, pois dissemina o tráfico internacional de entorpecentes, atividade ilícita que, ao final, mata milhares de consumidores em todo o mundo e incentiva a perpetração de diversos outros crimes, como por exemplo, a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal. Delitos deste jaez trazem intranquilidade social e estimulam a reiteração

delituosa daqueles que os cometem, especialmente quando a Justiça afrouxa ou não reprime adequadamente o delincente. Além disso, verifico que o autuado - ao menos do que extrai em juízo meramente perfunctório -, de forma voluntária, se dispôs a contribuir para a narcotraficância internacional, constituindo figura essencial ao sucesso da empreitada criminosa, eis que incumbido de receber a droga proveniente do fornecedor, transportá-la em território nacional, devendo entregá-la ao destinatário no Estado de Santa Catarina, representando, portanto, o elo de ligação entre fornecedor e receptor. Suas despesas seriam integralmente custeadas e mediante paga ou promessa de recompensa, o que permite concluir, ao menos neste juízo preliminar, que ele integra organização criminosa de forma efetiva e relevante. Anoto que alegação da defesa no sentido de que a prova dos autos revela a inocência do réu apenas poderá ser analisada na fase de sentença, sob pena de antecipação da emissão de juízo de valor sobre o mérito por este magistrado, o que é vedado pelo sistema processual em vigor. Assim, diante da gravidade do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.403/2011. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES ARROLADAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 12.403/2011. INVIABILIDADE. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1- Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão de agente, quando tem-se como garantia à ordem pública, a necessidade de acautelar-se o meio social contra a ação perpetrada por agente, cuja natureza voltada para o crime, demonstra a necessidade da segregação, além de não comprovar possuir bons antecedentes, endereço certo e atividade lícita. 2- De acordo com o 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403/2011, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3- Tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos no art. 33, caput, art. 34 e art. 35, todos c/c art. 40, incs. I, da L. 11.343/06 (organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de entorpecentes), afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011. 4- A monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/2010), o que não é o caso dos autos. 5- As demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso o paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza dos delitos, bem como o modus operandi da organização criminosa descrito na denúncia. 6- Conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403/2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas, sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise. 7- Ordem denegada. (TRF - 3ª Região - HABEAS CORPUS nº 45565 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - Data da Publicação 03/08/2011) Por derradeiro, no que toca a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal, é sabido que os prazos processuais não são milimétricos, de modo que o reconhecimento do excesso deve atender a critérios de razoabilidade, demandando análise do caso concreto. Na espécie, e à vista das informações constantes nos autos, tenho que inexistente ilegalidade, levando em conta que os prazos para prática de atos processuais não são estanques. De ressaltar que mesmo que a norma processual estipule prazos para a prática da instrução criminal, eventual atraso na sua realização deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Isto é, o transbordamento de tais prazos não conduz, de plano, ao reconhecimento de nulidade do procedimento. É à vista das peculiaridades do caso concreto que deve ser valorada a demora na tramitação do feito. Destarte, entendo que, neste momento, não está evidenciado nos autos o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, até porque a instrução se encontra encerrada, aplicando-se, pois, os termos da Súmula 52 do STJ. Anoto que, no caso dos autos, trata-se de denúncia de suposta prática de tráfico internacional de drogas, envolvendo três acusados, impondo a necessidade de expedição de sucessivas cartas precatórias para cumprimento dos atos processuais, o que justifica maior demora na tramitação do feito. Ademais, não escapa à vista a desídia da defesa, que demorou cerca de quatro meses para apresentar a resposta descrita à acusação, dando causa ao retardamento da ação penal. Tal aspecto foi bem delineado nos autos do HC nº 0010286-61.2013.4.03.0000/MS. Confira-se: Inicialmente, a alegação de nulidade do recebimento da denúncia não deve ser conhecida. Realmente, conquanto se trate de ação - e não de recurso -, o habeas corpus, quando impetrado contra ato judicial, consiste em instrumento de revisão da decisão da instância inferior. Assim, não é possível dirigir-se a impetração diretamente ao tribunal sem que a questão tenha sido submetida à apreciação do juízo de primeiro grau, sob pena de ferir-se regra de competência originária, violar-se o princípio do duplo grau de jurisdição e afrontar-se o princípio do juiz natural. Nesse particular, o impetrante foi intimado, sob pena de inadmissão parcial da impetração, a comprovar que formulara tal questão em primeiro grau de jurisdição, juntando cópia da decisão proferida. Ocorre que o impetrante, em sua

manifestação de f. 113, juntou apenas cópia da resposta à acusação, não demonstrando, contudo, que tenha havido decisão a respeito. Daí se revela a inviabilidade da impetração nesse ponto, haja vista a impossibilidade de pronunciamento desta Corte acerca de alegações não examinadas pelo juízo de primeiro grau. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, colho o seguinte excerto das informações prestadas pela MM. Juíza de primeiro grau: 3 - Denúncia recebida em 23.01.2013 (fls. 113/115), oportunidade em que foi determinada a citação dos réus e intimação para oferecerem defesa. 4 - Mandado de citação expedido em 23.01.2013, à fl. 117 e cumprido em 05.02.2013 (fl. 124-125), oportunidade em que todos os acusados afirmaram possuir advogado (fl. 124v). 5 - Cláudio Godois requereu a juntada de procuração ad judícia para Dr. Marcelo Luiz Ferreira Corrêa, em 20.02.2013 (fls. 126/127). 6 - Clovis Godois apresentou defesa preliminar subscrita pelo advogado Dr. Marcelo Luiz Ferreira Corrêa, entretanto não apresentou procuração, em 01.04.2013 (fls. 147/150). 7 - O advogado Dr. Marcelo Luiz Ferreira Corrêa fez carga dos autos em 11.04.2013 e somente os devolveu em 04.06.2013 (fl. 181). 8 - Cláudio Godois apresentou defesa preliminar em 04.06.2013, às fls. 182/191. 9 - Despacho saneador do feito em 06.06.2013, à fl. 272 em que se determinou: Verifica-se que o réu TIAGO ANDRE RASCHE, embora tenha informado ao oficial de justiça que tem advogado constituído (fl. 124v), até o presente momento não juntou procuração ou apresentou defesa prévia. Sendo assim, nomeie o Dr^a Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332, como defensora do réu. Intime-se o réu da nomeação. Intime-se a causídica da nomeação, bem como a apresentar defesa prévia, no prazo legal. Intime-se a defesa de CLOVIS GODOIS a regularizar a representação, juntando a respectiva procuração, no prazo de dez dias. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela defesa de CLAUDICE GODOIS. Após, venham-se conclusos. (126-126-verso). Na conformidade do acima transcrito, verifica-se que desde a prisão do paciente o trâmite processual não desborda dos limites da razoabilidade. Aliás, se demora há no transcurso da instrução deve ser debitada unicamente à defesa. De fato, nesse aspecto, chama a atenção o fato de o paciente ter sido, em 5 de fevereiro de 2013, citado e intimado a apresentar defesa prévia, todavia, só a ofereceu quatro meses depois, ou seja, em 4 de junho do corrente mês. É de notar-se que, nesse interregno, o próprio impetrante retirou em carga os autos originários, com eles permanecendo por quase dois meses, tendo-os restituído apenas no último dia 4, quando também apresentada a defesa preliminar do paciente. Tal circunstância corrobora a assertiva no sentido de que eventual atraso no trâmite do feito, ao contrário do sustentado pelo impetrante, decorre da atuação da defesa, tendo lugar, desse modo, a incidência da Súmula n.º 64 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Ante o exposto, conheço em parte da impetração e, na parte conhecida, INDEFIRO o pedido de liminar. Posto isso, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva do requerente. Ciência ao MPF. I. Ponta Porã, 25 de março de 2014.

Expediente Nº 2394

EXECUCAO FISCAL

0002019-06.2008.403.6005 (2008.60.05.002019-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO

1. Manifeste-se, em 15 dias, a executada juntando cópia da decisão referida à fl. 103, para posterior apreciação da exceção de pré-executividade. 2. Em face da certidão de fls. 111/112, intime-se por Carta Precatória o executado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1047

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000649-78.2011.403.6007 - EUCASSIA DANTAS DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EUCASSIA DANTAS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial. Aduz, em síntese, que requereu o benefício assistencial ao INSS, uma vez que é portadora de reumatismo não especificado - CID M79.0 - e se enquadra no conceito de hipossuficiente, todavia o benefício foi indeferido. Sustenta o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requer a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 05/23). Deferida a gratuidade da Justiça e determinada a realização de perícia médica e social a fls. 26/29. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 32/48. Sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Apresentou quesitos à Perícia (fl. 49). Laudo Social juntado a fls. 63/64 e Laudo Pericial Médico juntado a fls. 73/86. Manifestaram-se as partes a fls. 97/98 (autora) e fl. 99 (INSS). Parecer do MPF pela improcedência do pedido a fls. 103/104. A fls. 108/109 a autora impugna o Laudo Pericial Médico com a juntada de novos documentos e requer seja o Perito considerado suspeito, nomeando-se novo Perito. A fls. 147/149 a autora reitera a alegação de parcialidade do Perito Médico. A fl. 150 o pedido de nova perícia foi acolhido. Sobreveio novo Laudo Pericial Médico a fls. 180/185. Manifestaram-se as partes a fls. 188/191 (autora) e fl. 193 (INSS). Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 195/197). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA

SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. Consoante o Laudo Social juntado a fls. 63/64, a autora recebe apenas o valor de R\$ 70,00 por mês referente ao benefício Bolsa Família e suas despesas com tratamento médico superam sua renda mensal, necessitando da ajuda de parentes para pagamento de suas despesas. Pela assistente social, foi diagnosticada como alta a situação de vulnerabilidade econômica e social da requerente, uma vez que alega não possuir condição para o trabalho e precisa da ajuda financeira dos seus familiares prover seu sustento. (fl. 64) Dessa forma, o requisito da hipossuficiência encontra-se satisfeito. Quanto ao requisito da incapacidade, o Laudo Pericial Médico de fls. 180/185 denota que a Autora encontra-se em tratamento por alergia de contato e relata sintomas de dor em todo o corpo, encontrando-se em tratamento por sintomas de fibromialgia. Nada obstante, o Sr. Perito concluiu que o tratamento médico a que se encontra submetida a Autora pode ser realizado sem afastamento das atividades laborais, inexistindo, assim, incapacidade para o trabalho. A todos os quesitos sobre a constatação da incapacidade laboral houve resposta negativa quanto à incapacidade. Cumpre asseverar que inexistem nos autos elementos de prova que desmereçam as conclusões do Laudo Pericial, o qual considerou para o seu diagnóstico todos os exames apresentados pela autora. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta e. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, não reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido. 3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do cód. Processo civil, deve ser mantida a r. Decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0041479-12.2009.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Juiz Conv. Carlos Francisco; Julg. 06/05/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1226) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000697-03.2012.403.6007 - ROSELI BISPO DE OLIVEIRA X ORRAYNE SOUSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Roseli Bispo de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 13/39. Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/68). Sustenta a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 72/76. Foram realizadas perícia socioeconômica (fls. 89/91) e médica (fls. 103/106), com manifestação da parte autora (fls. 108/111). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 113/116). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº

8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 103/106) revela que

a autora é portadora de doença mental grave, crônica e incurável - esquizofrenia indiferenciada. Segundo a perita, desde o início do tratamento, há treze anos, a autora encontra-se incapacitada, não havendo possibilidade de recuperação ou reabilitação em razão do grave prejuízo do afeto, da volição e do funcionamento sócio-adaptativo. Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico (fls. 89/91), a parte autora vive juntamente com sua filha (a qual é responsável pelos seus cuidados), genro, um filho e dois netos menores de idade. A renda familiar é de R\$ 900,00 (novecentos reais) em média, proveniente do salário do genro da autora, o que resulta em uma renda per capita inferior a do salário mínimo. Preenchidos, portanto, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo (20.11.2009 - fl. 31). III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 20.11.2009, b) Condenar o INSS a pagar à autora as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000272-39.2013.403.6007 - IVANILDA MARIA DE JESUS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária ajuizada por Ivanilda Maria de Jesus, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 12/53. Deferida a Justiça Gratuita e a antecipação de tutela (fl. 56/57). Às fls. 58/61 a parte autora apresentou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 70/86). Sustenta a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 89/108. Foram realizadas perícia socioeconômica (fls. 114/116) e médica (fls. 121/124), com manifestação da parte autora (fl. 126/129). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 131/135). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal,

entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 121/124) revela que a autora apresenta doença de Parkinson, caracterizada por tremores, rigidez muscular, bradicinesia, hipotonia facial, distúrbios de linguagem verbal, do equilíbrio e da marcha. Segundo a perita, a incapacidade é total e permanente para o trabalho, desde o início do tratamento em dezembro de 2009, não havendo possibilidade de recuperação ou reabilitação em razão dos sintomas motores, que a incapacitam para o exercício de atividades braçais e em razão da pouca instrução, que a inviabiliza o exercício atividades mais intelectivas. Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico (fls. 115/116), a parte autora vive com seu esposo e seus cinco filhos, sendo quatro deles menores de 21 (vinte e um) anos. A renda familiar é de R\$ 1.470,00 (um mil, quatrocentos e setenta reais), sendo R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), em média, proveniente do salário do esposo da autora (fls. 98/99) e de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), resultante do trabalho de sua filha como diarista, ou seja, a conclusão é de que a renda per capita, nesse caso (R\$ 210,00), é um pouco acima do limite de do salário mínimo vigente (R\$ 181,00). Todavia, pelos elementos constantes do Laudo Social, verifica-se que a autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social, havendo manifestação da perita no sentido da necessidade da concessão do benefício, para que a autora possa prover sua manutenção. Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo (07.03.2013 - fl. 90). III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 07.03.2013; b) Condenar o INSS a pagar à autora as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a

prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.d) Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0000520-05.2013.403.6007 - HORTENCIA RIBEIRO PINHEIRO(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária ajuizada por Hortência Ribeiro Pinheiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 11/39.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 44/51). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 52/60.Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais remissivas pelas partes (fls. 65/69). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de

carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento, datada do ano de 1974, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador e da autora como lides doméstica (fl. 14); 2) Certidão do segundo casamento da autora, datada de 2010, em que consta a profissão do cônjuge como insiminator e da autora como lides do lar (fl. 15); 3) Cópia da CTPS da autora, em que consta registro como cozinheira no período de 02/06/2005 a 11/01/2006 e 02/07/2007 a 13/01/2008 e como trabalhadora rural polivalente no período de 01/03/2010 a 19/04/2010 (fls. 16/18); 4) Cópia da CTPS do esposo atual da autora, Sr. Moisés da Silva, em que constam diversos registros como trabalhador rural (fls. 19/21); 5) Cadastro na Prefeitura Municipal de Costa Rica em 2011, no qual consta o endereço da autora como sendo a Fazenda Rio Bonito (fl. 32). Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 06.04.2013 (fl. 13). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 04/2013 ou a 07/2013, quando formulou requerimento administrativo (fl. 39). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. Verifico que o único documento, em nome da autora, referente ao exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência, data de 2010 (fls. 18). Os documentos colacionados a fls. 14/15 não aproveitam em seu favor, uma vez que, em que pese trazerem a profissão do cônjuge da autora como lavrador, informam a profissão desta como sendo lides do lar. Ademais, o fato do cônjuge da autora ter sido empregado rural em algumas fazendas não impõe a conclusão de que ela tivesse exercido esta atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões. Ao contrário, o depoimento da autora e os testemunhos prestados (fls. 65/69) demonstram que o trabalho predominante exercido pela autora nas propriedades rurais em que acompanhava seu esposo, era o de cozinheira, conforme, inclusive, demonstram os registros em sua CTPS (fls. 16/18), atividade esta que não se relaciona aos afazeres rurais. Nesse sentido, tem sido reiteradamente decidido, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2009, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 168 meses. II - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - A prova material indica que a autora exerceu atividades tipicamente

urbanas, como cozinheira e caseira, não importa que tais atividades tenham sido desenvolvidas em estabelecimento agropecuário e fazenda, posto que não lidam diretamente com a terra. IV - É impossível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, tanto que resta aposentado nesta qualidade. V - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007) VI - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.(AC 00317283020114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012) (grifo nosso) Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0000548-70.2013.403.6007 - AMADEU MARTINS DA SILVA (MS016965 - VAIBE ABDALA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Amadeu Martins da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural com pedido subsidiário de benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 7/44. Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 48). A fl. 49 consta decisão no sentido de inaplicabilidade dos efeitos da revelia ao INSS, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e determinada a intimação do réu para apresentação de proposta de acordo ou formulação de quesitos relativos ao pedido subsidiário de benefício de prestação continuada (fls. 51/52). O INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 54/63). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 64/72. A parte autora pleiteou a desistência do pedido subsidiário de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (fls. 75/76), com o qual anuiu o réu (fl. 76-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. DO MÉRITO Do benefício assistencial de prestação continuada Tendo em vista o pedido de desistência da parte autora com relação ao benefício assistencial de prestação continuada, sem oposição do réu, de rigor a extinção do feito com relação ao referido pedido. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei

de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. No caso concreto, o autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento, datada do ano de 1972, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 22); 2) Certidão de nascimento de filho do autor, datada do ano de 1976, em que consta como local de nascimento a Fazenda Buriti (fl. 20); 3) Certidão de nascimento de filho do autor, datada do ano de 1979, em que consta como local de

domicílio a Fazenda Buriti (fl. 28);4) Contrato de compra e venda, datado do ano de 2002, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 21);5) Recibo de pagamento, emitido pelo autor, referente serviços prestados na Fazenda Vista Alegre, no período de 01/08/1997 a 31/07/2000 (fl. 29);6) Documento emitido em 1985, pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - MS, em que consta o autor como representante da Fazenda Buriti (fl. 30);7) Instrumento particular de procuração, datado do ano de 1984, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 31);8) Contrato de honorários advocatícios, datado do ano de 1985, em que consta a profissão do autor como lavrador e seu domicílio como sendo a Fazenda Santo Novo (fl. 32); 9) Mandado de reintegração de posse, expedido em 1986, no qual assegurou a permanência do autor em uma área de 5 hectares da Fazenda Buriti (fls. 34/35);10) Recibos de empreita rural, emitidos em nome do autor, nos anos de 2012 e 2013 (fls. 38/41).11) Exame laboratorial, datado do ano de 2001, em que consta como endereço do autor a Fazenda Santa Jacira (fl. 43);Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 15.11.2011 (fl. 18). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 11/2011 ou a 06/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 19).Cumprido, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1998.Os documentos juntados aos autos estão de acordo com o depoimento prestado pelo autor, no qual afirma que trabalhou com a família durante 14 (quatorze) anos na Fazenda Buriti e em diversas propriedades rurais no decorrer da sua vida (fls. 51/12). Cumpre destacar, ainda, que o CNIS em nome do autor (fls. 64/72) não aponta qualquer vínculo de natureza urbana.Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o autor sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência.Outrossim, ficou demonstrado que durante vários anos a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o autor a exercia com auxílio da família, sem empregados e posteriormente como diarista em diversas propriedades rurais.Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos do autor e das testemunhas, tenho que o autor exerceu atividade rural, na qualidade de segurado especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (24.06.2013 - fl. 19).III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta:a) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e julgo extinto o feito relativo ao pedido subsidiário de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil e b) JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria rural, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:b1) Condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor, desde 24/06/2013;b2) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.b3) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença.P.R.I.C.

0000716-72.2013.403.6007 - UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para, em cinco dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência delas para o deslinde da causa, podendo, para tanto, apresentar novos documentos. Nada sendo requerido, deverão as partes apresentar alegações finais, iniciando-se pelo requerente.

0000154-29.2014.403.6007 - GILVANDO BARBOSA DO NASCIMENTO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz o autor, em apertada síntese, que é portador de deficiência física em sua perna direita em razão de um acidente automobilístico, do qual resultou perda das funções do membro inferior direito e, conseqüente, incapacidade laborativa total e permanente. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/49).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso

de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II - Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Ademais, não há qualquer documento nos autos que comprove a qualidade de segurado do autor. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora à fl. 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a

data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000269-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000269-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X JOSE ANGELO MAIA X JARED DE ALMEIDA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANGELO MAIA
Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte exequente intimada para, em cinco dias, manifestar-se acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

0000199-04.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA

Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte exequente intimada para, em cinco dias, manifestar-se acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Bacenjud e Renajud.

ACAO PENAL

0010229-95.2007.403.6000 (2007.60.00.010229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MIGUEL GALARÇA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E PR017232 - JORGE AMILTON DE ALMEIDA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de MIGUEL GALARÇA, imputando-lhe a prática dos crimes insculpidos no art. 333 do Código Penal e art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Narra a inicial acusatória que, no dia 30.09.2007, por volta de 20:00h, o Réu dirigia embriagado seu caminhão, quando foi abordado por Policiais Rodoviários Federais. Assevera que, no dia dos fatos, os Policiais Rodoviários que faziam plantão no posto localizado no Km 611,8, da BR-163, Município de São Gabriel do Oeste, MS, receberam notícia de que havia um caminhoneiro dirigindo de forma perigosa um caminhão de marca Scania, cor azul, placas ALN 4800. Relata que os policiais abordaram o caminhão, quando este passava pelo posto, e, ao descer do veículo, o Réu já colocava à mostra uma nota de R\$ 10,00 (dez reais), tentando entregá-la ao PRF Juraci, que recusou a oferta. Diz que, aparentando que iria urinar no local da abordagem, o Réu foi encaminhado ao banheiro e, retornar, estava com R\$ 22,00 (vinte e dois reais) na mão e ofereceu aos policiais para que estes o deixassem ir embora. Discorre que, ato contínuo, foi dada voz de prisão ao Réu pelo crime de corrupção ativa e, devido ao aparente estado de embriaguez, foi realizado o teste do bafômetro, cujas medições apontaram 0,83 mg/l e 0,82 mg/l de álcool no sangue, comprovando-se o estado de embriaguez do Réu, o que configura o crime previsto no art. 306 do CTB. A denúncia foi recebida em 13.05.2009 (fl. 85) e veio estribada em inquérito policial (apenso). Citado (fl. 95), o Réu ofereceu resposta à acusação a fls. 100/106. Arguiu ausência de prova suficiente a embasar o decreto condenatório. Alega que não se comprovou a conduta perigosa ao volante. Destaca que a nova redação do art. 306 do CTB, pela Lei nº 11.705/2008, estabelece a necessidade de concentração de álcool superior a 6 decigramas para a tipificação do crime. Bate pela ausência de prova em relação ao crime de corrupção ativa. Invoca a ocorrência de flagrante preparado, uma vez que houve indução pela autoridade policial. Afirma a inexistência de dolo ou culpa, uma vez que estava sob o efeito de intoxicação alcoólica. Ressalta que o valor supostamente oferecido seria incapaz de corromper o policial. Mantido o recebimento da denúncia e instaurada a instrução processual a fl. 109. Ante a negativa de cumprimento da carta precatória pelo Juízo Estadual (fl. 139), foi suscitado conflito de competência (fls. 141/142). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Leandro Jacinto Leal (fls. 182/184) e Juraci Luiz de Oliveira (fls. 190/191). Decisão do conflito de competência a fls. 236/238. Juntado depoimento da testemunha Edson Telmo Hermes, colhido por carta precatória (fls. 246/249). Interrogatório do Réu a fls. 286/288. Intimadas as partes para requerimento de diligências complementares (fl. 290), nada requereram. Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 296/301. Ressalta, quanto ao crime previsto no art. 306 do CTB, que deve ser aplicada a legislação mais benéfica, com a redação pela Lei nº 11.705/2008. Destaca que, mesmo com a aplicação da legislação mais benéfica, a concentração de álcool apurada é superior ao limite estabelecido pela nova lei (0,6 decigramas). Sustenta a desnecessidade de prova do dano potencial a incolumidade de outrem, já que é presumível. Assevera que, segundo relato dos policiais ouvidos, caminhoneiros disseram que o Réu dirigia de forma perigosa. Bate pela comprovação do estado de embriaguez. Afirma a ocorrência do crime de corrupção ativa. Defende a desnecessidade de aceitação da oferta pelo agente público e refuta a alegação de que o valor seria ínfimo para corromper o policial. Recusa a alegação de ausência de dolo pela embriaguez, uma vez que não foi fruto de caso fortuito ou força

maior. Rejeita a alegação de flagrante preparado ao argumento de que não encontra eco na prova dos autos. Requer, ao final, a condenação do Réu. Memoriais pelo Réu a fls. 330/335. Pugna pela aplicação da atenuante da confissão espontânea em relação ao crime previsto no art. 306 do CTB. Alega a inexistência de dolo a embasar a configuração do crime previsto no art. 333 do CP. Afirma que o simples aceno não é capaz de subsidiar a condenação de uma pessoa neste sentido. Destaca a inexistência do ânimo de corromper, haja vista a quantia irrisória supostamente oferecida. Diz que eventual oferta caracterizaria uma brincadeira do Réu, considerando o estado emocional exacerbado em que o Acusado se encontrava, recém tinha saído de seu aniversário, estava com um nível de felicidade elevado. Bate pela ausência de dolo. Invoca a aplicação do princípio da insignificância. Requer, em caso de condenação, seja a pena fixada no mínimo legal. Certidões de antecedentes juntadas a fls. 347/356. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. Delito de embriaguez ao volante (art. 306, CTB) É fato notório que o crescente e desordenado aumento do número de acidentes no trânsito brasileiro, muitas vezes com vítimas fatais, vem justificando a adoção de medidas e políticas de caráter preventivo, consentâneas com o Direito Penal contemporâneo, visando punir, a priori, a simples conduta do agente de conduzir veículo automotor sob efeito de substâncias alcoólicas ou análogas, independente da real exposição de determinado bem jurídico a qualquer tipo de perigo. Nos termos da antiga redação do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a embriaguez na condução de veículo automotor caracterizava delito de perigo concreto, cuja tipificação exigia a demonstração da exposição das pessoas a uma situação de risco resultante da conduta do sujeito ativo. Sucede que a Lei nº 11.705/2008, conhecida como Lei Seca ou Lei de Tolerância Zero, atendendo aos reclamos da sociedade em face do recrudescimento da violência no trânsito, inseriu a dosagem mínima de álcool no sangue para a caracterização do tipo penal e eliminou a expressão final (expondo a dano potencial a incolumidade de outrem), que continha a redação originária do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, passando a constituir crime de perigo abstrato ou presumido, prescindindo da comprovação de uma situação de risco concreto à incolumidade pública. Com a novel redação, o delito tipificado no art. 306 do CTB se perfaz pela mera conduta de dirigir veículo automotor na via pública, nas condições descritas no tipo penal, caracterizando-se o crime formal e de perigo abstrato. O perigo à segurança viária e à incolumidade alheia é presumido. Destarte, com a reforma do Código de Trânsito Brasileiro, trazida pela Lei nº 11.705/08, diferentemente do que ocorria antes de 2008, para a consumação do delito basta o preenchimento da elementar prevista no tipo penal, ou seja, basta que o agente seja flagrado dirigindo veículo automotor com concentração de álcool igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue, sendo desnecessária a demonstração de qualquer ofensividade concreta de sua conduta, que é presumida pela Lei. Nesse sentido, confira-se: HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO TIPO PENAL POR TRATAR. SE DE CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A objetividade jurídica do delito tipificado na mencionada norma transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da proteção de todo corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança nas vias públicas. II - Mostra-se irrelevante, nesse contexto, indagar se o comportamento do agente atingiu, ou não, concretamente, o bem jurídico tutelado pela norma, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado. Precedente. III - No tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime. IV - Por opção legislativa, não se faz necessária a prova do risco potencial de dano causado pela conduta do agente que dirige embriagado, inexistindo qualquer inconstitucionalidade em tal previsão legal. V - Ordem denegada. (STF; HC 109.269; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 27/09/2011; DJE 11/10/2011; Pág. 38) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97). ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO POR SER REFERIR A CRIME DE PERIGO ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. PERIGO CONCRETO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do código de trânsito brasileiro. Delito de embriaguez ao volante -, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2. Esta suprema corte entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso não provido. (STF; HC-RO 110.258; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 08/05/2012; DJE 24/05/2012; Pág. 27) PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. À Luz do disposto no art. 105, I, II e III, da

Constituição Federal, esta corte de justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de Recurso Especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação inócua na espécie. 3. Conforme reiterada jurisprudência desta corte, o crime do art. 306 do código de trânsito brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se pela simples condução de veículo automotor em estado de embriaguez. 4. No caso, a paciente foi submetida a teste em aparelho de AR alveolar pulmonar (etilômetro) e ficou constatado que dirigia veículo automotor com concentração alcoólica igual a 0,37 mg/l de AR expelido pelos pulmões, valor este que supera o limite legal. Assim, o fato é típico e não há que se falar em trancamento da ação penal. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ; HC 231.566; Proc. 2012/0013418-9; RJ; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 28/06/2013; Pág. 1048) Todavia, no caso concreto, como o delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro se deu sob a vigência da redação anterior à alteração trazida pela Lei nº 11.705/2008, há a necessidade de comprovação efetiva do perigo de dano social advindo da conduta praticada pelo Réu. Nessa esteira, confira-se: O crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com as alterações procedidas pelas Leis n.º 11.705/08 e n.º 12.760/12, é de perigo abstrato, sendo despendida a demonstração de potencialidade lesiva na conduta. Contudo, praticado o delito com a redação primeira do mencionado dispositivo legal, o perigo concreto há de ser considerado, como de fato o foi pelas instâncias de origem, restando portanto caracterizado. (STJ, HC 183.463/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJE 26/08/2013) No mesmo sentido: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DATA DO FATO ANTERIOR À LEI Nº 11.705/08. CRIME DE PERIGO CONCRETO. RISCO DEMONSTRADO. PROVA. MATERIALIDADE COMPROVADA. REALIZAÇÃO DE EXAME CLÍNICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍPICIDADE DA CONDUTA. PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO. RETROATIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. Para a redação do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, anterior à Lei nº 11.705/08, o exame clínico é suficiente para comprovar o estado de embriaguez, mormente se corroborado pela prova testemunhal. O crime de embriaguez ao volante é crime de perigo concreto, exigindo efetiva comprovação do risco de lesão à incolumidade física de outrem, o que pode ser evidenciado pela prova testemunhal. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na sua modalidade retroativa, se entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória decorreu prazo superior ao lapso prescricional determinado pela pena em concreto fixada para o crime, o que gera a extinção da punibilidade do agente. (TJMG; APCR 1.0003.05.013001-6/001; Rel. Des. Duarte de Paula; Julg. 26/04/2013; DJEMG 03/05/2013) Na hipótese vertente, a situação de embriaguez do Réu foi devidamente constatada pelo conhecido teste do bafômetro (fl. 22), que evidenciou a concentração de álcool em seu sangue, no momento da abordagem pelos policiais, entre 0,82 mg/l e 0,83 mg/l; superior, portanto, ao limite de tolerância estabelecido pela novel legislação. O estado de embriaguez no momento da abordagem policial também é corroborado pelos depoimentos das testemunhas (fls. 184, 192, 246-248) e pelo próprio interrogatório do Réu, no qual se admitiu o consumo de bebida alcoólica (fl. 286/287). Quanto ao efetivo perigo de dano, extrai-se dos depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem, que, anteriormente à prisão do Réu, houve várias reclamações de motoristas que transitavam na Rodovia BR 163 sobre a condução do caminhão dirigido pelo Réu, ressaltando-se a forma de dirigir perigosamente. Nesse sentido, reproduz-se, por pertinente, excerto do depoimento do PRF Juraci Luiz de Oliveira (fl. 192): MP: E além de ele estar embriagado, se ele, a notícia que ele conduzia de forma normal o caminhão? Depoente: Sim senhor, todos os caminhoneiros param lá para reclamar dele A testemunha Edson Telmo Hermes (fl. 248) disse que presenciou um caminhoneiro relatando aos policiais que o Réu conduzia seu caminhão pela estrada em zigue-zague. Também ressaltou que, pelo modo de falar e andar do Réu, era inequívoca a embriaguez e que o Réu mal conseguia vestir sua camisa. Dessa forma, a autoria e materialidade encontram-se demonstradas pelas provas coligidas na instrução, que se perfazem na confissão perante a autoridade judicial, nos depoimentos das testemunhas e prova técnica, as quais revelam que o Réu conduzia veículo automotor, sob o estado de embriaguez. No ponto, cumpre asseverar que inexistem quaisquer máculas nos depoimentos prestados pelos Policiais Rodoviários. Acerca da validade do depoimento dos policiais rodoviários, já se decidiu: EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVAS EVIDENCIANDO A RESPONSABILIDADE DO ACUSADO. EXAME DE VERIFICAÇÃO DE EMBRIAGUEZ POSITIVO. Palavras dos policiais militares, coerentes e seguras, dando conta de que o réu estava embriagado. Negativa do réu isolada. Acusado que estava com a carteira nacional de habilitação vencida. Reconhecimento da agravante prevista no artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação de rigor. Crime de perigo abstrato. Conduta típica. Penas bem dosadas. Substituição adequada. Apelo improvido. (TJSP; APL 0005295-10.2012.8.26.0483; Ac. 6799479; Presidente Venceslau; Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Pinheiro Franco; Julg. 13/06/2013; DJESP 21/06/2013) A condenação pelo delito de embriaguez ao volante, portanto, é medida que se impõe. Nesse passo, é de se considerar a incidência da agravante prevista no art. 298, V, do CTB, mesmo não sendo expressamente tipificada na inicial. Isso porque, dos fatos narrados na denúncia se extrai que a profissão a que se dedica o Réu é a de

caminhoneiro. Todavia, não é uma profissão comum, eis que, pela espécie de caminhão narrada na denúncia (Scania), a profissão é exercida para o transporte de carga pesada, o que exige especial cuidado pelo condutor. Assim, aplica-se o art. 383 do CPP, para se reconhecer a incidência da agravante mencionada. Do delito de corrupção ativa Quanto ao delito de corrupção ativa (art. 333 do CP), extrai-se da prova coligida em instrução, notadamente pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem, PRF Juraci Luiz de Oliveira (fl. 192) e PRF Leandro Jacinto Leal (fl. 184), que o Réu, ao descer do caminhão para entregar seus documentos, ofereceu inicialmente R\$ 10,00 (dez reais) para a sua liberação, dizendo, ainda, que elevaria o valor em R\$ 12,00 (doze reais), alcançando a cifra de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), para que os policiais o liberassem. A testemunha Edson Telmo Hermes (fl. 248) relatou que viu o Réu tirando um maço de dinheiro do bolso e oferecendo-o ao policial para que este o liberasse para ir para sua casa. Não obstante o estado de embriaguez, a oferta de dinheiro para que não houvesse a apreensão pelos policiais não pode ser considerada como desprovida de qualquer propósito. Como se sabe, somente a embriaguez fortuita isenta o agente de pena (art. 28, 1º, CP). No caso, é confesso que o autor se embriagou voluntariamente, eis que comemorava seu aniversário antes de se aventurar pela rodovia federal. Na mesma toada, não há que se falar em flagrante preparado. Configura-se o flagrante preparado quando o Réu é instigado e provocado pelo sujeito a praticar ato que não tinha a intenção de realizar. Não é o caso destes autos, cujos depoimentos testemunhais e o interrogatório do Réu demonstram que ele ofereceu dinheiro em troca da omissão do policial, para que deixasse de lavrar o auto de infração. A conduta descortinada revela claramente a intenção do Réu de corromper o policial para obter vantagem. Tal intenção foi manifestada desde o início da abordagem, pois, segundo os depoimentos, o Réu já desceu de seu caminhão disposto à prática do ato de corrupção. Desse modo, o dolo aflora nos autos. No que tange à aplicação do Princípio da Insignificância, o E. Supremo Tribunal Federal fixou a necessidade da presença de quatro vetores para a sua aplicação no julgamento do HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Com efeito, na hipótese dos autos, não há que se cogitar da incidência do Princípio da Insignificância, eis que o tipo penal de corrupção ativa não busca a proteção do patrimônio pessoal ou coletivo, mas sim a probidade da função pública, sua respeitabilidade, bem como a integridade de seus funcionários. Destarte, a oferta de quantia irrisória, para além não de excluir a tipicidade, porquanto o que se protege é a normalidade do funcionamento da Administração, demonstra a atitude aviltante e o menosprezo do Réu em relação aos agentes públicos, acentuando a reprovabilidade de sua conduta. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA INDEVIDA À POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tipo subjetivo do crime de corrupção reclama a existência do dolo específico, consistente na consciência e vontade de oferecer ou prometer vantagem a funcionário público com especial fim de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício (art. 333, do cp). 2. O simples contexto do qual se extrai a conduta do réu demonstra o dolo especial exigido para configuração do tipo penal, pois o autor admite ter oferecido aos policiais rodoviários federais vantagem indevida (r\$ 50,00) exatamente na ocasião em que aqueles lhe informaram a lavratura de auto de infração, restando evidente que a oferta tinha como nítido objetivo determinar que os agentes públicos se omitissem quanto à prática do ato de ofício (infligir a multa de trânsito). Aliás, não há qualquer outro fundamento que justifique a vantagem indevida oferecida pelo acusado, a despeito de ele ter sustentado que até hoje não consegue entender por que fez aquilo. 3. O delito de corrupção ativa visa a proteger a probidade e a lisura da administração pública e de seus agentes, de sorte que o bem jurídico tutelado pela norma penal (moralidade administrativa) não se traduz em um determinado valor econômico, sendo irrelevante, pois, a natureza ou o montante da oferta indevida perpetrada pelo acusado. 4. In casu, no momento em que o recorrente ofertou ao policial rodoviário federal a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que este deixasse de atuar conforme os seus deveres legais, o objeto jurídico da norma penal foi violado de forma expressiva, afastando-se, pois, um dos requisitos para o reconhecimento da atipicidade pela insignificância. 5. Apelação desprovida. (TRF 5ª R.; ACR 0002250-84.2008.4.05.8201; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria; DEJF 17/05/2013; Pág. 140) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP). CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DEPOIMENTO DO AGENTE PÚBLICO. OCORRÊNCIA. Apelação interposta em face de sentença que condenou o apelante pelo delito tipificado no art. 333 do CP (corrupção ativa), fixando a pena em 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, e, ainda, ao pagamento de multa. As provas dos autos levam à conclusão de que restou configurado o delito, visto que a sentença condenatória se apóia nos depoimentos prestados pelos policiais rodoviários federais, assim como na apreensão das duas cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) oferecidas a título de vantagem indevida para que a presença de duas menores no veículo do acusado fosse omitida. o fato de ter sido a sentença condenatória proferida com base em prova testemunhal, mormente o depoimento do policial rodoviário federal que efetuou a prisão do réu por corrupção ativa, após o oferecimento de vantagem pecuniária para evitar a lavratura de auto de infração, não a desabona. (trf 5ª região, 4ª turma, acr 6084 - Se, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, dj 17.4.2009). É dever da polícia rodoviária federal

prestar socorro às vítimas de acidentes, bem como atender às ocorrências em sua área de atuação. Por essa razão, o policial não estava sendo gentil; apenas cumpria a sua obrigação funcional, motivo pelo qual não haveria espaço para qualquer tipo de gratificação a ser oferecida pelo acusado. Apelação não provida. (TRF 5ª R.; ACR 0000312-22.2006.4.05.8202; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; Julg. 26/06/2012; DEJF 29/06/2012; Pág. 272) Dessa forma, afastada a anêmica sustentação defensiva, a condenação pela prática do crime de corrupção ativa é medida que também se impõe. Por fim, insta asseverar que, malgrado não tipificado na inicial, extrai-se da narrativa fática que o crime de corrupção ativa foi perpetrado pelo Réu com a finalidade de ocultar ou garantir a impunidade do crime de embriaguez ao volante. Assim, por aplicação do art. 383 do CPP, também deve ser considerada a agravante prevista no art. 61, II, b, do CP. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu MIGUEL GALARÇA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 306 c/c art. 298, V, da Lei nº 9.503/97 e art. 333 c/c art. 61, II, b, c/c art. 69 do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Crime de Embriaguez ao Volante (art. 306, CTB): Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se revela acentuada, uma vez que é fato notório que a Rodovia BR 163, pela qual o Réu trafegava, é conhecida pelo elevadíssimo índice de acidentes fatais, o que impõe ao Réu um dever de cuidado intenso, exigindo-lhe, com maior razão, conduta diversa da verificada nos autos. Acresça-se que o Réu estava conduzindo veículo de grande porte, o que também lhe exigia maior cuidado na condução. Note-se que, mesmo ciente de tais circunstâncias, o Réu não se desencorajou de expor a perigo a vida das demais pessoas que trafegavam pela Rodovia, razão pela qual a culpabilidade se afigura exasperada. Os antecedentes são imaculados. A personalidade do Réu não se afigura inclinada à prática delitiva. A conduta social não é boa, notadamente em seu âmbito profissional, uma vez que revela o desprezo pelas normas básicas de segurança no trânsito. Os motivos lhes são desfavoráveis, eis que, como evidenciado em sua defesa, a embriaguez ao volante se deu em virtude da comemoração de seu aniversário, denotando-se, assim, a sua voluntariedade. As circunstâncias em que praticadas a conduta foram extremamente graves. Como visto, a conduta foi praticada em Rodovia de elevado índice de acidentes fatais e, segundo o relato das testemunhas, o Réu vinha zigzagueando com seu caminhão pela Rodovia. As consequências não foram graves devido à intervenção policial. Não se cogita da interferência do comportamento da vítima. Dessa forma, resultando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social, motivos e circunstâncias da infração penal, fixo a pena-base no patamar médio entre o mínimo e o máximo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. Na segunda fase, incide a circunstância agravante prevista no art. 298, V, do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a profissão exercida pelo Réu (caminhoneiro), na qual se verifica o transporte de carga de várias toneladas, exige-lhe cuidados especiais. Anoto que tal circunstância pode ser considerada, mesmo não sendo expressamente mencionada na inicial, porquanto o relato fático extraído da denúncia é claro ao mencionar a condição de caminhoneiro do Réu, bem como a condução de veículo utilizado para o transporte de carga pesada (Scania). A propósito, confira-se: A não tipificação de uma circunstância agravante na denúncia não gera nulidade, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na denúncia e não de sua capitulação. (TJMG; APCR 1.0671.11.001657-1/001; Rel. Des. Nelson Missias de Moraes; Julg. 07/03/2013; DJEMG 18/03/2013). Por igual, incide a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, em virtude da confissão espontânea. Assim, promovo a compensação entre a agravante e a atenuante ora reconhecidas. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Dessa forma, fixo as penas, em definitivo, para o crime de embriaguez ao volante em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção, pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. Corrupção Ativa (art. 333 do CP): Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se encontra exacerbada. Ao supor que poderia comprar a omissão policial pelo valor de R\$ 22,00 (vinte e dois) reais, o Réu demonstra elevado menosprezo pela atividade policial, a qual acredita que esteja sujeita à mercancia barata, ignóbil. Não se pretende, com tal constatação, assentar que a corrupção deve ser considerada normal quando envolvidos valores consideráveis. O que se acentua, na espécie, é que a conduta do Réu é tanto mais reprovável quanto se propõe a aviltar a atividade policial, eis que não se contentou em supor que poderia somente comprar a omissão, mas que poderia compra-la extremamente barato, em manifesta depreciação da atividade policial, atingindo com maior gravidade o bem jurídico tutelado, que é o prestígio da atividade administrativa. Os antecedentes são imaculados. A personalidade não se afigura inclinada à prática delitiva. A conduta social não é boa, notadamente na seara profissional, uma vez que revela atitude de extrema reprovabilidade social no exercício de sua atividade profissional (caminhoneiro), ao tentar ocultar a prática do delito de embriaguez ao volante, mediante a compra da omissão policial. Todavia, tal circunstância não será considerada nesta fase, por se constituir em agravante genérica (art. 61, II, b, CP). Os motivos, circunstâncias e consequências são próprios da espécie delitiva. Afastada a tese de flagrante preparado, não se cogita do comportamento do agente policial a influenciar na conduta. Destarte, considerando negativada a circunstância judicial referente à culpabilidade do agente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão

e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 61, II, b, do CP, tendo em vista que o crime de corrupção ativa foi perpetrado com a finalidade de ocultar ou garantir a impunidade do crime de embriaguez ao volante. Não incidem circunstâncias atenuantes. Desse modo, elevo a pena-base em 1/6 (um sexto), alcançando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, fixo, em definitivo, para o crime de corrupção ativa, a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Do concurso material Verificado o concurso material (art. 69 do CP), deve-se promover a soma das penas, excetuando-se as penas corporais de natureza diversa (reclusão e detenção). Assim sendo, a soma das penas verificadas resulta em: a) 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão; b) 1 (um) ano e 9 (nove) meses de detenção; c) 238 (duzentos e trinta e oito) dias-multa; d) 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. Inviável a conversão da pena corporal em restritiva de direitos, tendo em vista que não se encontram presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. IV Condeneo o Réu ao pagamento de custas processuais, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Deixo de decretar o perdimento do numerário apreendido (R\$ 22,00) por não se amoldar ao conceito legal de instrumento do crime previsto no art. 91, II, a, do CP. Assim, transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do Réu. Transitada em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Oficie-se à Justiça Eleitoral. Comunique-se aos órgãos estatísticos e de bancos de dados para fins de anotação de antecedentes. P.R.I.C.

0000720-80.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO BENEDITO SOARES DA SILVA(MS014454 - ALFIO LEAO) X FLAVIO GONCALVES FAGUNDES(MT006893 - ANDREA MARIA LACERDA PLAVIAK E MT013974 - ANDRESA MARTIGNAGO DE SOUZA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e à defesa do réu, sucessivamente, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000297-86.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEIDINEL SANTOS DA SILVA(MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de CLEIDINEL SANTOS DA SILVA, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos arts. 330 e 334 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 20.12.2010, por volta das 3h e 20 minutos, o Réu trafegava pela Rodovia BR 163, na altura do Município de São Gabriel do Oeste, MS, conduzindo seu veículo marca GM Corsa Classic LS, placas NRF 2973, quando Policiais Rodoviários Federais, que faziam a fiscalização naquela Rodovia, determinaram sua parada, ordem que não foi atendida pelo Réu, que passou pela barreira e imprimiu maior velocidade em seu veículo, iniciando, assim, a perseguição policial. Relata que, ao ser alcançado pelos policiais, estes realizaram vistoria no interior do veículo e apreenderam mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal e sem prova de sua importação regular. Destaca que, ao ser inquirido, o Réu confessou que importou as mercadorias irregularmente, em Ciudad Del Leste, Paraguai, e que as revenderia em Rondonópolis, MT. Ressalta que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 26.319,16 e os tributos iludidos somaram R\$ 13.159,58. Afirma estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e requer, ao final, a condenação do Réu. A denúncia, recebida em 08.05.2012 (fl. 42), veio estribada em inquérito policial apenso. Citado (fl. 63), o Réu apresentou resposta à acusação a fls. 65/67. Alega que fez transação penal em relação ao crime de desobediência perante a Justiça Estadual de Rondonópolis, MT. Requer a aplicação da suspensão condicional do processo em relação ao descaminho. Juntou documentos (fls. 69/71). Manifestação pelo MPF a fls. 76/77. Aduz, em síntese, que a transação penal refere-se ao crime de direção perigosa e não ao crime de desobediência, sendo incabível a suspensão condicional do processo. Mantido o recebimento da denúncia a fl. 78. Em audiência, foi decretada a revelia do Réu (fl. 96), em virtude do não comparecimento, apesar de regularmente intimado (fl. 90). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 97/98). Justificado o não comparecimento do Réu (fls. 101/102), foi revogada a decisão que decretou a revelia (fl. 103). Interrogatório do Réu a fls. 114 e verso. Intimadas, as partes não requereram diligências complementares (fls. 116 e verso). Memoriais pelo Ministério Público Federal a fls. 117/124. Afirma a adequação típica da conduta ao crime de desobediência, eis que o Réu não obedeceu à ordem de parada emitida pelos policiais. Agrega que os policiais estavam uniformizados, com viatura caracterizada e com o giroflex ligado. Acresce que o Réu teve que ser perseguido por 36 Km para que parasse o veículo. Bate pela tipificação do crime de descaminho e a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ante o valor dos tributos iludidos e a reiteração da conduta pelo Réu. Refuta a aplicação da suspensão condicional do processo, uma vez que a soma das penas mínimas dos crimes imputados em concurso material é superior ao limite legal estabelecido. Acresce, ainda, que o Réu está sendo processado por outro crime perante a Vara Federal de Rondonópolis (autos nº 322-30.2011.4.01.3602). Requer, ao final, a procedência da ação e a comunicação do Juízo Federal de Rondonópolis

para que proceda à revogação do benefício. Memoriais pela Defesa a fls. 145/155. Alega, em síntese: a) não pode ser reconhecida a prática do crime de desobediência, uma vez que a conduta é tipificada administrativamente e o Réu já foi multado e autuado em conformidade com o art. 195 do CTB; b) quanto ao crime de descaminho, alega que as mercadorias não foram objeto de Perícia Judicial, não podendo ser considerada a avaliação realizada em sede policial. Afirma que o Réu adquiriu as mercadorias pelo valor de R\$ 9.300,00 e que a avaliação realizada encontra-se supervalorizada. Invoca a aplicação do princípio da insignificância. Pugna pela aplicação da atenuante da confissão espontânea. Requer, ao final, a improcedência da pretensão punitiva. Antecedentes juntados por linha. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. DAS PRELIMINARES: ausência dos requisitos para a concessão da suspensão condicional do processo. Na espécie, afigura-se incabível a concessão da suspensão condicional do processo, uma vez que a somatória das penas mínimas dos crimes imputados na denúncia (desobediência e descaminho) resulta em número superior ao limite legal. A propósito, confira-se: A suspensão condicional do processo somente é admissível quando, no concurso material, a somatória das penas preencha os pressupostos do art. 89 da Lei 9.099/95. (STF, HC 89708, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 24/04/2007, DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00038 EMENT VOL-02279-03 PP-00539) Ademais, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, o Réu responde a outro processo, pelo crime de descaminho, perante a 1ª Vara Federal de Naviraí, sendo deprecado o cumprimento das condições para a Vara Federal de Rondonópolis, MT, (autos nº 322-30.2011.4.01.3602), o que inviabiliza a concessão do benefício almejado. Nesse sentido: A existência de processo em curso contra o denunciado é condição objetiva que impede o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/1995. (STJ; AgRg-Ag 1.299.878; Proc. 2010/0068905-4; ES; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; Julg. 07/02/2013; DJE 22/02/2013) Assim, rejeito a preliminar. 2.2. DO MÉRITO 2.2.1 Do crime de desobediência (art. 330, CP) Aduz, o Réu, a impossibilidade de haver a adequação típica do crime de desobediência, uma vez que sua conduta também constitui infração administrativa prevista no art. 195 do CTB, em relação à qual já foi punido. Reza o art. 195 do CTB: Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes: Infração - grave; Penalidade - multa. De fato, reina discussão na jurisprudência de nossos Tribunais no que tange à tipificação do delito de desobediência quando há inobservância de ordem de parada emitida por policial ou agente com atuação no trânsito. Nesse passo, é necessário definir qual a natureza da fiscalização exercida pelo agente. Se for uma fiscalização exclusivamente de trânsito, não haverá dúvida sobre a incidência da exceção quanto à tipificação do delito de desobediência. Todavia, se fiscalização exercida não estiver relacionada exclusivamente às normas de trânsito e a desobediência não estiver relacionada à infração de trânsito, mas à prática de outro crime, tenho que a escusa não pode ser aplicada, porquanto não se refere ao descumprimento de normas de trânsito propriamente ditas. Nessa esteira, leciona Júlio Fabbrini Mirabete que configura o delito de desobediência a recusa de motorista em atender à ordem de parar o veículo que dirige, em especial na hipótese de ter cometido infração penal (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, v.3, 2009, p. 331). A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. FISCALIZAÇÃO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ORDEM DE PARADA. VEÍCULO AUTOMOTOR. FUGA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. CONDENAÇÃO. 1. Comete crime de desobediência aquele que deixa de acatar a ordem legal de parada do veículo para fins de fiscalização tributária, de trânsito ou policial. 2. Não se pode invocar aqui o exercício regular de direito, uma vez que a tipificação do ato como crime faz com que ele desborde do exercício regular do direito, ainda que o condutor esteja em flagrante delito ou penda contra si mandado de prisão. 3. O direito de defesa (CF, art. 5º, LV) e o direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII), donde dimanam o direito de não se auto-incriminar, são, como quaisquer outros direitos, sujeitos a limites, postos justamente em atos tipificados penalmente, do que são exemplos, entre outros, os delitos de suborno de testemunha (CP, art. 343), coação no curso do processo (CP, art. 344) e fraude processual (CP, art. 347). 4. A ordem jurídica não consagra, tampouco, um direito à fuga, o que seria contraditório com o direito do Estado de fazer cumprir a ordem de prisão legalmente emitida. Bem por isso o ato é tradicionalmente conhecido como voz de prisão, já que sua efetivação não pressupõe contenção física do destinatário da ordem ou emprego de força, como resulta claro do arts. 291 e 284 do CPP. Essa conclusão não é comprometida pelo fato de que o ato de fuga sem violência não seja um ilícito penal, por conta de uma opção política do legislador, pois, no caso do preso, a fuga constitui uma violação dos deveres do condenado (LEP, art. 39, I e IV), caracterizando-se como falta grave (LEP, art. 50, II). 5. O ato de empreender fuga ante a ordem legal do funcionário público, na direção de veículo automotor, é potencialmente perigosa, acarretando riscos para o funcionário, para os transeuntes e outros motoristas, bem como para o próprio condutor. 6. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de desobediência, e não demonstrada a existência de causas excludentes da antijuridicidade ou da culpabilidade, o réu deve ser condenado como incurso no art. 330 do CP. (TRF 4ª Região, ACR 50043139020124047002, Rel. Des. Fed. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, SÉTIMA TURMA, D.E. 04/12/2013) APELAÇÃO. PENAL. PORTE ILE GAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA NÃO OBEDECIDA, COM FUGA E ACIDENTE. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. DIREÇÃO PERIGOSA SEM HABILITAÇÃO.

REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA PARA A PENA-BASE. NÃO PROVIMENTO. A benesse da abolitio criminis não se aplica ao crime de porte ilegal de arma de fogo; tratando-se, ademais, de delito de perigo abstrato, não havendo de se cogitar a ocorrência ou não de lesividade concreta para tipificação da conduta. Constatando-se a ocorrência de ordem de parada em blitz, a recusa do acusado em obedecê-la, empreendendo fuga e causando acidente, caracteriza o crime de desobediência. A reparação civil dos danos causados em acidente automobilístico não representa causa de diminuição de pena para o condenado pelo crime do art. 309, do código de trânsito brasileiro. Apelação defensiva a que se nega provimento, ante o acerto da sentença condenatória. (TJMS; APL 0200011-03.2008.8.12.0019; Ponta Porã; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Eduardo Contar; DJMS 14/03/2013; Pág. 29) RECURSO CRIME. DELITOS DE TRÂNSITO. ARTIGO 309 DO CTB. DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO, GERANDO PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA DE DADOS OFICIAIS SOBRE A FALTA DE HABILITAÇÃO OU DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. 1. Condutor que, ao avistar policiais militares, foge e imprime alta velocidade de forma a gerar perigo de dano à incolumidade pública. No entanto, o delito previsto no art. 309 não se mostra configurado, não sendo a prova suficiente amparar Decreto condenatório, porque não positivado o elemento material da infração. Inexistência de dados oficiais que atestem a falta de habilitação para dirigir veículos automotores. Artigo 330 do Código Penal. Desobediência. Sentença condenatória mantida. 2. O descumprimento de ordem para parar veículo, equivalente à determinação de parada, oriunda de policiais militares, configura o delito previsto no art. 330 do CP. Depoimentos dos policiais envolvidos na abordagem que se mostram coerentes a apontar para a prática delituosa cometida pelo réu. 3. Em conseqüência do resultado, impõe-se a readequação da pena de prestação de serviços à comunidade para restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, na ordem de uma salário mínimo. Recurso parcialmente provido. (TJRS; Proc. 6693-53.2013.8.21.9000; Caxias do Sul; Turma Recursal Criminal; Rel. Des. Edson Jorge Cechet; Julg. 27/05/2013; DJERS 29/05/2013) DESOBEDIÊNCIA. AGENTE QUE, AO TRAFEGAR PELA VIA PÚBLICA, RECEBE ORDEM DE PARADA DE GUARDA MUNICIPAL E NÃO A OBEDECE. CONFIGURAÇÃO. Configura o crime de desobediência a conduta do agente que, ao trafegar pela via pública, recebe ordem de parada de guarda municipal e não a obedece. (TACRIM-SP; APL 1410343/6; Terceira Câmara; Rel. Juiz Carlos Bueno; Julg. 19/10/2004) No caso, a Polícia Rodoviária Federal não exercia sua fiscalização com o intuito unicamente de fiscalização do trânsito. Isso porque, a Rodovia em que ocorreu a prisão em flagrante do Réu serve de rota para a prática de crimes como o contrabando, o descaminho e o tráfico de entorpecentes. Desse modo, a fiscalização exercida tinha, em verdade, o desiderato de coibir a prática criminosa, como é de conhecimento comum na região. Na hipótese vertente, verifica-se claramente dos autos de inquérito policial e da prova coligida em Juízo que o Réu dirigia o veículo em alta velocidade e desobedeceu à ordem de parada emanada dos Policiais Rodoviários a fim de se submeter à fiscalização. A desobediência foi claramente perpetrada com a finalidade de tentar se esquivar da apreensão das mercadorias estrangeiras que havia adquirido sem importação regular e pagamento dos tributos devidos. Não havia irregularidade de trânsito a ser apurada, mas primordialmente a prática do crime de descaminho, como fartamente revelado nos autos. No ponto, declarou o PRF Marcos Leal Medeiros (fl. 13-IP): Que em fiscalização de rotina no Km 577 da rodovia BR 163, na rotatória que liga a dita rodovia àquela que se dirige à cidade de Camapuã/MS, na companhia do PRF JURACI LUIZ, abordaram um veículo GM Corsa, placas NRF 2973, tendo seu condutor desobedeceu a ordem de parada e fugido na rodovia BR 163, no sentido São Gabriel do Oeste/MS; Que durante a fiscalização os policiais estavam devidamente uniformizados, bem como na posse de viatura caracterizada com o giroflex ligado; Que acredita ser impossível o condutor do veículo não ter visto a ordem de parada, bem como que a mesma era emanada por policiais; Que perseguiram o veículo, vindo a abordá-lo no KM 613 da Rodovia BR 163; Que seu motorista foi identificado como sendo CLEIDINEL SANTOS DA SILVA; Que no interior do veículo havia mercadoria de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua regular importação; Que CLEIDINEL afirmou que revenderia a mercadoria no Estado do Mato Grosso; Que foi realizada a arrecadação da mercadoria, havendo sua descrição no Boletim de Ocorrências Policiais nº 203545, acostado às fls. 3/5 da Representação Fiscal para Fins Penais que deu azo à presente investigação (Apenso I); Que por ter tentado despistar os policiais, apagando os faróis do veículo, quando trafegava na rodovia, CLEIDINEL foi encaminhado à Delegacia da Polícia Civil em São Gabriel do Oeste/MS, tendo sido autuado pela Autoridade Policial local pela prática do crime de direção perigosa; Que CLEIDINEL justificou sua conduta alegando que não queria perder a mercadoria. A versão foi corroborada em Juízo (fl. 97) e também reafirmada pela testemunha PRF Juraci Luiz de Oliveira (fl. 98). Cumpre asseverar que os depoimentos dos policiais foram coesos e se prestam a comprovar a prática do delito de desobediência. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO. ART. 330 DO CP. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. DELITO CONFIGURADO. O depoimento de policiais que atuaram no flagrante, confirmando que o acusado desobedeceu à ordem de parada, é suficiente para comprovar a ocorrência do delito de desobediência. Apelação da defesa improvida. (TJRS; ACr 12377-42.2013.8.21.7000; Vacaria; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Gaspar Marques Batista; Julg. 21/03/2013; DJERS 08/04/2013) A alegação do Réu no sentido de que não reconheceu a viatura e os policiais não colhe. Isso porque, para além de estarem devidamente caracterizados os policiais, houve a perseguição por 36 Km e o Réu tentou se esquivar da polícia apagando os faróis do veículo. Ora, se não tinha intenção de se esquivar da ordem

policial, porque empreendeu fuga por larga distância e apagou os faróis do veículo que conduzia? Desse modo, resta evidenciado o dolo e a conseqüente adequação típica da conduta do Réu ao tipo previsto no art. 330 do CP.

2.2.2 Do crime de descaminho (art. 334, CP) No que tange ao crime de descaminho, a materialidade delitiva encontra-se comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (Apenso I), que estribou o inquérito policial, na qual constam Boletim de Ocorrências (fls. 03/07) e Auto de Infração e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/12); bem como pelo Laudo de Exame Merceológico (fls. 10/12 - IPL), que revelam que o Réu transportava grande quantidade de aparelhos eletrônicos e brinquedos diversos, denotando o intuito de comercializa-los. A Autoria delitiva também aflora nos autos, notadamente pelo Boletim de Ocorrências (fls. 03/07), pelos depoimentos dos policiais (fls. 97/98) e pelo interrogatório do Réu, que confessou a prática da infração penal (fls. 114 e verso). Quanto à aplicação do Princípio da Insignificância, firmou-se a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, no crime de descaminho, o princípio deve ser aplicado quando o valor do tributo sonegado for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, para o arquivamento de execuções fiscais. Todavia, ainda que o valor iludido de tributos seja inferior ao patamar estabelecido, a aplicação do princípio em testilha não é incondicional, uma vez que a reiteração criminosa, atestada pela existência de outros procedimentos criminais ou fiscais, que envolvam a apuração da mesma prática delitiva, obsta o reconhecimento da insignificância, pois demonstrada a maior reprovabilidade social da conduta do agente. A propósito, confira-se: Habeas corpus. 2. Descaminho. Tributos não recolhidos totalizando R\$ 441,56. 3. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o valor sonegado não ultrapassar o patamar estabelecido para arquivamento de autos das execuções fiscais, ou seja, R\$ 10.000,00, conforme dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes. 4. Existência de outros procedimentos administrativo-fiscais em desfavor do paciente, cuja soma dos tributos devidos ultrapassa o montante de R\$ 23.000,00. Reiteração delitiva. Afastamento do princípio da bagatela em razão da maior reprovabilidade da conduta. 5. Ordem denegada. (STF, HC 115331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11. 4. In casu, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho), por ingressar no território nacional com mercadorias de procedência estrangeira - 45.600 (quarenta e cinco mil e seiscentos) DVDs e 3.000 (três mil) CDs - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos. O valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 15.360,33 (quinze mil trezentos e sessenta reais e trinta e três centavos). 5. Destarte, ainda que superada a questão do valor do tributo ilidido ser superior ao limite previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, não é possível aplicar-se o princípio da insignificância, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva. Precedente: HC 118.000, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17.09.13. 6. Ordem denegada. (STF, HC 120069, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO. I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002. II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante. III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior. IV - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1393562/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I- Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. II- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1419182/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) Na hipótese vertente, a par das mercadorias alcançarem valor superior ao limite considerado como insignificante para fins penais, verifica-se que o Réu reconheceu a prática de delito da mesma espécie em seu interrogatório policial e judicial, tanto que se encontra cumprindo as condições da suspensão condicional do processo que lhe foi deferida. Note-se que o delito apurado no presente processo foi praticado no dia 20.12.2010 e o Réu havia se submetido à audiência para suspensão do processo em relação a delito da mesma espécie em 03.12.2010. É dizer, praticou o novo delito apenas 17 (dezessete) dias após a audiência realizada, o que denota sua personalidade desviada, descompromissada com os deveres assumidos judicialmente. Quanto à impugnação ao valor atribuído às mercadorias apreendidas pelo Laudo Merceológico, por igual, não colhe. O Réu não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que possa infirmar os valores atribuídos pela prova pericial, que goza de presunção de veracidade, não ilidida com a simples afirmação em interrogatório, a qual não encontra eco na prova carreada aos autos. Anote-se que o Réu teve a oportunidade de produzir provas em diligências complementares, quedando-se inerte. Assim, a condenação pelo crime de descaminho é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu CLEIDINEL SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas dos arts. 330 e 334 c/c art. 69 do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Crime de Desobediência (art. 330, CP): Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se afigura exacerbada, eis que o Réu empreendeu alta velocidade em seu veículo, apagou os faróis e percorreu grande distância (36 Km) com a finalidade de se esquivar da ordem de parada emitida pela autoridade policial. Os antecedentes são imaculados, eis que não ostenta condenações com trânsito em julgado. Sua conduta social não é boa, uma vez que se dedica à prática do descaminho para o abastecimento de sua atividade comercial. Sua personalidade é inclinada à prática delitiva, uma vez demonstrado e confessado nos autos que já se envolveu com a prática do crime de descaminho anteriormente. Os motivos da desobediência se revelam na tentativa de se esquivar da apreensão das mercadorias que havia importado ilegalmente. As circunstâncias evidenciam maior periculosidade do agente, uma vez que o descumprimento da ordem teve como consequência a maior velocidade empreendida no veículo durante a madrugada e a condução deste com os faróis apagados, colocando em risco as demais pessoas que transitavam pelo local, com a finalidade de despistar os policiais. As consequências não foram graves ante a abordagem policial. Não se cogita de contribuição da vítima (Estado ou servidor público). Assim, considerando negativas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime, tenho como justa e suficiente à reprovação e prevenção do crime, a fixação da pena-base um pouco acima do patamar médio entre o mínimo e o máximo penal, ou seja, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção e pagamento de 190 (cento e noventa) dias-multa. Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena, em definitivo, em 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção e pagamento de 190 (cento e noventa) dias-multa. Crime de Descaminho (art. 334, CP): Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateve aos lindes normais do tipo em questão. Os antecedentes são imaculados, eis que não ostenta condenações com trânsito em julgado. Sua conduta social não é boa, uma vez que se dedica à prática do descaminho para o abastecimento de sua atividade comercial. Sua personalidade é inclinada à prática delitiva, uma vez que, mesmo após ter realizado audiência de suspensão condicional do processo (autos nº 322-30.2011.4.01.6302) em 03.12.2010, referente a crime idêntico ao versado nos presentes autos, não se desencorajou em praticar novamente a mesma conduta em 20.12.2010. Os motivos e as circunstâncias são próprios à espécie. As consequências não foram graves ante a abordagem policial. Não se cogita de contribuição da vítima (Estado). Destarte, negativas as circunstâncias judiciais referentes à conduta social e à personalidade do agente, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, não incidem agravantes. Incide, todavia, a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que o Réu confessou a prática do crime de descaminho e a confissão foi considerada como elemento de prova para estribar sua condenação. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. DO CONCURSO MATERIAL Vislumbrada a prática dos crimes em concurso material, as penas devem ser somadas (art. 69, CP). Todavia, na hipótese vertente, as penas corporais são de natureza diversa (reclusão e detenção), sendo, pois, inviável a somatória. Assim, a condenação, em definitivo, deve ser de: a) 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão; b) 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção; c) 190 (cento e noventa) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da prática dos delitos. Deixo de converter a pena corporal em restritiva de direitos, tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao Réu, não preenchendo, assim, os requisitos subjetivos do art. 44 do CP. Por idêntico motivo, nego-lhe a concessão do sursis por não preencher o requisito do

inciso II do art. 77 do CP. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena .IV Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Decreto o perdimento das mercadorias apreendidas em favor da União (art. 91, II, b, CP). Oficie-se aos ilustres Juízos Federais de Naviraí/MS Rondonópolis/MT informando a existência do presente processo, bem como o teor da presente sentença, a fim de que adote as providências que entender necessárias. Transitada em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Oficie-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos competentes para fins de registro de antecedentes. P.R.I.C.

Expediente Nº 1051

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Cabe à exequente empreender as medidas cabíveis para que os autos estejam aptos à realização de hasta pública. Desta feita, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da matrícula. Intime-se.